



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 180/2014 – São Paulo, segunda-feira, 06 de outubro de 2014

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4695**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009094-57.2003.403.6107 (2003.61.07.009094-6)** - ALDA PAVARINO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

**0006200-74.2004.403.6107 (2004.61.07.006200-1)** - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

**0004213-61.2008.403.6107 (2008.61.07.004213-5)** - LENI PEREIRA DA SILVA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

**0007294-81.2009.403.6107 (2009.61.07.007294-6)** - JOANA BUENO TACONI(SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

**0009453-94.2009.403.6107 (2009.61.07.009453-0)** - DANIEL MAZORO SANTOS X ERICA PEREIRA MAZORO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

**0009591-61.2009.403.6107 (2009.61.07.009591-0)** - MARIA ROSA DA SILVA PEREIRA(SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA E SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

**0011035-32.2009.403.6107 (2009.61.07.011035-2)** - MARCO ANTONIO DA COSTA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

**0004527-36.2010.403.6107** - NELZIRA LUZIA DRUZIAN SQUICATO(SP225631 - CLAUDINEI JACOB GOTTEMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

**0005200-29.2010.403.6107** - YOKO SHIMOURA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

**0005419-42.2010.403.6107** - APARECIDO NICOLETTI(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

**0005925-18.2010.403.6107** - ADRIANA DE ALMEIDA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

**0004243-94.2011.403.6106** - ANNA KATHLEEN VENANCIO DO ROSARIO - INAPAZ X ANA LUIZA DOS SANTOS VENANCIO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.118: defiro conforme requerido, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se.

**0000761-38.2011.403.6107** - MARIA DE FATIMA JESUS FUMBURUS(SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

**0002287-40.2011.403.6107** - NEIDE DE ANDRADE(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

**0003201-07.2011.403.6107** - HELIO MARIANO DA SILVA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

**0000001-55.2012.403.6107** - MARIA EMILIA BASSI(MS014081 - FABIANE CLAUDINE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

**0000220-68.2012.403.6107** - EVA DE MOURA CANALLI(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

**0000222-38.2012.403.6107** - LOURDES CHAVES MENDES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

**0001776-08.2012.403.6107** - CARLOS CANDIDO(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

**0003323-83.2012.403.6107** - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS CRUZ(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

**0003572-34.2012.403.6107** - RAFAELA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

**0003842-58.2012.403.6107** - JOSE PEREIRA LIMA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

**0000179-67.2013.403.6107** - MARIA LUCIA MARTELI(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

**0001200-78.2013.403.6107** - LOURDES SEBASTIANA DE CARVALHO(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

**0002328-36.2013.403.6107** - ELIZABETE VIEIRA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

**0003015-13.2013.403.6107** - LUCINEIA BATISTA DE SOUZA(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fl. 53: haja vista o desinteresse da Caixa Econômica Federal, cancelo a audiência designada à fl. 52. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0003095-74.2013.403.6107** - CAUQUIB DIB(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

**0003177-08.2013.403.6107** - ANA DE FATIMA BISPO SIQUEIRA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0011580-44.2005.403.6107 (2005.61.07.011580-0)** - EVANDRO DE SOUZA - INCAPAZ (ELISA MARIA DE SOUZA)(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS E SP243846 - APARECIDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

**0009605-45.2009.403.6107 (2009.61.07.009605-7)** - DIRCE MUNHOZ BERNI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP278125 - RAFAEL CARDOSO RODRIGUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

**0002574-03.2011.403.6107** - MARIA APARECIDA FERRARI MARCOM(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

**0000609-53.2012.403.6107** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

**0000933-43.2012.403.6107** - MARLENE DA SILVEIRA PRAXEDES(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001688-77.2006.403.6107 (2006.61.07.001688-7)** - JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS ROCHA(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

**0001356-32.2014.403.6107** - MUNICIPIO DE PIACATU(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PIACATU(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E DF007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA)

Providencie a Secretaria a mudança de classe para Execução Contra a Fazenda Pública.Ciência às partes acerca da distribuição do feito a esta Vara, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

**Expediente Nº 4708**

## MONITORIA

**0001263-79.2008.403.6107 (2008.61.07.001263-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CARLOS AUGUSTO CORREA DE OLIVEIRA(SP059392 - MATIKO OGATA) X VERONICA CAMARGO(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001098-27.2011.403.6107** - CLENIR SALETE DOS SANTOS SOARES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos das partes em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0003930-33.2011.403.6107** - ROSIMEIRE APARECIDA MARQUEZ X RODRIGO MALAGOLI(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O - VISTA PARA CONTRARRAZÕES Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

**0001636-54.2011.403.6124** - SEBO JALES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fls. 209: intime-se o IPEN/SP acerca do recurso de fls. 187/194, para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

**0000581-85.2012.403.6107** - IGOR TORRES DE SOUZA(SP102658 - MARA ALZIRA DE CARVALHO S BARRETTO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte AUTOR para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

**0003395-70.2012.403.6107** - AFFONSO SANCHES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

**0003954-27.2012.403.6107** - SIDNEI DE OLIVEIRA(SP167118 - SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte RÉ em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0002774-39.2013.403.6107** - JOFER EMBALAGENS LTDA(SP299675 - LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O - VISTA PARA CONTRARRAZÕES Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

**0002810-81.2013.403.6107** - MARCIA LOPES MARCILIO ROSSETTO(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

**0000234-81.2014.403.6107** - JOAO REQUENA GIMENEZ(SP135951 - MARISA PIVA MOREIRA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**Expediente Nº 4747**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0804411-51.1997.403.6107 (97.0804411-3)** - JULIA MARIA LEMOS MINASSION - ESPOLIO(SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM) X JOSE MINASSION FILHO X VICTOR LEMOS MINASSION X VICTOR LEMOS MINASSION(SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 132/137: indefiro, tendo em vista que falta ao título executivo um de seus requisitos para que seja executável, ou seja, o requisito da liquidez, que se encontra pendente de decisão definitiva nos autos dos embargos nº 0002425-07.2011.403.6107. Aguarde-se em Secretaria o retorno dos referidos autos. Publique-se. Intime-se.

**0006996-41.1999.403.6107 (1999.61.07.006996-4)** - JEAN RICHARD DASNOY MARINHO X ROSELI ARBACH FERNANDES DE OLIVEIRA X LUIS ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X MARILIA RODRIGUES PEREIRA DE NORONHA(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO E SP130247 - MARIVAL DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL  
Certifico e dou fé que, nesta data (22/09/2014), foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 101/1ª 2014, com validade de 60(sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s) JOAO CARLOS LOURENÇO

**0007021-39.2008.403.6107 (2008.61.07.007021-0)** - ZORAIDE ALVES SOARES(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1- Os valores apresentados pelo INSS às fls. 134/136 encontram-se homologados nos termos do item 3-a, da decisão de fl. 129, haja vista a concordância da parte autora às fls. 144/145. 2- Considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. 3- Após, cumpra-se o já determinado, requisitando-se o pagamento dos valores homologados de fls. 134/136. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006015-26.2010.403.6107** - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE E SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0004374-66.2011.403.6107** - BRUSCHETTA & CIA LIMITADA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL  
Certifico e dou fé que, nesta data (23/09/2014), foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 102/1ª 2014 com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s) BRUSCHETTA E CIA LIMITADA E/OU ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA.

**0000658-60.2013.403.6107** - THIAGO DA SILVA BONIFACIO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Despacho - Carta de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: THIAGO DA SILVA BONIFACIO x INSS Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 29 de outubro de 2014, às 14:30 horas. Cópia deste despacho servirá como carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Ratifico os honorários periciais solicitados às folhas 32 e 43. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP

16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001574-94.2013.403.6107** - RINALDO FIGUEIRA VAZ(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 63/64: defiro.Redesigno a audiência de fls. 62 para o dia 24 de novembro de 2014, às 16 horas.Intime-se o autor por via postal.Publique-se.

**0001986-25.2013.403.6107** - IPAMINONDAS RIBEIRO DA SILVA(SP243846 - APARECIDO DE ANDRADE E SP135777 - LUIZ REAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Carta de IntimaçãoDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: IPAMINONDAS RIBEIRO DA SILVA x INSS Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 29 de outubro de 2014, às 14:30 horas.Cópia deste despacho servirá como carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).Ratifico os honorários periciais solicitados às folhas 66 e 67.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002680-91.2013.403.6107** - APARECIDA DE PAULA MIYAMOTO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Carta de IntimaçãoDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: APARECIDA DE PAULA MIYAMOTO X INSS Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 29 de outubro de 2014, às 14:30 horas.Cópia deste despacho servirá como carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).Ratifico os honorários periciais solicitados às fls. 52 e 53.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002829-87.2013.403.6107** - WILSON APARECIDO ARCAIN(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Carta de IntimaçãoDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: WILSON APARECIDO ARCAIN x INSS Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 29 de outubro de 2014, às 14:30 horas.Cópia deste despacho servirá como carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).Ratifico os honorários periciais solicitados às folhas 39 e 40.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004377-50.2013.403.6107** - ANTONIO HILARIO VENTURA(SP312816 - ANA PAULA FERRAZ DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Carta de IntimaçãoDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: ANTONIO HILARIO VENTURA x INSS Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 29 de outubro de 2014, às 14:30 horas.Cópia deste despacho servirá como carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).Ratifico os honorários periciais solicitados à fl. 80. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004577-28.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008524-

95.2008.403.6107 (2008.61.07.008524-9)) RETIFICA SAO PEDRO PENAPOLIS LTDA - ME X JOSE CICERO DA SILVA X MARIA BETANIA SELIS SILVA - ESPOLIO X ITAMAR SELIS X MARCIA REYNALDO SELIS X JOSE JOAQUIM SELIS X TEREZA HONORATO DE OLIVEIRA SELIS(SP250755 - GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)  
Fls. 147/154: aguarde-se a realização de audiência designada nos autos principais.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0800334-33.1996.403.6107 (96.0800334-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X INDUSTRIA DE LATICINIOS AVANHANDAVA LTDA X JOSE PIACSEK NETO X ELIZABETH TRIPOLONI PIACSEK X JOAO SANCHES JUNQUEIRA X GELSA MARISTELA DE UNGARO SANCHES X PAULO FRANCISCO TRIPOLONI X ELENICE APARECIDA CALDEREIRO TRIPOLONI X ANTONIO SANCHES X EDNEUZA CALDEREIRO SANCHES(SP028750 - MARIA HELENA MARCONDES DE OLIVEIRA SANTOS)

Certifico e dou fé que, nesta data (23/09/2014), foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 104/1ª, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s) CAIXA ECONOMICA FEDERAL E/OU FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

**0802569-70.1996.403.6107 (96.0802569-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X AUTO POSTO DE ABASTECIMENTO DE COMB E SERVICOS ARACATUBA SUL LTDA X FLAVIO LOMONACO X MILCA SANCHEZ LOMONACO(SP138156 - EVANDRO DE MOURA E SP168291 - KATIA REGINA GALVÃO DE MOURA E SP095163 - BENEVIDES BISPO NETO E SP103261 - MIRIAM BRANDAO ANDRAUS)

Vistos em sentença.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de AUTO POSTO DE ABASTECIMENTO DE COMB. E SERVIÇOS ARAÇATUBA SUL LTDA, FLAVIO LOMONACO E MILCA SANCHEZ LOMONACO, na qual se busca a satisfação de crédito relativo a Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívidas celebrado entre as partes em 23/11/1995, consubstanciado(s) na inicial e documentos acostados aos autos.Houve citação (fl. 22/v) e penhora (fls. 83 e 459). Às fls. 461/462, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito, inclusive custas e honorários advocatícios.É o relatório.DECIDOO pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente (fls. 461/462), impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino o cancelamento das penhoras de fls. 83 e 459, bem como o desbloqueio dos veículos descritos à fl. 210. Expeça-se o necessário. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, já que foram quitados administrativamente (fl. 465).Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I e Oficie-se.

**0801344-78.1997.403.6107 (97.0801344-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X IND/ E COM/ DE CAFE PATROPI LTDA X ANTONIO CHRISTOVAM FILHO(SP214446 - ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ E SP159400 - ADRIANA SANCHES MOIMAZ) X EUNICE DA SILVA CHRISTOVAM X JOAO MASCAROS X JANETE MASCAROS(SP119960 - SUZETE MASCAROS DE PAULA E SILVA)  
Certifico e dou fé que, nesta data (23/09/2014), foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s).103/1ª, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s) CAIXA ECONOMICA FEDERAL E/OU FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

**0001265-49.2008.403.6107 (2008.61.07.001265-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J CARLOS SPERANDIO - ME X JOSE CARLOS SPERANDIO

Certifico e dou fé que, nesta data (22/09/2014), foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 99/1ª 2014,com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s) CAIXA ECONOMICA FEDERAL E/OU FRANCISCO HITIRO FUGIKURO.

**0008524-95.2008.403.6107 (2008.61.07.008524-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RETIFICA SAO PEDRO PENAPOLIS LTDA - ME X JOSE CICERO DA SILVA X MARIA BETANIA SELIS SILVA X ITAMAR SELIS X MARCIA REYNALDO SELIS X JOSE JOAQUIM SELIS X TEREZA HONORATO DE OLIVEIRA SELIS(SP250755 - GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO)

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x RETÍFICA SÃO PEDRO PENÁPOLIS LTDA ME E OUTROS Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 24 de novembro de 2014, às 15 horas. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001308-44.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO GRECCA JUNIOR(SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES)

Republicação da sentença de fls. 84, incluindo-se o nome do advogado do executado. Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ ANTONIO GRECCA JUNIOR, fundada no Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa n. 24.0574.110.0009627-66, pactuado em 28/12/2010. Houve citação (fl. 60) e oposição de embargos à execução, registrados sob o n. 0003528-15.2012.403.6107. À fl. 79, foi efetivada restrição de transferência de veículo pelo sistema Renajud. À fl. 83, a CEF informou que, após composição administrativa entre as partes, o executado renegociou a dívida objeto desta ação e requereu a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Assim, em havendo acordo entre as partes conforme informado à fl. 83, o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. Ante o exposto, julgo extinta a execução, resolvendo o mérito, a teor do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Fica cancelada a audiência de conciliação designada à fl. 82. Determino a liberação da restrição de transferência de veículo efetivada pelo sistema Renajud à fl. 79. Expeça-se o necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003944-03.2000.403.6107 (2000.61.07.003944-7)** - LUIZ CAETANO PINA & CIA/ LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES) X INSS/FAZENDA X LUIZ CAETANO PINA & CIA/ LTDA

Certifico e dou fê que, nesta data (22/09/2014), foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 100/1ª, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s) LUIS CAETANO PINA E CIA/LTDA E/OU EUGENIO LUCIANO PRAVATO

#### **Expediente Nº 4754**

#### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001411-80.2014.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001303-51.2014.403.6107) ORIVAL TORRES FERNANDES(SP262164 - STENIO AUGUSTO VASQUES BALDIN) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 11: defiro o quanto solicitado pelo Ministério Público Federal. Por conseguinte, cuide a Secretaria de: 1) intimar o requerente Orival Torres Fernandes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia do documento atualizado de registro do veículo GM/Astra, HB Advantage, cor prata, ano/modelo 2007, placas DYD-4922 (vez que datam de 2011 e 2012 os documentos que acompanharam a inicial), e2) trasladar, para este incidente, cópias do Auto de Prisão em Flagrante e do Auto de Apreensão referentes ao Inquérito Policial n.º 0001303-51.2014.403.6107. Com a juntada do documento solicitado no item 1 (ou decorrido o prazo sem manifestação), dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para requerimento do que de direito. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

#### **Expediente Nº 4755**

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001758-16.2014.403.6107** - CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA E SP323350 - HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER) X UNIAO FEDERAL

Não há prevenção em relação aos feitos indicados às fls. 106/110. Trata-se de pedido liminar formulado em

medida cautelar de caução, na qual a requerente, CLEALCO - AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A, visa à obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, já que a atual vencerá em 05/11/2014, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, mediante oferecimento de ÁLCCOL HIDRATADO CARBURANTE a fim de que seja reduzido a termo para garantir os débitos representados pelas inscrições C.D.A.s n. 80 6 14 145316-85, 80 6 14 145315-02, 80 5 14 012260-75, 80 2 14 071377-57 e 80 6 14 145314-13, ainda não ajuizadas. Aduz que o álcool ofertado se encontra segurado por apólice do Banco Itaú Seguros S/A e que a caução tem efeito de penhora, não causando prejuízos à parte exequente. Afirma que o não ajuizamento de Execução Fiscal por parte da Fazenda Nacional, atinente aos débitos inscritos em dívida ativa, coloca o devedor na condição de remisso e acaba lhe imputando sanções políticas e administrativas, não restando outra via senão a cautelar de caução para garantir os débitos inscritos e não ajuizados a fim de obter a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Entendo necessária a vinda da resposta da ré para, após, apreciar o pedido de liminar, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Cite-se. Publique-se.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .**  
**KATIA NAKAGOME SUZUKI.**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 4805**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001361-40.2003.403.6107 (2003.61.07.001361-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000030-23.2003.403.6107 (2003.61.07.000030-1)) HELVIO LUIS VIEIRA ZUCON(SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a União Federal o que entender de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001470-83.2005.403.6107 (2005.61.07.001470-9)** - TRANSPORTADORA REBECCHI LTDA(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do(a) v. decisão de fls. 2077/2081, v. acórdão de fls. 2109-verso e certidão de fls. 2112. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000257-32.2011.403.6107** - JASIEL RIBEIRO GOMES(SP267637 - DANILO CORREA DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do(a) v. decisão de fls. 136/138, 147/151, v. acórdão de fls. 173 e certidão de fls. 179. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001217-17.2013.403.6107** - GILBERTO GONCALVES AVELINO(SP231525 - EDNILSON MODESTO DE OLIVEIRA) X CHEFE DO POSTO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE PENAPOLIS - SP X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM ARACATUBA - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do(a) v. decisão de fls. 117/118 e certidão de fls. 123. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001733-03.2014.403.6107** - FARMACIA DROGAMAR DE ARACATUBA LTDA - EPP(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Analisando o quadro indicativo acostado às fls. 89 e documento de fls. 92/118 verifico que não há prevenção em relação ao feito nº 0001734-85.2014.403.6107. Primeiramente, concedo ao(à) Impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, retifique o valor atribuído à causa, de forma a corresponder ao benefício econômico pretendido, recolhendo

a complementação das custas processuais. Forneça, ainda, cópia da emenda a fim de formar a contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Efetivada a providência e antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**000030-23.2003.403.6107 (2003.61.07.000030-1) - HELVIO LUIS VIEIRA ZUCON (SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 4806**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000915-51.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CALIXTO PORTELLA (SP191055 - RODRIGO APPARÍCIO MEDEIROS) X ADRIANA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA) X HELDER RODRIGUES ZEBRAL (DF017589 - FLAVIO RODRIGUES ZEBRAL E DF020129 - ANTONIO AUGUSTO CARVALHO PEDROSO DE ALBUQUERQUE)**  
**S E N T E N Ç A E X T I N T I V A D A P U N I B I L I D A D E 1. RELATÓRIO** Cuidam os presentes autos de AÇÃO PENAL que tramitou na Justiça Comum Estadual em face de ANTONIO CALIXTO PORTELLA (brasileiro, natural de Promissão/SP, nascido no dia 25/03/1950, filho de ANTONIO VICENTE PORTELLA e de PALMIRA CALIXTO PORTELLA, inscrito no R.G. sob o n. 7.722.143 SSP/SP), ADRIANA FERNANDES DE OLIVEIRA (brasileira, natural de Cafelândia/SP, nascida no dia 07/02/1972, filha de ATAYDES FERNANDES DE OLIVEIRA e de NEUZA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, inscrita no R.G. sob o n. 23277990) e HELDER RODRIGUES ZEBRAL (brasileiro, natural de Luziânia/GO, nascido no dia 27/12/1965, filho de BENEDITO RODRIGUES SOBRINHO e de TEREZA RODRIGUES ZEBRAL, inscrito no R.G. sob o n. 903.051 SSP/DF), por meio da qual se objetivava a apuração da responsabilidade jurídico-penal de ANTONIO pela prática, em concurso material, dos delitos previstos no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/97, e do artigo 89, caput, da Lei Federal n. 8.666/93, de HELDER pela prática, em concurso material, dos delitos previstos no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/97, e do artigo 89, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93, e de ADRIANA pela prática do delito previsto no artigo 89, caput, da Lei Federal n. 8.666/93. Conforme consta da inicial acusatória (fls. 02/07), no dia 17 de maio de 2001, em horário indeterminado, na Prefeitura de Avanhandava/SP, ANTONIO CALIXTO, na qualidade de Prefeito municipal, dispensou licitação fora das hipóteses legais, bem como não observou as formalidades pertinentes à dispensa; HELDER RODRIGUES beneficiou-se dessa dispensa ilegal, celebrando contrato com a municipalidade; e ADRIANA FERNANDES, advogada do município, emitiu parecer fraudulento favorável à aludida contratação. Por fim, ANTONIO e HELDER, no decorrer dos meses de maio de 2001 e junho de 2002, na mesma cidade, em horário indeterminado, agindo em concurso e com unidade de propósitos, apropriaram-se de rendas públicas. Após regular trâmite processual, e por sentença de fls. 1318/1339, ADRIANA foi absolvida com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal; HELDER foi absolvido, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, da imputação de prática do crime previsto no artigo 89, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93, mas foi condenado pela prática da conduta tipificada no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67 (pena de 02 anos e 04 meses de reclusão); e ANTONIO CALIXTO foi condenado pela prática da conduta prevista no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67 (pena de 02 anos e 08 meses de reclusão) e pela prática da conduta tipificada no artigo 89, caput, da Lei Federal n. 8.666/93 (pena de 04 anos de detenção). Da r. sentença o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO tomou ciência (fl. 1339), optando pela não interposição de recurso. Trânsito em julgado certificado à fl. 1.348. ANTONIO e HELDER, irresignados, apelaram à segunda instância (fls. 1345 e 1346, respectivamente). HELDER ventilou, em suas alegações (fls. 1414/1433), entre outras matérias, a incompetência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar o feito, aduzindo que o caso envolveria verbas federais e que,

por isso, haveria interesse da UNIÃO suscetível de deflagrar a competência dessa Justiça Comum Federal. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Procurador de Justiça, manifestou-se favoravelmente ao acolhimento da preliminar de incompetência da Justiça Comum Estadual (fls. 1445/1457). O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em acórdão lançado às fls. 1488/1496, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, por sua vez, suscitou conflito negativo de competência perante o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (fls. 1622/1629v). Esse, no julgamento do Conflito de Competência n. 119.305/SP (fls. 1694/1695 e 1696/1708, decidiu que caberia ao TJSP anular a sentença estadual e determinar a remessa dos autos a uma das Seções Judiciárias integrantes do TRF da 3ª Região, para que o Juízo singular Federal decidisse sobre o caso em primeira instância. Baixados os autos ao E. TJSP, a sua 2ª Câmara Criminal Extraordinária, acompanhando o voto do Relator, que concluiu pela anulação da r. sentença de fls. 1318/1339, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Reg. (fls. 1806/1810). Recebidos os autos pelo E. TRF 3ª Reg., foram eles remetidos a este Juízo Federal em cumprimento da decisão de fl. 1784, conforme certificado à fl. 1.821. Aberta vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, este se pronunciou às fls. 1826/1829, ocasião na qual requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade dos (agora) averiguados, tendo em vista a sua ocorrência à luz do quantum de pena estabelecido na sentença anulada e a impossibilidade de reformatio in pejus. Por fim, os autos foram conclusos para sentença (fl. 1830). É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA Com acerto o órgão ministerial. Deveras, é lição corrente na doutrina e entendimento consolidado na jurisprudência dos Tribunais Superiores que, nos casos em que há a anulação da decisão recorrida por intermédio de recurso exclusivo da defesa ou em razão de impetração de habeas corpus, o órgão julgador que vier a proferir uma nova decisão ficará vinculado aos limites do que decidido no julgado impugnado, não podendo agravar a situação do acusado, o que configuraria a vedada reformatio in pejus indireta. (TRF 3ª Reg., ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 51337, Processo n. 0000773-59.2010.4.03.6116, j. 08/09/2014, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI) Insta obter, ainda, que essa vinculação ao quantum fixado na primeira decisão há de ser observada ainda que esta tenha sido prolatada por Juízo que, posteriormente, veio a ser considerado absolutamente incompetente, consoante se deduz de julgamentos proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementados: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO A AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELAS VÍTIMAS. INCIDÊNCIA DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA DO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS (CP, ART. 157, 2º, I E II). DESNECESSIDADE DE APREENSÃO DA ARMA DE FOGO. RÉU PROCESSADO E CONDENADO POR JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS, PORÉM COM OBSERVÂNCIA DA PENA FIXADA NA SENTENÇA. PROIBIÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. DOSIMETRIA DA PENA REFEITA. PENA-BASE REDUZIDA AO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE MAUS ANTECEDENTES E PERSONALIDADE CRIMINOSA. LIMITAÇÃO DO QUANTUM DECORRENTE DA REINCIDÊNCIA (CP, ART. 61, I) E DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENAL PREVISTAS NO ART. 157, 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. OCORRÊNCIA DE CONCURSO FORMAL (CP, ART. 70, CAPUT). MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO PARA INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. 1. A materialidade do delito de roubo restou comprovada pelos elementos de formação da convicção trazidos aos autos, a saber: (i) boletim de ocorrência; (ii) Auto de Exibição e Apreensão; e (iii) depoimentos prestados. 2. Evidenciada a autoria delitiva, especialmente diante dos depoimentos prestados pelas vítimas/testemunhas, que além de esclarecerem os fatos descritos na denúncia, bem como suas circunstâncias, reconhecerem o réu como um dos perpetradores do crime. 3. O depoimento prestado pelas vítimas possui valor probatório, pois elas não possuem qualquer interesse em incriminar inocentes. 4. Negativa de autoria isolada nos autos. Condenação confirmada. 5. Incidência das causas de aumento de pena do emprego de arma e concurso de pessoas (CP, art. 157, 2º, I e II). Desnecessidade de apreensão da arma de fogo para configuração da majorante. 6. Os atos processuais praticados por juízo absolutamente incompetente são nulos. Porém, a pena aplicada na sentença proferida por tal juízo, com trânsito em julgado para a acusação, serve de patamar máximo a limitar a condenação, em virtude da aplicação do princípio da non reformatio in pejus indireta. 7. Refeita a dosimetria da pena, com redução da pena-base ao mínimo legal, pois ausentes maus antecedentes e personalidade criminosa. 8. Pena aumentada na segunda fase, em virtude da agravante da reincidência (CP, art. 61, I). 9. Limitação do quantum decorrente da reincidência (CP, art. 61, I) e das causas de aumento do art. 157, 2, I e II, do Código Penal, àqueles fixados pelo juízo estadual (incompetente) e pelo juízo federal. 10. Ocorrência de concurso formal (CP, art. 70, caput), pois o crime foi praticado contra o patrimônio de mais de uma vítima. 11. O regime fechado para início de cumprimento da pena foi corretamente fixado e devidamente justificado, nos termos do art. 33, 2º, b, e 3º, e do art. 59, ambos do Código Penal. 12. Provimento parcial do recurso de apelação do réu, apenas para reduzir a pena aplicada. (TRF 3ª Reg., ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 37002, Processo n. 0007372-49.2003.4.03.6119, j. 18/10/2013, PRIMEIRA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES). PENAL. APELAÇÃO. ROUBO DE CAIXA ELETRÔNICO. CEF. ART. 157, 2º, I E II, C.C.

ARTS. 29 E 70, TODOS DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA CONFIGURADAS. DOLO. COAÇÃO NÃO VERIFICADA. DOSIMETRIA. SENTENÇA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. PROIBIÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. 1. A materialidade delitiva restou sobejamente demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito e demais documentos dos autos. 2. A autoria e o dolo foram igualmente comprovados pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito. O réu foi, ainda, reconhecido sem sombra de dúvida por uma das vítimas. O próprio acusado não nega sua participação no fato delituoso. 3. A tese defensiva no sentido da atuação do réu ter se dado sob coação moral não se coaduna com as provas colhidas durante a instrução penal. 4. É inquestionável o vínculo anímico do réu com o fato criminoso, sendo de rigor a manutenção da condenação e impossível o reconhecimento da atenuante descrita no art. 65, III, c, do Código Penal, haja vista a não comprovação da coação. 5. Mesmo diante do reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual para o julgamento do feito, não é possível o agravamento da situação do acusado em novo julgamento, sob pena de caracterizar-se reformatio in pejus vedada pelo ordenamento jurídico. 6. Prevalece a dosimetria da pena nos termos proferidos na sentença de fls. 195/201 pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Bragança Paulista, já que mais benéfica ao réu, ao fixar a pena de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor mínimo legal. 7. Impossível a fixação do regime inicial aberto para o cumprimento da pena corporal, conforme pretende o apelante, por força do art. 33, 2º, b, do Código Penal. 8. Apelação provida em parte. (TRF 3ª Reg., ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 48206, Processo n. 0000622-38.2011.4.03.6123, j. 13/12/2012, SEGUNDA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES). Sendo esse o contexto dos autos, passo a verificar, à luz das sanções estabelecidas na sentença de fls. 1318/1339, a questão atinente ao transcurso (ou não) do lapso prescricional da pretensão punitiva estatal. Em relação ao averiguado HELDER RODRIGUES ZEBRAL, foi-lhe aplicada a pena de 02 anos e 04 meses de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67. Nesse caso, e com base no artigo 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição verifica-se em 08 (oito) anos. Tendo o fato ocorrido entre os meses de maio/2001 e junho/2002, e não havendo, de lá para cá, nenhum marco interruptivo válido da prescrição, é de se concluir pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime previsto no aludido Decreto-Lei n. 201/67, eis que transcorrido tempo superior a 08 anos. Ao averiguado ANTONIO CALIXTO PORTELLA foram impingidas as penas de 02 anos e 08 meses de reclusão, pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67, e de 04 anos de detenção, pela prática do ilícito capitulado no artigo 8.666/93. Com base no artigo 109, inciso IV, do Código Penal, ambas as penas indicam que o lapso prescricional também é de 08 anos. Considerando-se as datas em que os crimes foram praticados ([a] entre os meses de maio/2001 e junho/2002; e [b] em 17/05/2001, respectivamente), e não havendo, desde então, nenhum marco interruptivo válido da prescrição, é de se concluir, uma vez mais, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva também em relação aos crimes acima mencionados. No que toca à averiguada ADRIANA FERNANDES DE OLIVEIRA, não há pena a ser utilizada como parâmetro máximo, eis que ela fora absolvida da acusação (artigo 89, caput, da Lei Federal n. 8.666/93). Em princípio, portanto, o prazo prescricional da pretensão punitiva, em relação ao fato por ela praticado, deve ser aferido à luz da pena máxima prevista in abstracto, já que, nos termos do artigo 109, caput, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do artigo 110 deste Código [Penal], regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime....Contemplando uma pena privativa de liberdade máxima de 05 anos de detenção, o prazo prescricional, então, é de 12 anos, a teor do inciso III do artigo 109 do Código Penal. Na medida em que o fato foi praticado no dia 17/05/2001 e que, desde então, não houve interrupção válida do prazo prescricional, é de se concluir pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Ainda que assim não fosse, insta destacar que o princípio do ne reformatio in pejus indireta também está a obstar o prosseguimento do feito, pois, se à averiguada ADRIANA não pode ser imposta situação mais grave que aquela definida na sentença anulada por força de recurso exclusivo da defesa, falta justa causa para a persecução penal. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTADUAL em relação aos fatos noticiados nos autos e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos averiguados ANTONIO CALIXTO PORTELLA (brasileiro, natural de Promissão/SP, nascido no dia 25/03/1950, filho de ANTONIO VICENTE PORTELLA e de PALMIRA CALIXTO PORTELLA, inscrito no R.G. sob o n. 7.722.143 SSP/SP), ADRIANA FERNANDES DE OLIVEIRA (brasileira, natural de Cafelândia/SP, nascida no dia 07/02/1972, filha de ATAYDES FERNANDES DE OLIVEIRA e de NEUZA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, inscrita no R.G. sob o n. 23277990) e HELDER RODRIGUES ZEBRAL (brasileiro, natural de Luziânia/GO, nascido no dia 27/12/1965, filho de BENEDITO RODRIGUES SOBRINHO e de TEREZA RODRIGUES ZEBRAL, inscrito no R.G. sob o n. 903.051 SSP/DF), o que o faço com fundamento no artigo 109, incisos III e IV, conjugado com o artigo 107, inciso IV, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações de praxe. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

## **Expediente Nº 4808**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0009431-75.2005.403.6107 (2005.61.07.009431-6) - INSS/FAZENDA(SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS E Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X JAIR RAMOS(SP056781 - LUIZ BENEDITO DE FRANCA MARTINS E SP065214 - LILIAN TEREZINHA CANASSA)**

Considerando-se a citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil e o trânsito em julgado dos embargos interpostos (cópias de fls.179/184), requirite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no artigo 10, da Resolução n. 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Expedido o ofício intimem-se as partes, nos termos do artigo 10, da Resolução n. 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor do ofício a ser transmitido eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se sobrestado em secretaria o depósito do valor requisitado.Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos arts. 47 e 48, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução.CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.(CONSTA ÀS FLS. 186 O OFÍCIO REQUISITÓRIO Nº 20140000426, E NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FLS. 185 FICAM AS PARTES INTIMADAS QUANTO AO SEU TEOR)

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000879-34.1999.403.6107 (1999.61.07.000879-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803115-57.1998.403.6107 (98.0803115-3)) SONDOESTE CONSTRUTORA LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SONDOESTE CONSTRUTORA LTDA X FAZENDA NACIONAL X SONDOESTE CONSTRUTORA LTDA X FAZENDA NACIONAL**

Chamo o feito a ordem.Proceda a secretaria a retificação da classe para execução contra a Fazenda Pública.Haja vista a concordância da Fazenda Nacional com o cálculo apresentado pela embargante/exequente (fls.270/275 e 277), requirite-se o pagamento, conforme despacho de fls.278.(CONSTA ÀS FLS. 282 O OFÍCIO REQUISITÓRIO Nº 20140000430, E NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FLS. 278 FICAM AS PARTES INTIMADAS QUANTO AO SEU TEOR)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI.  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.  
ROBSON ROZANTE  
DIRETOR DE SECRETARIA.**

## **Expediente Nº 7531**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000129-48.2012.403.6116 - MARIA CICERA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

F. 210/212: Conforme certidão do Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo, a autora não reside no endereço informado nos autos, qual seja, Rua Cambé, nº 321, em Assis, SP, restando, portanto, negativa sua intimação pessoal acerca da perícia designada para o dia 13 de OUTUBRO de 2014, às 08h00min, no consultório do Dr. André Rensi de Mello, CRM/SP 89.160, localizado na Av. Dr. Dória, nº 351, Vila Ouro Verde, em Assis, SP. Isso posto, intime-se o advogado da PARTE AUTORA para:a) sob pena de preclusão da prova, diligenciar o comparecimento da autora à perícia supracitada, munida de todos os documentos médicos, tais como, exames, radiografias, prontuários, etc., a fim de garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual;b) informar o endereço atualizado da autora.Com a vinda do laudo pericial, prossiga-se nos termos do despacho de f. 187/187-verso.Requisitem-se oportunamente os honorários periciais arbitrados na decisão de f. 201/202.Int. e cumpra-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

## 1ª VARA DE BAURU

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 4489**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003967-23.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009323-33.2011.403.6108) FLAVIA ZANELATTO DE CASTRO PAIVA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)  
FLÁVIA ZANELATTO DE CASTRO PAIVA opõe EMBARGOS à EXECUÇÃO FISCAL, promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO, pretendendo a desconstituição da penhora, a declaração de inexigibilidade do crédito tributário e a condenação do exequente nas verbas sucumbenciais. Subsidiariamente, pede a anulação do processo executivo. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 33 deferiu à Embargante os benefícios da Justiça Gratuita, suspendeu o curso da execução e determinou a intimação da embargada para oferta de impugnação.Intimado, o CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL apresentou impugnação aos embargos (f. 41/58, alegando, em síntese, que a embargante não deu sequencia ao seu pedido de baixa de inscrição, que o não exercício profissional não isenta o inscrito do pagamento das anuidades e que o fato gerador da obrigação tributária é a própria vinculação ao Conselho. Juntou documentos (f. 60/156).É o que importa relatar. DECIDO.Os embargos devem ser julgados procedentes, pois, não estando mais a parte autora interessada em exercer atividade sujeita ao controle do CREFITO, tem o direito de obter o cancelamento de seu registro, independentemente de estar adimplente com o pagamento de eventuais anuidades vencidas, as quais podem ser cobradas pela via adequada. No caso dos autos, a parte autora efetuou o registro no Conselho para exercer a atividade de terapeuta ocupacional em 1985, porém, no ano de 1997 já havia comunicado ao Conselho que não exercia a função desde 1993 e reiterou o pedido de baixa de seu registro e desconsideração dos débitos de anuidades em 17.11.2008 (f. 27 e 28).Os documentos de f. 31/37 demonstram que a embargante deixou de desempenhar a atividade de terapeuta ocupacional desde 1996, quando passou a exercer o cargo de professora substituta de educação infantil, na Prefeitura de Bauru. Logo, tornou-se desnecessária a manutenção de seu registro junto ao embargado e, conseqüentemente, possuía o direito de obter o seu cancelamento, o qual não pode ser condicionado ao cumprimento de exigências não previstas em lei para tanto.E mais. Nem era necessária à parte autora a prova de sua inatividade, porquanto bastava a intenção de paralisar o exercício de sua atividade de terapeuta ocupacional para obter a baixa do seu registro. De fato, a paralisação é consequência do cancelamento, visto que, uma vez sem registro, não poderia mais praticar tal atividade, sob pena de configuração de exercício ilegal de profissão. Entretanto, não foi o que ocorreu no caso dos autos, em que a embargada executa anuidades dos anos de 2006 a 2010, denotando que manteve ativa a inscrição da embargante, apesar do pedido de baixa do registro, efetivado em 1997!Por outro lado, não há nos autos, prova de que a autora estivesse em débito com o Conselho na ocasião em que solicitou a baixa de seu registro pela primeira vez. Antes pelo contrário, a documentação apresentada pela embargada demonstra que a embargante cumpria fielmente suas obrigações com o Conselho. Noto que solicitava o envio dos boletos para quitação das anuidades, informava alterações de endereço e todas as mudanças ocorridas em sua vida profissional, enquanto efetivamente exerceu a atividade. Em casos idênticos, os Tribunais Regionais Federais têm-se posicionado favoravelmente aos embargos do executado, ao argumento de que o Conselho não pode condicionar o cancelamento da inscrição ao pagamento de eventuais anuidades em atraso nem, tampouco, criar obstáculos visando à permanência da vinculação de seus associados.Nesse sentido, trago à colação Ementa do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. PEDIDO DE DESLIGAMENTO. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE SUPOSTAS ANUIDADES EM ATRASO. MEIO COERCITIVO INADEQUADO. AUSÊNCIA DE INADIMPLÊNCIA. ILEGALIDADE DO ATO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA NÃO INSERIDA NA ÁREA DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. EMPRESA PREPONDERANTEMENTE MÉDICA. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CREFITO DA 4ª REGIÃO INJUSTIFICADA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Na hipótese vertente, o Magistrado a

quo esclareceu, em seu decreto sentencial, que a empresa ora apelada requereu baixa na sua inscrição junto ao CREFITO, conforme revela o documento juntado à fl. 126 do PTA com protocolo do CREFITO, e registrou-se, naquela ocasião, junto ao Conselho Regional de Medicina, fl. 33. O requerimento de baixa data de 12/08/1993 e foi reiterado por mais de uma vez, em 16/11/1994 (fl. 133), e em 25/10/202 (fl. 149). A execução objetiva a cobrança da anuidade do ano de 2000, revelando, assim, que não foi procedida à baixa requerida. Em sua impugnação, alega o CREFITO que, por força de norma jurídica, não pode a embargante ter deferido o seu desligamento enquanto não quitar os seus débitos junto ao Conselho, mas não consta dos autos que a embargante esteja em débito para com as anuidades anteriores a 1993, quando requereu baixa na sua inscrição. Aliás, as cópias dos Darfs juntadas às fls. 19/22 (diga-se, não impugnadas pela embargada), revelam que a embargante quitou as anuidades de 1988 a 1993. Não há, assim, que se falar em existência de débitos relativos a anuidades anteriores ao pedido de desligamento, como justificativa para rejeição do cancelamento do registro da apelada junto ao CREFITO. 2. Ainda que assim não fosse, na esteira da jurisprudência consolidada por esta Corte, o mencionado Conselho Profissional não poderia condicionar o cancelamento da inscrição da embargante ao pagamento de eventuais anuidades em atraso, uma vez que existem outros meios no mundo jurídico para a cobrança de débitos. (AC 0001619-48.1997.4.01.3801/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma,e-DJF1 p.356 de 05/03/2010; REO 2002.35.00.004857-8/GO, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma,DJ p.192 de 30/06/2003) 3. De outra parte, a jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional, vedada a duplicidade de registros. (RESP 446244/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 28/10/2002, p. 255; REsp 434.926/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2002, DJ 16/12/2002 p. 256; AC 2003.38.00.032111-8/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma,e-DJF1 p.306 de 05/02/2010; AMS 2008.38.00.012887-1/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.268 de 27/11/2009). 4. Assim, não há obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, quando se tratar de empresa cuja atividade seja preponderantemente médica. 5. No caso dos autos, conforme se constata dos autos, o objetivo social da empresa embargante, ora apelada, é a prestação de serviços de medicina estética e emagrecimento, restando evidente que sua atividade precípua é a prestação de serviços médicos, tanto que está registrada no Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais. O fato de realizar atividades de outras especialidades para-médicas, não autoriza, por si só, a exigência de registro nos conselhos de fisioterapia e terapia ocupacional. 6. Com efeito, o registro da empresa junto ao Conselho Regional de Medicina - CRM desobriga sua inscrição em outras entidades fiscalizadoras, nos termos do art. 1º, da Lei 6.839/80. 7. Nulidade da autuação fiscal, por isso que são procedentes os embargos à execução. 8. Apelação desprovida. Sentença mantida. (AC 200338000314561, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000314561,Relator REYNALDO FONSECA, TRF1, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:09/07/2010 PAGINA:254)CONSTITUCIONAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LIVRE EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, XIII. I. Os conselhos não podem tornar obrigatório o exercício das profissões ou criar obstáculos para que seus associados permaneçam vinculados a eles. II. Apelo e remessa oficial improvidos. (AC 9601387382, AC - APELAÇÃO CIVEL - 9601387382, Relator VERA CARLA CRUZ (CONV.), TRF1, QUARTA TURMA, DJ DATA:08/10/1999 PAGINA:581)Desse modo, como restou comprovado que a embargante requereu a baixa de sua inscrição, pela primeira vez, em 1997, entendo que é indevida a exigibilidade do crédito referente às anuidades lançadas na CDA que instrui a execução fiscal promovida pelo CREFITO.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do crédito tributário, desconstituir a penhora realizada nos autos e declarar a extinção da execução fiscal n.º 0009323-33.2011.403.6108.Condeno o Conselho embargado ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de honorários advocatícios em favor do Embargante.Sem condenação a título de custas, posto que incabíveis em embargos processados perante Juízos Federais.Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora.Traslade-se cópia aos autos da execução de origem.Não haverá remessa necessária neste caso, ante o valor do crédito debatido (muito inferior ao limite legal).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003573-45.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001088-63.2000.403.6108 (2000.61.08.001088-0)) JAMIL SHAYEB(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS) X FAZENDA NACIONAL**

Em atendimento ao disposto às fls. 234/235, dos embargos à execução fiscal n 00010886320004036108, a EMBARGANTE-EXECUTADA, opôs novos embargos à constrição de valores, via Bacenjud.Ocorre, contudo, que o rito adequado é aquele previsto no art. 475 J parágrafo 1º do CPC, haja vista tratar-se da cobrança de honorários advocatícios em sede de embargos à execução fiscal.Assim, considerando a inadequação da via eleita, extingo os presentes embargos, na forma do art. 267, inc. VI do CPC. Por oportuno, diante da tempestividade do expediente e cumprimento dos demais requisitos processuais, determino o traslado de suas cópias para os autos n 00010886320004036108, onde será processado como impugnação à constrição. Registre-se. Publique-se.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004064-04.2004.403.6108 (2004.61.08.004064-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006714-97.1999.403.6108 (1999.61.08.006714-9)) MARIA CECILIA DELLOIAGONO(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO) X INSS/FAZENDA

Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 199961080067125 a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado (fls. 196/202, 246/248, 255/256 e 264).Intime(m)-se as partes quanto ao retorno dos autos da superior instância.No silêncio, proceda-se ao desapensamento e remessa deste feito ao arquivo, findo.

**0008408-91.2005.403.6108 (2005.61.08.008408-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005553-13.2003.403.6108 (2003.61.08.005553-0)) SILLAS GARCIA(SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP166771 - GLAUCIA MARIA SILVA ANTUNES E SP333779 - RAQUEL PAMPADO E SP343869 - REBEKA PAMPADO) X FAZENDA NACIONAL

SILLAS GARCIA opõe embargos à execução fiscal nº 0005553-13.2003.403.6108, sustentando, em síntese, a ilegitimidade da Fazenda Nacional para cobrar imposto de renda a ser retido na fonte de pessoa física, funcionário público dos Estados e do Distrito Federal. No mérito, sustenta que a garantia do juízo restou devidamente cumprida; que é fiscal de rendas aposentado do Governo do Estado de São Paulo e que deixou de pagar o Imposto de Renda nos meses de julho de 1997 a julho de 1998, em razão de liminar concedida em ação própria. Salientou que, após o julgamento de improcedência daquela ação, a Fazenda Pública Estadual passou a efetuar os descontos do imposto devido. Diz que já efetuou o pagamento total do crédito à Fazenda Estadual e que esta seria a parte legítima para cobrar eventuais diferenças, casos existissem.Em sua defesa, a União Federal sustentou que é a legitimada à cobrança da Dívida Ativa da União, uma vez eu o tributo foi lançado de ofício, após o julgamento de improcedência do Mandado de Segurança que obstava a retenção do imposto de renda do embargante. Afirma que, uma vez afastada a responsabilidade de retenção, pela liminar concedida ao embargante, o pagamento pelo imposto, com os acréscimos legais cabíveis, passou a ser obrigação do contribuinte, no caso, o embargante (f. 103/109). A sentença proferida às f. 141/145, extinguiu o feito sem resolução de mérito, ante à ausência de garantia da execução.Atendendo ao apelo do embargante, a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou o regular processamento do feito (f. 175/176).Cientificadas as partes (f. 181-verso), vieram-me os autos conclusos.É o que importa relatar. DECIDO.No que tange à garantia do juízo, consta à f. 48 um comprovante de depósito na importância de R\$22.247,48. Consta ainda, à f. 101, cópia de auto de penhora e depósito, no valor de R\$60.511,20. O valor originário da execução fiscal, isto é, na data do ajuizamento, era de R\$72.115,05. O último documento que informa o valor atualizado do crédito tributário aponta o montante de R\$110.914,10 (f. 268 da execução apensa). Como se vê, a maior parte do crédito tributário em cobrança está garantida por penhora e depósito, o que não impede que a credora, se assim entender, postule o reforço nos autos da execução. Isso não obstaculiza, entretanto, o seguimento dos embargos, na linha do que vem decidindo pacificamente os tribunais pátrios, inclusive o STJ em sede de recurso repetitivo (RESP 200900453592, Rel. Min. LUIZ FUX, STJ, S1, DJe 14/12/2010). Veja-se, a esse respeito, precedente do TRF 1ª Região:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA INSUFICIENTE À GARANTIA DO JUÍZO - EMBARGOS ADMISSÍVEIS SE REFORÇADA A PENHORA - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. A S1/STJ, em recurso submetido ao regime dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), firmou o entendimento de que possível o recebimento dos Embargos à EF ainda que insuficiente a penhora, visto que ela poderá ser suprida em posterior reforço no curso daquela ação (RESP 200900453592, Rel. Min. LUIZ FUX, STJ, S1, DJe 14/12/2010). 2. Agravo de instrumento não provido. 3. Peças liberadas pelo Relator, Brasília, 20 de maio de 2014., para publicação do acórdão. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:30/05/2014 PAGINA:689)Indo adiante, tenho que há de ser acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa da União, porquanto não pode atuar como Exequente da verba em cobrança nos autos da execução fiscal apensa.De fato, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a legitimidade para figurar em ações judiciais que tratam de questões afetas ao imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos aos servidores públicos estaduais é conferida exclusivamente ao respectivo Estado, e não à União. Confira-se:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - CONTROVÉRSIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LOCAL - PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS. Conforme entendimento de ambas as Turmas do Supremo, a controvérsia sobre retenção na fonte e restituição do Imposto de Renda, incidente sobre os rendimentos pagos a servidores públicos estaduais, circunscreve-se ao âmbito da Justiça comum, em razão da natureza indenizatória da verba. (RE nº 433.857/AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de06/05/2011)PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA FEDERAÇÃO. REPARTIÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA.

1. Os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte. Precedentes: AgRg no REsp 1045709/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 818709/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/03/2009; AgRg no Ag 430959/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 15/05/2008; REsp 694087/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 21/08/2007; REsp 874759/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 23/11/2006; REsp n. 477.520/MG, rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.03.2005; REsp n. 594.689/MG, rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.9.2005. 2. O imposto de renda devido pelos servidores públicos da Administração direta e indireta, bem como de todos os pagamentos feitos pelos Estados e pelo Distrito Federal, retidos na fonte, irão para os cofres da unidade arrecadadora, e não para os cofres da União, já que, por determinação constitucional pertencem aos Estados e ao Distrito Federal. (José Cretella Júnior, in Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Forense Universitária, 2ª edição, vol. VII, arts. 145 a 169, p. 3714). 3. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200702225905, RESP - RECURSO ESPECIAL - 989419, Relator(a) LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009)E, considerando que no caso dos autos a discussão envolve exatamente o imposto de renda incidente sobre a remuneração paga pelo Governo do Estado de São Paulo ao Embargante-Executado, resta evidente a ilegitimidade ativa da União. Posto isso, sem maiores delongas, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, para declarar, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, a ilegitimidade ativa da União na cobrança do crédito tributário relativo ao imposto de renda incidente sobre a remuneração do Embargante (e demais consectários - juros, multa etc.), e, em consequência, declarar a extinção da execução fiscal apensa (autos n.º 0005553-13.2003.403.6108). Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargante, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Sem condenação a título de custas, posto que incabíveis em embargos processados perante Juízos Federais. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002084-75.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007560-65.2009.403.6108 (2009.61.08.007560-9)) AUTO POSTO INDEPENDENCIA DE BAURU LTDA(SP284334 - TIAGO SPINELLI HERNANDES) X UNIAO FEDERAL**  
Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido à fl. 80, no prazo de cinco dias sucessivamente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para transmissão.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1301859-58.1994.403.6108 (94.1301859-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X RADIO EMISSORA TERRA BRANCA LTDA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO E SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES)**

Defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco dias conforme requerido. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

**1301238-90.1996.403.6108 (96.1301238-9) - FAZENDA NACIONAL X MASSA FALIDA DE COMERCIAL DE MADEIRAS BAURU LTDA X NIVIO MARZABAL PACHECO X MARIA DO CARMO ZORZELLA PACHECO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES)**

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido à fl. 175, no prazo de cinco dias, sucessivamente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para transmissão.

**1303834-76.1998.403.6108 (98.1303834-9) - INSS/FAZENDA X RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA X LUCY MOTTA X RUBENS VIEIRA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)**

Fls. 325/329 - Não há mandado de penhora a ser recolhido, nem tampouco notícia acerca da exclusão do parcelamento. Assim, retornem os autos ao arquivo, sobrestado.

**0009120-91.1999.403.6108 (1999.61.08.009120-6) - FAZENDA NACIONAL X STOK LUSTRES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO E SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)**

Diante da trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 178-verso, intimem-se os advogados das partes executadas para eventual execução do julgado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Do contrário, tornem-me os autos conclusos.

**0000628-08.2002.403.6108 (2002.61.08.000628-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X OUROPISO NOROESTE CARPETES LTDA X EDSON EDUARD CALDAS - ESPOLIO X AUREA FRANCISCA PACHECO CALDAS X IVAN CALDAS - ESPOLIO X LUIZA HELENA GONCALVES CALDAS X MARCIO LUIZ CALDAS X IVAN JOSE CALDAS(SP233098 - ELLEN CARINA MATTIAS SARTORI)**

Tornem os presentes autos conclusos para sentença, como também as execuções fiscais em apenso (n. 0000667-05.2002.403.6108, n. 0000663-65.2002.403.6108 e n. 0000651-51.2002.403.6108). Concedo os benefícios da justiça gratuita requerida à f. 117. MÁRCIO LUIZ CALDAS, na qualidade de herdeiro de Ivan Caldas, opõe Exceção de Pré-executividade nos autos da execução fiscal nº 0000628-08.2002.403.6108, proposta pela FAZENDA NACIONAL, alegando ilegitimidade passiva do co-executado Ivan, pois havia falecido antes do encerramento irregular da empresa, requerendo, também, o reconhecimento da prescrição, ante o decurso de prazo superior a doze anos entre a propositura da ação e a citação válida (f. 117/128). Manifestação da Fazenda Nacional às f. 133/139. Instado por este Juízo a prestar alguns esclarecimentos (f. 142), o excipiente o fez às f. 144/148. É o relatório. Inicialmente, destaco que entendo cabível a exceção de pré-executividade neste caso, pois a prescrição pode ser examinada até mesmo por meio de simples petição nos autos, quando se extrair da alegação do devedor que a matéria poderá ser aferida sem a necessidade de dilação probatória. Trata-se, assim, de questão que pode ser conhecida de ofício pelo juiz, segundo o que dispõe o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acrescente-se, ainda, que a Lei n.º 6.830/80, após a alteração trazida pela Lei n.º 11.051/2004 (art. 40, 4º), também passou a possibilitar, expressamente, o reconhecimento, de ofício, da prescrição, ainda que na modalidade intercorrente. O prazo prescricional de cobrança de dívida tributária tem por termo inicial a constituição definitiva do crédito que, na hipótese dos autos e seus apensos, ocorreu com o Termo de Confissão Espontânea elaborado pela empresa executada, com data de notificação pessoal em 25/03/1997. A presente execução fiscal, como também as execuções em apenso, foram propostas pela Fazenda Nacional em face da empresa Ouropiso Noroeste Carpetes Ltda na data de 31/01/2002, ou seja, dentro do prazo prescricional. Ocorre que, à época da propositura das execuções, anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, vigorava a redação original do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, a qual dispunha que a interrupção da prescrição para cobrança de crédito tributário ocorria apenas com a efetiva citação do executado. Logo, no caso dos autos, apenas a citação válida seria capaz de interromper o prazo prescricional, conforme entendimento pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DA CITAÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DA PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. SUPOSTA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE, NA FORMA DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. (...)5. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005 (caso dos autos), o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. No caso concreto, o despacho que ordenou a citação não ensejou a interrupção do prazo prescricional, porquanto proferido no regime anterior à vigência da LC 118/2005. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 201100774853, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE data 25/08/2011) Conforme se observa, foram realizadas várias tentativas de citação da executada nos endereços fornecidos pela exequente, no entanto, restaram infrutíferas (f. 25 e 41). Em decorrência, a Fazenda Nacional requereu a suspensão do feito por noventa dias (f. 44). Transcorrido prazo superior a um ano, instada, a exequente forneceu novo endereço para citação. Em diligências, o oficial de justiça não conseguiu cumprir o mandado de citação e penhora, pois, no local, obteve a informação que o representante legal da executada havia falecido em 14/12/2005 e que a empresa encontrava-se fechada há mais de cinco anos e não possuía bens (f. 63). Apenas em 05/05/2009 a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios Edson Eduardo Caldas e Ivan Caldas (f. 70/72), o que foi deferido por este Juízo (f. 82). Expedidos novos mandados de citação e penhora, agora na pessoa dos sócios, o auxiliar do Juízo obteve a informação de que Edson Eduardo Caldas havia falecido em 13/02/2005 e que Ivan Caldas também era falecido (f. 88). A exequente, então, em 25/11/2011, requereu a citação dos espólios dos co-executados, sem, no entanto, fornecer dados que possibilitassem a localização dos representantes, apesar de intimada para tanto (f. 94 e 102/104). Finalmente, em 21/11/2013, foi procedida a citação de Márcio Luiz Caldas (f. 115). Percebe-se, então, que decorreram mais de 11 (onze) anos entre a data da propositura da ação e da citação do sucessor do co-executado Ivan Caldas. No caso em exame, a demora no trâmite processual não ocorreu por culpa exclusiva do Judiciário, mas, sim, devido a não localização da empresa devedora, de seus sócios e, até mesmo dos representantes dos espólios, nos endereços fornecidos inicialmente pela exequente. É importante

destacar, ainda, que na data do ajuizamento da execução o sócio Ivan Caldas já havia falecido, conforme certidão de óbito à f. 131. Dessa forma, a Fazenda deveria ter providenciado, desde logo, o ajuizamento da execução em face do espólio de Ivan Caldas, o que reduziria, em muito, o lapso despendido para a efetiva citação. Ressalte-se, neste ponto, que a exequente tinha ciência, ao menos desde 24/06/2002, que houve o cancelamento da inscrição do CPF do sócio Ivan Caldas (f. 32). Considerando que o óbito é uma das hipóteses de cancelamento, deveria ter diligenciado acerca desta possibilidade. Além disso, a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios posteriormente ao decurso do prazo prescricional quinquenal, pois o fez somente em 05/05/2009, sete anos após a propositura da ação. É importante salientar que a tramitação da presente execução fiscal e seus apensos vem se arrastando há mais de doze anos e, até o momento, o crédito tributário ainda não se encontra garantido. Diante desse contexto, cabe assinalar que a cobrança da dívida fiscal não pode se perpetuar indefinidamente. Ainda, deve ser levado em conta que a certidão de óbito de f. 131 noticia que o co-executado Ivan Caldas não deixou bens e, conforme certidão de f. 115, a representante do espólio de Edson Eduardo Caldas não foi mais localizada. Diante desse contexto, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, sob pena de tornar a dívida fiscal imprescritível, violando, assim, o princípio da segurança jurídica. Corroborando este entendimento, apresento os seguintes julgados do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE INCLUSÃO DO ESPÓLIO DE GILBERTO CHAZAN E DE CÉLIA CHAZAN NO POLO PASSIVO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. (...)3. Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 4. Não há como acolher a tese esposada no sentido de que, no caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios, o marco inicial se dá quando esta toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito para os co-responsáveis, a teoria da actio nata, sob pena de o débito tornar-se imprescritível. Precedentes do E. STJ. 5. No caso vertente, a execução fiscal foi distribuída em 30/07/1999, sendo a empresa citada em 23/11/99. Em 27/04/2001, o Oficial de Justiça certificou não haver localizado a empresa no endereço registrado como sua sede; nesse passo, em 07/11/2002, a exequente pugnou pela inclusão do Sr. Pascual Ibanez Martinez no polo passivo da demanda, o que foi deferido, porém, a diligência resultou negativa. A agravante pleiteou o redirecionamento do feito para o Sr. Gilberto Chazan e a Sra. Célia Chazan, o que foi deferido, sendo a sócia Célia citada em 15/02/2005; quando o Oficial de Justiça foi cumprir o mandado de penhora e avaliação de bens, certificou que o responsável tributário, Sr. Gilberto Chazan, havia falecido e que não encontrou bens aptos para garantir o débito. Somente em 13/12/2008, a exequente pugnou pela inclusão do espólio de Gilberto Chazan no polo passivo da lide. 6. Considerando que a citação da empresa ocorreu em 23/11/99, e, sendo a data do pedido de redirecionamento da execução fiscal para o espólio de Gilberto Chazan de 13/12/2008 e a citação da coexecutada Célia de 15/02/2005, está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao redirecionamento da demanda para os sócios (espólio de Gilberto Chazan e Célia Chazan). 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, Sexta Turma, AI 00163517720104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1, data 02/08/2013) AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ART. 174, CTN - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - ENTREGA DA DCTF - DATA DO VENCIMENTO - POSSIBILIDADE - LC 118/2005 - ANTERIORIDADE - PROPOSITURA DO EXECUTIVO - SÚMULA 116/STJ - REDIRECIONAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO E A CITAÇÃO DO CO-EXECUTADO - RECURSO PROVIDO. (...)9. A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente. 10. Aplica-se, à hipótese, o entendimento no sentido de que, para fins de redirecionamento da demanda fiscal aos representantes legais, afigura-se indiferente o fato de haver ou não inércia da União durante o período prescricional, devendo ser considerada a ocorrência de prescrição pelo simples fato de o pedido da exequente para a citação do sócio ter se efetivado após cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica executada. 11. A adoção desse posicionamento visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo, como por vezes permitia o entendimento anterior, desde que a União efetuasse diligências conclusivas, o que acabava por tornar demasiadamente subjetiva a caracterização da inércia ou não da exequente, dificultando sobremaneira a

ocorrência do fenômeno da prescrição em casos como o presente. 12. Portanto, acolhe-se a alegação de prescrição intercorrente, na medida em que decorrido o quinquênio prescricional entre a propositura da execução fiscal (28/3/2005) e a citação do sócio incluído (3/9/2010). Ainda que se considere o despacho citatório da pessoa jurídica (14/7/2005), é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. 13. Prejudicadas as alegações de nulidade da CDA e ilegitimidade do agravante para figurar no polo passivo da execução fiscal. 14. Agravo de instrumento provido. (TRF3, Terceira Turma, AI 00278208620114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1, data 10/08/2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRENCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. (...) - A corte superior assentou entendimento de que há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos da citação da empresa, tanto em relação à pessoa jurídica como para os responsáveis. Pacificou, também, que é possível decretá-la mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da exequente, uma vez que deve ser afastada a aplicação do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. - Interrompido o prazo prescricional com a citação da empresa, volta a correr e as diligências requeridas pelo exequente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não têm o condão de interrompê-lo ou suspendê-lo. Somente causa dessa natureza, prevista no Código Tributário Nacional ou em lei complementar, poderia validamente o fazer, sob pena de torná-lo imprescritível, razão pela qual, para fins da contagem, é indiferente a inércia ou não do credor. (...) (TRF3, Quarta Turma, AI 00028011020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1, data 21/08/2013) Concluindo, ficou demonstrado que entre o ajuizamento das execuções fiscais (31/01/2002) e a citação do representante do espólio/herdeiro (21/11/2013), houve, inequivocamente, transcurso de prazo superior a cinco anos, o que enseja o reconhecimento da extinção do crédito tributário pela prescrição, nos termos do inciso V do art. 156 do CTN. Até mesmo antes da realização da citação o crédito tributário havia sido fulminado pela prescrição, vez que entre o ajuizamento das execuções (31/01/2002) e o pedido de redirecionamento para a pessoa dos sócios, protocolado pela Fazenda Nacional em 05/05/2009 (f. 70/72), já havia transcorrido o prazo de cinco anos previsto no art. 174 do CTN. Por fim, consigno que, em nenhum momento, a própria empresa foi citada, nem mesmo por edital para responder pela cobrança nas execuções fiscais. O caso, então, não é de simples acolhimento de exclusão dos sócios do polo passivo, mas de extinção das execuções, ante a falta de citação da empresa ou de seus sócios no prazo de cinco anos depois de constituído os créditos tributários, disso decorrendo a prescrição tributária. Posto isso, reconheço a prescrição dos créditos tributários exigidos nos presentes autos, como também nos de n. 0000667-05.2002.403.6108, n. 0000663-65.2002.403.6108 e n. 0000651-51.2002.403.6108, e JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na exceção de pré-executividade oposta por Marcio Luiz Caldas, extinguindo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais). Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para as execuções fiscais nº 0000667-05.2002.403.6108, n. 0000663-65.2002.403.6108 e n. 0000651-51.2002.403.6108. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002837-42.2005.403.6108 (2005.61.08.002837-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X MIGUEL JORGE DIBAN READI(SP026106 - JOSE CARLOS BIZARRA)**

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por Miguel Jorge Diban Readí (f. 202/205), por meio da qual requer a suspensão do leilão judicial do imóvel penhorado nestes autos, descrito às f. 185/190, argumentando a ocorrência de prescrição. Sustenta que entre a constituição do crédito tributário e a citação do executado decorreu prazo superior a cinco anos. Manifestação da Fazenda Nacional às f. 213/219. Instado a se manifestar, nos termos do art. 398 do CPC, o executado o fez às f. 231/232. É a síntese do necessário. Decido. Destaco ser cabível exceção de pré-executividade neste caso, pois o que se debate aqui é matéria pertinente à prescrição, que pode ser examinada até mesmo de ofício, segundo o que dispõe o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acrescente-se, ainda, que a Lei n.º 6.830/80, após a alteração trazida pela Lei n.º 11.051/2004 (art. 40, 4º), também passou a possibilitar, expressamente, o reconhecimento, de ofício, da prescrição, ainda que na modalidade intercorrente. No entanto, tenho que o pedido do executado é improcedente. Conforme se observa dos autos, o excipiente confessou os débitos executados por meio de entrega de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) no período compreendido entre 14/05/2000 a 14/05/2001 (f. 220/223). A contagem do prazo prescricional quinquenal, consoante entendimento adotado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, inicia-se a partir do vencimento do tributo ou da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - o que for posterior, momento em que, de fato, ocorre a constituição definitiva do crédito tributário. Sobre o tema, transcrevo as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C, CPC. RESP 1120295/SP. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO

SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: REsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos REsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). (...)4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a PIS (tributo sujeito a lançamento por homologação) de fevereiro/04; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 17.06.2004. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, AGA 200901532364, Relator LUIZ FUX, DJE data 28/02/2011) DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. 1. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco ajuizar o executivo fiscal, tem início com a constituição definitiva do crédito tributário (art. 174 do CTN), que ocorre com a entrega da respectiva declaração - DCTF pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido. Especificamente para aqueles tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, entendeu-se que: [...] Conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (DCTF, GIA, etc.) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (AgRg no REsp 981.130/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20/8/2009, DJe 16/9/2009). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AGRESP 200902138819, Relator BENEDITO GONÇALVES, DJE data 26/08/2010) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido. (STJ, Segunda Turma, REsp 820626/RS, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/09/2008) No caso dos autos, a constituição do crédito tributário ocorreu em 14/05/2000, com a entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) mais antiga. A ação executiva foi proposta em 19/04/2005, anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, de forma que, neste caso, a interrupção do prazo prescricional ocorre com a citação do devedor, efetivada em 13/11/2007 (f. 67). No entanto, é assente na jurisprudência que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado conjuntamente com o art. 219, 1º, do CPC, cuja redação estabelece que: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) Logo, se a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, conclui-se que, havendo citação válida, o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a propositura da execução e não a citação do devedor. Em sentido semelhante, cito os seguintes

julgados do e. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. 1. Segundo a orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte, em recurso representativo da controvérsia (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010), revela-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174, do CTN). Consoante decidido pela Primeira Seção, no retromencionado recurso repetitivo, o Código de Processo Civil, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 2. Conforme decidiu a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.102.431/RS, como recurso representativo da controvérsia, a verificação da responsabilidade pela demora na citação implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.2.2010). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201200582297, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE data 29/05/2012) EMEN: PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO SOBRE PONTOS RELEVANTES. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. 1. De acordo com o art. 535, II, do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre que se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. Nos presentes autos de execução fiscal, ao interpor apelação cível contra a sentença que havia decretado a prescrição, a Procuradoria da Fazenda Nacional sustentou a não-consumação do prazo prescricional. O Tribunal de origem, ao confirmar a sentença, considerou a data de vencimento do crédito tributário como termo inicial do prazo prescricional quinquenal. A despeito da oposição dos embargos declaratórios, o Tribunal de origem manteve-se omissos, seja em relação à ausência de documento que ateste a data de entrega da declaração do crédito tributário - data esta relevante para se definir o termo inicial do prazo prescricional -, seja no que diz respeito a quem incumbe o ônus da prova, no processo de execução fiscal, acerca da data de entrega da declaração em comento. 3. Para evidenciar a relevância dos pontos tidos como omissos, basta considerar que, segundo a orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte, em recurso representativo da controvérsia (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010): a) os créditos tributários decorrentes de declaração prestada pelo contribuinte e não-pagos na data do vencimento da obrigação, após a entrega da declaração, conferem ao Fisco a prerrogativa de exigir o pagamento do crédito tributário declarado, pois a entrega da declaração corresponde à constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de cinco anos para a sua cobrança, salvo se ainda não estiver vencido; b) o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN); c) o CPC, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 4. Recurso especial provido para decretar a nulidade do acórdão que rejeitou os embargos declaratórios, determinando-se ao Tribunal de origem que proceda a um novo julgamento de tais embargos, com efetivo pronunciamento sobre os pontos tidos como omissos. ..EMEN:(STJ, Segunda Turma, RESP 201200116851, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE data 26/03/2012) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. (...)(STJ, Segunda Turma, EDRESP 200901132903, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE data 05/05/2011) No caso em exame, observo que a execução fiscal foi promovida em 19/04/2005, portanto, antes de expirar-se o prazo prescricional quinquenal, não havendo que se falar na ocorrência da prescrição. Cumpre mencionar que há entendimento no STJ no sentido de que a retroação da citação prevista no

artigo 219, 1º, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao Fisco, o que não ocorreu no caso dos autos, pois, além de ter promovido a execução antes do decurso do prazo prescricional, a exequente promoveu as diligências necessárias à localização do executado. Logo, não há como acolher a alegação de prescrição, pois não transcorreu prazo superior a cinco anos entre a constituição do crédito tributário (14/05/2000) e a data da propositura da ação (19/04/2005). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pela parte executada. Em prosseguimento, aguarde-se a realização dos leilões já designados, consignando-se que não há o óbice da sustação de seus efeitos. Intimem-se.

**0010763-40.2006.403.6108 (2006.61.08.010763-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA ELENA SILVA FERNANDES BAURU ME X MARIA ELENA SILVA FERNANDES (SP081880 - PAULO AFONSO PALMA)**

Anote-se a representação processual (fl. 52). Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 4º da Lei 1.060/50. Com o escopo de dirimir a dúvida acerca da denominação da parte executada (fl. 54), determino a Secretaria que efetue pesquisa através do Sistema WebService da Receita Federal. Oportunamente, caso confirmada a alteração do nome em razão do matrimônio, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. Quanto ao pedido de levantamento dos valores, reputo indispensável a intimação do(a) executado(a) para que traga aos autos os extratos bancários dos 03 (três) meses anteriores ao bloqueio, a fim de demonstrar que a conta bancária não recebe apenas verbas salariais e/ou benefícios de aposentadoria, mas também valores de natureza diversa, como por exemplo o correspondente a crédito pessoal, cuja constrição afigura-se perfeitamente cabível. Com a resposta tornem-me os autos conclusos. Int.

**0006267-94.2008.403.6108 (2008.61.08.006267-2) - PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X OSVALDO PEREIRA DA SILVA (SP169336 - ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES)**

Anote-se a representação processual (fl. 45). Ante o comparecimento espontâneo do devedor, reputo suprida a citação, na forma do art. 214, parágrafo 1º, do C.P.C. Na sequência, concedo ao executado a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias. Com o retorno dos autos, abra-se vista a exequente.

**0005577-94.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X HENRIQUE PALUDO & CIA LTDA X HENRIQUE PALUDO (SP060453 - CELIO PARISI E SP275145 - FLAVIO YUDI OKUNO)**

Por ora, defiro a vista dos autos à parte executada, pelo prazo de cinco dias, conforme requerido às fls. 106/110. Escoado o prazo, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 102/105.

**0006120-63.2011.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X ELMAR COM PRODUTOS ALIMENTICIOS DE BAURU LTDA ME (SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA)**

Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, em relação a ELMAR COM PRODUTOS ALIMENTICIOS DE BAURU LTDA ME. Notícia o credor ter a parte executada quitado integralmente o crédito tributário (f. 35). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002298-95.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X STOPPA PECAS E SERVICOS LTDA (SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)**

Diante da trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 96/97, intime-se o advogado da parte executada para eventual execução do julgado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Do contrário, tornem-me os autos conclusos.

**0002335-25.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X**

HENRIQUE PALUDO & CIA LTDA - EPP(SP275145 - FLAVIO YUDI OKUNO)

Fls. 28/31: defiro a vista dos autos à parte executada, conforme requerido. Após, com o retorno da deprecata, transcorrido o prazo legal para eventual oposição de embargos, abra-se vista à exequente.

**0004467-55.2013.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X LEONICE GOMES DE PONTES CRUZ(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR)

Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pronunciamento do E. TRF 3, acerca do pretendido efeito suspensivo e/ou antecipação de tutela, a teor do disposto no art. 527, inc. III do CPC. Caso denegado, remetam-se os autos à exequente para manifestação em prosseguimento. Do contrário, promova-se a conclusão. Intime(m)-se.

**0001253-22.2014.403.6108** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X AUTO POSTO MENDONCA NICOLIELO AREALVA LTDA(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES)

Considerando a notícia acerca da negociação/parcelamento do débito, suspendo o curso da presente cobrança por prazo indeterminado. Comunique-se à Central de Mandados para devolução da ordem independentemente de seu cumprimento. Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Dê-se ciência.

**0002435-43.2014.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ASSOCIACAO BENEFICENTE PORTUGUESA DE BAURU(SP158079 - HELOÍSA HELENA PENALVA E SILVA E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI)

Tendo a exequente UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) informado que o débito exequendo foi devidamente quitado pela executada ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PORTUGUESA DE BAURU (fls. 88/96 e 105/106), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil c.c art. 156, I do CTN. Custas pela executada. Sem honorários advocatícios. Diante do pagamento do débito, intime-se a exequente, com urgência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cancele as restrições perante o Cadin e os órgãos de restrição de crédito efetuadas em nome da executada e referentes às CDAs objeto dos presentes autos. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011988-95.2006.403.6108 (2006.61.08.011988-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X LUCIA HELENA SANDI(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO) X OBED DE LIMA CARDOSO X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO

Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SÃO PAULO em relação a LUCIA HELENA SANDI. Notícia o credor ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 83-vº e 89/91). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

#### **Expediente Nº 4498**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004306-79.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007614-31.2009.403.6108 (2009.61.08.007614-6)) ZIPAX IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Verifico, como bem salientou a Fazenda Nacional em sua impugnação (f. 102-103), não há nos autos elementos de prova suficientes para aferir se dentre os valores lançados nas CDAs combatidas constam as verbas indenizatórias que se quer ver afastadas. Neste sentido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a Embargante traga aos autos os documentos pertinentes às competências executadas em que constem as rubricas que se pretendem elidir da execução. Decorrido o prazo, com ou sem a documentação, vista à União por 5 (cinco) dias. Em seguida, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

**0005761-79.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008973-31.2000.403.6108 (2000.61.08.008973-3)) PABAR - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ALVARO PAPASSONI(SP126067 - ADRIANA CABELLO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL PABAR-EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. e ALVARO PAPASSONI opõem embargos à execução fiscal que lhes move a UNIÃO-FAZENDA NACIONAL (autos nº 0008973-31.2000.403.6108), alegando a ocorrência de prescrição, ante o decurso de prazo superior a cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação. Defendem a ausência de citação, pois recebida a Carta de Citação por pessoa que não compõe o quadro social da empresa. Requereram, liminarmente, o desbloqueio dos valores localizados em conta bancária, por se tratar de caderneta de poupança, cujo saldo não excedia quarenta salários mínimos. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o curso da execução. Na mesma oportunidade, foi determinado o desbloqueio dos valores depositados na conta poupança do co-executado Álvaro Papassoni (f. 21). Impugnação da Fazenda Nacional às f. 28/31, onde pleiteou o indeferimento da inicial e defendeu a incoerência da prescrição. Os embargantes apresentaram réplica e juntaram cópia integral da execução fiscal nº 0008973-31.2000.403.6108. Requereram o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC (f. 35/132). A Fazenda Nacional informou não ter novas provas a produzir (f. 132). É o relatório. A preliminar suscitada pela embargada, de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, não merece prosperar, pois consta nos autos, às f. 40/132, cópia integral da ação de execução nº 0008973-31.2000.403.6108. Passando ao mérito, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito ocorre com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), da Declaração de Rendimentos, ou de outra semelhante, ou, ainda, do dia seguinte ao vencimento do tributo. Assim, o termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir daí que o débito passa a gozar de exigibilidade. A Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal nº 0008973-31.2000.403.6108, em apenso, descreve débitos vencidos no período compreendido entre 29/02/1996 a 03/02/1997, os quais foram declarados ao Fisco por intermédio de Declarações de Rendimentos elaboradas pela empresa co-executada. A execução fiscal foi proposta pela Fazenda Nacional em face da empresa Pabar - Equipamentos Industriais Ltda. na data de 23/10/2000, ou seja, dentro do prazo prescricional. Ocorre que à época da propositura da execução, anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, vigorava a redação original do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, a qual dispunha que a interrupção da prescrição para cobrança de crédito tributário ocorria apenas com a efetiva citação do executado. Logo, no caso dos autos, apenas a citação válida seria capaz de interromper o prazo prescricional. Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 566.621/RS, DJe de 11-10-2011) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o entendimento que considera aplicável o novo prazo de cinco anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005. Julgo oportuno trazer à colação alguns desses importantes precedentes, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DA CITAÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DA PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. SUPOSTA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE, NA FORMA DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. (...)5. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005 (caso dos autos), o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. No caso concreto, o despacho que ordenou a citação não ensejou a interrupção do prazo prescricional, porquanto proferido no regime anterior à vigência da LC 118/2005. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 201100774853, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE data 25/08/2011) DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de

10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, por quanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF. RE 566621. Rel. Min. Ellen Gracie. Plenário, 04.08.2011. (grifei) Prosseguindo, conforme documento de f. 56, verifica-se que a tentativa de citação da co-executada no endereço fornecido pela exequente restou infrutífera. Posteriormente, em 04/05/2001, a Fazenda Nacional requereu a inclusão do sócio Álvaro Papassoni no polo passivo da relação processual, sob a alegação de que houve o encerramento irregular da empresa (f. 59/60), o que foi deferido por este Juízo. Expedida nova carta de citação, agora na pessoa do sócio, retornou o Aviso de Recebimento, datado de 08/03/2002, assinado por Maria José Papassoni (f. 75). A alegação do co-executado Álvaro de que a citação não é válida, pois recebida por pessoa que não pertence ao quadro societário da empresa não pode ser acolhida. Isto porque, sendo entregue a carta de citação no endereço do executado, com a devida assinatura de quem a recebeu, já é suficiente para validar a citação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS EM CÓPIA. DESNECESSIDADE. EXCESSO DE PRAZO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. INOCORRÊNCIA. CDA - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES OBSERVADAS. NOTIFICAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE POR SE TRATAR DE DÉBITO CONSTITUÍDO POR DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. CITAÇÃO POR AVISO DE RECEBIMENTO - AR ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 219, 1º, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ E DO TRF1. (...)5 - Sobre a citação por Aviso de Recebimento, não há dúvida de que foi recebido no endereço do devedor, o que se mostra suficiente, nos termos do art. 8º, I e II, da LEF. Nesse sentido, 1- Desnecessário que o aviso de recebimento (AR) seja assinado pelo próprio executado para que válida a citação realizada pelo correio, bastando que o AR seja entregue, recebido e apostado o ciente, mesmo que por outra pessoa, no respectivo endereço do devedor. Inteligência do inciso II do art. 8º da Lei n. 6.830/80. 2- Constituído o crédito com a entrega da DCTF (SÚMULA 436/STJ), ajuizada a EF e citada a executada dentro do quinquênio, não há falar em prescrição ordinária. 3- Apelação provida. (...) (AC 0020037-14.2012.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1353 de 19/10/2012). 6 - Ademais, qualquer nulidade restou superada, com o comparecimento do executado em juízo, apresentando defesa mediante embargos à execução. (...) (TRF1, Quinta Turma Suplementar, AC 199833000172603, JUIZ FEDERAL GRIGORIO CARLOS DOS SANTOS, e-DJF1, data 06/06/2013, página 150) grifo nosso TRIBUTÁRIO. IRPF. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR CARTA. VALIDADE. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1 - Nos moldes do art. 174 do CTN, a União/Fazenda tem o direito de ajuizar ação para a cobrança do crédito tributário, no prazo (prescricional) de cinco anos, contados da constituição definitiva deste, ou seja, do lançamento. 2 - Ao julgar a AC 2002.01.99.000557-6/MG, a Quinta Turma Suplementar do TRF1, assim decidiu: 3. Na execução fiscal, nos termos do art. 8º, I, da Lei 6.830/80, a citação deve ser realizada, inicialmente, pelo correio, com aviso de recebimento; se frustrada, deverá ser efetuada por intermédio de Oficial de Justiça e, somente diante da impossibilidade de todos esses meios, proceder-se-á à publicação de edital. 4. A Primeira Turma desta Corte, no julgamento do AgRg no REsp 432.189/SP, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJ de 15.9.2003), consagrou entendimento no sentido de que, conforme dispõe o art. 8º, I, da Lei de Execuções Fiscais, para o aperfeiçoamento da citação, basta que seja entregue a carta citatória no endereço do executado, com a devida assinatura do aviso de recebimento de quem a recebeu, mesmo que seja outra pessoa, que não o próprio citando. (RESP 200400415263 RESP - RECURSO ESPECIAL - 648624 - Relator(a) DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:18/12/2006 PG:00312). 3 - No caso, a carta de citação foi entregue no endereço indicado do executado, onde foi recebido, em setembro de 1998 (fls. 08), de forma que não há falar em prescrição, considerando que a constituição do débito ocorreu em 1995. 4 - Apelação provida. (TRF1, Quinta Turma

Suplementar, AC 200140000021866, JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, e-DJF1, data 19/10/2012, página 1548) grifo nosso No entanto, apesar de válida a citação, ainda assim, já havia se consumado o prazo prescricional quinquenal para cobrança do crédito tributário. No caso dos autos, percebe-se que a demora no trâmite processual não ocorreu por culpa exclusiva do Judiciário, mas, sim, devido a não localização da empresa devedora no endereço fornecido inicialmente pela exequente. É importante salientar, também, que a tramitação da execução fiscal correlata vem se arrastando há mais de onze anos e, até o momento, o crédito tributário ainda não se encontra garantido. Ressalte-se, ainda, que a cobrança da dívida fiscal não pode se perpetuar indefinidamente, sob pena de tornar a dívida fiscal imprescritível, violando, assim, o princípio da segurança jurídica. Corroborando este entendimento, apresento os seguintes julgados do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE INCLUSÃO DO ESPÓLIO DE GILBERTO CHAZAN E DE CÉLIA CHAZAN NO POLO PASSIVO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. (...) 3. Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 4. Não há como acolher a tese esposada no sentido de que, no caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios, o marco inicial se dá quando esta toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito para os co-responsáveis, a teoria da actio nata, sob pena de o débito tornar-se imprescritível. Precedentes do E. STJ. (...) (TRF3, Sexta Turma, AI 00163517720104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1, data 02/08/2013) grifo nosso AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. (...) - A corte superior assentou entendimento de que há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos da citação da empresa, tanto em relação à pessoa jurídica como para os responsáveis. Pacificou, também, que é possível decretá-la mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da exequente, uma vez que deve ser afastada a aplicação do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. - Interrompido o prazo prescricional com a citação da empresa, volta a correr e as diligências requeridas pelo exequente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não têm o condão de interrompê-lo ou suspendê-lo. Somente causa dessa natureza, prevista no Código Tributário Nacional ou em lei complementar, poderia validamente o fazer, sob pena de torná-lo imprescritível, razão pela qual, para fins da contagem, é indiferente a inércia ou não do credor. (...) (TRF3, Quarta Turma, AI 00028011020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1, data 21/08/2013) grifo nosso Concluindo, ficou demonstrado que entre a constituição do crédito tributário (02/1996 a 01/1997) e a entrega do Aviso de Recebimento no endereço do co-executado Álvaro Papassoni (08/03/2002), decorreu o transcurso de prazo superior a cinco anos, o que enseja o reconhecimento da extinção do crédito tributário pela prescrição, nos termos do inciso V do art. 156 do CTN. Por fim, consigno que, em nenhum momento, a própria empresa foi citada, nem mesmo por edital, para responder pela cobrança na execução fiscal. O caso, então, é de extinção da execução, ante a falta de citação da empresa ou de seu sócio no prazo de cinco anos depois de constituído os créditos tributários, disso decorrendo a prescrição tributária. Posto isso, reconheço a prescrição dos créditos tributários exigidos na execução fiscal nº 0008973-31.2000.403.6108, e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo este feito e a execução fiscal nº 0008973-31.2000.403.6108, em apenso, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito nº 0008973-31.2000.403.6108, arquivando-se os autos. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Banco do Brasil determinando o desbloqueio do valor indicado à f. 54 dos autos da execução fiscal em apenso. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0003849-76.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009177-26.2010.403.6108) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP147475 - JORGE MATTAR) X LUIZ CARLOS COSTA THOMAZ (SP025482 - PAULO ARTIGIANI BRITO)

Intime-se a embargada para oferecer resposta no prazo de 15 dias, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento. Após, vista a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007016-72.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009506-19.2002.403.6108 (2002.61.08.009506-7)) GRANOPLAST MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para manifestação acerca do interesse no prosseguimento do feito, haja vista o parcelamento da dívida entabulado junto à credora. Com a resposta, tornem-me os autos conclusos. Int.

**0001337-57.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003951-74.2009.403.6108 (2009.61.08.003951-4)) BARTOLOMEU REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP091282 - SILVIA LUCIA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Diante da recusa pela exequente do veículo oferecido em garantia da dívida, por tratar-se de bem alienado fiduciariamente (fl. 09) e, ainda, a insuficiência do bloqueio de valores, intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, diligencie junto a execução fiscal correlata, a fim de garantir o juízo com bens ou depósito de quantia que não se mostre ínfima frente ao débito, sob pena de extinção do feito (art. 16, Inc. III, parágrafo 1º da Lei 6830/80 c/c art. 267, inc. IV do CPC). Intime(m)-se.

**0002640-72.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000964-60.2012.403.6108) CENTRO EDUCACIONAL HIGIENOPOLIS LTDA - EPP(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X FAZENDA NACIONAL

Pela petição de f. 68, o embargante noticia a sua desistência dos presentes embargos à execução e renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do processo. O pleito da Embargante deve ser deferido, porquanto apresentou pedido de renúncia e, para esse fim, juntou procuração com poderes específicos (f. 26). Por outro lado, não são devidos honorários advocatícios na situação deduzida, por dois fundamentos: a) trata-se de execução cobrada pela Fazenda Nacional, em cuja CDA consta o encargo do Decreto-Lei 1025/69. Tal verba, segundo enunciado da Súmula 168, do extinto TFR, é indevida nos embargos. Veja-se sua redação: O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Tal entendimento foi confirmado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, o REsp 1.143.320/RS, afastando, no caso de desistência dos Embargos à Execução Fiscal, em face de adesão a programa de parcelamento, a possibilidade de condenação do embargante no pagamento de honorários advocatícios, uma vez já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, que engloba, também, a verba honorária. b) em segundo lugar, o art. 40 da Medida Provisória 651/2014, publicada em 10/07/2014, dispõe que são indevidos honorários advocatícios nas renúncias de direitos em ações para fins de adesão ao parcelamento da verba executada: Art. 40 Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão às reaberturas dos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941, de 2009, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente: I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir da publicação desta Medida Provisória; ou II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até a data de publicação desta Medida Provisória. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Ao exposto, ante a renúncia quanto ao direito em que se funda a ação, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, na forma da fundamentação expendida. Custas indevidas na espécie (Lei 9289/96, art. 7º). Após o trânsito em julgado, trasladem-se, por cópias, a presente sentença e a certidão de trânsito para o feito principal, procedendo-se à baixa dos autos ao arquivo. P. R. I.

**0003846-24.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004394-20.2012.403.6108) ZIPAX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais. De início, intime-se a embargante para que regularize a representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito sem análise do mérito. Adimplida a exigência, dou por recebido os presentes embargos, sem atribuir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 739-A do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, relevantes os fundamentos declinados na inicial e desde que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação. Vista à embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica. Após, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa

expressa, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

**0003884-36.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305694-20.1995.403.6108 (95.1305694-5)) MARIO DOUGLAS BARBOSA ANDRE CRUZ(SP284696 - MARIANA DOS REIS ANDRE CRUZ POLI) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária aos embargantes, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 4º da Lei 1.060/50, ante a declaração de hipossuficiência de fl. 16, sem prejuízo de futura e eventual reapreciação do pedido por requerimento ou insurgência da parte adversa. Embora, inicialmente, estes embargos permaneçam apensados aos autos da execução fiscal correlata, em grau de eventual recurso, serão desapensados e encaminhados ao Tribunal. Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 284 c/c art. 736, parágrafo único, ambos do CPC), deve a parte embargante, em 10 (dez) dias, instruir a inicial com cópias da certidão de dívida ativa, do auto de penhora e da certidão de sua intimação/remessa publicação acerca da penhora, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Promovidas às regularizações, dou por recebidos os embargos, sem atribuir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 739-A do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, relevantes os fundamentos declinados na inicial e desde que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação. Vista à embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica. Após, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1302530-13.1996.403.6108 (96.1302530-8)** - INSS/FAZENDA(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X FUNDICAO MARILIA LTDA(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR) X JORGE MAUAD X AUREA THEODORO MAUAD

Determino a Secretaria que diligencie junto ao sistema de consulta processual do E. TRF3, a fim de verificar o andamento do agravo de instrumento interposto pela coexecutada Aurea Theodoro Mauad (fls. 320/324). Caso pendente a apreciação acerca do efeito suspensivo, aguarde-se no arquivo, sobrestado. Denegado o recurso, tornem-me os autos conclusos para análise do pedido de fls. 326/342. Int.

**1300960-21.1998.403.6108 (98.1300960-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X ICCAL LATOUCHE CONFECÇÕES LTDA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X ELIZABETH SPACCO DE ALMEIDA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)

Considerando o informado à fl. 552 verso, determino a Secretaria que proceda a juntada do extrato de consulta processual alusivo aos autos da ação ordinária n 0001547-74.2014.403.6108, movida pela parte executada, com o fim de anular a carta de arrematação expedida no presente feito. Por medida de cautela, no tocante aos bens arrematados, aguarde-se o pronunciamento acerca do pedido de tutela formulado naquele feito. À exequente para manifestação em prosseguimento. Intime(m)-se.

**1301382-93.1998.403.6108 (98.1301382-6)** - FAZENDA NACIONAL X GERVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP080931 - CELIO AMARAL E SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA)

Exequente(s): FAZENDA NACIONAL Executado(a)(s): GERVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ 45.002.003/0001-00; Às fls. 236/237, a parte executada manifesta seu consentimento para com o levantamento das constrições efetuadas sobre bens arrematados. Não obstante a concordância ventilada, esclareço à devedora que rompida a cadeia de titularidade por força do registro da Carta de Arrematação, as anotações das penhoras que tiveram regular acesso ao fôlio perdem eficácia em relação ao arrematante. Ocorre, portanto, o cancelamento indireto dos registros, sendo desnecessário, em regra, a feitura de assento negativo (cancelamento) na matrícula. (E. Conselho Superior da Magistratura Paulista, cf. Apelações Cíveis 15.296-0/4 [p. 122], DOJ 15.09.1992 e 13.838-0/4 [p. 116], DOJ 10.04.1992). Assim, retornem os autos ao arquivo, sobrestado. Int.

**1304253-96.1998.403.6108 (98.1304253-2)** - FAZENDA NACIONAL X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ)

Exequente(s): FAZENDA NACIONAL Executado(a)(s): FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA, CNPJ 45.007.630/0001-26; Modalidade(s): OFÍCIO Nº 2605/2014 - SF01 - dirigido à 1º Vara Cível da Comarca de

Bauru/SP; Apesar de não caber a este juízo imiscuir-se na questão atinente a eventual rescisão de contrato de prestação de serviço jurídico por parte da devedora, a fim de dirimir a tormentosa controvérsia que envolve sua representação processual no feito, officie-se à 1ª Vara Cível de Bauru, autos n 0004265-12.2012.8.26.0071, para que informe qual(is) pessoa(s) física(s) e/ou jurídica(s) detém a legitimidade para outorgar poderes e/ou representar a empresa executada Frigorífico Mondelli Ltda e/ou Mondelli Industria de Alimentos S/A. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá(ão) como OFÍCIO Nº /2014 - SF01 - dirigido à 1ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP; Com a resposta, tornem-me os autos conclusos. Int.

**0000424-66.1999.403.6108 (1999.61.08.000424-3) - FAZENDA NACIONAL X PATAH CONSTRUTORA E COMERCIO DE MAT DE CONSTRUCAO LTDA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X MARCO ANTONIO PATAH BATISTA X CECILIA JOAQUIM BATISTA(SP218349 - RONALDO JOAQUIM PATAH BATISTA)**

Apesar do adimplemento tardio das exigências lançadas no despacho retro, extrai-se da documentação acostada pela devedora, que não há expressiva movimentação em curto período de tempo na conta-poupança n 59.955-7, denotando a característica de poupança típica, destinada exclusivamente ao depósito das economias de seu usuário. Diante disso, com fundamento no art. 649, inciso X, Código de Processo Civil, e ainda, parte final do art. 10 da Lei nº 6.830/1980, determino a restituição a(o) executada(o), da quantia bloqueada na conta poupança supracitada, no importe de R\$ 6.663, 79 (fl. 207). No mais, cumpra-se o determinado à fl. 186/186 verso. Int.

**0001202-36.1999.403.6108 (1999.61.08.001202-1) - FAZENDA NACIONAL X WMS MIDIA S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP255686 - ANDRE GUTIERREZ BOICENCO)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) exequente, em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

**0003951-74.2009.403.6108 (2009.61.08.003951-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X BARTOLOMEU REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA**  
Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para cumprimento do determinado à fl. 97. Efetuada a carga dos autos após o bloqueio de valores (fl. 118), reputo como intimado(a) o(a) executado(a) acerca da diligência constritiva. Deverá, contudo, promover a regularização de sua representação processual. Int.

## **Expediente Nº 4522**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0010625-68.2009.403.6108 (2009.61.08.010625-4) - JUSTICA PUBLICA X ODAIR BENTO BRITO(SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO E SP028696 - JUAREZ FRANCISCO DA SILVA)**

Consta à fl. 133 que ODAIR BENTO BRITO cumpriu a pena de prestação de serviços à comunidade. Contudo, faltam 10 parcelas da pena de prestação pecuniária (já que deveria depositar 36 parcelas de R\$ 65,00 cada uma, conforme termo de audiência admonitória de fls. 41/42-verso, tendo recolhido até agora somente 26 parcelas). Desse modo, intime-se referido condenado para comprovar, em 5 dias, os 10 recolhimentos faltantes da pena de prestação pecuniária, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade.

**0003418-47.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO)**

VISTO EM INSPEÇÃO. Nos termos do parecer do Ministério Público Federal às fls. 156/157, cujas razões adoto como fundamento de decidir, não ocorreu a prescrição. Desse modo, expeça-se carta precatória nos termos determinados à fl. 148. Intime-se o defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

### **INQUERITO POLICIAL**

**0002026-24.2001.403.6108 (2001.61.08.002026-9) - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR POLLINI X ANTONIO CARLOS POLINI(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)**

Defiro a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 5 dias, conforme requerido pelo defensor à fl. 121. Intime-se. Na sequência, considerando que os fatos apurados nestes autos de inquérito ocorreram, em tese, na

cidade de Barra Bonita, SP, pertencente à 17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Jaú, SP.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000054-87.1999.403.6108 (1999.61.08.000054-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000053-05.1999.403.6108 (1999.61.08.000053-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X ANGELINA ALVES DOS SANTOS(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X LAURO GONCALVES BRANDAO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X JONAS BINO(SP088272 - MARCIO AUGUSTO FRANCO SANT ANNA) X LUIZ GIBELINI(SP088272 - MARCIO AUGUSTO FRANCO SANT ANNA) X ALIEL PEREIRA ALVES(SP081158 - AMAURI CARLOS GUADANHIM ROMA)

1. Publique-se a decisão de fl. 958.2. Tendo em vista que o réu LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS não manifestou interesse em restituir os documentos apreendidos, conforme intimação pessoal às fls. 889/894, cumpra-se a determinação do item 4, parte final, da decisão de fl. 958, providenciando-se, junto ao setor de depósito deste Juízo, o encaminhamento desses bens (fl. 243) à Polícia Federal para o fim de destruição, mediante a lavratura de termo próprio.3. Cumpra-se a determinação de fl. 985, expedindo-se solicitação de pagamento de honorários advocatícios e intimação da defensora dativa.4. Cumpridas todas as determinações acima, remeta-se o presente feito ao arquivo, cientificando-se o Ministério Público Federal e os defensores.//INTEIRO TEOR DA DECISÃO DE FL. 958:1. Ao SEDI para anotar a extinção da punibilidade em face dos réus ANGELINA ALVES DOS SANTOS, LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS e LAURO GONSALVES BRANDÃO, conforme acórdão de fls. 953/954.2. Providenciem-se as comunicações de praxe (NID e IIRGD) quanto às sentenças de extinção da punibilidade em face de MARCOS ANTONIO DOS SANTOS e ALIEL PEREIRA ALVES (fl. 885), de absolvição em face de JONAS BINO E LUIZ GIBELINI (fl. 887) e de extinção de punibilidade em face de ANGELINA ALVES DOS SANTOS, LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS e LAURO GONSALVES BRANDÃO (fls. 953/954).3. Arbitro os honorários do defensor nomeado para o réu LAURO GONSALVES BRANDÃO (Dr. João Braulio Salles da Cruz - fls. 312 e 488) em 3/4 (três quartos) do valor máximo previsto na tabela do E. CJF. Solicite-se o pagamento e dê-se ciência ao defensor.4. Intime-se LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS (que seria o proprietário, conforme auto de apreensão de fls. 22/23) para que se manifeste, em 5 dias, acerca do interesse em ter restituídos os materiais que se encontram no setor de depósito deste Juízo (01 caderno grande, 11 cadernos pequenos e 3 agendas, todos com anotações manuscritas - fls. 191 e 243), observando-se que, não havendo interesse, ou no silêncio do réu, os materiais serão destruídos. Fica desde já autorizada a destruição, mediante termo nos autos, dos referidos materiais, caso o réu não se interesse na sua restituição no prazo acima estabelecido.5. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal autorizando a destinação legal, no âmbito administrativo, dos bens relacionados no termos de apreensão e guarda fiscal de fls. 81/89, já que não mais interessam ao presente feito criminal.6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e aos defensores dos réus.

**0006630-96.1999.403.6108 (1999.61.08.006630-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X ARILDO DOS REIS JUNIOR(SP134889 - EDER ROBERTO GARBELINI)

1. Tendo o apenado ARILDO DOS REIS JÚNIOR deixado de recolher os valores das custas processuais (fl. 699) e da pena de multa (fl. 700), determino seja expedida certidão de débito, encaminhando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru, mediante ofício, para o fim de inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei n. 9.289/96 e do art. 51 do Código Penal, respectivamente.2. Defiro a vista dos autos fora da Secretaria ao defensor do apenado pelo prazo de 10 dias, conforme requerido à fl. 694.3. Cumpridas as providências acima, e considerando que a execução da pena privativa de liberdade está sendo processada em autos próprios (fls. 696/698), nada mais havendo para ser feito nestes autos, remeta-se o presente feito ao arquivo, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0007692-98.2004.403.6108 (2004.61.08.007692-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ERICA ALVES(SP286248 - MARCO AURELIO CAPELLI ZANIN)

1. Dê-se ciência à defesa acerca da precatória juntada às fls. 302/319.2. Aguarde-se o retorno da precatória expedida à fl. 248 (fls. 354/355).

**0007310-37.2006.403.6108 (2006.61.08.007310-7)** - JUSTICA PUBLICA X NICOLAU DONIZETE BUSTAMANTE(SP165726 - PAULO CÉSAR LINO E SP310203 - LINCON ROBERTO FLORET) NICOLAU DONIZETE BUSTAMANTE opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de f. 316/325, alegando haver omissão quanto à aplicação da atenuante de confissão no momento da fixação da pena base, como também ausência de justificativa para a aplicação da continuidade delitiva em cada um dos tipos penais e, ainda, do concurso formal e material. Sustenta a ocorrência de obscuridade quanto à aplicação de

concurso formal entre os incisos I e III do art. 337-A e, ainda, de concurso material, pois, segundo entende, houve apenas continuidade delitiva, nos termos da Lei nº 9.983/2000. Aduz, ainda, a omissão quanto ao reconhecimento da prescrição como causa extintiva de punibilidade para a prática descrita no artigo 168-A do Código Penal. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e, de pronto, adianto que os rejeito, porquanto a atenta análise da formulação de suas razões revela evidente intenção de se modificar o julgado. As questões levantadas pela defesa a título de omissão ou obscuridade foram abordadas e decididas na sentença embargada de maneira fundamentada. As alegações formuladas nos embargos se mostram despropositadas e revelam, em verdade, indisfarçável intenção de reexame do próprio mérito da questão. O MM Juiz prolator da sentença de f. 316/325 entendeu admissível a aplicação do concurso formal e material dos delitos descritos na denúncia, como também da continuidade delitiva, não podendo utilizar-se da via aclaratória para alterar qualquer juízo ou entendimento manifestado pelo juiz sentenciante. Quanto à aplicação da pena acima do mínimo legal, devemos lembrar que o juiz, dentro do poder de discricionariedade regrada, deve optar pela reprimenda que entenda suficiente e necessária à resposta penal ao crime. Nesta linha de entendimento, justificou o magistrado que Segundo o contexto destes autos, dados os valores expressivos sonegados, recomenda-se aplicação de pena acima do mínimo legal, ao menos no tocante aos delitos de sonegação fiscal previdenciária; já, quanto a apropriação indébita previdenciária, o prejuízo não é expressivo. (sublinhado nosso - f. 324-vº). No mais, verifico que a defesa não alegou a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva em relação aos crimes que lhe foram imputados na denúncia. Apesar disso, convém ressaltar que os delitos tipificados no artigo 168-A do Código Penal e no artigo 1º da Lei n. 8.137/90, da mesma forma que ocorre com o tipo descrito no artigo 337-A do Código Penal, consumam-se com a constituição do crédito tributário. Considerando que entre a constituição definitiva do crédito tributário e o recebimento da denúncia, causa interruptiva da prescrição nos termos do artigo 117, inciso I, do Código Penal, não transcorreu prazo superior a 12 anos (art. 109, inciso III, do Código Penal), não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva. Nítida, assim, a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios, porquanto a decisão não contém os vícios que lhe são atribuídos, assegurado à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo. A esse respeito, apenas por oportuno, julgo não ser ocioso trazer à baila elucidativo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008). Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001381-52.2008.403.6108 (2008.61.08.001381-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MILTON ANTONIO DE BARROS(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X MARIA REGINA BINATTO DE BARROS(SP088900 - WALTER GOMES DE SOUZA JUNIOR)**  
Providencie a Secretaria o desentranhamento das declarações de imposto de renda dos acusados, as quais foram erroneamente juntadas aos autos n. 0003683-49.2011.403.6108, conforme observado pelo Ministério Público Federal, procedendo-se à imediata juntada nestes autos. Na sequência, intime-se os defensores dos acusados para apresentarem alegações finais.

**0004237-18.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X PAULO TAVARES(MG031763 - JOAO REGINALDO MENDES)**

Vistos. Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o Ministério Público Federal imputa a PAULO TAVARES, qualificado nos autos, a prática do crime tipificado no artigo 273, 1º-B, incisos I e V, do Código Penal, porque, em 07.11.2009, na Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros - SP 294, altura do Km 354, portava e transportava 45 (quarenta e cinco) caixas do fármaco Pramyl-50mg sem qualquer registro no órgão competente, os quais tinha importado do Paraguai. Conforme relatado nos autos do inquérito, na data dos fatos, PAULO TAVARES foi abordado por policiais militares rodoviários, em diligência de rotina, sendo encontrado na meia em que utilizava os medicamentos apreendidos. Foi oferecida a denúncia de f. 26/28, sendo recebida em 31 de maio de 2010 (f. 30). Foram juntados aos autos os antecedentes do réu (f. 18, 35 e 36). Citado (f. 52v), o réu apresentou defesa escrita (f. 37/40), com respectivo rol de testemunhas. À f. 58, foi solicitada autorização para incineração do medicamento apreendido. Parecer do Ministério Público Federal à f. 61. À f. 62, foi ratificado o recebimento da denúncia e deferido o pedido de incineração dos medicamentos. Auto de incineração à f. 90/91. Foi produzida prova oral às f. 74/77 e 110/113. Antes da concessão de prazo para a prática do ato, a defesa apresentou alegações finais à f. 114/116. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal esclareceu que não há diligências a requerer (f. 116v). Intimada (f. 117/118), a defesa ficou inerte. Em alegações finais (f. 119/122), o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu no delito tipificado no artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal. Intimada para apresentar alegações finais (f. 123/124), a

defesa deixou transcorrer o prazo sem manifestação (f. 125). Nomeado defensor ad hoc para a prática do ato (f. 126), este alegou a impossibilidade de abertura dos depoimentos acostados aos autos eletronicamente através do CD de f. 77 (f. 135). Certidão de f. 138 que atesta a regularidade da gravação audiovisual. O defensor ad hoc foi intimado para oferecer alegações finais, no prazo de cinco dias, sob pena de destituição do encargo (f. 142). Alegações finais às f. 143/147 apresentadas intempestivamente (f. 148). É o relatório. Primeiramente, há de se rejeitar a alegação da defesa de inépcia da denúncia (f. 131/137), uma vez que a peça processual produzida às f. 26/28 preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo pormenorizadamente o fato delituoso. A defesa alega, ainda, a necessidade de nova perícia no medicamento apreendido, uma vez que a prova foi produzida na fase inquisitorial, sem o crivo do contraditório (f. 143/147). No entanto, o pedido também deve ser indeferido, uma vez que se trata de diligência desnecessária. A perícia produzida na fase do inquérito policial (f. 13/15) foi realizada por dois peritos criminais da Polícia Federal, conforme determina o artigo 159 do Código de Processo Penal. Ademais, em nenhum momento, a defesa questionou ponto obscuro ou vício no laudo apresentado, limitando-se a postular nova produção da prova pericial. A jurisprudência é no sentido da desnecessidade de repetição da prova pericial em casos semelhantes aos dos autos. Confira-se: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROVA TÉCNICA PRODUZIDA NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 159 E 174 DO CPP. RENOVAÇÃO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 155 do Código de Processo Penal, autoriza o julgador a indeferir as provas e diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias, sempre fundamentando a sua decisão. 2. Diante do caráter discricionário da colheita da prova, não há nenhuma ilegalidade no fato de o magistrado indeferir, de forma motivada, a repetição de prova pericial realizada na fase policial por considerar inútil tal providência. Nesse sentido: STJ, RHC nº 30801-RS, relator Ministro Jorge Mussi, j. 26.6.2012, DJE 01.02.2012). 3. A análise dos autos revela que o exame pericial realizado na fase policial e assinado por dois peritos criminais federais observou os preceitos do art. 159 do Código de Processo Penal, assistindo razão ao magistrado de origem ao considerar desnecessária a sua renovação. 4. A prova pericial produzida na fase pré-processual, ao que tudo indica, segundo laudo acostado aos autos, observou o disposto no art. 174 do Código de Processo Penal e, sem demonstração em sentido contrário, não há razão que justifique por hora sua renovação. 5. O exame pericial efetuado na fase do inquérito policial tem seu contraditório diferido para a fase judicial, o que permite à defesa questionar os pontos que julgar obscuros formulando quesitos e, inclusive, indicando assistente técnico, mas não obstante isso, a defesa limitou-se a postular a repetição da perícia sob a luz do Judiciário, não indicando qualquer vício que justificasse a realização de um novo exame. 6. Ordem denegada. (HC 00286160920134030000, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA PELO MAGISTRADO A QUO. ORDEM DENEGADA. 1. Consabido que o Magistrado é livre na apreciação da relevância da prova, podendo decidir pela sua prescindibilidade, indeferindo o pleito de realização de prova solicitado por uma das partes, isso desde que justifique seu posicionamento no feito. Inteligência do art. 184, do CPP, que dispõe o seguinte: salvo o caso de exame de corpo de delito, o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária ao esclarecimento da verdade. 2. Mais ainda, o parágrafo 1º, do art. 400, da lei penal adjetiva, diz que na audiência de instrução e julgamento o Juiz poderá indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Todos esses dispositivos são consectários do princípio do livre convencimento motivado, ou persuasão racional, que vigora em nosso ordenamento processual penal, e revelam que o Magistrado tem liberdade de decidir acerca da necessidade da prova, sempre motivando seu posicionamento. 3. Ao Magistrado cabe decidir acerca da prova e, entendendo pela desnecessidade da mesma, poderá indeferi-la, através de decisão fundamentada, o que não configura afronta aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. 4. O que se tem no feito é que a decisão que entendeu pelo indeferimento da prova solicitada pela defesa foi devidamente motivada pelo Magistrado tido por autoridade coatora. Veja-se que na referida decisão, o Juiz a quo registra que já existe perícia nos autos do inquérito, o que tornaria desnecessária a repetição da prova, e que o laudo pericial mostra-se suficientemente elucidativo. 5. Ordem denegada. (HC 00144054520124050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::24/01/2013 - Página::100.) Passo à análise do mérito. A materialidade do fato vem comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (f. 07), e pelo Laudo Pericial elaborado pelo Núcleo de Criminalística do Setor Técnico Científico da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado de São Paulo (f. 13/15), que retratam a apreensão, ocorrida na Rodovia Marechal Rondon, Km 338 + 400m, em poder do denunciado, de 45 (quarenta e cinco) cartelas de Pramil, Sildenafil 50 mg, contendo cada uma delas 20 (vinte) comprimidos, desprovidos de nota fiscal e qualquer outra documentação de sua regular introdução no país. Realizado exame pericial (f. 13/15), atestou-se que os medicamentos apreendidos, apesar de possuírem inscrições no idioma espanhol, não apresentam indicação de origem. O laudo ressalta que o medicamento apreendido não possui registro junto à ANVISA. Passo à análise da prova oral. O policial militar Cristian Alexandre Fontes afirmou que fez abordagem de rotina, em ônibus da empresa NACIONAL, linha Foz do Iguaçu-

Araguari, na Rodovia Bauru-Marília, sendo encontradas quarenta e cinco cartelas do medicamento PRAMIL, escondidas nas meias das duas pernas do denunciado. Relatou que PAULO estava tranquilo durante a abordagem, que o medicamento foi encontrado através de revista e não entregue espontaneamente. Asseverou que os outros policiais militares entraram no ônibus e que ficou na porta fazendo a segurança. Disse que o réu afirmou que comprou os medicamentos em Ciudad del Leste, pagando quatro dólares por cartela, e que era para uso próprio. Explicou que a quantidade de quarenta e cinco cartelas não é para uso próprio, já que o medicamento não é usado diariamente, e que o réu sabia que a conduta praticada era crime. Por sua vez, o policial militar André Luis do Nascimento relatou que, na data dos fatos, realizou uma fiscalização de rotina em um ônibus, onde foram encontradas quarenta e cinco cartelas do medicamento escondidas nas meias das duas pernas do réu. Disse que o réu afirmou que pagou quatro dólares por cartela. Já a policial militar Sheila Sotto Ekstein declarou que estava na viatura que fez a abordagem ao ônibus onde estava o réu. Explicou que o medicamento foi encontrado pelo policial militar André Luis do Nascimento através de revista. Disse que foram encontradas várias cartelas. A testemunha de defesa Antônio Augusto Rosa relatou que os fatos narrados na denúncia ocorreram há mais ou menos 2 anos; que o depoente não foi conduzido pela autoridade policial, mas foi posteriormente abordado, sem que nada fosse encontrado em seu poder; que não sabe dizer e o réu sempre faz essa viagem; que o encontrou no ônibus por três vezes; que um passageiro deixou um pacote no assento ao lado de onde o réu estava sentando; que este pacote prejudicou o réu; que algum outro passageiro depositou o pacote no assento e foi sentar em outro local; que o réu não assumiu a propriedade do pacote porque não era dele (...) que ouviu dizer que um passageiro conhecido por baixinho foi quem deixou o pacote no assento do ônibus; que não sabe dizer que mercadoria havia no interior do pacote; que a polícia abordou o ônibus e no interior do veículo abordou e revistou todos os passageiros; que a polícia encontrou o pacote ao lado do réu; que viu o pacote que estava embrulhado em uma sacola plástica. A testemunha Roberto Buiatti nada esclareceu acerca dos fatos descritos na denúncia. Já, o réu, quando interrogado judicialmente, disse que: estava trazendo o medicamento Pramil do Paraguai; que, contudo, o medicamento pertencia a um passageiro conhecido por Baixinho; que o referido passageiro abordou o réu e pediu para que ele levasse o pacote até o destino final; que o passageiro disse ao réu que estava com excesso de bagagem e por isso pediu para que o réu trouxesse o pacote; que não tinha conhecimento da mercadoria contida no pacote; que algumas vezes foi ao Paraguai mas nunca trouxe esse tipo de mercadoria; que ficou conhecendo Baixinho no ônibus; que durante a abordagem não disse à polícia que a mercadoria lhe pertencia; que apontou Baixinho como proprietário da mercadoria (...) que o conteúdo do pacote valia 4 dólares, mas não esclareceu qual era a mercadoria; que retifica o depoente prestado na polícia no ponto em que afirma que comprou 42 cartelas do medicamento; que disse que havia comprado a mercadoria porque se sentiu pressionado durante o depoimento e não tinha como indicar com precisão quem era o Baixinho. No inquérito policial, a versão dos fatos apresentada pelo réu foi a seguinte: o declarante embarcou em ônibus na cidade de Uberlândia/MG com destino a Ciudad Del Lest/Paraguai, na data de 05/11/2009. No dia posterior, o declarante chegou até o destino, sendo que tinha recebido como encomenda a compra de comprimidos PRAMIL. O declarante só sabe o apelido da pessoa que fez a encomenda, não sabendo informar onde o mesmo reside. Tal pessoa é chamada pelo apelido de BAIXINHO, não sabendo informar nem o seu telefone. No Paraguai adquiriu 45 (quarenta e cinco) cartelas de PRAMIL, contendo em cada uma delas 20 comprimidos. O declarante pagou 04 (quatro) dólares americanos por cada cartela. No mesmo dia, às 18:30 horas, embarcou no ônibus da empresa NACIONAL EXPRESSO, para retornar a Uberlândia. Próximo a Bauru/SP, o ônibus foi parado por policiais rodoviários, que encontraram as cartelas de comprimidos em poder do declarante. As cartelas estavam escondidas na meia em que o declarante usava. As cartelas de PRAMIL foram adquiridas no Paraguai. Alega que foi a primeira vez que adquire comprimidos PRAMIL no Paraguai. É aposentado e recebe R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) ao mês. Verifico que a versão apresentada em juízo pelo réu é inverossímil e não se sustenta em face das demais provas produzidas nos autos, hábeis a revelarem que tinha ele, de fato, conhecimento ou ao menos tinha condições de saber sobre a proibição de importação deste medicamento. Não crê este juiz que 45 (quarenta e cinco) cartelas de Pramil tenham sido adquiridas para consumo próprio, conforme o réu afirmou para a testemunha Cristian Alexandre Fontes. O acusado aparenta ser pessoa simples, de modo que não se pode dar o luxo de adquirir tamanha quantidade do produto medicinal, exclusivamente para uso próprio. Afinal das contas, o preço elevadíssimo dos medicamentos originais vendidos no Brasil (Viagra, Cialis, Vivanza etc) permitiria ao agente obter alto lucro com a venda do Pramil em terras pátrias, a medida que adquiridos por R\$ 0,50 (cinquenta centavos) cada um em farmácias do Paraguai, conforme ressaltou a testemunha antes mencionada. Ademais, a versão apresentada pelo réu em juízo não se coaduna com as demais provas produzidas nos autos, ou seja, de que o medicamento pertencia a outro passageiro do ônibus e que não sabia qual era o conteúdo do pacote. Os depoimentos dos policiais militares são claros em afirmar que o medicamento estava escondido nas meias das duas pernas do réu. No inquérito policial, o próprio réu relatou que as cartelas estavam escondidas na meia em que usava. Por último, o testemunho de Antônio Augusto Rosa contradiz as demais provas produzidas nos autos. Desse modo, entendo que é clara a autoria do delito por parte de Paulo Tavares. Quanto à tipicidade, incide ao caso a norma incriminadora prevista no art. 273, 1º-B, inciso I e V, porquanto o medicamento Pramil não pode ser comercializado no Brasil por ausência de registro na ANVISA, e o laudo pericial afirma que as cartelas não apresentam indicação de origem. Sendo assim,

não há como fugir à incidência das mencionadas normas penais incriminadoras, mesmo porque ficou claro que o denunciado praticou o fato imputado na denúncia. Não é possível identificar-se no caso modalidade culposa, prevista no 2º, do artigo 273, já que o acusado demonstrou perfeito conhecimento do comportamento que estava a desempenhar, muito embora alegue o contrário. De conseguinte, há de se reconhecer que o réu PAULO TAVARES deve responder pelo delito tipificado no artigo 273, 1º-B, I e V, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas, à luz do artigo 59 do Código Penal. Não é possível verificar se a condenação indicada a f. 35, parte final, refere-se ao réu, já que se trata de nome igual, mas o CPF não foi cadastrado. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar algum ganho patrimonial. Pelo que se apurou, os motivos do crime foram financeiros, embora não sejam de todo relevantes à luz do direito penal, em termos de exclusão da culpabilidade ou da ilicitude. As circunstâncias foram as comuns à espécie delituosa. A quantidade de comprimidos (45) é relevante, ostentando real capacidade de lesão à saúde pública. As consequências são sempre graves e muitas vezes ignoradas, pelos potenciais danos à saúde da coletividade. Por outro lado, a conduta social do acusado foi pouco apurada, o mesmo se podendo afirmar quanto a sua personalidade. Quanto às margens de pena previstas no Código Penal, que comina pena mínima de 10 (dez) anos de reclusão, é incompatível com o fato porque muito severo, se comparada com sem-número de outros delitos também tipificados na legislação pátria. Por tal razão, considero o artigo 273, quanto às penas cominadas, com a redação determinada pela Lei n.º 9.677/98, inconstitucional, por ofensa ao disposto no art. 5º, XLVI, da CF/88. Em outras ocasiões, apliquei a pena original do artigo 273 do Código Penal, antes da alteração pela Lei n.º 9.677/98, ou seja, 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Porém, pensando melhor a respeito da questão, entendo que o caso é de reprimenda idêntica ao do tráfico de entorpecentes. Ao final das contas, assemelham-se as condutas, a gravidade e o bem jurídico tutelado, ou seja, a saúde pública. Logo, aplico-lhe a pena mínima prevista no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, ou seja, 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, fixados cada um no valor unitário mínimo. A despeito dos termos da Lei n.º 8.072/90, o cumprimento das penas em regime fechado afigura-se draconiano no presente caso, configurando medida desnecessária e onerosa ao Estado, patenteando contrária ao interesse público. Desnecessário mencionar o descalabro do sistema penitenciário nacional, de modo que cabe ao Judiciário evitar que nele ingressem pessoas capazes de conviverem com alguma harmonia em sociedade. Por esses motivos, aplico à espécie o disposto no art. 33, 2º, b, do Código Penal, fixando o regime inicial de pena no semiaberto. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar PAULO TAVARES, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 273, 1º-B, incisos I e V, do Código Penal (com a pena cominada ao delito tipificado no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006), devendo cumprir 5 (cinco) anos de reclusão, em regime semiaberto, e pagar ainda 500 (quinhentos) dias-multa, cada um fixado no valor unitário mínimo. Ausente a necessidade da prisão cautelar, permito-lhe recorrer em liberdade. Considerando a apreensão do medicamento, torna-se desnecessário fixar valor mínimo de indenização, a que faz referência o disposto no artigo 387, IV, do CPP. Incabível a condenação da parte autora em custas processuais, em face do pedido de gratuidade judiciária que por ora defiro. Deverão ser observadas as regras previstas na Lei n.º 8.072/90 para fins de obtenção de progressão. Transitada em julgado, inserir-lhe o nome no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Defiro o pedido do Ministério Público Federal de extração de cópias e remessa à Delegacia de Polícia Federal, formulado à f. 122v, para investigações sobre falso testemunho cometido, em tese, por Antônio Augusto Rosa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**0007691-69.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE PEIXOTO DE SOUZA (SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP253421 - PAULO RODOLFO PANHOZA TSE) X JOSE DONIZETI DA SILVEIRA (SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP094683 - NILZETE BARBOSA)**  
Considerando a informação de fl. 1017, redesigno para o dia 19 de novembro de 2014, às 15 horas, audiência de interrogatório do acusado JOSÉ DONIZETE DA SILVEIRA, residente na cidade de Foz do Iguaçu, PR, pelo sistema de videoconferência. Adite-se novamente a carta precatória de fl. 924 (distribuída à 5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR, sob n. 5008336-11.2014.4047002/PR - fl. 983), por e-mail, com cópia desta decisão, nos termos do aditamento anterior de fl. 983, para o fim de intimação do réu para comparecer naquele Juízo deprecado, no dia e hora acima mencionados, a fim de participar da audiência por videoconferência, a ser presidida por este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru. Intime-se o réu ANDRÉ PEIXOTO DE SOUZA. Intimem-se os defensores. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9636**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001049-90.2005.403.6108 (2005.61.08.001049-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARIA KODRAI(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Fl.498: defiro a vista dos autos, fora de secretaria, pelo prazo de até cinco dias. Após, nada sendo requerido, rearquivem-se.

**Expediente Nº 9637**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010029-50.2010.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MICHAEL RODRIGO DAVID(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Apresente a defesa memoriais finais, no prazo de cinco dias. Após, à conclusão para sentença. Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.240,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Publique-se.

**Expediente Nº 9638**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008739-49.2000.403.6108 (2000.61.08.008739-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO) X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS)

Apresente a defesa memoriais finais, no prazo de cinco dias. Após, à conclusão para sentença. Alerto aos advogados de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.240,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Publique-se.

**Expediente Nº 9639**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006006-03.2006.403.6108 (2006.61.08.006006-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EDSON BORBA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X SIMONE DUTRA CABRERA(SP091499 - JOSE GABRIEL SILVA E SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES E SP215066 - PAULO JOSE

FERNANDES JUNIOR E SP284652 - ERIKA CRISTINA DOS SANTOS)

Apresente a defesa dos réus memoriais finais, no prazo de cinco dias . Após, à conclusão para sentença. Alerta aos advogados de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.240,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Publique-se.

#### **Expediente Nº 9640**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004788-95.2010.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANILDO LULU(SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO) X PAULO ROBERTO SEBASTIAO(SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO)

Apresente a defesa dos réus, no prazo de cinco dias, os memoriais finais. Após, à conclusão para sentença. Alerta ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.240,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Publique-se.

#### **Expediente Nº 9641**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002037-19.2002.403.6108 (2002.61.08.002037-7)** - INDUSTRIA AERONAUTICA NEIVA LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru SP, cópia de fls. 273/276, 283/286 e verso, 336 e verso, 372/378, 396/399, 401, 404/406 e verso, 410 e verso, servindo reprodução deste despacho como ofício nº 174/2014-SM02/RNE. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

#### **Expediente Nº 9642**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004504-19.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001951-96.2012.403.6108) JORGE MARANHO(SP092780 - EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela embargante, somente no efeito devolutivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0004505-04.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005926-63.2011.403.6108) JORGE MARANHO(SP092780 - EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela embargante, somente no efeito devolutivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou

sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004185-90.2008.403.6108 (2008.61.08.004185-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-37.2001.403.6108 (2001.61.08.007289-0)) CASA DE ENSINO DUQUE DE CAXIAS LTDA.(SP287148 - MARCELA FIRMINIO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação dos embargantes em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta, bem como para que seja intimado da sentença de fls. 108/112 e demais decisões exaradas na sequência. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000545-94.1999.403.6108 (1999.61.08.000545-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)

Conforme já decidido às fls. 344, determino que as petições de protocolos nºs 2014.61080032606-1 e 2014.61080032632-1 sejam acauteladas na contracapa dos autos e, posteriormente, retiradas por um dos advogados subscritor. Ademais, certifique o ocorrido nos autos da referida Execução Fiscal, assim que efetivada a retirada das petições.Publique-se para os subscritores das referidas petições a presente decisão, bem como a de fls. 344. Após, determino que seus nomes sejam excluídos do ARDA e, mantidos apenas o do patrono de fls. 295.Por fim, cumpra-se a determinação contida no primeiro parágrafo de fls. 344, expedindo-se o necessário.

**0005527-15.2003.403.6108 (2003.61.08.005527-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA A PIONEIRA LTDA-ME X ANDRE LUIZ MASSOLA X ENEAS MASSOLA(SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS)

Tendo em vista que o valor do débito da executada é inferior a R\$ 20.000,00, conforme demonstrativo(s) colacionados(s), bem como inexistente garantia útil à satisfação do crédito exequendo, defiro o requerido pela exequente, e determino o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, com nova redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012.Int.

**0001343-11.2006.403.6108 (2006.61.08.001343-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X MARCOS ANTONIO NOGUEIRA & CIA LTDA-ME X MARCOS ANTONIO NOGUEIRA(SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES E SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES) X ALEXANDRA GUIMARAES FERREIRA X MARIA GUIMARAES

Fls. 102/103: Vistos. MARCOS ANTONIO NOGUEIRA E CIA LTDA E MARCOS ANTONIO NOGUEIRA, já devidamente qualificados nos autos, ofertaram Exceção de Pré-Executividade, por intermédio da qual objetivam, em síntese, desconstituir o título executivo, que lastreia a presente ação, mediante o reconhecimento da prescrição tributária quinquenal, fls. 71/73.Resposta da União ofertada às folhas 82/84. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.A finalidade da Exceção de Pré-executividade é a de permitir ao devedor um meio de defesa nos próprios autos da ação expropriatória, sem a necessidade prévia de afetação patrimonial, sendo o seu âmbito de abrangência, no entanto, limitado apenas às matérias de ordem pública, como, por exemplo, a falta de condições da ação e dos pressupostos processuais, a nulidade formal da Certidão de Dívida Ativa, a prova inequívoca de quitação do débito e todas as demais que poderiam ser conhecidas ex officio pelo próprio magistrado, sem demandarem a prática de atos instrutórios para a sua elucidação.Feitos esses apontamentos, verifica-se que as alegações declinadas pelo executado não extrapolam os limites da via procedimental de defesa eleita. Isso, contudo, não implica dizer que as razões expostas pelo devedor serão acolhidas, conforme será visto adiante. PrescriçãoNão houve a implementação do prazo prescricional. CDA nº 80.4.04.046645-40A declaração relativa àquela CDA foi entregue em 30/05/01 (fl. 85). Destarte, dessa data até o dia em que foi proferido o despacho citatório em 01/03/06 (fl. 37), que interrompeu o prazo prescricional, não se passaram mais de 5 (cinco) anos. Portanto, com espeque no artigo 174, caput, e, parágrafo único, I, do CTN, não houve prescrição do crédito tributário em apreço.CDA nº 80.4.04.069976-94Aquela CDA foi constituída com fulcro nas declarações de nº 8283118 e nº 8981467 (fl. 86), respectivamente, prestadas em 28/05/1999 e 29/05/2000. Não obstante, nos termos do documento de fl. 87, a executada aderiu ao REFIS em 13/12/2000, a qual configura reconhecimento da dívida pela executada, implicando, conforme o artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN, na interrupção do prazo prescricional. Outrossim, a executada foi excluída do programa de parcelamento em 01/01/2002. Dessa forma, ao ter sido proferido o despacho citatório em 01/03/06, não se passaram mais de 5 (cinco) anos entre esse fato e a última causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 174, caput, do CTN (fl. 37). Por conseguinte, não há causa extintiva do crédito tributário aqui cobrado.Issso posto, rejeito a exceção de pré-executividade ofertada e

determino seja dado normal prosseguimento ao feito, devendo os exequentes, para tanto, indicar bens (móveis ou imóveis) do devedor, passíveis de constrição. Não acolho o pedido de exclusão da executada Alexandra Guimarães Ferreira desta demanda, já que se retirou da sociedade apenas em 11/04/01, ou seja, depois do fato gerador do tributo (Fls. 60/63). Cite-se a sócia Maria Guimarães Ferreira. Intimem-se as partes. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto. Fls. 104: Visando o integral cumprimento da r. decisão de fls. 102/103, primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a inclusão da sócia MARIA GUIMARÃES FERREIRA no pólo passivo da presente execução. Após, cite-se e publique-se este e a referida decisão.

**0010750-41.2006.403.6108 (2006.61.08.010750-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA MAZARO CRIVELARO ME**

Proceda-se à consulta ao RENAJUD. (...) Caso as diligências resultem negativas, dê-se vista dos autos à exequente, intime-se a exequente para se manifestar em igual prazo. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

**0000243-16.2009.403.6108 (2009.61.08.000243-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X SUPERMERCADO SUPERBOM LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo legal. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 9643**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000283-03.2006.403.6108 (2006.61.08.000283-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X GRACIA MARIA HOSKEN SOARES PINTO X ROBERTO RUFINO DA SILVA(SP042076 - LUIZ TOLEDO MARTINS E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP094359 - LUCELI MARIA TOLEDO MARTINS E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR)**

S E N T E N Ç A Ação Penal Processo nº 0000283-03.2006.403.6108 Autora: Ministério Público Federal Réus: Gracia Maria Hosken Soares Pinto e Roberto Rufino da Silva SENTENÇA TIPO EVistos, etc. Os réus, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática do tipificado no artigo 1º, incisos I e IV, da Lei 8.137/90, c.c. os artigos 299 e 304, ambos do Código Penal. A Procuradoria da Fazenda Nacional informou, fl. 195, que os débitos parcelados, relativos ao Processo Administrativo nº 10825.002445/2005-05, em face de Roberto Rufino da Silva, foram saldados em sua totalidade. Instado a se manifestar, o MPF requereu, fls. 203/207, a extinção da punibilidade do crime contra a ordem tributária. É o relatório. Fundamento e decidido. Investiga-se a prática do crime descrito pelo artigo 1º inciso I e IV, da Lei 8137/90. No entanto, o caso vertente é de extinção da punibilidade pelo pagamento do débito, com fundamento no artigo 69, da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009: Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade dos réus Maria Hosken Soares Pinto e Roberto Rufino da Silva, relativamente à imputação penal do delito tipificado no art. 1º inciso I e IV, da Lei 8.137/90. Com o trânsito em julgado da presente, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

#### **Expediente Nº 9644**

##### **DEPOSITO**

**0002661-39.2000.403.6108 (2000.61.08.002661-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X TREVO CONSTRUTORA E EMPREEND IMOBILIARIOS LTDA X CARLOS SIDNEY SILVEIRA X CIDENE SILVEIRA X MAURICIO ADIR SILVEIRA(SP255513 - HELIO**

PATRICIO RUIZ)

**S E N T E N Ç A** Ação de Depósito Autos n.º 0002661-39.2000.403.6108 Autor: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Réus: Trevo Construtora e Empreend. Imobiliários e outros Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação de depósito proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Trevo Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda., Carlos Sidney Silveira, objetivando a expedição de mandado de entrega do valor de R\$ 111.380,37 (cento e onze mil trezentos e oitenta reais e trinta e sete centavos), relativos a contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados e não repassadas à Previdência Social, sob pena de prisão. Juntou documentos às fls. 09/99. À fl. 102 o INSS postulou a inclusão de Maurício Adir Silveira no polo passivo, pleito que foi deferido à fl. 107. Os réus Trevo Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda., Carlos Sidney Silveira e Cidene Silveira apresentaram contestação e documentos às fls. 114/151, aduzindo matéria preliminar e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido. Maurício Adir Silveira não apresentou contestação. Às fls. 156/162 a ré Trevo noticiou a adesão ao REFIS. O INSS pugnou pela suspensão do processo (fls. 166/167), pleito que foi acolhido à fl. 168. Os réus juntaram documentos às fls. 169/209. Intimada a manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento da ação (fl. 213), a União, requereu a extinção do processo (fl. 214). É a síntese do necessário. Decido. Em 16 de dezembro de 2009 o c. Supremo Tribunal Federal aprovou, por unanimidade, a Súmula Vinculante n.º 25, de seguinte teor: É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. Nesse passo, não sendo mais possível impor na sentença a ser proferida na ação de depósito a obrigação de restituição do bem depositado sob pena de prisão, constituir-se-á título executivo que autorizará apenas o início da execução para pagamento de quantia certa. Ocorre que a autora já dispõe de título executivo extrajudicial a autorizar o ajuizamento de ação de execução, razão pela qual a presente demanda deixou de possuir qualquer utilidade. Patente, assim, a superveniente falta de interesse processual no prosseguimento desta demanda. Posto isto, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do fundamento da extinção, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

#### **ACAO DE DESPEJO**

**0009570-53.2007.403.6108 (2007.61.08.009570-3) - UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A (SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)**

Intimem-se as partes acerca do trânsito em julgado da sentença. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **MONITORIA**

**0003803-29.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ROBERTO DE MAGALHAES BASTOS X MAGALI DE LOURDES CALDANA (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS)**

**S E N T E N Ç A** Ação Monitória Autos n.º. 000.3803-29.2010.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF. Réu: José Roberto de Magalhães Bastos e Magali de Lourdes Caldana Sentença BVistos. Caixa Econômica Federal - CEF aforou ação monitoria em desfavor de José Roberto de Magalhães Bastos e Magali de Lourdes Caldana, visando ao recebimento da quantia de R\$ 41.095,66 (quarenta e um mil e noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos), originada de Contrato de Relacionamento - Abertura de Conta e Adesão a Produtos e Serviços - PF (Crédito Rotativo - 2141.001.00001439-8; Crédito Direto Caixa - 24.2141.400.1158-88, 24.2141.400.1342-46 e 24.2141.400.1402-11; Cartão de Crédito), firmados entre as partes. Petição inicial instruída com documentos (folhas 07 a 61). Procuração na folha 06. Guia de Custas na folha 62. Os réus ofertaram embargos nas folhas 73 a 106. Impugnação do autor nas folhas 112 a 132. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 138), a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (folha 139), ao passo que os réus solicitaram a realização de prova pericial contábil (folhas 140 a 143). Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Presentes os pressupostos processuais e a condições da ação, passo a análise do mérito, julgando o feito antecipadamente (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil), porquanto a controvérsia instaurada na lide é de direito unicamente. Primeiramente, no que concerne à incidência do Código de Defesa do Consumidor em face da prestação de serviços financeiros, cabe transcrever o entendimento do Supremo Tribunal Federal: ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI-ED n.º 2591/DF. Pleno. Rel. Min. Eros Grau. DJ:

13.04.2007). Dando sequência à fundamentação, no que diz respeito à abusividade dos juros cobrados, a proibição da capitalização, estampada no Decreto-Lei n.º 22.626/33, não pode ser direcionada em face das instituições que compõem o Sistema Financeiro Nacional, cuja regulação é dada pela Lei n.º 4595/64. Neste sentido, o enunciado 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Ademais, não existindo norma do Conselho Monetário Nacional que limite o percentual máximo da taxa de juros, no caso presente, a maneira pela qual são calculados estes juros não possui relevância, pois se pode chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. No caso em tela, a taxa capitalizada cobrada (7,20% ao mês - folha 07), equivale à taxa de juros simples de 10,86% ao mês. Nestes termos, não havendo norma que proíba a CEF de cobrar juros simples, no percentual de 10,86% ao mês, conclui-se não haver ilicitude a pronunciar - no que tange ao anatocismo. Ainda quanto ao valor em cobrança, este não precisa ser recalculado, uma vez que a parte ré não logrou demonstrar que a taxa de juros remuneratórios adotada pelo autor destoava da média praticada no mercado financeiro, ônus que lhe incumbia, por força do artigo 333 do Código de Processo Civil. Por fim, não merece guarida o argumento de que as taxas de juros devem estar sujeitas ao limite previsto no artigo 192, 3º, da Constituição da República de 1988. Na dicção do enunciado 648 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido da CEF para condenar a parte ré a pagar à parte autora o valor pleiteado na inicial. Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, a parte ré deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação dos cálculos apresentados pela CEF, após o trânsito em julgado, sob pena de incidir a multa de que trata o artigo 475-J, do CPC. Honorários sucumbenciais arbitrados em R\$ 1000,00, a cargo dos réus. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0009175-22.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MILTON RODRIGUES**

SENTENÇA Autos nº. 000.9175-22.2011.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Milton Rodrigues Sentença Tipo BVistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em detrimento de Milton Rodrigues, por intermédio da qual a parte autora postula a cobrança de saldo devedor oriundo de contrato bancário firmado entre as partes. Convolou-se a ação em execução (folha 44). Na folha 87, o exequente noticiou que o devedor pagou a dívida, tendo, em função disso, requerido a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista que o executado pagou a dívida, julgo extinto o processo na forma dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas como de lei. Subsistindo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do necessário ao levantamento do gravame. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0006242-42.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIA PIRANI BERNARDINO(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)**

Tendo em vista a atuação da Advogada na defesa dos interesses de sua representada (f. 26, 53, 57, 64, 68), arbitro honorários no valor máximo. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os honorários e arquivem-se os presentes autos dando-se baixa na distribuição.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000069-65.2013.403.6108 - ULISSES MARTINS DOS REIS(SP098170 - ULISSES MARTINS DOS REIS) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM BAURU - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - BAURU - SP**

Recebo a apelação da Impetrada (fls. 373/378 e verso), no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte impetrante/apelada para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0004130-32.2014.403.6108 - THAIS REGINA MOREIRA CILLI(SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE BAURU-SP**

SENTENÇA Mandado de Segurança Processo nº 0004130-32.2014.403.6108 Impetrante: Thais Regina Moreira Cilli Impetrado: Diretor da Faculdade Anhanguera de Bauru/SP SENTENÇA TIPO CVistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Thais Regina Moreira Cilli em face do Diretor

da Faculdade Anhanguera de Bauru/SP, objetivando a sua participação na cerimônia de colação de grau do curso de Pedagogia, mantido pela Faculdade dirigida pela autoridade coatora. Juntou os documentos de fls. 13/74. Às fls. 79/80 foi indeferida a medida liminar. É o relatório. Fundamento e decido. O presente mandado de segurança foi impetrado visando assegurar a participação da impetrante em cerimônia de colação de grau realizada em 30.09.2014. Assim, realizada a cerimônia, ocorreu a perda superveniente do objeto desta impetração. Em face ao exposto, extingo o presente feito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF. Sem custas, porquanto ficam deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0004139-91.2014.403.6108 - JOSE ALVES PEREIRA (SP321363 - BRUNO MADURO SAMPAIO E SP322053 - THAIS ANDRADE) X CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**D E C I S Ã O** Mandado de Segurança Processo nº 0004139-91.2014.403.6108 Impetrante: José Alves Pereira Impetrado: Chefe do Setor de Benefícios da Agência da Previdência Social em Bauru/SP Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jose Alves Pereira em face do Chefe do Setor de Benefícios da Agência da Previdência Social em Bauru/SP, objetivando a concessão de ordem para que o impetrado cumpra a decisão proferida pela seção de reconhecimento de direitos e acatada pela 15ª Junta de Recursos da Previdência Social em Bauru/SP concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição relativa ao processo administrativo nº 42/114.600.250-2. Juntou os documentos de fls. 12/55. É o relatório. **D E C I D O.** Não há prova de que o impetrado esteja descumprindo decisões da Seção de Reconhecimento de Direitos ou da 15ª Junta de Recursos da Previdência Social. O impetrante não comprovou a existência de qualquer decisão favorável à concessão do benefício indicado na inicial, sendo certo que a decisão trazida por cópia às fls. 39/41 foi contrária ao seu pleito e o documento de fl. 16, embora traga observação com sugestão de que a SRD autorize a concessão, sem revisão do acórdão, registra expressamente que houve indeferimento do pedido de revisão. Ainda que assim não fosse, não se demonstrou sequer de que os autos já foram recebidos pelo impetrado ou pela Seção de Reconhecimento de Direitos, para adoção de providências, uma vez que o documento de fl. 16 indica apenas a realização de remessa em 24.09.2014. Em suma, se reconhecimento de direito houve, são desconhecidos os seus termos, não havendo prova a autorizar a imediata implantação do benefício. Indispensável, portanto, a vinda das informações da autoridade impetrada. Assim, indefiro, o pedido liminar. Defiro a justiça gratuita. Notifique-se a autoridade Impetrada a prestar informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial do Impetrado. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Ao final, volvam os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0001641-22.2014.403.6108 - HENRY KENICHI SATO (SP321972 - MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO) X UNIAO FEDERAL**

**S E N T E N Ç A** Opção pela Nacionalidade Brasileira Autos nº 0001641-22.2014.403.6108 Requerente: Henry Kenichi Sato Requerido: União Sentença Tipo AVistos. Trata-se de pedido de opção pela nacionalidade brasileira, feito por Henry Kenichi Sato, em face da União, na forma do artigo 12, inciso I, letra c, da Constituição Federal de 1988. O requerente juntou documentos às fls. 05/11. À fl. 13, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e determinada a intimação do autor para juntar documentos e prestar esclarecimentos. O autor juntou documentos às fls. 16/19. Manifestações da União às fls. 20/21 e 23. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 24-verso. Intimado (fl. 25), o autor juntou documentos (fls. 28/34). A União pugnou pela extinção do processo, sem resolução do mérito (fls. 38/40). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo acolhimento do pedido formulado (fls. 44/48). É o Relatório. Fundamento e Decido. Denota-se que o requerente, filho de pais brasileiros, nasceu no dia 20 de janeiro de 1994, na cidade de Ebina, na Província de Kanagawa, no Japão, tendo sido regularmente registrado no dia 27 de junho de 1994 na Embaixada da República Federativa do Brasil em Tóquio no Japão (fl. 29). Colhe-se, portanto, que o postulante é brasileiro nato. Como bem delucida Jacob Dolinger, a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, estabeleceu que o nascido no exterior, de pai ou mãe brasileiros, desde que registrado em repartição brasileira no exterior, é brasileiro nato. Todavia, levando em consideração que o registro de nascimento da parte autora foi lavrado em 29 de outubro de 1996 (fl. 07), e que no documento consta nota alusiva a pendência de opção pela nacionalidade brasileira, deve o pedido ser acolhido, para o efeito de evitar que embaraços surjam em meio à vida do optante no exercício dos seus direitos e garantias fundamentais. Nesses termos, julgo procedente o pedido, para declarar o estado de brasileiro nato de HENRY KENICHI SATO, na forma do artigo 12, inciso I, letra c, da CF/88, em sua redação final. Indevido o pagamento de verba honorária sucumbencial pela União, ante a natureza do procedimento e por não ter a pessoa política dado causa ao ajuizamento da ação. Custas como de lei. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições da Comarca de Diadema/SP (fl. 07), para averbação da condição de

brasileiro nato do requerente (art. 32, da Lei n.º 6.015/1973). Considerando que o requerente fez-se representar nos autos por advogado dativo, com amparo na Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do referido defensor no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo o pagamento ser requisitado somente após o trânsito em julgado da presente sentença (artigo 2.º, 4.º). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Sentença não adstrita a reexame necessário (REO nº 96.03.027334-1 - Rel. Des. Fed. Lucia Figueiredo - DJ de 17.06.97; REO nº 416.032/SP - Rel. Des. Fed. Salette Nascimento - DJ de 30.03.99; REO nº 438.977/SP - Rel. Des. Fed. Marli Ferreira - DJ de 02.08.2001). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006943-13.2006.403.6108 (2006.61.08.006943-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X XVALE GERENCIAMENTO E SOLUCOES EM DOCUMENTOS REPROGRAFICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X XVALE GERENCIAMENTO E SOLUCOES EM DOCUMENTOS REPROGRAFICOS LTDA

S E N T E N Ç A Autos nº. 000.6943-13.2006.403.6108 Autor: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Réu: X Vale Gerenciamento e Soluções em Documentos Reprográficos Ltda. Sentença Tipo BVistos. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em detrimento de X Vale Gerenciamento e Soluções em Documentos Reprográficos Ltda., por intermédio da qual a parte autora postula o recebimento de saldo devedor oriundo de contrato de prestação de serviços firmado entre as partes. Convolou-se a ação em execução (folhas 176). Nas folhas 199 a 201, o autor noticiou que as partes firmaram acordo, solicitando, outrossim, a homologação dos seus termos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista a composição das partes, noticiada nas folhas 199 a 201, homologo o acordo, julgando extinto o feito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários seguem o que foi estipulado no acordo homologado. Custas como de lei. Subsistindo gravame em bens do devedor, fica autorizada a expedição do necessário ao seu desfazimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0008648-70.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JORGE JOAQUIM DE SOUZA(SP151280 - ANA LUCIA ASSIS DE RUEDIGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE JOAQUIM DE SOUZA(SP151280 - ANA LUCIA ASSIS DE RUEDIGER)

S E N T E N Ç A Autos nº. 000.8648-70.2011.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Jorge Joaquim de Souza Sentença Tipo BVistos. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em detrimento de Jorge Joaquim de Souza, por intermédio da qual a parte autora postula a cobrança de saldo devedor oriundo de contrato bancário firmado entre as partes. Convolou-se a ação em execução (folha 34). Na folha 74, o exequente noticiou que o devedor pagou a dívida, tendo, em função disso, requerido a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista que o executado pagou a dívida, julgo extinto o processo na forma dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas como de lei. Subsistindo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do necessário ao levantamento do gravame. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 8529**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000455-03.2010.403.6108 (2010.61.08.000455-1)** - DOMINGOS FRANCA DUARTE(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X DOMINGOS

FRANCA DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam as partes intimadas acerca da data designada para perícia (vistoria no imóvel), ou seja, 04/11/2014, às 10:00 hs.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9540**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001822-66.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001622-59.2013.403.6105) JUSTICA PUBLICA X LIVAN PEREIRA DA SILVA(SP241418 - ENZO MONTANARI RAMOS LEME) X DIEGO ALVARADO DE SA(SP091804 - LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO) X MARCIA SANCHES ALVARADO DE SA(SP091804 - LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO) X ESTER SANCHES ALVARADO MEGGIATO(SP091804 - LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO) X FABIO HENRIQUE MARQUETO(SP091804 - LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO) X ANA FILOMENA FERREIRA X APARECIDA CASTANHO DE SOUZA X APARECIDA MELLE CAHUM X BENEDITA MORAIS DE OLIVEIRA X CECILIA MATHEUS CAPLELI X DENIL PALMEIRA DE SA X EDYNA ORLANDO SIGNORETTI X ERCILICA ANTONIO GOMES X HELENY FERLANETTO GHIZELLI X IDA MARANGONE DE OLIVEIRA X IVONE PEREIRA DA SILVA X JOSEFA SOARES FERNANDES DE MORAES X JULIA MOREIRA SILVA X LOURDES MARCIANO FANTON X LUZIA GRANADO DE PAULA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA GONCALVES SILVA X MARIA DA CRUZ SANTOS X MARIA DE LOURDES LEMONTE CAETANO X MARIA FERRARI MORASI X MARIA GUEDES DE SENE X MARIA HELENA THOMPSON DE OLIVEIRA X MARIA JOSE PINTO ROSSI X MARIA LOMONACO DONEGA X MARIA SCALON SENZI X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA PEREIRA X MARIA TEREZINHA LOURENCO CERGOLE X MARLY LASDIMIRA DONATO X NAIR BRACALENTI BALDO X NEIDE THEREZINHA DE CARVALHO CAMPOS FERREIRA X NEUSA FALCAO MANAIA X OVANIR ORSI DIAS X PALMIRA INJEL TELAN X ROSA ANTONIA BANDINA FERRARI X SEBASTIANA FARIA PAES X TEREZA INES BERTUCCI CERGOLE X REGINA DOLORES PERES MARQUETO

Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Eduardo Pupo de Campos Ferreira, Ana Filomena Ferreira e Lourdes Marciano Fanton, manifestada pelo Ministério Público Federal às fls. 1082, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, comunique-se ao Juízo deprecado. Intime-se a testemunha Neusa Falcão Manaia, no endereço fornecido pelo MPF. Despacho de fls. 1081: Defiro a substituição da testemunha Andre Oliveira Soares pela testemunha Elisabeth Maria Santos Meirelles, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 1078. Int.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

## Expediente Nº 5489

### DESAPROPRIACAO

**0014067-46.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X VERALDINA DANTAS DE MENEZES  
Preliminarmente, tendo em vista que foi dada baixa à Carta Precatória de citação do Jardim Novo Itaguaçu Ltda, conforme fls. 116, neste momento, determino que se proceda à expedição de nova Deprecata para citação do referido Réu, que deverá, por ocasião de sua manifestação, juntar aos autos cópia do compromisso de compra e venda, face ao imóvel objeto desta desapropriação, bem como esclarecer ao Juízo se houve quitação total da venda efetuada. Cumprida a determinação e com manifestação nos autos, volvam conclusos para nova deliberação e apreciação de eventual pendência. Intime-se.

**0006692-57.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO X ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO X SERGIO HERIBERTO VON ZUBEN - ESPOLIO X CONCENIR HOTTES VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA ESTER VON ZUBEN ALBERTIN - ESPOLIO X LAERTE ALBERTIN - ESPOLIO X VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTINI X FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTIN X MAURO LUIZ MONETTA VON ZUBEN X LUIZ IFANGER(SP168283 - FERNANDA SAN MARTIN E SP167395 - ANDREZA SANCHES DÓRO) X MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER X LAERSON QUARESMA DE MORAES(SP168283 - FERNANDA SAN MARTIN E SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA)

Fls.246/319: dê-se vista aos expropriantes. Fls.321/325: defiro vista dos autos, pelo prazo legal. Intimem-se.

### MONITORIA

**0003911-67.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VERA BENTO DA SILVA

Fls.163: defiro, pelo prazo requerido. Intime-se.

**0013887-30.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X B. SOUZA ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA ME X SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA X JOSE COSME DE JESUS

Fls. 131: Defiro o pedido da CEF, procedendo-se, outrossim, à citação da Ré, B. SOUZA ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA. ME, no endereço onde foram citados os demais Réus, nos termos do despacho inicial. Ainda, esclareço à CEF que já consta dos autos a impugnação da mesma, conforme juntada de fls. 104/111. Cumpra-se e intime-se. Cls. efetuada aos 04/09/2014-despacho de fls. 135: Considerando-se o noticiado pelo advogado da Ré, SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA, procedam-se às anotações necessárias no sistema processual desta Secretaria, certificando-se. Sem prejuízo e para que não se alegue prejuízos futuros, expeça-se carta de intimação à Ré acima indicada, para que diligencie no sentido de regularização da representação processual neste feito. No mais, cumpra-se o determinado às fls. 132. Intime-se.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005972-71.2005.403.6105 (2005.61.05.005972-4)** - YRENE PIEDADE VILLA GIMENES(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls.512/513: dê-se vista a parte Autora acerca da liberação de garantia hipotecária. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado às fls.485. Intime-se.

**0016478-33.2010.403.6105** - MARIO MARCUS BALYS(SP229207 - FABIANO AUGUSTO RODRIGUES URBANO) X UNIAO FEDERAL

Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual. Vista à parte interessada, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, rearquivem-se. Intime-se.

**0004988-77.2011.403.6105** - AUGUSTO CESAR GESUELLI(SP186317 - ANDRÉ JACINTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO CESAR GESUELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual.Vista à parte interessada, pelo prazo legal.Após, nada sendo requerido, rearquivem-se.Intime-se.

**0009189-78.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO ANTONIO DOS SANTOS(SP292369 - ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS) X KATIA TEIXEIRA ROBERTO DOS SANTOS(SP292369 - ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS)

Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 123, determino, preliminarmente, a expedição de novo mandado de desocupação e reintegração na posse, no prazo de 30(trinta) dias, devendo o Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência, intimar a Sra. Kátia Teixeira Roberto dos Santos ou qualquer outra pessoa que for encontrada na posse do imóvel, considerando que a diligência de fls. 118 não foi cumprida desta forma, não obstante constar expressamente do mandado. Após a intimação, fica deferido desde já, em caso de descumprimento da ordem de desocupação do imóvel, o reforço policial para a diligência, devendo a CEF fornecer os meios necessários para integral cumprimento da ordem. Cumpra-se e intime-se.

**0014345-13.2013.403.6105** - MANOEL DAMASCENO(SP286326 - RICARDO JOSE GOTHARDO E SP285052 - CARLOS EDUARDO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta nos autos, providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como o histórico de crédito atualizado (HISCRE) do Autor, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça.Após, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº. 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado.Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes.Int.INFORMACAO E CALCULOS DE FLS. 127/137.

**0015882-44.2013.403.6105** - VALDECI DONIZETTI RODRIGUES(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0001760-89.2014.403.6105** - FERNANDO HERCOLINO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista o pedido formulado pelo Autor, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado tão somente o tempo de serviço especial do Autor, para fins de aposentadoria especial, computando-se os períodos de 14.05.1984 a 08.03.2009 e de 04.01.2011 a 21.06.2011, bem como seja calculada a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido (aposentadoria especial), e diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (31.01.2013 - f. 134).Com os cálculos, intimem-se as partes acerca de todo o processado, tornando os autos, em seguida, conclusos.INFORMACAO E CALCULOS DE FLS. 237/245.

**0001846-60.2014.403.6105** - VICENTE PAULO MACHADO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O pedido para realização de prova técnica e testemunhal para comprovação do tempo especial não pode ser deferido, eis que a prova do tempo de serviço prestado em condições especiais se faz documentalmente, com a apresentação de formulários e laudo técnico das condições ambientais de trabalho.Nesse sentido, foram juntados os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 158/160 e 162/163 referentes ao período em que o Autor objetiva o reconhecimento do tempo especial, de modo que resta prejudicado o pedido para realização de prova técnica.Outrossim, tendo em vista o pedido inicial, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço/contribuição do Autor, computando-se como especial o período de 01.12.1982 a

31.01.1992 (fator de conversão 1.4), calculando-se, ainda, a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (25.07.2013 - f. 126). Com os cálculos, intimem-se as partes acerca de todo o processado, tornando os autos, em seguida, conclusos. INFORMACAO E CALCULOS DE FLS. 206/216.

**0002362-80.2014.403.6105** - MARIA APARECIDA DE MACEDO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o pedido inicial, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para cálculo das diferenças devidas tanto do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do segurado instituidor, até a data da sua cessação, quanto da pensão por morte concedida à Autora, observada a prescrição quinquenal. Com os cálculos, intimem-se as partes acerca de todo o processado, tornando os autos, em seguida, conclusos. INFORMACAO E CALCULOS FLS. 133/148Int.

**0002473-64.2014.403.6105** - ODAIR ANGELO SIGNORI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista as alegações contidas na inicial, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação acerca das eventuais diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal. Após, dê-se vista às partes, vindo os autos, em seguida, conclusos. Int. INFORMACAO E CALCULOS DE FLS. 85/99.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004991-42.2005.403.6105 (2005.61.05.004991-3)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIELA DE CASTRO X EVELI PINTOR RODRIGUES X SONIA APARECIDA ALVES CAPRETI X ALVARO CAPRETI  
Considerando-se o valor a ser executado neste feito, preliminarmente, intime-se a CEF para que esclareça ao Juízo acerca do interesse no prosseguimento do presente feito. Publique-se.

**0005290-43.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARY JOSE FERREIRA DE LIMA

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fl. 138, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VIII, c.c. os arts. 569 e 795, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000391-60.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA LUCIA CONDE DA SILVA

Fls.41: aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória de nº079/2014. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016541-44.1999.403.6105 (1999.61.05.016541-8)** - P. LINARES & CIA/ LTDA X LUIZ ANTONIO MAXIMIANO(SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência à parte interessada de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015251-42.2009.403.6105 (2009.61.05.015251-1)** - ANTONIO LUIZ PEREIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte Autora para que apresente os documentos solicitados pelo INSS às fls.205-verso. Com a juntada, dê-se vista ao INSS. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006731-59.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BEATRIZ DOS SANTOS LAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BEATRIZ DOS SANTOS

LAU(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

**0014104-44.2010.403.6105 - QUIMICA INDL/ BORGHESI LTDA - EPP(SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X QUIMICA INDL/ BORGHESI LTDA - EPP**

Vistos.Preliminarmente, considerando o que consta dos autos, bem como a manifestação da UNIÃO de fls. 171, declaro extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 794, I do CPC, que aplico, por analogia, nos termos do art. 475-R do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0013862-17.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALESSANDRA IZETE CEA SANTANA X LUCAS LOPES ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA IZETE CEA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCAS LOPES ROSA**

Considerando-se a manifestação de fls. 100, preliminarmente, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo legal.Após, volvam os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

### **Expediente Nº 5490**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0014205-81.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO SISTEMA REGIONAL DE TELEVISAO(SP084777 - CELSO DALRI E SP158360 - CELSO MAIORINO DALRI) X FUNDAÇÃO SÉCULO VINTE E UM(SP113292 - MAURA PROVEDEL CARVALHAES E SP103144 - SERGIO CARVALHO DE AGUIAR VALLIM FILHO) X FUNDAÇÃO CULTURAL ANHANGUERA(SP103144 - SERGIO CARVALHO DE AGUIAR VALLIM FILHO E SP113292 - MAURA PROVEDEL CARVALHAES)**

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0011687-50.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERICK MATHEUS VENTURA**

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da devolução do mandado de citação, busca e apreensão, com certidão às fls. 79, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005859-78.2009.403.6105 (2009.61.05.005859-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JOSE GIMENEZ LOPES(SP214543 - JULIANA ORLANDIN E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a INFRAERO para que apresente a certidão atualizada do imóvel, bem como intime-se o Município de Campinas para que apresente a CND.Cumpridas as determinações supra, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria.Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias.Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado.Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos

ao arquivo.Int.

**0017569-95.2009.403.6105 (2009.61.05.017569-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MARIA CARONE GONCALVES(SP048267 - PAULO GONCALEZ) X WILMA LUCRECIA DE LIMA - ESPOLIO X PAULO CARRONE X LUCRECIA CARRONE

Preliminarmente, dê-se vista à parte expropriada acerca do laudo de avaliação da área urbana realizada pela Comissão Judicial de Peritos nomeados pela Justiça Federal no endereço (<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/campinas/atos-normativos/2010/RelatorioCPERCAMP-Loteamentos1.pdf>) a fim de que tenha elemento para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada. Ressalto que, em sendo a perícia favorável ao valor ofertado na inicial pelos expropriantes, o pagamento da verba pericial ficará a cargo da expropriada, que deu causa à produção da prova, com abatimento do valor da sua indenização. Se for o caso, reitere o pedido de fls. 373.Int.

**0008336-35.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X ASTRID MATHYS COSTA X CLAUDIA MATHYS(SP262640 - FERNANDO FELIX FERREIRA E SP061236 - ROBERTO TUDELA DE OLIVEIRA) X ERIKA MATHYS(SP262640 - FERNANDO FELIX FERREIRA) X MADALENA APARECIDA GARCIA X NELSON HANSEN(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)

Em face das manifestações de fls. 194/204, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Outrossim, tendo em vista o constante dos autos, considerando a discordância da parte Expropriada, bem como em face da natureza da demanda, entendo necessária a dilação probatória a fim de melhor aquilatar acerca do pedido inicial, razão pela qual, determino a realização de perícia técnica de engenharia. Para tanto, nomeio os peritos, Engenheiro Civil, Sr. Ivan Maya de Vasconcellos Júnior, e a Arquiteta Urbanista, Srª Ana Lúcia Martuci Mandolesi, ficando desde já estipulado que o valor dos honorários periciais será de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Assim sendo, intime-se a INFRAERO para que providencie o depósito, no prazo de 05 dias, ficando desde já consignado que será descontado do valor da indenização já depositado, na ocasião de seu levantamento pelo Expropriado, caso não haja fundamento para a recusa das avaliações já realizadas. Por fim, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de assistentes - técnicos e quesitos. Assinalo o prazo de 40 (quarenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da data do início dos trabalhos. Com a comprovação do depósito, intímem-se os peritos através do e-mail institucional da Vara. Intímem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014660-12.2011.403.6105** - EDSON FERREIRA DAS NEVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0015647-14.2012.403.6105** - JOSE MENDES DOS SANTOS(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por JOSE MENDES DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em suma, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o cômputo de atividade especial desconsiderada administrativamente. Alega o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.716.082-9), em 07/11/2008, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para aposentação mais vantajosa. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, requer seja o INSS condenado a converter a aludida aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da atividade especial, bem como o pagamento das diferenças vencidas, desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e atualização monetária. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/280. À f. 282, o Juízo deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência e dados atualizados do CNIS. Às fls. 288/544, 547/568 e 569/648, o INSS juntou cópia de

procedimento(s) administrativo(s) do Autor. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 650/659, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado. Juntou documentos (fls. 660/664). Réplica às fls. 669/679. Houve nova juntada de procedimento administrativo do Autor pelo INSS, às fls. 680/768, acerca do qual o Autor se manifestou às fls. 773/775. Às fls. 777/785, foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS e histórico de créditos de valores pagos administrativamente. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 788/798, acerca dos quais apenas o Réu se manifestou, ocasião em que interpôs agravo retido contra a determinação de liquidação do julgado antes do trânsito em julgado (fls. 803/808). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifica-se que a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram arguidas questões preliminares. No mérito, formula o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, questão esta que será aquilatada a seguir. De início, impende destacar que, quando da análise administrativa do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/142.716.082-9, foi constatado pelo INSS que o Autor requereu e teve concedido o aludido benefício sob nº 42/138.884.498-0. Entretanto, diante da opção feita pelo Autor (f. 453), o benefício ativo em referência foi cessado, para fins de implantação do benefício nº 42/142.716.082-9 (f. 457), objeto da presente demanda, em relação ao qual passo a analisar o feito. A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58 (sem destaque no original): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não

necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No presente caso, a anotação em CTPS de f. 37, de frisar-se, não impugnada pelo Réu, e os formulários e perfis profissiográficos previdenciários juntados aos autos, também constantes no procedimento administrativo às fls. 332/333, 338/339, 618, 643 e 644, atestam que o Autor exerceu suas atividades laborativas, como SOLDADOR, nos seguintes períodos: 22/06/1977 a 30/09/1977 (f. 643), 07/11/1977 a 15/05/1981 (f. 644), 08/10/1982 a 29/06/1994 (f. 618), 01/08/1994 a 25/08/1994 (f. 37), 01/09/1994 a 16/07/2007 (fls. 338/339) e 01/10/2007 a 12/11/2008, data da emissão do PPP (fls. 332/333). Impende salientar que a atividade em referência foi incluída no Decreto nº 53.831/64 (item 2.5.3 - soldagem) e no Decreto nº 83.080/79 (2.5.3. - soldadores/solda elétrica e a oxiacetileno) como atividade exposta a agente nocivo, sendo cabível o reconhecimento da sua natureza especial, por presunção legal, até 28/04/1995, data do advento da Lei nº 9.032/95. A partir de então, conquanto não se aplique mais o critério de presunção legal para a caracterização da natureza insalubre da atividade de soldador, persiste a possibilidade do enquadramento da mesma como especial, caso comprovada a presença de agentes agressivos. É como têm se manifestado os Tribunais pátrios, a sentir da leitura do precedente jurisprudencial reproduzido a seguir: PROCESSUAL CIVIL. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. CTPS. ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. 1. A partir da Constituição Federal de 1988, art. 5º, XXXV, desnecessário o esgotamento da via administrativa para ingressar em juízo a fim de postular concessão de benefício previdenciário. 2. Na ausência de prova plena, o tempo de serviço urbano para fins previdenciários pode ser demonstrado através de início de prova material, complementado por prova testemunhal idônea. 3. O registro constante na CTPS goza da presunção de veracidade juris tantum, devendo a prova em contrário ser inequívoca, constituindo, desse modo, prova plena do serviço prestado nos períodos ali anotados. 4. O enquadramento por categoria profissional é cabível até 28-04-95. 5. A aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é indevida se a parte autora deixou de implementar qualquer dos requisitos necessários à sua outorga, fazendo jus, tão somente à averbação do período reconhecido para fins de futura aposentadoria. (AC 2006.71.99.000575-1/RS, TRF 4ª Região, 6ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, D.E. 10.10.2012) Ademais, do exame dos documentos acima, verifica-se que o Autor, como soldador, esteve sujeito aos agentes nocivos inerentes à atividade de soldagem: ruído, radiação, gases nitrosos e fumos metálicos, entre outros, o que robustece ainda mais a tese esposada, visto caracterizarem que a insalubridade é total. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim sendo, considerando que parte da alegada atividade especial já foi reconhecida administrativamente (de 22/06/1977 a 30/09/1977, 07/11/1977 a 15/05/1981 e 01/09/1994 a 13/12/1998 - conforme fls. 368 e 394/398), quanto ao lapso controvertido, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos de 08/10/1982 a 29/06/1994, 01/08/1994 a 25/08/1994, 14/12/1998 a 16/07/2007 e 01/10/2007 a 07/11/2008 (DER). Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial, comprovado nos autos, sem prejuízo do período reconhecido administrativamente, seria suficiente para a concessão de benefício mais vantajoso que o atual. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor com 29 anos, 6 meses e 28 dias de tempo de atividade especial (f. 798), tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os

requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, de frisar-se que o requerimento de f. 521, sob fundamento diverso do versado no presente feito (revisão da renda mensal do benefício), já foi atendido, inclusive com complemento positivo processado (fls. 528/539). Assim, considerando que o Autor não protocolou requerimento administrativo para revisão do benefício, nos termos da pretensão deduzida na inicial, a data de início, para fins de pagamento do benefício revisado, deve ser a citação. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 08/10/1982 a 29/06/1994, 01/08/1994 a 25/08/1994, 14/12/1998 a 16/07/2007 e 01/10/2007 a 07/11/2008, sem prejuízo dos períodos reconhecidos administrativamente, de 22/06/1977 a 30/09/1977, 07/11/1977 a 15/05/1981 e 01/09/1994 a 13/12/1998, bem como a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor, JOSE MENDES DOS SANTOS, em aposentadoria especial, a partir da DER (07/11/2008), conforme motivação, cujo valor, para a competência de maio/2014, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 2.015,65 e RMA: R\$ 2.785,39 - fls. 788/798), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 16.701,10, devidas a partir da citação (20/12/2012), apuradas até 05/2014, já descontados os valores pagos administrativamente a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, acrescidas e correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução/CJF nº 267, de 02/12/2013. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, defiro e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a revisão do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

**0006215-34.2013.403.6105 - ANESIO SAMPIETRI (SP199374 - FABRICIO JOSÉ ALSARO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por ANESIO SAMPIETRI,

devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/047.951.484-4), em 20/07/1992, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Entretanto, relata o Autor que, após a concessão de sua aposentadoria, retornou ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/34. À f. 37, o Juízo deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. Regularmente citado (f. 40), o INSS contestou o feito às fls. 42/56, aduzindo preliminar relativa à decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 57/62). Às fls. 68/83, o Réu juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Não houve apresentação de réplica. Às fls. 93/105vº, foram juntados pelo Réu dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, informações do benefício e histórico de créditos de valores pagos administrativamente. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 108/119, acerca dos quais apenas o Réu se manifestou, ocasião em que interpôs agravo retido contra a determinação de liquidação do julgado antes do trânsito em julgado (fls. 124/125). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS a ocorrência da decadência ao direito de revisão e da prescrição quinquenal das prestações. A preliminar de decadência do direito de revisão merece ser afastada, visto que, em verdade, não se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário, mas renúncia e concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Já no que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Superadas as preliminares arguidas, passo à análise do mérito da ação. A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afasto a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. (...) 4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe

25/05/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA. 1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.(...)3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.(...)8. Recurso especial provido.(STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente.(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedenho, DJU 10/04/2008, p. 369)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 108/119.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº. 8.213/91.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB 42/047.951.484-4, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, ANESIO SAMPIETRI, com data de início em 08/08/2013, cujo valor, para a competência de MAIO/2014, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 4.159,00 e RMA: R\$ 4.255,48 - fls. 108/119), integrando a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 32.877,15, devidas a partir da citação (08/08/2013), descontados os valores recebidos no NB 42/110.549.005-7, a partir de então, apuradas até 05/2014, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 108/119), que passam a integrar a presente decisão, acrescidas e correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução/CJF nº 267, de 02/12/2013.A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro

de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº. 10.352/01). P.R.I.

**0011235-06.2013.403.6105 - MARLENE APARECIDA MARQUES POKER(MG091464 - PAULA DAYANA D OLIVEIRA ANSALONI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Ré, UNIÃO FEDERAL, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 46/48vº, ao fundamento da existência de omissão. Alega, em suma, ter sido omissa a sentença proferida na medida em que fixou a condenação da União, ora Embargada, ao pagamento da verba honorária de 10% do valor da condenação, deixando de aplicar ao caso o disposto nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Sustenta, em suma, que versando a demanda sobre matéria exclusivamente de direito, o que minimiza a complexidade do feito, e vencida a Fazenda Pública, devem ser sopesados pelo julgador os critérios para fixação dos honorários, previstos no art. 20, 3º, do CPC, que determina que a verba honorária deve ser fixada entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Pede, assim, sejam conhecidos e providos os presentes embargos, sanando-se a omissão apontada, a fim de que os honorários advocatícios sejam fixados de forma equitativa pelo Juízo, nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão na sentença embargada, porquanto o juízo condenou a parte Ré, que deu causa ao ajuizamento da demanda, no pagamento da verba honorária devida à Autora, consoante apreciação equitativa, observadas as normas das alíneas a, b e c do 3º do art. 20 do CPC, de forma que a pretensão para redução do valor, fundada no 4º do art. 20 citado, não tem qualquer fundamento. Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes para modificação da condenação da verba honorária, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 46/48vº por seus próprios fundamentos. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 68: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à Autora para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, publique-se a sentença de fls. 59. Int.

**0015099-52.2013.403.6105 - CLAUDETE APARECIDA LOPES DA GAMA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por CLAUDETE APARECIDA LOPES DA GAMA, devidamente qualificada na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em suma, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Alega a Autora que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.637.111-7), em 30/03/2012, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para aposentação mais vantajosa. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, requer, inclusive com tutela antecipada na sentença, seja o INSS condenado a converter a aludida aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial e a conversão de período de atividade comum (anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95) e o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo. Sucessivamente, requer seja o INSS condenado a elevar o tempo total de serviço, mediante a conversão do tempo especial reconhecido em comum, com a consequente alteração da renda mensal inicial do benefício. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 49/169. À f. 171, o Juízo deferiu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. Às fls. 180/234, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo da Autora. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 235/247, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado. Junto documento (fls. 248/249). A Autora apresentou réplica às fls. 258/300. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifica-se que a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram arguidas questões preliminares. No mérito, formula a Autora, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, questão esta que será aquilatada a seguir. A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua

configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58 (sem destaque no original): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende a Autora seja reconhecido como especial o período de 06/03/1997 a 30/03/2012, suficiente à concessão do benefício pretendido de aposentadoria especial, porquanto o período de 01/11/1991 a 05/03/1997 já contou com reconhecimento administrativo. Para tanto, junta aos autos perfil profissiográfico previdenciário, também constante no procedimento administrativo à f. 195 e verso, que comprova a sujeição da Autora a agentes químicos de 01/06/2001 a 31/12/2004 (Nafta, Etil Benzeno, Isopropanol, Xileno), 01/01/2005 a 31/12/2006 (Acetona, Etanol, Xileno) e 01/01/2007 a 13/01/2011 (Acetona, Acetato de Etila, Álcool Etilico), destacando, outrossim, a inexistência de laudo quanto ao período de 01/11/1991 a 31/05/2001. Impende salientar que a exposição aos referidos agentes químicos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial, de conformidade com os itens 1.2.0 dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.083/79 e 1.0.0 do Decreto nº 2.172/97. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de

insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Resta comprovado nos autos, ademais, que a Autora, além dos agentes químicos referidos, esteve exposta a ruído no período de 01/06/2001 a 13/01/2011, o que robustece ainda mais a tese esposada, visto que caracterizado que, no aludido período, a insalubridade é total. Assim sendo, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pela Autora no período de 01/06/2001 a 13/01/2011, sem prejuízo do período já reconhecido administrativamente, de 01/11/1991 a 05/03/1997, conforme f. 209. Lado outro, o período posterior a 05/03/1997 e até 31/05/2001 não pode ser reconhecido como especial, eis que, na forma da legislação então vigente, após a data de 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Ademais, quanto a este período, verifica-se não haver nos autos nenhuma indicação expressa de efetiva exposição da Autora a agente agressivo no período em referência. Tampouco a atividade referida (operador de produção/operador III - CTPS: fls. 186vº e 189) permite o enquadramento nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e nº 83.080/79, pelo que o período em referência é de ser computado apenas como tempo de serviço comum. Ressalto, outrossim, que não tem o condão de prevalecer o pretensão direito sustentado pela Autora à conversão do tempo de serviço comum em especial, relativamente aos períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.4.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pela Autora, eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 30/03/2012 (f. 181). Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar a Autora com apenas 14 anos, 11 meses e 18 dias de tempo de serviço/contribuição. Nesse sentido, confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar a Autora com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Formula a Autora, outrossim, pedido concernente à elevação do tempo total de serviço decorrente da conversão da atividade especial em comum, com a consequente alteração da renda mensal inicial do benefício. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Dessa feita, diante da legislação de regência, não se faz possível a conversão do tempo de serviço especial ora reconhecido, qual seja, 01/06/2001 a 13/01/2011 em tempo de serviço comum. Assim, fácil notar que não faz jus a Autora ao benefício de aposentadoria especial, eis que não restou reconhecido o período controvertido como especial, nem à revisão do benefício já concedido, haja vista que o

período reconhecido administrativamente já contou com a devida conversão (fator de conversão 1.2), conforme expresso no cálculo de tempo de contribuição de fls. 212/213. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como especial o período de 01/06/2001 a 13/01/2011, ressalvada a possibilidade de conversão até 15.12.1998, conforme motivação. Sem condenação em custas, tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I.

**0009778-02.2014.403.6105 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO CARLOS OLIVEIRA, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, em razão de alegada extinção do contrato de trabalho por conta da mudança do regime celetista para estatutário. Aduz o Autor que quando de sua admissão na Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, em 08.04.1986, optou pelo FGTS, em função do regime celetista a que foi submetido. Assevera, no entanto, ter optado pela alteração do regime jurídico CLT para o estatutário, acolhendo campanha da Universidade, em 07.10.2013. Esclarece que, naquela oportunidade, lhe foi indeferido o pedido de levantamento do saldo do seu FGTS pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de não se tratar de uma das hipóteses expressas autorizadoras do levantamento requerido. Alega o Requerente que a vedação de saque em virtude de conversão do regime celetista para o estatutário, constante no art. 6º, 1º da Lei 8.162/91 foi revogada pela Lei 8.678/93, fazendo jus, portanto, a liberação pleiteada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/33. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que a matéria controvertida nos presentes autos já foi apreciada pelo Juízo em casos idênticos tendo sido proferida sentença de total improcedência, aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, razão pela qual passo a decidir, reproduzindo a decisão anteriormente prolatada, conforme segue. No caso concreto, entendo não se encontrarem presentes os requisitos legais para o levantamento pretendido. A lei de regência do FGTS (Lei nº 8.036/90), dispõe em seu art. 20, as situações em que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (...) VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (...) Vale ressaltar acerca do tema, ter sido revogado, pelo art. 7º da Lei nº 8.678/93, o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162/91, que vedava ao ex-celetista, investido em cargo público, movimentar sua conta no FGTS. Defende o Requerente, assim, tese segundo a qual a alteração do regime jurídico por ato unilateral do empregador equiparase à hipótese de dispensa sem justa causa, prevista no art. 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90, o que legitimaria o saque dos depósitos do FGTS pretendido. Invoca, ademais, o Enunciado 178 do antigo Tribunal Federal de Recursos, nos termos do qual: Resolvido o contato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. Impende destacar, contudo, em que pese as considerações formuladas pelo Requerente, que a Súmula 178 do antigo Tribunal Federal de Recursos foi editada sob a égide da Lei nº 5.107, de 13.09.1966, que instituiu e regeu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço até o advento da Lei nº 7.839, de 12.10.1989, posteriormente revogada pela Lei nº 8.036, de 11.05.1990. A Lei em vigor, de frisar-se, a exemplo da Lei nº 8.036/90, dispendo sobre saques, é taxativa, não admitindo interpretação extensiva. Assim, toda a jurisprudência construída quando vigorava a Lei nº 5.107/66 perdeu o sentido ante a nova legislação, naquilo que com ela não se harmoniza, como é o caso do referido Enunciado 178/TFR. No mais, não havia, como ainda não há, no ordenamento legal, dispositivo autorizando o saque por conversão do indicado regime, de sorte que inexistia direito adquirido ao saque dos depósitos do FGTS pretendido. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 33.113-1/CE (Relator Min. José Dantas, DJU 04.04.1994), pacificou a orientação, que vem sendo seguida, de que o discutido levantamento, por não se tratar de rescisão contratual, não se equipara a dispensa sem justa causa. Assim, para o saque do FGTS, por mera mudança de regime, em que pese a pretensão do Requerente disposta na inicial, exigível o transcurso do prazo de três anos, posto subordinar-se a hipótese às condições do art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90. Confira-se a ementa do julgado em referência, reproduzida a seguir: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE REGIME. FGTS.- Levantamento. Assentada orientação da Corte Especial, via de embargos de divergência, sobre subordinar-se o discutido levantamento às condições do art. 20, VIII, da Lei 8.036/90. Ainda acerca do tema, ilustrativos os julgados, cujas ementas seguem transcritas: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. (...) 2. A Corte Especial, no

juízo de julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 33.113-1/CE, Rel. Min. José Dantas, DJU de 04.04.94, pacificou a orientação de que a conversão de regime não autoriza o saque, por não se tratar de rescisão contratual e nem se equiparar à demissão sem justa causa. Configura-se, assim, a ausência de direito adquirido, só podendo o levantamento por mera mudança de regime ocorrer na hipótese do artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90. (...) (RESP 772886, STJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Castro Meira, DJ 03/10/2005, pg. 238) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO POR MUDANÇA DE REGIME. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CEF. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. LEIS FEDERAIS NºS 8.036/90, 8.162/91 E 8.678/93. I - O ingresso do servidor no Regime Jurídico Único não autoriza o saque do FGTS, na medida em que inexistente, na hipótese, dispensa sem justa causa, mas, apenas, simples alteração da natureza do vínculo, com a manutenção, inclusive com vantagens adicionais, do mesmo cargo. II - Assim como no caso dos servidores federais, em que a Lei n. 8.112/90 não lhes outorgou direito ao levantamento, de igual modo também não o fez a Lei Estadual n. 6.486/93, mesmo porque a movimentação dos saldos das contas fundiárias obedece, exclusivamente, à legislação federal. III - A seu turno, a modificação havida na legislação federal, consubstanciada na revogação do parágrafo 1º, do art. 6º da Lei n. 8.162/91, pelo art. 7º da Lei n. 8.678/93, não torna possível o saque imediato, como pretendido pelos impetrantes. Como a norma anterior vedava peremptoriamente o levantamento por motivo de conversão de regime, se ela não fosse revogada, como o foi, o saque não seria possível nem mesmo após o triênio de paralisação da conta. Daí porque o legislador, equiparando os servidores públicos ex-celetistas aos trabalhadores comuns, revogou-a para permitir que aqueles também fizessem jus ao resgate dos saldos depois de três anos de imobilização, ainda que esta houvesse decorrido de conversão de regime. Apenas isso. IV - Dissídio jurisprudencial configurado (art. 105, III, c, da Constituição Federal). V - Recurso especial conhecido e provido. Segurança denegada. (RESP 114339, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 03/11/1998, pg. 108) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 33.113-1/CE, Rel. Min. José Dantas, DJU de 04/04/1994, pacificou a orientação de que a conversão de regime não autoriza o saque, por não se tratar de rescisão contratual e nem se equiparar à demissão sem justa causa. Configura-se, assim, a ausência de direito adquirido, só podendo o levantamento por mera mudança de regime ocorrer na hipótese do artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90. 2. A jurisprudência assente no TST é de que a transformação do regime jurídico, de celetista para estatutário, por si só, não autoriza o saque da conta vinculada, somente sendo possível efetuar o levantamento quando transcorrido o triênio legal (Lei nº 8.036/90, art. 20, VII) sem que tenha sido movimentada a conta do trabalhador. 3. A conversão do regime jurídico trabalhista para o estatutário não autoriza ao servidor o saque dos depósitos do FGTS. (Súmula 30 do TRF da 4ª Região). 4. Apelação e remessa oficial providas. (APELREEX 200871040048643, TRF4, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 19/08/2009) Administrativo e Processual Civil. Levantamento de saldo do FGTS mediante alvará. Mudança de regime da CLT para estatutário. Lei 8036/90. Exigência do transcurso do triênio legal. Impossibilidade de liberação da conta. Apelação improvida. (AC 321773, TRF5, 4ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães, DJ 09/02/2007, pg. 564) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009931-35.2014.403.6105 - APARECIDA DE LOURDES MISSIO CONSULIN (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ E SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a recomposição de renda mensal aplicação do limite máximo. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício, deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Destarte, denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 327.693,79 (trezentos e vinte e sete mil e seiscentos e noventa e três reais e setenta e nove centavos) à presente demanda. Outrossim, verifico que o valor pleiteado R\$ 1.257,72 (fls.39) multiplicada por doze (R\$ 15.092,59) não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Tendo em vista a recomendação 01/2014 da Diretoria

do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017809-84.2009.403.6105 (2009.61.05.017809-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LILA CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA X CLAILTON ROBERTO FERREIRA DIAS

Vistos etc.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 139 e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c os arts. 569 e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, a serem substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº 64/2005, a serem entregues ao patrono da Exequente, mediante certidão e recibo nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006070-41.2014.403.6105** - DOMOB MARCENARIA LTDA. - ME(SP185874 - DANIEL HENRIQUE CACIATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o julgamento do recurso administrativo, conforme noticiado pela Impetrante às fls. 159/165, oficie-se à Autoridade Impetrada para requisição de informações complementares, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que esclareça o Juízo se ainda subsistem óbices à expedição da certidão de regularidade fiscal pretendida na inicial.Oficie-se, intímem-se e decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

**0009679-32.2014.403.6105** - TELE DESIGN SERVICOS E COMERCIO DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc.Afasto a possibilidade de prevenção indicada às fls. 24/26, em razão de se tratarem de pedidos distintos.Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações.Destarte, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.Deverá a Secretaria do Juízo extrair cópia da mídia de fl. 22 e acondicioná-la em local próprio.Intime-se e oficie-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005375-44.2001.403.6105 (2001.61.05.005375-3)** - CRISTIANE CUNHA RISSI X DEBORA MASSINI X ELENA CRISTINA MASCHIETTO PUCINELLI X ELTON GRAZIOLI X EFIGENIA MARIA LYRA DA SILVA ROQUIM X ELZA DE CAMPOS X EVALDO REGIO GONCALVES X FELIPE DANIEL MENDES PAIVA X GEISE ERNESTA VALIM ALVES X IARA CRISTINA GOMES LUIZAO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CRISTIANE CUNHA RISSI

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito exequendo e, considerando a manifestação da União Federal de fls. 368, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Intímem-se as partes e após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002438-46.2010.403.6105 (2010.61.05.002438-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X AGUINALDO MARRETO ME X AGUINALDO MARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO MARRETO ME

Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 198, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VIII, c.c. os arts. 569 e 795, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4847**

**EXECUCAO FISCAL**

**0003052-27.2005.403.6105 (2005.61.05.003052-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COMERCIAL ANDORINHA DE PARAFUSOS LTDA(SP158359 - ÁTILA FERREIRA DA COSTA E SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA)

Intime-se o arrematante Sr. Mario Henrique Almeida Pereira a retirar a carta de arrematação de nº 004/2014 na Secretaria desta 5ª Vara Federal de Campinas/SP.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014254-35.2004.403.6105 (2004.61.05.014254-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001557-79.2004.403.6105 (2004.61.05.001557-1)) ARNALDO MACHADO DE SOUSA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ARNALDO MACHADO DE SOUSA X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0005231-31.2005.403.6105 (2005.61.05.005231-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X REFUND COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME(SP083984 - JAIR RATEIRO) X REFUND COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO E SP083984 - JAIR RATEIRO)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0001113-02.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016125-90.2010.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP342506B - BRENNO MENEZES SOARES)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0014910-74.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013379-02.2003.403.6105 (2003.61.05.013379-4)) MARIA APARECIDA ANTONIO DA SILVA(SP089960 - FRANCISCO CARLOS MARTINS CIVIDANES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**  
**Juiz Federal**  
**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**  
**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 4817**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007217-05.2014.403.6105** - CONSORCIO MENDES JUNIOR - MPE - SOG X MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A X MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A X SOG - OLEO E GAS S/A(MG070429 - PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mantenho o despacho de folhas 334 por seus próprios fundamentos e recebo o AGRAVO de folhas 337/343 para que fique RETIDO nos autos. Anote-se. Dê-se vista a parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Após, cumpra-se o despacho de fls. 334. Intimem-se.

**0008718-91.2014.403.6105** - RAFAEL HENRIQUE MOREIRA DO AMARAL(SP331360 - GABRIEL DODI VIEIRA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP  
Dê-se vista ao impetrante das informações da autoridade coatora de fl. 43/45.Int.

**0009251-50.2014.403.6105** - AGROPECUARIA TUIUTI LTDA(RS073319 - MARIANA PORTO KOCH) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO  
Considerando que a contribuição social em questão é recolhida perante a Caixa Econômica Federal e fiscalizada pela Delegacia Regional do Trabalho, indique a impetrante as autoridades coatoras com domicílio nesta Subseção de Campinas, uma vez que o juízo competente para conhecer da ação é o do domicílio da autoridade coatora. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0010056-03.2014.403.6105** - O C S INSTALACOES INDUSTRIAIS VALINHOS LTDA - ME(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

## **Expediente Nº 4820**

### **MONITORIA**

**0011002-53.2006.403.6105 (2006.61.05.011002-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X REGINA CELIA RIBEIRO DE MACEDO(MG099057 - ALEXANDRE MAXIMO OLIVEIRA)

Vistos. 1. Conciliação. Impossibilidade de acordo haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais. 2. Verificação da regularidade processual. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita à corré Regina Célia Ribeiro de Macedo, ficando a parte advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Fl. 311: Defiro o pedido de desistência do feito em relação ao corréu Marco Antonio de Macedo. Remetam-se os autos ao SEDI, para sua exclusão do polo. Por fim, verifico que não há preliminares a apreciar. 3. Fixação dos pontos controvertidos. Não há ponto controvertido, pois não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência no âmbito jurídico. 4. Deliberações Finais. Registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0000682-02.2010.403.6105 (2010.61.05.000682-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ELAINE ESTRINGUETO X ALEXANDRE ROGERIO RAMPIN(SP181586 - ANA PEREIRA DOS SANTOS)  
Vistos. Dê-se vista ao embargante, Alexandre Rogeiro Rampin, da manifestação da CEF de fls. 338/341, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação dos Embargos Monitórios. Int.

**0002755-10.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANAMELIA LOPES DE CASTRO  
Vistos. Melhor analisando os autos, observo a ausência de cópia das Cláusulas Especiais e Cláusulas Gerais dos produtos e serviços devidamente registradas no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Cidade de

Brasília/DF mencionada na Cláusula Oitava, do Contrato de fls. 07/11. Assim, determino à CEF que junte aos autos cópia das cláusulas gerais que regulam o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (fls. 07/11), celebrados entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à parte contrária, retornando na sequência conclusos para sentença. Int.

**0016593-20.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIDAH AISLAN DE CAMPOS(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)  
CERTIDÃO DE FL. 133: Dê-se vista à CEF do AR negativo de fls. 131/132, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0003655-22.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CINTIA CARVALHO DA SILVA - ESPOLIO X EDMAR CONCEICAO LIMA DA SILVA(SP024576B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL)

Vistos. 1. Conciliação. Impossibilidade de acordo haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais. 2. Verificação da regularidade processual. Afasto a preliminar de nulidade de citação arguida. A adjudicação de bens em favor da filha herdeira não encerra automaticamente a ação de inventário. Verifica-se do documento de fls. 82/84 que o inventário ainda não se encerrou. Assim, correta a indicação e a citação do Espólio de Cintia Carvalho da Silva, na pessoa de seu inventariante. 3. Fixação dos pontos controvertidos. Não há ponto controvertido, pois não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência no âmbito jurídico. 4. Deliberações Finais. Registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001011-72.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001605-23.2013.403.6105) LIONFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA X FERNANDO PEDRA TOLEDO X LEOCIMAR ALCANTARA EMILIANO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)  
CERTIDÃO DE FL. 486: Dê-se vista à CEF da manifestação da parte embargante, de fls. 477/485, consoante determinado no tópico final do despacho de fl. 476.

**0007231-86.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000785-67.2014.403.6105) MARCELO FERNANDO BLECHA(SP056717 - JOSE ROBERTO CARNIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Fls. 16/31 e 33/90: Acolho como emenda à inicial. Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (art. 739-A do CPC). Manifeste-se o embargado, no prazo legal (art. 740 do C.P.C.). Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000351-78.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017152-74.2011.403.6105) LUIS FERNANDO SCATOLIN(SP094641 - ELOISA DE ALMEIDA BARBOSA NOGAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05(cinco) dias, justificando-as. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016391-14.2009.403.6105 (2009.61.05.016391-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RETEC CONSTRUcoes E INSTALACOES ELETRICAS LTDA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X EDNEIA RODRIGUES BICUDO

Vistos. Diante da juntada dos documentos de fls. 200/238 e 239/265, cujo conteúdo está sujeito ao sigilo fiscal, a teor da legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 188/198, 200/238 e 239/265 para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, determino sejam inutilizadas as cópias das declarações de IR, bem como seja retirada a anotação de Segredo de Justiça do Sistema Processual, certificando-se nos autos. Publique-se o despacho de fl. 185. Int. DESPACHO DE FL. 185: Tendo em vista pedido de fls. 184/184V, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do executado referentes aos três últimos anos de exercício fiscal, bem como que informe a existência de Declaração sobre Operações Imobiliárias- DOI, da qual conste o nome e/ou CPF do executado. Providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado. Após, dê-

se vista ao exequente.Int.

**0016865-82.2009.403.6105 (2009.61.05.016865-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTARES COM/ DE PILHAS LTDA X GENEIDE APARECIDA BURATTO ARAUJO X ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO**

Vistos.Fl. 135: Considerando que a citação do executado Antonio Bezerra de Araujo não se aperfeiçoou, diante da ausência de publicação do Edital por duas vezes em jornal local de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de expedição de carta precatória para citação do executado mencionado, no endereço informado à fl. 125.Expedida a deprecata, intime-se a exequente, Caixa Econômica Federal - CEF para retirá-la, mediante recibo nos autos, comprovando sua distribuição no Juízo Deprecado no prazo de até 10 (dez) dias contados de sua distribuição.Int.CERTIDÃO DE FL. 138: Promova a CEF a retirada da Carta Precatória nº 218/2014 expedida nestes autos, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de até 10 (dez) dias após a distribuição.

**0000825-88.2010.403.6105 (2010.61.05.000825-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SERRARIA IRMAOS LEVANTEZE LTDA EPP X REGINA ELISABETH VASSOLER LEVANTEZE BERALDO(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X SERGIO AUGUSTO VASSOLER LEVANTEZE(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X VICENTE LUIZ VASSOLER LEVANTEZE(SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA)**

Vistos.Fls. 249: Considerando que a exequente não tem interesse na manutenção da penhora do veículo descrito no Auto de fl. 75, desconstituiu a penhora realizada, determinando a expedição de ofício à 7ª Ciretran, para retirada da restrição, e a intimação do depositário acerca da liberação do encargo.Dê-se vista à CEF do mandado de fls. 250/254, para que se manifeste quanto ao interesse na manutenção da penhora ora retificada, tendo em vista as anotações/registros de indisponibilidade, penhora e hipoteca de primeiro grau que oneram os imóveis penhorados.Em caso positivo, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que forneça endereço para intimação, quanto à penhora realizada, dos cônjuges e condôminos dos imóveis a fim evitar futura arguição de nulidade, quais sejam, Irani Talassi Levanteze, Aristides Aparecido Ricatto e Fátima Aparecida Pires Ricatto, em relação à matrícula nº 67.154, e Irani Talassi Levanteze e Silvia Helena Vassoler Levanteze, em relação à matrícula n 68.090.Int.

**0012555-91.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDMILSON MANOEL DE SOUZA**

Vistos.Considerando o resultado do pedido de bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD de fls. 52/57, e considerando ainda os pedidos formulados pela CEF às fls. 42/43, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do(s) executado(s), referentes aos três últimos anos de exercício fiscal, bem assim, providencie a Secretaria a pesquisa no Sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s).Publique-se o despacho de fl. 49.Int.DESPACHO DE FL. 49: Vistos.Fls. 48: Considerando que a exequente não tem interesse na manutenção da penhora do veículo descrito no Auto de fl. 33, desconstituiu a penhora realizada, determinando a expedição de ofício à 7ª Ciretran, para retirada da restrição.Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 71.606,08 (setenta e um mil, seiscentos e seis reais e oito centavos), consoante demonstrativo de fls. 42/45, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Restando infrutífera a penhora, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados às fls. 42/43.Int.

**0000013-07.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SUELI CARNEIRO**

Vistos.Diante da juntada dos documentos de fls. 40/56, cujo conteúdo está sujeito ao sigilo fiscal, a teor da legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se.Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 38 e 40/56 para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, determino sejam inutilizadas as cópias das declarações de IR, bem como seja retirada a anotação de Segredo de Justiça do Sistema Processual, certificando-se nos autos.Publique-se o despacho de fl. 35.Int.DESPACHO DE FL. 35: Tendo em vista pedido de fls. 33, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do executado referentes aos três últimos anos de exercício fiscal.Providencie a secretaria pesquisa

através do sistema RENAJUD, conforme solicitado. Após, dê-se vista ao exequente. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003804-62.2006.403.6105 (2006.61.05.003804-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X KLAUS ADALBERT KOREN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLAUS ADALBERT KOREN

Vistos. Fls. 197: Defiro. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, para que providencie a transferência dos valores penhorados (fls. 167/167v. e 196) a favor da CEF, devendo o valor ser atualizado monetariamente no momento da apropriação para vinculação ao contrato, objeto deste feito. Defiro, outrossim, o prazo de 60 (sessenta) dias para obtenção das matrículas perante os Cartórios de Registro de Imóveis. Cumpra a Secretaria o tópico final do despacho de fl. 194, procedendo ao desentranhamento e inutilização das cópias do IR de fls. 180/193, e à retirada da anotação quanto ao trâmite sob sigilo do Sistema Processual. Sem prejuízo, regularize a CEF sua representação processual, tendo em vista que a i. advogada subscritora da petição de fl. 197, não se encontra constituída nos autos. Int.

**0008675-04.2007.403.6105 (2007.61.05.008675-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FRANCISCO AMELIO CHICHURRA ME X FRANCISCO AMELIO CHICHURRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO AMELIO CHICHURRA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO AMELIO CHICHURRA

Vistos. Fls. 246: Defiro. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, para que providencie a transferência dos valores penhorados (fls. 238/239 e 242) a favor da CEF, devendo o valor ser atualizado monetariamente no momento da apropriação para vinculação ao contrato, objeto deste feito. Defiro, outrossim, o prazo de 30 (trinta) dias para pesquisa de bens. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0017335-16.2009.403.6105 (2009.61.05.017335-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X REGINA LUCIA FERREIRA DE ASSUMPÇÃO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA LUCIA FERREIRA DE ASSUMPÇÃO

Vistos. Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 137, determino o prosseguimento da execução sem, contudo, proceder a intimação da executada nos termos do artigo 475-J do CPC. Entender que a fluência do prazo previsto no artigo 475 J do CPC dependerá da intimação pessoal dos réus, fere o novo modelo de execução de título executivo judicial instituído pela Lei 11.232/05, ocasionando os mesmos entraves que a citação na ação de execução trazia à efetividade da tutela jurisdicional executiva. Assim, em sendo o(s) réu(s) citado(s) fictamente por edital, não se faz necessário sua intimação pessoal para a fluência do prazo estabelecido no artigo 475-J do CPC, passando-se diretamente aos atos de execução, sem necessidade de intimação para o cumprimento de sentença, bastando a intimação da Defensoria Pública, para verificação quanto à regularidade da fase executiva, no interesse do executado. (STJ/ 3ª Turma - Resp 201102027822, REsp 1280605 - Relator(a) Ministro NANCY ANDRIGHI. Data do julgamento: 19/06/2012. DJ 11/12/2012). Além do que, terá o executado conhecimento da ação judicial caso sejam efetuados atos concretos sobre seu patrimônio. Neste caso, poderá exercer seu direito de defesa previstos no ordenamento jurídico, tais como a impugnação (art. 475-J, 1º, do CPC), exceção de pré-executividade, os embargos à adjudicação, à alienação ou à arrematação (art. 746 CPC). Destarte, certifique a Secretaria o decurso do prazo e intime-se a exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como para que indique de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 5º do C.P.C., independentemente de nova intimação. Providencie a Secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se a DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0001594-96.2010.403.6105 (2010.61.05.001594-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO LUIS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIS CARDOSO

Vistos. Fl. 182: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Int.

**0006675-26.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA

Vistos.Fl. 151: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido.Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 148, inutilizando as cópias das declarações de fls. 142/147, bem assim, retirando a anotação do Sistema processual, quanto ao trâmite sob sigilo. Int.

**0002752-55.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARMEM ARAUJO DA COSTA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEM ARAUJO DA COSTA

Vistos.Fl. 175: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido.Int.

**0003214-12.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILAS PAULINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILAS PAULINO DE SOUZA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Fl. 131: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido.Int.

**0010564-51.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALEXANDRE APARECIDO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE APARECIDO VIEIRA(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Vistos.Fls. 139/140: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido.Cumpra-se o despacho de fl. 137, no que se refere à inutilização das cópias das declarações de fls. 126/136, bem assim, no que tange à retirada da anotação do Sistema Processual, quanto ao trâmite sob sigilo. Int.

**0007761-61.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS APARECIDO ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS APARECIDO ANTUNES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Fl. 89: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido.Cumpra-se o despacho de fl. 84, no que se refere à inutilização das cópias das declarações de fls. 82/83, bem assim, no que tange à retirada da anotação do Sistema Processual, quanto ao trâmite sob sigilo. Int.

**0015492-11.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA APARECIDA MARRONE MARCOLINO(SP106460 - ABEL MANOEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MARRONE MARCOLINO

Vistos.Diante da juntada dos documentos de fls. 124/140, cujo conteúdo está sujeito ao sigilo fiscal, a teor da legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se.Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 121 e 124/140 para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, determino sejam inutilizadas as cópias das declarações de IR, bem como seja retirada a anotação de Segredo de Justiça do Sistema Processual, certificando-se nos autos.Publicue-se o despacho de fl. 118.Int.DESPACHO DE FL. 118: Vistos.Fls. 116/117: Defiro os pedidos formulados pela CEF. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do(s) executado(s), referente aos três últimos anos de exercício fiscal, bem assim para que informe quanto a existência de Declaração Sobre Informações Imobiliárias - DOI, da qual conste o nome e/ou o CPF do(s) executado(s).Providencie a Secretaria a pesquisa no Sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s).Após, dê-se vista à exequente.Int.

## **Expediente Nº 4822**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011138-06.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTICA

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010628-61.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIANA BARBOSA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA BARBOSA LIMA(SP223047 -

ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 29/10/2014 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se mandado de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

**0010857-21.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE VIEIRA PALMA ME(SP126740 - RAQUEL CRISTINA JOFFILY DUTRA) X ALEXANDRE VIEIRA PALMA(SP126740 - RAQUEL CRISTINA JOFFILY DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE VIEIRA PALMA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE VIEIRA PALMA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 29/10/2014 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

**0010357-18.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO DIAS DE CARVALHO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DIAS DE CARVALHO

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 29/10/2014 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

#### **Expediente Nº 4823**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009525-53.2010.403.6105** - JOSE ALVES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 233: Chamo o feito a ordem. Observo que o despacho de fls. 229 não obedece a ordem das provas estabelecida no art. 452 do C.P.C. Desta forma, reconsidero o referido despacho para designar audiência de instrução para o dia 14 de outubro de 2014 às 15 horas para colheita do depoimento do autor e oitiva da primeira testemunha, na sala de audiência desta 6ª Vara. Intimem-se o autor, via mandado, com as advertências legais, sendo que a testemunha comparecerá independentemente de intimação. CERTIDÃO DE FLS. 237: ciência às partes acerca do ofício juntado às folhas 235/236, proveniente da 1ª. Vara Federal da Subseção Judiciária de Americana, informando a data da audiência na precatória nº 0002102-13.2014.403.6134 (05/11/2014 as 16 horas)

#### **Expediente Nº 4824**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007797-06.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RICARDO JORDAO ROCHA(SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO) X ELIZABETH MULLER(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO JORDAO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH MULLER

Mantenho a decisão de fl. 184. Com efeito, além dos valores mencionados às fls. 186/193 existem outros créditos na conta do executado, inclusive PIC Resgate, sendo que o valor global ainda é superior ao montante bloqueado.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4389**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010096-82.2014.403.6105** - MUNICIPIO DE CAPIVARI(SP317428 - ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, proposta pelo Município de Capivari contra a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz para, em sede de tutela antecipada, ser desobrigado a cumprir as determinações do art. 218 da Resolução Normativa nº 414, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479, ambas da ANEEL, que impõe aos Municípios a obrigação de receber os ativos imobilizados em serviço de iluminação pública. Ao final, requer seja reconhecida a ilegalidade e, incidentalmente, a inconstitucionalidade da referida resolução. Argumenta que o caput do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414 da ANEEL determina que a distribuidora de energia elétrica deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente e que referida determinação, além de implicar em um exorbitante aumento de gastos aos municípios e prejuízo aos usuários do serviço, também ofende disposições previstas em lei (art. 14 da Lei Federal nº 9.427/1996) e na Constituição (art. 84, IV, ambos da Constituição Federal), as quais são hierarquicamente superiores às resoluções. Assevera que a Resolução n. 414 em comento sequer se coaduna com o art. 30 da Constituição Federal, pois ao criar deveres ao município, extrapola sua competência, em afronta ao princípio da legalidade. É o relatório. Decido. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos não há prova do periculum in mora. Da análise dos autos, observo que a própria Resolução, inciso V, do art. 218 (fl. 223) indica o dia 31/12/2014 como termo final da transferência dos ativos imobilizados pela distribuidora. De outro lado, o autor não demonstrou, documentalmente, informações precisas de que o cronograma definido pela ANEEL para o cumprimento da Resolução 414 está sendo cumprido pela segunda ré nos termos que preceitua os 6º e 7º da referida norma. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, até a vinda da contestação quando, se o caso, reaprecia-la-ei. Citem-se. Intimem-se.

**0010152-18.2014.403.6105** - AGROPECUARIA TUIUTI LTDA(RS073319 - MARIANA PORTO KOCH) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AGROPECUÁRIA TUIUTI LTDA, qualificada na inicial, em face da UNIÃO, para que seja afastada a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho, à alíquota de 15% (quinze por cento), requerendo também a restituição/compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos, corrigidos pela taxa Selic. Em sede de tutela antecipada, requer a suspensão da exigibilidade da contribuição mencionada, de modo que a ré se abstenha de aplicar qualquer penalidade pelo não recolhimento do tributo. Com a inicial, vieram documentos, fls. 13/85. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 86/87, por serem diversos os objetos. A respeito da questão trazida neste feito, o C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 595.838, com repercussão geral reconhecida, declarou a inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, consoante notícia disponibilizada em seu sítio eletrônico: O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, deu provimento a recurso e declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da Lei 8.212/1991 (artigo 22, inciso IV) que prevê contribuição previdenciária de 15% incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de

cooperativas de trabalho. A decisão foi tomada na sessão desta quarta-feira (23) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 595838, com repercussão geral reconhecida, no qual uma empresa de consultoria questiona a tributação. A Lei 9.876/1999, que inseriu a cobrança na Lei 8.212/1991, revogou a Lei Complementar 84/1996, na qual se previa a contribuição de 15% sobre os valores distribuídos pelas cooperativas aos seus cooperados. No entendimento do Tribunal, ao transferir o recolhimento da cooperativa para o prestador de serviço, a União extrapolou as regras constitucionais referentes ao financiamento da seguridade social. Relator Segundo o relator do recurso, ministro Dias Toffoli, com a instituição da nova norma tributária, o legislador transferiu sujeição passiva da tributação da cooperativa para as empresas tomadoras de serviço, desconsiderando a personalidade da cooperativa. A relação não é de mera intermediária, a cooperativa existe para superar a relação isolada entre prestador de serviço e empresa. Trata-se de um agrupamento em regime de solidariedade, afirmou o ministro. Além disso, a fórmula teria como resultado a ampliação da base de cálculo, uma vez que o valor pago pela empresa contratante não se confunde com aquele efetivamente repassado pela cooperativa ao cooperado. O valor da fatura do serviço inclui outras despesas assumidas pela cooperativa, como a taxa de administração. Para o ministro, a tributação extrapola a base econômica fixada pelo artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Também viola o princípio da capacidade contributiva e representa uma nova forma de custeio da seguridade, a qual só poderia ser instituída por lei complementar. Os Tribunais têm decidido em consonância com referido julgado: **TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA. ARTIGO 543-B, PARÁGRAFO 3º, DO CPC. REPERCUSSÃO GERAL. RE 595.838 SP. I- O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 595838/SP) declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. II- Aplicação do artigo 543-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Juízo de retratação. III- Apelação provida, para determinar a observância da orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE595.838/SP. (TRF-5ª Região, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, AC 1999.83.00.018195-6, DJE 31/07/2014, p. 237) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. LEI 8.212/91, ART. 22, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/99. INCONSTITUCIONALIDADE.** Esta Corte adequou-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento, na modalidade de repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 595.838, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Apelação provida. (TRF-4ª Região, Primeira Turma, Relatora para Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarrere, AC 5040261-90.2012.404.7100, juntado aos autos em 17/07/2014) Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços prestados por cooperados por intermédio das cooperativas de trabalho, e para determinar à ré que se abstenha de aplicar qualquer penalidade pelo não recolhimento do tributo em questão. Cite-se a União. Sem prejuízo, apresente a autora a via original do comprovante de recolhimento de custas processuais, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias. Intimem-se.**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009354-57.2014.403.6105 - SABBA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**  
Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Sabba Comércio de Ferro e Aço Ltda - ME, qualificada na inicial, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador durante os 15 primeiros dias de afastamento do empregado, auxílio acidente, férias, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Ao final, pretende a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas acima relacionadas, bem como a compensação dos valores recolhidos nos últimos 10 (dez) anos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 75/95. Custas, fl. 96 e mídia de fls. 97. Pelo despacho de fls. 100 foi determinado à impetrante que emendasse a inicial. Às fls. 102/125 foi juntada petição da impetrante procedendo às adequações determinadas. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso dos autos, estão presentes em parte os requisitos essenciais à concessão do pedido liminarmente. Com relação às verbas pagas a título de adicional de férias (terço constitucional), auxílio doença ou acidente (primeiros 15 dias) e aviso prévio indenizado não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, não incide contribuição previdenciária. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO. MATÉRIA ESTRANHA À RES IN JUDICIUM DEDUCTA. NÃO-CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE)**

DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA.1. (...). 3. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 4. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluía o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). 7. Agravo legal parcialmente provido.(Processo AMS 00282394720084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 318866, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador Quinta Turma Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:15/09/2011, página: 812) Processo AG 200901000218333 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000218333Relator(a) JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:18/09/2009 PAGINA:740 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS DE NATUREZA NÃO SALARIAL. PRESENÇA DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. DECISÃO MANTIDA. 1. (...).4. A ausência de natureza remuneratória nas verbas pagas aos empregados (abono por conversão de férias em pecúnia, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-transporte, valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do trabalhador em virtude de doença ou acidente, auxílio-educação e diárias de viagem que não excedam a 50% da remuneração do trabalhador) indicam a presença do fumus boni juris a autorizar a concessão da liminar no mandado de segurança impetrado contra o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre essas verbas. 5. Merece ser mantida a decisão agravada que deferiu a liminar. Agravo de instrumento não provido.Quanto às férias são rendimentos do trabalho em condições não ordinárias e possuem natureza salarial. Assim, sobre referida verbas deve incidir contribuição previdenciária. Neste sentido: TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, Dje 18-3-2014, reiterou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade.2. A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes:AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/09/2011. (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 4/4/2014).Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1469501/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 29/09/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A agravante não traz subsídios que infirmem a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. O recurso de que trata o 1º do art. 557 do Código de Processo Civil deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado.3. No caso dos autos, a agravante insurge-se contra decisão que deferiu parcialmente pedido de liminar em mandado de segurança, na parte em que foi negada a pretensão para que fosse suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela recorrente a seus empregados a título de adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, décimo

terceiro salário, adicional de transferência, prêmios e gratificações não habituais, salário maternidade e férias gozadas. Mas a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é no sentido de que tais verbas têm natureza remuneratória, incidindo a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a tais títulos. 4. Agravo legal não provido.(AI 00272858920134030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)PROCESSO CIVIL: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECIMO TERCEIRO SALÁRIO. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. I - A agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. II - Em relação ao décimo terceiro salário essa Corte já firmou entendimento de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º. III - Agravo legal não provido(AMS 00120453920124036000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)Ante o exposto, defiro em parte o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante contribuição previdenciária sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a título de adicional de férias (terço constitucional), primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do trabalhador em virtude de doença ou acidente e aviso prévio indenizado.Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4390**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000739-15.2013.403.6105** - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X UPS SCS TRANSPORTES (BRASIL) S.A.(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CAMPOS OPERADOR LOGISTICO LTDA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(RJ020283 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO) Fl. 440: intimem-se com urgência os representantes legais de Zurich Minas Brasil Seguros S.A (fl. 572) e de UPS SCS Transportes Brasil S.A (fl. 194) a comparecerem na audiência designada para o dia 15 de outubro de 2014, às 14:30h, para que também sejam colhidos seus depoimentos, conforme requerido pela Infraero.Sem prejuízo, em face do tempo exíguo, os advogados das partes mencionadas deverão comunicar seus representantes legais para comparecimento em audiência. Int.

#### **Expediente Nº 4391**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005610-88.2013.403.6105** - TRANSVILA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILIA-DF(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE X SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE Fls. 272/273: Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela autora com objetivo que seja afastada a condenação que lhe fora imposta ao pagamento de honorários advocatícios, em face extinção do processo em relação ao Réu SESC por ilegitimidade passiva. Assiste razão à autora. Pelo despacho de fls. 134 foi determinado, de ofício, que a autora promovesse a citação das entidades beneficiárias dos valores que reputa ter recolhido indevidamente, estando dentre elas o SESC e às fls. 192 sua inclusão no polo passivo. Promovida a citação dos réus indicados, o SESC apresentou contestação e esta foi juntada às 227/251. Pela decisão de fls. 267 o julgamento foi convertido em diligência, reconhecida a ilegitimidade passiva do SESC, extinto o feito em relação a este ente, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e condenada a parte autora em honorários advocatícios no valor R\$2.000,00 (dois mil reais). O SESC foi incluído na ação, como já ressaltado, de ofício, em decorrência do entendimento deste Juízo que, a posteriori, reviu seu posicionamento, por ocasião do saneamento do feito, diante dos argumentos da própria contestação. Neste sentido, considerando que a parte

autora não deu causa a inclusão daquela parte no processo, não deve ser penalizada pela mudança do entendimento, reconsidero em parte a decisão de fls. 267/267v, no tocante à condenação da autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu SESC, por não ter a demandante dado causa à sucumbência. Assim, reconheço como indevido o pagamento de honorários advocatícios ao réu SESC. No mais, mantenho a referida decisão pelos mesmos termos. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4392**

##### **MONITORIA**

**0014838-87.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOLANGE CASSIA ROSSI BRANCO

Fls. 62: defiro. Expeça-se edital para citação do(s) réu(s), com prazo de 30 (trinta) dias. Com a expedição, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a retirá-lo em secretaria para sua devida publicação em jornais de grande circulação. Int

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008291-94.2014.403.6105** - COOPERATIVA CENTRAL DE FERTILIZANTES COOPERFERTIL(SP142135 - RAIMUNDO JORGE NARDY E SP300849 - RODRIGO SANTHIAGO MARTINS BAUER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, façam-se os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado o pedido liminar. Intimem-se.

### **9ª VARA DE CAMPINAS**

#### **Expediente Nº 2008**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003337-78.2009.403.6105 (2009.61.05.003337-6)** - JUSTICA PUBLICA X DEVAMNIR RAGAZZI FILHO(SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO) X PAULO ROBERTO DA SILVA GOUVEIA(SP074483 - MARIA CICERA ALVES DE M.JARDIM) X CASSIO EDUARDO RAGAZZI(SP116387 - JOAO VENTURA RIBEIRO)

Indefiro, por ora, os pedidos de fls. 703 e 704/705 no que tange a: a) oficiar o Banco Central, o Bradesco, os cartórios de registro de imóveis e o escritório de advocacia por isso se tratar de quebra de sigilo e não interessar, neste momento, ao presente feito; eb) periciar procurações, tendo em vista o i. subscritor não ter indicado as fls. e o tipo de perícia requerida. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a fim de se deprecar a oitiva da testemunha de defesa Carlos Roberto Vieira Davini, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP. Caso o ato deprecado ocorra por meio de videoaudiência, intimem-se as defesas a se manifestarem se têm interesse nos reinterrogatórios dos réus.

#### **Expediente Nº 2016**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0002240-72.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X WILLIAN FELISBERTO NASCIMENTO(SP287830 - EDER PEREIRA BAHIA)

Vistos. Trata-se de procedimento sumaríssimo, instaurado em razão de delito de violação de correspondência, em face de WILLIAM FELISBERTO NASCIMENTO. Proposta a transação penal, o autor do fato aceitou os seus termos (fls. 153/154) e cumpriu integralmente o acordado, consistente em prestação pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor do Instituto Campineiro dos Cegos Trabalhadores (fls. 156/157, 160/176 e certidão de fl. 177). Isso posto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de WILLIAM FELISBERTO NASCIMENTO, nos termos do artigo 76 da Lei n. 9.099/95. Destarte, nos termos do artigo 76, 6º, da Lei n. 9.099/95 e visando assegurar a liberdade individual do autor do fato, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se

que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial, devendo ser registrado apenas para impedir nova transação no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 76, 4º, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações pertinentes e, ao final, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Campinas, 22 de setembro de 2014.

#### **Expediente Nº 2017**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014014-65.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X CUICHAN ZHAO(SP233839 - JOSE RIBEIRO DE SOUZA E SP207696 - MARCELO LEE HAN SHENG)

Diante da certidão de fls.177, intime-se a defesa da ré CUICHAN ZHAO para que, no prazo de 03(três) dias, ratifique expressamente ou renove seus memoriais, sob pena de multa nos termos do art.265 do Código de Processo Penal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2757**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002112-97.2008.403.6318** - PEDRO BERDU GARCIA(SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO E SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA E SP258286 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo o pedido de fls. 126 como renúncia do autor ao provimento condenatório da demanda e sua opção pelo benefício de aposentadoria por idade concedida na esfera administrativa; por conseguinte, determino a cessação da implantação da aposentadoria por tempo de contribuição concedida judicialmente (NB 42/167.502.958-7 - pesquisa anexa) e o restabelecimento da aposentadoria por idade (NB 167.941.345-4 - fls. 127/128), com efeitos retroativos, de modo que, eventuais diferenças devidas ao segurado deverão ser solvidas na esfera administrativa ou, caso contrário, havendo diferenças a favor da Autarquia, caberá devolução pelo segurado, também na esfera administrativa, na forma da lei. Em razão da renúncia e opção manifestada pelo autor, não haverá valores a serem executados nestes autos. Oficie-se ao setor competente da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP (Equipe de Apoio às Demandas Judiciais - EADJ) para adotar as providências necessárias ao cumprimento desta decisão, comprovando nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se e Cumpra-se.

**0002736-77.2011.403.6113** - JUAREZ DIAS NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 285: Homologo o pedido de renúncia do provimento condenatório da demanda e a opção do autor pelo benefício que entende mais vantajoso; por conseguinte, determino a cessação da implantação da aposentadoria especial (NB 46/166.717.103-5) e o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente (NB 42/159.595.229-0), com efeitos retroativos, de modo que, eventuais diferenças devidas ao segurado deverão ser solvidas na esfera administrativa ou, caso contrário, havendo diferenças a favor da Autarquia, caberá devolução pelo segurado, também na esfera administrativa, na forma da lei. Por consequência, resta mantido o provimento declaratório da demanda, devendo o INSS efetuar o cômputo e averbação da atividade especial reconhecida no julgado. Em razão da renúncia e opção manifestada pelo autor, não haverá valores a serem executados nestes autos. Oficie-se ao setor competente da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP (Equipe de Apoio às Demandas Judiciais - EADJ) para adotar as providências necessárias ao

cumprimento desta decisão, comprovando nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se e Cumpra-se.

**0002884-88.2011.403.6113** - DIRCE GOMES DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do falecimento da autora, conforme consta na certidão de fls. 108, suspendo o processo nos termos do art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, cancelo a audiência designada para o dia 15/10/2014, às 14:30 horas, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a habilitação de eventuais herdeiros. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002377-93.2012.403.6113** - LUIZ TADEU FALLEIROS - ESPOLIO X FRANCISCO DE ASSIS FALLEIROS(SP175818B - MARLI DERMINIO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca dos documentos juntados às fls. 125/196, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001041-20.2013.403.6113** - MARIA EUNICE MORAIS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156/158: Ciência às partes. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001291-53.2013.403.6113** - JOSE EDUARDO SIQUEIRA DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: 1) CONDENAR o INSS a: 1.1) conceder o benefício de auxílio-doença, em favor do autor JOSÉ EDUARDO SIQUEIRA DA SILVA, no valor a ser apurado pela autarquia, na forma do art. 44 da Lei nº 8.213/91, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (12.03.2013 - fl. 31); 1.2) pagar as prestações vencidas no período compreendido entre a DIB (12.03.2013) e 30.09.2014 (dia anterior à DIP ora fixada), descontando-se os valores pagos a título do benefício de auxílio-doença auferido pela autora, acrescidas, ainda, de: 1.2.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs. 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região); 1.2.2) juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Inaplicável à espécie o Código Civil, eis que tal diploma normativo rege relações jurídicas de natureza diversa da decidida nestes autos. Dada a sucumbência recíproca em face da improcedência do pedido de indenização por danos morais, cuja dimensão econômica representa a maior parcela da pretensão deduzida em juízo, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações da acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário e da idade propecta da autora, hei por bem, na forma do art. 461 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor do autor, do benefício de auxílio-doença, com data de início do pagamento (DIP) em 01/10/2014, nos termos acima estabelecidos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Outrossim, dado o caráter temporário do auxílio-doença, incompatível com a sua fruição sine die, DETERMINO que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS promova, a cada 03 (três meses), contados da data desta sentença, exame médico a respeito das condições clínicas do autor a fim de ser reavaliada a sua aptidão para o exercício de sua atividade ou outra compatível com o seu grau de instrução e a sua faixa etária, encaminhando-o a processo de reabilitação profissional, se necessário. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado:(...)P.R.I.

**0001743-63.2013.403.6113** - TEREZA DE JESUS FERREIRA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

#### X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de:1) CONDENAR o INSS a:1.1) conceder o benefício aposentadoria por invalidez, em favor da autora MARIA MADALENA DA SILVA, no valor a ser apurado pela autarquia, na forma do art. 44 da Lei nº 8.213/91, com data de início do benefício (DIB) na data do início do requerimento administrativo (17.06.2010 - fl. 149);1.2) pagar as prestações vencidas desde a DIB (17.06.2010) até 30.09.2014 (dia anterior à DIP ora fixada), descontando-se os valores pagos a título do benefício de auxílio-doença auferido pela autora, acrescidas, ainda, de:1.2.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs. 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região);1.2.2) juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região).Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos.Inaplicável à espécie o Código Civil, eis que tal diploma normativo rege relações jurídicas de natureza diversa da decidida nestes autos.Dada a sucumbência recíproca em face da improcedência do pedido de indenização por danos morais, cuja dimensão econômica representa a maior parcela da pretensão deduzida em juízo, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, na forma do art. 21 do CPC.Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente.Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações da acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário e da idade propecta da autora, hei por bem, na forma do art. 461 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação do benefício da aposentadoria por invalidez, com data de início do pagamento (DIP) em 01/10/2014, nos termos acima estabelecidos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 461, 5º).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97).Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado:(...)P.R.I.

#### **0002448-61.2013.403.6113** - MARCILIO ANTONIO SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de:1) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR O PERÍODO DE 01.02.2007 a 30.06.2008.2) CONDENAR o INSS a averbar tal tempo como período de atividade especial.Dada a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, na forma do art. 21 do CPC.Tendo em a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, da Lei nº 9.289/96).Segue a síntese do julgado:(...)P.R.I.

#### **0002552-53.2013.403.6113** - CARLOS ANTONIO DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de:1) DECLARAR COMO TEMPOS DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS SEGUINTE PERÍODOS: 01.10.1986 a 27.10.1989, 01.11.1989 a 11.03.1989, 06.01.1993 a 01.06.1994 e 02.06.1994 a 28.04.1995;2) CONDENAR o INSS a:2.1) averbar tais tempos como períodos de atividade especial, com a respectiva conversão (fator 1,4), bem como acrescê-los aos demais tempos de serviço comum constantes na CTPS e os recolhimentos previdenciários até a data do ajuizamento da presente ação, de modo que o autor conte com 36 anos, 03 meses e 06 dias de tempo de contribuição até a data do ajuizamento da ação (11.09.2013);2.2) conceder em favor de CARLOS ANTÔNIO DE SOUZA o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, e data de início do benefício (DIB) na data do ajuizamento da presente ação (11.09.2013), no valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior;2.3) pagar: as prestações vencidas entre a DIB (11.09.2013) até 30.09.2014 (dia anterior à DIP ora fixada), acrescidas, ainda, de:2.3.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região;2.3.2) Juros moratórios: tendo em vista o

caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Dada a sucumbência recíproca em face da improcedência do pedido de indenização por danos morais, cuja dimensão econômica representa a maior parcela da pretensão deduzida em juízo, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 461 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor do autor, do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos acima estabelecidos, com data de início do pagamento (DIP) em 01/10/2014, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado:(...)P.R.I.

**0002575-96.2013.403.6113** - JOSE EURIPEDES LOPES(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR O PERÍODO DE 1702.2011 a 25.09.2011. 2) CONDENAR o INSS a averbar tal tempo como período de atividade especial, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado. Dada a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC), ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12 e cf. fls. 89); Tendo em a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, I, do CPC). Segue a síntese do julgado:(...)P.R.I.

**0002603-64.2013.403.6113** - VALDEMAR LUIZ DE QUEIROZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 231/239: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se, nos termos do tópico final da decisão de fls. 225/228. Int.

**0002650-38.2013.403.6113** - CARMELO RODRIGUES ALVES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por CARMELO RODRIGUES ALVES, condenando-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12 e cf. fl. 130); Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa P. R. I.

**0002674-66.2013.403.6113** - GENETON LIMA DE OLIVIERA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para, caso queira, trazer aos autos os formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP relativos aos períodos e locais de trabalho que requer sejam reconhecidos como atividades especiais. Intime-se.

**0002675-51.2013.403.6113** - BELCHIOR FLORES MENDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por BELCHIOR FLORES MENDES, condenando-o, ainda, ao pagamento de honorários

advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12 e cf. fl. 171). Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. P. R. I.

**0002677-21.2013.403.6113** - LAZARO COSME FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por LAZARO COSME FERREIRA, condenando-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12 e cf. fl. 134); Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. P. R. I.

**0002697-12.2013.403.6113** - ARNALDO RODRIGUES DE ARRUDA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da comunicação eletrônica de fls. 198, referente ao resultado do julgamento proferido no Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.010713-7. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0002754-30.2013.403.6113** - CELIO MARCOS ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) DECLARAR COMO TEMPOS DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS PERÍODOS de 16.11.1981 a 17.08.1983, 17.10.1983 a 23.03.1984 e 16.01.2012 a 23.10.2012; 2) CONDENAR o INSS a averbar tais tempos como períodos de atividade especial. Dada a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, fica suspensa a execução da verba honorária em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12 e cf. fls. 174); Tendo em uma isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, da Lei nº 9.289/96). Segue a síntese do julgado: (...) P. R. I.

**0002756-97.2013.403.6113** - ANTONIO CENTENO FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO CENTENO FILHO, condenando-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12 e cf. fl. 171); Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. P. R. I.

**0002763-89.2013.403.6113** - IRACI PIRES DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) DECLARAR COMO TEMPOS DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS SEGUINTE PERÍODOS: 05.03.1980 a 07.10.1980, 01.03.2007 a 24.12.2008 e 26.01.2009 a 19.11.2012; 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) averbar tais tempos como períodos de atividade especial, com a respectiva conversão (fator 1,4), bem como acrescê-los aos demais tempos de serviço comum constantes na CTPS, de modo que o autor conte com 37 anos e 05 dias de tempo de contribuição até 19.11.2012; 2.2) conceder em favor de IRACI PIRES DE SOUZA o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, e data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (19.11.2012), no valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior; 2.3) pagar: as prestações vencidas entre a DIB (19.11.2012) até a data da efetiva implantação do benefício, acrescidas, ainda, de: 2.3.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e

8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região;2.3.2) Juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região ).Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos.Dada a sucumbência recíproca em face da improcedência do pedido de indenização por danos morais, cuja dimensão econômica representa a maior parcela da pretensão deduzida em juízo, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, na forma do art. 21 do CPC.Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente.Por fim, considerando que a parte autora encontra-se empregada na empresa Acrux Calçados Ltda. (CNIS anexo), não vislumbro a presença do periculum in mora de modo a ensejar a concessão da tutela antecipada.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97).Segue a síntese do julgado:(...)P.R.I.

**0002961-29.2013.403.6113** - ALVARO PATARELI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por ALVARO PATARELI, condenando-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC).Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12 e cf. fl. 171).Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.P. R. I.

**0003097-26.2013.403.6113** - JOSE ANTUNES DAS GRACAS GALDINO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para, caso queira, trazer aos autos os formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP relativos aos períodos e locais de trabalho que requer sejam reconhecidos como atividades especiais, nos termos do art. 58, da Lei 8.213/1991.Após, venham os autos conclusos.

**0003171-80.2013.403.6113** - ANDRE LUIS TEIXEIRA ROQUE(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...)No caso em questão, o valor das prestações vencidas do benefício previdenciário visado corresponde a R\$ 2.712,00 (dois mil, setecentos e doze reais), conforme demonstrado à fl. 32, valor este que será adotado a título de reparação de danos morais, que somados às prestações vincendas (R\$ 8.136,00) totalizam, no momento do ajuizamento da ação, o montante de R\$ 13.560,00 (treze mil, quinhentos e sessenta reais), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito.Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003173-50.2013.403.6113** - ABADIA ILSA VICENTE ROCHA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003182-12.2013.403.6113** - JANAINA MELAURO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos

àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003519-98.2013.403.6113** - REGINA CELIA DA SILVA FERRARI(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...)Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000113-35.2014.403.6113** - LUIZ ANTONIO DE ASSIS(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO E SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) DECLARAR COMO TEMPOS DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS SEGUINTE PERÍODOS: 01.01.1988 a 01.02.1989 e 01.09.1992 a 05.03.1997.2) CONDENAR o INSS a averbar tais tempos como períodos de atividade especial. Dada a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC), ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12 e cf. fls. 51); Custas ex lege. Segue a síntese do julgado: (...) P.R.I.

**0000132-41.2014.403.6113** - EDOVANDO BATISTA FALSIROLI(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...)Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000190-44.2014.403.6113** - ERNESTINA MARIA MARSELINO FELICIANO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000191-29.2014.403.6113** - VERA DE OLIVEIRA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000249-32.2014.403.6113** - JOSE MESSIAS CINTRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para, caso queira, trazer aos autos os formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP relativos aos períodos e locais de trabalho que requer sejam reconhecidos como atividades especiais. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0000381-89.2014.403.6113** - RAFAEL DE PAULA MELLER SANCHES(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Designo a perita judicial, Dra. Fernanda Reis Vieitez, psiquiatra, para que realize perícia médica na autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Verifico que as partes já apresentaram quesitos (fls. 24/25 e 91/92) e o réu indicou assistente técnico. Assim, faculto à parte

autora a indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.As partes serão intimadas da designação de local, data e horário, devendo a parte autora comparecer munida de documentos de identidade.Sem prejuízo, após a apresentação do laudo médico, determino a realização de estudo socioeconômico da autora, a fim de que seja verificada a sua hipossuficiência financeira, designando a assistente social Rejane do Couto Rosa Spessoto, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega dos laudos e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal.Após a entrega dos laudos, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**0000945-68.2014.403.6113** - MARIA APARECIDA MORAES DURAES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à patrona da autora, conforme requerido à fl. 114. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Int.

**0001106-78.2014.403.6113** - BENSON CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte autora acerca da decisão de fls. 29/30. Antes de apreciar o pedido de antecipação da tutela, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, trazendo cópias de seu contrato social e alterações posteriores, sob pena de extinção, nos termos do art. 284, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001181-20.2014.403.6113** - BENEDITO BARROS DA SILVA(SP263908 - JOÃO EDSON PEREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte autora acerca da decisão de fls. 148/149, proferida no agravo de instrumento.Indefiro o benefício da justiça gratuita requerido pelo autor, na medida em que não comprovado que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único da Lei 1060/50).Embora tenha o autor requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando o rendimento mensal e a relação de bens e direitos constante de sua declaração de imposto de renda de fls. 125/131, não resta outra solução a não ser o indeferimento do benefício requerido. Ademais, a assistência judiciária gratuita é prestada a quem dela necessitar objetivando atender as pessoas que comprovem não ter condições para arcar com as despesas do processo, não podendo, em hipótese alguma, servir de instrumento para quem não se enquadra nos requisitos legais.Outrossim, a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta. Nesse sentido, confira-se: S. T. J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004).Desse modo, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas iniciais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC).Decreto sigilo dos documentos juntados às fls. 125/131, devendo a secretaria promover as anotações necessárias.Intime-se.

**0001408-10.2014.403.6113** - ANTONIO HELENO ALVES(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Int.

**0001473-05.2014.403.6113** - IRENE NATALI DE MATOS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls. 88/89), que negou provimento a recurso interposto pela parte autora em face da decisão de fls. 64/65.Dessa forma, prossiga-se no cumprimento do tópico final da referida decisão, promovendo a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

**0001497-33.2014.403.6113** - ALCIDES ANTONIO MACIEL JUNIOR(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a cópia da inicial e documentos referentes ao processo nº. 0000998-16.2014.403.6318 que apresentou prevenção encontram-se às fls. 51/63, dê-se nova vista ao patrono do autor para manifestação, nos termos da decisão de fls. 64, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001544-07.2014.403.6113** - LUIZ FERNANDES MALTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o E. TRF da 3ª Região proferiu a decisão de fls. 166/168 no Agravo de Instrumento interposto pela

parte autora em face da decisão de fls. 149/152, determinando o processamento do feito nesta Vara Federal. Afasto as prevenções apontadas pelo setor de distribuição (fls. 147/148), tendo em vista que as ações ajuizadas anteriormente possuem objetos diversos do pleiteado neste feito. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o requerimento de intimação da ré para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo, pois tal providência compete à parte autora, à qual incumbe instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 c/c art. 396, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

**0001574-42.2014.403.6113** - PELE BOVINA COMERCIO DE COUROS LTDA EPP(SP245743 - LUÍSA HELENA DE OLIVEIRA MARQUES E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIGMA CALÇADOS VULCANIZADOS LTDA - ME

Trata-se de ação pelo rito ordinário movida pela empresa Pele Bovina Comércio de Couro Ltda - ME contra a Caixa Econômica Federal e Sigma Calçados Vulcanizados Ltda - ME, visando a sustação de protestos de duplicatas cumulado com a declaração de inexistência de débito e indenização de danos materiais e morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 70.600,00, que corresponde à soma dos valores dos títulos protestados (R\$ 34.400,00) e do dano moral pleiteado (R\$ 36.200,00). Em relação ao dano material, afirma o autor que o valor deve ser ressarcido em dobro, pela sua cobrança indevida. Portanto, o valor dos danos materiais deve ser computado em dobro no cálculo do valor da causa, para representar o conteúdo econômico da demanda, nos termos do art. 258 e seguintes, do CPC. Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial adequando o valor da causa, de acordo com o proveito econômico pretendido com a demanda. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da empresa, devendo constar PELE BOVINA COMÉRCIO DE COUROS LTDA - ME, conforme consta no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ (fl. 10). Intime-se.

**0001655-88.2014.403.6113** - JOSEVAL SILVA DO NASCIMENTO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001689-63.2014.403.6113** - ALEX FABIANO GARCIA(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora acerca da petição e documentos apresentados pela ré às fls. 59/61. Digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001782-26.2014.403.6113** - VALMIR COUTO(SP300255 - DAIENE KELLY GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o benefício da justiça gratuita requerido pelo autor, na medida em que não comprovado que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único da Lei 1060/50). Embora tenha o autor requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando o salário mensal constante no demonstrativo de vencimentos de fls. 83, não resta outra solução a não ser o indeferimento do benefício requerido. Ademais, a assistência judiciária gratuita é prestada a quem dela necessitar objetivando atender as pessoas que comprovem não ter condições para arcar com as despesas do processo, não podendo, em hipótese alguma, servir de instrumento para quem não se enquadra nos requisitos legais. Outrossim, a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta. Nesse sentido, confira-se: S. T. J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004). Desse modo, deverá o autor promover o recolhimento das custas iniciais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC). Intime-se.

**0001880-11.2014.403.6113** - COMERCIAL RIBEIRO DA ROCHA LTDA(SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Ação de Conhecimento proposta por Comercial Ribeiro da Rocha Ltda - ME em face da Fazenda Nacional, pleiteando a condenação do réu em obrigação de fazer, consistente em receber e processar a DCOMP a ser apresentada, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Conforme consta no comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ - Secretaria da Receita Federal do Brasil carreado à fl. 14, a autora encontra-se cadastrada como microempresa (ME). Conforme dispõe a Lei nº. 10.259/2001, aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos (art. 3º), podendo ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as microempresas, assim definidas em lei (art. 6º, inciso I). No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei)

Diante do exposto, tratando-se de ação proposta por microempresa e sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0001940-81.2014.403.6113** - CARLOS AURELIO PEDROSA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 98/131: Afasto a prevenção apontada pelo Setor de Distribuição às fls. 95, uma vez que o feito nº. 0003085-12.2013.403.6113 foi extinto sem resolução do mérito nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em virtude da desistência do autor Carlos Aurélio Pedrosa. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o requerimento de intimação da ré para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo, pois tal providência compete à parte autora, à qual incumbe instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 c/c art. 396, do CPC. Cumpra-se.

**0002000-54.2014.403.6113** - LUCIANO SOARES DE OLIVEIRA(SP201707 - JULIANA DE SOUSA GOUVÊA RUSSO E SP343245 - CAMILA DANIELLI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 25/26 como emenda a inicial, na qual o autor adequou o valor da causa para R\$ 30.251,83. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, determino a do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0002374-70.2014.403.6113** - CARLOS ANTONIO SILVESTRE DE FREITAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o requerimento de intimação da ré para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo, pois tal providência compete à parte autora, à qual incumbe instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 c/c art. 396, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

**0002424-96.2014.403.6113** - BEATRIZ CARDOSO COSTA(SP286252 - MARCUS VINICIUS COSTA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Foro, remetam-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002153-24.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002966-71.2001.403.6113 (2001.61.13.002966-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X ERCILIO PEDRO X MARIANA DE PAULA PEDRO X LAUDEMIR CESAR PEDRO X LAURILENE ISABEL PEDRO X LAUDIRENE CRISTINA PEDRO(SP175929 - ARNALDO DA SILVA ROSA)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução que lhe move Mariana de Paula Pedro, Laudemir César Pedro, Laurilene Isabel Pedro e Laudirene Cristina Pedro, herdeiros de Ercílio Pedro, sob o fundamento de excesso de execução. Aduz que os cálculos apresentados pela parte exequente não descontaram os valores recebidos na seara administrativa e consideraram RMI maior que a devida, comprometendo todo o cálculo. Outrossim, alega que os honorários advocatícios que foram calculados em desacordo com a Súmula 111 do E. STJ. A petição inicial veio instruída com documentos, dentre eles o demonstrativo de cálculos do valor que pretende seja fixado como devido (fls. 07/35). Em sede de impugnação, os embargados concordaram apenas com o desconto dos valores recebidos, apresentaram novos cálculos e postularam o envio dos autos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos, ante a divergência de valores (fls. 39/43). Acostou planilha às fls. 44/49. Manifestação da autarquia à fl. 51, reiterando os cálculos apresentados na inicial. Determinou-se a remessa dos autos à contadoria deste juízo para apuração do valor devido, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo (fl. 52), tendo a contadoria solicitado esclarecimentos à fl. 53. Após manifestação das partes (fls. 63/65 e 67), os autos retornaram à contadoria, consoante determinação de fls. 68, resultando na informação, cálculo e documentos carreados às fls. 69/80 e, posteriormente no

esclarecimento de fl. 85. Intimadas, as partes não se manifestaram a respeito do cálculo da contadoria judicial (fls. 83 e 87). É o relatório. Decido. Os embargos são parcialmente procedentes. Com efeito, o escorreito cálculo da contadoria deste juízo, efetuado com estrita observância dos critérios estabelecidos no título judicial exequendo, verificou que é devido, a título de liquidação de sentença, o montante de R\$ 148.749,10 (cento e quarenta e oito mil, setecentos e quarenta e nove reais e dez centavos). Outrossim, não obstante a irrisignação das partes no tocante aos salários-de-contribuição utilizados para apuração da RMI, registro que no mês de março de 2000 foi considerado o salário mínimo para o cálculo da RMI, considerando que o valor do referido salário-de-contribuição não consta dos dados extraídos do CNIS, o que encontra amparo legal, consoante estabelecido no art. 29-A da Lei nº 8.213/91 c/c o 2º do artigo 36 do Decreto 3.048/1999. Ademais, ressalte-se que a renda mensal poderá ser recalculada quando a parte interessada apresentar a prova dos salários-de-contribuição, conforme previsto no dispositivo legal mencionado, ônus que compete ao embargado. Por outro lado, verifico que o título executivo estabeleceu que: a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, trinta e quatro anos, onze meses e treze dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde 03.10.2000 (data do requerimento administrativo), com salário-de-benefício e renda mensal inicial calculados segundo as regras vigentes na D.E.R.. Ressalvo, no entanto, o direito adquirido da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, calculada na forma anterior à EC nº 20/98 ou à Lei nº 9.876/99, caso configure melhor hipótese financeira. (fls. 249 dos autos principais - grifos no original), o que foi observado pela Contadoria (fls. 68 e 69). Destarte, o feito deve prosseguir com base nos valores apurados pela Contadoria, eis que observados os parâmetros do título executivo e com incidência dos índices previstos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme esclarecimento de fl. 69. No tocante às verbas sucumbenciais, procede o pedido formulado pelo INSS consistente na compensação dos honorários advocatícios de que é credor nos presentes autos com o crédito do embargado nos autos da ação principal. A uma, porque, nada obstante os cálculos da contadoria judicial ora homologados discreparem do valor sustentado pelo INSS, tem-se, de forma inequívoca e objetiva, que o embargado decaiu da maior parte quanto à matéria posta em exame (excesso de execução), na medida em que os valores por ele pretendidos na principal (R\$ 241.402,07) é manifestante mais discrepante dos cálculos da contadoria do que os valores defendidos pelo embargante. A duas, porque é de bom alvitre assinalar que a assistência judiciária gratuita é garantia constitucional para aqueles que não têm condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, ao passo que, tendo o embargado crédito a receber em valores muito superiores à importância da verba honorária cuja condenação ora lhe é imposta, a compensação dos honorários advocatícios arbitrados neste processo de embargos à execução com os valores devidos ao embargado na ação principal se torna plenamente cabível, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, pois os valores retroativos não se revestem da natureza alimentar (*in praeteritum non vivitur*). Com efeito, é assente na jurisprudência pátria o entendimento de que, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não exime o assistido da condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, mas tão somente condiciona a satisfação do débito à circunstância do beneficiário sucumbente possuir recursos financeiros disponíveis no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da sentença final, o que, como visto, é o caso dos autos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, do CPC, resolvo o mérito para julgar parcialmente procedente o pedido a fim de declarar como objeto da fase de cumprimento de sentença os valores apurados pela Contadoria (fls. 70/74), atualizados até maio/2013. Tendo em vista o princípio da causalidade e a sucumbência do réu na maior parte do pedido, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido na ação principal (R\$ 241.402,71) e o valor da execução apurado pela contadoria judicial (R\$ 148.749,10 - fl. 72). Determino, ainda, a compensação da respectiva importância no crédito a ser recebido pelo embargado nos autos principais, consoante fundamentação retro. Sem condenação em custas, eis que a parte sucumbente, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, goza de isenção legal (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0002879-95.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002343-31.2006.403.6113 (2006.61.13.002343-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X AUGUSTO CUSTODIO MOTA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Fls. 115: Defiro. Tendo em vista que a habilitação de herdeiros deve ser promovida nos autos da execução, defiro o desentranhamento da petição e documentos de fls. 78/111 e sua juntada aos autos principais, mantendo-se nestes autos as cópias que já se encontram às fls. 39/71. Após, aguarde-se a decisão de habilitação nos autos principais. Cumpra-se. Int.

**0002880-80.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001346-48.2006.403.6113 (2006.61.13.001346-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X EURIPEDES ALVES NOVAES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA)

## CORDEIRO)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução que lhe move Eurípedes Alves Novaes sob o fundamento de excesso de execução. Aduz que os cálculos apresentados pelo exequente consideraram uma renda mensal inicial (RMI) maior que a devida, comprometendo todo o cálculo, inclusive os valores relativos aos honorários advocatícios. A petição inicial veio instruída com documentos, dentre eles o demonstrativo de cálculos do valor que pretende seja fixado como devido (fls. 05/49). Em sede de impugnação, a embargada discordou das alegações da autarquia, insistindo na exatidão dos seus cálculos, considerando que a RMI foi apurada em conformidade com o salário-de-benefício obtido pelo INSS na carta de concessão da aposentadoria. Requereu a rejeição dos embargos (fls. 53/54). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria deste juízo para apuração do valor devido, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo (fl. 55), resultando na informação, cálculo e documentos carreados às fls. 56/75. Em cumprimento à determinação de fl. 78, a contadoria juntou demonstrativo de apuração da renda mensal inicial do benefício às fls. 79/84. As partes manifestaram-se sobre os cálculos da contadoria às fls. 88/89 (embargado) e 90 (embargante). É o relatório. Decido. Os embargos são procedentes. Com efeito, o escorreito cálculo da contadoria deste juízo, efetuado com estrita observância dos critérios estabelecidos no título judicial exequendo, verificou que é devido, a título de liquidação de sentença, o montante de R\$ 53.324,76 (cinquenta e três mil, trezentos e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos), valores que guardam conformidade com aqueles apresentados pelo embargante. Outrossim, não obstante a irrisignação do embargado no tocante à RMI e ao coeficiente de cálculo aplicado em sua apuração, verifico que tais dados foram obtidos com base nos documentos constantes dos autos e com aplicação da Lei nº 9.876/99. Insta consignar que, no tocante ao coeficiente de cálculo, tratando-se de aposentadoria proporcional, devem ser observados os critérios estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 9º, 1º, inciso II, que assim dispõe: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e (...) 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Nessa senda, considerando o dispositivo legal acima transcrito, bem ainda que o embargado conta com tempo de contribuição correspondente a 29 anos, 01 mês e 16 dias até a data do requerimento administrativo, o coeficiente aplicável é no percentual de 90% (noventa por cento), e não de 94% (noventa e quatro por cento) como pretende o exequente. Destarte, o feito deve prosseguir com base nos valores apurados pela contadoria, eis que observados os parâmetros do título executivo e com a incidência dos índices previstos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme o esclarecimento prestado à fl. 56. O pedido de isenção do pagamento de honorários advocatícios não merece ser acolhido, pois, os cálculos apresentados pelo embargado na ação ordinária em apenso não estavam corretos, tanto que ensejaram a propositura, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da presente demanda. Ainda no tocante à condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios, é de bom alvitre assinalar que a assistência judiciária gratuita é garantia constitucional para aqueles que não têm condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, ao passo que, tendo a embargada crédito a receber em valores muito superiores à importância da verba honorária cuja condenação ora lhe é imposta, a compensação dos honorários advocatícios arbitrados neste processo de embargos à execução com os valores devidos à embargada na ação principal se torna plenamente cabível, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, pois os valores retroativos não se revestem da natureza alimentar (*in praeteritum non vivitur*). Com efeito, é assente na jurisprudência pátria o entendimento de que, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não exime o assistido da condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, mas tão somente condiciona a satisfação do débito à circunstância do beneficiário sucumbente possuir recursos financeiros disponíveis no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da sentença final, o que, como visto, é o caso dos autos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, do CPC, resolvo o mérito para julgar procedente o pedido a fim de declarar como objeto da fase de cumprimento de sentença os valores apurados pela Contadoria (fls. 58/62), atualizados até julho/2013. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da causa devidamente atualizado, face à pouca atividade processual produzida nos autos. Determino, ainda, a compensação da respectiva importância no crédito a ser recebido pela embargada nos autos principais, consoante fundamentação retro. Sem condenação em custas, eis que a parte sucumbente, por ser beneficiária da assistência

judiciária gratuita, goza de isenção legal (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0001088-57.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002654-12.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUCIMAR DA SILVA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Vistos. Diante das alegações das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de dois cálculos, sendo um com dedução dos períodos em que o exequente recolheu contribuições após a data de início do benefício concedido judicialmente e outro sem dedução dos referidos períodos. Realizados os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001089-42.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-04.2013.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X LAZARA BERNADETE VALADAO ANTONIASSI(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Vistos. Diante das alegações das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de dois cálculos, sendo um com dedução dos períodos em que o exequente manteve vínculo empregatício em período posterior à data de início do benefício concedido judicialmente e outro sem dedução dos referidos períodos. Realizados os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001421-09.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000704-75.2006.403.6113 (2006.61.13.000704-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X UMBELINA GABRIEL(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Remetam-se os autos à Contadoria para elaborar os cálculos de liquidação, de acordo com os critérios fixados na decisão transitada em julgado.Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro período ao embargado.Cumpra-se e intimem-se.

**0001774-49.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002510-38.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X DOMITILA NATIVIDADE FIGUEIREDO LOPES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, do CPC, resolvo o mérito para julgar procedente o pedido a fim de declarar como objeto da fase de cumprimento de sentença os valores apurados pelo INSS (fl. 06), atualizados até abril/2014.Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da causa devidamente atualizado, face à pouca atividade processual produzida nos autos. Determino, ainda, a compensação da respectiva importância no crédito a ser recebido pela embargada nos autos principais, consoante fundamentação retro. Sem condenação em custas, eis que a parte sucumbente, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, goza de isenção legal (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002197-09.2014.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DIRCEU DE LIMA X MARIA HELENA VELOZO DE LIMA

Diante do exposto, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro a autora carecedora de ação e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e, por consequência, cancelo a audiência designada nos autos.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.

#### **Expediente Nº 2760**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007416-91.2000.403.6113 (2000.61.13.007416-1)** - CALCADOS FERRACINI LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte interessada requerer o que entender de direito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se.

**0001698-40.2005.403.6113 (2005.61.13.001698-5) - CARTONAGEM FALEIROS E LIMA LTDA ME(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)**

Vistos, etc.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte interessada requerer o que entender de direito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se.

**0001760-65.2014.403.6113 - VALDEIR FAGUNDES DA COSTA(SP203448 - APARECIDO MIGUEL FERNANDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM FRANCA-SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para assegurar o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário (NB 605.320.847-0).Sustenta o impetrante ter sofrido um acidente de trabalho em 03.05.2011, o que ocasionou uma lesão em sua coluna, tornando-o incapaz para o exercício de atividades laborais que demandem esforços físicos desde o dia 25.03.2014. Contudo, afirma que teve o benefício suspenso indevidamente em 09.04.2014 através da alta programada sem ser reabilitado para outra atividade, apesar de seus problemas de saúde persistirem.Requer ao final, a manutenção do benefício até sua total recuperação ou até que seja concedida a aposentadoria por invalidez.A liminar foi indeferida (fls. 39/10).Informações e documentos fls. 50/54 e 55/59.O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar a sua intervenção no feito (fls. 61/63).É o relatório.Decido.Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de garantir o restabelecimento e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário.Inicialmente, insta consignar que o mandado de segurança é ação constitucional que exige a apresentação de prova pré-constituída em relação ao direito alegado, não se admitindo, pois, dilação probatória. Na espécie, para fins de restabelecimento do benefício, faz-se necessário verificar se a incapacidade do impetrante persiste, uma vez que seu benefício foi cessado após a realização de perícia por perito do INSS (fl. 23).Nessa senda, considerando que o alegado acidente que deu origem ao recebimento do benefício ocorreu em 03.05.2011 e o auxílio-doença foi concedido em 05.03.2014, bem ainda que os documentos médicos apresentados referem-se a datas anteriores à sua cessação, para o deslinde da demanda, torna-se imperiosa a realização de exame médico pericial, o que se mostra incompatível com o rito do mandado de segurança.Assim, não se mostra razoável a pretensão do impetrante de restabelecimento e manutenção de benefício por intermédio da via mandamental, sem prejuízo de ulterior manejo do instrumento processual adequado.Destarte, por se tratar de extinção do feito, fundamentada no artigo 267 do Código de Processo Civil, a atual legislação determina que seja denegado o mandado de segurança, consoante estabelecido no artigo 6.º, 5.º, da Lei nº 12.016/09.DISPOSITIVO diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos dos artigos 6º, 5º e 10, da Lei nº 12.016/09 e DECLARO EXTINTO processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002223-07.2014.403.6113 - JOSE RIBEIRO DE MENDONCA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP096446 - JOAO MARCOS SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP**

Compulsando os autos, verifico que parte da documentação apresentada refere-se a fazendas localizadas em diversas localidades, as quais estão fora do âmbito de atribuição da Delegacia da Receita Federal de Franca/SP.Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao impetrante, para promover o aditamento da inicial delimitando seu pedido mediante a exclusão das propriedades que não estejam sob a atribuição de fiscalização da autoridade impetrada, bem como adequar o valor da causa em consonância com o proveito econômico pretendido e recolher as custas complementares, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.Cumprida a determinação, deverá a Secretaria desentranhar os documentos relacionados às propriedades excluídas, entregando-os ao patrono do impetrante, por meio de termos nos autos.Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**

## JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4409

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001537-73.2009.403.6118 (2009.61.18.001537-4)** - NADIA MARIA PAIVA X JOZEANE SOLEDADE DE VASCONCELOS CARVALHO X HERBERT JONATAS VASCONCELOS X URKIS ROSANE VASCONCELOS RIBEIRO X URSULA PATRICIA VASCONCELOS X DEBORA CRISTIANE DE VASCONCELOS X ALESSANDRA MARA VASCONCELOS(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FANZENDA PÚBLICA.2. Fls. 199/209, 211 e 212-vº: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 112 da Lei nº 8.213/91 e 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, as habilitações de JOZEANE SOLEDADE DE VASCONCELOS CARVALHO, HERBERT JONATAS VASCONCELOS, URKIS ROSANE VASCONCELOS, URSULA PATRICIA VASCONCELOS, DEBORA CRISTIANE DE VASCONCELOS e de ALESSANDRA MARA VASCONCELOS TEIXEIRA como sucessores processuais de Nadia Maria Paiva.Ao SEDI para retificação cadastral.3. Após, remetam-se os autos ao INSS para realização da execução invertida, na forma do despacho de fl. 191.4. Fls. 193/194: DEFIRO, com fulcro nos artigos 22, p. 4º do Estatuto da OAB, e 22 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o destaque da quantia que cabe à advogada por força do contrato de prestação de serviços advocatícios entabulado com o de cujus.5. Int.

**0000821-12.2010.403.6118** - BENEDITO MARCIANO X MARIA CELINA SILVA(SP143424 - NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processo sem tramitação.2. Da Sucessão Processual:A sucessão processual do segurado falecido possui regramento próprio, diverso do estabelecido para o caso geral regulado pela Lei Civil Comum.Em se tratando de ação de caráter previdenciário, o falecimento da parte não induz a incidência da norma do art. 43 do CPC, mediante a qual haveria substituição pelo espólio ou pelos sucessores, estes por intermédio da habilitação - conforme artigos 1055 e seguintes do referido diploma.A norma a ser observada é a prevista no art. 112 da Lei nº 8213/91, na qual se reproduziu o que já estava assegurado no art. 108 da antiga Consolidação das Leis da Previdência Social. Vale dizer que diferentemente da sistemática geral, será parte legítima para substituir o segurado falecido seu dependente habilitado à pensão por morte, ou seja, as pessoas relacionadas no art. 16, incisos I a IV, da LBPS, ou anteriormente no art. 10, incisos I a IV da CLPS. Somente na hipótese de não existirem dependentes é que se terá a substituição pelos sucessores definidos pela Lei Civil.Preserva-se, com isto, o critério básico que norteia todo o arcabouço de normas da Previdência Social, o da efetiva necessidade das prestações. Somente quem vivia na dependência do falecido é que poderá desfrutar daquilo que este não recebeu em vida, pois somente esta pessoa é que tem necessidade, ainda que presumida, do benefício.No caso em tela, parte interessada na habilitação apresentou documentos (fls. 189/202) que comprovam a instituição de pensão por morte em seu favor, benefício derivado àquele que pertencia ao segurado falecido, o que importa em presunção de legitimidade para a sucessão processual. Além disso, instado, o INSS não se opôs ao requerimento de habilitação formulado (fl. 204).Posto isso, HOMOLOGO a habilitação de MARIA CELINA SILVA como sucessora processual de Benedito Marciano, determinando a remessa dos autos ao SEDI para retificação cadastral.2. Atenda a parte exequente ao disposto no despacho de fl. 188, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias.3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000046-80.1999.403.6118 (1999.61.18.000046-6)** - MARINA MAGALHAES MORAIS X MARINA MAGALHAES MORAIS X SEBASTIAO TEODORO NETO X PEDRITA PRADO DE ANDRADE TEODORO X PEDRITA PRADO DE ANDRADE TEODORO X HELEN CRISTINA DE ANDRADE TEODORO X HELEN CRISTINA DE ANDRADE TEODORO X CYELI DE ANDRADE TEODORO NUNES X CYELI DE ANDRADE TEODORO NUNES X MARCIO PRADO NUNES X MARCIO PRADO NUNES X MILTON LEMES DE MOURA X MILTON LEMES DE MOURA X DIAMANTINO MARQUES RIBEIRO X ANGELITA SABINA DE MORAES RIBEIRO X ANGELITA SABINA DE MORAES RIBEIRO X JOAQUIM ANTONIO MARQUES RIBEIRO X JOAQUIM ANTONIO MARQUES RIBEIRO X ANTONIO CARLOS MARQUES RIBEIRO X ANTONIO CARLOS MARQUES RIBEIRO X MARIA DE LOURDES RIBEIRO X MARIA DE LOURDES RIBEIRO X MARIA APARECIDA RIBEIRO X MARIA APARECIDA RIBEIRO X ROSELY MARQUES RIBEIRO X ROSELY MARQUES RIBEIRO X NOELI DE FATIMA RIBEIRO DE SOUZA X NOELI DE FATIMA RIBEIRO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO CORDEIRO DE SOUZA X

CARLOS ALBERTO CORDEIRO DE SOUZA X ANGELA MARIA MORAES RIBEIRO ALVES X ANGELA MARIA MORAES RIBEIRO ALVES X SILVIO MAJELA ALVES X SILVIO MAJELA ALVES X CARLOS DE SOUZA X CARLOS DE SOUZA X CARLOS AUGUSTO DE SOUZA X CARLOS AUGUSTO DE SOUZA X IDALINA ALEXANDRINO DE SOUZA X IDALINA ALEXANDRINO DE SOUZA X CICERO ANTONIO DE LIMA X CICERO ANTONIO DE LIMA X BENEDITO DE CARVALHO X BENEDITO DE CARVALHO X BENEDITO CAVALCA X BENEDITO CAVALCA X BALTAZAR BUENO DE GODOY X WANDA GODOY X BENEDITO VIEIRA DOS SANTOS X BENEDITO VIEIRA DOS SANTOS X ANTONIA COTE PINHEIRO X JOSE ILDEFONSO PINHEIRO X JOSE ILDEFONSO PINHEIRO X CELESTE APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO X CELESTE APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO X CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO SILVA X CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO SILVA X GENIL SILVA X GENIL SILVA X JOAO BOSCO PINHEIRO X JOAO BOSCO PINHEIRO X GRACA MARIA VAZ PINHEIRO X GRACA MARIA VAZ PINHEIRO X LUIZ CARLOS PINHEIRO X LUIZ CARLOS PINHEIRO X CARLOS ROBERTO PINHEIRO X CARLOS ROBERTO PINHEIRO X FRANCISCO CARLOS PINHEIRO X FRANCISCO CARLOS PINHEIRO X DILMA APARECIDA COSTA PINHEIRO X DILMA APARECIDA COSTA PINHEIRO X IDALINA DE FATIMA PINHEIRO MARTO ALVES RODRIGUES X IDALINA DE FATIMA PINHEIRO MARTO ALVES RODRIGUES X FERNANDO MARTO ALVES RODRIGUES X FERNANDO MARTO ALVES RODRIGUES X BENEDICTO DE PAULA X BENEDICTO DE PAULA X ANTONIO BENEDITO DA SILVA X ANTONIO BENEDITO DA SILVA X JOSE MASSA X JOSE MASSA X IOLANDA PEREIRA NAPOLITANO VIBONATTI X IOLANDA PEREIRA NAPOLITANO VIBONATTI X DAISY MARIA DE MORAIS X LUIS FABIO MORAIS MARCONDES - INCAPAZ X LUIS FABIO MORAIS MARCONDES - INCAPAZ X FRANCISCO AUGUSTO VAZ MARCONDES X MARIA BARBOSA LOPES GOMES X MARIA BARBOSA LOPES GOMES X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOSE DE MACEDO SANTOS X MARIA MARGARIDA CHAVES X MARIA MARGARIDA CHAVES X JAIR DOS SANTOS X THEREZA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X THEREZA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X JAILSON INACIO DOS SANTOS X JAILSON INACIO DOS SANTOS X TANIA MARA DOS SANTOS X TANIA MARA DOS SANTOS X JAILTON JOSE DOS SANTOS X JAILTON JOSE DOS SANTOS X ROSA MARIA DA SILVA ANTUNES SANTOS X ROSA MARIA DA SILVA ANTUNES SANTOS X EDSON FRANK X EDSON FRANK X FRANCISCO PIRES X TEREZINHA MARIA DE JESUS GOMES PIRES X WALTER PEREIRA ASSIS X WALTER PEREIRA ASSIS X TARCILIO SEVERINO GOMES X TARCILIO SEVERINO GOMES X RODOLFO FONTES DA SILVA X LIDIA MARIA MARCONDES FONTES DA SILVA X LIDIA MARIA MARCONDES FONTES DA SILVA X ANA CLAUDIA MARCONDES FONTES DA SILVA X ANA CLAUDIA MARCONDES FONTES DA SILVA X ANA LIDIA MARCONDES FONTES DA SILVA X ANA LIDIA MARCONDES FONTES DA SILVA X BENEDITO CLAUDIIO MARCONDES FONTES DA SILVA X BENEDITO CLAUDIIO MARCONDES FONTES DA SILVA X FELIPE MARCONDES FONTES DA SILVA X FELIPE MARCONDES FONTES DA SILVA X IRIS FONTES X IRIS FONTES X JOAO DE CASTRO DOS REIS X JOAO DE CASTRO DOS REIS X JOSE FABRICIO FILHO X JOSE FABRICIO FILHO X NAIR DA COSTA HASMANN X NAIR DA COSTA HASMANN X ANTONIO PEREIRA MARCELO X ANTONIO PEREIRA MARCELO X TEREZINHA CAMPOS ROSSAFA X TEREZINHA CAMPOS ROSSAFA X FRANCISCO RODRIGUES CAMILO X FRANCISCO RODRIGUES CAMILO X IVO PALMEIRA X GLEUZA MARIA DE ASSIS ANTUNES X GLEUZA MARIA DE ASSIS ANTUNES X PEDRO CHAGAS X PEDRO CHAGAS X PEDRO CASTRO SILVA X MARIA ANTONIA TENORIO SILVA X MARIA ANTONIA TENORIO SILVA X MARIA CECILIA CASTRO SILVA BERNARDO X MARIA CECILIA CASTRO SILVA BERNARDO X BENEDITO AUGUSTO BERNARDO X BENEDITO AUGUSTO BERNARDO X CARLOS BENEDITO CASTRO SILVA X CARLOS BENEDITO CASTRO SILVA X BENEDICTA FILOMENA ALMEIDA VIEIRA SILVA X BENEDICTA FILOMENA ALMEIDA VIEIRA SILVA X PAULO DE MATTOS STOCK X PAULO DE MATTOS STOCK X NEIDE VANETTI MOURA X NEIDE VANETTI MOURA X ODILIA BARBOSA MAIA X ODILIA BARBOSA MAIA X MARIA CONCEICAO RANGEL VIEIRA X MARIA CONCEICAO RANGEL VIEIRA X PAULO DE ARAUJO X PAULO DE ARAUJO X WALDEMIR DINIZ X WALDEMIR DINIZ X RUY DOMINGOS DA SILVA X RUY DOMINGOS DA SILVA X PAULINO RODRIGUES X ANTONIETA PEREIRA RODRIGUES X ANTONIETA PEREIRA RODRIGUES X PAULO ROBERTO RODRIGUES X PAULO ROBERTO RODRIGUES X MARIA DE FATIMA VASCONELLOS RODRIGUES X MARIA DE FATIMA VASCONELLOS RODRIGUES X LUIZ GONZAGA NUNES X LUIZ GONZAGA NUNES X LEONEL CARVALHO X LEONILDA APARECIDA DE CARVALHO X LEONILDA APARECIDA DE CARVALHO X LEONEL LASARO CARVALHO X LEONEL LASARO CARVALHO X MARCIA CRISTINA MORAES COELHO CARVALHO X MARCIA CRISTINA MORAES COELHO CARVALHO X MARIA ELIZANGELA CARVALHO X MARIA ELIZANGELA CARVALHO X NILDA MARIA CARVALHO X NILDA MARIA CARVALHO X JOSE MARCELO CARVALHO X JOSE MARCELO CARVALHO X NOEL DOS SANTOS X NOEL DOS SANTOS X CHESTER ROBERTO

CAMARGO X CHESTER ROBERTO CAMARGO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Sucessão Processual:2.1. Consigno o prazo último de 30 (trinta) dias para cumprimento do item 3.2 do despacho de fl. 1604.2.2. Fls. 1592/1599 e 1623: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 112 da Lei nº 8.213/91 e 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de THEREZA MARIA DE JESUS DOS SANTOS como sucessora processual de Francisco Pires.Ao SEDI para retificação cadastral.2.3. Fls. 1624/1629: Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao requerimento de habilitação de sucessora formulado. 3. Requisições de Pagamento:Cumpra a parte exequente, no prazo último de 5 (cinco) dias, o item 4 do despacho de fl. 1604.4. Alvarás de Levantamento:4.1. Fls. 1615/1621: Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos alvarás devolvidos pelo advogado peticionário, acostando a via principal em pasta própria e inutilizando as demais, com as cautelas e certificações de praxe.Expeça-se ofício ao PAB 4107 da CEF solicitando extrato de movimentação da conta nº 005.0055-1, conforme requerido pelos exequentes. Após, abra-se vista aos demandantes pelo prazo de 5 (cinco) dias.4.2. Expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando, na forma do art. 49 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, que os valores depositados às fls. 1550 (RPV nº 20110205130) e 1556 (RPV nº 2011025136) sejam colocados à ordem deste Juízo.Após, expeça-se alvará para levantamento da quantia. Antes, porém, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF, deverão ser indicados os dados da pessoa responsável pelo recebimento dos valores na boca do caixa.5. Int.

**0001536-40.1999.403.6118 (1999.61.18.001536-6) - ABSAY BARBOSA DA SILVA LIMA X ANA LOURENCO DE LIMA X MARIA SEBASTIANA DE CASTRO X FRANCISCO MOREIRA DE CASTRO NETO X MAGALI HELENA DE CASTRO SILVA X BENEDITO CESAR MOREIRA DE CASTRO X ASTRAL BORGES FERREIRA X MIRENE MACHADO BARBOSA X MASA IMAY X MASA IMAY X CONCEICAO WULFF X CONCEICAO WULFF X VICENTINA LUZIA DE CAMPOS X VICENTINA LUZIA DE CAMPOS X JOAO PALANDI X JOAO PALANDI X OLGA MEISSNER MOYSES X FLAVIO MEISSNER MOYSES X NAZARETH CORREA MOISES X MARIANGELA MEISSNER MOYSES X MARIA ODETE FERREIRA DOS SANTOS MINA X MARIA ODETE FERREIRA DOS SANTOS MINA X BENEDITO GUIMARAES X BENEDITO GUIMARAES X MARIA ROSA DE LIMA X MARIA ROSA DE LIMA X MIGUEL DE PAULA X LUZIA FRANCISCA DE PAULA X BENEDITA GALVAO DA SILVA X BENEDITA GALVAO DA SILVA X VICTORINO OLIVEIRA X VICTORINO OLIVEIRA X BENEDICTO CLAUDINO DOS SANTOS X MARIA JOSE DE SOUZA X MARIA ALICE DOS SANTOS FABRICIO X JOAO CAMARGO MOREIRA X JOAO CAMARGO MOREIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001564-08.1999.403.6118 (1999.61.18.001564-0) - BENEDITO BATISTA DOS SANTOS X BIRDE BETTI X BENEDITO LOURENCO FERRAZ X ELDA BENIGNA RIBEIRO DE CARVALHO X ELIZEL MACHADO X ANA MARIA DA SILVA MACHADO X FRANCISCO ASSIS DA SILVA X JOSE MARTINIANO X LAURA BRASILINA FERREIRA MARTINIANO X RICARDO MARTINIANO X EDILENE APARECIDA ALMEIDA MARTINIANO X JOAQUIM NOGUEIRA SANTIAGO X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE JACINTO X JOSE ALVES X ROSELI MACHADO DE LIMA ALVES X NEUSA RAMOS DOS SANTOS SOUZA X PEDRO BARBOSA X JOAO MARCONDES X ROSALINA DOS SANTOS GONCALVES X NILZA MARIA BAESSO DA SILVA X PAULO DINAMARCO RIBEIRO X SEBASTIANA VIEIRA BRANCO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)**

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Sucessão Processual:Fls. 637/647 e 649: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 112 da Lei nº 8.213/91 e 1055 e seguintes do CPC, as habilitações de LAURA BRASILINA FERREIRA, RICARDO MARTINIANO e de EDILENE APARECIDA ALMEIDA MARTINIANO como sucessores processuais de Jose MartinianoAo SEDI para retificação cadastral.3. Alvará de Levantamento:Expeça-se ofício ao Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região solicitando que os valores disponibilizados às fls. 561 (RPV nº 20120101195) sejam colocados à disposição deste Juízo, na forma do art. 49 da Resolução nº 168/2011 do CJF.Após, expeça-se alvará para levantamento dos

valores por pessoa a ser indicada nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma da Resolução nº 110/2010 do CJF.4. Na sequência, cumpra-se o determinado no item 5 do despacho de fl. 615.5. Int.

**0000807-33.2007.403.6118 (2007.61.18.000807-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X LOJAS DE CALÇADOS CALSUL LTDA - EPP(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X LOJAS DE CALÇADOS CALSUL LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES)

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 176), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LOJAS DE CALÇADOS CALSUL LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001343-44.2007.403.6118 (2007.61.18.001343-5)** - NELSON BUENO ROSA X THELMA ROGERO ROSA GIOELLI X FREDERICO GIOELLI SOBRINHO X LUIZ SIMAO X CARLOS ALBERTO DE CASTRO VIANNA X MARIA JOSE DE M TURNER VIANNA X CYRILLO DINAMARCO X GERALDO ROMEIRO GALVAO X SONIA DE CASTRO VIANNA BRITO E BROCA X EULALIA MARIA MACEDO X EFIGENIA BATISTA RAMOS X NEIDE VANETTI MOURA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JESUINA PEREIRA LEITE X DILMA DOURING DE CASTRO X DIMAS BEZERRA DE FREITAS X WALDOMIRO ROCHA X CLAUDETE CLARO ALVES FERNANDES X ARNALDO PERRENOUD FILHO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X NELSON BUENO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE CASTRO VIANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE M TURNER VIANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CYRILLO DINAMARCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ROMEIRO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA DE CASTRO VIANNA BRITO E BROCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULALIA MARIA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EFIGENIA BATISTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE VANETTI MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUINA PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILMA DOURING DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS BEZERRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE CLARO ALVES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO PERRENOUD FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THELMA ROGERO ROSA GIOELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO GIOELLI SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Sucessão Processual:2.1. Fls. 444/453 e 458: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 112 da Lei nº 8.213/91 e 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, as habilitações de THELMA ROGERO ROSA GIOELLI e de FREDERICO GIOELLI SOBRINHO como sucessores processuais de Nelson Bueno Rosa. Ao SEDI para retificação cadastral;2.2. Em consulta aos sistemas Plenus, da Previdência Social, e Web Service, da Receita Federal, cujos extratos seguem anexos, verifiquei que, à exceção da exequente NEIDE VANETTI MOURA, todos os demais demandantes que possuem valores a receber faleceram, sendo imperiosa a habilitação de eventuais sucessores para o prosseguimento do feito, excetuando-se NELSON BUENO ROSA, cuja habilitação dos sucessores foi homologada no item 2.1..Sendo assim, consigno o prazo de 30 (trinta) trinta dias para as habilitações dos eventuais sucessores dos exequentes falecidos.3. Cálculos de Liquidação:3.1. Fls. 429/443: Haja vista a inexistência de crédito em favor do exequente WALDOMIRO ROCHA declaro, com força no art. 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução para o demandante citado. 3.2. Fls. 429/443 e 456: Consigno o prazo último de 15 (quinze) dias para manifestação do INSS quanto a conta de liquidação referente aos exequentes CYRILLO DINAMARCO, LUIZ SIMÃO e SONIA DE CASTRO VIANNA BRITO E BROCA.3.3. Fls. 458/464: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.4. Int.

**0001438-74.2007.403.6118 (2007.61.18.001438-5)** - MANOEL JOSE RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MANOEL JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 284/286), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MANUEL JOSÉ RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002296-08.2007.403.6118 (2007.61.18.002296-5) - MARIA APARECIDA DE CAMPOS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA APARECIDA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 336/337), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA APARECIDA DE CAMPOS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000169-63.2008.403.6118 (2008.61.18.000169-3) - JULIETA DE ALMEIDA SALES(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JULIETA DE ALMEIDA SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 274/276), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JULIETA DE ALMEIDA SALES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000488-94.2009.403.6118 (2009.61.18.000488-1) - ANTONIO CELIO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIO CELIO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 201/202), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ANTONIO CELIO DE OLIVEIRA - INCAPAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000631-83.2009.403.6118 (2009.61.18.000631-2) - VERA LUCIA QUIRINO RIBEIRO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X VERA LUCIA QUIRINO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 203/204), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por VERA LUCIA QUIRINO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000781-64.2009.403.6118 (2009.61.18.000781-0) - JOAO VITOR CASTRO GUIMARAES - INCAPAZ X VERA LUCIA DE JESUS CASTRO GUIMARAES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOAO VITOR CASTRO GUIMARAES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO)**

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 193/195), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOÃO VITOR DE CASTRO GUIMARÃES - INCAPAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001784-54.2009.403.6118 (2009.61.18.001784-0) - VITORIA APARECIDA LEAL DA SILVA - INCAPAZ X**

MICHELLI CRISTINA COSTA LEAL(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X VITORIA APARECIDA LEAL DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 246/247), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por VITORIA APARECIDA LEAL DA SILVA - INCAPAZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001899-75.2009.403.6118 (2009.61.18.001899-5)** - SIDINEIA DE FATIMA DA SILVA(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SIDINEIA DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 124/125), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por SIDINEIA DE FATIMA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001213-49.2010.403.6118** - LYCIA ROSA DE CASTRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LYCIA ROSA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 184/185), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LYCIA ROSA DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000350-59.2011.403.6118** - JOSE LUIZ GOMIDES(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE LUIZ GOMIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001332-39.2012.403.6118** - AMAURI PRUDENCIO DOS SANTOS(SP143890 - JULIANA SOARES SILVA CARVALHO E SP148364 - KATIA PINTO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X AMAURI PRUDENCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 4411**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001758-66.2003.403.6118 (2003.61.18.001758-7)** - ANTONIO FAUSTINO DUARTE(SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados,

considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0001393-70.2007.403.6118 (2007.61.18.001393-9) - MARIA HILARIO DE OLIVEIRA(SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. 2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0000053-57.2008.403.6118 (2008.61.18.000053-6) - MARIA AUXILIADORA DA SILVA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. 2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0002099-19.2008.403.6118 (2008.61.18.002099-7) - FERNANDA DUARTE ALFARELO - ESPOLIO X**

LUCINIA DUARTE ALFARELOS X LUCINIA DUARTE ALFARELOS(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fls. 108/109: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), ESPÓLIO DE FERNANDA DUARTE ALFARELO, representado pela inventariante Sra. LUCINIA DUARTE ALFARELOS (CPF nº 492.336.378-91), para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 1.392,97 (mil trezentos e noventa e dois reais e noventa e sete centavos), atualizada a partir de julho de 2014, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção das medidas constritivas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. O pagamento deverá ser feito mediante guia de depósito judicial, no PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, que está instalado no prédio desta Justiça Federal de Guaratinguetá/SP.4. Não sendo efetuado o pagamento no prazo supra, certifique-se, e, após, abra-se vista à CEF.5. Int.

**0000699-33.2009.403.6118 (2009.61.18.000699-3) - CLEDMIR TOBIAS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)**

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fls. 83/85: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), Sr. CLEDMIR TOBIAS (CPF nº 049.577.958-00), para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 2.054,73 (dois mil e cinquenta e quatro reais e setenta e três centavos), atualizada a partir de setembro de 2014, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção das medidas constritivas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. O pagamento deverá ser feito mediante guia de depósito judicial, no PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, que está instalado no prédio desta Justiça Federal de Guaratinguetá/SP.4. Não sendo efetuado o pagamento no prazo supra, certifique-se, e, após, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela CEF.5. Int.

**0000857-20.2011.403.6118 - VERA LUCIA AMARAL BARBOSA(SP147409 - ELIANA MARIA BARRETO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP169355 - GILBERTO GOMES MANTOVANI)**

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fls. 90: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), Sra. VERA LUCIA AMARAL BARBOSA (CPF nº 548.530.608-04), para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 1204,99 (mil duzentos e quatro reais e noventa e nove centavos), atualizada a partir de setembro de 2014, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção das medidas constritivas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. O pagamento deverá ser feito mediante guia de depósito judicial, no PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, que está instalado no prédio desta Justiça Federal de Guaratinguetá/SP.4. Não sendo efetuado o pagamento no prazo supra, certifique-se, e, após, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela CEF.5. Int.

**0001377-43.2012.403.6118 - JOAO PAULO VIANA LEITE(SP287037 - GILMAR VIEIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fls. 99: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), Sr. JOÃO PAULO VIANA LEITE (CPF nº 380.581.338-41), para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 1.340,87 (mil trezentos e quarenta reais e oitenta e sete centavos), atualizada a partir de setembro de 2014, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção das medidas constritivas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. O pagamento deverá ser feito mediante guia de depósito judicial, no PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, que está instalado no prédio desta Justiça Federal de Guaratinguetá/SP.4. Não sendo efetuado o pagamento no prazo supra, certifique-se, e, após, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela CEF.5. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000884-23.1999.403.6118 (1999.61.18.000884-2)** - LUIZ DE OLIVEIRA X LUIZ DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES HENRIQUE X TEREZINHA INACIO HENRIQUE X LETICIA INACIO HENRIQUE X LEANDRO INACIO HENRIQUE X MARCELINO DIOGENES HENRIQUE X ANGELA MARIA HENRIQUE CARDOSO X LUIZ ANTONIO CARDOSO X ANGELICA MARIA HENRIQUE DOS SANTOS X RENATO DOS SANTOS X TELMA DE LOURDES HENRIQUE CARVALHO X JOSE CLAUDIO DE CARVALHO X ANGELINA MARIA HENRIQUE CORREA X PEDRO FELIPPE CORREA X SANDRA MARA HENRIQUE CARDOZO X CRODOMIR CARDOSO X TEREZA ALVES CASTRO X TEREZA ALVES CASTRO X MARIO LUIZ SCHOENWETTER X MAURA INES SWCHOENWETTER X BENEDITA CARIZOZO SCHOENWETTER X MAURA INES SWCHOENWETTER X LUIZ FERNANDO SCHOENWETTER X LEILA MARIA MARTINS SCHOENWETTER X PAULO ERNESTO SCHOENWETTER X ALBERTINA AZEVEDO SOARES X ALBERTINA AZEVEDO SOARES X BENEDITO DE CAMARGO X BENEDITO DE CAMARGO X BENEDICTA DE OLIVEIRA FONTES X BENEDICTA DE OLIVEIRA FONTES X WALDIR DIAS DA CUNHA X JUDITH DE MATTOS CUNHA X JUDITH DE MATTOS CUNHA X JOSE RICARDO DE MATTOS CUNHA X JOSE RICARDO DE MATTOS CUNHA X LUIZA APARECIDA DE CAMPOS X LUIZA APARECIDA DE CAMPOS X WANDER DE MATTOS CUNHA X WANDER DE MATTOS CUNHA X MARIA APARECIDA MARCHIORI CUNHA X MARIA APARECIDA MARCHIORI CUNHA X CESAR DE MATTOS CUNHA X CESAR DE MATTOS CUNHA X GERUZA DE AZEVEDO PIRES MATTOS CUNHA X GERUZA DE AZEVEDO PIRES MATTOS CUNHA X MARCOS AURELIO DE MATTOS CUNHA X MARCOS AURELIO DE MATTOS CUNHA X MIRNAFAI ALVES DE MATTOS CUNHA X MIRNAFAI ALVES DE MATTOS CUNHA X LUIZ FERNANDO DE MATTOS CUNHA X LUIZ FERNANDO DE MATTOS CUNHA X JANE MARIA DA SILVA CUNHA X JANE MARIA DA SILVA CUNHA X MARIA DE LOURDES SANTOS X MARIA APARECIDA LEAL NUNES X BENEDITO GERALDO NUNES X MARIO RODRIGUES LEAL X MARIA APARECIDA CORREA LEAL X FRANCISCO DONIZETTI LEAL X BENEDITO BERNARDINO LEAL X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X TEREZA MARIA SANTOS X TEREZA MARIA SANTOS X BENEDITO LIMA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA JOAQUINA DA CRUZ SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X REJANE APARECIDA SILVA SANTOS X DEJANILSON DE JESUS SANTOS X MARIA LEDUVINA DE CASTRO OLIVEIRA X MARIA LEDUVINA DE CASTRO OLIVEIRA X GERALDO DE PAULA E SILVA X BENEDITO DE PAULA E SILVA X SEBASTIANA ARANTES E SILVA X VICENTE DE PAULA X MARIA BENEDITA DA SILVA PAULA X TERESINHA MARIA DE JESUS SILVA MOREIRA X BENEDITO LUCIANO MOREIRA X DELAIR APARECIDA DE CASTRO BASTOS X DELAIR APARECIDA DE CASTRO BASTOS X PEDRO DIAS NOGUEIRA X PEDRO DIAS NOGUEIRA X ANTONIO MARCONDES SALGADO - ESPOLIO X ANTONIO MARCONDES SALGADO - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS NOGUEIRA DE LIMA MARCONDES SALGADO X ANTONIO CARLOS NOGUEIRA DE LIMA MARCONDES SALGADO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Sucessão Processual:2.1. HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 112 da Lei nº 8.213/91 e 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, as habilitações de:2.1.1. Fls. 649/663, 724/725, 757/768, 812/815 e 956: BENEDITO DE PAULA SILVA, SEBASTIANA ARANTES E SILVA, VICENTE DE PAULA, MARIA BENEDITA DA SILVA PAULA, TEREZINHA MARIA DE JESUS SILVA MOREIRA e de BENEDITO LUCIANO MOREIRA como sucessores processuais de Geraldo de Paula e Silva;2.1.2. Fls. 843/850 e 957: REJANE APARECIDA SILVA e DEJANILSON DE JESUS SANTOS como sucessores processuais de José Antônio da Silva;2.1.3. Fls. 907956 e 957: TEREZINHA INACIO HENRIQUE, LETICIA INACIO HERIQUE, LEANDRO INACIO HENRIQUE, MARCELINO DIOGENES HENRIQUE, ANGELA MARIA HENRIQUE CARDOSO, LUIZ ANTONIO CARDOSO, ANGELICA MARIA HENRIQUE DOS SANTOS, RENATO DOS SANTOS, TELMA DE LOURDES HENRIQUE CARVALHO, JOSÉ CLAUDIO DE CARVALHO, ANGELINA MARIA HENRIQUE CORREA, PEDRO FELIPPE CORREA, SANDRA MARA HENRIQUE CAROZO e de CRODOMIR CARDOSO como sucessores processuais de Maria das Dores Henrique;2.2. Fls. 867/875 e 957: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto a não inclusão da menor impúbere Luana, descrita na certidão de óbito de fl. 869, no pedido de habilitação formulado.3. Requisições de Pagamento:A fim de viabilizar a expedição das competentes requisições de pagamento, apresentem os exequentes abaixo relacionados, no prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, os seguintes documentos:3.1. Cotas-partes corretas dos sucessores de BENEDITA CARIZOZO SCHOENWETTER e de MARIO LUIZ SCHOENWETTER, conforme cálculo de fls. 742/749;3.2. Comprovantes de Inscrição no Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal do Brasil das exequentes

ALBERTINA AZEVEDO SOARES e de TEREZA MARIA SANTOS.4. Alvarás de Levantamento:4. Expeça-se alvará, se em termos, para levantamento dos valores depositados em favor dos exequentes falecidos JOSE ANTONIO DA SILVA, MARIA DAS DORES HENRIQUE e FRANCISCO DONIZETTI LEAL (sucessor de Maria de Lourdes Santos), cujos depósitos seguem respectivamente às fls. 828, 818 e 823. Para tanto, conforme previsto na Resolução nº 110/2010 do CJF, deverão ser informados os dados da pessoa responsável pelo recebimento da importância na boca do caixa. Antes, porém, oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, solicitando, na forma do art. 49 da Resolução nº 168/2011 do CJF, que os valores previstos nos extratos de pagamento acima descritos sejam colocados à disposição deste Juízo.5. Atualização dos Valores / Saldo Remanescente:Fls. 839/842: INDEFIRO. A atualização monetária observou o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos, tudo nos termos das Resoluções nos 439/2005 e 168/2011, ambas do Conselho da Justiça Federal. Entendo correta a utilização das referidas resoluções por se tratar de consolidação de normas e critérios de atualização monetária baseada nas leis que regulam a matéria e na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, editada para conferência e elaboração uniforme no âmbito da Justiça Federal, atendendo aos princípios da segurança jurídica e da publicidade.Quanto aos juros moratórios, em nome da uniformidade de interpretação do ordenamento jurídico, passo a acompanhar entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido em vários arrestos do TRF da 3ª Região, no sentido de que, além de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal --- RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003 ---, também não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes: STF: BEM. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CADENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 1521.Ademais, os exequentes não apresentaram quaisquer planilhas descritivas dos valores que alegam fazer jus, ônus que lhes compete.6. Int.

**0001190-89.1999.403.6118 (1999.61.18.001190-7) - AZIZO ELIAS X AZIZO ELIAS X JOVENTINA DA SILVA BARBOSA X JOVENTINA DA SILVA BARBOSA X BENEDITO DA SILVA LEITE X BENEDITO DA SILVA LEITE X HELOISA HELENA FERREIRA DA SILVA X HELOISA HELENA FERREIRA DA SILVA X JOSE RODRIGUES BARBOSA X JOSE RODRIGUES BARBOSA X JOSE MAURO JUNQUEIRA X JOSE MAURO JUNQUEIRA X MARIA DOS SANTOS E SILVA X MARIA DOS SANTOS E SILVA X PAULINO GARUFE X ANA ANTONIA DE OLIVEIRA GARUFE X JOSE SOARES X JOSE SOARES X ANTONIO BENEDITO DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA X MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA X CLAUDIONOR BATISTA DE OLIVEIRA X LENICE APARECIDA DA SILVA X JOEL DE BRITO X FLOIDES DA SILVA MATTOS X LUIZ DELFINO MATTOS X HERCILIA DE MOURA CICHITOSI X HERCILIA DE MOURA CICHITOSI X JOSE GARUFE X JOSE GARUFE X LUIZ MARTINS X LUIZ MARTINS X EGUIMAR LEMES ZAPATA X EGUIMAR LEMES ZAPATA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)**

DESPACHO1. Fls. 526/545 e 558: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 112 da Lei nº 8.213/91 e 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, as habilitações de VERA LUCIA DA SILVA, MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA, CLAUDIONOR BATISTA DE OLIVEIRA, LENICE APARECIDA DA SILVA DE BRITO, JOEL DE BRITO, FLOIDES DA SILVA MATTOS e de LUIZ DELFINO MATTOS como sucessores processuais de Antonio Benedito da Silva. Ao SEDI para retificação cadastral.2. Após, cumpra-se o determinado no item 5 do despacho de fl. 546.3. Consigno o prazo último de 30 (trinta) dias para cumprimento do item 2.2. do despacho de fl. 2.2.4. Int.PORTARIA DE FL. 571:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001419-49.1999.403.6118 (1999.61.18.001419-2) - ALZIRO JOSE MONTEIRO X ALZIRO JOSE MONTEIRO X MANOEL JULIAO DA SILVA X MANOEL JULIAO DA SILVA X BENEDITO CONCEICAO X BENEDITO CONCEICAO X CELSO BUONO X CELSO BUONO X SEBASTIANA VIEIRA BRANCO X SEBASTIANA VIEIRA BRANCO X JOANA MARIA SILVA X JOANA MARIA SILVA X TEREZA**

LOURENCO X TEREZA LOURENCO X ADEMAR MONTEIRO X VILMA APARECIDA DE ALMEIDA X BENEDITO PEREIRA LEITE FILHO X ANA DE OLIVEIRA LEITE X ANTONIO HERMENEGILDO DO PACO X ILDA AUGUSTA DOS SANTOS PACO X ILDA AUGUSTA DOS SANTOS PACO X CELIA REGINA DO PACO BAYLÃO X CELIA REGINA DO PACO BAYLÃO X MARCOS AURELIO DA SILVA BAYLÃO X MARCOS AURELIO DA SILVA BAYLÃO X CARLOS ALBERTO DO PACO X CARLOS ALBERTO DO PACO X ROSEMARY GONCALVES DE MEIRELES PACO X ROSEMARY GONCALVES DE MEIRELES PACO X ILDA AUGUSTA DOS SANTOS PACO X ILDA AUGUSTA DOS SANTOS PACO X JULIO CORREA MEDINA X JULIO CORREA MEDINA X ORLANDO FERNANDES X ORLANDO FERNANDES X OLIVIA BAPTISTA MOREIRA X OLIVIA BAPTISTA MOREIRA X LUIZA GONCALVES ARREZI X ARLETE APARECIDA ARREZZI DE SOUSA X IVONE ALVES DE OLIVEIRA X IVONE ALVES DE OLIVEIRA X ROQUE ALVES BARBOSA X ROQUE ALVES BARBOSA X ALBERICO MOREIRA QUERIDO X MARIA TEREZA PORTELA QUERIDO REIS X CANDIDO LUIZ REIS X BENEDITO LUIZ PORTELA QUERIDO X MARIA OLIVIA FONSECA DE PAULA SANTOS QUERIDO X ZULMIRA DE CAMPOS X ZULMIRA DE CAMPOS X JOSE CARDOSO FILHO X JOSE CARDOSO FILHO X OSWALDO FERNANDES X OSWALDO FERNANDES X NORBERTO CODOGNO X WAGNER MONTEIRO CODOGNO X TERESA CRISTINA DE BARROS CODOGNO X MARCELO MONTEIRO CODOGNO X WILLIAN MONTEIRO CODOGNO X ALCIDES BRAZ DE ABREU X ANTONIA MATIAS DE LIMA ABREU X ILMA APARECIDA NUNES LEAO X ILMA APARECIDA NUNES LEAO X JOSE PINTO X JOSE PINTO X VICENTE HONORATO DA SILVA X VICENTE HONORATO DA SILVA X BENEDICTO EUZEBIO DA COSTA X BENEDICTO EUZEBIO DA COSTA X PERCIVAL GOMES DA SILVA X GUIOMAR GOMES DA SILVA X JOSE LOURENCO X JOSE LOURENCO X JOSE VILA NOVA X JOSE VILA NOVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Sucessão Processual:2.1. HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 112 da Lei nº 8.213/91 e 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, as habilitações de:2.1.1. Fls. 1072/1077 e 1144: ARLETE APARECIDA ARREZZI DE SOUZA como sucessora processual de Luiza Gonçalves Arrezi;2.1.2. Fls. 1062/1066, 1093/1098 e 1144: ANTONIA MATIAS DE LIMA ABREU como sucessora processual de Alcides Braz de Abreu;2.1.3. Fls. 1112/1117 e 1144: VILMA APARECIDA DE ALMEIDA como sucessora processual de Adhemar Monteiro;2.1.4. Fls. 1118/1129 e 1144: WAGNER MONTEIRO CODOGNO, TERESA CRISTINA DE BARROS CODOGNO, MARCELO MONTEIRO CODOGNO e WILLIAN MONTEIRO CODOGNO como sucessores processuais de Norberto Codogno;Ao SEDI para retificação cadastral.2.2. Conforme extrato de consulta ao sistema Plenus da Previdência Social, cujos extratos seguem anexos, e demais documentos já carreados aos autos, verifico que os exequentes CELSO BUONO, IVONE ALVES DE OLIVEIRA, JOSE LOURENÇO, JOSE PINTO, MANOEL JULIAO DA SILVA, OLIVIA BATISTA MOREIRA, ROQUE ALVES BARBOSA e TEREZA LOURENÇO faleceram, não havendo nos autos nenhum pedido de habilitação de sucessores a eles referente. Sendo assim, concedo o prazo último de 30 (trinta) dias para habilitação de eventuais sucessores, sob pena de extinção do feito.3. Repetição de Ação:Fls. 1042, 1139 e 1141: Aguarde-se a juntada de cópia da sentença de extinção da execução proferida nos autos do processo nº 1999.0001384-89.403.6118 com relação a exequente LUIZA GONÇALVES ARREZI. Quanto ao exequente OSWALDO FERNANDES, ante a manifestação de fl. 1141, reconheço a repetição de ação apontada e declaro extinta a execução, com fulcro nos artigos 267, V, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado.4. Requisições de Pagamento:5.1. Considerando as alterações procedimentais introduzidas pela Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, bem como o óbito de alguns exequentes, proceda a Secretaria o cancelamento das requisições de pagamento nº 20100000387 (fl. 910), 20100000394 (fl. 915), 20100000401 (fl. 922) e 20100000402 (fl. 923), com as devidas certificações;5.2. Expeça-se RPV em favor dos exequentes (ou sucessores) que se encontrarem em termos, observando-se as formalidades legais.6. Alvará de Levantamento:Expeça-se ofício ao Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região solicitando que os valores disponibilizados às fls. 1045 (RPV nº 20110200754), 1046 (RPV nº 20110200755) e 1052 (RPV nº 20110200761) sejam colocados à disposição deste Juízo, na forma do art. 49 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Após, expeça-se alvará para levantamento dos valores por pessoa a ser indicada nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma da Resolução nº 110/2010 do CJF.7. Atualização dos Valores / Saldo Remanescente:1078/1081: INDEFIRO. A atualização monetária observou o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos, tudo nos termos das Resoluções nos 439/2005 e 168/2011, ambas do Conselho da Justiça Federal. Entendo correta a utilização das referidas resoluções por se tratar de consolidação de normas e critérios de atualização monetária baseada nas leis que regulam a matéria e na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, editada para conferência e elaboração uniforme no âmbito da Justiça Federal, atendendo aos princípios da segurança jurídica e da publicidade.Quanto aos juros moratórios, em nome da uniformidade de

interpretação do ordenamento jurídico, passo a acompanhar entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido em vários arrestos do TRF da 3ª Região, no sentido de que, além de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal --- RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003 ---, também não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes: STF: BEM. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CADENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 1521. Ademais, os exequentes não apresentaram quaisquer planilhas descritivas dos valores que alegam fazer jus, ônus que lhes compete.8. Int.PORTARIA DE FL. 1164:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001624-39.2003.403.6118 (2003.61.18.001624-8) - MARIA APARECIDA TURNER COSSERMELLI X ELISABETH TURNER COSSERMELLI MAY X ANTONIO FLAVIO TURNER COSSERMELLI X CASSIANO COSSERMELLI MAY X CAROLINA TURNER COSSERMELLI PENHA X RODRIGO COSSERMELLI MAY X BRUNO TURNER COSSERMELLI PENHA X THAIS COSSERMELLI MAY X MARIANA COSSERMELLI MAY X TASSIA TURNER COSSERMELLI PENHA(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000343-14.2004.403.6118 (2004.61.18.000343-0) - MARCOS FABIO GOMES DA SILVA X EDILSON XAVIER SILVA X ADILSON JOSE SIMOES X JEREMIAS PRUDENTE BERNARDO X MARCELO MALHEIRO(SP184951 - DANIELLA WAGNA RABELLO DE AZEVEDO E SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA E SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA) DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0000502-05.2014.403.6118 (cópias às fls. 252/263), determino que sejam expedidas as competentes requisições de pagamento em favor dos exequentes JEREMIAS PRUDENTE BERNARDO e MARCELO MALHEIRO, observando-se as formalidades legais.2. Int.PORTARIA DE FL. 265:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.**

**0000955-78.2006.403.6118 (2006.61.18.000955-5) - JOAO SEBASTIAO DOS SANTOS FILHO(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOAO SEBASTIAO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 254/258, 261/264 e 267/268: INDEFIRO o pedido formulado, tendo em vista que pela simples soma dos valores comprovadamente pagos pelo INSS às fls. 263/264 constata-se que o valor recebido pelo exequente foi superior ao que ele pleiteia.2. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0000328-93.2014.403.6118 (cópias às fls. 270/275), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.Intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). 2. Int.

**0001959-19.2007.403.6118 (2007.61.18.001959-0)** - JAIR RIBEIRO DA SILVA(SP134590 - RODRIGO MAGALHAES BASTOS FONDELLO E SP056037 - MARIA AUXILIADORA DE MORAES E SP049782 - PAULO BISPO E SP063552 - SEBASTIAO MOREIRA MIGUEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1468 - PEDRO CARREGOSA DE ANDRADE) X NEUZA MARIA DE ALMEIDA NERY X FABIO VALERIO DE ALMEIDA NERY X FABIANA DE ALMEIDA NERY X JAIR RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NEUZA MARIA DE ALMEIDA NERY X UNIAO FEDERAL X FABIO VALERIO DE ALMEIDA NERY X UNIAO FEDERAL X FABIANA DE ALMEIDA NERY X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001962-71.2007.403.6118 (2007.61.18.001962-0)** - WALDEMAR LEAO ANTONIO PERRELLA X GERALDO FELIPE DOS SANTOS X MARIA JOSE PRUDENTE DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X NEUSA GERALDA DOS SANTOS BARROS COSTA X JENIFFER FERNANDA DOS SANTOS(SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA E SP101479 - OLIVIA DE FATIMA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X WALDEMAR LEAO ANTONIO PERRELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FELIPE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE PRUDENTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA GERALDA DOS SANTOS BARROS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENIFFER FERNANDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 176/191, 193, 197 e 199: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 112 da Lei nº 8.213/91 e 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, as habilitações de CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, NEUSA GERALDA DOS SANTOS BARROS COSTA e de JENIFER FERNANDA DOS SANTOS como sucessores processuais de Geraldo Felipe dos Santos e de Maria José Prudente dos Santos. Ao SEDI para retificação cadastral.3. Após, expeça-se RPV para pagamento dos valores devidos aos sucessores, observando-se as cotas-partes informadas à fl. 197 e as formalidades legais.4. Int.PORTARIA DE FL. 204: Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000368-17.2010.403.6118** - FRANCISCO CARLOS LEITE DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X FRANCISCO CARLOS LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001579-06.2001.403.6118 (2001.61.18.001579-0)** - O MUNICIPIO DE GUARATINGUETA(SP099913 - MONICA AMOROSO E SP127487 - ADRIANA MONTENEGRO V GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X UNIAO FEDERAL X O MUNICIPIO DE GUARATINGUETA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. Diante da manifestação da parte autora às fls. 268/270 e da ré à fl. 280, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.se. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

**0000749-93.2008.403.6118 (2008.61.18.000749-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CASA EMANUEL ARTIGOS VESTUARIOS LTDA X NELSON MATHIDIOS DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MACHADO SANTOS X MARIA APARECIDA MATHIDIOS PEREIRA(SP109745 - CARLOS EDUARDO

TUPINAMBA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASA EMANUEL ARTIGOS VESTUARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON MATHIDIOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MACHADO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MATHIDIOS PEREIRA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Após, intime-se a parte ré (CASA EMANUEL ARTIGOS VESTUÁRIOS LTDA E OUTROS), na pessoa do seu advogado, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, para pagamento da quantia fixada em sentença, atualizada consoante petição de abril de 2014, às fls. 104/107, no importe de R\$ 44.348,70 (Quarenta e quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e setenta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, sob pena de incidir sobre o montante da condenação multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. 3. Int.-se.

**0001000-43.2010.403.6118** - OCTAVIO BRAGA(SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OCTAVIO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Após, intime-se a parte executada, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, para pagamento da quantia fixada em sentença, atualizada consoante petição de fls. 75/76, no importe de R\$ 9.611,73 (Nove mil, seiscentos e onze reais e setenta e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, sob pena de incidir sobre o montante da condenação multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. 3. Int.-se.

#### **Expediente Nº 4417**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000921-35.2008.403.6118 (2008.61.18.000921-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FLORINDO VIEIRA FILHO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)

DESPACHO / OFÍCIO Nº1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Fl. 338: DEFIRO os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal.3. Expeça-se ofício à 6ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal em São Paulo para comunicação a respeito da perda da função pública do réu Florindo Vieira Filho, em razão da decisão judicial transitada em julgado, bem como para remessa a esse juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, do demonstrativo da remuneração percebida pelo réu no mês de dezembro de 2005.4. Após, considerando que o pagamento da multa civil deve ser destinado ao ente lesado, abra-se vista à União Federal para, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, memória de cálculo discriminada e atualizada do débito.5. Os dados relativos à condenação do réu foram inseridos no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa (fl. 341), supervisionado pelo Conselho Nacional de Justiça e instituído pela Resolução nº 44/2007 do Conselho. Não obstante, oficie-se à E. Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para difusão da informação aos órgãos mencionados pelo Ministério Público Federal no item c da manifestação de fl. 338.6. O presente despacho possui força de ofício.7. Cumpra-se e intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000297-59.2003.403.6118 (2003.61.18.000297-3)** - JUSSARA DOS SANTOS MACIEL - MENOR(MARIA JOSE DOS SANTOS MACIEL)(SP183573 - LEONARDO MASSELI DUTRA E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive. 2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 2.2. Caso contrário, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.3. Int.

**0000057-36.2004.403.6118 (2004.61.18.000057-9)** - IRACEMA GONCALVES FATUSTINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

DESPACHO1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito.2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.2.2. Caso contrário, arquivem-se os autos, observando-se o disposto na parte final da sentença.3. Int.

**0000103-54.2006.403.6118 (2006.61.18.000103-9) - YAGO DAVID CRUZ LOURENCO-MENOR (DANIEL DAVID LOURENCO)(SP234915B - ANA LUCIA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0000097-13.2007.403.6118 (2007.61.18.000097-0) - LUCI GONCALVES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho. Ciência às partes do retono dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se.

**0001385-59.2008.403.6118 (2008.61.18.001385-3) - ANASTACIO RAIMUNDO - ESPOLIO X ALZIRA MARIA DOS SANTOS RAIMUNDO X ALZIRA MARIA DOS SANTOS RAIMUNDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2272 - MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO)**

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0001623-78.2008.403.6118 (2008.61.18.001623-4) - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA NETO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0001869-74.2008.403.6118 (2008.61.18.001869-3)** - ROBERTO CHARLY CHAN(SP115015 - MARCELO ROSA DE AQUINO MARQUES E SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fls. 52/54: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), Sr. ROBERTO CHARLY CHAN (CPF nº 102.940.248-50), para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 694,13 (seiscentos e noventa e quatro reais e treze centavos), atualizada a partir de setembro de 2014, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção das medidas constritivas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. O pagamento deverá ser feito mediante guia de depósito judicial, no PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, que está instalado no prédio desta Justiça Federal de Guaratinguetá/SP.4. Não sendo efetuado o pagamento no prazo supra, certifique-se, e, após, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela CEF.5. Int.

**0001419-97.2009.403.6118 (2009.61.18.001419-9)** - JOAO BRAZ DOS SANTOS PINTO(SP230528 - GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA BARBETTA E SP289949 - SAMUEL ABREU BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES)

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0000713-46.2011.403.6118** - SILVANA APARECIDA MACEDO DE LIMA(SP184464 - RAFAEL GUIMARÃES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042872 - NELSON ESTEVES E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Manifeste-se a parte autora/exequente quanto as guias de depósitos judiciais acostadas às fls. 207/209.3.1. Concordando com os valores depositados pela CEF, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, ocasião em que se determinará a expedição do competente alvará de levantamento. Para tanto, nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação.3.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Int.

**0000931-74.2011.403.6118** - JOAO BOSCO PINTO BUSTAMANTE(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do

feito.3. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

**0001113-60.2011.403.6118 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.3. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

**0000121-65.2012.403.6118 - DIRCEU NUNES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.

#### 4. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001431-14.2009.403.6118 (2009.61.18.001431-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-03.2000.403.6118 (2000.61.18.000314-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS ROSA X ELIZANGELA APARECIDA ROSA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI E SP110402 - ALICE PALANDI)

DESPACHO1. Considerando o que restou decidido às fls. 172/173 e 176, abra-se vista ao Ministério Público Federal.2. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000314-03.2000.403.6118 (2000.61.18.000314-9)** - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS ROSA X ELIZANGELA APARECIDA ROSA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI E SP110402 - ALICE PALANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO1. Considerando o que restou decidido no bojo dos embargos à execução nº 0001431-14.2009.403.6118, abra-se vista ao Ministério Público Federal.2. Int.

**0000033-08.2004.403.6118 (2004.61.18.000033-6)** - CAROLINA DE JESUS SANTANA

NAVARRO(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X CAROLINA DE JESUS SANTANA NAVARRO X UNIAO FEDERAL Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000551-61.2005.403.6118 (2005.61.18.000551-0)** - GLEIDSON ALVES DE ARAUJO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X GLEIDSON ALVES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Fl. 418: Nada a decidir, tendo em vista a sentença prolatada à fl. 410.2. Int.

**0000451-04.2008.403.6118 (2008.61.18.000451-7)** - VALDECIR CESAR DE MOURA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X VALDECIR CESAR DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000427-05.2010.403.6118** - CELIA APARECIDA COSTA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CELIA APARECIDA COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 178/185: Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias.2. Após, venham os autos conclusos.3. Int.

**0000033-61.2011.403.6118** - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s)

ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001589-98.2011.403.6118** - JOSE NATALINO DE BARROS X MARINA FERRI DA GUIA X ADELINA DE ASSIS SANTOS X ALBERTO KALIL X OSWALDO LEMES DA SILVA X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X MANOELINA LOPES NUNES X ANTONIO FRANCISCO CHAGAS X CLAUDINEIA BARBOSA CHAGAS X REGINA APARECIDA BARBOSA CHAGAS X RITA DE CASSIA BARBOSA CHAGAS X CARMEM GODOY DA GUIA X LUIZ LOESCH X MARIA CONCEICAO NASCIMENTO LOESCH X JOSE VENICIUS FERRAZ X LUIZ CARLOS CESAR X JOAO MATHIAS X OSWALDO GALVAO CESAR X ELZA FARIA WERNECK X VICENTE BERNARDES DE CARVALHO X NERCIO PEREIRA DA SILVA X OSWALDO DE OLIVEIRA PINTO X MARIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA X BENEDITO LUDGERIO DA SILVA X BENEDITA TEREZA DA SILVA X RONALDO LUDGERIO DA SILVA X IVANI APARECIDA BARBOSA DA SILVA X EDNA REGINA DA SILVA BRITO X BENEDITO MONTEIRO DE BRITO X NEIR LUDGERIO DA SILVA X ELIANA BARBOZA DA SILVA X EDSON LUDGERO DA SILVA X BENEDICTO CLAUDINO DOS SANTOS X MARIA JOSE DE SOUZA X MARIA ALICE DOS SANTOS FABRICIO X JOSE TEODORO PIRES BARBOSA X JOSE GALVAO DOS SANTOS X JORDELINA ALVES X JOSE HENRIQUE VIEIRA X VANILDE BARCELOS VIEIRA X JOSUE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTUNES DE MOURA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE LUIZ DE ALMEIDA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X JULIA TELLES DE PAULA SANTOS JESUS ABISSI X AUREA AMARAL SANTOS BUCCHARLES X ROSANA ELIAS BUCCHARLES X MARIA DE FATIMA BUCCHARLES DE AGUIAR X HELIO OURIQUE DE AGUIAR X MARIA DAS GRACAS BUCCHARLES FRANCO BARBOSA X JOSE RENATO FRANCO BARBOSA X MIGUEL ELIAS BUCCHARLES NETTO X SUZANA MARIA DE TOLOSA MOLLIKA X VICENTINA LUZIA DE CAMPOS X MASA IMAY X ANTONIO MARTINS CAMPOS X ASTRAL BORGES FERREIRA X MIRENE MACHADO BARBOSA X OLGA MEISSNER MOYSES X MARIA SEBASTIANA DE CASTRO X MAGALI HELENA DE CASTRO SILVA X BENEDITO CESAR MOREIRA DE CASTRO X VILMA DELTA MARCIANO X MARIA DE JESUS REZENDE RANGEL X BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS X ORLANDO ROCHA NOGUEIRA X ODETE LOURENCO COSTA DOS SANTOS X BENEDITA GALVAO DA SILVA X BENEDITO MANOEL DE SALES X LUZIA BARBOSA DE CASTRO X JOSE DA GRACA X JOAO PEDRO DA GRACA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE NATALINO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA FERRI DA GUIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA DE ASSIS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO KALIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOELINA LOPES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM GODOY DA GUIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ LOESCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO NASCIMENTO LOESCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VENICIUS FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO GALVAO CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA FARIA WERNECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE BERNARDES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NERCIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DE OLIVEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA TEREZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO LUDGERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI APARECIDA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA REGINA DA SILVA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MONTEIRO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIR LUDGERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA BARBOZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON LUDGERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO CLAUDINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEODORO PIRES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GALVAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORDELINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTUNES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO

DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA TELLES DE PAULA SANTOS JESUS ABISSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA AMARAL SANTOS BUCCHARLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUZANA MARIA DE TOLOSA MOLLICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA LUZIA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASA IMAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASTRAL BORGES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA MEISSNER MOYSES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SEBASTIANA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS REZENDE RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO ROCHA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE LOURENCO COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA GALVAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MANOEL DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA BARBOSA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA GRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEDRO DA GRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILDE BARCELOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA APARECIDA BARBOSA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEIA BARBOSA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA BARBOSA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE DOS SANTOS FABRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRENE MACHADO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALI HELENA DE CASTRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CESAR MOREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA DELTA MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA ELIAS BUCCHARLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA BUCCHARLES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO OURIQUE DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS BUCCHARLES FRANCO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RENATO FRANCO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ELIAS BUCCHARLES NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Sucessão Processual:2.1. HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 112 da Lei nº 8.213/91 e 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, as habilitações de:2.1.1. Fls. 292/297 e 373: VANILDE BARCELOS VIEIRA como sucessora processual de Jose Henrique Vieira;2.1.2. Fls. 298/308 e 373: REGINA APARECIDA BARBOSA CHAGAS, CLAUDINEIA BARBOSA CHAGAS e RITA DE CASSIA BARBOSA CHAGAS como sucessoras processuais de Antonio Francisco Chagas;2.1.3. Fls. 315/324 e 373: MARIA JOSE DE SOUZA e MARIA ALICE DOS SANTOS FABRICIO como sucessoras processuais de Benedito Claudino dos Santos;2.1.4. Fls. 325/329 e 373: MIRENE MACHADO BARBOSA como sucessora processual de Astral Borges Ferreira;2.1.5. Fls. 330/334 e 373: MARIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA como sucessora processual de Oswaldo de Oliveira Pinto;2.1.6. Fls. 335/342 e 373: MAGALI HELENA DE CASTRO, BENEDITO CESAR MOREIRA DE CASTRO, VILMA DELTA MARCIANO DE CASTRO como sucessores processuais de Maria Sebastiana de Castro;2.1.7. Fls. 347/366 e 373: ROSA ELIAS BUCCHARLES, MARIA DE FATIMA BUCCHARLES DE AGUIAR, HELIO OURIQUE DE AGUIAR, MARIA DAS GRAÇAS BUCCHARLES BARBOSA, JOSE RENATO FRANCO BARBOSA e MIGUEL ELIAS BUCCHARLES NETTO como sucessores processuais de Aurea Amaral Santos Bucharles;2.2. Fls. 381/429: Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao requerimento de habilitação de sucessores formulado.;2.3. Em consulta ao sistema Plenus da Previdência Social, bem como aos documentos acostados aos autos pelo INSS, verifico que os exequentes ADELINA DE ASSIS SANTOS, ALBERTO KALIL, ANTONIO MARTINS CAMPOS, BENEDITA GALVAO DA SILVA, CARMEM GODOY DA SILVA, ELZA FARIA WERNECK, JOAO MATHIAS, JOAO PEDRO DA GRAÇA, JORDELINA ALVES, JOSE ANTUNES DE MOURA, JOSE FERREIRA DOS SANTOS, JOSE GALVAO DOS SANTOS, JOSE LUIZ DE ALMEIDA, JOSE NATALINO DE BARROS, JOSE TEODORO PIRES BARBOSA, JOSE VENICIUS FERRAZ, JOSEFA MARIA DA CONCEICAO, JULIA TELLES DE PAULA SANTOS JESUS ABISSI, LUIZ CARLOS CESAR, MARIA CONCEIÇÃO NASCIMENTO LOESCH, MARINA FERRI DA GUIA, MASA IMAY, NERCIO FERREIRA DA SILVA, OLGA MEISSNER MOYSES, ORLANDO ROCHA NOGUEIRA, VICENTE BERNARDES DE CARVALHO e VICENTINA LUIZA DE CAMPOS faleceram. Sendo assim, consigno o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação de eventuais sucessores,

sob pena de extinção.3. Cálculos de Liquidação:Fls. 432/1043: Manifestem-se os exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos cálculos apresentados pelo INSS.3.1. Concordando, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que sejam expedidas as competentes requisições de pagamentos para os exequentes que se encontrarem em termos, observando-se as formalidades legais;3.2. Não concordando, apresentem os exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha contendo os valores que entendem corretos, devidamente justificada;4. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001039-21.2002.403.6118 (2002.61.18.001039-4)** - CENTRO PEDIATRICO E ORTOPEDICO DE GUARATINGUETA S/C LTDA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO E Proc. 953 - VILMA ALEXANDRINO VINHOSA) X FAZENDA NACIONAL X CENTRO PEDIATRICO E ORTOPEDICO DE GUARATINGUETA S/C LTDA

DESPACHO1. Quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros, no limite do valor do débito, fica convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para fins do artigo 475-J, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 2. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito, desbloqueando-se eventual quantia que exceda os limites da execução. Para tanto, proceda a secretaria à elaboração de minuta, tornando os autos conclusos na sequência para o seu devido protocolamento.3. Preclusas as vias impugnativas, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias.4. Após, não havendo oposição, determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal) que proceda a CONVERSÃO dos valores em renda em favor da Fazenda Nacional, mediante DARF, mediante utilização do código 2864, da quantia objeto da constrição. 5. Int.

**0000707-20.2003.403.6118 (2003.61.18.000707-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X JOSE ANTONIO MUSSAB FRANCA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO MUSSAB FRANCA  
DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Chamo o feito à ordem. 3. Verifico, analisando a sentença de fls. 119/121, que a condenação imposta à autora observou o previsto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. 4. Assim, não tendo sido demonstrada nestes autos qualquer modificação na capacidade econômica da autora, ora executada, é imperiosa a remessa do feito ao arquivo, sobrestado, na forma da LAJ. 5. Abra-se vista às partes. 6. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. 7. Int.

**0001373-21.2003.403.6118 (2003.61.18.001373-9)** - ANTONIO PIRES DE OLIVEIRA X ANTONIO PIRES DE OLIVEIRA X MARILIA DA PENHA MONTEIRO DE AVILA X MARILIA DA PENHA MONTEIRO DE AVILA X MARIA DA APPARECIDA MONTEIRO DE AVILA X MARIA DA APPARECIDA MONTEIRO DE AVILA X MARIA THEREZINHA DE JESUS DE AVILA X MARIA THEREZINHA DE JESUS DE AVILA X GERALDA CONCEICAO DE OLIVEIRA X GERALDA CONCEICAO DE OLIVEIRA X MARIA GRACINA DOS SANTOS X MARIA GRACUNHA DOS SANTOS X WESLEY ROBERTO ORESTE X WESLEY ROBERTO ORESTE X ANDERSON ROBERTO ORESTE X ANDERSON ROBERTO ORESTE(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP210525 - RODRIGO LOURENCO FREIRE E SP115015 - MARCELO ROSA DE AQUINO MARQUES)  
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.

**0000117-38.2006.403.6118 (2006.61.18.000117-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LAZARO WALTER DA ROCHA GUARATINGUETA-ME X LAZARO WALTER DA ROCHA(SP176226 - CEMIS JOSÉ DINIZ) X SONIA MARIA VIANA DA ROCHA(SP176226 - CEMIS JOSÉ DINIZ) X LAZARO WALTER DA ROCHA GUARATINGUETA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAZARO WALTER DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA VIANA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

**0000849-82.2007.403.6118 (2007.61.18.000849-0) - FANY GOLDSMID GALVAO(SP175375 - FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI E SP121939 - SUELY MARQUES BORGHEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FANY GOLDSMID GALVAO**

DECISÃO Vistos em decisão. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela CEF à(s) fl(s). 107/108. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, aplico a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 109, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e Intimem-se.

**0000933-83.2007.403.6118 (2007.61.18.000933-0) - ILDA MARIA DA SILVA(SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDA MARIA DA SILVA**

DECISÃO Vistos em decisão. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela CEF à(s) fl(s). 73/74. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, aplico a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 75, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e Intimem-se.

**0001289-44.2008.403.6118 (2008.61.18.001289-7) - JOSE AGENOR DA COSTA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AGENOR DA COSTA**

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a memória do cálculo a que faz menção a petição de fl. 72.3. Silente, arquivem-se os autos.4. Int.

**0002103-56.2008.403.6118 (2008.61.18.002103-5) - NILSON CARLOS DE AMORIM(SP091570 - PAULO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X NILSON CARLOS DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

**0002257-74.2008.403.6118 (2008.61.18.002257-0) - MONICA APARECIDA FIGUEIREDO CASIMIRO COSTA(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA APARECIDA FIGUEIREDO CASIMIRO COSTA**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

**0000463-81.2009.403.6118 (2009.61.18.000463-7) - LOBO GUARA COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP272107 - IVAN DE ALMEIDA SALES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CIA/ BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO - VISA(SP248740 - GUILHERME LOPES DO AMARAL E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOBO GUARA COM/ E REPRESENTACAO LTDA X CIA/ BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO - VISA X LOBO GUARA COM/ E REPRESENTACAO LTDA**

DECISÃO Vistos em decisão. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela CEF e pela CIELO à(s) fl(s). 274/276 e 277/278. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço às quantias informadas à(s) fl(s). 274/276 e 277/278 a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 279, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e Intimem-se.

**0001613-63.2010.403.6118 - VERA ALICE AYROSA BARRETO(SP147409 - ELIANA MARIA BARRETO**

FERREIRA E SP169355 - GILBERTO GOMES MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X VERA ALICE AYROSA BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Fls. 91/92: Considerando o tempo transcorrido, e, ainda, que os autos já permaneceram em carga com a CEF por quase 4 (quatro) meses, concedo o prazo derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da obrigação imposta no título judicial.2. Int.

#### **Expediente Nº 4420**

#### **MONITORIA**

**0000560-76.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042872 - NELSON ESTEVES E SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE GERALDO GONCALVES PEREIRA

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO 1. Intime-se pessoalmente a parte executada, Sr. JOSÉ GERALDO GONÇALVES PEREIRA (CPF nº 084.147.048-08), residente à Praça Lucia Marcondes Penido, 58, Jardim Paraíba, Aparecida/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do alegado pela Caixa Econômica Federal às fls. 38/43, regularizando, para tanto, sua representação processual. 2. A cópia do presente despacho, entregue pelo Oficial de Justiça Avaliador, possui força de mandado.3. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. 4. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000347-51.2004.403.6118 (2004.61.18.000347-7)** - LABORATORIO MEDICO VITAL BRASIL S/C LTDA(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X LABORATORIO MEDICO VITAL BRASIL S/C LTDA Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000154-94.2008.403.6118 (2008.61.18.000154-1)** - TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA LIMA(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fls. 98/99: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), Sra. TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA LIMA (CPF nº 788.175.108-82), para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 143,41 (cento e quarenta e três reais e quarenta e um centavos), atualizada a partir de julho de 2014, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção das medidas constritivas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. O pagamento deverá ser feito mediante guia de depósito judicial, no PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, que está instalado no prédio desta Justiça Federal de Guaratinguetá/SP.4. Não sendo efetuado o pagamento no prazo supra, certifique-se, e, após, abra-se vista à CEF.5. Int.

**0002220-47.2008.403.6118 (2008.61.18.002220-9)** - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fls. 68/69: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), Sr. ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR (CPF nº 021.985.968-06), para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 680,78 (seiscentos e oitenta reais e setenta e oito centavos), atualizada a partir de maio de 2014, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção das medidas constritivas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. O pagamento deverá ser feito

mediante guia de depósito judicial, no PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, que está instalado no prédio desta Justiça Federal de Guaratinguetá/SP.4. Não sendo efetuado o pagamento no prazo supra, certifique-se, e, após, abra-se vista à CEF.5. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001260-81.2014.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000540-32.2005.403.6118 (2005.61.18.000540-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SIMONE APARECIDA RIBEIRO - INCAPAZ X ROSA RAMOS PEREIRA(SP155704 - JAIRO ANTONIO BARBOSA)  
DESPACHO1. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico.2. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001274-90.1999.403.6118 (1999.61.18.001274-2)** - BENEDICTO REINALDO PEREIRA RANGEL(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDICTO REINALDO PEREIRA RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.346/353: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0001432-48.1999.403.6118 (1999.61.18.001432-5)** - GILBERTO GUEDES X JORGE DE CARVALHO X ANA BEDAQUE X ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO X EDUARDO SOARES DOS SANTOS X ODETE LOURENCO COSTA DOS SANTOS X APARECIDA DAS DORES SOUZA DA CUNHA X JOAO BATISTA DIAS X LUIZ VALERIO X MARIA DE LOURDES FERRAZ VALERIO X BENEDICTA ROSA DA SILVA X ADELINO DE MACEDO X ALEIXO GONCALO XAVIER X JOSEFA DE PONTES XAVIER X VICENTE ANTUNES DOS SANTOS X GETULIO CABETTE X RITA ADRIANA RODRIGUES X ADAUTO FERREIRA DE BARROS X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA X JUSTO VIEIRA DA SILVA - ESPOLIO X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X GILBERTO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA BEDAQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE LOURENCO COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DAS DORES SOUZA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEIXO GONCALO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ANTUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO CABETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA ADRIANA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAUTO FERREIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTO VIEIRA DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000162-13.2004.403.6118 (2004.61.18.000162-6)** - GERALDO DOS SANTOS REIS X SONIA CRISTINA DE ANDRADE REIS DE CARVALHO X ODAIR DE CARVALHO X SERGIO AUGUSTO DE ANDRADE REIS X ROSELI DE CARVALHO ANDRADE REIS X WILSON CESAR DE ANDRADE REIS X MARCOS ROBERTO DE ANDRADE REIS X LUCIA MARA DE ANDRADE REIS X VALTER LUIZ DOS SANTOS REIS X ZANIA CRISTINA DE CARVALHO REIS X FATIMA SUELI DE ANDRADE REIS PEREIRA X MARIA CELIA DE ANDRADE REIS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000668-86.2004.403.6118 (2004.61.18.000668-5)** - IZAURA RIBEIRO RABELO X LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS X ANA MARIA MARCONDES FLOR X JOSE PERSIO DE CASTRO X DONARIA SALVADOR(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X IZAURA RIBEIRO RABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONARIA SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA MARCONDES FLOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PERSIO DE CASTRO(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000533-69.2007.403.6118 (2007.61.18.000533-5)** - ANTONIO FERNANDES SANTANA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIO FERNANDES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fl. 289: Manifeste-se o interessado na habilitação. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001110-47.2007.403.6118 (2007.61.18.001110-4)** - WAGNER VALERIO PACHECO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X WAGNER VALERIO PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPUBLICACAO DE PARTE DO DESPACHO PARA MANIFESTACAO SOBRE CALCULO2.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0001518-38.2007.403.6118 (2007.61.18.001518-3)** - IVAN JOSE DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X IVAN JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fl. 374: O regime de pagamento de precatórios instituído pelo art. 100 da Constituição Federal prevê que os débitos da Fazenda Pública, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, serão liquidados até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.Posto isso, INDEFIRO o pedido formulado.2. Aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo, sobrestado.3. Int.

**0000412-07.2008.403.6118 (2008.61.18.000412-8)** - JOAO ANTENOR DO CARMO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 -

HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOAO ANTENOR DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPUBLICACAO DE PARTE DO DESPACHO PARA MANIFESTACAO SOBRE CALCULO2.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0001361-31.2008.403.6118 (2008.61.18.001361-0) - WELLINGTON LAGDEN DE FARIAS MARTINS - INCAPAZ X DANIELA LAGDEN DE FARIAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X WELLINGTON LAGDEN DE FARIAS MARTINS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

REPUBLICACAO DE PARTE DO DESPACHO PARA MANIFESTACAO SOBRE CALCULO2.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0000177-06.2009.403.6118 (2009.61.18.000177-6) - MARICE PEREIRA FERRAZ(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARICE PEREIRA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

REPUBLICACAO DE PARTE DO DESPACHO PARA MANIFESTACAO SOBRE CALCULO2.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0001861-63.2009.403.6118 (2009.61.18.001861-2) - NADEIR TEODORO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X NADEIR TEODORO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

REPUBLICACAO DE PARTE DO DESPACHO PARA MANIFESTACAO SOBRE CALCULO3.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

**0000103-15.2010.403.6118 (2010.61.18.000103-1) - JOSE ALVES DA SILVA NETO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE ALVES DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001248-09.2010.403.6118 - OSVALDO RABELLO DE BRITO(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X OSVALDO RABELLO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

REPUBLICACAO DE PARTE DO DESPACHO PARA MANIFESTACAO SOBRE CALCULO2.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0001223-59.2011.403.6118 - ELISANGELA DA COSTA PATROCINIO(SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ELISANGELA DA COSTA PATROCINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

REPUBLICACAO DE PARTE DO DESPACHO PARA MANIFESTACAO SOBRE CALCULO3.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s)

requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 3.1.2. Não concordando, presente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, presente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001532-32.2001.403.6118 (2001.61.18.001532-6)** - MARCO ANTONIO POZZATTI(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP049413 - ROBERTO VALENCA DE SIQUEIRA) X CHUVA DE PRATA(SP121512 - HEMILTON AMARO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CHUVA DE PRATA X MARCO ANTONIO POZZATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO POZZATTI

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 210 e 219/220: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), Sr. MARCO ANTONIO POZZATI (CPF nº 549.070.128/53), para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 10.338,46 (dez mil, trezentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos), atualizada a partir de junho de 2014, à Caixa Econômica Federal e de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), atualizada conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, à Chuva Prata (CGCMF. 54.949.813/0001-51) sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção das medidas constritivas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. O pagamento deverá ser feito mediante guia de depósito judicial, no PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, que está instalado no prédio desta Justiça Federal de Guaratinguetá/SP. 3. Não sendo efetuado o pagamento no prazo supra, certifique-se, e, após, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela parte exequente. 4. Int.

**0001868-31.2004.403.6118 (2004.61.18.001868-7)** - PAPELARIA SANTA ROSA DE LORENA COM/ IMP/ EXP/ LTDA X PAPELARIA SANTA ROSA DE LORENA COM IMP EXP LTDA(SP055300 - JOSE ANTONIO NUNES ROMEIRO E SP194592 - ANA PAULA CARVALHO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP049778 - JOSE HELIO GALVAO NUNES)

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 134/136: INDEFIRO o pedido formulado, tendo em vista que, ante a certidão lançada à fl. 110, a tentativa de penhora sobre o faturamento da empresa torna-se medida inútil. 3. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Silente, arquivem-se os autos. 5. Int.

**0001402-66.2006.403.6118 (2006.61.18.001402-2)** - PEDRO LUIS DOS SANTOS X PEDRO LUIS DOS SANTOS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DECISÃO1. Trata-se de novo pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela CEF1 à(s) fl(s). 143, após tentativa infrutífera realizada à(s) fl(s). 112/115. 2. Segundo jurisprudência predominante, a que adiro, a repetição de medida constritiva já ultrapassada depende da existência de circunstâncias fáticas que indiquem a possibilidade de êxito. Dessa forma, são homenageados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e utilidade. Nesse sentido, seguem os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REALIZAÇÃO DA PROVIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 655-A DO CPC, SEM ÊXITO. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. O tema do presente recurso especial não se enquadra nas discussões pendentes de apreciação nos recursos especiais de n.º 1.112.943- MA e 1.112.584-DF, ambos afetados à Corte Especial como representativos de controvérsia, a fim de serem julgados sob o regime do artigo 543-C, do CPC. Nos mencionados recursos se discute, respectivamente: (i) a necessidade de comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor antes da realização das providências previstas no artigo 655-A do CPC; e (ii) se, mediante primeiro requerimento do exequente no sentido de que seja efetuada a penhora on line, há obrigatoriedade do juiz determinar sua realização ou se é possível, por meio de decisão motivada, rejeitar o mencionado pedido. 2. No caso concreto, debate-se a obrigatoriedade de o juiz da execução reiterar a realização da providência prevista no artigo 655-A do CPC, mediante simples requerimento do exequente, motivado apenas no fato de ter ocorrido o transcurso do tempo, nas situações específicas em que a

primeira diligência foi frustrada em razão da inexistência de contas, depósitos ou aplicações financeiras em nome do devedor, executado. 3. As alterações preconizadas pela Lei 11.382/06 no CPC, notadamente a inserção do mencionado artigo 655-A, embora se dirijam à facilitação do processo de execução, não alteraram sua essência, de forma que seu desenvolvimento deve continuar respeitando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia. 4. A permissão de apresentação de requerimentos seguidos e não motivados para que o juiz realize a diligência prevista no artigo 655-A do CPC representaria, além da transferência para o judiciário, do ônus de responsabilidade do exequente, a imposição de uma grande carga de atividades que demandam tempo e disponibilidade do julgador (já que, repita-se, a senha do sistema Bacen Jud é pessoal), gerando, inclusive, risco de comprometimento da atividade fim do judiciário, que é a prestação jurisdicional. 5. De acordo com o princípio da inércia, o julgador deve agir quando devidamente impulsionado pelas partes que, por sua vez, devem apresentar requerimentos devidamente justificados, mormente quando se referem a providências a cargo do juízo que, além de impulsionarem o processo, irão lhes beneficiar. 6. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito. 7. A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud. 8. Recurso especial não provido.(RESP 200900732741, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/06/2010.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD. DILIGÊNCIA PARCIALMENTE FRUTÍFERA. RENOVAÇÃO DA CONSTRIÇÃO. POSSIBILIDADE. ATENDIDO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. - A partir da vigência da Lei nº 11.382/2006, que modificou o artigo 655, inciso I, e acrescentou o 655-A, ambos da lei processual civil, a penhora on line pelo BACENJUD prescinde do esgotamento das diligências para localização de bens dos executados. Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive exarado sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil. - A corte superior igualmente entende que se apresenta plausível a renovação da medida constritiva, desde que observado o princípio da razoabilidade no caso concreto. A reiteração da ordem não configura abuso ou excesso de poder, ao contrário, a providência é lícita porque prevista no Regulamento do BACENJUD, em seu artigo 13, 2º, que possibilita nova determinação de bloqueio de valores contra o mesmo executado, no mesmo processo, norma que se amolda à espécie e se coaduna à jurisprudência colacionada. - A empresa não foi localizada no endereço procurado (fl. 59), oportunidade em que os sócios foram incluídos no polo passivo da lide (fl. 70). Realizadas tentativas de penhoras para a satisfação da dívida, por oficial de justiça, restaram infrutíferas (fls. 75, 96, 98 e 106). Deferida a ordem de bloqueio judicial dos valores existentes em instituições financeiras (05.08.2010 - fls. 120/121), a medida restou frustrada quanto ao devedor Eduardo Fernandes, com o resgate de apenas R\$ 63,82, quantia liberada (fl. 119), já que irrisória para o pagamento de um débito de R\$ 25.742,62. No entanto, Otavio Salgado Fernandes sofreu a constrição de R\$ 1.906,83 (fl. 125), montante transferido para a conta-bancária do exequente (fl. 131). Reiterado o pedido de rastreamento eletrônico (fl. 134), o processo, primeiramente, foi remetido à central de conciliação (fl. 137), porém a audiência não foi realizada ante a ausência das partes convocadas (fl. 142vº). Verifica-se, portanto, que todas as providências destinadas à satisfação do crédito não alcançaram êxito e a única medida constritiva, via BACENJUD, foi realizada há mais de três anos, de modo que o pleito do exequente deve ser acolhido para que seja renovada a procura pelos ativos financeiros dos executados. - Recurso provido.(AI 00123980320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)3. Posto isso, INDEFIRO o pedido formulado pela CEF, exortando-a requerer o que de direito para prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.4. Silente, arquivem-se os autos, onde aguardarão provocação sobrestados.5. Int.

**0001955-11.2009.403.6118 (2009.61.18.001955-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X J M MATHIAS JUNIOR E CIA/ LTDA - EPP X JOAO MANOEL MATHIAS JUNIOR(SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER) X CRISTIANE LOPES GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J M MATHIAS JUNIOR E CIA/ LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MANOEL MATHIAS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE LOPES GUIMARAES**  
DECISÃO Vistos em decisão. Fls. 55/64: Tendo em vista que os executados já foram intimados para pagamento do débito, mas não o fizeram, passo ao exame do pedido de penhora on line formulado pela CEF. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 55/64, a multa de 10%

prevista no art. 475-J do CPC. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 44/52, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e Intimem-se.

**0001406-64.2010.403.6118 - ANDRE LUIS DE CARVALHO RODRIGUES (SP224682 - AURELIO DANIEL ANTONIETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS DE CARVALHO RODRIGUES**

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Fls. 166/169: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), Sr. ANDRÉ LUIS DE CARVALHO RODRIGUES (CPF nº 276.731.728-01), para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 1.293,15 (mil duzentos e noventa e três reais e quinze centavos), atualizada a partir de agosto de 2014, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção das medidas constritivas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. O pagamento deverá ser feito mediante guia de depósito judicial, no PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, que está instalado no prédio desta Justiça Federal de Guaratinguetá/SP. 4. Não sendo efetuado o pagamento no prazo supra, certifique-se, e, após, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela CEF. 5. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA \*PA 1,0 Juíza Federal  
DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta  
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE  
Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 10521**

#### **MONITORIA**

**0008161-38.2009.403.6119 (2009.61.19.008161-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TANIA CRISTINA DE ALMEIDA X ALINE FATIMA DE ALMEIDA**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, ante o alegado à fl. 167 de que as partes já teriam entabulado acordo extrajudicial. Após, conclusos para sentença. Int.

**0002888-73.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALVANERA ALVES FEITOSA GUERRA(SP128995 - JOSE ALCY PINHEIRO SOBRINHO)  
Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, excetuando-se a procuração, mediante substituição dos mesmos por cópias. Aguarde-se pelo prazo de cinco dias o fornecimento das cópias necessárias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0011303-45.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO ROBERTO META  
Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, excetuando-se a procuração, mediante substituição dos mesmos por cópias. Aguarde-se pelo prazo de cinco dias o fornecimento das cópias necessárias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0046972-76.1999.403.6100 (1999.61.00.046972-2)** - CARTONAGEM ITABAIANA LTDA(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos processuais praticados e defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a União se manifeste nos termos do artigo 475-J do CPC. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0000066-58.2005.403.6119 (2005.61.19.000066-0)** - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante a concordância das partes com os honorários periciais arbitrados às fls. 481, nomeio o perito Dr. Cristiano Valentin, CRM 26.675, médico. Intime-se o mesmo a fim de dar início aos trabalhos periciais. Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito do valor faltante referente aos honorários, o qual será liberado ao perito após a apresentação do laudo. No mais, fixo, para elaboração do laudo, o prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

**0000056-77.2006.403.6119 (2006.61.19.000056-1)** - GENEZIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP156220 - MARCELO DINIZ MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Ante a discordância das partes em relação ao cálculo de fls. 222/223, retornem os autos à Contadoria. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.

**0003913-34.2006.403.6119 (2006.61.19.003913-1)** - JOSE PAULO DA COSTA(SP195092 - MARIANO JOSÉ DE SALVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)  
Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000617-67.2007.403.6119 (2007.61.19.000617-8)** - AMANDA DOS SANTOS FERREIRA - INCAPAZ X ELISABETE DOS SANTOS(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA E SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Ante os extratos fornecidos pela Caixa Econômica Federal, retornem os autos à Contadoria para elaboração do cálculo. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.

**0006047-97.2007.403.6119 (2007.61.19.006047-1)** - TATIANA MARTINS GARCIA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)  
Recebo a Impugnação de fls. 181/194 em seu efeito suspensivo. Vista à parte contrária para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0004628-08.2008.403.6119 (2008.61.19.004628-4)** - LUIZ GOMES DA SILVA(SP191588 - CLAUDIA MORALES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Ciência à advogada do autor do ofício juntado à fl. 94, no qual é informado onde foi efetuado o depósito referente aos honorários.Aguarde-se manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0009475-53.2008.403.6119 (2008.61.19.009475-8)** - MARIA JOSEFA DA SILVA HENRIQUE(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o decurso de prazo sem manifestação da parte autora, declaro encerrada a instrução.Após, conclusos para sentença.Int.

**0010378-88.2008.403.6119 (2008.61.19.010378-4)** - ANTONIO JOSE RAMOS(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante o constante nas petições de fls. 124/136, na qual a executada alega que o autor teria entabulado acordo com a mesma, conforme se verifica do termo de adesão juntado à fl. 136.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

**0005493-94.2009.403.6119 (2009.61.19.005493-5)** - HUGO GOMBOTZ(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
Ciência à parte autora da petição de fls. 80/87, na qual a Caixa Econômica Federal comprova ter cumprido sua obrigação.Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0006158-13.2009.403.6119 (2009.61.19.006158-7)** - JOEL JOSE DE SOUZA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

**0009807-83.2009.403.6119 (2009.61.19.009807-0)** - JOSE MARCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Observo que a questão ventilada pela Defensoria Pública da União à fl. 275 já se encontra preclusa, uma vez que intimada a se manifestar acerca do cadastramento do RPV (fl. 262), a mesma apenas apresentou ciência (fl. 264). Neste sentido, tendo em vista o valor já ter sido liberado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0011828-32.2009.403.6119 (2009.61.19.011828-7)** - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

**0001958-26.2010.403.6119** - MARIA LUCIA PEREIRA(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG094799 - LUCIANO CAIXETA AMANCIO)  
Tendo em vista o cumprimento de sentença ser acerca de obrigação de fazer, reconsidero a decisão de fl. 63.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a petição de fls. 79/88, na qual a Caixa Econômica Federal comprova ter cumprido sua obrigação.Após, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0003027-93.2010.403.6119** - JOSE CARLOS MARIA DIAS(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante o teor das petições de fls. 95/99 e 100/102, nas quais a Caixa Econômica Federal alega que o autor teria aderido ao acordo previsto na LC 110/01, conforme se verifica do termo juntado à fl. 99.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

**0005696-22.2010.403.6119** - MARIA APARECIDA MARQUES DE OLIVEIRA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0006404-72.2010.403.6119** - MARIA NASCIMENTO ALVES LOPES (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o informado à fl. 258, expeça-se ofício, através de oficial de justiça, à Gerência Executiva do INSS a fim de que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação referida à fl. 256. Int.

**0006594-35.2010.403.6119** - SERGIO DOS REIS (SP249023 - EDUARDO TOURNIER BORDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Intime-se pessoalmente a parte autora a regularizar sua representação processual nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0007205-85.2010.403.6119** - AURORA DE FATIMA MALTEZ (SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
Aceito a conclusão nesta data. Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada aos autos de comprovante válido referente ao suposto pagamento que a ré teria efetuado à parte autora, conforme noticiado pela mesma às fls. 61/62. Após, vista à parte autora. Silente, conclusos. Int.

**0009001-14.2010.403.6119** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO (SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES E SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)  
Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 142/146, na qual a Caixa Econômica Federal informa ter cumprido a obrigação. Após, ou no silêncio, conclusos para extinção da execução. Int.

**0009427-26.2010.403.6119** - SOLANGE APARECIDA ROSA ALVES (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o decurso de prazo sem manifestação da parte autora sobre o alegado pelo INSS à fl. 127, no que tange à ausência de valores a serem executados, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

**0010064-74.2010.403.6119** - ZUZI ASSATO (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
Tendo em vista o cumprimento de sentença ser acerca de obrigação de fazer, reconsidero a decisão de fl. 64. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 77, na qual a Caixa Econômica Federal alega que o autor teria aderido ao acordo previsto na LC 110/01, conforme se verifica do termo juntado à fl. 78. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0011408-90.2010.403.6119** - JOANNA FUOCO CATO (SP227915 - MAYRA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante a concordância do INSS (fl. 92) com o débito do valor devido (fl. 69) junto aos autos que tramitam pela 2ª Vara desta Subseção Judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

**0008414-55.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009188-22.2010.403.6119) ANDREZA DA SILVA SCHAINHUK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)  
Tendo em vista que a pessoa que assinou o AR de fl. 24 é estranha aos autos, bem como a fim de se evitar a nulidade futura, expeça-se carta precatória visando a regular citação da requerida. Int.

**0012422-75.2011.403.6119** - UNIVERSO SYSTEM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP212315 - PATRICIA DIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Int.

**0012494-62.2011.403.6119** - JOEL DE BARROS (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012551-80.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Desentranhe-se a petição de fls. 279/289, bem como a cópia da mesma de fls. 305/315, remetendo-a ao SEDI para distribuição por dependência a este feito como Impugnação ao valor da causa. Após, conclusos. Int.

**0000666-35.2012.403.6119** - SUELI BONFIM OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se pessoalmente a parte autora a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0002015-73.2012.403.6119** - BENEDITA MARCOLINA DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada dos documentos de fls. 79/81, no qual se verifica que a parte autora elaborou requerimento administrativo, sendo o mesmo negado, bem como considerando a decisão de fl. 72, vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias a fim de ratificar ou não os termos de sua contestação. Após, conclusos. Int.

**0008444-56.2012.403.6119** - VERA LUCIA CORDEIRO GOMES DE SOUZA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da parte autora em relação ao cálculo apresentado pelo INSS às fls. 412/422, remetam-se os autos à Contadoria. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.

**0009078-52.2012.403.6119** - DORALICE BARBOSA SERVINO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0011405-67.2012.403.6119** - EUSTAQUIO GONCALVES DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011780-68.2012.403.6119** - DENISE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP146970 - ROSANGELA MARIA GIRAO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0001901-03.2013.403.6119** - CELSO DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006046-05.2013.403.6119** - VITORIA SATIKO TAKATA KIDA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado pela assistente social à fl. 34, dando conta de que a autora não estaria mais interessada no prosseguimento da demanda, manifeste-se a patrona da mesma no prazo de 5 (cinco) dias. Após, ou silente, conclusos para sentença. Int.

**0006414-14.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X RAFAELA CRISTINA OLIVEIRA

Defiro o pedido de fl. 53. Expeça-se carta precatória visando à desocupação forçada dos ocupantes do imóvel, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma, comprovando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006438-42.2013.403.6119** - OSVALDO ALVES FEITOSA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe o patrono da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se sua constituinte compareceu à perícia designada. Em caso negativo, justifique. Em caso positivo, intime-se a perita para entrega do laudo. Decorrido o prazo acima deferido sem manifestação da parte, conclusos para sentença. Int.

**0006817-80.2013.403.6119** - GUIOMAR DOS SANTOS (SP177349 - PRISCILA SCALCO) X SANDRO PEREIRA SANTANA MOVEIS ME X D GARBELINE ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com a finalidade de que não se alegue nulidade futura, tendo em vista que a pessoa que assinou o AR de fl. 49 é estranha aos autos, expeça-se carta precatória visando à citação dos requeridos SANDRO PEREIRA SANTANA MÓVEIS - ME e D. GABELINE - ME. Int.

**0007705-49.2013.403.6119** - PEDRO JOAO DA SILVA (SP250500 - MAURO CICALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão de fl. 306, no que tange à habilitação de herdeiros, juntando, para tanto, documentação viável a comprovar ser a Sra. Iracema Alexandre Maciel a única herdeira do falecido, bem como fornecer cópia dos documentos dos supostos herdeiros. Int.

**0009652-41.2013.403.6119** - GELVECIO LOPES LEITAO (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001515-36.2014.403.6119** - ALI MOHAMAD EL TURK (SP153240 - GUILHERME ANTIBAS ATIK) X UNIAO FEDERAL

Ante o certificado à fl. 53, expeça-se carta precatória visando à citação da União Federal na pessoa do procurador chefe da AGU. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009420-39.2007.403.6119 (2007.61.19.009420-1)** - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA PROGUARU (SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a parte impetrada (Gerente Geral da Caixa Econômica Federal S/A - Agência 4079 - Praça Getúlio Vargas em Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0009354-49.2013.403.6119** - DAGAN IND/ E COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA (SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da autoridade impetrada em seus regulares efeitos. Intime-se a impetrante para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após o decurso do prazo, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Com o retorno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009542-42.2013.403.6119** - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A (SP260681A - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA E MG053275 - WERTHER BOTELHO SPAGNOL) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

Recebo o recurso de apelação da autoridade impetrada em seus regulares efeitos. Intime-se a impetrante para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após o decurso do prazo, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Com o retorno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000474-34.2014.403.6119** - ANDRE LUIS SALGADO(SP301787 - CAMILA MINUTOLI DE AZEVEDO DE ZORZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL  
Recebo o recurso de apelação da autoridade impetrada em seus regulares efeitos.Intime-se a impetrante para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após o decurso do prazo, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Com o retorno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000804-31.2014.403.6119** - MOMENTA FARMACEUTICA LTDA.(SP320322 - MARINA DE TOLEDO MORELLI) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS  
Recebo o recurso de apelação da autoridade impetrada em seus regulares efeitos.Intime-se a impetrante para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após o decurso do prazo, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Com o retorno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004783-98.2014.403.6119** - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP  
Recebo o recurso de apelação da autoridade impetrada em seus regulares efeitos.Intime-se a impetrante para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após o decurso do prazo, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Com o retorno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004788-23.2014.403.6119** - BRUNO TONINATO(SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL  
Recebo o recurso de apelação da autoridade impetrada em seus regulares efeitos.Intime-se a impetrante para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após o decurso do prazo, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Com o retorno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002746-98.2014.403.6119** - MARIA JOSE RODRIGUES ALVES X EDVALDO MARCELINO ALVES(SP189257 - IVO BONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009535-50.2013.403.6119** - RISOMAR JOSE FERREIRA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RISOMAR JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004394-60.2007.403.6119 (2007.61.19.004394-1)** - LIDIA ROSA ANTAO ALVES(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Ante a discordância das partes em relação ao cálculo de fls. 97/100, retornem os autos à Contadoria para verificação.Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.

**0010383-13.2008.403.6119 (2008.61.19.010383-8)** - MARIA IGNEZ XIMENES(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Defiro vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, à Caixa Econômica Federal, devendo a mesma, no mesmo prazo, requerer o que entende de direito ante o teor da decisão de fls. 158/160.Após, conclusos para apreciação da petição de fls. 164/165.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0003911-20.2013.403.6119** - JOSE DA SILVA(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)  
Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**Expediente Nº 10529**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007347-89.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X VASCONCELOS ALVES LIMA(SP215960 - EDUARDO CARDOSO DA SILVA)

Designo o dia 15/02/15, às 15:00 hs, para AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA, presencial, que ocorrerá na Subseção de Guarulhos/SP.Expeça-se o necessário.Int.

**Expediente Nº 10530**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000452-15.2010.403.6119 (2010.61.19.000452-1)** - JUSTICA PUBLICA X IVOR DONALD MEREDITH(SP112259 - ROBERTO VIEIRA SERRA)

Visto que o réu se encontra nos Estados Unidos da América e que seu defensor constituído foi regularmente intimado da sentença de extinção de punibilidade, determino o arquivamento dos autos, independentemente da intimação pessoal do acusado.Intimem-se.

**2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9647**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002669-65.2009.403.6119 (2009.61.19.002669-1)** - EDSON FERNANDES DA SILVA(SP221007 - SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão.Fls. 168/176:Com razão o INSS, quando aponta a nulidade do feito, em virtude do não recebimento de seu recurso de apelação, tempestivamente interposto.Como revela o mero cotejo entre as datas da intimação pessoal da Procuradoria Federal (27/01/2012, fl. 105) e a data do protocolo do recurso de apelação interposto pelo INSS (03/02/2012, fl. 108), foi absolutamente equivocado o lançamento da certidão de decurso de prazo à fl. 109 (ocasionado, talvez, pela equivocada consideração da data de juntada aposta na petição de fl. 108, 23/04/2012).Houvesse o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região conhecido da remessa oficial (em que há devolução total da matéria debatida em juízo), até se poderia cogitar de inexistência de prejuízo à autarquia federal. Todavia, como evidencia a decisão monocrática de fls. 112/113, a remessa oficial não foi conhecida pela C. Corte Regional, emergindo com nitidez o prejuízo jurídico ao INSS, que teve obstaculizado, indevidamente, o conhecimento de suas razões recursais pela 2ª instância.Postas estas considerações, TORNEMOS SEM EFEITO a certidão de decurso de fl. 109 e declaro a nulidade de todos os atos processuais subsequentes.Ante a tempestividade da apelação de fls. 108/108v, RECEBO o recurso do INSS.INTIME-SE a parte autora para oferecimento de contra-razões, no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**Expediente Nº 9648**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008153-22.2013.403.6119** - ANA LUCIA DE OLIVEIRA(SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.1. Fls. 77/81: Considerando a indicação da senhora perita sobre a necessidade de realização de perícia médica na especialidade psiquiatria, DEFIRO a sua realização, a fim de avaliar as reais condições de saúde da parte autora.2. Destarte, NOMEIO a Dra. Carolina Hanna de Aquino Chaim, psiquiatra, inscrita no CRM sob nº 149.354, para funcionar como perita judicial.3. DESIGNO o dia 21 de OUTUBRO de 2014, às 11:00 horas, para a realização da perícia que ocorrerá na Sala de Perícias deste Fórum Federal localizado na Avenida Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos, SP.3. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:QUESITOS DO JUÍZO1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Já apresentados os quesitos médicos do INSS às fls. 71/72.7. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Intime-se.

**0009289-54.2013.403.6119** - GISELLE MONIZ UEDA(SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DEFIRO a realização da perícia contábil e NOMEIO a Senhora ALESSANDRA RIBAS SECCO, com endereço comercial situado na avenida Jabaquara, 3060, conjunto 205, São Paulo/SP, telefone: 2935-0466, email: alessandra@ribas-secco.com, para funcionar como Perita Contábil.VISTOS.1. Defiro a realização da perícia técnica requerida às fls. 58/59 e Nomeio o Sr. CARLOS ALBERTO DO CARMO TRALLI, engenheiro mecânico e segurança do trabalho, inscrito no CREA sob nº 0601753223, para funcionar como perito judicial.O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:QUESITOS DO JUÍZO1. Quais as atividades do local de trabalho da parte autora?02. Quais as atividades desenvolvidas no local?03. Quais as atividades desenvolvidas pela autora?04. As características atuais do local de trabalho são idênticas às características de todo o período laborado pelo autor ou houve mudança de layout?05. Em caso negativo, quais as modificações no local de trabalho e quando ocorreram?06. Em seu local de trabalho, a parte autora estava exposta a algum agente insalubre? Qual? Quais as técnicas e métodos em tal conclusão?07. Em caso afirmativo, qual a intensidade de tais agentes?08. Ainda sendo afirmativa a resposta ao quesito nº 06, tal exposição ocorre de modo habitual e permanente, não ocasional e não intermitente? Ou seja, estava continuamente exposta durante toda a jornada de trabalho?09. A empresa fornece algum tipo de Equipamento de Proteção Individual (EPI)?10. Caso positivo, a utilização de EPI's neutraliza ou atenua a ação de agentes insalubres? É possível quantificar? A empresa recolhe o SAT?2. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação dos quesitos periciais e a indicação de assistente técnico. 3. Com a juntada dos quesitos ou com o decurso do prazo, Intime-se o senhor perito para retirada dos autos e apresentação dos honorários periciais em 10 (dez) dias. 4. Sobrevindo resposta, dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o depósito do montante devido. 5. Com a notícia do depósito, intime-se o senhor perito para retirada dos autos e apresentação do laudo pericial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. 6. Após, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Intime-se.

### 3ª VARA DE GUARULHOS

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES.**  
**Juiz Federal.**  
**Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.**  
**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2163**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003870-05.2003.403.6119 (2003.61.19.003870-8) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PANIFICADORA MONTREAL LTDA X LICINIO MARQUES RAMALHO**  
**DECISÃO** Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela executada PANIFICADORA MONTREAL LTDA contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a exclusão de sócio do pólo passivo bem como o reconhecimento da prescrição do crédito tributário. Alega a executada (fls. 98/112), em síntese, que o simples inadimplemento de obrigação tributária não pressupõe conduta de má administração para burlar a lei, bem como alega o instituto da prescrição uma vez que os créditos teriam sido constituídos nos seus vencimentos entre janeiro/1994 e novembro/1996, e a citação teria ocorrido somente em junho de 2012. A UNIÃO FEDERAL (fls. 114/116) concorda com o pedido formulado pela excipiente, no tocante à exclusão do sócio do pólo passivo. Entretanto, discorda da alegada prescrição, porquanto o crédito foi constituído definitivamente em 08/02/2001, por lançamento de débito confessado, e a execução fiscal proposta em 08/07/2003, com citação da executada em 29/06/2004, portanto, dentro do quinquênio legal. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: Relativamente à alegação da ocorrência da prescrição verifico que não assiste razão à excipiente. Constituído o crédito por confissão de dívida em 08/02/2001, proposta a execução fiscal em 08/07/2003, e citada a executada em 29/06/2004, decorre que não se passaram mais de cinco anos que pudesse caracterizar a prescrição aventada. Assim, não conheço dos argumentos tecidos pela excipiente uma vez que confundiu a citação do sócio em junho/2012 com a citação operada em 29/06/2004, conforme consta do A.R. de fl. 36 subscrito por LICINIO MARQUES RAMALHO. Cabe ressaltar ainda que, em função da concordância da exequente, para a exclusão do sócio do pólo passivo da ação, não há que se falar em sucumbência, uma vez que na data da propositura da execução vigia plenamente o disposto no art. 13 da Lei 8.620/93 e gozava de presunção de constitucionalidade. Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela excipiente para excluir do pólo passivo da execução LICINIO MARQUES RAMALHO e INDEFIRO o pedido em relação à aventada prescrição pelas razões expostas. Sem honorários advocatícios. Ao SEDI para as devidas anotações. Considerando que não há penhora formalizada nos autos, defiro o pleito da exequente tendente ao bloqueio de numerário em contas da executada, via BACENJUD, até o limite da dívida destes autos. Excedendo, libere-se de plano. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004199-17.2003.403.6119 (2003.61.19.004199-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CONSTRUTORA POPULAR LTDA X ORLANDO BUENO RIBEIRO**  
**VISTO EM SENTENÇA** Cuida-se de execução fiscal, ajuizada entre as partes acima indicadas, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela(s) CDA(s) em epígrafe. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice não se opor ao reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Prescrição dos créditos A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exequente. Valendo-se da clássica divisão chiovendiana, tratando-se de direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra. Dos autos verifica-se que os débitos referentes à CDA referida encontram-se prescritos conforme reconhece a exequente (fls. 79/80). Efetivamente, a execução fiscal foi proposta em 21/07/2003, e a constituição definitiva dos créditos entre 30/04/1993 e 30/04/1998. Portanto, ultrapassado o quinquênio legal a caracterizar a prescrição reconhecida pelo exequente. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a

prescrição dos créditos do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, art. 795, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita a recurso de ofício. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007781-44.2011.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X CIPASA ARTEFATOS DE PAPEL LIMITADA X CYLAN MARQUES ANGELINI X SUELY VITA RODRIGUES(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

**DECISÃO** Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pelo coexecutado SUELY VITRA RODRIGUES contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal. Alega o excipiente (fls. 55/65), em síntese, que é ilegítimo para figurar no pólo passivo da presente Execução Fiscal, uma vez que, a despeito de figurar formalmente no contrato social, a administração da empresa não era exercida por SUELY. Manifesta-se a parte excepta a fls. 67/71. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: a) Exceção de Pré-Executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 67/71), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. b) Ilegitimidade passiva A responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luís Eduardo Schoueri) não o é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexos o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução. Por isso, é imprescindível a demonstração do nexos de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes para fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexos causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida. Neste tópico não se verifica qualquer fato que possa excluir o excipiente do pólo passivo. O pedido foi deferido ante a citação negativa da empresa. O excipiente não trouxe aos autos qualquer prova que justifique sua exclusão. Ao contrário, consta do extrato de registro perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo que o excipiente era administrador e sócio. Portanto, não pode ser argumento para sua defesa alegar que não participava da administração. Ainda, tal fato não poderia ser decidido na via da presente exceção, porquanto dependente de dilação probatória. Diante do exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta. Considerando o pedido formulado pela exequente, diante da certidão de fl. 82, que dá conta da não existência de bens de SUELY, bem como o silêncio de Cylan Marques Angelini (citada às fls. 53/54), proceda-se ao bloqueio de valores em contas bancárias das coexecutadas SUELY e CYLAN, via sistema BACENJUD, até o limite da dívida destes autos. Excedendo, libere-se de plano. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011676-13.2011.403.6119** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X PLACIDO MESSIAS DOS ANJOS

**DECISÃO** Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pelo executado PLACIDO MESSIAS DOS ANJOS contra a AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal. Alega o excipiente (fls. 15/18), em síntese, que (i) não foi intimado no decorrer do procedimento administrativo; (ii) requer que a ANATEL traga cópia do P.A.; (iii) requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita; e, (iv) a condenação da exequente em honorários advocatícios. A excepta (fls. 22/77) sustenta: (i) a regularidade da CDA; (ii) o não cabimento de honorários advocatícios em seu desfavor. A exequente juntou os documentos de fls. 30/77. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, sem qualquer previsão legal. Assim, a sua admissibilidade somente deve ocorrer de forma restrita, ou seja, nas hipóteses envolvendo questões de ordem pública e nulidades absolutas, portanto, passíveis de reconhecimento de ofício pelo

órgão jurisdicional. As matérias que não se enquadram nas hipóteses supra-referidas, devem ser deduzidas através de embargos à execução/devedor, sob pena de violação da legislação processual. Neste sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. HIPÓTESES TAXATIVAS. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE SEREM CONHECIDAS EX OFFICIO PELO JUÍZO. - É indeclinável que a exceção de pré-executividade pode ser oposta independentemente da interposição de embargos à execução, sem que esteja seguro o juízo. No entanto, não é a arguição de qualquer matéria de defesa que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Nem tampouco pode ser utilizada como substitutivo de embargos à execução. - Somente matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade: condições da ação, pressupostos processuais, eventuais nulidades, bem como as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Relator: JUIZA SUZANA CAMARGO TRIBUNAL: TR3 Acórdão DECISÃO: 15/04/2003 PROC: AG NUM: 2002.03.00.036699-2 ANO: 2002 UF: SP TURMA: QUINTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 162400 Fonte: DJU DATA: 10/06/2003 PG: 438 ) Os argumentos apresentados pelo executado implicam em necessária dilação probatória, pois a matéria envolvente está relacionada a fatos que dependem de comprovação documental e/ou pericial. Assim, demonstrada a indispensável necessidade de dilação probatória, tenho que as teses articuladas pelo executado devem ser examinadas em sede de embargos à execução, após a regular garantia da execução. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade só tem lugar quando, para a análise de questões de ordem pública ou nulidade do título, for prescindível dilação probatória quanto aos fatos argüidos pelo executado. 2. Improsperável o agravo regimental quando não impugnado fundamento em si bastante à manutenção da decisão agravada (Súmula nº 182/STJ). 3. Agravo improvido com aplicação de multa. (AgRg no REsp 242.604/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) Assim, não vislumbro qualquer irregularidade pertinente ao procedimento administrativo, seja porque, ao contrário do que alega o executado, consta às fls. 48 e 62 ter sido intimado por A.R., o princípio da ampla defesa foi-lhe assegurado na via administrativa e ser-lhe-á assegurado agora na via judicial. Pelo exposto, sem maiores delongas, INDEFIRO a exceção de fls. 15/18 pelas razões expostas, e por entender tratar-se de ato procrastinatório. Considerando que o executado foi citado (fls. 20/21) determino o bloqueio de valores em conta bancária, via sistema BACENJUD, até o limite da dívida. Excedendo, libere-se de plano. Sendo insuficiente, expeça-se mandado para livre penhora de bens, em complemento. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006803-33.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL (Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X GUARULHOS 2 CARTORIO DE NOTAS E OFICIO DE JUS (SP098598 - CARLOS EDUARDO FERRARI) DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto por MAURO ALEXANDRE BARBOSA BORDINI contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal em relação ao excipiente. Alega o excipiente (fls. 27/48), em síntese, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo e que não vislumbra como possa o atual delegado responder por débitos anteriores. A excepta (fls. 50/55) sustenta: (i) a impossibilidade de apresentação de exceção de pré-executividade para o caso; (ii) a legitimidade do Cartório de Notas; (iii) a ilegitimidade do Senhor MAURO ALEXANDRE BARBOSA BORDINI por não ser parte neste processo. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, sem qualquer previsão legal. Assim, a sua admissibilidade somente deve ocorrer de forma restrita, ou seja, nas hipóteses envolvendo questões de ordem pública e nulidades absolutas, portanto, passíveis de reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional. As matérias que não se enquadram nas hipóteses supra-referidas, devem ser deduzidas através de embargos à

execução/devedor, sob pena de violação da legislação processual. Neste sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. HIPÓTESES TAXATIVAS. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE SEREM CONHECIDAS EX OFFICIO PELO JUÍZO. - É indeclinável que a exceção de pré-executividade pode ser oposta independentemente da interposição de embargos à execução, sem que esteja seguro o juízo. No entanto, não é a arguição de qualquer matéria de defesa que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Nem tampouco pode ser utilizada como substitutivo de embargos à execução. - Somente matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade: condições da ação, pressupostos processuais, eventuais nulidades, bem como as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Relator: JUIZA SUZANA CAMARGO TRIBUNAL: TR3 Acórdão DECISÃO: 15/04/2003 PROC: AG NUM: 2002.03.00.036699-2 ANO: 2002 UF: SP TURMA: QUINTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 162400 Fonte: DJU DATA: 10/06/2003 PG: 438 ) Os argumentos apresentados pelo executado implicam em necessária dilação probatória, pois a matéria envolvente está relacionada a eventual sucessão. Assim, demonstrada a indispensável necessidade de dilação probatória, tenho que as teses articuladas pelo executado devem ser examinadas em sede de embargos à execução, após a regular garantia da execução. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade só tem lugar quando, para a análise de questões de ordem pública ou nulidade do título, for prescindível dilação probatória quanto aos fatos argüidos pelo executado. 2. Improperável o agravo regimental quando não impugnado fundamento em si bastante à manutenção da decisão agravada (Súmula nº 182/STJ). 3. Agravo improvido com aplicação de multa. (AgRg no REsp 242.604/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) Pelo exposto, sem maiores delongas, INDEFIRO a exceção de fls. 27/48. Defiro o requerido pela exequente tendente ao bloqueio de valores em contas bancárias do executado, até o limite da dívida destes autos. Excedendo, libere-se de imediato. No caso de insuficiência, expeça-se mandado para livre penhora de bens a título de reforço. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000972-67.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X VANESSA ROSA DO PRADO**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 601,54. A ação foi distribuída em 14/02/2013 e determinada a citação do executado em 27/02/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar

mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE\_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002247-51.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ALEX BARBOSA PEREIRA**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 715,36. A ação foi distribuída em 19/03/2013 e determinada a citação do executado em 25/03/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão

judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO.Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002251-88.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X POLIANNE PENELLOPP URSULINO**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 666,37. A ação foi distribuída em 19/03/2013 e determinada a citação do executado em 25/03/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da

pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO.Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002252-73.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARINA CULTO**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 839,44. A ação foi distribuída em 19/03/2013 e determinada a citação do executado em 25/03/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a

possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO.Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002274-34.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARCOS CEZAR ZOTARELI DESCHAMPS**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 863,34. A ação foi distribuída em 19/03/2013 e determinada a citação do executado em 25/03/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009024-52.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CELEIDE TEIXEIRA RIBEIRO**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 877,75. A ação foi distribuída em 04/11/2013 e determinada a citação do executado em 25/11/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009037-51.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ALESSANDRA ADELIZIA DE OLIVEIRA LUCCA**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 879,04. A ação foi distribuída em 04/11/2013 e determinada a citação do executado em 25/11/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)

para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO. Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009038-36.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANA CLAUDIA PINTO**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 879,04. A ação foi distribuída em 04/11/2013 e determinada a citação do executado em 25/11/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos

Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO.Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009039-21.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CLAUDIA DE SOUZA MELO**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 879,04. A ação foi distribuída em 04/11/2013 e determinada a citação do executado em 25/11/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal

movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei n.º. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO.Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009040-06.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CLEONICE GOUVEIA FERREIRA**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 879,04. A ação foi distribuída em 04/11/2013 e determinada a citação do executado em 25/11/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677,

Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO.Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009041-88.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CREUSA OLINDINA DE FREITAS**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 879,04. A ação foi distribuída em 04/11/2013 e determinada a citação do executado em 25/11/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito

tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO.Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009049-65.2013.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X FERNANDA GONCALVES FERNANDES DOS SANTOS Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 755,43. A ação foi distribuída em 04/11/2013 e determinada a citação do executado em 25/11/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO.Dessa forma, considerando que não mais se admite a

cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009052-20.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SEDMA BARBOSA MACEDO SANTOS**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 929,08. A ação foi distribuída em 04/11/2013 e determinada a citação do executado em 25/11/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009059-12.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SILVANA MARIA RODRIGUES**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado

acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 879,04. A ação foi distribuída em 04/11/2013 e determinada a citação do executado em 25/11/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO. Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009064-34.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELIANE LUCIA DA SILVA**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 805,64. A ação foi distribuída em 04/11/2013 e determinada a citação do executado em 25/11/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que

não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO. Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009066-04.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DANIELE FERREIRA PEREIRA**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 734,04. A ação foi distribuída em 04/11/2013 e determinada a citação do executado em 25/11/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar

mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE\_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009070-41.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X VIRGINIA AMELIA SILVA DE ARAUJO**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 875,41. A ação foi distribuída em 04/11/2013 e determinada a citação do executado em 25/11/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os

Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE\_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009071-26.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X VERA LUCI DE LIMA**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 877,75. A ação foi distribuída em 04/11/2013 e determinada a citação do executado em 25/11/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da

legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE\_ REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009080-85.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X PAULO GOMES OLIVEIRA**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 863,81. A ação foi distribuída em 04/11/2013 e determinada a citação do executado em 25/11/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a

possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO.Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009081-70.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X PATRICIA EDUARDO DA SILVA**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 729,94. A ação foi distribuída em 04/11/2013 e determinada a citação do executado em 25/11/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO.Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009108-53.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LUZINETE LOURENCO DA SILVA**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 830,30. A ação foi distribuída em 04/11/2013 e determinada a citação do executado em 25/11/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO. Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009109-38.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DANIELA LARA COSTA**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 979,77. A ação foi distribuída em 04/11/2013 e determinada a citação do executado em 19/11/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)

para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE\_ REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009112-90.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANTONIA LUIZA DE PAULA LOBO**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 805,31. A ação foi distribuída em 04/11/2013 e determinada a citação do executado em 19/11/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os

Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE\_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009119-82.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROSELI APARECIDA GAMA JOSE**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 879,04. A ação foi distribuída em 04/11/2013 e determinada a citação do executado em 25/11/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal

movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei n.º. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO.Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009120-67.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROSA GARCIA DE SOUZA**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 830,30. A ação foi distribuída em 04/11/2013 e determinada a citação do executado em 25/11/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677,

Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO.Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009122-37.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROBERTA NUNES CANDIDO DOS SANTOS**  
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 879,04. A ação foi distribuída em 04/11/2013 e determinada a citação do executado em 25/11/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito

tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO.Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009123-22.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROBERTA BARROS**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 879,04. A ação foi distribuída em 04/11/2013 e determinada a citação do executado em 25/11/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO.Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança

judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009124-07.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROBENIA GONCALVES DE OLIVEIRA**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 879,04. A ação foi distribuída em 04/11/2013 e determinada a citação do executado em 25/11/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO. Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009126-74.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SILVANA CARVALHO SANTOS TESTA**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado

acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 879,04. A ação foi distribuída em 04/11/2013 e determinada a citação do executado em 25/11/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO. Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009130-14.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELISABETE VIEIRA XAVIER DA SILVA**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 879,04. A ação foi distribuída em 04/11/2013 e determinada a citação do executado em 25/11/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que

não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO. Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009131-96.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELAINE ALVES DA SILVA**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 879,04. A ação foi distribuída em 04/11/2013 e determinada a citação do executado em 25/11/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo

for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO. Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009133-66.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X EDLENE AZEVEDO DOS SANTOS**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 879,04. A ação foi distribuída em 04/11/2013 e determinada a citação do executado em 25/11/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão

judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO.Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009135-36.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ZILMAR FERREIRA SOUTO**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 879,04. A ação foi distribuída em 04/11/2013 e determinada a citação do executado em 25/11/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da

pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO.Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009136-21.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ZILDETE PEREIRA MIRANDA ARAUJO**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 877.60. A ação foi distribuída em 04/11/2013 e determinada a citação do executado em 25/11/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a

possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO.Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009137-06.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JOANA CRISTINA QUARESMA**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 879,04. A ação foi distribuída em 04/11/2013 e determinada a citação do executado em 25/11/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO.Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009139-73.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X KELLI CRISTIANE FONTES OLIVEIRA SOUZA**  
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 940,28.A ação foi distribuída em 04/11/2013 e determinada a citação do executado em 25/11/2013, não efetivada.Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir.Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda a mencionada lei, que:Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução.Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso.A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele.A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido.A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma,AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento.Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO.Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido.Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009140-58.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X KATIA CILENE PEREIRA DE LIMA**  
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 879,04.A ação foi distribuída em 04/11/2013 e determinada a citação do executado em 25/11/2013, não efetivada.Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir.Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)

para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO. Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009142-28.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JOSEMAR LIMA GOMES**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 879,04. A ação foi distribuída em 04/11/2013 e determinada a citação do executado em 25/11/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos

Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO. Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009145-80.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X EVANETE PIRES DA ROCHA**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 879,04. A ação foi distribuída em 04/11/2013 e determinada a citação do executado em 25/11/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal

movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei n.º. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO.Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009147-50.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ESTER DE SOUZA DA SILVA**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 879,04. A ação foi distribuída em 04/11/2013 e determinada a citação do executado em 25/11/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677,

Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO.Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009148-35.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ERICA LOUZADA CRUZ**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 879,04. A ação foi distribuída em 04/11/2013 e determinada a citação do executado em 25/11/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito

tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO.Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009151-87.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LUCIANA MADEIRA BABBERG**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 805.65. A ação foi distribuída em 04/11/2013 e determinada a citação do executado em 25/11/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO.Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança

judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009166-56.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SANDRA NETO MARCAL FIGUEIREDO**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 731,44. A ação foi distribuída em 04/11/2013 e determinada a citação do executado em 25/11/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009178-70.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANTONIA LIRA DE SOUZA**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado

acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 952,48. A ação foi distribuída em 04/11/2013 e determinada a citação do executado em 25/11/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE\_ REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009186-47.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X FABIO APARECIDO JEREMIAS**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 903,49. A ação foi distribuída em 04/11/2013 e determinada a citação do executado em 19/11/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que

não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE\_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009190-84.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANTONIO PEREIRA JAQUES**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 875,41. A ação foi distribuída em 04/11/2013 e determinada a citação do executado em 19/11/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar

mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE\_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009196-91.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ISABEL APARECIDA DOS SANTOS**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 830,30. A ação foi distribuída em 04/11/2013 e determinada a citação do executado em 19/11/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os

Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE\_ REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007414-15.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005474-49.2013.403.6119) HONEYWELL IND/ AUTOMOTIVA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X CHEFE SERVICO ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA EM GUARULHOS SP - SEORT

Trata-se de Mandado de Segurança interposto com a finalidade de que seja determinado o afastamento dos efeitos do despacho decisório SECAT/DRF/GUA, de 30/07/2014, objeto da Comunicação 517/2014 - Processo Administrativo nº 16095.720327/2012-71, com relação ao arrolamento de bens da impetrante. Alega a Impetrante conexão com a Cautelar Fiscal 0005474-49.2013.403.6119. Verifico que a Cautelar Fiscal mencionada foi sentenciada, encontrando-se os autos definitivamente arquivados. Sem adentrar no tema conexão de ações, deve este Juízo, primeiramente, abordar a questão relacionada com a competência desta Vara. A Terceira Vara desta 19.ª Subseção é especializada em execuções fiscais, portanto, não competente para apreciação do pedido formulado em sede de ações de natureza cível ou mandamental. Pretende a Impetrante provimento judicial tendente ao afastamento do arrolamento levado a efeito pela DRF/GUA uma vez que houve a reversão da situação inicialmente deferida em sede de liminar na Cautelar Fiscal. O arrolamento não foi realizado por determinação judicial, nem na Cautelar Fiscal nem em outro feito que, por competência deste Juízo, nele pudesse tramitar. Ante a impossibilidade de tramitação deste Mandado de Segurança nesta Vara Especializada, por incompetência absoluta em razão da matéria, determino a remessa dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição por dependência à Cautelar Fiscal, e para que proceda à livre distribuição do feito. Int.

### **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**TÂNIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4604**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004383-55.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROMERIO GOMES DE LIMA

Fl. 140: Defiro. Expeça-se mandado para busca e apreensão do veículo marca VW, modelo GOL 16V PLUS, cor PRETA, chassi nº 9BWCA05XX1T048689, ano de fabricação 2000, modelo 2001, placa DAM6548/SP, RENAVAL 745828558, no endereço do réu: Rua Urbano Santos, nº 988, Jardim das Nações, Guarulhos/SP, CEP: 07183-280 ou onde o veículo for encontrado. Cite-se o requerido ROMERIO GOMES DE LIMA, brasileiro, solteiro, CPF/MF: 383.171.938-10, no endereço supra para, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da efetivação da liminar querendo, contestar a ação. O mandado de busca e apreensão e citação, deverá ser devidamente instruído com cópia da petição inicial e de fls. 46/47, 50/51 e 97/98. Publique-se. Cumpra-se.

**0011751-18.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO BRANDASSI DA FONSECA

1. Manifeste-se a CEF para, no prazo de 10 dias, requerer aquilo que entender de direito. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 3. Publique-se.

### **MONITORIA**

**0000403-08.2009.403.6119 (2009.61.19.000403-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DIFRANCA COM/ DE ARTIGOS DE BORRACHA PARA CALCADOS LTDA X CIDIMAR BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIFRANCA COM/ DE ARTIGOS DE BORRACHA PARA CALCADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIDIMAR BIANCHI

Indefiro o pleito da CEF de fls. 822, tendo em vista o resultado positivo da pesquisa e bloqueio de bens por meio do sistema Renajud às fls. 815/817. Assim, intime-se a CEF para manifestar-se em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Cumpra-se.

**0001581-84.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSELI INACIO DA SILVA

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria formulado pela CEF à fl. 85, pelo prazo então requerido de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0010883-06.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO HUDAK

1. Preliminarmente, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP. Publique-se. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 3. Sendo apresentadas as guias pertinentes pela CEF dentro do prazo legal expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP, conforme determinado à fl. 48, desentranhando-se as referidas guias e substituindo-as por cópias para instrução da carta precatória. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002689-61.2006.403.6119 (2006.61.19.002689-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001600-03.2006.403.6119 (2006.61.19.001600-3)) VERA MARIA DA CRUZ(SP067665 - ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 232/233: Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0010983-48.2014.403.0000.Fls. 223/231: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte exequente. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0001039-66.2012.403.6119** - TANIA REGINA GONSEVSKI(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida, bem como das informações prestadas pela APSADJ-Gex Guarulhos às fls. 209/212. No caso de concordância, dê-se integral cumprimento ao r. despacho de fl. 189, no silêncio, prevalecerá o cálculo elaborado pelo INSS. Havendo discordância, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo e requerer a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

**0008903-58.2012.403.6119** - TIAGO AMANCIO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X IZILDA DE FATIMA AMANCIO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0008903-58.2012.403.6119 AUTOR: TIAGO AMÂNCIO DE OLIVEIRA INCAPAZ (Rep. p/ Izilda de Fátima Amâncio) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Á O Fls. 173/174: a parte autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto as consultas ao CNIS, que ora determino a juntada aos autos, revelam que a genitora do autor, na qualidade de contribuinte individual, está efetuando recolhimentos, mensais e ininterruptos desde 07/2012, com base em um salário mínimo. Além disso, o pai do autor possui vínculo empregatício, tendo auferido como remuneração no mês de agosto de 2014 a quantia de R\$ 1.360,19 (mil e trezentos e sessenta reais e dezenove centavos). Desse modo, considerando que a própria Constituição da República estabelece em seu art. 230 que o primeiro dever de amparo ao idoso/deficiente é da família, tenho que o auxílio estatal deve ser subsidiário, ou seja, deve ser concedido apenas quando a família não puder suprir as suas necessidades. Portanto, pelo menos nesta análise superficial, inexistente o requisito da miserabilidade. Ressalte-se, por fim, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Desta forma, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional nesta fase processual, podendo tal decisão ser revista após um exame exauriente. Cumpram-se as determinações do despacho de fl. 171. Publique-se. Intimem-se.

**0004809-33.2013.403.6119** - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida, bem como das informações prestadas pela APSADJ-Gex Guarulhos às fls. 127/128. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008101-26.2013.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Fl. 307: defiro o pedido formulado pela ANVISA de expedição de ofício ao PAB-CEF desta Subseção Judiciária para converter o valor constante do depósito de fl. 105 em renda, devendo ser procedido por meio do código 13001-0, UG/Gestão 253002/36212. No tocante ao depósito de fl. 304 concernente à verba honorária, da mesma forma, deverá ser convertido em renda por meio do código de recolhimento sob o nº 13905-0 e a UG 110060/001. Dê-se cumprimento, valendo-se a presente decisão de ofício, devendo este ser instruído com as cópias dos depósitos de fls. 105, 304, da manifestação de fl. 307 e da presente decisão. Após, com a resposta dos ofícios encaminhados à CEF, abra-se nova vista à ANVISA. 1,10 Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008999-39.2013.403.6119** - SIMONE DE OLIVEIRA CENERO MACHADO(SP090257 - ANTONIO

SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Nada mais sendo requerido, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010191-07.2013.403.6119** - YAMAHA MOTOR DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL

Não obstante tenha sido a União regularmente citada, conforme se verifica às fls. 92/96 (mandado de citação), sem que tenha apresentado contestação, deixo de decretar a revelia por força do disposto no inciso II do artigo 320 do Código de Processo Civil. Sendo assim, especifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001562-10.2014.403.6119** - ANTONIO PEREIRA RAMOS (SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0001562-10.2014.403.6119 AUTOR: ANTONIO PEREIRA RAMOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS, e examinados os autos. Compulsando os autos, verifico que documento essencial ao deslinde da causa, consubstanciado no PPP cuja cópia foi juntada à fl. 45, está incompleto (não indica, por exemplo, a assinatura do representante da empresa responsável pela emissão). Outrossim, constato que a parte autora deixou de apresentar as cópias integrais de sua(s) CTPS. Assim, para melhor instrução do feito, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação da parte autora para acostar aos autos a cópia completa do PPP relativamente ao empregador Sherwin Williams Brasil Ind. Com. Ltda, assim como para que apresente cópia integral de sua(s) carteira(s) de trabalho. Prazo: 10 (dez) dias. Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao INSS e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

**0006295-19.2014.403.6119** - LUIZ MENDES DA SILVA (SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para dar cumprimento à determinação contida na parte final da decisão de fls. 96/96 vº, trazendo aos autos declaração de autenticidade ou cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial, nos moldes do artigo 365, IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006795-85.2014.403.6119** - MARIA HELENA VIEIRA DOS SANTOS (SP221855 - JOSÉ JOAQUIM DE ALBUQUERQUE FILHO) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de cobrança de valores retidos a título de FGTS proposta, inicialmente, perante a Justiça Estadual - Comarca de Guarulhos/SP, em 19/11/2008. Após sentença procedente o Tribunal de Justiça declarou a nulidade da sentença, reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fls. 88/94). É o relatório. DECIDO. Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013. No presente caso, a ação, embora ajuizada na Justiça Estadual no ano de 2008, foi distribuída a esta Justiça Federal em 19/09/2014, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003. II - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em

uma de suas varas federais de competência cível.III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício.IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00(um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores.V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei.VI - Agravo improvido.(Agravo de Instrumento 255486 - Segunda Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - Data da decisão: 22/04/2008 - Data Publicação 08/05/2008)Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino, após o prazo recursal, a remessa dos autos, com baixa incompetência JEF (autos digitalizados - código 132) ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, na forma da Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

**0006799-25.2014.403.6119 - MANOEL ISMAEL FILHO(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Manoel Ismael FilhoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S ã ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento de determinados períodos especiais e a implantação imediata do benefício previdenciário de aposentadoria especial.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/103).É a síntese do necessário.DECIDO.Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento dos períodos especiais desejados pela parte autora.Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.Além disso, saliento que a análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...).Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.Concedo os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista a declaração de fl. 19.Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005708-31.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002369-64.2013.403.6119) MARCELO CORREA BUENO DA SILVA(SP309467 - JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)**  
Fl. 90: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargante.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

**0001697-22.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007768-11.2012.403.6119) ROBERTO DOS SANTOS SILVA APARAS X ROBERTO DOS SANTOS SILVA X DEBORA ALCON QUEIROGA SILVA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)**  
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS nº 0001697-22.2014.403.6119EMBARGANTE: ROBERTO DOS SANTOS SILVA APARAS E OUTROSEMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVISTOS, e examinados os autos.Compulsando os autos, verifica-se que a embargada, em sua contestação opôs questão preliminar, acarretando a aplicação do artigo 326 do Código de Processo Civil. Desta forma, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino à parte embargante que apresente sua réplica, especificando eventual pedido de produção de provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte embargada, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Além disso, deverá esclarecer se os cálculos apresentados às fls. 322, dos autos em apenso, que estão corrigidos pela comissão de permanência composta pelo CDI, conforme alegado na impugnação (fl. 88, 1ºparágrafo), estão acrescidos da taxa de rentabilidade de 5% a.m a ser aplicada até o 59º dia de atraso e de 2% a.m. a ser aplicada a partir do 60º dia de

atraso, conforme previsto na cláusula décima do contrato, que é título executivo (fl. 12). Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005201-12.2009.403.6119 (2009.61.19.005201-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VALMIR COM/ DE BATATA E CEBOLA LTDA - ME X VALMIR VALDEMAR DA SILVA X LAUDILENE BRAGA ALEXANDRE SILVA

1. Intime-se a CEF para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Publique-se. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Cumpra-se.

**0000381-13.2010.403.6119 (2010.61.19.000381-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP281129 - EDUARDO PEREIRA KULAIF E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUGO ANDRE MORAES DURAO DOS SANTOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Av. Salgado Filho, nº 2.050, 1º Andar, Guarulhos/SP, CEP 07115-000) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADOS: HUGO ANDRE MORAES DURAO DOS SANTOS. Primeiramente, determino seja procedida a transferência dos valores bloqueados para o PAB da CEF localizado nesta Subseção Judiciária à disposição deste Juízo das quantias bloqueadas, por meio do sistema BACENJUD. Tendo em vista o aperfeiçoamento da penhora on line em parte do valor devido intime-se o executado em seu domicílio localizado na Rua João Pereira Prado, nº 64, CEP 07600-000, Mairiporã/SP, acerca da penhora que recaiu sobre a quantia bloqueada, bem como para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J, do CPC. No silêncio e com a comprovação da transferência, expeça-se o alvará de levantamento na forma pleiteada à fl. 78. Fl. 78: defiro, pelo que determino à serventia deste Juízo seja realizada a consulta por meio do sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações dos exercícios dos últimos 5 anos. Dê-se cumprimento, servindo o presente de mandado, ofício e carta precatória. Publique. Intime-se. Cumpra-se.

**0003279-91.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO VERAS PINHEIRO

1. Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos à execução (fl. 78), intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se.

**0005123-42.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVABOR COMPONENTES DE BORRACHA E EVA LTDA X PAULO CESAR GAROFO X MARCOS ARAUJO BARROS

Considerando-se a devolução da carta precatória negativa para a citação do executado, às fls. 54/64, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o endereço atualizado para citação do devedor, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do executado, ao menos, mediante apresentação de certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. Publique-se. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Cumpra-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000593-92.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JOSE CARLOS LOPES

Considerando-se a devolução da carta precatória negativa para a citação do requerido, às fls. 44/50, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o endereço atualizado para citação do devedor, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a

localização do réu, ao menos, mediante apresentação de certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. Publique-se.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007625-42.2000.403.6119 (2000.61.19.007625-3)** - NEIVALDO BENEDITO DA SILVA X REGINA YOSHIE TSUNO(SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Requer a parte ré em petição de fls. 279/295 a expedição de ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP para o cancelamento das averbações de suspensão da expedição de carta de arrematação, bem como de cancelamento da referida carta devido ao não cumprimento do acordo judicial.Indefiro o pedido da CEF, uma vez que o referido cancelamento não tem o condão de restabelecer a arrematação que não se completou, devendo a CEF buscar a via própria para executar o acordo judicial, cuja decisão de homologação transitou em julgado, nos autos da ação ordinária nº 0020024-06.2000.403.6119, conforme fls. 597/599.Publique-se. Intime-se.Após, oportunamente ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008147-25.2007.403.6119 (2007.61.19.008147-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO JUNIOR SILVA X ANTONIO MARCOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO JUNIOR SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARCOS SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Intime-se a CEF para que se manifeste acerca das pesquisas realizadas pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD (fls. 130/135), no prazo de 10 dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se.

#### **Expediente Nº 4606**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008612-58.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRENILDA RIBEIRO DE SOUZA

Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento do despacho de fl. 69 no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0003862-23.2006.403.6119 (2006.61.19.003862-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON OLIVEIRA DA SILVA X CASSIA CORONA DA SILVA(SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS)

Requeira a CEF o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

**0008456-07.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO PEREIRA DA SILVA(SP131593 - ANTONIO CARLOS SILVESTRE)

Defiro o pedido de pesquisa de bens a ser realizada por meio do sistema RENAJUD, restando esta frutífera proceda-se, desde já, ao bloqueio do bem.Após, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0003283-31.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

MILENIO EXPRESS TRANSPORTES LTDA X JOSE LAZARO GOUVEA X FRANCISCO CARLOS DE SOUSA

Ciência à CEF sobre a informação da 1ª Vara Federal /RS de Erechim dando conta da distribuição da carta precatória perante aquele Juízo, sob o nº 5005702-85.2014.404.7117, chave para consulta nº 870512384614. Publique-se.

**0004697-30.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUNARE COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X NUBIA PORTELA MOREIRA X ANITA PORTELA MOREIRA CHAGAS BICALHO

1. Abra-se vista à parte exequente acerca da devolução da carta precatória não cumprida e para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001611-32.2006.403.6119 (2006.61.19.001611-8)** - BRENNTAG QUIMICA BRASIL LTDA(SP026168 - VICTOR BRANDAO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, dê-se ciência às partes acerca da decisão exarada às fls. 342/345 pelo eg. TRF 3ª Região em sede de agravo interposto na forma de instrumento. Fls. 335/336: deverá a parte autora adequar a sua petição aos termos do art. 730 do CPC, por tratar-se de pedido em que pretende seja homologado o valor apurado em memória de cálculo para efeitos de compensação. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010104-90.2009.403.6119 (2009.61.19.010104-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA EDNA MOREIRA SOARES(SP262900 - MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS)

Fls. 235/236: Manifeste-se a CEF acerca da pesquisa realizada através do sistema Renajud, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

**0009902-79.2010.403.6119** - MARIA DO CARMO INACIO(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MARIA DE JESUS DE LIMA(SP302244 - CARLOS ANTONIO MATOS DA SILVA E SP302050 - FABRICIA DA SILVA GUSMÃO)

Fls. 246/301 e 304/305: Ciência às partes acerca da prova oral produzida no Juízo Deprecado da 17ª Vara federal de Curitiba/PR, devendo as partes apresentar alegações finais, no prazo sucessivo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se.

**0003897-70.2012.403.6119** - NATANAEL ALVES DOS SANTOS(SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 129, justificando, fundamentadamente, o motivo do não comparecimento à perícia médica designada para o dia 25/09/2013, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

**0010354-21.2012.403.6119** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada do cálculo de fls. 136/138, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório, observando a

Portaria nº 04/2014 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011343-27.2012.403.6119** - JOSE ZACARIAS DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da sua tempestividade, recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000083-16.2013.403.6119** - ANTONIO MANGUEIRA DINIZ(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da sua tempestividade, recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000653-02.2013.403.6119** - TEREZINHA REBOUCAS LIMA DOS SANTOS(SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da sua tempestividade, recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003047-79.2013.403.6119** - LUIZ PEREIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004813-70.2013.403.6119** - DAVI DIONIZIO DE MELO(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da sua tempestividade, recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005676-26.2013.403.6119** - JAIME IZIDORO DA SILVA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 101: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença.2. Fls. 104/106: recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.3. Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006623-80.2013.403.6119** - CARLOS JOSE VIEIRA(SP179421 - MIGUEL TAVARES FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte autora sobre as informações prestadas pela União às fls. 102/106.Nada havendo a deliberar, remetam-se os autos ao arquivo como baixa-findo.Publique-se. Cumpra-se.

**0006709-51.2013.403.6119** - JOSEFA SEVERINO BARBOSA(SP103274 - CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006982-30.2013.403.6119** - DOMINGOS KIYOSHI MAEDA(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS à fl. 121, em atenção ao pedido de desistência formulado pela parte autora, lança manifestação no sentido de condicionar a sua aceitação desde que o requerimento da parte autora seja com fundamento no art. 269, inc. V do CPC. Sendo assim, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca das alegações deduzidas pela Autarquia Federal e caso haja concordância deverá o patrono do autor providenciar a regularização do instrumento de mandato, tendo em vista a falta de poderes especiais para renúncia. Prazo: 05 (cinco) dias. Publique-se.

**0007308-87.2013.403.6119** - CRISTIANO ANDRADE DA SILVA(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008545-59.2013.403.6119** - DORALICE DE ARAUJO SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 144/145: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença. 2. Fls. 146/155: diante da sua tempestividade, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. 3. Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008945-73.2013.403.6119** - RAIMUNDA NONATA PESSOA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca da devolução da carta precatória cumprida de fls. 95/112. Após, promova-se a conclusão para sentença. Publique-se. Intime-se.

**0010075-98.2013.403.6119** - RAIMUNDO CUSTODIO POLICARPIO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 119: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença. 2. Fls. 124/129: recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. 3. Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010516-79.2013.403.6119** - ADELSON ALVES SILVA(SP215856 - MARCIO SANTAMARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001441-79.2014.403.6119** - BOANERGES PENTEADO FILHO(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que cumpra o v. julgado ora exequendo devendo, se o caso, apresentar a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002458-53.2014.403.6119** - NOELI MOLINA DE CARVALHO(SP066872 - WANDER BOLOGNESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da sua tempestividade, recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008674-64.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003095-38.2013.403.6119) LIWAL COM/ DE PECAS E MANUTENCAO MAQUINAS LTDA - ME X JORGE LIMA SOTEIRO X CARINA MARINA DIAS SOTERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista a manifestação contrária da CEF acerca dos embargos à execução opostos pela parte executada ora embargante, demonstrando a divergência entre as partes sobre o valor da execução e considerando o requerimento de prova pericial contábil deduzido na alínea f à fl. 16 e item v à fl. 17vº, determino sejam os autos remetidos à Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000874-48.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007948-90.2013.403.6119) FLAVIA CRISTINA SANCHES(SP254900 - FLAVIA CRISTINA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Tendo em vista a manifestação contrária da CEF acerca dos embargos à execução opostos pela parte executada ora embargante, demonstrando a divergência entre as partes sobre o valor da execução, determino sejam os autos remetidos à Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

**0002674-14.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010843-63.2009.403.6119 (2009.61.19.010843-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS LOURENCO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria Judicial. Nada havendo a esclarecer, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se e intime-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004353-25.2009.403.6119 (2009.61.19.004353-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE NIVALDO DELFINO - EPP X JOSE NIVALDO DELFINO(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)  
Defiro o pleito da CEF de fls. 178, pelo que determino à secretaria que proceda à pesquisa da última declaração de imposto de renda dos executados por meio do sistema INFOJUD. Do mesmo modo, defiro a pesquisa de bens dos executados que deverá ser realizada por meio do sistema RENAJUD. Restando esta frutífera proceda-se, desde já, à restrição de transferência do referido bem. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0008021-96.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO PORTELLA DE OLIVEIRA

1. Dê-se ciência à CEF acerca do retorno da carta precatória acostada às fls. 108/119, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 3. Publique-se.

## **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003533-30.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JOAO PAULO BREGOLATO

Tendo em vista o requerimento da CEF às fls. 48/49, proceda a requerente à retirada definitiva dos autos em Secretaria, independentemente de traslado (art. 872, do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

**0004922-50.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES CAMPOS

Intime-se a CEF para que proceda à retirada definitiva dos autos em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008436-45.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO)  
X LUIZ CARLOS MOREIRA

Intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da composição administrativa da dívida, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão. Publique-se. Intime-se.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Marcelo Junior Amorim**

**Diretor de Secretaria em exercício**

**Expediente Nº 5209**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006570-54.2006.403.6181 (2006.61.81.006570-0)** - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO SOARES FERNANDES(SP115819 - RONALDO SPOSARO JUNIOR) X CRISTIANO BESSA DE OLIVEIRA X FABIO PERES VIEIRA RODRIGUES

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 e-mail: guaru\_vara06\_sec@jfsp.jus.br PARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X CRISTIANO BESSA DE OLIVEIRA E OUTRO PROCESSO Nº 00065705420064036181 DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Designo o dia 27 DE OUTUBRO DE 2014, às 14h00, para realização de audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo ao acusado Cristiano Bessa de Oliveira, que deverá ser intimado a comparecer perante este Juízo. Expeça-se mandado de intimação nos termos da Resolução Conjunta nº 02/2014, da Presidência do E. TRF da 3ª Região e a Corregedoria Regional da 3ª Região. Depreque-se à Subseção Judiciária de Santo André/SP a proposta de suspensão condicional do processo ao acusado Fábio Peres Vieira Rodrigues, sendo que em caso de aceitação deverá ser realizada a sua fiscalização. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cópia do presente despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ/SP PARA OFERECIMENTO DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO AO RÉU ABAIXO QUALIFICADO, SENDO QUE EM CASO DE ACEITAÇÃO DEVERÁ SER PROCEDIDA A SUA FISCALIZAÇÃO: FABIO PERES VIEIRA RODRIGUES, brasileiro, nascido em 09/06/1959, filho de Leonardo Rodrigues e Carmen Peres Vieira Rodrigues, inscrito no CPF nº 003.793.538-06, com endereço na Rua Barão de Ramalho, 95, Vila Scarpelli, Santo André/SP. Segue em anexo, cópia da proposta de suspensão condicional do processo (fls. 663/664).

**0000022-24.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTIÇA

**Expediente Nº 5511**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008557-20.2006.403.6119 (2006.61.19.008557-8)** - DONIZETTI FERREIRA ROCHA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DONIZETTI FERREIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº. 0008557-20.2006.403.6119 Exequente: DONIZETTI FERREIRA ROCHA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: BSENTENÇA Trata-se de demanda movida por em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação do crédito da parte autora, conforme fixado em r. sentença/acórdão/decisão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira

oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 30 de setembro de 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

**0002889-34.2007.403.6119 (2007.61.19.002889-7) - EDMA MARIA DE MELLO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EDMA MARIA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processo nº. 0002889-37.2007.403.6119Exequente: EDMA MARIA DE MELLOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: BSENTENÇATrata-se de demanda movida por em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixado em r. sentença/acórdão/decisão com trânsito em julgado, valores corrigidos monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 30 de setembro de 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

**0002189-87.2009.403.6119 (2009.61.19.002189-9) - AMARILDO TEOTONIO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X AMARILDO TEOTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processo nº. 0002189-87.2009.403.6119Exequente: AMARILDO TEOTONIOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: BSENTENÇATrata-se de demanda movida por em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixado em r. sentença/acórdão/decisão com trânsito em julgado, valores corrigidos monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 30 de setembro de 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

**0003338-21.2009.403.6119 (2009.61.19.003338-5) - JESUS MACHADO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JESUS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO N.º 0003338-21.2009.403.6119EXEQUENTE: JESUS MACHADOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO  
CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por JESUS MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixado em r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valores corrigidos monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 317/318).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 30 de setembro de 2014.MARCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

**0010443-49.2009.403.6119 (2009.61.19.010443-4) - JOSE BEZERRA DE MELO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processo nº. 0010443-49.2009.403.6119Exequente: JOSÉ BEZERRA DE MELOExecutado: INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: BSENTENÇATrata-se de demanda movida por em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação do crédito da parte autora, conforme fixado em r. sentença/acórdão/decisão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 30 de setembro de 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto  
.PA 1,7

**0003233-73.2011.403.6119** - JOSE EDSON DE MEDEIROS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE EDSON DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Processo nº. 0003233-73.2011.403.6119Exequente: JOSÉ EDSON DE MEDEIROSExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: BSENTENÇATrata-se de demanda movida por em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixado em r. sentença/acórdão/decisão com trânsito em julgado, valores corrigidos monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 30 de setembro de 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

**0012219-16.2011.403.6119** - TEREZINHA DE OLIVEIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X TEREZINHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Processo nº. 0012219-16.2011.403.6119Exequente: TEREZINHA DE OLIVEIRAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: BSENTENÇATrata-se de demanda movida por em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixado em r. sentença/acórdão/decisão com trânsito em julgado, valores corrigidos monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 30 de setembro de 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

**0012232-15.2011.403.6119** - GEPCO IND/ E COM/ LTDA(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X COSSO ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI) X GEPCO IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL  
PROCESSO N.º 0012232-15.2011.403.6119EXEQUENTE: GEPCO IND. E COM. LTDA.EXECUTADO: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por GEPCO IND. E COM. LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), na qual se busca a satisfação de crédito relativo a honorários advocatícios, conforme fixado em r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valores corrigidos monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fl. 242).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 30 de setembro de 2014.MARCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

**0001813-96.2012.403.6119** - DALDI GUERRA DA SILVA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DALDI GUERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Processo nº. 0001813-96.2012.403.6119Exequente: DALDI GUERRA DA SILVAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: BSENTENÇATrata-se de demanda movida por em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação do crédito da parte autora, conforme fixado em r. sentença/acórdão/decisão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 30 de setembro de 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

**0004405-16.2012.403.6119** - ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Processo nº. 0004405-16.2012.403.6119Exequente: ANTONIO MARQUES DA SILVAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: BSENTENÇATrata-se de demanda movida por em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixado em r. sentença/acórdão/decisão com trânsito em julgado, valores corrigidos monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 30 de setembro de 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

**0004859-93.2012.403.6119** - MARIA JOSE GODOI(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA JOSE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Processo nº. 0004859-93.2012.403.6119Exequente: MARIA JOSÉ GODOIExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: BSENTENÇATrata-se de demanda movida por em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixado em r. sentença/acórdão/decisão com trânsito em julgado, valores corrigidos monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 30 de setembro de 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

**0008811-80.2012.403.6119** - JOSE FERREIRA DE AMORIM(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE FERREIRA DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Processo nº. 0008811-80.2012.403.6119Exequente: JOSÉ FERREIRA DE AMORIMExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: BSENTENÇATrata-se de demanda movida por em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixado em r. sentença/acórdão/decisão com trânsito em julgado, valores corrigidos monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 30 de setembro de 2014.CAIO JOSÉ

**0010221-76.2012.403.6119** - ORLANDO APARECIDO MONTANHEIRO(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ORLANDO APARECIDO MONTANHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº. 0010221-76.2012.403.6119 Exequente: ORLANDO APARECIDO MONTANHEIRO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: BSENTENÇA Trata-se de demanda movida por em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação do crédito da parte autora, conforme fixado em r. sentença/acórdão/decisão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 30 de setembro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

### Expediente Nº 5512

#### DESAPROPRIACAO

**0010105-07.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA E SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X GRAZIELLA CHACUR X SALVADOR ALVES CAVALCANTE(SP313660 - ALEXANDRE KISE) X ANA PAULA ALVES DA SILVA

Fls. 307/326 - Ante a juntada de cópias do formal de partilha comprovando a qualidade dos herdeiros e sucessores do espólio de Guilherme Chacur, expeçam-se os competentes alvarás para levantamento dos valores discriminados pela contadoria judicial à fls. 299, devendo a Infraero informar em nome de qual procurador deverá ser feito o documento. Int.

**0010108-59.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X NELIO DOS SANTOS BERNARDES X MIRIAN GOMES BERNARDES(SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA)

Fls. 290/310 - Ante a juntada de cópias do formal de partilha comprovando a qualidade dos herdeiros e sucessores do espólio de Guilherme Chacur, encaminhem-se os autos ao setor de contadoria judicial para discriminação dos valores a serem pagos aos proprietários e a INFRAERO. Sem prejuízo, informe a Infraero em nome de qual procurador deverá ser expedido o alvará de levantamento. Após, expeçam-se os competentes alvarás e com a informação de pagamento arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

#### MONITORIA

**0005998-22.2008.403.6119 (2008.61.19.005998-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X GRAZIELLA GALLO Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0010972-34.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VINICIUS MACENO VIEIRA(SP060656 - JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ)

Fl. 144 - Defiro a vista dos autos fora do cartório por 05 (cinco) dias, requerida pela CEF. Int.

**0003650-26.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO ANDRADE FARIAS

Tendo em vista a citação ficta, por hora certa, ocorrida no presente feito, e, levando em consideração a necessidade de promover defesa ainda que genericamente, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar como

curador especial do réu, em garantia do direito de defesa e efetividade do contraditório, conforme preceitua o artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil.Int.

**0010930-14.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUANDA TOMAZ DE SOUZA KUSTER  
Ante a juntada do mandado de pagamento nos termos do artigo 475-J, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Intime-se.

**0002927-36.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRENO DE OLIVEIRA JESUS(SP173884 - GUILHERME RODRIGUES DA COSTA)  
Recebo o recurso de apelação, interposto tempestivamente pelo RÉU, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora ( CEF) para apresentação de contra-razões.Por fim, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0006074-70.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERALDO APARECIDO DE SOUSA(SP178466 - CRISTINA BARBOSA RODRIGUES)  
CHAMO O FEITO A ORDEM Recebo os embargos monitórios opostos, tempestivamente, às fls. 47/53 e suspendo a eficácia do mandado de pagamento (art. 1.102c, caput, CPC).Intime-se a CEF para oferecer impugnação, no prazo legal de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0005122-57.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATA DANIELA DOS SANTOS NOIA(SP250339 - RENATA DANIELA DOS SANTOS NOIA)  
Recebo os embargos monitórios opostos, tempestivamente, às fls. 80/146 e suspendo a eficácia do mandado de pagamento (art. 1.102c, caput, CPC).Intime-se a CEF para oferecer impugnação, no prazo legal de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001271-20.2008.403.6119 (2008.61.19.001271-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CEDDRUS FARMACIA COM/ MANIP LTDA X AFONSO MARTINS DE SOUZA X THIAGO BRUNO DIAS FAGUNDES  
Compulsando os autos verifico que o executado THIAGO BRUNO DIAS FAGUNDES foi regularmente citado conforme se depreende da certidão de fl. 87, tornando sem efeito o pedido da CEF de fl. 324.Portanto, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.

**0000104-94.2010.403.6119 (2010.61.19.000104-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X B BARATO TUDO PARA CONSTRUCAO LTDA X REGINALDO FERREIRA DA SILVA X MARIO VANDER CICERI  
Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

**0006035-44.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ENILDA DIAS GONCALVES DE ANDRADE  
Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0006782-57.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CARLA DE AVILA  
Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 61, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 62 já decorreu integralmente, sob pena de arquivamento do feito.Intime-se.

**0006058-19.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FELIPE CARLOS DA SILVA

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 41, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 43 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

**0004928-57.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J. C. DA SILVA - ARTEFATOS PLASTICOS - ME X JOAO CARLOS DA SILVA

Cumpra a exequente o despacho de fl. 79 no prazo adicional de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000287-41.2005.403.6119 (2005.61.19.000287-5)** - NOVA GERACAO VEICULOS LTDA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM GUARULHOS SP(SP155395 - SELMA SIMONATO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0006668-94.2007.403.6119 (2007.61.19.006668-0)** - ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0009209-03.2007.403.6119 (2007.61.19.009209-5)** - CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS) X CHEFE DA DELEGACIA FEDERAL DA AGRICULTURA EM SAO PAULO(SP183626 - CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0001117-26.2013.403.6119** - MARIANA ESTELA CRISTINA IN SANTORO(PR024711 - NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO ) X DELEGADO POLICIA FEDERAL AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007698-57.2013.403.6119** - CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X FAZENDA PUBLICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, interposto pela parte requerente, no seu efeito meramente devolutivo (art. 520, IV, CPC).Vista à parte autora, para oferecimento de contra-razões.Após, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. Rodrigo Zacharias**  
**Juiz Federal Titular**

## Expediente Nº 9089

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003142-09.1999.403.6117 (1999.61.17.003142-9)** - HELENA DELIESPORTE CESCATO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Fl.294: Ciência à parte autora.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0001515-33.2000.403.6117 (2000.61.17.001515-5)** - JOSE VALERIO DE OLIVEIRA (FALECIDO) X MARIA DOLORES RODRIGUES DE OLIVEIRA X SUELI APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARGARETE RODRIGUES DE OLIVEIRA X MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. Dada a fase processual em que se encontra o feito, consigno que deixo de intimar a parte requerida para se manifestar nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), visto que tal procedimento foi tido por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos das ADIs 4357 e 4425. Após a ciência pelo INSS desta decisão, remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF. Finalmente, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

**0000660-97.2013.403.6117** - LUIZA APARECIDA ALBERTINI BRANDINO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.No mais, aguarde-se a realização da prova pericial.Int.

**0000952-82.2013.403.6117** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X BARIRI PREFEITURA MUNICIPAL(SP162493 - CÉSAR JOSÉ DE LIMA) Vistos, Compulsando os autos, verifico que foi designada audiência nesta data para a oitiva das testemunhas José Carlos Feliciano e Natalício Severino da Silva, ficando a cargo das partes a indicação de endereço atualizado dessas testemunhas (f. 09).No entanto, deprecou-se a oitiva da testemunha José Carlos Feliciano, porque residente na cidade de Bauru/SP (f. 127). Na tentativa de intimar a testemunha Natalício, já que frustrada pelo correio (f. 129), o oficial de justiça compareceu ao endereço informado nos autos, onde não encontrou a testemunha e soube, por sua mãe, que ela está residindo na Rua Tapajós, nº 545, Vila Ipiranga, em Ribeirão Preto/SP.Por essa razão, cancelo a audiência marcada para ocorrer na data de hoje, às 17h20min, excluindo-se da pauta.Depreque-se, outrossim, à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP a realização de audiência para a oitiva da testemunha Natalício Severino da Silva, qualificado à f. 113, observado o endereço indicado à f. 137.Intimem-se, com urgência.

**0001674-19.2013.403.6117** - ROSA MARIA DE SOUZA MARQUES(SP250100 - AMANDA CRISTINA DE CARVALHO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ante o não comparecimento da parte autora à perícia agendada, excepcionalmente, redesigno-a para o dia 24/11/2014, às 13h30min, a ser levada a efeito pelo(a) perito(a) nomeado(a) à fl.48, ficando consignado que será realizada no fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, CEP: 17.201-440, telefone (14) 3602-2800.Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários.Consigno que o reiterado não comparecimento ensejará a renúncia à sua produção.

**0002126-29.2013.403.6117** - MARIA TEREZA AMARAL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**0002636-42.2013.403.6117** - GUSTAVO FERNANDES X APARECIDA CRISTINA DOS SANTOS(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o motivo que ensejou a impossibilidade de comparecimento à perícia designada. Ressalto que a ausência de plausível justificativa pode acarretar a extinção do feito, nos termos do artigo 267, do CPC.Int.

**0002672-84.2013.403.6117** - MARIA ALICE RIBEIRO(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o motivo que ensejou a impossibilidade de comparecimento à perícia designada. Ressalto que a ausência de plausível justificativa pode acarretar a extinção do feito, nos termos do artigo 267, do CPC.Int.

**0001022-65.2014.403.6117** - ANTONIA BARBOSA DA SILVA(SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Face o julgamento proferido nos embargos à execução 00010235020144036117, nada resta a ser debatido na causa. Arquivados ambos os feitos, dê-se baixa na distribuição.

**0001124-87.2014.403.6117** - REGINALDO ANTONIO ONTIVEROS(SP231423 - ALINE MARIA JORGE BONILHA E SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por REGINALDO ANTONIO ONTIVEROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial juntou documentos às f. 20/108. F. 112/131: Defiro o aditamento à inicial. Diante da alteração do valor atribuído à causa, remetam-se os autos ao SUDP para as devidas anotações. Relatados brevemente, fundamento e decido. Inicialmente defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se na capa dos autos. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Da análise dos autos verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que seja reconhecido período de atividade, sobretudo em condições especiais, mister seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, mormente considerando a necessidade de averiguação das atividades insalubres, perigosas e penosas desenvolvidas e a documentação pertinente. Por outro lado, não há grave comprometimento da situação da parte autora se o pedido for concedido na sentença final de mérito. A mera alegação de caráter alimentar do benefício ou de que não seria justo que o segurado aguardasse por mais tempo a prolação da sentença, não atende, por si só, ao requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, não identifiquei qualquer propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir ao autor, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, a final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente. Por essas razões, indefiro, por ora, a antecipação de tutela pleiteada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**0001169-91.2014.403.6117** - AMAURI FREDERICO KIL(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE E SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por AMAURI FREDERICO KIL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando à conversão do benefício de aposentadoria por idade (NB 155.916.383-3) por aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial juntou documentos (f. 14/180). Relatados brevemente, decido. Inicialmente defiro a emenda à inicial no tocante ao valor atribuído à causa, conforme o demonstrativo anexado às f. 185/189, devendo o SUDP proceder à retificação do valor da causa. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o

requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Da análise dos autos verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que seja reconhecido o período de atividade rural, de 01.06.1956 a 26.03.1973, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Por outro lado, não há grave comprometimento da situação da parte autora se o pedido for concedido na sentença final de mérito. A mera alegação de caráter alimentar do benefício ou de que não seria justo que o segurado aguardasse por mais tempo a prolação da sentença, não atende, por si só, ao requisito previsto no art. 273, I, CPC. Ademais, não identifiquei qualquer propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir ao autor, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita em favor da autarquia previdenciária, que poderia estar obrigada a implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, a final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que a parte ré é devedora solvente. Por essas razões, indefiro, por ora, a antecipação de tutela pleiteada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ao SUDP para as devidas anotações. Cite-se.

**0001282-45.2014.403.6117 - ALLAN CESAR RODRIGUES(SP339058 - FLAVIANO GOMES DE CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por ALLAN CESAR RODRIGUES em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à imediata suspensão ou prorrogação do contrato de financiamento estudantil (FIES) e, no mérito, a revisão do contrato. Narra a parte autora que é estudante do curso superior de Ciências Aeronáuticas, na Instituição Toledo de Ensino de Bauru (ITE), com duração de 3 anos, e firmou contrato de financiamento de crédito educacional conhecido como FIES - Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, registrado sob o nº 24.4205.185.0003506-00, em janeiro deste ano. Alega que a situação de seu contrato no portal do financiado encontra-se reaberto para correção, pelo período de 01.07.2014 a 31.10.2014. Acredita que o contrato será renovado automaticamente caso não apresente modificação de sua situação fática. Informa, contudo, que precisa cumprir 150 horas de voo até a conclusão do curso e o valor correspondente a essas horas não está incluído no crédito que lhe fora concedido. Para a liberação de crédito maior, precisa apresentar outros dois fiadores com renda mínima de R\$ 8.000,00. Com a inicial juntou documentos às f. 21/57. Relatados brevemente, fundamento e decido. Inicialmente defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se na capa dos autos. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Da análise dos autos verifico que o caso em tela demanda dilação probatória. Para que seja revisto o contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais (f. 29/38), sobretudo para o aumento do crédito visando cobrir as despesas com as mensalidades do curso e com as atividades práticas de voo mediante garantia a ser prestada pelo Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC), mister seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Nesse aspecto, faz-se necessária à prévia oitiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento (FNDE), agente operador do Fundo do Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), da Caixa Econômica Federal (CEF), agente financeira desse programa, e também do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC), já que o autor pretende que esse fundo garanta o seu contrato. No tocante à suspensão ou prorrogação da validade do contrato FIES nº 24.4205.185.0003506-00, não verifico motivo para a intervenção do Judiciário nesse momento, até porque a renovação pode ser feita pessoalmente pelo requerente através do sistema do FIES, não havendo nos autos prova de recusa do FNDE ou da CEF nesse sentido. O próprio autor acredita que seu contrato será renovado automaticamente caso não apresente um fato novo capaz de interferir nas cláusulas contratuais (vide f. 04). Por outro lado, não há grave comprometimento da situação do autor se o pedido for concedido posteriormente ou até mesmo na sentença final de mérito. O autor limita-se a dizer que essas horas de voo devem ser realizadas até o final do curso, mas não trouxe qualquer documentação pertinente sobre o período letivo em que deverá realizar os voos. A mera alegação de que precisa dessas horas para concluir o curso não atende, por si só, ao requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Em contrapartida, não identifiquei qualquer propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir ao autor, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. Ressalto que a renovação do contrato pode ser feita diretamente pelo requerente, o qual acredita que se dará de forma automática (f. 04). Ademais, não provou de plano o período em que deverá cursar as 150 horas de voo e a data da conclusão do curso. Por essas razões, indefiro, por ora, a antecipação de tutela pleiteada. Determino ao autor que emende à

inicial para incluir no polo passivo o Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC) e para que traga aos autos certidão de matrícula no curso superior e informações sobre o curso, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 283 e 284 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Com a emenda à inicial, remetam-se os autos ao SUDP para a devida inclusão. Após, cite-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001338-78.2014.403.6117** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI - SP X CLEUZA MAMEDE DA SILVA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Para o ato deprecado, designo o dia 09/12/2014, às 15:30 horas. Intime-se, servindo esta de mandado. Comunique-se. Após, devolva-se a presente ao Juízo deprecante, com as homenagens deste Juízo e observância das formalidades pertinentes. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002198-70.2000.403.6117 (2000.61.17.002198-2)** - CURTUME BERNARDI LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CURTUME BERNARDI LTDA X FAZENDA NACIONAL

Remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Deixo de intimar a parte requerida para se manifestar nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), visto que tal procedimento foi tido por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIs 4357 e 4425. Int.

**0002913-15.2000.403.6117 (2000.61.17.002913-0)** - OLARIA CENTENARIO DE BARIRI LTDA ME(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X OLARIA CENTENARIO DE BARIRI LTDA ME X INSS/FAZENDA

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

**0000742-65.2012.403.6117** - MARCELO NERES DE OLIVEIRA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X MARCELO NERES DE OLIVEIRA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X LAURIZA NERES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARCELO NERES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por se tratar de quantia de titularidade de incapaz, na forma da lei civil (artigos 1754 c.c. 1781 do Código Civil), somente será possível o levantamento por sua representante legal, desde que em proveito do autor e preenchida uma das hipóteses legais. Compete ao Juízo Estadual a tutela dos interesses dos incapazes, de forma que a aferição do preenchimento dos requisitos legais para autorizar o levantamento de quantias a eles pertencentes e a fiscalização de sua utilização não é atribuição deste Juízo. Assim, expeça-se ofício requisitório de pagamento, devendo o valor requisitado ser colocado à disposição do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jaú, autos da ação de interdição nº 302.01.2010.004675-0, ordem 587/2010, devendo antes, a parte autora, juntar novo contrato de honorários advocatícios, estabelecido entre a representante (curadora) e o causídico, e não diretamente entre este e o incapaz, autor da ação. Com a notícia do depósito judicial, comunique-se eletronicamente o setor de pagamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca do conteúdo desta decisão, para que desbloqueie o valor depositado, e, após, oficie-se a instituição bancária depositária para a transferência desse valor para a conta à disposição do Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Jaú, autos do processo nº 302.01.2010.004675-0, ordem 587/2010. Por fim, oficie-se ao Juízo competente, comunicando-o desta decisão, que deverá ser-lhe encaminhada com as cópias dos demais atos processuais, a fim de que lá possa ser apreciado o pedido de levantamento do valor depositado, caso seja requerido. A Secretaria para a adoção das providências aqui determinadas, intimando-se as partes. Notifique-se o MPF. Int. Int.

**0001914-42.2012.403.6117** - VALERIA VIEIRA DOS SANTOS X MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X VALERIA VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004 - propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva.Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da Contadoria judicial.Não havendo concordância, promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS.Havendo aquiescência, certifique-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos.Após, remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

**Expediente Nº 9093**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004472-41.1999.403.6117 (1999.61.17.004472-2)** - FAZENDA NACIONAL X LOVEL LONGHI VEICULOS LTDA X CARLOS ALBERTO LONGHI X RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE E SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI E SP058663 - ROBERTO EDUARDO TAFARI E SP124595 - JOSE LUIZ RAGAZZI E SP254925 - LIA BERNARDI LONGHI)

Cientifiquem-se os executados de que o imóvel objeto da avaliação será vistoriado no dia 07/11 próximo, às 16:00, devendo os executados providenciarem o necessário para o livre acesso às dependências do imóvel pelo perito a fim de viabilizar a realização dos trabalhos, sob pena de se reputar prejudicada a perícia requerida.Intimem-se. Comunique-se o perito.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4555**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003766-51.2014.403.6111** - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a segunda perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 29/10/2014, às 11:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Antonio Aparecido Morelatto, sito à Avenida das Esmeraldas, 3023, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

## 2ª VARA DE MARÍLIA

**Expediente Nº 6230**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004293-08.2011.403.6111** - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora sobre a petição de fls. 96/98.Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001420-98.2012.403.6111** - WASHINGTON FRANCISCO SORIANO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002832-30.2013.403.6111** - SILVIA CRISTINA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com as informações constantes da avaliação médico-pericial feita judicialmente em 02/06/2014 (fls. 44/47), constatou-se que a autora não possui capacidade para o exercício de atos da vida civil, pois é portadora de Esquizofrenia F20.É a síntese do necessário. **D E C I D O.DA NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE CURADOR**Dispõe o art. 1.767 do Código Civil, in verbis:Art. 1.767. Estão sujeitos à curatela:I - aqueles que por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;II - aqueles que por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade;III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental;V - os pródigos.Define-se curatela como sendo o encargo público determinado por lei a alguém para reger e defender uma pessoa e administrar os bens de maiores incapazes, que, por si sós, não estão em condições de fazê-lo, em razão de enfermidade ou deficiência mental. A curatela é, portanto, instituto que visa à proteção de incapazes e de seu patrimônio.Segundo Orlando Gomes, A curatela é deferida pelo juiz em processo de interdição, que tem por fim a apuração dos fatos que justificam a nomeação de curador. (Direito de Família, Forense, RJ, 1997, p. 399)Para tanto, é necessário que haja a prévia interdição do incapaz pelo juiz, para que o mesmo seja posto em curatela, o que se dá por trâmite específico, conforme o disposto pelos artigos 1.177 a 1.186 do Código de Processo Civil e artigos 1.767 a 1.778 do Código Civil (grifei). Desta forma, tem-se que a relação jurídica, nesse caso, deve limitar-se ao interditante e interditando, em causa específica.Portanto, entendo que se deve, primeiramente, buscar a defesa e proteção do incapaz, em ação própria, o que culminará no deferimento da curatela ao(à) autor(a), para que, então, se possa pleitear a concessão do benefício previdenciário aqui almejado (grifei). Esse foi o entendimento esposado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica pelo seguinte aresto:**CONFLITO. CURATELA DE INCAPAZ. FINS PREVIDENCIÁRIOS.**É da justiça comum estadual a competência para o processo no qual se pretende a nomeação de curador de incapaz para os fins de direito, ainda que dentro desses esteja o de pleitear aposentadoria junto ao INSS.Competência do juízo suscitado.(CC 30715/MA; 2000/0115634-9 Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 22/02/2001 Data da Publicação/Fonte DJ 09.04.2001 p. 328 RSTJ vol. 143 p. 215)Ante o exposto, determino a suspensão da presente para que se providencie a nomeação de curador para o(a) autor(a), Sr(a). SILVIA CRISTINA DOS SANTOS, mediante ação específica, que deverá ser ajuizada perante a Justiça Comum, uma vez que a Justiça Federal carece de competência para tanto.Havendo a nomeação de curador provisório ou definitivo para o(a) requerente e a devida comunicação deste Juízo, a presente ação ordinária prosseguirá.Dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003479-25.2013.403.6111** - DANIEL PEREIRA DOS SANTOS(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista a nomeação de curador provisório ao autor (fls. 125), remetam-se os autos ao SEDI para

retificação da autuação, a fim de que conste a sua representante, Sra. Circe da Silva Santos. Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual, colacionando aos autos nova procuração, outorgada pelo autor representado por sua curadora.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003593-61.2013.403.6111** - WILSON FERREIRA DE LIMA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para esclarecer o seguinte: os Resumos de Documentos de fls. 196/202 indicam que alguns períodos foram enquadrados como especiais pelo INSS. Por isso, deverá o autor apontar objetivamente quais foram esses períodos..Em seguida, manifeste-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004648-47.2013.403.6111** - MARIA APARECIDA DE SOUZA DE FREITAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetem-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000044-09.2014.403.6111** - FRANCISCO XAVIER VIEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Levando-se em consideração que a parte autora pretende o reconhecimento de atividade especial no período de 13/10/2009 a 24/09/2013 e que o PPP trazido aos autos traz avaliação de agentes agressivos a partir de 13/09/2013, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) restante do período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc), ou justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000281-43.2014.403.6111** - ANDREIA GUILHEM LOPES(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetem-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000335-09.2014.403.6111** - MARIA LEME GOMES(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, a preliminar de decadência especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000345-53.2014.403.6111** - JOEL LUIZ FERNANDES(SP294791 - ILDA CANDIDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Consulta retro: determino o cancelamento do ofício nº 242/2014-GAB.Oficie-se à APSADJ para cancelar a averbação de tempo de serviço (fls. 121/123). Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetem-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000480-65.2014.403.6111** - JOSEFA SOUZA DE OLIVEIRA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000726-61.2014.403.6111** - BENILDA ZILLI CAETANO DA SILVA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetem-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000939-67.2014.403.6111** - ROSELEI DE LOURDES RODRIGUES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000990-78.2014.403.6111** - MARCIO LANZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001109-39.2014.403.6111** - IVANIR RIBEIRO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 65.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001275-71.2014.403.6111** - MARCIA DE BRITO LEITE DE OLIVEIRA(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação, do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001316-38.2014.403.6111** - RUTH APOLINARIO DE ALMEIDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001556-27.2014.403.6111** - MARCIO DE OLIVEIRA(SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP269661 - PEDRO IVO MARQUES RANGEL ALVES E SP276357 - TARCIO LUIS DE PAULA DURIGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001680-10.2014.403.6111** - CICERO MODESTO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001948-64.2014.403.6111** - IRENE LEARDINI DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo formalizada pelo INSS às fls. 89. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002028-28.2014.403.6111** - PAULO BATISTA DA SILVA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002368-69.2014.403.6111** - VERA LUCIA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a conclusão do laudo pericial e a contestação do INSS, no sentido de que, uma vez concedido o benefício à autora, sem o devido tratamento, utilizaria para compras de bebidas alcoólicas, ensejando ao vício, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para se manifestar, inclusive sobre a necessidade de nomear curador especial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002684-82.2014.403.6111** - MARCOS TEIXEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Como é sabido, somente possível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional até 28/04/1995. De forma que após essa data, necessária a comprovação, pelo autor, da sujeição a agentes agressivos nocivos à saúde que ensejem o reconhecimento da atividade como especial. Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/periculosos. São eles:Empregador Função Início FimTupã Implementos Agrícolas Serviços gerais 01/01/1986 31/12/1987Spaipa S/A Ind. Brasileira de Bebidas Auxiliar de motorista 06/11/2000 04/01/2001Rental Service Serviços gerais de limpeza 02/04/2001 17/07/2001Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias: 1º documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc); ou 2º justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo.Após a juntada da documentação, analisarei a necessidade da produção de prova pericial no local de trabalho.Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 09 de fevereiro de 2015, às 15 horas. Intime-se pessoalmente o autor e depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 15.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002777-45.2014.403.6111** - LUZIA DE SOUZA SANTOS GALVAO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação, do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002782-67.2014.403.6111** - SEBASTIAO ALVES PEREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Levando-se em consideração que a parte autora pretende o reconhecimento de atividade especial no período de 19/01/1982 a 16/06/1988 e de 01/07/1988 a 31/12/2003 e que o PPP trazido aos autos traz avaliação de agentes agressivos a partir de 01/01/2004, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) restante do período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc), ou justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002797-36.2014.403.6111** - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 09 de FEVEREIRO de 2015, às 15:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002995-73.2014.403.6111** - APARECIDO BARQUILA LOPES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Como é sabido, somente possível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional até 28/04/1995. De forma que após essa data, necessária a comprovação, pelo autor, da sujeição a agentes agressivos nocivos à saúde que ensejem o reconhecimento da atividade como especial. Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/periculosos. São eles:Empregador Função Início FimContege Construções

Motorista de caminhão 24/08/2007 08/05/2009 José Arnaldo Serra Júnior Motorista de caminhão 01/03/2010 30/11/2010 Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias: 1º) documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc); ou 2º) justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. Após a juntada da documentação, analisarei a necessidade da produção de prova pericial no local de trabalho. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 09 de fevereiro de 2015, às 14:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003142-02.2014.403.6111** - MARIA APARECIDA COSTA GREGUI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003199-20.2014.403.6111** - LUZIA LINDA BRAZ FERREIRA (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor sobre a constatação, o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003230-40.2014.403.6111** - MAURA COLOMBO MATIAS (SP219287 - ALESSANDRO FERREIRA MACHADO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Garça (SP) requisitando a seguinte informação, no prazo de 10 (dez) dias: Maura Colombo Matias e Elizio Matias, devedores do contrato de financiamento habitacional nº 855551187355, foram notificados para efetuar a purga do débito por meio do Jornal Comarca de Garça que circulou nos dias 05/06/2014, 06/06/2014 e 07/06/2014. O cartório procurou intimar pessoalmente os devedores antes da notificação por meio do jornal? Em caso positivo, quantas foram as tentativas e quando ocorreram? Encaminhar a este juízo os documentos pertinentes. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003304-94.2014.403.6111** - DALVA CRISTINA DA SILVA X MARLI GONCALVES DE JESUS SILVA (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Em que pese o benefício assistencial seja de caráter personalíssimo, deve ser reconhecido, na hipótese de procedência do pedido, o direito de os sucessores da autora falecida no curso do processo receber as parcelas atrasadas a que a autora teria direito em vida a contar do requerimento administrativo, que na hipótese dos autos ocorreu no dia 29/04/2013 (fls. 40). Dessa forma, promova a parte autora habilitação dos herdeiros, sob pena de extinção do feito, bem como, em face da alegação constante do segundo parágrafo de fls. 05, deverá a mãe da autora informar documentalmente sua renda mensal. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003481-58.2014.403.6111** - DORVALINO MORAES (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003565-59.2014.403.6111** - IOLANDA APARECIDA DO NASCIMENTO RODRIGUES (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003620-10.2014.403.6111** - OTACILIO ALVES DOS SANTOS (SP340038 - ELZA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003741-38.2014.403.6111** - JESSICA OLIVEIRA GOMES DE LIMA(SP350298A - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003743-08.2014.403.6111** - ROBERSON DA SILVA RODRIGUES(SP350298A - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003836-68.2014.403.6111** - NEUZA DE SOUZA DE MARCO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003870-43.2014.403.6111** - MARCOS NATAL E SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003876-50.2014.403.6111** - ROSA MARCELINA STROPAICI(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004061-88.2014.403.6111** - MITSUO KAWANO(SP244392 - CREUSA GOMES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004342-44.2014.403.6111** - ELIANA APARECIDA SANTANA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELIANA APARECIDA SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 06 de novembro de 2014, às 17:20 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e

do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. Consulta de fls. 61/63: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a autora juntou aos autos atestado médico recente (fls. 14). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004354-58.2014.403.6111** - ALEXANDRE MARTINS VELASCO (SP344402 - BRUNO CARRASCO BURLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALEXANDRE MARTINS VELASCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Rubio Bombonato, CRM 38.097, que realizará a perícia médica no dia 11 de novembro de 2014, às 14:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0004320-83.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003206-12.2014.403.6111) UNIAO FEDERAL (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X KARIN SICHERMANN (SP329686 - VINICIUS REZENDE)  
Intime-se o impugnado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar a sua resposta. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **Expediente Nº 6235**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004053-48.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005811-67.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IRINEU FELICIANO (SP125038 - FRANCIS MARILIA PADUA FERNANDES E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA)  
Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004240-71.2004.403.6111 (2004.61.11.004240-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007076-56.2000.403.6111 (2000.61.11.007076-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO E Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X MARIA DE LOURDES HANNA (SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X SERGIO PIRES MENEZES X UNIAO FEDERAL  
Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0000136-31.2007.403.6111 (2007.61.11.000136-5)** - FILISMINA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP215030 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FILISMINA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV,

o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0000323-39.2007.403.6111 (2007.61.11.000323-4)** - LAURO DIONISIO X ANTONIO DIONISIO X DARCI DIONISIO DOS SANTOS X ISAURA DIONISIO (SP065254 - RUBENS CARDOSO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LAURO DIONISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DIONISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI DIONISIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURA DIONISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0000872-49.2007.403.6111 (2007.61.11.000872-4)** - GENTIL DE OLIVEIRA (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GENTIL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0003789-07.2008.403.6111 (2008.61.11.003789-3)** - CARMO RODRIGUES (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X CARMO RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0004269-48.2009.403.6111 (2009.61.11.004269-8)** - IVONE MARIANO DE SOUZA (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IVONE MARIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0004293-76.2009.403.6111 (2009.61.11.004293-5)** - JOAO CARRIJO DA SILVA X ANA MARIA GOMES DA SILVA (SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANA MARIA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação

integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0005423-04.2009.403.6111 (2009.61.11.005423-8) - MARIA MARIANO MACHADO(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA MARIANO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0001528-98.2010.403.6111 - MARILIA SILVIA BUENO DE SA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X MARILIA SILVIA BUENO DE SA X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0003453-32.2010.403.6111 - GUILHERME LOTERIO X ELIDIANE APARECIDA SIMOES LOTERIO DOS SANTOS(SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GUILHERME LOTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0004674-50.2010.403.6111 - CLAUDEMIR LEANDRO X ODAIR LEANDRO(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLAUDEMIR LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0004951-66.2010.403.6111 - MARIA DA PENHA OLIVEIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DA PENHA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0002771-43.2011.403.6111 - ANESIA GONCALVES JORDAO(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANESIA GONCALVES JORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV,

o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0003808-08.2011.403.6111** - SEVERINO ROMEU DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SEVERINO ROMEU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0004052-34.2011.403.6111** - SILVANI AQUINO BARBOSA(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILVANI AQUINO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0000082-89.2012.403.6111** - MARIA APARECIDA CARDOSO BEGNAMI(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA CARDOSO BEGNAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0000585-13.2012.403.6111** - JOSE VALDEMI DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE VALDEMI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0000973-13.2012.403.6111** - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0001847-95.2012.403.6111** - ROSA HELENA DE OLIVEIRA SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSA HELENA DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0002508-74.2012.403.6111** - ROSA ENY PRAXEDES DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSA ENY PRAXEDES DE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0002971-16.2012.403.6111** - ANTONIO TENORIO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO TENORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0000351-94.2013.403.6111** - ATERCINA GONCALVES DE SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ATERCINA GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0000574-47.2013.403.6111** - BENEDITA BUENO VICENTE(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BENEDITA BUENO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0001423-19.2013.403.6111** - CREUZA FERNANDES NAKA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CREUZA FERNANDES NAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a

satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0001791-28.2013.403.6111** - IHEDA ALVES DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IHEDA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0001991-35.2013.403.6111** - LOURDES GASPAR(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LOURDES GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0002275-43.2013.403.6111** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0002501-48.2013.403.6111** - NANJI DO CARMO CARDOSO SAMPAIO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NANJI DO CARMO CARDOSO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0002595-93.2013.403.6111** - ROSALINA PERES MASSOCA(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSALINA PERES MASSOCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0003070-49.2013.403.6111** - ANA MARIA MELEIRO MIRANDA(SP221529A - ALEXANDRA MENDES RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANA MARIA MELEIRO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0003187-40.2013.403.6111** - LUCILA DE OLIVEIRA ARAUJO DE BARROS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUCILA DE OLIVEIRA ARAUJO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0003314-75.2013.403.6111** - CARLITO MARCELINO CORREA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARLITO MARCELINO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0004278-68.2013.403.6111** - TEREZINHA XAVIER DO NASCIMENTO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TEREZINHA XAVIER DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0000058-90.2014.403.6111** - GENILDA DE JESUS DA SILVA(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GENILDA DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI)

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**DRª. DANIELA PAULO VICH DE LIMA**  
**Juíza Federal**  
**LUIZ RENATO RAGNI.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3722**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009273-38.2006.403.0399 (2006.03.99.009273-2)** - MIROVALDO DOS SANTOS(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIROVALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 02.10.2014.

**0000633-51.2007.403.6109 (2007.61.09.000633-8)** - JOSE BENEDITO RAYMUNDO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X JOSE BENEDITO RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 02.10.2014.

**0005215-94.2007.403.6109 (2007.61.09.005215-4)** - PALMIRA FRONEL BARBOZA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X PALMIRA FRONEL BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 02.10.2014.

**0004703-77.2008.403.6109 (2008.61.09.004703-5)** - ALEXANDRE LOPES ALVES X JOAO LOPES ALVES(SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA E SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ALEXANDRE LOPES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE LOPES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 02.10.2014.

**0010467-10.2009.403.6109 (2009.61.09.010467-9)** - EMILIA GARCIA MANDRO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X EMILIA GARCIA MANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 02.10.2014.

**0011621-63.2009.403.6109 (2009.61.09.011621-9)** - JORGE LUIS BELLOTTI(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JORGE LUIS BELLOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 02.10.2014.

**0002144-45.2011.403.6109** - JUAREZ RODRIGUES PINTO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X JUAREZ RODRIGUES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se

disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 02.10.2014.

**0003968-39.2011.403.6109** - LENY DE ARAUJO SANTANNA(SP287300 - ALESSANDRA REGINA MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X LENY DE ARAUJO SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 02.10.2014.

**0004731-40.2011.403.6109** - JOAO COELHO BARBOSA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO COELHO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 02.10.2014.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2493**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009533-81.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010449-86.2009.403.6109 (2009.61.09.010449-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X EDSON FELICIANO DA SILVA(SP117612 - DENILSON MARCONDES VENANCIO) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP273459 - ANA PAULA COELHO MARCUZZO E SP314500 - GABRIEL RIBEIRO DE ESCOBAR FERRAZ E SP163168 - MAURÍCIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO)

Vista às partes, pelo prazo de dez dias, acerca da manifestação da União Federal à fl. 1166. Em seguida, dê-se vista à Advocacia Geral da União de todo o processado, bem como para que, no prazo de dez dias, requeira o que de direito.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo da ação da União Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007864-56.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP215625 - GUSTAVO FRANCO ZANETTE) X GRAFICA CONVCART LTDA ME X IVO SOUZA ROCHA JUNIOR X MARIA ISABEL FRANCO

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, acerca das pesquisas realizadas junto ao sistema SIEL e WEBSERVICE, requerendo o que de direito. Int.

**0005114-47.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GLAUBER ROCHA DA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, acerca da certidão da fl. 87, requerendo o que de direito. Int.

**0006642-19.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X NADIR GOMES(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON)

Vista à parte ré, pelo prazo de dez dias, acerca da petição da CEF às fls. 72/73. Int.

## **DEPOSITO**

**0000112-96.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROBERSON ROGERIO GOMES

Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Santa Barbara D Oeste/SP para citação do requerido nos termos do artigo 902 do CPC. Antes porém, deverá a CEF promover o recolhimento das custas e emolumentos necessários para distribuição e cumprimento da carta. Int.

**0004183-44.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DANILO GENARIO

Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Rio Claro/SP para citação do requerido nos termos do artigo 902 do CPC. Antes porém, deverá a CEF promover o recolhimento das custas e emolumentos necessários para distribuição e cumprimento da carta. Sem prejuízo do item supra, defiro o pedido de bloqueio do veículo através do sistema RENAJUD. Int.

## **IMISSAO NA POSSE**

**0003212-25.2014.403.6109** - COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP323488A - IVANES DA GLORIA MATTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de imissão de posse, com pedido de liminar, proposta por COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. em face da UNIÃO, objetivando a constituição em favor da autora a servidão de propriedade da ré, localizada no município de Araras/SP, mediante indenização. Inicial acompanhada de documentos (fls. 11-54). Feito inicialmente distribuído à 2ª Vara Cível da Comarca de Araras/SP e posteriormente redistribuído a esta Subseção Judiciária, tendo em vista a incompetência daquele Juízo. Despacho à fl. 60 determinando que a parte autora recolhesse as custas processuais devidas no prazo de 10 (dez) dias, bem como trouxesse cópias dos documentos para a instrução de contrafé. À fl. 62, foi concedido novo prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação de fl. 60. Intimada duas vezes por publicação no Diário Eletrônico (fls. 60 e 62), a parte autora ficou-se inerte. No caso vertente, a parte autora se omitiu em recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal, deixando, assim, de promover diligência essencial à demonstração da regularidade processual. Deve o feito, portanto, ser extinto. É a síntese do necessário. Decido. Ante o exposto, em razão de sua inépcia, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, pela ausência de citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000199-43.1999.403.6109 (1999.61.09.000199-8)** - ROSANGELA APARECIDA MIGUEL(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Esclareça a CEF, no prazo de dez dias, se os depósitos efetuados na ação cautelar em apenso englobam a liquidação do contrato objeto deste feito. Int.

**0002394-64.2000.403.6109 (2000.61.09.002394-9)** - HUDSON LIGO ANTONIO X SILVIA REGINA NATIVIO ANTONIO(SP059146 - DENISE HUSSNI MACHADO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, em relação ao requerido pelo PAB da CEF através do ofício nº 540/2014 à fl. 263. Int.

**0003787-77.2007.403.6109 (2007.61.09.003787-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003786-92.2007.403.6109 (2007.61.09.003786-4)) BENEVIDES TEXTIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP038018 - PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO) X HENAVI FIACAO S/A(SP089344 - ADEMIR SPERONI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP115951 - JOSE CARLOS DE SOUZA CRESPO E SP145068 - RENATO JOSE MEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo apresentado pela contadoria às fls. 285/287. Int.

**0001458-48.2014.403.6109** - MEDICINALLIS PHARMACIA DE MANIPULACAO E DROGARIA LTDA - EPP(SP183844 - ELYDIO GALVANI JUNIOR E SP185363 - ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO) X

UNIAO FEDERAL

Autos do processo n.: 0001458-48.2014.403.6109 Autor: MEDICINALLIS PHARMACIA DE MANIPULAÇÃO E DROGARIA LTDA. Ré: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Não há que se falar, com as vênias devidas ao d. advogado da Autora, em denúncia espontânea. Com efeito, o parcelamento do FGTS não guarda qualquer relação com a multa aplicada. Isso porque a multa tem por fundamento a conduta da empregadora de ter deixado de recolher os valores devido ao FGTS de seus empregados e, apesar disso, ter pago remuneração ao seu corpo diretivo. Vale dizer: a autuação não se deu em decorrência da simples omissão, mas sim da conjugação dos dois fatores, isto é, a omissão propriamente dita e a distribuição de lucros aos seus sócios. Assim, é possível que haja incidência do disposto no art. 138, caput, do CTN no que toca ao parcelamento dos valores devidos ao fundo, mas daí a se falar que não há de ser mantida a autuação ou que sejam alterados seus parâmetros vai uma grande distância. Ante o exposto e com o devido respeito ao entendimento esposado pela Autora, MANTENHO O INDEFERIMENTO da tutela requerida. Intimem-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2014. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

**0004053-20.2014.403.6109 - APARECIDA DE LOURDES VELUDO CARDOSO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP334260 - NICOLE ROVERATTI) X UNIAO FEDERAL**

/2014 PROCESSO Nº : 0004053-20.2014.4.03.6109 PARTE AUTORA : APARECIDA DE LOURDES VELUDO CARDOSO PARTE RÉ : UNIÃO FEDERAL  
Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual busca a parte autora a concessão de ordem judicial que determine a restituição da parcela de 26,05% em seus proventos, relativa a URP de fevereiro de 1989, concedida por sentença judicial, transitada em julgado. Narra a parte autora ter ingressado no serviço público federal junto ao Ministério da Saúde, na condição de empregada pública, passando, após a edição da Lei 8.112/91 para servidora pública ocupante de cargo efetivo. Cita ter ingressado com Reclamação Trabalhista em 11/07/1989 pleiteando a aplicação da URP de 26,05% sobre o salário, julgada procedente, sendo que, após o trânsito em julgado, tal diferença foi implantada em seus vencimentos sob a rubrica RT 1276-URP, posteriormente alterada para decisão judicial trans julg, incidente sobre o provento básico, os adicionais de tempo de serviço e de insalubridade e sobre a gratificação de atividade executiva. Desde então, a referida parcela foi reajustada pelos mesmos índices incidentes sobre os proventos. Cita que no ano de 2006 houve reestruturação da carreira, mediante reajustes escalonados do salário, e congelamento da parcela relativa à reclamação trabalhista, por forma de acórdão do Tribunal de Contas da União. Desde então, a parcela de 26,05% não foi mais reajustada, a despeito de tratar-se de parcela salarial. Menciona a reestruturação da carreira ocorrida em 2008. Argumenta que em outubro de 2012 foi notificada de que a rubrica relativa aos 26,5%, referente à URP de fevereiro de 1989 seria excluída de sua remuneração a partir de dezembro de 2012, por força dos acórdãos 2.161/05 e 1.135/11 do Tribunal de Contas da União. Argumenta que o TCU entendeu que os reajustes salariais concedidos pelos planos de carreira, especialmente o de 2008, teriam absorvido a parcela da URP de 1989, excluindo-a de seus vencimentos. Aponta que tais decisões são arbitrárias, já que a reestruturação do plano de carreira não teve o condão de alterar situações antes consolidadas por condições pessoais, principalmente as transitadas em julgado. Cita que a exclusão de tal parcela de seu vencimento ofende a Carta Magna, por se configurar redução salarial. Juntou documentos (fls. 06/215). É o relatório.

Decido. Inicialmente, concedo à requerente os benefícios da justiça gratuita, bem como a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003. Em face da documentação de fls. 218-254, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 216. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o objeto do pedido tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria, sendo razoável se aguardar o estabelecimento do contraditório e eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se. Intimem-se. Piracicaba, de setembro de 2014. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0005165-24.2014.403.6109 - VALDOMIRO FRANCO DE SOUZA (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora requer, em síntese, o reconhecimento, como exercidos em condições especiais, dos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 15/10/2006 a 06/01/2009, laborado na empresa Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S/A, e a manutenção dos enquadramentos feitos na esfera administrativa do INSS, aduzindo que a totalidade de tais interregnos seria suficiente para a conversão de sua apo-sentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Juntou

documentos de fls. 32-240. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza ali-mentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de seu benefício pre-videnciário, conforme consta do documento de fls. 234-240 e relatado na petição inicial pelo próprio autor, sendo razoável se aguardar o estabelecimento do contraditório e eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS.P. R. I.

**0005809-64.2014.403.6109 - JOSE FRANCISCO BUZATTO CAVALHEIRO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

/2014PROCESSO : 0005809-64.2014.4.03.6109 PARTE AUTORA : JOSE FRANCISCO BUZATTO CAVALHEIRO PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora requer, em síntese, o reconhecimento, como exercido em condições especiais, do período de 29/04/1995 A 18/08/2011 - Buldrinox Indústria Me-talúrgica Ltda., e a manutenção dos enquadramentos feitos na esfera adminis-trativa do INSS, aduzindo que a totalidade de tais interregnos seria suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Juntou documentos de fls. 15-69. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza ali-mentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade labo-rativa, conforme consta do relatório CNIS que segue anexo, sendo razoável se aguardar o estabelecimento do contraditório e eventual dilação probatória para apre-ciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS.P. R. I. Piracicaba (SP), de setembro de 2014. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

#### **HABEAS DATA**

**0003489-41.2014.403.6109 - GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP173794 - MAURÍCIO MARZOCHI) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL/MINISTERIO DA FAZENDA**

Concedo ao impetrante o prazo improrrogável de dez dias para o efetivo cumprimento do despacho da fl.29, porquanto nos termos da Portaria RFB mº 877/2012. no município de Americana funciona uma agência da Receita Federal, sendo a autoridade responsável o Chefe do Serviço da Agência vinculado à Delegacia da Receita Federal em Piracicaba/SP. Int.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0003615-04.2008.403.6109 (2008.61.09.003615-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005811-78.2007.403.6109 (2007.61.09.005811-9)) MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP032844 - REYNALDO COSENZA E SP140867 - HELENITA DE BARROS BARBOSA) X CLAUDIA PRAXEDES(SP248321 - VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X JOSE DE ARIMATEIA COSTA DE ALBUQUERQUE(SP189194 - BRUNO DE OLIVEIRA PREGNOLATTO) X ROBERTO FRANCISCO DIAS(SP261656 - JOSE CARLOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)**

PROCESSO Nº. 0003615-04.2008.4.03.6109 PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE LIMEIRA PARTE RÉ: CLÁUDIA PRAXEDES E OUTROS D E C I S Ã O Trata-se de ação possessória proposta pelo Município de Limeira na qual se pleiteia a concessão de interdito proibitório em face do imóvel conhecido como Horto Florestal do Tatu, cuja área é localizada integralmente no território da parte demandante. Juntou-se aos autos (fls. 505-506) cópia de decisão proferida na ação reivindicatória nº 0010638-98.2008.4.03.6109, movida pela União em face do Município de Limeira, na qual se declinou da competência para o processo e julgamento do feito em favor do Juízo da Subseção Judiciária de Limeira/SP, em atenção ao critério que fixa a competência absoluta do foro em razão do lugar do imóvel. Há conexão entre os presentes autos e os autos nº 0010638-98.2008.4.03.6109, dos quais

estes são dependentes, conforme já decidido às fls. 65-67. Entrementes, à f. 133 decidiu-se pelo julgamento conjunto dos feitos. Assim, devem os presentes autos seguir reunidos aos autos nº 0010638-98.2008.4.03.6109, conforme dispõe o art. 105 do Código de Processo Civil (CPC). Outrossim, as razões pelas quais foi declinada da competência nos autos nº 0010638-98.2008.4.03.6109 também se fazem presentes no caso destes autos, os quais veiculam ação fundada em direito real sobre imóvel (posse), nos termos do art. 95 do CPC, pelo qual nas [...]ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Conforme já decidido nos autos nº 0010638-98.2008.4.03.6109, não se aplica no caso vertente o disposto no art. 87 do CPC, conforme precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA FUNDADA EM DIREITO REAL - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, como na hipótese do usucapião, sendo competente o foro de situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência absoluta, e portanto improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. 3. Em face da natureza de competência absoluta, na regra prevista no artigo 4º, do Provimento nº 215/2001, do Conselho da Justiça Federal, não pode impedir a distribuição de toda e qualquer causa cível e prevalecer sobre a legislação processual civil que rege a matéria. 4. Conflito negativo de competência improcedente. Competência do Juízo Suscitante, da 1ª Vara de Taubaté-SP, declarada. (CC 9350, Relator(a) JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 2 DATA:04/05/2009 PÁGINA: 154). Ante o exposto, declino da competência em favor do Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Limeira-SP. Promova a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor respectivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Piracicaba (SP), de setembro de 2014. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0001978-81.2009.403.6109 (2009.61.09.001978-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005811-78.2007.403.6109 (2007.61.09.005811-9)) MUNICIPIO DE LIMEIRA (SP237221 - RODRIGO RODRIGUES E SP205896 - JULIANA MORETTI MONTEIRO DOS SANTOS E SP026018 - SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA) X CLAUDIA PRAXEDES (SP248321 - VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X JOSE DE ARIMATEIA COSTA DE ALBUQUERQUE (SP189194 - BRUNO DE OLIVEIRA PREGNOLATTO) X ROBERTO FRANCISCO DIAS (SP261656 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)**  
PROCESSO Nº. 0001978-81.2009.4.03.6109 PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE LIMEIRA PARTE RÉ: CLÁUDIA PRAXEDES E OUTROS D E C I S ã O Trata-se de ação possessória proposta pelo Município de Limeira na qual se pleiteia a concessão de interdito proibitório em face do imóvel conhecido como Horto Florestal do Tatu, cuja área é localizada integralmente no território da parte demandante. Juntou-se aos autos (fls. 1189-1190) cópia de decisão proferida na ação reivindicatória nº 0010638-98.2008.4.03.6109, movida pela União em face do Município de Limeira, na qual se declinou da competência para o processo e julgamento do feito em favor do Juízo da Subseção Judiciária de Limeira/SP, em atenção ao critério que fixa a competência absoluta do foro em razão do lugar do imóvel. Há conexão entre os presentes autos e os autos nº 0010638-98.2008.4.03.6109, dos quais estes são dependentes, conforme já decidido às fls. 141-147. Entrementes, à f. 1026 decidiu-se pelo julgamento conjunto dos feitos. Assim, devem os presentes autos seguir reunidos aos autos nº 0010638-98.2008.4.03.6109, conforme dispõe o art. 105 do Código de Processo Civil (CPC). Outrossim, as razões pelas quais foi declinada da competência nos autos nº 0010638-98.2008.4.03.6109 também se fazem presentes no caso destes autos, os quais veiculam ação fundada em direito real sobre imóvel (posse), nos termos do art. 95 do CPC, pelo qual nas [...]ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Conforme já decidido nos autos nº 0010638-98.2008.4.03.6109, não se aplica no caso vertente o disposto no art. 87 do CPC, conforme precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA FUNDADA EM DIREITO REAL - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, como na hipótese do usucapião, sendo competente o foro de situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência absoluta, e portanto improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. 3. Em face da natureza de competência absoluta, na regra prevista no artigo 4º, do Provimento nº 215/2001, do Conselho da Justiça Federal, não pode impedir a distribuição de toda e qualquer causa cível e prevalecer sobre a legislação processual civil que rege a matéria. 4. Conflito negativo de

competência improcedente. Competência do Juízo Suscitante, da 1ª Vara de Taubaté-SP, declarada.(CC 9350, Relator(a) JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 2 DATA:04/05/2009 PÁGINA: 154).Ante o exposto, declino da competência em favor do Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Limeira-SP.Promova a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor respectivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Piracicaba (SP), de setembro de 2014.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000566-67.1999.403.6109 (1999.61.09.000566-9)** - DESTILARIA RIO BRILHANTE S/A(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Vista ao impetrante pelo prazo de dez dias, acerca da petição da Fazenda Nacional de fl. 859.Int.

**0000822-39.2001.403.6109 (2001.61.09.000822-9)** - INCOPIOS INDUSTRIAS E COMERCIO DE PISOS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, conforme o disposto no artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência e determino à impetrante que emende a petição inicial adequando o valor da causa e recolha as custas processuais em complementação à guia de fl. 59, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 282 e 284 do Código de Processo Civil.Int.

**0001296-10.2001.403.6109 (2001.61.09.001296-8)** - ALDORO INDUSTRIA DE POS E PIGMENTOS METALICOS LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida pelo impetrante à fl. 443, nos termos do disposto no art. 181, parágrafo 3º do Provimento COGE nº 64/2005 que estabelece que a certidão é elaborada mediante digitação dos principais atos judiciais do processo. Indefiro o pedido de permanência dos autos em Secretaria por mais 30 (trinta) dias, porquanto verifico que os autos retornaram do Tribunal há mais de 3 anos (fl. 423), tendo a impetrante nesse período acesso irrestrito ao processo, havendo inclusive pedido de desarquivamento por duas vezes (fls. 432 e 438), bem como remessa ao setor de cópias (fl. 425).Ademais, não há qualquer outra providência judicial a ser tomada, restando à impetrante a formulação de eventuais requerimentos junto ao órgão administrativo. Assim, com a expedição da certidão, intime-se a impetrante para que promova sua retirada e após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0004460-80.2001.403.6109 (2001.61.09.004460-0)** - ABRANGE COM/ E SERVICOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0000508-59.2002.403.6109 (2002.61.09.000508-7)** - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Defiro o pedido da Fazenda Nacional à fl. 827. Conforme consulta realizada junto ao site do Tribunal, não houve o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0007746-11.2011.403.0000, razão pela qual, tornem estes autos ao arquivo sobrestado visando aguardar a decisão final e a baixa do referido agravo. Int.

**0006576-54.2004.403.6109 (2004.61.09.006576-7)** - IND/ MACHINA ZACCARIA S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0001139-95.2005.403.6109 (2005.61.09.001139-8) - IVAN PENTEADO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM AMERICANA**

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0002697-68.2006.403.6109 (2006.61.09.002697-7) - WAHLER METALURGICA LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP086605 - JOSE ANTONIO ZANON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP**

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0000065-35.2007.403.6109 (2007.61.09.000065-8) - ARY ALVES BERARDO JUNIOR(SP151213 - LUCIANA ARRUDA DE SOUZA E SP183911 - MARCO ANTONIO ZANINI) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP**

Indefiro o pedido de dilação de prazo requerido pelo impetrante à fl. 300, porquanto não há o que ser executado nos presentes autos. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Int.

**0000549-50.2007.403.6109 (2007.61.09.000549-8) - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO CARDOZO X SEBASTIAO PEREIRA PORTO X VALDECIR MESQUIORI X VALMIR MARGATTO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP**

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0009551-44.2007.403.6109 (2007.61.09.009551-7) - CAMARGO CIA/ DE EMBALAGENS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF, bem como do prazo de dez dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0012949-25.2009.403.6110 (2009.61.10.012949-7) - INDUSPARQUET IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF, bem como do prazo de dez dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0006652-34.2011.403.6109 - TORREFACOES NOIVACOLINENSES LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS E SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

1 - Concedo ao impetrante o prazo de dez dias para que indique o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. 2 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. 3 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 4 - Intimem-se.

**0001637-50.2012.403.6109 - SUPERMERCADO DO BRAZ DE MOCOCA LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP**

Intime-se a impetrante para que, no prazo de dez dias, cumpra o quanto decidido pelo Tribunal na decisão de fl. 138/verso. Int.

**0007963-26.2012.403.6109** - COOPERATIVA PECUARIA HOLAMBRA(DF020287 - LUIS CARLOS CREMA E SC018564 - DANIEL CREMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança de caráter preventivo, com pedido de liminar, impetrado por COOPERATIVA PECUÁRIA HOLAMBRA em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, no qual se objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento das multas estabelecidas nos 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, na redação dada pelo art. 62 da Lei nº 12,248/2010. Narra a impetrante que, no exercício de suas atividades, passou a acumular créditos tributários passíveis de ressarcimento e de compensação junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Afirma ter formulado esses pedidos de ressarcimento, podendo optar futuramente pela compensação com débitos vencidos ou vincendos. Destaca, contudo, a publicação da Lei nº 12.249/2010, que alterou a redação dos 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, instituindo multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito não ressarcido ou compensado, nos casos de indeferimento do pedido ou da não homologação dos pedidos de compensação. Aponta a inconstitucionalidade desses dispositivos, por violarem o direito de petição assegurado na Constituição Federal, tal como já reconheceu o Supremo Tribunal Federal (STF) em face da exigência de depósito prévio do valor da multa como condição de admissibilidade de recurso administrativo, entendimento que culminou com a edição da Súmula Vinculante nº 21. Afirma que a inconstitucionalidade desses dispositivos também se afere pela violação ao princípio da razoabilidade, pois a multa em questão visa a punir o contribuinte pelo exercício de um direito, e não pela prática de um ato ilícito. Também alega violação ao princípio da proporcionalidade, sob o aspecto da adequação, pois a multa estipulada pela Lei nº 12.249/2010 tem por objetivo coagir o contribuinte de boa-fé a deixar de exercer seu direito constitucional de petição, tendo o legislador outros meios mais eficazes e menos gravosos para a consecução da finalidade pretendida. Afirma, ainda, que a multa em questão viola o princípio constitucional da vedação de utilização de tributos com efeito de confisco. Finda por afirmar a inconstitucionalidade dos dispositivos legais impugnados ao argumento da violação ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório. Requer a concessão da segurança, para que não seja submetida à aplicação da multa que imputa como incompatível com a Constituição Federal. Inicialmente, requer a expedição de ofício para a entrega dos documentos de fls. 27-84. Despacho à f. 88, determinando a emenda da inicial, para adequação do polo passivo da ação. Petição da impetrante à f. 89, requerendo a alteração do polo passivo, mediante exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba-SP, incluindo-se em seu lugar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira-SP. Despacho à f. 91, postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba-SP, solicitando a correção do pólo passivo da ação, ao argumento de que a impetrante encontra-se sob a circunscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira-SP (fls. 96-99). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 102-104. Decisão judicial à f. 107, recebendo a emenda à inicial e determinando a notificação da autoridade impetrada, Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira-SP. Informações da autoridade impetrada às fls. 111-128. Inicialmente, alegou ter havido a decadência do direito de a impetrante manejar mandado de segurança em face do teor da Lei nº 12.249/2010, pois já decorridos mais de cento e vinte dias de sua publicação. No mérito, teceu considerações sobre as alterações promovidas pela Lei nº 12.249/2010, a qual estabeleceu novas multas não previstas anteriormente na legislação tributária. Afirmou que a Constituição Federal não proíbe a aplicação de multa a contribuinte de boa-fé, sendo que o Código Tributário Nacional (CTN) apenas exige a previsão em lei ordinária para a cominação de penalidades, desnecessária a comprovação do dolo, nos termos do art. 136 desse código. Afirmou que a legislação contempla outras hipóteses em que é prevista a aplicação de multas em face de contribuintes de boa-fé, casos em que não se cogita de inconstitucionalidade. Destacou que o ordenamento jurídico pode prever a aplicação de multas tanto em face de débitos não declarados ou declarados a menor como em relação a créditos declarados a maior pelo contribuinte. Aduziu que o direito de petição da impetrante não fica obstado com a previsão das multas impugnadas, sendo que, ademais, os pedidos de ressarcimento e as declarações de compensação não se enquadram no conceito de direito de petição previsto na alínea a do inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal, o qual tem por escopo defender o direito de uma pessoa contra ilegalidade ou abuso de poder público. Ainda em relação ao direito de petição, asseverou que a Constituição Federal apenas veda a cobrança de taxas para seu exercício, mas não a imposição de multas por penalidades. Defendeu a necessidade das multas impugnadas pela impetrante, salientando a existência de um grande número de pedidos de compensação ou ressarcimento indevidos, sendo tais multas necessárias para a proteção ao interesse público, citando valores relativos aos pedidos de compensação ou ressarcimento indeferidos entre os anos de 2006 a 2009. Asseverou que o contribuinte, na hipótese de dúvida, pode optar por formular consulta fiscal, a fim de averiguar a viabilidade de seus pedidos de ressarcimento ou compensação tributários. Ao final, afirmou que as multas impugnadas observam o princípio da proporcionalidade. Requereu a denegação da segurança. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante logrou

êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Preliminarmente, afasto a alegação de decadência formulada pela autoridade impetrada. A impetrante não se insurge contra lei em tese. Se o fizesse, a petição inicial mereceria pronto indeferimento, pois o controle abstrato de constitucionalidade de leis federais é matéria reservada pela Constituição Federal ao Supremo Tribunal Federal (STF). Assim, não se conta prazo decadencial a partir de publicação de lei, a não ser na excepcional hipótese em que esta possua efeitos concretos, situação que não se verifica nos autos. Analisa-se, nestes autos, mandado de segurança de caráter preventivo pelo qual a impetrante busca ordem judicial que a previna da prática de ato que reputa ilegal e abusivo, consistente na aplicação de multa na hipótese de ver indeferido pedido de ressarcimento ou de compensação de créditos tributários. Como causa de pedir, e de forma incidental, afirma a impetrante a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que preveem a aplicação dessa multa. Pretende-se, portanto, que o Juízo exerça o controle difuso de constitucionalidade sobre citadas normas, o que lhe é permitido pela Constituição Federal. Do exposto, dada a natureza preventiva deste mandado de segurança, não há que se falar em decadência do direito de recorrer a esse remédio constitucional. Passo à análise do mérito. As normas jurídicas que pretende a impetrante não sejam aplicadas em seu desfavor consistem nos 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, conforme redação a eles conferida pela Lei nº 12.249/2010. Confira-se o texto desses dispositivos legais: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [...] 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. [...] 17. Aplica-se a multa prevista no 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. Há uma primeira peculiaridade nas multas acima previstas. São elas calculadas sobre o valor do crédito apresentado pelo contribuinte como passível de ressarcimento ou compensação, e não sobre o débito que pretenda o contribuinte, no caso da compensação tributária, ver extinto mediante reconhecimento de seu crédito. Outra peculiaridade reside no fato de que a multa de 50% será aplicada simplesmente em face do indeferimento, pela administração tributária, do pedido de ressarcimento ou da não homologação da declaração de compensação. Não exigem os 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 que o indeferimento do pedido de ressarcimento ou a não homologação da compensação tenham origem em qualquer ardil ou artifício malicioso por parte do contribuinte. Note-se que, para tais hipóteses, prevê-se a aplicação da multa constante do 16 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, o qual comina multa de 100% (cem por cento) sobre o crédito apresentado pelo contribuinte para fins de ressarcimento ou compensação [...] na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo. As multas impugnadas pela impetrante são, portanto, aplicadas exclusivamente em razão da simples divergência de entendimento entre o contribuinte e o fisco federal. Como resultado, alega a impetrante a inconstitucionalidade de referidas multas, ao argumento de que feririam seu direito de petição, o qual não admitiria essa espécie de restrição. A autoridade impetrada, por seu turno, dentre outros argumentos, afirma que o pedido de ressarcimento ou a declaração de compensação de tributos não se enquadram no conceito de direito de petição, direito que para ser exercido pressupõe a existência de direito violado por abuso de poder ou ilegalidade do Poder Público. (informações, f. 122). De acordo com a redação do art. 5º, XXXIV, a, da Constituição Federal, o direito de petição aos Poderes Públicos é assegurado nos casos de [...] defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. A autoridade impetrada, como sublinhado, admite o uso da garantia constitucional do direito de petição apenas na última hipótese, e não na hipótese de defesa de direitos. O conceito de direito de petição não pode ser objeto de tamanho amesquinamento. A Constituição Federal, como se vê, assim não autoriza. Na defesa da amplitude do conceito de direito de petição registre-se a precisa posição de Uadi Lammêgo Bulos: O direito de petição é expressão ampla que se apresenta por intermédio de queixas, reclamações, recursos não contenciosos, informações derivadas da liberdade de manifestação do pensamento, aspirações dirigidas a autoridades, rogos, pedidos, súplicas, representações diversas, pedidos de correção de abusos e erros, pretensões, sugestões. Quanto às representações, elas se fundem no próprio direito de petição. Enquadrando-se o pedido de ressarcimento e a declaração de compensação no conceito de direito de petição, verifico que os 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 trazem significativa restrição ao exercício desse direito. Com efeito, indeferida a petição dirigida pelo contribuinte ao Poder Público, ser-lhe-á aplicada multa de elevado percentual sobre o valor do crédito não reconhecido. A questão que se põe é: admite a Constituição Federal a imposição de restrição de tal monta em face do exercício de uma garantia fundamental? A resposta há de ser negativa. Se sequer taxas podem ser cobradas para o exercício do direito de petição (art. 5º, XXXIV, da CF), não se pode cogitar da constitucionalidade da aplicação de multa em idêntica hipótese. Aliás, a previsão de multa para o exercício do direito de petição equivale a retirar-lhe o caráter lícito. Se reconhecida a constitucionalidade da multa prevista nos dispositivos legais impugnados nestes autos, apenas os pedidos de ressarcimento ou declaração de compensação que sejam integralmente acolhidos pela administração tributária serão tomados como manifestação lícita do direito de petição. Caso indeferida a petição, parcial ou totalmente, estaremos diante de um ato ilícito, pois somente em face de infrações ao ordenamento jurídico é que se admite a imposição de multas pecuniárias. Vale dizer: o exercício do direito de petição, nesse último caso, será sancionado com se fosse um ato contrário ao direito. Assim, as normas nos autos inquinadas de

inconstitucionais transformam o exercício do direito de petição, nos casos em que a pretensão do contribuinte for indeferida, em um ato ilícito, esvaziando de conteúdo essa garantia constitucional fundamental. Trata-se de fato grave, pois, anote-se, sequer ao constituinte derivado é permitido deliberar sobre proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais (CF, art. 60, 4º, IV). Lembro que o STF tem se mostrado vigilante em relação a esse tema, tendo, como exemplo, suprimido do ordenamento jurídico norma que obstaculizava o exercício do direito de petição, norma essa que exigia depósito prévio para a interposição de recursos administrativos na esfera tributária, pois a exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na lei 10.522/2002 -, que deu nova redação ao art. 33, 2º, do Decreto 70.235/72. (ADI 1976, Relator(a), JOAQUIM BARBOSA, Plenário, 28.03.2007). O fato de as multas previstas nos 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 violarem o direito de petição basta, por si só, para que lhes seja declarada a inconstitucionalidade pela via incidental. Entrevejo, contudo, que os argumentos acima já lançados a respeito da inconstitucionalidade dessas normas estão fortemente interligados com a suposta violação, por parte do legislador ordinário, do princípio da proporcionalidade, conforme sustentado na petição inicial pela impetrante. Mostra-se oportuno e conveniente, portanto, também se apreciar a questão da constitucionalidade desses dispositivos legais à luz do princípio da proporcionalidade. Como enfatiza José Joaquim Gomes Canotilho, O campo de aplicação mais importante do princípio da proporcionalidade é o da restrição dos direitos, liberdades e garantias por actos dos poderes públicos, ainda que a aplicação do princípio da proporcionalidade estenda-se aos conflitos de bens jurídicos de qualquer espécie. Não por outro motivo Canotilho também denomina o princípio da proporcionalidade em sentido amplo como princípio da proibição do excesso. Segundo Gustavo Ferreira Santos, em definição que elenca os três elementos do princípio da proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito): [...] o princípio da proporcionalidade é um instrumento específico, identificado, e desenvolvido em uma dada experiência jurídico-constitucional, que permite a limitação do poder estatal. Trata-se de um instrumento segundo o qual a medida a ser tomada pelo Estado há de ser adequada e necessária à finalidade apontada pelo agente, bem como deve ser garantida uma relação de proporcionalidade entre o bem protegido pela atividade estatal e aquele que, por ela, é atingido ou sacrificado. O princípio da proporcionalidade faz essa mediação entre diferentes grandezas, combinando, proporcionalmente à importância para o caso concreto, diferentes valores contidos no sistema. As normas em colisão serão comparadas e testadas de forma a se chegar a uma conclusão consagrada de uma das duas ou que compatibilize as duas. Gilmar Mendes Ferreira, lembrando que o princípio da proporcionalidade tem sido utilizado pelo STF para aferir hipóteses de inconstitucionalidade material derivada do excesso de poder legislativo, propõe que, para se verificar a presença da suposta inconstitucionalidade, deve ser apreciada a necessidade e adequação da providência legislativa: [...] os meios utilizados pelo legislador devem ser adequados e necessários à consecução dos fins visados. O meio é adequado se, com a sua utilização, o evento pretendido pode ser alcançado; é necessário se o legislador não dispõe de outro meio eficaz, menos restritivo aos direitos fundamentais. Tendo como norte essas linhas doutrinárias, analiso o caso concreto. A previsão de multas nos casos em que os requerimentos de ressarcimento ou de compensação tributários são indeferidos pelo fisco federal é, sob a ótica da administração tributária, necessária e adequada para os objetivos por ela colimados. Tais objetivos restaram explicitados nas razões apresentadas pela autoridade impetrada. Sinteticamente, busca a administração tributária, com a estipulação dessas multas, desestimular a formulação dessas espécies de requerimento pelos contribuintes. Cita a autoridade impetrada números que buscam demonstrar o grande número de pedidos de compensação ou ressarcimento indeferidos pela administração tributária, os quais teriam atingido, entre os anos de 2006 a 2009, um percentual de 48,3% do total de pedidos formulados por contribuintes (f. 126). Menciona, ainda, a necessidade de se agilizar a análise dos pedidos de ressarcimento, mediante simplificação de procedimentos, o que somente é possível aumentando-se o risco para aqueles que apresentem pedidos indevidos (f. 127). Sob o aspecto da adequação, os 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 cumprem sua função. A partir da vigência da Lei nº 12.249/2010, que trouxe ao mundo jurídico as impugnadas multas, todo pedido administrativo de ressarcimento ou compensação de créditos tributários passou a envolver um risco, risco esse concernente à possibilidade de futuro indeferimento do pedido, o qual se traduzirá na obrigação de o requerente arcar com custos equivalentes à metade do valor do crédito por ele alegado. Diante desse risco, o contribuinte é obrigado a exercer um juízo muito mais acurado de probabilidade quanto ao êxito de seu requerimento. Quanto maiores as chances de que o pedido de ressarcimento ou de compensação seja acolhido pela administração tributária, apresenta-se mais atrativo ao contribuinte proceder a tal requerimento. Sendo menor a probabilidade de êxito, o contribuinte é desestimulado a proceder ao pedido de ressarcimento, inibindo-o, dessa forma, a exercitar seu direito constitucional de petição. Ainda que adequada a medida legislativa em comento, não se apresenta como necessária, no sentido acima conferido ao termo necessidade, como sendo um dos elementos do princípio da proporcionalidade. Com efeito, há

outros meios menos gravosos de se atingir os fins colimados pela administração tributária, e que não importam em violação de garantia fundamental do contribuinte. No caso da compensação tributária, pode-se cogitar, por exemplo, a manutenção da cobrança administrativa dos débitos vencidos, a despeito da apresentação, pelo devedor, de supostos créditos que determinariam a extinção desses débitos. Para todas as hipóteses, inclusive quanto aos pedidos de ressarcimento, a administração tributária poderia adotar critérios mais claros e precisos a respeito da possibilidade de procedência dos pedidos formulados pelo contribuinte. É notória a complexidade da legislação tributária brasileira. Essa complexidade, aliás, deve ser sopesada quando da apreciação dos motivos pelos quais tantos pedidos de ressarcimento e declarações de compensação tributários são indeferidos ou não homologados. A administração tributária, por meio das multas aqui impugnadas, busca impor toda a responsabilidade por tais indeferimentos ao contribuinte, quando o fisco federal também deveria compartilhar essa responsabilidade. Fosse menos complexa nossa legislação tributária, por certo o número de pedidos de ressarcimento ou compensação indeferidos seria proporcionalmente menor. Também poderia a administração tributária ser mais ágil em acatar entendimentos consolidados no âmbito do Poder Judiciário sobre a inconstitucionalidade de tributos, decisões essas que, em regra, atribuem ao contribuinte créditos em face do fisco federal. Trata-se de uma medida importante mediante a qual a administração tributária poderia conferir maior eficiência na apreciação dos pedidos formulados pelos contribuintes, sem agredir o direito de petição constitucionalmente assegurado aos contribuintes. Ainda sob esse aspecto, deve-se redobrar a cautela ao se analisar os números apresentados pela autoridade impetrada a respeito dos pedidos de ressarcimento ou compensação de créditos tributários indeferidos pelo fisco federal. O indeferimento administrativo desses pedidos muitas vezes é sucedido pelo deferimento judicial, em razão do descompasso entre os entendimentos do fisco federal e do Poder Judiciário sobre a questão litigiosa, como tem conhecimento todo magistrado que exerça jurisdição na área tributária. Assim, a adoção de multas punitivas quanto à conduta do contribuinte que exerce seu direito de petição, especificamente com a finalidade de requerer ressarcimento ou compensação de tributos, ofende o princípio da proporcionalidade. A medida legislativa em questão não é necessária: há outros meios menos gravosos que podem ser adotados pela administração tributária para que os mesmos fins por ela perseguidos sejam atingidos. Não resistem essas multas, ademais, ao crivo da proporcionalidade estrita: em nome do princípio da eficiência, se vulnera substancialmente a garantia constitucional fundamental do direito de petição, destituindo-a quase que integralmente de conteúdo. Por fim, ainda que sejam escassos os julgados sobre o tema tratado nestes autos, trago à colação trecho de decisão monocrática proferida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na qual se acolheu, ainda que provisoriamente, a tese da inconstitucionalidade dos 15 e 17 da Lei nº 9.430/96, na redação dada pelo art. 62 da Lei nº 12.249/2010: Dispõe o artigo 74 da Lei 9.430/96 que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Os parágrafos 15 e 17 do referido artigo encontram-se assim redigidos: Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. Aplica-se a multa prevista no 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. A Constituição de 1988 previu no artigo 5º, inciso XXXIV, a que são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. Desta forma, restou garantido ao cidadão o amplo direito de peticionar aos Poderes Públicos na defesa de seus interesses, podendo assim o contribuinte requerer, pela via apropriada, o ressarcimento ou compensação de eventual direito creditório em face da Fazenda Pública. É cristalino que a medida esculpida na referida lei fere o princípio do devido processo legal, pois tenta impedir que os contribuintes busquem administrativamente o exercício do seu direito, o que é inadmissível. A administração deve se aparelhar para que possa de forma efetiva e rápida apreciar todos os pedidos formulados pelo contribuinte e não impedi-lo de exercer seu direito constitucional de ampla defesa. (AI Nº 0020602-70.2012.4.03.0000/SP, Rel. Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 05.09.2012). Sendo assim, com base na argumentação expendida, deve ser concedida a segurança pleiteada pela impetrante. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para determinar à autoridade impetrada que, quanto aos pleitos formulados pela impetrante desde a propositura da ação, consistentes em pedidos de ressarcimento de créditos tributários que venham a ser indeferidos ou julgados indevidos, ou declarações de compensação tributárias que não sejam homologadas, não se proceda à aplicação das multas previstas nos 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, na redação dada pelo art. 62 da Lei nº 12.249/2010. Por conseguinte, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas em reembolso em favor da impetrante. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009), pelo que, transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009379-29.2012.403.6109 - MARIA MARTA ORNELAS CAMPEAO(SP121130 - PAULO ROBERTO**

BAILLO) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0002212-87.2014.403.6109** - ADEMAR BARBOSA DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ademar Barbosa da Silva contra ato do Chefe da Agência do INSS em Piracicaba, objetivando seja de-terminado à autoridade impetrada que dê seguimento ao seu recurso administrativo, in-terposto no NB 31/602.722.685-8, procedendo sua regular instrução e conseqüente re-messa à competente Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS, haja vista que apesar de protocolizado desde 20 de junho de 2014, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06-25. Afastadas as prevenções apontadas no termo de fl. 27, foi à apreciação do pedido liminar postergada para momento após a apresentação das informações. Notificada à autoridade impetrada, a Chefe da Agência do INSS em Piraci-caba noticiou a instrução e encaminhamento do recurso administrativo do impetrante para a 5ª Junta de Recursos (fl. 33). O Procurador Federal apresentou manifestação à fls. 37-38, requerendo a extinção do feito, sem resolução de seu mérito. É o relatório. Decido. Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na instrução e encaminhamento de seu processo administrativo à Junta de Recurso da Previdência So-cial, apontando que apesar de interposto desde 20 de junho de 2014, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado. Verifica-se nas informações apresentadas nos autos que tais providências já foram tomadas pela autarquia previdenciária, com instrução e encaminhamento do recurso administrativo do impetrante para a Junta competente, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no tri-nômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento pro-cessual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obri-gatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica proces-sual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (uti-lidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impe-trante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. Dispositivo Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JUL-GO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalida-des de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004401-38.2014.403.6109** - AGILBAG CONTAINERS E EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Considerando que o compact disc (CD) apresentado pela impetrante encontra-se vazio, conforme certificado nos autos, determino que no prazo de dez dias, o impetrante apresente novo CD com as devidas provas digitalizadas. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

**0004628-28.2014.403.6109** - VANILCO ALVES DE LIMA(SP168166 - SANDRA ELENA NUNES THEOBALDINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

**0005287-37.2014.403.6109** - VALTER FERREIRA FERNANDES(SP168166 - SANDRA ELENA NUNES THEOBALDINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Oficie-se para que sejam

prestadas as devidas informações. Intime-se.

**0005291-74.2014.403.6109** - IDEIVE PEREIRA DE SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

**0005366-16.2014.403.6109** - REGIANE APARECIDA DA SILVA(SP253270 - FABIO ROGERIO FURLAN LEITE E SP093799 - VALDIR APARECIDO CATALDI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Intime-se a impetrante para que, nos termos do art. 6º, parágrafo 3º da Lei 12.016/09, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, mediante a indicação da autoridade coatora que deverá compor o pólo passivo da ação, que no presente caso, é a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal. Int.

**0005431-11.2014.403.6109** - ELISANGELA DOS SANTOS(SP295941 - PHAYZER DA SILVA CARVALHO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM RIO CLARO-SP(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como do prazo de dez dias para requererem o que de direito. Considerando que as informações já foram prestadas pela autoridade impetrada, remetam-se os autos ao MPF para parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006846-68.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MACKPLAST REPRESENTACOES LTDA X MARCIA CESIRA MACKKEY DE MELO X MARCELO LUIZ DE MELO(SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO E SP128669 - GILSON TADEU LORENZON E SP178941 - VIVIANE MARANGONI TEMPLE DAMARI E SP102378 - ELAINE OLIVEIRA E SP276421 - IONITA DE OLIVEIRA KRUGNER)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça à fl. 161. Int.

**0002202-14.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FERNANDO HENRIQUE SANTINI

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias acerca da certidão do Oficial de Justiça à fl. 106. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008113-46.2008.403.6109 (2008.61.09.008113-4)** - ALBANO ZOCCA NETO(SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO B \_\_\_\_\_/2014 PROCESSO Nº: 2008.61.09.008113-4 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0008113-46.2008.4.03.6109 PARTE EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARTE EXECUTADA: ALBANO ZOCCA NETTO e GENI PIO ZOCAS E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, restou a parte executada condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Instada, a CEF requereu o pagamento do débito à f. 141. Apesar de intimada, a executada ficou-se inerte. Às fls. 194-195, a Caixa Econômica Federal requereu a penhora online por meio do sistema BacenJud, o que foi deferido pelo Juízo (f. 196) e cumprido à f. 201. A parte exequente requereu a transferência do numerário depositado em Juízo (f. 204), o que restou comprovado às fls. 214-217. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. No mais, encaminhem-se os autos ao SEDI, em cumprimento à decisão de f. 46 e sentença de f. 96-verso, para a inclusão de Geni Pio Zoca como parte autora da ação, ora exequente, conforme documento de f. 43, bem como para a alteração do nome do autor Albano Zocca Netto, segundo documento de f. 25. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2014. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000273-61.2012.403.6103** - NILSON CANDIDO PINHEIRO X ROGERIA ALBANEZE PINHEIRO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a Caixa Economica Federal regularize a contestação, outorgando poderes ao seu subscritor ou ratificando-a, sob pena de desentranhamento da mencionada peça processual e decretação de revelia. Intimem-se.

### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0011259-90.2011.403.6109** - MARCOS ROGERIO PEREIRA DA SILVA X JOSELAINE MARIA FERNANDES DA SILVA(SP076251 - MARIA CRISTINA MANTUAN VALENCIO E SP218335 - RENATA BERNADETE SACHS CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005811-78.2007.403.6109 (2007.61.09.005811-9)** - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP032844 - REYNALDO COSENZA E SP140867 - HELENITA DE BARROS BARBOSA) X CLAUDIA PRAXEDES(SP248321 - VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X JOSE DE ARIMATEIA COSTA DE ALBUQUERQUE(SP189194 - BRUNO DE OLIVEIRA PREGNOLATTO) X ROBERTO FRANCISCO DIAS(SP261656 - JOSE CARLOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

PROCESSO Nº. 0005811-78.2007.4.03.6109 PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE LIMEIRA PARTE RÉ: CLÁUDIA PRAXEDES E OUTROS D E C I S ã O Trata-se de ação possessória proposta pelo Município de Limeira na qual se pleiteia a concessão de reintegração de posse, tendo como objeto o imóvel conhecido como Horto Florestal do Tatu, cuja área é localizada integralmente no território da parte demandante. Juntou-se aos autos (fls. 1891-1892) cópia de decisão proferida na ação reivindicatória nº 0010638-98.2008.4.03.6109, movida pela União em face do Município de Limeira, na qual se declinou da competência para o processo e julgamento do feito em favor do Juízo da Subseção Judiciária de Limeira/SP, em atenção ao critério que fixa a competência absoluta do foro em razão do lugar do imóvel. Há conexão entre os presentes autos e os autos nº 0010638-98.2008.4.03.6109, conforme decisão de f. 832, pela qual se decidiu pelo julgamento conjunto dos feitos. Assim, devem os presentes autos seguir reunidos aos autos nº 0010638-98.2008.4.03.6109, conforme dispõe o art. 105 do Código de Processo Civil (CPC). Outrossim, as razões pelas quais foi declinada da competência nos autos nº 0010638-98.2008.4.03.6109 também se fazem presentes no caso destes autos, os quais veiculam ação fundada em direito real sobre imóvel (posse), nos termos do art. 95 do CPC, pelo qual nas [...]ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Conforme já decidido nos autos nº 0010638-98.2008.4.03.6109, não se aplica no caso vertente o disposto no art. 87 do CPC, conforme precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA FUNDADA EM DIREITO REAL - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, como na hipótese do usucapião, sendo competente o foro de situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência absoluta, e portanto improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. 3. Em face da natureza de competência absoluta, na regra prevista no artigo 4º, do Provimento nº 215/2001, do Conselho da Justiça Federal, não pode impedir a distribuição de toda e qualquer causa cível e prevalecer sobre a legislação processual civil que rege a matéria. 4. Conflito negativo de competência improcedente. Competência do Juízo Suscitante, da 1ª Vara de Taubaté-SP, declarada. (CC 9350, Relator(a) JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 2 DATA:04/05/2009 PÁGINA: 154). Ante o exposto, declino da competência em favor do Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Limeira-SP. Promova a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor respectivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Piracicaba (SP), de setembro de 2014. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0003373-35.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MONICA FERREIRA DA SILVA(SP212355 - TATIANA FERREIRA MUZILLI E SP297411 - RAQUEL VITTI E SP187477E - SABRINA BATAGIN AVANCINI)  
À réplica pelo prazo legal. Int.

## **4ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 710**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001443-02.2002.403.6109 (2002.61.09.001443-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RBR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL E SP217690 - FERNANDA REGINA DA CUNHA AMARAL) X LASARO NELSON ROCHA X LUIZ ALBERTO GOMES REGITANO

Certifico e dou fé que em cumprimento a determinação judicial foi expedido o Mandado de Cancelamento nº 0904.2014.01515, que se encontra à disposição para retirada.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004841-83.2004.403.6109 (2004.61.09.004841-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ARCELORMITTAL BRASIL S/A(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X RODOLFO GROPEN ADVOGADOS ASSOCIADOS X ARCELORMITTAL BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que em cumprimento a determinação judicial foi expedido o Alvará de Levantamento nº 26/2014, na data de 29/09/2014, que se encontra à disposição da Empresa Executada ARCELORMITTAL BRASIL S/A. para retirada, com prazo de validade de 60 (sessenta dias) contados da expedição.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3397**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008738-37.2009.403.6112 (2009.61.12.008738-1)** - JUSTICA PUBLICA X ESIO GONTIJO DE ANDRADE(GO008483A - NEY MOURA TELES) X JOSE MATIAS GOMES(GO008483A - NEY MOURA TELES)

Fls. 463/464 e 468/469: Ante o parecer Ministerial favorável das fls. 466/467, defiro o pedido da defesa e determino seja expedida Carta Precatória, ao Juízo da Subseção Judiciária de Formosa/GO, para que sejam interrogados os réus ESIO GONTIJO DE ANDRADE e JOSE MATIAS GOMES, observando-se o quanto a este último, o complemento do endereço: Jardim Oliveira, conforme certidão da fl. 301. Considerando a dificuldade na localização dos acusados pelo Senhor Oficial de Justiça (fl. 445), caberá à defesa diligenciar diretamente no Juízo Deprecado, a fim de viabilizar a intimação dos réus para que compareçam à audiência Deprecada. Ciência ao MPF. Int.

**0006848-92.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO VASCONCELOS AHMAD YOUSEF(DF030579 - JOSE ABEL DO NASCIMENTO DIAS) X MARLON SOARES DE OLIVEIRA(DF035434 - DREIDE BARROS DA CONCEIÇÃO)

Certidão da fl. 450: Depreque-se a intimação do réu SERGIO VASCONCELOS AHMAD YOUSEF para constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, e apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, cientificando-o de que, decorrido o prazo, e não havendo manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. À defesa do réu MARLON SOARES DE OLIVEIRA para apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

### **Expediente Nº 3398**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010861-13.2006.403.6112 (2006.61.12.010861-9)** - DELFINA NERY RAPANELLI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da sentença copiada às fls. 196 e verso, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 188. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0004920-14.2008.403.6112 (2008.61.12.004920-0)** - EDIMARCIA TORRES FERREIRA(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e documentos (fls. 17/24). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela e nomeou curador especial (fls. 28/29). Citado, o INSS apresentou resposta pugnando pela total improcedência, acompanhada de documentos (fls. 31, 33/41 e 42/44). Determinada a realização de perícia judicial e elaboração de estudo socioeconômico (fl. 45). Veio aos autos laudo de estudo socioeconômico, acompanhado de documentos (fls. 55/57 e 58/61). Nas fls. 85/87 foi determinado que a Autora regularizasse sua representação processual, na mesma respeitável manifestação judicial que desonerou do encargo de curador especial aquele anteriormente nomeado, determinou a realização de novo estudo socioeconômico e de perícia médica. Na fl. 95, por Oficial de Justiça Avaliador Federal, foi lavrada certidão de que a mãe e curadora da vindicante não queria mais a continuidade da ação e que desistia do benefício, motivo pelo qual deixou-se de proceder à constatação da situação socioeconômica da requerente. Veio aos autos laudo da perícia médica elaborado por especialista em psiquiatria, dando conta da inexistência de incapacidade para o trabalho (fls. 98/104). Na fl. 105 foi determinada a manifestação da parte autora, por meio de seu advogado, para se manifestar quanto ao certificado na fl. 95, transcorrendo in albis o prazo para tanto (fl. 106). O Ministério Público Federal requereu a intimação pessoal da curadora definitiva da postulante, para se manifestar quanto àquela certidão, o que foi deferido, com posterior intimação pessoal (fls. 109/110, 112 e 114/115). A despeito de ter sido pessoalmente intimada, nenhuma manifestação sobreveio aos autos, razão pela qual o Parquet Federal opinou pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC (fls. 116 e 117). É o relatório. DECIDO. A inércia da pleiteante, decorrente do seu silêncio reiterado, pressupõe o abandono da causa e, por conseguinte, enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita (fl. 29). Arbitro os honorários da Assistente Social nomeada na fl. 45, Regina Henares Castilho, CRESS nº 27258, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requirite-se. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 29 de setembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0008138-50.2008.403.6112 (2008.61.12.008138-6)** - VAGNER MASSEGOSSA VACCARO(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

**0005745-21.2009.403.6112 (2009.61.12.005745-5) - NATANAEL DE FREITAS MARTINS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Em face da sentença copiada às fls. 129 e verso, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0006026-43.2010.403.6111 - RANULFO ALONSO LORENZETTI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Promova a parte autora, no prazo de dez dias, a execução nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0002781-21.2010.403.6112 - RODRIGO ROZENDO FOSSA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X RODRIGO ROZENDO FOSSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão de MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(CNPJ nº 07.918.233/0001-17) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 82. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0003586-71.2010.403.6112 - MARIA MARCONDES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

Dê-se vista dos autos à parte autora, para que se manifeste em cinco dias acerca do pedido de prazo suplementar para elaboração de cálculos, formulado pelo INSS. Após, não sobrevindo manifestação em contrário, fica deferida a dilação, pelo prazo requerido (noventa dias). Intimem-se.

**0008486-97.2010.403.6112 - VIVIANE DUARTE DE OLIVEIRA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0000290-70.2012.403.6112 - TEREZINHA DE FARIAS TOLEDO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Dê-se vista dos autos à parte autora, para que se manifeste em cinco dias acerca do pedido de prazo suplementar para elaboração de cálculos, formulado pelo INSS. Após, não sobrevindo manifestação em contrário, fica deferida a dilação, pelo prazo requerido (noventa dias). Intimem-se.

**0000446-58.2012.403.6112 - NILSON CONSTANTINO DA SILVA X ZENIRA CONSTANTINO(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

Intime-se o autor para que justifique sua ausência ao exame pericial designado para o dia 04/09/2014, no prazo de cinco dias, sob pena de se presumir sua desistência da produção de prova pericial.

**0000856-19.2012.403.6112 - APARECIDA JOVELINA LIMA RODRIGUES(SP333415 - FLAVIA APARECIDA PEREIRA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X MUNICIPIO DE TARABAI(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS)**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à exclusão do nome da parte autora do órgão de proteção ao crédito e a condenação da parte ré no pagamento de indenização por dano moral em virtude da inclusão indevida do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito. Houve pedido dos

benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com a procuração e demais documentos (fls. 14/20). O pedido antecipatório foi deferido, na mesma respeitável decisão que também deferiu a gratuidade judiciária (fl. 23 e vs). Citada, a CEF ofereceu resposta suscitando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, aduziu: exclusão da responsabilidade: fato de terceiro; culpa concorrente do autor; regularidade e legitimidade da negativação - exercício regular de direito; ausência de boa-fé objetiva do autor - aplicação da teoria do TU QUOQUE; responsabilidade extracontratual subjetiva; falta de existência do dano moral; inexistência do nexo de causalidade; valor exorbitante a título de dano moral. Denunciou à lide o Município de Tarabai/SP. Aguardando a improcedência, forneceu procuração e documentos (fls. 29/41, 42, vs e 43/52). Em réplica à contestação da CEF, a vindicante reforçou seus argumentos iniciais (fls. 54/65). Quanto à especificação de provas, nada requereu a parte autora, nem a CEF (fls. 66, 67 e 68). Afastada a preliminar suscitada, na mesma manifestação judicial que determinou a citação do Município de Tarabai/SP, denunciado à lide (fl. 69). Mais uma vez manifestando sua ilegitimidade passiva ad causam, a CEF forneceu documentos (fls. 71/72 e 73/76). Citado, o Município de Tarabai/SP apresentou resposta, pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial. Forneceu instrumento de mandato (fls. 81, 82/84 e 85). Sobreveio nova contestação do Município de Tarabai/SP, oportunidade na qual suscitou preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Impugnou a denunciação à lide e forneceu nova procuração (fls. 103/105 e 106). A postulante apresentou réplica à contestação do Município de Tarabai/SP. Disse não haver mais provas a produzir (fls. 108/119). Designada audiência para tentativa de conciliação, não houve acordo (fls. 134, 138 e vs). Foram ouvidas duas testemunhas (fls. 120 e 121). Vieram as alegações finais (fls. 126/129). É o relatório. DECIDO. Primeiramente anoto que a duplicidade de contestações, como verificado no presente feito, encontra obstáculo no princípio da preclusão consumativa. Portanto, sendo regular a primeira contestação apresentada pelo Município de Tarabai/SP, operou-se a preclusão consumativa do ato, razão pela qual não conheço da peça juntada como fls. 103/105. Embora o Município de Tarabai não o diga expressamente, ao negar responsabilidade e atribuí-la à CEF, suscita, implicitamente preliminar de ilegitimidade passiva ad causam na contestação juntada como fls. 82/84. O Município de Tarabai é parte passiva ilegítima para figurar no polo passivo, visto que não faz parte da relação jurídica de direito material. O contrato de mútuo celebrado envolve apenas a autora e a Caixa Econômica Federal, cabendo ao empregador, Município de Tarabai/SP, na condição de simples terceiro conveniente, efetuar o desconto no pagamento e repassar o valor da prestação à CEF. Embora o Município (mediante convênio firmado) tenha sido o responsável pelo desconto das parcelas mensais decorrentes do contrato firmado entre o particular e a CEF, não coube àquele a responsabilidade pela inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (fato este objeto da presente ação), uma vez que tal ato foi praticado, exclusivamente, pela CEF, razão pela qual há de ser rechaçada a formação de litisconsórcio passivo da Prefeitura Municipal de Tarabai. No caso presente, foram descontadas as prestações vencidas, do contra-cheque da autora, tendo ela adimplido seu contrato de Consignação. Deveria, pois, à CEF, antes de inscrever o nome da parte vindicante na lista dos devedores, procurar o Município e certificar-se quanto à existência ou não de inadimplência. O simples fato de, por lapso da Instituição Financeira, o particular ter seu nome lançado em cadastro de negativação de crédito já configura lesão ao seu patrimônio moral, o qual, nos termos tanto da Carta Constitucional de 1988, quanto do próprio CC/2002, deve ser reparado. Também não cabe denunciação da lide em relação ao Município. É sabido que em se tratando de responsabilidade objetiva, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (art. 37, 6º, CF/88). Deve ser indeferido o pedido de denunciação da lide ao Município que deixou de repassar o valor da prestação descontado do salário do mutuário, caso em que o reconhecimento do direito de regresso pretendido pela CEF na demanda secundária exige a análise de fundamento novo - culpa do denunciado - não existente na lide originária, cujo fundamento é a responsabilidade objetiva do Estado, a fim de evitar prejuízo à celeridade processual. Revogo, portanto, o deferimento de denunciação da lide que consta da manifestação judicial exarada na fl. 69. Ademais, no sistema consumerista, a responsabilidade é de natureza solidária e imperfeita, ou seja, todos que intervieram no evento respondem integralmente pelo dano, podendo o ofensor que pagar a indenização, voltar regressivamente, contra os demais causadores, segundo a sua participação (arts. 7º, parágrafo único c/c o art. 13, parágrafo único, ambos do CDC). Embora reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam do Município nestes autos, o que decorre da responsabilidade objetiva da instituição financeira, não está excluída a possibilidade de a CEF demonstrar em ação autônoma a responsabilidade subjetiva da Prefeitura do Município de Tarabai. No mérito a ação é procedente. Alega em síntese, a postulante, que é funcionária da Prefeitura do Município de Tarabai/SP. Celebrou contrato de empréstimo em consignação com a Caixa Econômica Federal. Embora houvesse descontado as parcelas do empréstimo, o Município deixou de repassar à CEF os valores correspondentes, o que motivou a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, acarretando-lhe prejuízo de ordem extrapatrimonial. Conclui postulando a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e a condenação da parte ré no pagamento de indenização por dano moral. Em sua contestação a Caixa Econômica Federal admite que o Município de Tarabai tem promovido o repasse com grande atraso (fls. 30 e 43). A orientação jurisprudencial assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a simples inscrição ou manutenção indevida em cadastro restritivo de crédito é

suficiente para configurar a existência de danos morais. Caso em que a parte autora, tendo contraído empréstimo sob consignação em folha de pagamento e suportado os descontos mensais das parcelas em seu contracheque, teve seu nome indevidamente inscrito em cadastro de restrição ao crédito pela mutuante, por falta de repasse dos valores descontados de seu salário pelo Município empregador, estando caracterizada a prática de ato ilícito passível de reparação civil (CF, art. 37, 6º). Não houve situação de inadimplência do mutuário. A Cláusula Terceira, Parágrafo Quinto, do contrato, dispõe que não ocorrendo o repasse do valor descontado, após devidamente notificado pela Caixa, deverá o mutuário comprovar no prazo de 15 dias o desconto referente à prestação mensal não repassada (fl. 47). Ocorre que a CEF não demonstrou ter promovido a notificação da parte autora, não se afigurando razoável exigir que o devedor, na hipótese de empréstimo por consignação na sua folha de pagamento, tenha conhecimento de que o empregador não efetuou os repasses no prazo estipulado. A inscrição do nome da parte autora no SPC foi irregular, porque foi provado que ao tempo da inscrição não se encontrava em situação de inadimplência (fl. 17). A reparação de danos morais ou extra patrimoniais, deve ser estipulada cum arbitrio boni iuri, estimativamente, de modo a desestimular a ocorrência de repetição de prática lesiva; de legar à coletividade exemplo expressivo da reação da ordem pública para com os infratores e compensar a situação vexatória a que indevidamente foi submetido o lesado, sem reduzi-la a um mínimo inexpressivo, nem elevá-la a cifra enriquecedora (TRF1 AC 96.01.15105-2/BA). A pretensão de condenação em 40 (quarenta) salários mínimos não se afigura razoável, devendo o quantum ser fixado, consoante dominante orientação jurisprudencial, em R\$2.000,00 (dois mil reais). Os juros moratórios e correção monetária, por se tratar de matéria posterior ao Código Civil de 2002, devem ser calculados englobadamente pela taxa SELIC. O termo inicial dos juros de mora, no caso de indenização por dano moral, também é a data do evento danoso, à semelhança dos danos materiais, a teor da súmula 54/STJ. Consoante a Súmula 326/STJ, Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar à autora, a título de indenização por dano moral, a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observados juros de mora e correção monetária na forma acima. Mantenho a antecipação da tutela para que o nome da autora seja excluído do órgão de proteção ao crédito. Condeno a Ré no pagamento da verba honorária que fixo em 10% da condenação. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Custas na forma da Lei. Ao SEDI para excluir do polo passivo a Prefeitura Municipal de Tarabai. P.R.I.C. Presidente Prudente, 26 de setembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0002390-95.2012.403.6112 - NAIR BONFIM BOTO (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a conceder benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido na via administrativa, convertendo-o, ao final, em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. Requer, por derradeiro, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 08/28). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a realização antecipada da prova pericial e diferiu a citação do INSS para depois da apresentação do laudo técnico (fls. 31/32). Sobreveio aos autos o laudo pericial (fls. 38/41). Citado, o INSS pugnou pela improcedência da ação. Apresentou documentos (fls. 42, 43/45 e 46). Juntado aos autos laudo médico complementar do assistente técnico da parte autora (fls. 49/52). Após impugnação do laudo oficial apresentado, nova perícia foi designada com outro profissional, tendo sido o novo laudo médico juntado ao feito (fls. 53/54, 55, 57, 58/67, 68, 70, 71, 73, 74, 76/77, 78, 79 e 82/95). Arbitrados os honorários do perito que elaborou o primeiro laudo e requisitado o pagamento (fls. 79 e 97). Manifestou-se a parte demandante requerendo a desistência da ação (fls. 99/100). Com vista dos autos, o INSS após ciência, concordou com o laudo pericial e afirmou que a autora não se encontra incapaz para o trabalho (fl. 102). Arbitrados os honorários da perita nomeada à folha 79 e requisitado o pagamento (fls. 101 e 107). É o relatório. DECIDO. O interesse de agir subsume-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito. O artigo 2º do Código de Processo Civil consagra os princípios da inércia da jurisdição e da disponibilidade da ação, em decorrência dos quais se conclui que ninguém pode ser obrigado a litigar quando assim não deseja por lhe faltar uma das condições da ação, consistente no interesse de agir. A superveniente perda do interesse de agir da parte autora no prosseguimento do feito enseja simplesmente a extinção do processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos com baixa-findo.

**0003804-31.2012.403.6112** - WELITON CARLOS DA SILVA X ELIZABETE ALMEIDA CARLOS DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

**0004524-95.2012.403.6112** - SHIRLEI PEREIRA DA SILVA AMORIM(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0004898-14.2012.403.6112** - ADERVAL DE LIMA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141 e seguintes: Dê-se vista à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, vista ao réu. Intimem-se.

**0006434-60.2012.403.6112** - ANANIAS ARAUJO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante a manifestação do autor à fl. 95, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006468-35.2012.403.6112** - BLENER ESCOBARE DOS SANTOS SOUZA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação da parte ré no pagamento de parcelas de seguro-desemprego. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 8/24). Deferidos os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela e de gratuidade judiciária (fls. 27/28 e vsvs). Intimado da decisão antecipatória, o Ministério do Trabalho e Emprego em Presidente Prudente/SP promoveu a habilitação do seguro desemprego do vindicante (fls. 33 e 34/39). Citada, a CEF ofereceu contestação suscitando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Sustentou que não houve negativa, por sua parte, de pagamento de parcelas do seguro-desemprego, porque não havia nenhuma parcela disponibilizada, procedimento que cabe tão somente ao MTE - Ministério do Trabalho e Emprego, órgão gestor do programa. Pugnou pela extinção sem julgamento do mérito ou pelo indeferimento do pedido deduzido na inicial. Forneceu procuração e documentos (40/46, 47, vs e 48/51). Ato seguinte, a CEF informou a disponibilização no Sistema SDE das parcelas 1 e 2 do Seguro Desemprego do postulante (fls. 52/53). Também citada, a União apresentou resposta pugnando pela extinção, em razão da perda do objeto, porquanto restou comprovado o pagamento das 3 (três) parcelas do Seguro Desemprego devidas ao requerente. Forneceu documentos (fls. 60, vs, 62/69 e 70/77). Nenhuma prova requereram as partes (fls. 79, 82 e 83). É o relatório. DECIDO. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela CEF não prospera, porquanto, sendo a CEF a operadora do seguro-desemprego e sendo sua a recusa em efetuar o pagamento do benefício, é ela que deve figurar exclusivamente no polo passivo da demanda. Assim, revejo a posição exposta na decisão antecipatória, porquanto a União não detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, vez que, por expressa disposição legal, tal legitimidade pertence exclusivamente à Caixa Econômica Federal - CEF, por se tratar de banco oficial federal, responsável pelas despesas do seguro-desemprego, apesar de custeado pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Quanto à preliminar de carência de ação pela perda de objeto, deve ser afastada porque o pagamento do seguro-desemprego só ocorreu depois do ajuizamento da ação (23/8/2014), e em cumprimento a decisão antecipatória (fl. 34). A concessão do seguro desemprego foi regulamentada pela Lei nº 7.998/90, alterada pela Lei nº 8.900/94, e, posteriormente, pela Lei nº 10.608/02, que em seu artigo 3º dispõe ter direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprovar ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, caso dos autos. Portanto, o seguro-desemprego, derivado do desemprego do beneficiário, que necessita de tais parcelas para sobreviver, não pode ser indeferido por erro a que não deu causa. Ao deferir o pleito antecipatório, assim fundamentei na decisão exarada nas folhas 27/28 e vsvs: Os documentos exigidos para a concessão do benefício de seguro-desemprego são, segundo RESOLUÇÃO CODEFAT nº 467, de 21 de dezembro de 2005, verbis: Art. 15. O trabalhador, para requerer o benefício, deverá apresentar os seguintes documentos: a) documento de identificação - Carteira de Identidade ou Certidão de Nascimento, Certidão de Casamento com o protocolo de requerimento da identidade (somente para recepção), Carteira Nacional de

Habilitação (modelo novo), Carteira de Trabalho (modelo novo), Passaporte e Certificado de Reservista;b) Cadastro de Pessoa Física - CPF;c) Carteira de Trabalho e Previdência Social;d) Documento de Identificação no Programa de Integração Social - PIS ou Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP;e) Requerimento do Seguro-Desemprego - RSD e Comunicação de Dispensa - CD;f) Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT, homologado quando o período de vínculo for superior a 1 (um) ano;g) Documentos de levantamento dos depósitos no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ou extrato comprobatório dos depósitos; eh) No caso do requerente não ter recebido as verbas rescisórias deverá apresentar certidão das Comissões de Conciliação Prévia / Núcleos Intersindicais, (certidão da justiça ou relatório da fiscalização). 1º No ato da entrega do requerimento, o agente credenciado junto ao Programa do Seguro-Desemprego conferirá os critérios de habilitação e fornecerá ao trabalhador comprovante de recepção. 2º Se atendidos os requisitos de habilitação o Ministério do Trabalho e Emprego enviará a autorização de pagamento do benefício do Seguro-Desemprego ao agente pagador. 3º Caso não sejam atendidos os critérios e na hipótese de não ser concedido o Seguro-Desemprego, o trabalhador será comunicado dos motivos do indeferimento. 4º Do indeferimento do pedido do Seguro-Desemprego, caberá recurso ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio das Delegacias Regionais do Trabalho, no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de dispensa que deu origem ao benefício, bem como para os casos de notificações e reemissões. Ressalte-se que o artigo 24 da Lei nº 7.998/90 delega expressamente ao Ministério do Trabalho competência para estabelecer as condições para a concessão do seguro-desemprego, não havendo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nas exigências formuladas. Assim, o autor preencheu os requisitos exigidos pela portaria supra, conforme documentos acostados às folhas 09, 11, 13, 14, 15/18, 21 e 22/23. O fato de seu vínculo empregatício não constar nos registros do Ministério do Trabalho, não deve ser óbice ao deferimento do benefício do seguro-desemprego, vez que cumpre ao empregador enviar as informações para o devido registro, não podendo o segurado ser penalizado por algo a que não deu causa. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte autora. O dano irreparável, não fosse evidente pelas circunstâncias, seria presumido em face do caráter alimentar do crédito pretendido. Comprovado pelo Autor, por meio de documentação acostada aos autos, ter preenchido os requisitos previstos na legislação pertinente, é de se reconhecer o direito ao recebimento do benefício. Assim, tem-se que, embora os recursos do seguro-desemprego sejam originários do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), vinculado ao Ministério do Trabalho, integrante do orçamento da seguridade social (Lei 7.998/90, arts. 10, 22), como dito alhures, a legitimidade passiva ad causam da CEF decorre de sua responsabilidade concreta para o pagamento do benefício ao segurado (Lei 7.889/90, art. 15), devendo a União ser excluída do polo passivo. De notar-se que, embora o Autor tenha pedido o pagamento de 3 (três) parcelas do seguro-desemprego, O MTE só lhe pagou 2 (duas) parcelas, porque houve vínculo de emprego a partir de 2/5/2012 (fl. 34). Não tendo o vindicante impugnado, é de concluir que concordou. Ante o exposto, mantenho a decisão antecipatória e acolho em parte o pedido deduzido na inicial para julgar procedente a presente demanda e condenar a gestora Caixa Econômica Federal - CEF, a pagar à parte autora 2 (duas) parcelas do seguro-desemprego. Exclua-se a União Federal do polo passivo, por ser parte ilegítima. Condene a CEF no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da AJG ostentada pela parte autora (fl. 28 vº). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I. Presidente Prudente, 25 de setembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0008502-80.2012.403.6112** - JOSE ARLINDO RAFAEL (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0008980-88.2012.403.6112** - MARIA DE FATIMA ARAUJO GONCALVES (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0009246-75.2012.403.6112** - JOSEPHA BENEDITA DA COSTA (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 124/130: 1 - Em face do documento copiado à fl. 15, defiro à parte autora a prioridade na tramitação referida no art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Anote-se. 2 - Em se tratando de perícia na área da saúde, a fim de constatar incapacidade laborativa, basta que o profissional seja médico capacitado a tanto e regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina - CRM, prescindindo-lhe da especialização correspondente à

enfermidade alegada pela parte autora, pois a legislação que regulamenta a classe não a exige para o diagnóstico de doenças ou a realização de perícias. Precedentes TRF3: 9ª Turma, AC nº 2007.61.08.005622-9, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 19/10/2009, DJF3 05/11/2009, p. 1211; 8ª Turma, AI nº 2008.03.00.043398-3, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 29/06/2009, DJF3 01/09/2009, p. 590. Ante o exposto, INDEFIRO a realização de nova perícia médica, requerida no item 1 da fl. 128. 3 - Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste acerca do pedido formulado pela autora à fl. 128, item 2. 4 - Intimem-se. Não sobrevivendo recurso, solicite-se o pagamento dos honorários do senhor perito judicial nomeado à fl. 106, os quais arbitro no valor máximo da tabela pertinente.

**0009608-77.2012.403.6112 - JUSSARA FERNANDA DOS SANTOS ALVES X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS ALVES(SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Instruíram a inicial, procuração e demais documentos (fls. 7/12). Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório e determinou a realização antecipada das provas - perícia médica e auto de constatação -, postergou a citação do INSS para após a vinda dos laudos e ordenou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal (fls. 14/15 e vsvs). Realizadas as provas, sobrevieram aos autos o auto de constatação e o laudo pericial (fls. 23/27 e 28/35). Citada, a Autarquia-ré apresentou resposta discorrendo acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício, especialmente em razão de inexistência de incapacidade para a vida independente da vindicante. Ainda, aduziu que a renda auferida por familiares é impeditivo, haja vista que a renda familiar per capita ultrapassa o limite legalmente estabelecido. Pugnou pela improcedência e forneceu documentos (fls. 36, 37/41, vsvs, 42 e 43/45). Sobre o laudo pericial, o auto de constatação e a contestação, disse a postulante, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais (fls. 48/52). Juntado substabelecimento, sem reserva de poderes (fls. 53/54). O Ministério Público Federal opinou pela procedência (fls. 56/63). Arbitrados os honorários da jusperita nomeada na fl. 15 e requisitado o respectivo pagamento (fls. 65/66). Finalmente, juntado aos autos extrato do CNIS em nome da requerente (fl. 68). É o relatório. DECIDO. O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC-LOAS) é um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Desnecessária a realização de prova testemunhal, porque o relatório do auto de constatação evidencia com clareza a situação da parte autora e do núcleo familiar em que convive. Pois bem, buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, V, da CF, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ficando a concessão do benefício sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliações médica e social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (art. 20, 2º, 3 e 6). Destaco que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou em 18/04/2013 a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, insta salientar que a Turma Nacional de Uniformização já formou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. Para efeito de concessão do

benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1º/09/2011). Já a Turma Nacional de Uniformização tem firme orientação, assentada na sua Súmula 29, no sentido de que a interpretação do art. 20, 2º, da Lei 8.742/03 deve ser mais ampla, a partir da premissa que a capacidade para a vida independente engloba a impossibilidade de prover o seu sustento como a prática das atividades mais elementares da pessoa. Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que a pessoa interessada esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade. O pedido deduzido nestes autos fundamenta-se na incapacidade da parte autora e na sua impossibilidade de prover a própria subsistência, por ser portadora de várias perturbações psicológicas e retardo mental (fl. 3), nem tê-la mantida por seus familiares. Quanto à incapacidade laborativa, consta do laudo pericial levado a efeito por médica perita especialista em psiquiatria nomeada por este Juízo e juntado como folhas 28/35, que a Autora é portadora de retardo mental leve (CID 10 - F70), que lhe causa incapacidade parcial e permanente para o trabalho, podendo exercer funções simples, que demandem habilidade prática ao invés de acadêmica. Asseverou a jusperita que a deficiência da vindicante delimita sua atividade laboral, mas não impede que ela exerça atividades simples, de natureza prática (fl. 35). Vê-se que a perita médica concluiu não ser a suplicante portadora de incapacidade para os atos da vida diária e para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, apesar de ser portadora de retardo mental leve (CID 10 - F70.1). A promovente, apesar de sua deficiência, pode exercer funções simples, que demandem habilidade prática, ao invés de acadêmica (fl. 33). Ressalto que os benefícios da assistência social não podem ser concedidos sem que haja um profundo exame do caso concreto, que resulte em comprovação plena do preenchimento dos seus requisitos pelo beneficiário. Concedê-los sem evidente constatação do direito, além de desviar a finalidade da lei, resultaria em prejuízo àqueles que de veras necessitam dos benefícios. Pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a acometem, como dito alhures, não sendo esse o caso dos autos. Concluída a instrução processual, não restou comprovado que a postulante preenche o requisito incapacidade, essencial para a concessão do benefício assistencial, cujo escopo, inclusive, não é a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências legais. Friso que, no tocante ao conceito de incapacidade para a vida independente, a jurisprudência pátria vem firmando o entendimento de que se não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como se alimentar, fazer sua higiene e se vestir sozinho; não impõe a incapacidade de se expressar ou de se comunicar; não pressupõe dependência total de terceiros; apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. O benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, sendo que a parte autora, pelo menos neste momento, não se enquadra no rol dos destinatários deste benefício. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. Não há condenação em ônus da sucumbência porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 15, vs). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, consoante estabelece o artigo 475, parágrafo 2 do CPC.P.R.I. Presidente Prudente/SP, 30 de setembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0009782-86.2012.403.6112 - TATIANA OLGADO MANFRE PENA X MARCELO GONCALVES PENA(SP175590 - MARCELO GONCALVES PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

Em vista dos documentos das fls. 192/198 e 201/202, intime-se a empresa Gaia Securitizadora S. A., no endereço fornecido à fl. 200, para integrar a lide na qualidade de assistente litisconsorcial. Após apreciarei o pedido da fl. 206. Int.

**0010044-36.2012.403.6112 - ELIANA OLIANI TOLOSA DE ALMEIDA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do

julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0010552-79.2012.403.6112** - ANGELA TEREZA DE MAYO ZORZETTI(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a conceder o benefício previdenciário da espécie aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 10/25). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, designou o exame pericial e diferiu a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 28/29). Sobreveio aos autos o laudo médico (fls. 34/40). Citado, o INSS pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 41, 42 e 43/47). Manifestou-se a parte autora acerca da contestação e, em apartado, sobre o laudo pericial (fls. 49/51 e 52/54). Após intimação, apresentou o perito laudo médico complementar (fls. 55 e 58). Arbitrados os honorários do médico perito e requisitado o respectivo pagamento (fls. 59 e 65). Em sua fase de manifestação sobre o complemento do laudo médico, a parte autora ficou-se inerte. O INSS após ciência nos autos, informando que concorda com o laudo (fls. 60/61). Por fim, juntados aos autos extrato atualizado do banco de dados CNIS em nome da autora (fl. 67/67vº). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91 prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Para o caso em tela, deixo de proceder à análise dos requisitos atinentes à qualidade de segurado da demandante e ao cumprimento da carência exigida por lei, uma vez que a ausência de incapacidade apontada pelo laudo médico oficial dispensa a análise dos demais requisitos legais, por ser necessária a presença de todos eles, sendo que o não preenchimento de somente um impede a concessão do benefício pleiteado na exordial. Segundo o perito, a pleiteante, com 60 anos de idade quando da realização do exame médico, casada, de profissão doméstica (faxineira), em que pese apresentar artroses incipientes na coluna cervical e lombar, encontra-se apta para suas atividades habituais. Não verificada, portanto, incapacidade para o trabalho (fls. 34/40 e 58). Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às

conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de o demandante haver afirmado estar incapacitado para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 30 de setembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0010684-39.2012.403.6112** - APARECIDO DOS SANTOS DIAS X DAMIANA ELEODORO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Recebo e aceito o Relatório Médico das fls. 130 e verso, assinado eletronicamente, remetido por via eletrônica pela senhora perita judicial. Dê-se vista à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, vista ao réu. Intimem-se.

**0000419-41.2013.403.6112** - MARIA EMILIA LOPES MONTEIRO(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)  
Nos documentos das fls. 40/41 não há especificação do período em que o profissional habilitado se responsabilizou pela empresa; além do que e, principalmente, não há anotação quanto ao responsável pela monitoração biológica. Nas fls. 43/44, entre 01/10/2007 a 30/09/2010, não há anotação quanto ao responsável técnico pelo registro das monitorações biológicas. Assim, por ora, providencie a parte autora a juntada do LTCAT referente aos períodos trabalhados na A.T. PISSARRA ENGENHARIA E TERCEIRIZAÇÃO LTDA e ASSOCIAÇÃO LAR SÃO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDÊNCIA DE DEUS. Cumprida essa determinação, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

**0000420-26.2013.403.6112** - AFONSO VICENTE MINE(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Defiro o pedido da fl. 84. Designo nova perícia que está a cargo do(a) médico(a) DENISE CREMONEZI, que realizará a perícia no dia 14 de OUTUBRO de 2014, às 15:30 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e fornecimento de quesitos no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Arbitro os honorários do perito Itamar Cristian Larsen no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Intime-se.

**0000638-54.2013.403.6112** - ANUNCIADA DE ANDRADE ZAMBRANO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
1. Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Venceslau/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora abaixo indicada, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: ANUNCIADA DE ANDRADE ZAMBRANO, RG/SSP 13.039.609, residente na Rua Joana P. Silva, nº 41, nesse município. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Intimem-se.

**0000816-03.2013.403.6112** - MARIA APARECIDA DE FATIMA MERCES VALENTE(SP241757 - FABIANA

YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista dos autos à parte autora, para que se manifeste em cinco dias acerca do pedido de prazo suplementar para elaboração de cálculos, formulado pelo INSS. Após, não sobrevindo manifestação em contrário, fica deferida a dilação, pelo prazo requerido (noventa dias). Intimem-se.

**0002038-06.2013.403.6112** - LEANDRO JANUARIO BARBOSA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS no restabelecimento de benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e sua converção em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 7/32). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório e antecipou a produção da prova técnica, diferindo a citação para após a juntada do laudo médico-pericial (fls. 35/38). Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo médico respectivo (fls. 44/50). Citado, o INSS apresentou resposta informando a possibilidade de composição do conflito. No mérito, sustentou inexistência de direito aos benefícios por incapacidade. Forneceu documentos (fls. 51, 52/54, vsvs, 55, 56, vs e 57). Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela na mesma decisão que designou audiência de tentativa de conciliação, após o que disse o Parquet Federal (fl. 58, vs e 66). A Autarquia Previdenciária comprovou o cumprimento da decisão antecipatória e, ato seguinte, foi informado que não houve audiência de conciliação, com posterior juntada dos cálculos elaborados pelo Contador Oficial (fls. 68, 70, 71/74 e vs). Cientificaram-se autor, réu e MPF quanto aos documentos juntados ao encadernado, nada mais sendo por eles requerido (fls. 77, 78 e 80). Arbitrados honorários periciais e requisitado o respectivo pagamento e, finalmente, juntados aos autos extrato atualizado do banco de dados CNIS em nome da parte requerente (fls. 82/83, 85 e vs). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado porque, embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da LBPS, quais sejam incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício. Ressalto que não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da LBPS, caso dos autos. O laudo médico-pericial juntado como folhas 44/50, elaborado por médica perita especialista em psiquiatria nomeada perita pelo Juízo, aponta que o Autor está em tratamento psiquiátrico por ser portadora de esquizofrenia paranoide, afecção que lhe confere total e temporária incapacidade para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação ou readaptação. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo, quanto ao fato da parte vindicante ser portadora de afecção que lhe confere incapacidade total e temporária para o trabalho. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, requer o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 que a incapacidade impeça o segurado de exercer, em caráter definitivo, qualquer espécie de atividade profissional, impedimento que justifica, apenas, para o caso em tela, o deferimento do pedido do auxílio-doença desde a data da indevida cessação. Ante o exposto, mantenho a decisão antecipatória e acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença NB 31/535.433.801-4, desde o dia seguinte à indevida cessação (1º/2/2013 - fl. 57), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que esteja apto a retornar as suas atividades laborativas habituais, sem comprometimento a saúde, ou lhe sobrevenha a incapacidade total, quando o benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os valores pagos administrativamente, em razão da antecipação da tutela deferida, ou decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ). Após o trânsito em julgado, a parte postulante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse ao limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da AJG ostentada pela parte

autora (fl. 38).Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC).Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: 31/535.433.801-4 - fl. 572. Nome do Segurado: LEANDRO JANUÁRIO BARBOSA3. Número do CPF: 117.321.098-934. Nome da mãe: Alaíde Januário Barbosa5. NIT Principal: 1.232.455.690-36. Endereço do Segurado: Rua Sebastião Antônio de Carvalho, nº 321, B. Natal Marrafan, Pirapozinho/SP7. Benefício concedido: Auxílio-doença8. RMI: A calcular pelo INSS9. DIB: 1º/2/2013 - fl. 5710. Data início pagamento: 8/10/2013 - fl. 58 vsP.R.I.Presidente Prudente/SP, 29 de setembro de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0002278-92.2013.403.6112 - ROSILDA MATIAS DA SILVA(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA E SP264909 - ERICK RODRIGUES ZAUPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/553.732.572-8, indeferido administrativamente, convertendo-o, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial, em aposentadoria por invalidez.Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita.Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 34/54).Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, designou o exame pericial e determinou a citação do réu (fls. 57/60).Sobreveio aos autos o laudo médico-pericial (fls. 66/74).Citado, o INSS contestou, aduzindo, em suma, inexistência de incapacidade laborativa. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial. Forneceu extratos dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV (fls. 75, 76/78 e 79/81).Manifestou-se a parte autora sobre o laudo pericial e impugnou a contestação (fl. 84).O INSS, por sua vez, após ciência nos autos (fl. 85).Arbitrados os honorários da médica-perita, requisitando-se o respectivo pagamento (fls. 86/87).Por fim, juntado aos autos extrato atualizado do banco de dados CNIS em nome da autora (fl. 89).É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido.Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01.Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições.Para o caso em tela, deixo de proceder à análise dos requisitos atinentes à qualidade de segurada da demandante e ao cumprimento da carência exigida por lei, uma vez que a ausência de incapacidade apontada pelo laudo médico oficial dispensa a análise dos demais requisitos legais, por ser necessária a presença de todos eles, sendo que o não preenchimento de somente um impede a concessão do benefício pleiteado na exordial.A perita, no laudo das folhas 66/74, apontou que a autora é portadora de transtorno do humor não especificado (CID 10 F39), devendo continuar o tratamento medicamentoso, em regime ambulatorial, para manter a melhora dos sintomas, como vem ocorrendo, e iniciar tratamento psicológico, psicoterapêutico, a fim de saber lidar melhor com suas dificuldades. Concluiu a médica que, apesar das dificuldades encontradas, a demandante encontra-se capaz para o trabalho.Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio.

Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistia. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Declaro que os valores recebidos por força de antecipação de tutela não serão restituídos, por se tratar de verba de natureza alimentar, conforme entendimento pacificado no âmbito da jurisprudência pátria. Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 30 de setembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0002380-17.2013.403.6112** - MICHELE PEREIRA EVANGELISTA AMORIM (SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 84/85: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, aguarde-se a realização da audiência designada. Intime-se.

**0002590-68.2013.403.6112** - CLEONICE DE MORAES VIANA OLIVEIRA (SP142826 - NADIA GEORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

A autora ingressou em Juízo visando à condenação do INSS a restabelecer-lhe benefício previdenciário de auxílio-doença. Para tanto, qualificou-se na exordial como trabalhadora rural e trouxe aos autos início de prova material. Porém, em sua conclusão, o médico-perito subscritor do laudo das folhas 30/38 relata que a demandante, de profissão do lar, desde 2007, encontra-se em condições de executar suas atividades habituais, de dona de casa, sem limitações. Ao impugnar o referido laudo, às folhas 50/52, a vindicante reiterou que exerce atividade rural e que a patologia apontada na perícia oficial (tendinite crônica do supra-espinhoso e do subescapular direitos) a impede de exercer sua profissão. É caso, pois, de conversão do julgamento em diligência para a produção de prova testemunhal. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas, bem como especificar outras provas que pretender produzir, justificando sua pertinência. Após, pelo prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se o INSS acerca de eventual especificação de provas. Com o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas por ela arroladas, dê-se vista do presente feito ao perito para que, em laudo complementar, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça acerca da existência ou não de incapacidade para o trabalho, em face da atividade rural declarada pela pleiteante. Sobrevindo aos autos o laudo complementar, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias cada, iniciando-se pela parte autora. Concluídas as diligências acima contidas, tragam os autos conclusos para a prolação de sentença. Presidente Prudente/SP, 01 de outubro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0002598-45.2013.403.6112** - MARIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio/SP, com prazo de sessenta dias, a intimação da autora para que, no prazo de cinco dias, justifique sua ausência à perícia que estava designada para o dia 14/05/2013, sob pena de extinção da ação sem apreciação do mérito. Autora: MARIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA, RG/SSP 000.675.537, residente na Alameda dos Marfins, nº 11-75, Jardim Primavera, nesse município. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho,

devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo.2. Intime-se.

**0002964-84.2013.403.6112** - ANDREIA OTILIA DA SILVA(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

A impugnação genérica do laudo médico pericial pela autora, sem requerimento de esclarecimentos ou de complementação, não é suficiente para invalidá-lo. Ante o exposto, arbitro os honorários do perito nomeado à fl. 69 no valor máximo da tabela e determino que se solicite o respectivo pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003156-17.2013.403.6112** - NILTON PORTES X JUDITE MARIA DE LIMA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

**0003522-56.2013.403.6112** - JUAREZ BISPO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Informe a parte autora, em 10 dias, o endereço completo da empresa Quatiara Energia S.A. Cumprida essa determinação, venham os autos para nomeação de perito. Int.

**0003742-54.2013.403.6112** - TEREZA GONCALVES TEIXEIRA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de dez dias, cumpra integralmente o despacho da fl. 36, sob pena de extinção da ação sem apreciação do mérito.

**0003816-11.2013.403.6112** - IVONE GOMES DA SILVEIRA DA SILVA(SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA E SP306915 - NATALIA FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS na concessão de benefício previdenciário da espécie auxílio-doença. Pede a cominação em multa diária, para o caso de descumprimento da medida antecipatória. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 10/21). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório e antecipou a produção da prova técnica, diferindo a citação para após a juntada do laudo médico-pericial (fls. 24/26). A parte autora apresentou quesitos, após o que foi realizada a perícia, sobrevivendo aos autos o laudo médico respectivo, acompanhado de documentos (fls. 29/30 e 33/42). Citado, o INSS apresentou resposta tecendo considerações acerca da qualidade de segurado e da carência para os benefícios por incapacidade e pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial. Forneceu documentos (fls. 43, 44/50, vsvs e 51/55). Nada disse a vindicante sobre a contestação e o laudo pericial, nem tampouco especificou novas provas (fls. 56 e 59). Intimado para especificar provas, nada requereu o INSS (fl. 60). Arbitrados honorários periciais e requisitado o respectivo pagamento, após o que, finalmente, juntou-se aos autos extrato atualizado do banco de dados CNIS em nome da parte requerente (fls. 61/62 e 64). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado porque, embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da LBPS, quais sejam incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício. Data de 4/2/2013 o primeiro requerimento administrativo NB 31/600.551.924-0 (fl. 21), época em a vindicante ostentava a qualidade de segurada e havia cumprido da carência para os benefícios por incapacidade, consoante se comprovou pelos extratos do CNIS juntados ao encadernado como fls. 52 e 64, restando analisar se o requisito incapacidade laborativa foi devidamente preenchido. O laudo médico-pericial juntado como fls. 33//36, instruído com os documentos das fls. 37/42, elaborado por médico perito nomeado pelo Juízo, aponta que a parte autora, hoje com 49 (quarenta e nove)

anos de idade, está acometida por espondiloartrose em coluna lombar, com protusão discal em L5/S1, que tocam a face ventral do saco dural e com sinais de rotura no anulo fobrose; hipertensão arterial; diabetes mellitus insulino dependente; e insuficiência renal crônica, sendo realizado angioplastia com implante de stent farmacológico em janeiro de 2013. Asseverou o jusperito que a postulante, desde fevereiro de 2013, está total e temporariamente incapacitada para o trabalho, com possibilidade de reabilitação (fl. 34). Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo, quanto ao fato da vindicante ser portadora de afecções que lhe conferem incapacidade total e temporária laborativa, desde 02/2013. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença NB 600.551.924-0, desde a data do requerimento administrativo (4/2/2013), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que esteja apta a retornar as suas atividades laborativas habituais, sem comprometimento a saúde, ou lhe sobrevenha a incapacidade total, quando o benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se. Indefiro cominação de multa diária. Valores pagos administrativamente, em razão da antecipação da tutela deferida, ou decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ). Após o trânsito em julgado, a parte postulante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse ao limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora (fl. 26). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08/11/2006 e 11/12/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/600.551.924-0 - fl. 212. Nome da Segurada: IVONE GOMES DA SILVEIRA DA SILVA3. Número do CPF: 097.436.558-084. Nome da mãe: Maria da Dores da Silveira5. NIT Principal: 1.239.262.878-76. Endereço da Segurada: Rua Geraldo José Raimundo, nº 61, Pirapozino/SP7. Benefício concedido: Auxílio-doença8. RMI: A calcular pelo INSS9. DIB: 4/2/2013 - fl. 2110. Data início pagamento: 30/9/2014P.R.I. Presidente Prudente/SP, 30 de setembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003911-41.2013.403.6112** - JOVELINA MARQUES DE LIMA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, A Secretaria abre vista à parte autora do laudo médico pericial complementar e das cópias de procedimentos administrativos juntadas (fls. 80/94), pelo prazo de cinco dias. Depois, será dada vista de tais peças ao réu, por igual prazo.

**0004474-35.2013.403.6112** - APARECIDA GASPARINI ALVES (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Instruíram a inicial, procuração e demais documentos (fls. 6/11). Juntado extrato referente ao feito apontado no Termo de Prevenção (fl. 12, 14 e vs). Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, na mesma manifestação judicial que determinou a comprovação do indeferimento administrativo, que veio aos autos (fls. 15 e 17). Determinada a realização de perícia médica com especialista em psiquiatria, na mesma manifestação judicial que postergou a citação do INSS para após a vinda do laudo e ordenou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 19). Realizada a perícia, veio ao encadernado o laudo respectivo, com posterior citação da Autarquia Previdenciária, que contestou suscitando preliminar de coisa julgada em relação ao feito nº 2007.61.12.008752-9 e sustentando, no mérito, ausência dos requisitos para a concessão do benefício assistencial e fornecendo documento (fls. 21/23, 24, 25/30, vsvs, 31 e 33/34). O Parquet Federal requereu a realização de estudo socioeconômico, que foi deferida, vindo ao feito o respectivo Auto de Constatação instruído com fotografias, sobre o qual nada disse autora e réu (fls. 36, 38, 48/49, vsvs, 50/52, 54 e 55). O Ministério Público Federal opinou pela procedência, após o que, foram arbitrados os honorários periciais e requisitado o respectivo pagamento (fls. 57/64, 66 e 67). Juntado aos autos extrato do CNIS em nome da postulante (fl. 69). É o relatório. DECIDO. O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC-LOAS) é um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às

condições mínimas de uma vida digna. Como bem asseverou o Parquet Federal na fl. 58, inexistia coisa julgada em relação ao processo registrado sob o nº 2007.61.12.008752-9, porquanto a situação fática neste feito é distinta daquela. Afasto, portanto, a prejudicial suscitada pelo INSS. Desnecessária a realização de prova testemunhal, porque o relatório do auto de constatação evidencia com clareza a situação da parte autora e do núcleo familiar em que convive. Pois bem, buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes: Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, V, da CF, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ficando a concessão do benefício sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliações médica e social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (art. 20, 2º, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20 caput e 3 da LOAS). Destaco que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou em 18/04/2013 a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, insta salientar que a Turma Nacional de Uniformização já formou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. De igual forma, em julgado no âmbito do Juizado Especial Cível do Estado de São Paulo, assim ficou consignado no Processo registrado sob o nº 00446516120104036301: O Supremo Tribunal Federal (STF) tem assentado, por decisões monocráticas de seus Ministros, que decisões que excluem do cálculo da renda familiar per capita os rendimentos auferidos por pessoas não relacionadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 não divergem da orientação traçada no julgamento da ADI nº 1.232-1, como se observa da leitura das decisões proferidas pelos Ministros Gilmar Mendes (AI 557.297/SC, DJU: 13/2/2006) e Carlos Velloso (Reclamação nº 3.891/RS, DJU: 9/12/2005). Para efeito de concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1º/09/2011). Já a Turma Nacional de Uniformização tem firme orientação, assentada na sua Súmula 29, no sentido de que a interpretação do art. 20, 2º, da Lei 8.742/03 deve ser mais ampla, a partir da premissa que a capacidade para a vida independente engloba a impossibilidade de prover o seu sustento como a prática das atividades mais elementares da pessoa. Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que a pessoa interessada esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade. O pedido deduzido nestes autos fundamenta-se na incapacidade da parte autora e na sua impossibilidade de prover a própria subsistência, nem tê-la mantida por seus familiares. Quanto à incapacidade laborativa, consta do laudo pericial levado a efeito por médico perito especialista em psiquiatria nomeado por este Juízo e juntado como folhas 21/23 e 41/43, que o

Autor é portador de esquizofrenia paranoide, que lhe causa incapacidade total e permanente desde 23/8/2013. Asseverou o jusperito que o quadro do Autor não permite reabilitação, nem readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.No que se refere ao fator socioeconômico saliente que o valor aferido como renda familiar per capita, por si só, não é óbice à concessão da pretensão inicial, sendo firme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça de que é possível a aferição da condição de hipossuficiência econômica do idoso ou do portador de deficiência, por outros meios que não apenas a comprovação da renda familiar mensal per capita.A Terceira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp. 1.112.557/MG, representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade. Reforço que, como já explicitado alhures, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20, 1º da Lei 8.742/93, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011, que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc.Do Auto de Constatação das folhas 26/27 e vsvs, instruído com as fotografias das 48/49 e vsvs, extrai-se que a postulante não possui residência fixa e que atualmente está morando com reside com seu companheiro. A situação fática revela inexistir efetivamente um núcleo familiar, mesmo porque a Autora está residindo de favor, tendo em vista que o imóvel em que residia sozinha, nos fundos da casa de seus genitores, não mais se encontra em condições de habitação, em razão de destelhamento. Conforme deixou consignado o representante do MPF na fl. 63, a Autora, por ser incapacitada para o trabalho, recebe apenas R\$ 70,00 (setenta reais) mensais, provenientes do Bolsa Família, e sobrevive da ajuda dos filhos e da associação de moradores, inexistindo renda suficiente para seu sustento, o que resulta no preenchimento do requisito econômico.Concluída a instrução processual, restou comprovado que a postulante preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial, cujo escopo, inclusive, não é a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário.O laudo da perícia judicial juntado como folhas 21/23 e 41/43 comprova a existência da aludida deficiência da parte autora, bem como existir incapacidade total e permanente para o trabalho. O estado de penúria está demonstrado pelo Auto de Constatação e fotografias das folhas 48/49, vsvs e 50/52.Para a concessão do benefício, não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário seja idoso ou encontra-se incapacitado para o trabalho, sem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.No tocante ao conceito de incapacidade para a vida independente, a jurisprudência pátria vem firmando o entendimento de que se não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como se alimentar, fazer sua higiene e se vestir sozinho; não impõe a incapacidade de se expressar ou de se comunicar; não pressupõe dependência total de terceiros; apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. Tratando dos objetivos da Assistência Social, assim estabelece o art. 2º da Lei n 8.742/93, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011: Art. 2º. A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; ee) a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.Vê-se que benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001, sendo que a parte autora, pelo menos neste momento, se enquadra no rol dos destinatários deste benefício.Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial e condeno o INSS a conceder à Autora o Benefício Assistencial a contar da data do requerimento administrativo (11/6/2013 - fl. 17), correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da CF/88 e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período.As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.Condeno o

INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença (Súmula 111, do C. STJ). Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da AJG ostentada pela parte autora (fl. 15). Após o trânsito em julgado, a parte vindicante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, consoante estabelece o artigo 475, parágrafo 2 do CPC. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da CORE da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 87/700.317.249-7 - fl. 172. Nome da Beneficiária: APARECIDA GASPARINI ALVES3. Número do CPF: 138.139.958-444. NIT: 1.683.015.869-05. Endereço da Beneficiária: Rua Norberto Valim, nº 774, Distrito de Montalvão, Pres. Prudente/SP - fl. 486. Benefício concedido: Benefício Assistencial7. RMI: Um salário mínimo8. DIB: 11/6/2013 - fl. 179. Data início pagamento: 29/9/2014P.R.I. Presidente Prudente/SP, 29 de setembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004706-47.2013.403.6112** - PAULO FERREIRA(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte autora, para que se manifeste em cinco dias acerca do pedido de prazo suplementar para elaboração de cálculos, formulado pelo INSS. Após, não sobrevindo manifestação em contrário, fica deferida a dilação, pelo prazo requerido (noventa dias). Intimem-se.

**0004804-32.2013.403.6112** - KEVIN GABRIEL DE SOUSA NUNES X JENYFFER VICTORIA DE SOUSA NUNES X ANA CAROLINE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de dez dias, cumpra integralmente o despacho da fl. 62, sob pena de cassação da tutela e extinção da ação sem apreciação do mérito.

**0005228-74.2013.403.6112** - EDSON ARAUJO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de demanda ajuizada visando à condenação do INSS a conceder o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença NB 31/547.508.158-8, indeferido administrativamente, ou de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 05/34). Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que designou o exame pericial e determinou a citação do INSS após a juntada do exame pericial (fl. 37). Sobreveio aos autos o laudo médico (fls. 42/50). Citado, o INSS pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 51, 52 e 53/58). Manifestou-se a parte autora acerca da contestação e do laudo médico e requereu a designação de nova perícia (fls. 61/63). Indeferido o pedido de realização de nova perícia por médico especialista (fl. 64). Arbitrados os honorários da médica perita e requisitado o respectivo pagamento (fls. 64/65). Juntado aos autos extrato do banco de dados CNIS em nome do autor (fl. 67/67vº). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia

maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91 prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Para o caso em tela, deixo de proceder à análise dos requisitos atinentes à qualidade de segurada da demandante e ao cumprimento da carência exigida por lei, uma vez que a ausência de incapacidade apontada pelo laudo médico oficial dispensa a análise dos demais requisitos legais, por ser necessária a presença de todos eles, sendo que o não preenchimento de somente um impede a concessão do benefício pleiteado na exordial. Segundo a perita, no laudo das folhas 42/50, a hipótese diagnóstica do autor é de transtorno afetivo bipolar, atualmente em remissão (CID 10 F31.7), não incapacitante. Relatou a médica: O examinado é portador de Transtorno Afetivo Bipolar, atualmente estável. A doença começou em 2010, quando iniciou tratamento. Dentro do período de 10/08/2011 a 24/07/2012, em que refere ter tido seu benefício cortado, não há como afirmar que o autor estava incapacitado, pois diante da documentação médica da época dos fatos, 13/09/2011 e que foram transcritas acima, apenas consta diagnóstico de Transtorno Afetivo Bipolar, sem especificar presença de alguma polaridade da doença para mania, hipomania, ou depressão. Portanto, mesmo sendo portador da doença, não há como afirmar que ele encontrava-se incapaz para o trabalho àquela época. (sic) Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de o demandante haver afirmado estar incapacitado para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistia. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 30 de setembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0005588-09.2013.403.6112 - CELSO MATOS DAS NEVES (SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Trata-se de demanda ajuizada, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a conceder o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença NB 31/601.639.230-1, indeferido administrativamente. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 11/30). Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que designou o exame pericial, postergou a análise do pedido antecipatório à produção de provas e nomeou advogada para a defesa dos interesses do autor (fl. 33). Sobreveio aos autos o laudo médico (fls. 42/47). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinada a citação do réu (fls. 48/48vº e 49/52). Citado, o INSS pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 56, 57/58 e 59/63). Manifestou-se a parte autora acerca da contestação e falou sobre a especificação de provas (fls. 66/67). A parte ré após ciência nos autos (fl. 70/70vº). Arbitrados os honorários da médica perita e requisitado o respectivo pagamento (fls. 71/72). Juntado aos autos extrato do banco de dados CNIS em nome do autor (fl. 74/74vº). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de

requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91 prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Para o caso em tela, deixo de proceder à análise dos requisitos atinentes à qualidade de segurada da demandante e ao cumprimento da carência exigida por lei, uma vez que a ausência de incapacidade apontada pelo laudo médico oficial dispensa a análise dos demais requisitos legais, por ser necessária a presença de todos eles, sendo que o não preenchimento de somente um impede a concessão do benefício pleiteado na exordial. Segundo o perito, no laudo das folhas 42/47: Do ponto de vista clínico e através de atestado médico já elencado, o autor NÃO APRESENTA INCAPACIDADE para atividades laborais que lhe garantem subsistência. Justifico pelo seguinte quadro: a Hepatite C atualmente há tratamento. No caso em tela, o mesmo já fez tratamento e está em acompanhamento ambulatorial anual. Com relação à Cegueira a Direita é permanente, porém tem a Esquerda, que não apresenta alterações. E ainda analisando a idade do periciado, poderia ser viável inseri-lo no campo de trabalho que não teria esforço físico. (sic) Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de o demandante haver afirmado estar incapacitado para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 24 de setembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0005778-69.2013.403.6112 - JOAO MARIANO DE JESUS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**

Forneça a parte autora, no prazo de cinco dias, o rol das testemunhas que pretenda sejam ouvidas em audiência a

ser oportunamente designada. Intime-se.

**0006224-72.2013.403.6112** - BERTA LUCIA DIANA(SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/600.065.312-7, cessado administrativamente, convertendo-o, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial, em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 11/23). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, designou o exame pericial e determinou a citação do réu (fls. 26/27). Sobreveio aos autos o laudo médico-pericial (fls. 31/39). Citado, o INSS contestou, aduzindo, em suma, inexistência de incapacidade laborativa. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial. Forneceu extrato do banco de dados CNIS (fls. 40, 41/42 e 43). Manifestou-se a parte autora sobre o laudo pericial e impugnou a contestação (fls. 46/49). O INSS, por sua vez, após ciência nos autos (fl. 50). Arbitrados os honorários do médico-perito, requisitando-se o respectivo pagamento (fls. 51/52). Por fim, juntado aos autos extrato atualizado do banco de dados CNIS em nome da autora (fl. 54). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Para o caso em tela, deixo de proceder à análise dos requisitos atinentes à qualidade de segurada da demandante e ao cumprimento da carência exigida por lei, uma vez que a ausência de incapacidade apontada pelo laudo médico oficial dispensa a análise dos demais requisitos legais, por ser necessária a presença de todos eles, sendo que o não preenchimento de somente um impede a concessão do benefício pleiteado na exordial. O perito, no laudo das folhas 31/39, apontou que a autora não é portadora de incapacidade laboral. Segundo a médica, a pleiteante é acometida de transtorno afetivo bipolar, episódio atual leve (CID 10 F31.3). Concluiu a perita que a autora deve manter tratamento psiquiátrico, medicamentoso, em regime ambulatorial, por tempo indeterminado, a fim de manter melhora do quadro, e que, apesar das dificuldades referidas no exame pericial, encontra-se capaz para o trabalho. Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se

divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistia. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Declaro que os valores recebidos por força de antecipação de tutela não serão restituídos, por se tratar de verba de natureza alimentar, conforme entendimento pacificado no âmbito da jurisprudência pátria. Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 30 de setembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0006300-96.2013.403.6112 - APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA SCARSO (SP302374 - FABIO ANTONIO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS na concessão de benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 17/43). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório e antecipou a produção da prova técnica, diferindo a citação para após a juntada do laudo médico-pericial (fls. 46/47 e vsvs). Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo médico respectivo (fls. 51/53). Citado, o INSS apresentou resposta tecendo considerações acerca da qualidade de segurado e da carência para os benefícios por incapacidade e pugnança pela total improcedência do pedido deduzido na inicial. Forneceu documentos (fls. 54, 55/58, vsvs e 59/60). Sobre a contestação e o laudo pericial, disse a parte autora. Reforçou seus argumentos iniciais e forneceu novos documentos. Nenhuma outra prova requereu (fls. 63/65, 66/73 e 74/94). Intimado para especificar provas, nada disse o INSS, nem tampouco em relação aos documentos fornecidos pela vindicante (fl. 95). Arbitrados honorários periciais e requisitado o respectivo pagamento (fls. 96/97). Finalmente, juntou-se aos autos extrato atualizado do banco de dados CNIS em nome da parte requerente (fl. 99). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado porque, embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da LBPS, quais sejam incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício. Data de 16/4/2013 o primeiro requerimento administrativo, época em a vindicante ostentava a qualidade de segurada e havia cumprido da carência para os benefícios por incapacidade, consoante se comprovou pelos extratos do CNIS e GPS recolhidas pela postulante, juntados ao encadernado como fls. 53, 78, 79/94 e 99, restando analisar se o requisito incapacidade laborativa foi devidamente preenchido. O laudo médico-pericial juntado como folhas 51/53, elaborado por médico perito nomeado pelo Juízo, aponta que a parte autora (47 anos de idade) está em tratamento de espondilodiscite na coluna torácica, afecção que produz reflexos no sistema osteomioarticular, afetando a coluna. Afirmou o expert existir incapacidade temporária e absoluta para o trabalho, documentada a partir de 14/3/2013 (fl. 52 - quesito nº 3 do Juízo). Asseverou que a incapacidade é omniprofissional, porque há sintomas algícos refratários que pioram aos esforços associados à limitação da mobilidade da coluna vertebral (fl. 52 - quesito nº 4 do Juízo). Disse não haver possibilidade de readaptação ou reabilitação profissional (fl. 52). Quanto à incapacidade, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo, quanto ao fato da parte vindicante ser portadora de afecção que lhe confere incapacidade total e temporária para o trabalho. Em relação à fixação da data do início

da incapacidade pela perícia judicial não constitui motivo suficiente, por si só, a impor o reconhecimento do início da incapacidade na data indicada, se há nos autos outros elementos de prova que permitam ao julgador aferir de modo diverso o início da incapacidade, segundo precedentes da TNU (Pedilef 200763060076010 e Pedilef 200533007688525). Fixo, portanto, a DIB como sendo a do primeiro requerimento administrativo (16/4/2013 - fl. 21). Para a concessão de aposentadoria por invalidez, requer o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 que a incapacidade impeça o segurado de exercer, em caráter definitivo, qualquer espécie de atividade profissional, impedimento que justifica, apenas, para o caso em tela, o deferimento do pedido do auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença NB 31/601.418.807-3, desde a data do requerimento administrativo (16/4/2013), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que esteja apta a retornar as suas atividades laborativas habituais, sem comprometimento a saúde, ou lhe sobrevenha a incapacidade total, quando o benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se. Os valores pagos administrativamente, em razão da antecipação da tutela deferida, ou decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, a parte postulante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse ao limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da AJG ostentada pela parte autora (fl. 31 vs). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/601.418.807-3 - fl. 212. Nome da Segurada: APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA SCARSO3. Número do CPF: 117.329.938-664. Nome da mãe: Teresinha de Oliveira Scarso5. NIT Principal: 1.221.412.332-8 - fl. 996. Endereço da Segurada: Rua João Halda, nº 656, Parque Imperial, Presidente Prudente/SP7. Benefício concedido: Auxílio-doença8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 16/4/2013 - fl. 2111. Data início pagamento: 26/9/2014P.R.I. Presidente Prudente/SP, 26 de setembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0006320-87.2013.403.6112 - DAMIANA DA SILVA BATISTA (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, visando à concessão do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença indeferido administrativamente, convertendo-o, ao final, em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 14/51). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a produção da prova técnica e deferiu a citação do Ente Previdenciário para momento posterior à juntada do laudo pericial (fls. 54/55). Sobreveio aos autos o laudo médico (fls. 59/61). Citada, a Autarquia Previdenciária contestou e, ao final, pugnou pela improcedência da ação, alegando falta da qualidade de segurada da vindicante. Juntou documentos (fls. 62, 63/64 e 65/66). Manifestou-se a parte autora sobre o laudo pericial e a contestação (fls. 69/73). O INSS, por sua vez, após ciência nos autos (fl. 74). Arbitrados os honorários do perito judicial e requisitado o respectivo pagamento (fls. 75/76). Juntado aos autos extrato atualizado do banco de dados CNIS em nome da autora (fl. 78). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insuscetibilidade de reabilitação

para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2, da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da LBPS, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Ressalte-se que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. O 1º do artigo 15 da Lei n 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores serão computadas para efeito de carência, desde que, a partir da nova filiação, o segurado conte com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas, ou seja, deverá comprovar o recolhimento de 4 contribuições (art. 24, parágrafo único e art. 25, I, da LBPS). Releva observar que não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Embora a prova técnica tenha concluído que a postulante esteja total e temporariamente incapacitada para o trabalho, por se encontrar em tratamento de síndrome do túnel do carpo à esquerda e síndrome da dor regional complexa no membro superior esquerdo, não se verificou dos documentos trazidos aos autos o preenchimento dos requisitos atinentes à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência exigida por lei. O referido laudo médico informa que a incapacidade laborativa teve início em 24/09/2012. Pois bem. O extrato do banco de dados CNIS da folha 78 aponta que a autora manteve vínculos empregatícios nos períodos de 03/05/1994 a 11/03/1995 e 01/07/1996 a 12/10/1996. De 08/1997 a 11/1997, efetuou o recolhimento de contribuições à Previdência Social. Posteriormente, manteve outros vínculos empregatícios de 13/03/1998 a 04/05/1998 e de 02/08/2010 a 05/10/2010. Somente em 09/2012, mesmo mês em que foi fixado pelo perito o início da incapacidade da demandante, retomou-se o recolhimento de contribuições à Previdência. Desta forma, no momento em que a autora tornou-se incapaz para o trabalho, havia perdido a qualidade de segurada, requisito essencial à obtenção de benefícios por incapacidade. Em síntese, os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91; c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (art. 15, inc. II, da Lei n 8.13/91). Em face da data apresentada pela perícia como a data de início da incapacidade, há de se concluir que o autor, na data considerada, já havia perdido a sua qualidade de segurado, visto que o seu último vínculo empregatício foi encerrado em 05/10/2010. Ademais, não há nos autos documentos que indiquem a ocorrência de fatores que prorrogam o prazo em que a qualidade de segurado é mantida independentemente de contribuições, tais como o pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção e o recebimento de seguro-desemprego (artigo 15, 1º e 2º, da Lei 8.213/91). Assim, não possuindo a parte autora a qualidade de segurado para a obtenção do benefício pleiteado, impõe-se o indeferimento do pedido inicial. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 26 de setembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0006326-94.2013.403.6112 - JEAN CLAUDE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS no restabelecimento de benefício previdenciário da espécie auxílio-doença. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 13/24). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório e antecipou a produção da prova técnica, diferindo a citação para após a juntada do laudo médico-pericial (fls. 27/28 e vsvs). Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo médico respectivo (fls. 32/34). Citado, o INSS apresentou resposta sustentando ausência da qualidade de segurado no momento da incapacidade. Forneceu documentos (fls. 35, 36/37, vsvs e 38/41). Sobre a contestação e o laudo pericial disse o postulante, nenhuma outra prova requerente (fls. 44/47). Intimado para especificar provas, também nada requereu o INSS (fl. 48). Arbitrados honorários periciais e requisitado o respectivo pagamento, após o que, finalmente, juntou-se aos autos extrato atualizado do banco de dados CNIS em nome da parte requerente (fls. 49/50 e 52). É o relatório. DECIDO. O feito comporta

juízo antecipado porque, embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da LBPS, quais sejam incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício. Ressalto que não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da LBPS, caso dos autos. Portanto, não prospera a alegação de ausência da qualidade de segurado do vindicante no momento da incapacidade, sustentada pela Autarquia Previdenciária. O laudo médico-pericial juntado como fls. 32/34, elaborado por médico perito nomeado pelo Juízo, aponta que a parte autora, hoje com 38 (trinta e oito) anos de idade, está acometida por doença degenerativa da coluna vertebral e sequelas de fratura no pé direito que, desde 4/4/2012, de conferem parcial e temporária incapacidade para o trabalho. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo, quanto ao fato da vindicante ser portadora de afecções que lhe conferem incapacidade total e temporária laborativa, desde a data indicada no aludido laudo. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença NB 31/554.343.403-7, a partir do dia seguinte à indevida cessação (2/3/2013 - fl. 41), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que esteja apta a retornar as suas atividades laborativas habituais, sem comprometimento a saúde, ou lhe sobrevenha a incapacidade total, quando o benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se. Valores pagos administrativamente, em razão da antecipação da tutela deferida, ou decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ). Após o trânsito em julgado, a parte postulante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse ao limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora (fl. 28, vs). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08/11/2006 e 11/12/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/554.343.403-7 - fl. 242. Nome do Segurado: JEAN CLAUDE PEREIRA DE OLIVEIRA3. Número do CPF: 840.845.701-254. Nome da mãe: Lecir Pereira de Oliveira5. NIT Principal: 1.262.571.115-06. Endereço da Segurada: Av. Embraim Nobre, nº 1597, Parque Furquim, Presidente Prudente/SP7. Benefício concedido: Auxílio-doença8. RMI: A calcular pelo INSS9. DIB: 2/3/2012 - fl. 4110. Data início pagamento: 30/9/2014P.R.I. Presidente Prudente/SP, 30 de setembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0006528-71.2013.403.6112 - ROSA MARIA MACHADO RICARDO (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS na concessão de benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e sua converção em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 12/27). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório e antecipou a produção da prova técnica, diferindo a citação para após a juntada do laudo médico-pericial (fls. 30/31 e vsvs). Realizada a perícia, sobrevieram aos autos dois laudos médicos idênticos (fls. 36/38 e 39/41). Citado, o INSS apresentou resposta sustentando a inexistência de incapacidade laborativa. Pugnou pela total improcedência (fls. 42 e 43). Em réplica à contestação, a parte autora reforçou seus argumentos iniciais. Nenhuma outra prova requereu (fls. 46/48). Intimado para especificar provas, nada disse o INSS (fls. 44 e 49). Arbitrados honorários periciais e requisitado o respectivo pagamento (fls. 50/51). Juntou-se aos autos extrato atualizado do banco de dados CNIS em nome da parte requerente (fls. 53 e vs). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado porque, embora sendo a questão de mérito de

direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da LBPS, quais sejam incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício. A qualidade de segurada e o cumprimento da carência para os benefícios por incapacidade restaram comprovadas pelo extrato do CNIS juntado ao encadernado como fl. 53 e vs, restando analisar se o requisito incapacidade laborativa foi devidamente preenchido. O laudo médico-pericial juntado como folhas 36/38, idêntico ao de fls. 39/41, elaborado por médico perito nomeado pelo Juízo, aponta que a parte autora (58 anos de idade) está em tratamento de poliartrite, afecção de natureza multifatorial que produz reflexos no sistema osteoarticular, afetando a coluna vertebral e os pés. Asseverou que há incapacidade para atividades que exijam esforços físicos, mas não há incapacidade para a atividade habitual da autora (fl. 40 - quesito nº 4 do Juízo). Afirmou o expert existir incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, porquanto as doenças são degenerativas, progressivas e incuráveis (fl. 40 - quesito nº 6 do INSS). Disse ser a data da perícia a do início da incapacidade e, quanto à possibilidade de reabilitação ou readaptação, cingiu-se a dizer que a parte autora está apta ao labor habitual (fl. 40). A despeito do expert afirmar que a vindicante está apta ao exercício de sua atividade habitual, de notar-se que ela, desde 3/11/2008, não mantém nenhum vínculo de trabalho. O que se nota é que, após tal data, de 29/4/2009 a 20/6/2009 esteve em gozo de benefício previdenciário e, após, passou a verter contribuições individuais com segurada facultativa à Previdência Social (fls. 22/23, 53 e vs). Assim, insta salientar que não se pode falar em atividade habitual para quem, há praticamente 6 (seis) anos, não mantém vínculo de emprego e se encontra acometida de afecções degenerativas, progressivas e incuráveis (fl. 40 - resposta ao quesito nº 6 do INSS). Portanto, perfeitamente cabível o enquadramento da vindicante, nas hipóteses previstas para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo. Quanto à incapacidade, em si, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo, quanto ao fato da parte vindicante ser portadora de afecção que lhe confere incapacidade total e temporária para o trabalho. Em relação à fixação da data do início da incapacidade pela perícia judicial não constitui motivo suficiente, por si só, a impor o reconhecimento do início da incapacidade na data indicada, se há nos autos outros elementos de prova que permitam ao julgador aferir de modo diverso o início da incapacidade. Da mesma forma, entendo, quando a perícia não fixa nenhuma data. Precedentes da TNU (Pedilef 200763060076010 e Pedilef 200533007688525). Para a concessão de aposentadoria por invalidez, requer o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 que a incapacidade impeça o segurado de exercer, em caráter definitivo, qualquer espécie de atividade profissional, impedimento que justifica, apenas, para o caso em tela, o deferimento do pedido do auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença NB 31/601.959.908-0, desde a data do requerimento administrativo (29/5/2013), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que esteja apta a retornar as suas atividades laborativas habituais, sem comprometimento a saúde, ou lhe sobrevenha a incapacidade total, quando o benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se. Os valores pagos administrativamente, em razão da antecipação da tutela deferida, ou decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, a parte postulante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse ao limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da AJG ostentada pela parte autora (fl. 31 vs). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/601959.908-0 - fl. 242. Nome da Segurada: ROSA MARIA MACHADO RICARDO3. Número do CPF: 778.894.108-594. Nome da mãe: Ana Favaro Machado5. NIT Principal: 1.055.551.951-96.

Endereço da Segurada: Avenida Massif Maluly, nº 224, Vila Oriente, Santo Anastácio/SP7. Benefício concedido: Auxílio-doença8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 29/5/2013 - fl. 2411. Data início pagamento: 26/9/2014P.R.I.Presidente Prudente/SP, 26 de setembro de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0006538-18.2013.403.6112** - MARIA EUNICE DE SOUZA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada:Autora: MARIA EUNICE DE SOUZA, RG/SSP 25.938.357-0, residente na Rua Luiz Cabral, lote 17, Banco da Terra, no município de Narandiba/SP.Testemunha: SANTILHO FLORENCIO DA SILVA, residente na Rua José Martinez Padovan, nº 295, Residencial Natal Marrafon, nesse município.Testemunha: JOSÉ ELIU BRAZ, residente na Rua Luiz cabral, nº 895, Centro, no município de Narandiba/SP.Testemunha: LEONILDO DE ANTONIO, residente na Rua Pedro Moreira da Silva, nº 298, Centro, no município de Narandiba/SP.Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo.2. Intimem-se.

**0006768-60.2013.403.6112** - MARY ELLEN MUNHOZ PEREIRA DE FREITAS(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista ao INSS quanto aos documentos fornecidos com a petição da fl. 61, pelo prazo de 5 (cinco) dias.A reiteração do pedido antecipatório será analisada em sede de sentença.Intimem-se.

**0006792-88.2013.403.6112** - PEDRO FANTUCCI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Indefiro a realização de nova perícia, por médico especialista em ortopedia. Defiro o item a.2 da fl. 69. Forneça a parte autora os quesitos complementares no prazo de cinco dias. Int.

**0006840-47.2013.403.6112** - ELIZABETE BARBOZA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS na concessão de benefício previdenciário da espécie auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 9/21).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório e antecipou a produção da prova técnica, diferindo a citação para após a juntada do laudo médico-pericial (fls. 24/25 e vsvs).Realizada a perícia, sobreveio aos autos o respectivo laudo médico (fls. 29/34).Citado, o INSS apresentou resposta sustentando a ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência e forneceu extrato do CNIS (fls. 35, 36/39, vsvs, 40 e 41).Em réplica à contestação, a parte autora reforçou seus argumentos iniciais. Nenhuma outra prova requereu (fls. 44/45 e vsvs).Intimado para especificar provas, nada disse o INSS (fls. 42 e 46).Arbitrados honorários periciais e requisitado o respectivo pagamento (fls. 47 e 51).Juntou-se aos autos extrato atualizado do banco de dados CNIS em nome da parte requerente (fls. 53).É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado porque, embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).O benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da LBPS, quais sejam incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.A qualidade de segurada e o cumprimento da carência para os benefícios por incapacidade restaram comprovadas pelos extratos do CNIS juntados ao encadernado como fls. 41 e 53.O laudo médico-pericial juntado como folhas 29/33, elaborado por médico perito nomeado pelo Juízo, aponta que a parte autora (46 anos de idade) é portadora de afecções de natureza ortopédica desde pelo menos 26/10/2012, que a incapacita total e temporariamente para o trabalho desde 25/1/2013.Afirmou o expert existir possibilidade de reabilitação ou readaptação. Todavia, no que tange à qualidade de segurada e à

carência, verifico, com base no demonstrativo CNIS/DATAPREV anexados aos autos, que a Autora ingressou no RGPS em 01/2011, portanto com 43 (quarenta e três) anos de idade, tendo vertido apenas 1 (uma) contribuição individual à Previdência Social, o que tornou a fazer ininterruptamente no período compreendido entre 09/2011 a 02/2013 (fls. 41 e 53). Em 4/12/2012, requereu administrativamente o auxílio-doença NB 31/554.473.039-0. Indeferido o benefício por parecer contrário da perícia médica, novamente protocolizou pedido administrativo da mesma espécie em 20/1/2013, que recebeu o nº 31/600.445.807-8 e que foi indeferido pelo mesmo motivo do anterior (fls. 17/18). Apesar da conclusão pericial, analisando o conjunto probatório, tenho que a incapacidade é preexistente ao reingresso da parte autora no regime previdenciário geral, evento ocorrido em 9/2011, diga-se de passagem, quando já contava acometida da doença que evoluiu para a incapacidade, porquanto já em outubro de 2012 ela estava acometida das referidas afecções. Após ter recolhido, como contribuinte individual, apenas 1 (uma) contribuição e perdido a qualidade de segurada. Reingressou no RGPS em 9/2011, já com praticamente 44 (quarenta e quatro) anos de idade, passando a contribuir regularmente até fevereiro de 2013. O fato da parte autora ter vertido contribuições em data muito próxima a quando procurou o INSS para requerer benefício previdenciário por incapacidade, aliado a sua idade quando passou a contribuir para com a Previdência Social (43 anos) e quando reingressou no RGPS (44 anos), a natureza da contribuição (contribuinte individual), a data do início da doença (antes de 26/10/2012) induzem à inequívoca conclusão de que assim procedeu quando certamente já estava incapacitada, com o único intento de obter o benefício previdenciário que agora pleiteia em juízo. Cumpre observar, por fim, que o magistrado não está adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo. Nos termos expostos, portanto, concluo que a parte autora já estava incapaz para o trabalho antes de reingressar no Regime Geral de Previdência Social, configurando-se a hipótese de doença e incapacidade preexistentes, pelo que não há que se acolher a pretensão deduzida na inicial. Não se olvide que o ingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete a parte autora preexistia à data de início de seu vínculo com a Previdência Social, ou seu reingresso ao RGPS. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o artigo 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo Texto Constitucional. Da análise exauriente dos autos, tenho que a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a vindicante não preencheu simultaneamente os requisitos autorizadores da concessão do benefícios do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Nestes termos, cumpre-nos observar que a postulante não preencheu os requisitos dos artigos 42 a 47, nem dos artigos 59 a 63, todos da Lei nº 8.213/91, não fazendo jus a nenhum dos benefícios pretendidos. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 25 vs). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 26 de setembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0007018-93.2013.403.6112** - LOURIVAL PAULINO DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Defiro a produção de prova oral. Depreque-se a oitiva do autor e testemunhas Aparecida Monteiro da Silva, Gilberta Aparecida da Silva Gonçalves e Matilde Fernandes de Jesus Betone ao Juízo da Comarca de Pirapozinho-SP; e à Justiça Federal de Piracicaba-SP a oitiva das testemunhas Eronides Paulino da Silva, Hélio Monteiro da Silva e Edson Monteiro da Silva. Int.

**0007322-92.2013.403.6112** - MAURO DANDREA MATHEUS (SP329364 - LUCAS MATHEUS MOLINA E SP332569 - CAROLINA ESTRELA DE OLIVEIRA SACCHI E SP316037 - VICTOR MATHEUS MOLINA E SP323328 - DENISE NISHIMOTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e ser indisponível seu patrimônio (CPC, art. 320-II). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

**0007358-37.2013.403.6112** - ANITA OLIVEIRA MOREIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e ser indisponível seu patrimônio (CPC, art. 320-II). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

**0007449-30.2013.403.6112** - LUCIMAR CESTARI (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 -

JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Considerando o trabalho realizado pela perita nomeada à fl. 44, fixo os honorários no valor de Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos, conforme valor estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0007552-37.2013.403.6112** - ARCENIO OLIVETTI X ORLANDO DE MOURA X SINESIO ALVES DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0007578-35.2013.403.6112** - MARIA APARECIDA LIMA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Fls. 87/92: Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada por clínico médico foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Arbitro os honorários da perita Simone Fink Hassan, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Intime-se.

**0007580-05.2013.403.6112** - MARIA JUVENETE DE LIMA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, formulado pelo autor à fl. 87, porque em se tratando de perícia na área da saúde, a fim de constatar incapacidade laborativa, basta que o profissional designado seja médico capacitado para tanto e regularmente inscrito no CRM - Conselho Regional de Medicina, prescindindo-lhe da especialização correspondente à enfermidade alegada pela parte autora, pois a legislação que regulamenta a classe não a exige para o diagnóstico de doenças nem para a realização de perícias. Precedentes do TRF3: 9ª Turma, AC nº 2007.61.08.005622-9, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 19/10/2009, DJF3 05/11/2009, p. 1211; 8ª Turma, AI nº 2008.03.00.043398-3, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 29/06/2009, DJF3 01/09/2009, p. 590. Arbitro os honorários da perita nomeada, Simone Fink Hassan, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Int.

**0000916-21.2014.403.6112** - VAGNER MARINELLI(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, comprove a CEF, no prazo de quinze dias, o cumprimento da sentença. Intime-se.

**0002504-63.2014.403.6112** - LUIS CRISTOVAO SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E

SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

**0002744-52.2014.403.6112** - EDUARDO ANTONIO DA SILVA(SP349291 - LUIZ MARCOS DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de reiteração de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em ação ordinária visando impedir que a Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente promova a hasta pública do veículo apreendido, ao qual fora aplicada a pena de perdimento, semirreboque SR/Noma, placa JYE-2514, até o deslinde da presente demanda. A antecipação de tutela foi indeferida porque faltaram elementos nos autos a corroborar as alegações do autor (fls. 38/39 e versos). O autor colacionou cópias das decisões judiciais nas quais lhe foi devolvida a posse do bem, requerendo o deferimento da medida liminar a fim de obstar que o veículo seja leiloado (fls. 42/43 e 44/58). Basta como relatório. Decido. Vez que ainda não fora citada a parte contrária, recebo as petições e os documentos que as acompanham como emenda à inicial (fls. 42/58). O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O autor ajuizou Cautelar inominada de Busca e Apreensão no Juízo da Comarca de Presidente Bernardes, onde obteve acórdão de procedência que determinou lhe fosse devolvido o veículo (fls. 52/54). Contudo, o determinado não foi cumprido e o veículo terminou apreendido pela Receita Federal em Presidente Prudente. Alega que sendo terceiro de boa-fé, vez que não teve qualquer participação no ilícito que motivou a apreensão do veículo, deve o mesmo ser-lhe restituído. De fato, a documentação carreada aos autos dá conta de que o litígio para reaver a posse do veículo transitou em julgado em 30 de agosto de 2011, sendo o veículo apreendido em 15 de junho de 2012 e, conforme certidão de objeto e pé da Ação de Busca e Apreensão, a devolução do bem nunca ocorreu (fls. 16, 55 e 58-vs). Forçoso, nesse momento de cognição sumária, sustar a possibilidade de ser o veículo alienado em hasta pública, até o deslinde da presente demanda. Ante o exposto, defiro em parte a antecipação da tutela para determinar à Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente que não leve à hasta pública o veículo apreendido, ao qual fora aplicada a pena de perdimento, semirreboque SR/Noma, placa JYE-2514, até o deslinde da presente demanda. Oficie-se com urgência à Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente para o devido cumprimento da determinação supra. Quanto ao pedido para informar ao Juízo da Comarca de Presidente Bernardes, é providência que pode ser ultimada pelo próprio autor. P. R. I. e Cite-se a União, intimando-a desta e da anterior decisão. Presidente Prudente, SP, 25 de setembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004466-24.2014.403.6112** - SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(RJ002472 - VANUZA VIDAL SAMPAIO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em Ação Anulatória de Ato Administrativo, visando determinar a imediata retirada do nome da autora dos cadastros restritivos, tais como CADIN/SISBACEN, ou de abster de incluir, bem como para vedar a inscrição do débito na dívida ativa ou no registro de controle de reincidência da ANP. Basta como relatório. Decido. A ação foi inicialmente proposta perante o Juízo da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, em 29/01/2013, conforme termo da folha 127. Em despacho exarado à folha 137, aquele juízo postergou a apreciação do pleito liminar para após a vinda da contestação. Posteriormente declinou da competência em favor deste juízo em razão de haver ação de Execução Fiscal aqui ajuizada, referente ao mesmo débito cujo fato gerador pretende ver anulado na presente demanda. Ratifico os atos até então praticados no presente feito. Em vista do Executivo Fiscal já ter sido ajuizado, resta esvaziada a medida liminar pretendida. Mesmo porque, a ação foi ajuizada há mais de um ano e meio, quando a medida ainda poderia ser útil à requerente. Assim, postergo a apreciação do pleito liminar para a ocasião da sentença de mérito. As partes já manifestaram que não desejam produzir provas requerendo o julgamento da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil (fls. 258 e 259/261). Assim, intimem-se as partes da redistribuição do feito a este juízo. Após, se em termos, retornem conclusos. P. I. Presidente Prudente, 1º de outubro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004490-52.2014.403.6112** - ROGERIO TANUS BARREIROS(SP151464 - AURELIANO PIRES VASQUES) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO PARANA DETRAN - PR

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos do processo administrativo que condenou o autor a ter sua Carteira Nacional de Habilitação suspensa por dois meses, cuja validade expira no dia 14/09/2014. Alega que a autuação foi efetuada pela Polícia Rodoviária Federal e que não recebeu a devida notificação, razão pela qual pretende ver anulada a autuação, sendo consequência a anulação do processo

administrativo supramencionado. Instado, o autor aditou a inicial para incluir no polo passivo a União Federal (fls. 30 e 31). Basta como relatório. Decido. Recebo a petição da folha 31 como emenda à inicial. Alegada inexistência de notificação que constitui fato negativo cuja prova se revela, em princípio, praticamente impossível, mas estando em jogo a salvaguarda do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, e em homenagem à boa-fé, que se presume, é de se deferir o pleito antecipatório para suspender os efeitos da autuação, medida que pode ser revertida pela parte Ré mediante prova em sentido contrário. Não há, portanto, prejuízo para a Administração Pública na medida em que a penalidade, se devida, poderá ser aplicada após o julgamento da presente demanda (fls. 09/10). Assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao Departamento Nacional de Trânsito do Paraná - DETRAN/PR que suspenda os efeitos do Processo Administrativo nº 3934209 - DETRAN/PR, do prontuário do autor sob nº 0.475.681.918-6, na cidade de Curitiba-PR, originado pelo auto de infração 100-E010584889, da Polícia Rodoviária Federal, aplicado ao veículo de placas EGR-7733, em 14/05/2009, devendo o órgão autorizar a revalidação/registro de seu exame de CNH, se devidamente aprovado, até o julgamento final desta lide. Retifique-se a autuação do feito para incluir no polo passivo a União Federal, conforme aditado pelo autor. Depreque-se a citação do DETRAN do Estado do Paraná para que tenha conhecimento desta decisão e a ela dê o devido cumprimento. P.R.I. e Citem-se. Presidente Prudente, SP, 2 de outubro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008046-96.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008414-76.2011.4.03.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ESTER ECHEVERRIA PINHEIRO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0008414-76.2011.4.03.6112, sob a alegação de excesso de execução, porquanto, não houve revisão do benefício da parte embargada porquanto causar-lhe-ia redução da renda, com conseqüente prejuízo econômico. Instruíram a inicial os documentos das folhas 4/31. Recebidos os embargos, com efeito suspensivo (fl. 34). Regularmente intimada, a parte embargada se manifestou em discordância aos embargos (fls. 36/37). Por determinação, judicial a Contadoria Judicial emitiu parecer instruído com documentos, sobre o qual nada disseram as partes (fls. 38, 39, 40/65, 68 e 70). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar da pretensão executória, inexistem diferenças devidas em decorrência do que ficou decidido no feito principal. Pelo que se depreende do parecer da Contadoria Judicial, a RMI do auxílio-doença NB 31/531.642.639-4, com DIB em 13/8/2008, já foi calculada nos termos do art. 29, II da LBPS, porquanto considerados apenas os 117 (cento e dezessete) maiores salários de contribuição, de um total de 147, ou seja, 147 (cento e quarenta e sete) salários de contribuição multiplicados por 80% (oitenta por cento). Apesar do Contador Oficial constatar a existência de erro na apuração da RMI, pelo Embargante, cuja correção resultaria em uma RMI de R\$ 654,38 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e oito centavos), com conseqüente diferença devida à Embargada no valor de R\$ 56,81 (cinquenta e seis reais e oitenta e um centavos), referida revisão não foi objeto da demanda principal, cujo pedido restringiu-se à revisão do benefício nos termos do art. 29, 5º e art. 29, II, ambos da Lei nº 8.213/91. Ademais, intimada para se manifestar quanto ao parecer da Contadoria Judicial, nada disse a parte embargada (fl. 70). Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, porquanto inexistente diferença devida em decorrência do que ficou decidido nos autos principais, registrados sob o nº 0008414-76.2011.4.03.6112. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora/embargada demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19 do feito principal). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia deste decisum para o feito principal acima indicado. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e remetam-se ao arquivo, com baixa-fimdo. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 30 de setembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0008065-05.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012806-35.2006.403.6112 (2006.61.12.012806-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ISABEL GONCALVES CAXATORE(SP238571 - ALEX SILVA E SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI)

Verificada a ocorrência de erro material, independentemente de provocação, pode o Juiz, de ofício, proceder à necessária correção da decisão. Como é sabido, o erro material não transita em julgado, motivo pelo qual, de ofício, retifico a sentença da folha 27 e verso, para fazer constar o valor da verba honorária como sendo R\$ 1.554,40 (um mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos). Anote-se à margem do registro originário. No mais, permanece o julgado originário tal como foi lançado. Traslade-se cópia para os autos principais. Intime-se.

**0001159-62.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002563-22.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES

MAIA) X LEONOR ANTONAGI CALIXTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte EMBARGADA intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias.

**0003849-64.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002211-69.2009.403.6112 (2009.61.12.002211-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ERNESTO NOTTI JUNIOR X BIANCA MARTINES TOZZI NOTTI(SP111414 - EMERSON MELHADO SANCHES)

Recebo os embargos tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

**0003964-85.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005364-42.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Recebo os embargos tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

**0003975-17.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010368-80.1999.403.6112 (1999.61.12.010368-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X NAIR JOSE DA SILVA BARROS (REP P/ VALDELICE DE BARROS SOARES CARMO)(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA E SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR)

Recebo os embargos tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

**0004378-83.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005536-47.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CARMELLO MOREIRA PERES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Recebo os embargos tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

**0004446-33.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001699-81.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VILMAR ANDRADE DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

Recebo os embargos tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1202508-32.1996.403.6112 (96.1202508-8)** - MOACYR PINTAO MONTIALLI X WALDEMAR FERNANDES X JOSE MARIANO OSTI X JOSE APARECIDO OSTI X LAZARO DA COSTA SILVA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MOACYR PINTAO MONTIALLI X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR FERNANDES X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIANO OSTI X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO OSTI X UNIAO FEDERAL X LAZARO DA COSTA SILVA X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**1206210-49.1997.403.6112 (97.1206210-4)** - ASSOCIACAO FILANTROPICA DE TEODORO SAMPAIO(SP129525 - DANIEL SLOBODTICOV) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO FILANTROPICA DE TEODORO SAMPAIO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo do ofício requisitório nº 20140000558, na conformidade do extrato de pagamento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 469 e 472).Intimada a se manifestar acerca de

eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fl. 473/473vº). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 29 de setembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003261-14.2001.403.6112 (2001.61.12.003261-7)** - MARIA SOARES DE MOURA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X MARIA SOARES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0007135-65.2005.403.6112 (2005.61.12.007135-5)** - APOLONIO ALVES DE MELLO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X APOLONIO ALVES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0004470-42.2006.403.6112 (2006.61.12.004470-8)** - RAIMUNDO DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X RAIMUNDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento dos créditos suplementares apurados na conta da fl. 258 ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0013291-35.2006.403.6112 (2006.61.12.013291-9)** - MARIA NEIDE SOARES SARTORO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X MARIA NEIDE SOARES SARTORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0001968-96.2007.403.6112 (2007.61.12.001968-8)** - MARIA CRISTINA FADIN DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X MARIA CRISTINA FADIN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0005435-83.2007.403.6112 (2007.61.12.005435-4)** - VANILTON GOMES LEAL(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X VANILTON GOMES LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Em face da sentença copiada às fls. 187 e verso, requisiite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0013400-15.2007.403.6112 (2007.61.12.013400-3)** - MARINA DOS SANTOS CORDEIRO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X MARINA DOS SANTOS CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios 20140000534 e 20140000535, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 166/167 e 170/171). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fl. 172/172vº). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 29 de setembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0006273-55.2009.403.6112 (2009.61.12.006273-6)** - ONELIA ALVES VARELA DA SILVA (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ONELIA ALVES VARELA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE)

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0007786-58.2009.403.6112 (2009.61.12.007786-7)** - ALICE AMADO GODOY (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ALICE AMADO GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios 20140000543 e 20140000544, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 148/149 e 154/155). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fl. 156/156vº). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 29 de setembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0008429-16.2009.403.6112 (2009.61.12.008429-0)** - HENRIQUE LEOPOLDO E SILVA FAVERO (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE LEOPOLDO E SILVA FAVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0010038-34.2009.403.6112 (2009.61.12.010038-5)** - IVANICE GARCIA MIRA O DA SILVEIRA (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANICE GARCIA MIRA O DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revogo o despacho da fl. 99. Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de cinco dias, dos cálculos atualizados pela parte autora à fl. 101. Intime-se.

**0010189-97.2009.403.6112 (2009.61.12.010189-4)** - MARIA PEREIRA DOS SANTOS (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença copiada às fls. 161 e verso, requisiite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 156. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0012016-46.2009.403.6112 (2009.61.12.012016-5)** - ELOINA DOS SANTOS ROCHA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ELOINA DOS SANTOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios 20140000495 e 20140000496, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 195/196 e 199/200). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fl. 201/201vº). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 29 de setembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0002982-13.2010.403.6112** - ODECIO PELIZARI(SP196121 - WALTER BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO) X ODECIO PELIZARI X UNIAO FEDERAL

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0004391-24.2010.403.6112** - MARIA DE FATIMA CARDOSO NAPOLEAO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA DE FATIMA CARDOSO NAPOLEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 153. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0004667-55.2010.403.6112** - IZABEL DELFINO DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X IZABEL DELFINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requiritem-se os pagamentos dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0006323-47.2010.403.6112** - LEIDA CATHARINA BIANCHI RIZO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LEIDA CATHARINA BIANCHI RIZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0006692-41.2010.403.6112** - JOAO JOSE DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0008024-43.2010.403.6112** - AIRTON VIEIRA DE AZEVEDO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X AIRTON VIEIRA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios 20140000536 e 20140000537, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 87/88 e 91/92). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fl. 93/93vº). É o relatório. Decido. A inércia

pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 29 de setembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0001470-58.2011.403.6112** - MARIA CRISTINA GONCALVES PICOLO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA GONCALVES PICOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0001900-10.2011.403.6112** - LAUDENICE ALVES CONSTANTINO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LAUDENICE ALVES CONSTANTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios 20140000127 e 20140000556, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 140, 144, 152 e 155). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fl. 156/156vº). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 29 de setembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0002548-87.2011.403.6112** - CARLOS ROBERTO BAREA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO BAREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios 20140000550 e 20140000551, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 138/139 e 142/143). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fl. 144/144vº). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 29 de setembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0002564-41.2011.403.6112** - DILMA MARLI LOURENCAO OBICI (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X DILMA MARLI LOURENCAO OBICI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada da manifestação da Contadoria Judicial, pelo prazo de CINCO dias.

**0006462-62.2011.403.6112** - JOSIANE XAVIER DA SILVA X GABRIEL XAVIER DA SILVA X THAINA XAVIER DA SILVA X JOSIANE XAVIER DA SILVA (SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSIANE XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAINA XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0007155-46.2011.403.6112** - EDVALDO BORGES DOS SANTOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X

**EDVALDO BORGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 109/110. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0001312-66.2012.403.6112 - NILSON JOSUE DA CUNHA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON JOSUE DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios 20140000434 e 20140000435, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 80/81 e 84/85). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fl. 86/86vº). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 29 de setembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0002162-23.2012.403.6112 - MARISETE PRATES DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISETE PRATES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios 20140000438 e 20140000439, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 89/90 e 93/94). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fl. 95/95vº). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 29 de setembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003796-54.2012.403.6112 - JOSE PAULO DIAS WRUCH(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE PAULO DIAS WRUCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 124: Defiro a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de trinta dias. Intime-se.,

**0004074-55.2012.403.6112 - IVANILDA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X IVANILDA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0005382-29.2012.403.6112 - JOELCIO PEDRO LIMA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOELCIO PEDRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios 20140000442 e 20140000443, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 88/89 e 92/93). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fl. 94/94vº). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito

em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 29 de setembro de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0006338-45.2012.403.6112** - APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X APARECIDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será aberta vista ao réu pelo mesmo prazo.

**0006358-36.2012.403.6112** - LUCIA CANUTO DA SILVA LEITE(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X LUCIA CANUTO DA SILVA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será aberta vista ao réu pelo mesmo prazo.

**0006854-65.2012.403.6112** - TERESA BRUNHOLO SGRIGNOLI X JOSE SGRIGNOLI(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X TERESA BRUNHOLO SGRIGNOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios 20140000410 e 20140000411, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 153/154 e 158/159).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fl. 160/160vº).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 29 de setembro de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

### **Expediente Nº 3399**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0006676-53.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO CAVALHEIRO X MARIA APARECIDA DE AGUIAR CAVALHEIRO(SP184722 - JOSÉ AUGUSTO CAVALHEIRO JUNIOR) X EVERTON ROOSEVELT BERNINI(SP184722 - JOSÉ AUGUSTO CAVALHEIRO JUNIOR)

Concedo prazo adicional de cento e vinte dias para a entrega do laudo pericial, conforme requerido à folha 243.Cópia deste despacho servirá de ofício para intimação da CBRN (Rua Eufrásio de Toledo, 38, Jardim Marupiara, CEP 19060-100, Presidente Prudente). Intimem-se.

**0007390-76.2012.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X MARCONDES PEREIRA X LAURIANITA PEREIRA DE ASSUNCAO(SP241316A - VALTER MARELLI) X MARCOS ASSUNCAO PEREIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X GABRIEL PEREIRA DE ASSUNCAO X JESSICA FERRAZ RODRIGUES(SP241316A - VALTER MARELLI) X MARCIO DE ASSUNCAO PEREIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Concedo prazo adicional de cento e vinte dias para a entrega do laudo pericial, conforme requerido à folha 424.Cópia deste despacho servirá de ofício para intimação da CBRN (Rua Eufrásio de Toledo, 38, Jardim Marupiara, CEP 19060-100, Presidente Prudente).Intimem-se.

**0003848-16.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ANDREA CARLA CAMPOS ADAMI(PR039768 - MARIA CLAUDIA GARANHANI DE CAMPOS) X ELTON SARTOIO ADAMI(PR039768 - MARIA CLAUDIA GARANHANI DE CAMPOS) X OLICIO DOS SANTOS PEREIRA X EUNICE MAXIMO DE OLIVEIRA PEREIRA X ESERON ROSE

Afasto a preliminar de incompetência deste Juízo alegada na contestação, porque o imóvel em discussão foi construído às margens do Rio Paraná, que, por dividir mais de um Estado da Federação, trata-se de bem da União (CF, artigo 20, III), hipótese em que é da Justiça Federal a competência para julgamento da causa, mesmo porque, a União, manifestou interesse e pediu sua inclusão na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial do autor, caso em que tem aplicação o inciso I do artigo 109 da Constituição Federal. Em relação ao pedido de chamamento ao processo, considerando que a ação apura eventual dano ao meio ambiente, que se ampara em responsabilidade objetiva, não é caso de chamamento ao processo, pois não se pode incluir fundamento novo na demanda, a fim de discutir a culpa de terceiro chamado ao processo, em prejuízo ao titular do direito difuso, coletivo ou individual homogêneo, que teria, em tese, direito de obter a reparação necessária independentemente da análise da culpa. Contudo, ressalvo, a possibilidade de ajuizamento de ação regressiva pelos réus, em caso de eventual condenação nesta demanda. Destarte, indefiro o pedido de chamamento ao processo. Embora tenha sido realizado relatório técnico ambiental na fase pré-processual, foi feito antes da vigência do Novo Código Florestal e não contém todos os elementos necessários para decidir a causa. É preciso definir a natureza do loteamento, pois o novo Código Florestal previu regras diferenciadas para os assentamentos humanos localizados em APP que já estavam consolidados por ocasião de sua promulgação, estabelecendo requisitos distintos da regra geral para a recomposição das áreas degradadas. Assim, com fulcro no art. 130 do CPC, determino a realização de perícia de natureza ambiental. Designo, para tanto, a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN -, que deverá ser intimada através do Diretor do seu Centro Técnico Regional V, com endereço na rua Eufrásio de Toledo, nº 38, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. Quesitos do Juízo: 1. É possível considerar que o bairro Beira-Rio, no município de Rosana/SP, já estava consolidado como assentamento humano antes de 22/07/2008? 2. Qual a densidade demográfica estimada (por hectare) do bairro Beira-Rio? 3. Existe malha viária implantada? De que tipo? 4. O bairro Beira-Rio conta com um ou mais dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: drenagem de águas pluviais; esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; distribuição de energia elétrica; limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos? 5. Pode-se dizer que os imóveis situados no Bairro Beira-Rio são utilizados predominantemente para fins de moradia por população de baixa renda e, em caso positivo, estão ocupados de forma mansa e pacífica há pelo menos 5 anos, na hipótese de ser possível realizar a regularização fundiária de interesse social de que trata o art. 64 da Lei 12.651/2012? 6. Qual a localização geográfica e cartográfica (principalmente em relação aos cursos d'água naturais) e as dimensões do imóvel situado na Rua São Cristóvão, 700 e 715, Bairro Beira-Rio, município de Rosana/SP (dados mais específicos constam do processo)? 7. O imóvel está inserido, total ou parcialmente, em APP de faixa marginal de curso d'água, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei 12.651/2012? Discriminar a largura do curso d'água em toda a extensão ou projeção do imóvel (se superior a 600m, basta consignar esta informação), e a largura da faixa marginal de APP aplicável. 8. Qual a localização, as dimensões e a natureza (ex.: construções, benfeitorias, instalação destinada ao lançamento ou despejo de resíduos, cobertura de solo, supressão de vegetação, etc.) e a data estimada das intervenções feitas no imóvel? 9. Quais das intervenções listadas no item precedente localizam-se dentro da APP definida no item 7? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o objeto do dano (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.). 10. Se o imóvel, por hipótese, fosse considerado área rural consolidada para os fins do art. 61-A da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa marginal de recomposição ambiental obrigatória aplicável, de acordo com a sua área e o módulo fiscal vigente na região, nos termos dos 1º a 4º do mencionado artigo? A quantos módulos fiscais corresponderia a área do imóvel? 11. Se, por hipótese, o bairro Beira-Rio pudesse ser considerado como área urbana consolidada e nele pudesse ser feita a regularização fundiária de que trata o art. 65 da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa mínima não edificável de 15 metros, prevista no 2º do citado artigo? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o dano e seu principal objeto (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.). 12. O imóvel está localizado em área de risco? Qual? 13. O imóvel está localizado dentro ou no entorno da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná? Em caso positivo: juntar cópia do ato de criação da APA e do plano de manejo aprovado, se tais documentos estiverem disponíveis; detalhar se foram estabelecidas restrições para a utilização da propriedade privada nela inserida; indicar quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da APA e, destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental (discriminar o dano). Considerando a natureza da perícia, o fato de ser realizada por entidade pública e de que foram ajuizadas várias ações de idêntica natureza, fixo o prazo de 90 (noventa) dias para a entrega do laudo, o qual deverá, tanto quanto possível, ser instruído com documentação fotográfica, croquis e desenhos. Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Cada parte deverá dar ciência da data designada aos respectivos assistentes técnicos. Juntados os quesitos, ou escoado o prazo in albis, intime-se a CBRN para dar início aos trabalhos, cientificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo (CPC, art. 431-A). Em momento posterior será deliberado acerca da produção de prova oral requerida às folhas 312/334. Indefiro as expedições requeridas, vez que cabe à parte ré, e não ao Juízo, diligenciar e promover a

juntada dos documentos que julgar pertinente. Todavia, faculto aos réus, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos documentos mencionados na petição das fls. 323/324. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para juntada dos pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se. Cumpra-se.

**0003850-83.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X IOMARA REGINA FERNANDES DE SOUZA X WILLIAN FILIPE FERNANDES FIALHO X JAINE DE MELO CARDOSO X YAGO FERNANDES FIALHO X IOMARA REGINA FERNANDES DE SOUZA

Fl. 153: Concedo o prazo requerido para que a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN tome as providências necessárias ao cumprimento da sentença. Folhas 155/164: Defiro o pedido de execução da sentença em relação à parte que não foi objeto de recurso. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que forneça as cópias necessárias para formação de novos autos. Fornecidas as cópias, encaminhem-se-as ao SEDI para distribuição como Cumprimento de Sentença (Classe 229), por dependência a esta Ação Civil Pública (Processo nº 00038508320134036112), com cópia deste despacho e da petição das fls. 155/164. Oportunamente, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0008082-41.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X PAULO SEBASTIAO ALBERTI(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X MARILEIDE DALLOCA ALBERTI(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X JOSE WAGNER SCOBOSA(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X MARIA IVONE ALBERTI SCOBOSA(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO)

Concedo prazo adicional de cento e vinte dias para a entrega do laudo pericial, conforme requerido à folha 145. Cópia deste despacho servirá de ofício para intimação da CBRN (Rua Eufrásio de Toledo, 38, Jardim Marupiara, CEP 19060-100, Presidente Prudente). Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004471-46.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001296-35.2000.403.6112 (2000.61.12.001296-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CIMAFA COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

Recebo os embargos para discussão, com efeito suspensivo. A(o) embargado(a) para impugná-los, no prazo legal. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004844-05.1999.403.6112 (1999.61.12.004844-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204112-57.1998.403.6112 (98.1204112-5)) GULEM VIDEO LOCADORA LTDA ME X MARIO YUKIO KAMEI(SP098252 - DORIVAL FASSINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Intime-se a CEF para informar se houve efetivação do acordo. Não havendo a formalização do acordo, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias, juntando aos autos demonstrativo do débito. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003280-97.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMARILDO PAIXAO TRANSPORTES ME X AMARILDO PAIXAO

Ante os diferentes endereços obtidos nas consultas das fls. 43/48, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

**0004358-29.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FRANCISCO ALVES DE ARAUJO

Ante a certidão e documento das fls. 57/58, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

**0009332-12.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA LUCIA DA SILVA MARQUES PIRES X MARCIO GARCIA DE FREITAS

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002214-48.2014.403.6112** - H I INDUSTRIA E COMERCIO DE GELO LTDA EPP(SP153621 - ROGÉRIO

APARECIDO SALES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, em face do disposto no artigo 14, parágrafo terceiro da Lei nº 12.016/2009. Apresente a Impetrante a sua resposta, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002258-72.2011.403.6112** - MARCIO ARTUR LAURELLI CYPRIANO(SP053355 - WALNEI BENEDITO PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL X MARCIO ARTUR LAURELLI CYPRIANO

Fls. 447/449: Intime-se a parte autora/executada, através de seu advogado, para que promova o pagamento da quantia de R\$ 27.341,67 (vinte e sete mil, trezentos e quarenta e um reais e sessenta e sete centavos), atualizada até setembro de 2014, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Consigno que o pagamento deverá ser feito por meio de guia DARF, código de receita 2864, atualizando-se os valores à data do efetivo pagamento, conforme índices do CJF para as ações condenatórias em geral.

#### **Expediente Nº 3400**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005397-71.2007.403.6112 (2007.61.12.005397-0)** - DURA-LEX SUPRIMENTOS LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0002492-88.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MUNICIPIO DE SANTO ANASTACIO(SP058020 - MARCIO APARECIDO FERNANDES BENEDECTE)

Manifeste-se o Município de Santo Anastácio sobre a petição e guia de depósito judicial dos honorários advocatícios (fls. 128/129), no prazo de cinco dias.

**0003348-81.2012.403.6112** - COMERCIAL DE LEGUMES YAMADA LTDA-EPP(SP142285 - MARCO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, arbitro os honorários do advogado dativo MARCO ANTONIO GONÇALVES DE OLIVEIRA (fls. 10 e 44) no valor mínimo da tabela vigente (R\$ 200,75). Solicite-se o pagamento. Intime-se. Após, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

**0002920-65.2013.403.6112** - MATOS & PREMOLI LTDA - ME(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e eficácia. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004525-12.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007520-42.2007.403.6112 (2007.61.12.007520-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de liminar para suspensão dos atos processuais destinados à venda judicial do imóvel penhorado na Execução Fiscal em epígrafe, evitando a possibilidade de que o imóvel penhorado naqueles autos seja levado a leilão, vez que referido bem foi dado como garantia à embargante em contrato de financiamento entabulado com o executado. Conforme preceito legal, os embargos à execução possuem efeitos suspensivos em relação à execução principal, quando interpostos por terceiro, desde que comprovada a posse do bem. Os documentos carreados à inicial dão conta de que a Embargante de fato possui o bem como garantia em contrato de mútuo entabulado com o executado Fernando Bueno de Oliveira. Assim, nos termos dos artigos 1.051 e 1.052, ambos do Código de Processo Civil, recebo os presentes Embargos de Terceiro e liminarmente determino a suspensão da Execução Fiscal em epígrafe, até decisão final nestes autos. Traslade-se cópia desta para os autos da

**EXECUCAO FISCAL**

**0006828-48.2004.403.6112 (2004.61.12.006828-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOAO LUIZ DE OLIVEIRA FILHO(SP277425 - CRISTIANO MENDES DE FRANÇA E SP248264 - MELINA PELISSARI DA SILVA)

Considerando que o executado não juntou a cópia atualizada da matrícula do imóvel, dê-se baixa-secretaria-sobrestado nos termos do despacho da fl. 65. Intimem-se.

**0011042-09.2009.403.6112 (2009.61.12.011042-1)** - MUNICIPIO DE SANTO ANASTACIO(SP058020 - MARCIO APARECIDO FERNANDES BENEDECTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 51 e 53: Manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0009932-04.2011.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X SUNNAT CONSULTORIA S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo CORECON-SP contra SUNNAT CONSULTORIA S/C/LTDA. A exequente não logrou êxito em localizar bens da empresa executada e requer o redirecionamento da execução contra os sócios da pessoa jurídica, Eduardo Jorge Tannus e Dirce Leite Vieira, sob a alegação do descumprimento de lei e de corresponsabilidade legal, conforme Declaração de Responsabilidade e contrato social que junta (fls. 47/51 e 52/57). É o breve relatório. Decido. Para que seja possível o chamamento do administrador, diretor, sócio ou gerente de uma sociedade para responder pelos débitos tributários da pessoa jurídica, é fundamental que o Exequente demonstre e comprove de forma inconteste que as pessoas acima mencionadas praticaram atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. O artigo 135 está inserido na Seção do CTN reservada para tratar da Responsabilidade de Terceiros. Para inclusão de qualquer um dos sujeitos elencados no artigo 135 do CTN, no pólo passivo da obrigação tributária, é obrigatório que fique provado que esse terceiro praticou atos dolosos ou fraudulentos, ou contrários ao estatuto social de forma contrária os interesses da sociedade pela qual mantinham vínculo econômico, evidenciando, assim, o cunho sancionatório dos liames jurídicos contidos no artigo acima. Ademais, a responsabilidade tributária neste caso, diferentemente da estabelecida no artigo 134 do CTN, traduz hipótese de responsabilidade por substituição. Vejamos a disposição contida no artigo 135 do CTN: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Ocorre que é por ocasião da prática do lançamento, previsto no art. 142 do CTN, que deve ficar comprovado, sem qualquer sombra de dúvida, a presença dos requisitos necessários para atribuição de responsabilidade tributária a terceiros, em substituição a responsabilidade pelo crédito tributário de origem da pessoa jurídica. No caso dos autos, sustenta o exequente que não houve qualquer solicitação de cancelamento do registro perante aquele Conselho por parte da empresa executada. Consta da CDA nº 0362/2011, que a cobrança se refere às anuidades devidas ao CORECON/SP nos exercícios financeiros compreendidos entre 2006 e 2010, cujos vencimentos ocorreram, respectivamente, entre 31/03/2006 e 31/03/2010. Tais débitos foram inscritos em dívida ativa na data de 03/10/2011, sendo ultimada a citação da executada em 08/05/2012 (fls. 04 e 23). As anuidades devidas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária. Estas contribuições especiais corporativas possuem por regra matriz de incidência o art. 149 da CF. Se a empresa executada se inscreveu perante dito órgão de classe, lhe incumbiria proceder à retirada daqueles quadros, quando do encerramento de suas atividades. Assim, legítima a Certidão de Dívida Ativa exequenda, porque contém a indicação clara e precisa dos elementos legalmente exigíveis para composição do valor do débito. O pagamento das anuidades aos Conselhos Regionais decorre de Lei, e no caso do não pagamento, incorre o devedor em infração legal, o que configura situação autorizadora de inclusão da pessoa dos sócios no polo passivo da execução. Diante do exposto, e havendo indícios de infração legal da empresa executada, sem prejuízo de posterior análise em eventuais embargos quanto ao mérito da responsabilidade tributária, defiro a inclusão dos sócios Eduardo Jorge Tannus e Dirce Leite Vieira, qualificados à folha 51, no pólo passivo da relação processual. Solicite-se ao SEDI a inclusão dos referidos sócios no pólo passivo. Citem-se. Escoado o prazo legal sem pagamento do débito, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Na hipótese de resultar negativa a diligência retro, abra-se vista dos autos à credora-exequente. Presidente Prudente, SP, 26 de setembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003528-63.2013.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X LUIZ APARECIDO LEITE

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança (folhas 21/22 e 23/29), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Libero da constrição eletrônica os valores bloqueados nestes autos, e determino à Secretaria Judiciária, que adote, com urgência, os procedimentos pertinentes para que os valores tornem a ser disponibilizados ao executado (fls. 18/20). Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 26 de setembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007594-96.2007.403.6112 (2007.61.12.007594-1) - TIYOKO UMEMURA HIRATA X LUCILA YURI HIRATA TAGUCHI (SP134262 - MARCIO MASSAHARU TAGUCHI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARCIO MASSAHARU TAGUCHI X FAZENDA NACIONAL**  
Ante a inércia do advogado exequente, aguarde-se provocação em termos de prosseguimento. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3377**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002505-82.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X ARI APARECIDO DOS SANTOS (SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X ELIANA APARECIDA MESSAGE DOS SANTOS (SP241316A - VALTER MARELLI)**

Solicite-se ao SEDI a inclusão do Instituto Chico Mendes, conforme requerimento. Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3, conforme anteriormente determinado. Intime-se.

**0007434-61.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BRAMBILLA X MARCOS ANTONIO BRAMBILLA X LUCIA MARIA GOMES BRAMBILLA X MARIA HELENA FERREIRA BRAMBILLA (SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES)**

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação civil pública proposta em face dos réus acima nominados, visando combater dano ambiental causado em margens de rio federal, qual seja, rio Paraná, em local considerado de preservação permanente, por conta de supressão e corte de vegetação e conduta consistente em impedir a regeneração natural da vegetação, mediante construção de imóvel em referido local, em área em que o MPF entende ser de preservação permanente (APP). Por meio da ação o MPF visa, liminarmente: a) a obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente, bem como abster-se de promover ou permitir a supressão de cobertura florestal; b) obrigação de fazer consistente em demolir o imóvel; c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente; e que no caso de descumprimento dos mandados liminares concedidos por este juízo importe na imposição de multa diária para os infratores. Juntou documentos (em apenso). A decisão de fls. 51/52 deferiu a liminar pleiteada. Citados, os réus apresentaram a contestação de fls. 66/76. No mérito, afirmam que o rancho de que são proprietários não causa nenhuma degradação ambiental. Afirmam que a mata ciliar está preservada. Reconhecem que o imóvel está em APP, mas afirmam que o Novo Código Florestal flexibiliza a intervenção antrópica em locais protegidos. Afirma que há possibilidade de regularização ambiental. Pedem a improcedência da ação e dos demais pedidos. Aduzem que tão logo seja liberado o CAR (Cadastro Ambiental Rural) poderão realizar PRA (Plano de Regularização Ambiental). A União manifestou seu interesse no feito (fls. 81/83). O autor juntou laudo técnico pericial produzido por engenheiro civil (fls. 86/101). O MPF impugnou a contestação às fls. 107/131. A União se apresentou réplica às fls. 137/147. Em resposta a Ofício enviado à Prefeitura de Rosana, foi juntado Ofício desta informando que a área do Bairro Saúva se trata de área rural (fls. 155/167). 2.

Decisão/Fundamentação. Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. No mérito a ação é parcialmente

procedente.2.1 Da Propriedade/Titularidade do ImóvelOs requeridos admitiram que são proprietários do imóvel mencionado na inicial (vide fls. 117/119 do apenso e contestação destes autos). Não há dúvidas, portanto, quanto à propriedade do imóvel por parte dos réus. 2.2 Da Regra Geral para a Área de Preservação Permanente no Rio ParanáSegundo o antigo Código Florestal (Lei 4.771/65 e alterações posteriores), em seu art. 1º, 2º, Inciso II, a área de preservação permanente é a área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. (incluído pela MP nº 2.166-67/2001)Depreende-se da leitura dos dispositivos que a APP pode ou ao estar coberta por vegetação nativa, sendo que sua função é justamente de preservar ou permitir a recuperação da vegetação nativa.Por sua vez, o art. 2º do antigo Código Florestal, em sua alínea a, estabelecia quais as distâncias do nível mais alto dos rios ou curso d'água deveriam ser consideradas como área de preservação permanente. Segundo referido dispositivo legal a área de preservação permanente correspondia a 500 metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 metros, situação esta na qual se enquadra o Rio Paraná.Cabe referir que o Parágrafo Único, do art. 2º, do antigo Código Florestal estabelecia que áreas urbanas são aquelas localizadas no perímetro urbano definido por Lei Municipal, devendo neste caso se observar os planos diretores e leis de uso do solo sem prejuízo de se respeitar os limites previstos no próprio artigo para fins do que se deve observar como APP.Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal), que manteve em seu artigo 4º, I, alínea a e a regra geral de que, em áreas rurais ou urbanas, a APP em rios com largura superior a 600 metros é de 500 metros. 2.3 Do histórico e origem da Localidade Benevides (ou Bairro Saúva) no Município de Rosana/SPÉ fato público e notório para aqueles que residem na região do Oeste Paulista que o chamado Condomínio Benevides ou localidade Benevides, localizado no Município de Rosana, surgiu já em meados da década de 1990 como loteamento de chácaras de lazer, ocupado inicialmente por rancheiros que utilizavam o Rio Paraná para lazer.Destarte, o Benevides trata-se, na verdade, de loteamento irregular, dotado atualmente de certa infraestrutura, consistente em estrada municipal não asfaltada e rede de eletrificação.A irregularidade do loteamento se constata do próprio depoimento do réu, que informou que ainda não conseguiu escriturar o terreno adquirido.Da mesma forma, o laudo técnico ambiental da Polícia Federal deixa entrever que o loteamento foi irregular, pois desconsiderou a APP existente no local.Conforme informação da Prefeitura Municipal de Rosana/SP, nos termos do Ofício nº 533/2014 que consta dos autos, a localidade do rancho se trata área rural.2.4 Da Controvérsia sobre a Natureza Urbana ou Rural Consolidada da Área da Localidade Benevides (Bairro Saúva) no Município de Rosana/SPA controvérsia sobre a natureza urbana ou rural da localidade Benevides (Bairro Saúva) é relevante para o deslinde da causa, pois na chamadas áreas urbanas ou rurais consolidadas a regra geral vista anteriormente, de que a APP é de 500 metros, não pode ser aplicada, havendo regra específica para estes casos.Segundo o novo Código Florestal (Lei 12.651/2012), em seu artigo 3º, inciso IV, área rural consolidada é área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio.Por sua vez o art. 61-A de referida Lei dispõe que: Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.Pelo que se observa dos autos, resta evidente que o imóvel objeto da ação se trata de área rural consolidada, pois já objeto de ocupação antrópica pelo menos desde a década 1990.Além disso, tendo em vista que se trata de imóvel destinado a utilização como rancho de lazer, resta evidente que se pode enquadrá-lo como imóvel rural destinado a atividade de ecoturismo e turismo rural, especialmente a de pesca esportiva e profissional.Assim, fixada a premissa de que se trata de imóvel rural consolidado, importante conferir quais as disposições legais sobre o tema, as quais serão úteis para definir qual a efetiva área de preservação permanente aplicável à espécie; o que se fará no tópico a seguir. Registre-se, por fim, como já mencionado, que quem define o que é área urbana ou rural é a Lei Municipal, sendo que o próprio Código Florestal atual reconhece a existência de áreas urbanas e rurais consolidadas que podem ter critérios diferenciados de APP como se verá a seguir.2.5 Da APP aplicada às áreas rurais consolidadas na Localidade Benevides (Bairro Saúva)Conforme já mencionado anteriormente, a regra geral de que no Rio Paraná a APP é de 500 metros cede em face da regra específica prevista no novo Código Florestal.Confira-se as disposições legais aplicáveis, nos termos da Lei 12.651/2012:Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 1o Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 2o Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 3o Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de

cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 4o Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). I - (VETADO); e (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). II - nos demais casos, conforme determinação do PRA, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 5o Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15 (quinze) metros. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (...) 8o Será considerada, para os fins do disposto no caput e nos 1o a 7o, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 9o A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 10. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor rural responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 11. A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos 1o a 7o, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (...) 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o poder público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o 2o do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do poder público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do caput e dos 1o a 15, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do Sisnama, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor rural ou ocupante a qualquer título adotar todas as medidas indicadas. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 17. Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no caput e nos 1o a 7o, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 18. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). Ora, isto significa dizer que o novo Código Florestal admitiu expressamente a possibilidade de que áreas rurais consolidadas, tal qual a localidade Benevides (Bairro Saúva), no Município de Rosana, possam ser objeto de regularização ambiental, mediante a aprovação de projeto de regularização ambiental (PRA), de acordo com o cumprimento dos requisitos previstos no próprio Código Florestal, mantendo-se, nestes casos, APPs específicas e inferiores à regra geral prevista no art. 4º, do novo Código Florestal. Importante consignar que numa leitura literal das disposições legais, a grande maioria dos ranchos existentes na Localidade Benevides (Bairro Saúva) necessitariam de uma recomposição da mata ciliar, para a efetiva proteção ambiental das margens do Rio Paraná. De fato, mesmo em áreas urbanas consolidadas a área mínima de APP é de 15 metros, de tal sorte que a interpretação literal do novo Código Florestal não pode ser aceita, sob pena de não restar efetivamente protegido o bem ambiental. Importante registrar que embora tenha considerado a área da Localidade Benevides (Bairro Saúva) como área rural consolidada, sob a perspectiva do ecoturismo, não se pode dar o mesmo tratamento ambiental a um rancho de pesca e lazer que se daria a uma propriedade rural produtiva, da qual o agricultor e sua família extraem seu sustento. De fato, se a redução de APP em áreas de efetiva exploração rural produtiva é plenamente justificável, o mesmo não se pode dizer em relação a uma simples área de rancho de pesca e lazer. Nessa perspectiva, tenho que aos ranchos de pesca e lazer, já consolidados como imóvel rural, se deve aplicar a APP mínima de 20 metros, prevista no art. 61-A, 4º, inciso II, da Lei 12.651/2012, para imóveis rurais com mais de 4 módulos fiscais. Por óbvio que não se desconhece que o imóvel objeto da ação é bem inferior em tamanho, mas conforme já mencionado anteriormente, a Lei 12.651/2012 deve ser interpretada de forma sistemática e de acordo com as regras protetivas ambientais previstas na Constituição e nas demais Leis

ambientais, não se podendo dar o mesmo tratamento ambiental que se daria a um imóvel rural produtivo a um simples rancho de pesca e lazer. Destarte, a solução adotada pelo novo Código Florestal, e sob a ótica da interpretação sistemática que ora se dá, é perfeitamente compreensível, pois o bem ambiental não é o único bem fundamental a ser preservado pelo ordenamento jurídico; mas é um bem importante, que não pode ser desconsiderado e desprezado. De fato, a Constituição Federal garante expressamente o Direito à Moradia e ao Lazer como direito fundamental do cidadão (art. 6º, da CF), além de estabelecer o princípio da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República (art. 1º, III, da CF). Além disso, a Constituição Federal estabelece como objetivo fundamental da República (art. 3º, da CF) a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais, bem como a construção de uma sociedade justa. A vingança a tese levantada pelo MPF em sua inicial, os réus seria privado de seu patrimônio e não seria sequer indenizado, ou seja, perderiam toda estrutura de apoio que tem para sua atividade de pesca e lazer. Por outro lado, a vingança a tese do réu, a APP seria mínima, mesmo em um Rio do porte do Rio Paraná, o que causaria sérios impactos ambientais na localidade e nas margens do Rio. Não parece ser esta a melhor solução para preservar o meio ambiente na região. Registre-se que no bojo do processo de regularização ambiental, nada obsta que a APP seja aumentada do limite mínimo de 20 metros ora fixado para até mesmo o limite máximo (que parece ser de 100 metros em áreas rurais consolidadas), respeitando-se, todavia, as regras legais que impedem a demolição dos imóveis envolvidos (art. 61-A, 12, da Lei 12651/2012). Mas o pedido de demolição integral do imóvel, na forma em que formulado na inicial, não pode ser atendido, pelos motivos já expostos. Fixa-se, portanto, que, por ora, até que se promova a regularização ambiental da Localidade Benevides (Bairro Saúva), a área de preservação ambiental (APP) a ser considerada é de 20 metros. Assim, com base neste parâmetro, passa-se a analisar eventual responsabilidade ambiental dos réus, para fins de recuperação de área degradada.

#### 2.6 Da Prova do Dano Ambiental e da Responsabilidade do Réu pelo Dano

Pois bem. Fixada a premissa anterior de que a APP a ser observada é de 20 metros (até que se promova a regularização ambiental do Bairro), passo à análise do dano e da responsabilidade dos réus pelo dano. Conforme consta dos autos, especialmente dos documentos de fls. 88/101 (juntado pelos próprios réus) e fls. 86/113 do apenso, mesmo considerando a área de preservação permanente como de apenas 20 metros, há dano ambiental e a possibilidade concreta de agravamento do dano, em face de intervenções antrópicas em área de preservação permanente. Embora os réus tenham promovido parcial regeneração da cobertura florestal, esta não foi completa (vide fotos dos autos), razão pela qual deve ser recomposta a mata ciliar de acordo com os critérios ambientais vigentes. A responsabilidade por eventual dano ambiental ocorrido em APP é objetiva, devendo o proprietário das terras onde se situa tal faixa territorial, ao tempo em que conclamado para cumprir obrigação de reparação ambiental e restauração da cobertura vegetal, responder por ela. O direito de propriedade não possui caráter absoluto. Prestigiar, em casos como o presente, o direito de propriedade é comprometer a preservação do meio ambiente. Aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental.

#### 2.7 Da Reparação do Dano e da Indenização

A reparação do dano ao meio ambiente privilegia a recuperação da área atingida. Por isso o ordenamento jurídico aponta a restauração natural como o mecanismo de reparação pelo dano ecológico. É forma de permitir que o próprio ecossistema encontre o equilíbrio afastado pelos atos de agressão ecológica. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação, admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado. (Precedentes do STJ e do TRF-4). O princípio da responsabilidade civil, insculpido primordialmente no art. 186 do Código Civil, é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Sabe-se, por outro lado, que a responsabilidade civil no Direito Ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe: é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Essa mesma lei estatui, ainda, em seu art. 3º, inciso IV, que se entende por poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental, bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente. E ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará a imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. Vale lembrar que todos os dispositivos aqui citados vêm corroborar a intenção do legislador constituinte expressa no art. 225 da Constituição da República, ou seja, a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações, impondo-se este dever, não só à coletividade, mas principalmente ao Poder Público. Tanto a Lei nº 6.938/81, em seu art. 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado art. 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Não influi na responsabilidade, também, a questão da concorrência entre causas principais e secundárias. A obrigação far-se-á devida em sua totalidade, independentemente do grau de importância da causa para a ocorrência do evento danoso. Assim, resta evidente que os réus devem ser compelidos a reparar o dano, mediante desfazimento das construções e demais medidas de regeneração da área, nos termos do que será determinado no dispositivo. Finalmente, em relação à indenização pelo dano ambiental causado, tenho que é cabível como meio

de compelir o réu a reparar o dano, não havendo nenhuma restrição à cumulação de pedidos na forma em que pleiteada. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: EINF 200572080056172 EINF - EMBARGOS INFRINGENTESRelator(a): VALDEMAR CAPELETTISigla do órgão: TRF4Órgão julgador: SEGUNDA SEÇÃOFonte: D.E. 22/01/2010Ementa: PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ART. 3º DA LEI 7.347/85. Na interpretação do disposto no art. 3 da Lei n 7.347/85 - e considerando que o sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral -, cabível a acumulação da condenação em dinheiro com o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, sob pena de, assim não sendo, ensejar limitação à eficácia da ação civil pública como instrumento de tutela dos direitos coletivos e difusos, notadamente no que diz com a proteção ao meio ambiente. Precedentes do STJ.Data da Decisão: 13/08/2009Data da Publicação: 22/01/2010Não obstante, por força do princípio da razoabilidade, entendo que a nomeação de perito para constatação do valor do dano ambiental, deixaria esta ação morosa e custosa, o que inviabilizaria a reparação do meio ambiente, razão pela qual, adotando como parâmetro o tamanho da área ocupada irregularmente, o valor do dano ambiental encontrado em situações similares e especialmente a situação social dos réus que utilizam o rancho apenas para lazer, fixo a indenização pelos danos ambientais causados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na data da sentença. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando do efetivo pagamento. Por fim, registro que perfeitamente cabível a imposição de multa diária para compelir os réus a cumprir o comando sentencial, razão pela qual, fixo também a multa diária de RS 500,00 (quinhentos reais) para o caso de descumprimento da sentença. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu. 3. Dispositivo Do exposto, na forma da fundamentação supra, acolho parcialmente o pedido inicial, para fins de julgar parcialmente procedente a presente ação civil pública, condenando o requerido: a) na obrigação de fazer consistente em demolir e remover todas as edificações (rampas, pier e etc), cercas, fossa negra, ou qualquer outra intervenção efetuada por este dentro da área de preservação permanente de 20 metros de largura (no mínimo), em projeção horizontal, contados da borda da calha do leito regular do Rio Paraná, no prazo máximo de 90 dias após sua intimação;b) na obrigação de não fazer consistente em não promover qualquer outra eventual intervenção em referida área; c) na obrigação de fazer consistente em reflorestar toda a área de preservação permanente degradada nos termos da alínea a - inclusive os locais onde se fez a limpeza da vegetação - sob a supervisão do órgão ambiental indicado pelo MPF em fase de execução (IBAMA, CBRN ou CETESB), e de acordo com a legislação vigente, devendo:c.1) entregar ao órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da intimação, projeto de recuperação ambiental, elaborado por técnico devidamente habilitado, onde deverá estar incluído o cronograma das obras e serviços;c.2) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, que forem compatíveis com a recuperação a ser realizada.Fica desde já consignado que a obrigação prevista no item c restará prejudicada caso os órgãos ambientais entendam que (respeitado o comando da sentença, no sentido de que a área de APP é de 20 metros, no mínimo) a mata ciliar existente no local é suficiente e adequada. d) na obrigação de fazer consistente em construir (ou adaptar, caso já existente) fossa séptica de acordo com as orientações do IBAMA, CBRN ou CETESB e de acordo com a legislação ambiental e sanitária vigente. e) a pagar indenização pelos danos ambientais causados, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na data da sentença, em favor de Fundo Constitucional de Interesses Difusos e Coletivos. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando do efetivo pagamento. Fixo multa diária de RS 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento da sentença pelos réus. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu. Indevida condenação em verba honorária. Se na ação civil pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de ma fé, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes do STJ.Custas pelos réus. Presentes o pressupostos do art. 273, do CPC, antecipo os efeitos da sentença em relação a obrigação de não fazer ora determinada. P. R. I. C.

**0007946-44.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X EDMAR INACIO DE MELO(SP241316A - VALTER MARELLI)

Vistos, em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação civil pública proposta em face dos réus acima nominados, visando combater dano ambiental causado em margens de rio federal, qual seja, rio Paraná, em local considerado de preservação permanente, por conta de supressão e corte de vegetação e conduta consistente em impedir a

regeneração natural da vegetação, mediante construção de imóvel em referido local, em área em que o MPF entende ser de preservação permanente (APP). Por meio da ação o MPF visa, liminarmente: a) a obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente, bem como abster-se de promover ou permitir a supressão de cobertura florestal; b) obrigação de fazer consistente em demolir o imóvel; c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente; e que no caso de descumprimento dos mandados liminares concedidos por este juízo importe na imposição de multa diária para os infratores. Juntou documentos (em apenso). A decisão de fls. 50/51 deferiu a liminar pleiteada. A União manifestou seu interesse no feito às fls. 57/59. O réu apresentou chamamento ao processo às fls. 75/83. A União manifestou seu interesse no feito (fls. 81/83). Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 91/164. Em preliminar, alega inépcia da inicial. No mérito, afirmam que o rancho de que é proprietário não causa nenhuma degradação ambiental. Afirma que a mata ciliar está preservada. Discorre sobre o histórico do Município de Rosana/SP. Reconhece que o imóvel está em APP, mas afirma que o Novo Código Florestal protege também as pessoas. Impugnou os laudos ambientais juntados aos autos. Disse que não se trata de APA Federal das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná. Defendeu a desnecessidade de demolição para reparar o suposto dano ambiental. Defendeu o direito à propriedade e o direito à moradia. Defendeu o direito ao trabalho e ao lazer. O MPF impugnou a contestação às fls. 209/242. A União se apresentou réplica às fls. 245/255. O despacho de fls. 258/259 saneou o feito, indeferindo o requerimento de provas, e deferiu a gratuidade da justiça. Em resposta a Ofício enviado à Prefeitura de Rosana, foi juntado cópia do Ofício desta informando que a área do Bairro Saúva se trata de área rural (fls. 261/273).

2. Decisão/Fundamentação. Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. No mérito a ação é parcialmente procedente.

2.1 Da Propriedade/Titularidade do Imóvel. O requerido admitiu que é proprietário do imóvel mencionado na inicial (vide fls. 125 e documentos de fls. 145/158 do apenso e contestação destes autos). Não há dúvidas, portanto, quanto à propriedade do imóvel por parte dos réus.

2.2 Da Regra Geral para a Área de Preservação Permanente no Rio Paraná. Segundo o antigo Código Florestal (Lei 4.771/65 e alterações posteriores), em seu art. 1º, 2º, Inciso II, a área de preservação permanente é a área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. (incluído pela MP nº 2.166-67/2001). Depreende-se da leitura dos dispositivos que a APP pode ou ao estar coberta por vegetação nativa, sendo que sua função é justamente de preservar ou permitir a recuperação da vegetação nativa. Por sua vez, o art. 2º do antigo Código Florestal, em sua alínea a, estabelecia quais as distâncias do nível mais alto dos rios ou curso d'água deveriam ser consideradas como área de preservação permanente. Segundo referido dispositivo legal a área de preservação permanente correspondia a 500 metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 metros, situação esta na qual se enquadra o Rio Paraná. Cabe referir que o Parágrafo Único, do art. 2º, do antigo Código Florestal estabelecia que áreas urbanas são aquelas localizadas no perímetro urbano definido por Lei Municipal, devendo neste caso se observar os planos diretores e leis de uso do solo sem prejuízo de se respeitar os limites previstos no próprio artigo para fins do que se deve observar como APP. Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal), que manteve em seu artigo 4º, I, alínea a e a regra geral de que, em áreas rurais ou urbanas, a APP em rios com largura superior a 600 metros é de 500 metros.

2.3 Do histórico e origem da Localidade Benevides (ou Bairro Saúva) no Município de Rosana/SP. É fato público e notório para aqueles que residem na região do Oeste Paulista que o chamado Condomínio Benevides ou localidade Benevides (Bairro Saúva), localizado no Município de Rosana, surgiu já em meados da década de 1990 como loteamento de chácaras de lazer, ocupado inicialmente por rancheiros que utilizavam o Rio Paraná para lazer. Destarte, o Benevides trata-se, na verdade, de loteamento irregular, dotado atualmente de certa infraestrutura, consistente em estrada municipal não asfaltada e rede de eletrificação. A irregularidade do loteamento se constata dos documentos do apenso, que informam que ainda não se conseguiu escriturar o terreno adquirido na localidade. Da mesma forma, o laudo técnico ambiental da Polícia Federal (fls. 77/101 e fls. 120/123 do apenso) deixa entrever que o loteamento foi irregular, pois desconsiderou a APP existente no local. Conforme informação da Prefeitura Municipal de Rosana/SP, nos termos do Ofício nº 533/2014 que consta dos autos às fls. 261/273, a localidade do rancho se trata área rural.

2.4 Da Controvérsia sobre a Natureza Urbana ou Rural Consolidada da Área da Localidade Benevides (Bairro Saúva) no Município de Rosana/SP. A controvérsia sobre a natureza urbana ou rural da localidade Benevides (Bairro Saúva) é relevante para o deslinde da causa, pois nas chamadas áreas urbanas ou rurais consolidadas a regra geral vista anteriormente, de que a APP é de 500 metros, não pode ser aplicada, havendo regra específica para estes casos. Segundo o novo Código Florestal (Lei 12.651/2012), em seu artigo 3º, inciso IV, área rural consolidada é área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pouso. Por sua vez o art. 61-A de referida Lei dispõe que: Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. Pelo que se observa dos autos, resta evidente que o imóvel objeto da ação se trata de área rural consolidada, pois já objeto de ocupação antrópica pelo menos desde a década 1990. Além disso, tendo em vista que se trata de imóvel destinado a utilização como rancho de lazer, resta evidente que se pode enquadrá-lo como imóvel rural

destinado a atividade de ecoturismo e turismo rural, especialmente a de pesca esportiva e profissional. Assim, fixada a premissa de que se trata de imóvel rural consolidado, importante conferir quais as disposições legais sobre o tema, as quais serão úteis para definir qual a efetiva área de preservação permanente aplicável à espécie; o que se fará no tópico a seguir. Registre-se, por fim, como já mencionado, que quem define o que é área urbana ou rural é a Lei Municipal, sendo que o próprio Código Florestal atual reconhece a existência de áreas urbanas e rurais consolidadas que podem ter critérios diferenciados de APP como se verá a seguir.

2.5 Da APP aplicada às áreas rurais consolidadas na Localidade Benevides (Bairro Saúva) Conforme já mencionado anteriormente, a regra geral de que no Rio Paraná a APP é de 500 metros cede em face da regra específica prevista no novo Código Florestal. Confira-se as disposições legais aplicáveis, nos termos da Lei 12.651/2012: Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

1o Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

2o Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

3o Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

4o Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). I - (VETADO); e (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). II - nos demais casos, conforme determinação do PRA, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

5o Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15 (quinze) metros. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (...) 8o Será considerada, para os fins do disposto no caput e nos 1o a 7o, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

9o A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

10. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor rural responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

11. A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos 1o a 7o, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (...) 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o poder público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o 2o do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do poder público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do caput e dos 1o a 15, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do Sisnama, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor rural ou ocupante a qualquer título adotar todas as medidas indicadas. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

17. Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no caput e nos 1o a 7o, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e

o Conselho Estadual de Meio Ambiente. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 18. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). Ora, isto significa dizer que o novo Código Florestal admitiu expressamente a possibilidade de que áreas rurais consolidadas, tal qual a localidade Benevides (Bairro Saúva), no Município de Rosana, possam ser objeto de regularização ambiental, mediante a aprovação de projeto de regularização ambiental (PRA), de acordo com o cumprimento dos requisitos previstos no próprio Código Florestal, mantendo-se, nestes casos, APPs específicas e inferiores à regra geral prevista no art. 4º, do novo Código Florestal. Importante consignar que numa leitura literal das disposições legais, a grande maioria dos ranchos existentes na Localidade Benevides (Bairro Saúva) necessitariam de uma recomposição da mata ciliar, para a efetiva proteção ambiental das margens do Rio Paraná. De fato, mesmo em áreas urbanas consolidadas a área mínima de APP é de 15 metros, de tal sorte que a interpretação literal do novo Código Florestal não pode ser aceita, sob pena de não restar efetivamente protegido o bem ambiental. Importante registrar que embora tenha considerado a área da Localidade Benevides (Bairro Saúva) como área rural consolidada, sob a perspectiva do ecoturismo, não se pode dar o mesmo tratamento ambiental a um rancho de pesca e lazer que se daria a uma propriedade rural produtiva, da qual o agricultor e sua família extraem seu sustento. De fato, se a redução de APP em áreas de efetiva exploração rural produtiva é plenamente justificável, o mesmo não se pode dizer em relação a uma simples área de rancho de pesca e lazer. Nessa perspectiva, tenho que aos ranchos de pesca e lazer, já consolidados como imóvel rural, se deve aplicar a APP mínima de 20 metros, prevista no art. 61-A, 4º, inciso II, da Lei 12.651/2012, para imóveis rurais com mais de 4 módulos fiscais. Por óbvio que não se desconhece que o imóvel objeto da ação é bem inferior em tamanho, mas conforme já mencionado anteriormente, a Lei 12.651/2012 deve ser interpretada de forma sistemática e de acordo com as regras protetivas ambientais previstas na Constituição e nas demais Leis ambientais, não se podendo dar o mesmo tratamento ambiental que se daria a um imóvel rural produtivo a um simples rancho de pesca e lazer. Destarte, a solução adotada pelo novo Código Florestal, e sob a ótica da interpretação sistemática que ora se dá, é perfeitamente compreensível, pois o bem ambiental não é o único bem fundamental a ser preservado pelo ordenamento jurídico; mas é um bem importante, que não pode ser desconsiderado e desprezado. De fato, a Constituição Federal garante expressamente o Direito à Moradia e ao Lazer como direito fundamental do cidadão (art. 6º, da CF), além de estabelecer o princípio da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República (art. 1º, III, da CF). Além disso, a Constituição Federal estabelece como objetivo fundamental da República (art. 3º, da CF) a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais, bem como a construção de uma sociedade justa. A vingar a tese levantada pelo MPF em sua inicial, os réus seria privado de seu patrimônio e não seria sequer indenizado, ou seja, perderiam toda estrutura de apoio que tem para sua atividade de pesca e lazer. Por outro lado, a vingar a tese do réu, a APP seria mínima, mesmo em um Rio do porte do Rio Paraná, o que causaria sérios impactos ambientais na localidade e nas margens do Rio. Não parece ser esta a melhor solução para preservar o meio ambiente na região. Registre-se que no bojo do processo de regularização ambiental, nada obsta que a APP seja aumentada do limite mínimo de 20 metros ora fixado para até mesmo o limite máximo (que parece ser de 100 metros em áreas rurais consolidadas), respeitando-se, todavia, as regras legais que impedem a demolição dos imóveis envolvidos (art. 61-A, 12, da Lei 12651/2012). Mas o pedido de demolição integral do imóvel, na forma em que formulado na inicial, não pode ser atendido, pelos motivos já expostos. Fixa-se, portanto, que, por ora, até que se promova a regularização ambiental da Localidade Benevides (Bairro Saúva), a área de preservação ambiental (APP) a ser considerada é de 20 metros. Assim, com base neste parâmetro, passa-se a analisar eventual responsabilidade ambiental dos réus, para fins de recuperação de área degradada.

2.6 Da Prova do Dano Ambiental e da Responsabilidade do Réu pelo Dano

Pois bem. Fixada a premissa anterior de que a APP a ser observada é de 20 metros (até que se promova a regularização ambiental do Bairro), passo à análise do dano e da responsabilidade dos réus pelo dano. Conforme consta dos autos, especialmente dos documentos de fls. 77/104 do apenso, especialmente fotos de fls. 88, mesmo considerando a área de preservação permanente como de apenas 20 metros, há dano ambiental e a possibilidade concreta de agravamento do dano, em face de intervenções antrópicas em área de preservação permanente. A suposta parcial regeneração da cobertura florestal alegada pelo réu não foi completa (vide fotos dos autos, especialmente de fls. 88 do apenso), razão pela qual deve ser recomposta a mata ciliar de acordo com os critérios ambientais vigentes. A responsabilidade por eventual dano ambiental ocorrido em APP é objetiva, devendo o proprietário das terras onde se situa tal faixa territorial, ao tempo em que conclamado para cumprir obrigação de reparação ambiental e restauração da cobertura vegetal, responder por ela. O direito de propriedade não possui caráter absoluto. Prestigiar, em casos como o presente, o direito de propriedade é comprometer a preservação do meio ambiente. Aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental.

2.7 Da Reparação do Dano e da Indenização

A reparação do dano ao meio ambiente privilegia a recuperação da área atingida. Por isso o ordenamento jurídico aponta a restauração natural como o mecanismo de reparação pelo dano ecológico. É forma de permitir que o próprio ecossistema encontre o reequilíbrio afastado pelos atos de agressão ecológica. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação, admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado. (Precedentes do STJ e do TRF-4). O princípio da responsabilidade civil, insculpido primordialmente no art. 186 do Código

Civil, é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Sabe-se, por outro lado, que a responsabilidade civil no Direito Ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe: é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Essa mesma lei estatui, ainda, em seu art. 3º, inciso IV, que se entende por poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental, bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente. E ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará a imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. Vale lembrar que todos os dispositivos aqui citados vêm corroborar a intenção do legislador constituinte expressa no art. 225 da Constituição da República, ou seja, a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações, impondo-se este dever, não só à coletividade, mas principalmente ao Poder Público. Tanto a Lei nº 6.938/81, em seu art. 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado art. 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Não influi na responsabilidade, também, a questão da concorrência entre causas principais e secundárias. A obrigação far-se-á devida em sua totalidade, independentemente do grau de importância da causa para a ocorrência do evento danoso. Assim, resta evidente que os réus devem ser compelidos a reparar o dano, mediante desfazimento das construções e demais medidas de regeneração da área, nos termos do que será determinado no dispositivo. Finalmente, em relação à indenização pelo dano ambiental causado, tenho que é cabível como meio de compelir o réu a reparar o dano, não havendo nenhuma restrição à cumulação de pedidos na forma em que pleiteada. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: EINF 200572080056172 EINF - EMBARGOS INFRINGENTES Relator(a): VALDEMAR CAPELETTI Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: SEGUNDA SEÇÃO Fonte: D.E. 22/01/2010 Ementa: PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ART. 3º DA LEI 7.347/85. Na interpretação do disposto no art. 3 da Lei nº 7.347/85 - e considerando que o sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral -, cabível a acumulação da condenação em dinheiro com o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, sob pena de, assim não sendo, ensejar limitação à eficácia da ação civil pública como instrumento de tutela dos direitos coletivos e difusos, notadamente no que diz com a proteção ao meio ambiente. Precedentes do STJ. Data da Decisão: 13/08/2009 Data da Publicação: 22/01/2010 Não obstante, por força do princípio da razoabilidade, entendo que a nomeação de perito para constatação do valor do dano ambiental, deixaria esta ação morosa e custosa, o que inviabilizaria a reparação do meio ambiente, razão pela qual, adotando como parâmetro o tamanho da área ocupada irregularmente, o valor do dano ambiental encontrado em situações similares e especialmente a situação social dos réus que utilizam o rancho apenas para lazer, fixo a indenização pelos danos ambientais causados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na data da sentença. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando do efetivo pagamento. Por fim, registro que perfeitamente cabível a imposição de multa diária para compelir os réus a cumprir o comando sentencial, razão pela qual, fixo também a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o caso de descumprimento da sentença. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu. 3. Dispositivo Do exposto, na forma da fundamentação supra, acolho parcialmente o pedido inicial, para fins de julgar parcialmente procedente a presente ação civil pública, condenando o requerido: a) na obrigação de fazer consistente em demolir e remover todas as edificações (rampas, píer, construções, impermeabilizações e etc), cercas, fossa negra, ou qualquer outra intervenção efetuada por este dentro da área de preservação permanente de 20 metros de largura (no mínimo), em projeção horizontal, contados da borda da calha do leito regular do Rio Paraná, no prazo máximo de 90 dias após sua intimação; b) na obrigação de não fazer consistente em não promover qualquer outra eventual intervenção em referida área; c) na obrigação de fazer consistente em reflorestar toda a área de preservação permanente degradada nos termos da alínea a - inclusive os locais onde se fez a limpeza da vegetação - sob a supervisão do órgão ambiental indicado pelo MPF em fase de execução (IBAMA, CBRN ou CETESB), e de acordo com a legislação vigente, devendo: c.1) entregar ao órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da intimação, projeto de recuperação ambiental, elaborado por técnico devidamente habilitado, onde deverá estar incluído o cronograma das obras e serviços; c.2) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, que forem compatíveis com a recuperação a ser realizada. Fica desde já consignado que a obrigação prevista no item c restará prejudicada caso os órgãos ambientais entendam que (respeitado o comando da sentença, no sentido de que a área

de APP é de 20 metros, no mínimo) a mata ciliar existente no local é suficiente e adequada. d) na obrigação de fazer consistente em construir (ou adaptar, caso já existente) fossa séptica de acordo com as orientações do IBAMA, CBRN ou CETESB e de acordo com a legislação ambiental e sanitária vigente. e) a pagar indenização pelos danos ambientais causados, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na data da sentença, em favor de Fundo Constitucional de Interesses Difusos e Coletivos. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando do efetivo pagamento. Fixo multa diária de RS 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento da sentença pelos réus. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu. Indevida condenação em verba honorária. Se na ação civil pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de má fé, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes do STJ. Sem custas, em face da concessão da gratuidade da justiça. Presentes o pressupostos do art. 273, do CPC, antecipo os efeitos da sentença em relação a obrigação de não fazer ora determinada. P. R. I. C.

### **DESAPROPRIACAO**

**0006481-68.2011.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JOSE CARLOS GARLA(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI)

Diante da informação de que o expropriado e o INCRA não haviam chegado a um acordo quanto ao imóvel expropriado, este juízo determinou fossem intimados o INCRA e os ocupantes do imóvel no escopo de procederem à desocupação. Entrementes, o INCRA vem noticiar fato novo, consistente em tratativas de acordo que as partes firmaram, consubstanciadas no Termo de fls. 650/656, tendentes a colocar fim a este e aos processos correlatos. Dentre as cláusulas, a que interessa imediatamente ao processo é a terceira, parágrafo segundo, da qual se lê que o desapropriado autoriza o INCRA a permanecer na posse do imóvel, ou que nele seja imitado. Segue que, ante o acordado, resta insubsistente, ao menos por ora, a ordem de desocupação do imóvel, emitida por este juízo, permanecendo o INCRA na posse do imóvel. Determino seja enviado ao Relator da AC 00118351820084036100 cópia do Termo de Tratativa de Acordo - fls. 650/65. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. No mais, aguarde-se notícia da efetivação do acordo. Int.

### **MONITORIA**

**0012809-13.2003.403.6106 (2003.61.06.012809-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE PAULO NECCHI(SP129485 - REYNALDO ANTONIO VESSANI E SP205851 - CHRISTIANE KAISER ASSONI E SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA)

Vistos, em sentença. Cuida-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de JOSE PAULO NECCHI, na qual postula o pagamento pelos requeridos da quantia de R\$ 3000,00 (três mil reais). A parte requerida ofereceu embargos, que foram julgados improcedentes (fls. 291/296). Com o trânsito em julgado, a requerente deu início à execução, nos termos do artigo 1.102c, caput, do CPC. Posteriormente, a Caixa peticionou (fls. 434/435), requerendo a desistência da presente ação. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. No presente caso, a parte requerida não vem acompanhando o andamento do feito, de forma que sua anuência é prescindível. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a inexistência de efetiva resistência da parte requerida. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, exceto do instrumento procuratório, mediante a substituição por cópias autenticadas. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003061-84.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILTON PEREIRA FRANCISCO(SP312906 - RICARDO KENJI HAMADA BENDRATH) S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, em face de NILTON PEREIRA FRANCISCO, objetivando o pagamento da dívida oriunda do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 00411416000046060. Na petição de fl. 39, a autora veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois já incluídos no débito em execução. Custas na forma da lei. Libere-se as restrições dos veículos (fl. 41). Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos

ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002640-60.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUELI ALVES DA SILVA

Em vista da negativa de citação da ré, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, em prosseguimento. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005590-62.2002.403.6112 (2002.61.12.005590-7)** - MARIA LUCIA ORBOLATO (REP P/ MARIA APARECIDA DOS SANTOS ORBOLATO)(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sobreste-se o presente feito, nos termos da Resolução CJF nº 237 de 18/03/2013, até julgamento definitivo do recurso. Intimem-se.

**0011998-93.2007.403.6112 (2007.61.12.011998-1)** - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sobreste-se o presente feito, nos termos da Resolução CJF nº 237 de 18/03/2013, até julgamento definitivo do recurso. Intimem-se.

**0005568-91.2008.403.6112 (2008.61.12.005568-5)** - SEBASTIAO BRAZ PACIFICO X TEREZA ARAUJO DE OLIVEIRA PACIFICO(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores constantes das Guias de depósito das fls. 1206 e 1218 em favor do perito Gilberto Moreira Silva. Com a juntada das vias liquidadas, registre-se os autos para sentença. Intime-se.

**0017788-24.2008.403.6112 (2008.61.12.017788-2)** - FRANCIELE APARECIDA LUDUVICO X ADRIAN KAUE DA SILVA LUDUVICO X FRANCIELLE APARECIDA LUDUVICO SILVA(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Após ter ficado na posse dos autos por mais de três meses, o causídico pede vista dos autos. Defiro-lhe, excepcionalmente, o prazo adicional de 5 dias a fim de que requeira, em definitivo, o que entender de direito. Int.

**0005817-08.2009.403.6112 (2009.61.12.005817-4)** - DURVALINA MARIA DE JESUS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sobreste-se o presente feito, nos termos da Resolução CJF nº 237 de 18/03/2013, até julgamento definitivo do recurso. Intimem-se.

**0000349-29.2010.403.6112 (2010.61.12.000349-7)** - SANDRA DOS SANTOS CORREIA X ZELIA OLIVEIRA DOS SANTOS ELIAS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sobreste-se o presente feito, nos termos da Resolução CJF nº 237 de 18/03/2013, até julgamento definitivo do recurso. Intimem-se.

**0003116-40.2010.403.6112** - ALFREDO PEDRO GARCIA X MARIA VILMA RODRIGUES ROCHA(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0002621-25.2012.403.6112** - APARECIDO DONIZETE SILOS(SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA

SANTOS E SP159947 - RODRIGO PESENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

VISTOS.1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de tempo especial em tempo comum. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também que a maior parte deste tempo trata-se de tempo especial que, se devidamente convertido em tempo comum, permitiria a aposentação por tempo de serviço/contribuição. Requereu a procedência do pedido e os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fls. 15/40). Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 43). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 45/56), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, que o autor não comprovou que trabalhava tempo integral exposto a agentes prejudiciais à saúde. Discorreu sobre a necessidade de laudo técnico para o período de 05/03/1997 a 28/05/1998 e sobre a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Argumentou que não houve apresentação de laudo ou PPP do qual conste o tipo de veículo dirigido e informações acerca da habitualidade e permanência. Réplica e especificação de provas às fls. 61/69. As provas requeridas pelo autor foram indeferidas pela decisão de fl. 71, contra a qual ajuizou agravo de instrumento (fls. 73/82). A decisão de fl. 71 foi reconsiderada, determinando-se a produção de prova oral, deprecada à Comarca de Martinópolis - SP, e a expedição de ofícios (fl. 83). Petição do autor de fls. 92/93 pugnou pela realização de audiência neste Juízo e a substituição de testemunhas. A empresa Santa Cruz Transportes Coligados Ltda respondeu ao ofício encaminhado, enviando o PPP e o registro de empregado solicitado (fls. 97/110). Decisão do Agravo de Instrumento juntada às fls. 112/114. Pelo despacho de fl. 115 foi deferida a substituição das testemunhas do autor e designada data para realização de audiência. Despacho de fl. 125 redesignou a audiência anteriormente designada no feito. Devolvida a Carta Precatória expedida à Comarca de Martinópolis, sem cumprimento (fls. 130/168). No dia 05 de novembro de 2013 foi realizada audiência, com o depoimento pessoal do autor e a oitiva de duas testemunhas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fl. 170). À fl. 171 foi deferida a produção de prova técnica pericial na empresa Transportadora Garrido Ltda. O autor apresentou quesitos para a perícia às fls. 173/174. Realizada a perícia, sobreveio o laudo de fls. 190/206. Manifestação do autor sobre o laudo pericial às fls. 208/209. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução e não havendo mais provas a produzir, passo ao julgamento do feito. Do Mérito. 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. 2.2 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela

Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.3 Do tempo especial alegado na inicial A parte autora pede que os períodos de 01/02/1978 a 31/05/1978, de 01/05/1979 a 09/09/1979, de 01/01/1980 a 30/09/1982, de 01/10/1982 a 16/10/1996, de 05/05/2000 a 30/10/2002, de 15/01/2003 a 05/07/2003, de 01/11/2004 a 30/04/2005 e de 01/12/2006 até a presente data, trabalhados na função de motorista, sejam reconhecidos como especial. Alguns vínculos de trabalho do autor, em que pese não constarem do CNIS, estão devidamente registrados na CTPS e não foram contestados pela autarquia previdenciária. Deste modo, conforme entendimento do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual firmou entendimento para reconhecer a presunção de veracidade juris tantum de que goza referido documento, considero que as anotações nela contidas constituem prova plena do serviço prestado nos períodos e prevalecem até prova inequívoca em contrário (AC 1999.03.99.053696-2 - DJ 05/11/2004, pág. 423, Rel. Des. Marisa Santos). A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a parte autora estava sujeita ou não, no exercício de seu labor, a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde, que lhe dessem direito à concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. A atividade de motorista, em princípio, pode ser considerada especial, pelo enquadramento da própria atividade, quando se trata de motorista de ônibus de transporte ou caminhão de grande porte, podendo, tal contagem por enquadramento ser feita até 28/04/95. Com efeito, restou demonstrado pelos documentos que constam dos autos que o autor foi motorista de caminhão, situação esta que autoriza a contagem do tempo como especial, por conta do próprio enquadramento da atividade de motorista como especial no Decreto 83.080/79. O

reconhecimento de que a atividade de motorista de deu em condições especiais, em período anterior a 28.04.95 é natural, na medida em que está expressamente prevista nos item 2.4.4 do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Para os demais períodos, há a necessidade de produção de provas. Com o fim de provar suas alegações em relação aos períodos declinados, o autor juntou aos autos o PPP de fls. 24/25. Afirmou na inicial que não conseguiu obter os PPPs das demais empresas nas quais trabalhou. Assim, o Juízo determinou a expedição de ofício a duas delas, requisitando os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários. Em resposta ao ofício encaminhado pelo Juízo, a empresa Santa Cruz Transportes Coligados Ltda enviou o PPP de fls. 108/109, no qual consta que o autor trabalhou de 01/11/2004 a 30/04/2005 na função de motorista, exposto a fator de risco acidente (colisão, tombamento, abalroamento) e fator do tipo ergonômico (lombalgia, LER), de modo contínuo e intermitente. Também foi produzido laudo técnico pericial na empresa Transportadora Garrido Ltda (fls. 191/206), onde ficou constatado que o autor, como motorista carreteiro, realizou serviços de dirigir Cavalos carreta em rodovia estadual e interestadual, no transporte de cargas diversas, coletar e entregar cargas em geral para todas as localidades, cumprindo roteiro de viagem pré determinado. Também, movimentar cargas volumosas e pesadas, podendo operar equipamentos, realizar inspeções e reparos em veículos, vistoriar cargas, além de verificar documentação de veículos e cargas. A perícia constatou que o segurado desenvolveu atividade com exposição ao agente físico ruído e vibração, quando da operação de dirigir caminhão carreta em rodovia, realizando o transporte de cargas da empresa para cliente. No quesito ruído, o perito concluiu que o autor, realizando atividade de Motorista Carreteiro está exposto a agente físico ruído acima de 80 dB (A), considerado prejudicial a saúde e a integridade física (item f - fls. 197). Sob o ponto de vista da saúde ocupacional, exposição permanente a ruídos acima de 80 dB (A), pode provocar redução da capacidade auditiva, taquicardia, nervosismo, irritabilidade e alterações da pressão sanguínea (item 2 - fl. 204). No tocante ao agente físico vibração, o expert concluiu que a atividade de Motorista Carreteiro está exposta à atividade insalubre, prejudicial à saúde e a integridade física do reclamante, de acordo com as Normas Regulamentadoras NR 15, Anexo 8 e suas norma ISSO 2631 ou sua substitutas. A vibração é um fato de importância na etiologia (causa) da dor lombar, na degeneração precoce dos discos intervertebrais e na hérnia de disco lombar (item 2 - fl. 204). Houve, ainda, avaliação qualitativa do agente ergonômico, com a conclusão de que o segurado está exposto à atividade classificada como penosa, prejudicial à saúde e a integridade física do trabalhador, de acordo com as Normas Regulamentares NR 17 e o recomendado Decreto n 53.831, de 25 de março de 1964. Portanto, de acordo com o laudo técnico, a atividade desempenhada pelo autor, na função de Motorista Carreteiro, no período de 01/12/2006 até o presente momento (a ação foi proposta em 20/03/2012), deve ser considerada como atividade especial. Em resposta ao segundo quesito do Juízo, o perito informou que a capacidade de carga não influencia na avaliação e sim as condições da estrada ou pista de tráfego com defeito, saliências, pista de terra, cascalho, etc. Este último parâmetro adquire maior importância quando for constatada a ocorrência de choques ou solavancos significativos na exposição do trabalhador sob estudo. A avaliação do respectivo laudo foi realizada com caminhão com carga (letra b - fl. 204). Observo que não há PPP referente aos períodos de 05/05/2000 a 30/10/2002 e de 15/01/2003 a 05/07/2003, todavia, a CTPS do autor indica o exercício da atividade de motorista, de modo que também reconheço a especialidade, com base no enquadramento da atividade. Ademais, o laudo pericial produzido observou que o autor laborou como motorista em outras empresas do mesmo ramo, todos considerados como empresas de transporte rodoviário, envolvendo aspectos ligados à exposição à agente físico ruído e vibração. Concluiu-se que todos os postos apresentam as mesmas características de risco, portanto, as condições ambientais do trabalho são as mesmas (fl. 195). Assim, a perícia realizada também pode ser aplicada ao período acima mencionado, no qual não houve apresentação de PPP, reconhecendo-se a atividade como especial, por ter sido exercida sob as mesmas condições prejudiciais à saúde. Por outro lado, não reconheço como especial o período de 01/11/1980 a 30/09/1982, pois de todos os documentos constantes dos autos (CNIS, CTPS e RAIS) não foi possível extrair a função exercida pelo autor na empresa Luzo José Jardim, durante o tempo de vínculo empregatício. Logo, restaram devidamente comprovados o tempo especial de 01/02/1978 a 31/05/1978, de 01/05/1979 a 09/09/1979, de 01/10/1982 a 16/10/1996, de 05/05/2000 a 30/10/2002, de 15/01/2003 a 05/07/2003, de 01/11/2004 a 30/04/2005, de 01/12/2006 a 29/09/2011 (data do requerimento administrativo), pelo enquadramento da atividade, devendo ser reconhecidos por sentença.

#### 2.4 Do Pedido de Aposentadoria

O pedido do autor é de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, desde o requerimento administrativo. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS e das cópias da CTPS juntadas aos autos que o autor tem contribuições em número superior à carência exigida, quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se

juntam, o autor contava, na data do requerimento administrativo (NB 157.294.056-2, fls. 18), em 29/09/2011, com 36 (trinta e seis) anos e 08 (oito) dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria com proventos integrais. Assim, faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB desde a data do requerimento administrativo, ou seja, desde 29/09/2011. Tratando-se de aposentadoria com proventos integrais, desnecessária a comprovação de idade mínima, conforme tem sido adotado até mesmo pelo próprio INSS. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial os períodos de 01/02/1978 a 31/05/1978, de 01/05/1979 a 09/09/1979, de 01/10/1982 a 16/10/1996, de 05/05/2000 a 30/10/2002, de 15/01/2003 a 05/07/2003, de 01/11/2004 a 30/04/2005, de 01/12/2006 a 29/09/2011, devendo ser convertido em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40; b) determinar a averbação dos períodos acima reconhecidos; c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, com proventos integrais, conforme cálculos anexos, com DIB em 29/09/2011, data do requerimento administrativo - NB 157.294.056-2 (fls. 18), e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos; d) deixar de reconhecer como desempenhado em condições especiais o período de 01/11/1980 a 30/09/1982, nos termos da fundamentação. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS a imediata averbação do tempo ora reconhecido, logo após a intimação desta. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Junte-se Planilha de Cálculos e CNIS. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): APARECIDO DONIZETE SILOS. 2. Nome da mãe: Joana Souza Silos. 3. Data de nascimento: 19/07/1956. CPF: 779.299.508-915. RG: 10.110.427-3 SSP/SP. PIS: 1.082.021.743-07. Endereço do(a) segurado(a): Rua João Freire, n 158, Centro, no município de Indiana/SP. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição - NB 157.294.056-29. DIB: 29/09/2011 (data do requerimento administrativo - fl. 18) Data do início do pagamento: deferida tutela antecipada. 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002701-86.2012.403.6112 - KELLI ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Vistos, em sentença. KELLI ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de salário maternidade. Citado (fl. 27), o INSS apresentou contestação sem suscitar questões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 28/34). Frustradas as tentativas de produzir prova oral, sobreveio manifestação da parte autora requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito (fl. 86). O INSS não concordou com o pedido da autora (fl. 88). É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição da fl. 86, como pedido de desistência da ação. A regra do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, que estabelece que após o decurso do prazo para resposta, o autor somente poderá desistir da ação com o consentimento do réu, não significa que basta a manifestação de discordância do réu para obstar a vontade da parte autora de não prosseguir com a demanda, já que aquela deverá ser motivada e caberá ao Juiz decidir sobre a relevância dos motivos invocados. O motivo de discordar do réu deve ser plausível, não justificando a mera invocação do artigo 3º da Lei 9.469/97 que orienta o procurador a concordar com o pedido de desistência, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação. Assim, tenho que a insurgência contra o pedido de desistência sem motivo justificado, não impede a homologação do pedido de desistência da ação formalizado pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DEFERIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. RÉU INTIMADO. DISCORDÂNCIA. AUSÊNCIA DE MOTIVO RELEVANTE. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 267, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (REsp 90738/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 21.09.1998). 2. A desistência da ação é instituto de cunho nitidamente processual, não atingindo o direito material objeto da ação. A parte que desiste da ação engendra faculdade processual, deixando incólume o direito material, tanto que descompromete o Judiciário de se manifestar sobre a pretensão de direito material (Luiz Fux, Curso de

Direito Processual Civil, ed. 3ª, p. 449). 3. A despeito de ser meramente processual, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, nos termos do art. 267, 4º, do CPC. 4. A regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Todavia, a oposição à desistência da ação deverá ser fundamentada, sob pena de configurar abuso de direito. Precedentes: (REsp 976861/SP, DJ 19.10.2007; REsp 241780/PR, DJ 03.04.2000; REsp 115642/SP, DJ 13.10.1997.) 5. Recurso especial improvido.(RESP 200601427222; RESP - RECURSO ESPECIAL - 864432; Relator(a) LUIZ FUX; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte DJE DATA:27/03/2008)PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DISCORDÂNCIA DO RÉU. FUNDAMENTAÇÃO. A recusa do réu ao pedido de desistência da ação deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.(AC 200670040018536AC - APELAÇÃO CÍVEL; Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA; Sigla do órgão TRF4; Órgão julgador QUARTA TURMA; Fonte D.E. 31/08/2009)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CPC, ARTIGO 267, 4º. CONCORDÂNCIA, SOB A CONDIÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA AÇÃO. ARTIGO 3º DA LEI 9.469/97. INDISPENSABILIDADE DA INDICAÇÃO DE RELEVANTE MOTIVO PARA QUE SE OPOSSA AO PEDIDO. - Embora, depois de decorrido o prazo para a resposta, não se permita ao autor desistir da ação sem o consentimento da parte contrária, eventual resistência do réu deve ser justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante. - Inexistente justificativa plausível ao pleito de desistência, não se justifica a mera invocação do disposto no artigo 3º da Lei 9.469/97, que estabelece diretriz para os defensores públicos, mas não vincula o juiz, nem exige o réu de fundamentar a recusa.- Hipótese em que não demonstrado o interesse concreto na negativa da pretensão do autor de desistir da ação, improvável em ação do gênero, de reconhecimento de tempo de serviço dependente de prova essencialmente testemunhal, sequer colhida, bem como não evidenciado prejuízo efetivo em decorrência da extinção anômala do processo, não se declarando nulidade se não demonstrado o gravame a que deu causa (CPC, art. 249, 1º). (AC nº 97.03.069552-3, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, DJF3 02/02/2010).Diante disso, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), além do que não se completou a relação jurídico-processual.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003735-96.2012.403.6112** - CAROLINE MORAIS CAIRES(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

**0009074-36.2012.403.6112** - LAIR DOMINGOS GUIMARAES(SP266980 - REGINA TERUMI OUBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) Sobre os cálculos levantados pelo Contador do juízo manifestem-se as partes. Concordes, expeça-se RPV, atentando a serventia para o fato de tratar-se de valores complementares aos já pagos nestes autos.Int.

**0000331-03.2013.403.6112** - NIXON ROBERTO MOIA FRANZINE(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) Vistos, em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação de indenização por danos morais, em que a parte requerente reclama o pagamento de uma indenização por dano moral, em valor mencionado na inicial, por conta de ter sido incluída indevidamente em cadastros de restrição de crédito, em função de suposto atraso de pagamento de prestação imobiliária. Alega que financiou imóvel, juntamente com a esposa, pela CEF, sendo que a prestação (no valor inicial de RS 475,56) era debitada em conta aberta para esta finalidade. Informa que foi incluído indevidamente em cadastros de restrição de crédito em 15/06/2012, por conta de prestação do citado financiamento, o que lhe causou danos morais já que não pode realizar compras no comércio. Juntou documentos (fls. 20/72).Citada, em contestação (fls. 76/87), a CEF, em preliminar, alegou conexão de ação. No mérito, alegou que não há dano moral a ser ressarcido. Afirmou que não há prova de que tenha concorrido, ao menos culposamente, para o dano mencionado na inicial. Aduziu que sua responsabilidade é subjetiva e que não há provas do dano moral. Afirmou que a parte autora contratou o financiamento imobiliário, mas pagou parcelas em atraso nos meses de Nov/2011, Abr/2012, Jun/2012 e Jul/2012, o que acarretou sua inclusão em cadastros de restrição de crédito. Afirmo que agiu nos estritos limites do contrato e do que autoriza o sistema bancário. Aduz que há culpa concorrente dos autores. Explicou que o lançamento de julho de 2012 decorre do fato de que ele estava inadimplente com a parcela de junho de 2012. Juntou documentos (fls. 89/97).A parte autora apresentou

réplica às fls. 100/107. A decisão de fls. 108 determinou a reunião dos feitos conexos. O despacho de fls. 117 designou a realização de prova oral, tendo sido, posteriormente, deprecada a oitiva da parte autora. Foi dispensado o depoimento pessoal, ante o não comparecimento da CEF, mas colhida a oitiva das testemunhas (fls. 137/138 e fls. 153/154). Alegações finais das partes às fls. 158/168. A autora não compareceu a seu depoimento pessoal. É o relatório. Decido.2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito, na forma do art. 330, I, do CPC. Inicialmente registro que na data de hoje julguei também o feito conexo nº 2013.0000332-85 que se encontra em apenso. A parte autora pleiteia que lhe sejam ressarcidos os danos morais e materiais sofridos por conta dos fatos narrados na inicial. Pois bem. Passo à análise do mérito do pedido de danos morais e materiais. Sobre danos morais, o jurista Carlos Alberto Bittar ensina que são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (,,,) (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, página 24). Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda. Quanto à reparação desse dano, o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material. Como muito bem preleciona Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o juiz. (in RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Forense, 3ª edição, nº 48, RJ, 1992). A moderna jurisprudência, em total consonância com os dispositivos legais insertos na Carta Magna, vem declarando o pleno cabimento da indenização por dano moral (RTJ 115/1383, 108/287, RT 670/142, 639/155, 681/163, RJTJESP 124/139, 134/151 etc.). Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Preleciona o citado jurista Carlos Alberto Bittar que a reparação do dano moral baliza-se na responsabilização do ofensor pelo simples fato de violação; na desnecessidade da prova do prejuízo e, na atribuição à indenização de valor de desestímulo a novas práticas lesivas (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, 2ª ed., p. 198/226). Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade, quais sejam, o nexo de causalidade e a culpa. Portanto, para fazer jus as indenizações por danos morais, assim como por danos materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos morais e materiais procede, pois, como vimos, está assegurado pela própria Constituição Federal. Pois bem. Conforme se observa dos autos, a parte autora comprovou que em 09 e 10 de agosto de 2012 se encontrava incluída em cadastros de restrição de crédito, por conta de débito datado de 15/07/2012, incluído no cadastro em 19/07/2012 (vide fls. 23/24). A parte autora comprovou também que entre os dias 15 e 16 do mês sua conta era objeto de débito da parcela de financiamento habitacional, conforme se vê dos extratos de fls. 28/35. Contudo, pelo que se vê dos próprios extratos juntados pela parte autora às fls. 32/35 não houve apropriação de prestação habitacional nos meses de maio e junho de 2012. Embora não haja como ter certeza que o débito autorizado de RS 1.006,72, em 16/05/2012, seja relativo à prestação habitacional (vide fls. 32), em face do princípio da boa-fé, e atento a circunstância de que não houve impugnação específica da CEF, irei considerar que referido valor debitado era referente à prestação habitacional. Nos termos do contrato juntado aos autos (fls. 36/63), bem como tendo em conta o que normalmente acontece nestas situações, não há como a prestação ser debitada se não houver saldo disponível para tanto, razão pela qual o mutuário tem a obrigação de manter saldo na conta para possibilitar o adimplemento da prestação. A CEF, por sua vez, demonstrou que não houve apropriação da prestação de junho de 2012, em função de não haver saldo disponível na conta corrente (vide 91/96) na ocasião do vencimento. Assim, sob esta ótica não haveria nenhuma irregularidade na inclusão da parte autora em cadastro de restrição de crédito, pois ao tempo da inclusão (em 19/07/2012) a parte autora realmente não havia pago a prestação de junho, mediante débito em conta. Aliás, a Cláusula Sétima, parágrafos sétimo, oitavo e nono, deixa claro que o pagamento seria realizado, ou mediante boleto, ou mediante débito em conta, sendo que se fosse por

meio de débito em conta a inexistência de saldo, com a conseqüente não apropriação de valores, implicaria em automática inadimplência. Resta evidente, portanto, que estando em atraso a prestação, a CEF tem o direito legítimo de incluir o autor em cadastros de restrição. A parte autora afirma, todavia, que mesmo que não tivesse saldo na conta corrente, poderia ser utilizado o limite do cheque especial para a quitação da prestação. De fato, pelo que se observa dos extratos de fls. 32/35, a conta do autor - a partir de maio de 2012 - ficou devedora (em pouco mais de RS 500,00), mas na data da apropriação dos valores de junho (15 ou 16) - admitindo-se que o limite de cheque especial (de cerca de RS 1.700,00 - vide fls. 27) continuava vigente - seria plenamente possível a apropriação de valores. Em contestação a CEF não se manifestou quanto a existência ou não de limite de cheque especial, de cerca de RS 1.700,00, vigente em junho de 2012, com o que tem-se que a matéria é incontroversa. Ora, se em junho de 2012, apesar da conta do autor estar negativa, havia limite de cheque especial disponível, parecer lícito entender que a prestação habitacional deveria ter sido apropriada a partir deste limite, pois é o que ordinariamente acontece. Observe-se que a CEF poderia ter requerido ao juízo a juntada de extratos analíticos da conta corrente do autor para demonstrar eventual insuficiência de saldo mesmo considerado o limite, mas não só não o fez, como não impugnou especificamente este ponto, razão pela qual a existência do limite de cheque especial, tal qual afirmado, na inicial é incontroversa. Nessa linha de pensamento, parece lícito supor que a partir do momento em que a parte autora passou a se utilizar do limite de cheque especial o sistema da CEF deixou de apropriar as prestações habitacionais, só voltando a processar a apropriação novamente quando o limite foi coberto pela parte autora. Isto significa dizer que a inclusão em cadastros de restrição de crédito foi indevida não porque não houvesse prestação em atraso (lembre-se que há prova de a prestação estava em atraso), mas como decorrência da circunstância de que o sistema deveria ter apropriado a prestação habitacional do limite de cheque especial e não o fez. Além disso, ainda que não houvesse limite disponível, resta evidente que, no mínimo, faltou cautela à CEF, pois uma vez verificada a não apropriação das parcelas mediante débito em conta deveria o Banco, em respeito às normas de defesa do consumidor previstas no CDC, primeiro notificar o mutuário da inconsistência, permitindo-lhe regularizar a pendência antes de adotar a medida constritiva de inserção de dados em cadastros de restrição de crédito. Não obstante, uma vez provada a inscrição indevida em cadastros de restrições de crédito (por da não apropriação da prestação e da falta de cautela da CEF em notificar a parte autora da inconsistência), resta evidente também o nexo de causalidade do evento danoso (inscrição indevida em cadastros de restrição de crédito) com o dano moral suportado pela parte autora. Importante consignar que a situação vivenciada pela parte autora não se trata de simples inconveniente ou dissabor. Ao contrário, a inscrição indevida em cadastros de restrição de crédito é daquelas situações que gera evidente dano moral. O dano moral, visualizado nesta demanda, decorre, portanto, do sofrimento, angústia e humilhação experimentados pela parte autora, ao ser surpreendida pela não apropriação da prestação habitacional e conseqüente inscrição indevida em cadastros de restrição de crédito, sujeitando-o a situação vexatória atribuível à Caixa Econômica Federal, que não adotou as cautelas necessárias para evitar que a situação ocorresse. Assim, estando plenamente demonstrada a ocorrência do dano moral, a responsabilidade da ré e o nexo de causalidade, está a ré obrigada a repará-lo, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, restando apenas a fixação do quantum indenizatório. Ressalte-se, quanto ao valor da indenização, que este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa do autor e visando desestimular o ofensor a repetir o ato. Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ao julgar o Recurso Especial nº 245.727, publicado no DJ 5/6/2000, página 174, asseverou que, O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato. Em sua conceituada obra, Avaliação do Dano Moral, Rio de Janeiro : Forense, 4.a edição, 2002, o jurista Clayton Reis esclarece que a indenização deve levar em conta o salário da vítima e do ofensor. In casu, todavia, o parâmetro resta prejudicado, pois não só a autora não tinha salário como o réu se trata de empresa pública. Destarte, nos dizeres do autor, creio que solução se encontra na utilização da sensibilidade do juiz para fixar a indenização em patamares compatíveis com os valores que a indenização dos danos morais procura preservar. Nestas circunstâncias, atento à gravidade do dano produzido; ao fato de que a inclusão indevida ocorreu por provável deficiência do sistema de débito da prestação habitacional; ao fato de que a parte autora poderia ter sido notificada da inconsistência antes de se adotar a inclusão de seus dados em cadastros de restrição de crédito; bem como atento ao fato de que a esposa do autor também move ação para a mesma finalidade, fixo o valor da indenização por danos morais em RS 3.000,00 (três mil reais) - cerca de 6 vezes o valor da parcela indevidamente incluída em cadastros de restrição de crédito, para a data dos fatos, ou seja, para 19/07/2012 (fls. 23).3.

Dispositivo Por todo o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a presente ação, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar a parte autora a título de indenização por danos morais, a quantia de RS 3.000,00 (três mil reais), para a data de 19/07/2012 (fls. 23 - data da inclusão indevida), a qual deverá ser corrigida monetariamente nos

termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região e acrescida de juros de mora fixados em 1% ao mês, contados a partir da citação (art. 219 do CPC). Custas pela ré. Condeneo a ré a pagar a parte autora honorários advocatícios, que fixo em RS 700,00 (setecentos reais) na data da sentença.P.R.I.

**0000332-85.2013.403.6112** - FERNANDA BORDINASSO DADAMO FRANZINE(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)  
Vistos, em sentença.1. Relatório Trata-se de ação de indenização por danos morais, em que a parte requerente reclama o pagamento de uma indenização por dano moral, em valor mencionado na inicial, por conta de ter sido incluída indevidamente em cadastros de restrição de crédito, em função de suposto atraso de pagamento de prestação imobiliária. Alega que financiou imóvel, juntamente com a esposa, pela CEF, sendo que a prestação (no valor inicial de RS 475,56) era debitada em conta aberta para esta finalidade. Informa que foi incluído indevidamente em cadastros de restrição de crédito em 15/06/2012, por conta de prestação do citado financiamento, o que lhe causou danos morais já que não pode realizar compras no comércio. Juntou documentos (fls. 20/71).Citada, em contestação (fls. 77/87), a CEF, em preliminar, alegou conexão de ação. No mérito, alegou que não há dano moral a ser ressarcido. Afirmou que não há prova de que tenha concorrido, ao menos culposamente, para o dano mencionado na inicial. Aduziu que sua responsabilidade é subjetiva e que não há provas do dano moral. Afirmou que a parte autora contratou o financiamento imobiliário, mas pagou parcelas em atraso nos meses de Nov/2011, Abr/2012, Jun/2012 e Jul/2012, o que acarretou sua inclusão em cadastros de restrição de crédito. Afirmo que agiu nos estritos limites do contrato e do que autoriza o sistema bancário. Aduz que há culpa concorrente dos autores. Explicou que o lançamento de julho de 2012 decorre do fato de que ele estava inadimplente com a parcela de junho de 2012. Juntou documentos (fls. 89/97).A parte autora apresentou réplica às fls. 88/118. Réplica às fls. 121/128. A decisão de fls. 131 determinou a reunião dos feitos conexos. O despacho de fls. 142 determinou que se aguardasse a produção de prova oral no feito conexo. É o relatório. Decido.2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito, na forma do art. 330, I, do CPC. Inicialmente registro que na data de hoje julguei também o feito conexo nº 0000331-03.2013.403.6112 que se encontra em apenso.A parte autora pleiteia que lhe sejam ressarcidos os danos morais e materiais sofridos por conta dos fatos narrados na inicial. Pois bem. Passo à análise do mérito do pedido de danos morais e materiais.Sobre danos morais, o jurista Carlos Alberto Bittar ensina que são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (,,), (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, página 24).Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda. Quanto à reparação desse dano, o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material. Como muito bem preleciona Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o juiz. (in RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Forense, 3ª edição, nº 48, RJ, 1992). A moderna jurisprudência, em total consonância com os dispositivos legais insertos na Carta Magna, vem declarando o pleno cabimento da indenização por dano moral (RTJ 115/1383, 108/287, RT 670/142, 639/155, 681/163, RJTJESP 124/139, 134/151 etc.). Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Preleciona o citado jurista Carlos Alberto Bittar que a reparação do dano moral baliza-se na responsabilização do ofensor pelo simples fato de violação; na desnecessidade da prova do prejuízo e, na atribuição à indenização de valor de desestímulo a novas práticas lesivas (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, 2ª ed., p. 198/226).Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade, quais sejam, o nexos de causalidade e a culpa.Portanto, para fazer jus as indenizações por danos morais, assim como por danos materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexos causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e

o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos morais e materiais procede, pois, como vimos, está assegurado pela própria Constituição Federal. Pois bem. Conforme se observa dos autos, a parte autora comprovou que em 09 e 10 de agosto de 2012 se encontrava incluída em cadastros de restrição de crédito, por conta de débito datado de 15/07/2012, incluído no cadastro em 19/07/2012 (vide fls. 23/24). A parte autora comprovou também que entre os dias 15 e 16 do mês sua conta era objeto de débito da parcela de financiamento habitacional, conforme se vê dos extratos de fls. 27/35. Contudo, pelo que se vê dos próprios extratos juntados pela parte autora às fls. 32/35 não houve apropriação de prestação habitacional nos meses de maio e junho de 2012. Embora não haja como ter certeza que o débito autorizado de RS 1.006,72, em 16/05/2012, seja relativo à prestação habitacional (vide fls. 32), em face do princípio da boa-fé, e atento a circunstância de que não houve impugnação específica da CEF, irei considerar que referido valor debitado era referente à prestação habitacional. Nos termos do contrato juntado aos autos (fls. 36/71), bem como tendo em conta o que normalmente acontece nestas situações, não há como a prestação ser debitada se não houver saldo disponível para tanto, razão pela qual o mutuário tem a obrigação de manter saldo na conta para possibilitar o adimplemento da prestação. A CEF, por sua vez, demonstrou que não houve apropriação da prestação de junho de 2012, em função de não haver saldo disponível na conta corrente (vide 108/118) na ocasião do vencimento. Assim, sob esta ótica não haveria nenhuma irregularidade na inclusão da parte autora em cadastro de restrição de crédito, pois ao tempo da inclusão (em 19/07/2012) a parte autora realmente não havia pago a prestação de junho, mediante débito em conta. Aliás, a Cláusula Sétima, parágrafos sétimo, oitavo e nono, deixa claro que o pagamento seria realizado, ou mediante boleto, ou mediante débito em conta, sendo que se fosse por meio de débito em conta a inexistência de saldo, com a conseqüente não apropriação de valores, implicaria em automática inadimplência. Resta evidente, portanto, que estando em atraso a prestação, a CEF tem o direito legítimo de incluir o autor em cadastros de restrição. A parte autora afirma, todavia, que mesmo que não tivesse saldo na conta corrente, poderia ser utilizado o limite do cheque especial para a quitação da prestação. De fato, pelo que se observa dos extratos de fls. 32/35, a conta do autor - a partir de maio de 2012 - ficou devedora (em pouco mais de RS 500,00), mas na data da apropriação dos valores de junho (15 ou 16) - admitindo-se que o limite de cheque especial (de cerca de RS 1.700,00 - vide fls. 27) continuava vigente - seria plenamente possível a apropriação de valores. Em contestação a CEF não se manifestou quanto a existência ou não de limite de cheque especial, de cerca de RS 1.700,00, vigente em junho de 2012, com o que tem-se que a matéria é incontroversa. Ora, se em junho de 2012, apesar da conta do autor estar negativa, havia limite de cheque especial disponível, parecer lícito entender que a prestação habitacional deveria ter sido apropriada a partir deste limite, pois é o que ordinariamente acontece. Observe-se que a CEF poderia ter requerido ao juízo a juntada de extratos analíticos da conta corrente do autor para demonstrar eventual insuficiência de saldo mesmo considerado o limite, mas não só não o fez, como não impugnou especificamente este ponto, razão pela qual a existência do limite de cheque especial, tal qual afirmado, na inicial é incontroversa. Nessa linha de pensamento, parece lícito supor que a partir do momento em que a parte autora passou a se utilizar do limite de cheque especial o sistema da CEF deixou de apropriar as prestações habitacionais, só voltando a processar a apropriação novamente quando o limite foi coberto pela parte autora. Isto significa dizer que a inclusão em cadastros de restrição de crédito foi indevida não porque não houvesse prestação em atraso (lembre-se que há prova de a prestação estava em atraso), mas como decorrência da circunstância de que o sistema deveria ter apropriado a prestação habitacional do limite de cheque especial e não o fez. Além disso, ainda que não houvesse limite disponível, resta evidente que, no mínimo, faltou cautela à CEF, pois uma vez verificada a não apropriação das parcelas mediante débito em conta deveria o Banco, em respeito às normas de defesa do consumidor previstas no CDC, primeiro notificar o mutuário da inconsistência, permitindo-lhe regularizar a pendência antes de adotar a medida constritiva de inserção de dados em cadastros de restrição de crédito. Não obstante, uma vez provada a inscrição indevida em cadastros de restrições de crédito (por da não apropriação da prestação e da falta de cautela da CEF em notificar a parte autora da inconsistência), resta evidente também o nexo de causalidade do evento danoso (inscrição indevida em cadastros de restrição de crédito) com o dano moral suportado pela parte autora. Importante consignar que a situação vivenciada pela parte autora não se trata de simples inconveniente ou dissabor. Ao contrário, a inscrição indevida em cadastros de restrição de crédito é daquelas situações que gera evidente dano moral. O dano moral, visualizado nesta demanda, decorre, portanto, do sofrimento, angústia e humilhação experimentados pela parte autora, ao ser surpreendida pela não apropriação da prestação habitacional e conseqüente inscrição indevida em cadastros de restrição de crédito, sujeitando-o a situação vexatória atribuível à Caixa Econômica Federal, que não adotou as cautelas necessárias para evitar que a situação ocorresse. Assim, estando plenamente demonstrada a ocorrência do dano moral, a responsabilidade da ré e o nexo de causalidade, está a ré obrigada a repará-lo, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, restando apenas a fixação do quantum indenizatório. Ressalte-se, quanto ao valor da indenização, que este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa do autor e visando desestimular o ofensor a repetir o ato. Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ao julgar o Recurso Especial nº 245.727, publicado no DJ 5/6/2000, página 174, asseverou que, O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a

constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato. Em sua conceituada obra, *Avaliação do Dano Moral*, Rio de Janeiro : Forense, 4.a edição, 2002, o jurista Clayton Reis esclarece que a indenização deve levar em conta o salário da vítima e do ofensor. In casu, todavia, o parâmetro resta prejudicado, pois não só a autora não tinha salário como o réu se trata de empresa pública. Destarte, nos dizeres do autor, creio que solução se encontra na utilização da sensibilidade do juiz para fixar a indenização em patamares compatíveis com os valores que a indenização dos danos morais procura preservar. Nestas circunstâncias, atento à gravidade do dano produzido; ao fato de que a inclusão indevida ocorreu por provável deficiência do sistema de débito da prestação habitacional; ao fato de que a parte autora poderia ter sido notificada da inconsistência antes de se adotar a inclusão de seus dados em cadastros de restrição de crédito; bem como atento ao fato de que o marido da autora também move ação para a mesma finalidade, fixo o valor da indenização por danos morais em RS 3.000,00 (três mil reais) - cerca de 6 vezes o valor da parcela indevidamente incluída em cadastros de restrição de crédito, para a data dos fatos, ou seja, para 19/07/2012 (fls. 23).3.

Dispositivo Por todo o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a presente ação, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar a parte autora a título de indenização por danos morais, a quantia de RS 3.000,00 (três mil reais), para a data de 19/07/2012 (fls. 23 - data da inclusão indevida), a qual deverá ser corrigida monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região e acrescida de juros de mora fixados em 1% ao mês, contados a partir da citação (art. 219 do CPC). Custas pela ré. Condeno a ré a pagar a parte autora honorários advocatícios, que fixo em RS 700,00 (setecentos reais) na data da sentença. P.R.I.

**0001345-22.2013.403.6112 - JOSE GABRIEL DA SILVA X MARA REGINA PEREIRA (SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ GABRIEL DA SILVA, representado por Mara Regina Pereira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. O autor, que possui quatro anos de idade, alega ser portador de Lesão Cerebral Hipodensa de Aspecto Retrátil no Lobo Temporal a Direita, fazendo uso de medicamentos controlados. Afirma que sua situação física e mental vem se agravando, necessitando dos pais para tudo, inclusive para alimentar-se e receber medicamentos. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 21/34. Às fls. 36/39 foi indeferido o pleito liminar. Pela mesma decisão, deferiu-se a produção antecipada de provas e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 45), o réu apresentou contestação (fls. 54/63), alegando, que no caso em tela, a parte autora não se insere no conceito de deficiência exigida pela lei. Juntou os documentos de fls. 64/67. Realizada a perícia, sobreveio o laudo de fls. 46/53. Relatório social às fls. 87/88. Ciente quanto ao estudo social juntado aos autos, o INSS nada requereu (fl. 90). Com vistas, o Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação, sob o fundamento de que o autor comprovou sua deficiência incapacitante e não possui meios de prover sua própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (fls. 92/96). Manifestação da parte autora à fl. 98, pugnano pela total procedência do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras

ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência, segundo o 3º, do art. 20, da Lei nº. 8.742/1993, restava caracterizada, então, quando a família do deficiente ou do idoso possuía renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Entretanto, conforme entendimento já compartilhado por este Juízo, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº. 567985, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por considerar tal critério como defasado para declarar a condição de miserabilidade, conforme notícia que passo a transcrever: STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. O ministro Gilmar Mendes propôs a fixação de prazo para que o Congresso Nacional elaborasse nova regulamentação sobre a matéria, mantendo-se a validade das regras atuais até o dia 31 de dezembro de 2015, mas essa proposta não alcançou a adesão de dois terços dos ministros (quórum para modulação). Apenas cinco ministros se posicionaram pela modulação dos efeitos da decisão (Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello). O ministro Teori Zavascki fez uma retificação em seu voto para dar provimento ao RE 580963 e negar provimento ao RE 567985. Segundo ele, a retificação foi necessária porque na sessão de ontem ele deu um tratamento uniforme aos casos e isso poderia gerar confusão na interpretação da decisão. O voto do ministro foi diferente em cada um dos REs porque ele analisou a situação concreta de cada processo. A Reclamação 4374 foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com o objetivo de suspender o pagamento de um salário mínimo mensal a um trabalhador rural de Pernambuco. O benefício foi concedido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco e mantido no julgamento desta quinta-feira pelo STF. Na Reclamação, o INSS alegava afronta da decisão judicial ao entendimento da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232. No julgamento da ADI, em 1998, os integrantes da Corte consideraram constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, defendeu a possibilidade de o Tribunal exercer um novo juízo sobre aquela ADI, considerando que nos dias atuais o STF não tomaria a mesma decisão. O ministro observou que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Nesse sentido, ele citou diversas normas, como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Conforme destacou o relator, essas leis abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da Loas, e juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda, afirmou o ministro ao destacar que esse contexto proporcionou que fossem modificados também os critérios para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais se tornando mais generosos e apontando para meio salário mínimo o valor padrão de renda familiar per capita. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. Ele ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, conseqüentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, sem determinar, no entanto, a nulidade da norma. Ao final, por maioria, o Plenário julgou improcedente a reclamação, vencido o ministro Teori Zavascki, que a julgava procedente. Os ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa votaram pelo não conhecimento da ação. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>). Por sua vez,

engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto:a) requerente;b) o cônjuge ou companheiro;c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto;d) os irmãos solteiros;e) os filhos e enteados solteiros;f) os menores tutelados.De se ressaltar que o Juiz ou Tribunal deve verificar se a situação socioeconômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante encontra adequação à essência e enseja o pagamento do benefício de índole essencial (prestação continuada).Pois bem, no caso vertente, a parte autora afirma que possui graves problemas de saúde, que lhe impossibilitam de exercer as atividades laborativas. De acordo com a Lei 12.470/11, que modificou o conceito de deficiência, agora este passa a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente o lapso temporal necessário pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Verifica-se claramente que a ratio legis da supracitada lei foi a de assegurar àqueles que, por doença incapacitante ou pela idade, acrescido do critério miserabilidade, no momento em que se socorrem ao Poder Judiciário, não tenham condições de igualdade de permanecer no mercado de trabalho e, portanto, não estão amparados pelos fundamentos da República Federativa do Brasil, tais como os valores sociais do trabalho, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88).No caso concreto, é de se observar que o autor, de acordo com o laudo médico pericial, é portador de gliose temporal esquerda, doença esta relacionada à hipóxia no período do nascimento (quesito n 01 - fl. 47). O expert consignou que as sequelas trazidas pela doença são irreversíveis (quesito n 13 - fl. 50) e que a doença é permanente, ou seja, com prognóstico negativo quanto à cura (quesito n 6 - fl. 50). O perito informou, ainda, que não é possível avaliar se a incapacidade o impede total ou parcialmente de praticar sua atividade habitual porque o menor tem apenas quatro anos de idade e nunca laborou.Dessa forma, entendo que este primeiro requisito foi preenchido.No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idosa) não comprove que possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Resta, pois, analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. Para tanto, o relatório social produzido consubstancia-se prova fundamental para aferição da alegada hipossuficiência.Pertinente informar que, a despeito de o relatório social ter sido juntado aos autos pela própria parte autora, em diligência efetuada pelo Juízo (ligação para o setor de assistência social da Prefeitura de Euclides da Cunha Paulista), foi confirmada a autenticidade do referido documento, conforme certidão de fl. 100.Assim, ficou consignado no auto de constatação realizado (fls. 87/88) que o requerente reside com sua mãe, pai, avó, avô e quatro tios. Logo, o núcleo familiar é composto por nove pessoas.Constatou-se que ninguém da família tem emprego fixo. O rendimento mensal provém da renda do sítio onde moram (Assentamento XV de Novembro, no município de Euclides da Cunha Paulista) e de um benefício assistencial (Bolsa Família), no valor de R\$ 112,00. A residência é própria e tem 05 cômodos, sendo 01 (uma) sala, 01 (uma) cozinha, 02 (dois) quartos e 01 (um) banheiro. As condições da moradia são precárias e seu estado de conservação é péssimo. Desse modo, a renda total percebida pelo núcleo familiar, dividida por seus integrantes, não ultrapassa o valor de do salário mínimo estabelecido em lei.Entendo, portanto, que a parte autora se enquadra nas condições exigidas para a concessão do benefício, pois evidente sua hipossuficiência.Destarte, verifico que todos os requisitos estão presentes, razão pela qual, a procedência do pedido é medida que se impõe. De conseguinte, faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros.DispositivoPor todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma:TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006)NOME DO SEGURADO: José Gabriel da Silva;RG: 54.236.263-6 SSP/SP;CPF: 428.166.658-36;NIT: 1.683.327.866-1;NOME DA MÃE: Mara Regina PereiraDados da representante legal: Mara Regina PereiraCPF: 384.985.068-40;RG: 45.091.947-X SSP/SP;NIT: 1.683.227.248-1;ENDEREÇO DO SEGURADO: Assentamento Gleba XV de Novembro, setor IV, 886, quadra D, no município de Euclides da Cunha Paulista - SP;NÚMERO DO BENEFÍCIO: 541.238.865-1BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF);DIB: 07/06/2010 (data do requerimento administrativo - fl. 27);DIP: deferida tutela antecipada;RENDA MENSAL: 01 salário mínimo.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 37.783,15 (trinta e sete mil, setecentos e oitenta e três reais e quinze centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e aplicado os juros de mora a partir da citação.Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 3.778,31 (três mil, setecentos e setenta e oito reais e trinta e um centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente.Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.Junte-se aos autos a planilha de cálculos de

liquidação de sentença obtida no Sistema Nacional de Cálculo Judicial - SNCJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para as partes interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Após o trânsito em julgado, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002081-40.2013.403.6112** - ELAINE APARECIDA CARDOSO X ELVIRA BARBOSA CARDOSO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ELAINE APARECIDA CARDOSO, representada por sua curadora Elvira Barbosa Cardoso em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a autora que é portadora de necessidades especiais e que não possui rendimentos próprios, portanto, não tem condições de levar uma vida digna. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 16/58. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 80/83, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Auto de constatação às folhas 89/94. Realizada perícia, sobreveio laudo pericial às fls. 95/104. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 106/109), pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preencheu os requisitos para a concessão do benefício. Juntou o CNIS de fl. 110. Réplica e manifestação da autora ao auto de constatação às fls. 117. Com vistas, o Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (fls. 119/124). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n.º 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei n.º 8.742/1993 (redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n.º 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n.º 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência, segundo o 3º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/1993, restava caracterizada, então, quando a família do deficiente ou do idoso possuía renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Entretanto, conforme entendimento já compartilhado por este Juízo, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário n.º 567985, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por considerar tal critério como defasado para declarar a condição de miserabilidade, conforme notícia que passo a transcrever: STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou

inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. O ministro Gilmar Mendes propôs a fixação de prazo para que o Congresso Nacional elaborasse nova regulamentação sobre a matéria, mantendo-se a validade das regras atuais até o dia 31 de dezembro de 2015, mas essa proposta não alcançou a adesão de dois terços dos ministros (quórum para modulação). Apenas cinco ministros se posicionaram pela modulação dos efeitos da decisão (Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello). O ministro Teori Zavascki fez uma retificação em seu voto para dar provimento ao RE 580963 e negar provimento ao RE 567985. Segundo ele, a retificação foi necessária porque na sessão de ontem ele deu um tratamento uniforme aos casos e isso poderia gerar confusão na interpretação da decisão. O voto do ministro foi diferente em cada um dos REs porque ele analisou a situação concreta de cada processo. A Reclamação 4374 foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com o objetivo de suspender o pagamento de um salário mínimo mensal a um trabalhador rural de Pernambuco. O benefício foi concedido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco e mantido no julgamento desta quinta-feira pelo STF. Na Reclamação, o INSS alegava afronta da decisão judicial ao entendimento da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232. No julgamento da ADI, em 1998, os integrantes da Corte consideraram constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, defendeu a possibilidade de o Tribunal exercer um novo juízo sobre aquela ADI, considerando que nos dias atuais o STF não tomaria a mesma decisão. O ministro observou que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Nesse sentido, ele citou diversas normas, como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Conforme destacou o relator, essas leis abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da Loas, e juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda, afirmou o ministro ao destacar que esse contexto proporcionou que fossem modificados também os critérios para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais se tornando mais generosos e apontando para meio salário mínimo o valor padrão de renda familiar per capita. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. Ele ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, consequentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, sem determinar, no entanto, a nulidade da norma. Ao final, por maioria, o Plenário julgou improcedente a reclamação, vencido o ministro Teori Zavascki, que a julgava procedente. Os ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa votaram pelo não conhecimento da ação.

(<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>). Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que o Juiz ou Tribunal deve verificar se a situação socioeconômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante encontra adequação à essência e enseja o pagamento do benefício de índole essencial (prestação continuada). Pois bem, no caso vertente, a parte autora afirma que possui graves problemas de saúde, que lhe impossibilitam de exercer as atividades laborativas. De acordo com a Lei 12.470/11, que modificou o conceito de deficiência, agora este passa a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente o lapso temporal necessário pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Verifica-se claramente que a ratio legis da supracitada lei foi a de assegurar àqueles que, por doença incapacitante ou pela idade, acrescido do critério miserabilidade, no momento em que se socorrem ao Poder Judiciário, não tenham condições de igualdade de permanecer no mercado de trabalho e, portanto, não estão amparados pelos fundamentos da República Federativa do Brasil, tais como os valores sociais do trabalho, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88). No caso concreto, é de se observar que a autora, de acordo com o laudo médico pericial apresentado às fls. 95/104, é portadora de Epilepsia (CID 10 - G40) e Transtorno Orgânico Do Humor (CID 10 - F06.3), estando total e permanentemente incapacitado para exercer

atividades laborativas (quesitos 10 de fls. 100). Dessa forma, há que se concluir que este primeiro requisito foi preenchido. No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idosa) não comprove que possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Resta, pois, analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. No caso vertente, ficou consignado no auto de constatação realizado que a autora reside juntamente com seus genitores. Logo, o núcleo familiar é composto por três pessoas. A renda auferida pelo núcleo familiar, neste momento, é de R\$2.367,21 mensais, sendo R\$1.162,21 (fl. 90) referente à aposentadoria concedida ao genitor da autora, Aparecido Cardoso, e R\$1.205,00 (fl. 90) referente à remuneração do trabalho também do genitor da autora. Desse modo, a renda total percebida pelo núcleo familiar, dividida por seus integrantes, totaliza R\$ 789,07 per capita, sendo, portanto, superior ao limite legal de do salário mínimo, estabelecido para a concessão do benefício. Consigno, que no caso dos autos, não é possível a exclusão de benefício percebido pelo marido da autora, já que sua aposentadoria possui valor superior a um salário mínimo. E, pelo exposto, em que pese se tratar de uma pessoa que se insira no conceito portadora de deficiência e, outrossim, o montante da renda familiar não ser um critério absoluto, tenho que o caso vertente extrapola o critério de rendimento e, dessa maneira, desvirtua o conceito e o objetivo do benefício assistencial previsto no Art. 203, V de nossa Carta Magna. A rigor, a responsabilidade social do Estado é subsidiária à responsabilidade direta dos familiares, e não serve para manter o mediano padrão de vida já estruturado pela pessoa ou por seus parentes, mas, sim, é destinada a garantir a existência digna daqueles que estão totalmente à margem da sociedade, vivendo em situação de flagrante miserabilidade e penúria. Por isso, tem-se que, na espécie, não existe miserabilidade apta a conferir direito ao benefício pleiteado. Diante do exposto, conclui-se que a pretensão deduzida pela parte autora não merece ser acolhida, vez que não foram satisfeitos os requisitos exigidos para tanto. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do Art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Registro que, em face da natureza da ação, nada impede que a parte autora pleiteie novamente o benefício na via administrativa e judicial, em caso de mudança da situação fática e/ou jurídica. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002438-20.2013.403.6112** - MARCOS EDUARDO DA SILVA GARCIA (SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ) X UNIESP - UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DE SAO PAULO (SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos, em despacho. A parte autora, à folha 295/296, juntou o documento de folha 297, como forma de comprovar o pedido de cancelamento do contrato de FIES junto à UNIESP. A Caixa tomou ciência quanto ao documento apresentado (folha 298). Em audiência, compareceram a parte autora, suas testemunhas, e a corrê Caixa, estando ausente a UNIESP (folhas 299/300). No ato, foi ouvido apenas o autor em depoimento pessoal, havendo desistência quanto à inquirição das testemunhas. Na mesma oportunidade, fixou-se prazo para alegações finais. Alegações finais pelas partes autora e Caixa, respectivamente, folhas 302/305 e 309/314). Delibero. Observo que a corrê UNIESP não foi intimada a se manifestar acerca do documento juntado pela parte autora à folha 297, tampouco acerca do prazo para apresentação de alegações finais, tendo em vista que não compareceu à audiência antes designada. Pois bem, em homenagem ao princípio do contraditório, fixo prazo de 5 dias para que a UNIESP apresente suas alegações finais, oportunidade na qual poderá, querendo, manifestar-se acerca do documento da folha 297, apresentado pela parte autora com a petição das folhas 295/296, bem como sobre o depoimento pessoal do requerente colhido na audiência realizada (folhas 299/300). Intime-se, com urgência. Após, com a manifestação da corrê UNIESP ou o decurso do prazo conferido, tornem os autos novamente conclusos.

**0002516-14.2013.403.6112** - MARIA LUIZA MOLINARI (SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a restituição do prazo para apresentação das contrarrazões, na consideração de que o autor não comprovou que os autos estavam indisponíveis para carga. Remetam-se os autos ao TRF. Intime-se.

**0005721-51.2013.403.6112** - LUSIA SANCHES TURGILHO (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LUSIA SANCHES TURGILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que apresenta problemas de saúde, e que não possui rendimentos próprios, portanto, não tem condições de levar uma vida digna. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 08/28. O despacho de fls. 30/31

deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, oportunidade em que determinou a antecipação de provas. Certidão do Oficial de Justiça Avaliador dando conta de que deixou de realizar a constatação em virtude de o imóvel estar fechado (fls. 32/33). Às fls. 36/48 houve a apresentação do laudo pericial. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 50), alegando, que no caso em tela, falta um dos requisitos necessários ao gozo do benefício, qual seja, ter a autora incapacidade laborativa. Pugnou pela improcedência do pedido. Petição da autora à fl. 53, requerendo a realização do auto de constatação após as 18:30 horas. Sobreveio o auto de constatação às fls. 56/62. Manifestação da parte autora à fl. 64. Parecer ministerial de fl. 68 manifestou desnecessária a atuação no feito como *custus legis*. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n° 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei n° 8.742/1993 (redação dada pela Lei n° 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n° 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n° 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência, segundo o 3º, do art. 20, da Lei n° 8.742/1993, restava caracterizada, então, quando a família do deficiente ou do idoso possuía renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Entretanto, conforme entendimento já compartilhado por este Juízo, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário n° 567985, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por considerar tal critério como defasado para declarar a condição de miserabilidade, conforme notícia que passo a transcrever: STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. O ministro Gilmar Mendes propôs a fixação de prazo para que o Congresso Nacional elaborasse nova regulamentação sobre a matéria, mantendo-se a validade das regras atuais até o dia 31 de dezembro de 2015, mas essa proposta não alcançou a adesão de dois terços dos ministros (quórum para modulação). Apenas cinco ministros se posicionaram pela modulação dos efeitos da decisão (Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello). O ministro Teori Zavascki fez uma retificação em seu voto para dar provimento ao RE 580963 e negar provimento ao RE 567985. Segundo ele, a retificação foi necessária porque na sessão de ontem ele deu um tratamento uniforme aos casos e isso poderia gerar confusão na interpretação da decisão. O voto do ministro foi diferente em cada um dos REs porque ele analisou a situação concreta de cada processo. A Reclamação 4374 foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com o objetivo de suspender o pagamento de um salário mínimo mensal a um trabalhador rural de Pernambuco. O benefício foi concedido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco e mantido no julgamento desta quinta-feira pelo STF. Na Reclamação, o INSS alegava afronta da decisão judicial ao entendimento da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232. No julgamento da ADI, em

1998, os integrantes da Corte consideraram constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, defendeu a possibilidade de o Tribunal exercer um novo juízo sobre aquela ADI, considerando que nos dias atuais o STF não tomaria a mesma decisão. O ministro observou que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Nesse sentido, ele citou diversas normas, como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Conforme destacou o relator, essas leis abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da Loas, e juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda, afirmou o ministro ao destacar que esse contexto proporcionou que fossem modificados também os critérios para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais se tornando mais generosos e apontando para meio salário mínimo o valor padrão de renda familiar per capita. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. Ele ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, conseqüentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, sem determinar, no entanto, a nulidade da norma. Ao final, por maioria, o Plenário julgou improcedente a reclamação, vencido o ministro Teori Zavascki, que a julgava procedente. Os ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa votaram pelo não conhecimento da ação. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>). Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que o Juiz ou Tribunal deve verificar se a situação socioeconômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante encontra adequação à essência e enseja o pagamento do benefício de índole essencial (prestação continuada). É de se observar, ainda, que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família, nos termos do caput do citado dispositivo, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se trata de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, coabitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria apenar o núcleo familiar em que um dos membros obtivesse uma aposentadoria e tivesse que coabitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz, calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é

possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar. De acordo com a Lei 12.470/11, que modificou o conceito de deficiência, agora este passa a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente o lapso temporal necessário pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Verifica-se claramente que a ratio legis da supracitada lei foi a de assegurar àqueles que, por doença incapacitante ou pela idade, acrescido do critério miserabilidade, no momento em que se socorrem ao Poder Judiciário, não tenham condições de igualdade de permanecer no mercado de trabalho e, portanto, não estão amparados pelos fundamentos da República Federativa do Brasil, tais como os valores sociais do trabalho, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88). No caso concreto, é de se observar que a parte autora tem 58 anos de idade, não sendo, portanto, pessoa idosa. Dessa forma, há que se concluir que, já o primeiro requisito, deixou de ser cumprido. No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idosa) não comprove que possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Resta, pois, analisar se o critério da deficiência foi comprovado nos autos. O laudo pericial acostado às fls. 36/48 constatou que a autora é portadora de Discopatia degenerativa de Coluna Cervical e Lombar, comum para a idade e Síndrome do Pânico Leve (quesito n 42 - fl. 42), mas não é deficiente (quesito n 1 - fl. 40) e não há caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (quesito n 10, item C, fl. 40). Além disso, acrescentou que a autora encontra-se tratada (quesito n 13 - fl. 41). Não pode a autora ser considerada deficiente, visto que, sua incapacidade não a impede de exercer atividades habituais e várias outras atividades. Registre-se que a alegação de tratar-se de pessoa que vive em extremo estado de miserabilidade, contando apenas com a solidariedade de terceiros, também não procede. As fotos de fls. 34 denotam que o imóvel onde a autora reside possui alto padrão. A despeito do argumento de residir sozinha na edícula, aos fundos, cedida pelos filhos que moram no imóvel principal, entendo que os moradores compõem um único núcleo familiar. Além disso, constou no auto de fls. 57/62 que um dos filhos da autora, Paulo César Turgilho Jardim, é quem arca com todas as despesas desta (quesito n 7.1 - fl. 58). Portanto, a autora não está desamparada, sendo pessoa da própria família que lhe provê o sustento necessário. A rigor, a responsabilidade social do Estado é subsidiária à responsabilidade direta dos familiares, e não serve para manter o mediano padrão de vida já estruturado pela pessoa ou por seus parentes, mas, sim, é destinada a garantir a existência digna daqueles que estão totalmente à margem da sociedade, vivendo em situação de flagrante miserabilidade e penúria. E, assim, por tratar-se de pessoa que não se enquadra no conceito de deficiente ou idoso, não se faz necessária a análise quanto ao montante da renda familiar, pois com a ausência do primeiro requisito, já está desvirtuado, o conceito e o objetivo do benefício assistencial, previsto no art. 203, V de nossa Carta Magna. Diante do exposto, conclui-se que a pretensão deduzida pela parte autora não merece ser acolhida, vez que não foram satisfeitos os requisitos exigidos para tanto. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do Art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Registro que, em face da natureza da ação, nada impede que a parte autora pleiteie novamente o benefício na via administrativa e judicial, em caso de mudança da situação fática e/ou jurídica. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006007-29.2013.403.6112 - ARISNEU OLIVEIRA QUEIROZ (SP264818 - FABIO MAZETTI) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos, em sentença. ARISNEU OLIVEIRA QUEIROZ ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário e com pedido de tutela antecipada em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando em síntese que seja declarada prescrita a cobrança da multa derivada do AIT nº E001643614, aplicada no veículo de placas KBZ-5224, confirmando pedido antecipatório formulado no sentido de que fosse suspensa a cobrança da multa, possibilitando o licenciamento do veículo. Para tanto, disse que adquiriu o veículo Motor/Casa Camioneta em 2009, não havendo, em nome do bem, registrado nenhum gravame ou multa. Todavia, passados mais de 4 anos da compra do veículo, foi surpreendido, quando do licenciamento do mesmo (exercício 2013), pela existência de infração de trânsito, cujo auto de infração foi lavrado em 2007, quando não era proprietário do bem. Falou que o licenciamento do veículo ficou condicionado ao pagamento do débito em questão. Entretanto, não foi notificado formalmente para apresentar recurso ou defesa. Sustentou que o recurso somente foi apresentado por iniciativa própria, por ocasião do licenciamento. Argumentou que, como consequência da ausência de notificação, seu recurso não foi conhecido por estar fora de prazo legal para interposição. Citada, a União apresentou sua contestação, com preliminar de litisconsórcio passivo necessário do antigo proprietário do veículo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido da parte autora (folhas 28/44). Disse que o procedimento administrativo posterior à lavratura do auto de infração prevê a possibilidade de duas notificações ao proprietário do veículo, a da autuação propriamente dita, e a da penalidade, a teor do que dispõe o 4º do artigo 9º da Resolução 149 do Contran.

Em ambos os casos, é conferido prazo para interposição de defesa. Argumentou que a primeira notificação (autuação) foi dirigida ao anterior proprietário e a segunda ao autor desta demanda. Disse que o autor não se defendeu em tempo hábil, o que resultou no indeferimento de seu recurso, com a imposição da penalidade. Com o despacho das fls. 53/54 foi oportunizado à parte ré esclarecer divergência em relação à existência de notificação do autor para defender-se da penalidade imposta. A União manifestou à fl. 56, trazendo os documentos de fls. 57/79. O pedido de tutela antecipada apreciado e indeferido à fl. 94. Manifestações da parte autora (fls. 96) e da parte ré (fls. 101/102), vieram aos autos. À fl. 105, o julgamento do feito foi convertido em diligência para que parte ré trouxesse aos autos documentos comprovando a notificação do infrator no prazo legal, sobre vindo manifestação da União à fl. 112, instruída com os documentos das fls. 113/117. Com o despacho da fl. 118 deu-se ciência à parte autora da petição e documentos apresentados pela ré. É o relatório. Decido. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do Litisconsórcio passivo necessário Alega a parte ré que o antigo proprietário do veículo (Gil Divino Nunes) deveria, necessariamente, compor o polo passivo do presente feito. A presente preliminar não merece acolhimento, na medida em que o objeto da presente ação consiste em ver reconhecida a prescrição da cobrança da multa derivada no AIT nº E001643614, aplicada sobre o veículo de placas KBZ-5224, de modo que o julgamento da presente lide não afetará a esfera jurídica do antigo proprietário, até porque o fato de não ser proprietário do veículo quando da aplicação da penalidade, não compõe a lide posta a julgamento no presente feito. Na verdade a situação impõe relações jurídicas bem distintas, uma entre autor e ré, onde se busca o reconhecimento da prescrição da penalidade, e outra, entre autor e antigo proprietário, onde aquele pode exigir deste o ressarcimento de ônus que recaiam sobre o veículo, decorrente de fato ocorrido em momento anterior à alienação, que não está em discussão no presente feito. Passo assim a apreciar o mérito. No que se refere à prescrição, embora o artigo 1º da Lei nº 9.873/99, estabeleça que prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, conforme alegou pela parte ré em sua peça de resistência, a notificação da penalidade ao proprietário interrompe o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.873/99. Veja: Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (destaquei) II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível. IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Assim, considerando que o autor foi notificado da combatida penalidade (E001643614) em 07 de junho de 2010 (fl. 57), conclui-se que o prazo prescricional previsto no referido artigo 1º da Lei nº 9.873/99, foi interrompido, iniciando-se nova contagem, a qual obviamente não atingiu lustro. Dessa forma, resta afastada a alegação da parte autora no sentido de que teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva referente ao auto de infração E001643614. No que toca à regularidade do procedimento administrativo, conforme já me pronunciei ao apreciar o pedido antecipatório, pondera-se que o autor, na inicial, sustentou que não recebeu notificação quanto ao débito oriundo do auto de infração de trânsito, o que somente ocorreu quando do licenciamento do veículo no ano de 2013, levando-o a apresentar defesa administrativa por iniciativa própria. Entretanto, o documento juntado como fl. 57, comprova que o autor foi notificado da penalidade, via postal, lavrando sua assinatura no recebimento da correspondência. Assim, restou comprovado nos autos que, embora tenha o autor sido devidamente notificado, apresentou recurso administrativo intempestivo (fls. 58/59), o qual não foi conhecido (fls. 71/75). Por outro lado, a lisura do procedimento administrativo para imposição da penalidade (multa), também impõe que o proprietário do veículo seja notificado da autuação. Neste ponto, pelo que se dos autos se constata, em tal oportunidade o veículo ainda pertencia ao antigo proprietário, que não foi localizado para ser notificado, levando a sua efetivação por edital (fls. 115/116), pelo que se conclui inexistir qualquer irregularidade na conduta administrativa que culminou na imposição da multa aplicada. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006237-71.2013.403.6112** - GILBERTO NEVES DA SILVA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo prazo extraordinário de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 30, trazendo aos autos comprovação de que requereu seu benefício administrativamente, sob pena de extinção. Intime-se.

**0009101-82.2013.403.6112** - JOSE BARBOSA DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
BAIXA EM DILIGÊNCIA. Dê-se vista ao INSS do documento juntado pelo autor às fls. 136/139. Intime-se.

**0009374-61.2013.403.6112** - EDNEIA REGINA FIORAMONTE(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Determino a baixa para efetivação de diligência. Tendo em vista a necessidade de alguns esclarecimentos no tocante ao tempo de serviço especial exercido pela postulante, designo audiência para o dia 14 de outubro de 2014, às 14 horas, para tomada do depoimento pessoal da autora. Fica a parte autora intimada da data designada para audiência, na pessoa de seu advogado. Intime-se.

**0000358-49.2014.403.6112** - JEFFERSON DE FARIA GOBI(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0000914-51.2014.403.6112** - HELENA FALCON JIANELLI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Pelo despacho da folha 51 e verso, fixou-se prazo para que a parte autora atribuisse correto valor à causa. Em resposta (folhas 53/54), a parte autora sustentou que pretende, por meio dos presentes autos, tão somente, a concessão de indenização por danos morais sofridos em decorrência da exigência, pelo réu, da desistência de outra ação, outrora ajuizada (folha 50), para recebimento, agora, do benefício de pensão por morte. Assim, manteve o valor atribuído na inicial. É o relatório. Decido. Conforme já mencionado anteriormente, o valor da causa não pode ser dado aleatoriamente, devendo ter correspondência com a causa ajuizada. No caso destes autos, pleiteando a autora, tão somente, a concessão de danos morais, o valor da causa não pode ser fixado, simplesmente, tomando como base os valores tidos como atrasados a título de benefício assistencial, corrigido até os dias atuais, e multiplicado duas vezes (folha 54). Ora, no que toca ao dano moral objetivado pela parte autora, têm-se que este deve ser indicado em valor razoável e justificado, compatível com o dano material, ou seja, em regra não deve ultrapassá-lo, salvo exceções devidamente justificadas, conforme consagrado entendimento no seio do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL.

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo a que se nega provimento (Processo AI 00318572520124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 490428 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013) Assim, o valor da causa deve ser aquele correspondente a uma prestação anual a título de dano moral (R\$ 8.688,00), montante que não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001. Destarte, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 8.688,00 Assim, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos e, ainda, a possibilidade de o controle do valor da causa, para fins de competência, poder ser realizado pelo Juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do pedido não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001. Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 3ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente. Nos termos da Recomendação n. 2-2014-DF, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo, com a respectiva baixa por meio da rotina LC-BA 132 - Baixa Incompetência JEF (Autos Digitalizados), incluindo, em cada pacote, de 3 vias das guias de remessa ao arquivo. Intime-se e cumpra-se, após decorrido o prazo para eventual recurso. Publique-se. Intimem-se.

**0001959-90.2014.403.6112** - RAIMUNDO NONATO DA SILVA FREITAS(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial a ser realizada na Usina Hidrelétrica de Taquaruçu, município de Sandovalina. Nomeio para a realização do trabalho técnico o perito SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, residente na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho, SP. Considerando que a parte ré já apresentou quesitos, fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte a autora, apresente os seus e, se quiserem, indique assistente-técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Com a apresentação dos quesitos e eventual indicação de assistente técnico pelas partes, intimo o perito acima nomeado, observando-se que, por tratar-se de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento está vinculado à tabela própria da Justiça Federal. Fixo prazo de 10 (dez) dias para início dos trabalhos e 40 (quarenta) dias para entrega do laudo. Intime-se.

**0002304-56.2014.403.6112** - JOSE CASSIO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Observo, ainda, que constam dos autos os PPPs apresentados com a inicial, de modo que indefiro o requerimento de produção de prova pericial. Todavia, faculto às partes, em querendo, acostar novos documentos que comprovem o que se alega ou, ainda, a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Registre-se para sentença. Intime-se.

**0002412-85.2014.403.6112** - ANTONIA ROBERTO DE LIMA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido agendada audiência para o dia 14/10/2014, às 13h30min, aguarde-se a realização do ato, rememorando que as testemunhas deverão ser trazidas pela própria parte. Int.

**0002435-31.2014.403.6112** - MUNICIPIO DE ANHUMAS(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intime-se.

**0003206-09.2014.403.6112** - IZABELA CRISTINA TROQUETI SOUZA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de indenização por danos morais sofridos. Pela decisão das folhas 54/55, declinou-se da competência para o JEF local, ante à fixação, de ofício, do novo valor da causa. A autora, pela petição das folhas 59/61, embargou de declaração, sustentando que o Juízo não pode delimitar o valor da causa, condição que é dada à parte. Falou, ainda, que o valor fixado, pelo Juízo, a título de danos morais, não pode representar, simplesmente, R\$ 8.688,00, uma vez que ocorreu, por culpa do INSS, a morte de seu filho. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Primeiramente, esclareço que é possível ao Magistrado alterar o valor atribuído à causa ex officio, em hipóteses nas quais há critério legal para a

sua definição ou em que esse montante seja pressuposto de fixação de competência, como ocorre na Lei 10.259/01, pois seria inadmissível, em face do seu caráter absoluto, deixar-se ao arbítrio da parte tal valoração. Vejamos entendimento a respeito: Processo AI 00320763820124030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 490626 Relator(a) JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com dano moral, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 20.058,12, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 37.279,06, sendo R\$ 27.250,00, relativos ao dano moral. VI - Para efeito do valor atribuído a causa devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 10.029,06, nos termos do cálculo apresentado pelo próprio autor na inicial, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 20.058,12. VII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. VIII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. XI - Agravo improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 27/05/2013 Data da Publicação 12/06/2013 Por outro lado, observo que o quadro narrado na inicial é de extrema gravidade, que pode, em sede de sentença, em sendo procedente o pedido da autora, ensejar a fixação de valor elevado a título de indenização por danos morais sofridos. Entretanto, para fixação do valor da causa, faz-se uma estimativa ou, ainda, estabelece-se um parâmetro que, como dito acima, pode ser alterado, ao final. Sobre o assunto, transcrevo entendimento jurisprudencial: Processo: AgRg no Ag 1100475 SP 2008/0206066-2 Relator(a): Ministro RAUL ARAÚJO Julgamento: 24/08/2010 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Publicação: DJe 10/09/2010 Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. EQUIDADE. PRECEDENTES. DANO MORAL. VALOR DA CAUSA MERAMENTE ESTIMATIVO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça delinea que, em regra, é inadmissível o exame do valor fixado a título de honorários advocatícios, em sede de recurso especial, tendo em vista que tal providência depende da reavaliação do contexto fático-probatório inserto nos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 2. O óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcioníssimas, notadamente quando for verificada a exorbitância ou a irrisoriedade da importância arbitrada, e quando a Corte de origem não trazer qualquer fundamento apto a justificar a estipulação da referida quantia, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e às normas federais que disciplinam a sua fixação, o que, todavia, não ocorreu na hipótese em análise. 3. Nas ações em que se pleiteia danos morais o valor da causa é meramente estimativo. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Processo: AG 201102010019886 RJ 2011.02.01.001988-6 Relator(a): Desembargador Federal REIS FRIEDE Julgamento: 06/07/2011 Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Publicação: E-DJF2R - Data: 15/07/2011 - Página: 320 Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AÇÃO VISANDO O PAGAMENTO DE RENDIMENTOS SALARIAIS. VALOR ESTIMATIVO. NECESSIDADE DE CORRELAÇÃO COM O CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. I. Em ação em que se pleiteia indenização por dano moral, sendo o valor, em princípio, incerto, a fixação do valor da causa, em tese, não obedece aos ditames do artigo 259, do CPC, por não se ter elementos que possibilitem

dimensionar economicamente o valor real da demanda. Entretanto, a dificuldade de fixação, na inicial, do valor do dano moral, não implica atribuir-se à causa um valor sem conteúdo econômico ou irrisório. II. No caso concreto, a demanda foi proposta em nome de 27 (vinte e sete) Autores, que pretendem o pagamento de indenização por danos materiais correspondentes aos rendimentos salariais e benefícios que deixaram de receber desde a publicação das respectivas anistias em dezembro de 1994 e maio de 1995 até a data em que foram readmitidos nos quadros da Petrobrás, em fevereiro de 2006, além de indenização por danos morais. III. Tenho, pois, que é perfeitamente possível, na hipótese dos autos, com base em tais parâmetros, quantificar e especificar os pleitos indenizatórios - ainda que o referente aos danos morais o seja por estimativa - e, desse modo, atribuir à causa um valor mais preciso (correspondente, na espécie, ao somatório dos referidos pedidos) e mais próximo do efetivo conteúdo econômico da demanda - que, como visto, é determinável e certamente é superior aos R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) atribuídos na inicial. IV. Agravo de Instrumento e pedido de reconsideração improvidos. Acrescento que o fato do valor da causa ter sido fixado de ofício pelo Juízo não implica em qualquer vinculação do Juízo natural ao quantum estimado inicialmente, devendo o valor de eventual condenação ser fixado livremente pelo magistrado de acordo com a prova dos autos. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já exposta. Publique-se. Intimem-se.

**0004413-43.2014.403.6112 - CIBELE DE JESUS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. 2. Decisão/Fundamentação Do que se observa dos autos, verifica-se que a parte autora repete demanda anteriormente ajuizada buscando a concessão de auxílio doença. De acordo com o 3 do artigo 301 do Código de Processo Civil, há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Por sua vez, o 2 do mesmo dispositivo legal dispõe que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes e causa de pedir e o mesmo pedido. No presente caso verifica-se a coincidência dos referidos elementos encontrados aqui, com aqueles relativos à demanda anteriormente ajuizada e que transitou em julgado, caracterizando clara hipótese de coisa julgada. Pondera-se que existem determinadas decisões judiciais que, embora estejam protegidas pelo instituto da coisa julgada material, podem vir a serem rediscutidas em um momento futuro, ante ao próprio comando sentencial que leva em consideração o contexto fático do momento, de maneira que se sobrevier alteração na situação de fato que serviu de base para a sentença, dará a possibilidade de se rediscutir a questão. Desta feita, concluir-se que a coisa julgada material nos casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em que o decreto de improcedência se deu baseado na ausência de incapacidade laborativa, tem de ser analisada à luz da possibilidade de que se tenha ocorrido uma real modificação na situação fática (saúde do segurado), o que levaria a uma nova lide em caso de resistência do Instituto Previdenciário. Por isso, a superveniência de alteração na situação de fato que ensejou a improcedência, como no caso de surgimento de uma nova doença ou até mesmo do agravamento da doença existente, autorizará que a questão seja novamente levada à discussão, sem que isso represente ofensa ao instituto da coisa julgada material. A par disso, verifica-se que no presente caso a parte autora justifica o ajuizamento de nova demanda, no fato de que teria a anterior (0003850-88.2010.4.03.6112) abordado apenas questão relativa ao auxílio doença nº 540.791.462-6, requerido em 06/05/2010, quando então foi reconhecida a ausência de qualidade de segurada, posto que o laudo pericial concluiu que a autora já encontrava-se incapacitada desde 2007. Na sequência, sustenta a autora que tal incapacidade existe desde 04/10/2004, quando cessou benefício de auxílio-doença que recebera por algum tempo. Assim, construiu raciocínio no sentido de que o feito de número 0003850-88.2010.4.03.6112 não abordou a pretensão de restabelecer o auxílio-doença nº 120.645.895-7, cessado em 04/10/2004. Com efeito, não procede a tese defendida pela autora. Conforme se vê na sentença prolatada no feito de número 0003850-88.2010.4.03.6112, a possibilidade de restabelecer o auxílio-doença cessado em 04/10/2004 foi expressamente afastada nos seguintes termos: Compulsando os autos verifico que o médico perito afirmou que a incapacidade da demandante para o trabalho iniciou-se em 24/04/2007 (fl. 74). O benefício anteriormente concedido foi cessado em 04/10/2004 (fl. 109), tendo decorrido longo período de tempo, de forma que não há que se falar na existência da qualidade de segurada por parte da autora. (fl. 131) Dessa forma, conclui-se que os fundamentos da pretensão da autora já foram apreciados e definitivamente julgados, sendo incabível nova apreciação. Dispositivo Ante ao exposto, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do artigo 267, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008067-72.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007122-85.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO**

GAUDIM) X NILSEM MARA AMELIO PERUSSO(SP233770 - MARIA FERNANDA FÁVERO DE TOLEDO)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de NILSEM MARA AMELIO PERUSSO, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fl. 24). Às fls. 26/32, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fls. 103/106. A parte embargante apresentou manifestação às fls. 112/113 discordando do cálculo da Contadoria. A parte embargada também discordou com os cálculos da Contadoria (fls. 128/130). Decisão de fls. 136 determinou o retorno dos autos à Contadoria. Às fls. 138/141 a Contadoria apresentou novos cálculos. A parte embargada discordou com os novos cálculos apresentados (fls. 144/145). Com vista dos novos cálculos, o INSS concordou com os mesmos (fls. 147). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Observa-se dos autos que a execução de sentença proposta pela parte ré, de maneira individual, no bojo da Ação de Execução de Sentença de número 0007122-85.2013.403.6112 em apenso, decorre de sentença prolatada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 3127/1995, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo - SINSRVE/SP. Portanto, o título que embasa a pretensa execução tem por fundamento decisão prolatada pela Justiça do Trabalho, mas limitada a eventuais reflexos desta no período posterior a inclusão dos autores no regime estatutário (Lei 8.112/90). De fato, muito embora a competência da Justiça do Trabalho para julgar reclamação do servidor público estatutário por período pretérito de natureza celetista subsista mesmo após o regime jurídico único, a sentença trabalhista só produzirá efeitos financeiros até a instituição de referido regime jurídico único. Assim, depreende-se, portanto, que referidos reflexos em período estatutário realmente só poderiam ser objeto de cobrança no âmbito da Justiça Federal, mas não de forma direta. Explico. Com base na sentença trabalhista que reconheceu-lhe direitos, os autores deveriam ter proposto ação de cobrança de referidas diferenças no período estatutário perante a Justiça Federal, e não ter interposto execução da sentença trabalhista no âmbito federal. Aliás, esta a correta interpretação da Orientação Jurisprudencial nº 138, da Seção de Dissídios Individuais do TST, quando afirma que a superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução da sentença trabalhista ao período celetista. Destarte, conforme já mencionado, a execução direta da sentença trabalhista no âmbito federal se apresenta incabível, já que a Justiça Federal não tem competência alguma para executar tal sentença e, por outro lado, a coisa julgada trabalhista não pode produzir efeitos diretos no âmbito federal. Na verdade, os autores, com base na sentença trabalhista que reconheceu diferenças deveriam propor ação de cobrança dos reflexos financeiros desta decisão trabalhista no período estatutário, perante a Justiça Federal; ocasião em que eventuais compensações decorrentes da mudança de regime seriam analisadas pelo Juízo competente. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADIANTAMENTO DO PCCS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 97 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - É incompetente a Justiça Federal para cobrança de verbas complementares e reflexos envolvendo o adiantamento do PCCS quando tal obrigação já se encontra reconhecida em sentença proferida na Justiça do Trabalho e adimplemento pelo INSS decorreria mera observância da coisa julgada, por incumbir à justiça prolatora a execução de seus respectivos julgados. Inteligência do artigo 575, II, do Código de Processo Civil. II - A competência da justiça especializada não se alterou com o advento da Lei 8.112/90, consoante estatuído na Súmula nº 97 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do regime jurídico único. III - Mantida a condenação dos apelantes no pagamento de honorários advocatícios estabelecidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, já que fixada no percentual mínimo estipulado no 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. IV - Apelação improvida. (TRF da 3.a Região. AC 199961110096560. Segunda Turma. Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff. DJU 25/04/2008, p. 665) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM PECUNIÁRIA. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. SENTENÇA TRABALHISTA. COISA JULGADA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. A partir da transposição dos autores do regime celetista de trabalho para o estatutário, não há mais que se falar em respeito à sentença trabalhista com trânsito em julgado, pois os efeitos da referida sentença têm por limite temporal a Lei nº 8.112/90. Impossibilidade de reconhecimento do direito à percepção de diferença remuneratória, com fundamento na irredutibilidade de vencimentos, diante da ausência de comprovação. (TRF da 4.a Região. AC 2008.71.00.006001-2. Quarta Turma. Relator: Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha. DE 08/02/2010) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PERCENTUAL DE 84,32%. IPC MARÇO/90. COISA JULGADA TRABALHISTA. DIREITO À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. - Cabível considerar interrompido o prazo prescricional pela propositura de ação trabalhista ajuizada em novembro/1990, e o recomeço de sua contagem a partir do trânsito em julgado da ação rescisória, que sequer havia ocorrido até o momento em que ajuizada a presente lide. - Ora, é cediço que a decisão proferida em sede de jurisdição trabalhista não faz coisa julgada perante a Justiça Federal, mormente no presente caso, em que há expressa menção quanto

aos limites da condenação. Hipótese em que foi determinado na sentença laboral a eficácia de sua decisão até 11/12/90, termo final do vínculo celetista. - Portanto, descabe o pedido de que o pagamento da parcela, conforme reconhecido naquela esfera, seja mantido para além dos limites da condenação, por força da coisa julgada trabalhista. - Por ocasião da passagem do regime celetista para o estatutário, levando em conta as vantagens logradas no âmbito trabalhista, ainda que judicialmente, é de se evitar a redução do quantum remuneratório. - A parcela em questão, que integrava a remuneração da autora até a Lei nº 8.112/90, na conversão do regime, passa a constituir vantagem pessoal, sobre a qual incidem os índices das revisões gerais de vencimentos, a ser suprimida por posterior alteração legal do padrão remuneratório da carreira integrada pela autora. Saliendo que, o referido advento de novo padrão remuneratório, não poderá implicar na redução dos proventos percebidos, só deixando de merecer a autora o recebimento da vantagem pessoal concedida, na hipótese de instituição de padrão remuneratório que, por si só, lhe seja mais vantajoso. (TRF da 4.a Região. AC 2001.71.00.006131-9. Quarta Turma. Relator: Desembargador Federal Valdemar Capeletti. DJ 22/03/2006, p. 676) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI 8112/90. JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÕES. EFEITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.As decisões lançadas pela Justiça do Trabalho não têm o condão de influenciar a nova situação jurídica dos autores, constituída a partir da aderência ao regime dos servidores públicos da União - Lei n. 8.112/90, ficando a coisa julgada trabalhista limitada ao período em que incidentes as regras consolidadas. 2. Nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios são fixados consoante apreciação eqüitativa do Juiz. (TRF da 4.a Região. AC 2003.71.00.000205-9. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal Luis Carlos de Lugon. DJ 13/07/2005, p. 439) Dessa forma, resta evidente que embora a parte autora seja beneficiária de sentença trabalhista, como esta não pode produzir efeitos na esfera federal, havendo necessidade de prévia ação de cobrança, a situação conduz a conclusão de que a parte autora embargada não possui título executivo judicial apto a ser executado no âmbito federal, o que conduz ao integral acolhimento dos embargos a execução. 3. Dispositivo Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTES os embargos, para fins de declarar extinta referida ação de execução de sentença nº 0007122-85.2013.403.6112 em apenso, por ausência de título judicial apto a embasar a execução. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte embargada a pagar honorários ao embargante, que fixo em RS 500,00. Sem custas nos embargos. Traslade-se cópia desta para os autos principais (execução de sentença nº 0007122-85.2013.403.6112). Havendo trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001188-15.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001596-40.2013.403.6112) JACY MINATTI DE OLIVEIRA SOARES DE CAMARGO (SP314159 - MARCELO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Vistos, em sentença. 1. Relatório JACY MINATTI DE OLIVEIRA SOARES DE CAMARGO propôs Embargos à Execução Diversa nº 0001596-40.2013.403.6112, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando adequar corretamente os valores devidos a título de financiamento para empresas, na modalidade de Empréstimo PJ com garantia FGO, contrato nº 2441145550000020-66. Penhora quantia da conta corrente do embargante, o mesmo não foi localizado para citação e intimação pessoal, razão pela qual foi citado por Edital e lhe foi nomeado curador especial a lide (fls. 60) da execução diversa. No embargos, o advogado dativo apresentou negativa geral. Pede a procedência total dos embargos. Juntou documentos (fls. 22/58). O despacho de fls. 61 determinou o apensamento dos embargos e determinou a intimação da embargada para apresentação de impugnação. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação de fls. 06/07, na qual rebate genericamente os argumentos expostos em situações similares. Em preliminar, alega que houve desrespeito ao previsto no art. 739-A, 5º, do CPC. Afirma que também não foi observado o disposto no art. 285-B, introduzido pela Lei 12.810/2013. No mérito, alega a inexistência da prática de anatocismo e discorre sobre a inexistência de abusividade na taxa de juros contratada. Aduz que a Lei 10.931/2004 é constitucional e que não se aplica o CDC ao caso em questão, por se tratar de empréstimo para pessoa jurídica. Defende a liquidez e certeza do título que embasa a execução. A embargante apresentou réplica às fls. 29/30. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Registro inicialmente que os presentes embargos foram apresentados por negativa geral. Não obstante, importante consignar que aos contratos bancários também se aplicam as normas do CDC. É inegável que se aplicam aos serviços bancários as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3º, 2º, sendo desnecessária a menção a este fato pelo devedor, por se tratar de norma cogente, cuja observância a todos se impõe. O embargante, por outro lado, é pessoa física, e como destinatário final adquiriu os serviços prestados pelo requerente; encontra-se, pois, sob o manto de proteção da Lei 8.078/90. As práticas abusivas das instituições bancárias estão vedadas pelas disposições do CDC que, desde o início de sua vigência, abriu à sociedade uma nova oportunidade para a aplicação do direito, visando principalmente à proteção daqueles que são definidos como a parte vulnerável da relação cliente-banco. Em razão da vulnerabilidade do consumidor na relação acima aludida, criou o legislador um capítulo próprio para a proteção contratual, estabelecendo diversas diretrizes, que sempre devem ser observadas, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Diante desses dispositivos legais, a norma estabelecida

pela máxima pacta sunt servanda não persevera quando diante de cláusulas ditas abusivas. Pois bem. Fixada esta premissa (de aplicação do CDC ao contrato), passo à análise do contrato como um todo. Embora a parte embargante não alegue expressamente a inexigibilidade do título, mister tecer algumas considerações sobre ela. Ao que consta dos autos o Posto São Cristovão de Prudente Ltda firmou com a CEF contrato de crédito bancário na modalidade de Empréstimo PJ com garantia de Cédula de Crédito Bancário, no valor líquido de R\$ 147.310,84, no prazo de 24 parcelas, com prestação de R\$ 7.617,06 e taxa de juros mensal de 1,42%. Tal contrato foi assinado em 30 de março de 2010, sendo que a embargante Jacy Minatti de Oliveira Soares de Camargo foi avalista do contrato. Pelo que consta dos autos, a embargante representava o Posto São Cristovão (representante legal), mas funcionou como avalista na condição de pessoa física. Pois bem. Fixadas estas premissas passo a analisar as principais alegações colocadas em situações similares. Pois bem. Não há ausência de liquidez da cédula de crédito bancário, por falta de demonstrativo analítico de evolução de débito, pois não é ilíquido o título que depende apenas de cálculo aritmético para se verificar o quantum devido. Ademais, a cédula de crédito executada foi acompanhada com demonstrativos de evolução da dívida e extrato bancário que se encontram acostados às fls. 15/19 da execução, a fim de comprovar a disponibilização e a utilização do limite de crédito. Acrescente-se que também não há inexecuibilidade de referido contrato em razão de não ser considerado título executivo. Em princípio, tratando-se de contrato firmado por documento particular, a eficácia executiva do título estaria condicionada à assinatura de duas testemunhas, a teor do inciso II do artigo 585 do Código de Processo Civil. Todavia, o título em questão consubstancia-se em cédula de crédito bancário amparada na Lei nº 10.931/2004, que a reconhece como título executivo extrajudicial. Portanto, sua força executiva está amparada na Lei, enquadrando-se à hipótese do inciso VIII do artigo 585, do Código de Processo Civil, conforme jurisprudência que passo a colacionar: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AGRESP 200800520401 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1038215 Relator(a) MARIA ISABEL GALLOTTI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA DJE DATA: 19/11/2010 ..DTPB) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. LEI Nº 10.931/2004. ART. 585, II, DO CPC. ASSINATURA DE TESTEMUNHAS. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Nos termos do art. 28, caput e parágrafo 2º, da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial. II - Não é necessária a assinatura de duas testemunhas, uma vez que a executividade do título decorre de expressa disposição legal, nos termos do inciso VIII do art. 585 do CPC, não se aplicando o requisito constante no inciso II do mencionado dispositivo. III - Apelação improvida. (Processo AC 200982000085675 AC - Apelação Cível - 519188 Relator(a) Desembargador Federal Edilson Nobre Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data: 06/10/2011 - Página: 828) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DAS TESTEMUNHAS. É entendimento nesta Corte e no STJ, que a capitalização mensal de juros somente é admitida em casos específicos previstos em lei, incidindo o art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. A falta de assinatura das duas testemunhas, não torna nula a cédula de crédito bancário, pois não é requisito essencial previsto no art. 29 da Lei 10.931/04. (Processo AC 200772080036509 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 22/03/2010) Ademais, conforme se observa dos julgados acima transcritos, a validade da cédula de crédito bancário com base na Lei nº 10.931/04 vem sendo amplamente aceita pelos Tribunais Pátrios. Não há, prima facie, inconstitucionalidade na instituição da cédula de crédito bancário, pelo art. 28 da Lei 10.931/2004. Com efeito, a circunstância de não ter sido eventualmente respeitada a regra prevista no art. 7º, da LC nº 95/98, não é suficiente a invalidar a Lei 10.931/2004, posto que a matéria referente a Cédula de Crédito Bancário foi tratada em diversos artigos (do art. 26 a 45), demonstrando que o legislador tinha intenção de tratar do tema, independentemente de não haver referência deste na ementa legal. Acrescente-se que não há hierarquia entre Lei Complementar e Lei Ordinária, com o que apesar da referida LC nº 95/98 estabelecer regras para o processo legislativo, não há falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da Lei 10.931/2004 por desrespeito às regras da LC nº 95/98. Também não merece prosperar a alegação da CEF no sentido de que os embargos devem ser extintos, sem julgamento de mérito, nos termos do que dispõe o art. 739-A, 5º, do CPC, bem como o que dispõe o art. 285-B, introduzido pela Lei 12.810/2013. Isto porque referidos artigos não podem ser aplicáveis aos embargos a execução de títulos extrajudiciais, sob pena de se impedir qualquer meio de defesa dos executados, em franco desrespeito ao princípio da ampla defesa. De fato, a interpretação correta de referidos dispositivos é no sentido de que devem ser aplicáveis apenas para aquelas situações em que a parte contratante propõe ação revisional sem sequer identificar a parcela incontroversa do débito e, mesmo sem realizar qualquer pagamento, pede a antecipação de tutela para suspensão da cobrança, em evidente abuso do direito de defesa. E tanto é assim que o

art. 285-B do CPC fala expressamente em obrigação do autor e não do embargante. Da mesma forma, embora o art. 739-A, 5º, do CPC, mencione expressamente que quando houver alegação de excesso de execução o embargante deva mencionar a parcela incontroversa, juntado memória de cálculo, o juiz não está obrigado a rejeitar liminarmente os embargos, podendo, se assim entender, deixar de apreciar a alegação genérica de excesso de execução. Não obstante, apesar do que consta da inicial dos embargos, como se trata de defesa apresentada por curador especial a lide, tenho por recomendável que se realize revisão geral do contrato, nos termos do que autoriza o CDC. Acrescente-se, todavia, que eventual excesso de execução, ainda que constatado em face de eventual nulidade de cláusulas, não é apto a afastar a executividade do título, bastando que se extirpe dos valores executados eventuais valores indevidamente cobrados. Confirma-se a jurisprudência: EMBARGOS A EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CERCEAMENTO DE DEFESA. A alegação de excesso de execução, por si só, é insuficiente para infirmar o título executivo apresentado pela embargada. Os juros remuneratórios não estão sujeitos à limitação de 12% ao ano, podendo ser fixados em patamar superior. Súmula Vinculante n.º 07. Súmulas n.º 596/STF e 382/STJ. A capitalização mensal de juros, para contratos bancários, é cabível apenas com permissivo legal específico (concessão de créditos rurais industriais e comerciais). Excetuadas tais hipóteses, aplica-se a regra geral, presente na súmula 121 do pretório excelso: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. O art. 5º da Medida Provisória 2.170/36 (reedição da MP 1.963/17), autorizativo da capitalização mensal, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Regional (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS). Forte no que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil, se o julgador considera que há elementos probatórios nos autos suficientes para a formação da sua convicção, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa pela não produção de alguma prova. Apelação improvida. (TRF da 4.ª Região. AC 5001091-42.2011.404.7102. Quarta Turma. Relator: Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto. D.E. 15/08/2012) Passo às demais questões de mérito normalmente relacionadas a contratos desta natureza. Voltando os olhos ao contrato de dívida que instrui a inicial, é possível entrever algumas irregularidades, cuja extirpação é de medida, mediante a aplicação de dispositivos específicos do Código de Defesa do Consumidor. Senão, vejamos. Por oportuno registro que outrora defendi que a cobrança de comissão de permanência, pelos índices geralmente utilizados pelas financeiras, superiores à inflação, onerava demasiadamente o consumidor, enquadrando-se na hipótese do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor; e assim era porque, visando aquele encargo à atualização da dívida, deveria corresponder à inflação real. Em suma, reconhecia que a cláusula que estabelece a incidência da comissão de permanência era nula e, portanto, indevida. Todavia, atendo à jurisprudência que vem dominando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, modifiqui entendimento pessoal para reconhecer tão somente a inviabilidade da cumulação da cobrança de comissão de permanência com outras taxas, até porque, conforme orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça (Súmula 294) a cobrança da comissão de permanência é legítima, desde que contratualmente prevista e tenha ocorrido o inadimplemento, depois de vencido o prazo para pagamento da dívida. Pondera-se que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN, traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, do que se conclui que, em sendo admitida, resta inviabilizada a cobrança cumulativa com correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas 30 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim como a multa e os juros moratórios. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. 1. A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2. É admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo, todavia, incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3. Agravo que se nega provimento. (Processo AC 00070704420084036119 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1490269 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2010 PÁGINA: 103) AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR EM CONTA - CRÉDITO DIRETO CAIXA - PF. IMPONTUALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, DESDE QUE SEM CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO IMPROVIDO. I - O contrato de Crédito Direto Caixa juntado aos autos prevê, em sua cláusula décima terceira, que no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. II - Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. III - A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de

encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. IV - (Agravado legal improvido. Processo AC 00270492520034036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172217 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. MULTA MORATÓRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1 - A cobrança da comissão de permanência é legítima, desde que contratualmente prevista, bem como tenha ocorrido o inadimplemento, quando vencido o prazo para pagamento da dívida. 2 - A comissão de permanência não pode ser cumulada com os juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária, pois ela visa remunerar os serviços da instituição financeira após o vencimento da dívida, configurando a cobrança cumulativa uma abusividade, eis que, em tese, aqueles encargos estão inseridos na comissão de permanência. 3 - A comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI), acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), dos juros de mora e multa previstos no contrato é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência. Precedentes. 4 - A apresentação, pela agravante, de matéria não aventada na exordial ou em sede de apelação representa inovação recursal, vedada nesta fase processual. 5 - Agravo legal desprovido. Processo (AC 00341623020034036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1225991 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 337)Assim, é possível a cobrança de juros remuneratórios a partir da data da liberação do dinheiro até o inadimplemento contratual, passando a incidir nesse momento a comissão de permanência. Da mesma forma, também não é possível cumular a aplicação da chamada taxa de rentabilidade, na medida em que se trata de uma taxa variável de juros remuneratório, o qual, conforme visto, está embutido na comissão de permanência. Por seu turno, conclui-se que é devida a aplicação dos juros remuneratórios pactuados até o inadimplemento, a partir de quando passará a incidir apenas a comissão de permanência, com exclusão da taxa de rentabilidade e dos demais encargos (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa referencial e multa contratual), visto que manifestamente ilegais. De fato, está prevista em sua cláusula oitiva a incidência da chamada comissão de permanência no caso de inadimplemento contratual (vide fls. 09 da execução diversa). Pela análise dos documentos de fls. 15/17 observa-se que a cobrança de juros cumulada como taxa de rentabilidade, situação que, conforme acima exposto, é inadmissível. Observo que, não obstante, não há excesso de execução. Da análise de referidos demonstrativos sobressai que a CEF provavelmente descontou do valor devido parcelas adimplidas correspondentes, pois se assim não fosse o valor consolidado das dívidas na data do inadimplemento não seria o mencionado em referidas planilhas. Ocorre que, pelos documentos que constam dos autos, não há como ter certeza se as parcelas pagas pelos embargantes em relação aos contratos executados foram, ou não, integralmente apropriadas. Contudo, na prática esta apropriação é automática sendo lícito supor que tenha ocorrido, tanto mais que os demonstrativos de débito da execução diversa) consideram como data da inadimplência e consolidação da dívida datas distintas da data das parcelas iniciais da execução. Não obstante, nada obsta que se declare o direito do embargante a ter abatido do valor consolidado os valores já pagos, pois tal direito decorre do próprio contrato e da Lei, não causando tal declaração qualquer prejuízo prático à CEF embargada. Por outro lado, a correção monetária, consoante reiteradamente tem sido afirmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, não constitui um plus, mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, se impondo como um imperativo econômico, ético e jurídico, para coibir o enriquecimento sem causa. Por seu turno, é devida a taxa de juros moratórios pactuada. Os juros moratórios convencionais são os estipulados pelas partes, pelo atraso no cumprimento da obrigação, e quando não for fixado o percentual pelas partes a taxa será aquela que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil. Cabe ressaltar, que o Decreto 22.626/33, não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional. Insta primeiramente salientar que não há que se falar em limitação da taxa de juros ao montante de 12% ao ano. Não há dúvida de que guarda o contrato de cédula de crédito bancário caráter de empréstimo. As taxas de juros utilizadas na Cédula de Crédito Bancário que constam dos autos, embora altas, não são abusivas em face do mercado de crédito do Brasil. No entanto, pelo que se pode verificar, sendo a referência que consta dos autos (vide contrato, o qual remete a taxa de juros de 1,42% ao mês), fato é que nos últimos anos as taxas mensais tem ficado em patamares até mesmo superiores ao estabelecido neste contrato. Não se nega, também, que a incidência de juros compostos ao mês, na forma em que pactuado no contrato, implica em elevados índices de taxas anuais. Contudo, em face da realidade de crédito no Brasil, não há falar em abusividade da cobrança. Ressalto, ainda, que a cobrança de juros sobre juros não é vedada pelo ordenamento jurídico, mas decorre da própria lógica do sistema de financiamento bancário. Tal situação não é proibida. Observo ainda, que de fato, o que a Lei veda é a existência de anatocismo que decorre do próprio contrato e não da própria lógica do sistema de amortização. Isto é, somente quando o próprio contrato prever a cobrança de juros sobre juros ou de sua execução resultar a existência de amortização negativa é que estaremos diante de anatocismo vedado, o que não se observa no caso dos autos, já que os embargantes não pagaram as parcelas mensais. Contudo, conforme já mencionado, o saldo devedor do contrato decorre do total inadimplemento contratual a partir de determinado

momento, com o que resta prejudicado o pedido neste ponto. Muito embora reconhecida a nulidade de cláusulas contratuais, fato é que, mesmo assim, é plenamente possível antever qual o valor efetivamente devido pela parte ré, com o que não resta invalidada a execução proposta. De fato, ainda que se reconheça a nulidade de cláusulas contratuais, a inadimplência dos réus resta evidente, já que eles mesmos a admitem e não há qualquer consignação da parcela incontroversa. 3. Dispositivo Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à Execução Diversa para fins de declarar a inacumulatividade da comissão de permanência com taxa de rentabilidade e demais encargos (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa referencial e multa contratual) e, assim, determinar a exclusão da taxa de rentabilidade prevista cumulativamente com a comissão de permanência na cláusula oitava do contrato de financiamento para empresas, na modalidade de Empréstimo PJ com garantia FGO, contrato nº 2441145550000020-66. Declaro o direito do embargante abater do valor devido na Cédula de Crédito Bancário, Empréstimo PJ com garantia FGO, contrato nº 2441145550000020-66 os valores correspondentes às prestações já pagas. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Tendo em vista que a embargante foi defendida por advogado dativo nomeado pelo Juízo para tal finalidade, não há falar em condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Fixo em favor do advogado dativo, nomeado nos autos da execução diversa, honorários no valor máximo da tabela de honorários. Promova-se a solicitação de pagamento na execução diversa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução diversa nº 0008613-30.2013.403.6112 em apenso. Traslade-se cópia de fls. 05/17 da execução diversa para estes embargos. Adote a secretaria as providências necessárias ao cumprimento da ordem. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P.R.I.

**0003764-78.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-05.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)  
Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de ANTONIO CARLOS PEREIRA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 18). Intimada, a parte Embargada se manifestou à fls. 20, concordando com os valores ofertados pela embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que a parte Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devidos os valores propostos no montante de R\$ 13.767,20 (treze mil, setecentos e sessenta e sete reais e vinte centavos) a título de principal e R\$ 1.366,96 (um mil, trezentos e sessenta e seis reais e noventa e seis centavos) a título de honorários advocatícios conforme demonstrativo de fl. 05. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 05/06), bem como da petição de fls. 20 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

**0004424-72.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001842-46.2007.403.6112 (2007.61.12.001842-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X DIVA MARTINS PEIXOTO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)  
Apensem-se aos autos n.0001842-46.2007.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

**0004447-18.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001096-71.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X SOLANGE DE SOUZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)  
Apensem-se aos autos n.0001096-71.2013.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os

presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

**0004448-03.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008976-51.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X FABIO APARECIDO FRANCISCO(SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA) Apensem-se aos autos n.0008976-51.2012.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009870-27.2012.403.6112** - UNIAO FEDERAL X FAZENDA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de embargos à execução, através do qual defendem os embargantes (União) que os valores relativos a execução fiscal só deveriam ser objeto de execução no bojo da própria execução fiscal, não se opondo propriamente à execução dos valores devidos. (fls. 02/28). Os embargos foram recebidos (fls. 20), sem atribuição de efeito suspensivo. O Município de Presidente Prudente apresentou impugnação de fls. 22/23, na qual rebate os argumentos expostos pela embargante. Réplica às fls. 26/27. O feito foi convertido em diligência para realização de cálculos pela contadoria, os quais foram juntados às fls. 30. Manifestação da União às fls. 34/35 e às fls. 41/42 É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo a julgar o feito. Inicialmente registro que o pedido de limitação da requisição de pagamento somente aos autos da execução fiscal sequer deveria ter sido pleiteado mediante apresentação de embargos, bastando simples petição nos autos. De fato, ao optar por embargar execução que poderia ser resolvida mediante simples manifestação, a União acabou gerando ação desnecessária, causando verdadeiro tumulto processual. Contudo, em homenagem à economia processual tenho por desarrazoável extinguir-se os presentes embargos fiscal neste momento processual. Observo que a União, em princípio, tem razão, pois nos embargos em apenso deveria ter havido apenas a execução de honorários. Não obstante, caso houvesse a requisição integral na verdade teria ocorrido simples irregularidade administrativa, que nenhuma nulidade acarretaria, com a ressalva que se deveria ser evitada a requisição em duplicidade. Ocorre que a própria União veio aos autos, por meio da petição de fls. 41/42 e documentos que a acompanham, para informar que a execução foi devidamente efetivada (mediante RPV) nos autos da execução fiscal correlata, com o que resta evidente que a execução nos embargos não deve prosseguir pela totalidade do crédito, mas tão somente pelo valor da condenação em honorários. Assim, tenho que a execução, em face da requisição do principal, já efetivada nos autos de execução fiscal, se apresenta excessiva. 3. Dispositivo Posto isso julgo PROCEDENTES os presentes embargos, relativamente à execução contra a fazenda pública nº 0011336-61.2009.403.6112, para fins de excluir do valor executado o montante relativo aos tributos cobrados no bojo da execução fiscal nº 0002098-86.2007.403.6112. Dada a natureza da ação e desnecessidade da interposição de embargos, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas nos embargos, ante a isenção de ambas as partes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0011336-61.2009.403.6112 neles prosseguindo-se, bem como para a execução fiscal nº 0002098-86.2007.403.6112. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009769-92.2009.403.6112 (2009.61.12.009769-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARTINS PNEUS PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X REGINA APARECIDA BENTO X MARCO AURELIO MARTINS PERUQUE(SP207291 - ERICSSON JOSÉ ALVES)

Por ora, manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de adjudicação do imóvel objeto da matrícula 32.678 do 2º CRI de Presidente Prudente requerido pela Caixa Econômica Federal. Findo o prazo, venhas os autos conclusos independentemente de manifestação. Intime-se.

**0008695-95.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DA GENTE IND/ E COM/ DE DERIVADOS DE MANDIOCA LTDA X MARIA CRISTINA FERREIRA NEVES DE ARRUDA X EDSON RICARDO DE ARRUDA

Ficam as partes cientes do leilão designado no juízo deprecado (07/11/14 e 21/11/14, ambos às 1h30min. Int.

**0008775-25.2013.403.6112** - BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X JARBAS PEREIRA(SP022878

- OSCAR ANTUNES DOS SANTOS SOBRINHO) X ELCE EVANGELISTA X OSVALDO VANDERLEI BARBARESCO(SP046106 - ANGELO JUNCANSEN)

Fls. 251/252: defiro. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada efetive o pagamento espontâneo do valor remanescente, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Intime-se.

**0009386-75.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS ROBERTO SCARABELLI

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010091-30.2000.403.6112 (2000.61.12.010091-6)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WINCON INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS LTDA ME

Manifeste-se a CEF sobre a penhora efetuada nestes autos. Intime-se.

**0011606-85.2009.403.6112 (2009.61.12.011606-0)** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP256160 - WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X TVC DO BRASIL S/C LTDA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X NEUZA SIMOES MACHADO X PABLO ANDRES MELO FARJADO

Depreco a Vossa Excelência:CITAÇÃO do(a)(s) executado(a)(s) PABLO ANDRES MELO FAJARDO, CPF n. 109.204.228-88, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, petição e despacho que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir(em) a execução (art. 9º da Lei 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:PENHORA de bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), no(s) endereço(s) abaixo indicado(s) ou onde encontrado(s) for(em), tantos quantos bastem ATÉ O VALOR DO CRÉDITO EM EXECUÇÃO, conforme abaixo indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 659, 3º, do CPC, desde que se constate não se tratar de bem de família, nos termos da lei nº 8009/90;ARRESTO dos bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no artigo 813 do CPC e/ou art. 7º, III, da LEF, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais; INTIMAÇÃO do(a)(s) executados(a)(s) da penhora que eventualmente for realizada, (bem como o cônjuge, se casado(s)(s), caso a penhora recaia sobre bem imóvel), bem como de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação;INTIMAÇÃO de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário;NOMEAÇÃO do(a) depositário(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei;AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s);CONSTATAÇÃO se a empresa executada ainda está em atividade, certificando-se a respeito.Fica autorizado, desde já, o procedimento por hora certa, por aplicação analógica dos artigos 227 e seguintes do CPC, na suspeita de ocultação no momento da citação e/ou intimação da(s) penhora(s) realizada(s), bem como fica autorizada a utilização das prerrogativas do artigo 172, 2º, do CPC, quando, para efetivação da citação e/ou da intimação for assim necessário, devendo de tudo o (a) sr(a) oficial de justiça certificar.Solicito a intimação da Procuradoria que atua no Juízo deprecado para que proceda ao recolhimento de eventuais custas.Endereço para a diligência: Rua Maria de Oliveira Melo, 554, Vale de San Izidro, Londrina, SP (telefone: 43- 33511776).Valor da dívida: R\$ 7.895,02 em 05/10/2011.Anexos: Petição Inicial (02/05), CDA (fls. 06/07), p etições (fls. 18/19, 74/75) e manifestação judicial da folha 62.

**0012089-18.2009.403.6112 (2009.61.12.012089-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARNALDO RUIZ

Fls. 67/68: defiro. Suspendo o andamento desta execução, pelo prazo de 1 (um) ano, determinando seu sobrestamento, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.Intime-se.

**0003309-55.2010.403.6112** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP130072 - BENEDITO AURELIANO DA SILVA E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)

Indefiro o pedido de novo bloqueio de valores da empresa executada pelo sistema Bacenjud, uma vez que tal medida já foi adotada nestes autos sem sucesso.Ademais, a exequente não demonstrou alteração da situação econômica do executado.Assim, suspendo o andamento desta execução determinando seu sobrestamento, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.Intime-se

**0005157-77.2010.403.6112** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIO ALEXANDER MALULY ME(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES)  
Manifeste-se a CEF em prosseguimento, ficando cientificada dos documentos juntados às fls. 85/86.Intime-se.

**0003126-16.2012.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X UNIFORMES NABELA DE TARABAI LTDA EPP

Tendo em vista o teor da comunicação eletrônica retro (de que os presentes autos não foram relacionados na 123ª Hasta Pública Unificada), e considerando-se a realização da 144 Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, designo para o dia 09/02/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/02/2015, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Em se tratando de bem imóvel, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0005925-95.2013.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X LOIRA E MORENA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFEC(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA)

Considerando-se a realização da 10ª 144 - Aª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/02/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/02/2015, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Int.

**0007816-54.2013.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X LANA S KAKU EPP(SP176310 - GILMAR LUIZ TEIXEIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO, em face de LANA S KAKU EPP, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fls. 41/42, a exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008306-76.2013.403.6112** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X FATIMA FERREIRA DE MEDEIROS  
Fls. 29/30: defiro. Suspendo o andamento desta execução, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela exequente. Intime-se.

**0002669-13.2014.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X LAERCIO MARTINS PADARIA ME  
Tendo em vista a confirmação do parcelamento do crédito exequendo, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0002779-12.2014.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE)  
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documento das fls. 15/17. Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011336-61.2009.403.6112 (2009.61.12.011336-7)** - FAZENDA NACIONAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X FAZENDA MUN PRES PRUDENTE(SP119400 - PEDRO ANDERSON DA SILVA) X FAZENDA MUN PRES PRUDENTE X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.Na data de hoje prolatei sentença no feito nº 0009870-27.2012.403.6112.Revogo o despacho de suspensão de fls. 123.Requisite-se nestes autos somente o valor referente aos honorários advocatícios a que foi condenada a Fazenda Nacional. Disponibilizados os valores, cientifique-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com as baixas cabíveis.Traslade-se cópia do acórdão de fls. 80/83, 102/107 e desta decisão para os autos da execução fiscal nº 2007.61.12.002098-8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001985-40.2004.403.6112 (2004.61.12.001985-7)** - IRENE DOS SANTOS MORGON(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X IRENE DOS SANTOS MORGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao INSS para que, dentro do prazo legal, informe se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10, art. 100 do referido diploma legal.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme já determinado.Intime-se.

**0003267-16.2004.403.6112 (2004.61.12.003267-9)** - CARLOS KUSHIKAWA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X CARLOS KUSHIKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento, cumpra o que ficou decidido neste feito quanto à averbação de tempo de serviço determinada, comprovando.Após, não havendo verba honorária a ser paga, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**0001704-06.2012.403.6112** - MARIA CECILIA CORRAL IZAAC(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA CORRAL IZAAC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação da parte autora no arquivo.Intime-se.

**0003222-31.2012.403.6112** - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA FAYAD(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA FAYAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

**0008259-39.2012.403.6112** - ELIZANGELA APARECIDA DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X ELIZANGELA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

**0009493-56.2012.403.6112** - ELZA SENNA MOREIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ELZA SENNA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

**0003063-54.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Em vista da certidão da fl. 43, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento.Intime-se.

**0003964-22.2013.403.6112** - LUCIENE SANTANA PEREIRA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIENE SANTANA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da retificação dos Ofícios Requisitórios cadastrados.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007174-23.2009.403.6112 (2009.61.12.007174-9)** - JUSTICA PUBLICA X VAGUIMAR NUNES DA SILVA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X SERGIO PANTALEAO(SP208669 - LUCIANO JOSE DA CONCEICAO) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA

JUNIOR) X ANTONIO MARCOS DE SOUZA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X PAULO JORGE DE CARVALHO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X APARECIDO CLAUDEMIR CORREA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X CRISTIANE FILITTO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM)

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Aparecido Claudemir Corrêa à sentença de fls. 1958/1977, sob a alegação de que houve equívoco ao constar imposição de prestação pecuniária pelo mesmo período da pena corporal substituída (três anos e quatro meses de reclusão), quando na realidade esta foi imposta em 01 (um) ano de reclusão. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Assiste razão à parte embargante. No item G-1 da dosimetria da pena do réu Aparecido Claudemir Corrêa (fl. 1976), constou que a pena privativa de liberdade seria substituída por prestação pecuniária mensal pelo mesmo período da pena corporal substituída, declinando esta por engano como sendo três anos e quatro meses de reclusão, quando na verdade a pena fixada para este réu foi de 1 (um) ano de reclusão. Dispositivo Dessa forma, conheço dos embargos de declaração apresentados, dando-lhes provimento para que o item G-1 (fl. 1976), passe a constar com a seguinte redação: G-1) Prestação pecuniária mensal (artigo 43, inciso I do Código Penal) no valor de R\$ 100,00 (cem reais), pelo mesmo período da pena corporal substituída (um ano de reclusão), a ser paga a instituição pública ou privada, com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais, a teor do artigo 45, 1º do Código Penal Juízo, em audiência admonitória, quando se fixará o modo de operacionalizar o pagamento; Anote-se à margem do registro da sentença de origem. P.R.I.

**0008177-42.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANGELO DOS SANTOS ROCHA(SP310701 - JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2013, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação do réu para CONDENADO, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado do acórdão, conforme consta da folha 249. Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena, nos termos do Provimento n. 64/2005-COGE. Comuniquem-se aos órgãos de estatística e informações criminais. Inscreva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados. Arbitro os honorários advocatícios ao doutor Christiano Ferrari Vieira, OAB/SP 176.640, no valor de R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), valor máximo da tabela vigente, determinando assim, a solicitação de pagamento. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0005760-82.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL BRITO(SP092980 - MARCO ANTONIO ZINEZI)**

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 28 de outubro de 2014, às 14 horas, junto a 2ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha de acusação Cláudio Fernandes da Silva. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

## **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Expediente Nº 587**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000113-43.2011.403.6112 - CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)** Fl. 177: É de sabença comum que as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC são aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública, razão pela qual a liquidação de sentença proferida contra qualquer pessoa jurídica de direito público segue, igualmente, as referidas regras. Com efeito, apenas as regras processuais referentes ao cumprimento de sentença cedem passo ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC. Dessa forma, cingindo-se eventual questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeatur, despicienda se afigura a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença. Assim sendo, preliminarmente, intime-se a Fazenda para se manifestar sobre o pedido do embargante, no prazo de 15 (quinze)

dias.Havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Havendo concordância, requirite-se o pagamento do crédito ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004257-26.2012.403.6112** - DANIELA LICA UTSUNOMIYA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Fl. 94: Defiro a gratuidade postulada com esteio no precedente jurisprudencial do e. STJ, in verbis; ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. EFEITOS EX NUNC. 1. O pedido de concessão da assistência judiciária pode ser formulado em qualquer momento processual. Como os efeitos da concessão são ex nunc, o eventual deferimento não implica modificação da sentença, pois a sucumbência somente será revista em caso de acolhimento do mérito de eventual recurso de apelação. 2. O princípio da invariabilidade da sentença pelo juiz que a proferiu, veda a modificação da decisão pela autoridade judiciária que a prolatou, com base legal no artigo 463 do CPC, não impõe o afastamento do juiz da condução do feito, devendo o magistrado, portanto, exercer as demais atividades posteriores, contanto que não impliquem alteração do decidido na sentença. 3. Recurso especial parcialmente provido.Assim, recebo o recurso de apelação da embargante no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais.Int.

**0004648-44.2013.403.6112** - UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação da embargada em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos, juntamente com a execução pertinente, ao egrégio TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001694-88.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009037-09.2012.403.6112) PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO JUNIOR X RAFAEL AUGUSTO RIBEIRO DE FIGUEIREDO(SP143410 - JEFFERSON HEMERSON CURADO CAMARA E SP340787 - RAFAEL AUGUSTO RIBEIRO DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se os embargantes sobre a contestação, bem como indiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, nos termos do r. provimento de fl. 46, parte final. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1205864-69.1995.403.6112 (95.1205864-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SMI SERVICOS DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X NACIR PEDRO FONTES X ANA MARIA KRUMMENAUER FONTES(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Defiro o pedido de fl. 337, mediante o recolhimento do valor correspondente à cópia autenticada do documento de fls. 269/271.Após, retornem os autos ao arquivo.

**1200362-47.1998.403.6112 (98.1200362-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CONSTRUEL COM/ MAT ELETRICO X ELIZEU NOGUEIRA X GILMAR MORAIS DE SOUZA(SP210537 - VADILSON DOS SANTOS) X ADEMAR MORAIS DE SOUZA X JOSE DO CARMO OLIVEIRA(SP137923 - MILTON BACHEGA JUNIOR E SP137994 - HILDA GLORIA ARAUJO DE GUIMENES)

Arquivem-se os autos, conforme determinação de fl. 325.

**1202079-94.1998.403.6112 (98.1202079-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) Fl. 322: Indefiro, até que haja formal exclusão do parcelamento.Aguarde-se em arquivo-sobrestado, conforme determinado na fl. 314.Int.

**0001788-61.1999.403.6112 (1999.61.12.001788-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X SERGIO MENEZES AMBROSIO(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

**0007890-65.2000.403.6112 (2000.61.12.007890-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OSMAR JESUS GALIS DI COLLA(SP196517 - MICHELE LUIZA ARMERON FRANCISCO E SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN E SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN E SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP197606 - ARLINDO CARRION E SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO)

Defiro o pedido de suspensão do feito. Aguarde-se em arquivo sobrestado manifestação da exequente que informe o parcelamento do crédito exequendo ou que dê efetivo andamento ao processo.Int.

**0002053-58.2002.403.6112 (2002.61.12.002053-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL PRUDENTINA DE TINTAS LTDA - MASSA FALIDA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como cópia de seus estatutos sociais.Prazo: 5 dias.Após, quando em termos, abra-se vista à União para manifestação, no prazo de dez dias, sobre a exceção de pré-executividade. Int.

**0009956-47.2002.403.6112 (2002.61.12.009956-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN) X MAURO MARTOS(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X OSMAR CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA

Tendo em vista que há inúmeras execuções fiscais em trâmite nesta Vara em face dos executados e que a questão relativa à sucessão da PRUDENFRIGO pela FRIGOMAR está para ser apreciada não só em Embargos à Execução Fiscal (em especial no de n. 0006371-06.2010.403.6112, em que houve produção de prova oral) como em outros processos em que se formulou recentemente o pedido de inclusão da empresa tida como sucessora, aguarde-se decisão a esse respeito antes de se dar seguimento aos atos executórios nesta ação, em que o bem penhorado é da empresa FRIGOMAR.Essa medida objetiva uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que o processo seja movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.Após a intimação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado, podendo haver desarquivamento a qualquer momento, quando pendente pedido apto a dar efetivo andamento ao processo.

**0003340-22.2003.403.6112 (2003.61.12.003340-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Defiro o pedido de suspensão do processo nos termos do caput do art. 20 da Lei 10.522/02, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.A movimentação só será reativada quando os valores dos débitos ultrapassarem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do 1º do art. 20 da Lei 10.522/02.Int.

**0002811-32.2005.403.6112 (2005.61.12.002811-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X C. VELASQUES LOPES-ME X CRISTIANE VELASQUES LOPES(SP139590 - EMIR ALFREDO FERREIRA E SP227503 - SERGIO CATINA DE MORAES FILHO)

Pleiteia a Fazenda Nacional a declaração de ineficácia da doação do imóvel que indica (registrado perante o 2º Registro de Imóveis de Presidente Prudente-SP, matrícula nº 49.175 - fl. 106), sob a alegação de fraude à execução. Para tanto, sustenta que a dívida objeto da certidão que embasa esta execução fiscal já se encontrava devidamente inscrita antes da doação efetivada pela executada.Devidamente intimada, a executada não se manifestou sobre a alegação da Fazenda Nacional (fl. 254 verso).Tendo em vista que os donatários são menores, o feito foi encaminhado ao Ministério Público Federal, que opinou pelo acolhimento do pedido formulado pela Fazenda Nacional (fl. 255). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido.Tendo em vista que ao tempo da doação do imóvel em questão, ocorrida em 02/02/2006, a dívida que embasa esta execução fiscal já se encontrava devidamente inscrita - a CDA data de 13/08/2004, fl. 03 -, resta configurada a fraude à execução, nos termos do artigo 185, do Código Tributário Nacional.Diante do reconhecimento da fraude à execução, declaro

a ineficácia da doação do imóvel matriculado sob nº 49.175, perante o 2º Registro de Imóveis de Presidente Prudente-SP, efetuada pela executada Cristiane Velasques Lopes. Determino a penhora, depósito e avaliação do imóvel matriculado sob nº 49.175, perante o 2º Registro de Imóveis de Presidente Prudente-SP. Intimem-se.

**0006030-53.2005.403.6112 (2005.61.12.006030-8) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X LAR DOS IDOSOS SAO VICENTE DE PAULO DE ALVARE(SP097191 - EDMILSON ANZAI) X CENTRASCEL CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL, CULTURAL, EDUCACIONAL E LAZER**

Intime-se o executado para se manifestar a respeito do que noticiado pela exequente a fls. 296 e verso, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel objeto da matrícula nº 58.776 (fl. 131) e de reavaliação do imóvel penhorado a fl.66, devendo o ilustre Oficial de Justiça efetuar a constatação para verificar se o executado exerce suas atividades beneficentes nos referidos imóveis, se possível acostando fotos. Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008872-06.2005.403.6112 (2005.61.12.008872-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ARGOS INDUSTRIA DE MOVEIS HOSPITALARES LTDA(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)**

Defiro o pedido de suspensão do processo nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF 130/2012, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo de um ano a partir do arquivamento, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

**0012412-91.2007.403.6112 (2007.61.12.012412-5) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X CONSTRUTORA CARYMA S/C LTDA X AMERICO DE ALMEIDA SANTOS(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X RENATA VOLPON TERRA DE ALMEIDA SANTOS**

Tendo em vista o informado às fls. 158/159 pela Fazenda, reconsidero a determinação de suspensão do feito de fl. 156. Retornem os autos à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Advirto que eventual pedido de sobrestamento do feito não será deferido, sendo que, em tal hipótese, serve a presente de intimação de seu arquivamento. Int.

**0007925-73.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X OSWALDO JOSE VITORIO**

A FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal em face de OSWALDO JOSE VITORIO, na qual postula o pagamento dos valores descritos nas CDA de fls. 02/03. Após a regular tramitação desta execução, a Fazenda noticia nos autos que o débito exequendo foi devidamente quitado (fls. 96/97) e requer a extinção desta execução. DECIDO. Comprovado o cumprimento da obrigação (fls. 97) e diante do requerimento manifestado pela credora (fl. 96), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução. Desconstituo a penhora de fls. 68. Intime-se o depositante quanto à desoneração do encargo. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003573-38.2011.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ANDREA ESPER EPP X ANDREA ESPER(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)**

Cuida-se de embargos de declaração aviados pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão de fls. 87/88, que deferiu o pedido de levantamento da penhora efetivada sobre as contas de caderneta de poupança da executada. Aduz, em síntese, a ocorrência de contradição no que se refere ao ônus probatório, bem como na parte em que se refere à finalidade dos ativos depósitos. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Inexiste contradição a ser sanada. A decisão que determinou o levantamento da penhora é clara em seus fundamentos, notadamente quanto ao entendimento de que, para efeito de impenhorabilidade, prescindível ao devedor demonstrar a finalidade do dinheiro depositado em caderneta de poupança, porquanto decorrente de regra de interpretação estrita. Por igual, afastou-se a incidência da constrição por ausência de comprovação da alegada fraude à execução, ônus que competia à exequente, nos termos do art. 333, II, do CPC. Nestes termos, se a embargante pretende a reforma do julgado, por manifesta desinteligência, deve se valer da via recursal própria, não se prestando os embargos de declaração para rediscutir matéria já decidida. Nesse sentido: Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria julgada, para que desse modo se logre obter efeitos infringentes.

Os embargos de declaração não são recurso predestinado à rediscussão da causa. Servem para integrar o julgado, escoimando-o de vícios que dificultam sua compreensão ou que privam a parte de obter o provimento jurisdicional em sua inteireza, congruentemente ao que fora postulado na pretensão inicial. (TRF 3ª R. - EDcl-ACr 2010.61.81.009927-0/SP - 5ª T. - Rel. Des. Fed. André Nekatschalow - DJe 17.11.2011 - p. 827) Assim sendo, conheço dos embargos porque tempestivos, mas os desprevejo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005959-41.2011.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ALEX REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)  
Trata-se de objeção de pré-executividade aviada nos autos da execução em epígrafe na qual se pretende a extinção do processo pelo reconhecimento da decadência e pela aplicação do artigo 106 do Código Tributário Nacional em razão da retroatividade da norma que dispensa a apresentação da DCTF pelo representante comercial (fls. 69/76 e fls. 120/123). Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 88/91 e a fl. 95. Alega, em síntese, que a decadência não ocorreu em razão da entrega, pela executada, das DCTF antes de decorridos cinco anos necessários à sua configuração, bem como da necessidade de dilação probatória para se aferir eventual conformação da executada ao artigo 3º, 1º, inciso XVI, da IN nº 1.110/2010. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Nos termos do art. 113, 3º do CTN, a obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. Assim, trata-se de débito de natureza tributária, cujo lançamento é realizado de ofício, nos termos do art. 149 do CTN, aplicando-se, quanto à decadência, as regras dos artigos 173 e 174 do CTN. Consoante os documentos apresentados pela exequente (fls. 96/117), os quais gozam de presunção de veracidade não elidida pela executada, os créditos executados nestes autos - multa em razão do atraso na entrega das DCTF e da declaração de IRPJ dos anos bases apontados nos documentos de fls. 97/104 - foram constituídos por intermédio de entrega realizada pela executada nas datas discriminadas no documento de fl. 117. Verifica-se, conforme documento de fl. 117, que o crédito mais antigo, decorrente do atraso na entrega da DCTF do ano calendário de 2001 - e que deveria ter sido entregue em 2002 - foi constituído em 27/03/2007, antes, portanto, do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, que venceria em 31/12/2007, já que a termo inicial da contagem do prazo decadencial quinquenal é do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Em relação à aplicação do artigo 106 do CTN, diante da regra contida no artigo 3º, 1º, inciso XVI, da IN nº 1.110/2010, tenho que a questão exige dilação probatória, uma vez que a aferição de conformação da executada ao quanto prescrito pela referida norma demanda análise e comprovação de que seu objeto social se enquadra na previsão normativa acima destacada. Ademais, a previsão em questão parece ter como destinatário o representante comercial, pessoa física, e não a empresa constituída sob a forma de limitada. Assim sendo, rejeito a exceção oposta. Acolho o pedido formulado pela exequente de fl. 91 verso para determinar a suspensão desta execução fiscal e o seu arquivamento com baixa-sobrestado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008362-80.2011.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ADILSON DA ROCHA CORREIA(SP251268 - EMERSON LUIZ TELINE)  
Levando-se em conta que já houve tentativa de penhora pelo sistema BACENJud e que a exequente não trouxe indícios de que a situação patrimonial do executado tenha sido alterada, indefiro nova solicitação de penhora on line por esse sistema. Considerando-se que a pesquisa de veículos já foi efetuada, proceda-se à pesquisa de imóveis por meio do sistema ARISP. Positiva, expeça-se o necessário para a penhora do bem. Sem prejuízo, cumpra-se com urgência a determinação de fl. 43. Desapense-se a ação ordinária de n. 0003016-46.2014.403.6112, remetendo-a à conclusão para sentença. Int.

**0001136-87.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SALIONI ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)  
Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 71/72, tendo em vista que a suspensão do feito já foi decretada à fl. 69. Cumpra-se o determinado, remetendo-se os autos ao arquivo.

**0004759-62.2012.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCIA ANDREA CHAGAS  
O CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIÃO - SP ajuizou esta execução fiscal em face de MARCIA ANDREA CHAGAS, na qual postula o pagamento dos valores descritos na CDA de fl. 04. Após a regular tramitação desta execução, o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia noticia nos autos que o débito exequendo foi devidamente quitado (fl. 22) e requer a extinção desta execução. DECIDO. Diante da informação de que o débito exequendo foi devidamente pago, defiro o pedido formulado pela credora (fl. 22) e JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários, conforme acordo noticiado. Transitada em

julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005708-86.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR DE PRES PRUDENTE IESPP(SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR)

Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste também acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 38 da Medida Provisória 651/2014, atentando-se para o fato de que há penhora realizada nos autos. Manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo e consequente levantamento da penhora, fica determinado desde já o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 38 da MP 651/2014, assim como o levantamento da penhora de fl. 15.Int.

**0011207-51.2012.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CRISTINA CORDEIRO DE ARAUJO SILVA

O CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6 REGIÃO ajuizou esta execução fiscal em face de CRISTINA CORDEIRO DE ARAUJO SILVA, na qual postula o pagamento dos valores descritos na CDA de fl. 04.Após a regular tramitação desta execução, o CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO noticia nos autos que o débito exequendo foi devidamente quitado (fls. 33/34) e requer a extinção desta execução.DECIDO.Diante da informação de que o débito exequendo foi devidamente pago, defiro o pedido formulado pela credora (fl. 33/34) e JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003207-28.2013.403.6112** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A(SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP249623 - FERNANDO HENRIQUE CHELLI)

A AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT ajuizou esta execução fiscal em face de EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A, na qual postula o pagamento dos valores descritos na CDA de fl. 04/05.Após a regular tramitação desta execução, a ANTT noticia nos autos que o débito exequendo foi devidamente quitado (fl. 50) e requer a extinção desta execução.DECIDO.Comprovado o cumprimento da obrigação (fl. 41 e fl. 46) e diante do requerimento manifestado pela credora (fl. 50), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pelas autarquias e fundações públicas federais, o encargo previsto no art. 37-A, 1º da Lei 10.522-2002 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução.Desconstituo a penhora de fl. 33. Intime-se a executada para fornecer os dados bancários necessários para que o valor informado de fl. 47 lhe seja transferido (número de seu CNPJ, do banco, da agência e de conta).Vindo a informação, officie-se a CEF.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001433-07.2006.403.6112 (2006.61.12.001433-9)** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPIO PRES PRUDENTE(SP165910 - ALESSANDRA ERCILIA ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA MUNICIPIO PRES PRUDENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA MUNICIPIO PRES PRUDENTE

Fl. 201: Defiro. Expeça-se.Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada pelo executado, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara05\_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de cinco dias, quanto à extinção da obrigação.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL  
JORGE MASAHARU HATA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4109**

**EXECUCAO DA PENA**

**0002092-46.2006.403.6102 (2006.61.02.002092-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP149816 - TATIANA BOEMER)  
SENTENÇA O Ministério Público Federal promove a presente execução criminal em face de Cláudio Gonçalves de Oliveira objetivando o cumprimento da pena, fixada provisoriamente, de 26 (vinte e seis) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, além do pagamento de 50 (cinqüenta) dias-multa, cada qual fixada em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime incurso nos artigos 69, 70 e 157, 3º, todos do Código Penal e artigo 8º da Lei n. 8072-90. Ocorre que com o advento do acordo do TRF de f. 82-89 depreende-se que o requerido foi absolvido das imputações constantes na denúncia, nos termos do artigo 386, VII, e do artigo 155, ambos do Código de Processo Penal. O Ministério Público e a Defensoria Pública requereram a extinção do feito e o posterior arquivamento (f. 97-98). É o relatório. Decido. Com o advento da absolvição de Cláudio Gonçalves de Oliveira, consoante se verifica às f. 82-89, certo é que não há mais razão para o prosseguimento da execução criminal, nos termos como pleiteado pelo Ministério Público e a Defensoria Pública. Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade em relação a Cláudio Gonçalves de Oliveira, ante sua absolvição na ação criminal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004093-57.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RAFAEL GUSTAVO DE SOUZA GONCALVES(SP239314 - VITOR CARLOS DELÉO)

Dê-se vista às partes acerca do ofício encartado aos autos, que noticia que o condenado Rafael Gustavo de Souza Gonçalves não cumpriu as horas relativas à prestação de serviços no mês de maio do corrente ano, bem como, para que requeiram o que de direito.

**0000630-73.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X JOSE ANEZIO LIMA SILVA(SP201126 - RODRIGO SITRÂNGULO DA SILVA)

O réu José Anézio Lima Silva foi condenado à uma pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de 80 (oitenta) dias-multa, perfazendo cada qual o valor de um quarto do salário mínimo, por violação ao disposto no artigo 1º, incisos V, VI e VII, e 4º, da Lei nº 9.613/98, c/c art. 29 do Código Penal. A defesa do condenado requereu a substituição da pena pecuniária por pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços a comunidade, tendo em vista que o réu não possui condições financeiras para pagamento dos valores a que foi condenado. O Ministério Público Federal, por sua vez, argumentou acerca da impossibilidade de deferimento do pedido, eis que somente as penas privativas de liberdade podem ser substituídas por restritivas de direitos. Requereu ainda, que fosse fixada pena de prestação de serviços a comunidade como condição do condenado no regime aberto. É o relatório. Decido. No tocante ao pedido de substituição da pena pecuniária por pena restritiva de direitos, razão assiste ao Ministério Público Federal, eis que tratam-se de penas autônomas, e, portanto, indefiro o pedido formulado pela defesa. Promova a intimação do condenado, através de seu defensor, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe eventual interesse no parcelamento dos valores pecuniários, sendo que, em caso de desinteresse os valores serão inscritos em Dívida Ativa da União, ficando desde já determinado que, com o decurso do prazo, e, não sendo requerido o parcelamento, seja oficiada à Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de inscrever os valores em dívida ativa da União. Decorrido o prazo acima, façam-me os autos conclusos para análise de prorrogação de competência, tendo em vista que o condenado reside na cidade de Casa Branca/SP. De outro lado, para o devido cumprimento da pena imponho ao condenado as condições de: 1) apresentar-se mensalmente ao Juízo das execuções penais a fim de comprovar atividade lícita e residência fixa; 2) não mudar de endereço nem ausentar-se da cidade sem prévia comunicação ao Juízo; 3) recolher todas as noites, de segunda a segunda, no leito de sua residência no horário das 22:00 às 6:00 horas da manhã seguinte, quando então poderá sair para trabalhar.

**EXECUCAO PROVISORIA**

**0009519-60.2007.403.6102 (2007.61.02.009519-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARIO SERGIO VIEIRA ARANTES JUNIOR(SP229213 - FABIO

FRONZAGLIA FROTA SOARES)

DESPACHO DE FLS. 298: Diante da informação supra, intime o defensor a providenciar seu cadastro no sistema da Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal. (www.jfsp.jus.br)Em termos, cumpra-se o despacho de fl. 297.DESPACHO DE FLS. 297: Requisite-se o pagamento em favor do ilustre advogado nomeado, segundo a decisão de fl. 288, observando-se os dados fornecidos pelo interessado à fl. 291. Após, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

## 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

### Expediente Nº 2528

#### INQUERITO POLICIAL

**0004804-62.2013.403.6102** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LUCIO FARES(SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FÁVARO)

Comprovado o cumprimento das condições impostas na audiência preliminar de fls. 70/71, conforme constam das fls. 89/91, 93/95, 98/100 e 108, acolho a manifestação do MPF (fls. 115/115-verso) e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LÚCIO FARES, qualificado às fls. 09, com fundamento no artigo 76 da Lei nº 9.099/95. Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade e para o disposto no artigo 76, 4º, da Lei nº 9.099/95. Após, arquivem-se os autos, com as comunicações de praxe. Intimação em Secretaria em : 18/09/2014

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011752-98.2005.403.6102 (2005.61.02.011752-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ANDERSON FERRARI LAVRALDO(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI E SP274656 - LIANA PALA VIESE VELOCCI)

1. Intime-se o sentenciado a fim de que apresente documentação que comprove a propriedade do equipamento eletrônico, marca Beheringer, modelo Ultra Flex (marca Ultra-Flexibe 8 Channel Splitter Mixer MX 882), no prazo de 15 dias. 2. Encaminhe-se o Receptor FM Teclar Tec 108 à Delegacia de Polícia Federal local, por intermédio do NUAR, para destruição juntando-se o respectivo auto ao processo.

**0003560-45.2006.403.6102 (2006.61.02.003560-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X CASSIM AMIM IBRAIM(SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES)

Fls. 716: devolva-se o prazo ao subscritor para apresentação da resposta escrita. Intime-se. Com a juntada da respectiva peça processual, venham os autos conclusos inclusive para apreciação de fls. 710/711.

**0014476-41.2006.403.6102 (2006.61.02.014476-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANTONIO DA SILVA COELHO(SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X RODRIGO CAMARGO LEITE(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X MARIA DAS GRACAS BISPO DO SANTOS

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa dos acusados Rodrigo Camargo Leite e Maria das Graças Bispo dos Santos, nos efeitos devolutivo e suspensivo. O recurso de apelação interposto pela defesa da acusada Maria das Graças Bispo dos Santos, já veio instruído com as respectivas razões. Sendo assim, intime-se a defesa do acusado Rodrigo Camargo Leite para que, no prazo legal, apresente as respectivas razões recursais. Com adimplemento, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente eventuais contrarrazões.

**0000958-76.2009.403.6102 (2009.61.02.000958-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X INTERVAL IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA X ANTONIO CELSO FABRETTI X MILTON SHIGUERU YOSHITAKE X URBANO CRISTOFOLETTI X ADRIANO MARCOS COSTA(SP281485 - AGNALDO CAZARI E SP342972 - EDSON SANTOS DE OLIVEIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa (fls. 488), que deverá ser intimada para apresentação de razões, no prazo legal. 2. Após, ao M.P.F. para contra-razões. 3. A seguir, subam os autos à superior instância, observadas as formalidades legais.

**0013074-17.2009.403.6102 (2009.61.02.013074-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ADILSON MEDEIROS ALVES(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP130116 - SANDRA GONCALVES PESTANA ESCOLANO E SP199804 - FABIANA DUTRA E SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES E SP321923 - HENRY MATHEUS NOVAES BRIGAGAO PINHEIRO DE ALCANTARA) X AMADEU BATISTA CHAVES

Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ADILSON MEDEIROS ALVES pela prática da conduta típica prevista nos artigos 155, 4º, II, do Código penal e 19 da Lei n. 7.492/86, em concurso material de crimes. Às fls. 307, o MPF manifestou-se pela extinção da punibilidade do réu, pelo evento morte, comprovada pela Certidão de Óbito de fls. 305, expedida pelo Primeiro Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais desta cidade. É O RELATÓRIO. DECIDO: Tendo em vista o óbito do acusado (fls. 305), acolho a manifestação ministerial de fls. 307, JULGANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADILSON MEDEIROS ALVES, com fulcro no artigo 107, I, do Código Penal. Publique-se, registre-se e intime-se o MPF. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do denunciado. Após, arquivem-se os autos. Intimação em Secretaria em : 15/08/2014

**0005512-11.2009.403.6181 (2009.61.81.005512-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ANTONIO DONIZETI PEREIRA(SP016920 - JOSE HENRIQUE FRASCA E SP065839 - JOSE LUIZ BASILIO E SP258747 - JOSÉ HENRIQUE FRASCÁ JUNIOR)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANTÔNIO DONIZETI PEREIRA, qualificado nos autos às fls. 271, pela prática do delito tipificado no art. 297, 4º, c.c art. 71, ambos do Código penal. Consta da denúncia (fls. 271/272) que, durante os meses de dezembro de 1998 a dezembro de 2001, Antônio Donizeti Pereira omitiu, de forma continuada, nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social de seus empregados, Carlos Augusto Volpi, Cleusa Pereira de Lima, José Ângelo Ferracini, Luzia Aparecida Mantovani Américo, Márcio José Ferracini, Sebastião da Silva e Wilson Ferracini, seus nomes, dados pessoais, informações relativas à remuneração e à vigência do contrato de trabalho. Informou, ainda, a inicial acusatória, que os delitos imputados ao autor compreendem o período de 14.10.2000 a 01.12.2001, em razão da criminalização da conduta somente ter ocorrido com o advento da Lei 9.983/2000, cuja vigência ocorreu a partir da referida data. Cabe relatar que o feito teve início na Justiça Estadual, tramitando perante a 1ª Vara da Comarca de Monte Alto/SP, onde foi sentenciado, resultando na condenação do acusado em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa, no valor mínimo legal (fls. 154/159). Em sede de recurso, entretanto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhecendo a competência da Justiça Federal, nos termos do inciso IV, do art. 109, da Constituição Federal, determinou a remessa dos autos à esfera federal (fls. 199/201), o que desaguou na distribuição do processo a esta Vara Federal (fls. 234/235). Com vista dos autos, o Ministério Público Federal entendendo não ser da competência da Justiça Federal o julgamento do caso, requereu fosse suscitado conflito de competência perante o Superior Tribunal de Justiça (fls. 236/237), o que foi afastado por este juízo (fls. 239). Às fls. 240 o Procurador da República então atuante manteve o posicionamento anterior, o que ensejou na remessa dos autos à Câmara de Coordenação do Ministério Público Federal, conforme razões de fls. 241/246, tendo sido definida a competência da Justiça Federal (fls. 257/265), com indicação de outro Procurador da República para officiar nos autos, que ofereceu denúncia. Recebida a denúncia, em 30.09.2010 (fls. 273), e o réu foi regularmente citado em 03.01.2011 (fls. 304). O réu constituiu defensor, que apresentou resposta escrita à acusação, sustentando a atipicidade da conduta, em razão do artigo 297, 4º, somente ter entrado em vigor em 14.10.2000. Na oportunidade apresentou rol de testemunhas (fls. 300/303). Afastada a atipicidade alegada, diante da inicial acusatória ter restringido os fatos ocorridos a partir de 14.10.2000 a dezembro de 2001 e ausentes as hipóteses de absolvição sumária, a instrução processual prosseguiu, conforme decisão de fls. 305/306. As testemunhas de acusação foram ouvidas (fls. 336 e 382), bem como as testemunhas arroladas pela defesa (fls. 403, 481, 485 e 487), tendo sido homologada a desistência da testemunha Antônio de Jesus Almeida (fls. 461 e 483). O acusado foi interrogado (fls. 481), manifestando a defesa não ter interesse no seu reinterrogatório, não obstante a inversão ocorrida, por entender que não houve qualquer prejuízo (fls. 483). Consultadas as partes, disseram nada ter a requerer na fase do artigo 402, do Código de processo penal. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requer a desistência da oitiva da testemunha de acusação Márcio José Ferracini, em razão de não ter sido juntado o CD da audiência referente à sua oitiva. Quanto ao mérito, sustenta a prova da materialidade e da autoria do delito, requerendo, assim, a condenação de Antônio Donizeti Pereira, nas penas do art. 297, 4º, combinado com o artigo 71, todos do Código penal (fls. 508/509). A defesa, por sua vez, às fls. 513/524, alegou inicialmente a nulidade do feito em razão da incompetência absoluta do juízo processante, invocando o teor do Enunciado n. 62, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, por não ter ocorrido dano à Previdência Social. Alegou, ainda, a existência de nulidade do processo ad initio, por violação ao artigo 41, do Código de processo penal, diante da falta de descrição do nexos causal em relação ao acusado, tendo em vista que a suposta infração penal imputada teria sido cometida pela empresa Antônio Donizeti Pereira Frutas - ME, pessoa jurídica. No mérito, requereu a absolvição, com a conseqüente improcedência dos pedidos, sob os seguintes argumentos: a) reiterou a atipicidade da conduta, em

razão da entrada em vigor do artigo 297, 4º, do Código penal somente em 14.10.2000, ou seja, após a consumação do delito; b) que o fato imputado se revestiu de mínima ofensividade, já tendo sido sanada a ausência do registro em CTPS pela Justiça do Trabalho; c) que os trabalhadores nominados não realizaram labor apenas para o acusado, tendo prestado serviços a diversos produtores rurais, não preenchendo os requisitos do artigo 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e que já procedeu às anotações devidas. Folhas de antecedentes e certidões criminais às fls. 85, 278, 280, 281/285, 286/288, 291, 294/295, 297, 299 e 527. É O

RELATÓRIO.DECIDO. Inicialmente, homologo o pedido de desistência da testemunha formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 508/509. PRELIMINAR Incompetência absoluta: Defende o acusado que a competência para processar e julgar o crime de falsa anotação na CTPS é da Justiça Estadual, conforme dispõe o Enunciado n. 62, do Superior Tribunal de Justiça. Sobre a questão, conforme decisão de fls. 241/246, mantenho o entendimento de que a Justiça Federal é a competente para apreciar o delito denunciado, previsto no artigo 297, 4º, do Código penal, uma vez que a falsa inserção de dados na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou a falta de registros atinge diretamente os interesses da União, por sua autarquia previdenciária. Aliás, em decisão recente o Superior Tribunal de Justiça assim se posicionou: o agente que omite dados ou faz declarações falsas na Carteira de Trabalho e Previdência Social atenta contra interesse da autarquia previdenciária (cf. STJ: ADRESP 1351592, Sexta Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJE de 05.08.2014). Preliminar de incompetência da Justiça Federal rejeitada NULIDADE DA DENÚNCIA Sustenta o acusado a nulidade da denúncia, sob o argumento de que não preenche os requisitos do artigo 41, do CPP, na medida em que o suposto crime que lhe foi imputado teria sido cometido pela empresa Antônio Donizete Pereira Frutas - ME, que era a real empregadora das vítimas (fls. 517), e não por ele, tendo a denúncia sido omissa quanto a este dado. Ocorre que, ainda que não tenha sido mencionada a empresa Antônio Donizete Pereira Frutas - ME na denúncia recebida, o fato é que se trata de empresa individual, sendo o acusado o seu único administrador, tanto que não indicou outro sócio, tratando-se, portanto, de responsável legal da empresa mencionada. O registro dos empregados, portanto, está sob o seu domínio, tanto que nas declarações prestadas junto à Delegacia de Polícia, que serviram de base para a denúncia, os trabalhadores rurais foram uníssomos em afirmar que laboravam para o acusado (fls. 64/72 e 107/127). Assim, não verifico qualquer nulidade a ser declarada, tendo a denúncia atendido os requisitos legais previstos no artigo 41, do Código de processo penal e assegurado ao réu o exercício do contraditório e da ampla defesa. MÉRITO O réu foi denunciado pela prática do crime tipificado no artigo 297, 4º, do Código Penal, in verbis: Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000); II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000); III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Trata-se de crime omissivo próprio, que se consuma com a simples omissão de informações em qualquer um dos documentos elencados no 3º, do mesmo artigo, e que independe de resultado, embora a doutrina sinalize na direção de que a omissão deve ser relevante e ter potencialidade para prejudicar direitos, o que pode ser facilmente observado no caso concreto, em razão das diversas relações trabalhistas que não foram registradas em Carteira de Trabalho nas épocas próprias, mas apenas após determinação da Justiça Trabalhista (fls. 64/73). Ocorre que o 4º, do artigo 297, do Código penal foi acrescentado pela Lei n. 9.983, de 14.07.2000, com entrada em vigor noventa dias após a data de sua publicação (art. 4º, da Lei n. 9.983/2000). No caso, o delito configura-se como crime instantâneo de efeitos permanentes, sendo que o momento consumativo é o da contratação do empregado sem que sejam realizadas as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social, no prazo legal, que é de 48 (quarenta e oito) horas, conforme artigo 29, da Consolidação das leis do trabalho: Art. 29 - A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho. (...) 3º - A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação. Como visto, a consumação ocorre a partir do momento em que a anotação das informações for juridicamente exigível, omitindo-se o empregador. Conforme sentença trabalhista (fls. 11/18) e registros extemporâneos realizados (fls. 62/73), todos os trabalhadores foram admitidos pela empresa Antônio Donizete Pereira Frutas EPP em 12.12.1998, da qual o acusado era responsável, perdurando o vínculo até 01.12.2001. Nos termos do artigo 29, da CLT, o acusado teria até o dia 14.12.1998 para realizar os registros de seus empregados. Como assim não procedeu, o crime restou consumado em 15.12.1998, ou seja, em data anterior à Lei

9.983/2000. Cabe registrar, ainda, que embora os tipos contemplados no artigo 297, 3º e 4º, do estatuto penal sejam os mesmos antes postos no artigo 95, da Lei 8.212/91, não havia imposição de pena, de modo que por força dos princípios da anterioridade e da irretroatividade da lei penal maléfica, os crimes previstos no 3º e 4º, do artigo 297, do Código penal, não se aplicam a fatos anteriores. Portanto, a conduta imputada ao acusado é atípica, conforme artigo 5º, XXXIX, da Constituição Federal e artigo 1º do Código Penal. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PENAL. DELITO DO ART. 297, 4.º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. CONSUMAÇÃO. MOMENTO DA CONTRATAÇÃO SEM REALIZAR OS REGISTROS NECESSÁRIOS. MOMENTO CONSUMATIVO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA NORMA PENAL INCRIMINADORA. CONDUTA ATÍPICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O delito do art. 297, 4.º, do Código Penal é omissivo próprio e configura-se como crime instantâneo de efeitos permanentes, pois o momento consumativo é o da contratação do empregado sem realizar as devidas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social no prazo legal. 2. Na hipótese, o Réu realizou a contratação da vítima em janeiro de 1996, deixando de fazer a necessária anotação da vigência do contrato de trabalho e da remuneração na Carteira de Trabalho e Previdência Social. A relação de emprego perdurou até fevereiro de 2003, ocasião em que já estava em vigor a nova norma penal incriminadora. 3. Escorrei o acórdão do Tribunal a quo que, entendendo tratar-se de delito instantâneo de efeitos permanentes, com momento consumativo anterior à vigência da norma penal incriminadora, considerou atípica a conduta imputada ao Acusado. 4. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp 1359302 / GO - RECURSO ESPECIAL - 2011/0240284-6 - Quinta Turma - Relatora Ministra LAURITA VAZ - decisão publicada no DJe 25/11/2013) E ainda: PENAL - ART. 297, 4, DO CÓDIGO PENAL, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.983/00 - CRIME OMISSIVO, FORMAL E INSTANTÂNEO - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA PORQUE A LEI INCRIMINADORA NÃO RETROAGE - RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO. 1. O delito descrito no 4º do art. 297 do estatuto repressivo é crime formal, que se consuma com a efetiva omissão, ou seja, a partir do momento em que a inserção das informações referidas for juridicamente exigível pela legislação previdenciária e/ou trabalhista, não sendo nem de longe crime permanente; sim, porque o verbo nuclear do tipo consiste numa conduta instantânea, ou seja, no não fazer clássico. 2. Considerando-se que a empregada foi admitida em 30 de outubro de 1996 e que o registro na CTPS passou a ser exigível após 48 horas contados a partir da admissão (art. 29 da Consolidação das Leis do Trabalho), ter-se-ia a data da consumação do crime como ocorrida em momento anterior à Lei nº 9.983, publicada em 17 de julho de 2000 e com entrada em vigor 90 dias após a data da publicação. 3. Conduta imputada à recorrida atípica, consoante os arts. 5º, XXXIX, da Constituição Federal e 1º do Código Penal. 4. Recurso improvido. (TRF 3 - RES 3580 - Primeira Turma, Desembargador Federal Johnson Di Salvo, DJU de 17.05.2005). Assim, revejo meu posicionamento anterior, e acolhendo as alegações do acusado, concluo pela atipicidade da conduta a ele imputada, sendo de rigor a sua absolvição. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal e o faço para ABSOLVER o acusado ANTÔNIO DONIZETI PEREIRA, qualificados nos autos às fls. 271/272, nos termos do art. 386, III, do Código de processo penal. Sem custas judiciais. Após o trânsito em julgado: 1- ao SEDI para atualizar a situação do acusado (ABSOLVIDO); e 2- arquivem-se os autos, com as comunicações de praxe. P.R.I.C.

**0002904-49.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006584-52.2004.403.6102 (2004.61.02.006584-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ELIANE DOS SANTOS X ORLANDO FANCELLI FILHO X NILVA MARIA RAIZER MARAFON(SP095486 - CARLOS AGNALDO CARBONI E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP252323 - JUSCELINO VIEIRA DA SILVA)

Requer o MPF a expedição de ofícios às empresas de telefonia, com o intuito de obter informações quanto ao endereço de Orlando Fancelli Filho. Indefiro o pedido. Considerando que o nominado foi citado pessoalmente e possui advogado constituído, a hipótese é de continuidade do processo, sem a sua presença. Entretanto, em homenagem ao princípio da ampla defesa, intime-se seu defensor para que informe em 5 dias o seu novo endereço para realização de seu interrogatório, caso tenha interesse. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

**0004052-61.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X EVERTON TADEU DIAS(SP127512 - MARCELO GIR GOMES E SP304415 - JOÃO PEDRO CAZERTA GABARRA)

Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou EVERTON TADEU DIAS, qualificado nos autos às fls. 65, por violação ao art. 21, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86. Consta da denúncia que, no dia 20/08/2009, o acusado prestou informações falsas ao Banco do Brasil S/A e ao Banco Central do Brasil, por meio do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, com o objetivo de realizar operação de câmbio em favor da empresa Everton Tadeu Dias - EPP. As declarações prestadas pelo acusado no SISCOMEX geraram o contrato de câmbio n. 09/010108. Segundo relata a acusação, o referido contrato de câmbio foi rescindido pelo Banco do Brasil S/A, em razão da constatação de falsidade da declaração de embarque da mercadoria discriminada na fatura invoice utilizada na operação de câmbio (fls. 18). Consta, ainda, que no dia 21/08/2009 o acusado apresentou ao

banco os seguintes documentos exigidos para liquidação do contrato de câmbio gerado a partir das declarações feitas no SISCOMEX no dia anterior (20/08/2009): a) extrato de declaração de despacho (fls. 16); b) fatura (fls. 18); e c) conhecimento de embarque (fls. 20). Ao analisar a referida documentação o Banco do Brasil apurou que a mercadoria não havia sido embarcada e que o conhecimento de embarque apresentado pelo acusado, com data de 21/08/2009, posterior à data de embarque declarada no SISCOMEX (20/08/2009), na verdade, não passava de mero rascunho elaborado pelo agente de frete. A denúncia foi recebida em 17/05/2012. Regularmente citado (fls. 91), o acusado constituiu advogado, que apresentou resposta escrita à acusação, alegando a atipicidade de sua conduta, e arrolou testemunhas (fls. 82/89). Ausente hipótese de absolvição sumária, conforme decisão de fls. 92/93, seguiu-se a instrução do processo, com a oitiva de uma testemunha de acusação (fls. 110 - CD-R fls. 112), uma testemunha de defesa (fls. 111 - CD-R fls. 112) e o interrogatório do réu (fls. 120 - CD-R fls. 121). Todos os depoimentos foram registrados em meio digital, conforme faculta o art. 405, 1º, do CPP. Os pedidos de desistência da inquirição de seis testemunhas arroladas pela defesa foram homologados às fls. 109 e 119. Na fase do art. 402, do Código de processo penal, as partes disseram que não tinham diligências a requerer (fls. 119). Em alegações finais (fls. 386/391), o Ministério Público Federal sustenta que estão provadas a materialidade e a autoria do delito, requerendo, assim, a condenação do réu nas penas do artigo 21, único, da Lei n. 7.492/86. A defesa, por seu turno, requereu a absolvição, sustentando a atipicidade da conduta do acusado (fls. 146/148). Folhas de antecedentes e certidões criminais (fls. 71/73, 75, 77, 94, 128/132 e 152). É O RELATÓRIO.

DECIDO. O acusado foi denunciado pela prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional previsto no art. 21, parágrafo único, da Lei n. 7.492/1986: Art. 21. Atribuir-se, ou atribuir a terceiro, falsa identidade, para realização de operação de câmbio: Pena - Detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, para o mesmo fim, sonega informação que devia prestar ou presta informação falsa. No caso concreto, sustenta a acusação que o denunciado prestou informação falsa simultaneamente ao BACEN e ao Banco do Brasil S/A para realizar operação de câmbio. A acusação é feita com base na notícia-crime formulada pela Gerência Regional de Apoio ao Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A, relatando que no dia 20/08/2009 o acusado buscou o fechamento do contrato de câmbio n. 09/010096, no valor de US\$ 76.800,00, na modalidade de pagamento antecipado, operação que não se concretizou em razão de restrições cadastrais de sua empresa no banco requerido. Impossibilitado de contratar o câmbio com pagamento antecipado, o acusado registrou novo contrato de câmbio no SISBACEN (Operação n. 00001.5875-09/010108 - fls. 14) na modalidade de fechamento após o embarque da mercadoria exportada, apresentando para tanto os seguintes documentos: a) Extrato de Declaração de Despacho n. 2090759712/2, registrado em 19/08/2009 (fls. 16); b) Fatura Invoice n. 2507/09, emitida em 25/07/2009 (fls. 18); e c) cópia do conhecimento de embarque n. 09SSZAC1749, de 21/08/2009 (fls. 20). Consta, ainda, da referida notícia-crime formulada pelo Banco do Brasil S/A, que a operação de câmbio pretendida para a empresa do acusado foi concretizada em 26/08/2009, por meio do contrato de câmbio n. 09/010330. Pois bem. Os documentos gerados e utilizados na referida operação de câmbio demonstram que o acusado realmente buscou a contratação com o Banco do Brasil S/A, registrando a operação no SISBACEN em 20/08/2009, data em que ainda não possuía a averbação do embarque da mercadoria exportada, necessária para o fechamento do câmbio pretendido. Todavia, não se verifica nos referidos documentos qualquer informação passível de ser qualificada como falsa ou inverídica. Com efeito, para a viabilizar a referida operação de câmbio registrada no SISBACEN, além da Fatura Invoice n. 2507/09 - DSE (fls. 18), demonstrando a efetiva comercialização da mercadoria no exterior, e do Extrato de Declaração de Despacho n. 2090759712/2, devidamente registrado no SISCOMEX, em 19/08/2009 (fls. 16), demonstrando o efetivo despacho da mercadoria para o desembaraço aduaneiro, o acusado apresentou ao Banco do Brasil S/A uma cópia (rascunho) do conhecimento de embarque n. 09SSZAC1749 emitido pelo seu agente de transporte, a empresa Translink Logística Internacional, em 21/08/2009. No corpo do referido rascunho, além de não possuir qualquer informação sobre a data do efetivo embarque da mercadoria exportada ou do despacho aduaneiro, consta visivelmente a expressão COPY NON NEGOTIABLE, informando, de forma indubitosa, que se tratava de simples cópia sem nenhum valor documental para o fechamento da operação de câmbio. Cumpre ressaltar, neste ponto, que o rascunho do conhecimento de embarque evidentemente não é um documento exigido e tampouco apto a promover o fechamento de uma operação de câmbio, como, aliás, esclareceu a testemunha de acusação Maria Aparecida Fiacadori, funcionária responsável pelo atendimento feito ao acusado na agência do Banco do Brasil S/A (CD-R fls. 112): (...) nessa operação que o valor é bem menor, nos foi apresentado a fatura comercial e o documento de embarque, que, internamente, assim, na linguagem ali do banco, é chamado de draft, né; ele não é um documento original e, assim, no final acho que não foi fechado esse câmbio e..., com esse documento, nós alegamos, né, não poder fechar, porque não se tratava do documento de embarque original. A gente pediu na época o documento original. Olha, que eu me recordo, eu acho até que depois o câmbio foi fechado, depois que a mercadoria realmente foi embarcada, enfim, houve o embarque posterior, tá, se eu não me engano. (...) é que lá nós temos assim, olha, nossa agência, é..., não sou exclusivamente eu que faço, que tenho as informações; a gente tem uma equipe de assessoria, né, e na época o contato foi comigo e foi com esse meu colega, Wagner, também, ... esse documento que a gente chama de draft, é..., o senhor Everton, assim, insistiu em fechar o câmbio com esse documento e a informação que o banco passou é que não poderia fechar com esse documento, que não era um

documento original, ta, e não foi fechado com esse documento, isso eu me recordo. (...) o embarque que a gente fala é o embarque internacional, ta, então é aí onde é averbado, ocorre a averbação pela Receita Federal do registro de exportação, é emitido o documento de embarque original, aí sim que é o embarque, ta, antes disso não tem o embarque da mercadoria (...) Pela nossa experiência, lá na nossa agência, quando a gente confere esse documento, no caso esse draft, a gente já tem certeza que não é o documento de embarque, porque nem assinado ele é; ele é tipo um documento feito no Word, lá no sistema, ta, é bem diferente do documento original; nós, assim, mediante a apresentação desse draft, a gente não tinha dúvida que aquele não era o documento de embarque; (...) (CD-R fls. 112) No caso concreto, por se tratar de embarque marítimo, convém observar que o fechamento do câmbio exige a averbação do embarque, que é a etapa final do procedimento fiscal de despacho aduaneiro de exportação formalizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O desembaraço aduaneiro é registrado pela Secretaria da Receita Federal no SISCOMEX, no respectivo Registro de Exportação (RE) e Declaração de Despacho de Exportação (DDE), ficando a informação disponível para consulta pelo banco escolhido para a realização da operação de câmbio, conforme informou a referida testemunha: A gente tem também como olhar no sistema tá? Porque, nesse draft é apresentado o número do RE, que é o Registro de Exportação, e a gente, consultando o sistema do Banco Central, pelo RE, a gente sabe se houve ou não a averbação desse RE, e não tinha tido a averbação. Essa averbação ocorreu posteriormente. (CD-R fls. 112) De modo que, o rascunho de conhecimento de embarque apresentado pelo acusado, visivelmente identificado pela expressão COPY NON NEGOTIABLE, além de não conter qualquer informação falsa, obviamente não possuía a mínima aptidão para produzir efeito na operação de câmbio pretendida pelo acusado no Banco do Brasil. Ademais, vale ressaltar que a mesma operação de câmbio pretendida pelo acusado em 20/08/2009, foi realizada com sucesso apenas seis dias depois, com o fechamento do contrato de câmbio n. 09/010330, registrado no SISBACEN em 26/08/2009, demonstrando a veracidade da exportação e que a mercadoria exportada estava pronta para o embarque, no mínimo, desde o dia 19/08/2009, data da Declaração do Despacho de Exportação - DDE, com numeração dada pelo SISCOMEX (n. 2090759712/2 - fls. 16), a espera tão-somente do desembaraço aduaneiro. Conforme disciplina a IN SRF n. 28/1994, o SISCOMEX confere numeração à DDE somente após o cumprimento dos requisitos do art. 8º da referida instrução normativa, com a indicação do local alfandegado onde se encontrar a mercadoria e a identificação do veículo transportador, marcando, assim, o início do despacho aduaneiro (art. 10). Confirmada a presença da carga a declaração (DDE) é enviada para o despacho aduaneiro (artigos 15 e seguintes da IN SRF 28/1994). No extrato da DDE n. 2090759712/2 apresentado pelo acusado ao Banco do Brasil S/A, para realizar a operação de câmbio n. 00001.5875-09/010108, consta a situação do despacho: Liberado s/conf. aduaneira; a unidade de despacho: n. 081.7800; o recinto: 893.1306, setor: 006; e a identificação do veículo transportador: CAP SAN AUGUSTIN, tudo a indicar a presença da carga no local alfandegado, pronta para o embarque, e com o despacho aduaneiro já iniciado. No que tange ao registro no SISBACEN, o simples fato de registrar uma operação de câmbio para viabilizar o recebimento do valor faturado na exportação, que ao que tudo indica foi negociada com o importador na modalidade de pagamento antecipado, ainda que naquele momento o interessado, no caso o exportador, não preencha todas as exigências e não possua toda a documentação necessária para o fechamento da operação, não significa que tenha prestado informação falsa ao Banco Central do Brasil ou à instituição financeira escolhida para a realização do câmbio. Isso porque, os registros feitos pelo exportador nos sistemas SISCOMEX e SISBACEN constituem mero preenchimento de formulários eletrônicos, onde todas as informações registradas podem e devem ser confirmadas pela instituição financeira nos documentos da exportação e nos próprios sistemas informatizados do BACEN e da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Enfim, não se produziu nos autos a prova da existência de qualquer informação falsa efetivamente prestada ao Banco Central do Brasil e ao Banco do Brasil S/A, para realizar a operação de câmbio registrada no SISBACEN n. 00001.5875-09/010108. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal e o faço para ABSOLVER o acusado EVERTON TADEU DIAS, qualificados nos autos às fls. 65, nos termos do art. 386, II, do Código de processo penal. Após o trânsito em julgado: a) ao SEDI para atualizar a situação do acusado (ABSOLVIDO); e b) ao arquivo, com as comunicações de praxe. P.R.I.C. Intimação em Secretaria em : 04/08/2014

**0005204-47.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001665-10.2010.403.6102 (2010.61.02.001665-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X KUANG RUNQIU**

Vistos etc. Comprovado o cumprimento das condições impostas na audiência de suspensão condicional do processo às fls. 169/170 (fls. 172/178, 180/181 e 184), acolho a manifestação ministerial de fls. 186 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de KUANG RUNQIU, qualificada às fls. 130/130-verso, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n. 9.099/1995. Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade.

**0009293-79.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MAURO SPONCHIADO(SP088552 -**

MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X EDSON SAVERIO BENELLI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X PAULO SATURNINO LORENZATO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ANTONIO JOSE ZAMPRONI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ANTONIO CLAUDIO ROSA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X FABIANO PORTUGAL SPONCHIADO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X BASILIO SELLI FILHO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ALZIRO ANGELO COELHO DA SILVA(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS) X PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES(SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO) X CLAUDIO TADEU SCARANELLO(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM) X CLOVIS JORGE RAO JUNIOR(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO) X FABIANO BOLELA(SP181690 - ADEMAR MARQUES JUNIOR) X FABIO ROBERTO LEOTTA(SP210396 - REGIS GALINO) X ADALBERTO RODRIGUES(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X WALTER LUIS SPONCHIADO(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Trata-se de apreciar as respostas escritas trazidas pelos denunciados. CLÁUDIO TADEU SCARANELLO (fls. 150/151) e ALZIRO ÂNGELO COELHO DA SILVA (fls. 383/385) negaram a prática dos crimes, sem invocar a presença de qualquer hipótese de absolvição sumária. Cláudio arrolou cinco testemunhas e Alziro sete testemunhas. FABIANO PORTUGAL SPONCHIADO (fls. 258/300) e EDMUNDO ROCHA GORINI (fls. 673/698) suscitaram as seguintes preliminares: a) nulidade do despacho que deferiu a busca e apreensão, por ausência de fundamentação, em afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, b) ilegitimidade das provas que sustentam a materialidade delitiva, porquanto o material apreendido não foi lacrado, como preceitua o Código de Processo Penal, e porque a acusação foi amparada em relatório elaborado pela Receita Federal do Brasil, órgão com interesse no deslinde da causa, quando deveria ter sido realizado pela Polícia Técnica e Científica, c) inépcia da denúncia por falta de indicação do elemento do tipo do delito de evasão de divisas, uma vez que não houve descrição do período em que as contas teriam sido mantidas no exterior nem indicação do saldo existente no último dia do ano anterior ao da declaração das rendas, e d) inépcia da denúncia com relação ao delito de lavagem de dinheiro, por falta de descrição das circunstâncias em que o crime teria ocorrido. Assim, a falta de demonstração de quais valores seriam oriundos da prática de crimes antecedentes e que teriam sido dissimulados ou ocultados. No mérito, Fabiano pugnou pela absolvição sumária, primeiro porque na condição de funcionário (gerente da área de contratos) não poderia ser sujeito ativo do crime de evasão de divisas, por falta de obrigação de declarar as contas existentes no exterior, segundo, por atipicidade da conduta descrita como prática da lavagem de dinheiro. Afirmou que, pela regra da consunção, os crimes de evasão de divisas, falsidade ideológica e uso de documento falso deveriam ser absorvidos pelo delito de lavagem de capitais. Asseverou a atipicidade com relação aos crimes de falsidade ideológica e uso de documentos falsos, sob o argumento de que, como mero funcionário, distante do núcleo decisório da empresa, nunca foi o responsável pela emissão dos documentos reputados como falsos. Por fim, requereu tradução dos documentos escritos em língua estrangeira, expedição de ofício com pedido de informações ao Banco JP Morgan de Nova Iorque e a juntada integral dos autos do Inquérito Policial nº 650/10. Arrolou quatro testemunhas e juntou documentos. Edmundo, por sua vez, consignou que discorrerá sobre o mérito em momento oportuno, caso as preliminares não sejam acolhidas, e arrolou dez testemunhas. FABIANO BOLELA (fls. 339/358) argüiu, em preliminares: a) ausência de dolo ou culpa, porquanto nunca trabalhou diretamente para a Smar, tendo atuado apenas como despachante aduaneiro por meio da prestadora de serviços Kanayama Comércio Exterior S/C Ltda., da qual foi funcionário e sócio por pequeno período, mas sem qualquer relacionamento comercial com os clientes. Afirmou que ao despachante aduaneiro compete o preenchimento de papéis relativos ao desembaraço para importação/exportação de mercadorias e encaminhamento de documentos à Administração Pública, mas sem poder de representatividade da empresa outorgante, b) ilegitimidade de parte, sob alegação de que não enviou pessoalmente quaisquer dos e-mails mencionados na denúncia e nunca se relacionou com os co-réus, incluindo o auditor fiscal da Receita Federal, Fábio Leotta, de modo que não poderia ser sujeito ativo do crime de corrupção ativa, c) falta de interesse de agir, diante da ocorrência da prescrição virtual ou antecipada. No mérito, pleiteou a improcedência do pedido. Requereu, ainda, a) autorização para busca e apreensão ou entrega voluntária de todos os documentos existentes na empresa Kanayama Comércio Exterior S/C Ltda., relativos ao período da denúncia, b) acareação com Gustavo Kroll e Fábio Roberto Leotta, e c) ofereceu a quebra dos sigilos que forem julgados necessários. Protestou pela produção de provas e inquirição de testemunhas, principalmente, de Jones Kanayama Lemos, Amaury Martins de Oliveira e de todos que figuram nas procurações outorgada à empresa Kanayama Comércio Exterior S/C Ltda. Por fim, juntou documentos. CLÓVIS JORGE RAO JUNIOR (fls. 399/414) alegou, em preliminares: a) necessidade de juntada dos documentos carreados nos autos do inquérito policial instaurado após a deflagração da Operação Simulacro, b) inépcia da denúncia em relação ao crime de quadrilha ou bando, uma vez que não comprovada organização estável e permanente entre os réus para a prática de crimes (frisou que a ele foi imputada apenas a prática do delito de corrupção ativa), e c) ocorrência da prescrição, considerando que a pena máxima do crime de quadrilha é de três anos de reclusão e que entre 04 de abril de 2005 (data que o acusado desligou-se do Grupo Smar) e a data do recebimento da denúncia transcorreu tempo superior a oito anos. No mérito, aduziu que o fato

narrado não constitui crime de corrupção ativa, porquanto a única prova contra ele (e-mail enviado em setembro de 2002) refere-se ao acerto burocrático para remoção de carga. Arrolou dez testemunhas e juntou documentos. WALTER LUIS SPONCHIADO e ADALBERTO RODRIGUES (fls. 420/444) suscitaram, preliminarmente: a) nulidade das provas obtidas, primeiro por ausência de quebra de sigilo fiscal determinada por decisão judicial, tendo a evolução patrimonial sido aferida com base em informações solicitadas pelo MPF diretamente à Receita Federal do Brasil e, segundo, pelo fato de a Receita Federal do Brasil ter manuseado e analisado provas, cuja atribuição seria dos órgãos policiais, e b) necessidade de juntada de cópia integral dos documentos que instruíram os autos do inquérito policial instaurado após a deflagração da Operação Simulacro e não apenas daqueles julgados pertinentes pelo órgão acusatório. No mérito, asseverou a atipicidade da conduta descrita como lavagem de dinheiro, sustentando, em síntese, que são efetivamente os únicos sócios da SRS Comércio e Revisão de Equipamentos de Automação Ltda., empresa de sucesso e regularmente constituída. Walter arrolou cinco testemunhas e Adalberto quatro testemunhas. Trouxeram documentos. Às fls. 568/647 acostaram contratos de empréstimos bancários contraídos na ocasião da criação da empresa SRS. FÁBIO ROBERTO LEOTTA (fls. 510/540), detalhou, primeiramente, o procedimento do despacho aduaneiro. Em seguida, alegou, preliminarmente: a) inépcia da denúncia, com ofensa ao princípio da ampla defesa, sob as seguintes fundamentações: a.1) falta de informação de quais atos de ofício teriam sido omitidos ou praticados com infração à dever funcional, a.2) incongruência na narração da conduta descrita como corrupção passiva pelo núcleo do tipo solicitar quando comparada com a imputação aos co-réus de corrupção ativa nas modalidades oferecer e prometer, a.3) ausência de descrição detalhada do fato criminoso, com seus elementos e circunstâncias (como nº e data das Declarações de Importação, bem como preços subfaturados), e b) falta de justa causa para ação penal, por ausência de elementos probatórios da prática do crime de corrupção passiva. No mérito, aduziu que o fato narrado não constitui crime, porquanto está sendo acusado de omissão de dever jurídico consubstanciado na conferência no trâmite aduaneiro em importações selecionadas para o canal verde, onde o desembaraço é automático. Arrolou oito testemunhas e juntou documentos. Ato contínuo, o acusado (fls. 541/550) afirmou que vem sofrendo prejuízos morais e profissionais pela veiculação em mídia das investigações que culminaram na deflagração da denominada Operação Simulacro. Requereu a expedição de ofícios à Receita Federal do Brasil, Delegacia de Polícia Federal e Ministério Público Federal determinando a vedação de qualquer tipo de comunicação do caso em questão. Às fls. 665/666 o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, sob fundamento de que as informações concedidas foram de acordo com os ditames legais e princípios constitucionais, preservando-se aquelas de cunho sigiloso. É o resumo do necessário. Examinei a resposta escrita dos acusados, neste momento processual, de modo a verificar se existe alguma hipótese de absolvição sumária. Estabelece a lei processual penal: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. CLÁUDIO TADEU SCARANELLO e ALZIRO ÂNGELO COELHO DA SILVA não invocam matéria processual. Limitam-se a proclamar inocência e se reservam para abordar o mérito no momento adequado. Quanto aos demais acusados, toda a matéria trazida em resposta preliminar está relacionada ao mérito da causa e, portanto, somente poderá ser examinada, de forma conclusiva, após a instrução processual. Com efeito, apenas as matérias expressamente elencadas no art. 397, do Código de processo penal, merecem a consideração do julgador, nesta fase. Tudo o mais levaria a pré-julgamentos, incompatíveis com as garantias processuais, no nosso sistema constitucional. Ora, o dispositivo proclama que a absolvição sumária - e a isto se presta a resposta escrita - terá lugar quando houver existência manifesta de causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade do agente, ou quando o fato não constituir crime ou estiver extinta a punibilidade. Não se vislumbra qualquer das hipóteses para a absolvição sumária. Ao contrário, o que se tem até aqui são indícios veementes de materialidade e de autoria, com suporte na farta documentação colhida desde a efetivação da diligência de busca e apreensão. De modo que até agora incide a regra pro societate. Diversamente do que sustentam FABIANO PORTUGAL SPONCHIADO E EDMUNDO ROCHA GORINI, a decisão que deferiu a busca e apreensão está devidamente fundamentada e igualmente não existe qualquer mácula na feitura do termo de apreensão. Eventual defeito na lacração não invalida e nem desmente, absolutamente, o conteúdo do que apreendido. A cooperação da Receita Federal do Brasil em nada altera a qualidade da prova obtida e o relatório oferecido. Os auditores da Secretaria da Receita Federal são funcionários públicos cujos atos gozam da presunção de legitimidade e o relatório circunstanciado por eles elaborado foi apenas mais um elemento - ao lado de centenas de outros documentos, fatos e circunstâncias - para embasar a denúncia oferecida. Assim, todas estas questões e as demais - inépcia da denúncia, ilegitimidade, atipicidade -, porque escapam ao conteúdo do dispositivo legal pertinente (art. 397, do CPP), devem ser afastadas, neste passo, para que a instrução tenha seguimento. A ausência do elemento subjetivo, bem como a sua ilegitimidade e eventual ocorrência da prescrição virtual, como postas por FABIANO BOLELA, são questões a serem averiguadas durante a instrução. O mesmo se diga quanto à defesa trazida por CLÓVIS JORGE RAO JUNIOR, eis que a denúncia foi acolhida inicialmente, porque presentes os requisitos legais, não há falar-se em prescrição e é desnecessária a juntada dos documentos colhidos na fase inquisitorial, uma vez que constituem

volumes de documentos apensos, disponibilizados às partes em Secretaria, para facilidade de manuseio, na forma da lei. Quanto a WALTER LUÍS SPONCHIADO E ADALBERTO RODRIGUES igualmente são afastadas as razões trazidas por escrito, na medida em que as provas até agora colhidas decorrem de autorização judicial expedida a tempo e modo e, como já visto, os documentos estão em volumes apensos, disponíveis às partes em Secretaria, sendo desnecessária a sua juntada aos autos, o que só implicaria em tumulto e dificuldade de consulta. Toda a matéria trazida por FÁBIO ROBERTO LEOTTA poderia ser resumida em inépcia da denúncia, o que se rejeita desde logo, presente que a peça acusatória atende ao hexâmetro de Quintiliano e já foi acolhida por este juízo. Assim, sucintamente apreciadas as defesas escritas, o caso é de ratificação do recebimento da denúncia, para que se prossiga na instrução do feito, eis que não se vislumbram, de forma manifesta, hipóteses de sumária absolvição. Quanto à alegada inépcia da denúncia, lembre-se que este processo cuida de crimes em concurso de agentes. Os precedentes jurisprudenciais são uníssonos, desde muito tempo, no sentido de que nos crimes cometidos em concurso de agentes, é dispensável que a exordial discrimine pormenorizadamente a conduta de cada um dos co-autores e partícipes, bastando que permita a compreensão da imputação, que é o que se vê nos autos. Como exemplo: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. JUSTA CAUSA. FALTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA. INÉPCIA. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. (...) Não é inepta a denúncia que, conquanto não individualize a conduta de cada um dos imputados, em hipótese de crime marcado por pluralidade de agentes, permita perfeita compreensão da imputação e abra oportunidade à ampla defesa; Ordem denegada. (HC 32762-STJ - SEXTA TURMA - Relator Ministro PAULO MEDINA - DJ 16/08/2004, p. 288) (grifei) O entendimento é adotado também no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedente que se invoca como exemplo: HABEAS CORPUS - ARTIGO 5º DA LEI 7.492/86 - PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA - PEÇA ACUSATÓRIA QUE ATENDE A TODOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP - CONCURSO DE AGENTES - PARTICIPAÇÃO OU CO-AUTORIA EM CRIME PRÓPRIO - POSSIBILIDADE - PEDIDO DE TRANCAMENTO NÃO ACOLHIDO - ORDEM DENEGADA. (...) 5. A cópia de fls. 11/19 permite afirmar que a inicial acusatória atendeu a todos os requisitos arrolados no artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como, que não estão caracterizadas quaisquer hipóteses de rejeição. 6. A propósito, cumpre ressaltar que, em se tratando de crimes que envolvem questões tributárias/ societárias e cuja autoria é considerada coletiva, o início da ação penal pelo recebimento de denúncia, que não individualiza a conduta de cada acusado na empreitada criminosa, tem sido admitida por nossos Tribunais, pelo fato de ter se revelado extremamente dificultoso delimitar, de forma precisa, a participação de cada denunciado nos referidos crimes, na consideração da crescente complexidade das questões relativas à tomada de decisão no interior das empresas, o que tornaria sobremaneira penosa a apuração da autoria delitiva pelo órgão acusador, incumbido da instauração da persecução penal. 7. A interpretação puramente literal do artigo 41 do Código de Processo Penal não é harmônica com o espírito do diploma como um todo considerado, podendo conduzir à ineficácia do dispositivo, haja vista que a complexidade das relações sociais de nossos dias, e a rica casuística que escapa à previsibilidade do legislador, impedem que a determinação legal seja cumprida de forma fiel ao seu objetivo, pelo aplicador da lei, sob pena de privilegiar-se a formalidade estéril do processo em detrimento da verdade real, que é o fim último do nosso sistema processual penal. E não é por outro motivo que nossos Tribunais têm amenizado o rigorismo da lei em determinadas hipóteses, aceitando denúncias genéricas, como por exemplo, nos crimes societários e nos crimes de autoria coletiva (também chamados plurissubjetivos ou de concurso necessário). (...) Registre-se, também, que a narração genérica dos fatos somente é permitida na medida em que não compromete o exercício do direito de defesa do acusado. 9. E, na hipótese vertente, observa-se que restaram presentes todas as condições que permitem ao órgão acusatório se valer dessa possibilidade na dedução da inicial, sem, com isso, comprometer o direito de defesa do paciente. (...) (TRF3. Quinta Turma. HC 22383. Rel. RAMZA TARTUCE. DJU, 11.04.2006) (Negritei) O Superior Tribunal de Justiça tem proclamado que a decisão que aprecia as respostas escritas tem natureza interlocutória e deve ater-se àquelas matérias proclamadas no art. 397, do CPP. De outra forma, ter-se-ia em verdade uma antecipação de julgamento, o que não se admite. Veja-se o precedente: Entendo indispensável a instrução processual para aferição dos fatos narrados na denúncia. (...) A jurisprudência firmou o entendimento de ser desnecessária fundamentação com complexa motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita. Basta a fundamentação sucinta, limitada à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejulgamento da demanda. Neste sentido: O Superior Tribunal de Justiça, perfilhando-se ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou o entendimento de inexigibilidade de fundamentação material do despacho de recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória. (STJ, HC nº 113733, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 06/12/10) HABEAS CORPUS . FURTO QUALIFICADO (ARTIGO 155, 4º, INCISO II, COMBINADO COM O ARTIGO 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DEU PROSSEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, AFASTANDO AS HIPÓTESES DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO ARTIGO 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO COMPLEXA. POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL SUCINTA. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. 1. De acordo com a melhor doutrina, após a reforma

legislativa operada pela Lei 11.719/2008, o momento do recebimento da denúncia se dá, nos termos do artigo 396 do Código Penal, após o oferecimento da acusação e antes da apresentação de resposta à acusação, seguindo-se o juízo de absolvição sumária do acusado, tal como disposto no artigo 397 da Lei Processual Penal.2. A alteração legal promovida pelo referido diploma legal criou para o magistrado o dever, em observância ao princípio da duração razoável do processo e do devido processo legal, de absolver sumariamente o acusado ao vislumbrar hipótese de evidente atipicidade da conduta, a ocorrência de causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade, ou ainda a extinção da punibilidade, situação em que deverá, por imposição do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivadamente fazê-lo, como assim deve ser feito, em regra, em todas as suas decisões.3. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejulgamento da demanda. Precedentes.4. Tendo a magistrado singular afirmado que não estariam presentes as hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 da Lei Processual Penal, passando, em seguida, a afastar, ainda que sucintamente, as teses defensivas ventiladas na resposta à acusação, não há que se falar em falta de fundamentação da decisão. (...) (HC 194.806/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, QUINTA TURMA, DJe 29/3/2012)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS . ART. 396-A DO CPP. LEI nº 11.719/2008. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. MOMENTO PROCESSUAL. ART.396 DO CPP. RESPOSTA DO ACUSADO. PRELIMINARES. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. I - A par da divergência doutrinária instaurada, na linha do entendimento majoritário (Andrey Borges de Mendonça; Leandro Galluzzi dos Santos; Walter Nunes da Silva Junior; Luiz Flávio Gomes; Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto), é de se entender que o recebimento da denúncia se opera na fase do art. 396 do Código de Processo Penal. II - Apresentada resposta pelo réu nos termos do art. 396-A do mesmo diploma legal, não verificando o julgador ser o caso de absolvição sumária, dará prosseguimento ao feito, designando data para a audiência a ser realizada. III - A fundamentação referente à rejeição das teses defensivas, nesta fase, deve limitar-se à demonstração da admissibilidade da demanda instaurada, sob pena, inclusive, de indevido prejulgamento no caso de ser admitido o prosseguimento do processo-crime. IV - No caso concreto a decisão combatida está fundamentada, ainda que de forma sucinta. Ordem denegada. (HC 138.089/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 2/3/2010, DJe 22/3/2010) (...) (STJ. 6ª Turma. RHC 39890. Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JUNIOR. DJe, 04.08.2014).Isto posto, não vislumbrando qualquer hipótese de rejeição da vestibular acusatória ou de absolvição sumária, mantenho o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo os dias:a) 11 de novembro de 2014, às 13 horas, para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: 1. ULISSES PANAYOTIS VOULGARIS;2. FLÁVIO DO CARMO DE CASTRO SILVA;3. RENATO GUGELMIN;4. GUSTAVO KROLL;5. CLAUDIA CÂNDIDO RIOS;6. ANA CLAUDIA DOS SANTOS SILVA HENNING.b) 12 de novembro de 2014, às 13 horas, para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: 7. ALYSON MEDEIROS DANTAS;8. MARCELO DO NASCIMENTO DUARTE;9. FLÁVIO IDINO;10. BENEDITO APARECIDO SINASTRE;11. ELAINE DE ABREU RIBEIRO VIEIRA;12. VALTER VAGNER VANZELLA.c) 13 de novembro de 2014, às 13 horas, para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: 13. MARCOS ANTONIO BEIRA;14. MOACIR RODRIGUES FILHO;15. ADRIANA PORTUGAL MARQUES FERREIRA MICHETTI;16. ROGÉRIO MICHETTI;17. SIRLENE PEREIRA DA SILVA.Depreque-se a oitiva das testemunhas residentes fora desta Subseção, com prazo de 30 dias para cumprimento.Dê-se vista ao MPF para indicação do endereço da testemunha Luiz Brandão.Reduzo apenas para documentos o nível de sigilo, com acesso exclusivo às partes. Anote-se.Cite-se, por edital, com prazo de cinco dias, por estarem ocultando-se, os acusados ainda não citados pessoalmente.Decorrido o prazo do edital, intimem-se os patronos para a resposta escrita, no prazo legal. Intimem-se. Requistem-se as testemunhas, se o caso.Requiste-se Edmundo Rocha Gorini no presidio em que se encontra, bem como a sua condução e escolta à DPF local.Ciência ao MPF.

**0002734-72.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA E SP175985 - VEGLER LUIZ MANCINI MATIAS) X RENATO DE SOUZA BRITO

Decisão d efls. 129: ...com a juntada, dê-se vista às partes para memoriais Decisão de fls. 129: ...Com a juntada, dê-se vista às partes para memoriais, em 05 dias.

**0005636-95.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDIPO ANDRE PATROCINIO(SP278795 - LUCAS ANTONIO SIMÕES SACILOTTO) X EDIVANDA PATROCINIO(SP278795 - LUCAS ANTONIO SIMÕES SACILOTTO) X LEANDRO LICIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

Autos nº 0005636-95.2013.403.6102 - ação criminal.Autor: Ministério Público Federal.Réus: Edipo André Patrocínio, Edivanda Patrocínio e Leandro Licioti CaputoSENTENÇA O Ministério Público Federal ajuizou ação criminal em face de Edipo André Patrocínio e Edivanda Patrocínio, qualificados na denúncia a f. 485 pela prática da conduta típica descrita no artigo 313-A, e, Leandro Licioti Caputo, também qualificado na denúncia a f. 485,

pela prática da conduta típica descrita no artigo 332, do Código Penal. Narra a denúncia, em apertada síntese, que os acusados Edipo André Patrocínio e Edivanda Patrocínio, na qualidade de funcionários dos Correios, sendo Edipo contratado pela agência franqueada localizada na Rua Luiz Barreto, em Ribeirão Preto-SP, e Edivanda sendo concursada da agência Campos Elíseos dos Correios, inseriram dados falsos no sistema de emissão de CPFs, desconsiderando o procedimento padrão de conferência de dados, culminando na emissão de pelo menos 60 CPFs fraudulentos. Conforme apurado, Edivanda e Edipo (mãe e filho) agiam de tal forma a pedido de Leandro Licioti Caputo, este um ex-funcionário dos Correios, que apresentava dados ligeiramente modificados de contribuintes com restrições creditícias, os quais buscavam outro documento a fim de burlar estes problemas cadastrais. A denúncia, que veio instruída com o inquérito policial n. 0853/2009, às f. 02-483, instaurado pela Delegacia de Polícia Federal de Ribeirão Preto, foi recebida pela decisão das f. 492-493, subscrita em 20 de agosto de 2013. Os acusados Edipo André Patrocínio, Edivanda Patrocínio e Leandro Licioti Caputo, após serem devidamente citados, apresentaram repostas escritas à acusação, por meio de advogados constituídos. Leandro pleiteia uma acareação entre ele e os outros acusados, afirmando não ser a pessoa reconhecida por Edipo, negando todos os fatos narrados na denúncia e informa que desconhece a pessoa de Edipo (f. 523/532). Já Edivanda e Edipo alegam a inépcia da denúncia e requerem a exclusão deste último do pólo passivo da ação, uma vez que o mesmo jamais inseriu dados falsos no sistema eletrônico do CPF da Receita Federal, já que a agência onde trabalhava não possuía tal sistema. Ponderam que tanto Edipo e Edivanda não fizeram qualquer inserção de dados inverídicos no citado sistema, nem, tampouco, obtiveram qualquer vantagem financeira com o suposto procedimento. Aduzem, em síntese, a falta de justa causa para a ação penal, devendo os réus ser absolvidos. Manifestação do Ministério Público Federal (f. 576-579).Foram ouvidas as testemunhas de acusação Valmir Martinez e de acusação/defesa Rinaldo Tadeu Gomes, Silvio Luiz Hussar e Anderson Clayton Gomes (f. 610-618).Os acusados foram devidamente interrogados (f. 610-618).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (f. 610).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às f. 620/622, postulando a condenação dos acusados Edivanda Patrocínio e Édipo Patrocínio por estar comprovada a materialidade, a autoria e o dolo do crime previsto no artigo 313-A, do Código Penal, nos moldes da exordial, bem como a absolvição do acusado Leandro Licioti Caputo, tendo em vista a ausência de provas seguras para a sua condenação, configurando a hipótese do artigo 386, inciso V, do CPP.A defesa do acusado Leandro Licioti Caputo aduz, em síntese, que Leandro não participou, em momento algum, dos fatos narrados na denúncia, tanto assim o é que no interrogatório judicial dos acusados, o corréu Édipo não o reconheceu como sendo a pessoa de André ou Marcelo, estes responsáveis por repassar os dados a Édipo para a emissão dos CPFs. Concorde com as alegações finais do MPF, requerendo a sua absolvição. A defesa dos acusados Édipo e Edivanda aduz, em síntese, que são pessoas de ilibada reputação, possuem trabalho e moradia fixos, além de excelentes antecedentes. Ponderam que não tinham conhecimento acerca da ilicitude de suas condutas sendo, na verdade, vítimas, uma vez que foram usados covardemente para a prática do ilícito penal, configurando o chamado erro determinado por terceiro, razão pela qual devem ser absolvidos. Antecedentes criminais 496-505, 509-513 e 564/574. Relatei e, em seguida, fundamento e decido.Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao mérito. No mérito, cuida-se de ação criminal visando à condenação dos réus Édipo e Edivanda pela prática da conduta tipificada no artigo 313-A do Código Penal.Recordemos, inicialmente, as disposições legais invocadas como fundamento da imputação inicial. Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.No caso dos autos, a denúncia afirma que os acusados Edivanda e Édipo, na qualidade de funcionários dos Correios, sendo Edipo contratado pela agência franqueada localizada na Rua Luiz Barreto, em Ribeirão Preto-SP, e Edivanda sendo concursada da agência Campos Elíseos dos Correios, inseriram dados falsos no sistema de emissão de CPFs, desconsiderando o procedimento padrão de conferência de dados, culminando na emissão de pelo menos 60 CPFs fraudulentos. Conforme apurado, Edivanda e Edipo (mãe e filho) agiam de tal forma a pedido de Leandro, este um ex-funcionário dos Correios, que apresentava dados ligeiramente modificados de contribuintes com restrições creditícias, os quais buscavam outro documento a fim de burlar estes problemas cadastrais.No crime de inserção de dados falsos em sistema de informações, a conduta deve ser caracterizada pelos seguintes requisitos: a) vantagem obtida pelo agente ou outrem; b) que essa vantagem ou dano sejam ilícitos; e, c) que a ação geradora da vantagem ilícita seja caracterizada pelo emprego de meio fraudulento.Quanto a esse último requisito (a fraude), a fórmula casuística utilizada pelo legislador (artifício, ardil) segue fórmula genérica (qualquer outro meio fraudulento), que permite, mediante interpretação analógica, a incorporação de toda espécie de engodos que dêem ensejo a vantagens antijurídicas.Assim sendo, após a instrução criminal, a materialidade delitiva restou amplamente comprovada por meio dos documentos acostados ao procedimento administrativo denominado Processo GINSP/SPI nº 74.00177.09, acostado ao Inquérito Policial nº 0853/2009, em apenso, bem como Ofício da Receita Federal (fls. 387/417), assim como os depoimentos testemunhais e interrogatórios dos acusados Edivanda e Édipo colhidos em juízo às f. 610-618. Todavia, verifico a falta de um dos elementos do tipo penal de que trata o artigo 313-A do CP, qual seja, a obtenção de vantagem ilícita obtida pelos acusados Edivanda e Edipo ou por terceira pessoa. Nesse aspecto, simplesmente não há nos autos, seja em

depoimentos testemunhais, seja baseado em prova documental, que esses acusados receberam qualquer vantagem pela inserção de dados inverídicos no sistema de emissão de CPFs. Ao contrário, em seus interrogatórios afirmaram que nada receberam. Ademais, a única referência aos valores de R\$100,00 ou R\$150,00 recebidos para a emissão de CPFs com dados falsificados foi feita por Leandro Caputo, conforme seu depoimento prestado perante a Polícia Federal às f. 254, nos autos do IP 11-276/2008, que, vale lembrar, não faz parte desta ação criminal. Dos fatos é possível aferir que os Edipo e Edivanda agiram em desacordo com os procedimentos previstos nas normas internas dos Correios para a emissão de CPFs. Todavia, não há elementos nos autos que comprovem que esta ação se deu dolosamente, para favorece-los ou a outrem, nem, tampouco, que receberam vantagens ou valores indevidos para tanto. Ao nosso sentir, trata-se de conduta repreensível apenas no âmbito administrativo, mas jamais no âmbito penal. Por outro lado, em relação ao corrêu Leandro L. Caputo, não logrou o Ministério Público Federal, comprovar que era ele quem comparecia à agência franqueada dos Correios, da Rua Luiz Barreto, nesta cidade, solicitando a emissão de CPFs apresentando dados inverídicos ao corrêu Édipo, tanto pelo fato de que na fase inquisitorial o suposto Leandro era pessoa de estatura mediana e cabelos loiros, descrição esta que em nada se assemelha à do corrêu Leandro, quanto pelo fato de que na audiência de instrução, o corrêu Édipo foi claro em afirmar que a pessoa que comparecia à citada agência dos Correios onde trabalhava seguramente não era a do corrêu Leandro. Assim, em virtude disto, o próprio Ministério Público Federal requereu a absolvição de Leandro. Em suma, é de rigor a absolvição dos três acusados Edipo Patrocínio, Edivanda Patrocínio e Leandro Licioti Caputo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido para ABSOLVER os réus Edipo André Patrocínio, RG nº 44.494.173-8 SSP/SP e CPF nº 230.770.828-61 e Edivanda Patrocínio, RG nº 18.197.462-9 SSP/SP e CPF nº 071.603.468-90, da imputação que lhes fora irrogada na denúncia da prática do crime capitulado no artigo 313-A do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, bem como para ABSOLVER o réu Leandro Licioti Caputo, RG nº 27.337.063 SSP/SP e CPF nº 262.344.628-80, da imputação que lhe fora irrogada na denúncia pela prática do delito de que trata o artigo 332, do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. P. R. I. C. Ribeirão Preto, 28 de agosto de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

**0007295-42.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X VICENTE SEVERINO DA SILVA(SP328607 - MARCELO RINCÃO AROSTI E SP273645 - MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO E SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS)**

Homologo a desistência quanto às testemunhas de acusação. Procedam-se às comunicações necessárias. O Ministério Público Federal requer seja dada nova definição jurídica à conduta descrita na denúncia, aplicando-se em concreto o artigo 70 da Lei no. 4.117/62, e não o art. 183 da Lei no. 9.472/97. Decido. Muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça, responsável em nosso ordenamento pela uniformização da interpretação das Leis Federais, já tenha se manifestado pela aplicação do art. 183 da Lei no. 9.472/97 em casos como o presente, é forçoso reconhecer que o tema ainda é objeto de considerável polêmica. Creio, contudo, que a atenta leitura da lei demonstra que realmente o art. 183 deve ser aplicado. A Lei no. 4.117, de 27 de agosto de 1962, foi responsável pela instituição do Código Brasileiro de Telecomunicações, sendo modificado em 1997 pela Lei 9.472, de 16 de julho, que dispôs sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Verifica-se de pronto que ambas as leis regulam o mesmo objeto: as telecomunicações, e ambas cuidaram de esclarecer o que consideram atividade de telecomunicação: A Lei no. 4.117 trouxe seu conceito de telecomunicações nos seguintes moldes: Art. 4º Para os efeitos desta lei, constituem serviços de telecomunicações a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por fio, rádio, eletricidade, meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético. Telegrafia é o processo de telecomunicação destinado à transmissão de escritos, pelo uso de um código de sinais. Telefonia é o processo de telecomunicação destinado à transmissão da palavra falada ou de sons. 1º Os termos não definidos nesta lei têm o significado estabelecido nos atos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional. Art. 6º Quanto aos fins a que se destinam, as telecomunicações assim se classificam: a) serviço público, destinado ao uso do público em geral; b) serviço público restrito, facultado ao uso dos passageiros dos navios, aeronaves, veículos em movimento ou ao uso do público em localidades ainda não atendidas por serviço público de telecomunicação; c) serviço limitado, executado por estações não abertas à correspondência pública e destinado ao uso de pessoas físicas ou jurídicas nacionais. Constituem serviço limitado entre outros: 1) o de segurança, regularidade, orientação e administração dos transportes em geral; 2) o de múltiplos destinos; 3) o serviço rural; 4) o serviço privado; d) serviço de radiodifusão, destinado a ser recebido direta e livremente pelo público em geral, compreendendo radiodifusão sonora e televisão; e) serviço de rádio-amador, destinado a treinamento próprio, intercomunicação e investigações técnicas, levadas a efeito por amadores, devidamente autorizados, interessados na radiotécnica nicamente a título pessoal e que não visem a qualquer objetivo pecuniário ou comercial; f) serviço especial, relativo a determinados serviços de interesse geral, não abertos à correspondência pública e não incluídos nas definições das alíneas anteriores, entre os quais: (...) A Lei no. 9.472 igualmente esclareceu o que entende por telecomunicações, ficando

nítido que, nela também, a atividade de radiodifusão representa uma das diversas formas de telecomunicação: Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação. 1 Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. 2 Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis. Art. 158. Observadas as atribuições de faixas segundo tratados e acordos internacionais, a Agência manterá plano com a atribuição, distribuição e destinação de radiofrequências, e detalhamento necessário ao uso das radiofrequências associadas aos diversos serviços e atividades de telecomunicações, atendidas suas necessidades específicas e as de suas expansões. 1 O plano destinará faixas de radiofrequência para: I - fins exclusivamente militares; II - serviços de telecomunicações a serem prestados em regime público e em regime privado; III - serviços de radiodifusão; IV - serviços de emergência e de segurança pública; V - outras atividades de telecomunicações. O conceito de telecomunicações nas duas leis, portanto, coincide, sendo que a radiodifusão é uma das formas de telecomunicação. Por consequência, toda disposição nas Leis tratando de telecomunicações necessariamente também se aplica à radiodifusão, a menos que façam ressalva expressa. Nesse passo, quando o art. 70 da Lei 4.117 estabelece que: Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos, evidentemente aí se inclui a prática da radiodifusão clandestina. Do mesmo modo, quando o atual art. 183 do Lei no. 9.472 estabelece: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), naturalmente também abarca a radiodifusão, já que é uma das espécies de telecomunicação. Resta saber, somente, se a disposição contida no art. 215 da 9.472 teve o condão de impedir a incidência penal do art. 183 sobre as atividades clandestinas de radiodifusão. Eis a redação do art. 215: Art. 215. Ficam revogados: I - a Lei n 4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto a matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão; Temos, portanto, que a Lei 4.117 foi revogada, com exceção para duas hipóteses: (1) matéria penal não tratada na Lei 9.472; (2) preceitos relativos à radiodifusão. Duas então são as perguntas a serem enfrentadas: Pergunta 1: O desenvolvimento clandestino de radiodifusão é matéria penal não tratada na Lei no. 9.472? A resposta é negativa. Radiodifusão, como já visto, pertence à categoria telecomunicações e, por consequência, é tratada na Lei recente, com tipificação no art. 183. E veja-se o seguinte: não há, tanto na Lei 4.117 quanto na Lei 9.472, qualquer tipo penal específico para repressão da radiodifusão ilegal. Numa e noutra lei o que se reprime é a telecomunicação não autorizada. Nesse passo, não faz qualquer sentido afirmar que a Lei 9.472 não se aplica às radiodifusões clandestinas e que a repressão dessas condutas deve ocorrer com base exclusivamente na Lei no. 4.117. Como ambas coíbem a telecomunicação irregular, sem menção específica à radiodifusão; ou ambas se aplicam à radiodifusão, tendo a posterior revogado a anterior; ou nenhuma delas se aplica. O que não parece ter lógica é defender que o art. 70 refere-se à radiodifusão, enquanto o art. 183 não. Pergunta 2: Existe algum preceito relativo à radiodifusão na Lei no. 4.117 que trata da atividade clandestina? A resposta aqui também é negativa. Não há na Lei no. 4.117 preceito específico no que se refere à repressão penal da radiodifusão clandestina. Os preceitos relativos à radiodifusão na Lei no. 4.117, e que, portanto, não foram revogados, são em sua maioria de natureza administrativa; e aqueles que têm natureza repressiva em nenhum momento abordam a atividade de radiodifusão clandestina. Assim, em suma, creio que a celeuma instalada em torno da questão não se justifica. Radiodifusão é uma das espécies de telecomunicação e tanto a Lei no. 4.117 quanto a Lei no. 9.472 focaram sua atenção penal contra o desenvolvimento clandestino das telecomunicações como um todo, não fazendo qualquer distinção benéfica em favor da subcategoria radiodifusão, de modo que a Lei posterior revogou a anterior. Como já mencionado, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça reflete tal entendimento: CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. PROCESSUAL PENAL. ESTAÇÃO DE RÁDIO CLANDESTINA. CONDUTA QUE SE SUBSUME NO TIPO PREVISTO NO ART. 183 DA LEI 9.472/97 E NÃO AO ART. 70 DA LEI 4.117/62. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 2ª. VARA DE PELotas - SJ/RS, ORA SUSCITADO. 1. A prática de atividade de telecomunicação sem a devida autorização dos órgãos públicos competentes subsume-se no tipo previsto no art. 183 da Lei 9.472/97; divergindo da conduta descrita no art. 70 da Lei 4.117/62, em que se pune aquele que, previamente autorizado, exerce a atividade de telecomunicação de forma contrária aos preceitos legais e aos regulamentos. Precedentes do STJ. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª. Vara de Pelotas - SJ/RS, ora suscitado, em conformidade com o parecer ministerial. CC 200802679547 - DJE DATA: 10/09/2009 CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL CRIMINAL. ESTAÇÃO DE RADIODIFUSÃO CLANDESTINA. CAPITULAÇÃO. ART. 70 DA LEI 4.117/62 OU ART. 183 DA LEI 9.472/97. JUIZADO ESPECIAL E VARA FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA FEDERAL CRIMINAL. 1. O art. 70 da Lei 4.117/62 não foi revogado pelo art. 183 da Lei

9.472/97, já que as condutas neles descritas são diversas, sendo que no primeiro pune-se o agente que, apesar de autorizado anteriormente pelo órgão competente, age de forma contrária aos preceitos legais e regulamentos que regem a matéria, e no segundo, aquele que desenvolve atividades de telecomunicações de forma clandestina, ou seja, sem autorização prévia do Poder Público. 2. In casu, verifica-se que o indiciado, em tese, explorou serviço de telecomunicação sem autorização, ou seja, de forma clandestina, subsumindo-se o modo de agir ao tipo descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/97, cuja pena máxima cominada é superior a 2 (dois) anos, não se configurando, assim, em delito de menor potencial ofensivo. 3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Tocantins, o suscitado. CC 200800550921 - DJE

DATA:18/12/2008 DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO COMUM FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INTERNET VIA RÁDIO. ESTAÇÃO CLANDESTINA. ART. 70 DA LEI 4.117/62. ART. 183 DA LEI 9.472/97. 1. Fazer funcionar, sem autorização, clandestinamente, estação de transmissão de comunicação multimídia - internet via rádio - configura, em tese, o delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, de competência da Justiça Comum e, não, do Juizado Especial Criminal. 2. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE TOCANTINS, suscitado. CC 200800881147 - DJE DATA:08/09/2008 No âmbito do E. Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tal posição também encontra ressonância: PENAL - INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE EMISSORA DE RÁDIO SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE (ANATEL) - SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - RECURSO IMPROVIDO - CAPITULAÇÃO JURÍDICA - LEIS Nº 4.117/62 E 9.472/97 - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO 1. Autoria e materialidade delitiva restaram efetivamente comprovadas pelo amplo contexto de provas documentais e testemunhais carreadas. 2. Conforme se vislumbra dos laudos periciais acostados, a conduta perpetrada pelo apelante, além de formalmente típica, também apresentou-se revestida de tipicidade material, porquanto se constata a real potencialidade lesiva advinda da instalação da rádio sem os procedimentos administrativos legalmente previstos, podendo potencialmente interferir na regularidade da prestação de serviços públicos indispensáveis como polícia, ambulâncias, carros do corpo de bombeiros, aeroportos, etc. 3. Os fatos em questão subsumem-se ao artigo 183 da Lei nº 9.472/97, porquanto praticados quando já em vigência esta norma, que, no entendimento deste Relator, de fato, revogou a Lei nº 4.117/62. Não obstante, inexistindo recurso da acusação, deve ser mantida a reprimenda imposta com base na Lei nº 4.117/62 (um ano de detenção - mínimo legal), sob pena de reformatio in pejus. 4. Recurso improvido. ACR 200061100041815 - DJF3 CJ1 DATA:24/11/2009 Um último ponto merece análise: dos modos de telecomunicação conhecidos, é possível que a radiodifusão clandestina seja uma das que mais riscos gera à coletividade, sendo fato conhecido que sua ocorrência prejudica o trabalho da aviação civil, pondo em risco centenas de vidas, e diversos outros serviços de inegável importância social, como o policial e o médico, por exemplo. Não há sentido, com perdão das opiniões em contrário, em atribuir à violação justamente desse tão importante ramo das telecomunicações um tratamento mais benéfico do que aquele dado às demais formas de telecomunicação. Isso posto, mantenho o processamento do feito segundo os termos originais da denúncia, adotando-se o rito processual aplicável ao delito previsto no art. 183 da Lei no. 9.472/97. Intime-se. Cumpra-se.

**0007909-47.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CELESTE BOCARDO FILHO(SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES)  
Decisao de fls. 101; Dê-se vista às partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 dias. Em seguida, conclusos.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2809**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0304475-02.1998.403.6102 (98.0304475-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LUIZ APARECIDO DE ANDRADE X JOSE CARLOS DE ANDRADE X IDAIR CAROLO DE ANDRADE X ELIANA MARCHESI BICALHO DE ANDRADE X MARIA LUCIA DE ANDRADE PARO X MARIA HELOISA DE ANDRADE MURA X MARIA TEREZA DE ANDRADE SCHIERI X MIRNA

VASCONCELOS CARONI DE ANDRADE(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP031003 - JOEL LISBOA BIOTTO)

Fls. 1.278/1.279: mantenho a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional até o julgamento definitivo da questão prejudicial no processo n.º 0002427-84.2014.403.6102, em trâmite na 2ª Vara Federal local. Sem prejuízo, determino consulta ao sistema processual, a cada seis meses, acerca do andamento do processo n.º 0002427-84.2014.403.6102. Int.

**0004580-08.2005.403.6102 (2005.61.02.004580-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS ROBERTO ALEXANDRE(SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X PAULO ESTEVAM DE ALMEIDA X NEUSA APARECIDA DONATO DE ANDRADE NEVES(SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X FERNANDO ALEXANDRE(SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X FERNANDA ALEXANDRE BATISTA DA SILVA(SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X PEDRO SERGIO BERNARDO(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI E SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM)  
Fl. 976: homologo a desistência formulada pela defesa de oitiva da testemunha Paulo César Correa Alonso. Considerando que todos os réus, com exceção do acusado Paulo Estevam de Almeida, já foram interrogados na forma do antigo procedimento (fls. 462, 518/519, 520/521, 522/523 e 524/525), dê-se vista à defesa dos réus Carlos, Neusa, Fernando, Fernanda e Pedro para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da necessidade de novo interrogatório, cientificando-os que o silêncio será interpretado como desistência. Após, conclusos. Int.

**0006509-71.2008.403.6102 (2008.61.02.006509-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE FRANCISCO ALVES JUNQUEIRA(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X DEJALCI ALVES DOS REIS(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA) X JOAO CARLOS CARUSO(SP228739 - EDUARDO GALIL) X MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA(SP228739 - EDUARDO GALIL) X JACQUES SAMUEL BLINDER(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X LAERCIO ARTIOLI(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X EDVALDO FELIX(MS004383 - JOSE HENRIQUE GONCALVES TRINDADE)  
Fls. 810/811: designo o dia 21 de outubro de 2014, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas da defesa aqui residentes (fls. 88/89; 276 e 439). Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para Comarca de Pacatuba/SE, Comarca de Wanderlândia/GO (fl. 89); Comarca de Tanabi/SP (fl. 109); Comarca de Miranda/MS, Comarca de Aquidauana/MS (fl. 225); Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, Comarca de Serrana/SP (fl. 276); Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, Comarca de Taciba/SP, Comarca de Regente Feijó/SP, Comarca de Catiguá/SP (fls. 360 e 370); Subseção Judiciária de São Paulo/SP, Subseção Judiciária de Brasília/DF, Comarca de Ilhabela/SP (fl. 439). Int.

**0001542-12.2010.403.6102 (2010.61.02.001542-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SIDNEY ZOCCA X SIDNEY ZOCCA JUNIOR(SP117433 - SAULO DE ARAUJO LIMA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ao SEDI para regularização da situação processual dos condenados (fls. 225/229 e 278-verso). 3. Lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados. 4. Expeçam-se as competentes guias de recolhimento. 5. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 6. Observadas as formalidades legais, ao arquivo.

**0003641-18.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANTONIO RODRIGUES(SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA) X PAULO SERGIO TOMAZ DE REZENDE(SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO)

Fls. 214/214-verso: expeça-se carta precatória para Comarca de Pontal/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para interrogatório do réu Paulo Sérgio Tomaz de Rezende (fl. 203). Int.Certificado e dou fé que em cumprimento ao r. despacho supra, expedi a carta precatória nº 266/14 para a comarca de Pontal/SP, que segue.

**0006083-83.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001738-50.2008.403.6102 (2008.61.02.001738-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SONIA REGINA DOS SANTOS X MIRIAM TEREZINHA DOS SANTOS X ALCYR DOS SANTOS FILHO(SP245174 - CARLOS ALBERTO CARVALHO SARAIVA E SP152348 - MARCELO STOCCO E SP350150 - LOURDES CALIXTO SILVA)

Fl. 198: concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a defesa apresente o endereço da testemunha, sob pena de preclusão. Int.

**0000733-80.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X PAULO ROBERTO LUCCHESI X DUARTE CESAR SOUZA SEVERIM(SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR E SP284347 - VINICIUS RUDOLF E SP153687 - JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA JÚNIOR)

Fls. 144/144-verso: indefiro a expedição de ofícios, porquanto tal providência incumbe à parte requerente, que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de realizá-la. Dê-se vista à (...) defesa (...) para os fins do art. 403, 3º, do CPP. Int.

## **Expediente Nº 2810**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007304-04.2013.403.6102** - ANTONIO CESAR BASSOLI(DF026593 - RICARDO DANTAS ESCOBAR E SP213957 - MONICA DINIZ DE BARROS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 317, item 4:FICAM as partes comunicadas das designações de audiências conforme segue:Precatória n. 11782-51.2014.401.3200, do Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária de Manaus: audiência em 07/10/2014 às 14h00;Precatória n. 24072-26.2014.401.4000 do Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária do Piauí: audiência em 23.10.2014, às 10h50.

**0002982-04.2014.403.6102** - JORGE MANOEL DA SILVA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se dos embargos de declaração de fls. 135-137 da sentença de fl. 133, que extinguiu o processo sem deliberação quanto ao mérito.O recurso deve ser provido.Com efeito, a sentença de extinção interpretou de forma equivocada a manifestação de fls. 120-121, como se fosse requerimento de desistência do presente feito, quando, na verdade, se tratou de pedido de tal natureza relativamente à ação anteriormente distribuída ao Juizado local (autos nº 4026-40.2014.403.6102). Portanto, esse erro deve ser corrigido.Ante o exposto, anulo a sentença embargada, defiro a gratuidade para a parte autora, determino a citação do INSS e requisito os autos administrativos pertinentes. P. R. I. Oportunamente, voltem conclusos.

**0005967-43.2014.403.6102** - CCM CONSTRUCOES METALICAS CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP343664 - ANA LAURA JAVARONI PATTON) X UNIAO FEDERAL

Vistos. A uma primeira vista, não reconheço qualquer irregularidade na norma impugnada. Os aspectos operacionais da cobrança da contribuição e o destino dos recursos encontram-se em sintonia com o sistema fundiário e não parecem ofender qualquer norma ou princípio constitucional. Também não existe desvio de finalidade nem superveniência de qualquer ato executivo a desconstituir a exigência tributária: pelo menos por enquanto, o empregador deve suportar o tributo previsto no art. 1º da LC nº 110/01. A tese baseia-se em suposições respeitáveis, mas não existe evidência de que o quadro jurídico repentinamente mudou, deslegitimando o tributo. De outro lado, não há perigo da demora: a empresa não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a aduzir inconstitucionalidades de tributo válido, há muitos anos. Também não existe prova de que contribuições vincendas - exigíveis nas futuras homologações das dispensas de empregados, sem justa causa - possam comprometer os negócios da empresa, inviabilizando o fluxo de caixa ou a solvabilidade. De todo modo, sem que os fatos geradores ocorram, as bases impositivas estejam esclarecidas e não existam dúvidas sobre os aspectos quantitativos da imposição tributária, mostra-se incabível qualquer providência quanto aos eventos futuros e incertos, descritos à fl. 43. Acrescento que eventual julgamento de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P. R. Intimem-se.

## **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. Roberto Modesto Jeuken**

**Juiz Federal**

**Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus**

**Expediente Nº 837**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006848-64.2007.403.6102 (2007.61.02.006848-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X JAIME CARNEIRO DE ALBUQUERQUE(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JAIME CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, qualificado nos autos (fls. 02), como incurso na pena prevista no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, aduzindo que o réu mantinha conta de investimento em instituição financeira no exterior, omitindo rendimentos angariados na mesma, acarretando a supressão de R\$198.927,57 a título de tributos devidos. Arrolou testemunhas. A denúncia foi oferecida em 28/05/2007 e recebida em 04/09/2007 (fls. 120-121). Não tendo sido localizado o réu para que se efetivasse a citação pessoal (f. 124 e 190), foram efetuadas várias diligências na tentativa de identificar seu real endereço para citação (f. 136-156), sendo o mesmo citado por hora certa (v. f. 229-230). A defesa preliminar foi apresentada com o arrolamento de testemunhas (f. 204-223). O Ministério Público Federal manifestou-se sobre a mesma (f. 234-236, sucedendo-se a decisão de fls. 238. Houve desistência, pelo órgão ministerial, da oitiva das testemunhas arroladas na denúncia (f. 241), o que foi homologado pelo Juízo (f. 242). Ouvidas as testemunhas de defesa (v. f. 262-266, 286-293 e 345-360 e 367), sendo o réu interrogado (f. 417-418). Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF requereu a juntada de novas certidões de antecedentes criminais do réu (f. 421), sendo certo que o réu nada requereu (f. 423-424). Em alegações o Ministério Público Federal pugnou decretação da extinção da punibilidade do réu, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, inciso IV do Código Penal, haja vista que entre a data dos fatos e do recebimento da denúncia decorreram-se mais de 7 anos, e houve comprovação de que o réu conta, hoje, com mais de 70 anos de idade, fluindo pela metade o prazo prescricional, nos termos do artigo 115 do CP. De outra parte, a defesa pugnou pela decretação da prescrição da pretensão punitiva, na sistemática traçada no artigo 115, do CP. Antecedentes do réu (f. 125-126, 131, 133-135 e 427-431). Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Inicialmente cabe tecermos algumas considerações acerca da prescrição. Pois bem. Praticado o ilícito penal nasce para o Estado o poder-dever de punir, vale dizer, ameaçados ou violados os bens da vida tutelados pelo ordenamento jurídico cabe ao Estado a aplicação da pena àquele que colocou em risco toda a sociedade. Ocorre que em razão do princípio da segurança jurídica que norteia o sistema normativo pátrio não é possível que a ameaça de punição se protraia no tempo sem a fixação de limite, vale dizer, para a proteção de todos os cidadãos é mister que o exercício do poder de persecução penal seja efetivado dentro de um prazo razoável a fim de que não se torne uma intimidação constante e, portanto, sem fim. Eis a razão da prescrição penal que consiste na perda da pretensão punitiva ou executória do Estado em razão do tempo decorrido sem o seu exercício. Com efeito, o Direito Penal estabelece prazos legais para que o Estado exerça seu direito de ação e aplicação da pena, o qual é extinto se ultrapassado o lapso previsto. De fato, com o decurso do tempo o interesse de punir desaparece, dado que o desequilíbrio social causado pela infração penal cede lugar para a necessidade de uma segurança na tutela das relações jurídicas. Assim, o Código Penal em seu artigo 107, inciso IV, prevê a prescrição como uma das formas de extinção da punibilidade que é implementada pelo artigo 109 a 117 do mesmo Estatuto Penal, os quais estabelecem os prazos a serem observados, as causas suspensivas e interruptivas desse lapso, bem ainda a forma de sua aplicação. Feitas estas breves considerações, passemos à análise do caso concreto. O Ministério Público Federal pugna pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na sistemática traçada no artigo 109, III, do CP, ao argumento de que o réu trouxe aos autos cópia de seu RG e CPF, atestando ter nascido em 05/12/1942, comprovando contar, hoje, mais de 70 anos de idade, fato que enseja a redução do lapso prescricional à metade, segundo a regra do artigo 115 do Código Penal. Pondera que a pena máxima cominada ao crime previsto no artigo 1º caput, inciso I, da Lei 8.137/90 é de 5 anos, e que, segundo a regra do artigo 109, inciso III, do Código Penal, sua prescrição dar-se-ia em 12 anos. Considerando a regra do artigo 115 do mesmo diploma legal, a prescrição deve ser considerada pela metade, ou seja, 6 anos. Assim, tendo o fato delituoso ocorrido no ano de 1999 e a denúncia sido recebida em 04/09/2007 (fls. 120-121), vale dizer, transcorridos 8 anos, a conclusão lógica é que operou-se a prescrição da pretensão punitiva, nos exatos termos colocados tanto pelo Ministério Público Federal, quanto pelo réu. ISTO POSTO, acolho o parecer do Ilustre Representante do Ministério Público Federal e alegações finais do réu para o fim de DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JAIME CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, e o faço com fundamento no art. 107, IV, CP, tendo em vista o disposto no art. 109, III, e 115 ambos do mesmo diploma legal. Após trânsito em julgado e anotações de praxe ao arquivo. P.R.I.

**0008391-29.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011223-**

74.2008.403.6102 (2008.61.02.011223-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X FERNANDO EMILIANO RAPHAELLI(SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO E SP276269 - CARLA DE SALLES MEIRELLES GOULART TERRA)

Ciência à defesa do réu de que foi expedida a carta precatória nº 220/14, à Comarca de Rio Claro/SP, visando à fiscalização das condições impostas ao acusado em audiência de suspensão condicional do processo ocorrida em 24/07/2014, nos termos do quanto determinado no Termo de Deliberação de fl. 537.

**0004631-04.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X DEIVID MARCAL LEAL DE OLIVEIRA(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO) X JULIO CESAR ZARA(SP102422 - CARIM JOSE BOUTROS JUNIOR)

Recebo a conclusão supra. Cuida-se de ação penal instaurada em face de DEIVID MARÇAL LEAL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR ZARA em razão de suposta infração ao artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, e pelo primeiro, ainda, ao artigo 333, caput, do mesmo codex, porque Deivid teria em depósito para venda e vendido produtos medicinais sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, enquanto Julio Cesar, na data dos fatos, teria em depósito para venda os mesmos produtos e os teria adquirido, no exercício de atividade comercial. Além disso, Deivid teria oferecido quantia em dinheiro e outros bens a policial para não ser preso. A denúncia foi recebida às fls. 119 e verso. Citados, os acusados ofertaram resposta escrita às fls. 167/171 e 189/213. A defesa do acusado Julio Cesar sustentou, em apertada síntese: a) a inexistência de provas de que os produtos adquiridos seriam destinados à revenda; e b) a inocência do réu. Arrolou cinco testemunhas. A defesa do corréu Deivid, por sua vez, alegou, em suma: a) a inconstitucionalidade do crime previsto no artigo 273, 1º-B, do Código Penal, sob o fundamento de inexistência de lesão ou ameaça de lesão a qualquer bem jurídico, de desproporcionalidade entre a gravidade em abstrato da conduta e a excessiva gravidade das penas e da errônea inclusão do tipo legal no rol dos crimes hediondos, o que estaria ofendendo os princípios da subsidiariedade do Direito Penal, da proporcionalidade e da ofensividade; b) a ocorrência de crime impossível diante da inexistência de provas de que os produtos apreendidos sejam prejudiciais à saúde pública; c) a ausência de esgotamento das vias administrativas; d) a inexistência de provas de que o acusado estava praticando alguma das condutas tipificadas no artigo 273, 1º e 1º-B, do Código Penal; e) o encontro de medicamentos na residência do acusado não comprova que ele os comercializava, não constituindo crime; e f) com relação ao delito previsto no artigo 333 do Código Penal, sustentou a inocência do acusado. Requereu a realização de exame pericial nas substâncias apreendidas para a constatação de sua eventual lesividade à saúde humana. Arrolou cinco testemunhas. É o relato do necessário. Não é caso de absolvição sumária. A assertiva da defesa no sentido de que na figura típica prevista no artigo 273, 1º-B, do Código Penal, inexiste lesão ou ameaça de lesão a qualquer bem jurídico e que, portanto, o tipo penal em apreço fere o princípio da ofensividade é tese que não se sustenta. Embora a figura típica referida não traga em seu bojo expressamente a referência à proteção da saúde pública, ela se insere dentro do capítulo que trata Dos Crimes Contra a Saúde Pública e de seu contexto verifica-se claramente o escopo do legislador em proteger a saúde dos indivíduos. O registro de produtos no órgão de vigilância sanitária visa estabelecer um controle a fim de que seja verificada a salubridade e a aptidão destes ao fim a que se destinam, no intuito de obstar que os indivíduos adquiram produtos medicinais ou terapêuticos que ofereçam risco à saúde. Assim, ao coibir a prática das condutas de ter em depósito para vender ou vender produto sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente, o legislador visou proteger os usuários de produtos medicinais e terapêuticos e, assim, tutelou a saúde pública, bem jurídico de expressiva relevância. O crime previsto no artigo 273, 1º-B, do Código Penal, não pode ser catalogado como de ofensividade mínima e, portanto, não passível de tutela pelo Direito Penal, como levantado pela defesa do réu Deivid, já que a violação desta norma jurídica possui elevado potencial de dano para a saúde da população, colocando em perigo, em consequência, o direito do indivíduo a uma vida saudável. A saúde é um direito fundamental do ser humano, de forma que o legislador ordinário agiu acertadamente ao estabelecer uma severa punição para a conduta, qualificando o delito, inclusive, como hediondo, pois expressiva a reprovabilidade das condutas que colocam em risco o direito dos indivíduos a uma vida saudável. Aliás, nesse sentido já se manifestou o C. Órgão Especial desta Terceira Região ao rejeitar a arguição de inconstitucionalidade levantada na Ação Penal nº 0000793-60.2009.4.03.6124, in verbis: DIREITO PENAL. ARTIGO 273, 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE COMINADA EM ABSTRATO (PRECEITO SECUNDÁRIO DA NORMA). INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA À PROPORCIONALIDADE E À RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA.- Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade criminal suscitado pela Quinta Turma deste Tribunal em sede de apelação criminal (proc. nº 0000793-60.2009.4.03.6124/SP), versando sobre a desarmonia do preceito secundário do art. 273, 1º-B, do Código Penal com a Constituição Federal, por ausência de proporcionalidade e razoabilidade.- Inexistente o aventado vício de inconstitucionalidade da pena fixada em abstrato pela norma secundária do art. 273, 1º-B, do Estatuto Repressivo, pois o seu rigor decorre da própria natureza do bem jurídico tutelado, qual seja, a saúde pública, e da elevada potencialidade lesiva da conduta tipificada, devidamente sopesadas pelo legislador.-

Inadmissível a aplicação analógica de penas previstas para outros delitos, preconizada em razão das pretensas desproporcionalidade e ausência de razoabilidade, eis que atentatória aos princípios da separação dos poderes e da reserva legal, não cabendo ao julgador, no exercício da sua função jurisdicional, realizar o prévio juízo de proporcionalidade entre a pena abstratamente imposta no preceito secundário da norma com o bem jurídico valorado pelo legislador e alçado à condição de elemento do tipo penal, por se tratar de função típica do Poder Legislativo e opção política, não sujeita, portanto, ao controle judicial. Precedente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região sobre a mesma questão (ARGINC nº 47 - processo 201051014901540 -, Rel. Des. Federal Guilherme Couto de Castro, Plenário, j. 22.08.2011, E-DJF2R 08.09.2011.)- O próprio Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, já reconheceu a impossibilidade de o Poder Judiciário, na ausência de lacuna da lei, se arrogar função legiferante e criar por via oblíqua, ao argumento da inadequação da sanção penal estabelecida pelo Legislativo, uma terceira norma, invadindo a esfera de atribuições do Poder competente (v.g., HC nº 109676/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 14.08.2013; RE nº 443388/SP, Relª. Minª. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 11.09.2009). Precedentes, na mesma linha, do E. STJ.- Habeas corpus a ser concedido de ofício que não se conhece, por se tratar de medida de competência da Turma julgadora da apelação criminal que deu origem ao incidente, eis que cabe àquele Órgão fracionário conhecer das questões de fato relativas ao caso concreto.- Arguição de Inconstitucionalidade rejeitada. Habeas Corpus ex officio não conhecido.(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, ARGINC 0000793-60.2009.4.03.6124, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 14/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2013)Destarte, afasto a alegação de inconstitucionalidade arguida pela defesa do réu Deivid. A assertiva da defesa sustentando a ausência de esgotamento das vias administrativas não merece acolhida, pois o crime tipificado no artigo 273, 1º-B, do Código Penal, que é formal, não exige o prévio esgotamento da via administrativa como condição de procedibilidade. Há total independência entre as esferas administrativa e penal, pelo que não há óbice à punição do agente em ambas as searas. Quanto às demais teses ventiladas pela defesa do réu Deivid e aquelas levantadas pela defesa do corréu Júlio César, por serem afetas ao mérito da presente ação, entendo não ser esse o momento processual oportuno para a sua apreciação, pelo que serão melhor apreciadas após regular instrução processual. Indefiro o pleito da defesa do réu Deivid para que seja realizado exame pericial nas substâncias apreendidas a fim de se constatar eventual lesividade à saúde humana, posto que a nocividade da conduta descrita no artigo 273, 1º-B, do Código Penal, é extraída do próprio tipo penal, cuja elementar falta de registro no órgão de vigilância sanitária competente revela que as substâncias medicinais ou terapêuticas sem registro no órgão federal competente não ostentam a segurança necessária aos indivíduos, já que não se sabe acerca de sua salubridade e aptidão para o fim a que se destinam, de forma que seus efeitos podem acarretar danos à saúde dos indivíduos componentes do corpo social. Ademais, o laudo pericial realizado nos medicamentos apreendidos se encontra acostado às fls. 79/90 dos autos. Assim, ante a inexistência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I, art. 397), de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II, art. 397), de evidência de que o fato narrado não constitui crime (inc. III, art. 397), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV, art. 397) ou de qualquer vício ou nulidade apto a macular o procedimento penal até o momento, afasto as preliminares levantadas pela defesa. Feitas tais considerações, designo para o dia 15.10.2014, às 13h00, audiência de instrução visando à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa de ambos os acusados, bem como ao interrogatório dos acusados.Expeça-se ofício à Autoridade Policial para que remeta a este juízo imediatamente os laudos de exame de corpo de delito realizados pelo Instituto Médico Legal nos acusados Deivid Marçal Leal de Oliveira e Julio Cesar Zara, requisitados pela Autoridade Policial em 04.08.2014, consignando-se no ofício que estes deverão ser enviados antes da data designada para audiência de instrução. Cumpra-se. Intimem-se. Requistem-se. Dê-se ciência ao MPF.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

**Expediente Nº 3898**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000077-51.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005913-73.2012.403.6126) UNIAO LUBRIFICANTES INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP116515 - ANA MARIA PARISI)**

## X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000987-25.2007.403.6126 (2007.61.26.000987-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001812-37.2005.403.6126 (2005.61.26.001812-0)) RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI E SP286790 - TIAGO VIEIRA)

Recebo a apelação interposta às fls. 822/828 em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

**0004539-95.2007.403.6126 (2007.61.26.004539-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-66.2003.403.6126 (2003.61.26.004259-8)) ANGEL LUIZ IBANEZ RABANAQUE(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil). À apelada para resposta no prazo legal. Decorrido o referido prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia das decisões proferidas nestes, dispensando-se os presentes dos autos principais, onde se prosseguirá na execução.

**0003433-30.2009.403.6126 (2009.61.26.003433-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009204-67.2001.403.6126 (2001.61.26.009204-0)) MODELACAO SN LTDA - MASSA FALIDA(SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado, para os autos principais. Após, despensem-se, encaminhando-os os autos ao arquivo findo.Int.

**0003157-62.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001276-84.2009.403.6126 (2009.61.26.001276-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA E SP185666 - LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI E SP098539 - PAULO ANDRE ALVES TEIXEIRA)

Intimem-se a Caixa Econômica Federal a informar nestes autos se o valor devido foi pago e se em caso negativo tem interesse no prosseguimento do presente feito. Intimem-se.

**0003414-53.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006435-08.2009.403.6126 (2009.61.26.006435-3)) ICDE-INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Intime-se o sr. perito para que compareça em Secretaria para retirar os autos a fim de concluir os trabalhos periciais.

**0002335-05.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001077-28.2010.403.6126) MARIA EDNA TELES DOS SANTOS(SP174408 - ELIZABETH SCHLATTER) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Tendo em vista o decurso de prazo da publicação e da validade do alvará de levantamento, determino o cancelamento do alvará expedido às fls. 42, arquivando-se em pasta própria. Outrossim, intime-se a curadora especial, para que entre em contato com este Juízo devendo a mesma agendar data para retirar o novo alvará de levantamento. Int.

**0003930-39.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007300-60.2011.403.6126) EROFORT INDUSTRIA LTDA EPP(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Reconsidero o despacho de fls. 173. Outrossim, recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil). Após, tendo em vista a juntada das contrarrazões, fls. 175/249, remetam-se os

presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia das decisões proferidas nestes, desapensando-se os presentes dos autos principais, onde se prosseguirá na execução.

**0002352-07.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001194-14.2013.403.6126) RENIFER SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

**0003601-90.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003103-28.2012.403.6126) V.M.P. ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA.(SP166997 - JOAO VIEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

**0005408-48.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-71.2013.403.6126) IRMAOS ROMAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

**0005921-16.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002649-53.2009.403.6126 (2009.61.26.002649-2)) ACN REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ALFREDO CARDOSO NETO(SP177590 - RUDIE OUVINHA BRUNI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, o valor do bem penhorado não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal.

**0005937-67.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002207-19.2011.403.6126) REGINALDO LUIS FRAZON(SP248845 - EDUARDO BARROS DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil). Vista a parte contrária para resposta. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia da sentença proferida nestes, desapensando-se os presentes dos autos principais, onde se prosseguirá na execução.

**0000233-39.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004441-37.2012.403.6126) MECANICA MASATO LTDA - EPP(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do

artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

**0000925-38.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005185-95.2013.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001563-08.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012355-07.2002.403.6126 (2002.61.26.012355-7)) CLAUDIO PAOLILLO JUNIOR(SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON) X ANDREA FORTUNATO DOS SANTOS PAOLILLO(SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON) X PAULO EDUARDO PAOLILLO(SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes da sentença de fls. 441/443.SENTENÇA DE FLS. 441/443: SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaEmbargos de Terceiro Processo nº 0001563-08.2013.403.6126Embargantes: CLAUDIO PAOLILLO JUNIOR E OUTROEmbargada: FAZENDA NACIONALSENTENÇA TIPO A Registro nº 438/2014Trata-se de embargos de terceiros interessados, com pedido de concessão de liminar, opostos por CLAUDIO PAOLILLO JUNIOR, ANDREA FORTUNATO DOS SANTOS PAOLILLO e PAULO EDUARDO PAOLILLO, nos autos qualificados, na execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move contra URZIFARMA ASSESSORIA LOGÍSTICA LTDA E OUTRO (processo n.º 0012355-07.2002.403.6126 - apensado), em trâmite perante este Juízo.Alegam, em síntese, a penhora indevida do imóvel matriculado sob o nº 14.239 Junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Itatiba-SP, pois o referido imóvel foi objeto de contrato de venda e compra firmado entre os ora embargantes e Adilson Antônio Silva e sua esposa, em 18 de agosto de 2000, tendo sido a escritura pública lavrada em 18 de maio de 2001, após o pagamento do valor avençado.Noticiam que, quando da lavratura da escritura pública em 18/05/2001, foram pagas todas as taxas e impostos de transferência, assim como as taxas condominiais que passaram a ser exigidas do embargante Cláudio a partir de 15 de outubro de 2000.Informam ainda, que o imóvel não foi registrado à época, devido a ato de improbidade administrativa da escriturã e que os embargantes só tiveram ciência do ocorrido com a depreciação da penhora sobre o referido imóvel.Pugnaram pela concessão de medida liminar declarando a imediata descaracterização e/ou alegação de qualquer tipo de fraude à execução e consequente cancelamento do impedimento judicial que recaiu sobre o imóvel em questão.Juntaram documentos (fls. 22/386).Recebidos os embargos e indeferida a medida liminar, houve determinação de aditamento da petição inicial e regularização do valor da causa, devendo corresponder ao valor do imóvel, com o respectivo recolhimento de custas (fls.387/388).Aditamento à petição inicial às fls.391/393, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 149.152,58. Custas recolhidas às fls.407.Devidamente citada, a embargada ofertou contestação (fls.434/435), reconhecendo a procedência do pedido e, no mais, a ausência de condenação no ônus da sucumbência, nos termos do 1º, do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 12.844/2013.Manifestação dos embargantes, acerca da contestação, às fls.438/439.É a síntese do necessário. Decido.Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.Colho dos autos da execução fiscal (0012355-07.2002.403.6126), distribuída em 16/08/2002, em que são partes a Fazenda Nacional contra URZIFARMA ASSESSORIA LOGÍSTICA LTDA e WAGNER ROGÉRIO FLORES URZELIN, com objeto a CDA nº 80 2 01 010571-62, que foi deferido o apensamento de outras três execuções fiscais, de nºs 2002.61.26.012338-7, 2002.61.26.012369-7 e 2002.61.26.012370-3.Houve penhora de bens da executada (fls.31), com reforço da penhora (fls.47), nomeando-se depositário o Sr. Wagner Rogério Flores Urzelin. No momento da constatação dos bens, não foram os mesmos localizados, nem tampouco o depositário, tendo sido decretada a sua prisão (fls.135/137) por 90 dias.Deferida a inclusão, no polo passivo do responsável tributário Wagner Rogério Flores Urzelin (fls.222). Concedido habeas corpus em definitivo, para determinar o recolhimento do mandado de prisão civil expedido contra o paciente Wagner (fls.254/257). Embora citados, o executados não pagaram a dívida e nem ofereceram bens à penhora, motivo pelo qual se decretou a indisponibilidade de bens dos executados (fls.437). Às fls.467 consta ofício do Serviço de Registro de Imóveis de Itatiba-SP comunicando a averbação nº 10 da indisponibilidade à margem da matrícula nº 14.239, motivo destes embargos. Consta da averbação nº 8 a aquisição do imóvel por Wagner Rogério Flores Urzelin e esposa, por escritura datada de 18/12/1996. Às fls.519 a Fazenda Nacional requereu a expedição de mandado de penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 14.239, requerimento este apreciado e deferido às fls.527, expedindo-se Carta Precatória para a comarca de Itatiba-SP. Entretanto, em razão da indisponibilidade do bem já averbada, o Serviço de Registro de Imóveis de Itatiba apresentou a nota de exigência nº 109653 (fls.534) apresentada ao Juízo de Direito da 1ª Vara cível de Itatiba, pois a indisponibilidade impossibilitou o registro de qualquer outro ato na matrícula em questão.Portanto, não houve a

penhora do imóvel objeto destes embargos, como consta da Carta Precatória de fls.539/545, em razão da indisponibilidade do bem.O valor da dívida, em setembro de 2011, era de R\$ 1.519.833,80 (um milhão, quinhentos e dezenove mil, oitocentos e trinta e três reais e oitenta centavos).A oposição de embargos de terceiro deve observar a regra do artigo 1.046, do Código de Processo Civil.Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer que lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.No caso dos autos, os embargantes comprovaram que adquiriram o imóvel por Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra, em 18/08/2000, em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal, constando como compromissários vendedores os Srs.Adilson Antônio Silva e Ana Paula Mendes de Carvalho. Estes, por sua vez, haviam adquirido o bem de WAGNER ROGÉRIO FLORES URZELIN e sua esposa, por escritura pública de venda e compra de 18/05/1991. Os ora embargantes também receberam escritura pública de venda e compra do imóvel em 18/05/2001, como conta das fls.67/68, escritura esta não registrada.Embora desprovida de registro, despicienda a análise dessa questão, ante o expresse reconhecimento da procedência do pedido, manifestado pela embargada às fls.435.No que tange aos honorários advocatícios, tenho que não são devidos no presente caso.O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar 118/2005, dispõe que, na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos. Trata-se de medida de natureza cautelar, buscando assegurar o resultado da execução fiscal em curso.Neste contexto, não há que se falar em atividade abusiva ou requerimento irregular da Fazenda Nacional, notadamente em face da natureza geral e abstrata da medida. Registre-se, ainda, que a Fazenda Nacional reconheceu expressamente o pedido, a fim de não causar maiores prejuízos aos embargantes.Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos de terceiro, propostos por CLÁUDIO PAOLILLO JUNIOR, ANDREA FORTUNATO DOS SANTOS PAOLILLO e PAULO EDUARDO PAOLILLO, para determinar o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 14.239 do Serviço de Registro de Imóveis de Itatiba-SP, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Itatiba, informando o levantamento da indisponibilidade do imóvel de matrícula nº. 14.239, bem como para que seja excluída da prenotação objeto da nota de exigência nº nº 109653, de 8 de fevereiro de 2013.Sem condenação em honorários advocatícios, atendendo ao princípio da causalidade.Oficie-se, com urgência, ao Cartório de Registro de Imóveis de Itatiba.Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais em apenso.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, visto que a procedência de embargos de terceiro não está contemplada pelo artigo 475, II, do CPC.P.R.I.Santo André, 27 de maio de 2014.DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009204-67.2001.403.6126 (2001.61.26.009204-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MODELACAO SN LTDA - MASSA FALIDA(SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA)**

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, nos embargos à execução fiscal, manifeste-se a exequente apresentando o valor atualizado da dívida com as alterações determinadas na decisão transitada em julgado, bem como para que requeira o que for de seu interesse.Int.

**0012428-13.2001.403.6126 (2001.61.26.012428-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X PARANAPANEMA S/A(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO)**

Fls.251/253: dê-se ciência ao executado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000725-17.2003.403.6126 (2003.61.26.000725-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ARTE FARMA COMERCIO DE INSTALACOES COMERCIAIS LTDA ME X RONALDO PEREIRA DOS SANTOS X DARCY DALVA VOLTARELLI ORTOLANI(SP192674 - ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS)**

Preliminarmente, intimem-se os executados a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 191,70, devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais valores devem ser recolhidos através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, utilizando-se os códigos: UG 090017; GESTÃO 00001 e CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18.710-0. Após, voltem-me. Int.

**0000923-54.2003.403.6126 (2003.61.26.000923-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA**

ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO SAO CAMILO LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP079565 - MARCIA CRISTINA DE MAGALHAES PIRES NEVES E SP178715 - LUCIANA XAVIER)  
Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constringências havidas nos autos.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

**0000925-24.2003.403.6126 (2003.61.26.000925-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO SAO CAMILO LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP079565 - MARCIA CRISTINA DE MAGALHAES PIRES NEVES E SP178715 - LUCIANA XAVIER)  
Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constringências havidas nos autos.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

**0001227-19.2004.403.6126 (2004.61.26.001227-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X VIACAO SAO CAMILO LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP178715 - LUCIANA XAVIER E SP079565 - MARCIA CRISTINA DE MAGALHAES PIRES NEVES E SP148031 - LUCIANA DALLA SOARES E SP058815 - NATHERCIA DE FATIMA GIGLIO ALVES SILVA E SP153039 - ILMA ALVES FERREIRA TORRES E SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP172219B - MEIRE IVONE DE MELO SIQUEIRA E SP206192B - MARAISA DE MELO SIQUEIRA E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)  
Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constringências havidas nos autos.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

**0001230-71.2004.403.6126 (2004.61.26.001230-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X VIACAO SAO CAMILO LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP178715 - LUCIANA XAVIER)  
Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constringências havidas nos autos.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

**0001231-56.2004.403.6126 (2004.61.26.001231-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X VIACAO SAO CAMILO LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP178715 - LUCIANA XAVIER)  
Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constringências havidas nos autos.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

**0001233-26.2004.403.6126 (2004.61.26.001233-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X VIACAO SAO CAMILO LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP079565 - MARCIA CRISTINA DE MAGALHAES PIRES NEVES E SP148031 - LUCIANA DALLA SOARES E SP178715 - LUCIANA XAVIER)  
Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constringências havidas nos autos.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

**0004572-56.2005.403.6126 (2005.61.26.004572-9) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCONI X SANDRECAR COMERCIAL E IMPORTADORA S A X OTAVIO LEITE VALLEJO X ARIO BORGES NUNES(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)**

Fls. 328/334: Mantenho a decisão de fls. 318/319 por seus próprios fundamentos. Int.

**0002293-63.2006.403.6126 (2006.61.26.002293-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SIMATEC INFORMATICA E SERVICOS LTDA X CARLOS ROBERTO RODRIGUES X GISLAINE DOS SANTOS SILVA(SP140000 - PAULO CESAR ALARCON)**

Fls. 572: Defiro. Proceda-se ao desbloqueio, via Renajud, do veículo HONDA/CG 125, TITAN KS 2001/2001, prata, placas DCP 2981, Ribeirão Preto/SP, de propriedade do coexecutado Christian de Jesus Lima, já excluído do polo passivo desta execução fiscal (fls. 380 e 486/492).

**0002346-44.2006.403.6126 (2006.61.26.002346-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TERRA NOVA COMERCIO E SERVICOS LTDA X JAMES CHARNAY X JEAN CHARNAY(SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL)**

Cuida-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de TERRA NOVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, distribuída em 26 de abril de 2006. Em 31/10/2006, foi determinada a inclusão de JAMES CHARNAY, e outro, no polo passivo desta execução fiscal, tendo sido citado em 05/12/2006 (fls. 94). O veículo FORD/JEEP, placas CIA 7761/SP, de propriedade do coexecutado, foi bloqueado pelo sistema Renajud em 23/11/2009 (fls. 226 e 435). A fls. 467/468, Maria de Lourdes Petroniere Soares afirmou ter adquirido referido veículo no ano de 2006 (fls. 474), porém não transferiu a propriedade para o seu nome. Requer a baixa na restrição do veículo, bem como a gratuidade da Justiça. Alega a exequente a ocorrência de fraude à execução, posto que, embora JAMES CHARNAY tenha sido alienado o veículo FORD/JEEP, placas CIA 7761/SP à Maria de Lourdes Petroniere Soares, continua sendo o proprietário, conforme certificado de registro do veículo de fls. 471 e registro no Sistema de Informações da Receita Federal (fls. 107). Afirma que o documento de fls. 474 não é apto a comprovar a compra e venda do veículo em questão. Sustenta que, nos termos do art. 185 do CTN, está configurada a fraude à execução, tendo em vista que o crédito tributário já estava regularmente inscrito em dívida ativa da União e a Execução Fiscal já havia sido ajuizada e redirecionada ao coexecutado. Requer a declaração de fraude à execução por parte do coexecutado JAMES CHARNAY, com a consequente ineficácia da compra e venda em relação à Fazenda Pública, bem como a manutenção da penhora do referido veículo (fls. 478/485). É o breve relatório. Para a caracterização da fraude à execução prevista no inciso II do Art. 593 do CPC é necessária a ocorrência de dois pressupostos: 1º) existência de ação em curso, com citação válida, e 2º) pendência de demanda capaz de reduzir o alienante à insolvência. O veículo FORD/JEEP, placas CIA 7761/SP, segundo documento de fls. 474, foi alienado em 19 de maio de 2006, sendo que JAMES CHARNAY foi citado em 05 de dezembro de 2006 (fls. 94). Embora o negócio tenha sido realizado antes da citação do coexecutado, concretizou-se após o crédito tributário estar regularmente inscrito em dívida ativa da União e esta Execução Fiscal ter sido ajuizada (26/04/2006). Além disso, o veículo continua sendo de sua propriedade, haja vista a ausência de transferência do mesmo para o nome da petionária, conforme fls. 107 e 471. Assim, a alienação de referido bem é absolutamente ineficaz perante a execução fiscal em trâmite. Confirmam-se os julgados a respeito do tema: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM ALIENADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO. INCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para a caracterização de fraude à execução prevista no inciso II do art. 583, do CPC é necessária a ocorrência de dois pressupostos: 1º) existência de ação em curso, com citação válida, e 2º) pendência de demanda capaz de reduzir o alienante à insolvência. 2. In casu, os pressupostos necessários à caracterização da fraude à execução estão presentes, posto que o devedor alienou o imóvel 2 (dois) dias após ser citado, ou seja, em 26 de agosto de 1997 o devedor foi citado da Execução Fiscal e no dia 29 de agosto de 1997 o imóvel foi alienado aos embargantes. 3. Apelação improvida. (AC nº 2001.03.99.050363-1, TRF - 3ª Região, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO AGUIAR, 6ª Turma, DJ 20.10.2008). TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE MANUTENÇÃO DA PENHORA - FRAUDE À EXECUÇÃO - AGRAVO PROVIDO. 1. O Egrégio STJ firmou entendimento de que, antes da vigência da LC 118/2005, que alterou a redação do art. 185 do CTN, excluindo a expressão em fase de execução, não basta para a caracterização da fraude à execução, a propositura da execução, sendo imprescindível a citação do devedor (EREsp nº 40224/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 08/02/2000, pág. 31; Resp Nº 1050291/ RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 27/08/2008). 2. No caso dos autos, o bem imóvel matriculado sob o nº 19042 junto ao 1º CRI de Franca foi alienado pelo co-executado JOÃO PAULO SALOMÃO em 09/10/2002, portanto, após a inscrição da dívida (01/10/93, fl. 24), a propositura da execução (23/12/93, fl. 23vº) e a citação do co-devedor (02/02/94 fl. 16vº), do que se conclui que a alienação do bem, como alega a agravante, ocorreu em fraude à execução. 3. E não pode prevalecer o argumento de que a agravante não demonstrou que a alienação do imóvel reduziu a devedora à insolvência, visto que, no caso, a execução fiscal se arrasta desde 1993, sem que se tenha obtido êxito na busca de

bens que pudessem garantir o Juízo, tendo a exequente, como se depreende dos documentos acostados às fls. 48/57, diligenciando junto aos Cris das Comarcas de Franca, Ribeirão Preto, Pedregulho, Patrocínio Paulista e Batatais.4. Agravo provido. (AI nº 2005.03.00.045715-9, TRF - 3ª Região, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, 5ª Turma, DJF3 18.03.2009, PG. 429).Apesar da Súmula 375/STJ preconizar que: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, é fato que a adquirente tinha totais condições de verificar a condição de executado do alienante, uma vez que comprou o veículo em data posterior ao ajuizamento da presente execução fiscal (19/05/2006 e 26/04/2006, respectivamente). Assim, se tivesse adotado o cuidado de solicitar certidão do distribuidor desta Justiça Federal, verificaria que o alienante era executado por débitos fiscais, pela FAZENDA NACIONAL.Posto isso, declaro a existência de fraude à execução e, conseqüentemente, decreto a ineficácia em relação à FAZENDA NACIONAL, da compra e venda do automóvel FORD/JEEP, placas CIA 7761/SP, Renavam 368767337, então pertencente ao coexecutado JAMES CHARNEY.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à petionária Maria de Lourdes Petroniere Soares, nos moldes da Lei nº 1.060/50.Expeça-se ofício ao DETRAN, dando-se conhecimento desta decisão.Depreque-se a intimação de Maria de Lourdes Petroniere Soares, bem como a penhora do mencionado veículo.Publique-se e intime-se.

**0002943-76.2007.403.6126 (2007.61.26.002943-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ELUMA S A INDUSTRIA E COMERCIO(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Fls.580/589: dê-se ciência ao executado para as providências pertinente. Intime-se.

**0005552-32.2007.403.6126 (2007.61.26.005552-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SANDRECAR COMERCIAL E IMPORTADORA S A(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP180744 - SANDRO MERCÊS)

Fls.318/320: tendo em vista que a executada não efetuou o depósito como determinado às fls.315, fica mantida a penhora efetivada. Defiro o sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta dias) como requerido pelo exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação de interessados. Publique-se.

**0002800-82.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FAUSTO GRACIA DIO(SP167643 - RENE CONTRUCCI MONTAÑO)

Fls. 253: Oficie-se novamente à JUCESP, esclarecendo o que segue:O executado nestes autos é FAUSTO GRACIA DIO (CPF 094.316.1680), cujo óbito ocorreu em 11/11/2006 (fls. 99).Em 15/07/2011, foi declarada a indisponibilidade de seus bens (fls. 59) e, em 24/11/2011, foi proferida sentença de extinção da execução fiscal, determinando o levantamento dessa indisponibilidade (fls. 140/141).Por equívoco da Secretaria deste Juízo, ao cumprir a r. sentença, em 06/08/2012, expediu-se o ofício n.º 589/2012 à JUCESP (levantamento da indisponibilidade), onde constou erroneamente o nome de AMILTON CARLOS CONOVALOV CABRAL (CPF 297.319.658-23), que não é parte neste processo. Na ocasião, a JUCESP cadastrou o levantamento da indisponibilidade de Amilton Carlos Conovalov Cabral (ofício n.º 589/2012) na ficha cadastral da empresa MASXFRIO TRANSPORTES LTDA (anotação datada de 13/08/2012). E, em 15/01/2013 novamente cadastrou anotação do mesmo ofício (n.º 589/2012), conforme se verifica a fls. 273.Para corrigir o equívoco, foi expedido o ofício n.º 33/2013, em 18/02/2013 (fls. 185). Em resposta, a JUCESP informou que não localizou em seu acervo a participação societária ativa em nome e/ou CPF da pessoa física FAUSTO GRACIA DIO (fls. 188).Em 06/06/2013, HOXTON IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, HOXTON CONSTRUÇÕES PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO S/A e MAXFRIO TRANSPORTES LTDA EPP peticionaram nestes autos requerendo a expedição de ofício à JUCESP não apenas para levantar a indisponibilidade de bens de Amilton Carlos Conovalov Cabral, mas para retirar a expressão pendência judicial e desbloquear referidas empresas para que possam proceder às alterações contratuais necessárias (fls. 196/197).Assim, foi expedido o ofício n.º 187/2013, informando que não houve decretação de indisponibilidade de bens de Amilton Carlos Conovalov Cabral nestes autos (fls. 249).A fls. 253/273, a JUCESP informou que registrou na ficha cadastral das mencionadas empresas o teor do ofício 589/2012 deste Juízo (sobre o levantamento da indisponibilidade de bens de Amilton Carlos Conovalov), onde consta também que há outras decisões de indisponibilidade de bens. Solicitou o envio da certidão de óbito de Amilton Carlos Conovalov Cabral e cópia da decisão que decretou a indisponibilidade nesta execução fiscal.Diante do acima relatado, este Juízo reitera que não determinou nestes autos a indisponibilidade de bens das referidas empresas, tampouco de Amilton Carlos Conovalov Cabral, tendo em vista que não fazem parte do polo passivo desta execução fiscal. Conforme já mencionado na decisão de fls. 246/247, a restrição mantida se deve à existência de outra decisão judicial não emanada nestes autos, mas, sim em outro feito, mormente, tendo em vista a menção a outras decisões judiciais.Instrua-se o ofício com cópia das folhas mencionadas.Intimem-se os interessados da decisão de fls. 246/247.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 140/141, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se.DECISÃO DE FLS. 246/247:

DECISÃO, Vistos, HOXTON IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., HOXTON CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO S/A E MAXFRIO TRANSPORTES LTDA. EPP, compareceram aos autos noticiando o quanto segue: Alega que AMILTON CARLOS CONOVALOV CABRAL descobriu na junta comercial que os seus bens estavam indisponíveis, inclusive, as cotas societárias das empresas peticionárias. Noticiam que nenhuma das pessoas, sejam as jurídicas peticionantes, nem mesmo a física de AMILTON são partes no presente feito. Argumenta que compareceu ao fórum tendo sido informado pela servidora que seria providenciado por este Juízo o levantamento da indisponibilidade. Alega que tal medida, no entanto, não fora cumprida, uma vez que consoante se verificam das fichas cadastrais extraídas na JUCESP, consta informação de manutenção da indisponibilidade por pendências judiciais. Sustenta que tal fato tem causado grande prejuízo às peticionárias, bem como a AMILTON. Requer a expedição de novo ofício à JUCESP. É o breve relato. DECIDO. Compulsando os autos, observo que tratam os presentes autos de execução fiscal movida em face de FAUSTO GRAÇA DIO e, que por decisão prolatada por este Juízo em 15/07/2011 foi decretada a indisponibilidade dos bens do executado (fl. 59). A indisponibilidade foi comunicada à JUCESP por meio de ofício acostado às fls. 65. Às fls. 74/103 interpõe o executado exceção de preexecutividade. Em petição de fls. 116 e seguintes requer a União a decretação da nulidade uma vez que a morte do executado já teria ocorrido muito antes da inscrição em dívida ativa. Foi prolatada sentença por este Juízo, extinguindo o feito e determinando o levantamento da indisponibilidade anteriormente decretada. Observa-se, portanto, que o erro ocorreu quando da expedição do ofício à JUCESP (fl. 156), noticiando o levantamento da indisponibilidade, ocasião em que equivocadamente no ofício nº 589/2012 (fl. 156) mencionou-se decretação do levantamento de indisponibilidade dos bens de AMILTON CARLOS CONOVALOV CABRAL e, não de Fausto Graça Dio, como deveria. À fl. 183 consta informação da constatação do erro do mencionado ofício, ocasião em que se determinou a regularização do ofício à JUCESP. Diante da análise dos autos, verifico que em momento algum, nem mesmo por equívoco, foi determinado por esse Juízo a decretação de indisponibilidade dos bens das peticionantes ou mesmo de AMILTON CARLOS CONOVALOV CABRAL. Houve, de fato, o encaminhamento de ofício à JUCESP no sentido de determinar o levantamento de eventual indisponibilidade decretada em face de Amilton, pessoa, de fato, totalmente estranha nos presentes autos. Assim, ainda que os peticionantes entendam que eventual indisponibilidade de bens tenha sido determinada por esse Juízo, tal fato não ocorreu. Ademais, da análise da ficha cadastral completa da empresa MAXFRIO consta a seguinte informação: JC Nº 1111579/12 DE 31/08/2012. PROCESSO N 0002800-82.2010.403.6126, TRATA-SE DE OFÍCIO EXPEDIDO MM. JUIZA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP PELO QUAL INFORMA QUE FOI DECRETADO O LEVANTAMENTO DE INDISPONIBILIDADE QUE RECAIU SOBRE OS BENS DO EXECUTADO (sic) AMILTON CARLOS CONOVALOV CABRAL. MANTENDO-SE A EXPRESSÃO PENDÊNCIA JUDICIAL NA FOLHA DE ROSTO DA FICHA CADASTRA, TENDO EM VISTA O REGIUSTRO DE OUTRAS DECISÕES JUDICIAIS DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (D.P DE 21 de dezembro de 2012). (fl. 233) Diante desta informação, entendo que a restrição mantida se deve a existência de outra decisão judicial não emanada nestes autos, mas, sim em outro feito, mormente, tendo em vista a menção a outras decisões judiciais. Nada obstante, a fim de resguardar direito de terceiro absolutamente estranho ao presente feito, determino a expedição de ofício à JUCESP a fim de que seja esclarecido que nestes autos não houve qualquer decretação de indisponibilidade de bens de AMILTON CARLOS CONOVALOV CABRAL. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006939-43.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOSE CARLOS MELCHIOR ARNOSTI(SP252244 - SUELI ROVERE REIS E SP243792 - AUCIMAR MOMETTE)

Fls. 31/34: Manifeste-se o Exequente, acerca do alegado parcelamento, por cautela, requisite-se a devolução da carta precatória n.º 0008047-97.2014.8.26.0510 (n.º de ordem 01.765/2014), por correio eletrônico. Int.

**0000647-71.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X IRMAOS ROMAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE)

Aguarde-se o desfecho dos embargos.

**0001661-56.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ENTREGADORA E TRANSPORTADORA XV DE NOVEMBRO LIMITADA(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA E SP255101 - DANIELLE MARLI BUENO)

Preliminarmente, a teor do previsto no artigo 284 do C.P.C., traga o executado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição, cópia do contrato social e alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração. I.

**0001675-40.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CALDERMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI)

Preliminarmente, a teor do previsto no artigo 284 do C.P.C., traga o executado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição, procuração - instrumento original, contrato social e alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração. Após, voltem-me. Int.

**0001808-82.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PIRELLI PNEUS LTDA.(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA)

Processos n.º 0001808-82.2014.403.6126 Excipiente/Executado: PIRELLI PNEUS LTDA.Excepto/Exequente: FAZENDA NACIONAL Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta pelo executado, onde pleiteia a extinção da presente execução, uma vez que: a) o débito consubstanciado na C.D.A n. 37.218.405-7 foi devidamente quitado e; b) o débito consubstanciado na C.D.A n. 37.218.410-3 está com sua exigibilidade suspensa, com base na liminar deferida pelo Juízo da 3.ª Vara local nos autos da ação cautelar n. 0001377-48.2014.403.6126. Houve manifestação do excepto/exequente, pugnando pela não suspensão da exigibilidade do crédito consubstanciado na C.D.A n. 37.218.410-3, pois a presente execução fiscal foi distribuída em data anterior ao deferimento da liminar. Em relação à quitação do débito consubstanciado na C.D.A n. 37.218.405-7, concorda com sua extinção por pagamento. No mais, requer o prosseguimento da presente execução. Juntou os documentos de fls.138/148.É a síntese do necessário.DECIDO:O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal, ex vi:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393). Tratando-se de alegação de pagamento e suspensão da exigibilidade do crédito ora cobrado, cabível a presente exceção de preexecutividade.a)

PAGAMENTO:Sem maiores digressões, a presente execução deverá ser extinta parcialmente, tendo em vista que a própria exequente manifestou sua concordância com a alegação do executado, no que toca ao pagamento da dívida relativa à C.D.A n. 37.218.405-7. É o que se vê da documentação de fls. 138/139.Deste modo, consoante requerimento do exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal no tocante à C.D.A n. 37.218.405-7, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.b) SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO CONSUBSTANCIADO NA C.D.A. N. 37.218.410-3:Colho dos autos que a presente execução fiscal foi distribuída em 04/04/2014 e o despacho que determinou a citação do executado foi exarado em 11/04/2014.O executado, por sua vez, informa que propôs a ação cautelar n.º. 0001377-48.2014.403.6126, distribuída perante o Juízo da 3.ª Vara Federal aos 24/03/2014 e que teve a liminar deferida em 02/04/2014, para o fim de, aceitando carta de fiança como garantia integral da dívida, suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente, dentre outros, dos autos de infração n. 37.218.410-3, objeto desta execução, bem como para expedir Certidão Positiva com Efeito de Negativa em favor do executado. Por estas razões, entende o excipiente que o crédito tributário estampado na C.D.A. n. 37.218.410-3 encontra-se com a exigibilidade suspensa, em razão de decisão proferida nos autos da cautelar acima mencionada, com base na oferta e aceitação de carta de fiança, em momento anterior à distribuição da presente execução fiscal. Sustenta, por fim, que propôs a competente ação anulatória de débito fiscal perante o Juízo da 3.ª Vara local (autos n.º. 0002399-44.2014.403.6126), cujos autos estão conclusos para prolação de sentença.Por outro lado, segundo alega a exequente, o débito não pode ser considerado suspenso com base na decisão proferida na cautelar, vez que só foi intimada da referida decisão em 22/04/2014, oportunidade na qual a presente execução fiscal já havia sido proposta. Ademais disso, em face da liminar deferida, informa que interpôs o Agravo de Instrumento n.º. 0010429-16.2014.403.0000 com pedido de atribuição de efeito suspensivo deferido, que restringiu a decisão agravada apenas à possibilidade de aceitação da carta de fiança bancária para expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EM, até a decisão final do agravo.Segundo o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, a propositura de ação de conhecimento para discutir e declarar nulo determinado crédito tributário, regra geral, não impede o credor de promover a ação de execução fiscal, salvo no caso de depósito em dinheiro do montante integral da dívida. Com efeito, tem-se que haverá relação de prejudicialidade entre as ações ordinárias e executivas fiscais quando a última estiver garantida.É o que se verifica dos julgados abaixo transcritos:Processo: RESP 200301718383Relator(a): JOSÉ DELGADO Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: DJDATA: 10/05/2004 EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA E CONSIGNATÓRIA. CONEXÃO. LITISPENDÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO NO MONTANTE INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE ART. 38 DA LEF INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 151 DO CTN. INADMISSIBILIDADE. ART. 585, 1º, DO CPC. PENHORA. NOMEAÇÃO DE BENS. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535, II, 265, IV, A, 620 DO CPC E 4º DA LEI 4156/62 E 52 DA LEI 6404/76. NÃO-PREQUESTIONAMENTO. CONHECIMENTO PARCIAL. DESPROVIMENTO. 1. Tendo a aludida violação ao artigo 535, II do CPC surgido com a prolação do decisório guerreado há a necessidade da oposição dos embargos de declaração. Não sendo os mesmos interpostos, ressentem-se o especial do indispensável prequestionamento. Ausência de prequestionamento também dos artigos 4º da Lei 4156/62 e 52 da Lei 6404/76 inviabiliza o conhecimento do recurso por alegação de violação aos mesmos. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Não vulnerou o artigo 265, IV a, do Código de Processo Civil o decisório guerreado quando afirmou É corrente que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não impede o credor de

promover-lhe a execução fiscal, conforme dispõe o 1º, do art. 585 do Código de Processo Civil. A par disso, somente o depósito da integralidade do tributo tem o condão de suspender a sua exigibilidade (Súmula 112 do STJ e art. 151, II, do CTN) e não o pagamento em uma única ou várias parcelas do que entende, a parte executada, constituir o objeto de antecipação de tutela quanto à suficiência para quitação do débito, hipótese não comprovada nos autos. Tal entendimento encontra-se consoante a jurisprudência deste Sodalício. 3. A interpretação do artigo 620 ora em exame deve ser procedida com temperamentos, já que prevalece a ordem de nomeação prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. No caso dos autos não houve obediência à gradação prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. Assim, a invocação do artigo 620 do CPC só valeria se, comprovando-se a inexistência no patrimônio do devedor de que na ordem legal aquele por ele indicado, no caso, títulos ao portador, ou seja, debêntures. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(N.n.).....Processo: AG 201202010190099Relator(a): Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: E-DJF2RData:24/07/2013 EMEN: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONEXÃO - REUNIÃO DE AÇÕES NA VARA CÍVEL - SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO ANULATÓRIA -SÚMULA Nº 235 DO STJ. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por AERÓLEO TAXI AÉREO S/A, em face da decisão proferida nos autos da exceção de incompetência pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro (processo n.º 2010.51.01.521301-0), que indeferiu a exceção de incompetência ajuizada. 2. A agravante alega, em síntese, que: 1) existe a possibilidade de decisões conflitantes, visto que, apesar de ter sido proferida sentença nos autos da ação declaratória, ainda não ocorreu o trânsito em julgado do decisor; 2) o objeto da ação declaratória, qual seja o reconhecimento da invalidade/ineficácia da NFLD 37.003.837-1, por ser mais amplo, abrange o objeto da execução fiscal; 3) diante da continência existente entre os processos, é imperiosa a reunião das demandas no Juízo que primeiro despachou, no caso, a 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro; 4) requer, alternativamente, a suspensão do feito executório até ulterior trânsito em julgado da ação ordinária. 3. Tendo ocorrido o julgamento de uma delas, incide o óbice da Súmula nº 235 do STJ. 4) A propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o direito do credor de prosseguir com a execução fiscal, como é o caso, nos moldes do disposto no artigo 585, 1º do CPC. 4. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que somente há relação de prejudicialidade entre as ações ordinárias e executivas fiscais, se esta última estiver garantida. A apresentação de garantia é condição sine qua non para a propositura dos embargos à execução. 5. Porém, no presente caso, apesar da parte agravante, em seus embargos de declaração, alegar que o débito está garantido por carta de fiança e por depósito judicial complementar, não trouxe provas desta afirmação. 6. Agravo de instrumento não provido. Prejudicados os embargos de declaração. (N.n.)É cediço que, em contraponto, tem-se aceito a oferta de carta de fiança, como garantia da dívida. Entretanto, a jurisprudência majoritária também tem entendido que a mesma, uma vez aceita, é garantia no sentido específico de condição para expedição da documentação necessária para a continuidade da atividade empresarial (Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, por exemplo); não necessariamente como causa para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Trata-se de figura que visa antecipar a penhora antes da propositura da ação executiva, tão somente visando a que o contribuinte não seja prejudicado, com a não expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. Assim, a garantia ofertada nos autos da ação cautelar, pode ser transformada em futura penhora nos autos da ação de execução fiscal, não tendo o condão de suspender a exigibilidade do crédito, no sentido de impossibilitar a propositura da execução fiscal. Neste sentido, entendimento exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0010429-16.2014.403.0000. Desta forma, em consonância com o decidido nos autos acima mencionados, entendo não estar suspensa a exigibilidade do crédito consubstanciado na C.D.A n. 37.218.410-3, devendo a presente execução fiscal ter seu regular prosseguimento. Pode a executada a fim de evitar outros meios de contrição acostar aos autos a carta de fiança apresentada nos autos da ação cautelar, a fim de que esta passe a garantir a presente execução, lavrando-se termos de penhora nestes autos, possibilitando então a oposição de embargos à execução. Do exposto, acolho em parte a presente exceção, por meio desta interlocutória (TRF-3 - AC 1268999 - 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DE 16.8.08) para, conforme aduzido pela Fazenda Nacional, reconhecer a extinção da C.D.A nº 37.218.405-7, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse, bem como para que apresente o valor atualizado da dívida com a dedução do débito em relação ao qual se reconheceu a extinção por pagamento posterior à propositura da presente demanda. P. e Int. Santo André, 08 de setembro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0002932-03.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X WP CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA - EPP(SP103944 - GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR)  
Fls. 25/44: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, cumpra-se o despacho de fls. 20/21. Int.

**0003540-98.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CALDERMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI)

Preliminarmente, a teor do previsto no artigo 284 do C.P.C., traga o executado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição, procuração - instrumento original, contrato social e alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração. Após, voltem-me. Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006088-33.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001138-49.2011.403.6126) ITAGIBA FLORES(SP044865 - ITAGIBA FLORES E SP244839 - MAYSA SCAGLIONI FLORES) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Recebo a Impugnação ao Cumprimento de Sentença.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual (208).Após, dê-se vista ao impugnado (INSS) para resposta.Publique-se e intime-se.

#### **Expediente Nº 3900**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001539-77.2013.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X ELISABETE MARSITCH MORAIS RODRIGUES(SP276460 - SONIA CRISTINA SANDRY FERREIRA)

Vistos, em decisão saneadora.Trata-se de ação de improbidade administrativa proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ELISABETE MARSITCH MORAIS RODRIGUES com fulcro no artigo 37, 4º da Constituição Federal e no artigo 10, da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, visando a responsabilização da ré, ex-servidora pública federal, pela concessão indevida de 07 (sete) benefícios previdenciários, incorrendo, assim, em prática de ato de improbidade administrativa, conforme previsão expressa do artigo 10, da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992.Em procedimento administrativo disciplinar instaurado em face da ex-servidora ELISABETE MARSITCH MORAIS RODRIGUES, ora ré, concluiu-se pela existência práticas ilícitas, as quais ensejaram a aplicação da pena de DEMISSÃO, com fundamento no artigo 117, inciso IX, por força do artigo 132, inciso XIII e com efeitos do artigo 137, todos da Lei no 8.112/1990, por ter se utilizado do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, ato realizado pelo Ministro de Estado da Previdência Social por meio da Portaria n 459, de 24 de setembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 27/09/2010, pág. 37, Seção 2. O autor informa que a servidora causou prejuízo ao erário e pretende a condenação desta pela prática de atos de improbidade administrativa, conforme previsto no artigo 10, com as sanções previstas no artigo 12, II, ambos da Lei nº 8.429/92. Foi requerida pelo autor a decretação da indisponibilidade dos bens da ré ELISABETE MARSITCH MORAIS RODRIGUES, em montante suficiente para assegurar o ressarcimento ao erário. No mesmo sentido o parecer ofertado pelo Ministério Público Federal às fls. 21, o que foi deferido às fls. 31/34, em sede liminar, até o limite do valor do dano causado ao erário.Notificada, a ré apresentou manifestação nos termos do artigo 17, 7º, da Lei nº 8.429/92, aduzindo, em suma, que a propositura desta demanda caracteriza cerceamento de defesa em razão da ausência de decisão definitiva na esfera administrativa, bem como a nulidade do processo ao argumento de que está acometida da doença chamada TRANSTORNO BIPOLAR (PSICOSE MANÍACO DEPRESSIVA) e, portanto, é medida que se impõe de readmitir a servidora afastando-a para tratamento, visto que suas infrações estariam todas justificáveis devido sua doença. Ao final, a ré pugnou pela improcedência da demanda tendo em vista o cerceamento de defesa evidente no processo administrativo ou anulando a DEMISSÃO da servidora, com sua consequente readmissão aos quadros do INSS, afastando-a para tratamento, tendo em vista que a servidora estava e está acometida de uma doença gravíssima muito antes do procedimento administrativo disciplinar. Requereu a designação de perícia médica especializada para comprovação da doença, com o fim de reintegrá-la, condenando o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS ao pagamento dos salários em atraso (fls. 50/62). O Ministério Público Federal, às fls. 105/106, sustentou a inexistência de prejudicialidade entre o processo administrativo disciplinar e a ação de improbidade administrativa, a impossibilidade de vícios ocorridos no processo administrativo disciplinar anularem as provas produzidas nesta ação, a irrelevância da doença da ré para julgamento dos atos a ela imputados e a impossibilidade de atendimento dos demais pedidos feitos pela ré.Este Juízo recebeu a peça inicial às fls. 113/120, afastando a alegação de supressão de instância, com fundamento na ausência de prejudicialidade da decisão final do processo administrativo disciplinar, salientando a capacidade ad processum da ré.Citada, a ré ofertou contestação às fls. 128/144 pugnando pela improcedência da acusação. Sustenta que a pena de demissão foi aplicada de forma irregular, posto que fundada em depoimentos contraditórios, e não isonômica, uma vez que o processo disciplinar instaurado em face da servidora SIMONE RURY KOYAMA, pelos mesmos fatos, foi arquivado. Esclarece que havia sobrecarga de trabalho, que somada aos problemas de saúde de seu filho inclusive operado do coração bem na época dos eventos, culminaram com a debilidade física e mental da ré (transtorno BIPOLAR agressivo). Alega que qualquer pessoa poderia ter facilmente se aproveitado desta insanidade e utilizar-se do computador dela na sua ausência, com seu código de matrícula realizar estas operações, visto que quase

todos os benefícios foram habilitados fora do horário de funcionamento, quando a agência já estava fechada e ela assume todos os benefícios como sendo exclusivamente delas, contudo também é possível ter ocorrido com base nos sintomas da doença que possui. Sustenta que não obteve qualquer vantagem econômica, ou mesmo utilizou o cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, cingindo-se os fatos apurados - concessões irregulares de benefícios - a equívocos decorrentes do excesso de trabalho e do estado de saúde da ré. Quanto ao processo administrativo disciplinar, pugna pela declaração de nulidade em razão da não finalização no prazo de 120 dias, sem designação de nova comissão processante, bem como em vista do distúrbio BIPOLAR do qual a ré é portadora. Requer, inicialmente, a extinção do processo sem resolução de mérito em razão da supressão de instância superior posto que existe recurso pendente na esfera administrativa. Prossegue pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de cerceamento de defesa, bem como anulando a demissão da servidora, com a conseqüente readmissão aos quadros de funcionários do INSS, por ter sido arbitrária e fundada em depoimentos sem provas documentais e principalmente por não ter sido concluído o processo administrativo, afastando-a para tratamento, tendo em vista que a servidora está acometida de uma doença gravíssima muito antes do procedimento administrativo disciplinar iniciar. Réplica do autor às fls. 164/165 e manifestação do Ministério Público Federal às fls. 167/168, oportunidade em que requereu a realização de prova testemunhal, apresentando o rol. A ré requereu a produção de prova oral, para comprovação de que não teve qualquer contato com os segurados titulares dos benefícios, bem como de prova pericial para provar a situação que levou a Sra. Elisabete a ficar doente, comprovando novamente que por diversas vezes faltava ao serviço para ir ao psiquiatra e diversos outros médicos. (fls. 172/174). Arrolou testemunhas. Às fls. 175 o autor requereu a oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF, bem como o depoimento pessoal da parte ré. Às fls. 238/246, o autor apresentou o endereço das testemunhas arroladas. Atendendo à solicitação do Ministério Público Federal, o autor (fls. 178/179) apresentou os documentos de fls. 180/235, com informação de que apenas o NB 21/140.631.769-9, instituído em favor de Elaine Janaina Parreira, gerou prejuízo ao erário, no valor atualizado para 09/04/2012 de R\$ 31.877,38 (trinta e um mil, oitocentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos). Decido. Inicialmente cumpre esclarecer que a questão aventada pela ré em contestação, relativa à supressão de instância superior em razão de recurso pendente na esfera administrativa, já foi apreciada em decisão de fls. 113/120. Na oportunidade este Juízo reconheceu a independência entre as instâncias judiciais e administrativas, esclarecendo que, no caso destes autos, o processo administrativo destina-se apenas a formar um conjunto probatório mínimo, para fins de justificar a propositura da demanda, conforme disposto no artigo 17, 6º, da lei nº 8.429/92. Neste sentido, o artigo 12 da nº 8.429/92 prevê as penalidades às quais o responsável pelos atos de improbidade está sujeito, independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica. Note-se que as penalidades pelo ato de improbidade administrativa são impostas no interesse da preservação e integridade do patrimônio público, dentre as quais há previsão da perda da função pública, a teor do disposto no artigo 37, 4º, da Constituição Federal (MS 15054 DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJe 19/12/2011). De outro giro, a pena de demissão, aplicada após conclusão de PAD - Processo Administrativo Disciplinar, tem por fundamento o artigo 41, 1º, II, da Constituição Federal. No mais, não houve recurso da decisão que recebeu a peça inicial, restando preclusa a questão. Ainda em tema de questões processuais, verifico que a ré formula, em contestação, pedido de anulação da pena de demissão da servidora, com a conseqüente readmissão aos quadros de funcionários do INSS. Contudo, em vista da natureza especial da Lei nº 8.429/92, destinada exclusivamente à responsabilização civil por atos de improbidade, descabe a formulação de pedido contraposto pela ré. Qualquer eiva do processo administrativo disciplinar, por qualquer fundamento, deve ser discutida por via própria. Repita-se: o processo administrativo disciplinar, no caso, tem função específica de formar o convencimento mínimo do Juízo acerca da probabilidade da prática de ato de improbidade. Antes de analisar o requerimento de provas das partes e do MPF, saliento que a demanda tem por finalidade a responsabilização de ELISABETE MARSITCH MORAIS RODRIGUES pelo ato de improbidade descrito no artigo 10 da Lei nº 8.429/92, por fatos que envolvem a concessão irregular de benefícios previdenciários, causando lesão ao erário (patrimônio do INSS). Alternativamente, o autor requer o enquadramento dos fatos nos artigos 9 ou 11, da Lei nº 8.429/92. Portanto, cinge-se a questão à comprovação de que a ré, ELISABETE MARSITCH MORAIS RODRIGUES, causou lesão ao erário, por meio de ação ou omissão, dolosa ou culposa no exercício de seu cargo, na forma prevista no artigo 10 da Lei de Improbidade, a ensejar sua responsabilização pelo ato qualificado de improbidade administrativa. Assim, comprovada materialmente a lesão ao patrimônio do INSS, mediante deferimento indevido de benefícios previdenciários, deve restar comprovada a conduta da ré, bem como o nexo causal entre esta e o dano ao erário público apontado. Ainda, no caso, tratando-se de concessão irregular de benefícios previdenciários, não restam dúvidas do nexo entre os benefícios econômicos auferidos pelos segurados do Regime Geral de Previdência Social e a perda patrimonial sofrida pelo INSS, sendo este ponto incontroverso. No mais, o montante do prejuízo causado é irrelevante para caracterização do ato de improbidade. Por fim, releva anotar que a ré defende-se dos fatos que lhe são imputados, cabendo ao Juízo o enquadramento destes fatos, comprovados durante a instrução processual, às hipóteses legais. Desta forma, é possível que após a produção de todas as provas, reste caracterizada outra hipótese legal de ato de improbidade, ou mesmo a inexistência deste. Partindo, destas premissas, passo a apreciar os requerimentos de provas a serem produzidas. O autor e o Ministério Público Federal arrolaram como

testemunhas os beneficiários do INSS - segurados e pensionista, bem como da procuradora destes junto ao INSS quando do requerimento do benefício, Katia dos Santos Diniz Cerqueira Cervi (fls. 175 e 168). Ainda, o autor requereu o depoimento da ré ELISABETE MARSITCH MORAIS RODRIGUES. Compulsando os documentos do Processo Administrativo Disciplinar (digitalizados - mídia às fls. 19), verifica-se que os beneficiários Francisco Bezerra de Brito (fls 237 - Volume I - processo digitalizado), Albertina de Gouveia Coelho (fls 246 - Volume I - processo digitalizado), José Mateus dos Santos (fls 243 - Volume I - processo digitalizado), Maria Julia Rosseto (fls 254 - Volume I - processo digitalizado), e Reinaldo Gasparino dos Santos (fls 250 - Volume I - processo digitalizado), arrolados como testemunhas, foram ouvidos em sede administrativa. Todos declararam que contrataram Katia dos Santos Diniz Cerqueira Cervi para atuar perante o INSS, sem contato com ré, ou comparecimento pessoal à Agência do INSS. Contudo, conforme cópias digitalizadas dos processos administrativos para concessão dos benefícios, constam as assinaturas destes nos requerimentos, sem procuração outorgada à Katia dos Santos Diniz Cerqueira Cervi. Apenas quanto à pensionista Elaine Janaina Parreira há procuração outorgada à Katia dos Santos Diniz Cerqueira Cervi, conforme cópia digitalizada do processo administrativo para concessão do benefício. Ainda, conforme informação do INSS, às fls. 180/182, esta foi a única concessão que gerou prejuízo ao erário, tendo em vista que os outros benefícios previdenciários (irregulares) foram revistos, readequados aos critérios legais e não resultaram em prejuízo ao INSS. Ainda, Katia dos Santos Diniz Cerqueira Cervi, em sede administrativa, detalhou sua atuação, de forma conjunta com a ré, sendo imprescindível sua oitiva neste Juízo. Portanto, DEFIRO a produção da prova testemunhal requerida, exceto com relação ao segurado Sérgio Moretti, tendo em vista que não há elementos que indiquem sua relação com Katia dos Santos Diniz Cerqueira Cervi. Note-se que nem todos os segurados, ouvidos no processo administrativo disciplinar, cujos benefícios foram analisados pela ré, contrataram os serviços de Katia dos Santos Diniz Cerqueira Cervi. DEFIRO, ainda, o depoimento da ré, conforme requerimento do autor (fls. 175). De outro giro, a ré requereu a produção de prova testemunhal, arrolando como testemunhas os servidores Aureo Moreira dos Santos, Alessandro Aparecido Leite de Lima e Rosana Aparecida Magri de Araújo. Ouvidos em sede administrativa, nada souberam informar sobre os fatos. Inclusive, conforme, cópia de documento do PAD (digitalizado - fls. 103 - Volume I), estes servidores não trabalhavam com a ré no período dos fatos apurados. Portanto, não há relevância na prova requerida para o deslinde da questão, razão pela qual INDEFIRO a oitiva destes servidores. Contudo, os depoimentos prestados junto à Comissão do PAD serão considerados, por este Juízo, como prova documental para fins de atestado de bom desempenho da função pela ré, cujas cópias dos Termos de Depoimento seguem anexas (impressas). DEFIRO a oitiva das servidoras Marcia Aparecida Uchoa Soares, Chefe de Benefícios, e Rosana Cavalcanti Souza, Supervisora de Benefícios, como testemunhas da ré. Por fim, a ré postula a produção de prova pericial para provar a situação que levou a Sra. Elisabete a ficar doente, comprovando novamente que por diversas vezes faltava ao serviço para ir ao psiquiatra e diversos outros médicos. Em decisão de fls. 113/120 este Juízo reconheceu a capacidade processual da ré. Neste momento, a ré pretende comprovar estado de saúde mental comprometido na época dos fatos, ou mesmo durante o processo administrativo disciplinar (alegação da contestação). Contudo, não há qualquer elemento que indique comprometimento mental da ré na época dos fatos. Dos próprios depoimentos prestados pelos servidores Aureo Moreira dos Santos, Alessandro Aparecido Leite de Lima e Rosana Aparecida Magri de Araújo, ora arrolados como testemunha pela ré e considerados por este Juízo como prova documental, conclui-se que não havia qualquer dúvida acerca da plena saúde da ré. Não há qualquer elemento nos autos que indique a alegada insanidade (fls. 134) à época dos fatos. No que tange ao PAD, não verifico, igualmente, qualquer indício de comprometimento mental. A ré participou de todos os atos do processo, com procurador constituído para patrocinar sua defesa, sem qualquer alegação de redução da capacidade cognitiva. Desta forma, INDEFIRO a produção da prova pericial requerida pela ré. No mais, reputo conveniente a oitiva da Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, CÉLIA MARIA RODRIGUES. Compulsando os autos do PAD verifica-se, pelo Termo de Interrogatório da ré ELISABETE MARSITCH MORAIS RODRIGUES (fls. 200/207 da cópia digitalizada - Volume II - cópia anexa, integrante desta decisão), que foram feitas perguntas específicas, com base em documentos e relatórios do INSS, sobre os horários de agendamento eletrônico, bem como sobre a diferença de minutos entre os protocolos dos pedidos, análise dos documentos e concessão dos benefícios. Assim, tratando-se de questões essenciais para o julgamento da conduta, seja para enquadramento ou não como ato de improbidade, DETERMINO que o autor forneça os dados de CÉLIA MARIA RODRIGUES, no prazo de 10 dias, para intimação desta como testemunha do Juízo. Cumprida a determinação supra, venham os autos à conclusão. Intimem-se, inclusive o MPF.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006675-89.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NOVA LAVANDERIA UTINGA LTDA ME X MARIA SANTOS DE OLIVEIRA X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA**

Fls. 111 - Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistemas eletrônicos disponíveis (Web Service e BACENJUD). Após a

consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

**0001514-64.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RISONETE PEREIRA DOS SANTOS

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações para ciência em 10 (dez) dias. Após, oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação em São Paulo (CECON-SP) visando a composição da lide. Cumpra-se. P. e Int.

#### **MONITORIA**

**0004298-24.2007.403.6126 (2007.61.26.004298-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COFASA COM/ DE FERRO E ACO SANTO ANDRE LTDA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X JOSE ESTEVES PAIA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X ELIZABETH MELLO PAIVA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

Fls. 235/249 e fls. 250/264 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. Silente, sobrestem-se. P. e Int.

**0002767-63.2008.403.6126 (2008.61.26.002767-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIA CILENE DO NASCIMENTO ALEXANDRE(SP166316 - EDUARDO HORN) X EDVALDO JOSE DO NASCIMENTO(SP166316 - EDUARDO HORN) X CLEMENCIA MARIA DO NASCIMENTO(SP166316 - EDUARDO HORN)

Visando a composição da lide, determino a remessa dos autos ao Gabinete da Central de Conciliação em São Paulo (CECON - SP). P. e Int.

**0001127-20.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO PEREIRA SANTOS

Fls. 66/79 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0003832-88.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO FRANCISCO LOPES

Fls. 64/68 - Nada a deferir, tendo em vista que o processo já se encontra extinto (fls. 59/60). Assim, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

**0006332-30.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAPHAEL HENRIQUE MARTINS HENRIQUES

Fls. 226/227 - Tendo em vista a comunicação da reapropriação dos valores bloqueados eletronicamente, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação em São Paulo (CECON-SP) visando a composição da lide. Cumpra-se. P. e Int.

**0007712-88.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ENYL XAVIER DE MENDONCA(SP102412 - MIGUEL CARLOS CASTRO)

Fls. 97 - Indefiro a dilação de prazo nos termos em que requerido. Outrossim, visando a composição da lide, determino a remessa dos autos ao Gabinete da Central de Conciliação em São Paulo (CECON - SP). P. e Int.

**0007912-95.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE ALMEIDA BRANCO X ERICA RABELO BAPTISTA

Visando a composição da lide, determino a remessa dos autos ao Gabinete da Central de Conciliação em São Paulo (CECON - SP). P. e Int.

**0000727-69.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEY ANDERSON FERNANDES DO CARMO

Fls. 43/44 - Dê-se vista à autora acerca do cumprimento do mandado cuja diligência foi negativa. Outrossim, determino a realização apenas do comando eletrônico de restrição de transferência do veículo indicado na pesquisa de fls. 66. P. e Int.

**0002907-58.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X ANDRE LUIS ARAUJO

Fls. 77/78 - Tendo em vista a comunicação da reapropriação dos valores bloqueados eletronicamente, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação em São Paulo (CECON-SP) visando a composição da lide. Cumpra-se. P. e Int.

**0000233-73.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO DA SILVA BASTOS(SP180066 - RÚBIA MENEZES)

Cumpra-se a decisão de fls. 97 para encaminhar os autos ao Gabinete da Central de Conciliação em São Paulo (CECON-SP), visando a composição da lide. P. e Int.

**0000600-97.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GEISON CIDRAL FORMIGONI

Fls. 72 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0001035-37.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OTAVIO FRANCISCO CAMACHO(SP128572 - MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO)

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações para ciência em 10 (dez) dias. Após, oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação em São Paulo (CECON-SP) visando a composição da lide. Cumpra-se. P. e Int.

**0002546-70.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILMARA NAGY LARIOS(SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES E SP224949 - LOIANE ALVES LIMA E SP326766 - BRUNO DOS SANTOS NUNES)

Fls. 63/64, 65/69, 71/72, 74/76 e 79 - Considerando que a ré/executada, em princípio, está cumprindo os pagamentos nos moldes do artigo 745-A, do CPC, aceito a proposta por ela formulada e determino a suspensão dos atos executivos, devendo a Caixa Econômica Federal excluir o nome de SILMARA NAGY LARIOS dos cadastros de proteção ao crédito (SERASA e SCPC) até o final do pagamento das parcelas. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a adoção das providências determinadas, inclusive quanto à apresentação da memória de cálculo atualizada. Outrossim, desnecessária a remessa dos autos à Central de Conciliação, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria. P. e Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001880-69.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004249-51.2005.403.6126 (2005.61.26.004249-2)) WILSON ROBERTO PAGGE(PR032644 - RODRIGO SOFIATTI MOREIRA E SP192587 - FERNANDO BINATTO TAMBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Fls. 27 - Assinalo o prazo de 20 (vinte) dias para a Caixa Econômica Federal atenda ao quanto solicitado pela Contadoria Judicial. P. e Int.

**0001949-04.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006308-31.2013.403.6126) ELISANGELA DE BACCO MUZATIO 12842543807 - ME X ELISANGELA DE BACCO MUZATIO(SP340128 - MARCIO ALEXANDRE VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações para ciência em 10 (dez) dias. Após, oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação em São Paulo (CECON-SP) visando a composição da lide. Cumpra-se. P. e Int.

**0002787-44.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003337-73.2013.403.6126) DANIEL ROBERTO DA SILVA(SP237826 - REINALDO GARCIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Cumpra-se a decisão de fls. 24 para encaminhar os autos ao Gabinete da Central de Conciliação em São Paulo (CECON-SP), visando a composição da lide. P. e Int.

**0003016-04.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001031-97.2014.403.6126) KARINA HOLCZER DIOMKINAS(SP094494 - GLACELAINÉ CAMPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações para ciência em 10 (dez) dias. Após, oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação em São Paulo (CECON-SP) visando a composição da lide. Cumpra-se. P. e Int.

**0004707-53.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004304-55.2012.403.6126) VALTER PEQUENO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. No caso dos autos, não houve penhora de quaisquer bens, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Assim, dê-se à embargada para resposta, no prazo legal. P. e Int.

**0004821-89.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003020-41.2014.403.6126) BONANCA TRANSPORTES, LOGISTICA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MG104776 - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA E SP298013 - EDUARDO LUIS DA SILVA) X HAMILTON DE OLIVEIRA(MG104776 - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA E SP298013 - EDUARDO LUIS DA SILVA) X MARIA ROCHA GUTIERRES YONEMARU(MG104776 - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA E SP298013 - EDUARDO LUIS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

I - Defiro aos embargantes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50. II - Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. No caso dos autos, não houve penhora de quaisquer bens, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Assim, dê-se à embargada para resposta, no prazo legal, bem como para que se manifeste acerca do pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação. P. e Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004337-55.2006.403.6126 (2006.61.26.004337-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X ISLANE BAZILIO DA CUNHA X FLAVIO PIPERNO DA SILVA

Fls. 65/66 - Determino a pesquisa de endereços dos executados ISLANE BAZILIO DA CUNHA e FLÁVIO PIPERNO DA SILVA por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis (Web Service e BACENJUD). Após a consulta, dê-se vista à exequente para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

**0001794-40.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADALBERTO ANTONIO PERRELLA X ARLETE GRIGOLETTO PERRELLA

Fls. 123/129 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0000417-63.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FORMA NATURAL ACADEMIA E ESTETICA LTDA X ROBERTO CARLOS SERAFIM X PIERINA SARTONI SERAFIM

Fls. 430/431 - Tendo em vista a comunicação da reapropriação dos valores bloqueados eletronicamente,

determino a remessa dos autos à Central de Conciliação em São Paulo (CECON-SP) visando a composição da lide. Cumpra-se. P. e Int.

**0002837-07.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LARISSA LAGE MULLER

Fls. 68 - Indefiro o pedido formulado pela exequente, tendo em vista que a executada sequer chegou a ser citada. Assim, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente forneça novos endereços visando a efetiva citação da executada. P. e Int.

**0003732-65.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUALITEC PRINTING SOLUTION GRAFICA LTDA X LIVIA POLISEL JORDAO HERCULANO X ANTONIO DE OLIVEIRA JORDAO NETO

Tendo em vista que os bens penhorados e levados à leilão pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo não foram arrematados, dê-se vista à exequente para ciência. Após, se nada mais for requerido, sobrestem-se os autos com a suspensão da execução. P. e Int.

**0004643-77.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X UNIONPARTS BRASIL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA ME X WILSON LUIZ NAVARRO X LILIAN NAVARRO TELES

Fls. 75/85 e fls. 86/87 - Dê-se vista à exequente para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

**0005974-94.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIM RODAS ESPORTIVAS LTDA - ME X SUELI ZANOLI ACQUAVIVA

Tendo em vista que os bens penhorados e levados à leilão pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo não foram arrematados, dê-se vista à exequente para ciência. Após, se nada mais for requerido, sobrestem-se os autos com a suspensão da execução. P. e Int.

**0001996-75.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRANSPORTES DOVI LTDA - ME X WALMIR ALVES DE ABREU

Fls. 50 - Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistemas eletrônicos disponíveis (Web Service e BACENJUD). Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

**0002802-13.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X A.C.DIAS INFORMATICA - ME X ALINE CRISTINA DIAS

Fls. 110/111 - Dê-se vista à exequente para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Silente, sobreste o feito. P. e Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000083-58.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO PROTTI FILHO - ESPOLIO

Fls. 99 - Dê-se vista à autora acerca do cumprimento do mandado. Após, se nada for requerido, entreguem-se os autos, independentemente de traslado. Cumpra-se. P. e Int.

**0002556-17.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X WALDEMIR PAULA DE MATOS

Fls. 43/44 - Dê-se vista à autora acerca do cumprimento do mandado. Após, se nada for requerido, entreguem-se os autos, independentemente de traslado. Cumpra-se. P. e Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003166-82.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X LEILANE FERREIRA GARCIA CAMBUY

Fls. 44/46 - Dê-se vista à Ré para ciência e manifestação. P. e Int.

## **Expediente Nº 3915**

### **MONITORIA**

**0004048-49.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO DURAN JUNIOR**

Processo n. 0004048-49.2011.403.6126 (Ação Monitória) Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: RONALDO DURAN JUNIOR SENTENÇA TIPO B Registro n. 872/2014 Vistos. Tendo em vista a petição de fls. 64/68 protocolizada pela Caixa Econômica Federal, noticiando a transação firmada entre as partes, HOMOLOGO o acordo realizado e JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Fica deferido, desde já, o desentranhamento apenas dos documentos juntados no original mediante substituição por cópias. Outrossim, recolha-se o mandado expedido nestes autos (fls. 53). Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, 25 de setembro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA JUÍZA FEDERAL

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004536-09.2008.403.6126 (2008.61.26.004536-6) - RENE MARCELO GONCALVES X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP**  
Fls. 387/388, fls. 394/ e fls. 395/396 - De acordo com as manifestações de fls. 387/388 e de fls. 395/396, os depósitos realizados em 2009 (20/03/2009 e 20/10/2009) em favor dos impetrantes devem ser integralmente convertidos em renda da União, pois não estão abrangidos pela anistia. Infere-se daí, portanto, que os valores depositados em favor de Rene Marcelo Goncalves em 20/03/2009 (R\$ 39.242,38) e em 20/10/2009 (R\$ 40.597,39), bem como aqueles realizados em favor de Carlos Augusto de Oliveira em 20/03/2009 (R\$ 63.272,41) e em 20/10/2009 (R\$ 52.977,19), devem ser integralmente convertidos em renda da União. Ora, pelo mesmo raciocínio, os únicos depósitos abrangidos pelo benefício da anistia são aqueles realizados em novembro de 2008 em favor dos impetrantes, a saber: Rene Marcelo Gonçalves (07/11/2008 - R\$ 142.126,52) e Carlos Augusto de Oliveira (06/11/2008 - R\$ 45.370,73). Dessa maneira, determino a remessa dos autos à Seção de Cálculos e Liquidações para sejam refeitos os cálculos e as proporções devidas aos impetrantes e à União, observando-se as diretrizes acima. P. e Int.

**0002804-80.2014.403.6126 - VERA CAMBIATTI DA COSTA(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO FUNDACAO SANTO ANDRE(SP234674 - KARIN VELOSO MAZORCA)**

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº 0002804-80.2014.403.6126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ SENTENÇA TIPO M Registro 893/2014 Objetivando aclarar a sentença que concedeu a segurança, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o Embargante, em síntese, que a sentença é omissa, pois não apreciou o requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, isenção de custas e tratamento diferenciado dispensado à Fazenda Pública. Aduz que, criada por Lei Municipal nº 1.840/1962, cujo presidente é escolhido por Decreto do Prefeito Municipal, ostenta as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, motivo da omissão apontada. Pede, finalmente, seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, sanando as omissões apontadas. DECIDO: Não reconheço a existência de omissão na sentença embargada. A questão relativa ao tratamento dispensado à Fazenda Pública tem natureza processual, sem qualquer relação com o mérito da demanda mandamental. Não custa, porém, ressaltar que a hipótese prevista no artigo 4º da Lei nº 9.289/96, não se aplica às fundações de direito privado que exerçam atividade econômica, ainda que sem fins lucrativos. Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. Intimem-se. P. R. I. Santo André, 29 de setembro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0003275-96.2014.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP292656 - SARA REGINA DIOGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO DE APOIO MICRO PEQ EMPRESAS-SEBRAE**  
2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ - SP Processo n 0003275-96.2014.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: PARANAPANEMA S/A Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ SENTENÇA Sentença Tipo A Registro nº 852/2014 Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela empresa PARANAPANEMA S/A, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, com o fim de, mediante reconhecimento da inconstitucionalidade da

CIDE calculada com base na folha de salários, não recolher as contribuições devidas ao SEBRAE (Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas), APEX (Serviço Social Autônomo - Agência de Promoção de Exportações do Brasil) e ABDI (Serviço Social Autônomo - Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial), conforme artigo 8º, 3º, da Lei nº 8029/90, com a redação dada pela Lei nº 11.080/04. Sustenta que a redação dada ao artigo 149, 2º, inciso III, a, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional 33/2001, evidencia a intenção do legislador em restringir as bases de cálculo possíveis para a incidência da CIDE, ao dispor sobre as alíquotas ad valorem com base no faturamento, receita bruta e valor da operação. Assim, tendo em vista que as contribuições exigidas foram instituídas pela Lei n. 8.029/90, com incidência na folha de salários da empresa, ora impetrante, após a Emenda Constitucional 33/2001, a exigência da referida CIDE deixou de ser compatível com o texto constitucional. Conclui, desta forma, que a alteração perpetrada pela Emenda Constitucional 33/2001, indubitavelmente, revogou a exigência da Contribuição ao SEBRAE, APEX e ABDI, incidente sobre a folha de pagamentos. Requer, ao final, a concessão definitiva da segurança, confirmando a liminar pretendida, no que tange ao reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência da CIDE de que trata o artigo 8º, 3º, da Lei n. 8.029/90. Juntou documentos (fls. 16/20). Indeferida liminar (fls. 24/26). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 35/40, aduzindo, a inexistência de qualquer ato legal ou abusivo a justificar a impetração de mandado de segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fl. 42). A impetrante noticiou (fls. 44/61) a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de indeferimento da liminar. É o relatório. Decido. Inicialmente cumpre afastar a alegação de inadequação da via eleita pela impetrante, a teor do disposto na Súmula 213 do E. Superior Tribunal de Justiça: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. No mais, a discussão acerca da existência de direito líquido e certo é afeta às provas pré-constituídas apresentadas. A via mandamental exige a comprovação documental da ilegalidade ou abusividade, independente da complexidade das questões de direito que fundamentam a pretensão. Neste sentido, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 625: controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança. Afastada a preliminar, passo a apreciar o mérito da questão. A Lei n. 8.029, de 12 de abril de 1990, em seu artigo 8º, autoriza o Poder Executivo a desvincular da Administração Pública Federal o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo. (grifos) Nesta esteira, o 3º, do citado artigo, a fim de viabilizar a execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial instituiu um adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986. O artigo 9º, do mesmo diploma legal, estabelece que compete ao serviço social autônomo (...) coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica. (grifos) Ainda, preceitua que o objetivo primordial, dos recursos em comento, é apoiar o desenvolvimento das micro e pequenas empresas por meio de projetos e programas que visem ao seu aperfeiçoamento técnico, racionalização, modernização, capacitação gerencial, bem como facilitar o acesso ao crédito, à capitalização e o fortalecimento do mercado secundário de títulos de capitalização dessas empresas. Neste contexto, conclui-se que houve uma desvinculação do SEBRAE da Administração Pública Federal, mediante sua transformação em serviço social autônomo, sujeitando-o, assim, ao mesmo regime do SENAI, SENAC, SESI e SESC no que tange à captação de recursos para sua manutenção. Assim, embora a Lei n. 8.029, de 12 de abril de 1990, disponha acerca dos recursos destinados ao serviço social autônomo (SEBRAE, APEX e ABDI) como um adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, constantes do artigo 1º, do Decreto-Lei no 2.318/86, trata-se verdadeiro tributo instituído para manutenção destes, sujeita ao regime do artigo 149 da Constituição Federal. Conforme precedentes da Corte Suprema, a contribuição instituída em favor do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE - possui natureza de contribuição social de intervenção no domínio econômico, cuja instituição prescinde de Lei Complementar, bem como dispensa a vinculação direta entre o contribuinte e o benefício dos valores arrecadados (RE 396.266/ Relator Ministro Carlos Veloso; RE- AgR 429521/ Relator Ministro Joaquim Barbosa). Contudo, a impetrante sustenta a inconstitucionalidade da exação ante sua incompatibilidade com o disposto no artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, da Carta Magna, in verbis: Art. 149 - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no Art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 1º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de

medida adotada. Não assiste razão à empresa impetrante. A enumeração contida no inciso III, acima transcrito, não exclui a possibilidade de instituição de outra base de cálculo monetária, sobre a qual haverá a incidência da alíquota para determinar o quantum debeatum do tributo. Assim, o disposto quanto ao regime das contribuições interventivas deve ser interpretado à luz dos princípios tributários e demais dispositivos sobre o tema, de forma sistemática, sendo inviável a exegese pretendida pela impetrante. Neste sentido a seguinte decisão do Tribunal Federal da 4ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. EXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A contribuição ao INCRA configura-se como de intervenção no domínio econômico, afastando qualquer liame com a área da Seguridade Social, pelo que permanece exigível no ordenamento jurídico vigente, não restando extinta com o advento das Leis nºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.314/91. 2. A contribuição ao SEBRAE não é nova, tratando-se, na verdade, de adicional às alíquotas das contribuições ao SESI/SENAI e ao SESC/SENAC, apesar de ser totalmente autônoma e desvinculada daquelas que a originaram. Assim, como não é contribuição prevista no art. 195, mas no 149, não se inclui na ressalva do art. 240 da Constituição. 3. A EC nº 33/01 não retirou a exigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir (STF, Agravo de Instrumento n. 756508/SC, Ministra Carmem Lúcia). grifos Esta decisão foi objeto de recurso, ocasião em que a Ministra Carmem Lúcia, Relatora do Agravo de Instrumento n. 756508/SC (Supremo Tribunal Federal/ Julgamento em 25/06/2009; DJe-147), concluiu que não assistia razão à Agravante, citando como fundamento os seguintes precedentes da Corte Suprema: RE 396.266, Relator Ministro Carlos Velloso, RE 138.284, Relator Ministro Carlos Velloso, RE 146.733, Ministro Moreira Alves, RE 399.653-AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes; RE 404.919-AgR, Relator Ministro Eros Grau; e RE 389.016-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence. Não há, portanto, qualquer ilegalidade na exigência, pela autoridade apontada como coatora, das contribuições destinadas ao custeio do SEBRAE - Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, APEX - Agência de Promoção de Exportações do Brasil e ABDI - Serviço Social Autônomo - Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial. Por fim, cumpre salientar que Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, no Recurso Extraordinário 603624/ SC (Relatora Ministra ELLEN GRACIE, Julgamento: 21/10/2010). Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA pretendida, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0017167-20.2014.03.0000, 4ª Turma, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n 64, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. P.R.I. Santo André, 17 de setembro de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0003574-73.2014.403.6126** - PAULO LUIZ DOS REIS (SP315703 - EDSON DE MENEZES SILVA) X MEMBROS DA COMISSÃO SELETIVA CURSO MESTRADO EM POLÍTICAS PÚBLICAS UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC Autos n. 00003574-73.2014.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante(s): PAULO LUIZ DOS REIS Impetrado(s): MEMBROS DA COMISSÃO SELETIVA DO CURSO MESTRADO EM POLÍTICAS PÚBLICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC SENTENÇA TIPO A Registro n.º 837/2014 Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança onde pretende o impetrante que seja, ao final, reconhecido direito líquido e certo a ser aprovado no curso de mestrado em políticas públicas da Universidade Federal do ABC. Requer a concessão de liminar que autorize o impetrante a frequentar as aulas, sob pena de ineficácia do provimento principal. Narra que foi candidato do processo seletivo no curso de mestrado, consoante lista de inscrição divulgada em 11/04/2014. Argumenta que o edital previu uma série de etapas do processo seletivo, sendo as primeiras eliminatórias e a última etapa, a de entrevista, meramente classificatória. Argumenta que o edital previu 20 vagas, mas na última etapa classificou apenas 19 candidatos e, ao final desta eliminaram 4 candidatos. Sustenta a ilegalidade do ato que o eliminou do concurso, uma vez que o edital é claro ao dispor que a entrevista constitui fase meramente classificatória. Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações, estas foram prestadas às fls. 70/79. A liminar foi indeferida (fls. 80/83) O Impetrante apresentou pedido de reconsideração da decisão acima mencionada (fls. 86/89), mantida pelos seus próprios fundamentos através do despacho de fls. 90. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 93/94). É o breve relato. DECIDOPartes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Conforme analisado na decisão que indeferiu a liminar, argumenta o Impetrante que o edital, em seu item 4.1.3, estabelece que a fase de análise do currículo e do pré-projeto de pesquisa constitui fase meramente classificatória, não podendo ser utilizada para eliminar candidatos do processo seletivo, tal como se deu no caso em apreço. Com efeito, observa-se que o item 4.1.3 estatui que tal fase tem caráter classificatório, daí a interpretação dada pelo Impetrante de que esta fase não poderia eliminar candidatos,

mas apenas classificá-los. Ocorre que na página inicial do edital 001/2014, que estabelece os regramentos básicos deste certame de seleção, em seu item 1.2 consta que a seleção de candidatos será realizada a partir da análise de: prova escrita, análise de currículo, intenção de pesquisa e entrevista. No item IV do 1.3 consta que a nota mínima para a aprovação na média final é de 70% considerando as seguintes proporções: I - prova de proficiência em inglês (peso ZERO) \*, eliminatória; II. Prova de conhecimentos específicos na área de políticas públicas (peso 1 (UM) eliminatória e classificatória; III. Avaliação de entrevista, pré-projeto de pesquisa e análise de currículo (peso 1 -UM) Da análise deste item é possível verificar que a avaliação do pré-projeto integra uma das fases da avaliação, sendo computado para apuração da nota final dos candidatos. Veja-se que fosse esta fase composta tão somente de uma entrevista, desvinculada da análise do projeto e de questões que envolvam conhecimento técnico específico poderia gerar questionamento sobre a sua pertinência para fins de composição da nota final. Entretanto, trata-se de fase em que a banca examinadora poderá requerer do candidato maiores esclarecimentos quanto a tese que pretende desenvolver na pós-graduação, sendo, portanto, perfeitamente cabível que esta seja considerada para fins de avaliação do aluno. Com efeito, a disposição contida no item 4.1.3 que categoricamente dispõe sobre o caráter classificatório desta fase pode gerar certa confusão e merece reparos. Entretanto, a vista da disposição contida no item 1.3. e seguintes não é possível ao Impetrante afirmar desconhecimento dos critérios de aprovação no curso de pós graduação e, que os candidatos deveriam obter média final sete após todas as fases da avaliação. O disposto no item 4.1.3 indica que da fase final de entrevista e análise de pré-projeto extrair-se-á uma lista final de classificados. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do impetrante e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, pelo que julgo extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, à luz da mansa jurisprudência (Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça). Custas na forma da lei. P.R.I e C. Santo André, 15 de setembro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0003784-27.2014.403.6126 - FELIPE GOMES DOS SANTOS (SP319278 - JOÃO BATISTA MONTEIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC**

Processo n 0003784-27.2014.403.6126 (MANDADO DE SEGURANÇA) Impetrante: FELIPE GOMES DOS SANTOS Impetrado: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC Sentença TIPO B Registro nº 829/2014 Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FELIPE GOMES DOS SANTOS, nos autos qualificado, contra ato do Sr. REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, objetivando a concessão da segurança que lhe assegure a realização de estágio junto à empresa BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A. Alega ser aluno regularmente matriculado no curso de Bacharelado em Ciência e Tecnologia, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório na referida empresa. Informa que, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso possuam coeficiente de aproveitamento (CA) inferior a 2 (dois), a impetrada nega-se a autorizar o estágio. Com fundamento na Constituição Federal (artigo 6º) e na Lei nº 11.788/2008, as quais garantem a possibilidade de realização de estágio, sendo esta atividade essencial para a sua formação, afigurando-se abusivo e ilegal a negativa de autorização da Instituição de Ensino Superior. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que o impetrado determine a assinatura do termo de estágio não obrigatório, autorizando que o impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o referido estágio na empresa BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A. Juntou documentos (fls. 08/17). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a liminar, para reconhecer a ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, e o direito ao estágio supervisionado (fls. 19/24). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 31/45), pugnando pela denegação da segurança, pois a decisão considerada ilegal, em verdade, não violou direito líquido e certo do impetrante, tendo agido dentro dos estritos limites normativos e na busca da manutenção da proposta pedagógica da universidade. A Procuradoria Geral Federal, na qualidade de representante jurídica da UFABC, apresentou manifestação (fls. 46/54), pugnando, preliminarmente, pela extinção do processo sem extinção do mérito em razão de ilegitimidade passiva e, no mérito, pela improcedência do pedido e denegação da ordem. Ademais disso, noticiou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu a liminar (fls. 59/67). Às fls. 71/73, foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado no Agravo de Instrumento n. 0019813-03.2014.403.0000. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 69). É o relatório. DECIDO De início, afastar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela representante legal da autoridade impetrada. Embora haja determinação explícita (art. 7º, 3º, da Resolução n. 112/ CONSEPE) de que a competência para assinatura dos termos de compromissos de estágio é do Coordenador do Comitê de Estágios e Visitas, entendo que o Reitor, na qualidade de representante da UFABC, detém os mecanismos necessários para a possível correção do ato impugnado. Por estas razões, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade tida como impetrada deve ser afastada. É o que se verifica do julgado a seguir transcrito: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. NÃO INSCRIÇÃO NO EXAME NACIONAL DE CURSOS DE ESTUDANTE. LAPSO DA UNIVERSIDADE. NÃO ACEITAÇÃO, POR PARTE DO INEP, DA INSCRIÇÃO EXTEMPORÂNEA. I - Coatora é a autoridade que dispõe de competência para corrigir ilegalidade impugnada, que, no presente caso, é o

representante do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP. Está ilegitimado para figurar no pólo ativo da impetração, o Reitor da Universidade. II - Tendo o aluno o direito-dever de, para colar grau e obter certificado de conclusão do curso, realizar exame para avaliação dos cursos de nível superior, é de se conceder a ordem. III - Tratando-se de questão tão delicada como é a educação, deveria pautar-se a autoridade administrativa pelo princípio da razoabilidade no trato de situações que tais, excepcionais, que vêm em prejuízo do formando, sem que este, para tanto, tenha de qualquer maneira contribuído. IV - As muitas concessões de segurança individuais socorrem, por certo, os alunos impetrantes, os quais não terão no Provão embaraço à sua formatura. Entretanto, é essencial que se abrevie o infortúnio de tais estudantes, que não devem ser impelidos a, diante da inoperância do INEP, buscar guarida no Poder Judiciário, o que, afora os custos havidos para o País, com a movimentação da máquina judiciária, gera àqueles sério prejuízo, já que, para tanto, precisam contratar advogado, ou pelear por assistência judiciária gratuita. V - Oficiado o Ministério Público, para que aja na busca de solução extrajudicial para tais problemas, diligenciando para que cuidem as instituições de ensino com mais apuro do material enviado ao INEP e para que o MEC use de maior flexibilidade no exercício de seu mister. (REOMS 200103990247468, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:25/06/2003 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Destaquei. Superada a questão processual prévia, passo ao exame do mérito. Conforme esposado na decisão interlocutória que apreciou a liminar, a Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LBD define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LBD), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...) Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo. (CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator :José Fernandes de Lima) - grifos

Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. (artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º). Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV). Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não. Não restam dúvidas acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08. A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não.

Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar. A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo em razão do baixo Coeficiente de Aproveitamento. A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão do Coeficiente de Aproveitamento, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, II, a realização do estágio não obrigatório ao Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois), extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos. Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática. Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos, conforme alega a impetrada. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito da impetrante FELIPE GOMES DOS SANTOS realizar estágio supervisionado não obrigatório, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0019813-03.2014.4.03.0000, 6ª Turma, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n 64, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. P.R.I.O. Santo André, 15 de novembro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0003857-96.2014.403.6126 - GOIANIA MAUA CONSTRUTORA LTDA(SP340035 - ELEN MARTINIANO MACHADO RIBEIRO) X DELEGADO REGIONAL SECRET RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SANTO ANDRE-SP**

2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO PROCESSO n. 0003857-96.2014.403.6126  
MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: GOIÂNIA MAUÁ CONSTRUTORA LTDA Impetrado:  
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ SENTENÇA Sentença Tipo  
A Registro nº 846/2014 Cuida-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante obter providência judicial no sentido de que a autoridade impetrada seja compelida a analisar os pedidos de restituição (PER/DCOMP) por ela protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias e ainda pendentes de apreciação e análise. Sustenta, assim, restar violado o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 que prevê prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração Pública proferir decisão administrativa a contar da data do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Juntou documentos (fls. 25/59). Deferida a liminar, para determinar que a autoridade impetrada realize a análise dos pedidos eletrônicos de ressarcimento PERD/COMP, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias (fls. 63/67). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 74/81). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. É o relato. Decido. De acordo com os documentos juntados pela impetrante (fls. 34/59), há 26 (vinte e seis) pedidos de restituição (PER/DCOMP), protocolizados em 15.11.2011, ainda pendentes de apreciação e análise, a saber: 1) 19158.03602.160609.1.2.15.79352) 09988.96597.030910.1.2.15.00713) 26569.88213.160609.1.2.15.74044) 00711.99348.030910.1.2.15.30855) 03302.45919.160609.1.2.15.18626) 16298.05501.170609.1.2.15.10687) 08666.31645.030910.1.2.15.20028) 20978.84520.170609.1.2.15.40609) 00774.34904.170609.1.2.15.248310) 10180.71769.170609.1.2.15.005811) 32755.14311.170609.1.2.15.487412) 40450.83615.170609.1.2.15.057013) 37901.55204.170609.1.2.15.589514) 10515.68188.170609.1.2.15.999615) 40020.96374.170609.1.2.15.172416) 37761.08960.170609.1.2.15.710017) 38315.72377.030809.1.2.15.460818) 26640.25555.170609.1.2.15.163219) 34407.08569.030910.1.2.15.075320) 01746.35162.170609.1.2.15.186221) 35341.71672.170609.1.2.15.600822) 41105.44797.200611.1.2.15.549523) 06561.79454.170609.1.2.15.404724) 25471.67224.030910.1.2.15.117425) 14347.49040.030910.1.2.15.909426) 10611.40258.030910.1.2.15.8060 Tenho posicionamento firmado no sentido de que os pleitos administrativos de ressarcimento de tributos encaminhados pelos contribuintes aos órgãos da administração fazendária não podem ficar parados aguardando solução indefinidamente, devendo ser fixado prazo razoável para a sua duração. Nesse

aspecto, é garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público. Embora tenha discricionariedade para a organização de seus serviços internos, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. E a exigência legal é aquela inserta no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, que assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Quanto ao tema, de rigor consignar o julgado proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, RESP 200900847330 (1138206), Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01/09/2010) (negritos nossos). No caso dos autos, os pedidos eletrônicos de ressarcimento PERD/COMP elencados na petição inicial (fls. 22/23) e protocolizados entre julho/2006 e abril/2009, ainda estão pendentes de apreciação e análise, de acordo com os documentos de fls. 34/59. Conforme anteriormente verificado, de plano, em sede de cognição sumária, restou caracterizado o impedimento de obtenção dos créditos em razão da morosidade do impetrado. Assim, deve ser confirmada a segurança deferida em sede liminar. Ante ao exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando ordem anterior que determinou a análise, pela autoridade impetrada, dos pedidos eletrônicos de ressarcimento PERD/COMP formulados pela Impetrante em 15.11.2011 (fls. 22/23 e fls. 34/39), dando-lhe o devido e regular desfecho e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, à luz da mansa jurisprudência (Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105 do

**0003919-39.2014.403.6126** - JARDIM SISTEMAS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS LTDA (SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO DE SANTO ANDRE

2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ - SP Processo n 0003919-39.2014.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: JARDIM SISTEMAS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS LTDA Impetrado: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ SENTENÇA SENTENÇA TIPO A Registro nº 853/2014 Trata-se de mandado de segurança impetrado por JARDIM SISTEMAS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS SA em face do GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTO ANDRÉ/SP, no qual pleiteia a não aplicação do artigo 1º da LC n. 110/2001, a fim de eximir-se do recolhimento de contribuição social prevista neste artigo, nos casos de demissões de empregados sem justa causa, com alíquota de 10% e base de cálculo a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Pretende que a autoridade impetrada se abstenha de promover, por qualquer meio, seja administrativo ou judicial, a cobrança ou a exigência da aludida contribuição, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposição de multas, penalidades ou, ainda, inscrições em órgãos de controle. Ainda, postula a declaração do direito de compensação, ou restituição, dos valores indevidamente recolhidos a tal título. Fundamenta a pretensão no abuso da exação, desprovida de finalidade, tendo em vista que o motivo determinante da criação do tributo em comento (...) foi à manutenção do equilíbrio financeiro do FGTS. Tal justificativa, porém, permaneceu válida tão somente até o ano de 2007, uma vez que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em janeiro daquele ano, conforme cronograma estabelecido na alínea e, do inciso II, do artigo 4º, do Decreto nº 3.913/01. Sustenta, considerando que não mais subsiste mais a finalidade precípua da Contribuição instituída pela LC nº 110/2001, sendo, inclusive, os recursos destinados para finalidades estranhas ao seu propósito de criação e existência, (...), a caracterização de ato coator e ilegal consubstanciado na exigência do recolhimento da contribuição instituída pelo artigo 1º, da LC nº 110/2001, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, desta forma, conclui que possui direito líquido e certo (...) de compensar ou restituir os valores pagos, após o esgotamento da finalidade da indigitada contribuição (exercício de 2007), observada a prescrição quinquenal, na forma do artigo 74, da Lei nº 9.430/1996. Juntos documentos (fls. 15/83). A liminar foi indeferida (fls. 87/90). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 97/105), pugnando pela denegação da segurança. É o breve relato. DECIDO. A impetração do presente mandado de segurança visa a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, ao argumento de perda da finalidade que justificou sua criação, qual seja, a recomposição das diferenças de valores relativas à inflação do Plano Collor I e Plano Verão. Assim, insubsistente a ratio que ensejou sua instituição do tributo, entende abusiva a manutenção da obrigatoriedade do pagamento deste. Em vista do cumprimento do objetivo do artigo 1º da LC nº 110/2001, foi aprovado, em 03 de julho de 2013, o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, acrescentando o parágrafo 2º, ao artigo 1º da LC nº 110/2001, estabelecendo prazo para a extinção de contribuição social, com a seguinte redação: 2º A contribuição social de que trata este artigo será cobrada até 1º de junho de 2013. Contudo, submetido à sanção, a Presidente da República vetou integralmente o Projeto de Lei nº 200/2012, por contrariedade ao interesse público. Consta da Mensagem nº 301 ( de 23 de julho de 2013 - DOU 1 de 25.07.2013) que, ouvidos os Ministérios do Trabalho e Emprego, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, houve manifestação desfavorável ao Projeto de Lei, cujas razões foram adotadas pela Presidente da República como fundamento do veto: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Posteriormente, o Congresso Nacional manteve o veto ao Projeto de Lei Complementar 200/2012. Portanto, trata-se de contribuição social exigível, sem qualquer eiva ou ilegalidade em sua instituição/manutenção. Neste sentido os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Mandado de Segurança n. 20.839/DF; Relatora Ministra ASSUETE MAGALHÃES) e do Tribunal Federal da 3ª Região (AMS 00302560320014036100, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES). Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício. Santo André, 19 de setembro de 2014. DÉBORA CRISTINA

**0004030-23.2014.403.6126** - PEDRO CHRISTIANO DE SOUSA ESBORIOL(SP261061 - LEANDRO ALVARENGA MIRANDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC  
Processo n 0004030-23.2014.403.6126 (MANDADO DE SEGURANÇA) Impetrante: PEDRO CRISTHIANO DE SOUSA ESBORIOL Impetrado: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC Sentença tipo A Registro nº 828/2014 Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PEDRO CRISTHIANO DE SOUSA ESBORIOL, nos autos qualificado, contra ato do Sr. REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, objetivando o provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio junto à empresa FORD MOTOR COMPNAY BRASIL LTDA. Alega ser aluno regularmente matriculado no curso de Bacharelado em Ciência e Tecnologia, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório na referida empresa. Informa que, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso possuam coeficiente de aproveitamento (CA) inferior a 2 (dois), a impetrada nega-se a autorizar o estágio. Com fundamento na Constituição Federal (artigo 6º) e na Lei nº 11.788/2008, as quais garantem a possibilidade de realização de estágio, sendo esta atividade essencial para a sua formação, afigurando-se abusivo e ilegal a negativa de autorização da Instituição de Ensino Superior. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que o impetrado determine a assinatura do termo de estágio não-obrigatório, autorizando que o impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o referido estágio na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. Juntou documentos (fls. 15/28). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, assim como a liminar (fls. 30/35). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 52/59) pugnando pela denegação da segurança, pois a decisão dita ilegal não violou direito líquido e certo do impetrante, tendo agido dentro dos estritos limites normativos e na busca da manutenção da proposta pedagógica da universidade. A Procuradoria Geral Federal, na qualidade de representante jurídica da UFABC, apresentou manifestação (fls. 44/51), pugnando pela improcedência do pedido e denegação da ordem. Ademais disso, noticiou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu a liminar (fls. 60/70), porém, ainda sem notícia de deferimento de antecipação de tutela com efeito suspensivo. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 72/75). É o relatório. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. A Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua. (artigo 43, II). Assim, a LBD define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LBD), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...) Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo. (CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator : José Fernandes de Lima) - grifos. Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. (artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º). Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º,

1º, em combinação com artigo 7º, IV). Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não. Não restam dúvidas acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08. A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar. A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo em razão do baixo Coeficiente de Aproveitamento. A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão do Coeficiente de Aproveitamento, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, II, a realização do estágio não obrigatório ao Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois), extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos. Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática. Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos, conforme alega a impetrada. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito do impetrante PEDRO CRISTHIANO DE SOUSA ESBORIOIOL realizar estágio supervisionado não obrigatório, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 2014.03.00.019815-5, 4ª Turma, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n 64, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Santo André, 15 de setembro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0004326-45.2014.403.6126** - APPARECIDA CHERUBINE TOZATTO (SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CAETANO DO SUL Cuida-se de mandado de segurança onde pretende o impetrante que a autoridade impetrada restabeleça o pagamento do benefício de pensão por morte previdenciária (21/147.280.824-7) até o trânsito em julgado do procedimento administrativo que gerou sua cessação. Narra a impetrante que seu marido (de cujus), na ocasião em que veio a óbito (24.10.2006), percebia um benefício de aposentadoria por invalidez acidentária (NB nº 92/026.139.574-2) e um benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/000.368.947-6). Narra, ainda, que após o falecimento do segurado, requereu administrativamente pedido de pensão por morte em relação a ambos os benefícios por ele recebidos até ao momento de seu óbito, tendo sido concedida apenas a pensão relativa ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/000.368.947-6 que, por sua vez, foi convertido no benefício de pensão por morte nº 21/141.445.888-3. Inconformada com o indeferimento da pensão relativa ao benefício de aposentadoria por invalidez acidentária (NB nº 92/026.139.574-2) recebida pelo de cujus, propôs a ação judicial para (Processo nº 07.00001137) perante a 3ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul que foi julgada improcedente sob o fundamento de que é vedada a cumulação de dois ou mais benefícios de pensão por morte de cônjuge ou companheiro, nos termos do artigo 124, VI, da Lei nº 8213/91. Interposto recurso

de apelação, o relator Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Walter do Amaral concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar a implantação do benefício, tendo, posteriormente, reconsiderado tal decisão para negar seguimento à apelação da parte autora, julgando improcedente a ação. De outro giro, após sucessivas interposições de recursos de agravo e de embargos de declaração tanto pela autarquia federal (INSS) quanto pela autora, ora impetrante, narra uma sucessão de decisões, ora determinando a implantação do benefício, ora determinando a sua cessação, tendo, por fim, sido exarada decisão anulando todas as decisões anteriormente proferidas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão da decretação da incompetência da Justiça Federal para análise e julgamento do feito, com a respectiva remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado São Paulo. Narra, finalmente, que a autoridade impetrada cancelou o pagamento do segundo benefício de pensão por morte (NB nº 21/147.280.824-7) apenas cientificando-a de que houve a identificação de um indício de irregularidade decorrente do recebimento do referido benefício no período de 17/03/2010 a 30/06/2014, que se caracterizava indevido face a anulação da decisão judicial que embasou sua concessão e que poderia importar na devolução de R\$ 88.451,25, facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa escrita e provas ou documentos. Sustenta que não houve comunicação formal da suspensão do benefício em si, tendo havido apenas a comunicação da constatação de indício de recebimento indevido. Sustenta, ainda, restrição ao exercício do seu direito à ampla defesa, uma vez que lhe foi fixado o prazo de 10 (dez) dias para tal, em arrepio ao previsto no artigo 69, 1º da Lei 8212/91, que prevê prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de defesa. Sustenta, por fim, a ilegalidade, a inconstitucionalidade e a arbitrariedade do ato praticado pela autoridade impetrada. Juntou documentos (fls. 13/29). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à impetrante, a análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 81). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 86/91). É o relato do necessário. DECIDO: O presente mandado de segurança não pode prosperar. O direito ao benefício que busca a Impetrante ver restabelecido nestes autos é objeto de outra ação, que atualmente encontra-se em grau de recurso perante o E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Com efeito, da análise dos autos, verifica-se que a Impetrante teve o benefício implantado por força de decisão judicial que concedeu tutela antecipada, em sede recursal. Esta decisão, no entanto, restou cassada, ocasião em que se reconheceu a incompetência absoluta do Tribunal Regional Federal para análise do pleito. Em razão desta decisão a autoridade impetrada suspendeu o pagamento do benefício. De certo, não poderia a Autarquia previdenciária manter o pagamento do benefício, tido por ela inacumulável, sem decisão judicial que albergasse tal obrigação. Assim, cassada a decisão judicial que determinava o pagamento em benefício da dependente da segunda pensão por morte, não poderia o órgão previdenciário manter ativo tal benefício, sob pena de ser o administrador responsabilizado por tal medida. Do teor do Ofício da autoridade impetrada possível inferir-se que a irregularidade da manutenção do benefício, a despeito da cassação de decisão judicial, foi detectada pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 666 TCU- Prioridade) (fl. 37). De qualquer sorte, não poderia este Juízo, em descumprimento a decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal pretender determinar o imediato restabelecimento do benefício acidentário, tal como pleiteado pela Impetrante. Resta evidente que este Juízo não pode ser transformado em órgão revisor de decisões proferidas pelo órgão ad quem, em sede recursal. Com efeito, deve a parte Impetrante buscar a reforma da decisão através dos recursos cabíveis, no bojo do processo em que busca o reconhecimento ao direito da segunda pensão por morte, agora perante o juízo competente, segundo decisão proferida pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpre salientar que não se insurge a impetrante quanto a notificação da autoridade impetrada em ver restituído o valor recebido de forma indevida pela beneficiária. O pleito formulado pela Impetrante na petição inicial é medida liminar para o restabelecimento do pagamento do benefício suspenso, até transito em julgado do procedimento administrativo. Ao final requer seja prolatada sentença concedendo a segurança em caráter definitivo, declarando a ilegalidade e a inconstitucionalidade da suspensão do benefício mantendo-se o seu pagamento até o julgamento definitivo do procedimento administrativo. Assim, em que pese o presente mandamus ser manejado contra a autoridade coatora, não se podendo falar propriamente em identidade de parte, o certo é que o objeto da ação é a mesma daquela em que busca o reconhecimento do direito à segunda pensão por morte, não podendo a ação ter prosseguimento. Neste sentido, já se manifestou a jurisprudência dos nossos tribunais superiores acerca da possibilidade de reconhecimento de litispendência entre ação ordinária e mandado de segurança, consoante ementa que segue: EDRESP 200302082475 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 610520 Relator(a) LUIZ FUX PRIMEIRA TURMA DJ DATA: 25/10/2004 PG: 00238 ..DTPB: Ementa ..EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA VERSANDO O MESMO PEDIDO DE AÇÃO ORDINÁRIA. TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. COISA JULGADA. 1. A forma de realização do direito pretendido definir pertine à execução do julgado, por isso não constitui nem pedido nem causa de pedir. In casu, a forma de compensação da exação que se pretende afastar, pressupõe a declaração desse direito à conjugação do tributo cujo pedido foi formulado, anteriormente, em outro Mandado de Segurança. 2. Mandado de segurança onde se repete o pedido de compensação de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de autônomos e administradores já deduzido anteriormente em juízo, acrescendo-se apenas que a compensação se faça também com valores retidos dos empregados por ocasião do pagamento dos salários; com correção monetária (expurgos inflacionários) juros moratórios e compensatórios; sem as limitações percentuais previstas nas Lei nº

9.032/95 e 9.129/95 e sem a comparação do não repasse do ônus tributário correspondente a terceiros; adendos que não afastam dessa nova impetração a pecha da litispendência detectada pelo juízo de origem. 3. A ratio essendi da litispendência obsta a que a parte promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face do mesmo sujeito processual idêntico pedido fundado na mesma causa petendi. 4. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veda-se-lhe o prosseguimento ao pálio da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior. 5. Consectariamente, por força desses princípios depreendidos das normas e da ratio essendi das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso: electa una via altera non datur 6. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisorio no que pertine ao mérito da questão, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. 7. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN: Desta forma, entendo que não pode prosperar pretensão da Impetrante em ver o direito ao benefício reconhecido ainda que temporariamente, pleito este que pode ser obtido por meio de medida antecipatória da tutela, tal como vinha ocorrendo naqueles autos. De outra parte, é de se consignar que o mandado de segurança não pode ser utilizado como substitutivo de recurso. A decisão administrativa que cessou o pagamento da pensão por morte, apenas cumpriu a decisão que cassou a liminar que determinava imediata concessão da pensão por morte à Impetrante. Na medida em que busca a Impetrante a revisão de decisão administrativa que apenas cumpriu decisão judicial que cassou a liminar que reconhecia o direito, evidente está que o pleito há que ser formulado no bojo da ação já proposta pela Impetrante. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003110-49.2014.403.6126 - JOYCE MUNIZ BELARMINO(SP050678 - MOACIR ANSELMO E SP098081 - JUSSARA LEITE DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)**

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº 0003110-49.2014.403.6126 PROCEDIMENTO CAUTELAR Requerente (s): JOYCE MUNIZ BELARMINO Requerida (s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A Registro n.º 836/2014 Vistos, etc. Cuida-se de ação cautelar com pedido liminar ajuizada por JOYCE MUNIZ BELARMINO, nos autos qualificada, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exibição dos títulos executivos que embasaram as restrições de seu nome junto ao SERASA e SPC. Requer, por fim, a condenação da requerida ao pagamento dos honorários advocatícios. Narra que teve conhecimento por meio de terceiros que seu nome foi inscrito na SERASA e/ou SPC, por dívida no valor de R\$ 312,08, vencida(s) em 28/12/2013, que o réu declara ter, em total afronta à Lei nº. 8.078, de 11/09/90. Informa que, todavia, os apontamentos cadastrados nas instituições de proteção ao crédito não são claros e objetivos, de maneira que não é possível verificar a origem exata dos débitos inscritos, razão pela qual enviou notificação via correio à requerida logrando obter os documentos que originaram tais débitos, o que não teria sido atendido até a propositura da presente demanda. Aduz que, em razão da necessidade de abertura do processo de sinistro para quitação do saldo devedor, requereu administrativamente a exibição da documentação pertinente, porém, até o momento da propositura desta ação não obteve resposta ao seu pleito. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/14). Deferido o benefício de Assistência Judiciária Gratuita (fls. 16). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 21/24), sustentando que não houve recusa no fornecimento dos documentos e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido posto que inexistentes os requisitos para deferimento da cautelar. Juntou documentos (fls. 25/33 e 36/65). A requerente apresentou réplica (fls. 66/68). É o relatório. DECIDO. Na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecido o interesse de agir da autora, tendo em vista que a Corte reconhece o dever que as instituições financeiras têm de exibir documentos comuns às partes (AGARESP 201102779515, Relatora Ministra Isabel Gallotti, DJe 01/08/2013). No mesmo sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REPERCUSSÃO GERAL. DETERMINAÇÃO DO STF. MÉRITO NÃO APRECIADO. SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE EXIBIÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. MATÉRIA NOVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. Não cabe pedido de suspensão do feito para aguardar o desfecho do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da matéria tida como de repercussão geral, quando não houver pronunciamento sobre as questões de mérito de que trata o aludido recurso paradigma. O titular de conta-corrente possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos contra instituição financeira quando objetiva, na respectiva ação principal, discutir a relação jurídica entre eles estabelecida, independentemente de prévia remessa de extratos bancários ou da solicitação dos documentos na esfera administrativa. É cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual

ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes (Recurso Especial repetitivo n. 1.133.872/PB). É inviável a análise de matéria não suscitada no recurso especial e trazida posteriormente como inovação recursal em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGARESP 201301194170, Terceira Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE - DATA: 24/10/2013). Afastada a questão suscitada, passo ao exame do mérito da questão. Compulsando os autos, verifico a inclusão do nome da autora no SERASA pela Caixa Econômica Federal, dentre outra empresa, em razão do Contrato nº 000006725700485310, pelo débito no valor de R\$ 312,08, vencida em 28/12/2013 (fls. 12). Em contestação a CEF apresentou a documentação relativa ao Contrato nº 000006725700485310 de Arrendamento Residencial, firmado em 28/02/2010 entre as partes (fls. 52/66), Histórico de cobrança (fls. 37/51) e Pesquisa cadastral (fls. 25/28), fato que demonstra o cumprimento espontâneo da pretensão pretendida pela requerente, ainda que alegue a requerida o não preenchimento, por parte daquela, dos requisitos necessários da ação cautelar. Com efeito, o que importa na espécie é que o procedimento atingiu seu objetivo, propiciando a requerente o acesso aos documentos e o conhecimento de seu conteúdo. Assim, tendo em vista que o processo atingiu seu escopo, restaria contraditório o reconhecimento da inadequação da via eleita. Estar-se-ia privilegiando a forma em detrimento do direito material, de resto plenamente satisfeito. Necessário registrar, porém, que, não tendo havido resistência do requerido, resta descaracterizada a lide, não sendo o caso de condenação em honorários advocatícios. Também não é o caso de aplicação do artigo 359, I, do Código de Processo Civil, pois o requerido efetuou a exibição pleiteada. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de exibição de documentos, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fica, desde já, deferida a extração dos documentos apresentados pela CEF, mediante recibo nos autos e substituições por cópias. Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. P. R. I. Santo André, 15 de setembro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002383-90.2014.403.6126** - VIA VAREJO S/A (SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1643 - SUELI GARDINO)  
2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ CAUTELAR INOMINADA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0002383-90.2014.403.6126 EMBARGANTE: VIA VAREJO S/A SENTENÇA TIPO M Registro nº. 892/2014 VISTOS, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por VIA VAREJO S/A em face da sentença que julgou procedente o pedido, aduzindo, em síntese, ter havido omissão na sentença. Sustenta que não houve, na sentença, abordagem quanto à parte do pedido em que se requer que o crédito tributário não seja posto como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, até que sobrevenha a transferência e lavratura de Termo de Penhora da garantia ofertada nestes autos, quando da distribuição da respectiva execução fiscal. Alega, ainda, que a r. sentença embargada também foi omissa no que tange aos dados do seguro garantia ofertado pela empresa para garantia do débito em discussão nestes autos. Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, sanando as omissões apontadas. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in iudicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, a embargante alega omissão no julgado como causa de pedir do presente recurso. Não vislumbro a alegada omissão, visto que consta na proferida sentença (fl. 214/verso), que o crédito tributário não seja posto como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, conforme a seguir: Conforme já explanado na decisão de fls. 184/185, a situação dos autos encontra amparo na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser possível o oferecimento de garantia por meio de ação cautelar para fins de expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos. A reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS (Relator: DEMÓCRITO REINALDO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998) Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. De outra parte, quanto a alegação de que deixou o julgado de se manifestar sobre alguns pontos, é de transcrever o seguinte entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL.

INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PARECER MINISTERIAL. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO. 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão, o que não ocorreu no presente caso. 2. Inexiste omissão no julgado quanto a matéria alegada apenas em parecer ministerial, pois o parecer do Ministério Público, quando atua como fiscal da lei, é um ato meramente opinativo, sem efeito vinculante. Precedentes. 3. O juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Embargos de declaração rejeitados. (EARES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1298728Relator HUMBERTO MARTINS SEGUNDA TURMA DJE DATA:03/09/2012) Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho o dispositivo da sentença. Intimem-se. Santo André, 29 de setembro de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5152**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004895-80.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) (PB) Expeça-se ofício para conversão em renda como requerido pelas partes. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS**  
**DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 5980**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0200371-60.1992.403.6104 (92.0200371-8)** - TERRACOM TRANSPORTES TERRAPLENAGEM E COMERCIO LIMITADA(SP088054 - ROSANA DO CARMO CARVALHO MARGANELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor do desarquivamento. Manifeste-se o autor sobre o apontado às fls. 306/309 a respeito do levantamento do valor depositado. Int.

**0201316-47.1992.403.6104 (92.0201316-0)** - LUIZ MANOEL VIDAL DE NEGREIROS(SP104974 - ANDRE MAZZEO NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor de desarquivamento. Manifeste-se o autor sobre o apontado às fls. 153/156 a respeito do levantamento do valor depositado no prazo de cinco dias. Int.

**0207678-89.1997.403.6104 (97.0207678-1)** - ARALDO CARPINTERO CARVALHO(Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 -

DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Concedo vista pelo prazo de 5 dias, após tornem ao arquivo. Int. e cumpra-se.

**0208168-14.1997.403.6104 (97.0208168-8)** - BENEDITO CAETANO DA SILVA(Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E Proc. ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Concedo vista pelo prazo de 5 dias, após tornem ao arquivo. Int. e cumpra-se.

**0208926-90.1997.403.6104 (97.0208926-3)** - ALBERTO PESSOA DE SOUZA X MARIA DA ENCARNACAO PEREIRA X MOYSES ARON GOTFRYD X NEURACI DOS SANTOS X ROSEANA DE ALMEIDA FERREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor do desarquivamento. Manifeste-se o autor sobre o apontado às fls. 353/356 a respeito do levantamento do valor depositado. Int.

**0201143-13.1998.403.6104 (98.0201143-6)** - IVETE MARQUES X JAQUELINE WASSERMANN X LUCIA DE FATIMA SANTOS X MARIA HELENA LOPES VIEIRA X PAULO EDUARDO MAGALHAES X ROSA MARIA DOS SANTOS SILVEIRA X ROSIMAR MARIA DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Concedo vista pelo prazo de 5 dias, após tornem ao arquivo. Int. e cumpra-se.

**0206271-14.1998.403.6104 (98.0206271-5)** - CARLOS CORSINO PINTO(Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Concedo vista pelo prazo de 5 dias, após tornem ao arquivo. Int. e cumpra-se.

**0007212-74.2000.403.6104 (2000.61.04.007212-6)** - ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Concedo vista pelo prazo de 5 dias, após tornem ao arquivo. Int. e cumpra-se.

**0007700-29.2000.403.6104 (2000.61.04.007700-8)** - REGINA CELIA VAZ(SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Concedo vista pelo prazo de 5 dias, após tornem ao arquivo. Int. e cumpra-se.

**0000833-83.2001.403.6104 (2001.61.04.000833-7)** - CARLITO NUNES RIBEIRO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Concedo vista pelo prazo de 5 dias, após tornem ao arquivo. Int. e cumpra-se.

**0009989-61.2002.403.6104 (2002.61.04.009989-0)** - PAULO CESAR MALDI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o apontado às fls. 430/431. Int.

**0004397-02.2003.403.6104 (2003.61.04.004397-8)** - REGINA HELENA FUSCHINI MIRANDA(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS

SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Dê-se ciência ao exequente do desarquivamento dos autos. Requer a que entender de direito no prazo de 5 dias. No silêncio tornem-se ao arquivo.Int. e cumpra-se.

**0000581-07.2006.403.6104 (2006.61.04.000581-4)** - JOAO CARLOS DE SOUZA(SP082982 - ALVARO FARO MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI)

Trata-se de execução ajuizada contra o CRECI - Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Os conselhos de fiscalização profissional, ante a declaração de inconstitucionalidade do caput, dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 58 da Lei 9649/98 pelo STF (ADI 1717), mantêm a natureza de autarquia, do que resulta a impenhorabilidade de seus bens. Logo, deve ser seguido o rito do art. 730 do Código de Processo Civil, como, a propósito, já decidiram os Tribunais Regionais Federais da 1.ª e da 4.ª Região: Processo AG 200501000155400AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200501000155400Relator(a) JUIZ FEDERAL SILVIO COIMBRA MOURTHÉ Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 6ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:18/04/2012 PAGINA:151 Decisão A 6ª Turma Suplementar NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento por unanimidade. Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - AUTARQUIA FEDERAL CORPORATIVA - SUJEIÇÃO ÀS PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA - INCONSTITUCIONALIDADE ART. 58, DA LEI 9.469/98 - ART. 730 DO CPC - OFÍCIO REQUISITORIO - RESOLUÇÃO N.168/2011 - AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. A decisão agravada mostra-se em harmonia com o entendimento fixado pela jurisprudência deste Tribunal. É que os Conselhos de Fiscalização Profissional são autarquias federais corporativas. Por sua vez, o at. 58 da Lei n. 9.469/98, que lhes atribuíra personalidade de direito privado, foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1.847-7). E, com o julgamento da ADIn n.º 1.717/DF, restou pacificada, pelo Supremo Tribunal Federal, a natureza jurídica de direito público dos conselhos de fiscalização profissional.(AC 1998.01.00.043504-0/MT, Relatora Juíza Federal Adverci Rates Mendes de Abreu, 3ª Turma Suplementar, TRF1, DJF1 10/08/2011, p.121). 2. Gozam os Conselhos de Fiscalização Profissional das mesmas prerrogativas asseguradas à Fazenda Pública, na forma da lei processual civil, como prazo em dobro para recorrer, em quádruplo para contestar, impenhorabilidade de bens, etc. (AMS 2009.33.00.017996-3/BA, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, 8ª Turma, TRF 1, DJFF 18/11/2011, p. 70; AC199751030479341AC - Apelação Cível, 411623, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, 6ª Turma Esp, TRF2, -DJF2R ,25/10/2010 - P.97/98). 3. Agiu acertadamente o Juiz a quo, já que, quando da prolação da decisão, a forma de pagamento submetia-se ao rito do precatório. Nos dias atuais, embora a citação no processo de execução se dê, da mesma forma, nos termos do art. 730, do CPC, e, por conseqüência, não havendo que se falar em penhorabilidade dos bens dos Conselhos de Fiscalização, justamente em razão de sua natureza jurídica de direito público, o pagamento é requisitado por meio do Ofício Requisitório, de acordo com o disposto na Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011. 4. Agravo de instrumento não provido. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 09/04/2012, para publicação do acórdão. Data da Decisão 09/04/2012 Data da Publicação 18/04/2012 Processo AG 200604000092231 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ 14/06/2006 PÁGINA: 291 Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. Descrição PUBLICADO NA RTRF/4ªR Nº 61/2006/543 Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA DE AUTARQUIAS FEDERAIS. EXECUÇÃO PELO ARTIGO 730 DO CPC. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO NÃO-EMBARGADA. INCABIMENTO. 1 - O artigo 58 da Lei 9.649/98 teve sua eficácia suspensa em razão do deferimento de medida cautelar na ADIn n. 1.717-DF, o que garante aos Conselhos a manutenção da sua natureza jurídica anterior, ou seja, permanecem equiparados às autarquias. O acórdão da Suprema Corte fundamentou-se no fato de que os Conselhos de fiscalização exercem atividade típica de poder de polícia, com competência, inclusive, para aplicar multas, função esta indelegável a entidades privadas. 2 - Na qualidade de autarquias, referidas entidades participam do conceito de Fazenda Pública. Aplica-se-lhes, portanto, o privilégio da execução por precatório (artigo 730 do CPC). 3 - No que tange à fixação de honorários em execução por título judicial contra a Fazenda Pública, é incabível tal arbitramento em favor do exequente, se não houver a oposição de embargos. 4 - Faz-se necessário que seja analisada a especial posição da autarquia federal, cujo pagamento, em caso de execução, deverá ocorrer através de precatório, não sendo possível o cumprimento espontâneo da sentença. Destarte, considerando a inafastabilidade da expedição do precatório, imposto constitucionalmente (art. 100,CF), a sucumbência deve ser examinada através do princípio da causalidade, porquanto inevitável a lide. 5 - Agravo de instrumento provido. Data da Decisão 31/05/2006 Data da Publicação 14/06/2006 Cite-se o executado para que, no prazo de 30 dias, manifeste concordância ou oponha embargos.

**0007281-96.2006.403.6104 (2006.61.04.007281-5)** - WALTER FORTUNATO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Concedo vista pelo prazo de 5 dias, após tornem ao arquivo. Int. e cumpra-se.

**0013146-66.2007.403.6104 (2007.61.04.013146-0)** - CTA COOPERATIVA DE TRABALHO EM AUTO SERVICOS(SP220083 - CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Efetue o autor o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

**0009265-13.2009.403.6104 (2009.61.04.009265-7)** - CARLOS ALBERTO BATISTA DE LIMA X ALCI MANHANI DE LIMA X JOSETE APARECIDA DE LIMA SANDOVAL(SP043508 - TANIA VERLANGIERI CID PEREZ VERNDL) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP209508 - JAIR CORRÊA FERREIRA JÚNIOR E SP279015 - SIMONE APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o réu ITAÚ UNIBANCO S/A no prazo de cinco dias, a respeito do levantamento da hipoteca.Int.

**0000597-82.2011.403.6104** - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL  
Vistos, Tendo em vista a natureza da perícia a ser realizada nestes autos, bem como à exemplo do valor fixado em perícia similar realizada nos autos do processo n. 0003739-31.2010.403.6104, no qual foi fixado o montante de R\$ 5.672,00 em 16/03/2012, arbitro o montante de R\$ 6.000,00. Proceda a parte autora ao respectivo recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003856-85.2011.403.6104** - COUROESTE PAULISTA COM/ DE COUROS LTDA(SP214289 - EDGINA HENRIQUETA SOARES DE CARVALHO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Efetue o autor o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

**0011270-37.2011.403.6104** - NEURIVAN ARAUJO CARVALHO(SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl.:149: Defiro - Devolvo o prazo conforme requerido.Int.

**0012953-12.2011.403.6104** - SUZANA CRISTINA DA CONCEICAO FERREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento.Int.

**0000159-22.2012.403.6104** - FERNANDA TEIXEIRA CARDIM(SP230239 - JULIANO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A legitimidade para pleitear em Juízo em nome do autor falecido pertence ao ESPÓLIO representado por seu inventariante.Assim, promova a parte autora a regularização da representação processual apresentando procuração em nome do ESPÓLIO no prazo de dez dias.Int.

**0001610-48.2013.403.6104** - CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO(SP219195 - JULIANA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

A Caixa Econômica Federal, em sua contestação (fls. 69/79), aduziu a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com José Jorge Lorena da Rocha Filho e, ao mesmo tempo, denunciou-lhe a lide, com fundamento no art. 70, III, do Código de Processo Civil.Não é o caso de acolher o litisconsórcio passivo necessário, visto que eventual sentença de procedência não produzirá efeitos na situação jurídica de José Jorge Lorena da Rocha Filho, considerada a versão dos fatos afirmada na inicial.Logo, ausente o risco de ineficácia da decisão judicial, não se configura a hipótese do art. 47 do Código de Processo Civil (há litisconsórcio necessário quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes).Em face da denunciação da lide, intime-se a ré para juntar aos autos cópia da inicial e da contestação, a fim de que seja citado o denunciado José Jorge Lorena da Rocha Filho.

**0001665-96.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARILIA APARECIDA DUGAICHI

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que as planilhas de fls. 13/15 referem-se a período que vai somente até o ano de 2007, e considerando que a dívida da ré teria se iniciado em 2011 (fls. 16), intime-se a Caixa para apresentar, no prazo de 10 (dias), a planilha completa contendo o débito referente ao cartão de crédito da requerida. No mais, decreto a revelia da ré, que citada por hora certa, deixou de apresentar contestação. Nomeio a Defensoria Pública da União para atuar como curadora da requerida, nos termos do art. 9º, II do CPC. Apresentados os documentos pela Caixa, intime-se a DPU. Após, tornem conclusos para sentença.

**0002771-59.2014.403.6104** - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA X DILMA OLIVEIRA CHERE X VERA LUCIA OLIVEIRA X ZITA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida.Int.

**0004302-83.2014.403.6104** - TAMAYOSE DIVISAO DE PESCA E COM/ LTDA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004352-12.2014.403.6104** - BENEDICTO SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Cite-se a ré.Sem prejuízo, deverá o autor apresentar o extrato determinado à fl. 19 até a prolação da sentença.Int.

**0005070-09.2014.403.6104** - EDISON DE ANDRADE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 23/30: este Juízo determinou a apresentação de apenas um extrato que demonstre a não aplicação da taxa progressiva de juros.Para tanto, concedo o prazo de trinta dias. Sem prejuízo, na forma da Súmula 514 do STJ, intime-se a CEF para que proceda a juntada dos extratos pertinentes a demonstrar a aplicação ou não, da progressividade nos juros.Int.

**0006657-66.2014.403.6104** - PEROLA S/A(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS)

I. Ciência as partes da redistribuição do feito. II. Manifestem-se sobre o procedimento.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002800-85.2009.403.6104 (2009.61.04.002800-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE DOS SANTOS GOMES

Chamo o feito à ordem.Fls. 140: Verifico que Leonardo Felipe de Oliveira Gonçalves e Leandro Augusto de Oliveira não são parte nestes autos.Assim, esclareça o exequente o requerido às fls. 140, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014532-34.2007.403.6104 (2007.61.04.014532-0)** - SONIA MENEZES DE SOUSA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X SONIA MENEZES DE SOUSA X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito.Não obstante não esteja este Juízo obrigado a adotar o procedimento estampado na Portaria n. 20/11 do JEF, assim como estar a decisão de fls. 234/235 devidamente fundamentada, reconsidero-a, rogando vênua à MM. Juíza prolatora, a fim de evitar recursos desnecessários.Apresente o autor, no prazo de trinta dias, os cálculos que entender corretos para o prosseguimento da execução na forma do art. 730 do CPC.Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0200537-53.1996.403.6104 (96.0200537-8)** - VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO E SP114951 - IRANIO SALVADOR PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP035307 - RIVALDO JUSTO FILHO) X VERA CRUZ SEGURADORA S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VERA CRUZ SEGURADORA S/A X CARLOS ANTONIO DA SILVA

Requeiram os exequentes o que for de seu interesse para o prosseguimento.Int,

**0006236-18.2010.403.6104** - GILBERTO ROSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE

VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GILBERTO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se o v. acórdão. Altere-se a classe processual para 229 - execução da sentença. Para a execução do julgado, concedo à CAIXA o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da intimação desta decisão, para creditar na conta vinculada do FGTS da parte autora os valores referentes às diferenças dos índices inflacionários expurgados, na seguinte forma: Índices concedidos janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e Março/1990 (84,32%), Fls. 72 vº e 95 Índice de atualização Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação Fl. 72vº Honorários advocatícios Sem condenação Fls. 72vº Data da citação 09/09/2010 Fls. 39vº Autor: GILBERTO ROCHA PIS 104.230.289-17 Fls. 02 Deverá a CAIXA apresentar a memória de cálculo detalhado, com a indicação do saldo base para utilizado no cálculo e no período de competência de cada índice. Após a juntada da informação do cumprimento da obrigação e da memória de cálculo, manifeste-se a parte autora sobre a integralidade de cumprimento da obrigação, esclarecendo que, eventual impugnação dos valores deverá ser pontual e fundamentada, devendo ser acompanhada dos cálculos entendidos como corretos. Em caso de adesão à Lei n. 110/2001, deverá a CEF apresentar o respectivo termos devidamente assinado. Intimem-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 5982**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013606-58.2004.403.6104 (2004.61.04.013606-7)** - EDI CARLOS DOS SANTOS(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL  
Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do CJF/STJ. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação. Nada requerendo, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0005989-03.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPERMERCADO E PANIFICADORA SANTA CRUZ LTDA X JOSE EDSON LINS DE ALMEIDA  
Os réus, não obstante devidamente citados, não contestaram a ação. Assim, DECRETO A REVELIA de ambos. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

**0006433-36.2011.403.6104** - JOSE CARLOS DE FARIAS X DALVA MONTEIRO DE FARIAS(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
Venham-me os autos conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se.

**0009796-31.2011.403.6104** - VILMA SANTOS FIGUEIREDO(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS(SP333625 - ELIELVA NEVES DE OLIVEIRA)  
PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 424: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0012445-66.2011.403.6104** - FABIO MOREIRA DA SILVA(SP136259 - FABIO ZAFIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se o autor acerca da realização dos exames agendados no Hospital Militar, a fim de que seja designada neste Juízo a data para a perícia médica complementar. Int.

**0005179-91.2012.403.6104** - REINALDO DE FREITAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 76: Ciência da redistribuição do feito. Venham-me os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0004197-43.2013.403.6104** - DJALMA DOS SANTOS(SP283028 - ENIO VASQUES PACCILLO) X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0011412-70.2013.403.6104** - MERCOTRADE AGENCIA MARITIMA LTDA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES E SP256738 - LUIS GUSTAVO DANTONA GOMES) X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000023-54.2014.403.6104** - ERIKA FARIAS DE JESUS(SP140023 - VALERIANA HELCIAS MANHANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000335-30.2014.403.6104** - ANTONIO CARLOS PAES ALVES(SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA E SP263068 - JOSE CARLOS MINEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se o autor ante o pedido de extinção do feito formulado pelo INSS às fls. 128 e UNIÃO FEDERAL às fls. 131. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0003867-12.2014.403.6104** - MARIA ARAUJO CUNHA(SP239140 - KELLY CRISTINA ARAÚJO SOARES CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 40: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006005-98.2004.403.6104 (2004.61.04.006005-1)** - GABRIEL DE ARAUJO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X GABRIEL DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL  
Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do CJF/STJ. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação. Nada requerendo, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000021-41.2001.403.6104 (2001.61.04.000021-1)** - ADILSON DE CARVALHO X JOSE TEAGO ALVES NUNES X MARCOS FARIAS PITA X NELSON PEREIRA BOTAO X WILSON DOS SANTOS MARQUES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARCOS FARIAS PITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON PEREIRA BOTAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON DOS SANTOS MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fl. 685: defiro o sobrestamento do feito até a decisão a ser proferida no Recurso interposto. Int.

#### **Expediente Nº 5998**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000340-86.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUGO DE SOUZA FARIA

A vista das consultas realizadas por este Juízo, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002761-49.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON BARBOZA DOS SANTOS

A vista das consultas realizadas por este Juízo, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007346-13.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE MARQUES GOMES

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe esta ação de busca e apreensão em face de VIVIANE MARQUES GOMES, CPF n. 323.552.508-47, para recuperar a posse plena e exclusiva do veículo da marca WALKSWAGEN, modelo POLO SEDAN, cor PRETA, chassi n. 9BWJB09N27P022845, ano de fabricação 2007, modelo 2007, placa DXF-0325/SP, RENAVAN 913861596. Aduz ter celebrado com a requerida Contrato de Financiamento de Veículo no valor de R\$ 22.331,15 (vinte e dois mil trezentos e trinta e um reais e

quinze centavos), em 29/12/2011, para a aquisição do veículo acima descrito, com o prazo de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 29/01/2012. Entretanto, afirma que o requerido descumpriu a obrigação assumida, tendo-se tornado inadimplente a partir de 29/07/2013, perfazendo o valor da dívida o total de R\$ 32.871,95 (trinta e dois mil oitocentos e setenta e um reais e noventa e cinco centavos), motivo pelo qual foi constituída em mora, por notificação dirigida a seu endereço domiciliar. Requer concessão de liminar bloqueio com ordem restrição total do veículo via RENAJUD e busca e apreensão do bem alienado e a entrega do veículo a representante sua, indicada na inicial como depositária. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Decido. Dispõe o Decreto-lei n. 911/69, que deu nova redação à Lei n. 4.728/65: Art. 1º O artigo 66, da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: Art. 66 - A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. (...) Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Pelos documentos acostados aos autos, restaram comprovadas a alienação fiduciária do veículo descrito na inicial e a mora da devedora, a caracterizar o vencimento antecipado da dívida. Isso posto, concedo a liminar e determino o bloqueio com ordem de restrição total do veículo, via RENAJUD e a busca e apreensão do veículo acima descrito, conforme requerido na inicial. Expeça-se mandado para imediato cumprimento desta decisão, bem como para notificação da devedora fiduciante, no endereço fornecido na inicial, de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, nos termos do 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, e sua citação para apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. Intime-se. Cumpra-se.

**0007347-95.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLAUCIA MEDEIROS**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe esta ação de busca e apreensão em face de GLAUCIA DE MEDEIROS, CPF n. 346.458.918-80, para recuperar a posse plena e exclusiva do veículo da marca FIAT, modelo DUCATO, cor AZUL, chassi n. 93W245H34C2077277, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa EVQ-1047/SP, RENAVAN 00338211810. Aduz ter celebrado com a requerida Contrato de Financiamento de Veículo no valor de R\$ 45.500,00 (quarenta e cinco mil e quinhentos reais), em 15/07/2011, para a aquisição do veículo acima descrito, com o prazo de 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 15/08/2011. Entretanto, afirma que o requerido descumpriu a obrigação assumida, tendo-se tornado inadimplente a partir de 15/05/2013, perfazendo o valor da dívida o total de R\$ 71.386,03 (setenta e um mil trezentos e oitenta e seis reais e três centavos), motivo pelo qual foi constituída em mora, por notificação dirigida a seu endereço domiciliar. Requer concessão de liminar bloqueio com ordem restrição total do veículo via RENAJUD e busca e apreensão do bem alienado e a entrega do veículo a representante sua, indicada na inicial como depositária. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Decido. Dispõe o Decreto-lei n. 911/69, que deu nova redação à Lei n. 4.728/65: Art. 1º O artigo 66, da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: Art. 66 - A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. (...) Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Pelos documentos acostados aos autos, restaram comprovadas a alienação fiduciária do veículo descrito na inicial e a mora da devedora, a caracterizar o vencimento antecipado da dívida. Isso posto, concedo a liminar e determino o bloqueio com ordem de restrição total do veículo, via RENAJUD e a busca e apreensão do veículo acima descrito, conforme requerido na inicial. Expeça-se mandado para imediato cumprimento desta decisão, bem como para notificação da devedora fiduciante, no endereço fornecido na inicial, de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, nos termos do 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, e sua citação para apresentar

resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. Intime-se. Cumpra-se.

**0007349-65.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUSTAVO DO RIO VILARRUBIA BELEM**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe esta ação de busca e apreensão em face de GUSTAVO DO RIO VILARRUBIA BELEM, CPF n. 302.339.188-25, para recuperar a posse plena e exclusiva do veículo da marca VOLKSVAGEN, modelo FOX 1.0, cor PRATA, chassi n. 9BWAA05Z694073636, ano de fabricação 2008, modelo 2009, placa EQN-7520/SP, RENAVAN 00984129847. Aduz ter celebrado com a requerida Contrato de Financiamento de Veículo no valor de R\$ 29.000,00 (vinte nove mil reais), em 04/08/2011, para a aquisição do veículo acima descrito, com o prazo de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 03/09/2011. Entretanto, afirma que o requerido descumpriu a obrigação assumida, tendo-se tornado inadimplente a partir de 03/08/2013, perfazendo o valor da dívida o total de R\$ 41.938,85 (quarenta e um mil novecentos e trinta e oito reais e oitenta e cinco centavos), motivo pelo qual foi constituída em mora, por notificação dirigida a seu endereço domiciliar. Requer concessão de liminar bloqueio com ordem restrição total do veículo via RENAJUD e busca e apreensão do bem alienado e a entrega do veículo a representante sua, indicada na inicial como depositária. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Decido. Dispõe o Decreto-lei n. 911/69, que deu nova redação à Lei n. 4.728/65: Art. 1º O artigo 66, da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: Art. 66 - A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. (...) Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Pelos documentos acostados aos autos, restaram comprovadas a alienação fiduciária do veículo descrito na inicial e a mora da devedora, a caracterizar o vencimento antecipado da dívida. Isso posto, concedo a liminar e determino o bloqueio com ordem de restrição total do veículo, via RENAJUD e a busca e apreensão do veículo acima descrito, conforme requerido na inicial. Expeça-se mandado para imediato cumprimento desta decisão, bem como para notificação da devedora fiduciante, no endereço fornecido na inicial, de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, nos termos do 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, e sua citação para apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. Intime-se. Cumpra-se.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0011462-96.2013.403.6104 - MARY MERCIA GARBELINI SALLES(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X FPS NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP209508 - JAIRO CORRÊA FERREIRA JÚNIOR) X BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X BANCO PANAMERICANO S/A**

Tendo em vista a informação da CEF de fls. 936/937, e considerando que a autora realizou novo depósito (fls. 943) em substituição àquele não concretizado em razão de devolução do cheque por insuficiência de fundos, oficie-se à CEF - PAB da Justiça Federal, para que verifique o depósito representado pela guia de fls. 943 e, uma vez comprovada sua regularidade, proceda à devolução, à autora ou a seu procurador, do cheque cuja cópia se encontra às fls. 937. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 936/937, 943, bem como do presente despacho. No mais, aguarde-se a audiência designada. Cumpra-se com urgência. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007635-68.1999.403.6104 (1999.61.04.007635-8) - JORGE HIRAYAMA X WALKIRIA CATTANI(SP162887 - MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA PICHIRILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CREFISA S/A - CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER)**

1- Em face da informação supra, promova a Secretaria o cancelamento do alvará n. 90/2014, arquivando-se em pasta própria. 2- Providencie o patrono da CREFISA a regularização do instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Decorridos, sem o devido cumprimento, cumpra a Secretaria o determinado no tópico final da sentença de fls. 518/519, arquivando-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0003723-92.2001.403.6104 (2001.61.04.003723-4)** - WALTER FERNANDES DE MORAES JUNIOR(SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008310-26.2002.403.6104 (2002.61.04.008310-8)** - IZILDA SILVEIRA X SONIA MARIA NABOR SODRE(SP076782 - VERA LUCIA GRACIOLI E SP115395 - QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0008776-83.2003.403.6104 (2003.61.04.008776-3)** - JOSEFINA ALVES DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0011299-68.2003.403.6104 (2003.61.04.011299-0)** - AGOSTINHO DAS NEVES X ELZA DE LIMA ALVES X KANEO TANI X MANOEL DE ALMEIDA X WALDEMAR LOPES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0014030-37.2003.403.6104 (2003.61.04.014030-3)** - MARLENE SANTOS X EDISON GUTIERREZ X DANIEL FERREIRA(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Fls. 266: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0003707-36.2004.403.6104 (2004.61.04.003707-7)** - OELIO PINTO DE OLIVEIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009866-92.2004.403.6104 (2004.61.04.009866-2)** - GRACA MARIA LIZZA(SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, aguarde-se sobrestado em arquivo a v. decisão a ser proferida em sede de agravo de instrumento.Int. Cumpra-se.

**0013299-07.2004.403.6104 (2004.61.04.013299-2)** - JOSIELE MIGUEL DA SILVA - REPRES P/ JOAO PEREIRA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, aguarde-se sobrestado em arquivo a v. decisão a ser proferida em sede de agravo de instrumento.Int. Cumpra-se.

**0000749-43.2005.403.6104 (2005.61.04.000749-1)** - SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X SEBASTIAO DANTAS RIBEIRO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X SILVIO NEVES MESQUITA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X SERGIO DE JESUS REIS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X SILVIO MORGADO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0006556-44.2005.403.6104 (2005.61.04.006556-9)** - NAIR CASTANHO(SP147333 - DANIELLA LAFACE BERKOWITZ E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0012146-02.2005.403.6104 (2005.61.04.012146-9)** - MARCO ANTONIO INDAUI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003504-06.2006.403.6104 (2006.61.04.003504-1)** - MARIA DE LOURDES DA CRUZ(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EUNICE ALVES DOS SANTOS(SP132180 - ELIS SOLANGE PEREIRA E SP181445 - SABRINA DO NASCIMENTO GRAÇA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004242-91.2006.403.6104 (2006.61.04.004242-2)** - ANTONIO DE JESUS MENDONCA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000410-16.2007.403.6104 (2007.61.04.000410-3)** - FLORIPES DA CRUZ GUERRA X OSVALDO VIEIRA GUERRA X DEBORA VIEIRA GUERRA X ELISABETH VIEIRA GUERRA X ANDREIA VIEIRA GUERRA X ROBERTO VIEIRA GUERRA(SP153218 - MAURO DA CRUZ BERNARDO E SP170943 - HELEN DOS SANTOS BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0002524-25.2007.403.6104 (2007.61.04.002524-6)** - JOAO GONCALVES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0004652-18.2007.403.6104 (2007.61.04.004652-3)** - WILSON SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS

JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005129-41.2007.403.6104 (2007.61.04.005129-4)** - NIZIO JOSE CABRAL(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004170-94.2008.403.6311** - MANOEL MARCELINO DE OLIVEIRA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003633-06.2009.403.6104 (2009.61.04.003633-2)** - JOSE ADIL PEDROSO NUNES(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004542-48.2009.403.6104 (2009.61.04.004542-4)** - MIRIAN SANCHES DE FONTES(SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0005839-90.2009.403.6104 (2009.61.04.005839-0)** - JOSE SOARES(SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0011240-70.2009.403.6104 (2009.61.04.011240-1)** - ROSA MARIA DA SILVA SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000979-12.2010.403.6104 (2010.61.04.000979-3)** - MARIO NEVES DA SILVA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001375-86.2010.403.6104 (2010.61.04.001375-9)** - REGINALDO XAVIER NOGUEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, aguarde-se sobrestado em arquivo a v. decisão a ser proferida em sede de agravo de instrumento, conforme certidão de fls. 119 verso dos autos.Int. Cumpra-se.

**0001807-08.2010.403.6104** - CELSO GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0004120-39.2010.403.6104** - ANTONIO AGUIRRA DE OLIVEIRA(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0004151-59.2010.403.6104** - JOAO CARVALHO DA CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)  
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0004240-82.2010.403.6104** - ERONIDES JULIAO DO NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, aguarde-se sobrestado em arquivo a v. decisão a ser proferida em sede de agravo de instrumento.Int. Cumpra-se.

**0004605-39.2010.403.6104** - MARIEL DE JESUS SOUZA CAMPOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, aguarde-se sobrestado em arquivo a v. decisão a ser proferida em sede de agravo de instrumento.Int. Cumpra-se.

**0004891-17.2010.403.6104** - OLIMPIO PAULO GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, aguarde-se sobrestado em arquivo a v. decisão a ser proferida em sede de agravo de instrumento.Int. Cumpra-se.

**0009120-20.2010.403.6104** - JULIA AGRIA PEDROSO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006611-77.2010.403.6311** - REYNALDO DE ALMEIDA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000616-88.2011.403.6104** - JOSEFA RODRIGUES LUCAS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)  
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002348-07.2011.403.6104** - ALBINO DO NASCIMENTO SOTO CRUZ(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0006034-07.2011.403.6104** - ZOROALDO DE SANTANA SANTOS(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007275-16.2011.403.6104** - ALZIRA ANDRE DA SILVA X BRASILIA PESCI PEREIRA X RICARDO CALDEIRA DE SOUZA ARANHA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0008422-77.2011.403.6104** - MARCIANO TOME DOS SANTOS FILHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0010219-88.2011.403.6104** - ISABEL CRISTINA DE MORAIS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0001172-51.2011.403.6311** - OTACIANO LUCAS(PR045308 - THIAGO JOSE MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003741-25.2011.403.6311** - IOSHIE SHIRAISHI DE OLIVEIRA(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES E SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008077-72.2011.403.6311** - RUBENS PEDRO DOS ANJOS X MARIA DO ROSARIO NASCIMENTO DOS ANJOS(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias. Sendo os 10 (dez) primeiros a parte autora e o restante a CEF. Int.

**0000993-25.2012.403.6104** - JOSE BISPO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001254-87.2012.403.6104** - NIVAN DO VALLE VIANA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0002294-07.2012.403.6104** - GUIOMAR MESSIAS GIORDAN(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0002324-42.2012.403.6104** - GILBERTO FERREIRA MOTTA(SP138852 - EDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003040-69.2012.403.6104** - MANOEL TAVARES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0004240-14.2012.403.6104** - JOSE ROBERTO DOS SANTOS X SOLANGER CHARLEAUX DOS SANTOS(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos, Pelos mesmos fundamentos expostos na decisão proferida á fl. 216, indefiro a pretensão de fls. 255/268. Manifeste-se a CEF sobre a penhora e avaliação de fls. 252/254. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0006242-54.2012.403.6104** - VALMIREZ MENEZES SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008944-70.2012.403.6104** - JOAO AUGUSTO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009136-03.2012.403.6104** - NEREU MANOEL COELHO X RUTH DA COSTA COELHO(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL  
Aceito a conclusão.Vistos, etc.NEREU MANOEL COELHO e RUTH DA COSTA COELHO, qualificados na inicial, propuseram esta ação de conhecimento inicialmente em face de CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) para obter indenização decorrente de prejuízos sofridos em razão de sinistro em imóvel adquirido por financiamento da Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB SANTISTA, pagamento de multa estabelecida na apólice habitacional e ressarcimento das demais perdas e danos apurados em liquidação de sentença.Comprovam os autores serem adquirentes do imóvel consistente no apartamento nº 34, localizado no 2º pavimento do bloco nº 01 da quadra E da Rua Manoel Neves dos Santos, nº 66, pertencente ao Conjunto Residencial DALE COUTINHO, no Município de Santos/SP, mediante Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda firmado em 04/04/1981 com a COHAB Santista e com financiamento do Banco Nacional da Habitação - BNH.Alegam existência de problemas na unidade residencial, como umidade, infiltrações de águas pluviais e dilatação térmica anormal, os quais causaram a deterioração dos

revestimentos e pintura do apartamento. Aduzem ainda haver flagrantes irregularidades no terreno em que foi assentado o prédio, ocasionando manchas e umidades e contribuindo para o agravamento de danos. Atribuem responsabilidade à CIA EXCELSIOR DE SEGUROS em face do contrato de seguro celebrado com a construtora, eis que se trata de sinistro devido a falhas de construção, competindo à empresa Seguradora o dever de fiscalização da obra e da indenização securitária prevista em contrato de seguro celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). A inicial foi instruída com documentos, tendo se iniciado o processo perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Santos, que concedeu aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 48). Citada, a Cia. Excelsior de Seguros apresentou contestação, na qual suscitou preliminares de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, litisconsórcio passivo necessário da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, carência da ação, ilegitimidade passiva ad causam e ilegitimidade ativa. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição (fls. 53/104). Sobre a questão de fundo, sustentou não ser devida a indenização pretendida por falta de previsão contratual, pois os danos existentes no imóvel decorrem de vício de construção e execução da obra, riscos estes não cobertos pela Apólice de Seguro Habitacional. Trouxe documentos. Réplica às fls. 339/354. Tréplica às fls. 357/364. Manifestação da CEF às fls. 376/381, alegando que a competência para processar e julgar a ação é da Justiça Federal. Em decisão proferida à fl. 382, foi declinada a competência para a Justiça Federal. Inconformados, os autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 366/398), julgado improcedente pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 402/406). Manifestação da Cia Excelsior de Seguros requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 41/413). Vieram os autos a este Juízo Federal (fl. 417), com determinação de inclusão da CEF no pólo passivo da lide e param manifestação de interesse da União. Manifestação da União às fls. 427/430, requerendo seu ingresso na lide na qualidade de assistente simples, deferida à fl. 431. Impugnação à contestação (fls. 436/451). Instadas a especificar provas, os autores requereram prova pericial e testemunhal (fl. 466). A CEF requereu expedição de ofício às COHAB SANTISTA (fl. 467). A corrê CIA EXCELSIOR DE SEGUROS requereu produção de provas testemunhais, depoimento pessoal dos autores e ingresso da COHAB SANTISTA no pólo passivo da lide (fls. 484/485). Oficiada, a COHAB SANTISTA respondeu à fl. 494. Decisão proferida às fls. 495/496 excluiu a CEF do pólo passivo da lide. A CEF interpôs embargos de declaração às fls. 499/501. Manifestação acerca dos embargos às fls. 607/615; 649/689. Embargos acolhidos às fls. 690/691, reconhecendo o interesse da CEF para figurar no pólo passivo, tendo a União como assistente simples. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento decidido. O feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidades processuais. Rejeito todas as preliminares suscitadas pela Cia Excelsior de Seguros, as quais igualmente foram reiteradas pelos demais componentes do pólo passivo da ação. A preliminar de inépcia da petição inicial não merece prosperar, porquanto do relato dos fatos pode-se extrair o pedido do autor e os fundamentos que o embasam. Ademais, não se poderia exigir que da inicial houvesse comprovação exauriente dos danos alegados, conquanto a extensão destes revela precisamente o cerne da controvérsia, a ensejar, como de fato ocorreu, a produção de prova pericial. Saliente-se, ademais, que o contrato de seguro foi trazido aos autos e, firmado entre a Cia Excelsior de Seguros e a COHAB, era de pleno conhecimento da primeira, tanto que o carrega aos autos com a contestação e dele se utiliza para formar suas razões pela improcedência do pedido. De outro lado, a comunicação do sinistro envolve, igualmente, análise do contrato em questão e, nessa medida, deve ser apreciada como mérito da ação. Trata-se, em suma, de matéria atinente ao mérito, o que se estende à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, já que a análise da existência de cobertura envolve, também, apreciação dos exatos termos em que esta foi redigida no contrato. Acresça-se que o requisito da possibilidade jurídica é conceituado pelos doutrinadores não somente com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico que torne, em abstrato, viável o pedido, mas, também, em face da inexistência, na Ordem Jurídica, de uma previsão que o torne inviável: Há impossibilidade jurídica absoluta de deferir-se ao autor o bem da vida pretendido, porque este próprio bem que, em abstrato, o ordenamento jurídico veta seja deferido a quem quer que seja, ou porque para deferimento não prevê ele solução que agasalhe sua acolhida. (J.J. Calmon de Passos, in Comentários ao Código de Processo Civil, III vol., arts. 270 a 331, Forense, 5ª ed.). O pedido formulado pelos autores não se encontra proibido pela nossa Ordem Jurídica; creio que, ao contrário, previsto está em face da garantia constitucional de que nenhuma lei excluirá de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF/88). Também não prosperam, pelos mesmos motivos, as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva ad causam, pois a responsabilidade pelos danos envolve análise pormenorizada do contrato, cujas obrigações, ademais, teriam sido transferidas em momentos anterior e posterior ao dos fatos alegados na inicial, como notícia a própria ré Bradesco Seguros em sua contestação. A sucessão das empresas seguradoras, diga-se a propósito, não retira a responsabilidade de eventuais sucessoras por danos indenizáveis, visto que, quando muito, a mesma posição contratual se encontra ocupada pela sucessora ou sucedida. É de se destacar, nada obstante, o fato de não existir nenhuma comprovação de que essas sucessões tenham sido comunicadas aos beneficiários, a teor do que hoje preleciona o artigo 785, 1º, do Código Civil. A verossimilhança das alegações dos autores, portanto, torna conveniente a apreciação dessas questões juntamente com o mérito da ação. Nesse sentido: Contrato de mútuo. Obrigação securitária. Danos ocorridos no imóvel. 1. A questão da ilegitimidade passiva da instituição financeira ficou sepultada seja porque o fundamento de ter havido a exclusão quando declinada a competência para a Justiça

Estadual não encontra guarida nos termos da decisão proferida pelo Juiz Federal, seja porque ficou ao desabrigo a afirmação de que já houvera sido a questão julgada antes pelo Tribunal local. 2. A questão de mérito sobre a existência de vício de construção, que afastaria a obrigação da seguradora, não tem chance alguma pelo simples fato de que o julgado nas instâncias ordinárias está fundado na interpretação do contrato. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ - 3ª Turma - Rel. Carlos Alberto Menezes Direito, Resp 648462, DJ 21/5/2007) Sem razão também a ré e as assistentes quanto à denúncia da lide à COHAB Santista, já que, uma vez presente o contrato de seguro, não há como responsabilizá-la nos termos da relação jurídica primária (segurado-seguradora). Assim, na hipótese de eventual procedência do pedido, restaria à seguradora condenada a discussão do ressarcimento em ação distinta, a qual, por certo, não tem nenhuma relação com os autores, beneficiários do seguro. Registro que não se deve confundir a questão versada nestes autos com matéria relativa a quitação do saldo devedor por cobertura do Fundo de Compensação da Variação Salarial, mas, sim, à cobertura securitária por vício na construção do imóvel. É certo que à época da assinatura do contrato de mútuo habitacional firmado pelos mutuários, quando da entrega do Conjunto Residencial no qual se situa o imóvel adquirido pelo autor, em 04/04/1981, a Apólice Pública - Ramo 66 era a única existente, somente tendo sido autorizada a contratação de Apólices Privadas para os financiamentos habitacionais contratados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.671, de 24/06/1998. Ademais, a transferência dos recursos do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional do SFH - FESA e das funções desempenhadas pelo Instituto de Resseguros do Brasil S/A, no âmbito do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, em favor da Caixa Econômica Federal foi concretizada em 14 de agosto de 2000. Posteriormente, a Lei nº 12.409/2011 autorizou o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, entre outras coisas, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do FCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a remunerar a Caixa Econômica Federal na qualidade de administradora do referido Fundo, sendo esta Instituição Financeira a responsável pelo cumprimento das obrigações decorrentes de cobertura securitária em nome do Administrado. Em consequência, o determinado pela Medida Provisória nº 633/2013, já convertida na Lei nº 13.000/2014, não apresenta motivação para nova declinação de competência deste feito. Assim, indubitavelmente, deve a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL figurar no polo passivo da relação contratual, deslocando-se a competência para a Justiça Federal. Ressalte-se, ainda, que a legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não afasta a legitimidade da Cia Excelsior de Seguros, a qual, à época do sinistro, era a seguradora contratada do seguro habitacional, devendo permanecer no polo passivo inclusive a fim de evitar possíveis nulidades. No mérito, o pedido não merece acolhimento. Com efeito, o pedido dos autores deve expressar o bem jurídico por ele desejado, o qual pode ser um provimento jurisdicional que solucione o litígio, isto é, uma declaração positiva ou negativa, a constituição ou desconstituição de uma relação jurídica material ou, ainda, uma condenação. Cabe também ao Autor apontar os fundamentos fáticos e jurídicos sobre os quais assenta seu pedido, indicando, além da existência da relação jurídica a embasar o seu direito (causa de pedir remota), os fatos que resultaram em ameaça ou violação de tal direito e que caracterizam, portanto, o interesse processual imediato a autorizá-lo a deduzir pleito em juízo (causa de pedir próxima). Pedido e causa de pedir devem se apresentar compatíveis, alinhados entre si. Não podem, pois, contrapor-se, sob pena de ensejar em certas hipóteses a impossibilidade jurídica da pretensão. Conforme lição de Nelson Nery Júnior: O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente. Deve entender-se o termo pedido não em seu sentido estrito de mérito, pretensão, mas conjugado com a causa de pedir. (CPC comentado, 7ª edição, p. 630). Na espécie, sintetizando a controvérsia, verifico pelo contrato de financiamento juntado aos autos que o mesmo chegou ao termo final pela quitação das correspondentes prestações. No caso, a quitação deu-se em 07/05/1991 (fl. 494). Uma vez incontroverso este fato, postulam, no entanto, a condenação da parte ré no pagamento de indenização por vícios decorrentes de falha/defeito na construção do imóvel financiado. Nessas condições, inviabiliza-se por completo o oferecimento da prestação jurisdicional almejada, porquanto se afigura impossível ao mutuário manter a cobertura securitária do imóvel após cessada a garantia hipotecária através do pagamento do prêmio, que via de regra se embute no valor da prestação. Por outro lado, ao ser quitado o financiamento, a cobertura securitária deixa de existir, dada a inequívoca relação de acessoriedade entre as espécies. Em outras palavras, quando sobrevém a quitação do imóvel, encerra-se a relação jurídica existente entre segurado e seguradora, eis que a cobertura por danos físicos não pode se eternizar para além da vigência da apólice. Inadmissível, portanto, a pretensão de que a obrigação securitária que garante o financiamento imobiliário sobreviva ao término do próprio financiamento em cujo único favor se estipulou. Alguns julgados determinam, no caso, que tal impossibilidade equivaleria à impossibilidade jurídica do pedido, com o que não concordamos pelas razões acima já aduzidas, vez que não há vedação abstrata à pretensão. Outros, por seu turno, salientam que tal hipótese configura a ausência de interesse processual, como o que abaixo se transcreve, do Eg. TRF da 4ª Região, a confirmar sentença de primeiro grau: Vistos etc. Trata-se de apelação da parte mutuária contra sentença do MM Juízo da Vara Federal de Londrina/PR que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, em ação ordinária indenizatória, nestes termos: Assim, uma vez liquidado o contrato de financiamento habitacional, não há pagamento de prêmio de seguro, por consequência, não há cobertura securitária. Neste sentido, decisões recentes proferidas pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO.

CONTRATO QUITADO. Trata-se de contrato quitado, não mais existindo qualquer vínculo com a Seguradora, nem mesmo com o agente financeiro. A cobertura do Seguro perdura até a extinção do financiamento habitacional. (TRF/4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5004914-06.2011.404.7108/RS, rel. Desembargador Federal Luís Alberto DAzevedo Aurvalle, data da decisão: 11/06/2013, D.E. 12/06/2013) DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. COBERTURA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. A cobertura do seguro perdura até a extinção do contrato de financiamento habitacional. (TRF/4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5008134-18.2011.404.7009/PR, rel. Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, data da decisão: 16/04/2013, D.E. 19/04/2013) DIREITO CIVIL. IMÓVEL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATO FINDO. Encontrando-se encerrado o contrato celebrado pelo autor, igualmente encerrou-se a cobertura do seguro adjeto. (TRF/4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5002195-51.2011.404.7108/RS, rel. Desembargador Federal Luís Alberto DAzevedo Aurvalle, data da decisão: 16/04/2013, D.E. 17/04/2013) AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557 DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 295, III do CPC, ART. 267, I e VI do CPC. Verificada ausência de financiamento ativo e conseqüentemente do respectivo contrato de seguro, não há como inferir responsabilidades e/ou eventual reclamação quanto a defeitos construtivos. Situação de fato dos demais autores que não trouxeram qualquer documento que comprovasse a existência de financiamentos ou seguros ativos. Sequer existe prova de alegados vícios de construção ou negativa de cobertura securitária na via administrativa. A hipótese é de carência de ação por falta de interesse processual. Decisão mantida. (TRF/4ª Região, 3ª Turma, Apelação Cível nº 5012320-44.2012.404.7108, Relator p/ Acórdão Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 29/11/2012) Portanto, tendo havido a liquidação do contrato de mútuo habitacional (contrato principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (contrato acessório), inexistente, a partir daí, pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a falta de interesse processual do Autor para o ajuizamento da demanda. Condene o Autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da Ré Caixa Seguradora S/A, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Todavia, a exigibilidade destas verbas fica suspensa em razão do benefício da gratuidade que ora defiro à parte autora, nos termos da Lei nº 1.060/50. Nas razões recursais sustenta o recorrente que ajuizou Ação de Indenização Securitária, em face da recorrida, visando o pagamento de indenização pelos inúmeros danos existentes em sua residência, construídas pela COHAB/LD, que conta com seguro habitacional obrigatório. Mas, ao invés de determinar o prosseguimento do feito e determinar a produção da prova pericial, o r. juízo de primeiro grau proferiu sentença e julgou improcedente o pedido inicial, sob os fundamentos de falta de interesse de agir. Pretende a reforma da sentença. Com as contrarrazões da CEF e da CAIXA SEGURADORA S/A vieram os autos. É o relatório. Decido. Em recente precedente desta Corte, versando questão similar a dos autos, deliberou o Tribunal, verbis: Trata-se de ação ordinária ajuizada pelos autores contra a SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A, informando a contratação de seguro obrigatório por ocasião da celebração do financiamento habitacional para aquisição de seus imóveis. Alegaram que as normas técnicas de construção teriam sido desrespeitadas, bem ainda que competiria à companhia de seguro fiscalizar e acompanhar as etapas de construção, inclusive a qualidade do material. Afirmaram que os danos físicos decorrem de vícios construtivos, que são cobertos pelo seguro habitacional, conforme posicionamento da jurisprudência. Argumentaram que a cobertura por desmoronamento consta da avença, cuja ameaça é real. Pediram a inversão do ônus da prova, a condenação da ré ao pagamento da importância necessária para recuperação dos imóveis, de forma atualizada, ou, ainda, o ressarcimento aos mutuários que, por conta própria, já recuperaram seus imóveis.(...) Pleitearam a juntada de cópia das apólices de seguro pela demandada e acostaram documentos.(...) Veja-se, a propósito, decisão proferida pela Corte Regional: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTuo. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REPARAÇÃO. DANOS MATERIAIS. VÍCIOS NA CONTRUÇÃO. SFH. LEI Nº 1.2409 DE 25/05/2011. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. Editada a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, autorizando o FCVS a assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do SFH, deve ser reconhecido o interesse da Caixa Econômica Federal e, em decorrência, declarada a competência da Justiça Federal para processar e julgar a lide. (TRF4 5002480-62.2010.404.0000, D.E. 08/06/2011) Por outro lado, tendo em vista que o novel diploma legal estabelece a mera possibilidade de o Fundo assumir contratos do SFH que contenham Seguro Habitacional, mantenho a Sul América Cia. Nacional de Seguros no polo passivo do feito. No entanto, note-se que, no caso dos autos, o esposo da autora Almerinda de Campos da Silva (mutuário José Antonio Brito da Silva) havia firmado contrato de financiamento com a COHAB em 29.04.1994 (PROCJUDIC4 do Evento 12). No contrato, vê-se que a composição da renda familiar para fins de seguro era integralmente do mutuário José Antonio. Assim, com o óbito do mutuário, em 22.11.2003 (fl. 5 do PROCJUDIC4), certamente houve a quitação do contrato de financiamento pelo seguro, o que também implicou o encerramento do contrato de seguro relativo a eventuais defeitos de construção. Portanto, não há contrato de

seguro ativo, pelo que a demandante Almerinda carece de interesse processual. Ora, considerando que a cobertura securitária nos contratos de financiamento habitacional tem a mesma duração que o financiamento, tem-se que, uma vez liquidado o contrato, está extinto o seguro avençado. (...) Os demais autores não trouxeram qualquer documento que comprovasse a existência de financiamento ou seguro ativos. Ademais, assinala-se que nenhum dos autores comprovou os alegados vícios de construção ou que tivessem requerido e lhes tenha sido negada a cobertura securitária na via administrativa. Ante o exposto, reconheço a carência de ação por falta de interesse processual e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no art. 295, III do CPC, JULGANDO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I e VI do CPC. A r. sentença proferida pelo MM Juízo Singular, não atendeu ao pedido da parte autora/apelante, porquanto, a matéria securitária debatida não encontra respaldo nos fatos do processo, nos quais o demandante persegue reparos no imóvel por vício construtivo. Não cabe qualquer ajuste à sentença. 2. Fundamentação Preliminarmente, passo à verificação dos pressupostos de admissibilidade do julgamento do mérito, conhecíveis de ofício e alegados pelas partes, observando a ordem lógica de enfrentamento (relação de prejudicialidade). A Caixa Econômica Federal comprova que o contrato de financiamento habitacional firmado pelo Autor foi liquidado em 22/08/2000 (PÁGS. 15/36 do doc. INIC1, evento 1). Ora, tratando-se de contrato de financiamento habitacional extinto pela liquidação, tem-se o rompimento do vínculo existente entre o mutuário e o agente financeiro, razão pela qual, o contrato de seguro, de natureza acessória, também se extingue. O artigo 757 do Código Civil de 2002 dispõe expressamente que somente há direito à cobertura pelo contrato de seguro mediante o pagamento de prêmio: Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. Tratando-se de contrato de financiamento habitacional extinto pela liquidação, tem-se o rompimento do vínculo existente entre o mutuário e o agente financeiro, razão pela qual, o contrato de seguro, de natureza acessória, também se extingue. Assim, uma vez liquidado o contrato de financiamento habitacional, não há pagamento de prêmio de seguro, por consequência, não há cobertura securitária. Neste sentido, decisões recentes proferidas pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. COBERTURA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. A cobertura do seguro perdura até a extinção do contrato de financiamento habitacional. (TRF/4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5008134-18.2011.404.7009/PR, rel. Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, data da decisão: 16/04/2013, D.E. 19/04/2013) AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557 DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 295, III do CPC, ART. 267, I e VI do CPC. Verificada ausência de financiamento ativo e conseqüentemente do respectivo contrato de seguro, não há como inferir responsabilidades e/ou eventual reclamação quanto a defeitos construtivos. Situação de fato dos demais autores que não trouxeram qualquer documento que comprovasse a existência de financiamentos ou seguros ativos. Sequer existe prova de alegados vícios de construção ou negativa de cobertura securitária na via administrativa. A hipótese é de carência de ação por falta de interesse processual. (AG - AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 5012320- 44.2012.404.7108/RS, Rel. Ministro CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/11/2012, DJe 29/11/2012). Portanto, tendo havido a liquidação do contrato de mútuo habitacional (contrato principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (contrato acessório), inexistente, a partir daí, pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. Se não há contrato de seguro vigente e se não houve comprovação de sinistro passível de cobertura, resta prescrito o direito reclamado na inicial. Pelo exposto, com base no art. 557 do CPC e art. 37, 2º, do R. I. da Corte, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Decorridos os prazos, dê-se baixa na distribuição. (TRF-4 - AC: 50076618520134047001 PR 5007661-85.2013.404.7001, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 20/08/2013, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 20/08/2013) O caso é que o próprio julgado do TRF da 4ª Região acima colacionado, bem como a sentença recorrida a que se refere no curso da fundamentação, aludem em linhas gerais à ausência de responsabilidade pelos defeitos construtivos na citada circunstância de o contrato de financiamento ser extinto por quitação, o que não muito bem se coaduna com a leitura de que aí faleceria interesse de agir, e não a ausência de razão já no mérito. Pontuaram que, verificada ausência de financiamento ativo e conseqüentemente do respectivo contrato de seguro, não há como inferir responsabilidades e/ou eventual reclamação quanto a defeitos construtivos. Nesse toar, convém salientar que o interesse processual se afere na existência de necessidade e utilidade no provimento jurisdicional perseguido, bem como na adequação técnica do meio utilizado para o atingimento da finalidade perseguida. Não há como se dizer, concessa venia, que o provimento não é útil ao postulante; e se os réus não sinalizam com o atendimento espontâneo e exoprocessual à pretensão, então o provimento se mostra necessário, sendo a ação ordinária manifestamente adequada. Nesse sentido, a questão da extinção do financiamento pela quitação - fato indubitável no processo, com a nota de que a mesma data de 07/05/1991 (fl. 494) - provoca a extinção do contrato de mútuo e, pois, da cobertura adjeta ao financiamento. Por isso, não há cabimento na pretensão; vale dizer, as razões expostas como fundamentos de fato e de direito para o acolhimento da pretensão não merecem acatamento por parte do Juízo. Outros julgados recentes reconhecem, em suma, a mesma posição atinente ao interesse processual faltante. No geral falam em carência de ação, seja pela

impossibilidade jurídica do pedido, seja pela ausência de interesse, mas a rigor a vexata quaestio é, como a percebe este magistrado, de mérito. De modo ou outro, a compreensão correta está no fato de que, sendo o seguro habitacional obrigatório um contrato acessório ao mútuo hipotecário, extinto está quando da liquidação contratual. A jurisprudência é totalmente pacífica: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR PRETENSOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL ADJETO AO MÚTUO. FINANCIAMENTOS -- SÃO VÁRIOS OS CONTRATOS TRAZIDOS À APRECIACÃO JUDICIAL -- JÁ QUITADOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. No Sistema Financeiro de Habitação, os contratos de seguro obrigatório têm por finalidade assegurar a quitação do saldo devedor nos casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário, ou de danos que atinjam o objeto da garantia. Frise-se: o que esse tipo de seguro visa a garantir é a solvência do financiamento, diferentemente dos demais contratos, em que se garante a indenização de prejuízos resultantes de riscos futuros; 2. Os seguros habitacionais obrigatórios possuem, por esse motivo, natureza acessória ao contrato de mútuo, aplicando-se a eles a regra de que os pactos acessórios seguem a mesma sorte do principal. Sendo assim, extinto o contrato de financiamento habitacional pela liquidação, o contrato de seguro também se extingue, donde a carência de ação decretada em primeiro grau; 3. Demais disso, ainda quando fosse possível dizer (abstratamente) que os vícios seriam da época da construção, assim contemporâneos ao contrato, o fato é que inexistem quaisquer provas neste sentido, mesmo indícios que sugerissem a realização, por exemplo, de perícia judicial. Note-se que a comunicação de sinistro data de 01/10/10 (cf. fls.176/177), mais de 11 anos de quitados os financiamentos. 4. Apelação Improvida.(AC 00148978420124058100, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::13/03/2014 - Página::151.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. IMÓVEL. DANOS. FINANCIAMENTO QUITADO. CONTRATO DE SEGURO. ASSESSORIEDADE. EXTINÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. De fato, a competência é do juízo federal tal como assinalado pelo E. Tribunal de Justiça. Ao ingressar a Caixa Econômica Federal - CEF na lide, mediante provocação daquela Corte (fl. 575), assume o processo no estado em que se encontra, figurando-se como assistente litisconsorcial. Tal medida justifica a competência do Juízo Federal, consoante artigo 109, I, da CF, tal como reconhecido pela Corte Estadual. 2. Os agravos retidos referem-se à inclusão da Cohab no litisconsórcio passivo, questão que restou superada com a decisão de fl. 575, proferida em segundo grau, que houve por bem incluir apenas a Caixa Econômica Federal - CEF, decisão não impugnada. Agravos retidos não conhecidos, portanto. 3. O direito ao seguro se constitui mediante a pactuação de um contrato. O contrato de seguro está definido no art. 1.432 do Código Civil de 1.916 como aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizá-la do prejuízo resultante de riscos futuros previstos no contrato. O novo código civil, em seu art. 757, define este contrato como aquele pelo qual o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. 4. O seguro contratado em razão de aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - caso dos autos (fls. 09/10 vs.) - tem por finalidade assegurar a quitação do saldo devedor para os casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário, ou de danos que atinjam o objeto da garantia. 5. Mas tenha-se presente que se trata de um contrato, sujeito às regras gerais estatuídas pelo Código Civil e demais normas de regência, dentre as quais aquelas que cuidam da extinção. Ademais, como um dos objetivos do contrato de seguro de imóveis é assegurar o efetivo pagamento da dívida assumida no financiamento, este mantém com o contrato de mútuo para o financiamento do imóvel uma relação de acessoriedade. Assim, uma vez extinto o contrato de financiamento pela quitação antecipada, o contrato de seguro também se extingue, não cabendo qualquer cobrança a esse título após a extinção. Precedentes. 6. No caso dos autos, a quitação do financiamento se deu em 02/03/1983 (fls. 271), tendo o autor ingressado com a ação em 1998, mais de quinze anos depois da extinção do financiamento. A partir de então, extinguiu-se a cobertura securitária existente até então. 7. Destarte, se o contrato de seguro se encontrava extinto já há mais de quinze anos quando da propositura da ação, o autor é carecedor de ação, por falta de interesse processual (e não por impossibilidade jurídica do pedido, como decidido pelo D. juízo a quo). 8. A r. sentença deve ser mantida, alterando-se apenas sua parte dispositiva que extinguiu o processo por impossibilidade jurídica do pedido para considerar que a extinção do processo se dá por falta de interesse processual do autor. Matéria de ordem pública que se determina de ofício. 9. Apelo do autor improvido. Agravos retidos não conhecidos. Sentença mantida, com alteração de ofício do fundamento da extinção na parte dispositiva.(AC 00131769520034039999, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2009 PÁGINA: 156 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Trata-se, insisto, não de uma divergência total de compreensão frente aos julgados, com os quais se concorda, mas da percepção deste julgador de que, assentando-se que o contrato de seguro está extinto desde a quitação do financiamento, em 07/05/1991 (fl. 494), então o protraimento temporal da responsabilidade da seguradora não subsiste, o que é matéria de mérito. De todo modo, quer por carência de ação (falta de interesse), quer por julgar-se improcedente o pedido, a razão processual não está com os demandantes e, pois, aos mesmos não se há de entregar o bem da vida disputado na presente demanda. E, mesmo que assim não fosse, seria inarredável o reconhecimento da prescrição. Os autores, adquirentes do imóvel integrante do Conjunto Residencial DALE COUTINHO, o qual teve as obras finalizadas em 04/04/1981, litigam inicialmente em face de CIA EXCELSIOR DE SEGUROS,

contratada à época da construção do referido Conjunto Habitacional, e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, responsável pelo seguro habitacional. Da leitura da peça inaugural, assim como das conclusões do perito nomeado nos autos, é possível concluir que os reclames dos autores referem-se a vícios originados na construção do imóvel. Dessa feita, antes mesmo de analisar a abrangência da cobertura securitária, tenho que o prazo prescricional teve início com a entrega da obra concluída pelo construtor, até porque não fez prova a parte autora de ter feito qualquer comunicação do sinistro. Aplica-se, no caso, o prazo prescricional previsto no artigo 206, inciso II, do Código Civil: um ano, já decorrido na data da propositura da ação, que se deu em 16/01/2012, pois entre a data da aquisição do imóvel aos autores - 04/04/1981 e a data da propositura da ação já haviam decorrido mais de trinta anos. Além disso, consta nos autos que o contrato foi quitado no ano de 1991, encontrando-se inativa a apólice de seguros desde então, de modo que, ao ajuizarem os autores esta ação, referida apólice de seguro já não estava em vigor fazia muito tempo. Também quanto a este aspecto a jurisprudência pátria é pacífica: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO QUITADO EM 2000. PROPOSIÇÃO DA AÇÃO APENAS EM 2008. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A Seguradora não pode ser compelida a indenizar danos verificados após o término do contrato. (TJ-PR - AI: 6869269 PR 0686926-9, Relator: Dartagnan Serpa Sa, Data de Julgamento: 12/08/2010, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 462) ADMINISTRATIVO. SFH. CONSTRUÇÃO. ALEGAÇÃO DE DANOS NOS IMÓVEIS PASSÍVEIS DE COBERTURA SECURITÁRIA. ALEGAÇÃO DA NATUREZA PROGRESSIVA DOS DANOS. ALEGAÇÃO DE RISCO DE DESMORONAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PROVA TÉCNICA. CONSTRATOS DE FINANCIAMENTOS JÁ QUITADOS HÁ MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PELA SENTENÇA RECORRIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença recorrida extinguiu o feito, com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição do direito de ação dos demandantes. 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razão de decidir. 3. A sentença esclareceu o seguinte: a) a legitimidade passiva da CEF; b) a ilegitimidade passiva da Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A; c) a legitimidade ativa dos autores, inclusive, dos que adquiriram os imóveis por contrato de gaveta, ressaltando a existência de algum impedimento legal, matéria que restou prejudicada diante do reconhecimento da prescrição do direito de ação; d) ter sido efetivada a comunicação do sinistro, pelos demandantes, após 10 (dez) anos do encerramento dos contratos; e) a ocorrência da prescrição do direito de ação, nos termos do art. 269, IV, CPC; f) a afronta ao princípio da razoabilidade. 4. Apelação dos autores improvida. (TRF5, AC 00078728320134058100, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::02/05/2014 - Página::247.) Não reconhecido o dever de indenizar, não há se falar em aplicação de multa prevista no contrato ou na condenação em perdas e danos. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo na forma do artigo 269, I do CPC - Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sucumbindo a parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. P. R. I.

**0011078-70.2012.403.6104** - ADRIANO BARBOZA(SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR) X EDIGAR VALDEMAR DOS REIS X JACIRA LUCIA GOMES DOS REIS(SP267188 - LEANDRO APARECIDO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
1- Recebo a apelação da parte autora, de fls.212/214, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0011295-16.2012.403.6104** - ANTONIA DIVANIR PEREIRA QUEIROZ DE SOUZA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL  
1- Recebo a apelação da parte autora, de fls. 846/978, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0002749-35.2013.403.6104** - EUCLIDES PACIFICO DE OLIVEIRA(SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 90: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0003533-12.2013.403.6104** - GIOVANNI FRANZESE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0004105-65.2013.403.6104** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Cumpra a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o solicitado pelo Sr. Perito Judicial. Int.

**0004107-35.2013.403.6104** - GILMAR DE OLIVEIRA(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 167/168, arquivem-se os autos com baixa findo.

**0004111-72.2013.403.6104** - JULIO JOSE PEREIRA NEVES(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Cumpra a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o solicitado pelo Sr. Perito Judicial. Int.

**0004556-90.2013.403.6104** - ROGERIO PIMENTA BOARETTO X TERESA GOMES BOARETTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CID LOURENCO REIMAO(SP207806 - CLAUDIO BUSLINS DOS SANTOS) X ELIANE MARIA MANSUR REIMAO(SP207806 - CLAUDIO BUSLINS DOS SANTOS) X CP & FRISSO DISTR. DE TITULOS(SP101180 - EDUARDO AUGUSTO MENDONÇA DE ALMEIDA)

1- Fls. 304: indefiro o pedido formulado pela parte autora, uma vez que a cópia do procedimento extrajudicial encontra-se nos autos às fls. 64/125. 2- Intime-se e após venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006330-58.2013.403.6104** - ANTONIO SEMIONOVAS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009079-48.2013.403.6104** - JOSE SIMOES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0010184-60.2013.403.6104** - GILVAN DE SOUZA(SP205493B - MARISA DE SOUZA ALIJA RAMOS) X AUGUSTO CESAR CAMBREA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

GILVAN DE SOUZA, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de AUGUSTO CESAR CAMBREA - ME, na qual objetiva a anulação da duplicata mercantil n. C002, no valor de R\$ 105.642,50, bem como a condenação das rés no pagamento de indenização por danos morais. Aduz, em apertada síntese, ter contratado com a segunda ré a instalação de uma pista de Kart em sua residência no Guarujá, cujo pagamento ocorreria de acordo com as etapas de conclusão do serviço. Sustenta que, a despeito do pagamento integral do valor contratado, a segunda ré apresentou o débito ainda pendente no importe de R\$ 48.000,00, referente a suposta manutenção dos equipamentos, cuja cobrança a parte autora entende ser indevida, uma vez que não houve a contratação do referido serviço. Afirma, ademais, ter sido notificado pelo Cartório de Protesto de Títulos e Documentos para proceder ao pagamento de duplicata mercantil no valor de R\$ 105.642,50, apresentada pela CEF, na condição de endossatária, tendo como favorecida a segundo ré. A título de antecipação dos efeitos da tutela, pretende o cancelamento do protesto da duplicata mercantil n. C002. À fl. 93, foi proferida decisão que diferiu o exame do pedido de tutela antecipada para após a vinda das contestações. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 97/100, na qual sustenta, em preliminar, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo desta ação. No mérito, protesta pela improcedência da demanda. Com relação a corrê AUGUSTO CESAR CAMBREA - ME, não obstante as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar-la, estas restaram frustradas, razão pela qual foi efetivada a citação por edital. Transcorrido in albis o prazo para contestação da segunda ré, vieram-me os autos conclusos. É o

relatório. Decido. De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, uma vez que compete ao apresentante da duplicata em protesto verificar se a mesma possui causa ou não, ainda quando atue como mero mandatário do endossante. Assim, é de rigor sua manutenção no pólo passivo desta ação. Nesse sentido: (g/n) DIREITO EMPRESARIAL. DUPLICATA SEM CAUSA. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO INDEVIDO. AÇÃO ANULATÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. A instituição financeira endossatária de duplicata sem causa responde perante o sacado no caso de protesto indevido, mesmo nas hipóteses de endosso-mandato, possuindo legitimidade passiva para a ação de anulação do título e cancelamento do protesto. 2. Agravo regimental desprovido. (AGA 200401167893, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010 LEXSTJ VOL.:00255 PG:00053). No que se refere ao pedido de antecipação da tutela, como cedoço, consoante disposição expressa no art. 273 do CPC, são requisitos para a sua concessão a demonstração da verossimilhança das alegações e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, dá análise perfunctória dos autos, reputo presentes os requisitos autorizadores à concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A parte autora narra na petição inicial ter pactuado negócio jurídico com a segunda ré, cuja relação resultou na cobrança de valores considerados indevidos. A análise dos documentos acostados aos autos, em especial das mensagens eletrônicas trocadas entre as partes, permite concluir, nesse juízo de cognição sumária, que a parte autora não contratou os serviços referentes à manutenção dos equipamentos da pista de Kart, cuja cobrança é objeto desta ação. Sob outro prisma, considerando que a duplicata é um título causal, o ônus da prova da legitimidade do protesto é de seu sacador e não do sacado. Dessa forma, cabe ao sacador provar que o serviço foi prestado ou que a mercadoria foi entregue, de cujo ônus a CEF, por ora, não se desincumbiu. De outra parte, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação emerge do fato da autora ter contra si lançado protesto do título em. Dessa forma, verificados os elementos suficientes de convencimento, nesta fase de cognição sumária, DEFIRO EM PARTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para suspender os efeitos do protesto da duplicata mercantil objeto da lide (C002). Consoante disposição contida no art. 9º, II do CPC, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União. Após isso, manifeste-se o autor em réplica.

**0010943-24.2013.403.6104** - EVERALDO PAZ SARAIVA X MARIA IZAIRA OLIVEIRA SARAIVA (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL  
1- Recebo a apelação da parte autora, de fls. 1188/1314, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

**0011842-22.2013.403.6104** - ADEMIR BATISTA CAVACO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)  
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0012010-24.2013.403.6104** - MARCOS ANTONIO DE FRANCA SANTOS X MARIA ADELAIDE SANTOS ARAUJO (SP231822 - TATIANA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA (SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO E SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS E SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA)  
Vistos, Aceito a conclusão. MARCOS ANTONIO DE FRANÇA SANTOS e MARIA ADELAIDE SANTOS ARAÚJO, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação pelo rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra a CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL (CEF) e GEOTETO IMOBILIÁRIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, na qual pretendem rescindir o contrato firmado com os corrêus, a devolução dos valores pagos acrescidos de juros legais e correção monetária desde a data do efetivo pagamento, a condenação dos corrêus ao pagamento de danos materiais e morais, decorrente de atraso na entrega da obra. Sustentam, em síntese, que assinaram Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Financiamento de Imóvel na Planta - Recursos FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida de nº 827280000456, relativo à aquisição do imóvel, a saber, casa nº 10, BLOCO A, Condomínio Portal de Dourados, estabelecido na Rua Manoel Gajo, 2407, Parque Estoril, Bertioiga. Em razão de subsídio do Governo Federal - Programa Minha Casa Minha Vida, o valor do contrato a ser pago por meio de financiamento à CEF foi de R\$39.745,00 (trinta e nove mil, setecentos e

quarenta e cinco reais), em 300 meses, através de débito em conta corrente dos autores. Alegam que o imóvel já deveria ter sido entregue, uma vez que o contrato prevê prazo de 18 (dezoito) meses para construção, mas que até o momento não há informação da conclusão da obra. Além disso, ressaltam que está em curso uma ação civil pública, na qual se determinou a paralisação das obras em razão de falta de licença ambiental. Mencionam, ainda, que no bojo da ACP, em trâmite na Justiça Estadual, Comarca de Bertioga, consta laudo de análise de vistoria, apontando problemas estruturais graves na construção. Afirmam que estão sofrendo prejuízos, pois vêm arcando com todas as obrigações assumidas, mesmo vislumbrando que não receberão o imóvel adquirido, já que há decisão judicial que impede a entrega das unidades habitacionais. Requerem a rescisão dos contratos firmados, pagamento de danos materiais, morais, devolução de todos os valores pagos, e suspensão imediata dos pagamentos feitos através de débito em conta corrente. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 150, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como diferida a análise do pedido liminar para após a vinda das contestações. Citadas, as rés contestaram às fls. 157/163 e 170/177. Preliminarmente, sustentou a CEF que não é parte legítima para figurar na presente ação, eis que atuou apenas como concessionária do financiamento, não sendo responsável pela execução da obra. Aduziu, ainda, a necessidade de denunciação à lide da construtora do empreendimento. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. A GEOTETO, por sua vez, alega: a) que a obra seguiu o cronograma físico financeiro previsto em contrato; b) que a obra civil foi concluída há mais de 2 (dois) anos, restando pendente ligação do esgoto e da água potável, que já foi solicitada; c) que a ação civil pública mencionada na inicial perdeu seu objeto, em razão de acordo firmado entre as partes. Ao final, requereu seja a ação julgada improcedente. Réplica às fls. 236/271. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 252/253, afastando a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e o pedido de denunciação à lide formulado pela ré. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A matéria discutida nos presentes autos é eminentemente de direito, razão pela qual a produção de provas testemunhais e periciais se torna descipienda. Preliminares. Reconsidero a decisão de fls. 252/253 e verso no tocante à ilegitimidade passiva ad causam arguida pela Caixa Econômica Federal. Compulsando-se os autos, é possível verificar que os autores firmaram um Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Financiamento de Imóvel na Planta - Recursos FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida de nº 827280000456, relativo à aquisição do imóvel, a saber, casa nº 10, BLOCO A, Condomínio Portal de Dourados, estabelecido na Rua Manoel Gajo, 2407, Parque Estoril, Bertioga, em 23/12/2009 (fls. 23/61). Alegam que até a presente data, o imóvel objeto do contrato firmado com a construtora e a CEF não foi entregue. O referido contrato foi celebrado pelas partes no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído e disciplinado pela Lei n. 11.977/2009, através do qual o governo federal atende às necessidades de habitação da população de baixa renda nas áreas urbanas, garantindo o acesso à moradia digna com padrões mínimos de sustentabilidade, segurança e habitabilidade. Neste caso, a Caixa Econômica Federal atua como gestora operacional e financeira dos recursos que lhe são dirigidos para tal empreendimento, conforme estabelecido no artigo 9º da Lei n. 11.977/09, segundo o qual a gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Por outro lado, pretendem os Autores a rescisão do contrato de compra e venda firmado entre eles e a Construtora, com a devolução dos valores já pagos corrigidos, bem como lucros cessantes e danos morais. Quanto à Caixa Econômica Federal - CEF, foi a instituição colocada no polo passivo da demanda apenas para que se pleiteasse também a rescisão do contrato com ela firmado enquanto consequência da mora exclusiva da Construtora. Perceptível que a CEF, na qualidade de instituição financeira responsável pela concessão do financiamento nos moldes do contrato acima descrito, não deve ser enquadrada enquanto legitimada passiva, conforme por ela alegado preliminarmente em sua defesa, numa ação em que se discute o atraso da entrega da obra pela Construtora. Evidentemente, no que diz respeito - direta ou indiretamente - ao imóvel a que se refere a inicial, há várias relações jurídicas que não se confundem, não se podendo imputar à CEF qualquer responsabilidade solidária por eventuais vícios ou atrasos na construção, já que não faz parte das atribuições de tais pessoas jurídicas a fiscalização da qualidade do material empregado ou do cumprimento das obrigações da construtora para com os adquirentes. Com efeito, é oportuno registrar que o contrato celebrado pelas partes, A fl. 29, cláusula terceira, parágrafo primeiro estabelece que o acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação de parcelas, será efetuado pela engenharia da CEF, ficando entendido que a vistoria será feita EXCLUSIVAMENTE para o efeito de medição do andamento da obra e verificada a aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação, pelo que será cobrado, a título de taxa de vistoria com medição de obra, a cada visita ordinária, o valor correspondente à tabela de taxas/tarifas fixadas pela CEF para esse tipo de serviço, vigente na data do evento. Assim, conclui-se que, com o intuito de obter reparação por eventuais prejuízos decorrentes de problemas na execução da obra ou do atraso na entrega da unidade habitacional, a parte autora deve ajuizar a ação exclusivamente contra a construtora do empreendimento. In casu, extrai-se do parágrafo

primeiro da cláusula terceira do contrato de compra e venda do terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, acima transcrita, que a atuação da CEF é como mera instituição financiadora do empreendimento, atividade intrínseca à sua finalidade, a afastar a sua responsabilidade por eventuais vícios de construção, que somente restaria configurada quando atuasse como proprietária/vendedora, o que não é o caso. Confira-se: A propósito, o STJ já firmou entendimento no sentido de que não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. (RESp 1163228, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, DJE 31/10/2012). Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. ATRASO NA CONCLUSÃO DA OBRA FINANCIADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A decisão agravada, acertadamente, declinou da competência para a Justiça Estadual julgar ação ajuizada por mutuários exclusivamente contra a construtora objetivando indenização por danos materiais e morais pela demora na entrega das chaves de imóvel financiado pelo SFH. 2. O contrato de mútuo celebrado com a empresa pública não contém cláusula de quitação do saldo devedor pelo FCVS, as questões dizem respeito exclusivamente ao atraso na entrega das unidades imobiliárias pela construtora ré, e nenhum pedido foi formulado em face da CAIXA, mero agente financeiro do empreendimento. 3. A Caixa é parte ilegítima para responder pelos vícios ou atraso na construção de obra financiada, restringindo-se sua obrigação à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato, para viabilizar o pagamento do preço, sem qualquer responsabilidade pelos vícios inerentes à construção ou à demora da entrega das chaves, de responsabilidade exclusiva dos construtores ou incorporadores. 4. A CCCPM, autarquia federal, limitou-se a vender o terreno onde está sendo edificado o empreendimento e, por isso, tampouco tem legitimidade passiva. 5. Agravo de Instrumento desprovido. (AG 201251010434380, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Federal NIZETE LOBATO CARMO, DJe 28/04/2014) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO NO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. DEMORA NA CONCLUSÃO DA OBRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS PARA O PESSOAL DO MINISTÉRIO DA MARINHA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL AO PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO. ARTIGOS 113 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. In casu, o Autor celebrou com a Caixa de Construções de Casas para o Pessoal do Ministério da Marinha - CCCPMM, a Caixa Econômica Federal e a Haec Congel Construções Gerais LTDA, em 23/12/2009, um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Financiamento de Imóvel na Planta - Recursos FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida, figurando como vendedora a CCCPM, como interveniente construtora a HAEC, e como agente financeiro a CEF. 2. A sentença reconheceu a ilegitimidade passiva da CEF e da CCCPMM, extinguindo o processo sem resolução do mérito em relação a elas, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a empresa HAEC seria a única responsável pela construção do imóvel e o atraso na entrega da obra, e declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta ação, nos termos do artigo 113 do CPC e do artigo 109, I, da Constituição Federal. 3. O contrato foi celebrado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído e disciplinado pela Lei 11.977/2009, através do qual o governo federal atende às necessidades de habitação da população de baixa renda nas áreas urbanas, garantindo o acesso à moradia digna com padrões mínimos de sustentabilidade, segurança e habitabilidade. 4. Pretende o Autor o cumprimento de uma obrigação de fazer (entrega da obra) e de duas obrigações de pagar (indenização por danos morais e devolução de valores), sendo a empresa HAEC CONGEL a única responsável pela construção do imóvel, sem qualquer responsabilidade solidária das demais rés em relação a esta atribuição. 5. Inexiste razão para que CEF (agente financeiro) e CCCPM (vendedora do terreno) estejam presentes numa ação em que se discute o atraso na entrega da obra pela construtora, já que não faz parte das atribuições de tais pessoas jurídicas a fiscalização da qualidade do material empregado ou do cumprimento das obrigações da construtora para com os adquirentes. 6. Apelação desprovida. (AC 201251170015166, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, DJe 10/03/2014) Assim, a CEF é parte passiva ilegítima para responder pelos vícios ou atraso na construção de obra financiada, restringindo-se sua obrigação ao cumprimento do mútuo hipotecário, na qual se insere o poder de fiscalizar o empreendimento, mas sem garantir a solidez da edificação, contra seus interesses, ou fatos outros, já que sua obrigação cinge-se à liberação do empréstimo nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato, para viabilizar o pagamento do preço. Portanto, havendo total ausência de pertinência subjetiva da demanda em relação à CEF e, por conseguinte, inexistência de legitimidade de pessoa integrante da administração pública federal capaz de atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição de 1988, o caso é de incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 267, VI, CPC, 109, I, CF, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa e DECLARO A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL para o julgamento

da causa, na forma das Súmulas 150, 224 e 254 do STJ, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001472-47.2014.403.6104** - ANTONIO CARLOS DIAS(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0001857-92.2014.403.6104** - LUCIMARA CRISTIANE VICENTE(SP048886 - DARCIO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Sentença de fls. 88/93, republicada por ter saído erroneamente do teor seguinte: Aceito a conclusão. Vistos, etc. LUCIMARA CRISTIANE VICENTE, qualificada na inicial, propôs esta ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do leilão público n. 002/2014, para venda do imóvel situado na Rua Carolina Ribeiro de Barros, nº 731, Esplanada dos Barreiros, Município de São Vicente-SP, objeto do contrato de financiamento n. 855551287935, designado para o dia 11/03/2014, bem como do respectivo Procedimento Administrativo. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a realização do leilão e autorizar a purgação da mora. Alegou a aquisição do imóvel acima descrito, por meio de contrato de compra e venda e mútuo, firmado em 29/07/2011 (n. 855551287935), pelo qual se obrigou a pagar o empréstimo correspondente em 300 prestações mensais, com oferecimento de garantia, mediante gravação do referido bem em alienação fiduciária à mutuante. Entretanto, por motivos alheios à sua vontade, esclareceu ter ficado em situação de inadimplência, o que culminou com a consolidação da propriedade do aludido imóvel em favor da ré. Esclarece que em junho de 2013 recebeu notificação extrajudicial para efetuar o pagamento da dívida no prazo improrrogável de 15 dias, no valor de R\$ 1.223,34, atualizada até 13/05/2013. A consolidação da propriedade em favor da CEF ocorreu em 30/09/2013. Insurge-se contra a consolidação da propriedade do imóvel, sob a alegação de que ao procurar a CEF e o Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente para efetuar o pagamento da dívida, ambos recusaram-se a receber, pois o prazo de 15 dias havia expirado, sendo-lhe negado o direito de purgar a mora, conforme lhe facultava a Lei. Por derradeiro alega que o procedimento de consolidação da propriedade em favor da CEF com consequente designação de leilão é nulo, eis que não observou o prazo previsto no art. 27 da Lei nº 9.514/1997. Fundamenta sua pretensão nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 51/52 a autora juntou guia de depósito judicial no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, por decisão fundamentada às fls. 53 e verso. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, alegando preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Trouxe documentos (fls. 71/79). Réplica às fls. 83/85 Documento trazido pela ré às fls. 165/168. É o relatório. Fundamento e decido. Das preliminares. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido alegada pela CEF não pode ser acolhida. Um pedido só é juridicamente impossível quando é vedado genericamente pelo ordenamento jurídico, sem considerar qualquer especificidade, como ocorre com a pretensão de cobrar dívida de jogo, de penhorar bens da Fazenda Pública ou revogar adoção concedida nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente. É diversa a hipótese da demanda ajuizada pela parte autora, cuja análise específica poderá até mesmo resultar em alguma contrariedade com a legislação, mas é admissível em tese, devendo ser apreciada em concreto. Superada a preliminar, verifico que o feito processou-se dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, dispensando-se a produção de provas em audiência, dada a natureza da matéria discutida. As partes são legítimas e bem representadas. No mérito o pedido é improcedente. A leitura dos autos evidencia que o contrato de financiamento em questão foi celebrado pela parte autora, em 29/07/2011, sob o império da aludida Lei n. 9.514/97, a qual rege o Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. Sobre este, pois, cumpre traçar breve relato. O SFI é uma modalidade de financiamento. As principais diferenças entre os demais sistemas referem-se à garantia de pagamento e à fonte de recursos utilizados para o financiamento. Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca como no sistema anterior. O credor, assim, conserva o domínio do bem alienado (posse indireta) até a liquidação da dívida garantida. Ocorrida a quitação, o comprador adquire o direito de propriedade do imóvel. Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autora) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência. Diferentemente dos outros planos, a fonte de recursos utilizados para o financiamento advém da aplicação de empresas brasileiras e estrangeiras no mercado. No caso dos autos, porém, é necessário salientar que o contrato em tela utilizou-se de recursos oriundos do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), o que, todavia, não descaracteriza as demais condições estipuladas no Instrumento Particular, sobretudo no tocante à garantia do financiamento. Firmado o contrato com base na Lei n. 9.514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a propriedade resolúvel, ou seja, o

imóvel teve apenas a posse direta transferida condicionalmente e, se a autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a condição resolutive, extinguido-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário. Na forma pactuada, a autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impontualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei n. 9.514/97. O artigo 26 da Lei n. 9.514/97 prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida.

Vejamos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º - Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Por conseguinte, o procedimento previsto na Lei n. 9.514/97 requer a intimação pessoal do mutuário, por meio do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, oportunidade em que o mutuário poderá exercer seu direito de defesa, não havendo de se falar em inconstitucionalidade da referida lei por violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Cito a respeito dois arestos em que se consagra o mesmo entendimento (g. n.): PROCESSO CIVIL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010) CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão

do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, d o descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)E no caso dos autos, os elementos probatórios evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios pactuados no contrato, não restando caracterizadas a ilegalidade e abusividade invocadas de forma genérica pela autora. Das prova coligidas aos autos, verifico que a parte autora foi devidamente intimada nos termos da Lei nº 9.514/97 para purgar a mora no prazo de 15 dias, sob pena de consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária (fl. 36) Isso porque, conforme determina a cláusula décima (fl. 24): A quantia mutuada será restituída pelo DEVEDOR/FIDUCIANTE à CEF, por meio de pagamento de encargos mensais e sucessivos, compreendendo, nesta data, a prestação composta da parcela de amortização e juros, calculada pelo Sistema de amortização descrito na Letra C, e os acessórios, quais sejam, a Taxa de Administração, se houver, e os Prêmios de Seguro, estipulados na apólice habitacional, também descritos na Letra C deste instrumento. Uma vez eleito o referido sistema de amortização (letra C - item 7 - SAC, à fl. 16), a mutuário obrigou-se a restituir o valor mutuado em 300 prestações mensais, nas quais as cotas de amortização permanecem constantes, ou seja, divide-se o principal da dívida pela quantidade de períodos e os juros são calculados em relação aos saldos existentes mês a mês. A soma do valor de amortização e do juro resulta no valor da prestação mensal. Ressalte-se que a autora firmou o contrato em 29/07/2011, sendo que em 29/10/2012 a CEF anuiu em incorporar prestação em atraso ao saldo devedor (11ª a 15ª prestações). De tal fato, depreende-se que a autora estava inadimplente desde 29/06/2012. No caso em tela, restou comprovado pela certidão expedida pelo oficial do Cartório de Registro de Imóveis de fl.36, que a autora foi intimada para purgar a mora no prazo de 15 dias. Portanto, apesar da oportunidade concedida ao autor para satisfazer, no prazo de quinze dias, as prestações vencidas e as vincendas até a data do efetivo pagamento, este deixou decorrer o prazo assinalado sem purgar a mora. Em consequência do que, restou consolidada a propriedade do imóvel objeto da lide em nome da fiduciária (CEF - agente financeiro). Assim, não há nulidade a ser declarada no procedimento de consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato de financiamento n. 855551287935, Insta registrar que depósito efetuado pela parte autora à fl. 52 não tem o condão de elidir a dívida ou de purgar mora, eis que o prazo há muito foi superado, observando-se que o depósito em questão ocorreu somente em 10/03/2014. Nesse ponto, se faz necessária anotação quanto ao depósito efetuado pela parte autora, pois o fez por livre vontade, sem qualquer determinação judicial. Contudo, instada a se manifestar, a CEF quedou-se inerte, razão pela qual o valor depositado deve ser levantado em favor da autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, conforme fundamentação supra, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos à fl. 52 a favor da autora. P. R. I..

**0001963-54.2014.403.6104** - RAIMUNDO BATISTA DA CRUZ X MARIA OLIMPIA DE JESUS (SP249569 - ALESSANDRA CRUZ) X CAIXA SEGURADORA S/A X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL Aceito a conclusão. Vistos, etc. RAIMUNDO BATISTA DA CRUZ E MARIA OLIMPIA DE JESUS, qualificados na inicial, propuseram esta ação de conhecimento em face de CAIXA SEGURADORA S/A e CIA EXCELSIOR DE SEGUROS para obter indenização decorrente de prejuízos sofridos em razão de sinistro em imóvel adquirido por financiamento da Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB SANTISTA, pagamento de multa estabelecida na apólice habitacional e ressarcimento das demais perdas e danos apurados em liquidação de sentença. Comprovam os autores serem adquirentes do imóvel consistente na casa nº 36 da Rua Manoel Ferreira

Festa, Conjunto Residencial Humaitá, mediante Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda firmado em 01/11/1983 com a COHAB Santista e com financiamento do Banco Nacional da Habitação - BNH. Alegam existência de problemas na unidade residencial, como umidade, infiltrações de águas pluviais e dilatação térmica anormal, os quais causaram a deterioração dos revestimentos e pintura do apartamento. Aduzem ainda haver flagrantes irregularidades no terreno em que foi assentado o prédio, ocasionando manchas e umidades e contribuindo para o agravamento de danos. Atribuem responsabilidade CAIXA SEGURADORA S/A em face do contrato de seguro celebrado com a construtora, eis que se trata de sinistro devido a falhas de construção, competindo à empresa Seguradora o dever de fiscalização da obra e da indenização securitária prevista em contrato de seguro celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). A inicial foi instruída com documentos, tendo se iniciado o processo perante o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Santos, que concedeu aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 71). À fl. 77 foi proferida decisão excluindo a Caixa Seguradora do pólo passivo da lide, remanescendo somente a Cia Excelsior de Seguros, sucessora a Caixa Seguradora. Citada, a Cia. Excelsior de Seguros apresentou contestação, na qual suscitou preliminares de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, litisconsórcio passivo necessário da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, carência da ação, ilegitimidade passiva ad causam e ilegitimidade ativa. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição (fls. 82/144). Sobre a questão de fundo, sustentou não ser devida a indenização pretendida por falta de previsão contratual, pois os danos existentes no imóvel decorrem de vício de construção e execução da obra, riscos estes não cobertos pela Apólice de Seguro Habitacional. Trouxe documentos. Réplica às fls. 376/401. Manifestação da CEF às fls. 413/431, alegando que a competência para processar e julgar a ação é da Justiça Federal. Manifestação dos autores às fls. 522/535. Manifestação da corré Cia Excelsior de Seguros às fls. 538/549. Em decisão proferida à fl. 554/555, foi declinada a competência para a Justiça Federal. Inconformados, os autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 366/398), julgado improcedente pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 402/406). Vieram os autos a este Juízo Federal (fl. 560), com determinação de inclusão da CEF no pólo passivo da lide. Manifestação da União às fls. 564/566, requerendo seu ingresso na lide na qualidade de assistente simples. Deferido o pedido de assistência simples da União à fl. 570. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. O feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidades processuais. Trata-se de matéria eminentemente de direito, razão pela qual a produção de provas testemunhais e periciais se torna despicienda. Rejeito todas as preliminares suscitadas pela Cia Excelsior de Seguros, as quais igualmente foram reiteradas pelos demais componentes do pólo passivo da ação. A preliminar de inépcia da petição inicial não merece prosperar, porquanto do relato dos fatos pode-se extrair o pedido do autor e os fundamentos que o embasam. Ademais, não se poderia exigir que da inicial houvesse comprovação exauriente dos danos alegados, conquanto a extensão destes revela precisamente o cerne da controvérsia, a ensejar, como de fato ocorreu, a produção de prova pericial. Saliente-se, ademais, que o contrato de seguro foi trazido aos autos e, firmado entre a Cia Excelsior de Seguros e a COHAB, era de pleno conhecimento da primeira, tanto que o carrega aos autos com a contestação e dele se utiliza para formar suas razões pela improcedência do pedido. De outro lado, a comunicação do sinistro envolve, igualmente, análise do contrato em questão e, nessa medida, deve ser apreciada como mérito da ação. Trata-se, em suma, de matéria atinente ao mérito, o que se estende à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, já que a análise da existência de cobertura envolve, também, apreciação dos exatos termos em que esta foi redigida no contrato. Acresça-se que o requisito da possibilidade jurídica é conceituado pelos doutrinadores não somente com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico que torne, em abstrato, viável o pedido, mas, também, em face da inexistência, na Ordem Jurídica, de uma previsão que o torne inviável. Há impossibilidade jurídica absoluta de deferir-se ao autor o bem da vida pretendido, porque este próprio bem que, em abstrato, o ordenamento jurídico veta seja deferido a quem quer que seja, ou porque para deferimento não prevê ele solução que agasalhe sua acolhida. (J.J. Calmon de Passos, in Comentários ao Código de Processo Civil, III vol., arts. 270 a 331, Forense, 5ª ed.). O pedido formulado pelos autores não se encontra proibido pela nossa Ordem Jurídica; creio que, ao contrário, previsto está em face da garantia constitucional de que nenhuma lei excluirá de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF/88). Também não prosperam, pelos mesmos motivos, as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva ad causam, pois a responsabilidade pelos danos envolve análise pormenorizada do contrato, cujas obrigações, ademais, teriam sido transferidas em momentos anterior e posterior aos fatos alegados na inicial, como notícia a própria ré Bradesco Seguros em sua contestação. A sucessão das empresas seguradoras, diga-se a propósito, não retira a responsabilidade de eventuais sucessoras por danos indenizáveis, visto que, quando muito, a mesma posição contratual se encontra ocupada pela sucessora ou sucedida. É de se destacar, nada obstante, o fato de não existir nenhuma comprovação de que essas sucessões tenham sido comunicadas aos beneficiários, a teor do que hoje preleciona o artigo 785, 1º, do Código Civil. A verossimilhança das alegações dos autores, portanto, tornam conveniente a apreciação dessas questões juntamente com o mérito da ação. Nesse sentido: Contrato de mútuo. Obrigação securitária. Danos ocorridos no imóvel. 1. A questão da ilegitimidade passiva da instituição financeira ficou sepultada seja porque o fundamento de ter havido a exclusão quando declinada a competência para a Justiça Estadual não encontra guarida nos termos da decisão proferida pelo Juiz Federal, seja porque ficou ao desabrigo a afirmação de que já houvera sido a questão julgada

antes pelo Tribunal local. 2. A questão de mérito sobre a existência de vício de construção, que afastaria a obrigação da seguradora, não tem chance alguma pelo simples fato de que o julgado nas instâncias ordinárias está fundamentado na interpretação do contrato. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ - 3ª Turma - Rel. Carlos Alberto Menezes Direito, Resp 648462, DJ 21/5/2007) Sem razão também a ré e as assistentes quanto à denunciação da lide à COHAB Santista, já que, uma vez presente o contrato de seguro, não há como responsabilizá-la nos termos da relação jurídica primária (segurado-seguradora). Assim, na hipótese de eventual procedência do pedido, restaria à seguradora condenada a discussão do ressarcimento em ação distinta, a qual, por certo, não tem nenhuma relação com os autores, beneficiários do seguro. Registro que não se deve confundir a questão versada nestes autos com matéria relativa a quitação do saldo devedor por cobertura do Fundo de Compensação da Variação Salarial, mas, sim, à cobertura securitária por vício na construção do imóvel. É certo que à época da assinatura do contrato de mútuo habitacional firmado pelos mutuários, quando da entrega do Conjunto Residencial no qual se situa o imóvel adquirido pelo autor, em 01/11/1983, a Apólice Pública - Ramo 66 era a única existente, somente tendo sido autorizada a contratação de Apólices Privadas para os financiamentos habitacionais contratados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.671, de 24/06/1998. Ademais, a transferência dos recursos do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional do SFH - FESA e das funções desempenhadas pelo Instituto de Resseguros do Brasil S/A, no âmbito do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, em favor da Caixa Econômica Federal foi concretizada em 14 de agosto de 2000. Posteriormente, a Lei nº 12.409/2011 autorizou o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, entre outras coisas, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do FCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a remunerar a Caixa Econômica Federal na qualidade de administradora do referido Fundo, sendo esta Instituição Financeira a responsável pelo cumprimento das obrigações decorrentes de cobertura securitária em nome do Administrado. Em consequência, o determinado pela Medida Provisória nº 633/2013, já convertida na Lei nº 13.000/2014, não apresenta motivação para nova declinação de competência deste feito. Assim, indubitavelmente, deve a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL figurar no polo passivo da relação contratual, deslocando-se a competência para a Justiça Federal. Ressalte-se, ainda, que a legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não afasta a legitimidade da Cia Excelsior de Seguros, a qual, à época do sinistro, era a seguradora contratada do seguro habitacional, devendo permanecer no polo passivo inclusive a fim de evitar possíveis nulidades. No mérito, o pedido não merece acolhimento. Com efeito, o pedido dos autores deve expressar o bem jurídico por ele desejado, o qual pode ser um provimento jurisdicional que solucione o litígio, isto é, uma declaração positiva ou negativa, a constituição ou desconstituição de uma relação jurídica material ou, ainda, uma condenação. Cabe também ao Autor apontar os fundamentos fáticos e jurídicos sobre os quais assenta seu pedido, indicando, além da existência da relação jurídica a embasar o seu direito (causa de pedir remota), os fatos que resultaram em ameaça ou violação de tal direito e que caracterizam, portanto, o interesse processual imediato a autorizá-lo a deduzir pleito em juízo (causa de pedir próxima). Pedido e causa de pedir devem se apresentar compatíveis, alinhados entre si. Não podem, pois, contrapor-se, sob pena de ensejar em certas hipóteses a impossibilidade jurídica da pretensão. Conforme lição de Nelson Nery Júnior: O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente. Deve entender-se o termo pedido não em seu sentido estrito de mérito, pretensão, mas conjugado com a causa de pedir. (CPC comentado, 7ª edição, p. 630). Na espécie, sintetizando a controvérsia, verifico pelo contrato de financiamento juntado aos autos que o mesmo chegou ao termo final pela quitação das correspondentes prestações. No caso, os autores requereram a quitação em 20/03/2001 (fl. 552), e estando inativo desde 03/12/2001 (fl. 148). Uma vez incontroverso este fato, postulam, no entanto, a condenação da parte ré no pagamento de indenização por vícios decorrentes de falha/defeito na construção do imóvel financiado. Nessas condições, inviabiliza-se por completo o oferecimento da prestação jurisdicional almejada, porquanto se afigura impossível ao mutuário manter a cobertura securitária do imóvel após cessada a garantia hipotecária através do pagamento do prêmio, que via de regra se embute no valor da prestação. Por outro lado, ao ser quitado o financiamento, a cobertura securitária deixa de existir, dada a inequívoca relação de acessoriedade entre as espécies. Em outras palavras, quando sobrevém a quitação do imóvel, encerra-se a relação jurídica existente entre segurado e seguradora, eis que a cobertura por danos físicos não pode se eternizar para além da vigência da apólice. Inadmissível, portanto, a pretensão de que a obrigação securitária que garante o financiamento imobiliário sobreviva ao término do próprio financiamento em cujo único favor se estipulou. Alguns julgados determinam, no caso, que tal impossibilidade equivaleria à impossibilidade jurídica do pedido, com o que não concordamos pelas razões acima já aduzidas, vez que não há vedação abstrata à pretensão. Outros, por seu turno, salientam que tal hipótese configura a ausência de interesse processual, como o que abaixo se transcreve, do Eg. TRF da 4ª Região, a confirmar sentença de primeiro grau: Vistos etc. Trata-se de apelação da parte mutuária contra sentença do MM Juízo da Vara Federal de Londrina/PR que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, em ação ordinária indenizatória, nestes termos: Assim, uma vez liquidado o contrato de financiamento habitacional, não há pagamento de prêmio de seguro, por consequência, não há cobertura securitária. Neste sentido, decisões recentes proferidas pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONTRATO QUITADO. Trata-se de contrato

quitado, não mais existindo qualquer vínculo com a Seguradora, nem mesmo com o agente financeiro. A cobertura do Seguro perdura até a extinção do financiamento habitacional. (TRF/4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5004914-06.2011.404.7108/RS, rel. Desembargador Federal Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, data da decisão: 11/06/2013, D.E. 12/06/2013) DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. COBERTURA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. A cobertura do seguro perdura até a extinção do contrato de financiamento habitacional. (TRF/4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5008134-18.2011.404.7009/PR, rel. Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, data da decisão: 16/04/2013, D.E. 19/04/2013) DIREITO CIVIL. IMÓVEL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATO FINDO. Encontrando-se encerrado o contrato celebrado pelo autor, igualmente encerrou-se a cobertura do seguro adjeto. (TRF/4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5002195-51.2011.404.7108/RS, rel. Desembargador Federal Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, data da decisão: 16/04/2013, D.E. 17/04/2013) AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557 DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 295, III do CPC, ART. 267, I e VI do CPC. Verificada ausência de financiamento ativo e consequentemente do respectivo contrato de seguro, não há como inferir responsabilidades e/ou eventual reclamação quanto a defeitos construtivos. Situação de fato dos demais autores que não trouxeram qualquer documento que comprovasse a existência de financiamentos ou seguros ativos. Sequer existe prova de alegados vícios de construção ou negativa de cobertura securitária na via administrativa. A hipótese é de carência de ação por falta de interesse processual. Decisão mantida. (TRF/4ª Região, 3ª Turma, Apelação Cível nº 5012320-44.2012.404.7108, Relator p/ Acórdão Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 29/11/2012) Portanto, tendo havido a liquidação do contrato de mútuo habitacional (contrato principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (contrato acessório), inexistente, a partir daí, pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a falta de interesse processual do Autor para o ajuizamento da demanda. Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da Ré Caixa Seguradora S/A, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Todavia, a exigibilidade destas verbas fica suspensa em razão do benefício da gratuidade que ora defiro à parte autora, nos termos da Lei nº 1.060/50. Nas razões recursais sustenta o recorrente que ajuizou Ação de Indenização Securitária, em face da recorrida, visando o pagamento de indenização pelos inúmeros danos existentes em sua residência, construídas pela COHAB/LD, que conta com seguro habitacional obrigatório. Mas, ao invés de determinar o prosseguimento do feito e determinar a produção da prova pericial, o r. juízo de primeiro grau proferiu sentença e julgou improcedente o pedido inicial, sob os fundamentos de falta de interesse de agir. Pretende a reforma da sentença. Com as contrarrazões da CEF e da CAIXA SEGURADORA S/A vieram os autos. É o relatório. Decido. Em recente precedente desta Corte, versando questão similar a dos autos, deliberou o Tribunal, verbis: Trata-se de ação ordinária ajuizada pelos autores contra a SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A, informando a contratação de seguro obrigatório por ocasião da celebração do financiamento habitacional para aquisição de seus imóveis. Alegaram que as normas técnicas de construção teriam sido desrespeitadas, bem ainda que competiria à companhia de seguro fiscalizar e acompanhar as etapas de construção, inclusive a qualidade do material. Afirmaram que os danos físicos decorrem de vícios construtivos, que são cobertos pelo seguro habitacional, conforme posicionamento da jurisprudência. Argumentaram que a cobertura por desmoração consta da avença, cuja ameaça é real. Pediram a inversão do ônus da prova, a condenação da ré ao pagamento da importância necessária para recuperação dos imóveis, de forma atualizada, ou, ainda, o ressarcimento aos mutuários que, por conta própria, já recuperaram seus imóveis.(...) Pleitearam a juntada de cópia das apólices de seguro pela demandada e acostaram documentos.(...) Veja-se, a propósito, decisão proferida pela Corte Regional: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REPARAÇÃO. DANOS MATERIAIS. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SFH. LEI Nº 1.2409 DE 25/05/2011. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. Editada a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, autorizando o FCVS a assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do SFH, deve ser reconhecido o interesse da Caixa Econômica Federal e, em decorrência, declarada a competência da Justiça Federal para processar e julgar a lide. (TRF4 5002480-62.2010.404.0000, D.E. 08/06/2011) Por outro lado, tendo em vista que o novel diploma legal estabelece a mera possibilidade de o Fundo assumir contratos do SFH que contenham Seguro Habitacional, mantenho a Sul América Cia. Nacional de Seguros no polo passivo do feito. No entanto, note-se que, no caso dos autos, o esposo da autora Almerinda de Campos da Silva (mutuário José Antonio Brito da Silva) havia firmado contrato de financiamento com a COHAB em 29.04.1994 (PROCJUDIC4 do Evento 12). No contrato, vê-se que a composição da renda familiar para fins de seguro era integralmente do mutuário José Antonio. Assim, com o óbito do mutuário, em 22.11.2003 (fl. 5 do PROCJUDIC4), certamente houve a quitação do contrato de financiamento pelo seguro, o que também implicou o encerramento do contrato de seguro relativo a eventuais defeitos de construção. Portanto, não há contrato de seguro ativo, pelo que a demandante Almerinda carece de interesse

processual. Ora, considerando que a cobertura securitária nos contratos de financiamento habitacional tem a mesma duração que o financiamento, tem-se que, uma vez liquidado o contrato, está extinto o seguro avençado. (...) Os demais autores não trouxeram qualquer documento que comprovasse a existência de financiamento ou seguro ativos. Ademais, assinala-se que nenhum dos autores comprovou os alegados vícios de construção ou que tivessem requerido e lhes tenha sido negada a cobertura securitária na via administrativa. Ante o exposto, reconheço a carência de ação por falta de interesse processual e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no art. 295, III do CPC, JULGANDO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I e VI do CPC. A r. sentença proferida pelo MM Juízo Singular, não atendeu ao pedido da parte autora/apelante, porquanto, a matéria securitária debatida não encontra respaldo nos fatos do processo, nos quais o demandante persegue reparos no imóvel por vício construtivo. Não cabe qualquer ajuste à sentença. 2.

Fundamentação Preliminarmente, passo à verificação dos pressupostos de admissibilidade do julgamento do mérito, conhecíveis de ofício e alegados pelas partes, observando a ordem lógica de enfrentamento (relação de prejudicialidade). A Caixa Econômica Federal comprova que o contrato de financiamento habitacional firmado pelo Autor foi liquidado em 22/08/2000 (PÁGS. 15/36 do doc. INIC1, evento 1). Ora, tratando-se de contrato de financiamento habitacional extinto pela liquidação, tem-se o rompimento do vínculo existente entre o mutuário e o agente financeiro, razão pela qual, o contrato de seguro, de natureza acessória, também se extingue. O artigo 757 do Código Civil de 2002 dispõe expressamente que somente há direito à cobertura pelo contrato de seguro mediante o pagamento de prêmio: Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. Tratando-se de contrato de financiamento habitacional extinto pela liquidação, tem-se o rompimento do vínculo existente entre o mutuário e o agente financeiro, razão pela qual, o contrato de seguro, de natureza acessória, também se extingue. Assim, uma vez liquidado o contrato de financiamento habitacional, não há pagamento de prêmio de seguro, por consequência, não há cobertura securitária. Neste sentido, decisões recentes proferidas pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. COBERTURA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. A cobertura do seguro perdura até a extinção do contrato de financiamento habitacional. (TRF/4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5008134-18.2011.404.7009/PR, rel. Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, data da decisão: 16/04/2013, D.E. 19/04/2013) AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557 DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 295, III do CPC, ART. 267, I e VI do CPC. Verificada ausência de financiamento ativo e conseqüentemente do respectivo contrato de seguro, não há como inferir responsabilidades e/ou eventual reclamação quanto a defeitos construtivos. Situação de fato dos demais autores que não trouxeram qualquer documento que comprovasse a existência de financiamentos ou seguros ativos. Sequer existe prova de alegados vícios de construção ou negativa de cobertura securitária na via administrativa. A hipótese é de carência de ação por falta de interesse processual. (AG - AGRAVO EM APELAÇÃO CIVEL 5012320- 44.2012.404.7108/RS, Rel. Ministro CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/11/2012, DJe 29/11/2012). Portanto, tendo havido a liquidação do contrato de mútuo habitacional (contrato principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (contrato acessório), inexistente, a partir daí, pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. Se não há contrato de seguro vigente e se não houve comprovação de sinistro passível de cobertura, resta prescrito o direito reclamado na inicial. Pelo exposto, com base no art. 557 do CPC e art. 37, 2º, do R. I. da Corte, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Decorridos os prazos, dê-se baixa na distribuição. (TRF-4 - AC: 50076618520134047001 PR 5007661-85.2013.404.7001, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 20/08/2013, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 20/08/2013) O caso é que o próprio julgado do TRF da 4ª Região acima colacionado, bem como a sentença recorrida a que se refere no curso da fundamentação, aludem em linhas gerais à ausência de responsabilidade pelos defeitos construtivos na citada circunstância de o contrato de financiamento ser extinto por quitação, o que não muito bem se coaduna com a leitura de que aí faleceria interesse de agir, e não a ausência de razão já no mérito. Pontuaram que, verificada ausência de financiamento ativo e conseqüentemente do respectivo contrato de seguro, não há como inferir responsabilidades e/ou eventual reclamação quanto a defeitos construtivos. Nesse toar, convém salientar que o interesse processual se afere na existência de necessidade e utilidade no provimento jurisdicional perseguido, bem como na adequação técnica do meio utilizado para o atingimento da finalidade perseguida. Não há como se dizer, concessa venia, que o provimento não é útil ao postulante; e se os réus não sinalizam com o atendimento espontâneo e exoprocessual à pretensão, então o provimento se mostra necessário, sendo a ação ordinária manifestamente adequada. Nesse sentido, a questão da extinção do financiamento pela quitação - fato indubitado no processo, com a nota de que a mesma data de 20/03/2001 - provoca a extinção do contrato de mútuo e, pois, da cobertura adjeta ao financiamento. Por isso, não há cabimento na pretensão, vale dizer, as razões expostas como fundamentos de fato e de direito para o acolhimento da pretensão não merecem acatamento por parte do Juízo. Outros julgados recentes reconhecem, em suma, a mesma posição atinente ao interesse processual faltante. No geral falam em carência de ação, seja pela impossibilidade jurídica do pedido, seja pela ausência de

interesse, mas a rigor a vexata quaestio é, como a percebe este magistrado, de mérito. De modo ou outro, a compreensão correta está no fato de que, sendo o seguro habitacional obrigatório um contrato acessório ao mútuo hipotecário, extinto está quando da liquidação contratual. A jurisprudência é totalmente pacífica: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR PRETENSOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL ADJETO AO MÚTUO. FINANCIAMENTOS -- SÃO VÁRIOS OS CONTRATOS TRAZIDOS À APRECIÇÃO JUDICIAL -- JÁ QUITADOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. No Sistema Financeiro de Habitação, os contratos de seguro obrigatório têm por finalidade assegurar a quitação do saldo devedor nos casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário, ou de danos que atinjam o objeto da garantia. Frise-se: o que esse tipo de seguro visa a garantir é a solvência do financiamento, diferentemente dos demais contratos, em que se garante a indenização de prejuízos resultantes de riscos futuros; 2. Os seguros habitacionais obrigatórios possuem, por esse motivo, natureza acessória ao contrato de mútuo, aplicando-se a eles a regra de que os pactos acessórios seguem a mesma sorte do principal. Sendo assim, extinto o contrato de financiamento habitacional pela liquidação, o contrato de seguro também se extingue, donde a carência de ação decretada em primeiro grau; 3. Demais disso, ainda quando fosse possível dizer (abstratamente) que os vícios seriam da época da construção, assim contemporâneos ao contrato, o fato é que inexistem quaisquer provas neste sentido, mesmo indícios que sugerissem a realização, por exemplo, de perícia judicial. Note-se que a comunicação de sinistro data de 01/10/10 (cf. fls. 176/177), mais de 11 anos de quitados os financiamentos. 4. Apelação Improvida. (AC 00148978420124058100, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2014 - Página: 151.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. IMÓVEL. DANOS. FINANCIAMENTO QUITADO. CONTRATO DE SEGURO. ASSESSORIEDADE. EXTINÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. De fato, a competência é do juízo federal tal como assinalado pelo E. Tribunal de Justiça. Ao ingressar a Caixa Econômica Federal - CEF na lide, mediante provocação daquela Corte (fl. 575), assume o processo no estado em que se encontra, figurando-se como assistente litisconsorcial. Tal medida justifica a competência do Juízo Federal, consoante artigo 109, I, da CF, tal como reconhecido pela Corte Estadual. 2. Os agravos retidos referem-se à inclusão da Cohab no litisconsórcio passivo, questão que restou superada com a decisão de fl. 575, proferida em segundo grau, que houve por bem incluir apenas a Caixa Econômica Federal - CEF, decisão não impugnada. Agravos retidos não conhecidos, portanto. 3. O direito ao seguro se constitui mediante a pactuação de um contrato. O contrato de seguro está definido no art. 1.432 do Código Civil de 1916 como aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizá-la do prejuízo resultante de riscos futuros previstos no contrato. O novo código civil, em seu art. 757, define este contrato como aquele pelo qual o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. 4. O seguro contratado em razão de aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - caso dos autos (fls. 09/10 vs.) - tem por finalidade assegurar a quitação do saldo devedor para os casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário, ou de danos que atinjam o objeto da garantia. 5. Mas tenha-se presente que se trata de um contrato, sujeito às regras gerais estatuídas pelo Código Civil e demais normas de regência, dentre as quais aquelas que cuidam da extinção. Ademais, como um dos objetivos do contrato de seguro de imóveis é assegurar o efetivo pagamento da dívida assumida no financiamento, este mantém com o contrato de mútuo para o financiamento do imóvel uma relação de acessoriedade. Assim, uma vez extinto o contrato de financiamento pela quitação antecipada, o contrato de seguro também se extingue, não cabendo qualquer cobrança a esse título após a extinção. Precedentes. 6. No caso dos autos, a quitação do financiamento se deu em 02/03/1983 (fls. 271), tendo o autor ingressado com a ação em 1998, mais de quinze anos depois da extinção do financiamento. A partir de então, extinguiu-se a cobertura securitária existente até então. 7. Destarte, se o contrato de seguro se encontrava extinto já há mais de quinze anos quando da propositura da ação, o autor é carecedor de ação, por falta de interesse processual (e não por impossibilidade jurídica do pedido, como decidido pelo D. juízo a quo). 8. A r. sentença deve ser mantida, alterando-se apenas sua parte dispositiva que extinguiu o processo por impossibilidade jurídica do pedido para considerar que a extinção do processo se dá por falta de interesse processual do autor. Matéria de ordem pública que se determina de ofício. 9. Apelo do autor improvido. Agravos retidos não conhecidos. Sentença mantida, com alteração de ofício do fundamento da extinção na parte dispositiva. (AC 00131769520034039999, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/10/2009 PÁGINA: 156 . FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Trata-se, insisto, não de uma divergência total de compreensão frente aos julgados, com os quais se concorda, mas da percepção deste julgador de que, assentando-se que o contrato de seguro está extinto desde a quitação do financiamento, em 20/03/2001, (fls. 494), então o protraimento temporal da responsabilidade da seguradora não subsiste, o que é matéria de mérito. De todo modo, quer por carência de ação (falta de interesse), quer por julgar-se improcedente o pedido, a razão processual não está com os demandantes e, pois, aos mesmos não se há de entregar o bem da vida disputado na presente demanda. E, mesmo que assim não fosse, seria inarredável o reconhecimento da prescrição. Os autores, adquirentes do imóvel integrante do Conjunto Residencial HUMAITÁ, o qual assinaram o contrato em 01/11/1983, litigam inicialmente em face de CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, contratada à época da construção do referido Conjunto

Habitacional, e da CAIXA SEGURADORA S/A, responsável pelo seguro habitacional. Da leitura da peça inaugural, assim como das conclusões do perito nomeado nos autos, é possível concluir que os reclames dos autores referem-se a vícios originados na construção do imóvel. Dessa feita, antes mesmo de analisar a abrangência da cobertura securitária, tenho que o prazo prescricional teve início com a entrega da obra concluída pelo construtor, até porque não fez prova a parte autora de ter feito qualquer comunicação do sinistro. Aplica-se, no caso, o prazo prescricional previsto no artigo 206, inciso II, do Código Civil: um ano, já decorrido na data da propositura da ação, que se deu em 22/06/2012, pois entre a data da aquisição do imóvel aos autores - 01/11/1983 e a data da propositura da ação já haviam decorrido trinta anos, praticamente. Além disso, consta nos autos que o contrato foi quitado no ano de 2001, encontrando-se inativa a apólice de seguros desde então (fls. 552 e 148), de modo que, ao ajuizarem os autores esta ação, referida apólice de seguro já não estava em vigor fazia muito tempo. Também quanto a este aspecto a jurisprudência pátria é pacífica: AGRADO DE INSTRUMENTO.

INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO QUITADO EM 2000. PROPOSIÇÃO DA AÇÃO APENAS EM 2008. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A Seguradora não pode ser compelida a indenizar danos verificados após o término do contrato. (TJ-PR - AI: 6869269 PR 0686926-9, Relator: Dartagnan Serpa Sa, Data de Julgamento: 12/08/2010, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 462) ADMINISTRATIVO. SFH. CONSTRUÇÃO. ALEGAÇÃO DE DANOS NOS IMÓVEIS PASSÍVEIS DE COBERTURA SECURITÁRIA. ALEGAÇÃO DA NATUREZA PROGRESSIVA DOS DANOS. ALEGAÇÃO DE RISCO DE DESMORONAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PROVA TÉCNICA. CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS JÁ QUITADOS HÁ MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PELA SENTENÇA RECORRIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença recorrida extinguiu o feito, com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição do direito de ação dos demandantes. 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razão de decidir. 3. A sentença esclareceu o seguinte: a) a legitimidade passiva da CEF; b) a ilegitimidade passiva da Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A; c) a legitimidade ativa dos autores, inclusive, dos que adquiriram os imóveis por contrato de gaveta, ressaltando a existência de algum impedimento legal, matéria que restou prejudicada diante do reconhecimento da prescrição do direito de ação; d) ter sido efetivada a comunicação do sinistro, pelos demandantes, após 10 (dez) anos do encerramento dos contratos; e) a ocorrência da prescrição do direito de ação, nos termos do art. 269, IV, CPC; f) a afronta ao princípio da razoabilidade. 4. Apelação dos autores improvida. (TRF5, AC 00078728320134058100, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 02/05/2014 - Página: 247.) Não reconhecido o dever de indenizar, não há se falar em aplicação de multa prevista no contrato ou na condenação em perdas e danos. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo na forma do artigo 269, I do CPC - Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sucumbindo a parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. P. R. I.

**0002751-68.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001454-26.2014.403.6104) JURACI CARDOSO DA SILVA (SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1- Recebo a apelação da parte autora, de fls. 76/85, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

**0006310-33.2014.403.6104** - VIRNA VAGNOTTI (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 69: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Intime-se e após, cite-se a ré. Int. Cumpra-se.

**0007358-27.2014.403.6104** - CLAUDERLEIA CORREIA DE MACEDO (SP158563 - RICARDO LUIZ DIÉGUES PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista da renda do mutuário comprovada constante à fl. 30. Concedo a autora os benefícios da justiça gratuita. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda da contestação. Cite-se a ré. Após, voltem-me conclusos. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004086-30.2011.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X JOSEFA OLIVEIRA SANTOS(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

#### **HABEAS DATA**

**0006998-92.2014.403.6104** - RAVEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração. Após, voltem-me conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008249-63.2005.403.6104 (2005.61.04.008249-0)** - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0006889-59.2006.403.6104 (2006.61.04.006889-7)** - WELLTON ANDRE MARTINS(SP189425 - PAULO FERNANDO PAIVA VELLA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Manifeste-se a CEF acerca do alegado pelo impetrante às fls. 136/147 e 149/150, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010273-30.2006.403.6104 (2006.61.04.010273-0)** - DEPOTRANS CONTAINERS E SERVICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SANTOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, aguarde-se sobrestado em arquivo a v. decisão a ser proferida em sede de agravo de instrumento.Int. Cumpra-se.

**0000873-55.2007.403.6104 (2007.61.04.000873-0)** - LUIZ DA ASCENCAO FELICIANO(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0011339-74.2008.403.6104 (2008.61.04.011339-5)** - THIAGO DE SOUZA ALVES(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0008965-80.2011.403.6104** - CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0000514-95.2013.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP14648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

X GERENTE GERAL DO TERMINAL DA MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS(SP124630 - FLAVIO MARQUES GUERRA E SP302633 - GUILHERME PULIS)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0004345-54.2013.403.6104** - FOX CARGO DO BRASIL LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0004675-51.2013.403.6104** - MAERSK LINE(SP282418B - DINA CURY NUNES DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Manifeste-se a impetrante se houve o cumprimento do julgado por parte da autoridade impetrada em promover a devolução dos containeres. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0007500-65.2013.403.6104** - EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0008040-16.2013.403.6104** - ANDERSON DOS SANTOS BERNARDES(SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0008041-98.2013.403.6104** - ROBERTO SILVA DOS SANTOS(SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0008274-95.2013.403.6104** - MAURICIO COSTA GANDARES(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0008670-72.2013.403.6104** - KEITH SILVA SANTOS DE ALMEIDA(SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA E SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0008671-57.2013.403.6104** - AUSINETE DE SOUZA(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0008674-12.2013.403.6104** - VANUZA DE JESUS FREITAS LOPES(SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0010893-95.2013.403.6104** - EDILENE MOTA DE MENDONCA(SP179407 - JÚLIO CÉSAR GONÇALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0011020-33.2013.403.6104** - KATIA CHRISTINA MALHEIROS DE GODOY(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0011021-18.2013.403.6104** - MARIA DO CEU PEREIRA RIGHI(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0011273-21.2013.403.6104** - RENATA DISARO LACERDA(SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA E SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0011439-53.2013.403.6104** - ANTONIO HENRIQUES FERREIRA DE ALMEIDA(SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0011523-54.2013.403.6104** - PEDRO MENDONCA ARIDIO(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0011582-42.2013.403.6104** - ALANO DA SILVA SOUZA(SP170271 - SABRINA BAPTISTELLA DE ASSIS MOURA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0011795-48.2013.403.6104** - RODRIGO GONCALVES DE AGUIAR(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0011894-18.2013.403.6104** - MARCIA CRISTINE DE SOUZA(SP321920 - GUSTAVO MARTINS RONDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0011961-80.2013.403.6104** - RONALD DA COSTA(SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0011995-55.2013.403.6104** - CARLOS HENRIQUE DA SILVA X CRISTIANO MORAES LOPES X ELAINE DOS SANTOS MORAIS X LUCIMEIRE NASCIMENTO SANTOS FERREIRA X MARIA CRISTINA MASSABKI X RENATA MARTINS DE SOUZA X ROSANA APARECIDA DE ALMEIDA ALVES X SILZETE APARECIDA GONCALVES DE CARVALHO X WASHINGTON APARECIDO BARBOSA SILVA X MARIA GORETE NEVES DINIZ SILVEIRA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0012013-76.2013.403.6104** - IRENE ALVES DE ANDRADE(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0012413-90.2013.403.6104** - ANA CARLA DE ALMEIDA LIBERTI(SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0012545-50.2013.403.6104** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0012620-89.2013.403.6104** - ANTONIA PINHEIRO FERREIRA ALBINO X EDILEUZA ANDRADE SANTOS X EVANDRO JOSE GUIMARAES X IZABEL CRISTINA DA SILVA X JOSE CARLOS MARTINS X JUREMA LILIAN COSTA FERREIRA X MARIA ALAIR DOS SANTOS PINTO X ROSANGELA CRUZ PASSOS X RUBENS BAPTISTA DA SILVA X VALDEMIR ANTONIO DOMINGUES(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0000183-79.2014.403.6104** - FABIO PIRANI(SP337513 - ALISSON RENAN ALVES DE OLIVEIRA E SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0000384-71.2014.403.6104** - ALEXANDRE ARRUDA PAULA X DULCINEIA DA SILVA TORRES X JUSSARA DE OLIVEIRA LUCAS DE CARVALHO X LEONARDO AUGUSTO WALKER X PATRICIA RODRIGUES X REGINA MARIA FONSECA DE VASCONCELOS X SERGIO ALVES DE OLIVEIRA X WAGNER PINHEIRO LEAL X VALERIA DA SILVA SANTOS X VANA REGINA VASSAO(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0000815-08.2014.403.6104** - JOSE BENTO TOLEDO PIZA(SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0001045-50.2014.403.6104** - AGNALDO DOS SANTOS X CLAUDIO ROBERTO DE JESUS X FABIO ROBERTO DE VERAS X FLAVIA FUZZI BARROSO X GICELDA MARIA RIBEIRO X MARCIA ADRIANA VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA X NORBERTO FONSECA RODRIGUES X PAULO RODRIGUES NOVAES X RITA DE CASSIA RIBEIRO FIGUEIREDO X TAMARA EUGENIA STULBACH(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0001059-34.2014.403.6104** - RONALDO RAMOS FAUSTINO(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0001168-48.2014.403.6104** - MAGDA AVELINO PINHEIRO(SP337271 - HENRIQUE VIZACO BORGES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0001444-79.2014.403.6104** - ANA RENATA BRAGA RICARDO X BERENICE FALERO BARBOSA X CREUZA MARIA BARBOSA DE ARAUJO X EDUARDO PAULINO DOS SANTOS X GUILHERME GAZELATO DE MELLO FRANCO X MARCOS JEREMIAS DE ARAUJO X NEY DE ALMEIDA GRILO X ROSANGELA BARROS LIMA X VAGNA DE SOUZA LIMA X VANESSA MONTEIRO TEIXEIRA(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0002423-41.2014.403.6104** - ROSANGELA TRE LEITE(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0003795-25.2014.403.6104** - RODRIGO PEDROSO REIS(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS(SP126245 - RICARDO PONZETTO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte impetrada, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Sustenta, em suma, que a sentença apresenta contradição no que tange à análise do ônus da prova. É o breve relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos. Em que pesem os argumentos expostos pelo embargante, a alteração requerida é de caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Outrossim, não é o que ocorreu nestes autos. Não há obscuridade, omissão, contradição nem tampouco ocorrência de erro material na decisão embargada, a qual foi proferida com base na convicção do Juízo. Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados. Com efeito, não se discute no recurso qualquer contradição, como tenta fazer crer o recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que o embargante insurge-se contra erro in judicando. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada. Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. PRIC.

**0004090-62.2014.403.6104** - WILL Y ANA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

WILL Y ANA COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetra Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS, no qual pleiteia a concessão de ordem que determine o imediato deferimento da Licença de Importação referentes às mercadorias importadas ao abrigo do Conhecimento de Embarque nº EM8SQ-119668, a fim de permitir o registro da Declaração de Importação das mercadorias. Aduz ser empresa que atua no ramo de exportação e importação, e que, no âmbito de suas atividades, realizou exportação por conta e ordem de terceiro, em nome da empresa CROL CIÊNCIA COSMÉTICA LTDA. ME, de produtos cosméticos, para uma empresa sediada em Portugal. Ocorre que, em razão de desacordo comercial, o comprador recusou a carga e devolveu as mercadorias ao Brasil. Assim, tendo em vista que para a liberação da mercadoria é preciso Licença de Importação Pós-Embarque, a impetrante solicitou anuência à ANVISA, pedido este que foi negado, sob o fundamento de que a requerente não tem Autorização de Funcionamento para este ramo de atividade. Sustenta a impetrante que atua somente como prestadora de serviços da proprietária da mercadoria - empresa CROL, sendo que esta possui regularização perante a ANVISA para funcionar no âmbito nacional, de modo que a não concessão de licença de importação está fundada em procedimento burocrático que não se justifica, pois as mercadorias serão devolvidas à empresa comerciante, autorizada a trabalhar com cosméticos. O juízo reservou-se à apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fls. 68). Notificada, a autoridade impetrada sustentou a legalidade do ato impugnado, por se inserir nas atribuições que lhe são conferidas por lei, na defesa da saúde pública nacional, pois tanto a impetrante como a empresa CROL não estão autorizadas a exercer a atividade de importação de produtos da classe de cosméticos (fls. 76/84). Às fls. 87/88, foi proferida decisão que indeferiu a liminar. Notificada, a ANVISA se manifestou às fls. 94/103, requerendo seu ingresso no feito, na condição de assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/09. Sustentou, preliminarmente, decadência do direito à impetração, e no mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado. Às fls. 104/112, a parte impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual o e. Tribunal Regional Federal não concedeu efeito suspensivo (fls. 116/117). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 120, sem tecer considerações sobre o mérito. É o relatório. Decido. Inicialmente, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/09,

defiro o ingresso da ANVISA no feito, conforme requerido. Indo adiante, cumpre apreciar a alegação de decadência suscitada. Sustenta a ANVISA que a impetrante não demonstrou a data em que ocorreu o indeferimento combatido, que marcaria o início da contagem do prazo decadencial, e que, considerando que o pedido de liberação sanitária foi protocolizado em 19/12/2013, e o presente mandamus impetrado em 15/05/2014, deve-se reconhecer a decadência. A tese não merece prosperar. De fato, a impetrante não mencionou exatamente a data em que foi notificada do indeferimento de seu pedido. Contudo, trata-se de informação de que a própria ANVISA dispõe, e que também não trouxe aos autos para corroborar sua tese de decadência. Ademais, conforme se observa do documento de fls. 85vº, um dos processos iniciados em 19/12/2013 pela impetrante ainda se encontra em exigência, e o outro consta como não anuído, porém sem data da ocorrência. Assim, não vislumbro a decadência suscitada. Passo a análise do mérito. Tendo em vista que a decisão que apreciou o pedido liminar esgotou a matéria, utilizo-me dos mesmos fundamentos lá lançados. É da atribuição da Agência Nacional de Vigilância Sanitária zelar pela saúde pública no Território Nacional, cabendo-lhe, no cumprimento de suas obrigações, entre outras atividades, a inspeção de produtos importados e a análise de requerimentos de liberação de mercadorias vindas do exterior. Observo que, nas informações, a autoridade impetrada apresenta motivação para a não concessão da anuência diferente da narrada na petição inicial. Com efeito, dispõe o Anexo II, item 3.1.7 da Lei 9.782/99 que a importação e exportação de cosméticos, produtos de higiene e perfumes requerem regularização da empresa junto à ANVISA. No caso em apreço, conforme documento de fls. 85, a empresa CROL CIÊNCIA COSMÉTICA LTDA. - ME tem autorização de funcionamento para as seguintes atividades: armazenar, distribuir, embalar, expedir, fabricar, fracionar e transportar. Ou seja, não tem autorização para importar cosméticos. A impetrante, por sua vez, também não possui autorização de funcionamento neste ramo específico de atividade (importação de cosmético). Como bem salientou a autoridade impetrada, nos termos da RDC nº 81/2008 (Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA), procedimento 5.2, um dos documentos necessários para o licenciamento de importação de cosméticos, em caso de importação feita por terceiro, é a declaração do detentor da regularização do produto junto a ANVISA autorizando a importação por terceiro. Ora, se a empresa proprietária da carga não tem autorização para importar os produtos em comento, não poderia autorizar terceiro a importa-los em seu nome. Outrossim, cumpre destacar o disposto no art. 1º da RDC 61/2004 da ANVISA: Art. 1º - Os serviços de importação de bens e produtos sujeitos a vigilância sanitária por conta e ordem de terceiro dependem de Autorização de Funcionamento de Empresa à vista da respectiva atividade, da natureza e espécie de bens e produtos, e da comprovação da capacidade técnica operacional. (grifo nosso) Ou seja, a impetrante, enquanto importadora por conta e ordem de terceiro, necessita da denominada AFE - Autorização de Funcionamento de Empresa, de acordo com a atividade e a natureza dos bens produtos negociados, requisito este que não se mostra presente, pois, como visto, a importadora não está autorizada a importar cosméticos. Cumpre destacar, ainda, o item 3.4 da RDC 81/2008 da ANVISA: O importador deverá obrigatoriamente registrar no campo informações complementares da Licença de Importação-LI: a) número ou código da regularização da empresa importadora no tocante a Autorização de Funcionamento de Empresa especificando atividade(s) quando se tratar de importação de produtos pertencentes as classes de medicamentos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene pessoal, saneantes, produtos médicos, produtos para diagnóstico in vitro, matéria-prima e insumos destinados à indústria farmacêutica; bem como as importações terceirizadas sob status de conta e ordem (grifo nosso) Trata-se, pois, de mais uma exigência não cumprida pela impetrante, que não possui autorização para importar mercadorias da classe de cosméticos. Assim, não vislumbro a ilegalidade apontada no ato impugnado, pois não se poderia exigir conduta diversa da autoridade impetrada, que agiu em atenção ao princípio da legalidade dos atos administrativos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, a fim de denegar a segurança. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. P.R.I.

**0004420-59.2014.403.6104** - COCIMEX - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES(SP016650 - HOMAR CAIS E SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS(SP103768 - LUIZ CLAUDIO GARE)

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 762/777, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

**0004426-66.2014.403.6104** - COFERLY COSMETICA LTDA.(SP261919 - KARLA CRISTINA PRADO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS  
COFERLY COSMÉTICA LTDA, qualificada na inicial, impetra Mandado de Segurança em face do Sr. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS no qual pleiteia a concessão de ordem que determine a imediata liberação das mercadorias objeto da DI (Declaração de Importação) nº 14/0525426-4. Narra ser empresa que atua na industrialização, importação, exportação e comercialização de

cosméticos e que, no desempenho de suas atividades, importou o produto Nafol 1618-h - álcool cetosteárico, cuja DI 14/0525426-4 foi registrada em 18/03/2014. Sustenta, todavia, que a mercadoria encontra-se retida, por necessidade de retificação da DI, a fim de que seja utilizada outra NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) - 3823.70.10 - da qual discorda. Informa, ainda, que realizou previamente à importação a consulta fiscal à Receita sobre a classificação do produto ora importado através do processo administrativo nº 13897.720295/2011-08, do qual até o momento da impetração do writ não teve resposta. Assim, defende que não é possível a retenção da mercadoria de modo a coagir o contribuinte a recolher eventual diferença de tributo, pois, em primeiro lugar, há consulta pendente, e, em segundo, porque compete ao agente fiscalizador proceder à lavratura do auto de infração decorrente da diferença resultante de nova classificação fiscal e, simultaneamente, liberar o produto importado. Com a inicial vieram documentos (fls. 64/129). O Juízo reservou-se à apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 132). A impetrante acostou aos autos documentação suplementar (fls. 135/207). À fl. 210 foi proferida decisão que deferiu a realização de depósito integral e em dinheiro referente à diferença do imposto de importação, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Determinou-se ainda que, efetivado o depósito, a autoridade impetrada desse prosseguimento ao despacho aduaneiro, ressalvada a existência de óbice de outra natureza. Notificada, a autoridade impetrada sustentou a legalidade do ato impugnado ao informar que a mera exigência de recolhimento de tributos não é impedimento à liberação de mercadorias, pois bastaria que a impetrante manifestasse por escrito sua discordância da exigência fiscal, datada de 08/04/2014, para ser lavrado auto de infração e, mediante a prestação de caução, a mercadoria ser liberada. Aduziu também que a impetrante não apresentou discordância por escrito, de modo que sua inércia pode levar à declaração de abandono da carga (fls. 220/229). Às fls. 234/239, o impetrante reiterou o pedido de concessão de liminar para que fosse determinada a imediata liberação das mercadorias, o que foi atendido pela decisão de fls. 240/242. Inconformada, a União (Fazenda Nacional), pessoa jurídica de direito público ao qual se vincula a autoridade impetrada, interpôs Agravo de Instrumento, não apreciado pela Instância Superior até esta data (fls. 252 e 255/267). A autoridade impetrada prestou informações complementares após ser comunicada das decisões de fls. 210 e 240/242 (fls. 246/250 e 270/276). Instado, o representante do Ministério Público Federal manifestou-se nos autos sem opinar sobre o mérito da demanda (fl. 278). É o relatório. Decido. O caso é de manter a liminar nos termos em que foi deferida às fls. 240/242. Frise-se que o objeto desta ação mandamental não diz respeito à controvérsia sobre a classificação da mercadoria importada, mas ao direito líquido e certo a sua liberação. Pelo que se extrai dos autos, as mercadorias importadas pelo impetrante foram objeto de conferência física e análise laboratorial, concluindo a autoridade aduaneira que a classificação do produto na NCM deveria ser 3823.70.10, o que gerou uma diferença, a maior, nos valores dos tributos. Entretanto, conforme narra a autoridade impetrada, tal interrupção no despacho aduaneiro não impede, por si só, a liberação das mercadorias, o que já poderia ter acontecido caso o impetrante tivesse manifestado sua discordância por escrito e oferecido garantia. Ocorre que, pelo que se apura, o requerente tomou conhecimento da exigência fiscal em 27/03/2014 (fls. 191), e manifestou expressamente à Receita Federal - Alfândega do Porto de Santos sua discordância sobre a classificação em face, inclusive, da pendência da consulta nº 13897.720295/2011-08, bem como solicitou o imediato desembaraço aduaneiro em 04/04/2014 (fls. 74/76, 192, 206 e 207). Vale ressaltar que a própria classificação pretendida pela Receita Federal foi alterada, conforme se observa nos documentos de fls. 127, 128 e 191, em 08/04/2014. Destarte, se a própria autoridade afirma que a retenção das mercadorias não pode servir para exigir débito fiscal do contribuinte, no caso em apreço, em que resta clara a irresignação do impetrante, não só pelos documentos supramencionados, como também pela impetração do presente mandamus e daquele outro aludido à fl. 130, dos quais já teve ciência a autoridade coatora, e diante do comprovante de depósito de fls. 268, não é razoável que as mercadorias permaneçam retidas. Cumpre ressaltar o disposto no art. 51 do Decreto-Lei 37/66, que dispõe sobre o imposto de importação: Art. 51 - Concluída a conferência aduaneira, sem exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, a mercadoria será desembaraçada e posta à disposição do importador. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 1º - Se, no curso da conferência aduaneira, houver exigência fiscal na forma deste artigo, a mercadoria poderá ser desembaraçada, desde que, na forma do regulamento, sejam adotadas as indispensáveis cautelas fiscais. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) (grifo nosso). Idêntica previsão encontra-se no artigo 571, 1º, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09). Assim, uma vez prestada garantia, não subsiste óbice ao desembaraço das mercadorias. De outro lado, constata-se que a impetrante apresentou consulta em 2011 sobre a classificação fiscal do produto importado, consulta sobre a qual, até o momento do ajuizamento do writ, não havia decisão da autoridade responsável (fls. 77/123). Sobre o tema, convém destacar o disposto no artigo 16 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (IN/RFB) nº 1.464/14: Art. 16. A consulta eficaz, formulada antes do prazo legal para recolhimento de tributo, impede a aplicação de multa de mora e de juros de mora, relativamente à mercadoria consultada, a partir da data de sua protocolização até o 30º (trigésimo) dia seguinte ao da ciência, pelo consulente, da Solução de Consulta. De forma idêntica prevêm os artigos 14, caput, da IN/RFB nº 740/2007 e 161, 2º, do Código Tributário Nacional. Aliás, como no presente feito a parte impetrante comprovou a realização de depósito no valor do tributo exigido pela autoridade, excluídos juros moratórios e multa, não assiste razão à autoridade impetrada quanto à alegação de insuficiência do depósito referente a esses acréscimos (fls. 246/250), sem prejuízo do disposto nos artigos 14, 1º

da IN/RFB nº 740/2007, 16, parágrafo único, e 22 da IN/RFB nº 1.464/2014. Extrai-se, portanto, que, havendo consulta pendente de decisão, e tendo sido recolhido o valor do tributo exigido, o despacho aduaneiro deve ter normal prosseguimento, também na forma do artigo 48 do Decreto nº 70.235/72. Registre-se que a consulta em questão teve decisão apenas após a prolação da decisão liminar, conforme fls. 240/242 e 270/276. Em consequência, o depósito será levantado pela União, uma vez que foi considerada classificação diversa da pretendida pela impetrante, sendo mais uma vez relevante salientar que o objeto deste mandado de segurança não era classificação tarifária. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para conceder a segurança pleiteada e confirmar a liminar concedida. Custas processuais ex lege. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do STF e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Certificado o trânsito em julgado, converta-se definitivamente em renda da União o depósito de fl. 268 e arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I. O.

**0004985-23.2014.403.6104** - CICERO DA SILVA SANTOS X CRISTINA SILVA DE ANDRADE MOYA X EDISON DE OLIVEIRA NEVES X EDNA DOS SANTOS X LEILA MARTINS DOS SANTOS CRUZ X ORLANDO GONCALVES FALCAO X RAIMUNDA NONATA DUARTE CARVALHO X RAFAEL DE SOUZA X ROSELENE REZENDE RODRIGUES ALONSO X SILMA REGINA DOS SANTOS FREITAS (SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Vistos. CICERO DA SILVA SANTOS, CRISTINA SILVA DE ANDRADE MOYA, EDISON DE OLIVEIRA NEVES, EDNA DOS SANTOS, LEILA MARTINS DOS SANTOS CRUZ, ORLANDO GONÇALVES FALCAO, RAIMUNDA NONATA DUARTE CARVALHO, RAFAEL DE SOUZA, ROSELENE REZENDE RODRIGUES ALONSO E SILMA REGINA DOS SANTOS FREITAS, qualificados nos autos, impetram mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Santos para que seja determinada a liberação do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustentam, em síntese, terem sido admitidos, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passaram à condição de servidores estatutários. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defendem fazerem jus ao levantamento do saldo de suas contas fundiárias, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos impetrantes Edna dos Santos, Orlando Gonçalves Falcão, Raimunda Nonata Duarte Carvalho, Rafael de Souza e Silma Regina dos Santos Freitas (fl. 127). Instados pelo juízo, os demais impetrantes recolheram as custas iniciais e todos promoveram a emenda da inicial para atribuir novo valor à causa (fls. 127 e 130/132). O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fl. 133. Nas suas razões depositadas em Secretaria, a autoridade impetrada justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da parte impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII (fls. 136/142). O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fl. 146). Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não aos impetrantes a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que o vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico de servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DO FGTS. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO. I - É admissível a movimentação da conta vinculada ao FGTS por ocasião da mudança de regime jurídico do celetista para estatutário, sem que isso configure ofensa ao artigo 20 da Lei 8036/90. II - No presente caso é possível equiparar a alteração do regime de trabalho à despedida sem justa causa prevista no inciso I do artigo 20 da Lei 8036/90. III - Incidência da Súmula nº 178 do extinto TFR. IV - Remessa oficial improvida.** (REOMS 00082028920114036133, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012) (grifo nosso) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da parte impetrante referente ao vínculo

de emprego com o Município de Guarujá - SP.Custas pelo impetrado. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

**0005060-62.2014.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP14648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TERMARES TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI)

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DO TERMARES TERMINAIS MARÍTIMOS ESPECIALIZADOS LTDA., para assegurar a liberação dos contêineres nº MSCU5782613. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificado, o Inspetor da Alfândega prestou informações. Aduziu que a mercadoria unitizada no referido contêiner foi submetida a procedimento fiscal que culminou com a lavratura de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, sendo que, até o momento, não foi aplicada pena de perdimento. Pugnou pelo indeferimento da liminar (fls. 213/226). O Gerente Geral do Terminal, por sua vez, sustentou sua ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a denegação da ordem (fls. 183/198). Intimada, a União requereu sua inclusão no polo passivo (fls. 168/169). Às fls. 234/237, foi proferida decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva do Gerente do terminal Termares, extinguindo o feito, quanto a ele, sem análise de mérito. Na mesma oportunidade, foi indeferida a liminar, e deferida a inclusão da União no polo passivo. Às fls. 249/283, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, que, até o momento, não foi julgado. Em juízo de retratação, a decisão atacada foi mantida (fls. 306). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 308, sem se pronunciar quanto ao mérito. Relatado. DECIDO. Na hipótese, o objeto da impetração consiste na liberação de contêiner depositado no Terminal Termares, cuja carga foi abandonada. Segundo as informações do Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos, a mercadoria transportada no cofre de carga versado nos presentes autos foi abandonada por decurso de prazo de permanência no recinto alfandegado, sem que o interessado houvesse iniciado o despacho de importação. Destarte, emitiu-se Ficha de Mercadoria Abandonada nº 42/2014. A carga, por conseguinte, encontra-se na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99. Inicialmente, cumpre ressaltar que não há dúvida de que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da

permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Assim, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante, não vislumbro relevância no fundamento da impetração. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla H/H, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Configura-se, por conseguinte, risco regular inerente à atividade comercial tanto do transportador como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobrestadia. Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

**0005388-89.2014.403.6104 - GILMAR PEREIRA COSTA(CE026587 - OLGA RODRIGUES LOIOLA E SP323567 - LARISSA IVANA SILVESTRE DE CARVALHO) X REITOR DA UNIMES - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS(SP126245 - RICARDO PONZETTO)**

Aceito a conclusão. Vistos, etc., GILMAR PEREIRA COSTA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar contra ato do Reitor da Universidade Metropolitana de Santos, no qual pretende que a impetrada seja compelida a adotar as medidas administrativas necessárias para antecipar a colação de grau do impetrante no curso de Licenciatura em Artes Visuais, emitindo o respectivo diploma. Liminar indeferida às fls. 44/45. Informações às fls. 82/111. Manifestação da impetrada às fls. 116/117, na qual esclarece que o impetrado foi aprovado no Curso de Artes Visuais, bastando comparecer à Universidade para assinatura da ata de colação de grau, para a emissão do diploma de demais certificados. O impetrando foi intimado para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, à vista do contido nas informações prestadas pela impetrada às fls. 116/117, sendo a decisão proferida em 23/07/2014, desmobilizada do no Diário Eletrônico em 28/07/2014. À fl. 121, foi certificado o transcurso do prazo para manifestação do impetrante. É o relatório. Decido. A parte autora não cumpriu a determinação judicial de fl. 118, sendo que a decisão proferida em 23/07/2014, disponibilizada no Diário Eletrônico em 28/07/2014, decorreu sem manifestação. Considerando a inércia da parte autora, resta configurado o abandono do feito e a extinção é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas por ser a parte autora beneficiária da Gratuidade da Justiça. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0005438-18.2014.403.6104 - MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO) X CHEFE DIVISAO DESPACHO ADUANEIRO ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS - DIDAD**

MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetra Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do Sr. CHEFE DA DIVISÃO DE DESPACHO ADUANEIRO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, no qual pleiteia a concessão de ordem que determine a baixa do termo de responsabilidade formalizado no processo administrativo nº 11128.003649/2009-17, em razão da extinção do regime do REPETRO pela transferência do ROV importado para o regime de admissão temporária para utilização econômica, com o cancelamento do respectivo débito. Em sede de liminar, requer seja declarado suspenso o débito a que se refere o processo administrativo supracitado, a fim de que não seja considerado impedimento à concessão da certidão de regularidade fiscal. Sustenta a impetrante que é empresa que fornece equipamentos relacionados à atividade extrativa de petróleo, tais como o sistema de ROV - Remotely Operated Vehicle. Para prestar seus serviços, importa equipamentos e ferramentas por meio do Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural - REPETRO. No exercício de suas atividades, importou o sistema de ROV, com a suspensão dos tributos incidentes, através da DI 09/0609909-3 e termo de responsabilidade, formalizados nos processo administrativo nº 11128.003649/2009-17, sendo que foi concedida fruição do regime REPETRO até 27/12/2013. No dia 27/12/2013, ou seja, antes de expirado o prazo de concessão, protocolou, na Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto do Rio de Janeiro, local onde se encontrava o ROV, requerimento de transferência do referido bem para o regime de admissão temporária para utilização econômica, regime no qual há o recolhimento de tributos de forma proporcional ao tempo de permanência do bem em território nacional, atendendo ao disposto no art. 25, IV da IN RFB 844/2008. Ocorre que o impetrado, equivocadamente, entendeu que a impetrante não teria adotado qualquer medida para formalizar a extinção da importação do ROV pelo regime do REPETRO, passando a exigir os tributos suspensos, impedindo a renovação da certidão de regularidade fiscal. Às fls. 354/355 foi proferida decisão que deferiu a liminar para determinar que a autoridade impetrada promovesse a suspensão da exigibilidade do débito a que se refere o processo administrativo nº 11128.003649/2009-17. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 362/369, pugnando pela revogação da liminar e pela denegação da ordem, sob os seguintes fundamentos: a) a impetrante comunicou a providência de transferência do regime de REPETRO para outro regime especial para a Alfândega da RFB do Porto do Rio de Janeiro, sendo que a responsável para análise da extinção do regime de REPETRO era a Alfândega da RFB do Porto de Santos; b) a impetrante apresentou à Alfândega do Rio de Janeiro, em 27/12/2013, para ser transferido de regime aduaneiro, equipamento diverso daquele para o qual foi concedido o regime especial do REPETRO em 2009. A UNIÃO, às fls. 420/432, noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a liminar. Até o momento, não foi proferida decisão nesse recurso. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 437/438, sem tecer considerações sobre o mérito. É o relatório. Decido. Em que pese ter sido concedida liminar, com base nas informações e documentos apresentados após referida decisão, a conclusão deve ser pela denegação da ordem. Conforme documentos apresentados pela parte autora, o requerimento para o regime de admissão temporária foi apresentado no dia 27/12/2013, ou seja, ainda quando vigente o regime REPETRO, (fls. 273/274), de modo que, em princípio, não poderia a autoridade impetrada ter concluído que a empresa não tomou qualquer providência enquanto vigente o REPETRO, a fim de afastar a exigência do crédito tributário constituído no Termo de Responsabilidade (TR). Extraí-se, ainda, dos autos, que o novo regime, qual seja, o de admissão temporária foi concedido pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro (fls. 270), situação da qual o impetrado está ciente, conforme documento de fls. 252. Assim, não se discute que o impetrante requereu, tempestivamente, a alteração do regime aduaneiro, que passou do REPETRO para regime de admissão temporária. A propósito, foi tal informação que levou ao deferimento da liminar em um momento inicial. Contudo, como bem ressaltou a autoridade impetrada, o bem que ingressou no país em 2009, ao qual se deu tratamento aduaneiro especial, através do REPETRO, não é o mesmo que foi apresentado para as providências previstas no art. 25 da IN RFB nº 844/2008. Com efeito, o bem objeto da DI registrada em 15/05/2009 foi um sistema lançador de ROV tipo A-Frame, marca Oceaneering, modelo FA-3600, número de série FAJ90055-0055, que tem como país de origem Cingapura, conforme laudo de fls. 401 e documento de fls. 408. Já o bem incluído no registro datado de 27/12/2013, para fins de transferência do REPETRO para o regime de admissão temporária, tem como país exportador os Estados Unidos, país fabricante Reino Unido, e modelo IIKAF-004, de acordo com os documentos de fls. 413/414, restando claro que não se trata do mesmo maquinário a que se refere a DI 09/0609909-3. Assim, assiste razão à autoridade impetrada quando afirma que não há possibilidade de baixa do Termo de Responsabilidade, cujo crédito tributário tornou-se exigível, a teor do disposto no art. 30, III da IN RFB nº 844/2008: Art. 30. O crédito tributário constituído em TR será exigido nas seguintes hipóteses: I - vencimento do prazo de permanência dos bens no País, sem que haja sido requerida a sua prorrogação ou uma das providências previstas no art. 25; II - vencimento do prazo de 30 (trinta) dias, na situação a que se refere o 10 do art. 25, sem que seja promovida a reexportação do bem; III - apresentação, para as providências a que se refere o art. 25, de bens que não correspondam aos ingressados no País; IV - utilização dos bens em finalidade diversa daquela que justificou a concessão do regime; ou V - destruição dos bens, por culpa ou dolo do beneficiário. (grifo nosso) Por consequência, não deve subsistir a liminar anteriormente deferida. Isto posto, revogo a liminar, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, a fim de denegar a

segurança. Comunique-se, com urgência, à autoridade impetrada, bem como à União (Fazenda Nacional). Encaminhe-se cópia da presente sentença ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que há agravo de instrumento pendente de julgamento. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. P.R.I.

**0005591-51.2014.403.6104** - MARIA JOSE DE GOUVEIA PINHO X JUDITE GOUVEIA DE JESUS X MARIA IRENE DE GOUVEIA PEIXOTO X JOAO CARLOS GONCALVES GOUVEIA (SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

MARIA JOSÉ DE GOUVEIA PINHO, JUDITE GOUVEIA DE JESUS, MARIA IRENE ABREU DE GOUVEIA PEIXOTO, JOÃO CARLOS GONÇALVES GOUVEIA e JOSETE TEIXEIRA GOUVEIA, qualificados nos autos, impetram mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Santos para que seja determinada a liberação do saldo existente em conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço- por ser objeto de partilha extrajudicial da qual são herdeiros. Sustentam, em síntese, ter efetuado escritura pública de sobrepartilha dos bens deixados por Manoel Avelino Gonçalves de Gouveia em favor da sua genitora, mas ao dirigirem-se à agência da Caixa Econômica Federal houve recusa do pagamento pela impetrante sob a alegação de que era necessário alvará judicial para tal levantamento. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/39). A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 43). A informação prestada pela autoridade impetrada foi acostada à fl. 47, na qual foi noticiado que o FGTS encontrava-se sem impedimentos para levantamento e que o valor referente às quotas de PIS estaria disponível para resgate em 05/08/2014, tendo sido a inventariante informada das datas para recebimento. Instados, quedaram-se inertes. (fl. 49) É o relatório. Decido. Diante do informado pela autoridade impetrada, os valores em questão foram disponibilizados aos impetrantes; assim, a hipótese é de manifesta perda de interesse processual superveniente, a qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir. Assim, EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula n. 512 do E. STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

**0005802-87.2014.403.6104** - BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA (MG044733 - SILVEIRA UMBELINO DANTAS E MG103489 - EDUARDO CASELATO DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, para obter ordem que determine o cancelamento do crédito tributário indicado no ofício n. 556/2014/SECOBRAN, bem como para que seja procedida à análise dos pedidos administrativos de restituição do AFRMM, ainda não julgados. Alega, em apertada síntese, ter realizado importações no ano de 2008, as quais foram albergadas pelo regime drawback na modalidade de suspensão. Sustenta que, não obstante a regularidade dos procedimentos utilizados nas operações supramencionadas, foi notificada, em 19/05/2014, para proceder ao pagamento do valor de R\$ 114.429,97, referente à AFRMM, cujo ato entende ser ilegal e abusivo em razão de in casu ter ocorrido a decadência do direito de constituir o crédito tributário. De outra parte, aduz ter protocolado vários pedidos de restituição da AFRMM, os quais estão pendentes de julgamento, cujos créditos pretende compensar com o valor cobrado no ofício objeto deste mandamus. O exame do pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou esclarecimentos às fls. 73/79, nos quais sustenta sua ilegitimidade passiva. Instada, a impetrante reafirmou a legitimidade do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS para figurar no pólo passivo deste mandado de segurança (fls. 87/90). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Da análise detida dos autos e da legislação aplicável ao caso, imperioso é o reconhecimento da ilegitimidade da autoridade indicada como coatora. Senão vejamos: Conforme esclarecimentos prestados pelo Delegado da Receita Federal em Santos, o art. 12 da Lei n. 12.788/2013, transferiu a competência da administração do AFRMM para a Secretaria da Receita Federal, cuja regulamentação foi efetivada por meio do Decreto n. 8.257/2014. O art. 17 do Decreto supramencionado expressamente prevê: (g/n) Art. 17. Ficam a cargo do Departamento da Marinha Mercante do Ministério dos Transportes, a análise do direito creditório, a decisão e o pagamento dos processos de restituição e de ressarcimento referentes ao AFRMM e à TUM relacionados a pedidos ocorridos até a data de início de vigência deste Decreto. Assim, resta evidente que o ato contra o qual se insurge a impetrante compete exclusivamente ao responsável pelo Departamento da Marinha Mercante, tanto no que diz respeito à notificação efetivada por meio do ofício n. 556/201/SECOBRAN, quanto aos pedidos de

restituição do AFRMM.Registre-se, por oportuno, que todos os atos atacados neste mandado de segurança ocorreram em período anterior à edição do Decreto em referência, o qual é inequívoco quanto à competência do Departamento da Marinha Mercante para apreciação dos direitos creditórios referentes ao AFRMM pretéritos à sua edição. Isso posto, reconheço a ilegitimidade do impetrado para figurar no pólo passivo deste mandamus, INDEFIRO a petição inicial e EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 295, II e 267, I e VI, do CPC. Sem honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P. R. I

**0006627-31.2014.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO) MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., representando a MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY, impetra Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DA TRANSBRASA - TRANSITÁRIA BRASILEIRA LTDA. para assegurar a liberação das unidades de carga/contêineres nº CLHU3358664 e CRXU1326772. Alega, em síntese, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar. Entende que, em decorrência do decurso do prazo estabelecido no Regulamento Aduaneiro, as mercadorias deveriam ter sido declaradas abandonadas e, em consequência, seu perdimento decretado, com a liberação de sua unidade de carga. Insurge-se contra a manutenção do contêiner, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar as mercadorias transportadas, permanece irregularmente apreendida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos de fls. 24/106. A apreciação do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 172). À fl. 181, a impetrante afirmou que a unidade de carga foi devolvida, requerendo a extinção da demanda. As informações prestadas pelas autoridades foram acostadas às fls. 182 e 183/185, nas quais foi noticiado que a carga foi desembarçada em 02/09/2014 e que houve retirada do contêiner do recinto alfandegado em 03/09/2014. É o relatório. Decido. Os contêineres reclamados nesta ação foram liberados, independentemente de providência judicial. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245) Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Aliás, a própria impetrante aquiesceu com a perda de objeto da ação, requerendo a extinção do processo. Isso posto, EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. São devidos honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do E. STF. P.R.I. Oficie-se.

**0006813-54.2014.403.6104** - SANDRA CASTANHO TAVEIRA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CHEFE DE SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SANTOS

Ante o contido nas informações de fls. 40/42, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006842-07.2014.403.6104** - NEUSA SHISUCO NISHI SALES MARCONDES(SP178834 - ANA PAULA TRAPÉ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO  
Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006929-60.2014.403.6104** - JESSICA LIMA VASQUES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CHEFE DE SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SANTOS

Ante o contido nas informações de fls. 26/28, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006946-96.2014.403.6104** - MARIA TERESA FRASCINO FONSECA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CHEFE DE SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SANTOS

Ante o contido nas informações de fls. 26/28, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007002-32.2014.403.6104** - MARIA CECILIA GULO CABRITA NOGUEIRA(SP223608 - DARTES ODENIZ PEPINO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0007167-79.2014.403.6104** - LUCIANA GUERRA AZANHA(SP272818 - ANDRÉ LUIZ DIAS RIBEIRO DE BARROS) X UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS UNISANTOS

Cuida-se de mandado de segurança interposto por LUCIANA GUERRA AZANHA em face de ato do REITOR DA SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO (UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS - UNISANTOS) para efetuar a matrícula no 10º semestre do curso de Direito. Instada a esclarecer sobre o processo apontado na prevenção de fl. 28, a impetrante requereu a desistência desta ação (fls. 30 e 31). É o relatório. Decido. À desistência da impetrante em mandado de segurança não se faz necessária a intimação da autoridade impetrada, de modo que é inaplicável o disposto no artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 31 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas pela impetrante. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

**0007182-48.2014.403.6104** - JOSE LUIZ XAVIER FILHO(SP319277 - JAQUELLINE DA SILVA GUERRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI RS 3 REGIAO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSÉ LUIZ XAVIER FILHO em face de ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, para obter a liminar e determinar a suspensão dos efeitos do cancelamento da inscrição do impetrante junto ao CRECI/SP. Sustenta, em síntese, que tem direito líquido e certo de exercer sua profissão, eis que seu cartão de regularidade profissional foi renovado pelo próprio CRECI em 2014, com vigência até abril de 2015. É o relatório do necessário. A impetrante insurge-se contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, cuja sede, conforme noticiado pela própria impetrante às fls. 02, é São Paulo. Como cediço, a jurisprudência e a doutrina pátria são assentes no sentido de que a competência em mandado de segurança fixa-se em razão da sede da autoridade coatora. Assim, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são contestados neste Mandado de Segurança, determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal em São Paulo/SP., com baixa na distribuição. Int. Após isso e decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

**0007279-48.2014.403.6104** - GP GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA(SP250955 - JOÃO RICARDO GALINDO HORNO E SP272452 - JOÃO GABRIEL VIEIRA DE MEDEIROS) X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIM DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO GUARUJA/SP

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0007284-70.2014.403.6104** - MARIA ANGELA SEGANTINI CHEIDA FARIA(SP321920 - GUSTAVO MARTINS RONDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

MARIA ANGELA SEGANTINI CHEIDA FARIA, qualificada nos autos, impetram mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS. Sustentam, em síntese, terem sido admitidos, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT. No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passaram à condição de servidor estatutário. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defendem fazerem jus ao levantamento do saldo de suas contas fundiárias, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Determinou-se a juntada de cópia das informações da Caixa Econômica Federal - CEF, já arquivadas na Secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n.

8.036/90).Relatado.DECIDO.Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários para concessão da liminar.Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional.Com efeito, não se pode reconhecer caráter alimentar do depósito fundiário, pois os demandantes, ao que consta nos autos, continuam empregados, recebendo normalmente seus proventos, o que, de per si, rechaça eventual alegação de prejuízo à subsistência.Observo, ainda, que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.Diante do exposto, indefiro a liminar.Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

**0007351-35.2014.403.6104** - RODRIGO NOGUEIRA GOMES(SP327138 - REBECA RIBEIRO DA SILVA CORTES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP Vistos, etc. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por RODRIGO NOGUEIRA GOMES em face de ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO - CRECI/SP., para obter a liminar com o fim de suspender os efeitos do ato da Portaria n. 4942/14, de 29/08/2014 - CERC/SP, de modo a possibilitar a manutenção da inscrição n. 104.406 em nome da impetrante.É o relatório do necessário.A impetrante insurge-se contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO - CRECI/SP., cuja sede, conforme noticiado pela própria impetrante às fls. 02, é São Paulo.Como cediço, a jurisprudência e a doutrina pátria são assentes no sentido de que a competência em mandado de segurança fixa-se em razão da sede da autoridade coatora.Assim, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são contestados neste Mandado de Segurança, determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal em São Paulo/SP., com baixa na distribuição. Int. Após isso e decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

**0007532-36.2014.403.6104** - CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO.LTD.(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil, em relação aos documentos de fls. 46/56. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0007534-06.2014.403.6104** - CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO.LTD.(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil, em relação aos documentos de fls. 46/56. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0000503-87.2014.403.6118** - MARCELI SODERO BOAVENTURA(SP200077 - EDUARDO LUIZ BOAVENTURA TOGEIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS(SP126245 - RICARDO PONZETTO) Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MARCELI SODERO BOAVENTURA, qualificada na inicial, em face de ato imputado ao SR. REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES objetivando provimento judicial que determine a emissão, pela Universidade, de certificado de conclusão e histórico escolar referente à licenciatura plena em ciências biológicas.Aduz a impetrante que ingressou no Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes em Ciências Biológicas, ministrado à distância pela UNIMES, tendo sido devidamente aprovada.Ao final, recebeu certificado provisório e histórico escolar com a informação de que cursou ciências biológicas, o que lhe permitiu participar de concurso da rede pública de ensino do Estado de São Paulo, no qual foi aprovada para o cargo de Professor de Educação Básica II, permanecendo lecionando até o presente momento.Ocorre que, ao solicitar o certificado definitivo, a fim de entregá-lo na Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, foi surpreendida ao receber um certificado com a informação de que está habilitada para a disciplina Biologia, o qual não foi aceito por aquela Secretaria. A inicial veio instruída

com documentos. Notificada, a impetrada prestou informações, aduzindo que a impetrante contratou o curso do Programa Especial de Formação Pedagógica em Biologia, e não em Ciências Biológicas, sendo que no certificado provisório, por algum equívoco, constou informação diversa (fls. 92/99). Às fls. 143/144, foi proferida decisão que indeferiu o pedido liminar. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 150, sem se pronunciar quanto ao mérito. É o relatório. DECIDO. Pelos documentos acostados aos autos não restam comprovados os fatos constitutivos do direito sobre o qual se funda a ação, uma vez que há documentos que indicam que a impetrante se inscreveu para o curso de Biologia, a exemplo do requerimento de matrícula de fls. 115, e outros, como o próprio certificado de conclusão provisório, que sinalizam que o curso é Ciências Biológicas. Vale ressaltar que, independentemente da nomenclatura utilizada, o que distingue um curso de outro é sua grade curricular e carga horária, distinção esta que não pode ser feita no caso em apreço, em razão da ausência de documentos que permitam tal análise. Assim, à míngua de mais elementos que permitam afirmar qual curso foi efetivamente cursado pela impetrante, não há como se determinar a expedição de novo certificado. É mister esclarecer que o ônus de demonstrar o direito líquido e certo é da parte impetrante, que dele não se desincumbiu. Outrossim, a questão demandaria dilação probatória, que não se coaduna com a via processual célere do mandado de segurança. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, a fim de denegar a segurança. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. P.R.I.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007278-63.2014.403.6104 - ASSOCIACAO DE PROTECAO AO CONSUMIDOR DE SERVICOS E PRODUTOS DA INFRAESTRUTURA AERONAUTICA DO BRASIL (SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO X AF ANDRADE EMPR E PARTICIPACOES LTDA**

Vistos, etc. INSTITUTO APROAR - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA INFRAESTRUTURA AERONÁUTICA DO BRASIL propõe MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS em face da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB e da AF ANDRADE EMPR E PARTICIPAÇÕES LTDA - ME, objetivando a exibição dos documentos da aeronave envolvida no acidente aéreo, ocorrido em 13/08/2014, que vitimou o candidato à Presidência da República Eduardo Campos, sendo eles: i) certificado de propriedade do avião; ii) certificado de matrícula e aeronavegabilidade; iii) contrato de arrendamento operacional; iv) documento de utilização do avião pelo PSB; v) apólice do seguro aeronáutico obrigatório. Assevera ser associação constituída desde 2011, cuja finalidade estatutária precípua consiste na defesa dos consumidores de produtos e serviços da infraestrutura aeronáutica em face dos prestadores de serviços e fornecedores de produtos aeronáuticos.... Nesse cenário, no uso da legitimação extraordinária que lhe é conferida pela legislação vigente, pretende ajuizar ação civil coletiva para reparação dos danos causados aos terceiros lesados na superfície, em razão do acidente, assim considerados consumidores por equiparação. Requer a concessão de liminar para determinar às rés que apresentem os documentos relacionados nos itens I ao VI (fls. 16/17), para fins de instrução da ação supramencionada a ser futuramente ajuizada. Juntou os documentos de fls. 21/47. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando-se a importância de bem se compreender a questão posta, dando máxima clareza à fundamentação do presente decisum, passo a analisar as condições da ação ordenadamente, conquanto em conjunto, avistando o interesse processual e a legitimidade ativa como facetas combinadas de mesmo fenômeno processual, qual seja, a presença de reais condições para o regular exercício do direito de demandar. Como bem diz a lei (art. 295, II e III do CPC): Art. 295. A petição inicial será indeferida: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) II - quando a parte for manifestamente ilegítima; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) III - quando o autor carecer de interesse processual; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Por interesse processual dir-se-ia, na definição de VICENTE GRECO FILHO (in Direito Processual Civil Brasileiro - 1º volume), a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Pontue-se que a autora deixa claro que o pedido contra a ANAC se justifica por ser ela detentora dos documentos requestados, o mesmo valendo ainda para a correqueira AF Andrade Empr. e Participações Ltda. (fl. 17), citada pela autora como explorador da aeronave e, nada obstante, como braço do Grupo Andrade, companhia do ramo sucroenergético cuja sede está localizada em Ribeirão Preto (fl. 13). Ademais, salienta que o pedido formulado contra o Partido Socialista Brasileiro - PSB se justifica por ser importantíssimo ter conhecimento de que documento legitima o uso do avião acidentado (...) por citado partido político, de quem esse avião foi cedido e a que título jurídico, com a nota de que, sempre nas colocações da própria demandante, somente os requeridos AF Andrade Empr. e Participações Ltda e Partido Socialista Brasileiro - PSB poderão esclarecer, documentalmente, essa intrincada questão (fl. 17). Ora, ao vindicar a exibição cautelar de documentos, o requerente está jungido à individualização, de modo tão completo quanto possível, dos documentos, assim como à explicitação clara da finalidade da prova (arts. 844 e 845 c/c art. 356, II do CPC). Se de certo modo a petição inicial cumpre com tal desiderato, ainda que de modo meditativo, como é mais ou menos típico das cautelares preparatórias (vide fl. 18 - alusão à proposição de futura ação coletiva em favor dos consumidores lesados material e moralmente na

superfície), por outro lado deixa claro que a parte autora desborda do quanto lhe cabe em espaço legal para a deflagração da tutela coletiva consumerista, ainda que as associações civis sejam dotadas de legitimidade ativa disjuntiva concorrente, consoante doutrina consagrada, para matéria relacionada a direitos do consumidor. A questão naturalmente faz liga com o temário da pertinência temática e merece análise cuidadosa, pois as entidades da sociedade civil (associações, entre elas), sem embargo do quanto pontuado antes, não figuram como garantidores plenos da ordem jurídica, senão na medida em que possam ter - e demonstrar - um vínculo de representatividade adequada (adequacy of representation) frente ao interesse que almejam tutelar. Se tal lógica vigora para a ação civil coletiva a que se menciona correntemente na inicial (fls. 11/18, em especial esta última), por igual há de valer para as cautelares (vide art. 4º da Lei nº 7.347/85, consoante o microsistema de tutela processual coletiva) que a preparam e guardem com ela necessária relação de acessoriedade. A petição inicial por diversas passagens menciona que a parte autora tem por escopo a defesa dos consumidores de produtos e serviços da infraestrutura aeronáutica, e que vindica tutelar os consumidores lesados em superfície, mas daí não se vê qualquer ligação entre a tutela do mercado de consumo com os documentos cuja exibição se postula. Como bem se sabe, (...) a pertinência temática é a adequação entre o objeto da ação e a finalidade institucional. As associações civis necessitam, portanto, ter finalidades institucionais compatíveis com a defesa do interesse transindividual que pretendam tutelar em juízo. Entretanto, essa finalidade pode ser razoavelmente genérica; não é preciso que uma associação civil seja constituída para defender em juízo especificamente aquele exato interesse controvertido na hipótese concreta. Em outras palavras, de forma correta já se entendeu, por exemplo, que uma associação civil que tenha por finalidade a defesa do consumidor pode propor ação coletiva em favor de participantes que tenham desistido de consórcio de veículos, não se exigindo tenha sido constituída para a defesa específica de interesses de consorciados de veículos, desistentes ou inadimplentes. Essa generalidade não pode ser, entretanto, desarrazoada, sob pena de admitirmos a criação de uma associação civil para a defesa de qualquer interesse, o que desnaturaria a exigência de representatividade adequada do grupo lesado. (in *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*, Hugo Nigro Mazzilli, 22ª Ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 310). Não se indagando, a princípio, se o pedido é de ser acolhido ou não, bastaria que fosse necessário, isto é, que o autor apenas obtivesse o resultado almejado com a intervenção judicial. Nesse contexto, a pretensão da requerente - exibição dos documentos da aeronave envolvida no acidente aéreo que vitimou o candidato a Presidência da República Eduardo Campos - não se revela imprescindível para o ajuizamento da ação coletiva dirigida à reparação dos danos causados aos terceiros lesados na superfície, o que se consegue analisar sob a dúplici feição do interesse processual e da legitimação ativa. Isso porque, como muito bem se sabe, a responsabilidade civil da transportadora aérea por acidentes decorre da adoção da teoria do risco-atividade, pelo que será objetiva e independente de culpa. Nesse sentido, o consumidor precípua (chamado consumidor stricto sensu, padrão ou standard) será a pessoa transportada, pelo que qualquer dano a ela causado (no caso de morte, a título próprio se fala de possíveis danos vindicados pelos familiares) sujeitará a empresa à plena responsabilização, na forma do art. 734 do CC/02 c/c art. 14 do CDC. E, ao asseverar que os documentos se destinariam à tutela judicial dos eventuais prejudicados em superfície pelo acidente aéreo, a atuação na defesa dos consumidores em sentido amplo, por equiparação ou bystanders, na forma do art. 17 do CDC, encontra teórico albergue no art. 91 do mesmo diploma. Considerando-se tal cenário legal, deve-se bem observar que a associação, de fato constituída há mais de ano (fls. 37/43 e 22/31) - vide art. 82, IV do CDC -, tem como objeto, em geral, a defesa dos consumidores de produtos e serviços da infraestrutura aeronáutica nacional e, em especial, a proteção e a assistência a seus associados em favor de todos os prestadores de serviços e fornecedores de produtos aeronáuticos. Daí mesmo se vê, como bem mencionado, que de imprescindibilidade para a tutela estrita de seus objetivos não se está a tratar. Poder-se-ia mesmo ponderar se os documentos vindicados nesta cautelar não garantiriam, para além da transportadora, a responsabilização consumerista possível e futura do PSB e da ANAC. Porém, ao asseverar que os documentos se destinariam à tutela do interesse de eventuais prejudicados em superfície pelo acidente aéreo - repita-se e destaque-se -, vindica atuar na defesa dos consumidores bystanders, na forma do art. 17 do CDC, postura que é lúdima, mas que em verdade desvela-se em clara atuação investigativa ampla, o qual, à evidência, sobrepuja os limites do interesse processual (locução que aqui se utiliza, qual explicamos, para deslindar a análise bifronte da legitimação e do interesse) da associação autora, em desacordo com a adequada representatividade dos interesses que almeja resguardar. Senão vejamos: Ora, se a aeronave PR-AFA tinha REGISTRO DE CATEGORIA EM SERVIÇOS AÉREOS PRIVADOS, não podia estar sendo empregada para transporte de passageiros, engajada em campanha política eleitoral, sob a rubrica de GASTOS ELEITORAIS, do art. 23, da Lei Federal nº 9.504/97. E isto porque, se assim fosse, estaria executando SERVIÇO AÉREO PÚBLICO NÃO -REGULAR do artigo 217, Código Brasileiro de Aeronáutica, ilegalmente. Por outro lado, imaginando-se que o PR-AFA estaria sendo cedido graciosamente para a campanha eleitoral de Eduardo Campos pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB, estar-se-ia diante de uma situação de DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO (transporte aéreo em aeronave a jato). Nesse caso, existem requisitos e condições estabelecidas pela legislação eleitoral. (fl. 13). Como se explicou, existem fortes suspeitas de que a aeronave estava sendo empregada na campanha eleitoral (do presidencial Eduardo Campos do PSB) de forma clandestina. E isto porque, pela informação pública e notória, o registro do avião de matrícula PR-AFA é de SERVIÇOS AÉREOS PRIVADOS, ao passo que, na aparência, era empregado em SERVIÇOS AÉREOS

PÚBLICOS NÃO-REGULARES, ou seja, como taxi aéreo, atualmente, pelo PSB e, antes, pelo artista conhecido como Latino, em grave violação do Código Brasileiro de Aeronáutica. A própria agência ANAC suspeita da transferência de propriedade e ou arrendamento informais da aeronave, o que reforça a grande necessidade de pronto esclarecimento jurídico do título de utilização do avião acidentado. (fl. 18) Está mais ou menos claro que a associação autora demonstra deter pertinência temática genérica frente à tutela coletiva dos consumidores de serviços de infraestrutura aeronáutica (fl. 38), entendida esta como o conjunto de órgãos, instalações ou estruturas terrestres de apoio à navegação aérea, para promover-lhe a segurança, regularidade e eficiência (art. 25 da Lei nº 7.565/86). Todavia, essa generalidade não pode ser, entretanto, desarrazoada, sob pena de admitirmos a criação de uma associação civil para a defesa de qualquer interesse - tal o que já transcrevemos de Mazzilli -, entre os quais a moralidade pública, o patrimônio público e até mesmo a higidez do jogo eleitoral, sob a argumentada tutela do interesse transindividual de alguns consumidores (e por equiparação). Afinal, é necessária à ação cautelar de exibição a explicitação da finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa (arts. 844 e 845 c/c art. 356, II do CPC); e assim também esta indicação, sob pena de violação oblíqua do art. 82, IV do CDC, deverá guardar pertinência temática com as finalidades da associação, o que está fulgente não haver no caso concreto, dando à entidade postulante, qual estivesse premissada na tutela consumerista - especificamente, tutela dos lesados na superfície pelo acidente aéreo -, visível e quixotesca amplitude que a tornaria espécie de Ministério Público sem poder de requisição. Mesmo que se supusesse haver um abstrato interesse da associação autora em responsabilizar também o Partido Socialista Brasileiro - PSB por reputada contratação ilegal da aeronave, sob violação da legislação eleitoral ou outras exigências decorrentes do mérito político-partidário (vide fls. 12/14: pelos argumentados gastos eleitorais incompatíveis com o art. 23 da Lei nº 9.504/97; por alegada cessão graciosa ou doação estimável em dinheiro; ou, ainda, por uso contrário à descrição do avião junto à ANAC, como de serviço aéreo privado quando servia ao partido e, ao que aduz, ter-se-ia tornado clandestinamente, em serviço aéreo público não-regular, estando entre aspas as expressões transcritas *ipsis literis* da petição inicial), diante da ocorrência de um reputado dano consumerista, fato é que tais questões levantadas não guardam ligação com a indenizabilidade do dano ou os meios de assegurá-la. Bem se sabe, ademais, que não guardariam qualquer relação de causalidade com o acidente aéreo, e, ainda que sob perspectiva, com a tutela do mercado de consumo (precípua e por equiparação), uma vez que nosso sistema adotou, quanto ao nexo de causalidade - a respeito da responsabilidade civil, diga-se - a teoria do dano direto e imediato, na forma do art. 403 do CC/02. Quanto a uma possível responsabilização da ANAC, se também a imaginássemos como caminho para o autor, de todo modo se deveria ressaltar por outra vez que a justificativa da finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa (arts. 844 e 845 c/c art. 356, II do CPC), não traz na petição inicial nem ao menos uma remota fundamentação acerca da responsabilização civil do Estado pelo acidente aéreo (por exemplo, art. 8º, XVI da Lei nº 11.182/2005). Bem ao revés, a argumentação posta está no sentido de que seria viável crer em venda do avião sem conhecimento dos órgãos aeronáuticos de controle, citando notícia publicada na rede mundial de computadores (fls. 13/14), imputando as pressupostas irregularidades a uma conjunção complexa entre partido político e empresa alheia à agência, da mesma forma que a estruturação da legitimidade passiva da ANAC cinge-se apenas, como já acima mencionado, ao fato de que ela seria detentora dos documentos cuja exibição se pede. Tal nem mesmo prejudicaria, por sinal, que demandasse o PSB, a ANAC ou quem quer que seja pelos danos ao consumidor por equiparação na ação reparatória, justificando o que aqui não justificou, visto que se aplicam ao procedimento ordinário os arts. 355 e seguintes do CPC tanto quanto nesta cautelar, e aqui somenos a inicial não cumpre com as determinações legais do art. 356, II do CPC, senão com relação à empresa requerida (ainda assim em caráter meditativo). Como cediço, a ampliação da atuação jurisdicional por intermédio das ações coletivas justifica-se na medida em que, de outra forma, interesses legítimos transcendentais ao indivíduo, a exemplo das pretensões que envolvem as relações de consumo, restariam insatisfeitos. Contudo, o legislador brasileiro reservou exclusivamente ao órgão ministerial a legitimação para a instauração do inquérito civil público (art. 8º, 1º da Lei nº 7.347/85 c/c art. 90 do CDC), cuja prerrogativa, repiso, não se estende aos demais legitimados extraordinariamente para aforar as demandas coletivas. Nesse toar, O Inquérito civil é instrumento de investigação exclusivo do Ministério Público, previsto na Lei nº 7.347/85, constituindo mero procedimento informativo e unilateral, destinado à colheita de elementos e informações, para formação do convencimento necessário à propositura de eventual demanda judicial (AMS 200038000329313, Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, TRF1 - Sexta Turma, e-DJF1 DATA:29/03/2010). Acrescente-se que o acidente em comento está já sob investigação dos órgãos competentes, cujos fatos, além de serem de repercussão nacional, estão sendo apurados sob a égide da Lei n. 12.970/2014. Marque-se, nada obstante, que o Ministério Público Federal de Santos/SP está investigando os fatos de fundo, como foi noticiado na imprensa à exaustão, inclusive em maior amplitude do que aquela alcançada com a mera tutela consumerista da vexata quaestio. Embora não se deva defender o encapsulamento do processo coletivo nas mãos do titular do inquérito civil (MP), fato é que, embora não exista litispendência entre ação individual e a coletiva, eventual ajuizamento de mais de uma demanda gregária idêntica por diferentes colegitimados a caracterizará, visto que, malgrado sejam distintas as partes em sentido processual, considerar-se-á para esse fim a titularidade material do direito reclamado, que só ser a mesma num caso e noutro: a coletividade, que será determinável ou não, ligada por vínculo jurídico ou por situação de

fato, conforme se trate de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Assim sendo, em que pese a argumentação expendida na petição inicial, a associação requerente não logrou êxito em demonstrar legítimo interesse (a expressão se usou deliberadamente: designa-se aqui a ausência da legitimidade ativa e do interesse processual, como analisado no curso da fundamentação) para a propositura desta ação, uma vez que I) a ausência dos documentos aqui reclamados não obstam o ajuizamento da lide principal, destinada à reparação dos danos sofridos pela população na superfície, em decorrência do acidente aéreo, daí que não esteja demonstrado o binômio necessidade-utilidade do presente provimento cautelar; II) os documentos cuja exibição se requer alheiam-se ao temário da reparação civil por dano de consumo, desbordando da pertinência temática que tornaria a autora parte legítima (por falta de representatividade adequada). Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 295, III, c/c o art. 267, VI do Código de Processo Civil, consoante a fundamentação supra. Sem condenação em honorários, pois incompleta a relação processual. Intime-se de tudo o MPF (art. 5º, 1º da Lei nº 7.347/85 c/c art. 92 do CDC, por analogia), notadamente ante a relevância pública do caso. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001454-26.2014.403.6104** - JURACI CARDOSO DA SILVA (SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1- Recebo a apelação da parte autora, de fls. 99/109, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004693-58.2002.403.6104 (2002.61.04.004693-8)** - JOSEFA OLIVEIRA SANTOS (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X JOSEFA OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o cumprimento nos autos dos embargos em apenso, para o arquivamento em conjunto. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6004**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008724-24.2002.403.6104 (2002.61.04.008724-2)** - MANOEL PEREIRA DO NASCIMENTO X MARLUCE DO NASCIMENTO MARQUES X JOSE NUNES NETO X MARIO MELLO NUNES (Proc. 2445 - FELIPE BALDUINO ROMARIZ E SP198373 - ANTONIO CARLOS NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

F. 328: Haja vista o transcurso de prazo superior a 30 dias, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará, devendo arquivá-lo em pasta própria. Digam os exequentes sobre a satisfação da obrigação, em 05 dias. Após, vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, conforme requerido às f. 320. Por fim, voltem conclusos para deliberações. Cumpra-se. Intime-se.

**0003251-23.2003.403.6104 (2003.61.04.003251-8)** - LAURINDA LOURENCO PINTO (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente representado nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de LAURINDA LOURENÇO PINTO (processo nº 0003251-23.2003.403.6104), sob alegação de inexigibilidade do título judicial e incorreção nos critérios de juros e de atualização monetária utilizados na apuração da dívida. Devidamente intimada, a embargada impugnou os cálculos da embargante (fls. 74 e 76/81). Diante da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou o parecer e contas de fls. 84/102, com os quais concordaram ambas as partes (fls. 82, 108, 112/129 e 135/137). É O RELATÓRIO. DECIDO. A decisão judicial transitada em julgado reconheceu à autora do feito principal o direito à revisão do ato de concessão inicial de seu benefício de pensão por morte, por fazer incidir o coeficiente de 100% que passou a ser previsto na Lei nº 9.032/95. Era matéria tida por pacificada nos tribunais. Ocorre que, em 08.02.2007, o Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão plenária, deu provimento aos Recursos Extraordinários 415.454 e 416.827 interpostos pelo INSS, decidindo que a Lei nº 9.032/95, que fixou o coeficiente de concessão da pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, somente tem aplicação

aos fatos ocorridos após a sua publicação, sendo inconstitucional a sua aplicação a fatos anteriores. Votaram a favor do INSS os ministros Gilmar Mendes (relator), Lewandowski, Cármen Lúcia, Joaquim Barbosa, Marco Aurélio, Celso de Mello e Ellen Gracie. Ficaram vencidos os ministros Eros Grau, Ayres Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. As decisões proferidas nos Recursos Extraordinários 415.454 e 416.827 foram publicadas no Diário da Justiça de 15/02/2007. Em primeiro lugar se deve assentar que a retroatividade da lei previdenciária mais benéfica não é um instituto do direito previdenciário. A interpretação que lastreou a prolação das decisões favoráveis aos segurados, muitas das quais transitadas em julgado, vindicava que a utilização do novo percentual seria decorrente apenas da incidência imediata da lei nova, devendo ser elevado, a partir de sua vigência, o percentual das pensões concedidas anteriormente a 100%. Tal raciocínio não se sustenta porque o pagamento de um benefício é mera consequência financeira de uma situação jurídica inteiramente consolidada, avistada pelo preenchimento dos requisitos legais necessários ao ato de deferimento, de acordo com o princípio do tempus regit actum (isto é, segundo a norma vigente à época em que satisfeitos os requisitos para a concessão). Portanto, o Excelso Pretório desautorizou o entendimento que o STJ (Superior Tribunal de Justiça) e outros tribunais federais vinham utilizando, ao assentar que o pagamento de 100% no coeficiente das pensões por morte para futuro diria respeito a uma relação continuativa, mutilando-se o ato jurídico consolidado e perfeito, pois a continuação não se dá no ato de pensionamento, mas no pagamento, que é mera decorrência. Assim, é o ato de verificação dos requisitos para o benefício que obedece ao regime legal então vigente. Não apenas porque a pensão já concedida segundo uma dada norma anterior à Lei nº 9.032/95 seja um ato jurídico perfeito, mas pela ausência da precedência da fonte de custeio total (artigo 195, 5º, da Constituição Federal - CRFB/88), já que não havia previsão de arrecadação de contribuição previdenciária, à época, para o percentual almejado. O deferimento do aumento do percentual irá ferir - diz o STF - o artigo 195, 5º, da CRFB/88, daí porque inconstitucional qualquer interpretação nesse sentido, já que a majoração de percentual para benefícios já concedidos somente seria possível se o legislador houvesse previsto uma fonte alternativa de custeio do sistema, inexistente à época do deferimento. O Informativo 455 do STF cuidou de bem esclarecer (g.n.): Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência. Ora, se a decisão judicial se lastreia em interpretação tida por inconstitucional (retroação da Lei nº 9.032/95) por decisão do STF, então a hipótese se subsume ao conteúdo do artigo 741, parágrafo único do CPC (Código de Processo Civil, g.n.): Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)(...) II - inexigibilidade do título; (...) Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. (Redação pela Lei nº 11.232, de 2005) Por mais que a situação daquele que obteve decisão judicial favorável transitada em julgado e, ao fim, não pode dela usufruir seja aparentemente iníqua, diante da óbvia frustração de expectativas, é de se ressaltar que o fundamento para a negativa de aplicação do artigo 741, parágrafo único, do CPC (cuja redação é, em suma, idêntica à do art. 475-L, 1º, do CPC, acrescentado pela mesma Lei nº 11.232/2005) seria considerar inconstitucional o próprio dispositivo legal que trouxe para o direito positivo o tema da relativização da coisa julgada inconstitucional. Em realidade, a inserção de tais dispositivos no CPC decorreu de anseios da doutrina e da jurisprudência acerca do temário. Ao menos com a criação de parâmetros normativos, diga-se, citada relativização passará a obedecer a parâmetros medianamente claros, em vez de ficar ao sabor da interpretação realizada por cada juiz da execução. Ademais, o fundamento da inexigibilidade é justamente o afastamento de uma decisão que aplicou lei inconstitucional ou que foi interpretada inconstitucionalmente, segundo decisão do STF, de que exsurge que a Constituição será afirmada, e não infirmada, quando a coisa julgada inconstitucional se põe a relativizar, mesmo que ao custo do sacrifício das expectativas do(s) exequente(s). A jurisprudência do Egrégio TRF (Tribunal Regional Federal) da 3ª Região vem em uníssono reconhecendo que o título executivo judicial é inexigível nos casos de retroação do patamar das cotas ou coeficientes de pensão, pelos mesmos fundamentos acima expostos (g.n.): PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 9.032/95. COISA JULGADA (ART. 741, CPC). (...). IV - A Lei Orgânica da Previdência Social - Lei nº 3.807, de 26.08.60, determinava que o benefício de

pensão por morte consistiria numa renda mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, denominado cota-família, acrescido de 10% (dez por cento) a cada dependente, até o máximo de 100% (cem por cento). O critério até então fixado, acerca do percentual da parcela familiar, foi mantido no art. 41 do Decreto 83.080, de 24.01.79, e no art. 48 do Decreto 89.312, de 23.01.84. V - Com o advento da Lei 8.213/91, o sistema previdenciário teve sua sistemática alterada, quanto ao percentual do salário-de-benefício. A princípio, determinava o art. 75 do regramento em epígrafe que o valor da pensão por morte correspondia a 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da referida aposentadoria até quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que fosse mais vantajoso, caso o falecimento decorresse de acidente de trabalho. Por sua vez, modificando a Lei 8.213/91, foi editada a Lei 9.032, de 28.04.95, que alterou as regras atinentes à pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, mormente quanto ao percentual do benefício em questão, elevando o coeficiente de aplicação a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício do segurado, o que foi mantido pela Lei nº 9.528, de 10.12.97. Contudo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado aos 8 de fevereiro de 2007, referente aos Recursos Extraordinários do INSS 415454/SC e 416827/SC, Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária à tese acima expendida, isto é, as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95 não deviam ser revistas. VI - A reforma do julgado no tópico atinente à majoração das cotas de pensão por morte, em decorrência da aplicação do retrocitado diploma normativo (Lei nº 9.032/95), por meio da atenuação da rigidez do instituto da coisa julgada (art. 741, único, CPC), atende à necessária harmonização que há de existir entre os textos legais e a norma constitucional, de molde a evitar, afinal, vulneração ao princípio da igualdade, considerando-se que a lesão perpetrada ao sistema seria rigorosamente maior com o cumprimento integral da r. decisão que ora se questiona. No que toca à incidência do dispositivo legal referido, entende-se correto o expedido pelo Instituto nas razões de apelo. VII - É de se reformar a determinação da r. sentença monocrática para fulminar o título executivo judicial no que concerne à incidência da Lei nº 9.032/95. VIII - Agravo improvido. (AC 00064896520074036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE\_ REPUBLICACAO). Nesse sentido, os embargos à execução opostos pelo INSS devem ser julgados procedentes, declarando-se inexigível o título executivo judicial (dando-se por extinta a presente pretensão executiva). Observa-se que a decisão judicial transitada em julgado (isto é, o título exequendo) não precede a interpretação do STF dada nos Recursos Extraordinários 415.454 e 416.827, publicadas no Diário da Justiça de 15/02/2007. O trânsito em julgado da decisão ocorreu em maio de 2007 (fls. 149/160 dos autos principais), i) quando já havia previsão legal da relativização da coisa julgada inconstitucional, introduzida que foi por primeiro pela MP 2.180-35/2001 (necessário, segundo o STJ, que já estivesse vigente a previsão legal para fins de relativização da coisa julgada), mas ii) depois da firmação da decisão do STF a respeito da impossibilidade, por violação à CRFB, de retroação do coeficiente de 100% das pensões por morte (Lei nº 9.032/95). Embora haja julgados decerto respeitáveis no sentido de que, se o título judicial exequendo (que se tem argumentativamente por inexigível) se formou antes da decisão do STF de que tratam o art. 741, parágrafo único do CPC e o art. 475-L, 1º do mesmo diploma, então ditos dispositivos não devam ter aplicação, é de se ver que os parâmetros de aplicação do art. 741, parágrafo único do CPC já foram delineados pelo STJ no bojo do Resp nº 1.189.619, que, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e Resolução STJ N.º 08/2008, traçou as linhas-mestras para a interpretação do tema da relativização da coisa julgada inconstitucional em nosso ordenamento (g.n.): PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS. SENTENÇA SUPOSTAMENTE INCONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXEGESE. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. EXCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES A CONTAS DE NÃO-OPTANTES. ARESTO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL E MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.1. O art. 741, parágrafo único, do CPC, atribuiu aos embargos à execução eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Por tratar-se de norma que excepciona o princípio da imutabilidade da coisa julgada, deve ser interpretada restritivamente, abarcando, tão somente, as sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideradas as que: (a) aplicaram norma declarada inconstitucional; (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional; ou (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional.2. Em qualquer desses três casos, é necessário que a inconstitucionalidade tenha sido declarada em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso e independentemente de resolução do Senado, mediante: (a) declaração de inconstitucionalidade com ou sem redução de texto; ou (b) interpretação conforme a Constituição.3. Por consequência, não estão abrangidas pelo art. 741, parágrafo único, do CPC as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação firmada no STF, tais como as que: (a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional, ainda que em controle concentrado; (b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade; (c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável; e (d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou

revogado ou não recepcionado.4. Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à vigência do dispositivo.5. (...)7. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1189619/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)Nesse sentido, e de acordo com citados parâmetros, considerando-se que o trânsito em julgado foi posterior à vigência da MP 2.180-35/2001 (instrumento normativo que introduziu por primeiro o parágrafo único ao artigo 741 do CPC), então o título executivo judicial deve ser reconhecido como inexigível, independentemente de o título exequendo ser anterior à decisão do STF que lastreia a relativização da coisa julgada, pois tal é o alcance que o STJ deu à interpretação da legislação processual. Tal consta da recente Súmula 487 do STJ e está bem assentado na jurisprudência de citado Tribunal Superior e demais cortes pátrias (g.n.):AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ARTIGO 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE AS SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA MP 2.180-35.1. Esta Corte consolidou entendimento de que o parágrafo único do art. 741 do CPC alcança as decisões que tenha transitado em julgado em data posterior à vigência da MP nº 2.180-35, ou seja, em 24/8/2001, mesmo que em data anterior à manifestação do Supremo Tribunal Federal.2. Entretanto, in casu, verifica-se a fl. 252 dos autos que o trânsito em julgado da sentença exequenda ocorreu em 5/3/2001, antes da edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, razão pela qual é inaplicável o disposto no artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1392907/RS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 08/06/2011)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. SENTENÇA INCONSTITUCIONAL. COTAS DE PENSÃO. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 2.180-35/2001 1 - O Supremo Tribunal Federal decidiu em sede de Recurso Extraordinário que as modificações operadas pelas Leis n 9.032-95 e n.º 9.528-97 no artigo 75, da Lei n 8.213-91, elevando para 100% (cento por cento) o coeficiente de cálculo do valor inicial das pensões por morte, somente são aplicáveis aos benefícios cujos fatos geradores tenham ocorrido após a sua publicação. Para tanto, o Pretório Excelso apontou que entendimento distinto deste contraria a imposição constitucional da indicação da fonte de custeio para a majoração de benefícios previdenciários e o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, arts. 195, parágrafo 5º, e 201, caput). 2 - É possível concluir então que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da aplicação da nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91 a benefícios de pensão por morte em que a data do óbito foi anterior à vigência da Lei no 9.032/1995. 3 - A declaração de inexigibilidade de título executivo judicial inconstitucional não ofende o princípio da segurança jurídica e o direito à coisa julgada, desde que o trânsito em julgado do decisum tenha ocorrido após a vigência da MP 2.180-35/2001, que foi o instrumento normativo que introduziu o parágrafo único ao art. 741 do CPC. Precedente do STJ. 4 - Apelação improvida. (TRF5, AC 200380000071451, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::27/07/2012 - Página:10.)Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para determinar a extinção imediata da execução sucedida nos autos da ação principal nº 0003251-23.2003.403.6104, em apenso. Condene a Embargada no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com fulcro no 4º do artigo 20 do CPC, em apreciação equitativa feita por este Magistrado. A execução ficará suspensa por ser beneficiária de Justiça gratuita. Sem custas, diante da isenção legal. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao traslado desta decisão para os autos em apenso. Após, nada sendo requerido, remetam-se ambos os feitos ao arquivo.P. R. I.

**0011915-43.2003.403.6104 (2003.61.04.011915-6) - LUIZ ANTONIO MORAES DOS PRAZERES(SP125143 - ADILSON TEODOSIO GOMES E SP164513 - ADRIANA TEODOSIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)**

Vistos, Aceito a conclusão. Trata-se da execução do acórdão de fl. 190. Citada nos termos do art. 730 do CPC, a União interpôs embargos à execução (0003345-19.2013.403.6104), julgados procedentes (fls. 28 e verso). Expedido ofício requisitório (fl. 142), com liberação em conta corrente em nome do advogado do autor (fl. 148). Instada a se manifestar (fl. 149) a parte autora impugnou o documento de fl. 148, alegando tratar-se somente de requisição de pagamento. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Não há razão na impugnação de fl. 151/152. O ofício requisitório de fl. 147 foi expedido dentro dos ditames da lei com a liberação do valor diretamente na conta bancária do advogado subscritor da petição de fl. 151/152, conforme se vê à fl. 148. Considerando a satisfação da obrigação, a extinção da execução é de rigor. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Certificado o trânsito em julgado, os autos deverão ser arquivados com baixa-findo.P. R. I.C

**0014171-56.2003.403.6104 (2003.61.04.014171-0) - ELISA DOS SANTOS(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN**

JUNIOR)

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação da parte autora, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0015445-55.2003.403.6104 (2003.61.04.015445-4) - EDNA TEIXEIRA PEREIRA DOS SANTOS(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação da parte autora, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0009797-55.2007.403.6104 (2007.61.04.009797-0) - ROBERTO SEGISMUNDO DE CARVALHO JUNIOR(SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação da parte autora, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0012729-45.2009.403.6104 (2009.61.04.012729-5) - ANTONIO CASTANHEIRA FERNANDES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças dela oriundas.Alega, em suma, que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com DIB em 06/04/1995. Porém, o INSS não reconheceu como especial o período trabalhado de 31/01/1987 a 05/04/1995, tendo apurado tão somente 30 anos, 5 meses e 3 dias de tempo de serviço.Assim, requer a revisão de seu benefício para que seja recalculada a RMI, em razão da majoração de seu tempo de serviço, em vista do reconhecimento de tempo especial.Com a inicial vieram documentos.Às fls. 222 foi determinada a intimação do autor para comprovar o efetivo valor dado à causa.Emenda à inicial às fls. 438/440.Às fls. 447 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 449/454, sustentando, em suma, a decadência do direito de revisão da parte autora.Intimadas as partes para especificação de provas, nada requereram. É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Por outro lado, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do ato concessório do seu benefício previdenciário.A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/1997, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004:Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004)Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Redação dada pela Lei 10839/2004)O Superior Tribunal de Justiça, de forma pacífica, vinha decidindo pela impossibilidade de aplicação da decadência a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97 (AgRg no Ag 870872 / RS e AgRg no Ag 1287376 / RS, por exemplo). No entanto, no fim de 2012, aquela corte modificou seu entendimento, decidindo que a decadência é aplicável para benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o prazo de 10 anos tem início a partir da vigência daquele ato normativo - 28 de junho de 1997:Informativo nº 0510Período: 18 de dezembro de 2012. Primeira Seção DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal

direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Em se considerando que a alteração da jurisprudência daquela corte superior consta de acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento, isto é, pela aplicabilidade do prazo decadencial a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o termo inicial é em 28/06/1997. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 06/04/1995, conforme extrato obtido no sistema Plenus que segue, antes, portanto, da Medida Provisória 1523/97. Assim, o prazo decadencial teve início em 28/06/1997 e encerrou-se em 27/06/2007. Como a ação foi proposta em 11/12/2009, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da RMI. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

**0017034-29.2009.403.6183 (2009.61.83.017034-4) - JOSE ROBERTO BARBOSA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aceito a conclusão. JOSE ROBERTO BARBOSA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a revisão de benefício previdenciário. A ação foi proposta inicialmente perante a 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Às fls. 160/163 foi proferida decisão declinando a competência, determinando a remessa dos presentes autos a este juízo federal de Santos. Às fls. 165/168, foi juntada termos de eventuais prevenções. Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, observo o r. despacho de fl. 147, afastou a possível prevenção apontado no termo de prevenção de fls. 45/47. Nesse ponto, anoto por oportuno, que os feitos apontados no termo de prevenção de fls. 165/168, coincidem com os feitos registrados no termo de fls. 45/47, razão pela qual ratifico a decisão de fl. 45 e afasto a prevenção destes autos, com escora ainda nos documentos de fls. 60/67, 74/75, 112/113, 120/121, 126/131 e 138/146. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos a este juízo para, no prazo de cinco dias, requerem o que entenderem pertinente. Intimem-se.

**0004931-62.2011.403.6104 - ORLANDO ALBINO DE FARIA VICENTE(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Iniciada a execução, o executado informou não haver diferenças a serem pagas à exequente em razão da ocorrência de revisão administrativa do benefício previdenciário em data anterior ao ajuizamento da ação. Por sua vez, a exequente, instada, aquiesceu à inexistência de valores para executar (fls. 139/147 e 152). Decido. Isso posto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

**0000654-66.2012.403.6104 - AMILTON SERGIO RODRIGUES(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação da parte autora, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0003397-49.2012.403.6104 - ELISA BONFIM NEVES ELES(SP259485 - RODRIGO MEDEIROS E SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de ação proposta por ELISA BONFIM NEVES ELES em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a fim de obter provimento judicial que condene a autarquia à concessão de auxílio-doença ou

aposentadoria por invalidez. Requer a concessão de tutela antecipada. De acordo com a inicial, a autora estaria acometida de moléstia incapacitante, a saber, transtornos psiquiátricos. Segundo narra, recebeu auxílio-doença de até 16/08/2011, quando a autarquia cessou o benefício. Apesar disso, persistiria a incapacidade de exercer qualquer atividade profissional, razão pela qual requer o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Por decisão proferida às fls. 84/86, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, deferido os benefícios da justiça gratuita e designada a realização de perícia médica. Às fls. 96, a perita judicial informou o não comparecimento da autora na data agendada. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 97/101. Diante da justificativa apresentada pela autora, foi designada uma nova data para realização da perícia (fls. 105). Foi solicitada cópia do procedimento administrativo de concessão, que se encontra às fls. 107/160. Réplica às fls. 165/167. Realizada perícia, o laudo apresentado foi acostado às fls. 172/176. Intimada, a autora impugnou o laudo, e requereu a realização de nova perícia com médico psiquiatra, o que foi indeferido às fls. 182. O INSS pugnou pela improcedência do pedido (fls. 183vº). Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo a análise do mérito. Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, isto é, a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade para o trabalho: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso em apreço, a incapacidade para o trabalho não ficou demonstrada. Com efeito, a perita judicial, após análise do estado de saúde da demandante, bem como da documentação médica, concluiu que a requerente não está incapaz para o trabalho (fls. 172/176). O laudo, elaborado por médica psiquiatra, afirma que a autora apresenta transtorno conversivo/dissociativo, mas que está apta para o trabalho. Vale dizer que o laudo pericial está claro e bem fundamentado, além de apontar de forma específica os motivos de sua conclusão, razão pela qual fica afastada, de forma convincente, a incapacidade para o trabalho. Importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. É exatamente a hipótese da parte autora, que pode continuar exercendo atividade laborativa, nada obstante sua doença/deficiência. Assim, sem a comprovação de um dos requisitos para o recebimento dos benefícios pleiteados - a incapacidade para o exercício das atividades profissionais - é inevitável a rejeição do pedido. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0010482-86.2012.403.6104 - OSMAR GOMES DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

De início, registre-se que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. É de se ver que a legislação estabelece a necessidade de que a prova seja feita por PPP, espelhado em laudo técnico produzido pela empresa (art. 58, 1º da Lei nº 8.213/91). Nesse caso, entendo que a comprovação deve ser feita na forma como o exige a legislação previdenciária, até mesmo porque seria completamente inviável que cada processo de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição com períodos especiais tivesse uma perícia feita por profissional extremamente qualificado e caro, cujos honorários não seriam cobertos pelos valores tabelares da gratuidade de Justiça de que trata a Res. CJF 558/2007, isto é, custeados com o orçamento geral do Poder Judiciário. Nesse sentido, sendo expressa a legislação previdenciária quanto à sistemática da prova da especialidade, a prova pericial será medida excepcional, cabível apenas quando a parte demonstra cabalmente ter havido vício ou incorreção na confecção dos documentos por parte da empresa no que toca ao postulante. Nesse toar, indefiro o pleito de prova pericial. Assim vem sendo decidido pela jurisprudência pátria: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES SUJEITAS À CONTAGEM DE SEU TEMPO COMO ESPECIAL. RUÍDO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A preliminar de cerceamento de defesa, por ausência de prova pericial, não merece prosperar, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. (...). 5. Agravo desprovido. (AC 00080712520124039999,

DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1  
DATA:19/02/2014, ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, indefiro o requerimento de prova pericial  
formulado. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0000441-88.2012.403.6321** - LUCY NOVAES DA CRUZ BARBOSA(SP156166 - CARLOS RENATO  
GONÇALVES DOMINGOS E SP308130 - CLAUDIA FERNANDES COSTA DO NASCIMENTO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Vistos.Em apertada síntese, pretende a autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo, sr. Adesisto Antonio Barbosa, ocorrido em 17/11/1999. Requereu, ainda, a concessão de tutela antecipada para que fosse implementado de imediato o benefício.Aduz que requereu o benefício em 06/07/2000 (NB 117.571.507-4), que foi negado pelo INSS, sob o fundamento de que o Sr. Adesisto já havia perdido a qualidade de segurado quando do seu falecimento.Afirma a autora que não houve perda da qualidade de segurado, eis que seu esposo estava acometido de doença grave desde 1991, de modo que fazia jus a auxílio doença ou aposentadoria por invalidez quando faleceu.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/43.Inicialmente, o feito foi distribuído para o Juizado Especial Federal de São Vicente.Às fls. 45/46, foi proferida decisão que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais de Santos.Distribuídos os autos, foram ratificados os atos praticados até então, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e foi inferido o pedido de antecipação de tutela. (fls. 52/53).Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 70/74.Réplica às fls. 77/81, oportunidade em que a autora requereu a realização de perícia médica indireta.Intimado para especificação de provas, a autarquia ré nada requereu (fls. 63).Foi designada perícia indireta (fls. 64/65), cujo laudo se encontra às fls. 79/84.Manifestação das partes sobre o laudo às fls. 89/93 e 94vº.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.Senão, vejamos.Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. O segundo requisito - a dependência do beneficiário - no caso de cônjuge é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto.Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais;(…) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo não original).Antes de verificar a presença do primeiro requisito, cumpre esclarecer que não podem ser confundidos os conceitos de carência e qualidade de segurado: a primeira é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, nos termos do art. 24, caput, da Lei 8.213/91; a segunda, por sua vez, é a relação jurídica entre a pessoa física e a Previdência Social, decorrente do exercício de qualquer das atividades previstas no art. 11 da mesma lei. Apesar de a pensão por morte não exigir, realmente, carência para a sua concessão (art. 26, I, Lei 8.213/91), o falecido, na data do óbito, deve ser segurado (art. 74, Lei 8.213/91).No caso em apreço, constata-se, pelos documentos anexados aos autos, que o falecido sr. Adesisto já tinha perdido a qualidade de segurado quando de seu óbito, eis que sua última contribuição ocorreu em julho de 1996 (fls. 12), mais de 3 (três) anos antes de seu falecimento, ocorrido em novembro de 1999.É mister que esclarecer que não consta nenhum recolhimento para a Previdência Social após seu desligamento da empresa Roowlands Engenharia Ltda..Assim, manteve qualidade de segurado até 15 de agosto de 1998, de acordo com a determinação constante dos arts. 15, caput, II, e 1 e 4. da Lei 8.213/91, 30, II, da Lei 8.212/91 e 14 do Decreto 3048/99:Lei 8.213Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(…) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.(…) 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.Lei 8.212Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;Decreto 3048/99Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos.Ou seja, para não ter perdido a qualidade de segurado, poderia o Sr. Adesisto ter recolhido contribuição na condição de contribuinte individual até o dia

15/08/1998, já que não mais possuía vínculo empregatício. Sustenta a parte autora que deve ser aplicado o prazo do 2º do art. 15 da Lei 8.213/91. A tese não merece prosperar. Com efeito, tal regra para dilação do período de graça exige comprovação da situação de desemprego em órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, prova esta que não se verifica nos autos. Por fim, também não se sustenta a alegação de que o Sr. Adesisto estava acometido de moléstias incapacitantes desde muitos anos antes de seu falecimento, e que, portanto, não perdeu qualidade de segurado, pois fazia jus a benefício decorrente de sua invalidez. Isso porque o Sr. Adesisto faleceu em novembro de 1999. Seu último recolhimento de contribuição previdenciária ocorreu em julho de 1996. E não há nos autos nenhum documento médico que comprove, de forma robusta, que, neste interim, o falecido estava incapaz para o trabalho. A propósito, o laudo decorrente da perícia médica indireta (fls. 78/84) foi conclusivo no sentido de que o Sr. Adesisto foi acometido por duas patologias em períodos diferentes. Após a primeira cirurgia para a ressecção de tumor de parede torácica em agosto de 1991 recebeu auxílio doença por aproximadamente 5 meses e a seguir manteve sua atividade laborativa até julho de 1996. E, 1999 foi acometido por outro tumor da região faríngea sendo tratado com radioterapia e quimioterapia, vindo a falecer a seguir. Pelo que consta nos autos, não houve incapacidade laborativa após a recuperação da primeira cirurgia (...). Baseando-se exclusivamente nos autos, considera-se que a incapacidade total e definitiva iniciou-se na data da realização da biópsia para diagnóstico em 16/09/1999 (...). (grifo nosso). Desse modo, não há provas de que o Sr. Adesisto mantinha qualidade de segurado quando de seu óbito, porquanto ausente um dos requisitos legais, forçoso é reconhecer que a autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

**0000228-20.2013.403.6104 - MARIA RILZA PACHECO NUNES (SP261999 - ANDRE LUIS AUGUSTO DA SILVA E SP259022 - ANA LUCIA AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Às contrarrazões. 3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0005338-97.2013.403.6104 - IRACI MENDES PEREIRA OCALIL (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por IRACI MENDES PEREIRA OCALIL em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a fim de obter provimento judicial que condene a autarquia à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. De acordo com a inicial, a autora estaria acometida de moléstia incapacitante, a saber, transtornos psiquiátricos. Segundo narra, recebeu auxílio-doença de até 07/10/2007, quando a autarquia cessou o benefício. Apesar disso, persistiria a incapacidade de exercer qualquer atividade profissional, razão pela qual requer o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Por decisão proferida às fls. 76/78, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, deferido os benefícios da justiça gratuita e designada a realização de perícia médica. Às fls. 80/91 foram juntados os quesitos e a contestação do INSS que se encontravam depositados em Secretaria. Realizada perícia, o laudo apresentado foi acostado às fls. 121/135. Intimada, a autora impugnou o laudo, e requereu a realização de nova perícia com médico psiquiatra, o que foi deferido às fls. 142/143. O segundo laudo pericial encontra-se às fls. 145/152. Manifestação das partes às fls. 154/157 e 159. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo a análise do mérito. Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, isto é, a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade para o trabalho: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso em apreço, a incapacidade para o trabalho não ficou demonstrada. Com efeito, os dois peritos, após análise do estado de saúde da demandante, bem como da documentação médica, concluíram que a requerente não está incapaz para o trabalho (fls. 121/135 e 145/152). O primeiro laudo afirma que a autora apresenta transtorno depressivo leve, mas que está apta para suas atividades laborativas habituais. Quanto à perícia na área de psiquiatria, a conclusão foi de que a autora apresenta transtornos do comportamento denominados distímia e transtorno dissociativo, porém, que inexistente incapacidade laboral. Vale dizer que os laudos periciais estão claros e bem fundamentados, além de apontarem de forma específica os motivos de sua conclusão, razão pela qual fica afastada, de forma convincente, a incapacidade para o trabalho. Importante ser ressaltado que há

uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. É exatamente a hipótese da parte autora, que pode continuar exercendo atividade laborativa, nada obstante sua doença/deficiência. Assim, sem a comprovação de um dos requisitos para o recebimento dos benefícios pleiteados - a incapacidade para o exercício das atividades profissionais - é inevitável a rejeição do pedido. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0007455-61.2013.403.6104** - REGINALDO FERNANDES PEIXOTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por REGINALDO FERNANDES PEIXOTO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a fim de obter provimento judicial que condene a autarquia à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer a concessão de tutela antecipada. De acordo com a inicial, o autor estaria acometido de moléstia incapacitante, a saber, doenças psiquiátricas. Segundo narra, recebeu auxílio-doença de maio de 2008 a abril de 2013, quando a autarquia cessou o benefício. Na ocasião, se apresentou para trabalhar, porém, o médico da empresa empregadora (COSIPA), considerou-o inapto para exercer suas funções (fls. 23). Apesar disso, persistiria a incapacidade de exercer qualquer atividade profissional, razão pela qual requer o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Por decisão proferida às fls. 28/29, foi designada a realização de perícia médica. Realizada a perícia, foi apresentado o laudo de fls. 32/37. Às fls. 38/54, foi juntada a contestação do INSS que se encontrava depositada em Secretaria. Intimadas as partes sobre o laudo, o autor requereu esclarecimentos (fls. 57/63). Intimada a perita, esta se apresentou o relatório médico de fls. 79/80. Manifestação do autor pugnando pela procedência do pedido às fls. 85/89. Intimada, o réu se manifestou pela improcedência (fls. 90). Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo a análise do mérito. Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, isto é, a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade para o trabalho: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso em apreço, a incapacidade para o trabalho não ficou demonstrada. Com efeito, a perita judicial, após análise do estado de saúde do demandante, bem como da documentação médica, concluiu que o requerente não está incapaz para o trabalho (fls. 32/37). O laudo afirma que o autor apresenta transtorno misto ansioso e depressivo, mas que não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. Assim, concluiu que o autor está apto para o trabalho. Vale dizer que o laudo pericial e o relatório médico de fls. 79/80 estão claros e bem fundamentados, além de apontarem de forma específica os motivos de sua conclusão, razão pela qual fica afastada, de forma convincente, a incapacidade para o trabalho. Importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. É exatamente a hipótese da parte autora, que pode continuar exercendo atividade laborativa, nada obstante sua doença/deficiência. Assim, sem a comprovação de um dos requisitos para o recebimento dos benefícios pleiteados - a incapacidade para o exercício das atividades profissionais - é inevitável a rejeição do pedido. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0008816-16.2013.403.6104** - LILIAN DOMINGUES DOS SANTOS(SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS E SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por LILIAN DOMINGUES DOS SANTOS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a fim de obter provimento judicial que condene a autarquia à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. De acordo com a inicial, a autora estaria acometida de moléstia incapacitante, a saber, HIV e transtornos psiquiátricos. Segundo narra, recebeu auxílio-doença de até 31/07/2013, quando a autarquia cessou o benefício. Apesar disso, persistiria a incapacidade de exercer qualquer atividade profissional, razão pela qual requer o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Por decisão proferida às fls. 24/25, foi designada a realização de perícia médica. Às fls. 26/36 foram juntados os quesitos e a contestação do INSS que se encontravam depositados em Secretaria. Foram realizadas duas perícias, sendo uma com médico clínico geral (fls. 40/45), e outra com psiquiatra (fls. 50/54). Intimadas, as partes se manifestaram às fls. 57/58 e 60. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo a análise do mérito. Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, isto é, a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade para o trabalho: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso em apreço, a incapacidade para o trabalho não ficou demonstrada. Com efeito, os dois peritos, após análise do estado de saúde da demandante, bem como da documentação médica, concluíram que a requerente não está incapaz para o trabalho (fls. 40/45 e 57/58). O primeiro laudo afirma que a autora apresenta infecção pelo vírus HIV, a qual se encontra controlada, sendo que a requerente não referiu limitações físicas (fls. 43). Quanto à perícia na área de psiquiatria, a conclusão foi de que a autora apresenta transtorno depressivo leve, e está apta para desempenhar o trabalho que vinha desempenhando nos últimos anos (fls. 51/52). Vale dizer que os laudos periciais estão claros e bem fundamentados, além de apontarem de forma específica os motivos de sua conclusão, razão pela qual fica afastada, de forma convincente, a incapacidade para o trabalho. Importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. É exatamente a hipótese da parte autora, que pode continuar exercendo atividade laborativa, nada obstante sua doença/deficiência. Assim, sem a comprovação de um dos requisitos para o recebimento dos benefícios pleiteados - a incapacidade para o exercício das atividades profissionais - é inevitável a rejeição do pedido. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0013180-85.2013.403.6183 - MITSY PAIVA BITTAR (SP244584 - CARLOS AUGUSTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Sustenta, em suma, que a sentença apresenta omissão e contradição e requer sua alteração. É o breve relatório. Decido. Não há qualquer omissão ou contradição na decisão embargada. No que toca ao artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC), insta salientar que a autorização para conhecimento direto do pedido pelo Juízo (julgamento antecipado da lide) não se limita apenas às hipóteses de questões controvertidas de direito, mas, nos termos do próprio artigo em comento, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. Resta então afastada a sustentada contradição, uma vez que a própria embargante assume que a solução da lide depende da análise dos documentos que juntou. No mais, a sentença foi bastante clara quanto ao fato do benefício de aposentadoria que precedeu a pensão por morte não ter sua média contributiva (\$ 37.219,34) limitada pelo teto à época (\$ 37.507,00), inclusive fazendo referências àquele primeiro valor, constante na petição que carrou os documentos relativos à concessão da aposentadoria de Jamil Bittar. Ao contrário do que alega a embargante, não houve qualquer omissão quanto à análise da documentação juntada, mas a plena consideração de suas informações, das quais se extrai, sobretudo da comparação entre as planilhas de fls. 84/97, que a divergência entre o julgado e o pleiteado na inicial reside fundamentalmente na forma de cálculo do salário-de-benefício adotado pelo artigo 5º da Lei nº 5.890/73, aludido à fl. 113. Tanto que restou consignado à fl. 113-verso: Em outras palavras, seu salário-de-benefício, diferente da média de seus salário-de-contribuição, foi inferior aos valores máximos da concessão e pagamento à época, o que resultou em renda mensal inferior ao teto em vigor quando da promulgação das EC's 20 e 41. Já a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria, atualizada até a

concessão da pensão por morte, também não sofreu qualquer limitação ao teto. A irrisignação, portanto, repete os termos da inicial e omite referência à constatação da sentença de que não houve prova alguma de limitação do benefício, seja na concessão, seja na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03. Outrossim, o recurso apresenta contradição quando alega que o salário-de-benefício (§ 37.219,34) foi abandonado e substituído pelo menor valor teto (§ 20.837,00), pois o extrato e os cálculos de fls. 81 e 85/91 demonstram que a renda mensal inicial foi de \$ 22.526,00, montante apurado, repita-se, conforme o artigo 5º da Lei nº 5.890/73. Dessa maneira, à míngua da existência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. P.R.I.

**0002318-59.2013.403.6311 - CARLOS HENRIQUE DE SOUZA GERBER (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em apertada síntese, pretende a parte autora que seja reconhecido como tempo especial parte de seu período de trabalho, bem a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a conversão do tempo que vier a ser reconhecido como especial em tempo comum, para fins de revisão de seu benefício. Requer, ainda, que sejam afastados os tetos impostos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Aduz que requereu o benefício ao INSS, o qual lhe concedeu aposentadoria por tempo de contribuição, tendo apurado 38 anos, 9 meses e 18 dias de tempo de serviço. Sustenta que vem trabalhando sujeito a condições especiais, para a CODESP - Companhia Docas do Estado de São Paulo, de 17/04/1980 até os dias atuais, sendo que exerceu a função de guarda portuário de 17/04/1980 a 31/08/2006, e de inspetor da guarda a partir de 01/09/2006. Requer, assim, o reconhecimento do período de 14/04/1980 a 14/11/2007 (data da DIB) como tempo especial, com a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a conversão dos períodos especiais em tempo comum, para fins de revisão de seu benefício. Inicialmente, o feito foi distribuído ao Juizado Especial Federal de Santos. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 130/162. Foi solicitada cópia do processo administrativo, que se encontra acostada às fls. 166/191. Às fls. 210/216, foi proferida decisão que declinou da competência para uma das Varas Federais de Santos. Distribuídos os autos, determinou-se a intimação do autor para se manifestar sobre a contestação (fls. 227). Réplica às fls. 228/232. Intimadas as partes para especificação de provas, nada requereram (fls. 234/235). Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, ratifico os atos praticados antes da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Outrossim, os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Pretende o autor o reconhecimento de tempo especial (de 14/04/1980 a 14/11/2007) para fins de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Cumpre esclarecer que o INSS já enquadrou como especial o período até 28/04/1995, conforme se observa na planilha de fls. 185. Assim, segue controverso o período de 29/04/1995 a 14/11/2007. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial e de como esta é comprovada e reconhecida. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR.

Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de

1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu não somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO a parte autora postula o que segue: Que seja considerado especial o período de 14/04/1980 a 14/11/2007; Que sua aposentadoria por tempo de contribuição seja convertida em aposentadoria especial; Subsidiariamente, que os períodos considerados especiais sejam convertidos em tempo comum para revisão do benefício. Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável de regra assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, bem como demais considerações e exigências pertinentes, pois que a própria Administração assim o admite: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2010 PÁGINA: 617) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de

redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações. Pois bem. Os PPPs de fls. 45/46 e 47/48 foram emitidos em 11/05/2013, ou seja, após o requerimento administrativo, sendo que, durante o processo concessório, cuja cópia integral se encontra às fls. 166/191, foi apresentado tão somente o formulário de fls. 182. Por conseguinte, eventual procedência da demanda com fundamento nos PPPs em questão somente produzirá efeitos financeiros a partir da citação. Indo adiante, observo que autarquia já reconheceu como especial o período de 17/04/1980 a 28/04/1995 (fls. 185), seguindo controverso o período de 29/04/1995 a 14/11/2007. De acordo com o PPP de fls. 45/46, de 07/04/1980 a 31/08/2006, o autor trabalhou como guarda portuário, exposto a ruído de 80,2dB, e a poeiras de cereais, carvão, enxofre, etc.. Consta a informação também de que portava revólver cedido pela CODESP. De 01/09/2006 a 11/05/2013, trabalhou como inspetor da guarda portuária, exposto aos mesmos fatores de risco descritos no período anterior. Em relação ao ruído, tem-se que, no caso dos autos, não permite o reconhecimento de tempo especial. Isso porque, embora o limite de tolerância, até 05/03/1997, fosse de 80dB, e o autor tenha estado exposto a 80,2dB, não há qualquer informação sobre habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo. Vale dizer, com a entrada em vigor da Lei 9.032/95, passou a ser exigida a demonstração de que a exposição ao agente agressivo se desse de forma habitual e permanente, na esteira do seguinte julgado: Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (STJ, 6ª Turma, REsp nº 658.016/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 21.11.2005). Quantos às poeiras, também não permitem o reconhecimento de tempo especial. Em primeiro lugar, mais uma vez, falta informação sobre a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, ausente, assim, um dos requisitos trazidos pela Lei 9.032/95. E ainda que assim não fosse, nenhum dos PPPs mencionam o nível de concentração das poeiras, não sendo possível verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância previstos nos atos normativos que regem a matéria. Por fim, cumpre analisar o porte de arma de fogo para fins de reconhecimento de tempo especial. É certo que a atividade de vigia, e por analogia, a de guarda portuário, com a utilização de arma de fogo, enquadra-se no código 2.4.5 do quadro anexo a que se refere o artigo 2.º do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, vigente até 05.03.1997. Esse anexo considera perigoso o trabalho de bombeiros, investigadores e guardas. As expressões investigadores e guardas compreendem o exercício da atividade policial, no aspecto preventivo (guardas) e no repressivo ou investigativo (investigadores). Essas atividades são, pela noção que delas se possui, exercidas em condições perigosas, pois os policiais e os investigadores portam arma de fogo e estão constantemente sujeitos a enfrentamento com criminosos também armados. Entendo que para a equiparação da atividade de guarda portuário à de guarda, enquanto atividade policial (item 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64) é necessária a comprovação da efetiva utilização de arma de fogo. Quanto a tal questão, entendo que a periculosidade, à época de cada prestação admitida, tem de ser lida de tal forma a contemplar atividades que sujeitem o obreiro a risco similar ao de policiais e bombeiros armados, porque aí reside a situação de constante periclitância tratada de forma tutelar pelo ordenamento jurídico. Entendimentos diversos devem ser repudiados, pois o elemento periculosidade decerto desborda do simples - e ordinário - fato de haver vigia de locais ou postos. Portanto, o propósito tutelar do

ordenamento reside precisamente no fato de que o risco a que se sujeite o vigia ou vigilante seja superior ao ordinário e, para além disso, haja viabilidade de extensão a si, por analogia, do tratamento dado às atividades de bombeiros, investigadores e guardas, vista a própria ontologia do tratamento dado a estas atividades. Com efeito, a atividade de vigia ou vigilante, e de guarda portuário - que também é uma espécie de vigilante, não se enquadra, por si só, no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto 53.831/64 - para tanto, é imprescindível a apresentação de documento devidamente preenchido (como formulário DSS-8030, por exemplo) que comprove o uso de arma de fogo:PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido.(STJ, RESP 200200192730, RESP - RECURSO ESPECIAL - 413614, Relator(a) GILSON DIPP Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:02/09/2002 PG:00230)Nesses termos, o mais recente entendimento da TNU, em releitura de seu próprio enunciado Sumular de nº 26:EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO DA ATIVIDADE DE VIGIA À DE GUARDA. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. SÚMULA Nº 26. 1. De acordo com a Súmula nº 26, o fator de enquadramento da atividade de guarda como atividade perigosa no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 é a utilização de arma de fogo, motivo pelo qual para que a atividade de vigia possa ser equiparada à atividade de guarda para fins de enquadramento como atividade especial afigura-se necessária a comprovação da utilização de arma de fogo. 2. Pedido conhecido e improvido. (TNU, PEDIDO 200872950014340, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, 11/06/2010).No caso dos autos, ambos os PPPs contêm a informação de que o autor trabalhava portando arma de fogo, cedida pela CODESP, sendo possível o reconhecimento de tempo especial.Contudo, é de se ver que as atividades que expunham o obreiro ao agente nocivo periculosidade somente permitem seu cômputo como atividade especial (para fins previdenciários) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05/03/1997, quando o elemento de periculosidade deixou de ser previsto e tratado nas normas previdenciárias. O julgado abaixo assim o explica:PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DERECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/03/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE 1. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que aparte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Bancodo Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo,revólver calibre 38, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposiçãoa riscos ocupacionais. (...). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, deRelatoria da Nobre a Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira:PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMOFINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformizaçãoferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceucomo especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor nafunção de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 desua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. (...) 5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DEUNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante,por exemplo, prova do uso de arma de fogo). Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇOEXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 A 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4.6. (...). (TNU - PEDILEF: 200972600004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de

Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012). Portanto, nenhum período há de ser considerado especial, em relação à periculosidade da atividade de vigilante, após 05/03/1997. Em suma, dos períodos mencionados na inicial, com exceção daqueles já enquadrados pelo INSS, somente o período que vai de 29/04/1995 a 05/03/1997 é que pode ser considerado tempo especial. Portanto, o pedido principal, que consiste na conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial não pode ser acolhido, pois não conta o autor com mais de 25 anos de serviço em condições especiais. Quanto ao pedido remanescente, convém pontuar que a parte autora postula a conversão de tempo especial em tempo comum, para fins de revisão de seu benefício. Sobre a conversão, a jurisprudência é firme no sentido de que é possível essa operação. Neste sentido, destaco o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. AUTÔNOMO. LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. I - Dos embargos de declaração opostos pela parte autora verifica-se o notório intuito de reforma do julgado, quanto à fixação de honorários advocatícios, assim, devem ser recebidos como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, haja vista o princípio da fungibilidade e a tempestividade do recurso. II - Comprovado por laudo técnico, em que se detalharam de forma minuciosa as atividades exercidas e os agentes nocivos à que estava exposto, não há óbice ao reconhecimento do trabalho sob condições especiais ao segurado autônomo, no caso dos autos, mecânico de manutenção, ainda que no período após o advento da Lei 9.032/95. III - O decreto previdenciário nº 3.048/99 ao presumir que o segurado autônomo não poderia comprovar a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, impedindo-o de se utilizar do meio de prova previsto na Lei 8.213/91, qual seja, laudo técnico, excedeu seu poder de regulamentação, ao impor distinção e restrição entre segurados não prevista na Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. IV - Não há impedimento a que, ao segurado que sempre exerceu atividade especial, mas não alcance os requisitos suficientes à aposentadoria especial, se proceda à conversão de todos os períodos especiais em comum pelo fator de conversão, que no caso dos autos é de 1,40 (40%), para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, eis que a finalidade da contagem diferenciada é propiciar ao obreiro que esteve em algum momento sujeito às condições prejudiciais de trabalho, a redução no tempo de serviço para fins de aposentação. V - Tendo em vista a sucumbência apenas parcial da parte autora, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais). VI - Agravo do INSS improvido (1º do art. 557 do C.P.C.). Agravo da parte autora provido (1º do art. 557 do C.P.C.). (AC 00000814820094036002, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso) Corroborando este entendimento está a Súmula nº 50 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Nestes termos, deve ser convertido em tempo comum o período especial ora reconhecido (29/04/1995 a 05/03/1997), para que a diferença resultante da conversão seja somada aos períodos já averbados pelo INSS, para fins de revisão do benefício do autor. No mais, ressalto que em se tratando de benefício concedido em 2007, não há que se falar em limitação ao teto previsto nas EC 20/98 e 41/03, anteriores à concessão. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar como especial o período de trabalho de 29/04/1995 a 05/03/1997, e proceder à revisão da aposentadoria do autor (NB 155.376.570-8), desde a DIB (14/11/2007). Condene o INSS ao pagamento das quantias em atraso, a saber, das importâncias relativas às diferenças entre o valor devido e aquele efetivamente recebido, respeitada a prescrição quinquenal, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 267/13 do CJF ou outra que lhe sobrevenha. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Sem restituição de custas, ante a concessão de justiça gratuita ao autor. P.R.I.

**0003187-22.2013.403.6311 - NELSON CORREIA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em apertada síntese, pretende a parte autora que seja reconhecido como tempo especial o período que trabalhou de 11/08/1980 a 31/05/1989, bem a conversão de tal período para tempo comum, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do primeiro requerimento (30/11/2012). Requer, ainda, a concessão de tutela antecipada. Aduz que requereu sua aposentadoria por tempo de contribuição em duas oportunidades, e que o INSS indeferiu o pedido, por falta de tempo de contribuição, pois não considerou como especial nenhum dos seus períodos de trabalho. Sustenta que, de 11/08/1980 a 31/05/1989, trabalhou para a CODESP - Cia Docas do Estado de São Paulo, sujeito a agentes nocivos, devendo tal período ser enquadrado como tempo especial. Inicialmente, o feito foi distribuído ao Juizado Especial Federal de Santos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 26. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 29/33. Foi solicitada cópia do procedimento administrativo, que se encontra acostada às fls. 38/103. Às fls. 113/116 foi proferida decisão que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais de Santos. Redistribuídos os autos, as partes foram intimadas para especificação de provas, e nada requereram (fls. 128/129). Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Outrossim, os pressupostos processuais

encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Pretende o autor o reconhecimento de tempo especial, e sua posterior conversão em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o primeiro requerimento administrativo. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Com relação à conversão especial/ comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressalvando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos

quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razão ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua

efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO A parte autora postula o que segue: Que seja considerado especial o período de 11/08/1980 a 31/05/1989; Que tal período seja convertido em tempo comum, com fator de multiplicação, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição desde o primeiro requerimento. Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliendo não ser viável de regra assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, bem como demais considerações e exigências pertinentes, pois que a própria Administração assim o admite: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2010 PÁGINA: 617) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações. Pois bem. Com relação ao intervalo que vai de 11/08/1980 a 31/05/1989, não admitido pelo INSS como especial (fls. 61), vê-se que o autor trabalhou para a CODESP, no cargo de trabalhador de serviços diversos. Conforme PPP de fls. 56vº/57, o autor exercia suas atividades exposto a ruído de 88 dB, de forma habitual e permanente, não ocasional e não intermitente, de modo que tal período deve ser enquadrado como tempo especial, eis que o mínimo exigido para reconhecimento de tempo especial à época era 80dB. Não bastasse o PPP, há ainda o formulário de fls. 88vº e o laudo de engenharia e segurança do trabalho (fls. 89/90) que corroboram a informação trazida no PPP, porquanto tal não pode ser desconsiderada por esse Juízo. Assim, é possível o reconhecimento

como especial do período de 11/08/1980 a 31/05/1989. Quanto ao outro pedido, convém pontuar que a parte autora postula a conversão de tempo especial em tempo comum. Sobre a conversão, a jurisprudência é firme no sentido de que é possível essa operação. Neste sentido, destaco o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. AUTÔNOMO. LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. I - Dos embargos de declaração opostos pela parte autora verifica-se o notório intuito de reforma do julgado, quanto à fixação de honorários advocatícios, assim, devem ser recebidos como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, haja vista o princípio da fungibilidade e a tempestividade do recurso. II - Comprovado por laudo técnico, em que se detalharam de forma minuciosa as atividades exercidas e os agentes nocivos à que estava exposto, não há óbice ao reconhecimento do trabalho sob condições especiais ao segurado autônomo, no caso dos autos, mecânico de manutenção, ainda que no período após o advento da Lei 9.032/95. III - O decreto previdenciário nº 3.048/99 ao presumir que o segurado autônomo não poderia comprovar a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, impedindo-o de se utilizar do meio de prova previsto na Lei 8.213/91, qual seja, laudo técnico, excedeu seu poder de regulamentação, ao impor distinção e restrição entre segurados não prevista na Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. IV - Não há impedimento a que, ao segurado que sempre exerceu atividade especial, mas não alcance os requisitos suficientes à aposentadoria especial, se proceda à conversão de todos os períodos especiais em comum pelo fator de conversão, que no caso dos autos é de 1,40 (40%), para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, eis que a finalidade da contagem diferenciada é propiciar ao obreiro que esteve em algum momento sujeito às condições prejudiciais de trabalho, a redução no tempo de serviço para fins de aposentação. V - Tendo em vista a sucumbência apenas parcial da parte autora, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais). VI - Agravo do INSS improvido (1º do art. 557 do C.P.C.). Agravo da parte autora provido (1º do art. 557 do C.P.C.). (AC 00000814820094036002, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso) Corroborando este entendimento está a Súmula nº 50 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Nestes termos, deve ser convertido em tempo comum o período especial ora reconhecido (11/08/1980 a 31/05/1989), e somado com o restante de tempo de serviço já averbado pelo INSS. Assim, conforme planilha que segue, o autor, na primeira DER (30/11/2012), contava com mais de 35 anos de tempo de serviço, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição. No mais, diante do reconhecimento do direito da parte autora, e considerando que se trata de verba de natureza alimentar, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o INSS implante o benefício no prazo de 20 (vinte) dias, com DIB em 30/11/2012. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por NELSON CORREIA para: 1. Reconhecer como especial o seguinte período de trabalho: 11/08/1980 a 31/05/1989; 2. Determinar a averbação de tal período como tempo especial junto ao INSS, com sua posterior conversão em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (NB 162.789.278-5), com DIB em 30/11/2012. Defiro o pedido de tutela antecipada para determinar que o INSS implante o benefício no prazo de 20 (vinte) dias. Condene o INSS ao pagamento das importâncias relativas às parcelas em atraso - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 267/13 do CJF ou outra que lhe sobrevenha. Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, não incidente sobre as parcelas posteriores à sentença. Junte-se a tabela de contagem de tempo aludida na fundamentação. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Oficie-se para cumprimento.

**0003765-82.2013.403.6311 - NEMESIO LINS DA ROCHA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

De início, registre-se que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. É de se ver que a legislação estabelece a necessidade de que a prova seja feita por PPP, espelhado em laudo técnico produzido pela empresa (art. 58, 1º da Lei nº 8.213/91). Nesse caso, entendo que a comprovação deve ser feita na forma como o exige a legislação previdenciária, até mesmo porque seria completamente inviável que cada processo de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição com períodos especiais tivesse uma perícia feita por profissional extremamente qualificado e caro, cujos honorários não seriam cobertos pelos valores tabelares da gratuidade de Justiça de que trata a Res. CJF 558/2007, isto é, custeados com o orçamento geral do Poder Judiciário. Nesse sentido, sendo expressa a legislação previdenciária quanto à sistemática da prova da especialidade, a prova pericial será medida excepcional, cabível apenas quando a parte demonstra cabalmente ter havido vício ou incorreção na confecção dos documentos por parte da empresa no que toca ao postulante. Nesse toar, indefiro o pleito de prova pericial. Assim vem sendo decidido pela jurisprudência pátria: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES SUJEITAS À CONTAGEM DE SEU TEMPO COMO ESPECIAL. RUÍDO. NÃO

COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A preliminar de cerceamento de defesa, por ausência de prova pericial, não merece prosperar, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. (...). 5. Agravo desprovido.(AC 00080712520124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014, ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, indefiro o requerimento de prova pericial formulado. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0000074-65.2014.403.6104 - ROGERIO DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em apertada síntese, pretende a parte autora que seja reconhecido como tempo especial diversos períodos de trabalho, bem a conversão de tais períodos em tempo comum, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição desde o primeiro requerimento administrativo. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício desde o segundo requerimento, ou, se não for possível, desde a data do ajuizamento da ação.Requer, ainda, a concessão de tutela antecipada.Aduz que requereu sua aposentadoria por tempo de contribuição em 13/11/2009 (NB 151.621.828-0), que foi indeferida pelo INSS. Posteriormente, ingressou com novo pedido, em 28/06/2013 (NB 165.212.019-7), que também foi negado pela autarquia ré, por falta de tempo de contribuição.Sustenta que trabalhou sujeito a condições especiais nos seguintes períodos: 01/03/1992 a 31/10/1993, e 05/02/1993 até o presente momento.Aduz que, no primeiro interregno, trabalhou como estivador no OGMO - Órgão Gestor de Mão de Obra, e no segundo, como cobrador de ônibus, na CSTC, Companhia Santista de Transporte Coletivo.Requer, assim, o reconhecimento de tais períodos como tempo especial e sua conversão em tempo comum, para concessão de aposentadoria por tempo de serviço.Às fls. 148 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.Intimado, o autor apresentou cópia do processo administrativo concessório, que se encontra às fls. 152/263.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 265/282.Réplica às fls. 289/291. Intimadas as partes para especificação de provas, o autor requereu a realização de perícia. O INSS, por sua vez, nada requereu.Às fls. 292, foi proferida decisão que indeferiu a realização de prova pericial.Em face de tal decisão, o autor interpôs agravo de instrumento, que foi convertido em agravo retido, conforme consulta ao sistema processual que segue. Assim, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Outrossim, os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito.Pretende o autor o reconhecimento de tempo especial, a conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.O INSS reconheceu como especial o período de 25/02/1993 a 28/07/1994, conforme se observa nas planilhas de contagem de tempo de fls. 116/117 e 137/138.Assim, segue controverso o período de 01/03/1992 a 24/02/1993, e o todo o período a partir de 29/07/1994.Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial e de como esta é comprovada e reconhecida.TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALPrimeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial.Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo no que concerne aos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999,

a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.(...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a

partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Atarquiua, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO A parte autora postula o que segue: Que sejam considerados especiais os períodos de 01/03/1992 a 31/10/1993, e 05/02/1993 até o presente momento; Que tais períodos sejam convertidos em tempo comum; Que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição desde a primeira DER. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício desde a segunda DER, ou ainda, desde a data do ajuizamento da ação. Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável de regra assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, bem como demais considerações e exigências pertinentes, pois que a própria Administração assim o admite: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2010 PÁGINA: 617) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS,

atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações. Pois bem. A autarquia, em sede administrativa, reconheceu como especial o período de 25/02/1993 a 28/07/1994 (fls. 116/117 e 137/138), restando a análise dos períodos de 01/03/1992 a 24/02/1993, e de 29/04/1994 até, no mínimo, a data da primeira DER (13/11/2009). Em relação ao período de 01/03/1992 a 24/02/1993, o autor trabalhou como estivador vinculado ao OGMO, conforme documento de fls. 125. Ocorre o serviço foi prestado na condição de trabalhador avulso, de modo que deve ser considerado apenas o período em que houve efetiva prestação de serviço, o que se apura pelos recolhimentos de contribuições efetuados que constam do documento de fls. 125, e que condizem com os períodos averbados pelo INSS como tempo comum. Assim, tem-se como tempo de serviço na função de estivador os períodos de 01/03/1992 a 31/05/1992, 01/07/1992 a 24/02/1993, e 01/09/1994 a 30/09/1994. O período de 01/09/1994 a 30/09/1994, em que houve vínculo com o OGMO, não foi objeto do pedido e, portanto, não será objeto de análise. No mais, como visto acima, até 28/04/1995, era permitido o reconhecimento de tempo de serviço especial com base no enquadramento da categoria profissional, desde que haja previsão nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. No caso em apreço, os períodos em questão são anteriores à 28/04/1995, sendo possível o enquadramento nos termos supra. Outrossim, a categoria de estivador está expressamente prevista no item 2.4.5 do Anexo II do Decreto 83.080/79, de modo que os períodos de 01/03/1992 a 31/05/1992, e de 01/07/1992 a 24/02/1993 devem ser enquadrados como tempo especial. Indo adiante, postula o autor o enquadramento do período de 29/07/1994 até o presente momento. Trata-se vínculo iniciado com a CSTC, que atualmente pertence ao Município de Santos. Vale ressaltar que o período de 25/02/1993 a 28/07/1994 já foi enquadrado pelo INSS, e equivale ao interregno em que o autor exerceu a função de cobrador de ônibus, prevista no item 2.4.4 do anexo do Decreto 53.831/64. Ocorre que, a partir de 29/07/1994, o autor passou a exercer atividade de ajudante de manutenção e de oficial laminador, nos termos do PPP de fls. 113/114, sendo que tais ofícios não estão entre aqueles previstos nos Decretos que permitiam o reconhecimento de tempo especial por categoria profissional. Por outro lado, também não é possível considerar tal interregno como tempo especial, eis que o PPP, embora mencione a exposição a agentes nocivos, não especificou, nos termos previstos na legislação, quais os produtos químicos a que autor esteve exposto, bem como quais as concentrações de tais produtos. Em suma, dos períodos mencionados na inicial, somente os períodos de 01/03/1992 a 31/05/1992, e de 01/07/1992 a 24/02/1993 é que podem ser considerados tempo especial, sem contar, por óbvio, o interregno já reconhecido pelo INSS na via administrativa. Quanto ao pedido remanescente, convém pontuar que a parte autora postula a conversão de tempo especial em tempo comum. Sobre a conversão, a jurisprudência é firme no sentido de que é possível essa operação. Neste sentido, destaco o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. AUTÔNOMO. LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. I - Dos embargos de declaração opostos pela parte autora verifica-se o notório intuito de reforma do julgado, quanto à fixação de honorários advocatícios, assim, devem ser recebidos como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, haja vista o princípio da fungibilidade e a tempestividade do recurso. II - Comprovado por laudo técnico, em que se detalharam de forma minuciosa as atividades exercidas e os agentes nocivos à que estava exposto, não há óbice ao reconhecimento do trabalho sob condições especiais ao

segurado autônomo, no caso dos autos, mecânico de manutenção, ainda que no período após o advento da Lei 9.032/95. III - O decreto previdenciário nº 3.048/99 ao presumir que o segurado autônomo não poderia comprovar a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, impedindo-o de se utilizar do meio de prova previsto na Lei 8.213/91, qual seja, laudo técnico, excedeu seu poder de regulamentação, ao impor distinção e restrição entre segurados não prevista na Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. IV - Não há impedimento a que, ao segurado que sempre exerceu atividade especial, mas não alcance os requisitos suficientes à aposentadoria especial, se proceda à conversão de todos os períodos especiais em comum pelo fator de conversão, que no caso dos autos é de 1,40 (40%), para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, eis que a finalidade da contagem diferenciada é propiciar ao obreiro que esteve em algum momento sujeito às condições prejudiciais de trabalho, a redução no tempo de serviço para fins de aposentação. V - Tendo em vista a sucumbência apenas parcial da parte autora, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais). VI - Agravo do INSS improvido (1º do art.557 do C.P.C.). Agravo da parte autora provido (1º do art.557 do C.P.C.).(AC 00000814820094036002, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)Corroborando este entendimento está a Súmula nº 50 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.Nestes termos, deve ser convertido em tempo comum o período especial ora reconhecido (01/03/1992 a 31/05/1992, e 01/07/1992 a 24/02/1993). No entanto, ainda assim, conforme planilha que segue, o autor não conta com mais de 35 anos de tempo de serviço, seja considerando a primeira e a segunda DER, ou ainda, a data do ajuizamento da ação, não sendo possível a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar como especial o período de trabalho de 01/03/1992 a 31/05/1992, e de 01/07/1992 a 24/02/1993. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Sem restituição de custas, ante a concessão de justiça gratuita ao autor. Juntem-se as planilhas e extratos de consulta que seguem.P.R.I.

**0000207-10.2014.403.6104 - SEVERINO DO RAMOS TO DE AGUIAR(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aceito a conclusão.SEVERINO DO RAMOS TÓ DE AGUIAR, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade laborada em condições especiais.Com a inicial, vieram documentos.Foi determinada a apresentação de cópia integral do processo administrativo, no prazo de 30 dias (fl. 43).Justiça gratuita concedida à fl. 43.À fl. 46, a parte autora requereu dilação do prazo de trinta dias, acostando cópia de agendamento eletrônico formulado em 18/02/2013, com atendimento marcado para o dia 10/03/2014.Contestação às fls. 49/61.A dilação de prazo requerida pelo autor foi deferida à fl. 63.Em 19/07/2014, o autor apresentou réplica às fls. 64/78.Converto o julgamento em diligência.A parte autora não cumpriu a determinação judicial de fl. 43, deixando de juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, sendo que a dilação de prazo concedida na decisão proferida em 02/06/2014, disponibilizada no Diário Eletrônico em 10/07/2014, decorreu sem manifestação.Em que pese a desídia da parte autora, a extinção do processo por abandono demanda a intimação pessoal da parte autora, nos termos do art. 267, 1º, do Código de Processo Civil.De todo modo, considerando-se que a parte autora trouxe documentos, ainda que não a cópia integral do processo administrativo (fls. 79/155), e que o art. 11, da Lei nº 10.259/2001 (por analogia) determina que cabe ao réu trazer a Juízo todos os documentos de que disponha, converto o julgamento em diligência, determinando a intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia integral do processo administrativo nº 42/152.434.665-6.Intimem-se.

**0003017-55.2014.403.6104 - DORGIVAL DA PURIFICACAO OLIVEIRA(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Em apertada síntese, pretende a parte autora que seja reconhecido como tempo especial diversos períodos de trabalho, bem a conversão de tais períodos em tempo comum, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 03/06/2013. Requer, ainda, a concessão de tutela antecipada.Aduz que requereu sua aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferida pelo INSS, sendo que restou apurado somente 32 anos, 7 meses e 19 dias de tempo de serviço (fls. 161/162).Sustenta que trabalhou sujeito a condições especiais nos seguintes períodos: 25/09/1979 a 03/10/1980, 21/12/1982 a 05/05/1986, 01/06/1987 a 29/07/1988, 16/08/1988 a 06/01/1993, e 01/04/1999 a 31/01/2007.Afirma que o INSS já reconheceu como especial o período de 01/04/1999 a 31/01/2007.Requer, assim, o reconhecimento de tais períodos como tempo especial e sua conversão em tempo comum, para concessão de aposentadoria por tempo de serviço.Às fls. 139 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.Após solicitação, foi encaminhada cópia do processo administrativo concessório, que se encontra às fls. 147/169.Citado, o INSS apresentou a

contestação de fls. 173/185. Réplica às fls. 188/206. Intimadas as partes para especificação de provas, nada requereram. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Outrossim, os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Pretende o autor o reconhecimento de tempo especial, a conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ao contrário do que afirma o autor, o INSS não reconheceu como especial nenhum dos períodos de trabalho, conforme se observa na planilha de contagem de tempo de fls. 161/162. Considerando que o pedido não indicou expressamente os períodos a serem considerados como especial, tenho por controversos todos os períodos mencionados pelo requerente como trabalhado em condições especiais, a saber, 25/09/1979 a 03/10/1980, 21/12/1982 a 05/05/1986, 01/06/1987 a 29/07/1988, 16/08/1988 a 06/01/1993, e 01/04/1999 a 31/01/2007. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial e de como esta é comprovada e reconhecida.

**TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL** Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiógráfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressalvando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossigue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial,

somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RUIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razão de resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL

2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO A parte autora postula o que segue: Que sejam considerados especiais os períodos de 25/09/1979 a 03/10/1980, 21/12/1982 a 05/05/1986, 01/06/1987 a 29/07/1988, 16/08/1988 a 06/01/1993, e 01/04/1999 a 31/01/2007. Que tais períodos sejam convertidos em tempo comum; Que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 03/06/2013. Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável de regra assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, bem como demais considerações e exigências pertinentes, pois que a própria Administração assim o admite: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2010 PÁGINA: 617) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a

avaliação adequada sobre a completude de suas informações. Pois bem. A autarquia, em sede administrativa, não reconheceu nenhum dos períodos como especial (fls. 161/162). Em relação ao período de 25/09/1979 a 03/10/1980, o autor trabalhou como gari para a empresa Prodesan, conforme anotação em sua CTPS (fls. 42). Ocorre que o trabalho do gari não foi incluído nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não sendo possível o enquadramento pela categoria profissional. Por outro lado, o reconhecimento de tempo especial mostra-se possível quando demonstrada a atividade de coleta e industrialização de lixo, de acordo com o item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97. Porém, não é esse o caso do autor, que não trouxe nenhum outro documento que comprovasse a exposição a microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas (item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97), revelando-se insuficiente, para o fim colimado, a anotação em carteira de trabalho. No período de 21/12/1982 a 05/05/1986, de acordo com o PPP de fls. 101/102, o autor trabalhou para a empresa Enesa, na função de ajudante geral e feitor. Consta em referido documento que o requerente esteve exposto a ruído de 80 a 92dB. E embora não haja qualquer informação sobre habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, tal não deve prejudicar o trabalhador, visto que se trata de serviço prestado antes da entrada em vigor da Lei 9.032/95, de modo que, à época, não era exigida a demonstração de que a exposição ao agente agressivo se dava de forma habitual e permanente, na esteira do seguinte julgado: Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (STJ, 6ª Turma, REsp nº 658.016/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 21.11.2005). Assim, considerando que até 05/03/1997 a atividade era considerada especial se houvesse exposição a ruído acima de 80dB, o período de 20/12/1982 a 05/05/1986 deve ser considerado como especial. Quanto ao período de 01/06/1987 a 29/07/1988, consta que o autor trabalhou para a empresa Politrans, no cargo de operador de empilhadeira (fls. 47). Requer-se o enquadramento pela categoria profissional por equiparação a atividade de motorista. O pleito não merece acolhida. A atividade de motorista estava inserida no Decreto nº 83.080, DE 24 DE JANEIRO DE 1979: 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO - Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 25 anos. Consoante reiterado entendimento da Jurisprudência Pátria, nos exatos termos em que estava previsto na normatização pertinente, só é cabível o reconhecimento da contagem especial se o segurado exercer a função de transporte de coletivos ou de caminhões de carga. Não há previsão para operador de empilhadeira, motorista de ambulância, de veículos de passeio ou veículos leves, ainda que em função de carga. A especialidade, que decorre da nocividade inerente às intempéries do transporte rodoviário penoso, tal aquele que se faz com caminhão de carga e ônibus, não se faz presente quando manejados veículos sem ditos caracteres. Ou seja, não há como reconhecer os tempos como especiais, a exemplo dos seguintes julgados do Eg. TRF-3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA CAMINHONETE. NÃO RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DANO(...) IV - Dessa forma, não há como censurar a interpretação efetuada pelo INSS vez que a previsão legislativa somente permitia o reconhecimento de atividade especial para aquele segurado que tivesse laborado como motorista de caminhão de ônibus e caminhão. V - Assim, não se pode imputar dano ao segurado pela autuação do INSS, que pautou sua conduta administrativa pelos ditames legais a que se encontrava submetido. VI - Apelação do autor improvida. (TRF3, AC 200961830080707, JUIZ DAVID DINIZ, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 03/08/2011). (grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. CONVERSÃO. OPERADOR DE EMPILHADEIRA. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO RECONHECIDA. I - (...). IV - A função de operador de empilhadeira não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo inviável, outrossim, sua equiparação com motorista de ônibus e de caminhões de carga, dada a evidente distinção da natureza das referidas atividades, haja vista que estas últimas expõem de modo claro seus titulares a toda sorte de ocorrências derivadas do tráfego de veículos. V - Preliminar rejeitada. Apelação do autor desprovida. (AC 00575290719954039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:08/06/2005.) (grifo nosso) Logo, não há como se enquadrar como especial o período de 01/06/1987 a 29/07/1988. Em relação ao período de 16/08/1988 a 06/01/1993, segundo o PPP de fls. 104/105 o autor trabalhou como motorista empilhador, sujeito ruído de 74dB, umidade, vibrações, monóxido de carbono e radiação não ionizante. Todavia, não é possível reconhecer tal interregno como especial. Com efeito, não há que se falar, como visto acima, em enquadramento pela categoria profissional por se tratar de motorista de empilhadeira. Os agentes nocivos, da forma como descritos, também não permitem o reconhecimento de tempo especial. Consta exposição a ruído de 74dB, ou seja, abaixo dos limites tolerados à época. Também não é possível enquadrar o período como especial em função da umidade, eis que, conforme dispõe o item 1.1.3 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, enquadram-se como especiais em função da umidade as operações realizadas em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, bem como trabalhos em contato direto e permanente com água - lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros, o que não é o caso do autor. Em relação à vibração e ao monóxido de carbono, tais não foram quantificados, não sendo possível avaliar, de acordo com os parâmetros da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho, se a exposição era considerada insalubre, capaz gerar

reconhecimento de tempo de serviço especial. Outrossim, convém mencionar que o Anexo I do Decreto 83.080/79, aplicável ao tempo da prestação do serviço, previu a trepidação como agente agressivo somente nos casos de trabalho com perfuratrizes e martelotes pneumáticos (item 1.1.4), não sendo a hipótese dos autos. Por fim, quanto à exposição à radiação não ionizante, vale dizer que não permite o reconhecimento de tempo especial. Não encontra previsão expressa em nenhum dos Decretos que regulamentam a aposentadoria especial, ao contrário do ocorrer com a radiação ionizante. Ademais, da descrição das atividades exercidas pelo autor não se conclui que esteve exposto, de forma habitual e permanente, a radiações ionizantes. Indo adiante, resta analisar o período de 01/04/1999 a 31/01/2007. De acordo com o PPP de fls. 157/157, durante tal período, o autor trabalhou como operador de equipamentos móveis, mais precisamente, empilhadeiras, estando exposto a ruído, radiação não ionizante, umidade, vibrações e monóxido de carbono. Quanto ao ruído, consta que, até 28/02/2004, era de 52dB, e a partir desta data, era de 68dB. Em ambos os períodos, verifica-se que a pressão sonora foi bem abaixo dos limites de tolerância. No mais, em relação aos demais agentes agressivos, pelas mesmas razões acima aludidas quando da análise do período de 16/08/1988 a 06/01/1993, não permitem o reconhecimento de tempo especial. Desta feita, o lapso temporal de 01/04/1999 a 31/01/2007 deve ser considerado tempo comum. Em suma, dos períodos mencionados na inicial, somente aquele que vai de 21/12/1982 a 05/05/1986 é que pode ser considerado tempo especial. Quanto ao pedido remanescente, convém pontuar que a parte autora postula a conversão de tempo especial em tempo comum. Sobre a conversão, a jurisprudência é firme no sentido de que é possível essa operação. Neste sentido, destaco o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. AUTÔNOMO. LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. I - Dos embargos de declaração opostos pela parte autora verifica-se o notório intuito de reforma do julgado, quanto à fixação de honorários advocatícios, assim, devem ser recebidos como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, haja vista o princípio da fungibilidade e a tempestividade do recurso. II - Comprovado por laudo técnico, em que se detalharam de forma minuciosa as atividades exercidas e os agentes nocivos à que estava exposto, não há óbice ao reconhecimento do trabalho sob condições especiais ao segurado autônomo, no caso dos autos, mecânico de manutenção, ainda que no período após o advento da Lei 9.032/95. III - O decreto previdenciário nº 3.048/99 ao presumir que o segurado autônomo não poderia comprovar a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, impedindo-o de se utilizar do meio de prova previsto na Lei 8.213/91, qual seja, laudo técnico, excedeu seu poder de regulamentação, ao impor distinção e restrição entre segurados não prevista na Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. IV - Não há impedimento a que, ao segurado que sempre exerceu atividade especial, mas não alcance os requisitos suficientes à aposentadoria especial, se proceda à conversão de todos os períodos especiais em comum pelo fator de conversão, que no caso dos autos é de 1,40 (40%), para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, eis que a finalidade da contagem diferenciada é propiciar ao obreiro que esteve em algum momento sujeito às condições prejudiciais de trabalho, a redução no tempo de serviço para fins de aposentação. V - Tendo em vista a sucumbência apenas parcial da parte autora, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais). VI - Agravo do INSS improvido (1º do art. 557 do C.P.C.). Agravo da parte autora provido (1º do art. 557 do C.P.C.). (AC 00000814820094036002, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2012 .FONTE\_ REPUBLICACAO:.) (grifo nosso) Corroborando este entendimento está a Súmula nº 50 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Nestes termos, deve ser convertido em tempo comum o período especial ora reconhecido (20/12/1982 a 31/05/1986). No entanto, ainda assim, conforme planilha que segue, o autor, na DER, contava com mais de 34 anos e 7 dias de tempo de serviço, o qual é insuficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar como especial o período de trabalho de 20/12/1982 a 31/05/1986. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Sem restituição de custas, ante a concessão de justiça gratuita ao autor. Junte-se a planilha de contagem de tempo que segue. P.R.I.

**0003073-88.2014.403.6104 - ODAIR JESUS FERREIRA ZANELLI (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

De início, registre-se que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. É de se ver que a legislação estabelece a necessidade de que a prova seja feita por PPP, espelhado em laudo técnico produzido pela empresa (art. 58, 1º da Lei nº 8.213/91). Nesse caso, entendo que a comprovação deve ser feita na forma como o exige a legislação previdenciária, até mesmo porque seria completamente inviável que cada processo de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição com períodos especiais tivesse uma perícia feita por profissional extremamente qualificado e caro, cujos honorários não seriam cobertos pelos valores tabelares da gratuidade de Justiça de que trata a Res. CJF 558/2007, isto é, custeados com o orçamento geral do Poder Judiciário. Nesse sentido, sendo expressa a legislação previdenciária quanto à sistemática da prova da especialidade, a prova pericial será medida excepcional, cabível apenas quando a parte demonstra cabalmente ter

havido vício ou incorreção na confecção dos documentos por parte da empresa no que toca ao postulante. Nesse toar, indefiro o pleito de prova pericial. Assim vem sendo decidido pela jurisprudência pátria: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES SUJEITAS À CONTAGEM DE SEU TEMPO COMO ESPECIAL. RUÍDO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A preliminar de cerceamento de defesa, por ausência de prova pericial, não merece prosperar, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. (...). 5. Agravo desprovido. (AC 00080712520124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014, ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, indefiro o requerimento de prova pericial formulado. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0004526-21.2014.403.6104 - MARCELO LOPES DE ANDRADE (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
De início, registre-se que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. É de se ver que a legislação estabelece a necessidade de que a prova seja feita por PPP, espelhado em laudo técnico produzido pela empresa (art. 58, 1º da Lei nº 8.213/91). Nesse caso, entendo que a comprovação deve ser feita na forma como o exige a legislação previdenciária, até mesmo porque seria completamente inviável que cada processo de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição com períodos especiais tivesse uma perícia feita por profissional extremamente qualificado e caro, cujos honorários não seriam cobertos pelos valores tabelares da gratuidade de Justiça de que trata a Res. CJF 558/2007, isto é, custeados com o orçamento geral do Poder Judiciário. Nesse sentido, sendo expressa a legislação previdenciária quanto à sistemática da prova da especialidade, a prova pericial será medida excepcional, cabível apenas quando a parte demonstra cabalmente ter havido vício ou incorreção na confecção dos documentos por parte da empresa no que toca ao postulante. Nesse toar, indefiro o pleito de prova pericial. Assim vem sendo decidido pela jurisprudência pátria: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES SUJEITAS À CONTAGEM DE SEU TEMPO COMO ESPECIAL. RUÍDO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A preliminar de cerceamento de defesa, por ausência de prova pericial, não merece prosperar, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. (...). 5. Agravo desprovido. (AC 00080712520124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014, ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, indefiro o requerimento de prova pericial formulado. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0005445-10.2014.403.6104 - JOSE CARLOS RAFAINI (SP281673 - FLÁVIA MOTTA VALENTE E SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
INSS), objetivando provimento judicial que cancele a aposentadoria atualmente recebida pelo autor e, em substituição, determine a concessão de nova aposentadoria, esta apurada com base também nos salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício (DESAPOSENTAÇÃO). Às fls. 76 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Conforme determinado às fls. 76, foi juntada aos autos a contestação do INSS que se encontra depositada em secretaria (fls. 78/111). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Incidirá a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido em relação ao pagamento de diferenças atrasadas, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Pois bem. A parte autora relata que, após se aposentar, continuou a trabalhar. Pretende renunciar ao benefício atualmente recebido para obter nova aposentadoria com data de início posterior, computando-se as contribuições posteriores para o novo ato de concessão; ou seja, almeja o que se convencionou denominar de desaposentação. A desaposentação consiste no desfazimento da aposentadoria baseado exclusivamente na manifestação de vontade do beneficiário, para fins de aproveitamento do tempo de serviço ou de contribuição reconhecido pelo INSS em nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Em que pese haver alguns posicionamentos jurisprudenciais diversos, entendo não ter sido admitido no ordenamento jurídico vigente a desaposentação. Isso porque, enquanto os particulares podem praticar todos os atos não vedados em lei, a Administração Pública só pode praticar atos previstos na legislação. Ou seja, ainda quando a Administração tenha uma certa

discricionarieidade para sua atuação, deve obedecer aos requisitos legais para prática de seus atos. No caso da concessão da aposentadoria, o ato é vinculado, não restando à Administração margem para decidir se concede ou não o benefício: estando presentes os requisitos legais, a Administração deve conceder. Ao contrário, não estando eles presentes ou não havendo previsão legal para a pretensão do segurado, o benefício deve ser negado. Logo, a Administração está vinculada às disposições que regulam a matéria. E o que se observa é que não há norma jurídica autorizadora da desaposentação. Pelo contrário, de acordo com o art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal disposição regulamentar é consentânea com o disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, que veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional. Uma vez concedida a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço ou contribuição, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que necessitaria para a obtenção de uma nova aposentadoria. O 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. A impossibilidade de utilização das contribuições posteriores à aposentadoria para a obtenção de outro benefício de mesma natureza está conforme ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da Constituição Federal, o qual constitui suporte do aparato previdenciário, porque, embora este seja contributivo, está calcado na adoção do regime de repartição, não no regime de capitalização. As contribuições vertidas ao sistema, na quantidade e forma exigidas, são o pressuposto do benefício de aposentadoria. Vale lembrar que, deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito. Esgotam-se as obrigações do segurado e surge a obrigação do INSS. O beneficiário pode, no entanto, renunciar aos efeitos do ato - o recebimento mensal da aposentadoria -, mas não ao próprio ato tal qual praticado segundo um modus, se quer aproveitar suas mesmas contribuições para a prática de ato vindouro. É ineficaz a renúncia ao benefício na data ou na forma concedida, porque o ato já foi praticado e a resilição dependeria da manifestação de duas vontades - do segurado e da Administração, sendo que esta somente com amparo legal expresso. Permitida que fosse a desaposentação, surgiria o problema de regular os efeitos dela decorrentes. Tal tarefa caberia então ao Judiciário, de modo casuístico, já que não há regra legal a disciplinar o tema. Considerando-se que o sistema previdenciário tem caráter contributivo, o recebimento de valores a título de aposentadoria provocaria uma redução - pressuposta ou ao menos pressuponível - do volume de contribuições que a originaram. Não havendo regra legal para disciplinar a imputação de contribuições em recebimentos de benefício, o Juiz teria que criá-la (v.g., mandando o segurado restituir o que recebera a título da aposentadoria anterior), aí em algo excedendo as atribuições constitucionais a ele deferidas. Além disso, levada ao extremo a possibilidade de desaposentação, seriam legítimos pedidos sucessivos de novo benefício até em períodos inferiores a um ano (novas contribuições, data de aniversário do segurado, divulgação da tabela de expectativa de vida pelo IBGE), pois, nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição ou idade, haveria constante alteração no percentual da renda mensal inicial e no fator previdenciário, quer por novas contribuições, quer pelo simples transcorrer do tempo. Por outro lado, ainda que se considerasse o afastamento do ato de concessão da aposentadoria do autor, tal deveria se dar de maneira plena nesta mesma hipótese, de modo que quem usufruiu aposentadoria não poderia simplesmente renunciar àquele benefício e pretender gozar outro de melhor valor. Deveria, ao contrário, restabelecer a sua situação jurídica ao estado anterior à aposentadoria que agora não mais lhe interessa, sob pena de burla às restrições impostas pelos artigos 18 e 96 da Lei 8.213/91, promovendo a devolução dos valores do benefício anterior antes de obter a concessão de nova aposentadoria no RGPS, independente de lapsos prescricionais. A desaposentação, nesse caso, manifestada com o intuito de desfazer o ato de concessão de aposentadoria no RGPS para concessão de outro benefício, somente seria possível - se a hipótese fosse admitida - com o restabelecimento das partes ao estado anterior à concessão do benefício que não mais interessa, ou seja, desconstituição de todos os efeitos da primeira aposentadoria, inclusive com a devolução de todos os valores recebidos, para que então pudesse ser concedido novo benefício. Logo, somente após a restituição do valor de todas as prestações recebidas poderia o segurado somar o tempo utilizado na concessão da primeira aposentadoria com o período trabalhado posterior, a fim de obter nova aposentadoria. Não se trata, enfim, de permitir a concessão de novo benefício enquanto a dívida de valor decorrente do que se supôs ser renúncia remanesce ativada, com devoluções mês a mês; ao que concebo, o correto para a hipotética defesa de que o ato em si configura uma renúncia seria o retorno ao status quo ante para que, apenas daí em diante, se pudesse buscar o usufruto de outro status. Não é o que ocorre, mesmo quando a boa intenção de devolver o benefício em pretensos casos de renúncia expressamente é manifestada na peça exordial. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos contrários, penso que a desaposentação, com o objetivo de futuramente obter uma nova aposentadoria, não é juridicamente viável sequer com a restituição dos valores recebidos pelo segurado a título de aposentadoria. Entendemos que o instituto é vedado pelo ordenamento, independente de haver devolução, para além da óbvia realidade de que a devolução integral - acaso feita a posteriori ou concomitantemente - é sempre de difícil operacionalização prática, já que a consignação de tudo que percebido como débito no benefício novo nem sempre conseguiria, até a morte do titular, fazer retornar aos cofres da previdência os valores a debitar em sua

inteireza, pelo que o desfalque financeiro ao RGPS seria em alguma medida um importante risco de inefetividade da decisão judicial, ainda quando quem o defendeu deu devida importância ao art. 201, caput da CRFB/88. A negativa em se aceitar a desaposentação é até certo ponto simples para nós: se o ordenamento tolera as aposentadorias precoces no RGPS (algo que, em relação aos servidores públicos, sói já não acontecer, porque a CRFB/88 estabelece requisitos de idade e tempo de contribuição como condições concomitantes para a mesma espécie de aposentadoria - art. 40, III), não se pode nele buscar brechas para corrigir um equívoco com outro tão grave quanto, quiçá ainda mais grave. As muitas pressões de ordem econômica e social para que haja a aceitação da tese negligenciam que o fenômeno é essencialmente sensível às intenções de grupos de beneficiários que, dentro do RGPS, figuram como privilegiadas em relação à sólida maioria de beneficiários, que recebem prestação equivalente ao salário mínimo ou que tendem a tal valor. Afinal, as ditas preocupações sociais quando de seu nascedouro nem sempre se travestem de semelhante natureza quando se estudam e potencializam seus efeitos. A ausência de norma expressa autorizando a desaposentação seguida de reaposentação é suficiente para inviabilizar a pretensão, a ver deste julgador. Em regra, a falta de previsão legal implica, nos atos vinculados, vedação, não permissão. Eis fundamento básico, por sinal. A cada novo mês trabalhado por um segurado aposentado corresponde o pagamento de uma nova contribuição, e eventualmente ele teria interesse em obter nova aposentadoria melhorada mensalmente, razão pela qual a falta de disciplina legal resultaria em situação totalmente caótica, capaz de depor - independente de se buscar salvar a desaposentação com a tese da decadência decenal - contra o comezinho princípio da segurança jurídica. O simples fato de haver contribuição incidindo sobre o salário de um segurado obrigatório que já é aposentado não permite concluir que, com base nos arts. 195, 5º, e 201, 11º, da CRFB/1988, alguma vantagem individual correspondente seja devida ao contribuinte (STF, RE 210.211, AI 724.582 AgR e ADI 3.105), pois o aumento do custeio não tem contrapartida no aumento de utilidades em benefícios, senão o inverso. Quando muito, se reputada excessiva ou sem causa válida, a instituição do tributo (ou a expressiva alíquota de 11%) pode ter sua inconstitucionalidade reconhecida, mas não autoriza a majoração da aposentadoria sem expressa previsão em lei. O tempo de contribuição ingressa no patrimônio do trabalhador mês a mês e, satisfeitos os requisitos para a obtenção de benefício, considera-se direito adquirido, a ser utilizado quando o segurado considerar mais conveniente. Diante de bifurcação, a ele cabe escolher qual caminho trilhar, sabendo que não há autorização legal para retornar: requerer imediatamente a aposentadoria, gozando-a desde logo, por um período de vida mais longo, com valor achatado pelo fator previdenciário ou mesmo com um minus decorrente do coeficiente de proporcionalidade nas aposentadorias concedidas sob a regra transitória do art. 9º da EC 20/98, ou permanecer mais tempo contribuindo, para ficar assim mais velho e obter um benefício maior, ou ainda obter uma jubilação integral. Uma vez exercido o direito de instar a Administração a agir, tem-se ato administrativo aperfeiçoado, protegido pelo art. 5º, XXXVI, da CRFB/1988. O tempo trabalhado e contribuído não deixou de integrar o patrimônio do segurado, mas já foi aproveitado integralmente para uma finalidade e não pode, portanto, ser aproveitado para outra logicamente colidente com aquela. Assim já se assentou na jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO. MILITAR - MOVIMENTAÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE - PRIMEIRA LOTAÇÃO - DOUTRINA DOS ATOS PRÓPRIOS. 1 - Verifica-se que o afastamento do núcleo familiar foi ocasionado pela própria candidata, ao prestar concurso sem previsão de vagas, seja para a localidade em que residia, seja para onde fora transferido o seu cônjuge; pelo que, não se cogita de malferimento ao art. 226 do Texto Básico, dada a incidência do princípio segundo o qual nemo potest venire contra factum proprium. 2 - Como cediço, a proibição de ir contra os próprios atos interdita o exercício de direitos e prerrogativas quando o agente procura emitir novo ato, em contradição manifesta com o sentido objetivo dos seus atos anteriores, ferindo o dever de coerência para com o outro sujeito da relação jurídica, a apontar para a hipótese de abuso de direito, hoje considerado ato ilícito, a teor do art. 187 do Código Civil, (...). 4 - Apelação e remessa necessária a que se dá provimento. (AMS 200051010317749, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::13/10/2006 - Página::207.) É certo que o direito do aposentado às prestações mensais do benefício, apesar da natureza alimentar deste, ostenta natureza patrimonial e disponível. O segurado pode, a qualquer momento, renunciar ao recebimento de uma, várias ou todas as prestações, com efeitos ex nunc, isto é, sem ter de devolver aquelas já recebidas, uma vez que não as recebeu indevidamente. Ocorre que o direito à aposentadoria em si, após adquirido, foi exercido por ato de vontade, com o deferimento pela Administração. Tornou-se ato jurídico perfeito. Não aproveita o argumento de que a proteção recai sobre direito individual contra o Estado e não a seu favor: a perfectibilização do ato, aqui, solidifica o fundamento de que o equilíbrio dos pressupostos financeiros e de atuária foram atendidos quando de sua concessão (art. 201, caput da CRFB/88). A qualquer momento, cessando as razões de conveniência e oportunidade que levaram o segurado a suspender por tempo indeterminado os efeitos do ato administrativo que o aposentou, poderá solicitar a reativação imediata do benefício: em se tratando de direito social fundamental, visando à garantia da subsistência digna, a aposentadoria é irrenunciável no quanto servil a este propósito, ao menos segundo melhor tese. O valor econômico em si pode ser renunciado, ou pode ser exigido novamente quando houve uma renúncia anterior, mas não o benefício devidamente aquilutado e incorporado ao patrimônio do titular que dele dependa, sob pena de tal situação o conduzir ao desamparo. Pode-se renunciar às prestações da aposentadoria, sendo vedado - diante da falta de norma autorizadora - valer-se dessa renúncia para contornar uma (má) escolha feita no passado, mesmo com a

disposição de ressarcir a Administração de todos os valores recebidos. O obstáculo à pretensão de obter nova aposentadoria com base nas mesmas contribuições aproveitadas para a aposentadoria a que renunciaram decorre não só do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CRFB/1988) e da falta de previsão legal expressa (arts. 37, caput, e 201, caput e 11, da CRFB/1988), como também de clara vedação prevista em normas infraconstitucionais. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991 diz, por via transversa, que as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não produzem efeito algum para a obtenção de outra aposentadoria, cabendo a ele escolher prudentemente quando e como as usará. Afinal, as contribuições previdenciárias são um tributo da espécie contribuições sociais, cuja natureza é tipicamente não-contraprestacional (ainda que referíveis a uma finalidade especial), isto é, cuida-se de um tributo cujo recolhimento não gera direito algum a quem o pagou, salvo se houver previsão legal específica que crie este direito, sendo certo que a finalidade social - sendo o sistema brasileiro pautado em regras de repartição simples, mas não de capitalização - está atendida quando as contribuições posteriores à inativação serão vertidas para os cofres da Previdência e, deles, para o custeio de prestações universais outras (custearão, por exemplo, a aposentadoria por invalidez de um indivíduo que se acidentou gravemente com um mês de trabalho), ainda que não para uma espécie de fundo particular de investimento do próprio segurado, qual em retorno a ele individualizado. Os aposentados que pleiteiam desaposestação estão a confundir a rigor a contribuição previdenciária (espécie de contribuição social) com as taxas, estas sim um tributo vinculado a uma atuação estatal específica dirigida à pessoa do contribuinte. Como ontologicamente - do ponto de vista do Direito Tributário, norte do sistema de custeio da Previdência Social - o pagamento da contribuição não gera qualquer direito individualizado ao contribuinte que a recolheu ao erário, somente há algum direito em decorrência deste pagamento se o ordenamento jurídico expressamente o prever. E, no caso concreto (em relação aos aposentados do RGPS que seguem trabalhando), isto não ocorre por silêncio normativo eloquente noutros diplomas, combinado com a eloquência explícita do art. 18, 2º da LBPS. Dispõe a Constituição: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Portanto, simplesmente não há uma conta-corrente do aposentado perante o INSS referente a depósitos posteriores à inativação. O fato de ele ter recolhido contribuições posteriores à inativação, por ter permanecido no mercado de trabalho já aposentado, não lhe gera qualquer direito a receber individualizadamente o que quer que seja da Previdência Social para além de seu benefício já ativo, ressalvados, como diz a Lei, o benefício de salário-família e o serviço reabilitação profissional. A questão essencial está em que a realidade brasileira decerto permite jubilações precoces no RGPS e, em certo grau, as mesmas são estimuladas por fatores jurídicos e metajurídicos, ao passo que a sociedade mesma ainda não se acostumou a assumir suas responsabilidades por escolher, enquanto em determinados países outros, por exemplo, vive-se - também e essencialmente os mais pobres - sob a difundida e real afirmação de que a escolha do momento de se aposentar configura quicã a decisão financeira fundamental do cidadão, sem que tal lhes pareça algo afrontoso a direitos individuais fundamentais, a lhes pedir severo e amplo questionamento jurídico quanto a viabilidade de se fazer uma escolha real, voltar atrás e então escolher novamente dito momentum. Esta a razão pela qual a jurisprudência pátria tem rechaçado a desaposestação: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposestação. - Improcedência do pedido de desaposestação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Remessa oficial a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (REO 00154914720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No caso, a iniquidade maior em se aceitar a tese resta assentada em caso que muitos já perceberam, o que tornaria simplesmente uma teratologia jurídica o fato de o ordenamento prever aposentadorias proporcionais como regra transitória, pois a mesma sempre seria burlada para permitir seu gozo imediato e, à frente, a aposentadoria integral, o que viola não apenas o escopo e a literalidade do art. 9º da EC 20/98 como, por igual, a lógica financeira que assegura o equilíbrio financeiro e atuarial por trás de tais cálculos que alicerçaram. Não faria sequer sentido a existência de uma regra de transição, senão para os mais

pacóvios, que a respeitassem. O mesmo raciocínio, em síntese, vale para a lógica que alicerçou a criação do fator previdenciário. A desaposentação chega a uma situação extremada quando se imagina que alguém, aposentado proporcionalmente, sequer siga trabalhando, porém utilize a própria renda previdenciária decorrente do benefício proporcional para pagar o valor da contribuição sobre o salário mínimo enquanto segurado facultativo, para então buscar a desaposentação, acrescentando o tempo contributivo futuro, em busca de uma aposentadoria integral. Não haveria problema porque o segurado facultativo também faz jus a uma aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição. Dificilmente haveria uma perda no valor do benefício em razão de contribuir com base no mínimo porque, ao que se sabe, hoje há a desconsideração dos salários de contribuição menores (vide art. 29, I e II da LBPS) e a própria renda previdenciária - que, se era para que se desaposentasse, então não deveria ter sido paga antes, como sustentamos acima - foi apropriada como recurso privado, qual o indivíduo utilizasse os recursos do RGPS para manipular suas próprias regras adiante. Nem se diga que a renda ao segurado pertencia se a premissa primeira do tal ato de renúncia, como se queira nomear, era a de que o desfazimento deveria fazer retornar ao status quo ante. Seria sólida evidência de que o segurado poderia investir (numa espécie de pirâmide) o dinheiro do próprio sistema para usufruir de seus recursos com renda maior à frente. Eis apenas um exemplo extremo de que não há, concessa maxima venia, solidez jurídica no instituto reclamado, ao menos até que venha o tratamento legislativo que, já considerando o que dispõe o art. 195, 5º da CRFB, apresente um sistema estruturado de renúncia que trate da prévia fonte de custeio real, efetiva, e solucione a celeuma com regras claras e sem atropelamento constitucional. O art. 29, I, e 7º, também da Lei 8.213/1991, como a aposentadoria demanda, para a fixação da renda mensal inicial do benefício, o cômputo da idade e da expectativa de sobrevida do segurado no momento do requerimento, faz concluir que, uma vez deferido, tem-se ato administrativo cujos efeitos atrelam, de forma incindível, a quantidade de contribuições vertidas e o período futuro de vida do segurado. Admitir a desaposentação e, logo depois, novo pedido de aposentadoria (com mais contribuições, idade mais elevada e, portanto, expectativa de sobrevida menor), a fim de obter benefício com RMI maior, constituiria burla ao fator previdenciário - uma espécie de corretivo, por impopular que seja, ao fato de que o sistema tolera aposentadorias precoces - e a seu objetivo de desincentivar essas mesmas aposentadorias. Portanto, entendo incabível a desaposentação, motivo pelo qual a improcedência do pleito é medida que se impõe. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P.R.I.

**0006095-57.2014.403.6104 - JOSE CARLOS RAMOS (SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando provimento judicial que cancele a aposentadoria atualmente recebida pelo autor e, em substituição, determine a concessão de nova aposentadoria, esta apurada com base também nos salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício (DESAPOSENTAÇÃO). Às fls. 152 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Conforme determinado às fls. 152, foi juntada aos autos a contestação do INSS que se encontra depositada em secretaria (fls. 153/169). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Incidirá a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido em relação ao pagamento de diferenças atrasadas, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Pois bem. A parte autora relata que, após se aposentar, continuou a trabalhar. Pretende renunciar ao benefício atualmente recebido para obter nova aposentadoria com data de início posterior, computando-se as contribuições posteriores para o novo ato de concessão; ou seja, almeja o que se convencionou denominar de desaposentação. A desaposentação consiste no desfazimento da aposentadoria baseado exclusivamente na manifestação de vontade do beneficiário, para fins de aproveitamento do tempo de serviço ou de contribuição reconhecido pelo INSS em nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Em que pese haver alguns posicionamentos jurisprudenciais diversos, entendo não ter sido admitido no ordenamento jurídico vigente a desaposentação. Isso porque, enquanto os particulares podem praticar todos os atos não vedados em lei, a Administração Pública só pode praticar atos previstos na legislação. Ou seja, ainda quando a Administração tenha uma certa discricionariedade para sua atuação, deve obedecer aos requisitos legais para prática de seus atos. No caso da concessão da aposentadoria, o ato é vinculado, não restando à Administração margem para decidir se concede ou não o benefício: estando presentes os requisitos legais, a Administração deve conceder. Ao contrário, não estando eles presentes ou não havendo previsão legal para a pretensão do segurado, o benefício deve ser negado. Logo, a Administração está vinculada às disposições que regulam a matéria. E o que se observa é que não há norma jurídica autorizadora da desaposentação. Pelo contrário, de acordo com o art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial

concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal disposição regulamentar é consentânea com o disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, que veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional. Uma vez concedida a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço ou contribuição, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que necessitaria para a obtenção de uma nova aposentadoria. O 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. A impossibilidade de utilização das contribuições posteriores à aposentadoria para a obtenção de outro benefício de mesma natureza está conforme ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da Constituição Federal, o qual constitui suporte do aparato previdenciário, porque, embora este seja contributivo, está calcado na adoção do regime de repartição, não no regime de capitalização. As contribuições vertidas ao sistema, na quantidade e forma exigidas, são o pressuposto do benefício de aposentadoria. Vale lembrar que, deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito. Esgotam-se as obrigações do segurado e surge a obrigação do INSS. O beneficiário pode, no entanto, renunciar aos efeitos do ato - o recebimento mensal da aposentadoria -, mas não ao próprio ato tal qual praticado segundo um modus, se quer aproveitar suas mesmas contribuições para a prática de ato vindouro. É ineficaz a renúncia ao benefício na data ou na forma concedida, porque o ato já foi praticado e a rescisão dependeria da manifestação de duas vontades - do segurado e da Administração, sendo que esta somente com amparo legal expresso. Permitida que fosse a desaposentação, surgiria o problema de regular os efeitos dela decorrentes. Tal tarefa caberia então ao Judiciário, de modo casuístico, já que não há regra legal a disciplinar o tema. Considerando-se que o sistema previdenciário tem caráter contributivo, o recebimento de valores a título de aposentadoria provocaria uma redução - pressuposta ou ao menos pressuponível - do volume de contribuições que a originaram. Não havendo regra legal para disciplinar a imputação de contribuições em recebimentos de benefício, o Juiz teria que criá-la (v.g., mandando o segurado restituir o que recebera a título da aposentadoria anterior), aí em algo excedendo as atribuições constitucionais a ele deferidas. Além disso, levada ao extremo a possibilidade de desaposentação, seriam legítimos pedidos sucessivos de novo benefício até em períodos inferiores a um ano (novas contribuições, data de aniversário do segurado, divulgação da tabela de expectativa de vida pelo IBGE), pois, nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição ou idade, haveria constante alteração no percentual da renda mensal inicial e no fator previdenciário, quer por novas contribuições, quer pelo simples transcorrer do tempo. Por outro lado, ainda que se considerasse o afastamento do ato de concessão da aposentadoria do autor, tal deveria se dar de maneira plena nesta mesma hipótese, de modo que quem usufruiu aposentadoria não poderia simplesmente renunciar àquele benefício e pretender gozar outro de melhor valor. Deveria, ao contrário, restabelecer a sua situação jurídica ao estado anterior à aposentadoria que agora não mais lhe interessa, sob pena de burla às restrições impostas pelos artigos 18 e 96 da Lei 8.213/91, promovendo a devolução dos valores do benefício anterior antes de obter a concessão de nova aposentadoria no RGPS, independente de lapsos prescricionais. A desaposentação, nesse caso, manifestada com o intuito de desfazer o ato de concessão de aposentadoria no RGPS para concessão de outro benefício, somente seria possível - se a hipótese fosse admitida - com o restabelecimento das partes ao estado anterior à concessão do benefício que não mais interessa, ou seja, desconstituição de todos os efeitos da primeira aposentadoria, inclusive com a devolução de todos os valores recebidos, para que então pudesse ser concedido novo benefício. Logo, somente após a restituição do valor de todas as prestações recebidas poderia o segurado somar o tempo utilizado na concessão da primeira aposentadoria com o período trabalhado posterior, a fim de obter nova aposentadoria. Não se trata, enfim, de permitir a concessão de novo benefício enquanto a dívida de valor decorrente do que se supôs ser renúncia remanesce atizada, com devoluções mês a mês; ao que concebo, o correto para a hipotética defesa de que o ato em si configura uma renúncia seria o retorno ao status quo ante para que, apenas daí em diante, se pudesse buscar o usufruto de outro status. Não é o que ocorre, mesmo quando a boa intenção de devolver o benefício em pretensos casos de renúncia expressamente é manifestada na peça exordial. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos contrários, penso que a desaposentação, com o objetivo de futuramente obter uma nova aposentadoria, não é juridicamente viável sequer com a restituição dos valores recebidos pelo segurado a título de aposentadoria. Entendemos que o instituto é vedado pelo ordenamento, independente de haver devolução, para além da óbvia realidade de que a devolução integral - acaso feita a posteriori ou concomitantemente - é sempre de difícil operacionalização prática, já que a consignação de tudo que percebido como débito no benefício novo nem sempre conseguiria, até a morte do titular, fazer retornar aos cofres da previdência os valores a debitar em sua inteireza, pelo que o desfalque financeiro ao RGPS seria em alguma medida um importante risco de inefetividade da decisão judicial, ainda quando quem o defendeu deu devida importância ao art. 201, caput da CRFB/88. A negativa em se aceitar a desaposentação é até certo ponto simples para nós: se o ordenamento tolera as aposentadorias precoces no RGPS (algo que, em relação aos servidores públicos, só já não acontecer, porque a CRFB/88 estabelece requisitos de idade e tempo de contribuição como condições concomitantes para a mesma espécie de aposentadoria - art. 40, III), não se pode nele buscar brechas para corrigir um equívoco com outro tão grave quanto, quiçá ainda mais grave. As muitas pressões de ordem

econômica e social para que haja a aceitação da tese negligenciam que o fenômeno é essencialmente sensível às intenções de grupos de beneficiários que, dentro do RGPS, figuram como privilegiadas em relação à sólida maioria de beneficiários, que recebem prestação equivalente ao salário mínimo ou que tendem a tal valor. Afinal, as ditas preocupações sociais quando de seu nascedouro nem sempre se travestem de semelhante natureza quando se estudam e potencializam seus efeitos. A ausência de norma expressa autorizando a desaposentação seguida de reaposentação é suficiente para inviabilizar a pretensão, a ver deste julgador. Em regra, a falta de previsão legal implica, nos atos vinculados, vedação, não permissão. Eis fundamento básico, por sinal. A cada novo mês trabalhado por um segurado aposentado corresponde o pagamento de uma nova contribuição, e eventualmente ele teria interesse em obter nova aposentadoria melhorada mensalmente, razão pela qual a falta de disciplina legal resultaria em situação totalmente caótica, capaz de depor - independente de se buscar salvar a desaposentação com a tese da decadência decenal - contra o comezinho princípio da segurança jurídica. O simples fato de haver contribuição incidindo sobre o salário de um segurado obrigatório que já é aposentado não permite concluir que, com base nos arts. 195, 5º, e 201, 11º, da CRFB/1988, alguma vantagem individual correspondente seja devida ao contribuinte (STF, RE 210.211, AI 724.582 AgR e ADI 3.105), pois o aumento do custeio não tem contrapartida no aumento de utilidades em benefícios, senão o inverso. Quando muito, se reputada excessiva ou sem causa válida, a instituição do tributo (ou a expressiva alíquota de 11%) pode ter sua inconstitucionalidade reconhecida, mas não autoriza a majoração da aposentadoria sem expressa previsão em lei. O tempo de contribuição ingressa no patrimônio do trabalhador mês a mês e, satisfeitos os requisitos para a obtenção de benefício, considera-se direito adquirido, a ser utilizado quando o segurado considerar mais conveniente. Diante de bifurcação, a ele cabe escolher qual caminho trilhar, sabendo que não há autorização legal para retornar: requerer imediatamente a aposentadoria, gozando-a desde logo, por um período de vida mais longo, com valor achatado pelo fator previdenciário ou mesmo com um minus decorrente do coeficiente de proporcionalidade nas aposentadorias concedidas sob a regra transitória do art. 9º da EC 20/98, ou permanecer mais tempo contribuindo, para ficar assim mais velho e obter um benefício maior, ou ainda obter uma jubilação integral. Uma vez exercido o direito de instar a Administração a agir, tem-se ato administrativo aperfeiçoado, protegido pelo art. 5º, XXXVI, da CRFB/1988. O tempo trabalhado e contribuído não deixou de integrar o patrimônio do segurado, mas já foi aproveitado integralmente para uma finalidade e não pode, portanto, ser aproveitado para outra logicamente colidente com aquela. Assim já se assentou na jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO. MILITAR - MOVIMENTAÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE - PRIMEIRA LOTAÇÃO - DOUTRINA DOS ATOS PRÓPRIOS. 1 - Verifica-se que o afastamento do núcleo familiar foi ocasionado pela própria candidata, ao prestar concurso sem previsão de vagas, seja para a localidade em que residia, seja para onde fora transferido o seu cônjuge; pelo que, não se cogita de malferimento ao art. 226 do Texto Básico, dada a incidência do princípio segundo o qual nemo potest venire contra factum proprium. 2 - Como cediço, a proibição de ir contra os próprios atos interdita o exercício de direitos e prerrogativas quando o agente procura emitir novo ato, em contradição manifesta com o sentido objetivo dos seus atos anteriores, ferindo o dever de coerência para com o outro sujeito da relação jurídica, a apontar para a hipótese de abuso de direito, hoje considerado ato ilícito, a teor do art. 187 do Código Civil, (...). 4 - Apelação e remessa necessária a que se dá provimento. (AMS 200051010317749, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::13/10/2006 - Página::207.) É certo que o direito do aposentado às prestações mensais do benefício, apesar da natureza alimentar deste, ostenta natureza patrimonial e disponível. O segurado pode, a qualquer momento, renunciar ao recebimento de uma, várias ou todas as prestações, com efeitos ex nunc, isto é, sem ter de devolver aquelas já recebidas, uma vez que não as recebeu indevidamente. Ocorre que o direito à aposentadoria em si, após adquirido, foi exercido por ato de vontade, com o deferimento pela Administração. Tornou-se ato jurídico perfeito. Não aproveita o argumento de que a proteção recai sobre direito individual contra o Estado e não a seu favor: a perfectibilização do ato, aqui, solidifica o fundamento de que o equilíbrio dos pressupostos financeiros e de atuária foram atendidos quando de sua concessão (art. 201, caput da CRFB/88). A qualquer momento, cessando as razões de conveniência e oportunidade que levaram o segurado a suspender por tempo indeterminado os efeitos do ato administrativo que o aposentou, poderá solicitar a reativação imediata do benefício: em se tratando de direito social fundamental, visando à garantia da subsistência digna, a aposentadoria é irrenunciável no quanto servil a este propósito, ao menos segundo melhor tese. O valor econômico em si pode ser renunciado, ou pode ser exigido novamente quando houve uma renúncia anterior, mas não o benefício devidamente aquilato e incorporado ao patrimônio do titular que dele dependa, somenos se tal situação o conduz ao desamparo. Pode-se renunciar às prestações da aposentadoria, sendo vedado - diante da falta de norma autorizadora - valer-se dessa renúncia para contornar uma (má) escolha feita no passado, mesmo com a disposição de ressarcir a Administração de todos os valores recebidos. O obstáculo à pretensão de obter nova aposentadoria com base nas mesmas contribuições aproveitadas para a aposentadoria a que renunciam decorre não só do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CRFB/1988) e da falta de previsão legal expressa (arts. 37, caput, e 201, caput e 11, da CRFB/1988), como também de clara vedação prevista em normas infraconstitucionais. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991 diz, por via transversa, que as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não produzem efeito algum para a obtenção de outra aposentadoria, cabendo a ele escolher prudentemente quando e como as usará. Afinal, as

contribuições previdenciárias são um tributo da espécie contribuições sociais, cuja natureza é tipicamente não-contraprestacional (ainda que referíveis a uma finalidade especial), isto é, cuida-se de um tributo cujo recolhimento não gera direito algum a quem o pagou, salvo se houver previsão legal específica que crie este direito, sendo certo que a finalidade social - sendo o sistema brasileiro pautado em regras de repartição simples, mas não de capitalização - está atendida quando as contribuições posteriores à inativação serão vertidas para os cofres da Previdência e, deles, para o custeio de prestações universais outras (custearão, por exemplo, a aposentadoria por invalidez de um indivíduo que se acidentou gravemente com um mês de trabalho), ainda que não para uma espécie de fundo particular de investimento do próprio segurado, qual em retorno a ele individualizado. Os aposentados que pleiteiam desaposentação estão a confundir a rigor a contribuição previdenciária (espécie de contribuição social) com as taxas, estas sim um tributo vinculado a uma atuação estatal específica dirigida à pessoa do contribuinte. Como ontologicamente - do ponto de vista do Direito Tributário, norte do sistema de custeio da Previdência Social - o pagamento da contribuição não gera qualquer direito individualizado ao contribuinte que a recolheu ao erário, somente há algum direito em decorrência deste pagamento se o ordenamento jurídico expressamente o prever. E, no caso concreto (em relação aos aposentados do RGPS que seguem trabalhando), isto não ocorre por silêncio normativo eloquente noutros diplomas, combinado com a eloquência explícita do art. 18, 2º da LBPS. Dispõe a Constituição: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Portanto, simplesmente não há uma conta-corrente do aposentado perante o INSS referente a depósitos posteriores à inativação. O fato de ele ter recolhido contribuições posteriores à inativação, por ter permanecido no mercado de trabalho já aposentado, não lhe gera qualquer direito a receber individualizadamente o que quer que seja da Previdência Social para além de seu benefício já ativo, ressalvados, como diz a Lei, o benefício de salário-família e o serviço reabilitação profissional. A questão essencial está em que a realidade brasileira decerto permite jubilações precoces no RGPS e, em certo grau, as mesmas são estimuladas por fatores jurídicos e metajurídicos, ao passo que a sociedade mesma ainda não se acostumou a assumir suas responsabilidades por escolher, enquanto em determinados países outros, por exemplo, vive-se - também e essencialmente os mais pobres - sob a difundida e real afirmação de que a escolha do momento de se aposentar configura quicã a decisão financeira fundamental do cidadão, sem que tal lhes pareça algo afrontoso a direitos individuais fundamentais, a lhes pedir severo e amplo questionamento jurídico quanto a viabilidade de se fazer uma escolha real, voltar atrás e então escolher novamente dito momentum. Esta a razão pela qual a jurisprudência pátria tem rechaçado a desaposentação: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENUNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Remessa oficial a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (REO 00154914720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No caso, a iniquidade maior em se aceitar a tese resta assentada em caso que muitos já perceberam, o que tornaria simplesmente uma teratologia jurídica o fato de o ordenamento prever aposentadorias proporcionais como regra transitória, pois a mesma sempre seria burlada para permitir seu gozo imediato e, à frente, a aposentadoria integral, o que viola não apenas o escopo e a literalidade do art. 9º da EC 20/98 como, por igual, a lógica financeira que assegura o equilíbrio financeiro e atuarial por trás de tais cálculos que alicerçaram. Não faria sequer sentido a existência de uma regra de transição, senão para os mais pacóvios, que a respeitassem. O mesmo raciocínio, em síntese, vale para a lógica que alicerçou a criação do fator previdenciário. A desaposentação chega a uma situação extremada quando se imagina que alguém, aposentado proporcionalmente, sequer siga trabalhando, porém utilize a própria renda previdenciária decorrente do benefício proporcional para pagar o valor da contribuição sobre o salário mínimo enquanto segurado facultativo, para então buscar a desaposentação, acrescentando o tempo contributivo futuro, em busca de uma aposentadoria integral. Não haveria problema porque o segurado facultativo também faz jus a uma aposentadoria por idade ou por tempo de

contribuição. Dificilmente haveria uma perda no valor do benefício em razão de contribuir com base no mínimo porque, ao que se sabe, hoje há a desconsideração dos salários de contribuição menores (vide art. 29, I e II da LBPS) e a própria renda previdenciária - que, se era para que se desaposentasse, então não deveria ter sido paga antes, como sustentamos acima - foi apropriada como recurso privado, qual o indivíduo utilizasse os recursos do RGPS para manipular suas próprias regras adiante. Nem se diga que a renda ao segurado pertencia se a premissa primeira do tal ato de renúncia, como se queira nomear, era a de que o desfazimento deveria fazer retornar ao status quo ante. Seria sólida evidência de que o segurado poderia investir (numa espécie de pirâmide) o dinheiro do próprio sistema para usufruir de seus recursos com renda maior à frente. Eis apenas um exemplo extremo de que não há, concessa maxima venia, solidez jurídica no instituto reclamado, ao menos até que venha o tratamento legislativo que, já considerando o que dispõe o art. 195, 5º da CRFB, apresente um sistema estruturado de renúncia que trate da prévia fonte de custeio real, efetiva, e solucione a celeuma com regras claras e sem atropelamento constitucional. O art. 29, I, e 7º, também da Lei 8.213/1991, como a aposentadoria demanda, para a fixação da renda mensal inicial do benefício, o cômputo da idade e da expectativa de sobrevivência do segurado no momento do requerimento, faz concluir que, uma vez deferido, tem-se ato administrativo cujos efeitos atrelam, de forma incindível, a quantidade de contribuições vertidas e o período futuro de vida do segurado. Admitir a desaposentação e, logo depois, novo pedido de aposentadoria (com mais contribuições, idade mais elevada e, portanto, expectativa de sobrevivência menor), a fim de obter benefício com RMI maior, constituiria burla ao fator previdenciário - uma espécie de corretivo, por impopular que seja, ao fato de que o sistema tolera aposentadorias precoces - e a seu objetivo de desincentivar essas mesmas aposentadorias. Portanto, entendo incabível a desaposentação, motivo pelo qual a improcedência do pleito é medida que se impõe. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P.R.I.

**0006911-39.2014.403.6104 - MAURICIA DE ANDRADE(SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por Maria de Fatima Domingos, a fim de que lhe seja concedida a pensão por morte de José Reis (óbito em 04/08/2010), de quem teria sido companheira. De acordo com a inicial, a demandante requereu o benefício à autarquia, que lho indeferiu com fundamento na falta da comprovação da qualidade de dependente. A despeito disso, estariam presentes todos os requisitos para a concessão da pensão. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Não está presente um dos pressupostos da tutela antecipada, a verossimilhança da alegação, visto que os documentos juntados pela autora são insuficientes, por ora, para infirmar a presunção de legitimidade da decisão administrativa. Ademais, eventual prova inequívoca da união estável (art. 273 do Código de Processo Civil) somente será possível após o término da fase de instrução, com oitiva das testemunhas e a análise conjunta com a documentação constante dos autos. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela. Intimem-se. Cite-se.

**0006936-52.2014.403.6104 - AMARILDO FERNANDES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário. Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição. Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada. Com efeito, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições o que não se coaduna com o momento processual. Isto posto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se. Intime-se.

**0007325-37.2014.403.6104 - SILVIO EDUARDO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário. Alega, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria especial, tendo em vista a conversão de tempos laborados em condições especiais. Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada. Com efeito, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual. Isto posto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013087-78.2007.403.6104 (2007.61.04.013087-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X ANTONIO MANUEL MARRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X JOSE ANDRADE NUNES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)**

O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente representado nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de ANTONIO MANUEL MARRA e JOSÉ ANDRADE NUNES (processo nº 0206902-55.1998.403.6104), sob alegação de excesso de execução consubstanciado na utilização incorreta de índices de juros incidentes sobre os valores atrasados. Instados, os embargados impugnaram os cálculos do INSS (fls. 25 e 27/38). Diante da divergência das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou o parecer e cálculos de fls. 40/61, com o qual concordaram as partes (fls. 69, 76 e 78). Noticiado o falecimento do embargado José Andrade Nunes, não houve habilitação de herdeiros nestes e nos autos principais, o que ensejou a determinação de prosseguimento deste incidente em face do embargado Antonio Manuel Marra (fls. 03, 04, 22, 34, 40, 65/68, 73, 74 e 76). É O RELATÓRIO. DECIDO. No tocante ao embargado José Andrade Nunes, considerando a ausência de sua regularização processual e o determinado à fl. 76, excluo-o deste incidente, sem prejuízo de, uma vez habilitado o respectivo espólio ou herdeiros, aproveite o quanto apurado pela Contadoria em futura retomada da execução de seu crédito nos autos principais. Já quanto ao embargado Antonio Manuel Marra, que, assim como o embargante, manifestou expressamente a concordância com os valores apurados pela Contadoria às fls. 40/61, não remanesce controvérsia neste incidente. Cumpre frisar que o montante apurado pela Contadoria é pouco inferior àquele calculado pelo INSS, o que implica a integral procedência dos embargos quanto a este embargado. Isso posto, JULGO: I - EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em relação ao embargado José Andrade Nunes, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil (CPC); e II - PROCEDENTES estes embargos para determinar o prosseguimento da execução em relação a Antonio Manuel Marra pelo valor apurado pela Contadoria (R\$ 1.092,75, atualizado até agosto de 2011, conforme fls. 40, 44, 45 e 48/55), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Não são devidos honorários advocatícios à vista do gozo dos benefícios da assistência judiciária gratuita pelos embargados, concedido nos autos principais (fl. 68) e que se estendem a este incidente processual. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e de fls. 40, 44, 45 e 48/55 e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. Oportunamente, comunique-se o SEDI (Setor de Distribuição) desta Subseção Judiciária para que promova a exclusão de José Andrade Nunes do polo passivo destes embargos. P. R. I.

**0006670-36.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X LAURINDA LOURENCO PINTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)**

O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente representado nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de LAURINDA LOURENÇO PINTO (processo nº 0003251-23.2003.403.6104), sob alegação de inexigibilidade do título judicial e incorreção nos critérios de juros e de atualização monetária utilizados na apuração da dívida. Devidamente intimada, a embargada impugnou os cálculos da embargante (fls. 74 e 76/81). Diante da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou o parecer e contas de fls. 84/102, com os quais concordaram ambas as partes (fls. 82, 108, 112/129 e 135/137). É O RELATÓRIO. DECIDO. A decisão judicial transitada em julgado reconheceu à autora do feito principal o direito à revisão do ato de concessão inicial de seu benefício de pensão por morte, por fazer incidir o coeficiente de 100% que passou a ser previsto na Lei nº 9.032/95. Era matéria tida por pacificada nos tribunais. Ocorre que, em 08.02.2007, o Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão plenária, deu provimento aos Recursos Extraordinários 415.454 e 416.827 interpostos pelo INSS, decidindo que a Lei nº 9.032/95, que fixou o coeficiente de concessão da pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, somente tem aplicação aos fatos ocorridos após a sua publicação, sendo inconstitucional a sua aplicação a fatos anteriores. Votaram a favor do INSS os ministros Gilmar Mendes (relator), Lewandowski, Cármen Lúcia, Joaquim Barbosa, Marco Aurélio, Celso de Mello e Ellen Gracie. Ficaram vencidos os ministros Eros Grau, Ayres Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. As decisões proferidas nos Recursos Extraordinários 415.454 e 416.827 foram publicadas no Diário da Justiça de 15/02/2007. Em primeiro lugar se deve assentar que a retroatividade da lei previdenciária mais benéfica não é um instituto do direito previdenciário. A interpretação que lastreou a prolação das decisões favoráveis aos segurados, muitas das quais transitadas em julgado, vindicava que a utilização do novo percentual seria decorrente apenas da incidência imediata da lei nova, devendo ser elevado, a partir de sua vigência, o percentual das pensões concedidas anteriormente a 100%. Tal raciocínio não se sustenta porque o pagamento de um benefício é mera consequência financeira de uma situação jurídica inteiramente consolidada, avistada pelo preenchimento dos requisitos legais necessários ao ato de deferimento, de acordo com o princípio do tempus regit actum (isto é, segundo a norma vigente à época em que satisfeitos os requisitos para a concessão). Portanto, o Excelso Pretório desautorizou o entendimento que o STJ (Superior Tribunal de Justiça) e outros tribunais federais vinham utilizando, ao assentar que o pagamento de 100% no coeficiente das pensões por morte para futuro diria respeito a uma relação continuativa, mutilando-se o ato jurídico consolidado e perfeito, pois a continuação não se

dá no ato de pensionamento, mas no pagamento, que é mera decorrência. Assim, é o ato de verificação dos requisitos para o benefício que obedece ao regime legal então vigente. Não apenas porque a pensão já concedida segundo uma dada norma anterior à Lei nº 9.032/95 seja um ato jurídico perfeito, mas pela ausência da precedência da fonte de custeio total (artigo 195, 5º, da Constituição Federal - CRFB/88), já que não havia previsão de arrecadação de contribuição previdenciária, à época, para o percentual almejado. O deferimento do aumento do percentual irá ferir - diz o STF - o artigo 195, 5º, da CRFB/88, daí porque inconstitucional qualquer interpretação nesse sentido, já que a majoração de percentual para benefícios já concedidos somente seria possível se o legislador houvesse previsto uma fonte alternativa de custeio do sistema, inexistente à época do deferimento. O Informativo 455 do STF cuidou de bem esclarecer (g.n.): Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência. Ora, se a decisão judicial se lastreia em interpretação tida por inconstitucional (retroação da Lei nº 9.032/95) por decisão do STF, então a hipótese se subsume ao conteúdo do artigo 741, parágrafo único do CPC (Código de Processo Civil, g.n.): Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)(...) II - inexigibilidade do título; (...) Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. (Redação pela Lei nº 11.232, de 2005) Por mais que a situação daquele que obteve decisão judicial favorável transitada em julgado e, ao fim, não pode dela usufruir seja aparentemente iníqua, diante da óbvia frustração de expectativas, é de se ressaltar que o fundamento para a negativa de aplicação do artigo 741, parágrafo único, do CPC (cuja redação é, em suma, idêntica à do art. 475-L, 1º, do CPC, acrescentado pela mesma Lei nº 11.232/2005) seria considerar inconstitucional o próprio dispositivo legal que trouxe para o direito positivo o tema da relativização da coisa julgada inconstitucional. Em realidade, a inserção de tais dispositivos no CPC decorreu de anseios da doutrina e da jurisprudência acerca do temário. Ao menos com a criação de parâmetros normativos, diga-se, citada relativização passará a obedecer a parâmetros medianamente claros, em vez de ficar ao sabor da interpretação realizada por cada juiz da execução. Ademais, o fundamento da inexigibilidade é justamente o afastamento de uma decisão que aplicou lei inconstitucional ou que foi interpretada inconstitucionalmente, segundo decisão do STF, de que exsurge que a Constituição será afirmada, e não infirmada, quando a coisa julgada inconstitucional se põe a relativizar, mesmo que ao custo do sacrifício das expectativas do(s) exequente(s). A jurisprudência do Egrégio TRF (Tribunal Regional Federal) da 3ª Região vem em uníssono reconhecendo que o título executivo judicial é inexigível nos casos de retroação do patamar das cotas ou coeficientes de pensão, pelos mesmos fundamentos acima expostos (g.n.): PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 9.032/95. COISA JULGADA (ART. 741, CPC). (...). IV - A Lei Orgânica da Previdência Social - Lei nº 3.807, de 26.08.60, determinava que o benefício de pensão por morte consistiria numa renda mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, denominado cota-família, acrescido de 10% (dez por cento) a cada dependente, até o máximo de 100% (cem por cento). O critério até então fixado, acerca do percentual da parcela familiar, foi mantido no art. 41 do Decreto 83.080, de 24.01.79, e no art. 48 do Decreto 89.312, de 23.01.84. V - Com o advento da Lei 8.213/91, o sistema previdenciário teve sua sistemática alterada, quanto ao percentual do salário-de-benefício. A princípio, determinava o art. 75 do regramento em epígrafe que o valor da pensão por morte correspondia a 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da referida aposentadoria até quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que fosse mais vantajoso, caso o falecimento decorresse de acidente de trabalho. Por sua vez, modificando a Lei 8.213/91, foi editada a Lei 9.032, de 28.04.95, que alterou as regras atinentes à pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, mormente quanto ao percentual do benefício em questão, elevando o coeficiente de aplicação a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício do segurado, o que foi mantido pela Lei nº 9.528, de 10.12.97. Contudo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado aos 8 de fevereiro de 2007, referente aos Recursos Extraordinários do INSS 415454/SC e

416827/SC, Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária à tese acima expendida, isto é, as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95 não deviam ser revistas. VI - A reforma do julgado no tópico atinente à majoração das cotas de pensão por morte, em decorrência da aplicação do retrocitado diploma normativo (Lei nº 9.032/95), por meio da atenuação da rigidez do instituto da coisa julgada (art. 741, único, CPC), atende à necessária harmonização que há de existir entre os textos legais e a norma constitucional, de molde a evitar, afinal, vulneração ao princípio da igualdade, considerando-se que a lesão perpetrada ao sistema seria rigorosamente maior com o cumprimento integral da r. decisão que ora se questiona. No que toca à incidência do dispositivo legal referido, entende-se correto o expedido pelo Instituto nas razões de apelo. VII - É de se reformar a determinação da r. sentença monocrática para fulminar o título executivo judicial no que concerne à incidência da Lei nº 9.032/95. VIII - Agravo improvido. (AC 00064896520074036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO). Nesse sentido, os embargos à execução opostos pelo INSS devem ser julgados procedentes, declarando-se inexigível o título executivo judicial (dando-se por extinta a presente pretensão executiva). Observa-se que a decisão judicial transitada em julgado (isto é, o título exequendo) não precede a interpretação do STF dada nos Recursos Extraordinários 415.454 e 416.827, publicadas no Diário da Justiça de 15/02/2007. O trânsito em julgado da decisão ocorreu em maio de 2007 (fls. 149/160 dos autos principais), i) quando já havia previsão legal da relativização da coisa julgada inconstitucional, introduzida que foi por primeiro pela MP 2.180-35/2001 (necessário, segundo o STJ, que já estivesse vigente a previsão legal para fins de relativização da coisa julgada), mas ii) depois da firmação da decisão do STF a respeito da impossibilidade, por violação à CRFB, de retroação do coeficiente de 100% das pensões por morte (Lei nº 9.032/95). Embora haja julgados decerto respeitáveis no sentido de que, se o título judicial exequendo (que se tem argumentativamente por inexigível) se formou antes da decisão do STF de que tratam o art. 741, parágrafo único do CPC e o art. 475-L, 1º do mesmo diploma, então ditos dispositivos não devam ter aplicação, é de se ver que os parâmetros de aplicação do art. 741, parágrafo único do CPC já foram delineados pelo STJ no bojo do Resp nº 1.189.619, que, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e Resolução STJ N.º 08/2008, traçou as linhas-mestras para a interpretação do tema da relativização da coisa julgada inconstitucional em nosso ordenamento (g.n.): PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS. SENTENÇA SUPOSTAMENTE INCONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXEGESE. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. EXCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES A CONTAS DE NÃO-OPTANTES. ARESTO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL E MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.1. O art. 741, parágrafo único, do CPC, atribuiu aos embargos à execução eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Por tratar-se de norma que excepciona o princípio da imutabilidade da coisa julgada, deve ser interpretada restritivamente, abarcando, tão somente, as sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideradas as que: (a) aplicaram norma declarada inconstitucional; (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional; ou (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional.2. Em qualquer desses três casos, é necessário que a inconstitucionalidade tenha sido declarada em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso e independentemente de resolução do Senado, mediante: (a) declaração de inconstitucionalidade com ou sem redução de texto; ou (b) interpretação conforme a Constituição.3. Por consequência, não estão abrangidas pelo art. 741, parágrafo único, do CPC as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação firmada no STF, tais como as que: (a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional, ainda que em controle concentrado; (b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade; (c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável; e (d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado.4. Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à vigência do dispositivo.5. (...)7. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1189619/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010) Nesse sentido, e de acordo com citados parâmetros, considerando-se que o trânsito em julgado foi posterior à vigência da MP 2.180-35/2001 (instrumento normativo que introduziu por primeiro o parágrafo único ao artigo 741 do CPC), então o título executivo judicial deve ser reconhecido como inexigível, independentemente de o título exequendo ser anterior à decisão do STF que lastreia a relativização da coisa julgada, pois tal é o alcance que o STJ deu à interpretação da legislação processual. Tal consta da recente Súmula 487 do STJ e está bem assentado na jurisprudência de citado Tribunal Superior e demais cortes pátrias (g.n.): AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ARTIGO 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE AS SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA MP 2.180-35.1. Esta Corte consolidou entendimento de que o parágrafo único do art. 741 do CPC alcança as decisões que tenha transitado em julgado em data posterior à vigência da MP nº 2.180-35, ou seja, em 24/8/2001, mesmo que em data anterior à

manifestação do Supremo Tribunal Federal.2. Entretanto, in casu, verifica-se a fl. 252 dos autos que o trânsito em julgado da sentença exequenda ocorreu em 5/3/2001, antes da edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, razão pela qual é inaplicável o disposto no artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1392907/RS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 08/06/2011)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. SENTENÇA INCONSTITUCIONAL. COTAS DE PENSÃO. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 2.180-35/2001 1 - O Supremo Tribunal Federal decidiu em sede de Recurso Extraordinário que as modificações operadas pelas Leis n 9.032-95 e n.º 9.528-97 no artigo 75, da Lei n 8.213-91, elevando para 100% (cento por cento) o coeficiente de cálculo do valor inicial das pensões por morte, somente são aplicáveis aos benefícios cujos fatos geradores tenham ocorrido após a sua publicação. Para tanto, o Pretório Excelso apontou que entendimento distinto deste contraria a imposição constitucional da indicação da fonte de custeio para a majoração de benefícios previdenciários e o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, arts. 195, parágrafo 5º, e 201, caput). 2 - É possível concluir então que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da aplicação da nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91 a benefícios de pensão por morte em que a data do óbito foi anterior à vigência da Lei no 9.032/1995. 3 - A declaração de inexigibilidade de título executivo judicial inconstitucional não ofende o princípio da segurança jurídica e o direito à coisa julgada, desde que o trânsito em julgado do decisum tenha ocorrido após a vigência da MP 2.180-35/2001, que foi o instrumento normativo que introduziu o parágrafo único ao art. 741 do CPC. Precedente do STJ. 4 - Apelação improvida. (TRF5, AC 200380000071451, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::27/07/2012 - Página:10.)Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para determinar a extinção imediata da execução sucedida nos autos da ação principal nº 0003251-23.2003.403.6104, em apenso. Condene a Embargada no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com fulcro no 4º do artigo 20 do CPC, em apreciação equitativa feita por este Magistrado. A execução ficará suspensa por ser beneficiária de Justiça gratuita. Sem custas, diante da isenção legal. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao traslado desta decisão para os autos em apenso. Após, nada sendo requerido, remetam-se ambos os feitos ao arquivo.P. R. I.

**0001489-83.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001004-64.2006.403.6104 (2006.61.04.001004-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X YARA BATISTA DE PAULA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)**

Analisados os autos, verifica-se a ocorrência de erro material na sentença embargada, passível de correção de ofício (CPC - Código de Processo Civil, artigo 463, I). Com efeito, constou na sentença de fls. 20 e 21 a condenação do embargado no pagamento de honorários advocatícios, o que se mostra equivocado ante a improcedência dos embargos à execução. Diante do exposto, determino a retificação da sentença para que no dispositivo da sentença de fls. 20 e 21 passe a constar Condene o embargante no pagamento de honorários advocatícios, mantendo-se, no mais, inalterada a sentença.P.R.I.

**0005120-35.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010823-93.2004.403.6104 (2004.61.04.010823-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X ARLINDO TORRES GALINDO(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO)**

Aceito a conclusão. Vistos, etc. Trata-se de execução da sentença de fls. 31/33 e do acórdão de fls. 52/60 dos autos principais (processo 0010823-93.2004.403.6104). Citado nos termos do art. 730, do CPC, o INSS interpôs os presentes embargos à execução, nos quais sustenta que não há valores a executar, eis que efetuou administrativamente a revisão do benefício previdenciário do autor. Devidamente intimado, o embargado impugnou os cálculos do INSS, reiterando serem devidos os valores apresentados às fls. 82/89 dos autos principais (processo nº 0010823-93.2004.403.6104). É o relato. Decido. Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, cumpre esclarecer que dos documentos acostados aos autos, notadamente as informações de revisão (fl. 10), histórico de complemento positivo (fls. 11/14), relação de créditos (fls. 16/17), observo que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de Arlindo Torres Galindo (NB 106.589.621-0) foi revisto administrativamente pelo INSS, com pagamento primeiro efetuado em 01/12/2004 (fl. 15) e último pagamento em 01/08/2008 (fl. 17), totalizando 44 parcelas. O benefício NB 106.589.621-0 foi cessado em 20/07/2008, data do óbito de Arlindo Torres Galindo, sendo que foi implantado o benefício de pensão por morte NB 146.596.516-2, tendo como beneficiária Rosilene Grave Galindo, com DIB em 20/07/2008 (fl. 18), totalizando 52 parcelas. Dos documentos de fls. 18/29, verifico que o INSS efetuou o pagamento da revisão administrativa efetuada no benefício originário (NB 106.589.621-0), com primeiro pagamento em 01/08/2008 e último pagamento em 03/12/2012, sendo tais valores creditados no benefício derivado, qual seja, a pensão por morte NB 146.596.516-2. Considerando a morte do autor Arlindo Torres Galindo, a regularização da representação é de rigor. Portanto,

intime-se a parte autora, ora embargada para, no prazo de 15 dias, regularizar a representação processual, juntando aos presentes autos cópia do atestado de óbito de Arlindo Torres Galindo, documentos pessoais em nome de Rosilene Grave Galindo, comprovante de endereço e o competente instrumento de procuração, os quais deverão ser apresentados também na ação ordinária nº 0010823-93.2004.403.6104, sob pena de extinção sem julgamento do mérito da execução naqueles autos. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

**0005870-37.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007103-74.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARIA INES HOMEM DE BITTENCOURT FERNANDES CASTRO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente representado nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de MARIA INÊS HOMEM DE BITTENCOURT FERNANDES CASTRO (processo principal nº 0007103-74.2011.403.6104), sob alegação de excesso de execução consubstanciado na apuração incorreta do montante referente à correção monetária. Devidamente intimado, o embargado impugnou os cálculos da embargante (fls. 50/53). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à embargante. A controvérsia nestes autos refere-se aos índices de correção monetária utilizados para a atualização da dívida, os quais foram apurados corretamente pelo embargante, que observou o determinado pelo artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação alterada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, na medida em que a sentença em execução expressamente se referiu à Resolução nº 134/2010, que aprovou o Manual de Cálculos da Justiça Federal então em vigor. Frise-se que o referido Manual de Cálculos, nos itens 4.1.2, 4.1.3, 4.3.1 e 4.3.2, orienta que a taxa de juros de mora e os critérios de correção monetária obedeçam às mudanças supervenientes da legislação. Assim, nos termos da Lei nº 11.960/2009, a qual alterou a Lei nº 9.494/1997, os cálculos do embargante, que observaram o disposto naquele Manual e à coisa julgada, devem prevalecer. Isso posto, JULGO PROCEDENTES estes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pelo INSS (R\$ 46.596,79, atualizado até janeiro de 2014), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Deixo de condenar o embargado no pagamento das verbas sucumbenciais na medida em que goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida nos autos apensos (fl. 84) e que se estendem a este incidente. De outro lado, não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P. R. I.

**0006192-57.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007636-04.2009.403.6104 (2009.61.04.007636-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X JOSE PEDRO DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES)

Aceito a conclusão. Vistos, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) opõem embargos à execução movida por JOSE PEDRO DA SILVA (ação ordinária nº 0007636-04.2009.403.6104), sob alegação de excesso de execução da sentença de fls. 140/155 dos autos principais, quanto à incidência de juros sobre os cálculos dos honorários advocatícios devidos por força da condenação sofrida. Iniciada a execução invertida nos autos principais, o INSS apresentou cálculos às fls. 168/177, impugnados às fls. 180/195 daqueles autos. Citado nos termos do art. 730 do CPC, foram interpostos os presentes embargos, no quais sustenta que o advogado do embargante exige pagamento de honorários advocatícios até 03/11/2010, com aplicação de juros no percentual de 47,88%, quando o correto seriam os honorários devidos até 10/2010, com aplicação de juros no percentual de 46,5%. Cálculos apresentados pelo embargante às fls. 03/06, com concordância expressa do embargado às fls. 12/13, destes autos. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a concordância do embargante com os valores apresentados pelo embargado, a procedência o pedido é de rigor. Isso posto, JULGO PROCEDENTES estes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pelo embargante (R\$ 138.410,85, atualizados até 06/2014, conforme fls. 03/06), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar o embargado no pagamento de honorários advocatícios à vista do gozo dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deferido nos autos principais (fl. 127) e que se estendem a estes embargos. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e de fls. 30/53 e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução.

**0006270-51.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009979-02.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X FRANCISCO EPIFANIO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Aceito a conclusão. Vistos, etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), devidamente representado nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO contra FRANCISCO EPIFANIO DOS SANTOS, sob alegação de excesso de execução consubstanciado na inexistência de diferenças em função dos

benefícios previdenciários terem sido revistos em função da equivalência salarial. Impugnação às fls. 15/16. É o relatório. Fundamento e decido. Em que pese os argumentos expendidos pelo embargado, razão assiste à embargante. Os extratos apresentados às fls. 07/11 são explícitos quanto à ocorrência da revisão dos benefícios previdenciários relativa ao artigo 58 do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). Isso posto, JULGO PROCEDENTE estes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de valores a executar nos autos em apenso. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno, todavia, o embargado no pagamento da verba honorária no montante de 10% do valor da causa. Fica, todavia, suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, na medida em que aquele goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida nos autos apensos e aos quais estendo os mesmos efeitos. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e, certificado o trânsito em julgado, remetam-se aqueles à conclusão, para extinção da execução. P. R. I.

**0006352-82.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008633-94.2003.403.6104 (2003.61.04.008633-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO CARDOSO (SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS)**

Aceito a conclusão. Vistos, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) opõem embargos à execução movida por LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO CARDOSO (ação ordinária nº 0008633-94.2003.403.6104, sob alegação de excesso de execução da sentença de fls. 160/166. Citado nos termos do art. 730 do CPC, o INSS interpôs os presentes embargos. Cálculos apresentados pelo embargante às fls. 03/09, com concordância expressa do embargado às fls. 13/14, destes autos. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a concordância do embargante com os valores apresentados pelo embargado, a procedência o pedido é de rigor. Isso posto, JULGO PROCEDENTES estes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pelo embargante (R\$ 248.172,68, atualizados até 06/2014, conforme fls. 03/09), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar o embargado no pagamento de honorários advocatícios à vista do gozo dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deferido nos autos principais (fl. 24) e que se estendem a estes embargos. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e de fls. 03/09 e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009143-73.2004.403.6104 (2004.61.04.009143-6) - QUIRINO JOSE DA SILVA NETO (SP202169 - RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X QUIRINO JOSE DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação da parte autora, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **Expediente Nº 6008**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016133-17.2003.403.6104 (2003.61.04.016133-1) - EDNALDO FRANCISCO DE SANTANA X ANTONIA MENDES DE LIMA X EDNA DE AZEVEDO MOREGOLA X JACYRENE CHAVES SANTOS X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO DE FL. 308: dê-se ciência às partes e voltem conclusos para sentença

**0007844-27.2005.403.6104 (2005.61.04.007844-8) - FELIPE DO CARMO DE JESUS (SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)**

Ciência ao autor de todo o processado a partir de fl. 112, para manifestação no prazo de 15 dias. No silêncio, tornem conclusos para deliberação.

**0005425-97.2006.403.6104 (2006.61.04.005425-4) - MARIA DA TRINDADE ARAUJO DA SILVA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor apresentado pela exequente para liquidação do título executivo restou incontroverso. Homologo, destarte,

o montante apurado à fl. 168. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.

**0002325-66.2008.403.6104 (2008.61.04.002325-4) - IVALDO JOAQUIM DA SILVA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)**

Fl. 235: diga a exequente, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham para conclusão.

**0000009-75.2011.403.6104 - JOSE BRAZ DOS SANTOS (SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Esgotaram-se as tentativas obtenção dos documentos requeridos pelo autor. O fato, inclusive, já foi objeto de remessa dos autos ao MPF, para as providências cabíveis. Qualquer outra providência de natureza coercitiva em face da empresa e/ou seu representante não pode ser tomada nestes autos, por ser estranha a seu objeto. Ademais, este Juízo não tem competência material para processamento e julgamento de eventual litígio entre o demandante e sua ex-empregadora. Dessa feita, diga o autor como pretende sanar a lacuna processual, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham para sentença no estado.

**0002134-16.2011.403.6104 - ANA MARIA FERNANDES DA CONCEICAO (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 148: considerando o interregno decorrido desde a primeira determinação para o exequente apresentar seus cálculos (13/06/2014 - fl. 143), e tendo em vista, principalmente, que o pedido de prazo foi protocolizado há mais de 50 dias, sem que o demandante promovesse qualquer andamento, defiro o prazo complementar e improrrogável de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-findo, independentemente de decisão ulterior.

**0001255-96.2013.403.6311 - PAULO DIAS PEREIRA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 162: o item d, permanece pendente de esclarecimento. O autor, em sua petição inicial, assevera, com segurança, a existência da atividade em condições especiais. Assim, para que sua pretensão tenha plausibilidade no mundo jurídico, deve, ao menos, ter noção a quais agentes nocivos estava - ou acredita ter estado - submetido, sob pena de inépcia da peça inaugural, por ausência de causa de pedir. Resta ao perito apenas aferir e mensurar a exatidão, ou não, da assertiva autoral. Com efeito, não se presta a perícia judicial - em especial quando custeada pelo Poder Público, como é o caso dos autos - à aventura investigativa sobre a existência de eventual causa de pedir, desconhecida pelo próprio demandante. Cumpra o demandante a decisão de fl. 160, no prazo de 5 dias, sob pena de julgamento no estado.

**0004124-32.2013.403.6311 - MARLENE MARIA CANDIDA (SP265634 - CYNARA BARBOSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0002933-54.2014.403.6104 - ELIAS DE PAULA MOLICA (SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diga o autor sobre a proposta de acordo, no interregno de 10 dias. Em caso de aquiescência, venham conclusos para homologação. Na hipótese de discordância, deverá o demandante, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir e, na sequência, será dada vista ao INSS para a mesma finalidade.

**0005857-38.2014.403.6104 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA**

ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra integralmente o despacho inicial, no prazo improrrogável de 5 dias. No silêncio, venham para extinção, sem resolução do mérito.

**0005858-23.2014.403.6104** - INACIO NICACIO DA SILVA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra integralmente o despacho inicial, no prazo improrrogável de 5 dias. No silêncio, venham para extinção, sem resolução do mérito.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010920-20.2009.403.6104 (2009.61.04.010920-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ELZA ALONSO CIPOLI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI) X JOAO FERREIRA MUNIZ(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

À vista da informação supra, proceda-se ao apensamento dos autos aos principais. Em prosseguimento, diante da diferença obtida entre os cálculos da Contadoria do Juízo e os do INSS, e visando à solução do litígio, aos embargados.

**0007475-18.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005688-61.2008.403.6104 (2008.61.04.005688-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X JOSE ROBERTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO BARBOSA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES)

1. Ao embargado. Intime-se.

**0007481-25.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009964-67.2010.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ROBERTO GONCALVES(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS)

1. Ao embargado. Intime-se.

## **2ª VARA DE SANTOS**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 3586**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0200759-31.1990.403.6104 (90.0200759-0)** - AGUINALDO GOMES X ANTONIO MENDES LUIZ FILHO X DEUSDETE PEREIRA DE SOUZA X BEATRIZ VILARES DE CAMPOS X NEUSA LOPES PICADO X JOSE CARLOS ALVES X MIGUEL ELIAS HIDD X ORLANDINO DE SOUZA X RUBENS ARAGAO X ANGELINA MARTIN PAIM(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0000032-02.2003.403.6104 (2003.61.04.000032-3)** - WANDERLEIA DOS SANTOS AZEVEDO RODRIGUES - MENOR (MARILENE ALVES DOS SANTOS) X WANDERSON DOS SANTOS AZEVEDO RODRIGUES - MENOR (MARILENE ALVES DOS SANTOS) X MARILENE ALVES DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por WANDERLEIA DOS SANTOS AZEVEDO RODRIGUES, WANDERSON DOS SANTOS AZEVEDO RODRIGUES E MARILENE ALVES DOS SANTOS, qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de Wanderley de Azevedo Rodrigues, ocorrido em 12/02/2000. Postula, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de

mora e correção monetária, desde o óbito. Narra a inicial, em síntese, que a autora era companheira do falecido, com quem teve dois filhos, Wanderleia e Wanderson. Com a ocorrência do óbito, requereu benefício de pensão por morte junto à autarquia-ré, mas o benefício foi indeferido por estar ausente a qualidade de segurado. Postula a concessão do benefício, tendo em vista que o de cujus mantinha a qualidade de segurado, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária, desde o óbito. Juntou procuração e documentos (fls. 05/09). Postulou assistência judiciária gratuita. Pela decisão de fl. 11 foram concedidos os benefícios da gratuidade, e determinada a juntada de documentos que comprovem os fatos alegados na inicial. Os autores se manifestaram às fls. 12/13 e 16/18. Foi proferida sentença que indeferiu liminarmente a petição inicial, e julgou o processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único e 267, I, ambos do CPC (fls. 20/21). Os autores apelaram (fls. 31/32), tendo os autos sido remetidos ao TRF da 3ª Região. Foi proferida decisão monocrática (fls. 45) que deu provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução e novo julgamento. Com o retorno dos autos, foi determinada a juntada de documento a fim de emendar a inicial, bem como para regularização da representação processual de Wanderleia dos Santos Azevedo Rodrigues, e determinando a juntada do procedimento administrativo (fls. 49). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do INSS (fls. 59). Citado, o INSS aduziu, preliminarmente, a falta de interesse de agir em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, alegou, em síntese, que o falecido não tinha qualidade de segurado. Réplica às fls. 73/75. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao requerimento da pensão por morte, o qual veio aos autos às fls. 82/114. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento da concessão de pensão por morte aos autores, tendo em vista a ausência de qualidade de segurado do falecido por ocasião do óbito. Os autores requereram a produção de prova oral, o que foi deferido (fls. 126). Na audiência de instrução realizada em 17/07/2014 foi colhido o depoimento de uma testemunha. É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em falta de interesse de agir, tendo em vista que os autores requereram previamente o benefício no âmbito administrativo. Buscam os autores a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu pai e companheiro Wanderlei de Azevedo Rodrigues. Considerando que o falecimento ocorreu em 12/02/2000, aplica-se a Lei 8213/91. Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas nos incisos I, II e III do citado dispositivo. A dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a companheira, em relação ao segurado, é presumida, conforme dispõe o 4º do mesmo artigo. A propósito: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Cumpre verificar, inicialmente, se o de cujus mantinha a qualidade de segurado ao falecer, requisito indispensável à concessão do benefício a seus dependentes. Segundo consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS-doc.anexo), o ex-segurado teve vínculos empregatícios de 16/5/1988 a 13/3/1989, de 12/4/1989 a 29/9/1989, de 11/12/1989 a 20/2/1990, de 20/3/1990 a 02/07/1990 e de 01/07/1991 a 25/11/1997. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de estar incapacitado para o trabalho. Isso porque a incapacidade é contingência com cobertura previdenciária. O último recolhimento efetuado como empregado foi em 11/1997, não tendo o falecido efetuado mais de 120 contribuições, portanto, nos termos do art. 15, II, da Lei 8213/91, manteve a qualidade de segurado por doze meses. Não restou comprovado que na data do óbito - 12/02/2000 - o falecido mantinha a qualidade de segurado. Muito embora aleguem os autores que ele exercesse a atividade como autônomo, não foi acostado nenhum início de prova material que demonstrasse tal alegação, que restou confirmada tão somente pelo depoimento da testemunha. O benefício poderia ser concedido, ainda, se o segurado tivesse direito adquirido a alguma espécie de aposentadoria, o que também não ocorreu. Com 08 anos de contribuição não tinha direito a aposentar-se por tempo de serviço ou por tempo de contribuição. Também não poderia aposentar-se por idade, uma vez que tinha 32 anos. Por esses motivos, na data do óbito, o falecido não mantinha a qualidade de segurado. Dessa forma não restaram atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício. DISPOSITIVO Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0008178-95.2004.403.6104 (2004.61.04.008178-9) - MARIA ZENI SOARES PINHO (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)**

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

**0005522-97.2006.403.6104 (2006.61.04.005522-2) - JURANDIR SALVADOR PEREIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)**  
Recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora (fls. 265/269) e pelo INSS (fls. 272/283), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

**0000094-66.2008.403.6104 (2008.61.04.000094-1) - IVANILDO SOARES DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

**0002991-67.2008.403.6104 (2008.61.04.002991-8) - MARINA DA SILVA GONZAGA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X GILDA GOMES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)**  
Recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora (fls. 308/312) e pelo INSS (fls. 315/320), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

**0001454-02.2009.403.6104 (2009.61.04.001454-3) - DENNIS NICOLAS DEONAS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

**0006034-36.2009.403.6311 - IRAILDES SOARES DE SOUZA(SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

**0003428-40.2010.403.6104 - JOSE ARAUJO DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora (fls. 150/164) e pelo INSS (fls. 168/175), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

**0005253-19.2010.403.6104 - ANTONIO MARCOS DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

**0008647-97.2011.403.6104 - MARIA NAIR ALVES(SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA DE OLIVEIRA SILVA(RJ135921 - SANDRO SALAZAR SARAIVA)**  
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARIA NAIR ALVES, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de Noêmia de Oliveira Silva, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de seu companheiro Maurílio Rodrigues da Silva, ocorrido em 25/01/2006. Postula, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária, desde o requerimento administrativo em 23/05/2011. A autora requer também a condenação em danos morais. Narra a inicial, em síntese, que a autora residia com o companheiro Maurílio Rodrigues da Silva, que era separado de fato da corré Noêmia, e de quem dependia economicamente. Com a ocorrência do óbito, requereu benefício de pensão por morte junto à autarquia-ré, mas o benefício foi indeferido, pois já havia concessão do benefício à esposa. Com tais argumentos, postula a concessão do benefício, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária, desde o óbito, e a condenação em danos morais. Juntou procuração e documentos (fls. 26/74). Postulou assistência judiciária gratuita. Foram

concedidos os benefícios da gratuidade, bem como indeferida a antecipação da tutela (fls. 76). Citado, o INSS contestou, e aduziu, em síntese, que a autora não comprovou a condição de companheira do falecido. Réplica às fls. 92/97. A corré Noêmia de Oliveira Silva apresentou contestação às fls. 104/107, declarando, em síntese, ser casada com o falecido até o óbito, e que apesar de morarem em cidades diferentes mantiveram os laços amorosos, e ele a auxiliava financeiramente, ainda que esporadicamente. Declara não ter conhecimento de que o Sr. Maurílio tenha tido uma companheira, e que a autora fora contratada como cuidadora dele. Réplica às fls. 127/131. Na audiência de instrução realizada em 13/02/2014 foram colhidos o depoimento pessoal da autora, e 03 testemunhas da autora, tendo 02 delas sido ouvidas como informantes (fls. 152/156). Juntada a carta precatória, tendo sido colhido o depoimento da corré Noêmia (fls. 172/176). Razões finais da autora (fls. 130/134), e do INSS (fls. 136/137). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, cabe passar ao exame do mérito. Busca a autora a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu companheiro Maurílio Rodrigues da Silva. Considerando que o falecimento ocorreu em 25/01/2006, aplica-se a Lei 8213/91. As informações do CNIS, ora acostadas, demonstram que o falecido estava em gozo de aposentadoria por invalidez quando do seu óbito. Demonstrada a qualidade de segurado, passo à análise da qualidade de dependente da autora. Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas nos incisos I, II e III do citado dispositivo. A dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a companheira, em relação ao segurado, é presumida, conforme dispõe o 4º do mesmo artigo. A propósito: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O art. 16, 6º, do Decreto n. 3.048/1999 define a união estável como aquela verificada entre homem ou mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. Porém, apesar das disposições do Regulamento, a união estável não se restringe às pessoas que não têm impedimentos para o casamento. É comum que pessoas casadas se separem apenas de fato e constituam novas famílias, situação que a seguridade social não pode desconsiderar a ponto de negar proteção aos dependentes. Quanto à questão controvertida nos presentes autos, vale lembrar que o inciso V do art. 201 da Constituição consagra o direito de pensão ao companheiro ou companheira, conceito que é mais amplo do que aquele conferido à união estável. Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, a existência ou não daquilo que a lei chama de união estável, acreditamos que o mais correto seria entender esta expressão como concubinato, será aferida pelo administrador ou pelo Juiz diante do requerimento do interessado. A ideia, porém, é de reconhecimento do instituto diante de pessoas que viviam como se casadas fossem. Não há, então, exigência, de um prazo mínimo de convivência (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 5 ed. p. 93). No caso dos autos, a autora acostou: - certidão de casamento com Edson de Oliveira Nazário, celebrado em 09/07/1976, com averbação da separação em 07/07/1980, e anotação do óbito de Edson em 30/01/1991; - a certidão de óbito do de cujus, com endereço na Rua Aviador Ribeiro Junior, 146, Vila Cascatinha, São Vicente/SP, tendo sido a autora a declarante do óbito; - Certidão de óbito de Antonio Marcos Valle da Silva, filho do falecido com Ana Marly Valle, em 19/11/2007, com endereço na Rua Aviador Ribeiro Junior, 146, casa 08, Vila Cascatinha, São Vicente/SP; - Certidão de objeto e pé da ação de reconhecimento e dissolução de união estável que tramitou perante a 1ª Vara de Família e Sucessões de São Vicente (fls. 31/33); - Cópias do requerimento administrativo de pensão por morte (fls. 34/42); - Recibo do sepultamento de Maurílio Rodrigues da Silva, emitido pela Concessionária do Cemitério Municipal e Vertical de São Vicente, em nome da autora (fls. 43/45); - Cópia ilegível de documento da OSAN (fls. 52/53); - Recibo de pagamento em nome do falecido referente ao aluguel de imóvel situado na Rua Aviador Ribeiro Junior, 146, ap. 06, em São Vicente, em 18/02/2001 (fls. 54); - Contas de telefone com vencimentos em 06/10/2005 e 06/12/2005, em nome do falecido, com endereço na Rua Aviador Ribeiro Junior, 146, casa 08, São Vicente/SP (fls. 55e 71); - Nota fiscal de loja de eletrodoméstico, em nome da autora, com endereço na Rua Aviador Ribeiro, 146, em 04/04/2000 (fls. 56); - Cópia da certidão de casamento do falecido e da corré Noêmia, celebrado em 08/12/1956; - Contrato de locação referente ao imóvel da Rua Aviador Ribeiro Junior, 146, casa 08, São Vicente/SP, no qual o falecido figura como locatário, com prazo de locação de 10/08/2002 a 10/02/2005; - Recibo referente ao aluguel do período de 18/01/1997 a 18/02/1997, do imóvel localizado na Rua Aviador Ribeiro Junior, 146, casa 06, São Vicente, em nome do falecido (fls. 67); - Recibo de loja de eletro móveis, em nome da autora, com endereço na Rua Aviador Ribeiro Junior, 146, casa 06, em 03/04/2000 (fls. 68); - Carteira referente ao plano do Campo da Paz Celestial, em nome da autora, no qual o falecido e seu filho Antonio Marcos Valle da Silva figuram como beneficiários (fls. 69); - Conta de energia elétrica referente ao imóvel da Rua Aviador Ribeiro Junior, 146, casa 08, em nome do de cujus, com vencimento em 03/08/2005 (fl. 70); - Declarações por escrito da convivência da autora e do falecido (fls. 73/74). A corré Noêmia, por sua vez, acostou receitas médicas e contrato de locação em nome próprio. Em seu depoimento pessoal a autora esclareceu que manteve relacionamento estável com o falecido desde 1985 até o falecimento em 2006. No início do relacionamento sequer tinha ciência de que o Sr. Maurílio era casado, o que veio a saber em 1990. Ele teve um filho de nome Antonio Marcos fruto de relacionamento com a Sra. Ana Marli Vale. Com o

falecimento da mãe do menor, a autora passou a criar o menino juntamente com o falecido. Também declarou que o Sr. Maurílio foi para Volta Redonda em raras ocasiões, como formatura e aniversário da neta. Afirmou que desconhece que o falecido prestasse qualquer ajuda à esposa. A testemunha Maria Fernandes Domingues, filha da locadora do imóvel em que a autora morava com o falecido confirmou a convivência do casal em São Vicente, bem como mencionou que Apenas tem ciência de viagens do falecido para visitar as irmãs em Cubatão (fls. 155). As informantes ouvidas (fls. 154 e 156) confirmaram o relacionamento afetivo entre a autora e o Sr. Maurílio, bem como informaram que ele foi a Volta Redonda em poucas ocasiões, apenas para festas, aniversário. A informante Marly Ferreira da Silva, irmã do falecido, afirmou que após a separação de Noêmia, há 46 anos, o Sr. Maurílio nunca voltou a conviver com ela. Em seu depoimento, apesar de vago, a corré Noêmia informou que foi casada com o Sr. Maurílio, e que 05 anos após o casamento ele saiu de Volta Redonda em razão de problemas com a Justiça, tendo ido para local desconhecido, e só retornando 03 anos depois, quando sua genitora faleceu. Ela destaca que quando ele estava desaparecido mantinha contato por telefone. Afirmou, ainda, que ele ficou preso em algumas ocasiões e que ia para Volta Redonda às escondidas. A depoente negou que ele tenha formado família, e diz desconhecer a autora. Ao que lhe foi informado, a autora era cuidadora do Sr. Maurílio, e não sua companheira. Declarou que o falecido lhe prestava assistência esporádica, e que nunca pediu pensão alimentícia, pois não gostava de mexer com justiça. O depoimento da corré Noêmia foi frágil, e não foi hábil a afastar as alegações da autora. A Sra. Noêmia confirmou o afastamento do Sr. Maurílio, bem como que ele ia a Volta Redonda esporadicamente. Os demais fatos alegados, tais como a prisão e os problemas com a Justiça não foram corroborados por outras provas dos autos. A autora, por sua vez, demonstrou o endereço em comum com o falecido há vários anos, bem como a convivência como se casados fossem. A testemunha ouvida, bem como as informantes, declararam que o Sr. Maurílio foi poucas vezes a Volta Redonda, e sempre para festas familiares, e não para ficar com a corré. As testemunhas afirmaram que a autora e o falecido conviviam como marido e mulher, e estavam juntos até a data do óbito. Faz jus, portanto, a autora, à concessão da pensão por morte, pois demonstrado que o falecido estava separado de fato de sua esposa há muitos anos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA - MULHER CASADA, SEPARADA DE FATO - CONCUBINATO ADULTERINO NÃO CARACTERIZADO - DEPENDÊNCIA PRESUMIDA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA MANTIDA. I - Aplica-se ao caso a Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito do segurado, ocorrido em 1999. II - O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao (à) companheiro(a) que, nos termos do 3º, é a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o (a) segurado(a), na forma do 3º do art. 226 da Constituição Federal. III - A figura do(a) companheiro(a), prestigiada como dependente do segurado falecido, é aquela que, no campo dos fatos, está na vida do segurado como se cônjuge fosse. Tanto é assim que a lei expressamente prevê a situação em que o cônjuge está ausente, e prestigia o(a) companheiro(a), assim como lhe dá a condição de dependente único quando o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato não recebe alimentos. IV - O concubinato que o direito previdenciário prestigia é aquele que se configura como união estável, restando afastado o concubinato adulterino. Isso porque, se adulterina a convivência, não há como facilitar-lhe a conversão em casamento. V - O art. 16, 6º, do Decreto n. 3.048/1999 define a união estável como aquela verificada entre homem ou mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. Porém, apesar das disposições do Regulamento, a união estável não se restringe às pessoas que não têm impedimentos para o casamento. É comum que pessoas casadas se separem apenas de fato e constituam novas famílias, situação que a seguridade social não pode desconsiderar a ponto de negar proteção aos dependentes. VI - Os documentos juntados comprovam que, por longo período, o segurado residiu no mesmo endereço da autora. VII - A prova oral, colhida sob o crivo do contraditório, não deixa dúvidas acerca do relacionamento havido. VIII - Comprovada a condição de companheira do segurado falecido, a autora tem direito ao benefício da pensão por morte. A dependência, no caso, é presumida, na forma prevista no art. 16 da Lei n. 8.213/1991. IX - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do óbito, na forma do art. 74 da Lei n. 8.213/91, conforme redação então vigente. X - Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente. XI - Presentes os requisitos legais, é de ser mantida a antecipação da tutela. XII - Remessa Oficial parcialmente provida. (AC nº 2000.60.00.006861-4, Rel. Des. Federal Marisa Santos, 9ª T., j. 16.10.2006, DJU 23.11.2006) PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Não se conhece de agravo retido que não foi reiterado nas contra-razões de apelação (artigo 523, 1º, do CPC). 2. Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001, legitima-se o reexame necessário. 3. Presentes os requisitos previstos no artigo 74, caput, da Lei nº 8.213/91, é devido o benefício de pensão por morte. 4. A condição de segurado do de cujus junto à Previdência Social restou comprovada, conforme se verifica das anotações constantes em sua CTPS. 5. Comprovada a condição de companheira, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º artigo 16 da

Lei n.º 8.213/91. O fato de a autora ser casada com outra pessoa não descaracteriza a união estável, pois a prova testemunhal revela que ela era separada de fato e que, na realidade, vivia com o extinto. 6. Agravo retido não conhecido. Reexame necessário, tido por interposto e apelação do INSS parcialmente providos. (AC nº 2005.03.99.008916-9, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, 10ª T., j. 02.08.2005, DJU 31.08.2005) Comprovada a condição de companheira do segurado falecido, a autora tem direito ao benefício da pensão por morte. A dependência, no caso, é presumida, na forma prevista no art. 16 da Lei n. 8.213/1991. Quanto à corrê Noêmia, também não restou demonstrado nos autos que ela dependesse do falecido. A separação de fato ocorreu há muitos anos, e o Sr. Maurílio nunca a auxiliou financeiramente, e não havia dependência econômica. Assim, a pensão deverá ser paga exclusivamente à autora. Quanto ao termo inicial, em regra, o benefício deve ser concedido a partir do requerimento administrativo, quando ultrapassados os 30 (trinta) dias a contar do óbito, conforme determina a redação atual do artigo 74, II, da Lei n. 8.213/91. Assim, no caso, o termo inicial é fixado na data do requerimento administrativo (23/05/2011). Quanto ao pedido de indenização por danos morais, exige-se a demonstração da ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre ele e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente. Entretanto, não restou comprovado o prejuízo sofrido pela autora. A necessidade de ajuizamento de ação é contingência própria das situações em que o direito se mostra controvertido, de maneira que não se pode extrair do contexto conduta irresponsável ou inconsequente do INSS para que lhe possa impor indenização por dano moral. **DISPOSITIVO** Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à autora 100% das parcelas da pensão por morte a partir do requerimento administrativo (23/05/2011), inclusive o abono anual, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas depois da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Com relação ao INSS, tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a autarquia no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). Condeno a corrê Noêmia ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. **Tópico-síntese:** a) nome do segurado: MARIA NAIR ALVES b) benefício concedido: 100% da pensão por morte pelo falecimento de Maurílio Rodrigues da Silva; c) de início do benefício - DIB: 23/05/2011; d) renda mensal inicial: a calcular. Presentes os requisitos do art. 461, 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Comunique-se por e-mail.

**0011487-80.2011.403.6104** - CARLOS ALBERTO SANTANA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

**0005158-13.2011.403.6311** - JONAS LUCIANO PINHO (SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JONAS LUCIANO PINHO, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício previdenciário de que é titular, afastando a limitação dos salários de contribuição do cálculo que apurou o salário de benefício, implantando nova renda mensal. Pretende, ainda, a readequação do benefício revisado de acordo com os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Alega, em síntese, que a Lei n. 8.213/91 não determina a limitação da média dos salários de contribuição, mas sim a limitação do salário de benefício. Sustenta a aplicação da limitação após todas as operações matemáticas necessárias à apuração da RMI. Por fim, defende o direito de recuperar a parcela que excedeu ao teto vigente na DIB, nas melhores oportunidades, ou seja, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. A ação foi originariamente ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Santos. Às fls. 16/20, foi proferida decisão declarando a incompetência do Juizado e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Pelo despacho de fl. 49, foi afastada a hipótese de litispendência entre este feito e o apontado no quadro indicativo de prevenção (fl. 28). Cópia do processo administrativo juntada às fls. 52/77. Citada, a Autarquia apresentou contestação arguindo, como prejudiciais de mérito, a decadência do direito e a prescrição quinquenal.

Na questão de fundo, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 119. É o relatório. Fundamento e decido. Analisando, primeiramente, as condições da ação, verifica-se a existência de pressuposto processual negativo a obstar o pedido pagamento de diferenças decorrentes de percentual existente entre o salário de benefício e o teto. No ponto, pretende o autor a recuperação do valor do salário de benefício desconsiderado pela limitação ao teto do INSS, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. O quadro indicativo de possibilidade de prevenção, apontou a existência de demanda paradigma para litispendência no que tange a este pedido (fl. 28). Conquanto o despacho de fl. 49 tenha afastado tal hipótese, depreende-se da sentença proferida nos autos de nº 0004604-78.2011.403.6311, cuja cópia desde já determino seja extraída do sistema processual e anexada aos autos, a configuração da tríplice identidade. É o que se constata dos trechos extraídos da sentença em comento, a seguir transcritos: (...) Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Exatamente o que pretende a parte autora. No entanto, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-contribuição foi limitado ao teto máximo. Contudo, a renda mensal em 1998 não foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50 - o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, recuperou aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal atual (Valor Mens. Reajustada - MR), é inferior a R\$ 2589,93 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2011). <#Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. (...). Os trechos do acórdão preferido no processo em questão, corroboram a existência de litispendência, conforme segue: (...) A parte autora pretende a revisão do valor dos proventos de sua aposentadoria, tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pela Emenda Constitucional n.º 20/1998 (R\$ 1.200,00) e pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 (R\$ 2.400,00). (...) Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico a existência de limitação do salário de benefício ao teto legal, estando a DIB do benefício situada em data posterior a 05/04/1991, portanto, há que se falar na aplicação da alteração do teto trazido pelas Emendas Constitucionais de nº. 20/1998 e 41/2003. (...) Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos. Ante o exposto, nego provimento ao recurso do recorrente. (...) Logo, existe litispendência com relação ao pedido de recuperação do valor do salário de benefício aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas EC nºs 20/98 e 41/03, que já foi objeto de análise nos autos nº 0004604-78.2011.403.6311, atualmente em grau de recurso de uniformização de jurisprudência, conforme extrato cuja juntada ora determino. Assim, reconheço a existência de litispendência no ponto, comportando extinção o feito, de ofício, quanto ao pedido, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, V, do CPC. Passo à análise das prejudiciais de mérito suscitadas pela Autarquia ré. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação. Por outro lado, rejeito a prejudicial de decadência, uma vez que só se aplica o disposto no caput do artigo 103, da Lei 8213/91, às ações nas quais se busca a revisão do ato de concessão, ou seja, da renda mensal inicial da prestação, caso inócurre nos autos, em que a parte autora pretende apenas que a renda mensal do benefício seja corretamente reajustada. Passo ao exame da questão de fundo. Pretende o autor ver afastada a limitação dos salários de contribuição, do cálculo que apurou o salário de benefício da sua aposentadoria. O artigo 26 da Lei n. 8.870/94, foi criado para amenizar os prejuízos sofridos pelos segurados aposentados no período de 05.04.1991 a 31.12.1993, em razão da limitação legal dos últimos 36 salários de contribuição. O legislador reconheceu que a sistemática de cálculo dos benefícios, na forma originalmente prevista pela Lei 8.213/91 causava prejuízos ao segurado. Trata-se, como se vê, de incremento concedido a partir do primeiro reajuste e que tem por objetivo justamente recuperar parcela ou parte de parcela que excedeu o teto vigente na data de início do benefício. Dispõe o art. 26 da Lei nº 8.870/94, in verbis: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário de benefício inferior à média dos 36 últimos salários de contribuição, em decorrência do disposto no 2º do artigo 29 da referida Lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário de benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário de contribuição vigente na competência de abril de 1994. No caso presente, conquanto deferido em 29.01.1992, o salário de benefício da aposentadoria do autor foi calculado em CR\$ 682.728,92, ou seja, abaixo do teto do salário de contribuição que na época era de CR\$ 923.262,97, conforme demonstrativo de cálculo juntado à fl. 74. Desse modo, a RMI foi calculada com base em salário de benefício equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, e não inferior a ela. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 26 DA

LEI 8.870/1994. A aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94 incide sobre os benefícios com cálculo da RMI no período compreendido entre 05-04-91 e 31-12-93 e que tenham o salário de benefício limitado ao teto vigente na data do seu início (TRF4, Apelação Cível Nº 5001745-11.2011.404.7108, 6a. Turma, Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02/09/2011). Desse modo, não procede o pedido de reajustamento do benefício com base no art. 26 da Lei n. 8.870/94. DISPOSITIVO Diante do exposto, a) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, V, do CPC, em relação ao pedido de recuperação do valor do salário de benefício aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas EC nºs 20/98 e 41/03, que já foi objeto de análise nos autos nº 0004604-78.2011.403.6311, atualmente em grau de recurso de uniformização de jurisprudência; b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão pelo artigo 26 da Lei n. 8.870/94 e declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004394-32.2012.403.6104** - OSVALDO DOS SANTOS (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

**0005320-13.2012.403.6104** - EDAMIR ALICIRIO ANDRE X PEDRO MARIANO FERREIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Edamir Alicirio Andre e Pedro Mariano Ferreira, com qualificação nos autos, em que postulam a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seus benefícios, mediante aplicação do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, sustentou a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 35/47. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O INSS alega a falta de interesse processual em relação ao pedido de aplicação do art. 26 da lei 8870/94, ao argumento de que o salário de benefício da parte autora não superou o teto do salário-de-contribuição, o que inviabilizaria a revisão pleiteada. A alegação do INSS se confunde com o mérito do pedido, pois diz respeito aos requisitos legais necessários ao deferimento da revisão. Assim, afasto a preliminar para, no mérito, analisar o argumento contestatório. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. O art. 26 da Lei nº 8.870/94, dispositivo legal de caráter provisório e de aplicação limitada, diz respeito aos benefícios concedidos entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, in verbis: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário de benefício inferior à média dos 36 últimos salários de contribuição, em decorrência do disposto no 2º do artigo 29 da referida Lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário de benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário de contribuição vigente na competência de abril de 1994. No caso presente, verifico que aposentadoria especial deferida a Pedro Mariano Ferreira, em 01.09.1992, teve o salário de benefício calculado em CR\$ 3.196.662,06, ou seja, abaixo do teto do salário de contribuição que na época era de CR\$ 4.780.863,30, conforme demonstrativo de cálculo juntado à fl. 21. O mesmo se nota em relação à aposentadoria por tempo de serviço concedida a Edamir Alicirio André, em 22.10.1991, cujo salário de benefício foi apurado em CR\$ 411.100,48; montante inferior ao teto do salário de contribuição vigente à época, no valor de CR\$ 420.002,00, conforme documento de fl. 87. Desse modo, em ambos os casos, a renda mensal inicial foi calculada com base em salário de benefício equivalente à média dos 36 salários de contribuição, e não inferior a ela. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 26 DA LEI 8.870/1994. A aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94 incide sobre os benefícios com cálculo da RMI no período compreendido entre 05-04-91 e 31-12-93 e que tenham o salário de benefício limitado ao teto vigente na data do seu início (TRF4, Apelação Cível Nº 5001745-11.2011.404.7108, 6a. Turma, Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02/09/2011). Desse modo, não procede o pedido de reajustamento dos benefícios com base no art. 26 da Lei n. 8.870/94. Dispositivo Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para cada autor, que somente serão cobrados na forma da Lei n.

1.060/50. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006022-56.2012.403.6104** - EUNICE ALVES PLOCKI(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. Com ou sem a resposta, remetam-se, imediatamente, os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

**0006998-63.2012.403.6104** - WALDIR LUIZ LEONARDI GAGLIARDO(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

**0000669-98.2013.403.6104** - NILSON DE FREITAS FERRAZ(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora (fls. 84/92) e pelo INSS (fls. 95/114), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

**0006141-80.2013.403.6104** - DOMENICO ANTONIO DI IORIO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Domenico Antonio Di Iorio, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício, mediante aplicação do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, sustentou a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 30/37. Cópia do processo administrativo juntada às fls. 44/70. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O INSS alega a falta de interesse processual em relação ao pedido de aplicação do art. 26 da lei 8870/94, ao argumento de que o salário de benefício da parte autora não superou o teto do salário-de-contribuição, o que inviabilizaria a revisão pleiteada. A alegação do INSS se confunde com o mérito do pedido, pois diz respeito aos requisitos legais necessários ao deferimento da revisão. Assim, afasto a preliminar para, no mérito, analisar o argumento contestatório. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos que precedem o ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. O art. 26 da Lei nº 8.870/94, dispositivo legal de caráter provisório e de aplicação limitada, diz respeito aos benefícios concedidos entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, in verbis: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário de benefício inferior à média dos 36 últimos salários de contribuição, em decorrência do disposto no 2º do artigo 29 da referida Lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário de benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário de contribuição vigente na competência de abril de 1994. No caso presente, conquanto deferido em 10.06.1992, o salário de benefício da aposentadoria do autor foi calculado em CR\$ 1.435.768,89, ou seja, abaixo do teto do salário de contribuição que na época era de CR\$ 2.126.842,49, conforme demonstrativo de cálculo juntado à fl. 64. Desse modo, a RMI foi calculada com base em salário de benefício equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, e não inferior a ela. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 26 DA LEI 8.870/1994. A aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94 incide sobre os benefícios com cálculo da RMI no período compreendido entre 05-04-91 e 31-12-93 e que tenham o salário de benefício limitado ao teto vigente na data do seu início (TRF4, Apelação Cível Nº 5001745-11.2011.404.7108, 6a. Turma, Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02/09/2011). Desse modo, não procede o pedido de reajustamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, NB 47.908.555-2, com base no art. 26 da Lei n. 8870/94. Observo, por oportuno, que o segurado foi titular do abono de permanência em serviço NB 087.871.721-8, não incluído na incidência do artigo 26, da Lei 8.870/94, porquanto concedido em 11.06.1990 (fl. 11). Nesse sentido, sedimentou-se a jurisprudência: o salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício, sendo que a benefício concedido fora do período de 05.04.91 a 31.12.93 não incide a revisão prevista pelo art. 26 da Lei 8.870/94 (cf. a ementa), tendo em vista que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, conceder revisões de benefícios em

contrário à lei, ainda que o fundamento da pretensão seja de isonomia (...), mesmo porque o STF já reconheceu a constitucionalidade do 2º do art. 29 e do art. 33 da Lei nº 8.213/91 em face do disposto no caput do art. 202 da Constituição Federal (cf. voto) (STJ, 5ª Turma, REsp nº 414.906/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, DJU 14.10.2002).a norma insculpida no artigo 26 da Lei 8.870/94 só se aplica aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, sendo que o artigo 26 da Lei 8.870/94 não teve o condão de afastar os limites previstos no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, mas, sim, estabelecer como teto limitador dos benefícios concedidos no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993 o salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994 (STJ 6ª Turma, REsp nº 432.060/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalho, unânime, DJU 19.12.2002).Assim, não é aplicável a revisão prevista no art. 26 da Lei 8.870/94 aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro.DispositivoIsso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006360-93.2013.403.6104** - MARCIA BISPO DOS SANTOS DUARTE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

**0008767-72.2013.403.6104** - CARLOS ROBERTO TAVARES DA CONCEICAO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

**0003230-61.2014.403.6104** - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reexaminando a matéria da apelação (CPC, art. 296), mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos do artigo 296, parágrafo único, do CPC, desnecessária manifestação da parte contrária. Encaminhem-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001125-58.2007.403.6104 (2007.61.04.001125-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X SUELI SANTOS DE MELO X MICHELLE SANTOS DE MELO X INGRID SANTOS MELO X SHEILA RENATA SANTOS DE MELO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0002329-40.2007.403.6104 (2007.61.04.002329-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X CLARICE BALTHAZAR LOPES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se o INSS a prestar esclarecimento sobre os pontos obscuros suscitados pela contadoria às fls. 143, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá esclarecer a situação que, em 01.05.1995, ensejou o aumento do coeficiente da pensão por morte, NB 47.900.334-3, de 90% para 100%, conforme demonstrado pelo documento de fl. 54.Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à parte contrária.Após, tornem os autos à contadoria, para parecer conclusivo.

**0004629-72.2007.403.6104 (2007.61.04.004629-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X JOANICE SANTOS NOE X JOSE ROCHA X DILMA LOURDES XAVIER DA CUNHA X JOSE SANTANNA X JURANDIR MASCARENHAS DA ROCHA X LIBANO MARIANO DO NASCIMENTO X LUIS SERGIO GUIMARAES X LUIZ VICENTE GONCALVES ALONSO X MANOEL AUGUSTO LOPES X MANOEL JOAO JERONIMO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0009566-91.2008.403.6104 (2008.61.04.009566-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DOROTI BORGES SAMPAIO CUNHA X FLOR FERREIRA DE SOUZA X HAROLDO GONCALVES DA SILVA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)**

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0004728-71.2009.403.6104 (2009.61.04.004728-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ARMINDA FARIA PACHECO X ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS X PAULO VASCONCELOS(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA)**

O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ARMINDA FARIA PACHECO, ANTONIO GONÇALVES DOS SANTOS e PAULO VASCONCELOS nos autos n. 9102056070, sustentando a inexigibilidade do título judicial, dado que a revisão pleiteada já foi efetivada nos benefícios dos embargados, por força da decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal de São Paulo, nos autos da ACP 91.711863-5, de forma que inexistem diferenças devidas. Intimados, os embargados apresentaram impugnação às fls. 17/20. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os pareceres e os cálculos de fls. 46, 177/184, 202/210 e 230/247. Às fls. 253/254 e 267/257 as partes concordam com os cálculos de fls. 230/247. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos merecem parcial acolhimento. Ratifico o cálculo e o parecer da contadoria, in verbis: Em atenção ao r. Despacho de V. Exa. Fl. 228 dos Embargos interpostos pelo INSS ao cálculo apresentado por ARMINDA FARIA PACHECO E OUTROS, cujo objeto é a apuração das diferenças de correção monetária com origem no índice de set/91 mediante aplicação do percentual de 147,06%, e dando continuidade nas informações anteriores, por esta contadoria, às fls. 46, 177, e fl. 202 dos embargos, procedemos aos cálculos para os autores ANTONIO GONÇALVES DOS SANTOS, e, PAULO VASCONCELLOS, e para a autora ARMINDA FARIA PACHECO com a devida aplicação dos parâmetros determinados na r. sentença e acórdão às fls. 74 e 95. Os presentes cálculos foram efetuados mediante a revisão dos valores das rendas mensais devidas subtraindo-se os valores realmente pagos das rendas mensais informadas nos autos nas fls. 31, 32 e 33 dos autos de embargos, de modo que pela alegação autoral fl. 214 dos embargos nos meses de 11/1992 e 12/1992 foram descontados aqueles valores informados como pagos (o que realmente consta nos extratos) e que se referiam ao pagamento parcelado das diferenças; e quanto à alegação pelo INSS fls. 222 dos embargos, foram considerados os índices aplicados nos valores pagos sendo que foram descontados dos valores devidos, os valores realmente praticados conforme informados nos autos, assim se esta seção deixou de considerar alguns créditos nos meses de dezembro foi porque não há comprovação dos pagamentos ou porque não correram ou porque ocorreram juntamente com outras competências (meses). Agora com relação aos juros ser de 0,5% após 7/2009 pela Lei 11.960/2009, ocorre que a ação é de 1991, e em 1994 a r. sentença fixou os juros em 0,5%; sendo modificado pelo v. Acórdão em 2005 para 1% ao mês, com trânsito em julgado na fl. 101 em 8/2005, e por este motivo, smj., não cabe a aplicação de Lei superveniente (11.960/2009 = 0,5% de juros) para ações que tramitavam antes desta Lei entrar em vigor. Contudo, submetemos à apreciação de V. Exa., apenas quanto aos juros de mora no sentido de dirimir a questão da aplicação ou não da Lei 11.960/2009. Quanto à correção monetária, o INSS alega que deve ser com base na Lei 11.960/2009 que a partir de 7/2009 deve ser aplicada a TR como indexador, contudo, esta seção elaborou os cálculos pela Resolução 134/2010 em vigor à época, que já corrige pela TR após 7/2009. Efetuamos cálculos para 9/2001, mas em decorrência do tempo seguem cálculos atualizados para 4/2014 sendo R\$ 18.947,87 rateado entre os autores e R\$ 1.894,78 de honorários.(SIC). Conforme informado pela Contadoria Judicial, o cálculo que instruiu a execução está efetivamente incorreto, uma vez que não considerados os valores pagos administrativamente. Outrossim, a tese defendida pelo INSS, no sentido de que inexistiriam valores devidos, também não prospera, porquanto demonstrada a necessidade de integralização dos benefícios dos exequentes. Devem, portanto, ser homologados os cálculos oficiais elaborados às fls. 232/247, eis que de acordo com os termos do título executivo judicial. Ressalte-se, por fim, que o valor indicado contou com a anuência das partes (fls. 253/254 e 256/257). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 18.947,87 (dezoito mil, novecentos e quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos), atualizado até 04/2014. Sem custas nos embargos. Ante a parcial procedência, deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos de fls. 232/247, desta decisão, bem como da certidão de trânsito para os autos principais. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0007910-94.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO**

LOURENA MELO) X JOAO DE CARVALHO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS)  
Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à contadoria, a fim de que Sr. Contador Judicial refaça os cálculos de fls. 26, com incidência dos juros de mora nos termos da Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência. No que respeita aos juros de mora, diante dos diversos julgados da Corte Suprema, a questão deve ser adequada ao quanto firmado pelo Pretório Excelso. Com efeito, considerando a existência de repercussão geral, a questão restou examinada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme a sistemática disposta no art. 543-B do CPC, no AI nº 842.063/RS, in verbis: RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Art. 1º-F da Lei 9.494/97. Aplicação. Ações ajuizadas antes de sua vigência. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. É compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. (AI nº 842.063/RS, Relator Ministro Cezar Peluso, publicado no DJe em 02.09.2011) Com a juntada do parecer e cálculos, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001504-23.2012.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X PAULO MARTINS MUNHOZ X NEUZA JARDIM MUNHOZ(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0007793-69.2012.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X MANOEL DE ARAUJO SOUZA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0009427-03.2012.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARIA LUCIA DA SILVA BISPO(SP131530 - FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0010979-03.2012.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ALVARO NOBREGA SOARES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0001012-94.2013.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ARLINDO DA FONSECA RIBEIRO - ESPOLIO X RUBENS PERES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0001014-64.2013.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ANTONIO AUGUSTO NETO(SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO)

Sobre a informação e documento(s) apresentado(s) pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0001102-05.2013.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MUSA AHMAD MAHMUD HASSOUNAH(SP120755 - RENATA SALGADO LEME)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0005725-15.2013.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X JOAO ALBERTO INACIO(SP201757 - VALMIR DOS SANTOS FARIAS JUNIOR)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0005764-12.2013.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X OSNI FERNANDES LOUZA(SP288441 - TATIANA CONDE ATANAZIO E SP288252 - GUILHERME KOIDE ATANAZIO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0008726-08.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-64.2005.403.6104 (2005.61.04.004259-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ELIEZER TAVARES PEIXOTO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0010060-77.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018193-60.2003.403.6104 (2003.61.04.018193-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ANTONIO DA SILVA LOPES FILHO X VICENTINA DE OLIVEIRA COLETTA X AGOSTINHO GONCALVES X EUNICE MARCELLINO OLIVEIRA ZIMA X DADINA SALLES DE ANDRADE X ANTONIO DA SILVA LOPES FILHO X VICENTINA DE OLIVEIRA COLETTA X AGOSTINHO GONCALVES X EUNICE MARCELLINO OLIVEIRA ZIMA X DADINA SALLES DE ANDRADE(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0011322-62.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009425-77.2005.403.6104 (2005.61.04.009425-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X JEORGE DIAS KARWASKI(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0006265-29.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005412-59.2010.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X CAROLINE VIEIRA PORFIRIO - INCAPAZ X BEATRIZ VIEIRA PORFIRIO - INCAPAZ X PAULO CESAR VIEIRA PORFIRIO - INCAPAZ X GILBERTO SILVA PORFIRIO X CAROLINE VIEIRA PORFIRIO - INCAPAZ X BEATRIZ VIEIRA PORFIRIO - INCAPAZ X PAULO CESAR VIEIRA PORFIRIO - INCAPAZ X GILBERTO SILVA PORFIRIO X GILBERTO SILVA PORFIRIO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

**0006271-36.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002804-15.2011.403.6311) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X RUY CASTRO TAROUÇO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

**0006272-21.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002973-41.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X LUIZ CARLOS JONES DA SILVA(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

**0006348-45.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012436-07.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES)

SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

**0006350-15.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007169-54.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X SILVIO NEVES MESQUITA(SP307348 - RODOLFO MERGUIISO ONHA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

**0006351-97.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010601-67.2000.403.6104 (2000.61.04.010601-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X DIRCE HERZOG BRAGANCA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

**0006568-43.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008189-80.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X CARLOS DOS SANTOS FERRAO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

**0006570-13.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003922-31.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X ADEMARIO FONSECA ARAUJO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

**0006635-08.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001697-38.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X ADECIO GOMES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

**0006636-90.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-06.2007.403.6104 (2007.61.04.002383-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X JURANDIR MANOEL PEREIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

**0006804-92.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201677-54.1998.403.6104 (98.0201677-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X CICERO EVANDRO FERREIRA(SP097661 - MARIA JOSE ROMA FERNANDES DEVESA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

**0006805-77.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008217-68.1999.403.6104 (1999.61.04.008217-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X ODNIR LUIZ MORAES X ROBERTO DOS SANTOS EUGENIO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

**0006890-63.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011251-12.2003.403.6104 (2003.61.04.011251-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X LUCAS ALEF DA SILVA MAIA - INCAPAZ X GUILHERME DA SILVA MAIA - INCAPAZ X IOLANDA GARCIA X LINDAURA DE SOUZA SANTOS X MARIA CELESTE SANTOS DE SOUZA X LUCAS ALEF DA SILVA MAIA - INCAPAZ X GUILHERME DA SILVA MAIA - INCAPAZ X MAGNA MARIA DA SILVA X IOLANDA GARCIA X LINDAURA DE SOUZA SANTOS X MARIA CELESTE SANTOS DE SOUZA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

**0007157-35.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002135-45.2004.403.6104 (2004.61.04.002135-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X JURANDYR DE JESUS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0005047-78.2005.403.6104 (2005.61.04.005047-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO FORTES X VILMA BECHARA FONSECA X WALDYR ALVES PEDRO X ANTONIO CARLOS DAMY X ISMAEL DO NASCIMENTO MEROUCO X ANTONIO AUGUSTO MARTINS LUZIO X WALDOMIRO DOS SANTOS(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES)

A Lei n. 11.960/09 tem aplicabilidade imediata aos processos em andamento, quando o título judicial for anterior à sua vigência, como no presente caso. Assim, esta lei deverá ser aplicada, a partir de sua entrada em vigor, para o cálculo dos juros moratórios.No tocante à correção monetária, como não houve aceitação dos cálculos por ambas as partes, a sua atualização deverá observar o Manual de Cálculo aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do CJF.Remetam-se os autos à contadoria, a fim de que Sr. Contador Judicial elabore os cálculos conforme a orientação acima.Proceda, o Sr. Contador, com urgência, dado tratar-se de processo classificado na META 3 do CNJ.Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0203309-96.1990.403.6104 (90.0203309-5)** - ELZA MATEUS X WALTER PINTO X ANTONIO JULIO DE AZEVEDO JUNIOR X MARIA NOEMIA DE AZEVEDO X NEIDE GUIOMAR DE AZEVEDO CHAMONE X LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO X NELSON DE ALMEIDA CARDOSO JUNIOR X NELSON GOMES MARTINS X JULIA JULIO BULGARELLI X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X ALBERTINA OCROCHE BARBOZA X JOSE JOAQUIM(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X WALTER PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JULIO DE AZEVEDO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DE ALMEIDA CARDOSO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON GOMES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA JULIO BULGARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINA OCROCHE BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 458/466: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0203901-96.1997.403.6104 (97.0203901-0)** - JOSE ALBERTO COELHO LOURENCO(SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE ALBERTO COELHO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0004252-38.2006.403.6104 (2006.61.04.004252-5)** - LUZINETE MARIA DE FRANCA ABREU(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

LUZINETE MARIA DE FRANCA ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0002640-31.2007.403.6104 (2007.61.04.002640-8)** - EDNA ATIK(SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA E SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EDNA ATIK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0007507-91.2012.403.6104** - BEATRIZ CAROLINE BRAGA DOS SANTOS - INCAPAZ X JULIANA BRAGA DA CRUZ(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ CAROLINE BRAGA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

#### **Expediente Nº 3587**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004896-54.2001.403.6104 (2001.61.04.004896-7)** - FLAVIO DE SOUZA MELLO X LUIZA MARIA DE ABREU MELLO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Trata-se de execução de título judicial promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao recebimento do valor relativo à revisão de contrato de financiamento, com adequação dos valores das prestações ao sistema de reajustamento acordado (PES/CP), observando-se os índices de correção aplicados à categoria eleita, com os respectivos reflexos nas categorias posteriores. Por fim, a CEF foi condenada na devolução dos valores cobrados a maior, restituindo-os aos autores devidamente corrigidos pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, através de redução nas prestações vincendas, nos termos do art. 23 da Lei 8004/90, colocando eventual saldo à disposição destes, em espécie, devendo se abster, enquanto não executada a determinação, de lançar o nome dos autores nos cadastros de maus pagadores. Houve apelação dos autores, a qual foi negado seguimento (fls. 542/545). Com o trânsito em julgado (fls. 547/548), a CEF informou ter cumprido espontaneamente o julgado (fls. 569), e requereu a extinção da execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Instada, a parte exequente requereu a remessa dos autos à Contadoria (fls. 637). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram produzidos pareceres e cálculos de fls. 640/646 e 757. A parte exequente requereu o retorno dos autos à Contadoria (fl. 853), ao passo que a CEF manifestou concordância com o auxiliar do Juízo, bem como requereu levantamento dos valores depositados às fls. 630 e a extinção da execução, nos termos do art. 794, I, CPC. É o relatório. Fundamento e decido. Apresentado o cálculo dos valores devidos por parte da CEF, requereu o exequente a remessa dos autos à Contadoria para conferência. Encaminhados os autos em duas oportunidades à Contadoria Judicial, constou do segundo parecer contábil que: Em atenção ao r. despacho de Vossa Excelência, às fls. 751, informamos que as demonstrações por esta seção nas fls. 641 a 645 verso, já se encontram posicionadas para maio/2003 deste modo a alegação pela parte autora na fl. 653 de que dever-se-ia evoluir até setembro de 2008 não se coaduna com o efetivado; Ainda sobre a alegação autoral fl. 653, de que o depósito judicial não cobre o valor da condenação não faz sentido, uma vez que o autor ainda é devedor pois fora constatado que com a adequação dos índices de reajustes pelo PES as prestações pagas não equivaliam ao valor das prestações recalculadas. A CEF demonstrou que efetivou a adequação com os índices de reajuste informados pelo Sindicato mas mesmo assim apresenta saldo devedor contra o autor, isto também já constatado pela seção de cálculos. A CEF na fl. 660 item 4 apresenta saldo devedor de R\$ 47.707,91 que como ela expressou, é menor ao por esta seção: o saldo devedor em maio/2003 encontrado foi de R\$ 59.250,32, fl. 643 com prestação (singela) de R\$ 854,37. A sentença determina para compensar com os valores que o autor tem a pagar, ocorre que não há saldo em favor autoral para proceder à compensação nem tampouco a devolver como ele almeja na fl. 753, e ainda não há nos autos depósito de R\$ 20.340,70 o que foi encontrado é um depósito judicial nas fls. 629/630 em novembro/2010 R\$ 10.170,35 referente ao valor de fl. 627. A CEF traz atualizado os valores para 08/2013 item 5 fl. 660. À consideração superior. (fl. 757). O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se

baseia nos cálculos de fls. 641/645, que observaram os termos do julgado exequindo e foram elaborados levando em conta os elementos constantes dos autos, tendo sido realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da Justiça Federal da 3ª Região, que contemplam todos os índices abrangidos pelo julgado. Ademais, não houve objeção das partes à metodologia de cálculo adotada pela Contadoria. Sendo assim, tem-se por corretos os cálculos elaborados pela Contadoria da Justiça Federal, que merece a confiança do juízo e atua com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Note-se que não há que se falar em prosseguimento da execução, tendo em vista que constatado que há ainda saldo devedor dos autores perante a ré. **DISPOSITIVO** Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme informado pela contadoria judicial, julgo, por sentença, **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e apresentação dos dados necessários pela CEF, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à fl. 627. P. R. I.

**000568-08.2006.403.6104 (2006.61.04.000568-1) - CLINIMATER SERVICOS DE ATENDIMENTOS MEDICOS E CIRURGICOS S/C LTDA(SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR E SP133673 - WILSON CARLOS TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 291, 307, 317, 332, 336, 340, 347, 395, 397, 401, 405, 409, 426/429, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, **EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0009223-90.2011.403.6104 - VATER SANTIAGO FRANCO(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP295693 - KLEITON SERRÃO FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007709-39.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010920-54.2008.403.6104 (2008.61.04.010920-3)) UNIAO FEDERAL X NEMESIO GOMEZ ALONSO(RJ048021 - MARCIO URUARI PEIXOTO)**

Recebo a apelação interposta pela UF/PFN nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

**0009923-03.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL X ANTONIO SERGIO PEREIRA X REGINALDO MARTINS DE OLIVEIRA X ANTONIO SERGIO PEREIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)**

Converto o julgamento em diligência. Retornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja elaborada nova conta, em que o lançamento do 1/3 (terço) dos valores recebidos inicie-se a partir da data da aposentadoria, sendo este o dies a quo do prazo prescricional, observados os limites contidos no título judicial. Outrossim, deverá o Núcleo de Contas realizar o cálculo considerando as DIRPF e eventuais restituições feitas à época pelos contribuintes. Referidos dados podem ser consultados nas planilhas acostadas pela Embargante (fls. 93/104), já que elaboradas com base em informações obtidas junto à Secretaria da Receita Federal. Observe que tais demonstrativos gozam do atributo de presunção de legitimidade, por se tratarem de atos administrativos enunciativos. Proceda, o Sr. Contador, com urgência, tendo em vista a data do ajuizamento da ação. Com a juntada do parecer e cálculos, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005157-67.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SERGIO DOS SANTOS BRESCIANI(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)**

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0005367-21.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AMANDIO FERREIRA DE PINHO X JOAQUIM LINO FERNANDES X JOAO JOSE ROSSI X MARCOS AURELIO GONCALVES X VERTER CERAVOLO AMARAL GURGEL(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)**

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0007906-57.2011.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2551 - RODRIGO PADILHA PERUSIN) X ELYDIO ROCHA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0010437-19.2011.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO) X SUELI PEDRO OCHOAVIA(SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA)  
Recebo a apelação interposta pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

**0011179-44.2011.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO) X ANTONIO EUSTAQUIO MURTA DE CASTRO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)  
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0001182-03.2012.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2551 - RODRIGO PADILHA PERUSIN) X JOSE CARLOS RAMOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI)  
Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0001316-30.2012.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO) X JAIME DA CONCEICAO HURTADO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO)  
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0002174-61.2012.403.6104** - UNIAO FEDERAL X NORMA SAMPAIO DOS SANTOS(SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)  
A UNIÃO, devidamente representada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove NORMA SAMPAIO DOS SANTOS nos autos n. 00089242620054036104, sustentando a inexigibilidade do título executivo judicial. Aduz, em suma, que o título executivo judicial é inexigível, tendo em vista não ter sido observada a fase de liquidação de sentença, e que os documentos anexados aos autos principais não permitem a elaboração dos cálculos. Defende que o cálculo apresentado pelos embargados é excessivo, tendo em vista que apuraram os valores de imposto de renda que incidiram em seus benefícios de aposentadoria e, em seguida, calcularam a terça parte e corrigiram cada uma das parcelas pelos índices legais. Sustenta que o cálculo correto segue a seguinte metodologia: i. Apura-se qual o valor das contribuições vertidas pelo empregado na vigência da Lei 7.713/88 chegando-se a um valor Y; ii. Esse saldo Y deve corresponder ao valor do benefício de aposentadoria complementar que será pago sem a incidência de imposto de renda; e iii. Esgotado o saldo Y a totalidade do benefício passa a ser tributada novamente. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação ratificando os cálculos apresentados (fls. 15/17). Parecer e cálculo da contadoria às fls. 20, 65/72. É o relatório. Fundamento e decido. Os presentes embargos foram opostos pela União em face da execução do título judicial promovida nos autos em apenso, em que restou reconhecido o direito ao não recolhimento do IR, na medida em que houve a incidência do referido tributo sobre as contribuições vertidas para o fundo de Previdência Privada. A Lei 7.713/88, em sua redação original, dispunha que, in verbis: Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante; b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; A ratio essendi da não incidência da exação no momento da percepção do benefício da pensão por morte ou da aposentadoria complementar, residia no fato de que as contribuições recolhidas sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro/89 a dezembro/95) já haviam sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, por isso que os benefícios e resgates daí decorrentes não são novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. Compulsando os autos, observo que a pensão da demandante foi concedida sob o pálio da Lei 7.713/88, período em que a não

incidência do tributo dava-se no momento do recebimento da pensão, em razão da tributação por ocasião do aporte. Todavia, o contribuinte Marcos dos Santos, instituidor da pensão da autora, faleceu em 04.02.1989, de modo que somente verteu uma única contribuição ao fundo de previdência privada sob o regime da Lei n. 7.713/88. Em outras palavras, ressalvada a contribuição recolhida em janeiro de 1989, diante do óbito do contribuinte em fevereiro de 1989, é inequívoca a ausência de contribuição à Fundação CESP sob a égide da Lei 7.713/88, que vigeu de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, por isso não há que se cogitar de não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de pensão por morte pela autora. É o que se depreende dos documentos de fls. 36/57. Em relação à contribuição vertida em janeiro de 1989, encontra-se fulminada pela prescrição. Ressalte-se que a decisão do E. Tribunal Regional Federal reconheceu a prescrição das parcelas anteriores a 15/09/1995 (fl. 311 dos autos principais). Além disso, a pensão da autora foi concedida em 06/03/1989, pelo que se impõe o reconhecimento da prescrição. Prescrita a única contribuição vertida pelo participante Marcos dos Santos ao fundo de previdência, em janeiro de 1989, inexistem valores suscetíveis de execução. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES** os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de quaisquer parcelas em favor da embargada. Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (fl. 94 dos autos principais). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução, dê-se baixa e arquivem-se estes autos. Santos, 17 de setembro de 2014.

**0005550-21.2013.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO) X OTONIEL DE ARAUJO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)  
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0009554-04.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036059-93.2003.403.6100 (2003.61.00.036059-6)) UNIAO FEDERAL - MEX X CICERO ANDRADE DE SOUZA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por CÍCERO ANDRADE DE SOUZA nos autos n. 00360599320034036100, sustentando haver excesso de execução. Aduz que no cálculo apresentado foram apuradas diferenças salariais de forma integral no mês de dezembro de 1998, quando o correto seriam diferenças proporcionais a 21 dias, tendo em vista a data do ajuizamento da demanda em 10.12.2003, bem como a prescrição quinquenal. Intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 13/15, ratificando a conta apresentada. Parecer e cálculo do contador às fls. 19/28. Instada, a União anuiu com cálculo apresentado pela Contadoria (fl. 34). O embargado, por sua vez, ficou-se inerte. É o relatório. Decido. Os embargos merecem parcial acolhimento. Ratifico o cálculo e parecer de fls. 19/28 da contadoria, in verbis: Trata-se de cálculo das diferenças decorrentes do reajuste salarial de 28,86%, com dedução do percentual já recebido por força das Leis n.º 8.622 e 8.627/1993, a partir de 10/12/1998 até o advento da MP 2.131/00. Como o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, foi deferida a remessa destes autos para a Contadoria. Às fls. 167/173 (da ação ordinária), a Seção de Cálculos Judiciais elaborou a conta das referidas diferenças, resultando no montante de 4.408,27 (para 05/2013). No entanto, a ré impugnou a conta sob o argumento de que não foi observada a prescrição proporcional à quantidade de dias no mês de 12/1998, e arguiu, consequentemente, excesso de execução no valor de 49,90. Elaborou cálculos (fls. 06/08, dos embargos) no valor total de 4.358,37, atualizados até 05/2013. Examinadas as contas, corroboramos com a alegação da União, uma vez que, por lapso, a competência 12/1998 foi considerada na sua integralidade e não foi calculado o valor devido proporcional a 21 dias (a partir de 10/12/1998). Além disso, constatamos que, por mero erro de digitação, ao invés do mês 11/1999, foi lançado equivocadamente como sendo o de 11/1998. Assim, sanados os equívocos apontados e elaborada nova conta para 05/2013, constatamos que os cálculos da ré encontram-se corretos. Salientamos que a diferença entre a conta anexada e a da União deve-se ao mero critério de arredondamento de percentuais. Em decorrência do tempo e para fins de expedição de precatório/RPV, atualizamos o cálculo para 03/2014, perfazendo o saldo autoral de R\$ 4.092,10 (para 03/2014) e honorários advocatícios no valor de R\$ 409,21 (para 03/2014). Conforme informado pela Contadoria Judicial, havia erro no cálculo que instruiu a execução, porquanto considerado o mês de dezembro de 1998 em sua integralidade. Ratificados, devem ser homologados os cálculos oficiais elaborados às fls. 20/28, eis que de acordo com os termos do título executivo judicial. Ressalte-se, ainda, que houve concordância da União (fl. 34) e que a parte embargada, instada a manifestar-se sobre o cálculo apresentado pelo expert, silenciou, a ele não se opondo. Nesse diapasão, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 4.501,31, apurado para março de 2014. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 4.501,31 (quatro mil, quinhentos e um reais e trinta e um centavos), atualizado até março de 2014. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos

reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e cálculos/informações de fls. 19/28. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0006347-60.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003807-59.2002.403.6104 (2002.61.04.003807-3)) UNIAO FEDERAL X ARNALDO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)**

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

**0007243-06.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001478-69.2005.403.6104 (2005.61.04.001478-1)) UNIAO FEDERAL X VALDECI GONCALVES X JOSE BENJAMIN FERREIRA X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X VALDECI GONCALVES(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)**

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0208249-26.1998.403.6104 (98.0208249-0) - UNIAO FEDERAL X RISOLETA SENGER RODRIGUES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR)**

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0004563-29.2006.403.6104 (2006.61.04.004563-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU) X NELSON PINTO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)**  
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente representada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promovem NELSON PINTO, WANDERLEY RODRIGUES MOREIRA e WILSON BENEDITO MOREIRA nos autos n. 200361040052712, argumentando a necessidade de correção da metodologia empregada para apuração do débito, que resultou em excesso de execução. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação ratificando os cálculos apresentados (fls. 16/18). Pareceres e cálculos da contadoria às fls. 23/26 e 45/59. Prolatada sentença acolhendo os embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado no cálculo de fls. 46/49 da Contadoria. Inconformados, os embargados interpuseram recurso de apelação (fls. 70/77). O E. Tribunal Regional Federal houve por bem dar parcial provimento ao apelo, para o fim de determinar a elaboração de novo cálculo, nos termos da fundamentação do voto (fls. 83/86). Com o retorno dos autos da superior instância, os mesmos foram encaminhados à Contadoria, que apresentou a conta de fls. 93/96. Instadas, as partes concordaram com os cálculos da Contadoria. É o relatório. Fundamento e decido. A execução foi proposta no valor de R\$ 40.430,83, sendo R\$ 36.755,30, o valor principal pedido pelos embargados, e R\$ 3.675,53, o valor apresentado a título de honorários. O INSS aponta que o valor devido é R\$ 11.575,34. A Contadoria, seguindo a orientação da Corte Regional, apurou o montante de R\$ 28.111,25 e honorários no valor de R\$ 2.811,12. Os embargados concordaram com a conta elaborada pela Contadoria (fl. 101/102). A CEF, por sua vez, informou não se opôr (fl. 104). Os cálculos da Contadoria devem ser tidos como corretos, porquanto elaborados de acordo com os termos do julgado. Trata-se de conta elaborada por órgão equidistante das partes, auxiliar do juízo, cujas conclusões devem ser tomadas como corretas, à mingua de divergência específica e objetiva que infirme tais conclusões. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 30.922,37 (trinta mil, novecentos e vinte e dois reais e trinta e sete centavos), atualizado até março de 2006. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da parte exequente para o levantamento do referido montante depositado nos autos (fl. 119). O saldo de R\$ 9.508,45 deverá ser revertido à CEF. Ante a sucumbência recíproca, cada qual arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Custas na forma da lei. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com os cálculos de fls. 93/96. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000494-22.2004.403.6104 (2004.61.04.000494-1) - VALDIR XAVIER DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X VALDIR XAVIER DA SILVA X UNIAO FEDERAL**  
O artigo 22, da Resolução n. 168/2011, do Eg. Conselho da Justiça Federal, assim dispõe: Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratuais, na forma disciplinada

pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal. Assim sendo, defiro o pedido de fls. 279/281. Para tanto, cancele-se o ofício requisitório n. 2014.0000281 (fl. 276), expedindo-se nova requisição, abatendo-se do valor devido ao autor, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 20% (vinte por cento). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

**0005693-25.2004.403.6104 (2004.61.04.005693-0) - IMERA URSOLINA CAMPOS(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL X IMERA URSOLINA CAMPOS X UNIAO FEDERAL**  
Citada nos termos do artigo 730 do CPC, para pagamento da quantia de R\$ 37.310,00 em out/2012, a União opôs Embargos à Execução (fl. 189), cuja sentença de procedência transitou em julgado em 02.09.2013 (fl. 195). Determinada a expedição de ofícios requisitórios de pagamento totalizando o valor de R\$ 33.569,83 para out/2012 (fl. 194). Comprovante de pagamento colacionado à fl. 205. Requer a exequente, então, a diferença que entende devida a título de juros intercorrentes e correção monetária a partir da primitiva apuração do valor devido (out/2012). Instada à manifestação, a executada impugnou os cálculos apresentados (fls. 215/217). DECIDO. O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (art. 100 e respectivos parágrafos, da Constituição Federal), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em face dos quais o texto constitucional contém regramento específico. Prevê, em especial, o 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos. No caso em exame, a questão controvertida refere-se ao termo final da incidência de juros moratórios e da correção monetária em sede de execução contra a Fazenda Pública. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.143.677/RS de relatoria do Ministro Luiz Fux, em sede de recurso repetitivo, apreciou a questão e decidiu que não são devidos os moratórios entre a elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do requisitório. No mesmo sentido, o julgado colacionado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, JULGADOS IMPROCEDENTES. INCIDÊNCIA ATÉ A DEFINIÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. PRECEDENTES. 1. A orientação da Corte Especial/STJ pacificou-se no sentido de que não incidem juros de mora nas execuções contra a Fazenda Pública, no período transcorrido entre a elaboração da conta e o efetivo pagamento, se realizado no exercício subsequente (AgRg nos EREsp 1.141.530/RS, Corte Especial, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 2/9/2010). 2. Por outro lado, são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos (REsp 1.259.028/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.8.2011). 3. Agravo regimental não provido. Assim, não se constitui mora no interregno entre a data do cálculo definitivo e a data de expedição do precatório, uma vez que a demora na elaboração do ofício precatório não é atribuída ao devedor. Imperioso, pois, fixar o momento em que o cálculo tornou-se definitivo, termo final da incidência dos juros moratórios. No caso dos autos, constato possibilidade de incidência de juros moratórios no período transcorrido até a definição do quantum debeatur, com o trânsito em julgado dos embargos à execução opostos pela União, em 02.09.2013 (fl. 195). Logo, até esta data devem incidir juros moratórios, porquanto este foi o momento em que a conta tornou-se definitiva. Porém, o cômputo dos juros moratórios cessou na data da conta apresentada pelos exequentes às fls. 180/183 (10.2012), cabendo, pois, a expedição de requisitório complementar para satisfação dos juros em continuação entre a data da conta e a data em que se tornou definitiva. Impende, por fim, ressaltar que o cálculo de liquidação, em continuação, não poderá se afastar do critério adotado pela sentença dos Embargos à Execução, que acolheu a conta apresentada pela União (fl. 194). Outrossim, devida a incidência da correção monetária entre a data da conta apresentada pelos exequentes (10.2012) e a expedição dos requisitórios. Para tanto, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do Manual em questão, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, devem ser observados os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para sentenças proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006); c) SELIC para os créditos em favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Observo que as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, no Manual de Cálculos são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo STF, na ADI n. 4.357/DF. Restou afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção

monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 5º DA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL: IPCA. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.205.946/SP, assentou a compreensão de que a Lei n. 11.960/09, ante o seu caráter instrumental, deve ser aplicada de imediato aos processos em curso, à luz do princípio tempus regit actum, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 2. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 3. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 4. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 5. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. 6. Por fim, com relação à liminar deferida pelo eminente Ministro Teori Zavascki na Reclamação 16.745-MC/DF, não há falar em desobediência desta Corte em cumprir determinação do Pretório Excelso, haja vista que não há determinação daquela Corte para que o STJ e demais tribunais pátrios se abstenham de julgar a matéria relativa aos índices de juros de mora e correção monetária previstos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação da Lei n. 11.960/2009. Tampouco se extrai comando para que as Cortes do País aguardem ou mantenham sobrestados os feitos que cuidam da matéria até a modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 288026/MG, T2, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 20.02.2014). Em face de todo o exposto, converto o julgamento em diligência a fim de que a parte autora seja intimada para adequar seus cálculos, aplicando-se juros em continuação somente entre a data da conta de fls. 180/183 (10.2012) e a data em que houve o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos pela União (02.09.2013). No que tange à correção monetária, deverá ser aplicado o Manual de Cálculo alhures citado, com incidência entre a data da conta dos exequentes (10/2012) e a data da expedição do requisitório (22.10.2013). Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte contrária. Não havendo novas impugnações, expeça-se ofício requisitório, que deverá ter a mesma natureza do principal. Intimem-se.

**0006120-17.2007.403.6104 (2007.61.04.006120-2) - JOAQUINA MARIA NASCIMENTO ROCHA - ESPOLIO X NELSON NASCIMENTO DA ROCHA X NELI ROCHA VILLAS BOAS X NANJI ROCHA CECHETTI DA CUNHA (SP178045 - MARCELLO FRIAS RAMOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP186663 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF E SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X JOAQUINA MARIA NASCIMENTO ROCHA - ESPOLIO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS**

Trata-se de execução de título judicial, cujo decisum condenou o IBAMA a incorporar o percentual de 28,86% sobre os proventos básicos e reflexos, a partir de 1993, observadas eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos e o óbito da pensionista em 06.06.2007, limite temporal do reajustamento pleiteado. O r. julgado determinou, ainda, o adimplemento de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Com a baixa dos autos, a parte autora exigiu o cumprimento do julgado. Determinada a citação do IBAMA, nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 172). A União ofereceu embargos, processados em apenso sob o n. 200761040061202, cuja sentença declarou extinto o processo sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa ad causam (fls. 184/185). Pela decisão de fl. 187, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria. Parecer e cálculo juntados às fls. 190/210 e manifestação das partes juntadas às fls. 215/216 e 222. É a síntese do necessário. DECIDO. A contadoria, que é órgão técnico qualificado, ratificou a alegação do IBAMA, no sentido de que não existem diferenças devidas à exequente pela aplicação do percentual integral de 28,86%, reconhecido pelo julgado. Em consulta às fichas financeiras juntadas aos autos, o Núcleo de Contas elaborou o seguinte parecer: Cuida-se de execução das diferenças concernentes ao reajustamento salarial do percentual de 28,86% sobre o provento básico de pensão da autora, nos termos dos v. julgados de fls. 89/94 e 111/115. Às fls. 140/157, a ré juntou fichas financeiras e manifestou-se pela inexistência de diferenças a pagar em favor da autora. Alegou que, de acordo com a classe/padrão do instituidor (C/V) e da Portaria Mare n.º 2.179/98, o percentual de reajuste devido foi o de 15,96% a partir de 01/1993, e que a partir de 07/1998, a MP n.º 1.704/98 concedeu o reajuste de 15,96% para a respectiva classe/padrão, cuja incidência se deu a partir de 07/1998 sobre o vencimento básico,

passando de R\$ 202,46 para R\$ 234,77. Arguiu ainda que restaria devido à autora o reajuste de 15,96% no período compreendido de 01/1993 a 06/1998, caso as parcelas não estivessem prescritas (anteriores a 06/2002). O autor, por sua vez, às fls. 161/164, argumentou que as diferenças tiveram início em janeiro/1993, prosseguindo até os dias atuais. Alegou que a MP 1.812-9/99 determinou que os valores devidos entre 01/1993 a 06/1998 seriam pagos a partir de 1999, no período de 7 anos, nos meses de maio e dezembro, e portanto, somente as parcelas até 05/2002 foram atingidas pela prescrição, remanescendo as demais. Apurou diferença no total de R\$ 10.485,49 (atualizado para 01/04/2010). Considerando que o instituidor estava no nível intermediário e na classe/padrão C/V em 1993, a tabela da Lei n.º 8.460/92 (Anexo III), o reajustamento de 01/93 de 100% e o acréscimo do valor de Cr\$ 102.000,00 ao vencimento básico do servidor, e o reposicionamento instituído pela Lei n.º 8.627/93, apuramos que o reajuste concedido ao servidor correspondeu a 11,17%, fazendo jus à diferença de 15,91%, como a seguir apurado: Base 12/92:  $(1.433.067,98 + 100\%) + 102.000,00 = \text{Cr\$ } 2.968.176,00$  (sem reposicionamento) Vencimento básico em 01/93 (equivalente ao nível Intermediário e à Classe/Padrão BII) = Cr\$ 3.299.672,00 Reajuste concedido ? 11,17%  $(\text{Cr\$ } 3.299.672,00 / \text{Cr\$ } 2.968.176,00 = 1,111683)$  Diferença % entre ambos =  $1,2886 / 1,1117 = 1,1591 = (15,91\%)$  Atente-se que para se descontar a diferença devida deve ser apurada mediante a divisão (e não subtração) entre o índice de 28,86% e o percentual de reposição previsto na Lei n.º 8.627/93 (11,17%). Então, em conformidade aos v. julgados de fls. 89/94 e 111/115, devem ser compensados do percentual de 28,86% os acréscimos percentuais do reajuste já recebido pela Lei n.º 8.627/93, restando o que incidirá no vencimento dos servidores, no caso dos autos, o de 15,91%. No entanto, conforme Portaria Mare n.º 2.179, de 28/07/1998, percentual aplicado sobre o vencimento básico para o nível intermediário, classe/padrão C/V, a partir de 1º/07/1998, foi o de 15,96%, enquanto apuramos índice menor (15,91%). Ademais, extraídas as fichas financeiras do instituidor, constatamos que a vantagem de 15,96% já incidiu sobre o vencimento básico a partir de 07/1998  $(\text{R\$ } 234,77 / \text{R\$ } 202,46 = 1,159587$  ou 15,96%). Quanto ao período remanescente de 01/1993 a 06/1998, demonstrado às fls. 14/17 e 154/155, considerando a data do ajuizamento da lide, em 1º/06/2007, e a prescrição quinquenal determinada no julgado de fls. 112/113, as parcelas durante este interregno encontram-se fulminadas pela prescrição. A alegação do autor sobre o prazo estipulado na MP 1.812-9/99 somente se aplica nos casos em que foi firmado acordo homologado judicialmente, nos termos dos arts. 6º e 7º, da mencionada norma. Do exposto, reiteramos integralmente os termos da informação de fls. 182/183. À consideração superiora. (sic). Compulsando os autos, verifico que a metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial. Ademais, trata-se de parecer elaborado por Auxiliar do Juízo equidistante das partes, e baseado nos cálculos de fls. 192/210, realizado por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Assim, ante a inexistência de diferenças em favor da exequente, resta configurada a ausência de interesse processual na continuidade da fase executória, eis que esvaziado seu conteúdo econômico. Em face do exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0207133-19.1997.403.6104 (97.0207133-0)** - MARCENARIA LUSITANIA LTDA (SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARCENARIA LUSITANIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 317 e 318/319: Defiro, nomeando em substituição a Srª Roselena de Almeida Santin, perita contábil, com endereço à Rua Dr. Assis Correa nº 65, aptº 23, Gonzaga, em Santos/SP, que deverá ser intimada, via correio eletrônico (roselena@santincontabilidade.com.br), para demonstrar sua aceitação. Honorários periciais já arbitrados em R\$4.000,00 (fl. 301), que serão depositados quando do efetivo pagamento da indenização fixada na sentença, conforme decidido à fl. 266 (1ª parte). Publique-se.

**0206395-94.1998.403.6104 (98.0206395-9)** - JAIRO SARAIVA X IBRAIM NICOLAU DOS SANTOS X HELIO DOMINGUES MARTINS X GILMAR SANCHES X FERNANDO SIMOES CANHOTO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JAIRO SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IBRAIM NICOLAU DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO DOMINGUES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO SIMOES CANHOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimada pra dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente concordou com os créditos efetuados e com o integral cumprimento da condenação (fl. 691) Vieram os autos conclusos. Em vista da satisfação da obrigação, declaro, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0207329-52.1998.403.6104 (98.0207329-6)** - ANTONIO SALVADOR SANTOS X EDVALDO LEONCIO PAULINO X FERNANDO BEDULATTO JUNIOR(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO SALVADOR SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO LEONCIO PAULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO BEDULATTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instada, a parte exequente concordou com depósitos realizados pela executada, impondo-se a extinção do feito por pagamento. Vieram os autos conclusos. Em vista da satisfação da obrigação, declaro, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário para o levantamento dos valores. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0008028-51.2003.403.6104 (2003.61.04.008028-8)** - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Caixa Econômica Federal impugnou (fls. 260/261) os cálculos que fundamentam a execução promovida por Carlos Alberto de Souza (fls. 250/256). Disse que o valor postulado (R\$ 118.334,59 - em novembro de 2012) é excessivo, pois calculado em desacordo com os limites do título judicial. Nesse rumo, sustentou um excesso de execução de R\$ 88.688,55, devendo a execução prosseguir por R\$ 31.646,04. Sobre a impugnação da Caixa Econômica Federal manifestou-se o exequente (fl. 291), defendendo os cálculos que apresentou e refutando a sistemática de cálculo da impugnante. Sobre os cálculos das partes manifestou-se a Contadoria deste Juízo (fls. 273/276 e 292/296). É o que cumpria relatar. Decido. A sentença de primeira instância (fls. 120/129), parcialmente reformada pela Corte Regional (fls. 175/178 e 190/196), fixou os limites da condenação da CEF: a indenizar o exequente, a título de danos morais, na quantia de R\$ 15.000,00, corrigidos, nos termos da Resolução 561/2007, desde a data da inclusão indevida no rol de inadimplentes, comprovada nos autos (27.03.2001). Previu, ainda, a incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação da ré. À vista dessas premissas, apontou a Contadoria desse Juízo os equívocos constantes no cálculo da parte exequente (fls. 273/274), que corrigiu a indenização por dano moral (R\$ 15.000,00) utilizando juros compostos, além de apurar valores indevidos a título de honorários, dada a sucumbência recíproca consignada. A CEF, a seu turno, elaborou sua conta em desacordo com o título executivo, ao aplicar a súmula 362 do STJ. O parecer da contadoria, de fls. 273/274, deve ser acolhido integralmente, uma vez que se baseia nos cálculos de fls. 275/276, levando em conta os elementos constantes dos autos, e realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da Justiça Federal da 3ª Região, que contemplam todos os índices abrangidos pelo julgado. De fato, observo que a insatisfação da CEF, a respeito dos juros de mora e da correção monetária, tal qual lançados no título executivo, já restou devidamente apreciada pelo acórdão de fls. 190/196, verbis:(...) Quanto ao inconformismo a respeito dos juros de mora e correção monetária, verifica-se que não foi trazido em sede de apelação, ocorrendo assim a preclusão. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS - AGRAVO LEGAL EM FACE DE DECISÃO QUE RECONHECEU O DIREITO À COMPENSAÇÃO DO VALOR RECOLHIDO INDEVIDAMENTE ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELOS MESMOS ÍNDICES UTILIZADOS NA ATUALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS FEDERAIS - MATÉRIA NÃO DEDUZIDA EM SEDE DE APELAÇÃO - PRECLUSÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A r. sentença proferida pelo MM. Juiz a quo reconheceu o direito à compensação do valor recolhido indevidamente a título de contribuição social incidente sobre a folha de salários com contribuições da mesma espécie arrecadadas pelo ré, observando as limitações previstas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, corrigido monetariamente pelos índices oficiais adotados para a correção dos tributos federais, com incidência da taxa Selic a partir de 1º de abril de 1995. 2. Dessa decisão, apelou a parte autora pleiteando a reforma da r. sentença para que fosse reconhecido direito à compensação da contribuição social sobre a folha de salários com a contribuição social para o Salário Educação, sem qualquer limitação, e com a aplicação de juros compensatórios desde o desembolso e de juros de mora contados a partir do trânsito em julgado, nada se referindo a respeito da incidência dos expurgos inflacionários sobre a correção monetária. 3. Destarte, operou-se a preclusão. A matéria tornou-se indiscutível, isso porque proferida a decisão judicial que determina a atualização monetária do valor recolhido indevidamente, a título de contribuição social incidente sobre a folha de salários, com os mesmos índices utilizados para corrigir os tributos federais, se a parte sucumbente não aduz a questão em sede do recurso cabível, no caso a apelação, ocorre a preclusão em sua modalidade temporal, a respeito da matéria anteriormente decidida pelo juízo de primeiro grau, fato que impossibilita reabrir-se a discussão sobre o assunto e, portanto, a matéria não pode mais ser discutida em sede de agravo legal. 4. Agravo legal não conhecido. (AC 199961000482003, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 13/06/2008) Nesse ponto, não há como prosperar a impugnação da CEF, com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao título judicial, haja vista o óbice da preclusão temporal. Sendo assim, tem-se

por corretos os cálculos elaborados pela Contadoria da Justiça Federal, que merece a confiança do juízo e atua com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, de sorte que a execução deve prosseguir pelos valores apurados nos cálculos da Contadoria Judicial às fls. 273/276. Vale destacar que o valor devido, apurado pelo auxiliar do Juízo, consiste no montante de R\$ 52.707,58 (atualizado para 11/2012), ao passo que R\$ 65.627,01 equivale à diferença a ser levantada pela CEF, resultante da subtração do valor devido da quantia total depositada à fls. 263. Ante o exposto, conheço e ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pela Caixa Econômica Federal e determino o prosseguimento da execução pelo valor apurado segundo os cálculos da Contadoria Judicial: R\$ 52.707,58, com a expedição de alvará em favor da parte exequente para o levantamento do referido montante depositado nos autos (fl. 263). O saldo de R\$ 65.627,01 deverá ser revertido à CEF. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar a verba honorária advocatícia. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0013890-03.2003.403.6104 (2003.61.04.013890-4)** - MTGS METAIS LTDA(SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO) X RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA X JOSE ROSSI MARTINELLI X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MTGS METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROSSI MARTINELLI  
Fls. 509/520: Defiro nos termos do art. 475-P, II, parágrafo único, do CPC. Dê-se baixa na distribuição, Após, remetam-se os autos à Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte - Subseção de Natal. Publique-se.

**0000614-31.2005.403.6104 (2005.61.04.000614-0)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP222750 - FÁBIO FIGUEIREDO LOPEZ E SP209347 - NICOLA MARGIOTTA JUNIOR E SP172100 - LOURENÇO SECCO JÚNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA  
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0006786-52.2006.403.6104 (2006.61.04.006786-8)** - SANDRA VELOSO PEREIRA(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SANDRA VELOSO PEREIRA  
Fls. 163/164: Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado(a), para, querendo, oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Publique-se.

**0009564-92.2006.403.6104 (2006.61.04.009564-5)** - GILSON JOAO DE LUNA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X GILSON JOAO DE LUNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0002365-82.2007.403.6104 (2007.61.04.002365-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLA FRANCO DA SILVA(SP186710 - ALEXEY OLIVEIRA SILVA E SP189164 - ALEXANDRE DE ORIS XAVIER TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA FRANCO DA SILVA  
Fls. 225/226: Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado(a), para, querendo, oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Publique-se.

**0012814-65.2008.403.6104 (2008.61.04.012814-3)** - MARIA INES HOMEM BITTENCOURT FERNANDES CASTRO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MARIA INES HOMEM BITTENCOURT FERNANDES CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 169/170 dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0010091-05.2010.403.6104** - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA  
Fls. 207/209: Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado(a), para, querendo, oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Publique-se.

**0004088-97.2011.403.6104** - ADEMIR PESTANA X RENATO LUIZ RODRIGUES NOVAES X CARLOS ALBERTO LIMAS(SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X ADEMIR PESTANA X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X RENATO LUIZ RODRIGUES NOVAES X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X CARLOS ALBERTO LIMAS  
Fls. 152/156: Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado(a), para, querendo, oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Publique-se.

**0005560-36.2011.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE EDUARDO FARIA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO FARIA  
Fls. 56/57: Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado(a), para, querendo, oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Publique-se.

**0007685-74.2011.403.6104** - SERGIO RICARDO PERALTA(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RICARDO PERALTA  
Fls. 93/94: Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado(a), para, querendo, oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Publique-se.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMº JUIZ FEDERAL  
DECIO GABRIEL GIMENEZ  
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

**Expediente Nº 3613**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0204375-43.1992.403.6104 (92.0204375-2)** - TUTOME NAKAMORI X MARIA DA CONCEICAO FARIA DOS SANTOS X AMADEU PEDRO DA SILVA X AMADEU DOS SANTOS X CONCEICAO LISBOA DA COSTA X EDMAR DA SILVA MAIA X GEONIAS FERREIRA CERQUEIRA X HILDA MARGARIDA SEIXAS X JOSE DE OLIVEIRA FILHO X LEONARDO ALVAREZ ALVAREZ X LEONIDAS TAVARES DE MELO X LUIZ CORREA X MANUEL DE OLIVEIRA X DEOLINDA LUIZ DA CONCEICAO X ORLANDO CAMARGO X TEREZA GONCALVES DA COSTA X ZIGOMAR DOS SANTOS MARQUES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Defiro o prazo de 90 dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 640/641.Int.

**0201249-14.1994.403.6104 (94.0201249-4)** - ARIIVALDO LUIZ RAMOS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

ARIIVALDO LUIZ RAMOS propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária para obtenção do pagamento da correção monetária referente à data do requerimento da sua aposentadoria e a concessão do benefício. Cálculos de liquidação apresentados pelo exequente (fls. 71/72), com os quais a autarquia previdenciária concordou (fl. 76). Em petição acostada às fls. 83/84 o INSS informou que efetuou o pagamento do precatório (fl. 83). Expedido alvará de levantamento (fl. 91) e devidamente liquidado (fl. 94). Instado a se manifestar, o exequente informou que o INSS depositou valor a menor, requerendo, assim, a expedição de precatório complementar (fls. 95/97). Em resposta a autarquia previdenciária impugnou a diferença alegada pelo exequente, oferecendo conta elaborada pelo seu setor de cálculo

(fls. 99/105). Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial que apresentou informações e cálculos (fls. 106/107), com os quais o exequente concordou (fl. 111), e o INSS impugnou sob a alegação de que o cômputo dos juros se deu de forma equivocada (fls. 113/115). Nova remessa dos autos à Contadoria Judicial que apresentou informações e cálculos complementares (fls. 166/168), os quais foram acolhidos (fl. 173). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 175/176) e acostados aos autos extratos de pagamento (fls. 182/183). Instadas a se manifestarem, o INSS nada requereu (fl. 178) e a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 185 v.). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 24 de setembro de 2014.

**0208845-44.1997.403.6104 (97.0208845-3) - ARI LISBOA RAMOS X ARILDO PEREIRA DE JESUS X REGINA MARIA DAMIANO JORGE X REIKO KUWAHARA X SILVIO ALVES DOS ANJOS (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)**  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0208845-44.1997.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: ARI LISBOA RAMOS e outros EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA ARI LISBOA RAMOS, ARILDO PEREIRA DE JESUS, REGINA MARIA DAMIANO JORGE, REIKO KUWAHARA e SILVIO ALVES DOS ANJOS, propuseram a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter revisão de benefício. Cálculos de liquidação apresentados pelos exequentes (fls. 192/193). A autarquia previdenciária informou que a exequente Regina Maria Damiano Jorge aderiu ao acordo administrativo em 12.05.1999, razão pela qual nada mais lhe é devido e colacionou aos autos novos cálculos (fls. 202/229). Intimados, os exequentes concordaram com os valores apresentados pelo INSS (fls. 248/256 e 281/282). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 264/266, 291) e acostados aos autos extratos de pagamento (fls. 272/274 e 302). A parte exequente apresentou planilha de cálculos referente aos honorários advocatícios (fls. 294/296), contra a qual o INSS opôs Embargos, os quais foram julgados procedentes no sentido de fixar o prosseguimento da execução de honorários pelo valor de R\$ 3.222,19, atualizado para janeiro de 2012 (fl. 312). Expedido ofício requisitório (fl. 332) e acostado aos autos extrato de pagamento (fl. 333). Instadas a se manifestarem, o INSS ficou inerte e a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 334 v.). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 26 de setembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0009588-62.2002.403.6104 (2002.61.04.009588-3) - RUDIVAL RIBEIRO DOS SANTOS (SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)**  
RUDIVAL RIBEIRO DOS SANTOS propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, parágrafo 2º, da Lei 8.742/93. Cálculos de liquidação apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 197/204), com os quais a parte exequente concordou (fl. 217). Expedidos ofícios requisitórios (fl. 225/226) e acostados aos autos extratos de pagamento (fls. 234/235). Instadas a se manifestarem, o INSS nada requereu (fl. 228) e a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 238). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 23 de setembro de 2014.

**0004250-73.2003.403.6104 (2003.61.04.004250-0) - ANTONIO CARLOS ALEXANDRE GUEDES (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)**  
Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

**0006001-95.2003.403.6104 (2003.61.04.006001-0) - JOSE DA COSTA SANTANA X RACHEL ALVES DE SOUZA PINHO DO CARMO X JOSE SANCHES PEREIRA X MANUEL CONSTANTINO DUARTE X HELENA RAMOS MEDEIROS - INCAPAZ X DORACI RAMOS DE MEDEIROS TAVARES X MARILIO ROCHA X SEBASTIAO MORAIS CORREA X THEREZA ODILA ZAMPINI ERRA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)**

JOSÉ DA COSTA SANTANA, RACHEL ALVES DE SOUZA PINHO DO CARMO, JOSÉ SANCHES PEREIRA, MANUEL CONSTANTINO DUARTE, MARIA DE RAMOS MEDEIROS, MARILIO ROCHA, SEBASTIÃO MORAIS CORREA e WALTER ERRA propuseram a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. Cálculos de liquidação apresentados pela autarquia previdenciária referente aos exequentes JOSÉ PINHO DO CARMO, MANOEL CONSTANTINO DUARTE, MARIA RAMOS MEDEIROS, SEBASTIÃO MORAES CORREA e VALTER ERRA. Quanto aos demais o INSS informou que o exequente JOSÉ DA COSTA SANTANA moveu ação idêntica perante a 6ª Vara Federal já tendo seu benefício revisado. Por fim, informou que quanto aos exequentes JOSÉ SANCHES PEREIRA e MARÍLIO ROCHA a revisão com base nas ORTN/OTN não produzirá aumento da renda mensal, razão pela qual quanto a estes exequentes a ação deverá ser extinta (fls. 137/177). Em resposta, a parte exequente concordou com os cálculos, bem como com as informações prestadas pelo INSS (fl. 186). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 239/242 e 314/317) e acostados aos autos extratos de pagamento (fls. 300/302 e 326/329). Instadas a se manifestarem, o INSS nada requereu (fl. 245) e a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 332). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 24 de setembro de 2014.

**0017136-07.2003.403.6104 (2003.61.04.017136-1)** - FERNANDO BANDEIRA VILELA FILHO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Proceda a secretaria a alteração no sistema processual quanto o nome do advogado. Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 20 dias, para cumprimento do despacho de fl. 242. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int

**0010384-43.2008.403.6104 (2008.61.04.010384-5)** - MANOEL ALEXANDRE DOS SANTOS (SP321453 - LEANDRO RIOS BAQUEDANO E SP286370 - THIAGO SERRALVA HUBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao Advogado Thiago Serralva Huber-OAB/SP 286.370 do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

**0006366-08.2010.403.6104** - ZULMERITA ALMEIDA DA CRUZ (SP299764 - WILSON CAPATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca da sentença de fls. 269/271. Não havendo recurso, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011012-27.2011.403.6104** - MARILTA DE OLIVEIRA SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a Procuradoria do INSS alegou que não há créditos em favor do autor (fls. 118/128) dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para que, querendo, apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como informe o CPF e a data de nascimento dos autores que eventualmente terão direito aos créditos. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003800-18.2012.403.6104** - GETULIO JOSE DA SILVA TAVARES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP308779 - MICHELE DE LIMA COSTA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) GETÚLIO JOSÉ DA SILVA TAVARES, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para que, após o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais, seja-lhe concedida aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo, ou, alternativamente, a conversão do tempo especial em comum e a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, que atualmente percebe. Pleiteia, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. A fim de ancorar o pleito, sustenta ter trabalhado em condições especiais, o que almeja seja judicialmente reconhecido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. (16/298). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 305). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 321/329), na qual arguiu como prejudicial de mérito a decadência do direito à revisão. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total dos pedidos. Houve réplica (fls. 334/340). O processo administrativo foi juntado (fls. 346/380). As partes informaram não terem mais provas a produzir (fl. 383 e 384). A

sentença (fls. 386/390) reconheceu a decadência do direito revisional, mas foi posteriormente anulada pelo E. TRF3 (fls. 399/403), em sede de apelação.No retorno dos autos, as partes nada requereram, razão pela qual vieram os autos conclusos para prolação de nova sentença.É o relatório. DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Da atividade especialA concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Cumprido ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido.Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Do enquadramento dos Agentes QuímicosPara fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre qualitativa, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição.Para períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será meramente qualitativa, uma vez que à época, embora houvesse determinação quanto à observância dos limites de tolerância, estes somente restaram definidos quando da edição do Decreto nº 4.882/2003.Por fim, para os períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação se

substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. A avaliação da nocividade será qualitativa ou quantitativa, conforme a NR-15 (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES). Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados como é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/03/2013)Assim, se a prova pericial atestar a nocividade da exposição, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.Do equipamento de proteção individual - EPINo que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.PPP: elementos indispensáveisPara fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto n.º 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei n.º 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção

individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999.- Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º).CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/952. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.Ausente essa comprovação, reputo inviável o reconhecimento de tempo especial de atividade sem a apresentação de laudo técnico ou prova pericial.O caso concretoNo caso em exame, constata-se que ao autor foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/068.482.296-2), desde 02/02/1995, consoante contagem e memória de cálculo acostada aos autos.Nesta ação, o autor pretende a caracterização da especialidade do tempo de serviço prestado entre 21/09/77 a 02/02/95, a fim de obter a conversão da sua aposentadoria para especial.Porém, é fácil verificar que o INSS reconheceu administrativamente a atividade especial no período compreendido entre 22/09/77 a 14/02/78, de 11/07/78 a 15/02/94, conforme contagem de fls. 352/357, período em que laborou como caldeireiro, de modo que se trata de questão incontroversa, não cabendo nova incursão do Poder Judiciário sobre o tema.Assim, cumpre analisar apenas o pleito de enquadramento quanto aos interregnos de 15/02/78 a 10/07/78 e de 16/02/94 a 02/02/95.Em relação ao primeiro período (15/02/78 a 10/07/78), o autor juntou aos autos o PPP (fls. 20/21), no qual consta que o autor estava exposto a agentes químicos agressivos como óleo, graxas e querosene, além de umidade, eis que tinha como atividade a lavagem de carretas, reboques, caminhões. Nessa função, há comprovação de que fazia uso regular de querosene e detergente, bem como efetuava a pulverização dos veículos com óleos e graxas.Com base em no PPP, destarte, é possível o reconhecimento da atividade especial nesse período, uma vez que enquadrada pelo código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64.Com relação ao período de 16/02/94 a 02/02/95, porém, não há nos autos documentos comprobatórios do exercício de atividade especial para a CODESP. Com efeito, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 278) do autor aponta a cessação do

vínculo laboral com a CODESP, a partir de 15/02/1994. Entre 15/02/94 a 02/02/95 não há nos autos informação de qualquer tipo de prestação de trabalho, nem há anotação no CNIS. Portanto, impossível o reconhecimento do período como especial. Ressalto que não é possível a utilização de prova produzida em relação a terceiros para fins de comprovação de tempo de serviço especial, mormente sem que se faça o cotejo individualizado das condições de exposição a um agente agressivo. Tempo especial de contribuição Considerada a especialidade do período reconhecido nesta ação (15/02/78 a 10/07/78) com os períodos incontroversos reconhecidos pelo réu como especiais, como se vê às fls. 351/357, constata-se que o autor não soma os vinte e cinco anos necessários para a concessão da aposentadoria especial, de modo que o pedido principal não pode ser acolhido. De outro lado, o pedido subsidiário de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo do tempo especial reconhecido, igualmente, não merece prosperar, uma vez que é passível de reconhecimento como especial do período entre 15/02/78 a 10/07/78. Este período, após a sua conversão em tempo comum, acresceria apenas 01 mês e 28 dias ao tempo reconhecido administrativamente pela autarquia quando da concessão do benefício (30 anos 01 mês e 28 dias - fls. 369), o que não ocasiona alteração do coeficiente considerado no cálculo (70%) da renda mensal inicial. Por estes fundamentos: a) JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, o pedido de reconhecimento de tempo especial, em relação aos períodos compreendidos entre 21/09/77 a 14/02/78 e entre 11/07/78 a 15/02/94, uma vez que considerados administrativamente. b) resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de reconhecimento como especial do tempo de trabalho entre 15/02/78 a 10/07/78 e IMPROCEDENTE O PEDIDO de revisão para conversão de aposentadoria por tempo de serviço em especial. c) por fim, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, o pedido alternativo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, eis que o acréscimo do tempo reconhecido não altera o valor da renda mensal inicial do benefício. Diante da sucumbência recíproca das partes, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Isento custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 068.482.296-2 Segurado: Getúlio José da Silva Tavares Benefício concedido: reconhecimento de tempo especial (15/02/78 a 10/07/78) CPF: 185851670-68 Nome da mãe: Ida Di Gregório Tavares NIT: 010257918210 Endereço: Rua Monsenhor Primo Ferreira, n. 171, Macuco - Santos. Santos, 23 de setembro de 2014.

**0007766-86.2012.403.6104** - ROBERTO SPINELLI (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)  
Dê-se vista à parte autora dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 324/328, pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004184-83.2009.403.6104 (2009.61.04.004184-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008154-33.2005.403.6104 (2005.61.04.008154-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X JOSE GALDINO RIBEIRO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)  
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução em face de JOSÉ GALDINO RIBEIRO, sob a alegação de excesso de execução. Intimado, o embargado contestou a conta apresentada pelo embargante aduzindo estar equivocada a RMI calculada (fl. 19/20). Os autos foram remetidos à contadoria que apresentou informações e cálculos (fls. 31/33, 44, 51). A parte embargada apresentou impugnação aos cálculos da contadoria (fls. 39/41, 46). É o relatório. DECIDO. Os embargos devem ser acolhidos. O exequente apresentou a sua conta de liquidação no valor de R\$ 28.029,94. O embargante impugnou os cálculos do exequente, alegando excesso na execução no que se refere ao valor encontrado para a nova renda mensal inicial, bem como em relação à ausência de descontos referentes aos meses posteriores à 09/2007, quando se deu a implantação administrativa da renda mensal inicial revisada nos termos do julgado. Apresentou como diferenças o valor de R\$ 7.197,19. Por outro lado, a contadoria em suas informações, aduz que o cálculo do embargado deixou de aplicar a limitação do salário de benefício ao maior valor teto à época (dezembro/1987), motivo da diferença nas rendas mensais do INSS e do autor. Com efeito, o título executivo judicial que está sendo executado, em nenhum momento, afasta a incidência do teto previdenciário previsto no artigo 40 do Decreto 83.080/79, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício do embargado, devendo ser aplicado no caso dos autos, após a correção dos salários de contribuição pelo OTN/ORTN. Nesse sentido, trago à colação à jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. ATUALIZAÇÃO DOS 24 (VINTE E QUATRO) SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO, ANTERIORES AOS 12 (DOZE) ÚLTIMOS, PELA VARIAÇÃO DA ORTN/OTN. APLICAÇÃO DO MENOR E DO MAIOR VALOR-TETO VIGENTE NO MÊS DO AFASTAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DECRETO 89.312/84. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A decisão exequenda condenou o INSS a proceder à revisão da RMI do benefício do embargado, com a atualização dos

primeiros 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo pela variação da ORTN/OTN, sem determinar o afastamento, na apuração da nova RMI, das limitações decorrentes da observância do menor e do maior valor-teto. 2. A pretensão do embargado de afastamento do menor e maior valor-teto na fixação do salário-de-benefício de sua aposentadoria consiste em dar à decisão exequenda extensão maior que a efetivamente decidida, o que carece de amparo legal. 3. No cálculo da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada da Previdência Social iniciado sob a égide do Decreto 89.312/84 era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto (art. 33). 4. No cálculo da RMI da aposentadoria do embargado deve ser observado o menor e o maior valor-teto vigente no mês de agosto/87, que foi o mês do desligamento do último emprego, e não aquele vigente na data do requerimento do benefício (setembro/87), em conformidade com a legislação em vigor na data de concessão do benefício (Decreto 89.312/84, art. 33, 2º c/c o art. 32, 1º). 5. Os cálculos elaborados pela Divisão de Cálculos da Coordenadoria de Execução Judicial deste Tribunal, no montante de R\$ 848,08 (oitocentos e quarenta e oito reais e oito centavos), atualizados até novembro/2005, refletem o comando da decisão exequenda. 6. Apelação a que se dá parcial provimento.(TRF1, AC: 24253, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, 26/02/2009) Por outro lado, verifico que a autarquia já procedeu a revisão da renda mensal inicial após o trânsito em julgado da decisão, não havendo sentido deixar de aplicar a valor da renda mensal em manutenção desde 09/2007, na apuração das prestações vencidas. Embora não tenha sido demonstrado nos autos a forma como foi apurado o valor da nova renda mensal pela autarquia, é certo que o INSS, na condição de Autarquia, em suas relações com os segurados ou beneficiários, pratica atos administrativos subordinados à lei, sendo que o ato administrativo de concessão/revisão de benefício reveste-se do caráter público da presunção relativa de legitimidade e veracidade. Assim, forçoso o acolhimento dos cálculos apresentados pelo embargante. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I, do CPC e julgo PROCEDENTE o pedido formulado nos embargos, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 7.197,19 (sete mil, cento e noventa e sete reais e dezenove centavos) para o mês de junho de 2008 (fl.08). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Certifique-se o trânsito em julgado e traslade-se cópia desta decisão e cálculo de fl. 05/11 para os autos principais. Após, desansem-se os autos archive-se o presente, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 30 de setembro de 2014.

**0002896-95.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006173-37.2003.403.6104 (2003.61.04.006173-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X LUIZ DE BARROS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)**

Chamo o feito à ordem. Constatado que a cessação do benefício previdenciário (DCB), concedido a Luiz de Barros, ocorreu em 08/07/2003 (fl. 60). Assim, manifeste-se a parte autora quanto à referida situação. Oportunamente, venham os autos conclusos para o exame da pretensão executiva e da respectiva impugnação. Intimem-se. Santos/SP, 26 de setembro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0011036-21.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008635-54.2009.403.6104 (2009.61.04.008635-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X HAROLDO MEDEIROS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução que lhe é movida por HAROLDO MEDEIROS, sob a alegação de excesso de execução. Aduz, em suma, que o INSS foi condenado a revisar o benefício da parte autora aplicando o artigo 58 do ADCT até 09/12/1991 e que conforme se verifica do PLENUS, o benefício já foi revisto corretamente de acordo com o artigo 58, e por isso, não há diferenças. Intimado, o embargado apresentou impugnação aos cálculos do embargante, ao argumento de que os documentos coligidos aos autos, comprobatórios da revisão administrativa e o respectivo pagamento, foram produzidos unilateralmente pelo INSS. O embargado não apresenta, contudo, o valor que entende devido. Remetidos os autos à contadoria, vieram a informação e os cálculos (fls. 42/50), dos quais discordou o embargado (fl. 53). É o relatório. Decido. Conforme se depreende do título executivo (fls. 114/122 dos autos principais), o benefício em questão foi concedido anteriormente à vigência da CF/88, portanto, a parte autora faz jus ao critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988. O V. acórdão julgou parcialmente procedente o pedido do autor, determinando que o benefício seja revisado segundo o critério estabelecido no artigo 58 do ADCT, a partir de maio até dezembro de 1991, compensando-se com os valores pagos administrativamente.... Ocorre que a condenação de pagamento do benefício com base no artigo 58 do ADCT entre 05/04/89 e 09/12/91 - Decreto 357/91, já foi aplicada aos benefícios com DIB anterior à Constituição Federal de 1988, por força da Ação Civil Pública dos 147%, com aplicação em 09/91, uma vez que referido índice nada mais é que a prorrogação da equivalência salarial paga até 04/91. Destarte, segundo apurado

pelo embargante e corroborado pela informação da contadoria judicial não existem diferenças a serem pagas em satisfação do julgado:(...), informamos que elaboramos o cálculo da revisão da RMI pela aplicação do art. 58 do ADCT. Consideramos o valor da RMI anotada na cópia da CTPS de fl.22 (Cr\$ 4.725,00).Informamos ainda que as alegações da ré (fls. 02/06, dos embargos) encontram-se corretas, ou seja, que o benefício já foi revisado com a observância da equivalência salarial, e por este motivo não gerou diferenças ao autor.Do exposto, seguem cálculos e relação de créditos, não havendo saldo remanescente.Com efeito, o demonstrativo apresentado pela contadoria aplica a equivalência salarial de 6,15 SM apenas até 9/1991, sendo certo que a partir daí, incide os efeitos da Ação Civil Pública referida. Inclusive, foi editada a Portaria n.º 302 de 20/07/1992 do Ministério da Previdência Social nos seguintes termos: (...)Art. 1º Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria n.º 10, de 27 de abril de 1992. (...)Art. 2º O reajustamento de que trata esta Portaria incidirá sobre a renda mensal dos benefícios, a partir da competência agosto de 1992, efetuando-se os pagamentos relativos ao período anterior segundo normas a serem estabelecidas oportunamente.(...)A Portaria n.º 485, também do MPS, publicada em 05.10.92, em seu art. 1º, dispôs que as diferenças resultantes do reajustamento de que trata a Portaria MPS n.º 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do 6º do artigo 41 da Lei n.º 8.213/91.Conforme salientado pelo embargante, a referida revisão já foi efetuada administrativamente.Tal fato é de fácil constatação. Se aplicarmos a equivalência salarial de 6,15 SM (\$ 42.00,00) até dezembro de 1991 o valor encontrado é o mesmo que aquele indicado pela contadoria (fls. 44) como pago ao autor pelo INSS, ou seja, \$ 258.301,23.Nesse sentido, confira-se os julgados:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.I - Os embargos de declaração servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - A matéria referente à aplicabilidade do artigo 58 do ADCT /88 para fins de revisão da renda mensal da pensão por morte de que foram titulares os autores, foi devidamente apreciada, restando explanado de forma clara que, que em função do julgamento da Ação Civil Pública que concedeu aos benefícios previdenciários o reajuste de 147,06%, relativo à variação do salário mínimo no período de março a setembro de 1991, houve o pagamento administrativo das diferenças, o que configurou a manutenção da equivalência salarial até dezembro de 1991. Dessa forma, não constando que a benesse dos autores tenha deixado de sofrer a revisão prevista no artigo 58 do ADCT/88, não há nenhuma diferença a ser paga a esse título.(...)(TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1511226, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 01/12/2010)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA NA AÇÃO IDÊNTICA. COISA JULGADA INOCORRENTE. ART. 58 DO ADCT. 147,06%. SENTENÇA ANULADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Nos termos do art. 467 do CPC, não há que se falar na ocorrência do fenômeno da coisa julgada se na ação que se diz idêntica houve julgamento extra petita, tendo o juízo dado ao autor algo diverso do requerido em sua inicial.2. O período de vigência da equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT vai de abril de 1989 até dezembro de 1991. Verificado, no caso, pagamento das diferenças do 147,06%, decorrente da variação do salário-mínimo. Inexistem, portanto, direito à manutenção da equivalência salarial, tal como pretendida.3. Apelação conhecida e parcialmente provida. Sentença anulada. Lide julgada nos termos do art. 515, 3o, do CPC. Pedido julgado improcedente.(TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 185713, Relator: JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJU 23/01/2008;).Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de valores devidos. Em consequência, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo diploma legal.Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I.Santos, 30 de setembro de 2014.

**0006336-65.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018228-20.2003.403.6104 (2003.61.04.018228-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X MARIA DE JESUS LOPES X SILAS LEONARDO X YEDDA CARDOSO FRANCO X THERESINHA ARRUDA FERREIRA X JONAS TERPILASKAS X ROBERTO CARDOSO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)  
Dê-se vista às partes acerca da informação e do cálculo da Contadoria Judicial de fls. 44/47

**0002967-29.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203734-89.1991.403.6104 (91.0203734-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA

TRENTO) X JOSE HERMANO FILGUEIRAS(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK)

Dê-se vista às partes acerca da informação e do cálculo da Contadoria Judicial de fls. 59/61.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005224-76.2004.403.6104 (2004.61.04.005224-8)** - MARIA MACHADO LIMA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MARIA MACHADO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
MARIA MACHADO LIMA propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. Citada, a autarquia previdenciária opôs embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes para fixar o valor da execução em R\$ 39.379,12 (fl. 145). Expedidos ofícios requisitórios (fl. 152/153) e acostados aos autos extratos de pagamento (fls. 159/160). Instadas a se manifestarem, o INSS nada requereu (fl. 155) e a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 163). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 24 de setembro de 2014.

**0008491-56.2004.403.6104 (2004.61.04.008491-2)** - EDNA DA SILVA COSTA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTELINO ALENCAR DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
EDNA DA SILVA COSTA e ANTELINO ALENCAR DORES propuseram a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício previdenciário. Cálculos de liquidação apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 225/236), com os quais a parte exequente concordou (fl. 238). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 240/241) e acostados aos autos os extratos de pagamento (fls. 247/248). Instada a se manifestar, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 250). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 24 de setembro de 2014.

**0007704-80.2011.403.6104** - IVACIL SANTANA CARMO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X IVACIL SANTANA CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
IVACIL SANTANA CARMO propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício previdenciário. Cálculos de liquidação apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 100/110), com os quais a parte exequente concordou (fl. 116/117). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 119/120) e acostados aos autos extratos de pagamento (fls. 129/130). Instadas a se manifestarem, o INSS nada requereu (fl. 125) e a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 135). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 23 de setembro de 2014.

**0002554-79.2011.403.6311** - NILTON APARECIDO FIGUEIREDO(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NILTON APARECIDO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
NILTON APARECIDO FIGUEIREDO propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício previdenciário. Cálculos de liquidação apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 69/82), com os quais a parte exequente concordou (fl. 85). Expedidos ofícios requisitórios (fl. 88/89) e acostados aos autos extratos de pagamento (fls. 95/97). Instadas a se manifestarem, o INSS nada requereu (fl. 91) e a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 99). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 24 de setembro de 2014.

**Expediente Nº 3615**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013334-88.2009.403.6104 (2009.61.04.013334-9) - MARIA DAS GRACAS CAMPOS(SP089159 - SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Necessária à instrução do feito, diante da natureza da questão controvertida, a realização de audiência, a fim de tomar o depoimento pessoal da autora e ouvir testemunhas que tenham conhecimento dos fatos. Dessa forma, com fundamento no art. 130 do Código de Processo Civil, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 3 DE DEZEMBRO DE 2014, às 14:00 HORAS. Intime-se a autora para que apresente os endereços das testemunhas arroladas às fls. 07/11, ou se comparecerão à audiência independentemente de intimação. Na eventualidade das partes arrolarem testemunhas fora desta subseção expeça-se carta precatória ao juízo competente para sua oitiva, intimando-se as partes da expedição. Intimem-se as partes.

**0004673-18.2012.403.6104 - GEORGE VERISSIMO DA SILVA LEMOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, exercido como trabalhador avulso portuário, no período compreendido entre 01/02/68 a 11/07/2005, para posterior concessão de aposentadoria. Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos. Logo, é controvertida a qualificação do período de labor supramencionado como de exercício de atividade especial, sendo de rigor a realização de dilação probatória. Oficie-se ao OGMO, instruindo o expediente com cópia do documento de fls. 45/54, a fim de que o gestor apresente cópia do LTCAT e/ou PPRA, bem como esclareça ao juízo se o autor estava exposto a agentes nocivos, especificando-os, conforme cada posto de trabalho. Deverá informar ainda o tempo de serviço prestado pelo autor. Com as respostas, dê-se ciência. Sem prejuízo, especifiquem as partes se tem outras provas a produzir. Intimem-se.

**0006416-92.2014.403.6104 - CARLOS ALBERTO ALEXANDRE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP338314 - VANDERLEI CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Recebo a petição de fls. 42/47, como emenda à inicial. Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de SANTOS/SP, observando o determinado na recomendação 02/2014 - DF. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007168-69.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001621-97.2001.403.6104 (2001.61.04.001621-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X MARIA EMILIA DEMETRIO FIGUEIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)**

Em sede de execução de sentença condenatória em matéria previdenciária, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou embargos, a fim de excluir do crédito exequendo o excesso. Intimado, o embargado insistiu na adequação dos seus cálculos aos limites do julgado. Encaminhados os autos à contadoria, sobrevieram as informações de fls. 33 e 59. DECIDO. Inviável o julgamento do processo no estado, uma vez que não é possível acolher o cálculo apresentado pelas partes, nem o elaborado pela contadoria judicial. Em relação aos juros moratórios assiste razão ao INSS. Com efeito, embora o V. acórdão (fls. 174/177) tenha previsto a incidência de juros moratórios no patamar de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º, do CTN, tal porcentagem apenas obedecia parâmetros legais, uma vez que o citado artigo 406, ao remeter à taxa que estiver em vigor, expressa a opção do legislador em adotar uma taxa de juros variável, que poderá ser modificada de tempos em tempos. Já o CTN, em seu art. 161, 1º, dispõe que a taxa de juros será de 1%, se a lei não dispuser de modo diverso, o que caracteriza uma norma supletiva, que pode ser afastada por lei ordinária. Assim, a Lei nº 11960/2009, deu nova redação ao art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, a fim de reduzir o valor dos juros moratórios aos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança. Impõe-se, portanto, a incidência da lei de regência, observando-se o comando que determinou a redução dos juros moratórios a partir de agosto de 2009, sem que isso signifique a vulneração do julgado. Ressalto, por fim, que o dispositivo legal supracitado não é atingido pelos efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal, por não se tratar de critério de atualização monetária, mas sim de juros moratórios. Sendo assim, converto o julgamento do presente em diligência, a fim de que a contadoria judicial apure o valor devido observando os parâmetros acima. Com a vinda dos cálculos, dê-se ciência às partes. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Santos, 29 de setembro de 2014.

**0003858-50.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014011-**

31.2003.403.6104 (2003.61.04.014011-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X SEBASTIAO FARIAS DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução que lhe é movida por SEBASTIÃO FARIAS DA SILVA, sob a alegação de excesso de execução, a fim de excluir do crédito exequendo o excesso, no que tange à utilização do INPC ao invés da Taxa Referencial - TR, consoante previsto na Lei nº 11.960/09, e dos juros moratórios, em razão da inobservância da redução para 0,5% ao mês a partir de julho de 2009. Intimado, o embargado insistiu na adequação dos seus cálculos (fls. 67/68). DECIDO. Inviável o julgamento do processo no estado, uma vez que não é possível acolher os cálculos apresentados pelas partes. Em relação à atualização monetária, deve ser rejeitada a aplicação da Taxa Referencial (TR), uma vez que esse indicador é inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação. Nesse sentido, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto). Anoto que, como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. Em consequência, devem ser afastados os índices de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de correção monetária, aplicando-se outro que melhor reflita a inflação acumulada do período. Anoto que esta é a orientação acolhida no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013 (Capítulo 4 - item 4.3.1.1), cujos parâmetros devem ser observados, devendo-se ser aplicado o INPC. Correto, neste ponto, o cálculo da embargada. Em relação aos juros moratórios aplica-se 0,5% ao mês até 01/2003 e 1% ao mês, posteriormente, até a vigência da Lei nº 11960/2009, que deu nova redação ao art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, a fim de reduzir o valor dos juros moratórios aos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança. A partir da vigência dessa lei (agosto de 2009), deve-se observar o comando que determinou a redução dos juros moratórios, consoante consta do v. acórdão. Constato que referido procedimento foi observado pela embargada na elaboração de seus cálculos. Todavia, a embargada promoveu a incidência de juros capitalizados, sendo que o correto, conforme a legislação de regência art. 1º F, da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, seria a aplicação de juros simples: Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se manifestar no julgamento do AI Nº 1.211.604/SP: constitui óbice à pretensão de capitalização mensal dos juros o próprio texto do art. 1º, F, dado pela Lei nº 11.960/2009 (AgRg no AgRg no Ag 1211604/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, DJe 21/05/2012). Sendo assim, converto o julgamento do presente em diligência, a fim de que a contadoria judicial apure o crédito exequendo, observando os parâmetros acima e mantendo os demais pontos constantes dos cálculos do embargado. Com a vinda dos cálculos, dê-se ciência às partes. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Santos, 29 de setembro de 2014.

#### **Expediente Nº 3617**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003866-52.1999.403.6104 (1999.61.04.003866-7)** - ULTRAFERTIL S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E MG120717 - GABRIELLA MATARELLI PEREIRA CALIJORNE E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) Fls. 872/875: Dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006523-44.2011.403.6104** - BERNARDO QUIMICA S/A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP256977 - JULIANA CARVALHO FARIZATO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS  
Dê-se ciência ao impetrante do requerido pela União Federal de fls. 288/291. Intime-se.

**0001446-49.2014.403.6104** - ALESSANDRO DA GLORIA MORONE X ELEONEL JOAO DOS SANTOS X FLAVIA MOURA SANTOS X FERNANDA MANZONI LEONOTTI MORONE X GLAUCIA HELENA RODRIGUES MARTINEZ X MARIA BETIJANE CARDOSO DOS SANTOS SILVA X PAULA CAROLINA HOFMEISTER MONTEIRO X PAULA CAMILA DOS SANTOS X VALERIA RODRIGUES X WAGNER

SANTANA DE ARAUJO(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0003126-69.2014.403.6104** - JOSE ESTEVAO DE OLIVEIRA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP  
Desentranhe-se destes autos e devolvam-se ao remetente a documentação de fls. 1.763/2.125, porquanto refere-se a pessoa estranha a este autos ( Augusto da Silva Marques).Após, venham conclusos para sentença.Int.

**0005259-84.2014.403.6104** - VIBROPAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA E SP271410 - KATIA CRISTINA SATURNINO DE SOUZA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP  
Primeiramente, remetam-se os autos ao Sedi para a alteração do polo passivo, fazendo-se constar somente Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Santos, conforme já determinado à fl. 92/verso. Após, recebo a apelação do impetrado de fls. 100/105 meramente no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para as contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005825-33.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE BARRA DO TURVO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS  
Fls. 211/278: Mantenho a decisão de fls. 160/167 pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se a parte final da referida decisão, encaminhando-se os autos ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006091-20.2014.403.6104** - PRISCILA RODRIANA DA SILVA(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
Fls. 49/59: Mantenho a decisão de fls. 44/45 pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se o prazo para a apresentação das informações complementares.Após o prazo, com ou sem as informações, ao Ministério Público Federal.Int.

**0006930-45.2014.403.6104** - DJANIRA COUTO MAIA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CHEFE DE SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SANTOS  
A vista das informações prestadas pela autoridade (fl. 27/29), manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0006931-30.2014.403.6104** - IVONETE CONCEICAO DA SILVA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CHEFE DE SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SANTOS  
A vista das informações prestadas pela autoridade (fl. 48/50), manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0006997-10.2014.403.6104** - IVAN SILVA DE SANTANA(SP209918 - LIANA DE ALMEIDA BEZZI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO  
DECISÃO Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato do PRESIDENTE DO CRECI/SP - Conselho Regional de Corretores de Imóveis 2ª Região.Em consulta à página oficial do CRECI na internet, verifico que a autoridade impetrada está situada na rua Pamplona, 1200, Jardim Paulista, São Paulo/SP.Acerca da questão, ensina HELY LOPES MEIRELLES que (...) para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização Judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente - (Mandado de Segurança, Malheiros, 25ª ed., p. 69).De outra parte, conforme posicionamento tranqüilo do Eg. Superior Tribunal de Justiça: (...) em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. (STJ, CC 41579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 24/10/2005, p. 156).Em face do exposto, tendo em vista que a sede da autoridade coatora situa-se na cidade de São Paulo, declino da competência para processar e julgar o

feito e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, Capital. Intimem-se. Santos, 30 de setembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO

**0007180-78.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE JUQUIA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Esclareça a impetrante a persistência de interesse de agir, à vista das informações da autoridade impetrada. Intimem-se. Santos, 29 de setembro de 2014.

**0007530-66.2014.403.6104** - NATHALIA ALVES MEDINA (SP252444 - FREDERICO PINTO DE OLIVEIRA) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS

Recebo a petição de fl. 13 como emenda à inicial. Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpra-se o despacho de fl. 12, notificando o impetrado para prestar as informações no prazo legal. Int.

**0007563-56.2014.403.6104** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Cientifique-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intimem-se.

**0007564-41.2014.403.6104** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Cientifique-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intimem-se.

**0007595-61.2014.403.6104** - RENATO JESUS SARAIVA (SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2ª REGIAO DECISÃO Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato do PRESIDENTE DO CRECI/SP - Conselho Regional de Corretores de Imóveis 2ª Região. À fl. 03, o impetrante informa que a autoridade coatora está situada na rua Pamplona, 1200, Jardim Paulista, São Paulo/SP. Acerca da questão, ensina HELY LOPES MEIRELLES que (...) para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização Judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente - (Mandado de Segurança, Malheiros, 25ª ed., p. 69). De outra parte, conforme posicionamento tranqüilo do Eg. Superior Tribunal de Justiça: (...) em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. (STJ, CC 41579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 24/10/2005, p. 156). Em face do exposto, tendo em vista que a sede da autoridade coatora situa-se na cidade de São Paulo, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, Capital. Intimem-se. Santos, 01 de outubro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

## Expediente Nº 7210

### EXECUCAO DA PENA

**0000542-63.2013.403.6104** - JUSTICA PUBLICA X MARIO LUBLINER(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 5 Reg.: 232/2014 Folha(s) : 58\*FAutos nº. 0000542-63.2013.4703.6104Vistos etc. Nos termos do artigo 107, I, do Código Penal, extingue-se a punibilidade pela morte do agente. Foi juntada aos autos a certidão que comprova o falecimento do executado Mario Lubliner (fl. 67).O Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção de sua punibilidade (fl. 68). Pelo exposto, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal, c.c. o art. 62 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de Mario Lubliner. Ao SUDP para as anotações pertinentes. P. R. I. C. O.Santos,05 de setembro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000319-67.2000.403.6104 (2000.61.04.000319-0)** - JUSTICA PUBLICA X PAULO RUI DE GODOY FILHO X MILTON DE PAULA MARTINS(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES) X HAROLDO FERRAZ DE CAMPOS JUNIOR(SP253888 - HAROLDO FERRAZ DE CAMPOS NETO E SP076183 - THEO ESCOBAR JUNIOR E SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP235192 - ROSELI MARIA DE CARVALHO)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos. Intimem-se as partes para que, no prazo de quarenta e oito horas, manifestem eventual interesse na realização de diligências (art. 402 do CPP). Nada sendo requerido, abra-se vista para alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela acusação.

**0011496-23.2003.403.6104 (2003.61.04.011496-1)** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO AUGUSTO PICOTEZ DE ALMEIDA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X ANTONIO MAURICIO PEREIRA DE ALMEIDA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X EDENILSON SEBASTIAO CAZULA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X LUCIA HELENA BENTO DIAMANTINAS X FERNANDO RODRIGO FIORENTIN RIOS

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 10 Reg.: 1269/2014 Folha(s) : 1243ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0011496-23.2003.403.6104 AÇÃO PENALAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: RICARDO AUGUSTO PICOTEZ DE ALMEIDA, ANTÔNIO MAURÍCIO PEREIRA DE ALMEIDA, EDENILSON SEBASTIÃO CAZULA, LÚCIA HELENA BENTO DIAMANTINAS e FERNANDO RODRIGO FIORENTIN RIOS Sentença tipo ERICARDO AUGUSTO PICOTEZ DE ALMEIDA, ANTÔNIO MAURÍCIO PEREIRA DE ALMEIDA, EDENILSON SEBASTIÃO CAZULA, LÚCIA HELENA BENTO DIAMANTINAS e FERNANDO RODRIGO FIORENTIN RIOS, qualificados na inicial, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelos delitos previstos nos artigos 288, caput, 299, caput e 304, por 29 vezes, todos do Código Penal c/c a Lei nº 9.034/95.Segundo a denúncia, os acusados utilizaram o contrato social ideologicamente falso, porque inverídica a indicação de seus sócios, para realizaram em nome da empresa COLUMBIA IMPORTS LTDA, pelo menos 29 (vinte e nove) importações ilegais de mercadorias, no ano de 2002 (fl. 06), bem como inseriram ou fizeram inserir no contrato social declaração falsa acerca dos verdadeiros sócios da empresa (fl. 07). Consta, ainda, que O contrato social ideologicamente falso, e conseqüentemente todas as Declarações de Importação e documentos que as instruíram, também ideologicamente falsas, porque inverídica a indicação de seus sócios, foram utilizados pelos denunciados em, pelo menos, 29 (vinte e nove) importações (fl. 08).Reconhecia a conexão do feito com os autos de nº 2003.61.04.004302-4 (fl. 252).A denúncia foi recebida em 10/02/2006 (fl. 340).Foram apresentadas defesas prévias e, após a devida instrução probatória, as partes apresentaram memoriais. É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, resalto que os delitos imputados nesta ação penal referem-se à empresa COLUMBIA IMPORTS LTDA.Segundo a denúncia, os fatos imputados aos réus são os previstos nos artigos 288, caput, 299, caput e 304, todos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 10/02/2006 (fl. 340).A pena máxima, in abstrato, cominada para os delitos imputados é de 3 (três) anos.Nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição, com base na pena em abstrato, ocorrerá em 8 (oito) anos, quando a pena máxima cominada para o delito for superior a 2 (dois) anos e não exceder a 04 (quatro) anos.Cumpra consignar que, de acordo com o artigo 119, do CP, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. Dessa forma, considerando que, entre a data do recebimento da denúncia (10/02/2006) e a prolação da presente sentença, decorreu lapso superior a 8 (oito) anos, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em relação aos crimes descritos na denúncia (Art. 119 do CP).Por todo o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus RICARDO AUGUSTO PICOTEZ DE ALMEIDA, ANTÔNIO MAURÍCIO PEREIRA DE ALMEIDA, EDENILSON SEBASTIÃO CAZULA, LÚCIA HELENA

BENTO DIAMANTINAS e FERNANDO RODRIGO FIORENTIN RIOS, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do CP. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Encaminhem-se os autos ao setor competente para redistribuição a umas das Varas Criminais desta Subseção, nos termos do Provimento 391 do CJF da 3ª Região. Santos, 24 de Setembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta .

**0018287-08.2003.403.6104 (2003.61.04.018287-5) - JUSTICA PUBLICA X WAN CHI MING(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA)**

Vistos. Consulta de fls. 414. O Juízo da 36ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária do Recife-PE solicitou que seja realizada a audiência de inquirição da testemunha de defesa do réu Wan Chi Ming, por meio de sistema de videoconferência, com fundamento no art. 222, 2º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.900/09. Neste sentido, tendo em vista haver sistema de videoconferência nesta subseção judiciária, designo o dia 7 de novembro de 2014 às 16 horas para a realização de audiência, quando será ouvida a testemunha de defesa Francisco de Assis Sampaio. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Intime-se o acusado da audiência designada. Comunique-se ao Juízo Deprecado. Ciência ao MPF. Publique-se.

**0012108-19.2007.403.6104 (2007.61.04.012108-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALDEMAR CARDOSO FILHO X WALDEMIR ALVES DE JESUS X WILMA WELAREA DA COSTA(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS)**

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Autos nº. 0012108-19.2007.403.6104 Regularmente citados, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, os réus apresentaram resposta escrita à acusação. WALDEMIR ALVES DE JESUS (fls. 530/581), WILMA WELAREA DA COSTA (fls. 584/663), e MARLI FERREIRA DE OLIVEIRA (fls. 669/698) alegaram em síntese: i) inépcia da denúncia, por falta de descrição integral e abrangente da conduta delituosa que lhe é imputada; ii) extinção de punibilidade em face do pagamento de parcelas referentes à acordo de parcelamento para ressarcimento dos valores das contribuições não recolhidas; iii) ausência de dolo específico ao tipo imputado, juntam documentos. Foram arroladas testemunhas que comparecerão independente de intimação, mais o delegado de polícia federal que presidiu o inquérito e o fiscal responsável pela autuação. WALDEMAR CARDOSO FILHO (fls. 715) alegou falta de indícios de autoria e prova da materialidade do fato delituoso. Não arrolou testemunhas. Decido. Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. A alegação de ausência de descrição pormenorizada da conduta delituosa não merece ser acolhida, uma vez que a peça acusatória descreve os períodos em que ocorram os crimes de apropriação indébita e sonegação de contribuição previdenciária, os números dos AI DEBCADs e os valores dos débitos nela consubstanciados, fazendo alusão às peças dos autos da Representação Fiscal para Fins Penais em que se lastreou a acusação, notadamente os relatórios de fls. 147/194 e 195/218, na qual se encontram detalhados os valores que deixaram de ser lançados. Ademais, tratando-se de crime societário, há entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que é dispensável a descrição pormenorizada da conduta de cada um dos acusados, bastando apontar um liame entre estes e a prática delitiva narrada na denúncia. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI 8.137/90. DENÚNCIA. CRIME SOCIETÁRIO. AUTORIA. MATÉRIA QUE DEVE SER MELHOR APRECIADA NO DECORRER DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÓCIOS-GERENTES NA ÉPOCA DO FATO GERADOR. ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. A denúncia deve descrever suficientemente a conduta, enquadrando-a numa norma penal baseada em lastro probatório mínimo indispensável para o início do processo penal (prova da materialidade e indícios suficientes de autoria), possibilitando ao acusado o exercício do contraditório e da ampla defesa. 2. A decisão que aprecia os requisitos de admissibilidade da denúncia não deve ser exaustiva, bastando o exame a respeito da existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, sob pena de antecipação prematura do juízo de mérito. 3. A denúncia, embora não descreva a conduta dos recorridos de forma pormenorizada, também não pode ser tachada de genérica, já que aponta o nexos causal entre as funções dos denunciados (sócio-gerente) e a suposta supressão de tributos, preenchendo o requisito da justa causa indispensável para o regular processamento da ação penal. 4. Em relação ao crime descrito no art. 1º da Lei 8.137/90, basta que o titular da ação penal indique o controle do denunciado sobre o pagamento de tributos da sociedade empresária, sendo dispensada a descrição minuciosa em relação a cada acusado, de forma a possibilitar o exercício pleno ao contraditório e à ampla defesa. 5. Recurso em sentido estrito a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RSE 0001564-32.2007.4.03.6181, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, julgado em 08/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2013) PENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO RECOLHIMENTO - INÉPCIA DA DENÚNCIA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - INOCORRÊNCIA - CONSUMAÇÃO DO DELITO NA DATA EM QUE HOUVE

A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO - PRELIMINARES AFASTADAS - ART. 168-A - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO - COMPROVAÇÃO - DIFICULDADES FINANCEIRAS - NÃO COMPROVAÇÃO - IMPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO.1. Afasto a alegação de inépcia da denúncia, pois em se tratando de crimes societários ou de autoria coletiva, não há exigência de descrição pormenorizada da conduta de cada um dos autores, se isso não for possível quando do oferecimento da denúncia, bastando que o contraditório e a ampla defesa sejam possibilitados, sendo a autoria apurada no decorrer da instrução.2. Não há prescrição, visto que o crime de apropriação indébita configura-se com o esaurimento do procedimento administrativo-fiscal. In casu, o lançamento definitivo do crédito previdenciário ocorreu em 09.12.2004, conforme NFLD nº 35.620.565-7 (fl. 23).3. Assim, ainda que houvesse a impugnação na seara administrativa no caso em tela, não restaria configurada a constituição definitiva do crédito previdenciário, logo, não haveria justa causa para a instauração de inquérito policial, bem como o ajuizamento de ação penal. Consequentemente, não haveria o início da contagem do prazo prescricional.4. Ademais, considerando a reprimenda privativa de liberdade ora aplicada (pena-base de dois anos e seis meses de reclusão, já desconsiderado o aumento pela continuidade delitiva), ressalto não ter ocorrido a prescrição, cujo lapso dá-se, in casu, em oito anos (art. 109, IV, do CP), período este não ultrapassado entre a data da consumação do delito (09.12.2004) e o recebimento da denúncia, em 25.07.2005 (fl. 194), bem como entre esta data e a data da publicação da sentença, em 10.12.2010 (fl. 594).5. Autoria delitiva comprovada ante o conjunto probatório carreado, apto à demonstração da gerência da empresa pelo réu. Materialidade indubitosa ante a prova documental coligida.6. O crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo próprio, cujo verbo previsto no tipo é deixar de repassar, pelo que desnecessário o dolo específico.7. A conduta de deixar de recolher as contribuições devidas à previdência social não deixou de ser crime e os requisitos para a subsunção dos fatos ao tipo legal permanecem os mesmos, máxime ao se considerar que o preceito secundário do artigo 168-A prevê pena mais benéfica ao réu, tratando-se de novatio legis in melius e não de abolitio criminis.8. As dificuldades financeiras acarretadoras de inexigibilidade de outra conduta devem ser cabalmente demonstradas pelo acusado. Art.156 do CPP.9. A inevitabilidade do perigo é requisito inafastável para o reconhecimento do estado de necessidade. Sem comprovação de se tratar de ação inevitável não se caracteriza o estado de necessidade.10. Preliminares rejeitadas. Recurso defensivo desprovido.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0007880-75.2005.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 24/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2013)Quanto à alegação de extinção da punibilidade pelo pagamento de parcelas referentes à acordo de parcelamento do débito relativo ao delito de apropriação indébita e sonegação previdenciária, não se aplica. A extinção dá-se na hipótese de pagamento integral do débito, nos termos do 2º, do artigo 9º, da Lei 10.684/2003. Tratando-se de parcelamento, o caso é de suspensão da pretensão punitiva, hipótese do caput, do artigo 9º, da referida lei. Contudo, tendo em vista o teor do ofício da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santos de que a empresa está inadimplente, implicando na rescisão de seu parcelamento (fl. 724), não cabe suspensão. Verifico, portanto, a inexistência de qualquer das causas expostas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária) e determino o prosseguimento do feito. Intimem-se as defesas para que demonstrem a imprescindibilidade do testemunho do delegado de polícia federal e do fiscal responsável pela autuação, especificando sobre o que cada um irá depor, no prazo de 10 (dez) dias. Aguardem-se as manifestações da defesa para designação de data para audiência de instrução. Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão. Santos, 05 de setembro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

**0011529-37.2008.403.6104 (2008.61.04.011529-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO PEREIRA DOS SANTOS(SP215534 - ALEX SANDRO DE FREITAS)**

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 30/06/2014 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. MÁRCIO PEREIRA DOS SANTOS é acusado de ter praticado a conduta tipificada descrita no artigo 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 29 dias de janeiro de 2014 (fls. 180). Citado (fls. 204), o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 205/207), reservando-se ao direito de apresentar manifestação somente em sede de alegações finais. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios de assistência judiciária gratuita. Não diviso a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do CPP, razão pela qual descabe a absolvição sumária. Desta forma, determino o prosseguimento do feito com a devida instrução processual. Designo o dia 25 de novembro de 2014, às 15:00 horas para realização de AUDIÊNCIA de instrução e julgamento quando serão inquiridas as testemunhas, bem como interrogado o acusado. Expeça-se o necessário para o comparecimento das testemunhas Sonia Regina Fabre, Daniel Segovia, Ruben Dario Medina Pereira e Miriam Isabel Ceturion Smanfredi, fazendo constar os endereços que constam nos autos. Notifique-se o superior hierárquico da testemunha Sonia Regina Fabre, com a comunicação da data e horário da audiência designada, nos termos do art. 221, 3º, do Código de Processo Penal. Ciência ao MPF. Publique-se.

**0006372-78.2011.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS AMBROSIO DOS SANTOS(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL E SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL) X CLAUDIOMAR DA CONCEICAO(PR034290 - WESLEY MACEDO DE SOUSA)

Vistos.Petição de fls. 451. Considerando que o acusado Carlos Ambrósio dos Santos compareceu no mês de outubro a este Juízo, justificando suas atividades, conforme termo de fl. 452, intime-se, via Diário Eletrônico, seu defensor constituído acerca da manifestação do MPF, informando que o comparecimento mensal do réu supramencionado encerra-se no mês de novembro de 2014.Com o comparecimento do acusado, encaminhem-se novamente os autos ao Ministério Público Federal.Após, voltem-me conclusos.

**0002197-07.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X RONILSON SANTIAGO DOS SANTOS GOMES(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO)

Vistos.Considerando a data da constituição do crédito em 16 de dezembro de 2011, conforme informação de fls. 449/450, aplicável à espécie as regras dispostas na Lei n. 12.382/2011 que, em seu artigo 6º, deu nova redação ao artigo 83 da Lei n. 9.430/1996.Assim, diante da ocorrência do parcelamento em data posterior ao recebimento da denúncia, noticiado na petição e documentos de fls. 453/464, acolho a manifestação ministerial de fls. 467/468, no sentido da não suspensão da pretensão punitiva do Estado e da prescrição criminal na hipótese dos autos.Desta forma, determino o regular prosseguimento do feito.Abra-se vista às partes, iniciando-se pela acusação, para que apresentem alegações finais, por memoriais, no prazo legal, iniciando-se pela acusação.Após, voltem-me conclusos para sentença.Ciência ao MPF. Publique-se.

**0001060-53.2013.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X VICENTE DE PAULA VIEIRA(MG106303 - ELIDIO FERREIRA DA SILVA) X MARCIO DE SOUZA E SILVA(MG062111 - MARCILIO DE PAULA BOMFIM E MG137659 - MAYCON CEZAR OLIVEIRA ROCHA E MG098383 - DOUGLAS MIGUEL BENTO) X RODRIGO BUENO CAMPOS(MG088048 - ELIAS DANTAS SOUTO) X MARCOS DAVID BARBOSA VIEIRA(MG106303 - ELIDIO FERREIRA DA SILVA) X BRAZ EDIMILSON CLEMENTINO DA SILVA(MG116600 - LUCIANA BONOMO DE ALBERGARIA)

Vistos.Ante o acima certificado, intime-se, por derradeiro, a defesa dos acusados Márcio de Souza e Silva e Marcos David Barbosa Vieira para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal.Decorrido in albis, intime-se pessoalmente os réus para que constituam novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação de contrarrazões, notificando-lhes de que o silêncio acarretará a nomeação de defensor público.Alertado ao advogado de defesa, Dr. Marcílio de Paula Bomfim que, considerando o instrumento de mandato de fls. 2038 e 2039, em caso de não apresentação das contrarrazões, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP.Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões aos recursos de apelação interpostos pelos acusados.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Publique-se.

**0009390-39.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROBSON SOUZA DE PAULA(SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 5 Reg.: 247/2014 Folha(s) : 148Autos nº 0009390-39.2013.403.6104ST-DVistos.ROBSON SOUZA DE PAULA foi denunciado como incurso nas penas do art. 312, c.c. o art. 147, ambos do Código Penal, em razão de, segundo a inicial, na qualidade de agente de correios, ter se apropriado de cartões treze cartões de crédito desviados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-EBCT, cuja posse detinha devido ao seu cargo. O fato foi constatado durante uma vistoria rotineira, onde foram encontrados os referidos objetos dentro de uma mochila no armário do denunciado. Acionada a Polícia Federal, ao ser preso em flagrante o réu ameaçou Diogo Ramos de Amorim, Gerente da Agência dos Correios. Em poder do acusado também foi encontrado entorpecente, fato em apuração na esfera estadual. Recebida a denúncia em 06.11.2013 (fls. 88/88vº), regularmente citado (fl. 108/vº), o acusado apresentou defesa escrita no prazo legal (fls. 115/124). Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 125/126vº), foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e realizado o interrogatório do réu (fl. 167/171). Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, sem requerimentos de novas diligências, instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 180/180vº e 186/193. O Ministério Público Federal sustentou a procedência da acusação, uma vez que restaram comprovados a materialidade e a autoria. A Defesa aduziu a inadequação da conduta descrita na inicial ao tipo do art. 147 do Código Penal, ao fundamento de que o réu não tinha a intenção de ameaçar a testemunha, e sim que tinha a intenção de processá-la. Argumentou, também, que a suposta vítima afirmou ter dúvida acerca da real intenção do acusado.Outrossim, alegou a inocência do réu com relação ao delito de peculato, pois não evidenciado nos autos que ele objetivava subtrair os

cartões apreendidos, o que restou revelado no fato dos envelopes onde acondicionados os cartões estarem lacrados. Pugnou pela absolvição ou a aplicação de reprimenda no mínimo legal. É o relatório. Após analisar todo o processado, verifico a existência de prova precisa e certa de ter o denunciado se apropriado de cartões de crédito que estavam sob sua posse em razão do cargo que exercia na Empresa Brasileira dos Correios e Telégrafos de Cubatão-SP. Com efeito, a testemunha Denis Arcenio de Souza confirmou, sob o manto do contraditório, a versão sobre os fatos relatada à Autoridade Policial. Descreveu ter acompanhado a abertura da mochila do acusado e a localização de envelopes lacrados em seu interior. Narrou que referidos envelopes foram abertos pelo Delegado de Polícia Federal, e constatado que continham cartões de crédito. Destacou nunca ter presenciado desentendimento entre o réu e a testemunha Diogo Ramos de Amorim. Da mesma forma, em depoimento harmônico com o prestado na fase de inquérito, o Gerente da EBCT de Cubatão-SP Diogo Ramos de Amorim informou que no dia dos fatos houve visita de inspeção na unidade de distribuição, realizada pelo Inspetor de Segurança, pelo Gerente e Coordenador de Atividade. Asseverou que todos os funcionários presentes foram orientados a ir para os vestiários e abrir os armários, sendo verificado que o acusado guardava uma mochila no armário que utilizava, e que referida mochila estava fechada com cadeado. Noticiou que pediram ao réu que abrisse a mala, e ele alegou que a chave estava em sua casa. Dirigiram-se à residência do denunciado e, quando do retorno à unidade da EBCT, ele se recusou a abrir o cadeado que fechava a mochila, pelo que foi acionada a Polícia Federal. Com a chegada de agentes da Polícia Federal, na presença de testemunhas, a mochila foi aberta e no seu interior foram localizados cerca de oito cartões de crédito que faziam parte do fluxo postal, frascos vazios para embalar cocaína e pequena porção de maconha. Destacou não se recordar se os envelopes onde acondicionados os cartões estavam abertos ou lacrados, e que o acusado o ameaçou dizendo que ia ter volta. Acrescentou o denunciado afirmou que ia ter volta em momento em que estava muito nervoso. Ao ser interrogado o acusado apresentou versão pouco verossímil. Disse que havia guardado os cartões em sua mochila no dia anterior aos fatos quando a agência dos Correios foi roubada. Assim agiu para evitar a ação dos delinquentes, e que se esqueceu de restituir os envelopes com os cartões. Salientou que no dia dos fatos descritos na denúncia ficou muito nervoso, e que afirmou ao Gerente da unidade da EBCT que ia ter volta pois no momento pensou em processar a empresa pública federal. Disse que não tinha intenção de intimidar seu superior hierárquico. Do quadro probatório analisado, resulta clara e incontestada a adequação do agir do denunciado ao tipo do art. 312 do Código Penal, uma vez que comprovado a saciedade que efetivamente se apropriou de cartões de crédito que estavam em seu poder em razão do cargo que exercia na EBCT. O mesmo não se verifica, contudo, no que toca à ação descrita na inicial como amoldada ao tipo do art. 147 do Código Penal. Com efeito, de acordo com a lição de Julio Fabbrini Mirabete: (...) O mal prenunciado deve ser grave, sério, capaz de intimidar, de atemorizar a vítima. Deve-se, porém, ter em conta as condições pessoais do ofendido (idade, sexo, compleição física e estado psíquico etc.) que pode ou não ser intimidado pelo agente. Deve a ameaça ser também verossímil, crível e referir-se à prática de um mal iminente e não remoto, sendo absorvida quando houver a concretização do mal prometido ou pela tentativa de causa-lo. (Código Penal Interpretado, São Paulo, Atlas, 5ª edição, 2005, p. 1162). No caso, como explicitado pelo acusado durante o interrogatório, no momento dos fatos ele estava sob o efeito de narcótico (cocaína) e de medicamento analgésico, estava muito nervoso e, segundo por ele relatado, ao afirmar que isso não vai ficar assim, vai ter volta, tinha idéia de processar a EBCT. Fato é que, quando ouvido em Juízo, o ofendido assentou crer que a registrada promessa feita pelo denunciado de que isso não vai ficar assim, vai ter volta, foi concretizada em momento em que ele estava muito nervoso. Nada existe nos autos a indicar que prenúncio teve o condão de intimidar, de atemorizar de forma efetiva a vítima. Por outro prisma, consoante a mais abalizada doutrina, para configuração do crime de ameaça é necessário prova do dolo, da vontade de praticar o ato com o fim de intimidar a vítima, não configurando o crime simples bravata feita durante momento de cólera passageira, como se verifica na espécie. Assim, considerando a ausência de prova do dolo, e que a manifestação do acusado se concretizou em momento em que ele estava nervoso e sob o efeito de drogas, levando em conta não poder se inferir do depoimento do ofendido que o denunciado pelo acusado o intimidou e tampouco o atemorizou, não procede essa parte da denúncia.

Dispositivo. Ante o exposto, com apoio no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolvo ROBSON SOUZA DE PAULA da imputada afronta ao art. 147 do Código Penal, e julgo procedente a denúncia para condená-lo pela comprovada prática de ação aperfeiçoada ao tipo do art. 312 do Código Penal. Na forma do art. 68 do Código Penal, procedo à dosimetria das penas. Os elementos constantes dos autos revelam que o réu possui culpabilidade normal. É primário e não possui registro de antecedentes, nada havendo registros indicativos ter possuído conduta social e personalidade voltadas à prática de ilícitos. Ao contrário, tudo sinaliza que o aqui apurado trata-se de evento isolada em sua vida. Assim, para reprovação e prevenção do crime se apresentada adequada a aplicação na primeira fase da pena privativa de liberdade em seu grau mínimo, vale consignar, 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, que torno definitiva em vista da inexistência de causas de aumento ou de diminuição, bem como de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Pelos fundamentos antes expostos, e por inexistir nos autos prova de o sentenciado possuir situação financeira privilegiada, condeno-o também ao pagamento de pena pecuniária que fixo em 10 (dez) dias- multa, que serão calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Diante de todo o exposto, na forma do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, fica ROBSON SOUZA DE PAULA (RG nº 24.401.396-2-SSP/SP, CPF nº 169.504.778-80)

absolvido da imputada prática de ação aperfeiçoada ao tipo do art. 147 do Código Penal. Em razão do exposto, pela comprovada prática de ação amoldada ao tipo do art. 312 do Código Penal, fica ROBSON SOUZA DE PAULA (RG nº 24.401.396-2-SSP/SP, CPF nº 169.504.778-80) condenado a 2 (dois) anos de reclusão em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, que serão calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Na forma do art. 44, 1º, segunda parte, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, consistentes no pagamento de prestação pecuniária, no valor equivalente a três salários mínimos, em favor de entidade beneficente a ser definida pelo Juízo da Execução, e prestação de serviços à comunidade a ser também definida pelo Juízo das Execuções Penais do local de sua residência. Arcará o réu com as custas processuais. Fica assegurado ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade. P.R.I.O.C. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição). Santos-SP, 22 de setembro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal [ .

**0009480-47.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X KHALED FOUAD JAROUCHE(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Diante do certificado acima, cancelo a audiência designada para o dia 04 de novembro de 2014. Dê-se baixa na pauta de audiências. Depreque-se à Subseção Judiciária de Guarulhos-SP a realização de audiência de eventual aplicação do benefício inscrito no art. 89 da Lei nº 9.099/1995 em favor do réu Khaled Fouad Jarouche, observando-se o endereço indicado à fl. 148. Em caso de aceitação, depreca-se, ainda, a fiscalização do cumprimento das condições propostas pelo órgão ministerial. Instrua-se a deprecata com cópia da denúncia, seu recebimento e da cota ministerial de fls. 134, além desta decisão. Ciência ao MPF e à defesa da efetiva expedição da carta precatória. Publique-se.

**0000717-23.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIA DE ALMEIDA FONTES(RJ152124 - CESAR BERNARDO SIMOES BRANDAO)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Autos nº. 0000717-23.2014.403.6104 Vistos. Regularmente citada, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, LUCIA DE ALMEIDA FONTES apresentou resposta escrita à acusação, alegando, em preliminar, o cabimento da suspensão condicional do processo, e, no mérito, a ausência de dolo, bem como a inexistência de prova de que os bens apreendidos eram destinados ao comércio. Arrolou duas testemunhas. Feito este breve relato, decido. Tudo o que foi alegado refere-se ao mérito da causa e demanda instrução probatória, devendo ser analisado no momento oportuno. Verifico, portanto, a não ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, pelo que ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Ante a proposta de suspensão formulada às fls. 150/vº, depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP a realização da audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, bem como a fiscalização do cumprimento das condições, caso aceitas pela ré. Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão. Santos, 25 de setembro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

**0001514-96.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVIO BATISTA HOTT(ES009477 - MARCELLO GONCALVES FREIRE)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Autos nº 0001514-96.2014.403.6104 Vistos. Regularmente citado, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, o réu SILVIO BATISTA HOTT apresentou resposta escrita à acusação (fls. 121/150) alegando, em suma, a ausência de justa causa para a ação penal por falta de constituição definitiva do crédito tributário; a inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta delituosa e a atipicidade do fato por ausência de dolo. No mais, aduziu que o réu faz jus à suspensão condicional do processo. Arrolou uma testemunha residente em Vitória-ES. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, deixando de formular proposta de suspensão condicional do processo ao argumento de que o acusado não preenche os requisitos legais, uma vez que responde a outro processo perante a 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo-SP. (fls. 171/172) Feito este breve relato, decido. Ressalto, desde logo, que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra a alegada inépcia da inicial, uma vez que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte do réu, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. A alegação de falta de justa causa para o exercício da ação penal também não merece prosperar, visto que a denúncia está lastreada em elementos suficientes do injusto típico, vale dizer, há prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva que autorizam a persecução penal. Ademais, consoante decisão proferida pela E. Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o crime de descaminho é de natureza formal, que se consuma com a entrada da mercadoria em território nacional sem o pagamento dos tributos devidos, não havendo necessidade de prévia constituição definitiva do crédito

tributário. Nesse sentido, o seguinte julgado: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. CRIME FORMAL QUE NÃO SE INCLUI ENTRE OS CHAMADOS CRIMES TRIBUTÁRIOS. PREDECENTES. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO. DESCABIMENTO. ORDEM DENEGADA. 1. O crime de descaminho constitui crime formal, consumando-se com o ato de iludir o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria no país, sendo a constituição definitiva do crédito tributário irrelevante para a configuração do delito. Precedentes do e. Supremo Tribunal Federal, do e. Superior Tribunal de Justiça e desta c. Corte Regional. 2. Delito que não se inclui dentre os chamados crimes tributários, como pretende ver reconhecido o ora impetrante, sendo certo que o bem jurídico protegido pela norma em tela é mais do que o mero valor do imposto. Engloba a própria estabilidade das atividades comerciais dentro do país, refletindo na balança comercial entre o Brasil e outros países. Precedente do e. STJ. 3. O crime de descaminho não apresenta apenas a tutela do bem jurídico relacionado com o recolhimento de tributos, mas tutela diversos outros bens jurídicos, como o controle da entrada e saída de bens do território nacional, a proteção das atividades econômicas nacionais frente à de outros países (barreiras alfandegárias), o que está ligado à política nacional de desenvolvimento econômico, interesses públicos da Administração cuja violação não se eliminam com o mero pagamento posterior dos tributos incidentes sobre as mercadorias em caso de eventual fiscalização tributária. Precedente desta c. 2ª Turma. 4. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC 0007670-50.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPEO, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013) Os argumentos relativos à atipicidade da conduta, em razão da ausência de dolo, referem-se à questão de mérito e serão apreciados em momento oportuno, após dilação probatória. Verifico, portanto, a inexistência de qualquer das causas expostas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Ante o exposto, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária) e determino o prosseguimento do feito. Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 171/172, que acolho, o acusado não preenche os requisitos para a concessão do benefício da suspensão condicional do processo, conforme dispõe o artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vitória/ES para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, bem como para o interrogatório do réu. Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão. Santos, 25 de setembro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

## **Expediente Nº 7211**

### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0004648-34.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002800-46.2013.403.6104) PLUS SPORTS & MARKETING LTDA - ME (SP177959 - CARLOS ANDRÉ DE FREITAS LOPES E SP185947 - MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL SEGUE NA ÍNTEGRA DECISÃO DE FLS. 152/154 PROFERIDA PELO JUIZO AOS 30/09/2014-----Autos nº 0004648-34.2014.403.6104 Vistos. PLUS SPORTS MARKETING LTDA. formulou o presente pedido com o escopo de assegurar a restituição do veículo marca VW, modelo Tiguan, cor branca, placas FOB 1577, bem como de trinta e duas cédulas-cheques emitidos em seu favor, apreendidos quando da deflagração da Operação Oversea entre os bens do então investigado Angelo Marcos Cannuto da Silva, que hoje figura como réu em ações penais intentadas pelo Ministério Público Federal. Em suma, a postulante sustentou ser a legítima proprietária do veículo e dos cheques apreendidos. Aduziu que Angelo Marcos Cannuto da Silva foi admitido no quadro societário em 03.09.2013, e que a pessoa jurídica não possui qualquer vínculo com os ilícitos que estão sendo apurados. Destacou que os cheques apreendidos referem-se a negócio celebrado em agosto de 2013 com a Associação Desportiva São Caetano, possuindo origem lícita. Aberto oportunidade, o ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo não acolhimento do pedido (fls. 106/107vº). Opinou pelo depósito dos cheques em conta vinculada ao Juízo, e pela imediata alienação do automóvel via leilão judicial. Em atenção ao deliberado às fls. 119 e verso, a Secretaria juntou a estes autos cópia de r. decisão pela qual foi determinado o depósito dos cheques apreendidos e dos autos das apreensões realizadas. Feito este breve relatório, decido. Da análise de todo o aqui processado, tenho que o pleito em exame encontra óbice nas regras postas nos arts. 118 e 119 do Código de Processo Penal, dada a necessidade de precisa apuração de o bem em questão efetivamente não pertencer a Angelo Marcos Cannuto da Silva. Observo que as apreensões foram levadas a efeito por força de mandado expedido nos autos da Operação Oversea (feito nº 0004320-07.2014.403.6104), emergindo necessária a apuração de eventualmente os bens apreendidos se relacionarem com crimes que estão sendo apurados e/ou terem sido adquiridos com proventos de ilícitos. Pondero também ser mostrar imprescindível apurar se o veículo foi adquirida com o fruto de ações ilícitas, e se os cheques relacionam-se de forma efetiva com negócio celebrado com a Associação Desportiva São Caetano, sendo certo que esta não é a via apropriada para tanto. Compreendo que a situação posta nestes se aperfeiçoa ao disposto no

art. 119 do Código de Processo Penal, dada a possibilidade de aplicação ao caso da regra posta no art. 121 do Código de Processo Penal, c.c. com o art. 91 do Código Penal.Registro, ademais, que a situação delineada no presente incidente se apresenta amoldada, mudando o que deve ser mudado, ao precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim ementado:RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS. OPERAÇÃO ICEBERG DEFLAGRADA PELA POLÍCIA FEDERAL. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RESTITUIÇÃO DO BEM AO PROPRIETÁRIO MEDIANTE TERMO DE FIEL DEPOSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. ALEGAÇÃO DE DETERIORAÇÃO E DESVALORIZAÇÃO DO AUTOMÓVEL. ALIENAÇÃO ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. ART. 4º, 1º, DA LEI 9.613/1998 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.683/2012). RECURSO PROVIDO.1. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.2. Esse interesse se dá tanto se o bem apreendido, de algum modo, servir para a elucidação do crime ou de sua autoria, como para assegurar eventual reparação do dano, em caso de condenação, ou quando foi obtido em razão da prática de crime.3. Havendo indícios suficientes de que o veículo apreendido é produto de atividade criminosa, tendo, posteriormente, o seu proprietário sido denunciado pelo crime de lavagem de dinheiro, mostra-se inviável a sua restituição, ainda que mediante termo de fiel depositário, porquanto revela-se de todo incongruente devolver o produto do crime ao suposto criminoso.4. Existindo risco de deterioração e desvalorização do automóvel, a solução mais adequada é promover a venda antecipada do bem, depositando o valor em conta vinculada ao Juízo Criminal, conforme inteligência do art. 4º, 1º, da Lei nº 9.613/1998 (com redação dada pela Lei nº 12.683/2012).5. Recurso especial provido. (REsp 1134460/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 23.10.2012, DJe 30.10.2012)Com estas breves considerações, indefiro a postulada restituição marca VW, modelo Tiguan, cor branca, placas FOB 1577, bem como de trinta e duas cédulas-cheques emitidas em favor da requerente. Traslade-se cópia desta aos autos nº 0003041-83.2014.403.6104.Dê-se ciência.Santos-SP, 30 de setembro de 2014.Roberto Lemos dos Santos Filho. Juiz Federal.

**0005856-53.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003041-83.2014.403.6104) CLAUDIO VITORIANO(SP272407 - CAMILA CAMOSS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**

SEGUE NA ÍNTEGRA DECISÃO DE FLS. 203/206 PROFERIDA PELO JUÍZO AOS

30/09/2014:=====Autos nº 0005856-53.2014.403.6104. Vistos.CLAUDIO

VITORIANO formulou o presente pedido com o escopo de assegurar a restituição da embarcação Catamarã VITÓRIA-W, apreendida quando da deflagração da Operação Oversea entre os bens do então investigado Carlos Bodra Karpavicius, que hoje figura como réu em ações intentadas pelo Ministério Público Federal.Em suma, o postulante sustentou ser o legítimo proprietário da embarcação. Alegou que dias antes da embarcação chegar à marina onde foi apreendida entregou todos os documentos originais dela ao Advogado Carlos Bodra Karpavicius, que não era o real proprietário do bem e estava apenas intermediando a negociação do catamarã.Narrou que a embarcação pertencia a Alexander D. Duarte, que a adquiriu da empresa Silva & Granado, mediante a satisfação do preço integral ajustado. Aduziu, outrossim, ter adquirido a embarcação de Alexander D. Duarte em pagamento por serviços que prestou relacionado à retífica de motores de caminhões.Alegou que Alexander encaminhou a documentação necessária para o registro do negócio junto à Marinha do Brasil em Praia Grande-SP, sendo que, no entanto, não compareceu na data combinada para a celebração definitiva do negócio e registro junto à Marinha, vindo a falecer no dia 12.01.2014. Asseverou que Carlos Bodra Karpavicius ficou na posse de todos os documentos relacionados ao catamarã e à empresa Wartil S.A., pessoa jurídica essa que tinha como procurador e legítimo sócio o falecido Alexander D. Duarte. Remarcou que Carlos Bodra Karpavicius apenas atuava como intermediador na negociação da embarcação.Instado a se manifestar, o ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo não acolhimento do pedido (fls. 66/66vº), ao fundamento de o requerente não ter logrado comprovar a origem lícita do bem, e tampouco a efetiva propriedade de fato do bem acautelado. Por ter conhecimento da existência de documentos relacionados com a embarcação em outros autos, à fl. 68 determinei a juntada de cópia de toda a documentação enviada pela Capitania dos Portos de Itajaí-SC relativa ao catamarã VITÓRIA-W, juntada aos autos nº 0003041-83.2014.403.6104, o que foi cumprido (fls. 70/201).Feito este breve relatório, decido.Compreendo que o pleito em exame encontra óbice nas regras postas nos arts. 118 e 119 do Código de Processo Penal, dada a necessidade de precisa apuração de o bem em questão efetivamente não pertencer a Carlos Bodra Karpavicius.Também é imprescindível apurar se a embarcação foi adquirida com proveitos de ações ilícitas, visto que das interceptações de comunicações telefônicas reproduzidas às fls. 197/201, há fortes sinais dela ser objeto de negociata entre criminosos.Observo que das aludidas comunicações interceptadas, e do que consta no pedido formulado nestes, ao que parece, a embarcação pertenceu ou esteve na posse de Alexander Dunhill Duarte, conhecido traficante de drogas ligado à organização criminosa, morto em janeiro de 2014.Em pesquisa realizada via rede mundial de computadores, verifica-se que Alexander Dunhill Duarte foi encontrado morto em Itajaí-SC. A contexto, reproduzo notícia veiculada sobre localização de

automóvel localizado em Itajaí-SC após a morte de Alexandre Dunhill Duarte: Um carro abandonado no bairro São Judas, na cidade de Itajaí, chamou a atenção dos policiais. Ao consultarem a placa no sistema, a guarnição verificou que o automóvel com placas de Rio do Sul, pertencia a um homem encontrado morto no domingo (12). O proprietário do veículo era Alexander Dunhill Duarte de 41 anos. Ele é apontado como um dos principais traficantes de cocaína do Estado, que possuía ligações com o PCC (Primeiro Comando Catarinense). Da documentação extraída dos autos nº 0003041-83.2014.403.6104 (fls. 70/201), extrai-se que a embarcação estava registrada em nome da empresa Wartil S.A., que tinha como procurador Alexander Dunhill Duarte. Cumpre assinalar que mencionada empresa tinha ou tem sede em Montevidéu/Uruguai, consabido paraíso fiscal. Fato é que o postulante não trouxe qualquer elemento apto a demonstrar que a valiosa embarcação foi de forma efetiva por ele adquirida, se apresentando a situação posta nestes amoldada ao disposto no art. 119 do Código de Processo Penal, dada a possibilidade de aplicação ao caso da regra posta no art. 121 do Código de Processo Penal, c.c. com o art. 91 do Código Penal. Compreendo que a questão posta no presente incidente se apresenta amoldada, mudando o que deve ser mudado, ao precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim ementado: RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS. OPERAÇÃO ICEBERG DEFLAGRADA PELA POLÍCIA FEDERAL. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RESTITUIÇÃO DO BEM AO PROPRIETÁRIO MEDIANTE TERMO DE FIEL DEPOSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. ALEGAÇÃO DE DETERIORAÇÃO E DESVALORIZAÇÃO DO AUTOMÓVEL. ALIENAÇÃO ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. ART. 4º, 1º, DA LEI 9.613/1998 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.683/2012). RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. 2. Esse interesse se dá tanto se o bem apreendido, de algum modo, servir para a elucidação do crime ou de sua autoria, como para assegurar eventual reparação do dano, em caso de condenação, ou quando foi obtido em razão da prática de crime. 3. Havendo indícios suficientes de que o veículo apreendido é produto de atividade criminosa, tendo, posteriormente, o seu proprietário sido denunciado pelo crime de lavagem de dinheiro, mostra-se inviável a sua restituição, ainda que mediante termo de fiel depositário, porquanto revela-se de todo incongruente devolver o produto do crime ao suposto criminoso. 4. Existindo risco de deterioração e desvalorização do automóvel, a solução mais adequada é promover a venda antecipada do bem, depositando o valor em conta vinculada ao Juízo Criminal, conforme inteligência do art. 4º, 1º, da Lei nº 9.613/1998 (com redação dada pela Lei nº 12.683/2012). 5. Recurso especial provido. (REsp 1134460/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 23.10.2012, DJe 30.10.2012) Com estas breves considerações, indefiro a postulada restituição da embarcação Catamarã VITÓRIA-W. Traslade-se cópia desta aos autos nº 0003041-83.2014.403.6104. Dê-se ciência. Santos-SP, 30 de setembro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho. Juiz Federal.

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0006341-53.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002800-46.2013.403.6104) CARLOS ROBERTO DA PAIXAO FERREIRA (SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
SEGUE NA ÍNTEGRA DECISÃO DE FOLHAS 14/19 PROFERIDA PELO JUÍZO AOS 27/08/2014: =====Autos nº 0006341-53.2014.403.6104 Vistos. CARLOS ROBERTO DA PAIXÃO FERREIRA ingressou com o presente pedido, visando assegurar a revogação da sua prisão preventiva. Para tanto, em suma, aduziu a inexistência de prova de seu envolvimento com tráfico internacional de entorpecentes. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 10/12º pelo indeferimento da pretensão, diante das provas de o postulante estar envolvido em organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de entorpecentes. Feito este breve relatório, decido. De início, consigno que nesta data procedi a pesquisa do nome do postulante junto ao sistema de controle processual da Justiça Federal da 3ª Região, constatado que, como se extrai do print de movimentação processual que acompanham esta, ele já foi denunciado nos autos distribuídos sob os nº 0005771-76.2014.4.03.6104. Assim como o eminente representante do Ministério Público Federal, tenho que o pedido não reúne condições de ser atendido. Com efeito, o postulante foi investigado por indicada participação em organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de substâncias entorpecentes (Operação Oversea). A princípio, no mínimo existem fortes indícios de que tinha intensa participação na organização criminosa voltada à prática de tráfico internacional de entorpecentes. Com efeito, como registrado pela Autoridade Policial no relatório apresentado no inquérito policial nº 0004320-07.2014.403.6104: (...) Do excerto do relatório do inquérito policial reproduzido, emergem bem evidenciados sinais de que, ao menos em tese, CARLOS ROBERTO DA PAIXÃO FERREIRA tinha importante atuação na associação criminosa dedicada ao tráfico transfronteiriço de entorpecentes, emergindo daí a imperiosidade da medida para assegurar o impedimento da continuação da prática de outros ilícitos e assegurar a aplicação da lei penal. Compreendo que situação verificada no momento quanto a ele se encontra aperfeiçoada ao precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal assim ementado: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO

CRIMINOSA. PERICULOSIDADE E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. 1. Não há ilegalidade no decreto prisional que, diante das circunstâncias do caso concreto, aponta a sofisticação e a larga abrangência das ações da organização criminosa, supostamente liderada pelo paciente, o que demonstra a sua periculosidade. 2. A jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido de que a existência de organização criminosa impõe a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de seus integrantes como garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (HC 95.024/SP, 1ª T., Min. Cármen Lúcia, DJe de 20.02.2009). Precedentes. 3. Ordem denegada. (HC 108049, Relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 19.03.2013, Processo Eletrônico DJe-061, divulg 03.04.2013, public 04.04.2013) Também se apresenta bem amoldada aos julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça assim ementados: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais. 2. A participação do paciente em organização criminosa, voltada ao tráfico internacional de drogas, evidencia a dedicação ao delito da espécie, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é desprovido o paciente possuir condições pessoais favoráveis. (...) 5. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível, observando que o Juízo processante deverá dar, se o caso, celeridade no julgamento da ação penal. (HC 261.787/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 19.09.2013, DJe 25.09.2013) PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. OPERAÇÃO LIQUIDAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. COMPLEXO E ESTRUTURADO ESQUEMA CRIMINOSO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. INCIDENTES PROCESSUAIS DIVERSOS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, notadamente em razão da grande quantidade de entorpecentes apreendidos com o grupo, no âmbito da denominada operação liquidação, da Polícia Federal (aproximadamente 217,6 quilos de cocaína), e do complexo, estruturado e sofisticado esquema criminoso, com divisão de tarefas e envolvendo vários países, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública. (...) 3. Recurso a que se nega provimento. (RHC 33.869/MS, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 13.08.2013, DJe 23.08.2013) Pelo exposto, fica indeferida a requerida revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de CARLOS ROBERTO DA PAIXÃO FERREIRA. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para oferta de recurso, traslade-se cópia desta aos autos da ação penal nº 0005751-76.2014.4.03.6104, e encaminhe-se o presente ao arquivo certificando-se. Santos-SP, 27 de agosto de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

## 6ª VARA DE SANTOS

**Drª LISA TAUBEMBLATT**  
**Juza Federal.**  
**João Carlos dos Santos.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4255**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014638-35.2003.403.6104 (2003.61.04.014638-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO GOMES PARADA FILHO(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP223582 - TIAGO HENKE FORTES E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA)**

Sexta Vara Federal de Santos/SPProc. nº0014638-35.2003.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Ré(u)(s):

FRANCISCO GOMES PARADA FILHO e ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra FRANCISCO GOMES PARADA FILHO e ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO, qualificados, pela prática do delito previsto no Art.313-A por duas vezes, na forma dos Arts.69 e 29, Código Penal e; uma vez, na forma dos Arts.313-A, c/c 14, inciso II, e 29 - todos do Código Penal.1º Fato (IPL nº5-0622/2003):Consta da denúncia que FRANCISCO GOMES PARADA FILHO, na qualidade de servidor do INSS em Santos/SP, agindo em conluio com ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO, aos 15/ABR/2002, inseriu no sistema do INSS tempo de contribuição fictício em prol da segurada Vera Elizabeth Ferreira de Moura - dela obtendo em troca vantagem indevida consistente no pagamento de honorários que posteriormente foram divididos entre os Réus. Por sua vez, a segurada Vera Elizabeth recebeu valores de aposentadoria a maior entre ABR/2002 e JAN/2003, totalizando o quantum de R\$3.697,57, cujo ressarcimento aos cofres públicos vinha se dando em razão de descontos na aposentadoria da beneficiária (cfr. fls.272 e 146).2º Fato (IPL nº5-375/2004):Consta, também, da inicial, que FRANCISCO GOMES PARADA FILHO, na qualidade de servidor do INSS em Santos/SP, agindo em conluio com ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO, aos 15/ABR/2002, inseriu no sistema do INSS tempo de contribuição fictício em prol da segurada Solange Souza Rodrigues (vínculo empregatício com a empresa Marque Cia Ltda. entre 15/MAR/1967 e 28/ABR/1969) - dela obtendo em troca vantagem indevida consistente no pagamento de honorários que posteriormente foram divididos entre os Réus. Por sua vez, a segurada Solange recebeu valores de aposentadoria a maior entre 15/ABR/2002 e 31/OUT/2002, totalizando o quantum de R\$2.260,66 (em valores para OUT/2006, cfr. fls.193).3º Fato (IPL nº5-058/2004):Consta, finalmente, da inicial, que FRANCISCO GOMES PARADA FILHO, aos 07/MAR/2002, prestou atendimento à segurada Alcina de Souza na Agência do INSS em Santos/SP, quando esta para lá se dirigiu a fim de obter sua aposentadoria por tempo de contribuição. FRANCISCO indicou à segurada Alcina os serviços de uma certa Dra. ELIETE, e que no computador dessa pessoa iria conseguir o tempo que estava faltando (fls.273), sendo que o próprio servidor contactou a Dra. ELIETE para se encontrar com Alcina.Decorrido algum tempo e, suspeitando da legalidade do tal serviço, a segurada Alcina dirigiu-se à Agência do INSS, onde prestou informações. Seu benefício foi, ao final, indeferido - sendo que o processo físico desapareceu das dependências da Agência (fls.29).Dessa forma, a inserção dos dados falsos nos sistemas da autarquia só não aconteceu por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, incidindo nas penas do Art.313-A, combinado com Art.14, II, Código Penal (fls.273).É, pois, da inicial que FRANCISCO procedia ao atendimento de segurados(as) na Agência do INSS em Santos/SP, ocasião em que lhe(s) indicava os serviços de ELIETE para auxiliar na documentação necessária à obtenção do benefício. Uma vez aceitos seus serviços pelo(s) segurado(s) mediante pagamento em dinheiro (rateado entre os Réus), ELIETE comunica FRANCISCO, que inclui no sistema do INSS o tempo fictício, de forma a incrementar/complementar o tempo de serviço e a renda mensal a ser percebida pelo respectivo(a) segurado(a). IPL nº5-0622/2003: representação Criminal/INSS com cópia do processo administrativo relativo ao benefício previdenciário em prol da segurada Vera Elizabeth Ferreira de Moura (objeto de revisão), às fls.04/149. IPL nº5-375/2004: representação Criminal/INSS com cópia do processo administrativo relativo ao benefício previdenciário em prol da segurada Solange Souza Rodrigues (objeto de revisão), às fls.04/110; Ofício da Agência do INSS em Santos/SP às fls.193 informa que não houve quitação do débito e a segurada foi inscrita em dívida ativa, cujo montante apurado, R\$2.260,66, relativo ao período de 04/2002 a 10/2002 (...) não foi devolvido ao INSS (fls.193). IPL nº5-058/2004: representação Criminal/INSS com cópia do processo administrativo relativo ao benefício previdenciário em prol da segurada Alcina de Souza (objeto de revisão), às fls.04/33. Apenso I onde consta cópia do Processo Administrativo Disciplinar que culminou com a aplicação da pena de demissão ao servidor FRANCISCO GOMES PARADA FILHO, ora Réu, conforme fls.275 desta ação penal. Antecedentes dos Réus no bojo dos autos.Denúncia recebida aos 05/07/2010, cfr. fls.277/279.Citação do Réu FRANCISCO às fls.295/295 verso, e da Ré ELIETE às fls.296/297.Resposta à acusação de ELIETE às fls.340/353 e de FRANCISCO às fls.356/371 (com documentos às fls.372/434) - tendo ambos arrolado testemunhas.A testemunha de acusação ANTONIO CARLOS TEIXEIRA foi ouvido, nos termos de fls.543, às fls.576 com mídia às fls.701. Deu-se a preclusão para as defesas dos Réus ELIETE e FRANCISCO se manifestarem acerca das testemunhas ausentes (cfr. fls.543 e 504, e fls.543 e 577).Em audiência às fls.619, foi procedida a oitiva da testemunha de defesa de ELIETE, MÁRCIO GAMEIRO (às fls.620/mídia fls.621). Em audiência, foi inquirida a testemunha de defesa do Réu FRANCISCO, HUMBERTO FERREIRA DA SILVA (fls.632 com mídia às fls.633), e procedidos os interrogatórios dos Réus FRANCISCO GOMES PARADA FILHO (fls.633/mídia fls.635) e ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO (fls.634/mídia fls.635). As partes não requereram outras diligências.Alegações finais do MPF às fls.637/637, onde requer a condenação dos acusados nos termos da denúncia. Reedita os argumentos da inicial apontando os procedimentos administrativos como demonstração da materialidade do delito. Já quanto à autoria, entende que vem identificada nas pessoas de FRANCISCO e ELIETE, conforme conjunto probatório carreado aos autos.Alegações finais de FRANCISCO GOMES PARADA FILHO às fls.646/665, onde levanta preliminar de prescrição da pretensão punitiva, requerendo a extinção da punibilidade. Pleiteia a reunião desta ação penal com outros 06 (seis) processos penais em andamento, na forma do art.71 do Código Penal, conforme a comprovação das peças pórticas ora anexadas (cfr. fls.661). Quanto ao mérito, requer sua absolvição, com fundamento no Art.386, VII, CPP, ou ante a ausência

de requisito obrigatório da culpabilidade, mais especificamente o conhecimento potencial do ilícito (cfr. fls.665) (Art.386, VI, CPP).Memoriais de ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO às fls.666/700, onde inicialmente levanta preliminares de: inépcia da denúncia e ausência de defesa preliminar prevista no Art.514, CPP. Quanto ao mérito, requer sua absolvição, haja vista a insuficiência de provas aptas a fundamentar a condenação. É o relatório.Fundamento e decido.PRELIMINARES2. Com efeito, restam preclusas as questões envolvendo a aventada inépcia da denúncia e necessidade de apresentação de defesa preliminar prevista no Art.514, CPP, posto já terem sido examinadas por ocasião do recebimento da denúncia (às fls.277/279). De qualquer forma, suscitadas pela defesa da Ré ELIETE em sua resposta à acusação (cfr. fls.340/352), as alegações em pauta foram expressamente examinadas e rejeitadas por decisão de fls.445/448 - que restou irrecorrida.Ademais, entendo que a conduta de ambos os Réus vêm suficientemente individualizadas e bem inseridas no contexto dos fatos descritos na incoativa, de forma a ensejar-lhes a ampla defesa e o devido contraditório constitucionalmente consagrados, em nada tendo maculado suas alegações defensivas nesta ação penal.Portanto, devidamente narrados os fatos ex vi do Art.41, CPP, rejeito as preliminares ventiladas pela defesa da Ré ELIETE - posto que desnecessária a defesa preliminar em hipóteses como a presente, em que a ação penal veio devidamente instruída por inquérito policial e processo administrativo (Súmula nº330/STJ).3. Tendo em vista que a pena máxima atribuída ao cometimento do delito previsto no Art.313-A, Código Penal são 12 (doze) anos de reclusão, tem-se que a prescrição da pretensão punitiva, no caso concreto, se verifica em 16 (dezesseis) anos, ex vi do Art.109, II, do Código Penal. E, não havendo transcorrido o intervalo temporal exigido entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, ou entre este marco e a presente data, não há como reconhecer extinta a punibilidade pela prescrição de pretensão punitiva estatal (STJ - HC 226614 - Proc. 2011.02865802 - 5ª Turma - d. 06/08/2013 - DJE de 13/08/2013 - Rel. Min. Laurita Vaz). Afasto, portanto, a alegação de prescrição ventilada pela defesa do Réu FRANCISCO GOMES PARADA FILHO.3.1. Afasto, também, a preliminar para reunião da presente com os feitos indicados em sede de alegações finais pela defesa de FRANCISCO, inicialmente por ter restado incomprovado que os fatos objeto daqueles se deram, de fato, em continuidade com o quanto aqui narrado. Por outro lado, ausente suporte legal à pretensão, uma vez não configuradas no caso concreto as hipóteses previstas nos Arts.76 e 77, Código de Processo Penal, estas sim aptas a acarretar a unidade de processos e julgamento. Ademais, não se vislumbra prejuízo, posto que, na hipótese de condenação, o pleito poderá ser deduzido em sede de Execução Penal. A propósito:PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR REJEITADA. CONTINUIDADE DELITIVA NÃO DETERMINA COMPETÊNCIA POR CONEXÃO OU CONTINÊNCIA. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA DUVIDOSA. AUSENTES PROVAS DE TER O RÉU CONCORRIDO PARA A INFRAÇÃO PENAL. RECURSO DA DEFESA PROVIDO E APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO PREJUDICADA. 1. Segundo a denúncia, o réu se associou com funcionário do INSS para que este, mediante inserção de dados falsos em sistema de informações, concedesse fraudulentamente benefícios previdenciários intermediados pelo réu. 2. Rejeitada preliminar que pretendia anular a sentença e determinar a reunião de todos os feitos que têm o réu em seu polo passivo. A continuidade delitiva não determina competência por conexão ou continência, como se infere da leitura dos Arts.76 e 77 do CPP. 3. Não demonstrado cabalmente nos autos que o réu realmente se associou com o funcionário do INSS para a prática dos ilícitos descritos na denúncia. 4. Recurso da defesa a que se dá provimento e recurso de acusação prejudicado. (TRF - 3ª Região - ACR 39721 - Proc. 00080336520054036181 - 2ª Turma - d. 10/04/2012 - e-DJF3 Judicial 1 de 19/04/2012 - Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães) (grifos nossos)MATERIALIDADE 4. A materialidade dos delitos previstos no Art.313-A (inserção de dados falsos em sistema de informações) estão cabalmente consubstanciadas nos seguintes documentos constantes dos autos:I) cópia do processo administrativo relativo à aposentadoria por tempo de contribuição N/B 42.123.770.306-6 em nome de Vera Elizabeth Ferreira de Moura às fls.04/1149 (IPL nº5-0622/2003), em especial fls.136 e segs. (onde consta que FRANCISCO GOMES PARADA FILHO foi responsável pelos habilitação, protocolo, informações de tempo de serviço e valores, despacho concessório, formatação/concessão do benefício fraudulento, indevidamente percebido a maior entre 11/04/2002 e 31/01/2003, no valor total de R\$3.697,57, conforme fls.124); Termo de Declarações prestadas por Vera Elizabeth Ferreira de Moura às fls.44/46 e 168/170 (IPL nº5-0622/2003); Termo de Declarações de ELIETE e de sua filha Erika respectivamente às fls.157/159 e fls.160/161; cadastramento de Erika Santanna da Silva Coelho (filha da Ré ELIETE) para receber o benefício de Vera Elizabeth, conforme fls.42 e 140 - sem a correlata procuração física nos autos administrativos (fls.230 do Apenso I); alteração do endereço de Vera Elizabeth (segurada titular da aposentadoria) para: Avenida Coronel Montenegro, 315 - Apto.52 - Ponta da Praia - Santos/SP (conforme fls.40 verso, 41 verso) - endereço este pertencente à Ré ELIETE, conforme declarou às fls.42 e 157.A materialidade do delito igualmente se evidencia pelo teor do testemunho em Juízo prestado por ANTONIO CARLOS TEIXEIRA (fls.576/mídia fls.701).II) cópia do processo administrativo relativo à aposentadoria por tempo de contribuição N/B 42.123.770.337-6 em nome de Solange Souza Rodrigues às fls.04/110 (IPL nº5-375/2004), em especial fls.32 e segs. (onde consta que FRANCISCO GOMES PARADA FILHO foi responsável pelos habilitação, protocolo, informações de tempo de serviço e valores, despacho concessório, formatação/concessão do benefício fraudulento, indevidamente percebido a maior entre 15/04/2002 e 31/10/2002, no valor total de R\$2.260,66, conforme fls.193); Termo de Declarações prestadas por Solange Rodrigues de Paula às fls.48/49 (IPL nº5-375/2004); Termo de

Declarações de ELIETE e de sua filha Erika respectivamente às fls.268/272 e fls.277/278; cadastramento de Erika Santanna da Silva Coelho (filha da Ré ELIETE) para receber o benefício de Solange, conforme fls.31 e 105/107 - sem a correlata procuração física nos autos administrativos (fls.230 do Apenso I); alteração do endereço de Solange Souza Rodrigues (segurada titular da aposentadoria) para: Avenida Coronel Montenegro, 315 - Apto.52 - Ponta da Praia - Santos/SP (conforme fls.30 verso) - endereço este pertencente à Ré ELIETE, conforme declarou às fls.42 e 157 (IPL nº 05-0622/2003).A materialidade do delito igualmente se evidencia pelo teor do testemunho em Juízo prestado por ANTONIO CARLOS TEIXEIRA (fls.576/mídia fls.701).III) Malgrado a imputação em desfavor dos Réus ELIETE e FRANCISCO, não foi descrita na inicial a tentativa de inserção de dados falsos em sistema de informações, ou seja, o contexto no qual o agente teria iniciado o envio de comando(s) ao sistema/banco de dados para inserir o(s) vínculo(s) em prol da segurada Alcina de Souza (delito plurissubsistente) - fato que deixou de ocorrer por circunstâncias alheias à sua vontade. A propósito, lecionam Julio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini in Código Penal Interpretado, Atlas, 8ª edição, 2013, pág. 1967 que: É possível a tentativa, que ocorre quando o agente é surpreendido no momento em que procura a inserção, a alteração ou a exclusão, que não corre por circunstâncias alheias à sua vontade.É de se ver que consta do IPL nº5-058/2004 às fls.14 e segs., que o benefício vindicado por Alcina de Souza (aposentadoria por tempo de contribuição) foi indeferido por falta de comprovação da qualidade de segurado (fls.27), e que os procedimentos necessários à efetivação da habilitação, indeferimento e formatação no sistema, foram efetuados pelo servidor Francisco Gomes Parada Filho, matrícula 0586888, segundo Auditoria do Benefício às fls.17 (cfr. fls.32, grifos no original). Ausente, de qualquer forma, qualquer corroboração probatória no tocante à aventada tentativa de inserção de vínculos fictícios (no tocante à segurada Alcina de Souza, cujo correlato processo administrativo, aliás, jamais foi fisicamente localizado, cfr. fls.29 e 30 do IPL nº5-058/2004) motivo pelo qual ora ABSOLVO os corréus FRANCISCO GOMES PARADA FILHO e ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO do delito previsto no Art.313-A, c/c Arts.29 e 14, II, ambos do Código Penal - o que faço com espeque no Art.386, II, do Código de Processo Penal.AUTORIA - INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES (Art.313-A, CP)5. Quanto à autoria dos delitos, existem provas seguras para a condenação de FRANCISCO GOMES PARADA FILHO e ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO, na forma do Art.29, Código Penal, em concurso material, ou seja, quanto às atuações nos processos administrativos relativos aos benefícios previdenciários (aposentadorias) de Vera Elizabeth Ferreira de Moura e de Solange Souza Rodrigues, conforme passo a explicitar.6. Em sede extrajudicial, ELIETE prestou depoimento na Polícia Federal (às fls.157/159 do IPL nº5-0622/2003/Vera Elizabeth e às fls.268/272 do IPL nº5-375/2004/Solange Rodrigues, e também perante a Comissão ref. ao Processo Administrativo Disciplinar/INSS (às fls.167/169 do Apenso I). É do material probatório que:- (IPL nº5-0622/2003): ELIETE conhece a segurada Vera Elizabeth, sendo que esta a procurou quando foi demitida da empresa RODRIMAR por discordar da demissão, visto que somente faltavam dois anos para sua aposentadoria (fls.158), ocasião em que a corré a orientou a procurar FRANCISCO GOMES no INSS para obter uma orientação, ou seja, se a mesma tinha direito a ser readmitida e continuar trabalhando até ter o tempo para se aposentar (fls.158). Posteriormente, Vera Elizabeth tornou a procurar ELIETE, quando então a corré providenciou a documentação para que ela se aposentasse, tendo, inclusive, acompanhado Vera Elizabeth até a Agência/INSS. ELIETE também informou que sua filha, Érika Santanna da Silva Coelho em duas oportunidades acompanhou a segurada Vera Elizabeth à Agência/INSS. Vera Elizabeth pagou cerca de R\$1.100,00 à ELIETE pelos seus serviços (IPL nº5-0622/2003).- (IPL nº5-375/2004): ELIETE sabia que FRANCISCO trabalhava no INSS e este sempre lhe disse que se precisasse de alguma coisa poderia procurá-lo (fls.269). ELIETE voltou a ter contato com FRANCISCO quando este trabalhava no setor de benefícios em Agência/INSS e ela, ELIETE, cursava o nível superior em Direito. Nessa época passou a atuar como uma espécie de despachante para obtenção de benefícios no INSS - em troca do que não cobrava quantia fixa, sendo que a pessoa normalmente lhe pagava algum valor após o recebimento do benefício (fls.269). Então, FRANCISCO se colocou à disposição para ajudar e como a declarante não sabia muita coisa sobre previdência às vezes indicava para que as pessoas lhe procurassem; QUE da parte de FRANCISCO considera que o mesmo deve ter começado a indicar sua pessoa para poder ajudar, pois sabia que a mesma estava se formando em direito; QUE as pessoas que utilizaram seu endereço normalmente foi por algum tipo de contingência de seus próprios endereços, como por exemplo amiga sua que morava em um cortiço e a correspondência poderia sumir se fosse enviada para lá, então cedia seu endereço, não vendo nenhum problema no fato de aceitar que fosse utilizado seu endereço; QUE indicou diversas pessoas a procurarem FRANCISCO, assim como teve outras diversas pessoas que foram atendidas por outros funcionários; QUE questionada sobre qual a porcentagem do valor recebido que era destinado a FRANCISCO a mesma falou que não havia pagamento a FRANCISCO; QUE questionada porque então o mesmo afirmou no procedimento administrativo que recebia dela valores por benefício a mesma informou que em uma situação ou outra ocorreu dele receber um presente, como uma vez que ela lhe disse que lhe daria um vinho e ele lhe disse que pai de sete filhos não tomava vinho, o que levou o presente a ser dado em dinheiro; QUE na época tudo era bem mais complicado, então pedia se dava para adiantar alguma coisa, se dava para ir mais rápido (...) (cfr. fls.269/270). ELIETE conhecia SOLANGE SOUZA RODRIGUES, a qual foi faxineira em sua casa. A corré auxiliou SOLANGE e indicou-lhe onde ficava a Agência/INSS, sendo que a filha de ELIETE, ÉRIKA, a levou até

lá.- Processo Administrativo Disciplinar (Apenso I): ELIETE exerceu a atividade de despachante no período de 1998 a 2003 mais ou menos, sendo que tratava de documentação em geral e, inclusive, daquelas referentes a benefícios previdenciários (...) ela depoente em várias vezes compareceu à Agência do INSS acompanhando as pessoas, porém não sabe informar com precisão quais delas acompanhou para dar entrada ou tratar da documentação no INSS. Esclarece ainda, que na realidade já conhecia as referidas pessoas pelo fato de exercer também a atividade de comércio de roupas. Informa que auxiliava essas pessoas na preparação de seus documentos para fins de dar entrada em suas aposentadorias e que recebia pelos serviços prestados valor equivalente de um a um e meio salário mínimo, sendo que em vários casos nada recebeu (...) de fato compareceu na rede bancária acompanhando as referidas pessoas e recebeu os pagamentos que estavam autorizados à depoente, porém informa que os valores recebidos eram repassados às pessoas mencionadas, logo após os recebimentos, ocasião em que elas pagavam os honorários da ora depoente (...) [ELIETE confirmou que encaminhava segurados que estivessem pleiteando aposentadorias no INSS ao servidor FRANCISCO GOMES PARADA FILHO e vice-versa, isto é, o FRANCISCO também lhe encaminhava segurados (...)] (cfr. fls.168 do Apenso I).6.1. Por sua vez, também em sede extrajudicial, FRANCISCO GOMES PARADA FILHO prestou depoimento na Polícia Federal (às fls.205 do IPL nº5-0622/2003/Vera Elizabeth, e às fls.169/172 do IPL nº5-375/2004/Solange Rodrigues, e também perante a Comissão ref. ao Processo Administrativo Disciplinar/INSS, cfr. fls.197/199 do Apenso I). É do material probatório que:- (IPL nº5-0622/2003, fls.205): FRANCISCO conhece a corrê ELIETE e sua filha Érika, e tinha ciência que ELIETE, por ser advogada, possuía alguns clientes que necessitavam de auxílio para obter benefícios junto ao INSS, sendo que ele, FRANCISCO, participou da concessão de alguns destes benefícios.- (IPL nº5-375/2004, fls.169/172): à vista do processo administrativo onde consta a aposentadoria por tempo de contribuição de Solange Souza Rodrigues, o corrêu FRANCISCO admitiu ter sido ele [o declarante] a pessoa que realizou, perante o INSS todos os procedimentos necessários à concessão do referido benefício (...). Justificou o fato em função de: defeito no sistema informatizado da autarquia, pouca experiência funcional no respectivo setor (concessão de benefícios), ausência de cursos de preparo técnico oferecidos pelo INSS aos seus servidores, além de imenso volume de serviço. FRANCISCO afirmou que conhece Érika, que vem a ser filha da corrê ELIETE, que atua na área previdenciária e vez por outra se faz presente na agência do INSS, representando interesses de seus clientes.- Processo Administrativo Disciplinar (Apenso I, fls.197/199): Diz o interrogado que confirma existir irregularidades nos casos citados. Esclarece que na realidade o interrogado atendia ao segurado e verificava que faltava algum tempo para ele se aposentar, quando então lhe informava que conhecia uma pessoa que cuidava da documentação de aposentadoria e que poderia auxiliá-lo a conseguir o benefício. A partir daí entrava em contato com sua conhecida ELIETE e passava-lhe o telefone do interessado, sendo que, posteriormente, a ELIETE entrava em contato com o interessado e lhe propunha cuidar da documentação de sua aposentadoria. Em seguida, se o segurado concordasse com a atuação da ELIETE, a própria ELIETE entrava em contato com o interrogado e dizia que aquele segurado havia concordado com a intermediação dela no benefício, ocasião em que o interrogado incluía um vínculo empregatício fictício com vistas a completar o tempo de serviço faltante, ou mesmo para aumentar o tempo de serviço do segurado. Esclarece que esses vínculos falsos eram inventados pelo interrogado e nos nomes das empresas e períodos de trabalho, também fictícios eram colocados de acordo com o tempo que faltava ou do tempo que queria acrescentar, variando de caso para caso. Esclarece que havia combinado com a ELIETE que aqueles segurados que o interrogado lhe encaminhava deveriam entregar a ela uma certa importância a título de honorários, pelos serviços prestados, sendo que a ELIETE recebia esse pagamento e repassava-o ao interrogado, porém não sabe informar o valor exato que recebia de cada caso, acreditando que era em média cento e cinquenta reais por aposentadoria. Informa também que os segurados mencionados na pergunta eram atendidos pelo interrogado apenas uma única vez, sendo que, logo após, os contatos eram feitos entre a ELIETE e o interrogado, esclarecendo que depois que a ELIETE lhe informava que o segurado havia concordado com a intermediação é que o interrogado concedia/formatava o benefício, da forma como explicou. (...) Diz o interrogado que efetuou o cadastramento dos procuradores, recordando-se ter cadastrado os seguintes: ELIETE, Érika e Alessandro, para que eles acompanhassem os segurados à rede bancária e posteriormente repassassem ao interrogado o valor que o segurado havia combinado com a ELIETE. Esclarece que na realidade os segurados não passavam as competentes procurações, sendo que o interrogado efetuava os cadastramentos no Sistema sem ter maiores explicações (...) (cfr. fls.197/199 do Apenso I) (grifos nossos).7. Em Juízo, a testemunha de acusação ANTONIO CARLOS TEIXEIRA (fls.576/mídia fls.701) afirmou recordar-se do corrêu FRANCISCO PARADA e também do processo administrativo disciplinar que cuidava de sua conduta. É de seu testigo que:O processo administrativo tramitou na gerência do INSS em Santos, no ano de 2004, e FRANCISCO PARADA foi indiciado por irregularidades na concessão de benefícios previdenciários. O processo administrativo disciplinar culminou com a aplicação da pena de demissão ao servidor FRANCISCO GOMES PARADA FILHO. A testemunha também se recorda da corrê ELIETE, a qual era intermediária entre os beneficiários/pretendentes à aposentadoria e o então servidor FRANCISCO. Em alguns casos, o servidor FRANCISCO atendia a pessoa no balcão do INSS e, quando tinha alguma dificuldade encaminhava para ELIETE, que passava a atuar como intermediária. E FRANCISCO, na condição de servidor, inseria vínculos fictícios para completar tempo de serviço, além de várias outras irregularidades. Os dados

inseridos por FRANCISCO no sistema eram, em geral, falsos. FRANCISCO confessou a sua atuação na ocasião em que foi ouvido em sede administrativa no INSS, quando forneceu detalhes de seu modo de agir em conjunto com ELIETE, além de outros recebedores do benefício. A comissão também ouviu ELIETE, sendo que o material que lá consta corresponde à realidade, até porque as provas foram colhidas mediante observância dos princípios da ampla defesa e contraditório. ELIETE e FRANCISCO mantinham vínculo para intermediar aposentadorias, sendo que FRANCISCO encaminhava clientes para ELIETE preparar documentação e dar a entrada no INSS, ou atuar como procuradora, e vice-versa. A testemunha desconhece algum outro vínculo pessoal entre ambos os corréus. Recorda-se que foram vários vínculos laborais fictícios/inventados. Foram 12 (doze) processos de benefícios que integraram a investigação do processo administrativo disciplinar. FRANCISCO PARADA assumiu e confessou à Comissão que recebia um determinado valor para cada caso tratado (cada aposentadoria), cerca de R\$150,00/R\$200,00 por caso. O segurado pagava o valor para ELIETE que, por sua vez, repassava essa importância para FRANCISCO. A Comissão apenas trouxe para os autos a confissão de FRANCISCO e a prova da fraude. Segurado às vezes comparecia à Agência do INSS e constatava estar faltando tempo necessário à aposentadoria, então FRANCISCO encaminhava para ELIETE atuar como procuradora e cobrar os honorários - sendo que ELIETE, por sua vez, também agenciava amigos/conhecidos e levava até FRANCISCO para que ele desse entrada na(s) aposentadoria(s). Ambas as situações ocorriam, portanto. Ademais, FRANCISCO cadastrava ELIETE, Érika e Alessandro como procuradores para receber o benefício na rede bancária, sem, entretanto, a apresentação do correlato documento físico da procuração. Colocavam o endereço de ELIETE como se fosse o do segurado pois, quando saíssem os pagamentos, ela seria prontamente comunicada por carta e entraria em contato com os segurados para ir receber seus honorários. No âmbito do INSS, FRANCISCO fazia todo o necessário para a obtenção irregular do benefício, sendo que ELIETE atuava agenciando os interessados.7.1. A testemunha de defesa da Ré ELIETE, MÁRCIO GAMEIRO (fls.620/mídia fls.621) nada acrescentou aos fatos, cuidando-se de testigo apenas referencial.7.2. Por sua vez, a testemunha de defesa do corréu FRANCISCO PARADA, HUMBERTO FERREIRA DA SILVA (fls.632/mídia fls.635), asseverou que à época dos fatos era, e é funcionário do INSS até a data atual. É de seu testigo que:Chegou a trabalhar algum tempo junto com o corréu FRANCISCO, período durante o qual ambos exerceram a mesma função. FRANCISCO realizava o atendimento de cerca de 30/35 pessoas por dia na Agência do INSS, sendo que tal se dava através de senha. A testemunha não é perito, e, portanto, à época, não sabia distinguir o falso do verdadeiro. Afirma que a Carteira Profissional sem rasuras fazia prova plena, e que para inserir dados no computador da autarquia era necessária uma senha. Não conhece a corré ELIETE.8. Interrogatório judicial de FRANCISCO GOMES PARADA FILHO às fls.633/mídia fls.635, onde o Réu afirma não se recordar precisamente dos fatos narrados na inicial. É do teor do seu interrogatório que:Possui terceiro grau incompleto. Trabalhou por algum tempo no Posto do INSS na Rua Itororó, na parte de pagamentos (montagem de processos e recebimentos/liberação de verbas), e nunca teve quaisquer problemas. Depois disso ficou algum tempo na Procuradoria, até passar ao atendimento no setor de benefícios de Agência/INSS. Não chegou a frequentar qualquer curso do INSS para proceder a atendimentos, razão pela qual acha que deve ter cometido vários erros em processos envolvendo benefícios previdenciários. A CTPS do segurado não ficava em poder da Agência do INSS, nem mesmo cópia. O Réu registrava os dados que constavam da Carteira Profissional, carnês e outros documentos - de acordo com o que lá estivesse consignado. Os casos referidos na denúncia já remontam há muito tempo, por isso é difícil se lembrar de cada fato. Se colocou os dados no sistema, o Réu o fez com base em algum documento que veio às suas mãos. Não conhece a corré ELIETE. Chegou a conversar com ela uma vez no Posto do INSS da Rua Itororó, ocasião em que acha que ela estava recebendo benefício previdenciário. Depois disso, não mais manteve contato com ELIETE.8.1. Interrogatório judicial de ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO às fls.634/mídia fls.635 onde a corré nega as acusações constantes da denúncia. É do teor do seu interrogatório que:Possui curso superior completo em Direito. Não conhece a terceira pessoa referida na denúncia, Alcina de Souza. Lembra-se das outras duas pessoas: Vera Elizabeth e Solange (esta última foi faxineira da corré). Lembra que Solange procurou o INSS, mas não FRANCISCO, pois há um sorteio para falar e a pessoa precisa esperar a própria vez. O atendimento é feito através de senha, e sempre foi. Conhece Vera Elizabeth, pois ambas frequentavam a mesma costureira e costumavam se encontrar lá. Vera Elizabeth estava para se aposentar e a corré a orientou a ir até o INSS. Posteriormente, Vera Elizabeth comentou com a corré que precisava retornar ao INSS para levar mais documentos. Nunca soube se Solange conseguiu receber o benefício, pois ela acabou deixando a faxina na sua casa, e como residia em um morro de difícil acesso, ELIETE terminou perdendo o contato com ela. Sabia, entretanto, que Solange era uma senhora de idade e que queria se aposentar. Conhece FRANCISCO, pois ele jogou bola com seu marido. Reencontrou FRANCISCO quando estava recebendo benefício em razão de acidente que sofrera quando já trabalhava na ECT. Não mantinha contato próximo com FRANCISCO. Desconhece a inserção de vínculos falsos no tocante aos benefícios de Vera Elizabeth e de Solange. Jamais recebeu procuração destas pessoas.9. Como se vê, as versões dos Réus são falaciosas, e contraditórias com as provas documentais constantes dos autos e demais testemunhos prestados em Juízo, em especial ANTONIO CARLOS TEIXEIRA (fls.576/mídia fls.701).Ademais, FRANCISCO e ELIETE deixaram de arrolar qualquer testemunha de defesa e/ou juntar documentos aptos a corroborar suas alegações defensivas. É, portanto, da prova dos autos que FRANCISCO PARADA, agindo em

conluio e unidade de desígnios com ELIETE SANTANNA, mediante utilização de suas senha e matrícula pessoais (próprias de servidor público/INSS), procedeu aos: protocolo, informações de tempo de serviço e valores, atribuição da DRD, despacho concessório, formatação da concessão e transmissão da concessão dos indigitados benefícios previdenciários fraudulentos (aposentadorias por tempo de contribuição) em nome de Vera Elizabeth Ferreira de Moura e Solange Souza Rodrigues. Na assim chamada base de dados (período contributivo) das seguradas Vera Elizabeth e Solange, FRANCISCO PARADA incluiu vínculos laborais fictícios, visando aumentar o valor pago a título da aposentadoria - o que foi reconhecido ao INSS pelas próprias seguradas. ELIETE e FRANCISCO angariavam segurados interessados na obtenção de benefícios e encaminhavam-se mutuamente as pessoas. FRANCISCO e/ou ELIETE anotavam os dados (nome, endereço) do segurado(a) para verificar se iriam aceitar que ELIETE intermediasse (cuidasse da papelada) para a obtenção do benefício. Posteriormente, entravam em contato com o(a) interessado(a) e, caso o(a) segurado(a) concordasse com a intervenção de ELIETE, ela mesma comunicava FRANCISCO para que então ele incluísse um vínculo fictício para completar o tempo faltante e/ou para aumentar o tempo de serviço da pessoa (e, conseqüentemente, majorar a renda paga). Os segurados pagavam a ELIETE certa importância em dinheiro (honorários pelos serviços prestados), que ela, posteriormente, dividia com FRANCISCO. Além disso, no tocante a tais benefícios (v. g., os ora tratados de Vera Elizabeth Ferreira de Moura e Solange Souza Rodrigues), FRANCISCO cadastrou o nome de Érika Santanna da Silva Coelho (filha da corré ELIETE) como procuradora, de modo que ela acompanhava o/a titular da prestação à Agência bancária no intuito de receberem os valores e, ato contínuo, efetuarem o pagamento do quantum combinado (cfr. interrogatórios em sede extrajudicial de ELIETE, IPLs 5-0622/2003 e 5-375/2004). É de se ver, ademais, que os benefícios eram cadastrados no endereço residencial da corré ELIETE, servindo o procedimento para que a acusada prontamente ficasse sabendo da disponibilidade financeira (de modo a logo efetuar a cobrança de seus honorários), e é corroborado pelos documentos constantes dos IPLs nºs 5-0622/2003 e 5-375/2004 (em especial as cartas de concessão dos benefícios de Vera Elizabeth e Solange), onde consta idêntico endereço àquela fornecido por Érika (filha da corré ELIETE) por ocasião de seu depoimento em sede policial: Avenida Coronel Joaquim Montenegro nº315 - Apto. 52 - Ponta da Praia - Santos/SP.9.1. De qualquer forma, as declarações de FRANCISCO PARADA em Juízo (fls.633/mídia fls.635) vêm infirmadas pelos documentos presentes às fls.136 e segs. do IPL nº5-0622/2003, e fls.32 e segs. do IPL nº5-375/2004, os quais informam que as matrícula e senha pessoais do corréu serviram para: protocolo, informações de tempo de serviço e valores, atribuição da DRD, despacho concessório, formatação da concessão e transmissão da concessão do indigitado benefício previdenciário fraudulento (aposentadorias por tempo de contribuição) em nome de Vera Elizabeth e Solange. No mais, observo que a testemunha de acusação ANTONIO CARLOS TEIXEIRA confirmou os fatos em Juízo (fls.576/mídia fls.701), dando conta que o corréu FRANCISCO PARADA foi devidamente ouvido perante a Comissão Permanente em sede administrativa, ocasião em que confessou detalhadamente sua conduta (cfr. fls.197/199 do Apenso I) e assinou o correlato documento. 10. Exsurge, pois, da prova documental (irrepetível ex vi do caput do Art.155, Código de Processo Penal) conjugada com a prova oral produzida em sede de instrução processual (v. g., testigo de ANTONIO CARLOS TEIXEIRA (fls.576/mídia fls.701), que FRANCISCO PARADA em concurso com ELIETE SANTANNA perpetraram o delito previsto no Art.313-A, inserindo dados falsos no sistema informatizado da autarquia previdenciária (INSS) para concessão do benefício fraudulento em prol de Vera Elizabeth Ferreira de Moura e Solange Souza Rodrigues, conforme se tira de fls.271 e segs. - valendo lembrar que: a classificação do tipo penal regulado no artigo 313-A, do Estatuto Repressivo como um crime funcional próprio, não constitui óbice para a sua perpetração em concurso de agentes, sendo despidendo que os partícipes ou co-autores sejam funcionários públicos (TRF - 4ª Região - ACR 200370000360299 - 8ª Turma - d. 02/09/2009 - D. E. de 16/09/2009 - Rel. Luiz Fernando Wowk Penteadó). A propósito: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO PARA OBTER VANTAGEM ILÍCITA PARA OUTREM. ARTIGO 313-A DO CÓDIGO PENAL. (...). ELEMENTAR DO TIPO DO ARTIGO 313-A. (...). 1 - Instrução criminal que demonstrou a participação de servidor da Agência da Previdência Social de Salgueiro e de terceiros, em fraude destinada à obtenção de lucro em detrimento do INSS. 2 - Modus operandi que consistia na cooptação, por terceiros, de pessoas de mais idade e de poucos conhecimentos oferecendo-se para aposentá-los ou o acesso a benefícios mediante paga, valendo-se do argumento de resolverem todos os problemas e toda a papelada, já que fariam o serviço com a ajuda de pessoas de dentro do INSS. Muitas das pessoas cooptadas não satisfaziam os requisitos legais para o gozo dos benefícios e, em muitos casos, sequer compareciam ao INSS. Identificação de que os beneficiários tomavam empréstimos consignados para pagarem os integrantes do grupo criminoso. 3 - (...). 4 - O delito do artigo 313-A do Código Penal apesar de ser crime próprio de servidor público, não impede que o particular o pratique em concurso de agentes, pois a circunstância elementar do tipo penal se comunica a todos os autores e partícipes. Manutenção da condenação da ré Icléia nas penas do artigo 313-A do Código Penal. 5 - Afastada a alegação de impossibilidade de ser a apelante Richelle condenada nas penas do art. 313-A por não exercer cargo de nível superior compatível à atribuição funcional para conceder benefícios previdenciários. Existência de Nota Técnica expedida pela Advocacia Geral da União (PFE-INSS/CGMADM/DPES Nº 288/2009), que subsidia a possibilidade, tanto dos Técnicos como os Analistas do Seguro Social, de executarem atribuições relacionadas à concessão, manutenção e revisão de benefícios

previdenciários. 6 - (...). 7 - Sendo a conduta do artigo 317 do CP (corrupção passiva) uma circunstância elementar definida no artigo 313-A, naturalmente é por esta absorvida. Acolhe-se o pleito ministerial (contrarrazões e parecer) para afastar da condenação da apelante Richelle às penas impostas em face do crime do artigo 317 do CP. 8 - (...). 9 - (...). 10 - (...). 11 - (...). 12 - (...). (TRF - 5ª Região - ACR 9608 - Proc. 00000158720124058304 - 4ª Turma - d. 29/10/2013 - DJE de 07/11/2013, pág.416 - Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira) (grifos nossos) PENAL E PROCESSUAL PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO. ART. 313-A, DO CPB. SERVIDOR DO INSS. CRIME DE QUADRILHA OU BANDO. ART. 288, DO CPB. QUALIDADE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO QUE SE COMUNICA AO CORRÊU. ART. 30, DO CPB. (...). 1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. (...). 5. (...). 6. (...). 7. Como bem ponderou o MPF não é incomum a existência de estelionatários que traem a boa-fé das pessoas, prometendo-lhes, mediante o pagamento de algum valor, a fácil obtenção de benefícios previdenciários em tese devidos, mas que tenham algum obstáculo formal para sua concessão. 8. (...). 9. (...). 10. (...). 11. (...). 12. (...). 13. (...). 14. De igual modo, as oitivas ocorridas extrajudicialmente são fortes elementos de prova acerca dos fatos delituosos ocorridos, inclusive com a confissão dos acusados, e, no que diz respeito ao delito de quadrilha, tem-se também trechos importantes dos interrogatórios judiciais, a evidenciar a real existência de um grupo organizado direcionado a fraudar a concessão de benefícios previdenciários, isso em uma mesma agência do INSS, a APS Paulista/PE, no período aproximadamente de quatro anos. 15. No que diz respeito ao delito do art. 313-A, tem por objeto jurídico a Administração Pública, especificamente a segurança do seu conjunto de informações, inclusive no meio informatizado, que, para a cautela de toda a coletividade, devem ser modificadas somente nos limites legais. 16. O tipo subjetivo é o dolo, ou seja, vontade livre e consciente dirigida à inserção ou à facilitação da inclusão de dados falsos e à alteração ou exclusão indevida em dados corretos em sistema de informações da Administração Pública. O tipo requer ainda um fim especial de agir, o elemento subjetivo do tipo contido na expressão com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem, qualquer que seja ela, ou para causar dano à Administração Pública. 17. Anote-se que o enquadramento dos acusados não servidores públicos, mais precisamente aqueles pertencentes ao grupo dos agenciadores, no delito acima, foi devidamente justificado na sentença a quo. 18. O delito de inserção de dados falsos em sistemas de informações é um crime próprio, que exige determinada qualidade ou condição pessoal do agente (Bittencourt, 2002, p.148). Dessa forma, o sujeito ativo deste crime é o funcionário público, não qualquer servidor, mas somente aquele funcionário autorizado pela Administração Pública a gerir o sistema de informações ou acessar e alterar o banco de dados específico. 19. De todo modo, é possível haver concurso de agentes quando terceiros praticam a conduta descrita no tipo penal em conluio com o servidor público autorizado (art. 30, do CPB). Sendo assim, a qualidade de funcionário público exigida pelo delito deve se comunicar aos demais réus integrantes do grupo dos agenciadores, estando acertada a decisão ora combatida. 20. (...). 21. (...). 22. (...). 23. (...). 24. (...). 25. (...). 26. (...). 27. (...). 28. (...). 29. (...). 30. (...). 31. (...). 32. (...). 33. (...). 34. (...). 35. (...). 36. (...). 37. (...). 38. (...). 39. (...). 40. (...). (TRF - ACR 7931 - Proc. 200483000074669 - 1ª Turma - d. 24/10/2013 - DJE de 31/10/2013, pág.95 - Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt) (grifos nossos) 11. É, por outro lado, desprovida de credibilidade a alegação do corrêu FRANCISCO PARADA, cidadão com décadas de experiência de casa no INSS, sabendo ler e escrever, com nível superior incompleto, de que não tinha conhecimento potencial do ilícito (cfr. fls.665 de suas alegações finais) - até porquê é de conhecimento empírico/cabal, que apenas se deve computar como tempo trabalhado aquele período durante o qual, efetivamente, se exerceu alguma atividade laborativa. Ademais, tal alegação cai por terra ante a confissão do corrêu ao admitir, em sede administrativa, as irregularidades por si próprio perpetradas (quando prestou depoimento perante a comissão processante ref. ao processo administrativo disciplinar no INSS), conforme fls.197 e segs. do Apenso I. Também cede a alegação diante as declarações de ELIETE no sentido que FRANCISCO recebia presentes em dinheiro (IPL nº5-375/2004, fls.268 e segs.) para inserir os tais vínculos fictícios. Rejeito, portanto, a alegação. 12. Entendo, portanto, que materialidade, autoria e dolo (restam) demonstrados pelos documentos carreados aos autos, bem como pelas contradições existentes nos relatos do(s) acusado(s) tanto na fase policial, quanto em juízo, evidenciando que [ambos] tinha(m) ciência da inserção de dados inverídicos no sistema informatizado do INSS, para aumentar o tempo e valor de contribuições, com o fim de obter a vantagem indevida consistente na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (TRF - 4ª Região - ACR 00001723920104047114 - 7ª Turma - d. 14/01/2014 - D. E. de 23/01/2014 - Rel. José Paulo Baltazar Junior). 13. Assim, tenho como configurado para FRANCISCO GOMES PARADA FILHO e ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO o crime previsto no Art.313-A c/c Arts.29 e 69, por duas vezes, todos do Código Penal. A propósito: PENAL E PROCESSUAL PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO (ART. 313-A DO CP). OBTENÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. (...). CONCURSO DE AGENTES. AUTORIAS E MATERIALIDADES COMPROVADAS. 1. Apelações em face de sentença que condenou os réus LUIS HUMBERTO, EDMILSON e EMANUEL pela prática do crime de inserção de dados falsos em sistema de informação (art. 313-A do CP). 2. (...). 3. (...). Quanto à prática do crime do art. 313-A do CP pelos réus EDMILSON e EMANUEL, que, ao contrário de LUIS HUMBERTO, não detêm a condição de funcionários públicos, tem-se que, nos termos do art. 29 do CP, quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. 4. Extrai-se dos autos que LUIS HUMBERTO, na

condição de servidor público, de vontade livre e consciente, inseriu no sistema do INSS informação falsa de que havia decisão judicial determinando a reabertura do processo de aposentadoria por tempo de contribuição de possível beneficiário, alterando informações a respeito do tempo de contribuição. LUIS HUMBERTO agiu em conluio com EDMILSON e EMANUEL, sendo estes responsáveis por arregimentar o falso beneficiário da Previdência Social para fins de irregular concessão de benefício. 5. Apelações improvidas. (TRF - 5ª Região - ACR 9563 - Proc. 200882000018700 - 1ª Turma - d. 31/01/2013 - DJE de 07/02/2013 - Rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo) (grifos nossos) PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 313-A CP. VÍNCULOS TRABALHISTAS INEXISTENTES. CTPS. SERVIDORA DO INSS. DOLO. MÁ-FÉ. COMPROVAÇÃO. AUMENTO DE PENA. DESNECESSIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. MANUTENÇÃO. 1. São infundados os argumentos segundo os quais o sistema CNIS é frágil, e a acusada não dispunha de conhecimento técnico e intelectual para detectar falsificações em documentos a ela apresentados para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, na medida em que o INSS, ao proceder à auditoria por amostragem em 63 benefícios concedidos com a matrícula da indigitada, detectou irregularidades em 100% deles. 2. O dolo e a má-fé são evidentes, porquanto oito servidores da agência da autarquia federal tinham a incumbência de habilitar e conceder tais benefícios e todos foram auditados pelo INSS, sendo que somente a matrícula da acusada e de outro servidor apresentaram irregularidades. 3. A condenação do co-réu pelos mesmos fatos é medida inviável in casu, diante da dúvida existente quanto a sua participação no delito. 4. (...). 5. (...). (TRF - 1ª Região - ACR 200738010023480 - 3ª Turma - d. 17/12/2012 - e-DJF1 de 11/01/2013, pág.767 - Rel. Des. Fed. Tourinho Neto) (grifos nossos) CONCLUSÃO 14. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em consequência:- condeno FRANCISCO GOMES PARADA FILHO e ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO, qualificados nos autos, nas penas do delito previsto no Art.313-A c/c Arts.29 e 69, por duas vezes, do Código Penal, e;- absolvo FRANCISCO GOMES PARADA FILHO e ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO, qualificados nos autos, do delito previsto no Art.313-A, c/c Arts.29 e 14, II, todos do Código Penal - o que faço com fundamento no Art.386, II, do Código de Processo Penal. DOSIMETRIA DAS PENAS 15. Passo à individualização das penas:- FRANCISCO GOMES PARADA FILHO 15.1. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMAS DE INFORMAÇÕES (Art.313-A, CP) por duas vezes: Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Não se há, outrossim, que agravar a reprimenda nesta sede exclusivamente em função de registros de inquéritos policiais/ações penais em andamento (em desfavor do Réu) - conforme preconiza a Súmula nº444/STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Ou seja, trata-se de Réu tecnicamente primário. Não existem elementos que indiquem sua conduta social, igualmente, que denotem sua personalidade. O motivo do crime foi a obtenção de lucro. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta, e as consequências implicaram lesão aos cofres da autarquia em valor equivalente a: R\$3.697,57 (três mil, seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta e sete centavos para FEV/2003, cfr. fls.124 e 146) quanto ao benefício de Vera Elizabeth, e R\$2.260,66 (dois mil, duzentos e sessenta reais e sessenta e seis centavos para OUT/2006, cfr. fls.193) quanto ao benefício de Solange Souza Rodrigues. Diante disso, fixo a pena-base em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA. Sem agravantes e/ou atenuantes. Existe uma causa de aumento de pena a ser considerada, posto se cuidarem de dois delitos em cúmulo material, razão pela qual fica a pena definitiva em 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 20 (VINTE) DIAS MULTA, ex vi do Art.69, Código Penal. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.- ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO 15.2. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMAS DE INFORMAÇÕES (Art.313-A, CP) por duas vezes: Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Não se há, outrossim, que agravar a reprimenda nesta sede exclusivamente em função de registros de inquéritos policiais/ações penais em andamento (em desfavor da Ré) - conforme preconiza a Súmula nº444/STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Ou seja, trata-se de Ré tecnicamente primária. Não existem elementos que indiquem sua conduta social, igualmente, que denotem sua personalidade. O motivo do crime foi a obtenção de lucro. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta e as consequências implicaram lesão aos cofres da autarquia em valor equivalente a: R\$3.697,57 (três mil, seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta e sete centavos para FEV/2003, cfr. fls.124 e 146) quanto ao benefício de Vera Elizabeth, e R\$2.260,66 (dois mil, duzentos e sessenta reais e sessenta e seis centavos para OUT/2006, cfr. fls.193) quanto ao benefício de Solange Souza Rodrigues. Diante disso, fixo a pena-base em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA. Sem agravantes e/ou atenuantes. Existe uma causa de aumento de pena a ser considerada, posto se cuidarem de dois delitos em cúmulo material, razão pela qual fica a pena definitiva em 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 20 (VINTE) DIAS MULTA, ex vi do Art.69, Código Penal. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica da Ré, devendo haver a atualização monetária quando da execução. DISPOSIÇÕES FINAIS 16. O regime de cumprimento das penas será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). 16.1. Presentes os requisitos legais (Art.44, incisos I, II e III, do CP), em especial considerando que o delito não envolveu violência e/ou ameaça à pessoa, bem como por

terem os Réus respondido ao processo em liberdade, substituo as penas privativas de liberdade, por duas restritivas de direitos (Art. 44, 2, CP) para cada um dos Réus, a saber: 1ª) Uma pena de prestação pecuniária (Art.45, 1, CP) no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) em desfavor de FRANCISCO GOMES PARADA FILHO, e a outra, também no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) em desfavor de ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO - ambas a serem convertidas em favor do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. 2ª) Uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais da residência de cada um dos Réus. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (Art.46, 3, CP), as quais poderão ser cumpridas em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (Art.46, 4, CP).16.2. Os Réus poderão apelar em liberdade, uma vez que ambos são tecnicamente primários, portadores de bons antecedentes, tendo em vista que responderam ao processo em liberdade, bem como considerando que os delitos não envolveram violência e/ou grave ameaça à pessoa.16.3. Condene os sentenciados nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal.16.4. Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos Réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88).16.5. Decorrido o prazo recursal, tornem-me os autos conclusos (Art.110, 1º e 2º, Código Penal c/c Lei nº12.234/2010 e Art.5º, XL da CF/88).P.R.I.C.Santos, 26 de Agosto de 2014.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

## **Expediente Nº 4266**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0003148-30.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001304-79.2013.403.6104) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP207212 - MÁRCIO ANTÔNIO DONIZETI DECRECI E SP197719 - FERNANDO SILVA DE SOUSA E SP309911 - SANDRO DAVID GUCHILO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E RS049202 - EDUARDO SCHMIDT JOBIM)

Fls.698: Atenda-se.Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de defesa prévia, nomeio a Dra. Luiza Plastino da Costa como defensora do corrêu CARLOS ALBERTO MELLIES, intimando-se, com urgência, para apresentação da defesa prévia.Intime-se, com urgência, o advogado constituído pelo corrêu WAGNER PEREIRA DUTRA (cfr. procuração de fls.1030/1031) para apresentar a defesa prévia. Fica deferido o pedido de vista dos autos em cartório. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, desde já, a Dra. Luciana Plastino da Costa para exercer o múnus de defensora dativa do acusado.Visto que a corrê MARIA DE FÁTIMA STOCKER constituiu advogado, conforme procuração juntada conforme às fls. 7970/7080 nos autos 0001304.79.2013.403.6104, traslade-se para estes cópia do referido instrumento de mandato. Também determino, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006, a notificação, através do seu defensor, para apresentação de defesa prévia, no prazo de 10 dias. Deverá constar do mandado: a transcrição do texto do parágrafo 3º do artigo 55 da Lei 11343/2006, segundo o qual se a resposta não for apresentada no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação.-Fls.1032/1033: Defiro extração de cópia digitalizada dos autos, mediante fornecimento de mídia pelo peticionário.-Fls.979/980 verso: Cuida-se de requerimento do Ministério Público Federal para que sejam adotadas as medidas judiciais cabíveis objetivando a extradição de MARIA DE FÁTIMA STOCKER, presa atualmente em Roma/Itália, por haver material probatório suficiente de seu envolvimento com tráfico transnacional de drogas, associação para o cometimento de tráfico de drogas e correlato custeio.Passo a decidir.Compulsando os autos, verifico que, por ordem deste Juízo, foi decretada, em 14/04/2014, a prisão preventiva de MARIA DE FÁTIMA STOCKER, consoante decisão de fls. 367/386, no IPL 0066/2014-2 DPF/STS, autos de nº 0003148-30.2014.403.6104, em atendimento à representação formulada pela autoridade Policial Federal da cidade de São Paulo/SP, às fls. 313/357, em face da investigação denominada Monte Pollino.O Ministério Público Federal em 05/05/2014, ofereceu denúncia em desfavor de MARIA DE FÁTIMA STOCKER pela prática dos crimes de tráfico transnacional de drogas (Art. 33, caput, c/c o Art. 40, I e VII, da Lei nº11.343/06) e de associação para o tráfico (Art. 35, caput, c/c o Art. 40, I e VII, da Lei nº11.343/06), ambos combinados com o artigo 29 na forma do artigo 69, do Código Penal, sendo a denúncia (...) Porto de Hamburgo, na Alemanha, sendo apreendido de 174 kg de cocaína, os quais estavam em bolsas embarcadas em containers no navio GRANDE AMÉRICA, cargueiro da empresa MSC, o qual foi carregado no Porto de Santos/SP no dia 26/12/2013, tendo saído do Brasil no dia 08/03/2013, com destino final o Porto de Antuérpia/Bélgica (...).Consta também da peça acusatória que MARIA DE FÁTIMA STOCKER, (...) de forma consciente, livre e voluntária, praticaram conduta consistente em exportar e remeter droga que tinham em depósito, acondicionadas em duas bolsas, contendo 174 kg de cocaína, embarcadas em contêineres no navio GRANDE AMÉRICA, cargueiro da empresa MSC, interceptadas no Porto de Hamburgo, na Alemanha e com destino ao Porto da Antuérpia, na Bélgica, conduta tipificada no artigo 33, da Lei 11.343/06 (cfr. fls. 544)A prescrição ocorre em 20 anos para o tráfico de drogas (Art. 33, caput, c/c o Art. 40, I, ambos da Lei nº11.343/06) e

em 16 anos para a associação para o tráfico de drogas (Art. 35, caput, c/c o Art. 40, I, ambos da Lei nº11.343/06). Desta feita, em razão de prisão preventiva decretada aos 14/04/2014, do oferecimento da denúncia pelo órgão ministerial, aos 05/06/2014, em desfavor de MARIA DE FÁTIMA STOCKER E OUTROS, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 33, caput (tráfico transnacional de drogas) e 35, caput, (associação para o tráfico de drogas), todos c/c o artigo 40, I e VII, da Lei 11.343/06; ambos combinados com o artigo 29 e na forma do artigo 69 do Código Penal, torna-se necessária a solicitação de extradição ativa da denunciada, atualmente presa em Roma, Itália, de modo a ser processada e julgada por este Juízo Federal, consoante previsão legal (Artigo 109, V, da CF, c/c o artigo 70, da Lei nº11.343/06). Diante do exposto e por mais que dos autos consta, DEFIRO o quanto requerido pelo Ministério Público Federal. Solicite-se a extradição ativa de MARIA DE FÁTIMA STOCKER, junto ao Ministério da Justiça, a fim ser processada por este Juízo pela prática dos delitos narrados na denúncia (fls. 450/546). Oficie-se ao Ministério da Justiça, nos termos dos arts. 18, 19 e 20, do Decreto nº4.975/04, e art. 20, do Decreto-Lei nº394/1938. Nomeio como tradutor deste Juízo o Sr. Francesco DiIppolito. Intime-se para proceder à tradução de toda documentação a ser encaminhada para a Itália, no prazo de 15 dias. Providencie a Secretaria cópias do texto da Lei e do Código Penal que contenham a previsão dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas, com alusão a pena (Lei nº11.343/06), e prescrição (Artigo 109, do CP), cópia da denúncia, cópia da decisão que decretou a prisão preventiva, cópia do mandado de prisão e demais documentos necessários, devidamente autenticados. Considerando a desnecessidade de manter a situação da publicidade restrita dos autos como total, determino a alteração para SIGILO DOCUMENTOS. Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 1040, com urgência. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a representação formulada pela autoridade policial federal às fls. 589/593, fls. 606, fls. 1070/1083 e fls. 1084/1094. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 24 de setembro de 2014.

#### **Expediente Nº 4267**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0004246-50.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 91 - PROCURADOR)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0004160-79.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP207212 - MÁRCIO ANTÔNIO DONIZETI DECRECI) X SEGREDO DE JUSTIÇA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2900**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002561-80.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TRANSCOUT TRANSPORTE DE CARGAS LTDA EPP X EDITE DE SOUZA ALMEIDA X ZENILCA CLARA COUTINHO DE ALMEIDA (SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO)  
Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD. Elabore-se a minuta. Manifestem-se as partes. Int.

**0002926-66.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAROLINE STURARE XAVIER

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0002259-46.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RIVALDO ARAUJO DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

#### **MONITORIA**

**0009779-33.2009.403.6114 (2009.61.14.009779-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA DIAS DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0005268-21.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELINO JUVENCIO DA SILVA(SP307194 - VERA LUCIA APOSTULO PICCOLI)

Preliminarmente, desbloqueie-se os valores de fls. 107, porquê irrisórios face ao valor da dívida.Int.

**0006498-98.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO BEZERRA PARDO(SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO)

Transfira-se os valores bloqueados às fls. 89 para conta à disposição deste Juízo, nos termos da sentença proferida na CECON fls. 113/116.Considerando que o próprio termo de audiência serve como alvará de levantamento, consignado às fls. 115, arquivem-se os autos.Int.

**0008401-71.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINA BEATRIZ SILVA TAVARES RODRIGUES GUERRA

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.Elabore-se a minuta.Manifestem-se as partes.Int.

**0002699-13.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO TADEU DE OLIVEIRA X CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA

Preliminarmente, cumpra a CEF a decisão de fls. 71.Int.

**0005133-72.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIAN DA SILVA SANTOS(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS)

Intime-se o patrono da CEF para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte.Int.

**0003708-39.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUESIA ASSIS DE BARROS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006949-94.2009.403.6114 (2009.61.14.006949-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO LUIS BERALDO DE OLIVEIRA

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor do dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0006927-65.2011.403.6114** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NEUSA RODRIGUES MARTINS X OTACILIO DOS REIS

Preliminarmente, desbloqueie-se os valores bloqueados às fls. 114/115, porquê irrisórios face ao valor da dívida.Int.

**0009201-02.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHEILA DE CASSIA GIUSTI FERNANDES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0010347-78.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X G T G COM/ E REPRESENTACAO LTDA - ME X VALTER JOSE COSTA CELEGHIN X TANIA APARECIDA RIBEIRO

Preliminarmente, desbloqueie-se os valores bloqueados às fls. 141, porquê irrisórios face ao valor da dívida.Int.

**0002933-58.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVA MARIA FERREIRA DIAS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da sentença homologatória de acordo proferida na Central de Conciliação.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0003502-59.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COMPANY FILM COM/ E APLICACAO DE PELICULAS LTDA - EPP X FERNANDO PALMIERI NETO

Preliminarmente, desbloqueie-se os valores bloqueados às fls. 67/69, porquê irrisórios face ao valor da dívida.Int.

**0003508-66.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIANA LOPES PEREIRA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte Autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0004023-04.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO MENDONCA MARCHIONI

Intime-se o patrono da CEF para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte.Int.

**0007591-28.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMB CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EPP X REGINA SIVIERO MARTYR X ALEXANDRE MARTYR BARBOSA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0007873-66.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LINA BEATRIZ SILVA TAVARES RODRIGUES GUERRA

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.Elabore-se a minuta.Manifestem-se as partes.Int.

**0001006-23.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO JED LTDA - EPP X MARIA NEUZA DE SOUZA X JOSE ELMIRO MENDES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0001542-34.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PANIFICADORA CALDAS NOVAS LTDA - EPP X ELENILDO SOARES DOS SANTOS X MARCIO RABELLO ONISAKI

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0002069-83.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRANSBOR COMERCIO DE BORRACHAS LTDA - ME X JOAO ANTONIO DE LIMA X LUIZ ANTONIO

DE LIMA(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES)

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.Elabore-se a minuta.Manifestem-se as partes.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004489-61.2014.403.6114** - ANTONIO CARLOS PEZZO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X CHEFE DA SECAO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pelo Impetrante às fls. 66/67 julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0004732-05.2014.403.6114** - PRODUFLEX IND/ DE BORRACHAS LTDA(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pelo Impetrante à fl. 116 julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0004974-61.2014.403.6114** - THAINA ANGELICA CARDOSO ANGELILLO(SP318073 - NATHALIA DE MELLO NICOLETTI E SP317204 - NATHALIA FALSARELLA DOS SANTOS) X REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

Mantenho a decisão de fls. 26 e verso por seus próprios fundamentos.Int.

**0005089-82.2014.403.6114** - HAENKE TUBOS FLEXIVIES LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Cuida-se de mandado de segurança através do qual pretende a Impetrante, liminarmente, seja afastada a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Aduz, em síntese, que a referida contribuição foi instituída a fim de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas no período de 10 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e abril de 1990, todavia, alega sua inconstitucionalidade em face do art. 149, 2º, III, a, da CF. Sustentou, ainda, que a finalidade que justificou a cobrança já se esgotou, considerando que houve a arrecadação de recursos suficientes para fazer frente às despesas dos expurgos inflacionários. Juntou documentos. É O RELATÓRIO.DECIDO.Não merece prosperar a alegada inconstitucionalidade da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, conforme jurisprudência que segue:TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. AUSÊNCIA DE MÁCULA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DE NOVA CONTRIBUIÇÃO PARA AMPARAR O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). NATUREZA JURÍDICA ESTATUTÁRIA. PRECEDENTE DO STF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL OU ESPECÍFICA. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE SOBRE OS TRÊS ASPECTOS. - A Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, veio a instituir duas contribuições sociais, sendo uma incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos, durante a vigência do contrato de trabalho, e referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, e outra incidente sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990. - Ambas são devidas pelo empregador, mas as hipóteses de incidência diferem. A contribuição prevista no art. 1º tem por fato gerador, a despedida do empregado sem justa causa, enquanto que a do art. 2º, incide sobre a remuneração paga ao empregado, mensalmente, acrescida de outras parcelas previstas no art. 15 da Lei 8.036/90. - Não há que se falar em natureza jurídica tributária das contribuições criadas pelos arts. 1º e 2º da LC 110/2001, devendo ser afastada a aplicação dos princípios e normas constitucionais que regem os tributos. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e sua respectiva fonte de custeio tem natureza trabalhista e social, pois sendo decorrente de lei e conforme previsão constitucional, é indiscutível seu caráter estatutário. Precedentes do STF. - As referidas contribuições possuem natureza estatutária e social-trabalhista, posto que encontram fundamento de validade justamente no art. 7º, inc. III, da CF e, assim, submetem-se ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, inc. II, da Carta Magna. - Ademais, se forem consideradas, a título de argumentação, como contribuição social geral, submetidas às regras do art. 149 da CF, adequam-se ao conceito de exação tributária prevista no art. 3º do CTN. - Por outro lado, não tendo as duas contribuições em causa a natureza de impostos, é de se afastar, desde logo, a plausibilidade jurídica das alegadas ofensas à Constituição por afronta aos artigos 145, 1º; - 154, I, 157, II, e 167, IV e art. 5º, LIV, da CF e ao art. 10, I, de seu ADCT. - Ainda, a título de argumentação, se as contribuições em espécie forem consideradas como contribuições para a seguridade social,

verifica-se que o legislador escolheu a espécie legislativa, expressa na lei complementar, além de que, está consonância com o previsto no art.195, 6º, a Constituição Federal, a resultar que, também sob esse enfoque, não se constata qualquer vício de inconstitucionalidade. - Por fim, segundo se depreende da atenta leitura do art. 14 da LC 110/2001, o legislador expressamente enquadrando as contribuições em tela entre aquelas integrantes da Seguridade Social, tanto que lhes aplicou o princípio da anterioridade mitigada, do art. 195, 6º, da CF, e isto tudo em consonância com a própria natureza da receita, que se destina a atender uma garantia social do trabalhador. - A Constituição Federal não veda ao legislador a escolha livre das fontes e bases de incidência das contribuições sociais securitárias. A única exigência contida no art. 154, inc. I, é a utilização da lei complementar, não sendo necessário que as novas exações instituídas, no exercício da competência residual da União, não tenham base cálculo e fato gerador próprios dos impostos já discriminados ou das contribuições para a seguridade social já previstas no texto constitucional, e de não serem cumulativas, conforme reiterada jurisprudência do STF. - Portanto, a seguir essa linha de entendimento, as contribuições sociais de que trata a Lei Complementar nº 110/2001 vieram a somar forças na seguridade social, estando amparadas constitucionalmente no disposto nos artigos 201, inciso I e III, 203, I e III, e 204, da Constituição Federal. - Apelação da União e remessa oficial, reputada interposta, a que se dá provimento e apelação da parte autora a que se nega provimento.(AMS 00290011020014036100, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:15/05/2007 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)No mais, a simples alegação de que a finalidade da cobrança se esgotou diante da arrecadação dos recursos necessários para recompor as contas vinculadas não é suficiente a fim de declarar a inexigibilidade da contribuição em questão, cabendo ao Poder Legislativo a revogação da lei, se o caso.Vale ressaltar que não compete ao judiciário substituir a vontade do legislador positivo manifestada em lei.Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, ao final, conclusos para sentença.Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004301-68.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIANO GOMES DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000827-80.2000.403.6114 (2000.61.14.000827-6)** - FLAVIO ROBERTO DIAS PACHECO X BENEDITA BOCATO REIS PACHECO(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS E SP250848A - WALTER GOMES DE LEMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Considerando a juntada de procuração às fls. 226, republique-se o despacho de fls. 233.Fls. 233 - Os valores relativos a salário ou proventos são impenhoráveis (art. 649, IV, do CPC). Esta impenhorabilidade decorre da natureza alimentar de que se revestem tais verbas, sendo, contudo, relativa.Neste sentido, possível a penhora de valores depositados em instituições financeiras que, a par de terem origem em salário ou proventos, perderam sua natureza alimentar, como são os casos de aplicações em fundos de investimentos, poupança, ou mesmo as sobras de maior vulto constantes da própria conta-corrente, independentemente desta ser ou não, de acordo com as normas bancárias, classificada como conta-salário.Com efeito, os documentos acostados às fls. 227/228 são insuficientes a corroborar com o alegado às fls. 216/225.Embora haja evidência do recebimento de salário, bem como de um benefício previdenciário, não há qualquer comprovação de que o bloqueio recaiu sobre a conta que são creditadas tais verbas.Desta forma, a liberação do bloqueio não deve prosperar.Iso Posto, INDEFIRO o pedido de fls. 216/225.Intimem-se.Int.

**0003829-24.2001.403.6114 (2001.61.14.003829-7)** - VEPE IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP070871 - EDUARDO ANDRADE JUNQUEIRA SILVA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

## **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**  
**Juíza Federal**  
**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3341**

**EXECUCAO FISCAL**

**1502852-60.1998.403.6114 (98.1502852-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BARALT COM/ DE VEICULOS LTDA(SP077458 - JULIO BONETTI FILHO) X OSWALDO PEREIRA X VCO PARTICIPACAO ADMINISTRACAO E NEGOCIOS S/A**

Processo nº 1502852-60.1998.403.6114Fls. 573 - A apelação cível nº 0001896-50.2000.403.6114/SP, entre INSS e o Banco General Motors S/A, pendente de julgamento nestes autos, já foi decidida no E.TRF3, cuja decisão já transitou em julgado em 26/02/2014, consoante cópias nestes autos às fls.361/367. A decisão é clara no sentido de que o INSS confirmou a satisfação do crédito, cuja cobrança judicial motivara a autarquia a indicar a penhora o imóvel arrematado (matricula 4155). Desta forma, a penhora há que ser levantada e essa execução extinta por pagamento. Assim, intime-se a Exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após retornem os autos conclusos para extinção da presente execução fiscal. Oficie-se o Oficial do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, reiterando o ofício do E.TRF3, expedido em 27/01/2014, para quelevante a penhora referente a esses autos - imóvel matrícula 4155, grafada deR.17, que garantia as CDAs nº 32.456.870-3 e 32.456.871, pois o débito encontra-se quitado.Promova a Secretaria da Vara o desapensamento destes autos, trasladando cópia desta decisão para o(s) apenso(s). Sem prejuízo, promova o apensamento dos demais processos do mesmo devedor, se em termos.Int.

**1505877-81.1998.403.6114 (98.1505877-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X BARALT COM/ DE VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA(SP021504 - RODOLFO ALONSO GONZALEZ)**

Fls. 370 - A apelação cível nº 0001896-50.2000.403.6114/SP, entre INSS e o Banco General Motors S/A ,pendente de julgamento nestes autos, já foi decidida no E.TRF3, cuja decisão já transitou em julgado em 26/02/2014, consoante cópias nestes autos às fls.361/367. Assim, equivocou-se a Exequente quando requereu que se aguardasse a decisão.A decisão é clara no sentido de que o INSS confirmou a satisfação do crédito, cuja cobrança judicial motivara a autarquia a indicar a penhora o imóvel arrematado (matricula 4155). Desta forma, a penhora há que ser levantada e essa execução extinta por pagamento. Assim, intime-se a Exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após retornem os autos conclusos para extinção da presente execução fiscal. Oficie-se o Oficial do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, reiterando o ofício do E.TRF3, expedido em 27/01/2014, para que levante a penhora referente a esses autos - imóvel matrícula 4155, grafada de R.17, que garantia as CDAs nº 32.456.870-3 e 32.456.871, pois o débito encontra-se quitado.Promova a Secretaria da Vara o desapensamento destes autos, trasladando cópia desta decisão para o(s) apenso(s). Sem prejuízo, promova o apensamento de demais processos do mesmo devedor, se em termos.0,05 Int.

**3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9433**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000432-39.2010.403.6114 (2010.61.14.000432-0) - FRANCISCO PEREIRA LIMA NETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.Int.

**0004266-32.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS SALOMAO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

**0001673-09.2014.403.6114 - EDISON BONAFE(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Não obstante o reconhecimento da procedência do pedido e a reforma da decisão administrativa, o autor aponta eventuais equívocos ocorridos.Assim, determino a reanálise do pedido inicial pelo INSS, atentando-se às informações e documentos constantes de fls. 316/368, além daqueles já constantes dos autos.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intime-se.

**0002753-08.2014.403.6114 - ANA MARIA DAS GRACAS DE FARIAS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Digam as partes sobre o informe da contadoria.Int.

**0002955-82.2014.403.6114 - RAFAEL JOSE BAEZA PINHAL(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Oficie-se à Volkswagen do Brasil Ltda., requisitando informações acerca das eventuais causas de diminuição dos níveis de ruído, especificamente nos períodos de 01/01/1997 a 31/07/1998 e 01/06/2005 a 08/02/2007.Instrua-se o ofício com cópia de fls. 02/19 e 39/45.Prazo para resposta: 30 (trinta) dias.

**0003081-35.2014.403.6114 - GERALDO FIRMINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)**

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0003395-78.2014.403.6114 - MANOEL INACIO MONTEIRO(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)**

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0003411-32.2014.403.6114 - CLEUSA MARLENE ROSA RODRIGUES(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Recebo a petição da parte autora como aditamento à inicial.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário.O valor atribuído à causa é de R\$ 37.637,08.Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01).Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

**0003468-50.2014.403.6114 - ANTONINA DI MARCO(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recolhidas as custas iniciais, cite-se.Int.

**0003860-87.2014.403.6114 - BRAZ CONTRERA RONCOLI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recolhidas as custas iniciais, cite-se.Int.

**0004063-49.2014.403.6114** - MARTIN JULIO PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI E SP340180 - ROSELAINÉ PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0004507-82.2014.403.6114** - JOAO BATISTA CAETANO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0004545-94.2014.403.6114** - NELSON OLIVEIRA SIMAS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recolhidas as custas processuais, cite-se. Int.

**0004611-74.2014.403.6114** - ADILSON SANTOS SOARES(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recolhidas as custas processuais, cite-se. Int.

**0004674-02.2014.403.6114** - JOSE CAZUZA TAVARES FILHO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com o reconhecimento do período laborado em condições especiais. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. - O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à sociedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. - A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0004895-82.2014.403.6114** - CLAUDIO ZAGO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição da parte autora como aditamento à inicial. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. O valor atribuído à causa é de R\$ 10.000,00. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

**0004955-55.2014.403.6114** - JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0004971-09.2014.403.6114** - MARIA INEZ ANTUNES RODRIGUES(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 61/62 como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 19/01/2015 às 10:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0004977-16.2014.403.6114** - IRAQUITAN CARNEIRO DE SOUZA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recolhidas as custas processuais, cite-se. Int.

**0005088-97.2014.403.6114** - LOURIVALDO ALVES DE SOUZA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Esclareça a autora a sua petição inicial, especialmente a causa de pedir e o pedido, relacionando as doenças de que efetivamente padece, bem como apresente planilha de cálculos detalhada que justifique a apuração do valor da causa de fls. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0005161-69.2014.403.6114** - JOAO BARBOSA FILHO(SP292110 - DOUGLAS FRANCISCO HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Não vislumbro o perigo de perecimento do direito do Requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito à revisão não perecerá após o transcurso da ação. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

**0005176-38.2014.403.6114** - ANTONIO TOMAZ OSORIO(SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
recolhidas as custas iniciais, cite-se. Int.

**0005606-87.2014.403.6114** - JOSE SATURNINO DA SILVA(SP167563 - MARILZA FERRAZ DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez desde 8/4/2014. O autor encontra-se em gozo de auxílio-doença, com DIB em 10/7/2014 e DCB prevista para 15/12/2014. Em observância ao artigo 260 do Código de Processo Civil, é fácil inferir que a soma das diferenças entre o benefício atual e o benefício pleiteado com as doze parcelas vincendas, não supera 60 salários mínimos. Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

**0005640-62.2014.403.6114** - GERSINA MARIA DA SILVA(SP262720 - MARLENE APARECIDA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de prova testemunhal. Para tanto, designo audiência para o dia 3 de Dezembro de 2014, às 16:10 horas para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas já arroladas; oportunidade em que apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas. Cite-se e Intime-se.

**0005642-32.2014.403.6114** - VIUMA TEODORO MOREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a sua desaposentação. Em observância ao artigo 260 do Código de Processo Civil, a soma das diferenças entre o benefício pleiteado (que supostamente chegue no teto pago pelo INSS) e o benefício atual do autor (R\$ 825,39), em número de doze, perfaz o total de R\$ 42.778,20, razão pela qual corrijo de ofício o valor da causa. Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

**0005644-02.2014.403.6114** - JOAO RIBEIRO BRAGA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovantes que justifiquem o pedido, eis que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 2.700,00 mensais. Int.

**0005712-49.2014.403.6114** - MOACIR GOMES SCARAMBONI(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se

verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0005713-34.2014.403.6114** - ROGERIO COLACCHIO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao sistema CNIS, constato que a parte autora percebe mensalmente o valor superior a R\$ 6.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0003059-61.2014.403.6183** - JOAO JOSE DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0003546-31.2014.403.6183** - JOSE ROQUE DE CARVALHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0003585-28.2014.403.6183** - FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0005389-44.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004310-30.2014.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOE FERRAZ BENEDITO(SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de exceção de incompetência, interposta incidentemente em ação de conhecimento que objetiva a concessão de benefício previdenciário. Aduz o Excipiente que a Constituição Federal determina seja a competência fixada em razão do domicílio do Autor, até porque, mesmo não havendo Justiça Federal no local, a competência é delegada para a Justiça Estadual local. Alega que o Excepto reside na Cidade de São Paulo e seria competente então a Justiça Federal daquela comarca para conhecer a lide. O Excepto apresentou resposta concordando com a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de São Paulo. Passo a decidir.

Procedente a exceção. O autor da ação não pode escolher o foro no qual quer ajuizar a ação. Com efeito, o art. 109, 2º, da Constituição Federal, deixa ao autor de demandas ajuizadas contra a União (bem como contra entidades autárquicas e empresas públicas federais) a opção entre ajuizar a demanda no local de seu domicílio, naquele onde tenha ocorrido o ato ou fato que deu causa à propositura da demanda (ou onde esteja situada a coisa), ou, ainda, no Distrito Federal. No caso em tela, sendo o autor residente na cidade de São Paulo, competente aquele Juízo para apreciação da presente demanda. Por fim, ressalte-se que o Anexo VII ao Provimento n.º 195 de 13 de abril de 2000, publicado no Diário Oficial do Estado em 04 de maio de 2000, diz que: A jurisdição em relação às causas que versem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o Município de São Bernardo do Campo. Posto isso, ACOELHO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO para livre distribuição. Ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se.

**Expediente Nº 9439**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004854-38.2002.403.6114 (2002.61.14.004854-4)** - ALBINO NERES DA CRUZ X ANGEL GONCALVES GUIMARAES X JOANIZ PINHEIRO SANTOS X LAUDEMIR APARECIDO GALLO X MAURIDES BRAIT(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Vistos. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, retornando os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

**0005143-63.2005.403.6114 (2005.61.14.005143-0)** - JEAN PIERRE GONTRAND VERHELST(SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP216944 - MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Fls. 217: Diga a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0028535-06.2007.403.6100 (2007.61.00.028535-0)** - ANA CRISTINA SA FILIZZOLA ARABI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Vistos. Fls. 498/499: Abra-se vista à Exequente.Int.s

**0001678-70.2010.403.6114** - CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S/A(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER)  
Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0004224-64.2011.403.6114** - HEBER TRANSPORTADORA LTDA ME(SP262603 - DANIEL BISPO DOS SANTOS JUNIOR E SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X UNIAO FEDERAL  
Vistos. Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls.,requeira(m) a União Federal o que de direito, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003902-10.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RIO PRATA IND/ E COM/ DE CARNES LTDA X GUSTAVO MILANEZE X NEWTON MARIANO DA SILVA  
VistosFls. 270: primeiramente defiro o prazo requerido pela CEF.Int.

**0002864-26.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INNOVAR COML/ MATERIAIS ELETRICOS FERRAMENTAS GERAL LTDA - ME X CARLOS ALBERTO RODRIGUES AZUELOS JUNIOR  
VistosDefiro somente 15 dias para manifestação da CEF.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0003826-49.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEX DA SILVA OLIVEIRA  
VistosDefiro somente 10 dias para a CEF se manifestar.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0008352-59.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO TREVISAN LINO ALVES  
VistosDefiro somente 10 dias para a CEF se manifestar.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0000274-42.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENA FINELON PEREIRA SILVA(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X PRISCILA TAVARES FRANCO COSTA(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS E SP234570 - RODRIGO MOTTA

SARAIVA)

Vistos. Fls. 77. Defiro a expedição de novo ofício ao BACEN, para penhora de numerário, se negativo, oficie-se o RENAJUD para bloqueio de veículos. Após, se negativos, abra-se nova vista a CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, no Silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do CPC, independentemente de nova intimação.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003054-38.2003.403.6114 (2003.61.14.003054-4)** - VOL FERR IND/ E COM/ LTDA(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E Proc. MAURO ALEXANDRE PINTO E SP055599 - ANTONIO CARLOS SOAVE)

Vistos. Manifeste-se a(o) Requerente/Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial às fls. 309, requerendo o que de direito. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1500428-45.1998.403.6114 (98.1500428-0)** - KARMANN GUIA DO BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP071172 - SERGIO JOSE SAIA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X UNIAO FEDERAL(SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP305573 - EDUARDO BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X KARMANN GUIA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 341/342. Intime-se.

**0004661-47.2007.403.6114 (2007.61.14.004661-2)** - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES E SP131507 - CIBELE MOSNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DO FUNCIONALISMO IMASF(SP057931 - DIONISIO GUIDO E SP206821 - MAIRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 394/395. Intimem-se.

**0000692-77.2014.403.6114** - CONTAGE ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP(SP336786 - MARCO CESAR QUAIO) X UNIAO FEDERAL X CONTAGE ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, devendo constar de acordo com o comprovante de fls. 67. Após, cumpra-se a 1ª parte do despacho de fls. 66.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004990-30.2005.403.6114 (2005.61.14.004990-2)** - ALZIRA MARIA DA SILVA(SP099439 - AURORA ESTEVAM PESSINI E SP236872 - MARCIA CRISTINA SAS FRANÇA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALZIRA MARIA DA SILVA

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 414,73 (quatrocentos e quatorze reais e setenta e três centavos), atualizados em setembro/2014, conforme cálculos apresentados às fls. 357, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0005037-67.2006.403.6114 (2006.61.14.005037-4)** - CARLOS ALBERTO PERES MUNHOZ(SP189542 - FABIANO GROppo BAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X CARLOS ALBERTO PERES MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 125/127: Manifeste-se o(a) Exequente.Int.

**0006911-77.2012.403.6114** - PRISCILA WAGNA VIEIRA ROGER(SP062326 - ANTONIO BENEDITO PIATTI E SP289754 - GUSTAVO ANTONIO PIATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X UNIAO FEDERAL X PRISCILA WAGNA VIEIRA ROGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA WAGNA VIEIRA ROGER X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Vistos. Cumpra a parte autora a determinação de fls. 171, no prazo de 05 (cinco) dias, de molde a possibilitar a expedição de ofício requisitório. Intime-se.

**0006604-89.2013.403.6114** - MOISES SILVEIRA FERREIRA X PAULINO SILVEIRA FERREIRA X GERSON SILVEIRA FERREIRA X SILVANA SILVEIRA DE OLIVEIRA X SELMA SILVEIRA DE OLIVEIRA(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOISES SILVEIRA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULINO SILVEIRA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA SILVEIRA DE OLIVEIRA

Vistos. Fls. 139/140: Com base no artigo 745, A, CPC, esclareça a parte executada a forma de parcelamento pretendida, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**Expediente Nº 9443**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002604-12.2014.403.6114** - VALTER DE SOUZA SILVA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando a decisão proferida em sede de agravo de instrumento juntada às fls. 55/57, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

**0005721-11.2014.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X JOSE ROBERTO DOS ANJOS BORGES

Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0005728-03.2014.403.6114** - DURVALINO DEMARCHI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 3440**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001315-80.2010.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X JOSE PAULO DE CARVALHO E SILVA(SP049559 - JOSE DA SILVA GALEGO)

JOSÉ PAULO DE CARVALHO E SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MPF como incurso no art. 31, 1º, III, da Lei nº 9.605/98, c/c art. 12 da Lei 10.826/03, em razão de fatos ocorridos no dia 30/06/2010. A denúncia não foi recebida em relação ao delito previsto na Lei nº 10.826/03 e, quanto ao outro crime, seu recebimento foi postergado (fls. 95).Foi proposta, pelo MPF, a transação penal nos termos do art. 76, da Lei 9.099/95, mediante a celebração de termo ajustamento de conduta, com condição suspensiva de sua posterior homologação, bem como a imposição de multa no valor de R\$ 2.000,00 a ser paga em 04 (quatro) parcelas, revertida em favor da Polícia Militar Ambiental, condições estas aceitas pelo autor dos fatos (fls. 114).O MPF requereu a extinção da punibilidade do agente, pelo fato do acusado ter adimplido com todas as obrigações impostas, bem como haver efetuado o pagamento da multa imposta por ocasião da transação penal. Requereu também a conversão dos valores depositados em juízo em favor da Polícia Militar Ambiental (fls. 126-7).É o relatório.Decido. Com fundamento no artigo 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95, homologo a transação penal de fls. 114 destes autos pelo cumprimento das condições impostas; em consequência fica extinta a punibilidade do

crime de que foi acusado JOSÉ PAULO DE CARVALHO E SILVA, nestes autos. Observe-se: 1. Ao SEDI para a regularização da situação processual do réu (extinção da punibilidade). 2. Oportunamente, transitado em julgado o presente decurso, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP). 3. Providencie a Secretaria o levantamento dos valores depositados em juízo em favor da Polícia Militar Ambiental; 4. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**0002557-69.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001655-19.2013.403.6115) VINICIUS MORANDIN DA CUNHA (SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI)  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região com o v. acórdão que negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito. Traslade-se cópia da decisão e da certidão do trânsito em julgado para a Ação Penal e, na sequência, arquivem-se os autos.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002351-75.2005.403.6102 (2005.61.02.002351-0)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X EDUARDO FRANCIS (SP246005 - FÁBIO DONIZETE BERIOTTO) X EDUARDO MUACCAD (SP163206 - ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI)  
[PUBLICACAO PARA A DEFESA DO REU EDUARDO FRANCIS] Declaro a revelia do réu Eduardo Francis. Intimem-se as defesas do teor da presente deliberação, bem como para que se manifestem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na produção de diligências complementares, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal.

**0000704-69.2006.403.6115 (2006.61.15.000704-0)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS GENEROSO CORREA X DANIEL GENEROSO CORREA (SP075583 - IVAN BARBIN)  
Cumpra-se o v. acórdão que manteve a sentença condenatória. Extraia(m)-se Guia(s) de Recolhimento para a Execução da Pena do(a)(s) condenado(a)(s) JOSÉ CARLOS GENEROSO CORREA e DANIEL GENEROSO CORREA, encaminhando-a(s) ao SEDI para distribuição a este juízo. Oficie-se, comunicando-se à Polícia Federal (INI), ao IIRGD, bem como ao TRE de origem do(a)(s) sentenciado(a)(s), o trânsito em julgado do acórdão condenatório, bem como a extração de guia de recolhimento para a execução da pena. Lance(m)-se o(s) nome(s) do(a)(s) condenado(a)(s) no Livro Rol dos Culpados. Ao SEDI para anotação da condenação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa. Intime(m)-se o(a)(s) réu(ré)(s) para pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, devendo constar no(a) mandado/carta precatória que a falta de pagamento sujeita o(a) condenado(a) à cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Findo o prazo sem o pagamento das custas processuais, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição de seu valor em dívida ativa da União. Ao final, arquivem-se os autos.

**0002517-18.2007.403.6109 (2007.61.09.002517-5)** - JUSTICA PUBLICA X JAIR MARCELO RIOS DA SILVA X JAILSON FERREIRA DA CRUZ (SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X JOSUE RIOS DA SILVA (SP059810 - ANTONIO CARLOS FLORIM)  
Intime-se o(a) acusado(a) JOSUÉ para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constitua novo advogado para apresentar memoriais escritos (art. 403, 3º, CPP), uma vez que seu defensor constituído deixou transcorrer in albis o prazo concedido, advertindo-o(a) que, em caso de inércia, ser-lhe-á nomeado defensor dativo pelo juízo.

**0001859-73.2007.403.6115 (2007.61.15.001859-5)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X JOAO PAULO DE SOUZA (SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)  
[FLS. 349] Carta Precatória nº 179/2014 - Oitiva da(s) testemunha(s) ANTONIO CARLOS NASCIMENTO - auditor fiscal da Receita Federal (item 02 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) Federal de Limeira - SP. Local: Delegacia da Receita Federal. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Anexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s). Advogado(a) do réu(ré): Dr(a). Maria Cláudia de Seixas, OAB/SP nº 88.552 (constituído). VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 348: CIENTE. 2. Depreque(m)-se novamente a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) ANTONIO CARLOS NASCIMENTO arrolada(s) pela acusação, tendo em vista que na 15ª Subseção Judiciária não há meios para a realização de audiência por videoconferência. 3. Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Intime-se a defesa. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente. [FLS. 425] Trata-se de requerimento do acusado de se suspender o andamento da persecução penal, pela suspensão da exigibilidade da exação supostamente sonogada. Alega que

aderiu ao parcelamento. Informação da Receita Federal (fls. 266) esclarece que o débito constituído pela imputada sonegação havia sido incluído em parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Mas a incorreta opção da modalidade impediu a consolidação e, logo, a efetividade do parcelamento. Como continuasse a exigibilidade do crédito e a persecução penal, o acusado aproveitou a extensão do prazo de parcelamento (Lei nº 12.865/2013) e requereu novamente o parcelamento (fls. 241), seguindo-se o pagamento de parcelas de dezembro de 2013 e janeiro de 2014 (fls. 266). Desde então, mais de seis meses se passaram, de modo a não ser inverossímil a impontualidade de três parcelas, que rescindiriam o benefício. Há, portanto, dúvida sobre a suspensão da exigibilidade pelo parcelamento. Enquanto paira a dúvida, não se suspende o feito. Do exposto: 1. Oficie-se a PFN, para que informe se houve deferimento ou causa de rescisão do parcelamento. 2. Após, venham conclusos. Intimem-se.

**0000849-57.2008.403.6115 (2008.61.15.000849-1) - JUSTICA PUBLICA X LUCAS ANTONIO MARTINS NETO(SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO) X ARNALDO MARTINS(SP197047 - DANIEL SILVA LOBO)**

Trata-se de ação penal para apurar a prática de crime previsto no art. 1491º, I e II da Lei 8.137/90, por três vezes, c/c arts. 29 e 71, ambos do Código Penal contra Lucas Antônio Martins Neto e Arnaldo Martins. Foi noticiada, às fls. 174, a morte do acusado Arnaldo, por certidão do oficial de justiça, confirmada pela certidão de óbito juntada ao processo, encaminhada pelo Cartório de Registro Civil de Américo Brasiliense (fls. 198/199). A PFN informou que o contribuinte LUCAS ANTÔNIO MARTINS NETO & CIA LTDA - ME aderiu ao parcelamento especial da Lei 11.941/09, na reabertura de prazo instituída pela Lei nº 12.865/2013, em 27/12/2013, que se encontra em fase de consolidação (fls. 200/202). Esse é o relatório. D E C I D O. Diante do falecimento noticiado nos autos, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade do denunciado ARNALDO MARTINS, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Em relação a notícia de parcelamento do débito (fls. 200/202), necessário que a PFN esclareça se o aludido parcelamento refere-se aos créditos apurados nos procedimentos administrativos fiscais nº 18088.000134/2007-58 e 18088.000132/2007-69, referidos na exordial acusatória. Ante o exposto: 1. Declaro extinta a punibilidade de ARNALDO MARTINS (CPF Nº 142.222.488-00), com fundamento no artigo 107, inciso I, do CP. 2. Ao SEDI para a regularização da situação processual do réu (punibilidade extinta). 3. Com o trânsito em julgado, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP). 4. Oficie-se à PFN. Com a resposta, dê-se vista ao MPF e, após, venhamos autos conclusos. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001485-23.2008.403.6115 (2008.61.15.001485-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS X ELIZABETE DA COSTA GARCIA SANTOS(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES E SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA)**

Intime-se a defesa do(a)s réu(ré)s para, querendo, requerer a substituição da(s) testemunha(s) ROSA DIAS DA SILVA, MARCIO ROBERTO NUNES, CARLOS MARCIO MARQUES e LUCIO PEREIRA DE SOUZA (fls. 498, 500, 502 e 504), no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que não foi(ram) localizada(s) pelo oficial de justiça, em aplicação analógica ao art. 408, III do CPC (art. 3º do CPP).

**0001711-91.2009.403.6115 (2009.61.15.001711-3) - JUSTICA PUBLICA X CELSO BARBON(SP160858 - LEONARDO COUVRE FILHO)**

[PUBLICACAO PARA A DEFESA - VISTA DOS AUTOS NO PRAZO DE 05 DIAS] O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia contra CELSO BARBON, qualificado nos autos, como incurso no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 c.c. artigo 55 da Lei nº 9.605/98. Alega o Parquet Federal que, no dia 09 de abril de 2009, no Sítio Lagoinha, município de Tambaú/SP, policiais militares ambientais, no desempenho de atividade de fiscalização, constataram que estava sendo extraída areia por intermédio de uma pá carregadeira da marca Michigan modelo 753, ano 78 e uma draga completa, com 150 metros de ano de 06 polegadas e 20 tambores de aço de 200 litros, a mando do denunciado, em desconhecimento com autorização outorgada pelo DNPM, bem como sem autorização do órgão ambiental. Assevera a denúncia que realizada perícia no local foi constatado que houve exploração pela empresa MARCIA MARIA FAVORETTO BARBON ME fora da área autorizada pelo DNPM, o que ocorreu, inclusive, em área de preservação permanente (margem de rio). Aduz o parquet federal que a exploração irregular importa em prejuízo à União no importe de R\$ 5.785.000,00. A denúncia foi oferecida em 28/08/2012 (fls. 49/52) e recebida em 04/09/2012 (fls. 53). Devidamente citado, o acusado apresentou resposta escrita à acusação por meio de advogado constituído (fls. 56/62). Afastada a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária (fls. 71). Por meio de cartas precatórias foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 88) e pela defesa (fls. 103). O réu foi interrogado e, ao final da audiência, a defesa pleiteou carga dos autos para requerer diligências complementares, o que foi deferido (fls. 112/114). Requereu a defesa realização de perícia no local dos fatos, juntando documentos (fls. 116/206). A acusação manifestou-se contrariamente ao pedido do réu (fls. 208/213). Em decisão fundamentada foi indeferida a produção da prova pericial, sendo concedido às partes prazo para apresentação de memoriais finais (fls. 214). Em alegações finais, o Ministério Público Federal

sustentou que tanto a autoria quanto a materialidade delitivas restaram demonstradas pelo laudo pericial e documentos que comprovam que a empresa que explorava a atividade de extração de areia comandada pelo réu não possuía autorização à época dos fatos para tanto. Destacou ser o caso de aplicação da circunstância agravante prevista no art. 15, II, I da Lei 9.605/98 (fls. 220/232). A defesa, de outro vértice, aduziu que os peritos que confeccionaram o laudo pericial não detêm capacidade técnica suficiente para firmá-lo, eis que não são geólogos ou engenheiros de mina por formação, nem possuem registro no CREA, conforme Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, do CONFEA. Mencionou que a imagem utilizada pelos peritos tem como fonte o site Google Earth, porém o próprio DNPM alerta que imagens obtidas de tal fonte podem ter erro de até 100 metros. Assevera que a CETESB inspecionou a área em 27/09/2011 e verificou que a área explorada se encontrava dentro das poligonais autorizadas. Opõe-se ao preço do metro cúbico da areia referido no laudo pericial e utilizado para o cálculo do prejuízo em função da exploração tida como irregular. Salientou que a empresa encontrava-se com as atividades paralisadas em 17/08/2007, 24/04/2008, 27/04/2010 e 27/09/2011, conforme Autos de Inspeção, o que torna impossível que tenha sido extraída a quantidade de areia mencionada no laudo pericial. Pugna, ao final, pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que técnicos do DNPM periciem a área, ou caso não seja deferido o pedido, pela absolvição do réu (fls. 235/269). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o sucinto relatório. Analisando-se os autos de forma mais detida, entendo ser necessário a conversão do julgamento em diligência. A defesa tem sido bastante combativa quanto ao laudo pericial desde a primeira manifestação nos autos, asseverando sempre que a área explorada está em conformidade com as poligonais autorizadas, que não há rio na propriedade do acusado e que o valor estimado do prejuízo está aquém do real, eis que retrata o preço final da areia nas lojas de material de construção ao consumidor final. Ademais, insta aclarar a validade da licença de operação nº 4002956, que segundo documento apresentado pela defesa seria 03/01/2011 (fls. 60). Do exposto: a) Oficie-se aos peritos criminais federais para que esclareçam, no prazo de 30 (trinta) dias, se a área periciada é a mesma mencionada no termo circunstanciado (fls. 03) ou descrita no alvará de pesquisa de fls. 132 ou ainda no planta de fls. 146/147; se há rio no local dos fatos, de modo que exista área de preservação permanente; se é possível que a área em que foi considerado ter havido irregular exploração (2,30 ha) mencionada no laudo pericial seja a mesma área atingida por evento natural (fortes chuvas), que acabou devastada e foi objeto de boletim de ocorrência (fls. 184 e 203/206); se o valor do metro cúbico apontado no laudo refere-se ao preço de venda praticado pelo minerador e, sendo negativa a resposta, qual o preço médio à época dos fatos e; a forma como foi calculado ter havido extração 180.000 m<sup>3</sup>, bem como qual a correspondência de tal volume em toneladas, considerando constar no Relatório Anual de Lavra (fls. 169/174), 54.000 t como capacidade total da mina. Instrua-se com cópias de fls. 03, 04, 21/28, 132, 146/147, 169/174, 184 e 203/206. b) oficie-se à CETESB solicitando informações sobre a existência de licenças de operação concedidas à empresa MARCIA MARIA FAVARETTO BARBON - ME, bem como sobre o período de validade da licença supra referida. Com as respostas, dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000818-32.2011.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X PAULO ROBERTO DA SILVA X JOSE DOS REIS SILVA(MG053540 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais

**0002002-86.2012.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI JOSE LUCATTO(SP062172 - LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS) X ANTONIO LUCATTO  
Carta Precatória nº 277/2014 - Oitiva da(s) testemunha(s) MARCIO JOSÉ BRAMBILLA, ANTONIO LUCATTO, VANDER LUIS LUCATTO, WAGNER CESAR LUCATTO e RENATO TOSHIO TAKASE (item 05 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(íza) de Direito de Porto Ferreira - SP. Local: MARCIO - Rua das Azaléias, 915, bairro Morada do Sol (res.) ou Estrada Municipal Santa Cruz da Estrela, s/n, Brejão (res), tel (19) 3583-7922 e 9812-8255; ANTONIO - Rua João Mutinelli, 1091, Jd. Primavera; VANDER e WAGNER - Rua João Mutinelli, 1071, Jd. Primavera; RENATO - Av. Dr. Adhema de Barros, 781, Vila Santa Maria; Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias Anexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s). Advogado(a) do réu(ré): Dr(a). LUÍS AUGUSTO BRAGA RAMOS, OAB/SP nº 62.172 (constituído). Vistos. 1. Recebidos estes autos E. TRF da 3ª Região com o v. acórdão (fls. 169/171) que reformou a sentença absolutória e determinou o regular processamento do feito. 2. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. 3. Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual. 4. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha. 5. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação/defesa, tendo em vista que na 15ª Subseção Judiciária não há meios para a realização de

audiência por videoconferência. 6. Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento. 7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 8. Intime-se a defesa, inclusive para regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

**0000156-97.2013.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANTONIO MIGUEL RAMOS X PAULO CESAR NICOLIELO X ALEX ZUMSTEIN(SP304206 - THIAGO MACHADO FRANCATTO) X ALEXANDRE ZUMSTEIN X ROSANA ZUMSTEIN  
Carta Precatória nº 292/2014 - Intimação do(a)(s) réu(ré)(s) ALEX ZUMSTEIN (item 01 desta decisão) Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Tambaú - SP. Local: Rua Paulo Pancieri, 41, Vila São Jorge. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias Vistos. 1. Intime-se o(a) acusado(a) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constitua novo(a) advogado(a) para apresentar memoriais escritos (art. 403, 3º, CPP), uma vez que seu(sua) defensor(a) constituído(a) deixou transcorrer in albis o prazo concedido, advertindo-o(a) que, em caso de inércia, ser-lhe-á nomeado defensor(a) dativo(a) pelo juízo. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

**0000372-58.2013.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE ODENIQUE X EMERSON APARECIDO PEREIRA X JOAO BENEDITO MENDES(SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI)

Carta Precatória nº 276/2014 - Oitiva da(s) testemunha(s) MANOEL MESSIAS (item 02 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) Federal de Ribeirão Preto - SP. Local: Rua Otavio Fagnoli, 150, Ribeirão Verde. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias Anexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s). Advogado(a) do réu(ré): Dr(a). Arlindo Basilio, OAB/SP nº 82.826 (constituído). Vistos. 1. Compulsando os autos, verifico que a defesa indicou na Carta Precatória nº 310/2013 novo endereço da testemunha Manoel Messias na cidade de Ribeirão Preto (fls. 356) e o juízo de Ibaté determinou a remessa da deprecata àquela cidade sob caráter itinerante, entretanto a remessa não foi efetivada. 2. Assim, depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) Manoel Messias no(s) endereço(s) declinado(s) às fls. 356, tendo em vista que na 15ª Subseção Judiciária não há meios para a realização de audiência por videoconferência. 3. A persecução penal é exclusiva do Ministério Público Federal. Assim, o assistente da acusação é admitido por promover interesse próprio, de natureza patrimonial, já que a sentença condenatória que propugna, serve de título executivo. 3.1. Ocorre que o caso versa sobre crime tentado, sem que os acusados obtivessem proveito econômico. Sem o proveito econômico, nenhuma sentença, eventualmente condenatória, servirá de título executivo para recomposição de danos. Se o interesse do assistente é o accertamento da responsabilidade penal, para configurar a responsabilidade administrativa, haveria de articular minimamente como a sentença penal influiria no processo administrativo. No entanto, circunscreveu-se ao interesse patrimonial, indetectável na espécie. INDEFIRO a intervenção do INSS como assistente de acusação. 4. Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 6. Intime-se a defesa. 7. Intime-se o INSS. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

**0000404-63.2013.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X IARA CRISTINA DA SILVA MEIRELLES X ERNESTO PEREIRA LOPES MEIRELLES(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES)  
abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais

**0000754-51.2013.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X MARIA ANTONIA GENARI CARDINALI(SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO E SP160586 - CELSO RIZZO)  
abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais

**0001396-24.2013.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOSE ANTONIO RUY X PAULO DONIZETTI RUY X EDEVALDO SEBASTIAO RUY X CLAUDEMIR HUMBERTO RUY(SP161582 - VÂNIA APARECIDA RUY BARALDO E SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS E SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ ANTÔNIO RUY, PAULO DONIZETTI RUY, EDEVALDO SEBASTIÃO RUY e CLAUDEMIR HUMBERTO RUY, responsáveis pela empresa Ruy Colonial Móveis Ltda, imputando-lhes a prática do delito previsto no art. 337-A, III, c/c arts. 29 e

71, caput, todos do Código Penal, conforme notícia crime oriunda da Justiça do Trabalho de Porto Ferreira/SP referente ao processo trabalhista n 1410-2005-048-15-00-9. A denúncia foi recebida em 02/08/2013 (fls. 136/137). Houve notícia de pagamento do débito, sendo então oficiada a Justiça do Trabalho, que, às fls. 235, confirmou o pagamento do débito previdenciário. Diante de tal informação, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos réus (fls. 237/240). É o relatório. Decido. Houve informação da Justiça do Trabalho de Porto Ferreira (fl. 235) de que o débito previdenciário que ensejou a instauração da presente ação penal foi integralmente quitado. Assim, há de ser acolhido o pedido do Ministério Público Federal a fim de que seja a fim de que seja declarada a extinção da punibilidade dos acusados. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ ANTÔNIO RUY, PAULO DONIZETTI RUY, EDEVALDO SEBASTIÃO RUY e CLAUDEMIR HUMBERTO RUY, em relação ao crime previsto no art. 337-A, do Código Penal, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03, c/c artigo 69 da Lei nº 11.941/2009. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação na situação processual dos investigados, devendo constar extinta a punibilidade e arquivamento. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000748-10.2014.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS CORNELIO PEREIRA (SP304206 - THIAGO MACHADO FRANCATTO E SP340115 - LUCIENE DE CASSIA GOMES CHAVES)  
Carta Precatória nº 272/2014 - Oitiva da(s) testemunha(s) DONIZETTI APARECIDO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ZUMSTEIN e ROSANA DAMAS ZUMSTEIN (item 06 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Tambaú - SP. Local: DONIZETTI - Rua Salvador Porto, 639, bairro Wanderlei Assalin; ALEXANDRE - Rua Nelson de Castro, 80, Vila Alvorada ou Rua Militão Nogueira de Carvalho, 417, Vila Alvorada (com.); ROSANA - Rua Paulo Pancieri, 41, Vila São Jorge ou Rua Bernardo Trautwein, 96, Vila Alvorada (com.). Carta Precatória nº 273/2014 - Oitiva da(s) testemunha(s) CHRISTOPHER NEVES DE CASTILHO, médico perito, matrícula 1541748 (item 06 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Pirassununga - SP. Local: Rua Duque de Caxias, 1254, centro. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Anexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s). Advogado(a) do réu(ré): Dr(a). THIAGO MACHADO FRANCATTO e LUCIENE DE CÁSSIA GOMES CHAVES, OAB/SP nºs 304.206 e 340.115 (constituído). Vistos. 1. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. 2. Afasto a alegação de inépcia da denúncia, porquanto presentes os requisitos previstos no art. 41 do CPP, matéria, aliás, já examinada por este juízo por ocasião da decisão de recebimento da peça inicial acusatória. Com efeito, a denúncia expõe, de forma clara e satisfatória, o fato criminoso, com as suas circunstâncias, e traz indícios suficientes da autoria delitiva, não impedindo o exercício da ampla defesa. 3. Incabível a proposta de suspensão condicional do processo ao estelionato majorado (artigo 171, 3º do CP), pois a pena mínima cominada ao crime é superior ao limite legal de um ano previsto no art. 89 da Lei 9.099/95. 4. As demais alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual. 5. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha. 6. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação/defesa, tendo em vista que na 15ª Subseção Judiciária não há meios para a realização de audiência por videoconferência. 7. Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento. 8. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 9. Intime-se a defesa. 10. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda, excluindo-se o nome de José Carlos Cornélio Pereira para acrescentar o nome do denunciado - ALEX ZUMSTEIN. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

## **Expediente Nº 3450**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001442-76.2014.403.6115** - RL SAO CARLOS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME (SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a CEF traga aos autos os contratos e documentos utilizados na contratação celebrada com a autora, mencionados às fls. 113 da contestação, essenciais ao deslinde do feito. Intime-se, com urgência. Decorrido o prazo, tornem conclusos.

**0001787-42.2014.403.6115 - PEDRO LUIZ DOS SANTOS(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de desaposentação. Alega que obteve aposentadoria em 2010 e prosseguiu contribuindo ao regime geral. Cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, nos casos em que houver repercussão na fixação da competência. É o que decorre do art. 3º da Lei nº 10.259/01. A fim de evitar o atalhamento da regra, há de se verificar se o valor atribuído à causa condiz com o proveito econômico pretendido. Dentro dos limites propostos pelo demanda, o proveito econômico da desaposentação consiste na diferença entre a renda atual e a pretendida. Por hipótese, ainda que o acolhimento conferisse à parte autora o valor do teto previdenciário (R\$ 4.390,24), subtraído o quanto já recebe (R\$ 1.658,19 - fls. 15) e considerando ser periódica a prestação, seu proveito econômico seria de R\$ 32.784,60, até a presente data, visto que não há notícias de prévio procedimento administrativo. O valor remete a causa ao Juizado. Do exposto, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine). Intimem-se. Cumpra-se.

**0001802-11.2014.403.6115 - ANTONIO RAMOS MEROLA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de desaposentação. Alega que obteve aposentadoria em 1978 e prosseguiu contribuindo ao regime geral. Cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, nos casos em que houver repercussão na fixação da competência. É o que decorre do art. 3º da Lei nº 10.259/01. A fim de evitar o atalhamento da regra, há de se verificar se o valor atribuído à causa condiz com o proveito econômico pretendido. Dentro dos limites propostos pelo demanda, o proveito econômico da desaposentação consiste na diferença entre a renda atual e a pretendida. Por hipótese, ainda que o acolhimento conferisse à parte autora o valor do benefício pleiteado (R\$ 3.409,06 - fls. 3), subtraído o quanto já recebe (R\$ 869,00 - fls. 35) e considerando ser periódica a prestação, seu proveito econômico seria de R\$ 30.480,72. O valor remete a causa ao Juizado, especialmente por não haver parcelas vencidas, dada a inexistência de requerimento administrativo. Do exposto, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine). Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 3451**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001670-22.2012.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X MARIA FRANCISCA BAGATTA - ME(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE)**

Manifestaram-se as partes sobre a vistoria realizada pela CETESB. A União asseverou que os quesitos judiciais foram respondidos parcialmente e que não o foram os formulados pelas partes, mas que de qualquer forma, a questão ambiental foi enfrentada pela CETESB (fls. 890/892). A ré aduziu não ter sido intimada, bem como seu assistente técnico, acerca da data e horário da vistoria e que seus quesitos não foram respondidos, requerendo a realização de nova prova pericial. Também apresentou novos documentos e pleiteou que seja dada vista dos mesmos à autora e ao MPF (fls. 895/897). O MPF requereu a realização de vistoria/esclarecimento complementar (fls. 1073/1074). Decido. Inicialmente, registro que a prova deferida foi de vistoria a ser realizada por órgão ambiental e não perícia judicial, conforme assinalado na decisão de fls. 827, através da qual foram as partes intimadas de que a elas cabia o dever de se informar para acompanhamento da diligência. De outro turno, verifico que de fato os quesitos formulados pelas partes não foram diretamente respondidos, devendo a CETESB ser oficiada a fim de que os responda e, se entender necessário, realizar nova vistoria. Ademais, deve a CETESB aclarar se a área em lavra constatada no dia da vistoria é coincidente com a área da poligonal registrada no Processo DNPM nº 821.058/2008). Com a resposta, dê-se vista às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002005-07.2013.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X RIWENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP245551 - ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS)**  
Fixados os pontos controvertidos (fls. 666/670) e feita a vistoria pelas rés em alguns imóveis (fls. 720/869) objetos da lide, as partes divergem sobre o alegado dano. O Ministério Público Federal insiste na realização da prova pericial, especialidade engenharia civil em todas as unidades do conjunto habitacional (fls. 871/957). Assim, examinando os autos, vislumbro a necessidade da realização da perícia como meio de prova hábil para a formação

do convencimento deste Juízo acerca dos fatos narrados na inicial. Decido: 1. Determino a realização de perícia, conforme requerido pela parte autora às fl. 873, porém em todas as unidades em que for franqueada a entrada, neste primeiro momento, para viabilidade dos trabalhos. Nomeio, portanto, como perito judicial o Engenheiro Civil Sr. CASSIO DE MATTOS DZIABAS - CREA/SP 0600713590, que deverá estimar o valor de seu trabalho, como parâmetro para a fixação dos honorários. 2. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º do CPC. 3. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da estimativa e fixação de honorários. Eventualmente, com a vinda do laudo e manifestação das partes, a audiência para tentativa de conciliação será oportunizada às partes. Intimem-se.

#### **ACAO POPULAR**

**0001749-30.2014.403.6115** - MARIA DAGMAR BLOTTA DA FONSECA X JOSE LUIZ MASCARO X JOSE ERALDO CHIAVOLONI X LUCAS EDUARDO CASTRO MASCARO X CRISTIANA APARECIDA FERNANDES X DIMAS TADEU LIMA X ARMANDO LUIS LOMBARDO SIMOES (SP160982 - LUIZ ARNALDO DE OLIVEIRA LUCATO) X AMARRIBO BRASIL

Serve a ação popular à anulação de ato lesivo ao erário, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (Constituição da República, art. 5º, LXXIII e art. 1º da Lei 4.717/65). A inicial narra que o réu teria firmado termo de parceria com a Controladoria Geral da União para implementação de compromissos assumidos para a realização da 15ª International Anti-Corruption Conference, que foi realizada em novembro de 2012 no Brasil, constando dentre as cláusulas do documento que seria obrigação do réu publicar na íntegra na imprensa oficial da União extrato de relatório de execução física e financeira do termo de parceria, bem como prestar contas dos recursos recebidos. Aduzem os autores, contudo, que o réu apenas disponibilizou em seu site Balanço Patrimonial fechado onde consta as seguintes despesas: FEIRAS E EXPOSIÇÕES/CONGRESSOS = R\$ 5.858.502,09 e SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS = R\$ 2.583.674,02, de modo que não é possível conhecer a aplicação dos recursos públicos. Sustentam, assim, que o réu, na qualidade de OSCIP não tem observado os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade, conforme lhe compete, nos termos da Lei 9.790/99. Pleiteia, ao fim, que a ação seja julgada procedente para que o réu informe quem são dos destinatários dos valores constantes do balanço/2012, dos seguintes recursos: FEIRAS E EXPOSIÇÕES/CONGRESSOS = R\$ 5.858.502,09 (cinco milhões oitocentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e dois reais e nove centavos); SERVIÇOS PRSTADOS POR TERCEIROS = R\$ 2.583.674,02 (dois milhões, quinhentos e oitenta e três mil, seiscentos e setenta e quatro reais e dois centavos), determinando-se ainda a obrigação de publicar CNPJ ou CPF dos destinatários de referidos valores, e a que título foram pagos. Bem entendido, o sucesso da ação popular, no desiderato de tutelar o direito fundamental ao governo probó, depende de se cingir os atos que se pretende controlar. Para bem compor a causa de pedir da ação popular, o cidadão deve apontar o ato a ser controlado, não sem aduzir a infringência mencionada pelo art. 5º, LXXIII da Constituição da República, devendo formular pedido claro quanto à anulação ou declaração do ato nulo e, no caso dos autos, vislumbro como pedido obrigação de fazer. Em suma, verifico irregularidade da exordial que dificulta o julgamento do mérito (Código de Processo Civil, art. 284). Do exposto, determino a emenda da inicial, para que se indique, em dez dias, o ato que se pretende combater, aduzindo a específica lesividade que se lhe imputa. Após venham conclusos para prosseguimento do juízo de admissibilidade. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3454**

#### **MONITORIA**

**0002545-89.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADERSON FERNANDO BORGES

Decorrido o prazo sem notícia de pagamento, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002600-06.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA RITA DE SOUZA (SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO E SP199861 - VALERIA ALEXANDRE LIMA E SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL)

Portaria 10 de 2013, art. 1º, inciso III, b, in verbis: Intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando sua pertinência às alegações vertidas

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2252**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0002159-18.2014.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X MARCELO BRUNO DE PAIVA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO)

Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu não autorizam a sua absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Além disso, as alegações da Defesa não têm caráter absoluto, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença. Informe o Ministério Público Federal a qualificação da testemunha arrolada, no prazo de 03 (três) dias. Intimem-se.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000920-28.2004.403.6106 (2004.61.06.000920-8)** - JUSTICA PUBLICA X PAULO DIAS X VALDIR BARBOSA DE SOUZA(SP278518 - MARCELO HENRIQUE MORATO CASTILHO) X RUBENS BARBOSA X LUIZ DENIZETE BARBOSA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO)

Recebo a apelação do Ministério Público Federal (fls. 648/653). Intimem-se as defesas para apresentarem as contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais. Intimem-se.

**0000269-88.2007.403.6106 (2007.61.06.000269-0)** - JUSTICA PUBLICA X ARMINDO ULLIAN(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE) X ARISTIDES ULLIAN FILHO(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE) X CARLOS ALBERTO VILA(SP225809 - MATHEUS DE JORGE SCARPELLI) X CLAUDINEI ALVES DE MORAES(SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR) X ODAIR GONCALVES BATISTA(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE) X PATRICIA HELENA ZAGO(SP097318 - ORLANDO DIAS PEREIRA) X RENATA PEREIRA LIMA GIRARDI(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS) X RENATO DE OLIVEIRA ARMENTANO(SP190280 - MARCOS ALBERTO GUBOLIN) X RONNY FABIANO TOSTA DE LIMA X SANDRO HENRIQUE DE SOUZA(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB) X SILVIA MARIA DO AMARAL(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS)

Manifeste-se a defesa do réu ARMILDO ULLIAN e ARISIDES ULLIAN FILHO acerca da testemunha não encontrada (fl. 1538), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

**0000296-71.2007.403.6106 (2007.61.06.000296-3)** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO ALEXANDRE DE MELO(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X NILDO FARIAS DE ALMEIDA(SP090123 - SONIA MARIA NEVES)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado em relação ao réu NILDO FARIAS DE ALMEIDA e expeça-se a Guia para Execução Penal, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, juntamente com cópia das fls. 279/281. Comunique-se à Polícia Federal, ao IIRGD e ao Tribunal Regional Eleitoral. Tendo em vista que o réu RICARDO ALEXANDRE DE MELO manifestou desejo em apelar da sentença, apresente a defesa as razões da apelação, no prazo de 08 (oito) dias. Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões, subindo os autos em seguida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0003565-84.2008.403.6106 (2008.61.06.003565-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOESIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP065511 - GILBERTO CEDANO) X PAULO CESAR DUSSO(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI E SP040783 - JOSE MUSSI NETO) X SERGIO PEDRO HECK(RS022929 - JOSE ALDROVANDO MACHADO RODRIGUES) X SIRANGELO LUIS DE MELLO(RS022929 - JOSE ALDROVANDO MACHADO RODRIGUES) X PAULO TIMOTEO

KUNZ(RS022929 - JOSE ALDROVANDO MACHADO RODRIGUES) X ISAURA TEREZINHA MARTINI(RS022929 - JOSE ALDROVANDO MACHADO RODRIGUES)

Aceito a conclusão, tendo em vista as férias da MMª Juíza Federal Substituta prolatora da decisão embargada. Fls. 1344/1346 e 1352/1354: Trata-se de embargos de declaração, opostos por SIRÂNGELO LUIS DE MELLO, a fim de aclarar a decisão de fl. 1341 que indeferiu as diligências requeridas na fase do art. 402 e determinou que os autos fossem ao MPF para alegações finais, embora ainda não tenha retornado uma carta precatória de oitiva de testemunha. Nada há a ser esclarecido. As diligências foram requeridas na fase do art. 402 do Código de Processo Penal que oportuniza aos acusados que requeriam diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Não foi este o caso dos autos. As diligências requeridas pelos acusados não foram originadas de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Desde o início da ação já se menciona a TRADIÇÃO COMÉRCIO DE COUROS LTDA como uma empresa meramente expedidora de notas fiscais. Quanto à determinação de apresentação das alegações finais, mesmo sem o retorno da carta precatória, esta encontra respaldo no parágrafo 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal que autoriza o julgamento após o prazo marcado na precatória. Sendo assim, rejeito os embargos de declaração. Apresentam as defesas suas alegações finais, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

**0003757-80.2009.403.6106 (2009.61.06.003757-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ELISANGELA GONCALVES DAS NEVES(SP286163 - GUSTAVO ROSSI GONÇALVES)

Recebo a apelação da ré (fls. 822/826). Ao MPF para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0006913-76.2009.403.6106 (2009.61.06.006913-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VILSON FRANCISCO DE CASTILHO(SP205307 - LUIZ BOTTARO FILHO)  
Desentranhe-se o ofício de fls. 309/313, juntado-o aos autos pertinentes. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 307.

**0001572-35.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X VALDER ANTONIO ALVES(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO) X VINICIUS DOS SANTOS VULPINI(SP331649 - WALLISON ROBERTO DA SILVA E SP331649 - WALLISON ROBERTO DA SILVA) X VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR(SP271995 - SABRINA WAIDEMAN E SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X DALTON SOUZA NAGAHATA(SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO) X ADINALDO AMADEU SOBRINHO(SP246142 - ANDREA TEIXEIRA BOLOGNA) X RICARDO APARECIDO QUINHONES(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X JOSE CARLOS MARCHINI(SP064240 - ODAIR BERNARDI)

Em face do contido na certidão de fl. 1562, intime-se o réu Vinicius a constituir novo defensor para apresentar as razões da apelação. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 1558.

**0005771-03.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X EDER MATHEUS DE PAULA(SP134853 - MILTOM CESAR DESSOTTE)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 229.

**0003230-60.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X NELSON LUIZ PIRANHA(SP268696 - SILVIA ANDREA LANZA)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 163.

**0004839-78.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EDISON TURATI(SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA E SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA)

Ao SUDP para constar a extinção da punibilidade do réu, conforme r. decisão de fls. 254/255. Após as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0005069-23.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-55.2011.403.6106) JUSTICA PUBLICA X JOSE GONCALVES DA SILVA X ONOFRE ANTONIO DE ALMEIDA(SP278539 - RAFAEL DRIGO ROSA)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Expeça-se Guia para Execução Penal em nome do

condenado, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se o apenado para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal, ao IIRGD, bem como ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para os fins do art. 15, III, da CF. Lance a Secretaria o nome do réu no rol dos culpados. Manifeste-se o MPF acerca dos medicamentos apreendidos (certidão de fl. 113). Intimem-se.

**0007062-04.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL GARCIA VEIGA(SP225152 - ADEMIR ANTONIO MORELLO E SP279213 - ARMANDO LOPES LOUZADA JUNIOR)  
À parte ré para alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 403 do C.P.P.

**0007343-23.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO DOMINGUES DE AZEVEDO(SP215020 - HELBER CREPALDI)  
CARTA PRECATÓRIA Nº 283/2014 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE SANTA ADÉLIA: 1) a oitiva das TESTEMUNHAS arroladas pela defesa, FLORISVALDO SILVA BORGES, residente na Rua São Sebastião, 384, Cohab, PALMARES PAULISTA/SP e HUMBERTO MARTINS DOS SANTOS, residente na Rua Antonio Celidoneo Ruelle, 511, fundos, Cohab, PALMARES PAULISTA/SP; 2) o INTERROGATÓRIO do réu ALBERTO DOMINGUES DE AZEVEDO, residente na Rua Antonio Calidone Ruelle, 481, Cohab III, PALMARES PAULISTA/SP. Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000165-86.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X VAINER APARECIDO MARTINI(SP239037 - FABIO ROBERTO BORSATO)  
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Expeça-se Guia para Execução Penal, em nome do condenado VAINER APARECIDO MARTIN, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se o apenado para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da CF. Lance a Secretaria o nome do condenado no rol dos culpados. Desentranhe-se os documentos de fls. 76, 81, 82, 85 e 86, conforme determinado à fl. 138. Após, ao arquivo. Intimem-se.

**0002851-51.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X JOSE RUBENS PASTORELLI(SP190990 - LUIS CARLOS ABRÃO JANA JUNIOR)  
Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 136.

**0003779-02.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO SALVADOR(SP161700 - MARCOS ANTONIO LOPES)  
Processo nº 0003779-02.2013.403.6106 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: CLÁUDIO SALVADOR DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA - CRIMINAL 1- Ante o conteúdo da certidão supra: CARTA PRECATÓRIA Nº 273/2014- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE/SP a INQUIRIRÇÃO DA TESTEMUNHA arrolada pela acusação, VALDECIR DONIZETE SCALDELAI, soldado da Polícia Ambiental, que poderá ser encontrado na Rua Júlio Cotrin, 235, Jardim das Acácias, em Novo Horizonte/SP. Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Cumpra-se. Intimem-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 8507**

## **DESAPROPRIACAO**

**0003092-88.2014.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO E SP216127 - ABNER LEMOS DE MORAES E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE) X CLISCIA PEDRETTI X THIAGO COLTURATO PEDRETTI

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de novembro 2014, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desta 3ª Vara Federal. Sem prejuízo, cite-se os réus. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006429-27.2010.403.6106** - MARCOS LUIS ARMIATO(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da anulação da sentença proferida, visando à instrução do processo, determino o prosseguimento do feito. Defiro a realização de prova pericial, nomeando perita a Dra. Juliana do Prado Câmara, Engenheira do Trabalho. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação dos respectivos quesitos e indicação, querendo, de Assistentes Técnicos. Após, intime-se a perita nomeada para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias após a sua intimação, esclarecimentos quanto ao tempo necessário para confecção do respectivo laudo, bem como o método de trabalho, facultando a retirada dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, sendo o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a fixação dos honorários deverá obedecer ao disposto na Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0003982-61.2013.403.6106** - LEANDRO DIAS GESTEIRA DE SOUZA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação de tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, ad referendum do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002292-60.2014.403.6106** - LUIZ ANTONIO ANTUNES(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre as contestações dos réus, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

**0002983-74.2014.403.6106** - MANOEL GONCALVES FERREIRA(SP209100 - GUSTAVO JOSE GIROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)s autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

## **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003330-10.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002292-60.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LUIZ ANTONIO ANTUNES(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR)

Recebo a presente exceção, com suspensão da ação principal, nos termos dos artigos 265, III e 306 do CPC, certificando-se naqueles autos. Vista ao excepto para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime(m)-se.

## **ACOES DIVERSAS**

**0004252-71.2002.403.6106 (2002.61.06.004252-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OSVALDO PEREIRA CAPRONI(SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI E SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR) X WALDECY ANTONIO BORTOLOTTI(SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI E SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR) X OLIVIO FAJARDO(SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI) X JOSINETE BARROS FREITAS(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E DF011543 - JAQUELINE DE B ALBUQUERQUE) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X GENTIL ANTONIO RUY(DF010824 - DEOCLECIO DIAS BORGES) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(DF012151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E DF008451 - ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl.

1473, certifico que os autos encontram-se com vista ao requerido Marco Antonio Silveira Castanheira, pelo prazo de 10 (dez) dias.

#### **Expediente Nº 8509**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007450-14.2005.403.6106 (2005.61.06.007450-3) - JUSTICA PUBLICA X EURIDES BOCCHINI(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)**

Fls. 578/579 e 581: Considerando que a quantia bloqueada (R\$10,00) é ínfima e insuficiente para o pagamento das custas processuais, determino a sua liberação através do sistema BACENJUD. Cumpra-se a determinação de fl. 577, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência acerca do não pagamento das custas processuais e lançando-se o nome do réu no rol dos culpados. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0008844-22.2006.403.6106 (2006.61.06.008844-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)**  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Expediente Nº 8511**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005005-47.2010.403.6106 - LEUMAR SIROTTA X ROBERTA CHRISTINE SIROTTA BARBOSA(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LEUMAR SIROTTA**

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fls. 358/360: Defiro. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001765-45.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006061-47.2012.403.6106) MARCIO LEONEL DE SOUZA X SABRINA PEREIRA MANSANO DE SOUZA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)**

Vistos. Trata-se de embargos à execução, opostos por MARCIO LEONEL DE SOUZA e SABRINA PEREIRA MANSANO DE SOUZA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de ver discutido o débito no qual se alicerça a execução de título extrajudicial 0006061-47.2012.403.6106. Alega, em preliminar, a ocorrência de continência (artigo 104 do CPC), uma vez que a empresa dos embargantes, em processo de recuperação judicial, efetuou novação de todas as suas dívidas, formalizada por meio de homologação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), com a consequente inexistência de título líquido, certo e exigível. No mérito, requer a revisão contratual, aduzindo ilegalidade na capitalização composta de juros (anatocismo), a incidência de juros em porcentagem maior que a efetivamente pactuada, a cobrança de tarifas e encargos sem pactuação expressa, e a ocorrência de operações de crédito sucessivas e interligadas. Apresentaram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e retificado o valor da causa (fl. 90). Intimada, a embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 96/111). Dada vista aos embargantes, não se manifestaram. Indeferido pedido dos embargantes de inversão do ônus da prova e de realização de prova pericial (fl. 121). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A alegação dos embargantes de inexistência de título líquido, certo e exigível, e extinção da dívida, em face da novação, formalizada por meio da homologação do Plano de Recuperação Judicial pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Neves Paulista, nos autos do processo de recuperação fiscal 382.01.2011.000281-5, não merece prosperar. Anoto que o art. 59 da Lei n. 11.101/2005 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Nessa hipótese, à luz do disposto nos artigos 6º e 49, 1º c/c art. 59, caput, da Lei n. 11.101/2005, a submissão limita-se à relação jurídica

material existente entre o credor e o empresário ou sociedade empresária em recuperação, além do sócio solidário, não resultando, conforme expressa ressalva do caput do art. 59 da Lei n. 11.101/2005 em prejuízo das garantias, de modo que, se na relação há coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra aqueles, não impedindo a recuperação judicial o curso das execuções, no tocante aos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (nesse sentido: STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1374534 - Quarta Turma - Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - DJE, data: 05/05/2014). Assim, não há que se falar em continência. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Trata a hipótese em exame de controvérsia concernente à prestação de serviços bancários. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo, sob pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF, a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base. Os embargantes, maiores e capazes, firmaram contratos de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo a Pessoa Jurídica, em 29.07.2009 (fls. 50/57), em 23.08.2010 (fls. 72/80), e em 01.04.2011 (fls. 61/68), na qualidade de avalistas da empresa GM Comércio Derivados de Petróleo Ltda. Agora, sem alegar nenhum vício de consentimento, depois da utilização dos créditos disponibilizados pela embargada, questionam os termos dos contratos. As alegações de ilegalidade da cobrança dos juros capitalizados, e cobrança de juros em percentual maior que o efetivamente pactuado, não merecem prosperar. Verifico que a aplicação de juros foi regulada nos contratos, item 02, que prevê, expressamente, a aplicação de juros em caso de mora, à taxa mensal pós-fixada de 1,25000% e anual de 16,07500% (fl. 50), detalhada na cláusula 2ª (fl. 52); à taxa mensal pós-fixada de 1,58000% e anual de 20,69700% (fl. 61), detalhada na cláusula 2ª (fl. 63); e à taxa mensal pós-fixada de 1,49000% e anual de 19,42000% (fl. 72), detalhada na cláusula 2ª (fl. 75). Não restou comprovada a aplicação de taxas diversas. A cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida, já que contratualmente prevista e perfeitamente exigível. No que tange a capitalização mensal de juros em contratos bancários (cobrança de juros s/ juros - anatocismo), era vedada face à Súmula 121 do e.STF. Ocorre, que com a reedição da MP 2.170-36 de 23.08.2001, admitiu-se a cobrança de capitalização de juros, a partir de 31 de março de 2000 (nesse sentido: STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 654533, UF: RS, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 01.08.2005, pág. 450). E, como se observa da documentação juntada aos autos, os contratos celebrados pelas partes são posteriores à data da referida norma legal. Ademais, entendo que os juros são capitalizados na data em que exigíveis - não tendo sido pagos, agregaram-se ao capital, sendo válidos, portanto. Os juros não implicam excessiva oneração do devedor, mas, ao contrário, visam evitar o excessivo prejuízo do credor com a inadimplência do devedor. A cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida, já que contratualmente prevista e perfeitamente exigível. Em relação à cobrança de tarifas e encargos não pactuados entre as partes, observo que os embargantes não especificam quais as taxas e encargos cobrados indevidamente pela embargada, não há nos autos comprovação do alegado pelos embargantes, sendo que o ônus da prova cabe a eles, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Igualmente quanto à alegação de ocorrência de operações de crédito sucessivas e interligadas, que não restou comprovada, e, tampouco, irregulares. Ao assinar o contrato, os embargantes tomaram conhecimento prévio das regras postas, não podendo pretender, agora, a aplicação de regras outras. Os embargantes valeram-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteiam, agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a eles (embargantes) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Dessa forma o montante apresentado pela ora embargada, exequente nos autos da execução, estão corretos, razão pela qual devem ser considerados válidos (R\$ 288.545,75 - em 10 de agosto de 2012). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor da execução em R\$ 288.545,75, em 10 de agosto 2012, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene os embargantes, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à embargada. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, onde será expedido o necessário. P.R.I.C.

**0000703-33.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005165-67.2013.403.6106) FOLGOSI E OLIVEIRA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA ME X JOCELAINE MORAES DE OLIVEIRA X ADRIANA DE OLIVEIRA FOLGOSI(SP165724 - NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI E SP226726 - PRISCILA DIRESTA VENÂNCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento (fls.118/121) que deferiu a gratuidade aos embargantes, anotando-se. Após, cumpra-se a decisão de fl. 117, remetendo os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0002878-97.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002016-29.2014.403.6106) DUARTE & SILVA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME X ANA MARIA FERREIRA DUARTE X LUCAS DUARTE DA SILVA(SP196699 - ANDRÉ LUIZ PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Defiro aos embargantes Ana Maria Ferreira Duarte e Lucas Duarte da Silva os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista as declarações de que não dispõem de condições financeiras para suportarem o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu patrono. No tocante à primeira embargante, resta indeferido o pedido, uma vez que se trata de pessoa jurídica. Neste sentido, cito julgado do STJ: Da leitura do artigo 2º, parágrafo único, da Lei 1060/50, verifica-se que a lei volta precipuamente seus olhos para as pessoas físicas, pois dispõe que se considera necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Dessa forma, em regra o benefício da assistência judiciária gratuita não abrange pessoas jurídicas, exceto entidades pias e beneficentes sem fins lucrativos (Resp 32030/SC; Recurso Especial 2001/0048758-8). Recebo os presentes embargos para discussão, tendo em vista a tempestividade de sua interposição, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, por não estarem presentes as hipóteses previstas no parágrafo 1º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Abra-se vista à embargada para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de nº 0002016-29.2014.403.6106, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. Intimem-se.

**0002899-73.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005945-75.2011.403.6106) FELIX ALLE X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALLE - ESPOLIO(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP314563 - BARBARA BIANCHI PIVOTTO) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 113/117: Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Fls. 84/112: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Fls. 37/83: Concedo, de forma improrrogável, o prazo de 10 (dez) dias, para que o embargante apresente as cópias requisitadas à fl. 36, atentando para o fato que os documentos a serem apresentados devem ser referentes aos autos do processo 0005945-75.2011.403.6106 (ação de execução de título extrajudicial). Aguarde-se o decurso do prazo fixado, sob as penalidades já descritas fl. 36. Intime(m)-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006172-94.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002112-83.2010.403.6106) PAULO VIEIRA DOS SANTOS(SP322882 - RENAN FEROLDI FORTES E SP121522 - ROMUALDO CASTELHONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que PAULO VIEIRA DOS SANTOS move contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, visando a cobrança de honorários advocatícios. A Caixa efetuou o depósito do valor devido (fl. 32). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, a CEF efetuou o depósito do valor devido, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O exequente poderá levantar o valor depositado à fl. 32. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo exequente. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010688-70.2007.403.6106 (2007.61.06.010688-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PEDRO PAULO PIZELI ME X PEDRO PAULO PIZELI(SP189293 - LUIS EDUARDO DE

MORAES PAGLIUCO)

OFÍCIO Nº 932/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

ACÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO

EXTRAJUDICIAL. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Executado: PEDRO PAULO

PIZELI/OUTRO. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cópia desta decisão servirá como Ofício a ser

encaminhado à CIRETRAN, a fim de comunicar a liberação da penhora pendente sobre o veículo tipo

camioneta/carroceria aberta Asia/Towner Truck, 1995/1996, gasolina placas LYC 0727, Chassi

KN3HNP8D2SK015301, cor branca, RENAVAL 657140325 (seguem em anexo, as cópias necessárias). Ficam

os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP,

sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP -

CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Cumprida a

determinação, arquivem-se os autos com as cautela de praxe. Intime(m)-se.

**0013708-35.2008.403.6106 (2008.61.06.013708-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ECOLOGICA MADEIRAS REFLORESTADAS LTDA X JOSE ARTUR SANCHES X LEANDRO DE ARO SANCHES

Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

**0001791-77.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GLEICE BATISTA DIAS(MG067046 - CELSO DONIZETTI DOS REIS)

Tendo em vista a certidão de fl. 69, bem como a manifestação de fl. 67-verso, proceda a Secretaria, através do sistema de penhora on line - ARISP, a solicitação de registro, nos respectivos cartórios, da penhora efetivada às fls. 34/35, cientificando-se a exequente de que o recolhimento das custas e emolumentos devidos deverá ser feito diretamente no Cartório de Registro de Imóveis e comprovado nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2017, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0008372-11.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAMIEN DOS SANTOS VALLE

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2017, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0005349-23.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J R TECNOLOGIA EM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X OCLEIA APARECIDA DA SILVA GONCALVES X JOSE FERREIRA DA SILVA JUNIOR

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0006152-06.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSANA APARECIDA ROGERI

Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos pela executada, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da exequente, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0002016-29.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DUARTE & SILVA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME X ANA MARIA FERREIRA DUARTE X LUCAS DUARTE DA SILVA(SP196699 - ANDRÉ LUIZ PASCHOAL)

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005390-73.2002.403.6106 (2002.61.06.005390-0)** - EMPRESA DE AGUAS MINERAIS IBIRA LTDA(SP095114 - RICARDO APARECIDO HUMMEL) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X EMPRESA DE AGUAS MINERAIS IBIRA LTDA

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes.Fl. 407: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Com o pagamento, dê-se vista ao exequente.Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação do(a) executado(a), a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome das executadas. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o(a) executado(a) responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.O bloqueio deverá ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao(à) executado(a) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, em caso de não pagamento, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras das executadas, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 407/408), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, renovando-se a referida ordem, se necessário, até atingir o total devido.Havendo bloqueio de valor suficiente ao pagamento do débito, proceda-se à transferência para a agência 3970 da CEF, deste Fórum, incluindo o valor de eventuais custas, se devidas, e liberando quantias excedentes, se o caso.Havendo transferência referente a custas processuais devidas, com a juntada da respectiva guia de depósito judicial, expeça-se o necessário ao recolhimento da importância aos cofres da União.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001470-81.2008.403.6106 (2008.61.06.001470-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-78.2007.403.6106 (2007.61.06.000011-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X IBRAIM APARECIDO GUALDA NETO X IBRAIM APARECIDO GUALDA JUNIOR X SUZELEI APARECIDA BASSI GUALDA(SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO E SP038713 - NAIM BUDAIBES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IBRAIM APARECIDO GUALDA NETO

Fls. 239/241: Nada a apreciar, haja vista a apresentação da planilha de débito pela exequente. Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes.Fl. 243/249: Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, desapense-se este feito dos autos principais (processo nº 0000011-78.2007.403.6106), que deverão ser remetidos ao arquivo.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0002628-06.2010.403.6106** - JOSE CARLOS CALIENTE(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS CALIENTE

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fls. 182/184: Defiro. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

**0003717-93.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE AIRTO DA SILVA JOAQUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AIRTO DA SILVA JOAQUIM(SP269180 - DANIEL EDUARDO APARECIDO SILVEIRA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o decurso do prazo sem pagamento do débito pelo executado, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias.No silêncio,

determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2017, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

**0007694-93.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DAVID DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID DUARTE  
AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 199/2014. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros. Executado: DAVID DUARTE, RG 34.161.577-8 SSP/SP, CPF/MF 293.150.658-32, residente e domiciliado na Rua Nelson Pelegrin, nº 270- Bela Vista- Marapoama/SP. DÉBITO: R\$ 22.371,63, posicionado em 27/09/2013. Ciência da distribuição. Fls. 42/45: DEPRECO à Comarca de Novo Horizonte/SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a intimação do executado acima identificado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Devolvida a deprecata sem cumprimento, comprovada a quitação do débito ou transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2017, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 8512**

### **MONITORIA**

**0002710-66.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ISAIAS FARIA DA SILVA

Vistos.Trata-se de ação monitória que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de ISAIAS FARIA DA SILVA. O requerido não foi citado. Decisão, determinando a remessa dos autos à 36ª Subseção Judiciária de Catanduva/SP (fl. 66). Redistribuídos os autos, advém decisão suscitando conflito negativo de competência (fl. 70 e verso). Petição da CEF, noticiando acordo entre as partes e requerendo a extinção do feito (fl. 72). Acórdão do TRF/3ª Região, julgando procedente o conflito de competência para declarar este Juízo competente para julgamento do feito (fls. 79/80). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. No presente caso, as partes se compuseram amigavelmente. Com a composição das partes, nada mais resta senão a extinção da execução, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, conforme requerido.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CRJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010575-58.2003.403.6106 (2003.61.06.010575-8)** - ROBERTO CARLOS JOSE CHAMAT(SP123087 - ROBERTO CARLOS JOSE CHAMAT) X FATIMA REGINA SANTANA RIBEIRO CHAMAT(SP123087 - ROBERTO CARLOS JOSE CHAMAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos.Trata-se de execução de sentença que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move contra ROBERTO

CARLOS JOSÉ CHAMAT e FÁTIMA REGINA SANTANA RIBEIRO CHAMAT, visando ao pagamento de honorários advocatícios. Acórdão, determinando o levantamento, pelos executados, dos valores depositados em Juízo (fls. 396/397). A Caixa apresentou os cálculos. Petição dos executados, requerendo seja descontado dos valores a serem levantados por eles o montante devido a título de honorários advocatícios (fl. 484), o que restou autorizado à fl. 487 e cumprido à fl. 490. Alvará de levantamento dos valores devidos pelos executados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, os executados levantaram os valores a eles devidos, depositados judicialmente, descontando o valor devido a título de honorários advocatícios devidos à CEF, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo a transferência dos valores referentes a honorários advocatícios da exequente para a ADVOCEF, conforme requerido. Expeça-se o necessário. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011249-60.2008.403.6106 (2008.61.06.011249-9) - OSWALDO FERNANDES GOUVEA (SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que OSWALDO FERNANDES GOUVEA move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada a liberar saldos depositados nas contas vinculadas do FGTS do autor, e a pagar honorários advocatícios. A exequente efetuou o depósito do valor referente a honorários advocatícios (fl. 188). Liberados depósitos de contas vinculadas do exequente (fls. 177/185 e 197/198), restando as contas de fls. 193/196 a serem liberadas. Dada vista ao exequente, requereu prazo de 30 dias para se manifestar sobre o levantamento do saldo das contas restantes, o que restou deferido (fl. 220). Findo o prazo, o exequente não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, a executada efetuou o depósito do valor devido a título de honorários advocatícios (fl. 188). O exequente levantou o saldo de contas vinculadas, sendo que, intimado a se manifestar sobre o levantamento do saldo de contas restantes, não se manifestou, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento do valor depositado pelo patrono do exequente. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004842-33.2011.403.6106 - JOSE ROBERTO XAVIER (SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JOSE ROBERTO XAVIER move contra a UNIÃO FEDERAL, decorrente de ação ordinária julgada improcedente. Intimada, a UNIÃO requer a desistência da execução (fl. 210). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Conforme artigo 1º, da Instrução Normativa n.º 3, de 25 de junho de 1997, as Procuradorias da União ficam autorizadas a não propor ações e a desistir daquelas em curso, ou dos respectivos recursos, quando o crédito, atualizado, for de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). No presente caso, o valor da execução importa em R\$ 195,54 (cento e noventa e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), consoante se verifica da petição de fl. 210. Verifico, pois, a falta de condição da ação de execução, qual seja o interesse processual, acarretando, pois, a carência da ação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005783-12.2013.403.6106 - GLEICO ANTONIO CAMAROTTO X SUSANA RODRIGUES GUIMARAES (SP326514 - LUCIANA CAMPOS CAPELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

Vistos. GLEICO ANTONIO CAMAROTTO e SUSANA RODRIGUES GUIMARÃES movem a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de contrato de financiamento habitacional celebrado com a requerida, para que seja declarada a nulidade e ilegalidade da

aplicação da Tabela Price como fator de ajuste do saldo devedor e apuração das parcelas, uma vez que representa capitalização de juros, com repetição de indébito dos valores cobrados indevidamente, em dobro. Requer, ainda, antecipação de tutela para: a) efetuar depósito judicial do valor da parcela, apurado pelos autores, no montante de R\$ 400,48, ou no valor integral; b) para que seja a requerida impedida de negativar o nome dos autos nos órgãos de crédito SPC/SERASA e de enviar aos autores correspondências ou outro meio coercitivo para cobrança forçada. Juntaram procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF não apresentou contestação (fls. 100/103). Houve réplica. Indeferido o pedido de antecipação de tutela. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Não foram arguidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Os autores objetivam a revisão de contrato de financiamento habitacional celebrado com a requerida, para que seja declarada a nulidade e ilegalidade da aplicação da Tabela Price como fator de ajuste do saldo devedor e apuração das parcelas, uma vez que representa capitalização de juros, com repetição de indébito dos valores cobrados indevidamente, em dobro. Requer, ainda, antecipação de tutela para: a) efetuar depósito judicial do valor da parcela, apurado pelos autores, no montante de R\$ 400,48, ou no valor integral; b) para que seja a requerida impedida de negativar o nome dos autos nos órgãos de crédito SPC/SERASA e de enviar aos autores correspondências ou outro meio coercitivo para cobrança forçada. Os autores celebraram contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária com a requerida, em 28.09.2010 (fls. 23/44). Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo, sob pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF, a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base, assim como ao Poder Judiciário, situação essa não verificada na hipótese fática, eis que seguido o contrato firmado, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova. O contrato de financiamento celebrado entre as partes rege-se nos moldes da Lei n. 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e alienação fiduciária de coisa imóvel, constituindo como garantia a alienação fiduciária do imóvel financiado, nos termos e condições dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514 (cláusula 14ª, fl. 29), que constituiu a propriedade fiduciária em nome da CEF, tornando-se o devedor, ora autores, possuidor direto, e a CEF possuidora indireta do imóvel, ou seja, nas condições do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, instituído pela norma acima citada. Nos termos do contrato, o fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e, pode tornar-se novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. O artigo 26 da Lei 9.514/97 dispõe: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Quanto à alegação dos autores de nulidade e ilegalidade na aplicação da Tabela Price como fator de ajuste do saldo devedor e apuração das parcelas, uma vez que representa capitalização de juros (anatocismo), anoto que a taxa de juros pactuada está expressamente prevista no contrato, na cláusula 8ª (fl. 27), que dispõe que os juros remuneratórios serão cobrados às taxas estipuladas no subitem C do contrato, que determina a aplicação da taxa de juros anual nominal de 6,6600% e taxa de juros anual efetiva de 6,8671% (fl. 23/v.). Quanto à capitalização mensal de juros em contratos bancários (anatocismo), era vedada face à Súmula 121 do e.STF. Ocorre, que com a reedição da MP 2.170-36 de 23.08.2001, admitiu-se a cobrança de capitalização de juros, a partir de 31 de março de 2000, conforme entendimento jurisprudencial (STJ - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 654533, UF: RS, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 01.08.2005, pág. 450). E, como se observa da documentação juntada aos autos, o contrato celebrado pelas partes é posterior à data da referida norma legal. Ainda, conforme Súmula 596 do STF, a capitalização de juros é admitida nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (nesse sentido: TRF/1ª Região - APELAÇÃO CIVEL - 200138030037980 - Quinta Turma, UF: MG, Relator Juiz Federal César Augusto Bearsi (conv.), DJF: 31.07.2008, pág. 196). Ademais, entendo que os juros são capitalizados na data em que exigíveis - não tendo sido pagos, agregaram-se ao capital, sendo válidos, portanto. Os juros não implicam excessiva oneração do devedor, mas, ao contrário, visam evitar o excessivo prejuízo do credor com a inadimplência do devedor. A cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida, já que contratualmente prevista e perfeitamente exigível. Anoto que o Sistema de Amortização Constante (SAC), previsto no contrato (subitem C7 - fl. 23/v), não acarreta prejuízos ao mutuário, pois consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manterem estáveis, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. No concernente à

sistemática de amortização do débito, pode-se concluir que inexistente ilegitimidade na correção do saldo devedor antes da amortização, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO RE AJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. A simples indicação do dispositivo tido por violado - art. 115, do Código Civil/1916 e arts. 39, IV e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor - sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer). O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price). Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90). In casu, o contrato foi firmado em 29/01/1987, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. A cláusula que estabelece submeter-se o financiamento ao Plano de Equivalência Salarial, deve ser respeitada, não podendo aplicar-se índice diverso para o reajuste do saldo devedor. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido, apenas, para determinar que o saldo devedor seja reajustado pelo plano de equivalência salarial. (STJ - RESP - 649417 Processo: 200400451110 UF: RS PRIMEIRA TURMA DJ DATA: 27/06/2005 PÁGINA: 240 Relator(a) LUIZ FUX) Ao assinar o contrato, os requerentes tomaram conhecimento prévio das regras postas no caso de amortização do débito, não podendo pretender, agora, a aplicação de métodos diversos do acordado pelas partes. Por fim, em relação ao laudo técnico pericial, juntado às fls. 48/75, elaborado por consultor dos autores, cumpre ressaltar que, por tratar-se de prova unilateral, não submetida à dialética processual, não possui a prerrogativa de conferir certeza absoluta às suas alegações. Os autores valeram-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteiam, agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a eles (autores) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Assim sendo, e não tendo os autores desincumbido-se da prova do pagamento indevido, condição para a pretendida repetição, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido, até porque a ação de repetição de indébito, além da prova do pagamento indevido, exige a prova de que este fora efetuado com erro. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene os autores, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002152-26.2014.403.6106 - IVONE CAPELI GIANOTTI (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que IVONE CAPELI GIANOTTI move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente perante a 7ª Vara Cível desta comarca, juntando procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica. Decisão, reconhecendo a

incompetência do Juízo e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 62). Agravo de Instrumento pela autora junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo, que se declarou incompetente e determinou a remessa do Agravo ao TRF/3ª Região, que suscitou conflito negativo de competência, sendo declarado competente o TRF/3ª Região (fl. 118). Decisão proferida no AI, negando seguimento ao recurso (fls. 126/128). Os autos foram redistribuídos à 1ª Vara Federal desta Subseção. Decisão, reconhecendo a ocorrência de prevenção, declarando a incompetência do Juízo e determinando da remessa dos autos a esta Vara (fl. 159). Redistribuídos os autos a esta Vara, advém decisão, determinando que a autora esclareça a prevenção apontada à fl. 132, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do CPC. Intimada, a autora requereu a extinção do feito (fl. 205). Dada vista ao INSS, manifestou concordância (fls. 208/212). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. In casu, verifica-se ausência de interesse processual. Com efeito, consoante se observa à fl. 209, a autora obteve o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 31.03.2012, após a propositura da ação, por força de decisão judicial (fls. 136/141 e 172/175). Assim, em não havendo necessidade ou utilidade da tutela pleiteada, verifica-se, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, por fato superveniente, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI, combinado com o artigo 462, todos do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, combinado com o artigo 462, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Considerando-se a perda superveniente do objeto, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005523-37.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007171-91.2006.403.6106 (2006.61.06.007171-3)) VANDERLEI SANTIAGO FILHO (SP252632 - GILMAR MASSUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vistos. Trata-se de embargos à execução, que VANDERLEI SANTIAGO FILHO interpôs contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando, em síntese, vícios no contrato, com pedido de liminar para bloqueio de valores. Concedidos os benefícios da assistência judiciária e deferida antecipação de tutela para liberação de valores bloqueados (fls. 192/193). Agravo de Instrumento pelo embargante, ao qual foi negado seguimento (fl. 244). Impugnação da CEF aos embargos (fls. 209/221). Manifestação do embargante à impugnação da CEF (fls. 228/237). Realizada audiência de tentativa de conciliação, os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados (fl. 247). Desarquivados os autos, foi realizada audiência de tentativa de conciliação, as partes se compuseram, sendo os autos encaminhados ao arquivo sobrestados pelo prazo de 12 meses (fl. 267). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram opostos somente pelo executado Vanderlei Santiago Filho. Contudo, estendo-os também à executada Selma Renata da Silva Santiago, haja vista tratar-se de litisconsórcio passivo necessário. Observo, no presente caso, que a execução de título extrajudicial 0007171-91.2006.403.6106, em apenso, na qual a CEF executa Contrato de Mútuo de Dinheiro à Pessoa Física Para Aquisição de Material de Construção no Programa FAT, celebrado com os embargantes, foi extinta com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, em decorrência do pagamento do débito executado. Com a extinção do feito principal, com resolução do mérito, pelo pagamento do débito, extintos devem ser os embargos em questão. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o embargante, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 200,00 (duzentos reais), devidos à embargada. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009637-29.2004.403.6106 (2004.61.06.009637-3) - UNIAO FEDERAL (Proc. VANESSA VALENTE C S DOS SANTOS) X ORIOVALDO JUNQUEIRA (SP090642 - AMAURI MANZATTO E SP139525 - FLAVIO MANZATTO E SP165595 - MAURÍCIO RICARDO SPESSOTTO)**

Vistos. Trata-se de execução de sentença ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de ORIOVALDO JUNQUEIRA. A exequente apresentou cálculos. Citado, o executado não se manifestou. Realizada ordem de bloqueio pelos sistemas Bacenjud e Renajud, infrutíferas (fls. 318/319, 322/324, 327/328 e 365/367). Os autos foram encaminhados ao arquivo sobrestados (fls. 331, 352 e 371). Dicsão à fl. 377 e verso, determinando providências e a posterior intimação da exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Após as providências, juntados documentos, foi dada vista à exequente, que se manifestou às fls. 402/403. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Indefiro o pedido de fls. 402/403, haja vista que todas as medidas judiciais pertinentes foram tomadas ao longo do tempo. Nenhum processo pode se tornar imprescritível a bel prazer do credor. A ação foi proposta em 08.10.2004 (fl. 02), enquanto que o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 14.02.2006 (fl. 303). No presente caso, considerando a manifestação da exequente, o direito de execução está prescrito em razão do tempo, matéria essa de ordem pública - passível de conhecimento de ofício - e que dispensa maiores considerações. Aliás, assim dispõe o Código Civil e o Código de Processo Civil: CÓDIGO CIVIL Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; II - por protesto, nas condições do inciso antecedente; III - por protesto cambial; IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores; V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. 6º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento. Art. 269. Haverá resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0703607-15.1996.403.6106 (96.0703607-7)** - ARAKAKI MAQUINA E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA (SP014843 - JAIR RODRIGUES E SP031971 - JOSE POLI) X INSS/FAZENDA (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ARAKAKI - MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA move contra o INSS/FAZENDA, visando à cobrança de valores em atraso e honorários advocatícios sucumbenciais. A exequente apresentou cálculos (fls. 327/329), com os quais concordou o executado. Expedido ofício precatório, os valores foram creditados parceladamente (fls. 350, 371, 390, 440, 443 e 447), sendo expedidos alvarás de levantamento às fls. 363/364. Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento, pela exequente, dos valores depositados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004262-37.2010.403.6106** - VALDENIR ROSSI (SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI E SP218268 - IVO SALVADOR PEROSI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VALDENIR ROSSI

Vistos. Trata-se de execução de sentença que a UNIÃO FEDERAL move contra VALDENIR ROSSI, visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. Cálculos apresentados pela exequente (fls. 315/318). Intimado, o executado efetuou o depósito do valor devido em guia DARF (fl. 322). Dada vista à exequente, requereu a extinção do feito (fl. 326). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, os valores referentes aos honorários advocatícios foram creditados, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o

feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2523**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0004546-15.2014.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS MARQUES DE SOUZA(SP037017 - JEANETE DE CAMPOS YAMADA)

I - Cientifiquem-se as partes da formação dos presentes autos; II - Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos pertinentes à pena imposta ao sentenciado.

#### **HABEAS CORPUS**

**0002940-49.2014.403.6103** - MANOELA MALLMANN CAVALCANTE(SP135468 - LUCIANA DE CARVALHO GUEDES) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA

O MPF opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 92/95, alegando a ocorrência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo. Pois bem. Conheço dos embargos e não os acolho. Não há contradição entre a fundamentação e a conclusão do julgado. Com efeito, a decisão embargada deixa claro que a própria autoridade impetrada reconheceu não ter observado o Regulamento Disciplinar Militar, e que, entretanto, irá cumpri-lo, reconhecendo, não a prática de ato coator, mas de erro administrativo. Nesse sentido, afirmou a autoridade impetrada categoricamente: Não obstante essa constatação, e na esteira do louvável zelo demonstrado por esse honrado Julgador na fundamentação do r. despacho concessivo do salvo conduto, cuidará esta Direção-Geral de reabrir o prazo para manifestação do interesse da impetrante pelo pedido de reconsideração, tão logo prolatada da sentença de mérito do presente writ e, se como se espera, a ordem for denegada. Evidente, diante de tal assertiva, que é despicienda a intervenção judicial para resolver a lide. Ou seja, a partir daquela assertiva, não há mais interesse processual do impetrante. Daí porque lógica é no sentido de que houve perda superveniente do objeto da impetração, sendo assim, não cabe ao Juízo emitir decisão de mérito, mas extinguir o feito na forma da fundamentação da sentença embargada. Por outro lado, evidente que a solução dada é suficiente e necessária para resolver a lide de forma célere, garantindo-se a duração razoável do processo, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 92/95, nos termos em que proferida. Intimem-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0008472-72.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOPER FONSECA JUNIOR

Vistos em sentença. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, por JOPER FONSECA JUNIOR, do crime previsto no artigo 330 do Código Penal. O MPF ofertou proposta de transação penal, acolhida pelo in-vestigado em audiência realizada em 13/03/2013, ficando a extinção da punibilidade dos fatos narrados nos autos condicionada ao cumprimento da prestação pecuniária BIMESTRAL no valor de R\$ 750,00 no período de UM ANO, em favor de entidade beneficente - fls. 74/76. Seguiu-se a comprovação dos pagamentos à entidade indica-da pelo Juízo - APAE Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José dos Campos - fls. 84/89, 91/93 e 100/102. O MPF requereu a declaração da extinção da punibilidade do crime imputado ao investigado - fl. 105. DECIDOA transação penal regularmente aceita e instituída em audiência, nos termos fixados para

cumprimento pelo acusado, em sendo integralmente obedecida, constitui evento extintivo da punibilidade, por analogia ao quanto previsto no artigo 89, 5º, da Lei 9099/95. Eis o regramento do artigo 89: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que a acusada não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (...) 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. De fato, o deslinde extintivo que advém do cumprimento da suspensão condicional do processo deve, também em sede de transação penal, ser invocado a fim de se garantir ao acusado o cumprimento das condições estabelecidas pelo Juízo o mesmo tratamento daquele que, cumprindo condições suspensivas do processo, se beneficia do instituto assinalado. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do 5º do art. 89, Lei 9.099/95, julgo extinta a punibilidade de SERGIO VIEIRA STROPPA pelos fatos narrados nos autos. P. R. I. C.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003670-12.2004.403.6103 (2004.61.03.003670-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X IVAN DE SOUZA OLIVEIRA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X EDNA TIEMI TAMASHIRO

Às fls. 561/562, a defesa requereu diligências. Por primeiro, aduziu pleito, em texto sobremaneira genérico, quanto aos empréstimos que mantém relação com a denúncia e se estes foram quitados pelas empresas. Não vejo nos autos sequer comprovação de que a CEF tenha sido instada a fornecer os documentos em tela e se tenha posto em recusa ao pleito. De todo modo, malgrado a forma pouco minuciosa com que apresentado o pedido, rememoro que, durante a audiência por mim presidida, o próprio membro do Ministério Público Federal questionou a nuance, donde se poder concluir haver interesse de ambas as partes no fato - e a descrição pertinente pode ser retirada, pois, da inicial acusatória. Por isso, excepcionalmente, e tendo em conta que, tratando-se de documentação bancária de terceiros, e não dispondo o réu de poderes para representá-los, a CEF, provavelmente, negaria o acesso às informações, defiro o pedido, devendo a empresa pública fornecer as informações, limitadas ao estado atual dos financiamentos aludidos na denúncia (fl. 380), no prazo de 10 (dez) dias. No tocante à oitiva da testemunha, muito embora não tenha havido indicação precisa, vejo que o timbre apostado no documento de fls. 563/565 contém endereço para a diligência de intimação. Para além, autorizo consulta aos sistemas informatizados disponíveis à Secretaria e aos executores de mandados para verificação de outros existentes. Posto isso, designo o dia 27/11/2014, às 16:00 horas, para inquirir a testemunha Oscar José Donizete de Sousa, apontado pelo réu como contador das sociedades empresárias envoltas nos fatos. Expeça a Secretaria o quanto necessário, intimando-se testemunha, réu, defesa e acusação para o ato.

**0004222-74.2004.403.6103 (2004.61.03.004222-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X OSAMU ARIKAWA(RS026624 - CARLOS CESAR ARAUJO FILHO) X KASUYOSHI KITAGAWA(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES) X JULIA HUI MEI SU(SP307440 - THIAGO JOEL DE ALMEIDA E SP225822 - MIRIAN AZEVEDO RIGHI BADARO) X PAULO KOJI GOSHIYAMA X MAGDA TERADA ISHIKAWA(RS004819 - MARIO FREDERICO FERREIRA WUNDERLICH E SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES E SP199369 - FABIANA SANT ANA DE CAMARGO)

Fl. 2909/2910, 2912: Intime-se o Defensor do corréu Osamu Arikawa para que apresente as contrarrazões ao apelo da acusação de fls. 2669/2678vº. Verificado o decurso do prazo sem manifestação, depreque-se a intimação do aludido réu para que constitua novo defensor, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob a advertência de que, caso contrário, os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União. Após, cumpridas as determinações acima, sigam novamente os autos à Superior Instância para seu regular processamento. Publique-se. Dê-se ciência ao r. do MPF.

**0007195-31.2006.403.6103 (2006.61.03.007195-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X PAULO VALDEMAR DA SILVA(SP216316 - RODRIGO MIRANDA SALLES) X ZELI CANTALICIO DA ROCHA(SP127438 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK) X JOSE CLAUDIO DA COSTA(SP259258 - RAFAEL CESAR DOS SANTOS)

Ao compulsar os autos, verifico que os defensores dos réus Paulo Valdemar da Silva e José Cláudio da Costa, os doutores Rodrigo Miranda Salles - OAB/SP nº 216.316 (fl. 133) e Rafael César dos Santos - OAB/SP nº 259.258 (fl. 135), respectivamente, não apresentaram suas alegações finais, muito embora intimados para tanto - (fl. 345). Diante disso, considerando o decurso de prazo in albis para o cumprimento da determinação contida à fl. 342, determino sejam novamente intimados os aludidos defensores para apresentarem seus memoriais. Caso sobreditos patronos permaneçam inertes, intemem-se os réus, a fim de que estes constituam novos defensores, no

prazo de 03 (três) dias, sob pena de ser-lhes nomeados defensores dativos.

**0008970-81.2006.403.6103 (2006.61.03.008970-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X EDILAINÉ SOARES FELICIO(SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X FABIO LUIZ FIRMINO

Vistos em sentença A ré foi denunciada pela prática de conduta prevista no art. 142 do Código Penal. O MPF propôs a suspensão condicional do processo em relação à denunciada, que acolheu a proposta (fls. 159/161). Não tendo o increpa-do Fábio Luiz Firmino comparecido à audiência, foi determinado desmembramento do processo em relação ao mesmo - fls. 192 e 193. Seguiu-se o acompanhamento do cumprimento das condições pelo denunciada. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a declaração da extinção da punibilidade do crime imputado à imputada, tendo em vista o cumprimento integral das condições estabelecidas (fl. 219). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. O sursis processual regularmente aceito e instituído em audiência, nos termos fixados para cumprimento pelo acusado, em sendo integralmente obedecido constitui evento extintivo da punibilidade por incidência do artigo 89, 5º da Lei 9099/95. Eis o regramento do artigo 89: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que a acusada não esteja sendo processada ou não tenha sido condenada por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (...) 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Nesse contexto, considerando que a denunciada cumpriu as condições impostas em audiência de suspensão do processo e que não há registro de novas infrações penais, acolho a promoção do Ministério Público Federal, para reconhecer extinta a punibilidade de EDILAINÉ SOARES FELICIO pelos fatos narrados nos autos. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do 5º do art. 89, da Lei 9.099/95, extingo a punibilidade da denunciada EDILAINÉ SOARES FELICIO pelos fatos narrados nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002354-22.2008.403.6103 (2008.61.03.002354-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403632-76.1997.403.6103 (97.0403632-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X ANTONIO SERGIO NASCIMENTO X DOMINGOS PEREIRA NETO(GO029505 - LAERTE FELIPE DOS SANTOS JUNIOR)

I - Cientifiquem-se as partes do retorno da carta precatória nº 35/2014, cujo objeto foi o interrogatório do corréu Domingos Pereira Neto, devidamente cumprida; II - Ademais, solicite-se informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 36/2014 ao r. Juízo Deprecado, encaminhando-se, via malote digital, cópia do presente despacho, que serve como OFÍCIO Nº 435/2014;

**0002418-32.2008.403.6103 (2008.61.03.002418-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X SONIA APARECIDA DOS SANTOS(SP232223 - JOÃO PAULO DA COSTA) X MIGUEL RASPA(SP232223 - JOÃO PAULO DA COSTA)

I - Fls. 701/705: Passo à análise dos autos à luz do artigo 397 do Código de Processo Penal. II- Preliminarmente, vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. III - De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. IV - Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. V - Nestes termos, para a realização da audiência de instrução e julgamento, designo o dia 29 / 10 / 2014 às 14 h 30 min. Intimem-se e requisitem-se as partes, expedindo-se o quanto necessário. VI - Ademais, considerando que a testemunha de acusação Selma Marques de Almeida reside na cidade de Mogi das Cruzes - (fl. 198), bem como a recomendação contida no Plano de Gestão para o funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal/CNJ, preconizando a utilização de videoconferência no caso de expedição de carta precatória (item 3.8.3.2.1.3.2.), bem como a recente edição do Provimento - CJF n 13, de 15 de março de 2013, que regulamenta a realização de audiência em Carta Precatória por meio de videoconferência, depreque-se a intimação da aludida testemunha, nos seguintes termos: VII - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 134/2014, que deverá ser encaminhada, via correio eletrônico, a uma das Varas Federais Criminais de Mogi das Cruzes/SP, a quem depreco a INTIMAÇÃO da testemunha de

acusação, abaixo qualificada, para que compareça na sede desse Juízo, na data e horário, acima indicados, a fim de ser inquirida acerca dos fatos narrados na denúncia dos autos desta ação penal, pelo sistema de videoconferência, em audiência a ser presidida por esta Primeira Vara Federal. Selma Marques de Almeida - brasileira, casada, nascida em 02/05/1973, na cidade de Rio de Janeiro/RJ, portadora do RG: 25.387.074 SSP/SP, inscrito no CPF sob o número 152.675.198-64, filha de Manoel Francisco de Almeida e de Anair Marques de Almeida, residente na Rua João Ribeiro nº 240, bairro Vila Suíssa, na cidade de Mogi das Cruzes/SP, fone: (11) 3596-0078. VIII - Providencie a Secretaria o agendamento da videoconferência que ora se designa junto ao Setor de Informática. IX - Publique-se. X - Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal.

**0004956-49.2009.403.6103 (2009.61.03.004956-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X THIERRY RENE MARCEL TAULERE(SP103413 - PEDRO HUMBERTO BARBOSA MURTA)

Recebo o recurso de apelação do r. MPF em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para que apresente suas contrarrazões.

**0004961-71.2009.403.6103 (2009.61.03.004961-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003321-33.2009.403.6103 (2009.61.03.003321-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X AKRAME ISMAIL SOUEID X VLADIMIR APARECIDO DOS SANTOS MARQUES(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA)

Fl. 292: Recebo o recurso de apelação interposto pelo r. MPF, em seus regulares efeitos. Abra-se vista ao r. MPF para que apresente suas razões recursais. Intime-se a defesa para que apresente suas contrarrazões. Após, sigam os autos ao e. TRF da 3ª Região para seu regular processamento.

**0007928-89.2009.403.6103 (2009.61.03.007928-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X RAUL CRISTIANO MENDES PEREIRA(SP169129 - ALBERTO EXPEDITO PAIOTTI)

Vistos em sentença o réu foi denunciado pela prática de conduta prevista no art. 40, 3 (modalidade culposa) da Lei 9.605/98. O MPF propôs a suspensão condicional do processo em relação ao acusado, que acolheu a proposta (fls. 170/171 e 177/178). Seguiu-se o acompanhamento do cumprimento das condições pelo denunciado. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a declaração da extinção da punibilidade do crime imputado ao réu, tendo em vista o cumprimento integral das condições estabelecidas (fl. 217). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. O sursis processual regularmente aceito e instituído em audiência, nos termos fixados para cumprimento pelo acusado, em sendo integralmente obedecido constitui evento extintivo da punibilidade por incidência do artigo 89, 5º da Lei 9099/95. Eis o regramento do artigo 89: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que a acusada não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (...) 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Nesse contexto, considerando que o denunciado cumpriu com as condições impostas em audiência de suspensão do processo e que não há registro de novas infrações penais, acolho a promoção do Ministério Público Federal, para reconhecer extinta a punibilidade do réu RAUL CRISTIANO MENDES PEREIRA pelos fatos narrados nos autos. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do 5º do art. 89, da Lei 9.099/95, extingo a punibilidade do acusado RAUL CRISTIANO MENDES PEREIRA pelos fatos narrados nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009214-68.2010.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE CLAUDIO DA SILVA FONSECA(SP258193 - LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

I - Recebo o recurso de apelação interposto à fl. 628 em seus regulares efeitos. Intime-se a Defesa de Rogério da Conceição Vasconcelos para que, no prazo legal, apresente as razões recursais; II - Sem prejuízo do quanto acima determinado, remetam-se os autos ao Defensor Público da União para cientificá-lo da sentença proferida, bem como para se atender ao quanto solicitado à fl. 629.

**0004584-95.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ZORAIDE APARECIDA BORGES BERTACO(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS)

I - Fl. 197: Defiro o quanto requerido pelo representante do Ministério Público Federal. Requisite-se ao Delegado de Polícia Federal para que encaminhe o material apreendido destes autos para este Juízo, a fim de que permaneça acautelado no Depósito Judicial deste fórum federal. Encaminhe-se cópia do presente despacho à Autoridade Policial, que serve como OFÍCIO nº 417/2014, via correio eletrônico, para cumprimento do quanto

aqui determinado. II - Ademais, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal para apresentação de suas alegações finais escritas, consoante já determinado à fl. 247.III - Após, com o retorno dos autos do MPF, a fim de se evitar a inversão da ordem processual, intime-se a Defesa para que se manifeste quanto à ratificação ou apresentação de novas alegações finais escritas. Publique-se, para tanto.

**0005106-25.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JANAINA MARA BELITARDO MARTINS LIMA(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO)

Considerando que já ultimada a fase de oitiva das testemunhas de acusação e defesa, designo o dia 23 / 10 / 2014 às 15:00 horas para interrogatório da ré. Intime-se-á, expedindo-se o quanto necessário. Publique-se. Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal.

**0001979-45.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004186-66.2003.403.6103 (2003.61.03.004186-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MIYOKO NAKASONE(SP041262 - HENRIQUE FERRO) X YOSHIHICO NAKASONE(SP041262 - HENRIQUE FERRO) X CARLOS ROBERTO DUTRA DE OLIVEIRA(SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA E SP259164 - JOSE EDUARDO MIRAGAIA RABELO E SP265550 - LUCIANA OLIMPIA MARTINS CABRAL BULGARELLI)

Ao compulsar os autos, verifico que a Defesa do réu Carlos Roberto Dutra de Oliveira, embora intimada do despacho de fl. 160, não apresentou suas contrarrazões até presente data. Diante disso, intime-se o réu para apresentar as aludidas contrarrazões, no prazo legal, sob a advertência de que, caso contrário, será nomeada a Defensoria Pública da União. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para seu regular prosseguimento. 1,15 Publique-se. Cientifique-se o r. do Ministério Público Federal.

**0002438-13.2014.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO WINK DE OLIVEIRA(SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA) X JUAREZ AUGUSTO DOS SANTOS(SP155681 - JOÃO CARLOS DE SOUZA)

Diante da necessidade de se readequar a pauta de audiências com os serviços cartorários, REDESIGNO a videoconferência designada à fl. 651 para o dia 30 de outubro de 2014 às 14h30min. Comunique-se ao r. Juízo Deprecado, em aditamento à carta precatória nº 120/2014, encaminhando-se cópia do presente despacho, via correio eletrônico, que serve como OFÍCIO nº 428/2014. Providencie a Secretaria o reagendamento da videoconferência junto ao Setor de Informática. Intimem-se os Defensores da redesignação que ora se determina, bem como para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, informem o interesse dos réus em participarem da aludida audiência, devendo ser indicado o endereço atualizado. Em caso afirmativo, providencie a Secretaria o quanto necessário, inclusive em relação a algum pedido de escolta junto aos órgãos da Administração Penitenciária. Publique-se. Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 6647**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000676-98.2010.403.6103 (2010.61.03.000676-0)** - JOAO RIBEIRO VIANA(SP271131 - LETICIA DOS SANTOS COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização dos pólos, fazendo constar o BACEN no pólo passivo. Fls. 86: Anote-se. Após, republicue-se a sentença de fls. 80/84. Int. SENTENÇA DE FL.S 80/84: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 201061030006760AUTOR: JOÃO RIBEIRO VIANARÉUS: BANCO CENTRAL DO BRASIL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face do Banco Central do Brasil e da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança,

pleiteando o(s) autor(es) que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incidam os índices do IPC de junho/87, janeiro e fevereiro/89, e abril/90, descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Com a inicial vieram documentos. Deferido os benefícios da assistência judiciária. Citado, o Banco Central do Brasil ofereceu contestação, alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Citada, a CEF deixou transcorrer in albis o prazo para contestação, sendo-lhe decretada a revelia. Instada a CEF a trazer aos autos os extratos da(s) conta(s)-poupança da parte autora, alegou não ser possível sua localização sem os dados corretos da conta poupança (agência - operação - número da conta - dígito verificador). Na oportunidade, arguiu preliminares e manifestou-se com relação ao mérito. A parte autora foi intimada a apresentar documento comprobatório da data de aniversário da(s) conta(s) objeto da lide, quedando-se silente. Vieram os autos conclusos aos 03/02/2014. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Das preliminares Inicialmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o(a) autor(a) era titular de conta-poupança perante a instituição financeira que figura como ré. A propósito, curial sublinhar que os documentos indispensáveis à propositura da ação a que alude o artigo 283 do Código de Processo Civil são apenas aqueles afetos à admissibilidade da ação ajuizada, ou seja, ao deferimento da petição inicial, e não àqueles necessários ao deslinde da causa (mérito), os quais, ausentes, podem acarretar a improcedência do pedido, mas não o indeferimento da exordial. Quanto à presença ou ausência dos extratos bancários dos períodos de correção postulados, tenho tocar ao mérito da causa, a ser, a seguir, enfrentado. Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas. Da prejudicial de mérito Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). No caso em apreço, estando o requerente a reivindicar a correção da conta-poupança pela aplicação dos índices de junho/87 e janeiro e fevereiro/89, através de ação judicial que somente veio a ser proposta 26/01/2010, tem-se que a prescrição atingiu a pretensão em questão. Isto porque o termo inicial de contagem do prazo prescricional, conforme posicionamento externado pelo C. STJ, é aquele em que deveriam ter sido aplicados os exatos índices de correção, ou seja, aquele em que o banco depositário

supostamente efetuou o depósito a menor, considerando-se que, de acordo com o princípio da actio nata (segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação), é a partir deste momento que nasce o direito de acionamento para busca das diferenças havidas. Nesse sentido: IPC. PLANO VERÃO E PLANO BRESSER. CADERNETA DE POUPANÇA MINAS CAIXA. SUCESSÃO. ESTADO DE MINAS GERAIS. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1 - A jurisprudência iterativa desta Corte, inclusive pacificada pela Segunda Seção, é no sentido de adotar o prazo prescricional de vinte anos, pois os juros e a correção monetária, creditados a menor, representam o próprio capital depositado e não simplesmente acessórios. 2 - Disso decorre que o marco definidor do direito e, pois, o termo inicial da prescrição, é a data em que não creditada a correção monetária com o percentual que é reconhecidamente devido, no caso concreto, junho de 1987 (26,06% - Plano Bresser) e janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão). Esses são os marcos definidores da actio nata, sendo desinfluyente a assunção, posterior, dos créditos e débitos da Minas Caixa pelo Estado de Minas Gerais. O direito vindicado, repita-se, não nasceu a partir do momento em que o Estado assumiu o passivo da Minas Caixa, mas com aplicação, a menor, da correção monetária na conta de caderneta de poupança. 3 - Agravo regimental desprovido. AGRESP 200801002242 - Relator FERNANDO GONÇALVES - STJ - Quarta Turma - DJE DATA:05/10/2009 ECONÔMICO - POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRESCRIÇÃO - PRAZO - VINTE ANOS - CONTAGEM - TERMO INICIAL I - Em ações como a presente, na qual é requerida a condenação da instituição financeira depositária ao pagamento dos expurgos relativos aos Planos Bresser e Verão, a prescrição ocorre em vinte anos. II - Deve ser considerado como parâmetro para o início da contagem do referido prazo o dia em que o banco depositário supostamente efetuou o depósito a menor. III - Nem mesmo com relação ao IPC de junho/87 (26,06%) a prescrição restou consumada, pois a aplicação do referido índice somente era devida em julho daquele ano e a ação foi ajuizada em 31/05/2007. (TRF 2ª Região - AC 200751010131200 - Fonte: DJU - Data: 19/12/2008 - Página: 175 - Rel. Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER) Nesse panorama, conclui-se que: se a aplicação dos índices de junho/87 e janeiro e fevereiro/89 era devida somente no mês de julho/87, fevereiro e março/89, respectivamente, a partir destes iniciou-se a contagem do prazo prescricional de vinte anos, de forma que a pretensão (quanto aos índices de junho/87 e janeiro e fevereiro/89), deduzida somente em 26/01/2010, foi, deveras, atingida pela prescrição. Do mérito propriamente dito. Pretende a parte autora a correção monetária das suas contas-poupança, pela aplicação dos índices do IPC de abril/90 (excluídos aqueles atingidos pela prescrição conforme fundamentação supra). Ab initio, observo que o autor, a despeito de toda a argumentação expendida na petição inicial, não indicou o número da conta poupança cuja correção reivindica, tampouco curou carrear aos autos qualquer documento que apresentasse indício da existência da aludida conta. Devidamente intimado para tanto, quedou-se silente. Destarte, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), o requerente deveria ter comprovado, ao menos, a existência da conta que alega ser de sua titularidade, nos períodos em relação aos quais reivindica as diferenças apontadas na inicial. Portanto, pelo exame dos documentos, verifico que não há provas a comprovar o direito alegado na inicial, razão pela qual se impõe a improcedência desta ação, por insuficiência de provas. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DE SALDO DE POUPANÇA. MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL FACE A LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1 - A jurisprudência é pacífica quanto à legitimidade passiva exclusiva do BACEN em ação onde se requer diferença de correção monetária no período do bloqueio dos cruzados novos. Nesse sentido, a Justiça Federal passa a ter competência para apreciar o presente feito, o qual objetiva a correção monetária pelo IPC em fevereiro de 1991. 2 - No entanto, verifica-se dos autos que a Autora não trouxe os extratos bancários de sua conta corrente e de poupança, tornando impossível a identificação de dados que, oportunamente, possam amparar o pedido em tela. Nesse sentido, diante da não comprovação do direito alegado, é pacífico o entendimento de que pertence ao Autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito - art. 333, I, CPC -. A hipótese, pois, é de improcedência do pedido. 3 - Por outro lado, correta a remessa dos autos à Justiça Estadual em relação ao pedido referente a março/90, porquanto o Banco Bradesco S/A, o Banco Itaú S/A e o Banco do Brasil S/A são instituições financeiras as duas primeiras e sociedade de economia mista a segunda, as quais não são contemplados pelo artigo 109, inciso I, da CF/88. 4 - Recurso provido em parte, para afastar a ilegitimidade do BACEN e, no mérito, em face do art. 515, 3º, do CPC, julgo improcedente a ação. (TRF 2ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 97059 Data da decisão: 09/04/2003 - DJU DATA: 28/08/2003 PÁGINA: 211 Rel. JUIZ GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA) Ante o exposto, conforme fundamentação expendida: I) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em relação ao BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo desta ação; II) JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, acolhendo a prescrição com relação à pretensão de correção das contas-poupança do autor pela aplicação do IPC de junho/1987, janeiro e fevereiro/89, com fundamento no inciso IV do artigo 269 do CPC; e III) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de correção das contas-poupança do autor pela aplicação do IPC de abril/90, por ausência de provas, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma lei, observando-se que a autora delas é isenta (Lei

nº1.060/50).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002581-07.2011.403.6103** - FRANCISCO CRISTOVAO DE AQUINO(SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA E SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SJCAMPOS/SP

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00025810720114036103AUTOR: FRANCISCO CRISTÓVÃO DE AQUINO RÉ: UNIÃO FEDERALVistos em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue o autor ao pagamento do imposto de renda de pessoa física sobre os proventos de aposentadoria que percebe (NB 137.300.131-0), por ser portador de cardiopatia grave, em conformidade com a isenção prevista pelo inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88.Juntou documentos.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Designada a realização de perícia médica.Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido.Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. Foi determinado ao perito que respondesse os requisitos ofertados pelo autor, o que foi cumprido nos autos, sendo as partes científicadas.O autor ofereceu impugnação ao resultado da perícia médica realizada.O julgamento foi convertido em diligência para determinar a citação da União Federal.Citada, a União Federal ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.Autos conclusos para prolação de sentença aos 14/05/2014.2. FundamentaçãoComporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Preliminarmente, constato a ilegitimidade passiva ad causam do INSS.Entendo que a autarquia previdenciária não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da causa, já que não tem competência para instituir tributo (no caso, o Imposto de Renda de Pessoa Física) e, conseqüentemente, para conceder isenção a ele relacionada, afigurando-se mero responsável tributário, incumbido da arrecadação dos valores, mediante retenção na aposentadoria do contribuinte segurado da Previdência Social.Assim, o feito deve ser extinto com relação ao INSS, na forma do artigo 267, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil. Sem outras questões preliminares, passo ao exame do mérito.Pretende a parte autora ver reconhecido o direito à isenção no recolhimento do imposto de renda pessoa física - IRPF sobre seus proventos de aposentadoria, com a imediata cessação dos descontos pelo órgão concessor, sob a alegação de ser portadora de cardiopatia grave, paraplegia e hérnia discal lombar, amoldando-se, portanto, à previsão do benefício contida na Lei nº 7.713/88.O inciso XIV do artigo 6º do referido diploma legal assim dispõe:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;Consoante se depreende, há realmente previsão de isenção para os portadores de cardiopatia grave, sobre os proventos de aposentadoria que eventualmente percebam. O comando legal é claro e expresso nesse sentido.Para que haja a efetiva concessão do benefício isentivo, deve o sujeito passivo da obrigação tributária atender aos requisitos objetivos da norma em questão, in casu, receber proventos de aposentadoria ou reforma e ser portador de cardiopatia grave.No caso concreto, muito embora a parte autora seja beneficiária de aposentadoria por invalidez (fls.35), consoante apurado em perícia judicial realizada nestes autos, a cardiopatia de que é portadora não é grave (apresentou fração de ejeção excelente, a qual, segundo o perito, revela ótima função cardíaca).O artigo 111 do Código Tributário Nacional assim dispõe:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;II - outorga de isenção;III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.Conforme se extrai do dispositivo retro transcrito, sendo hipótese de outorga de isenção, que é o caso, a legislação concessiva da benesse deve ser interpretada literalmente. Isso significa que não podem ser abarcadas por referido comando situações que ele expressamente não previu, pretendendo interpretar extensivamente o benefício da isenção, sob pena de manifesta ilegalidade do ato.Dessa forma, sob tal espreque, percebe-se que não faz jus o demandante à isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de sua aposentadoria. O pedido é, assim, improcedente. 3. DispositivoAnte o exposto:1) DECLARO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do artigo 267, inc. VI do Código de Processo Civil; e 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em face da União Federal e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo

desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, do qual deverá constar somente a União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003356-22.2011.403.6103** - WALTER FERREIRA JUNIOR X FABIA DE SOUZA FERREIRA X MARCELLA DE SOUZA FERREIRA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Autos do processo nº 0003356-22.2011.403.6103; Parte autora: WALTER FERREIRA JUNIOR (sucedido); Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada aos 20/05/2011 sob o rito ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a parte autora a revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença nº 115.677.922-4, com data de início em 11/10/2000 (benefício originário), para que seja utilizada a regra prevista no inciso II do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais, observando-se que, após 11/04/2003, passou a perceber o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez nº 125.761.886-2. Alega a parte autora, em síntese, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL se equivocou ao calcular a renda mensal inicial do benefício em questão (primeiro benefício), uma vez que somou as contribuições vertidas e dividiu o resultado pelo mesmo número de contribuições (média simples), aplicando o coeficiente de cálculo de 91% - quando deveria, nos termos legislação aplicável, ter considerado apenas os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição, excluindo-se os 20% (vinte por cento) menores. Em fl(s). 19/20 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela falta de interesse de agir, tendo em vista o Memorando-Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, e o Memorando-Circular Conjunto nº. 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010. Superada a preliminar, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal e a rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 24/37). Informado ao juízo a ocorrência do óbito de WALTER FERREIRA JUNIOR aos 14/03/2012, foi proferida decisão habilitando as filhas e herdeiras necessárias FABIA DE SOUZA FERREIRA e MARCELLA DE SOUZA FERREIRA. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 30/04/2014, sendo anexada, aos 27/08/2014, pesquisa no sistema informatizado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl. 61). II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não há se falar em falta de interesse processual, pois ainda que o direito da parte autora tenha sido reconhecido administrativamente, não há comprovação nos autos de que a revisão tenha sido efetuada pela autarquia e, tampouco, de que foram pagas as diferenças apuradas. Assim, verifica-se que a parte autora tem o interesse e a necessidade de obter uma providência jurisdicional quanto ao objetivo substancial contido em sua pretensão (AC 00050628620114036120, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2013). No mesmo sentido: REO 00109523820134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013). Quanto à prescrição, em que pese a fundamentação expedida pela parte autora em sua petição inicial, entendo que há de se aplicar ao caso em concreto o disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, que dispõe prescrever em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. O Memorando-Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, e o Memorando-Circular Conjunto nº. 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, apenas disciplinaram como operacionalizar, internamente, o que restou decidido na Ação Civil Pública nº. 0002320-59.2012.403.6883/SP, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC (e considerando que o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 115.677.922-4 foi convertido no benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez nº 125.761.886-2), o prazo prescricional interrompeu-se em 20/05/2011 (data do ajuizamento da presente ação), de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 20/05/2006 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao exame do mérito propriamente dito. A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário-de-benefício foram alteradas, sobretudo a partir da

nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício (grifei): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei nº 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Lei nº 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora, conforme carta de concessão juntada aos autos, foi calculado com base no disposto no artigo 32, 2º, posteriormente revogado e substituído pelo 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) (...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Observa-se, assim, que tanto o 2º e

posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estenderam aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários-de-contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), deveria, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). No caso em tela, conforme já mencionado, a carta de concessão/memória de cálculo do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 115.677.922-4 (fls. 13/14) demonstra que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apurou o salário-de-benefício pela média aritmética simples dos salários-de-contribuição, sem exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição, desrespeitando a determinação constante do artigo 29, inciso II, da Lei nº. 8.213/91. A Lei nº. 9.876/99, ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91, deixou claro que o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Portanto, o salário-de-benefício do auxílio-doença de que foi/é titular a parte autora deve ser calculado mediante a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição do segurado(a). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora (sucessoras) para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença nº 115.677.922-4 (e, por consequência, do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez nº 125.761.886-2), considerando, para tanto, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, inciso II, da Lei nº. 8.213/91. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento dos atrasados (cujo quantum será apurado em fase de liquidação), observada a prescrição quinquenal (... não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 20/05/2006...), que deverá observar os ditames do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº. 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão

ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o artigo 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das despesas comprovadamente efetuadas pela parte autora (sucessoras), atualizadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal desde o desembolso. Como a parte autora (sucessoras) decaiu de parte mínima do pedido (prescrição), condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Com ou sem interposição de recurso(s), remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO para reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Registre-se. Publique-se. Intimem-se a parte autora (sucessoras) e (pessoalmente) o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (artigo 17 da Lei nº 10.910/2004).

**0006790-19.2011.403.6103 - ROSANGELA APARECIDA DE ALMEIDA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos do processo nº. 00067901920114036103 (ordinário); Parte autora: ROSANGELA APARECIDA DE ALMEIDA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Após manifestação da parte autora e complementação do perito, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR que, em 07/10/2011, a parte autora (prensista, 8ª série do ensino fundamental, 46 anos de idade) não se encontrava incapacitada para exercer a atividade habitual ou profissão: (...) As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular,

sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. Não há sinal da doença psiquiátrica incapacitante. A perícia apresenta-se com pragmatismo e iniciativa preservadas, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. Não há doença incapacitante atual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, reforço que: (...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012) A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei n.º 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007290-85.2011.403.6103 - GERALDO SILVA DO NASCIMENTO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos do processo nº. 00072908520114036103 (ordinário);Parte autora: GERALDO SILVA DO NASCIMENTO;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Cientificada do processado, a parte autora ficou-se em silêncio.Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃOComporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR que, em 08/11/2013, a parte autora (fornheiro, 4ª série do ensino fundamental, 54 anos de idade) não se encontrava incapacitada para exercer a atividade habitual ou profissão:(...)O periciado realizou cirurgia de discectomia na coluna lombar. Não foi feita artrodese. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de decompressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral e as sequelas da cirurgia sofrida não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. Não há doença incapacitante atual.A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário.Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos).Ainda no mesmo sentido, reforço que:(...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é

o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012) A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei n.º 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008582-08.2011.403.6103 - LUIZA MARIA DE SOUZA (SP121645 - IARA REGINA WANDEVELD CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00085820820114036103 AUTORA: LUIZA MARIA DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. 1. Relatório. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Pedro Borges de Carvalho, com quem a autora alega que convivia em regime de união estável. Requer-se a condenação do réu ao pagamento do benefício desde a DER NB 132.120.799-6 (08/01/2004), com todos os consectários legais. A autora sustenta que o pedido administrativo do benefício foi indeferido sob alegação de não comprovação da condição de dependente. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito. Deu-se por citado o INSS e contestou a ação, pugnando pela improcedência da demanda. Foi determinada pelo Juízo a produção de prova oral, para oitiva das testemunhas arroladas na inicial. Foram acostados aos autos extratos do CNIS. A audiência foi realizada. Foi ouvida apenas uma testemunha. Houve desistência em relação às outras duas arroladas, o que foi homologado por este Juízo. A autora juntou aos autos cópia integral da ação de reconhecimento de união estável que tramitou perante a Justiça Estadual da Comarca de São José dos Campos/SP, acerca da qual foi cientificado o INSS, nada havendo requerido. Autos conclusos aos 22/05/2014. 2. Fundamentação. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas defesas processuais ou de mérito. Passo, assim, à análise do mérito. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus (Sr. Pedro Borges de Carvalho) possuía a qualidade de segurado da Previdência Social e prova da alegada dependência econômica da autora em relação àquele. Quanto à qualidade de segurado, o extrato de fls. 28 (do sistema Plenus da Previdência Social) registra que o Sr. Pedro Borges de Carvalho, no momento do óbito (08/03/2000), era titular de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Detinha ele, portanto, a qualidade de segurado da Previdência Social. Superado o primeiro requisito, passo à aferição da dependência econômica alegada. Nos termos do artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91, em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação da Lei nº

12.470/2011), a dependência econômica é presumida. Segundo o 3º do mesmo dispositivo legal em comento, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. Resta, portanto, no caso, verificar se está suficientemente comprovada a existência de união estável entre a autora e o Sr. Pedro Borges de Carvalho (de cujus). Tenho que não. Em que pese o amplo acervo documental carreado aos autos, vejo que o respectivo teor não se mostra apto a oferecer sólido arrimo ao quanto alegado na petição inicial. Primeiramente, embora a autora apresente como local de residência comum com o Sr. Pedro Borges de Carvalho o endereço na Rua Dr. Domingos Macedo Custódio nº60, Jardim Santa Inês I, nesta cidade, tendo juntado aos autos diversas notas fiscais de compra de bens móveis e carnês de crediário em lojas da cidade, os quais apontam, na qualificação da autora, aquele endereço, acima citado, não há nos autos um único documento oficial (conta de água, energia, telefone, IPTU etc.) que comprove que o Sr. Pedro Borges de Carvalho residia naquele endereço (somente consta indicação por declarante, na certidão de óbito, e na nota fiscal de fls. 101, a qual se encontra parcialmente ilegível) - fls. 101/114, 116/120 e 124. A própria ficha cadastral do segurado, no INSS, não contempla o referido endereço (fls. 64-vº). Por sua vez, as fotografias cujas cópias foram juntadas às fls. 89/91 encontram-se despidas de data e da indicação das pessoas a que se referem. Importante consignar que a sentença de procedência do pedido de reconhecimento de união estável junto à Justiça Estadual desta Comarca representa sim início de prova material, a ser cotejada com o acervo probatório coligido nos autos, não podendo ser imposta, isoladamente, ao INSS, como prova cabal do direito alegado, por força do disposto no artigo 472 do CPC (Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.) Quanto à cessão e transferência de direitos hereditários, objeto da escritura pública de fls. 83/83-vº, lavrada aos 13/01/2003, vê-se que foi onerosa (mediante o recebimento do valor de R\$2.000,00, os filhos do falecido transferiram à autora terreno sem benfeitorias que integrava o acervo hereditário), o que, por si só, não faz presumir a existência da afirmada união estável, já que tal ato poderia ter sido praticado em favor de terceiros. No que tange à prova testemunhal, conquanto tenha convergido no sentido apontado na petição inicial, deixou resvalar contradição capaz de enfraquecer a aparente exatidão com a qual as asserções foram delineadas pela única testemunha ouvida. Com efeito, a testemunha Maria Aparecida de Lima Teixeira afirmou que em 1990, foi morar no Santa Inês; que o terreno dela fazia divisa com o terreno da autora; que passaram a ser vizinhas; que o lote da testemunha era do lado da casa da autora. Não obstante, o endereço indicado pela testemunha, em sua qualificação, foi o seguinte: Rua Domingos Macedo Custódio nº233, Jardim Santa Inês I, nesta cidade (fls. 67), quando o endereço indicado pela autora como sendo de residência comum com o Sr. Pedro Borges de Carvalho foi Rua Domingos Macedo Custódio nº60, Jardim Santa Inês I, nesta cidade. Ora, como poderia a autora e a testemunha residirem lado a lado se os números das casas não guardam nenhuma relação de continuidade? Nada há nos autos que demonstre que, posteriormente ao ano 2000, houve alteração da numeração das casas da citada rua, pelo poder público municipal local. Fato deveras curioso é que a autora, que alega ter convivido maritalmente com o Sr. Pedro Borges de Carvalho desde 1989 até o óbito dele, mesmo tendo ele falecido no ano 2000, somente foi requerer o benefício administrativamente em 01/2004, logo após a cessação da aposentadoria especial que ele recebia, ocorrida em 12/2003 (mantida por quase três anos após o óbito - fls. 28). Não se está, nesta decisão, afirmando a inexistência de relação afetiva entre a autora e o Sr. Pedro Borges de Carvalho. Há fortes indícios nesse sentido, os quais devem ser respeitados. Ocorre que os elementos de prova dos autos não se mostram fortes o suficiente para fundamentar a alegação de união estável, na forma exigida pelo art. 16, 3º, da Lei nº8.213/91 c/c art. 1.723, 1º, do Código Civil, que não se confunde com mera relação de namoro entre duas pessoas, ainda que permeada por fortes contornos de intimidade. A meu ver, com arrimo na liberdade que me é conferida pelo artigo 131 do CPC (princípio do livre convencimento motivado), concluo que não há prova firme da afirmada união estável, de forma que o pedido formulado nesta ação é de ser cabalmente rejeitado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 8213/91. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL DA UNIÃO ESTÁVEL. SENTENÇA REFORMADA. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. - Para se obter a implementação do benefício de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n 8.213/91. - Diante da insuficiência do conjunto probatório, a comprovar a alegada união estável, impossível reputar à autora a condição de companheira do falecido. - Assim, à vista da ausência de prova da união estável entre a autora e o de cujus, a denegação do benefício é de rigor, sendo desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado do falecido. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelações providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando a tutela antecipada. Prejudicado o recurso adesivo da autora. AC 00005651020034036120 - Relator JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN - TRF 3 - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/20103. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o

Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora delas é isenta. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002697-76.2012.403.6103** - FATIMA LOURENCO MARIN MOTA (SP288706 - DANIELA MARQUINI FACCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo n.º. 00026977620124036103 (procedimento ordinário); Parte autora: FATIMA LOURENÇO MARIN MOTA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferido despacho deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Após manifestação e juntada aos autos de novos documentos da parte autora esclarecimentos do perito, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR que, em 21/05/2012, a parte autora (auxiliar administrativa, ensino superior completo, 51 anos de idade) não se encontrava incapacitada para exercer a atividade habitual ou profissão: (...) Não foi constatada incapacidade laborativa para a atividade habitual pelos motivos alegados porque: O exame clínico - pericial não mostrou sinais de tendinopatia/lesão do tendão supraespinhal do ombro direito (conseguiu elevar os membros superiores acima do nível dos ombros, e de modo simétrico). Não há sinais de edemas nos punhos ou hipotrofias nos antebraços e braços. Boa mobilidade dos dedos. O teste da percussão do nervo mediano, na pesquisa de síndrome do túnel do carpo, foi negativo. Em medicina, o exame físico, a clínica, é soberana. Somem-se ao exame clínico a eletroneuromiografia mais recente de membros superiores não mostrou alterações (pg 49) e a ressonância de cotovelo esquerdo acostada aos autos (pg 51) mostrou ausência de sinais de epicondilite. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo n.º 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, reforço que: (...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das

patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012) A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei n.º 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003025-06.2012.403.6103 - DARCI INACIO DE FARIA MASSA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ação Ordinária nº00030250620124036103 Autora: Darci Inácio de Faria Massa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por idade NB 157.238.767-7, concedido aos 14/06/2011, mediante a inclusão dos salários-de-contribuição do período entre 10/1998 a 04/2003 e dos complementos de contribuição (GFIP) do período entre 05/2003 a 12/2008, os quais não teriam sido computados pelo INSS no cálculo da RMI do referido benefício. Alega a autora que se a lei permite o recolhimento de contribuição sobre o valor real da remuneração, nada impede o contribuinte individual de complementar suas contribuições para obtenção de um valor melhor de RMI, calculado o sistema estabelecido pela Lei nº9.876/1999. Afirma ter comprovado a existência da empresa, que a GFIP foi enviada com as informações do ganho, que foram efetuados os recolhimentos e que estes foram computados no CNIS, razão por que entende fazer jus à revisão ora postulada. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e a prioridade na tramitação do feito. Deu-se por citado o INSS e ofereceu contestação, alegando preliminar e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido formulado. O INSS também requereu diligências. O julgamento foi convertido em diligência para determinar ao INSS que esclarecesse o porquê as contribuições indicadas na inicial não foram computadas no cálculo da aposentadoria por idade do autor. A resposta do INSS foi juntada às fls. 146/152, acerca da qual foi cientificada a parte autora. Vieram os autos conclusos para sentença aos 21/05/2014. 2.

Fundamentação. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Fica afastada a arguição de falta de interesse de agir pelo INSS. A inexistência de requerimento administrativo de revisão do benefício pretendido por intermédio desta ação, não obsta, in casu, o julgamento do feito, não havendo que se cogitar de falta de interesse processual, uma vez que o réu, regularmente citado, compareceu nos autos e ofereceu constestação meritória, restando, portanto, incontroversa a resistência à pretensão pelo(a) autor(a) delineada (precedente: RESP Nº 1.310.042 - PR). Sem mais, passo ao julgamento do mérito. Pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por idade que recebe desde 14/06/2011 (NB 157.238.767-7), mediante a inclusão dos salários-de-contribuição do período entre 10/1998 a 04/2003 e dos complementos de contribuição (GFIP) do período entre 05/2003 a 12/2008, que afirma não terem sido computados no cálculo da respectiva RMI, o que revelaria equívoco por parte do INSS. De antemão, a memória de cálculo do benefício em apreço, às fls. 12/13, permite concluir pela não inclusão de salários-de-contribuição relativamente aos períodos apontados na inicial, restando a este Juízo a aferição se tal fato foi acertado ou equivocado pela autarquia previdenciária. Para prova do direito alegado, a parte autora carrou aos autos extratos do CNIS, às fls. 41/45, nos quais consta registrada a existência dos citados recolhimentos, sendo possível extrair da prova documental, em seu conjunto, que ditos salários-de-contribuição foram vertidos na condição de segurado obrigatório, especificamente contribuinte individual (sócia da empresa MASSA & FARIA LTDA - ME, nome empresarial alterado para CONSTRUMAXXI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA). Em sede de defesa, o INSS requereu diligências e apenas relacionou a legislação aplicável à hipótese. Em atendimento a ofício deste Juízo (fls. 146/152), a agência concessora do benefício da autora afirmou que não constam recolhimentos pela autora entre 10/1998 a 04/2003 e juntou extratos da complementação de recolhimento do período entre 05/2003 a 12/2008. Já o processo administrativo concessório do benefício da autora registra, ainda que, relativamente às remunerações do período de 05/2003 a 12/2008, a complementação das contribuições previdenciárias, a despeito de extemporânea, deu-se em valores superiores à retirada de pró-labore pela autora, empreendida em valor mínimo (salário-mínimo). Pois bem. Diante de tais fatos, resta saber se, para o cômputo das contribuições que a autora afirma ter vertido na condição de contribuinte individual (períodos de 10/1998 a 04/2003 e de 05/2003 a 12/2008) basta estejam elas registradas no CNIS. No rol legal dos segurados obrigatórios da Previdência Social, está a figura do contribuinte individual (fusão das categorias autônomo, equiparado e empresário pela Lei nº 9.876/99, aplicada ao benefício do autor, cuja DER é 20/07/2011) - artigo 11, inciso V da Lei nº 8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social - PBPS). A alínea h do dispositivo legal em comento enquadra nesta categoria (contribuinte individual) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não. Sob o viés da relação de custeio (financiamento da Seguridade Social), dispõe o artigo 21 da Lei nº 8.212/1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social) que a alíquota da contribuição do segurado contribuinte individual é de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo salário-de-contribuição, a ser recolhida por iniciativa do segurado (art. 30, inc. II da Lei nº 8.213/1991), mediante o competente instrumento de arrecadação (Guia da Previdência Social - GPS). Se o contribuinte individual presta serviços a empresa, esta é quem fica obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária, à alíquota de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração à quele paga ou creditada (artigo 22, inciso III da Lei de Custeio). No caso específico de serviços prestados por cooperativas médicas (cooperativas de trabalho - união formada por profissionais liberais - contribuintes individuais - com o fito de prestarem serviços médicos), antes e depois da edição da Lei Complementar nº 84/1996 (que instituiu fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social, na forma do 4º do artigo 195 da CR/1988), por serem elas (cooperativas) equiparadas à empresa, estão obrigadas ao recolhimento da contribuição social à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitida em favor dos médicos cooperados, nos termos do artigo 22, inciso IV da Lei nº 8.212/1991. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça (RECURSO ESPECIAL Nº 1.174.822 - SP - 2010/0005946-0 - RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - STJ - Segunda Turma - DJe: 29/04/2010; EDRESP 200300790861 - Relator Ministro José Delgado - STJ - Segunda Turma - DJ DATA: 01/08/2005). No caso da contribuição previdenciária devida pela empresa (abrangidas, como visto, as cooperativas de trabalho), tem-se a chamada responsabilidade tributária, a qual, nos termos do artigo 21 do Código Tributário Nacional, é atribuída por lei a pessoa que não se reveste da condição de contribuinte (este, nas hipóteses acima delineadas, é o próprio contribuinte individual - autônomo - cooperado ou não). A empresa deve, por lei, reter o valor da contribuição previdenciária e repassá-lo ao Fisco. Traçadas tais premissas, resta perscrutar a questão da prova dos recolhimentos das contribuições devidas pelo contribuinte individual (do cooperado e também daquele que presta serviços por conta própria). Estatuí o artigo 29-A da Lei nº 8.213/1991 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e

elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Seguem transcritos os dispositivos legais em alusão: Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 1o O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002) 2o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)(...) 5o Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999), em seu artigo 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado. Nessa mesma toada, o artigo 47, caput e parágrafo único da Instrução Normativa nº 45/2010: Art. 47. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. Parágrafo único. Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou à procedência da informação, esse vínculo ou o período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme disposto no art. 48. O diploma normativo em questão, no artigo 84, fixou que a comprovação do exercício de atividade do segurado contribuinte individual faz-se das seguintes formas: Art. 84. A comprovação do exercício de atividade do segurado contribuinte individual, observado o disposto no art. 47, conforme o caso, far-se-á: I - para os sócios nas sociedades em nome coletivo, de capital e indústria, para os sócios-gerentes e para o sócio-cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho na sociedade por cota de responsabilidade limitada, mediante apresentação de contratos sociais, alterações contratuais ou documento equivalente emitido por órgãos oficiais, tais como: junta comercial, secretaria municipal, estadual ou federal da Fazenda ou, na falta desses documentos, certidões de breve relato que comprovem a condição do requerente na empresa, bem como quando for o caso, dos respectivos distratos, devidamente registrados, ou certidão de baixa do cartório de registro público do comércio ou da junta comercial, na hipótese de extinção da firma, acompanhados dos respectivos comprovantes de recolhimento das contribuições; II - para o diretor não-empregado e o membro do conselho de administração na sociedade anônima, mediante apresentação de atas da assembléia geral da constituição de sociedades anônimas e nomeação da diretoria e conselhos, publicadas no DOU ou em Diário Oficial do Estado em que a sociedade tiver sede, bem como da alteração ou liquidação da sociedade, acompanhados dos respectivos comprovantes de recolhimento das contribuições; III - para o titular de firma individual, mediante apresentação de registro de firma e baixa, quando for o caso, e os comprovantes de recolhimento de contribuições; IV - para o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como para o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração, mediante apresentação de estatuto e ata de eleição ou nomeação no período de vigência dos cargos da diretoria, registrada em cartório de títulos e documentos; V - para o contribuinte individual que presta serviços por conta própria a pessoas físicas, a outro contribuinte individual equiparado a empresa, a produtor rural pessoa física, a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira; para o contribuinte individual brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo; para o contribuinte individual que presta serviços a entidade beneficente de assistência social isenta das contribuições sociais; e para o que está obrigado a complementar a contribuição incidente sobre a diferença entre o limite mínimo do salário-de-contribuição e a remuneração total por ele recebida ou a ele creditada (em relação apenas a este complemento), a apresentação das guias ou os carnês de recolhimento; VI - para o contribuinte individual empresário, de setembro de 1960, publicação da Lei nº 3.807, de 1960, a 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, deverá comprovar a retirada pró-labore ou o exercício da atividade na empresa; VII - para o contribuinte individual (empresário), deverá comprovar a remuneração decorrente de seu trabalho. Não comprovando tal remuneração, mas com contribuição vertida à Previdência Social, deverá ser verificado se os recolhimentos foram efetuados em época própria que, se positivo, serão convalidados para a categoria de facultativo, se expressamente autorizada a convalidação pelo segurado; e VIII - a partir de abril de 2003, conforme os arts. 4º, 5º e 15 da Lei nº 10.666, de 2003, para o contribuinte individual prestador de serviço à

empresa contratante e para o assim associado à cooperativa, deverá apresentar os comprovantes de pagamento do serviço a ele fornecidos, onde conste a identificação completa da empresa, inclusive com o número do CNPJ, o valor da remuneração paga, o desconto da contribuição efetuado e o número de inscrição do segurado no RGPS; até março de 2003, se este contribuinte individual tiver se beneficiado do disposto nos 4º e 5º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, deverá apresentar, além da guia ou carnê, o recibo fornecido pela empresa. Da leitura do artigo acima transcrito deduz-se que o contribuinte individual que presta, por conta própria, serviços a pessoa física, comprova o exercício da sua atividade remunerada por meio das guias e carnês de recolhimento de contribuição previdenciária; o contribuinte individual empresário por meio da retirada do pro labore ou da demonstração do exercício da atividade na empresa; e o contribuinte individual associado a cooperativa de trabalho, mediante a apresentação dos comprovantes de pagamento dos serviços prestados (a partir de 2003 - Lei nº 10.666/2003).

Diante do panorama acima traçado, conclui-se que apesar de as informações lançadas no CNIS gozarem de presunção de veracidade, esta não é absoluta (*juris et de jure*), podendo tanto ser objeto de averiguação pelo INSS, como de contestação pelos segurados, observado o devido processo legal. Na hipótese sub examine, quanto às contribuições do período entre 10/1998 a 04/2001 e 02/2003, não verifico maior controvérsia, já que, embora a agência concessora do benefício da autora tenha afirmado inexistirem tais contribuições, encontram-se elas registradas no CNIS, não se constatando, acerca das mesmas, nenhuma divergência que pudesse constituir óbice ao respectivo cômputo no cálculo do benefício. A propósito, diferentemente do alegado na inicial, não há contribuições entre 05/2001 a 01/2003 (fls.42). Diante disso, entendo ser devida a inclusão, no período básico de cálculo da autora, dos recolhimentos efetuados no período de 10/1998 a 04/2001 e em 02/2003, consoante informações regularmente lançadas no CNIS. Relativamente às contribuições do período entre 05/2003 a 12/2008 (complemento extemporâneo de contribuição previdenciária), observo que o INSS, em sede de diligência no processo administrativo nº 158.337.927-1, abriu oportunidade para que a autora apresentasse cópias autenticadas dos contratos sociais, alterações e distrato, bem como comprovantes de retirada de pro labore (fls.46). Os recolhimentos efetuados na qualidade contribuinte individual exigem a comprovação do exercício de atividade laborativa e comprovação de renda. Isto porque o contribuinte individual está relacionado pela LBPS como segurado obrigatório da Previdência Social, incluindo como tal o titular de firma individual urbana ou rural, sócio solidário, sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho e a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não, dentre outros (veja-se a redação do artigo 11 da Lei 8.213/1991). A LBPS também define o salário de contribuição do contribuinte individual como a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de uma atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo estabelecido. Às fls.48/70 e 87/110, constam juntadas folhas de pagamento de pro labore em nome da autora, como sócia da empresa CONSTRUMAXXI IND. E COM. MAT. P. CONST. LTDA, nos meses de 05/2003 a 12/2003, 01/2004 a 12/2004, 01/2005 a 12/2005, 01/2006 a 12/2006, 01/2007 a 12/2007 e 01/2008 a 12/2008, e, às fls.71/85, há cópias do contrato social da empresa MASSA & FÁRIA LTDA - ME (nome empresarial alterado para CONSTRUMAXXI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA) e das respectivas alterações, havendo prova de que o ingresso da autora, como sócia-cotista, deu-se em 07/1994 (a última alteração contratual juntada data de 06/2009, constando a autora como integrante do quadro societário da empresa). Não obstante a juntada dos comprovantes de retirada de pro labore relativamente ao período em questão (comprovando-se, assim, o exercício de atividade remunerada pela autora, contribuinte individual), denota-se, como bem apurado administrativamente pelo INSS (fls.113/114), que o complemento extemporâneo de contribuição previdenciária deu-se em valores muito superiores às efetivas remunerações do período, todas correspondentes a valores condizentes com os salários-mínimos da época. Importante consignar, apenas para espantar eventuais dúvidas, que recolhimento de contribuição em atraso, pelo contribuinte individual, é possível, não permitindo a legislação, no entanto, que sejam consideradas para efeito de carência de benefício (art.27, inc. II da LB). O recolhimento para trás, desde que com a comprovação da atividade, pode ser feito para agregar tempo de contribuição. No caso em apreço, identifica-se que não há correspondência entre o valor da remuneração auferida pela autora no período em questão (ao menos noticiada aos órgãos oficiais, pelas folhas de retirada de pro labore) e os salários-de-contribuição apresentados como base de cálculo para a incidência das contribuições extemporaneamente vertidas. Claro se revela a este Juízo que a complementação extemporânea efetuada pela autora objetivou, ao arripio da legislação vigente, apenas produzir efeitos na renda mensal inicial de sua aposentadoria. As contribuições recolhidas em complementação não guardam correspondência com a remuneração auferida no período. Não se pode olvidar que a boa-fé objetiva, enquanto corolário da ética imposta por toda a ordem constitucional e de que trata mais detidamente o Código Civil, também se aplica ao direito público e não apenas às tão faladas relações contratuais privadas. Muito antes do estudo aprofundado da boa-fé objetiva no direito, que ainda hoje não alcançou o merecido desenvolvimento teórico, célebre jurista da mais alta conspiciência já ensinava que a boa-fé seria, em suma, um imperativo da conduta humana, também e por isso aplicável ao direito público. Segundo leciona doutrina autorizada, a boa-fé em si mesma existe senão como expressão vazia. Somente faz sentido pensar-se o princípio em termos de confiança mútua e comportamentos recíprocos, sendo inadmissível que, às vésperas do requerimento de aposentação, a autora

complementasse contribuições vertidas no passado, em total descompasso com as remunerações efetivamente recebidas, simplesmente na pretensão de majoração da RMI do benefício pretendido. À vista disso, é deve ser rejeitado o pedido de inclusão das contribuições do período de 05/2003 a 12/2008 no cálculo da RMI da aposentadoria por idade NB 157.238.767-7.3. Dispositivo Por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a revisar a RMI da aposentadoria por idade NB 157.238.767-7 (DIB: 14/06/2011), mediante a inclusão, no período básico de cálculo (PBC), das contribuições vertidas entre 10/1998 a 04/2001 e em 02/2003, regularmente registradas no CNIS. O pagamento das diferenças que da revisão ora determinada resultarem deverá ser efetuado segundo os ditames do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 06/06/2007 (cinco anos antes da propositura da ação). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Custas ex lege, observando-se que a autora delas é isenta. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0003648-70.2012.403.6103** - ANTONIA SANTOS BARBOSA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0003648-70.2012.403.6103 AUTORA: ANTONIA SANTOS BARBOSA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada em 10/05/2012, pelo rito ordinário, objetivando a parte autora ANTONIA SANTOS BARBOSA a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em obrigação de fazer consistente em reconhecer e averbar o período em que exerceu atividades rurais e, como consequência, implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50) e a prioridade na tramitação do feito. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo, em síntese, a rejeição dos pedidos formulados pela parte autora. Após as ciências/manifestações das partes e a pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, deu-se início à audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento no dia 17/09/2014, às 14 horas, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas arroladas exclusivamente pela parte autora. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei nº 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador. Esse sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares nº 11, de 25 de maio de 1971 e nº 16, de 30 de outubro de 1973, veio perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2º, 138 e 143. O artigo 55 da Lei nº 8213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. Em seu parágrafo segundo reza que o tempo laborado em atividades do setor rural, antes do início da

vigência da Lei nº 8.213/91, será computado como tempo de contribuição, salvo no que se refere à carência. Após, o parágrafo terceiro do mesmo artigo exige, para que se comprove o tempo de serviço, início de prova material. Vale anotar que é desnecessária a indenização para a utilização do tempo de serviço rural para aposentação no Regime Geral de Previdência Social. Cumpre frisar, igualmente, que, para se provar o tempo de serviço, é necessária prova documental contemporânea que, corroborada com prova testemunhal idônea, possibilita o reconhecimento judicial do tempo de serviço rural. Acerca de tal atividade, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário. Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 6: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas. Nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340, Processo: 200200554416 UF: CE, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 28/09/2005, Fonte DJ DATA:12/12/2005 PÁGINA:269 e Relator(a) PAULO GALLOTTI. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal idônea. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rurícola, no caso hipoteticamente descrito. Entretanto, a jurisprudência tem considerado - a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o Eg. TRF-1ª Região, tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária (TRF1, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA:16/04/2001 PAGINA:42). A jurisprudência da Eg. TRF3 é pacífica: (TRF3, AC 200203990395322, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 834453, Relator(a) JUIZ SILVIO GEMAQUE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:22/06/2011 PÁGINA: 3379) e (TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421) Considerando-se tal realidade, deve-se demarcar ser possível que os rigores de dito posicionamento sejam temperados em certas ocasiões concretas. É possível aceitar que um trabalhador rural homem que possui um certificado de reservista datado de seus 18 anos já fosse trabalhador rural desde seus 16 anos; o que se salienta em dito entendimento é não ser possível aceitar que documento mais recente trazido aos autos dê ensejo a que a prova testemunhal mais ampla e livre comprove todo e qualquer tempo pregresso, de modo que a exigência legal fosse lida como norma meramente pro forma. Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 6: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. A concessão da aposentadoria por idade do segurado especial, prevista no art. 48, 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, está condicionada ao preenchimento concomitante de dois requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher, bem como, a teor do art. 11, caput, inciso I, alínea a e inciso VII e 1º, da Lei 8.213/91, com a nova redação trazida pela Lei nº 8.398/92, a comprovação do exercício efetivo de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma

descontínua, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Para tanto, considera-se a tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea a do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, 1º. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III. Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural. Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010. No caso em análise a parte autora preencheu o requisito etário (60 anos) em 09/08/2009, marco que fixa os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. No caso, aplicando-se a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei nº 8213/91, deve a autora comprovar que trabalhou, ainda que de modo não contínuo, em regime de economia familiar, por 168 meses (14 anos), no período anterior ao requerimento administrativo formulado. Passo ao exame do requisito referente ao tempo de atividade rural, na condição de segurado especial. Compulsando os autos, verifico que, a fim de caracterizar o início de prova material exigido pela lei, a parte autora apresentou tão-somente os seguintes documentos: a. Certidão de casamento lavrada em 24/02/1973 (fl. 18), constando a qualificação profissional do cônjuge - lavrador ; b. Certidão de nascimento de seus dois filhos (Alexandre Rodolfo Barbosa, nascido aos 23/11/1973; e Eliane Santos Barbosa, nascido aos 09/08/1982), constando a profissão do cônjuge de lavrador (fls. 19 e 22); c. Carteiras de vacinação dos filhos, emitida pela Secretaria de Estado de Saúde, nas quais constam como o seguinte endereço: Bairro do Mato Dentro - zona rural de Paraibuna (fl.20 e 23); d. Históricos escolares dos filhos, emitidos pela Escola Pública Estadual situada em zona rural (fls.25/26); e. Recibos do Sindicato Rural de Paraibuna, em nome do cônjuge da autora, qualificado como produtor rural (fl.27); f. Declaração expedida, em 18/11/2011, pela COOPER - Cooperativa de Laticínios de São José dos Campos-SP, na qual consta que o cônjuge da autora, João Barbosa, foi associado no período de 01/06/1997 a 31/08/2000 (fl.28); g. Cópias das Declarações de ITR, em nome do cônjuge da autora e de seu filho, referente ao imóvel rural Sítio das Palmeiras I, Paraibuna/SP, referentes aos exercícios de 2001, 2002, 2005, 2007 e 2010; h. Notas fiscais emitidas pela COOPER - Cooperativa de Laticínios de São José dos Campos, nos anos de 1998 a 2010, tendo como destinatários o cônjuge da autora e seu filho, cujo objeto era a entabulação de operações de compra e venda de vacinas para gados; i. Certidão de óbito do cônjuge da autora (10/10/2000), na qual consta a profissão de lavrador; ej. Cópias do processo de inventário, em curso na Comarca de Paraibuna/SP, sendo o autor da herança o Sr. João Barbosa (cônjuge) e os coerdeiros os seus filhos. Na petição de fls. 60/72 consta a descrição de bens móveis e imóveis integrantes do espólio (partes de áreas rurais situadas nos Bairros do Mato Dentro e do Morro Azul da Comarca de Paraibuna/SP); Os depoimentos das testemunhas arroladas pela parte autora são firmes e seguros no sentido de que a autora juntamente com seu cônjuge (falecido) e filhos exerciam atividade rural, em regime de economia familiar. As testemunhas inquiridas em juízo asseveraram que autora auxiliava seu cônjuge e filhos na criação de pequeno rebanho de gados, bem como tirava leite de vaca, sendo que parte da produção era vendida à cooperativa de laticínios de São José dos Campos/SP. Afirmaram as testemunhas que, mesmo após o óbito do cônjuge da autora, a família ainda continuou a exercer, em regime de economia familiar, a atividade rural. A testemunha José Carlos Maciel afirmou, ainda, que o cônjuge da autora trabalhou para uma empresa de laticínios por certo período, mas mesmo assim continuou a tocar a terra. Em consulta ao Sistema CNIS/DATAPREV, verifica-se que o cônjuge da autora, Sr. João Barbosa, manteve vínculo empregatício urbano no período de 01/04/1995 a 31/03/2000. A autora desde a data do óbito de seu cônjuge (10/10/2000) percebe o benefício de pensão por morte NB nº 119.150.243-8, haja vista que na data do falecimento o Sr. João Barbosa mantinha a qualidade de segurado. Os documentos juntados aos autos, mormente as certidões de casamento, nascimento dos filhos, óbito do cônjuge e declarações de imposto territorial rural, bem como os depoimentos colhidos das testemunhas em juízo, formam um conjunto probatório firme e seguro que permite inferir o exercício do labor rural da parte autora ao menos desde a celebração do casamento civil (24/02/1973 - documento mais antigo juntado aos autos). Com efeito, os documentos que instruíram o processo de inventário e partilha dos bens deixados pelo autor da herança e as declarações de ITR fazem prova de que a família da parte autora sempre residiu em área rural e desenvolveu atividade econômica meramente rurícola (criação de pequena quantidade de gados e comercialização da produção leiteira). O documento de fl. 16 (nota fiscal/conta de energia elétrica, emitido em 09/2011) demonstra que a autora reside no mesmo imóvel, localizado na área rural da Rua Bairro Mato Dentro, s/n, Bairro Mato Dentro, Paraibuna/SP. Confrontando-se o aludido documento com aqueles juntados às fls. 19, 22, 23/26, 29/33, verifica-se que o núcleo familiar sempre manteve o domicílio no mesmo imóvel rural, sendo, portanto, ali o local onde se desenvolvia a atividade rurícola. O fato de o cônjuge da autora ter se vinculado a regime de trabalho celetista antes do seu óbito - os extratos do Sistema CNIS ao serem confrontados com os depoimentos das testemunhas demonstram que o falecido prestava serviço, na qualidade de

empregado, à cooperativa local - não afasta por si só a qualidade de trabalhador rural, mormente quando manteve o exercício do labor rurícola que foi transmitido ao seu herdeiro (filho). Dessarte, tendo em vista que desde 24/02/1973 a parte autora exerce atividade rurícola, em regime de economia familiar, a pretensão deve ser acolhida, para que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor para: A) Reconhecer como tempo de atividade rural o período compreendido entre 24/02/1973 a 09/02/2012 (data da DER); B) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; eC) Determinar que o INSS proceda à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, NB nº 159.311.346-0, com DIB em 09/02/2012 (data da DER). Condene o INSS ao pagamento das diferenças das prestações atrasadas, a ser verificada na fase de liquidação de sentença, desde 09/02/2012, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das despesas comprovadamente efetuadas pela parte autora, atualizadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde o desembolso. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. PARTE AUTORA: ANTONIA SANTOS BARBOSA - Benefício concedido: Aposentadoria Por Idade Rural - NB 159.311.346-0 Renda Mensal Atual: ---- DIB: 09/02/2012 (data do requerimento administrativo)---- - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 12837220892 - Nome da mãe: Otília Clara dos Santos - PIS/PASEP --- Endereço: Bairro Mato Dentro, s/n, Paraibun/SP, CEP 12.260-000. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003737-93.2012.403.6103** - ELZA APARECIDA FELIX(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00037379320124036103 (procedimento ordinário); Parte autora: ELZA APARECIDA FELIX; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Após manifestação da parte autora e esclarecimentos do perito, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de

Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA que, em 19/06/2012, a parte autora (empregada doméstica, 4º série, 46 anos de idade) não se encontrava incapacitada para exercer a atividade habitual ou profissão:(...) A Autora está em acompanhamento pós operatório tardio de tumor medular dorsal e de provável Schwannoma no neurofome à direita de D1-D2. Refere dor residual nas pernas, coluna e braços, porém ao exame físico não apresentou limitações que determinassem incapacidade laboral. A hipertensão por si só não causa incapacidade laborativa. Não há incapacidade laborativa. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, reforço que:(...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012) A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei n.º 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003781-15.2012.403.6103 - MARIVALDA SANTOS DE OLIVEIRA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos do processo n.º. 00037811520124036103 (procedimento ordinário); Parte autora: MARIVALDA SANTOS DE OLIVEIRA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Após manifestação e juntada aos autos de novos documentos da parte autora vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA que, em 31/07/2012, a parte autora (operadora de telemarketing, 2º grau completo, 50 anos de idade) não se encontrava incapacitada para exercer a atividade habitual ou profissão: (...) A autora é portadora cervicalgia e transtorno do disco cervical com rediculopatia. Ao exame apresentou testes positivos com contraprovas negativas para rediculopatia. Apresentou uma crise hipertensiva devido estar muito tensa (folha 17). Não existe incapacidade laborativa. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, reforço que: (...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurador, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas,

também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012) A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei n.º 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004607-41.2012.403.6103 - JULIA CRISTINA LARA SANTANA X JULIANA LARA DOS SANTOS(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ação Ordinária n.º 00046074120124036103 Autor(a): JULIA CRISTINA LARA SANTANA (representada por JULIANA LARA DOS SANTOS) Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a implantação do benefício previdenciário de auxílio-reclusão n.º 155.789.599-3, requerido administrativamente em 04/01/2011, com todos os consectários legais. A petição inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e foi determinada a expedição de ofício a ex-empregadora do instituidor do benefício requerido (CCSA Construção e Comércio Ltda) para que apresentasse nos autos a ficha de empregado, recibos de pagamento, entre outros. O ofício acima referido foi expedido e, em resposta, foram apresentados os documentos de fls. 46/51. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal ofereceu parecer, opinando pela procedência do pedido. Autos conclusos aos 22/05/2014. 2. Fundamentação. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em favor da autora (menor impúbere), em razão da prisão de seu pai, Sr. Ednei Fernando de Santana. O vínculo de parentesco alegado na inicial encontra-se devidamente demonstrado nos autos (fls. 11). Diante disso, tem-se que há presunção de dependência econômica, nos termos do artigo 16, inc. I e 4º da Lei nº 8.213/91, nada havendo, portanto, a ser acrescentado a esse

respeito. Dispõem os artigos 201, da Constituição Federal, e o artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social. A matéria vem disciplinada no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A partir de 01º de janeiro de 2010 ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deveria ser igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 333, de 29 de junho de 2009, cujo artigo 5º assim dispõe: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Nos termos do artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 568/10, ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que a partir de 03 de janeiro de 2011 o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos). Confira-se: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2011, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Nos termos do artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 02, de 06 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 09/01/2012 (retificação em 30/01/2012), que Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social (RPS), ficou estabelecido que, para fins de concessão do auxílio-reclusão, a partir de 01 de janeiro de 2012 o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. Confira-se: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2012, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Dessa forma, considerando-se as diversas alterações promovidas por meio de Portarias Interministeriais MPS/MF quanto aos valores dos últimos salários-de-contribuição, tem-se a seguinte tabela: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL a partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012 a partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011 a partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 A questão afeta ao requisito baixa renda, estabelecido para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão pelo inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, tem sido, ao longo do tempo, alvo de incontáveis debates por parte da doutrina e da jurisprudência. Já se defendeu veementemente que a renda a ser considerada, para fins de viabilizar a percepção

do benefício em tela, seria a dos dependentes e não a do segurado recluso. Buscando por fim à controvérsia existente acerca do tema (cujos consectários refletem irremediavelmente sobre o sistema atuarial e financeiro da seguridade social), o Supremo Tribunal Federal, em decisão prolatada no Recurso Extraordinário nº 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes. Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes. É que, segundo explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria ao patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de ser considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão não alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último. Colaciono a ementa do aludido acórdão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) (destaquei) A controvérsia trazida a Juízo por meio da presente ação fundamenta-se no indeferimento do pedido formulado pela(os) parte autora(atores) na seara administrativa, que foi calcado no argumento de que o último salário-de-contribuição do segurado teria ultrapassado o teto estabelecido pela legislação cujos dispositivos foram acima transcritos. Os documentos juntados aos autos comprovam que o segurado recluso possuía qualidade de segurado quando foi preso (31/03/2011 - fl. 12), pois trabalhou na empresa DUBEK ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA (há recolhimentos ao RGPS em novembro e dezembro de 2010 - fls. 22/23). Restou demonstrado, ainda, que os últimos salários-de-contribuição percebidos por ERICO DA SILVA COSTA, quando ainda trabalhava na empresa DUBEK ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, deram-se nos valores de R\$ 248,22 e R\$ 580,58, em novembro e dezembro de 2010, respectivamente. Vê-se, portanto, que o último salário-de-contribuição de Ednei Fernando de Santana, anterior à restrição de sua liberdade, em 06/10/2010 (fls. 12), foi de R\$ 524,16 (em 09/2009), abaixo do limite previsto na Portaria Interministerial nº 333/2010 (R\$ 810,18). O referido salário-de-contribuição é referente ao vínculo daquele com a empresa CCSA Construtora e Comércio Ltda, cessado em 01/10/2009 (o que demonstra que, na data do recolhimento à prisão, detinha ele a qualidade de segurado da Previdência Social - fls. 51), pois se encontrava no período de graça a que alude o artigo 15 da LB. Desta feita, o pedido destes autos comporta acolhimento, devendo o benefício de auxílio-reclusão ser concedido em favor da autora. Quanto ao termo inicial do benefício de auxílio-reclusão, devem ser observadas as mesmas condições legais estabelecidas para a pensão por morte, no artigo 80 da Lei nº 8.213/91. O Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 116, 4º, estabelece que a data de início do benefício de auxílio-reclusão será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento administrativo, se posterior. No caso dos autos, malgrado o requerimento administrativo nº 155.789.899-3 tenha sido deduzido em 04/01/2011 (após o trintídio legal), a autora é menor de idade, razão por que deve ser implantado na data da reclusão/detenção do segurado, qual seja, 06/10/2010 (aplicação do artigo 79 da Lei nº 8.213/1991). Questão de maior indagação neste feito recai sobre a DCB (Data de Cessação do Benefício), já que, segundo o extrato do CNIS de fls. 39, o segurado Ednei Fernando de Santana passou a exercer atividade remunerada, com vínculo empregatício, em 02/08/2012. Segundo a última certidão de recolhimento prisional juntada aos autos (fls. 36), o segurado esteve recluso até a data de 08/12/2012, tendo progredido, a partir da mesma data, para o regime semi-aberto (cumprido em estabelecimento industrial ou similar). Desse modo, embora não haja nos autos a data exata em que posto o segurado em liberdade ou em que passou para o regime aberto (neste caso, não cabe concessão de auxílio-reclusão), o extrato do CNIS de fls. 39 permite concluir que, em 01/08/2012, já estava em uma das duas citadas condições, porquanto passou a exercer atividade remunerada sob vínculo empregatício. Curial esclarecer que o mero exercício de atividade remunerada pelo preso não retira de seus dependentes, se preenchidos todos os requisitos legais, o direito ao benefício em questão, quando tal situação (de trabalho) tiver lugar em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto. Assim, entendo plausível a fixação da DCB em 30/09/2012, nada havendo nos autos que indique que, após essa data, tenha permanecido recluso/detento. 3. Dispositivo Por

consequente, confirmando a decisão proferida às fls.24/28, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e, com isso, condeno o réu ao pagamento do benefício de auxílio-reclusão à autora, no interregno entre 06/10/2010 (data da prisão de Ednei Fernando de Santana) e 30/09/2012. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, relativos o interregno acima fixado, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesa forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas ex lege. Beneficiária: JULIA CRISTINA LARA SANTANA (nascida aos 12/12/2009, filha de Juliana Lara dos Santos e Ednei Fernando de Santana), representada JULIANA LARA DOS SANTOS (CPF/MF nº 403.664.988/43, RG nº 44.890.658-2 SSP/SP, nascida aos 09/05/1989, filha de Maria Cristina Lara dos Santos) - Benefício: Auxílio Reclusão - DIB: 06/10/2010 - DCB: 30/09/2012 - DIP: - RMI: - Segurado-Instituidor: EDNEI FERNANDO DE SANTANA (nascido em 15/07/2001, filho de Matilda de Santana) Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inc. I do CPC.P. R. I.

**0006593-30.2012.403.6103** - RAIMUNDO NONATO DE SOUSA PEREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00065933020124036103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA PEREIRA Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição. Alega o embargante que o caso dos autos não é de revisão de benefício, mas sim de concessão de benefício acidentário, de modo a não se poder falar em decadência. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Não assiste razão ao embargante. Da simples leitura do decisum embargado depreende-se a inexistência da alegada contradição. A sentença embargada não aludiu, em nenhum momento, a que o autor, ora embargante, estivesse pleiteando a revisão de benefício previdenciário. Ao contrário, entendendo pela pretensão de revisão do ato administrativo praticado em 18/10/2000, consistente na cessação, pelo INSS, do auxílio-doença nº 118.616.386-8 e na não imediata implantação, se presentes os requisitos legais, do benefício de auxílio-acidente, declarou a decadência do direito à revisão do ato administrativo (de indeferimento do benefício acidentário pleiteado). Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P. R. I.

**0006884-30.2012.403.6103** - MARIA QUINTINO DA CUNHA X SILMARA PATRICIA DA CUNHA X ANTONIO CARLOS DA CUNHA X ADEMAR CUNHA X FRANCO RODOLFO DA CUNHA X ADILSON DA CUNHA X MARLUCIA CUNHA DA ROSA X MARCIA AUXILIADORA DA CUNHA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00068843020124036103 AUTORES: SILMARA PATRICIA DA CUNHA, ANTONIO

CARLOS DA CUNHA, ADEMAR CUNHA, FRANCO RODOLFO DA CUNHA, ADILSON DA CUNHA, MARLUCIA CUNHA DA ROSA e MARCIA AUXILIADORA DA CUNHA (sucessores de MARIA QUINTINO DA CUNHA)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - - INSS Vistos em sentença.1. Relatório. Trata-se de ação de rito ordinário, inicialmente proposta por Maria Quintino da Cunha (falecida no curso do processo), objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu marido (Sr. Benedito Meira da Cunha), com a condenação do réu ao pagamento do benefício desde a data do óbito, com todos os consectários legais. Segundo relatado na inicial, o benefício de pensão por morte teria sido indeferido à autora ante a não comprovação da condição de companheira.Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária, assim como a prioridade na tramitação do feito.A tutela antecipada foi deferida, determinando-se a implantação de pensão por morte em favor da autora.Foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo do pedido da autora.Citado o INSS, contestou o feito, alegando preliminar e pugnando pela improcedência do pedido.O julgamento foi convertido em diligência para requisitar esclarecimentos do patrono da autora e do INSS, os quais foram prestados. Foi noticiado e comprovado o óbito da autora, na data de 07/12/2012, tendo sido requerida a habilitação de seus sucessores, o que foi deferido pelo Juízo.Autos conclusos para prolação de sentença aos 30/04/2014.2. Fundamentação.Primeiramente, insta consignar que, embora possua a presente ação objeto de natureza personalíssima (o benefício de pensão por morte, propriamente dito, não se transmite da pessoa do beneficiário a outrem), fato é que, diante do óbito da titular da pretensão ao benefício em questão, remanesce o interesse dos sucessores habilitados no prosseguimento do feito, a fim de que, no caso de demonstração da existência do direito - até o momento do óbito da autora - e acolhimento do pedido formulado, eventuais parcelas pretéritas do benefício sejam pagas nos autos e o montante total seja entre eles rateado.Restar a este Juízo, assim, saber se, entre o óbito do Sr. Benedito Meira da Cunha (instituidor da pensão requerida - em 10/07/2011) e o falecimento da autora (07/12/2012), detinha esta o direito à percepção do benefício de pensão por morte requerido.O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 331, inciso I do Código de Processo Civil.Sem defesas processuais.No mais, tendo a ação como objeto a concessão do benefício de pensão por morte desde o óbito de Benedito Meira da Cunha (10/07/2011) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 04/09/2012, claro se afigura a este magistrado que a preliminar de mérito aventada pelo INSS (prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único da LB) é totalmente despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise. Passo ao mérito propriamente dito.O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus, Sr. BENEDITO MEIRA DA CUNHA, possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica da autora em relação a este último.Quanto à qualidade de segurado do Sr. BENEDITO MEIRA DA CUNHA, no momento do óbito, indiscutível, tendo em vista que, consoante extrato de fls.12 (do sistema Plenus da Previdência Social), era titular de aposentadoria por tempo de contribuição.Quanto ao requisito da dependência econômica, a meu ver, restou devidamente comprovado nos autos, posto que há prova nos autos de que a autora (falecida no curso do processo) era casada com o instituidor da pensão ora requerida, conforme faz prova a cópia da certidão de casamento carregada à fl. 09, bem como a cópia da certidão de óbito do de cujus (fl.10), onde consta que Benedito Meira da Cunha era casado com a autora.Malgrado conste do processo administrativo juntado aos autos que a autora (que era beneficiária de amparo social ao idoso), por ocasião do requerimento administrativo do citado benefício assistencial, teria firmado declaração de que não residiria com seu esposo (fls.62), o INSS, a quem incumbe a prova de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito alegado (art. 333, inc. II do CPC), não carregou aos autos a referida declaração, no momento processual previsto para apresentação de prova documental pelo réu, qual seja, o do oferecimento da contestação (art.396 do CPC).E, nos termos do artigo 16, 4º, da Lei nº8.213/91, em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação da Lei nº 12.470/2011), a dependência econômica é presumida.É de ser reconhecido, portanto, o direito de Maria Quintina da Cunha ao benefício de pensão por morte (instituidor: Benedito Meira da Cunha), até a data do respectivo óbito, ocorrido aos 07/12/2012 (fls.91).Quanto à data de início do benefício (DIB), o artigo 74 da Lei 8.213/91 assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.No caso concreto, constato que o requerimento administrativo fora formalizado em 20/07/2011 (fl. 11), ou seja, dentro do trintídio previsto pelo inciso I do dispositivo legal retro transcrito (óbito do instituidor em 10/07/2011), de forma que a DIB deve ser fixada em 10/07/2011.Fixadas a DIB (10/07/2011) e a DCB (07/12/2012), resta consignar que os valores que, a título de pensão por morte implantada por força da tutela antecipada nestes autos, e que, a título de amparo social (art.20, 4º da Lei nº8.742/1993), foram pagos à autora em vida, no referido interregno, deverão ser abatidos do montante da condenação. 3. Dispositivo.Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I,

do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO inicialmente formulado por MARIA QUINTINO DA CUNHA (falecida no curso do processo - em 07/12/2012) e, com isso, condeno o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte NB 157.713.510-2, desde 10/07/2011 (óbito do instituidor Benedito Meira da Cunha), até 07/12/2012 (data do óbito da autora). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores que, a título de pensão por morte (implantada por força da tutela antecipada nestes autos) e de amparo social (art.20, 4º da Lei nº8.742/1993) foram pagos, no interregno acima referido. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora atualizadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Dependente: MARIA QUINTINO DA CUNHA (falecida) - Benefício concedido: Pensão por Morte - Instituidor(a): Benedito Meira da Cunha - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 10/07/2011 - DCB: 07/12/2012 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 098.616.448/81 - Nome da mãe: Maria Antonia Fernandes - PIS/PASEP Uma vez que, diante da DIB fixada e do valor constante do extrato de fls.81, é possível concluir que a presente condenação na ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, dispense o reexame necessário (art.475, 2º, CPC).P.R.I.

**0007813-63.2012.403.6103** - NILTON CESAR DE AMORIM(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Autos do processo nº. 00078136320124036103 (procedimento ordinário);Parte autora: NILTON CESAR DE AMORIM;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferido despacho deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Após manifestação da parte autora com juntada aos autos de novos documentos e esclarecimento do perito, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o

recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR que, em 31/10/2012, a parte autora (operador de molduradora, ensino fundamental incompleto (5º série), 41 anos de idade) não se encontrava incapacitada para exercer a atividade habitual ou profissão:(...) Diante das alegações citadas na inicial, dos achados ao exame clínico, e após estudo da documentação encartada nos autos e trazida à perícia, temos que: O periciado apresenta alterações degenerativas da coluna, conforme cópia de laudos de ressonância magnética da coluna lombar recente, datado de 04.2012, que eu anexo aos autos, compatíveis com a idade, e que não estão associadas a complicações, como fratura/achatamento de corpos vertebrais e/ou compressão de raiz nervosa, dado que o exame clínico não mostrou sinais de hipotrofias musculares nos membros inferiores com redução de força muscular e/ou limitação de movimentos. Apresenta-se em acompanhamento com neurologista devido à epilepsia (que está controlada com medicação, conforme refere o próprio periciado) e a acidentes vasculares isquêmicos sofridos o exame clínico mostrou redução discreta da força muscular do membro superior esquerdo em relação ao contralateral, com boa capacidade de preensão das mãos, sem quadro incapacitante. Eu anexo aos autos cópia de declaração recente da médica assistente e de laudo de ressonância do encéfalo (nesse laudo o radiologista aventou a possibilidade de existir doença desmielinizante, mas os documentos apresentados durante a perícia ou acostados aos autos não fazem menção de ter sido feito diagnóstico de doença desmielinizante, e sim de acidentes vasculares isquêmicos prévios). Apresenta bradicardia e está sendo acompanhado por cardiologista. Ao exame clínico não apresentou sinais de depressão incapacitante. Diante do exposto, não há que se falar em incapacidade laborativa. Não há incapacidade laborativa. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, reforço que:(...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012) A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a

cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurador(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei n.º 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001669-39.2013.403.6103 - PALMENIO ANTONIO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos do processo n.º 00016693920134036103 (procedimento ordinário); Parte autora: PALMENIO ANTONIO DA SILVA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de seguradora e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Após manifestação e juntada aos autos de novos documentos da parte autora e esclarecimentos do perito, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurador na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA que, em 02/04/2013, a parte autora (vigilante, 4º ano primário, 61 anos de idade) não se encontrava incapacitada para exercer a atividade habitual ou profissão: (...) O autor apresentou durante a perícia exames de ultrassonografia com Doppler dos membros inferiores (26/01/2013) com conclusão de varizes essenciais. É portador de câncer de próstata em programação cirúrgica, e hipertenso. Exame físico sem sinais de incapacidade. Não há incapacidade laborativa para a atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou

gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, reforço que: (...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012) A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei n.º 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002575-29.2013.403.6103** - CLEIDE ALVES ROSA CAVALCANTE (SP290562 - DIOGO SASAKI E SP307721 - KAREN SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo nº. 00054211920134036103 (procedimento ordinário); Parte autora: CLEIDE ALVES ROSA CAVALCANTE; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, postergando a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a

realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Após manifestação e juntada aos autos de novos documentos da parte autora, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA que, em 14/05/2013, a parte autora (doméstica, 2º grau completo, 47 anos de idade) não se encontrava incapacitada para exercer a atividade habitual ou profissão:(...) A Autora é considerada portadora de neoplasia maligna da mama esquerda, foi tratada com mastectomia radical esquerda e quimioterapia, atualmente encontra-se e, acompanhamento oncológico fazendo uso de tamoxifeno. Ao exame físico não apresenta sinais de incapacidade laborativa para a atividade habitual. Não existe incapacidade laborativa. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, reforço que:(...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012) A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a

causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurador(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei n.º 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003122-69.2013.403.6103 - ROSANI DE FATIMA DE SOUSA GARIBALDI (SP101563 - EZIQUIEL VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Autos do processo n.º. 00031226920134036103 (ordinário); Parte autora: ROSANI FÁTIMA DE SOUZA GARIBALDI; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de seguradora e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, postergando a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Após manifestação da parte autora e esclarecimentos do perito, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurador na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR que, em 29/04/2013, a parte autora (do lar, ensino fundamental incompleto - 4º série, 47 anos de idade) não se encontrava incapacitada para exercer a atividade habitual ou profissão: (...) A periciada apresenta AR (artrite reumatóide): doença inflamatória crônica, autoimune, que afeta as membranas sinoviais (fina camada de tecido conjuntivo) de múltiplas articulações (mãos, punhos, cotovelos, joelhos, tornozelos, pés, ombros, coluna cervical) e órgãos internos, como pulmões, coração e rins, dos indivíduos geneticamente predispostos. A progressão do quadro está associada a deformidades e alterações das articulações, que podem comprometer os movimentos. Não se conhecem as causas da doença, que afeta duas vezes mais as mulheres do que os homens entre 50 e 70 anos, mas pode manifestar-se em ambos os sexos e em qualquer idade. A progressão da doença e de suas complicações pode ser retardada com o uso de medicamentos, em controle clínico. Ao exame clínico-pericial não se observam sinais de edemas periarticulares, deformidades articulares, restrição de movimentos. Em relação à queixa de perda de função renal. A periciada negou análise ou dieta especial restritiva e apresenta creatina no limite superior da normalidade, conforme cópia de laudo de exames laboratoriais recentes que eu anexo aos autos, e clinicamente a periciada não apresenta sinais de insuficiência renal. Também não há sinais clínicos ou documentos acostados indicando insuficiência hepática. Apresenta hipertensão arterial, doença crônica passível de controle clínico, sem sinais de complicações incapacitantes advindas da mesma, como, por exemplo, cegueira,

acidente vascular cerebral ou insuficiência cardíaca. Por fim, não se queixou de problema nos ombros, citado à inicial e ao exame clínico não mostrou sinais de restrições articulares. Diante do exposto, não há que se falar em incapacidade laborativa. Não há incapacidade laborativa. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, reforço que:(...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012) A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei n.º 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003133-98.2013.403.6103** - RUBENS RIBEIRO LAMIN(SP254344 - MARCIA ROCHA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00031339820134036103AUTOR: RUBENS RIBEIRO LAMIN RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a devolução em dobro de valores que o autor afirma ter pago a maior em sede de cumprimento de parcelamento consolidado, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano moral, com todos os consectários legais. Alega o autor que adimpliu pontualmente as obrigações decorrentes do parcelamento efetuado com a requerida, mas que, por equívoco, mesmo após ter quitado integralmente a dívida, continuou efetuando pagamentos relativos ao referido parcelamento. Aduz que o ocorrido foi objeto do requerimento de revisão de débito e extinção de dívida ativa (pedido nº20110031999), mas que, até o momento da propositura da presente ação, não houve solução do caso pela requerida. Entende que o valor a ser devolvido deve ser em dobro, ao argumento de que, nas relações entre consumidor e concessionária de serviço público aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Quanto ao dano moral que reputa sofrido, justifica-o na obtusa conduta da Requerida que se mostrou inflexível quanto à revisão e extinção da dívida. Juntou documentos. Acusada possibilidade de prevenção, foi afastada pelo Juízo, de forma devidamente fundamentada. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação processual. Citada, a União Federal ofertou contestação, reconhecendo parcialmente o pedido de restituição de indébito e pugnando pela improcedência dos pedidos de devolução em dobro e de ressarcimento de dano moral. Juntou documentos. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, entendo cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Encontram-se presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. Preliminarmente, convém sejam tecidas algumas considerações acerca das alegações tecidas pela União às fls.81. Observa-se que a União foi citada para responder aos termos desta ação na data de 15/07/2013, conforme mandado citatório de fls.77/78, o qual, registrando protocolo de nº2013.61030031561-1, foi juntado aos autos em 20/09/2013 (fl.76). Dispõe o artigo 241, inciso II do Código de Processo Civil, aplicável também aos entes públicos, que o prazo para contestar (oferecer resposta em geral) conta-se da juntada aos autos do mandado de citação cumprido pelo oficial de justiça. Por sua vez, o Provimento COGE, em seus artigos 229 e 230, estabelece que os andamentos dos feitos devem ser registrados no sistema informatizado, mediante a utilização de fases próprias destes. Nestes termos: Art. 229. As Varas Federais das Seções Judiciárias de São Paulo e Mato Grosso do Sul adotarão um sistema de registro das fases processuais, consoante tabela do Anexo V. Art. 230. As Secretarias manterão atualizado o andamento dos processos, mediante a utilização de fases do sistema informatizado. Como se depreende do regramento normativo acima apontado, o início de fluência do prazo para resposta, quando feita a citação por oficial de justiça (o que sempre ocorre no caso da Fazenda Pública), conta-se da juntada aos autos do mandado citatório cumprido e não da intimação do réu acerca da concretização do ato processual, cabendo à parte contra quem a ação é deflagrada diligenciar no sentido de apurar, virtual ou pessoalmente, a efetiva perpetração do ato (de juntada) em questão. Observa-se que à Serventia Judicial cabe, consoante o Provimento regente, manter atualizados os andamentos dos processos, mediante a utilização de fases do sistema informatizado. Em verdade, os registros de fases nos sistemas informatizados têm natureza meramente informativa, não possuindo caráter vinculante, de forma que eventual imprecisão ou mesmo erro no lançamento de informações não configura justa causa para efeito de reabertura de prazo nos moldes do art. 183, 1, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REABERTURA DE PRAZO. INFORMAÇÕES PRESTADAS VIA INTERNET. NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ART. 183, 1, DO CPC. 1. As informações prestadas via internet têm natureza meramente informativa, não possuindo, portanto, caráter oficial. Assim, eventual erro ocorrido na divulgação destas informações não configura justa causa para efeito de reabertura de prazo nos moldes do art. 183, 1, do CPC. 2. Precedentes do STJ. 3. Parcial provimento da apelação. (AC nº 2005.71.11.003956-9/RS, TRF 4 Região, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, unânime, DJU 01/11/2006) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DO PRAZO VIA INTERNET. É indeferida a devolução de prazo para interposição de embargos intempestivos, tendo em vista que não configura justa causa a falta de indicação da data da juntada do mandado no andamento processual eletrônico. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido. AG 200604000252738 - Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA - TRF4 - Terceira Turma - D.E. 07/02/2007 In casu, malgrado o acima explicitado, entendo que a discussão em torno de tal ponto não merece maior lugar, vez que aos entes públicos, a despeito de eventual reconhecimento da revelia, não são aplicados os efeitos a ela inerentes, podendo (e devendo) os seus argumentos ser apreciados pelo órgão julgante, ainda que apresentados extemporaneamente. Passo, assim, ao exame do mérito da causa. Busca o autor a restituição em dobro de parcelas de IRPF que, em sede de parcelamento simplificado, afirma ter vertido a maior, por equívoco, após a integral quitação da dívida objeto da inscrição nº80 1 09 003092-20. Afirma que, diante da constatação do ocorrido, protocolou requerimento de revisão de débito cumulado com pedido de extinção da dívida (nº20110031999), mas que a ré se mostrou inflexível,

obrigando-o a buscar socorro junto ao Poder Judiciário. Requer que, com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor, seja a devolução ora requerida feita em dobro e que a ré seja condenada a ressarcir, mediante indenização, o dano moral que sustenta. De antemão, constato que a União reconheceu parcialmente o pedido formulado nestes autos, a ensejar a aplicação do regramento contido no artigo 269, inciso II do CPC. Deveras, esclareceu a União que o requerimento de revisão de débito formulado pelo autor em 07/04/2011 foi analisado e deferido em 18/04/2011, culminando na extinção do débito (inscrito em DA nº 01 09 003092-20), em 02/05/2011, sendo apurado que, de fato, o autor verteu pagamentos a maior no parcelamento simplificado que vinha cumprindo, quais sejam, as parcelas relativas aos períodos de 30/04/2010 a 30/11/2010. Embora a petição inicial revele patente atecnia, já que não relaciona, de modo expresso, quais seriam as parcelas pagas a mais no parcelamento realizado com o Fisco (somente cita o autor que começou a efetuar os pagamentos (...), como se comprova através das guias DARF em anexo), entendo plausível concluir, à vista de algumas das guias acostadas à inicial, que a asserção da União, quanto às parcelas vertidas a maior, vai ao encontro do quanto afirmado na inicial. Nesse passo, forçoso declarar o reconhecimento parcial, pelo réu, do pedido de repetição de indébito formulado pelo autor, restando à apreciação deste Juízo apenas os pleitos de que a devolução em questão seja feita em dobro e de ressarcimento de dano moral. Não há que se falar em restituição de tributo em dobro. A relação jurídica objeto desta ação tem natureza tributária, sendo-lhe aplicáveis as normas constitucionais tributárias, o Código Tributário Nacional (com natureza jurídica de lei complementar) e outras contempladas por legislação específica. Não há relação de consumo (relação entre consumidor/destinatário-final e fornecedor de produto ou serviço) a atrair a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Diante disso, à míngua de autorização legal, conclui-se que a repetição do indébito reconhecido pela União é de se dar de forma simples (não em dobro), com os consectários legais. A propósito, em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei): **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.** 1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos). 2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida. 3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, DJe 01/09/2010) **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.** 1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

..... 4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei. 5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir. (...) 8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95. 9. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004). Melhor sorte também não assiste o autor quanto ao pedido de ressarcimento de dano moral. O fundamento apresentado para a afirmação da ocorrência de dano moral foi simplesmente o de que a ré foi inflexível quanto aos pedidos de revisão e extinção de dívida, o que teria causado ao autor mais que mero aborrecimento ou transtorno. Ora, a justificativa dada pelo autor para reivindicar o pagamento de indenização pela requerida mostra-se completamente impertinente, uma vez que, conforme demonstrado pelos documentos de fls. 89/90, bem antes do ajuizamento da presente ação, a dívida cuja revisão foi requerida administrativamente já havia sido extinta, não tendo havido a restituição dos valores pagos a maior pelo simples fato de não ter formulado o autor requerimento nesse sentido, perante o Fisco (fls. 22). Ainda que assim não fosse, o pedido de ressarcimento de dano moral não comportaria guarida. A indenização por danos morais só tem cabimento quando o evento ocasionar à vítima dano sério, como bem ensina Sergio Cavalieri Filho, in Programa de Responsabilidade Civil,

Ed. Malheiros, 2003, p. 99: só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhes aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e também no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Sob essa perspectiva, também não se poderia, a meu ver, concluir que os fatos narrados tivessem propiciado algum gravame à esfera de direitos subjetivos do autor que pudesse acarretar o dever indenizatório ora conclamado. Não se pode tomar aborrecimentos, transtornos ou dissabores como causa de gravame à honra, à imagem ou à intimidade (STJ - RESP nº 403.919/MG - Relator Ministro César Asfor Rocha). Incabível, portanto, o percebimento de quaisquer valores a título de danos morais. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) Nos termos do artigo 269, inc. II do CPC, HOMOLOGO O PARCIAL RECONHECIMENTO, pela ré, do PEDIDO de repetição de indébito formulado pelo autor (parcelas relativas aos períodos de 30/04/2010 a 30/11/2010, do parcelamento simplificado do débito objeto da inscrição em DA nº 80 1 09 003092-20); 2) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de que a repetição do indébito seja feita em dobro e de ressarcimento de dano moral, e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Dada a sucumbência recíproca (dos três pedidos formulados na inicial, foi reconhecido o direito somente em relação a um deles), cada parte haverá de arcar com as despesas e honorários advocatícios de seus próprios patronos (art. 21 do CPC). Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003158-14.2013.403.6103** - CARLOS ROBERTO BATISTA (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00031581420134036103 AUTOR: CARLOS ROBERTO BATISTA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pleiteando-se a aplicação dos índices do IPC relativos aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Requer-se, ainda, o ressarcimento das perdas e danos que se alega sofridos, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citada, a CEF ofereceu contestação, alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. A CEF formulou proposta de acordo, a qual não foi aceita pelo autor. Vieram os autos conclusos aos 14/05/2014. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. 2.1. Das preliminares Quanto à alegação de adesão ao termo de parcelamento e saque pela Lei nº 10.555/02, não há prova de que tais fatos ocorreram. O mesmo ocorre com a asserção de recebimento através de outro processo. Dessa forma, prejudicada a respectiva análise. Em relação às alegações de falta de interesse de agir concernentes aos índices pleiteados e à ocorrência de pagamento administrativo, entendo que a questão não se afigura preliminar, mas sim toca ao mérito e, como tal, será analisada. No que diz respeito à arguição de inépcia da inicial pela falta de documento essencial à propositura da ação, já é ponto pacífico na jurisprudência dos Tribunais que os extratos das contas vinculadas ao FGTS não se afiguram como documentos essenciais ao julgamento de demanda que versa sobre a definição do índice a ser aplicado para a correção monetária do saldo das referidas contas, de modo que fica afastada a preliminar em questão. As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito. 2.2 Da prejudicial de mérito Não há falar em prescrição. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Tal posicionamento também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). 2.3. Do mérito propriamente dito. 2.3.1 Dos expurgos inflacionários Argumenta a parte autora, em síntese, que, nos meses mencionados na inicial, a conta vinculada do FGTS, inclusive a sua, sofreu redução real do saldo ali existente, em razão de ter sido remunerada por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos. A despeito de toda a argumentação expendida pela parte autora, cumpre consignar, de antemão, que as ações que versam sobre expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS já encontram posicionamento assentado na jurisprudência, de forma a não comportarem mais controvérsias. Após o julgamento, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, do RE n.º 226.855-7/RS, firmou-se que as contas vinculadas do FGTS possuem natureza estatutária, e não contratual, como ocorre com as contas poupanças. Por conta desta diferenciação, as regras válidas para as contas poupanças não valem para as contas vinculadas do FGTS, de forma que, para estas últimas, não há direito adquirido à correção monetária pelo índice previsto no início do período aquisitivo para a próxima correção monetária do saldo existente. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização

monetária dos depósitos fundiários: 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989, e 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990; 18,02% (LBC), quanto às perdas de junho de 1987; de 5,38% (BTN), para maio de 1990, e 7,00% (TR), para fevereiro de 1991. Vejam-se os arestos a seguir colacionados:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS DA CEF E DA UNIÃO FEDERAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ARESTO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FGTS. LEGITIMIDADE DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. RECURSO ESPECIAL DE ALBERTO MASSAKI KOKURA. ALEGADA AFRONTA AO ART. 6º DA LICC E AOS ARTS. 863 E 947 DO CC/1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE SE OBTER DIFERENÇA RELATIVA AOS REFLEXOS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DA CONTA VINCULADA DO FGTS, PAGA EM DECORRÊNCIA DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF. SÚMULA 341/TST (RESPONSABILIDADE DO EX-EMPREGADOR).1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).2. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ).4. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210/STJ).5. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (Súmula 252/STJ).6. A orientação desta Corte, seguindo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, firmou-se no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Súmula 341/TST). Assim, não há falar em responsabilidade da Caixa Econômica Federal.7. Recurso especial da União Federal desprovido. Recursos especiais da CEF e de ALBERTO MASSAKI KOKURA parcialmente conhecidos e, nessas partes, desprovidos.(STJ: RESP 825347, PRIMEIRA TURMA, DJE 03/09/2008, Rel. Min. DENISE ARRUDA)PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES DE JUNHO/90, JULHO/90 E MARÇO/91.1. Esta Corte tem se posicionado no sentido de aplicar às contas vinculadas do FGTS tão-somente os índices contidos no enunciado da Súmula 252/STJ.2. Nos meses de junho/90, julho/90 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal. 3. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNf em junho e julho/90 e da TR em março/91.4. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de junho e julho/90 e março/91.5. Em relação ao mês de fevereiro/89, é pacífica a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas quanto à aplicação do índice de 10,14%.6. Não cabe condenação em honorários nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da MP 2.164-40/2001.7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ: RESP 989710, SEGUNDA TURMA, DJE 27/03/2008, Rel. Min. ELIANA CALMON)Tal entendimento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Ora, como inicialmente observado, uma vez que o acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 252, acima citada, não há razão para que este Juízo se distancie do entendimento jurisprudencial consolidado.No entanto, deve-se esclarecer que a previsão, pela referida Súmula de jurisprudência, relativa aos índices de 18,02% (LBC) quanto ao mês de junho de 1987, de 5,38% (BTN) referente a maio de 1990 e de 7,00%(TR) concernente a fevereiro de 1991, não importa, no que tange apenas a tais índices, comando jurisdicional condenatório em face da Caixa Econômica Federal. O objetivo de terem sido também relacionados foi apenas esclarecer a inaplicabilidade, nestes períodos, dos expurgos relativos ao IPC às contas do FGTS, o que também se aplica às pretensões de aplicação de índices oficiais outros, nos demais meses, que não aqueles declinados no referido enunciado jurisprudencial, tais como junho e julho de 1990 e março de 1991. Noutras palavras, a Súmula nº252 do Superior Tribunal de Justiça, à exceção dos índices relativos ao IPC de 42,72% de janeiro de 1989 e de 44,80% de abril de 1990 (efetivamente expurgados por ocasião dos malfadados Planos Econômicos Verão e Collor I), apenas ratifica os índices já aplicados pela Caixa Econômica Federal - CEF referentes a 06.87, 05.90 e 02.91, entre os quais se incluem os percentuais de 18,02% (junho/87 - LBC), 5,38% (maio/90 - BTN) e 7,00% (fevereiro/91 - TR).Nesse sentido, os seguintes julgados (grifei):FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. JUNHO/87 (LBC). MAIO, JUNHO E JULHO/90 (BTN). FEVEREIRO/91 (TR). ÍNDICES OFICIAIS JÁ CREDITADOS PELA CEF. CARÊNCIA DE AÇÃO. VERBAS

DA SUCUMBÊNCIA. I - Opção ao FGTS realizada na vigência da Lei 5.107/66, que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência da taxa progressiva de juros. II - Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. III - A previsão relativa aos índices de 18,02% (LBC) quanto ao mês de junho de 1987, de 5,38% (BTN) referente a maio de 1990 e de 7,00%(TR) concernente a fevereiro de 1991, constante da Súmula 252-STJ, teve como intuito tão somente esclarecer a inaplicabilidade dos expurgos relativos ao IPC às contas do FGTS nos designados períodos, não se lobrigando no enunciado jurisprudencial comando de condenação da empresa pública na aplicação dos referidos indexadores, raciocínio que igualmente se aplica às pretensões de aplicação de índices oficiais nos demais meses não declinados no referido enunciado jurisprudencial, tais como junho e julho de 1990 e março de 1991. IV - Tratando-se de índices oficiais ordinariamente aplicados pela CEF, restam patenteadas na espécie a inutilidade do provimento perseguido e a conseqüente inexistência de interesse de agir. Carência de ação que se reconhece. V - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação nas verbas correspondentes. VI - Extinção do processo, de ofício, sem exame do mérito, quanto ao pedido de aplicação de índices oficiais de correção monetária, prejudicado o recurso da parte autora neste tópico. VII - Recurso da CEF provido. VIII - Recurso da parte autora desprovido.AC 201061000220286 - Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR - TRF 3 - Segunda Turma - DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O agravante equivocou-se ao arguir a observância da Súmula n. 252 do Superior Tribunal de Justiça em seu favor, uma vez que ela ratifica os índices já aplicados pela Caixa Econômica Federal - CEF referentes a 06.87, 05.90 e 02.91, entre os quais se incluem os percentuais de 18,02% (junho/87 - LBC) e 5,38% (maio/90 - BTN). 3. Agravo legal não provido.AC 201061000173089 - Relator JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW - TRF 3 - Quinta Turma - DJF3 CJ1 DATA:15/09/2011No caso dos autos, diante da fundamentação acima delineada, tem-se que a pretensão de aplicação de correção monetária há de ser deferida, devendo ser aplicados, em correção da conta fundiária do autor, os índices relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90.Os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN).2.3.2 Das perdas e danosAlega o autor que sofreu perdas e danos, requerendo que a CEF ressarcia todos os gastos por ele empreendidos (sequer demonstrados e quantificados nestes autos). Afirma que o não reajuste de sua conta vinculada causou-lhe manifestos prejuízos, dentre eles a perda patrimonial decorrente da multa do FGTS, que não foi calculada sobre o valor correto.O pedido em apreço é improcedente. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS possui natureza estatutária, institucional e objetiva, e não contratual, do que decorre que a respectiva composição, administração e fiscalização obedecem aos parâmetros estatuidos pela lei, inderrogável pela vontade das partes.No mais, a própria correção das contas fundiárias, mediante depósito das diferenças devidas, em cumprimento a decisão judicial transitada em julgado, revela a recomposição do prejuízo material verificado pelos fundistas petionários, nada mais havendo, a meu ver, em hipóteses tais, que acrescentar.3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS do autor, pela diferença apurada entre os índices do IPC de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) e os efetivamente aplicados, respectivamente.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN).Custas ex lege.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários devidos aos seus patronos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003427-53.2013.403.6103** - MARIA JULIA FRANCO COSTA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00034275320134036103AUTOR(a): MARIA JULIA FRANCO COSTARÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando: seja declarada a não incidência de imposto de renda pessoa física - IRPF sobre o montante que, a título de diferenças salariais, foi pago à autora, acumuladamente, em cumprimento de sentença trabalhista (processo nº00428-1990-023-15-00-4 RT, da 1ª Vara do Trabalho de Jacareí/SP), a fim de que a exação seja calculada mensalmente, conforme as alíquotas da época em que os valores deveriam ter sido pagos, e que seja a ré condenada à restituição dos valores vertidos a maior sob a citada rubrica, com todos os consectários legais. Alega a autora o IRPF que incidiu sobre o montante pago em cumprimento à sentença proferida na reclamatória

trabalhista foi calculado de forma errônea, sobre a totalidade das verbas recebidas (e não mês a mês). A inicial foi instruída com os documentos. Citada, a União ofereceu resposta, pugnano pela improcedência do pedido. Autos conclusos para sentença aos 14/04/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Encontram-se presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. Por se tratar de matéria de ordem pública, passo ao exame ex officio, nos termos do art. 219, 5º, do CPC. A parte autora, como dito, pretende a restituição os valores recolhidos a título de IRRF incidentes sobre as parcelas discutidas nesta lide. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto do IRRF, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição

obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 12/04/2013 - após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05-, e que o valor, a título de IRRF, foi recolhido em 11/2008 (fls. 19), não transcorreu o quinquênio legal, razão pela qual não se encontra prescrito o direito à repetição do indébito postulada nestes autos. Passo ao mérito propriamente dito. A parte autora pretende a restituição dos valores que entende recolhidos a maior, a título de IRRF, por ocasião do pagamento, em 2008, das diferenças salariais devidas em cumprimento de sentença proferida na ação trabalhista nº 00428-1990-023-15-00-4 RT, da 1ª Vara do Trabalho de Jacareí/SP. Alega a autora que, sobre o montante pago, foi recolhido, a título de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF, o valor de R\$ 120.795,62, calculado equivocadamente sobre o total das verbas recebidas naquele feito (de forma global e não pelas alíquotas das tabelas vigentes nos meses em que as parcelas deveriam ter sido pagas). A questão afeta à incidência do imposto de renda sobre rendimentos pagos acumulada e extemporaneamente não comporta maiores digressões, porquanto já analisada e sedimentada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, sob a rubrica do regime do recurso repetitivo: Processo RESP 201001099718RESP - RECURSO ESPECIAL - 1197898 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 30/09/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está claro e suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de forma contrária aos interesses do embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia. 2. Sobre a forma de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre benefícios recebidos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, fez consignar o seguinte entendimento, na ementa do respectivo acórdão: O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado

de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 3. Recurso especial parcialmente provido. (sem grifos no original) Assim, conforme já explicita o acórdão paradigma acima transcrito, o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios (rendimentos) pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observada a renda auferida mês a mês pelo segurado (ou beneficiário). Dessa forma, não é lícita a cobrança de IR levando-se em consideração o montante global pago. Nessa interpretação, não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 dessa lei estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento de pagamento dos rendimentos. Todavia, dessa redação não se extrai a conclusão de que as alíquotas devem ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Mais uma vez, recorro à jurisprudência do STJ (grifei): TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 16.08.2007 p. 300) Dessarte, a incidência do IRPF sobre o valor de diferenças pagas em ação trabalhista deve ser feita de acordo com os valores devidos a cada mês, isto é, em regime de competência. Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez, seja pela via administrativa, seja pela via judicial. De outra forma, violar-se-iam os princípios da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, o que resultaria numa tributação mais elevada ao contribuinte. Destarte, faz jus a autora ao recálculo do imposto de renda incidente sobre o valor recebido em decorrência da ação judicial nº 00428-1990-023-15-00-4 RT, da 1ª Vara do Trabalho de Jacareí/SP, de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores que compuseram o montante total deveriam ter sido pagos, observada a renda auferida mês a mês pelo trabalhador, assegurando-se a restituição dos valores pagos a maior, cujo montante, corrigido pela taxa SELIC, deverá ser apurado em fase de liquidação. Por fim, em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos). 2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida. 3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

..... 4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei. 5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir. (...) 8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95. 9. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004). 3. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, e declaro ilegal a incidência do Imposto de Renda de

Pessoa Física - IRPF sobre o valor global dos valores recebidos pela autora em decorrência da ação judicial nº00428-1990-023-15-00-4 RT, da 1ª Vara do Trabalho de Jacareí/SP, devendo a tributação respeitar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que cada parcela deveria ter sido paga à autora, mês a mês. O indébito deverá ser apurado em liquidação do julgado. Fica a União condenada a restituir os valores já pagos pela autora, atualizados segundo taxa SELIC, vedada sua cumulação com juros.Custas ex lege. Condeno a União ao pagamento das despesas processuais da autora, atualizadas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (hum mil reais), na forma do artigo 20, 4º do CPC.Sentença sujeita ao reexame obrigatório (art. 475, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003836-29.2013.403.6103** - ELI ROSA(SP172919 - JULIO WERNER E SP238943 - ANTONIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00038362920134036103 (ordinário);Parte autora: ELI ROSA;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Após a distribuição e autuação do feito foi proferido despacho deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, postergando a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Após manifestação e juntada aos autos de novos documentos da parte autora, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃOComporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR que, em 22/11/2013, a parte autora (ambulante, 1ª série do ensino fundamental, 43 anos de idade) não se encontrava incapacitada para exercer a atividade habitual ou profissão:(...) A diabetes, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como a cegueira, ausentes neste caso. As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficitsneurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. Não há doença incapacitante atual.A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário.Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos).Ainda no mesmo sentido, reforço que:(...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias

mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012) A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei n.º 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003942-88.2013.403.6103** - SEBASTIAO APARECIDO PEREIRA X GILMARA PINTO DE OLIVEIRA X JOSE DO PRADO MIGUEL (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº00039428820134036103 AUTORES: SEBASTIAO APARECIDO PEREIRA, GILMARA PINTO DE OLIVEIRA e JOSE DO PRADO MIGUEL RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pleiteando os índices relativos aos meses de junho/87 (LBC), janeiro/89 (IPC), abril/90 (IPC), maio/90 (BTN) e fevereiro/91 (TR). Com a inicial vieram documentos. Concedido os benefícios da justiça gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito. Citada, a CEF ofereceu contestação, alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. A CEF noticiou nos autos, comprovado documentalmente, que os autores SEBASTIÃO APARECIDO PEREIRA e GILMARA PINTO DE OLIVEIRA aderiram ao acordo previsto na LC 110/01. Formulou proposta de transação em relação ao quanto pleiteado pelo autor JOSÉ PRADO MIGUEL. Instada a se manifestar, a parte autora permaneceu inerte. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença aos 21/05/2014. É o relatório, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Ab initio, considerando que os acordos celebrados pela Caixa Econômica Federal com SEBASTIÃO APARECIDO PEREIRA e GILMARA PINTO DE OLIVEIRA versam

sobre direito disponível e inexistindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, não há qualquer óbice à homologação. Tendo em vista que, no(s) termo(s) de adesão acima referido(s), a parte aderente dispôs renunciar, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em seu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, à vista do objeto da presente ação, verifico que remanesce à apreciação deste Juízo apenas a pretensão deduzida pelo autor JOSÉ PRADO MIGUEL. Passo ao exame das preliminares. Quanto às preliminares de adesão ao termo de parcelamento e saque pela Lei nº 10.555/02, em relação ao autor JOSÉ PRADO MIGUEL, não há prova de que tais fatos ocorreram. Dessa forma, prejudicada sua análise. Em relação às alegações de falta de interesse de agir concernentes aos índices pleiteados, a questão não é preliminar, mas sim de mérito, e como tal será analisada. As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito. No tocante à prescrição, entendo que a demanda que busca a aplicação de índice de correção monetária tem natureza de ação pessoal, e como tal sujeita-se ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos, a teor da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Primeiramente, saliento que reformulo o entendimento que externei, no passado, nas sentenças proferidas quanto aos expurgos do FGTS. As ações que versam sobre expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS já encontram posicionamento assentado na jurisprudência, de forma a não comportarem mais controvérsias. Após o julgamento pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal da 3ª Região do RE nº 226.855-7/RS firmou-se que as contas vinculadas do FGTS possuem natureza estatutária, e não contratual, como ocorre com as contas poupanças. Por conta desta diferenciação, as regras válidas para as contas poupanças não valem para as contas vinculadas do FGTS, de forma que, para estas últimas, não há direito adquirido à correção monetária pelo índice previsto no início do período aquisitivo para a próxima correção monetária do saldo existente. Pois bem. Pelo voto do Ministro Moreira Alves, relator do mencionado Recurso Extraordinário, vê-se que o Supremo Tribunal Federal entendeu, no tocante ao Plano Bresser, que a Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, editada pelo Bacen, com a competência que lhe foi conferida pelo Decreto-lei nº 2.311/86, não feriu direito adquirido. Ao estabelecer que a correção a ser aplicada em 1º de julho de 1987, referente ao índice apurado em junho, dar-se-ia pela OTN (vinculada ao índice da LBC, para referido mês), a Resolução nº 1.338/87 tem aplicação imediata. A CEF, assim, corretamente utilizou o índice da LBC de junho/87, que foi de 18,02%, não havendo motivo para aplicação de qualquer índice diverso. Sobre o Plano Verão, verifica-se que a Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989, ao final convertida na Lei nº 7.730/89, ao extinguir a OTN e determinar a correção das cadernetas de poupança pela LFT, sem nada disciplinar sobre a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, deixou estas últimas sem índice previsto para correção. A omissão somente foi corrigida pela Medida Provisória nº 38, de 03 de fevereiro de 1989, que equiparou a situação das contas vinculadas do FGTS à das cadernetas de poupança. No entanto, neste momento, as contas vinculadas do FGTS não tiveram correção no dia 1º de fevereiro. O Supremo Tribunal Federal, no citado julgamento, entendeu que esta matéria não possuía índole constitucional, motivo pelo qual não conheceu o recurso quanto a este ponto. No entanto, neste ponto, o Superior Tribunal de Justiça já possuía entendimento pacífico de que a lacuna normativa deveria ser suprida com a aplicação do índice do IPC, proporcional ao período de 31 dias correspondente ao mês de janeiro de 1989, no que resultou em 42,72%. Sobre o malfadado Plano Collor, até hoje o mais traumático dos planos econômicos enfrentados pela população brasileira - e, espera-se, o último -, a sucessão de medidas provisórias resultou numa trama legislativa que até hoje repercute em diversas ações judiciais. Pela Lei nº 7.839/89 os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, pelo IPC havido no mês anterior (em 1º de fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP nº 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), determinando sua transferência à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foi bloqueado e transferido para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei nº 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP nº 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores sob custódia do banco depositário à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória nº 168/90 na Lei nº 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP nº 172/90: a Lei nº 8.024/90 foi editada com a redação original da MP nº 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional nº 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP nº 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei nº 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional nº 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá

ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a reconstituição da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista nas Leis n.º 7.730/89 e 7.839/89, voltou a regular a situação dos titulares de contas vinculadas do FGTS que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueadas e transferidas para o Bacen pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. À luz destas considerações, mantendo-se em mente o caráter estatutário das contas vinculadas do FGTS, vê-se que em 1º de junho, data do crédito de correção monetária após a edição da MP n.º 189/90, já estava previsto o BTN Fiscal para sua correção (cujo índice também deve ser aplicado em julho de 1991). Contrário senso, em 1º de maio, as contas deveriam ser corrigidas pelo IPC de abril de 1990, no importe de 44,80%, à conta da CEF, assim como o foram em 1º de abril, pelo IPC apurado em março. Finalmente, quanto ao Plano Collor II, a controvérsia paira sobre a atualização realizada em 1º de março de 1991, que seguia índice previsto para fevereiro/91. Este ponto é simples. Como em 1º de fevereiro de 1991 foi editada Medida Provisória n.º 294, que acabou convertida na Lei n.º 8.177/91, e que extinguiu o BTN, determinando a correção pela TR (taxa referencial), esta deve ser aplicada, por ter a medida provisória eficácia imediata, alterando a situação estatutária da conta vinculada do FGTS imediatamente. Por tal razão, também em março a variação ocorre pela TR. No mais, ressalto que a posição externada nesta sentença reflete o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça - enunciado da súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02 (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS). No entanto, deve-se esclarecer que a previsão, pela referida Súmula de jurisprudência, relativa aos índices de 18,02% (LBC) quanto ao mês de junho de 1987, de 5,38% (BTN) referente a maio de 1990 e de 7,00% (TR) concernente a fevereiro de 1991, não importa, no que tange apenas a tais índices, comando jurisdicional condenatório em face da Caixa Econômica Federal. O objetivo de terem sido também relacionados foi apenas esclarecer a inaplicabilidade, nestes períodos, dos expurgos relativos ao IPC às contas do FGTS, o que também se aplica às pretensões de aplicação de índices oficiais outros, nos demais meses, que não aqueles declinados no referido enunciado jurisprudencial, tais como junho e julho de 1990 e março de 1991. Noutras palavras, a Súmula nº252 do Superior Tribunal de Justiça, à exceção dos índices relativos ao IPC de 42,72% de janeiro de 1989 e de 44,80% de abril de 1990 (efetivamente expurgados por ocasião dos malfadados Planos Econômicos Verão e Collor I), apenas ratifica os índices já aplicados pela Caixa Econômica Federal - CEF referentes a 06.87, 05.90 e 02.91, entre os quais se incluem os percentuais de 18,02% (junho/87 - LBC), 5,38% (maio/90 - BTN) e 7,00% (fevereiro/91 - TR). Dito isto, como, no presente caso, requer o autor JOSÉ PRADO MIGUEL a aplicação dos índices do IPC relativos aos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, a pretensão há de ser parcialmente acolhida, aplicando-se somente os índices de janeiro/89 (42,72%), e abril/90 (44,80%). Os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 0,5% ao mês, a partir da citação válida até janeiro de 2003, início da vigência do atual Código Civil, quando os juros passarão a 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: I) HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, os acordos firmados pelos autores SEBASTIÃO APARECIDO PEREIRA e GILMARA PINTO DE OLIVEIRA com a Caixa Econômica Federal sobre os expurgos inflacionários, declarando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e da Súmula Vinculante nº01 do Supremo Tribunal Federal; Sem condenação das partes transatoras em despesas e honorários advocatícios. II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de JOSÉ PRADO MIGUEL para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS do mesmo com os índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), descontados os percentuais já eventualmente aplicados. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial havida, cada parte arcará com os honorários de seu patrono, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004018-15.2013.403.6103** - LUZIA DE PAULA CARVALHO DO NASCIMENTO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo nº. 00040181520134036103 (ordinário);Parte autora: LUZIA DE PAULA CARVALHO DO NASCIMENTO;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, postergando a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Após manifestação da parte autora e esclarecimentos do perito, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.É o relatório, em síntese. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃOComporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por conseqüência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA que, em 21/05/2013, a parte autora (controladora de acesso, 1º grau completo, 50 anos de idade) não se encontrava incapacitada para exercer a atividade habitual ou profissão:(...) A autora não apresenta sinais de incapacidade laborativa para a atividade habitual em relação a coluna lombar. O transtorno depressivo recorrente em tratamento adequado não é causa de incapacidade laborativa. A artrose do joelho esquerdo é incipiente não determinando incapacidade laborativa. Não apresentou limitação de movimentos do joelho esquerdo que foi operado recentemente. Não existe incapacidade laborativa.A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário.Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos).Ainda no mesmo sentido, reforço que:(...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se

não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012) A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei n.º 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005121-57.2013.403.6103** - NIVALDO MARTINS DE SOUZA (SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DE CARVALHO SOUZA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00051215720134036103 AUTOR: NIVALDO MARTINS DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a retroação da DIB da aposentadoria por tempo de contribuição nº 143.424.485-4 (13/03/2007) para a DER NB 118.530.769-6 (31/08/2000), com o pagamento do valor de R\$282.401,86, a título de atrasados, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral, com todos os consectários legais. Alega o autor que requereu, inicialmente, o benefício em questão em 31/08/2000, mas que o pedido foi indeferido sob alegação de falta de tempo de contribuição. Afirmo que impetrou mandado de segurança (MS nº 0003847-10.2003.403.6103), cujo pedido foi julgado parcialmente procedente, sendo a decisão mantida pelo E. TRF da 3ª Região, que manteve integralmente os períodos especiais e os rurais reconhecidos, perfazendo-se o respectivo trânsito em julgado em 23/11/2011. Aduz que o INSS reconheceu o tempo rural entre 01/01/1971 a 31/12/1971 e 01/01/1978 a 31/12/1979, e o tempo especial entre 02/08/1977 a 05/01/1978. Entende o requerente que, se na DER NB 118.530.769-6 (31/08/2000) já tinha direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (tendo apenas que mover a máquina judiciária para ver reconhecidos os períodos especiais e rurais desempenhados), há saldo remanescente a ser pago em seu favor, qual seja, os valores do benefício devidos entre a DER 31/08/2000 e a DER 13/03/2007. Alega que a omissão da ré em reconhecer, no momento oportuno, os períodos de trabalho rural e especial causou-lhe dano moral, passível de reparação por meio de indenização. Com a inicial vieram documentos. Acusada possibilidade de prevenção, foi afastada pelo Juízo de modo devidamente fundamentado. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Deu-se por citado o INSS e ofereceu contestação, alegando preliminar e a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Autos conclusos para prolação de sentença aos 14/05/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I do CPC. 2.1 Da falta de interesse processual Afirmo o INSS que o autor não requereu o recebimento dos valores na via administrativa. Ora, a inexistência de requerimento administrativo do objeto delineado nesta ação não obsta o julgamento do feito, não havendo que se cogitar de falta de interesse processual, uma vez que o réu, regularmente citado, compareceu nos autos e ofereceu constestação meritória, restando, portanto, incontroversa a resistência à pretensão pelo(a) autor(a) delineada (precedente: RESP Nº 1.310.042 -

PR).2.2 Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5,º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 07/06/2013, com citação aos 02/07/2013 (fl.80). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 07/06/2013 (data da distribuição). Como o autor pretende a retroação da data de início de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente em 13/03/2007 para a data de entrada de requerimento administrativo anterior indeferido (31/08/2000), objetivando o pagamento de valores retroativos desde esta última data, tem-se que, no caso de acolhimento do pedido, estarão prescritas eventuais parcelas anteriores a 07/06/2008 (art.103, parágrafo único, da Lei nº8.213/91). 2. 2 Mérito Busca-se através da presente ação a retroação da DIB da aposentadoria por tempo de contribuição nº143.424.485-4 (13/03/2007) para a DER NB 118.530.769-6 (31/08/2000), com o pagamento do valor de R\$282.401,86, a título de atrasados, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral. Analisando a narrativa expendida na inicial e a documentação acostada aos autos, constato incongruências que, inexoravelmente, conduzem à improcedência do pedido autoral. O autor alega formulou requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 31/08/2000 e que o mesmo restou indeferido porque o INSS não considerou os períodos de trabalho rural e especial por ele desempenhados, diante do que impetrou o Mandado de Segurança nº0003847-10.2003.403.6103, que teria reconhecido tais períodos, mas cuja decisão transitou em julgado apenas em data posterior à implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.424.485-4, em 13/03/2007, concedida em atendimento a novo requerimento administrativo formulado. Aduz que continuou laborando desde aquela primeira DER até 13/03/2007, quando se aposentou por meio da DER NB 143.424.485-4, em cujo processo não foi computado o tempo reconhecido na ação mandamental, entendendo que tem direito ao benefício desde 31/08/2000 e que são devidas as diferenças entre as duas datas de entrada de requerimento (DER). Não obstante as asserções tecidas na exordial, observo que a ação de mandado de segurança proposta pelo autor não contemplou homologação de período de trabalho rural (o que é lógico, diante da natureza especial do procedimento de tal espécie de ação). Ao contrário, a decisão naqueles autos proferida (confirmada pela segunda instância), proclamou, ante a necessidade de dilação probatória (principalmente de prova testemunhal, incabível em sede mandamental), a denegação da ordem de segurança quanto ao pedido de homologação de tempo rural e de concessão de benefício, albergando tão-somente o reconhecimento de períodos de trabalho sob condições especiais (fls.16/37). Também não há prova nos autos de que o INSS tenha homologado período de trabalho rural desempenhado pelo autor, consistindo o documento de fls.38/42 (citado na inicial como fundamento para tal alegação) apenas em parecer da Procuradoria Regional da República da 3ª Região, delineado em autos cuja numeração sequer se faz indentificável. Embora não haja nos autos cópia do processo administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição ora em fruição (DER NB 143.424.485-4, cuja retroação da DIB ora é requerida), é possível concluir, à vista da documentação juntada aos autos, que inexistente identidade entre os períodos de trabalho computados para o cálculo da aposentadoria concedida através deste último e aqueles que foram objeto de análise no primeiro processo administrativo (NB 118.530.769-6) e na ação mandamental proposta (esta última claramente despida da homologação do alegado tempo de trabalho rural). Assim, nada há nos autos que demonstre que, em 31/08/2000, o autor já fazia jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mormente considerando que o segundo requerimento administrativo computou períodos de trabalho desempenhados após 31/08/2000 (conforme alegado às fls.04). Do panorama fático extraído da narrativa da exordial e da prova documental coligida é possível extrair que o autor pretende continuar no gozo da aposentadoria por tempo de contribuição DER NB 143.424.485-4 (concedida aos 13/03/2007 e com RMI de 1.858,96) e receber supostas diferenças devidas a partir de 31/08/2000 (DER NB 118.530.769-6). Ora, não se faz possível mesclar dois processos administrativos distintos para a finalidade pretendida pelo requerente. O reconhecimento do direito à aposentadoria em 2007 não conduz, por si só, à conclusão de que a ela já fazia jus o requerente em 2000. Situação diversa haveria se houvesse sido provado que, naquela primeira oportunidade, após a averbação dos mesmos períodos de recolhimento que, posteriormente, vieram a ser considerados para a concessão da aposentadoria, já tinha o segurado preenchido os requisitos da aposentadoria indeferida, o que importaria, como medida de direito, a retroação da DIB para a data da primeira DER. Como visto, não é esse o caso dos presentes autos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RETROAÇÃO DA DIB. PAGAMENTO DOS VALORES ATRASADOS. TEMPO DE SERVIÇO NÃO RECONHECIDO NO PRIMEIRO REQUERIMENTO. 1. Tendo o INSS, em segundo requerimento administrativo, reconhecido o período de trabalho rural rechaçado no pedido anterior e convertido interregno laborado em atividade especial, os quais motivaram o indeferimento do benefício, e havendo a aposentadoria sido concedida com base em tempo de serviço finalizado antes mesmo da data do primeiro protocolo extrajudicial, faz jus a parte autora ao deferimento do benefício postulado desde o primeiro requerimento, porquanto implementadas as exigências desde aquela data. 2. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando como tais as vencidas após a data da sentença, face ao que dispõe o art. 20, 3º, do CPC e a Súmula 111 do STJ. AC 200104010675776 - Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR - D.E. 13/12/2006 (grifei) Por fim, entendo não ser caso de condenação do INSS ao pagamento de indenização por

dano moral. Não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos do segurado que não fosse previsto. Quanto o segurado busca a concessão de um benefício previdenciário, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal. Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê. Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado pode se deparar com a negativa de sua concessão, fundada na interpretação dada pelo ente público à ampla gama de instrumentos normativos aplicáveis ao caso. O fato de o segurado não ter obtido na via administrativa o benefício pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor. Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia. Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável.3. DispositivoPor conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005421-19.2013.403.6103 - REGINALDO DOS SANTOS SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos do processo n.º. 00054211920134036103 (procedimento ordinário); Parte autora: REGINALDO DOS SANTOS SILVA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, postergando a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Após manifestação e juntada aos autos de novos documentos da parte autora esclarecimentos do perito, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR que, em 22/07/2013, a parte autora (operador de máquinas, ensino médio completo, 46 anos de idade) não se encontrava incapacitada para exercer a atividade habitual ou profissão: (...) O periciado tem má-formação congênita (falha de migração neuronal) cerebral. No periciado, esta má-formação, que não é progressiva, causou epilepsia, que é tratada com medicamentos, não causando incapacidade. Causou também perda de força do dimídio esquerdo. Porém, tem esta perda de força desde que nasceu, e conseguiu trabalhar por muitos anos. Não há doença progressiva, não se podendo determinar

incapacidade. A hipertensão arterial, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como o acidente vascular cerebral, ausentes, neste caso. Não há depressão incapacitante. Não há perda de iniciativa ou pragmatismo. Não há doença incapacitante atual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, reforço que: (...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012) A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei n.º 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005616-04.2013.403.6103** - ERICA CRISTINA DO AMARAL(SP299259 - MARIO LUCIO MENDES JUNIOR E SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00056160420134036103AUTORA: ERICA CRISTINA DO AMARALRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por ERICA CRISTINA DO AMARAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão em razão do falecimento de seu companheiro, ARTHUR MENDONÇA GALIOTI, tendo em vista a sua dependência econômica em relação este último, segurado da Previdência Social. Alega a autora que requereu o benefício na seara administrativa, mas que o pedido foi indeferido por não ter sido comprovada a alegada união estável. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/111. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 114/115). Citado, o INSS ofereceu contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 122/126). Juntou documentos (fls. 127/132). Foram realizadas audiências de instrução: aos 06/11/2013, na qual foi deferido pelo Juízo ao pedido da parte autora de substituição das testemunhas arroladas na petição inicial, bem como o requerimento do INSS de oitiva do genitor do falecido, contra o qual a parte autora opôs agravo retido (fls. 135/136); e aos 21/05/2014, na qual foram colhidos os depoimentos de 04 informantes. Ao final, foram juntados documentos pela parte autora e apresentadas alegações finais (fls. 149/158). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não tendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, faz-se necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica, através do reconhecimento de união estável. Inicialmente, verifica-se que o óbito de ARTHUR MENDONÇA GALIOTI deu-se na data de 20/10/2012, conforme certidão apresentada a fls. 18. Quanto à qualidade de segurado do falecido, verifico que restou devidamente comprovada, haja vista que, na época do óbito, o Sr. ARTHUR MENDONÇA GALIOTI possuía vínculo empregatício com a empresa GSW Software Ltda, conforme consta da cópia de sua CTPS às fls. 22, encerrado em razão do falecimento. Por outro lado, o benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, a dependência econômica é presumida (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). Considerando que no caso sub examine a requerente postula a concessão de pensão por morte na qualidade de companheira do segurado falecido, resta averiguar se está suficientemente comprovada a existência de união estável entre a ela e o de cujus. Tenho que sim. Pelo exame dos autos, pode-se aferir que o acervo probatório produzido, ou seja, a prova documental apresentada aliada ao depoimento testemunhal prestado, revela-se hábil a comprovar que a autora e o Sr. ARTHUR MENDONÇA GALIOTI viviam em união estável. A fim de comprovar a união estável, a autora apresentou como prova documental: cópia da escritura pública lavrada após o óbito de ARTHUR MENDONÇA GALIOTI, onde o declarante do óbito e pai do de cujus declara a união estável do casal (fls. 27); cópia do boletim de ocorrência lavrado por ocasião do óbito de ARTHUR MENDONÇA GALIOTI, onde consta que o falecido estava dirigindo a motocicleta de propriedade da autora (fls. 28/31); comprovantes de endereço comum (fls. 32/41); comprovantes de compra de móveis, onde consta o local de entrega no endereço comum (fls. 42/44); extratos do sistema de dados do próprio INSS (CNIS), onde consta o mesmo endereço da autora e do falecido (fls. 45/50); cópia de comunicação de inclusão do nome do falecido no SERASA (fls. 64 e verso), a fim de justificar as compras dos utensílios domésticos somente em nome da autora; cópia de documentos pessoais do falecido (cartões de banco e caderneta de vacinação) que estavam em poder da autora (fls. 73/74); cópia de e-mails trocados entre a autora e o falecido (fls. 76/89); cópia de prontuários médicos comprovando a gravidez da autora, e o procedimento de curetagem a que se submeteu aos 14/07/2012 (fls. 90/108). A seu turno, a prova testemunhal corrobora a existência da união estável alegada nos autos. Vejamos. A depoente Giovana Cesca Capelete ao ser ouvida em Juízo na qualidade de informante, disse: Que conhece Erica desde 2007; Que a Erica e o Arthur namoraram, depois se separaram, e voltaram a namorar; Que em 2009 ela foi morar na casa dos pais dele, e depois foram para a casa deles mesmo; Que eles usavam aliança e se apresentava como casados; Que ela engravidou, mas abortou; Que depois que eles foram morar na casa deles, eles tiveram que comprar tudo; Que depois do óbito a Erica teve que fazer empréstimo para pagar tudo e passou bastante aperto; Que eles nunca se separaram no período de 2009 a 2012. O depoente Rafael de Assis Gomes, ao ser ouvido em Juízo na qualidade de informante, disse: Que conhece Erica há mais de dez anos; Que a Erica e o Arthur se apresentavam como marido e mulher, pois viviam juntos; Que antes do falecimento, eles viveram juntos uns três ou quatro anos; Que no começo eles moravam nos fundos da casa da sogra dela, e depois o pai dela cedeu uma casa para eles morarem; Que ela engravidou, mas infelizmente perdeu; Que os dois dividiam as despesas da casa; Que após o falecimento ela voltou para a casa do pai dela; Que após o falecimento ela passou dificuldades financeiras, porque vieram as contas que foram feitas no nome dela, porque ele não tinha o nome limpo; Que as dívidas eram dos móveis que eles compraram para a casa, e quem assumiu tudo foi ela. O depoente Thiago Diniz Rosa, ao ser ouvido em Juízo na qualidade de informante, disse: Que conhece Erica desde 2010/2011; Que a conheceu através do Arthur, pois eram bastante amigos; Que

eles moraram juntos na casa do Cláudio, pai dele; Que o quarto do Arthur era fora da casa; Que ela engravidou, mas perdeu; Que não frequentou a casa deles. O depoente Claudio Galioti, pai do falecido, ao ser ouvido em Juízo na qualidade de informante, disse: Que antes de seu filho se relacionar com a Erica, ele viveu cinco anos com outra menina; Que no ano de 2009, ele voltou a morar na casa do depoente; Que ele dormia num quarto construído nos fundos da casa; Que o Arthur tinha várias namoradas; Que a Erica começou a frequentar a casa do depoente no final de 2011, início de 2012; Que a Erica ficou grávida, mas perdeu logo no início; Que ele só firmou com a autora quando saiu da casa do depoente e foi morar numa casa que o pai dela arrumou para eles morarem juntos; Que ele não chegou a viver três meses com ela lá; Que no dia da morte do seu filho, a Erica ligou para o depoente avisando que ele tinha sofrido um acidente; Que o depoente e a Erika foram até o local do acidente e depois, conforme orientações dos policiais, foram para o pronto socorro da Vila Industrial, onde o médico lhes disse que o Arthur havia falecido. Diante dos depoimentos colhidos, verifica-se que não há dúvida quanto ao relacionamento entre o segurado e a autora até a data do óbito, haja vista que os depoentes foram unânimes ao afirmar que a autora e o sr. Arthur moraram juntos, num primeiro momento, na residência dos pais do falecido e, posteriormente, na casa deles (conforme dito pelos depoentes) que lhes foi cedida pelos pais dela, e que se apresentavam como se fossem casados. Ainda, analisando a prova testemunhal em conjunto com a prova documental, constata-se que o casal estava adquirindo móveis para guarnição de sua residência (sendo que as compras foram efetivadas em nome da autora, ante a inscrição do nome do falecido em cadastro de inadimplentes), e que a autora chegou a engravidar, mas sofreu um aborto logo no início da gravidez. Assim, o breve período de convivência, por si só, não é óbice ao reconhecimento da união estável, especialmente quando a união se encerrou por fato alheio à vontade das partes. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Na vigência da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão de benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do instituidor e a dependência dos beneficiários que, se preenchidos, ensejam o seu deferimento. 2. Comprovado que o falecido, na data do óbito, convivia em união estável com a autora, é de ser reformada a sentença para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo. 3. O curto período de convivência não obsta ao reconhecimento da união estável quando o conjunto probatório demonstra a convivência pública, contínua e com o intuito de constituir família, e a união findou-se por motivo alheio à vontade do casal. 4. Sentença reformada. 5. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (AC 00164627320114049999, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 26/01/2012.) Ademais, ressalto que não há hierarquia legal entre as provas. Embora a oitiva dos informantes tenha sido feita sem o compromisso legal, é possível ao Magistrado sentir-se elas foram instruídas pelo advogado e/ou pelas partes autora ou ré, ou se os depoimentos foram espontâneos. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. MÃE DO SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. HABILITAÇÃO AO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. I. A autora é mãe de ANTONIO IRANILDO ALVES DOS SANTOS, conforme documento acostado à fl. 14. Alega que seu filho era, em vida, segurado do INSS porque, era seu contribuinte. Aduz, por fim, que vivia sob a dependência deste, assistindo-lhe o direito à pensão por morte do segurado falecido. II. Às fls. 120/121, constam depoimentos testemunhais, que atestam a dependência econômica da autora em relação a seu filho. III. O Superior Tribunal de Justiça já deixou assente o entendimento de que a prova produzida por testemunhas é suficiente para a constatação da dependência econômico-financeira dos ascendentes do segurado falecido. Tal posicionamento decorre da inexistência de restrições, na legislação previdenciária, ao meio de prova para tanto. Desse modo, em não havendo, em regra, hierarquia entre os meios de prova no nosso ordenamento jurídico, não poderia o Judiciário exigir dos demandantes mais do que o estabelecido pela norma, desconsiderando, para tanto, provas legítimas colhidas na instrução processual. Precedentes do STJ, do TRF-1ª Região e desta Corte. IV. A demandante, mãe do segurado falecido e na qualidade de dependente desta, assiste o direito à pensão por morte, nos termos da Lei nº 8213/91, arts. 16 e 74. V. O benefício é devido desde o requerimento administrativo, qual seja 03/10/2006. VI. Incide os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, quando haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. VII. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, observando-se o disposto na Súmula nº 111 do STJ. VIII. Apelação improvida e remessa oficial provida para fixar o termo inicial do benefício como a data do requerimento administrativo, os juros de mora, que devem os mesmos incidir à razão de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09 e aos honorários advocatícios para que incidam sobre o valor da condenação nos termos do art. 20º, parágrafo 4º, do CPC, c/c súmula nº 111 STJ. (TRF 5ª Região - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 27434 - Fonte: DJE - Data: 31/05/2013 - Página: 298 - Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR

RURAL - PROVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS PROCESSUAIS. 1. O sistema probatório adotado pelo CPC se caracteriza pela inexistência de hierarquia entre provas produzidas em juízo, não sendo possível, desta forma, afastar a eficácia probante da prova testemunhal quanto a determinados fatos. Precedentes desta Corte. 2. A prova carreada aos autos tem o condão de caracterizar a atividade de rurícola pretendida pela autora, para fins de aposentação. 3. Tendo sido implementada a idade necessária para a concessão da respectiva aposentadoria, não há como se negar o benefício almejado. 4. O fato de a autora não comprovar o labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício não obsta a concessão deste, pois a prova colhida nos autos aponta no sentido de que a requerente sempre exerceu atividade de rurícola, tendo parado certamente devido à sua elevada idade. 5. Honorários advocatícios fixados consoante entendimento desta Segunda Turma. 6. Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m. 7. Correção monetária nos termos das Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. Superior Tribunal de Justiça, pelas Leis 8.213/91, 8.542/92, 8.880/94 e legislação superveniente; tudo consoante entendimento desta E. 2ª Turma. 8. Não há condenação no pagamento das custas processuais, pois a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. 9. Apelo provido. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 771029 - Fonte: DJU DATA:09/10/2002 - Rel. JUIZ CONVOCADO MAURICIO KATO) De tal modo, considerando o início de prova documental juntada com a inicial e os depoimentos das informantes, embora tomados sem o compromisso legal, mas constatada a espontaneidade das declarações, impõe-se a procedência da ação, considerando que o CPC não estabelece hierarquia entre as provas. Com efeito, tendo a autora comprovado os requisitos de convivência pública, contínua e com o intuito de constituir família, embora por curto período, tenho que demonstrada a união estável com o falecido até o óbito, merecendo ser reconhecida, então, a união para os pretendidos fins previdenciários. Por fim, quanto à data de início do benefício (DIB), o já mencionado artigo 74 assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso concreto, constato que o requerimento administrativo foi formalizado em 13/11/2012 (fls. 16), ou seja, dentro do trintídio previsto pelo inciso I do dispositivo legal retro transcrito (óbito ocorrido em 20/10/2012). Dessa forma, a DIB deve ser fixada em 13/11/2012 (data do óbito). No tocante ao pedido de abono anual, ele é devido como consequência do reconhecimento do direito ao benefício previdenciário objeto da demanda. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de pensão por morte, e concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS à implantação do benefício de pensão por morte a partir de 13/11/2012, em razão do falecimento de ARTHUR MENDONÇA GALIOTI. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte

autora atualizadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Dependente: ERICA CRISTINA DO AMARAL - Benefício concedido: Pensão por Morte - Instituidor(a): ARTHUR MENDONÇA GALIOTI - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 13/11/2012 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 386.464.318-00 - Nome da mãe: Adriana Vargas Faustino do Amaral - PIS/PASEP - Endereço: Rua Coronel Jaime Rolemberg de Lima, 150, Jardim São José, Caçapava/SP Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe da ação, devendo constar como Ordinária, conforme determinado às fls. 135 vº. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

**0005803-12.2013.403.6103** - ANA CRISTINA DA SILVA FARIA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00058031220134036103 AUTORA: ANA CRISTINA DA SILVA FARIA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do companheiro da autora, Sr. João Rosa dos Santos Filho, ocorrido aos 15/05/2007, desde a data do óbito, com todos os consectários legais Sustenta a autora que conviveu com o de cujus de 1996 até o falecimento dele, em regime de união estável, a despeito do que o requerimento administrativo de benefício (formulado aos 30/05/2007) foi negado, ao argumento da ausência de prova da qualidade de dependente. Com a inicial vieram documentos. Inicialmente, foi reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo e determinada a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP. Constatada, naquele Juízo, a superação do valor de alçada, foram os autos devolvidos a esta 2ª Vara Federal, para regular processamento. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária. Citado, o INSS não ofereceu contestação. Realizada audiência, foram colhidos os depoimentos de testemunhas arroladas pela autora, gravados por meio áudio-visual, conforme CD-Rom juntado aos autos. O INSS requereu diligência. Autos conclusos aos 30/05/2014. Informações do sistema Plenus da Previdência Social foram acostadas aos autos. 2. Fundamentação. Inicialmente, uma vez que o INSS, regularmente citado (fls. 98), não ofereceu contestação, decreto-lhe a revelia, sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos a ela inerentes (arts. 319 c/c 320, inc. II, CPC). Indefiro o pedido do INSS de juntada de eventuais documentos (formulado em audiência - fls. 104), por preclusa a oportunidade, haja vista o disposto no artigo 396 do CPC. No mais, observo que a autora é beneficiária da pensão por morte NB 067.526.238-0, concedida aos 22/08/1995, a qual tem como instituidor JOÃO BATISTA FARIA (fls. 110/111). Embora não tenha a autora delineado detalhamento acerca do seu estado civil anterior ao período que aponta como sendo o início da alegada convivência marital com JOÃO ROSA DOS SANTOS FILHO (instituidor da pensão requerida por meio desta ação), os extratos de fls. 110/112 permitem a este Juízo visualizar que é recebedora de pensão por morte deixada por cônjuge. Disso decorre que, acaso procedente o pedido formulado nestes autos, deverá ser aplicada a regra contida no artigo 124, inciso VI da Lei nº 8.213/1991 (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995), ou seja, deverá a requerente optar pela pensão por morte que se lhe apresentar mais vantajosa, sendo inacumuláveis duas pensões deixadas por cônjuge ou companheiro. Prejudicialmente, por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, analiso a prescrição da pretensão da autora com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 10/07/2013, com citação em 08/12/2013 (fls. 98). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 10/07/2013 (data da distribuição). Assim, como a autora pretende a percepção de valores de benefício desde o óbito do instituidor da pensão requerida (15/05/2007), tem-se que, no caso de acolhimento do pedido, estarão prescritas eventuais parcelas anteriores a 10/07/2008 (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). Passo à análise do mérito. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica, através do reconhecimento de união estável. Quanto à qualidade de segurado, verifico que restou devidamente comprovada, haja vista que, à época do falecimento, o instituidor da pensão (Sr. JOÃO ROSA DOS SANTOS FILHO) era titular de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 113). Quanto à alegada dependência econômica, o artigo 16, 4º da Lei nº 8.213/91 dispõe que, em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação da Lei nº 12.470/2011), a dependência econômica é presumida. O 3º do mesmo artigo de lei em comento estabelece que é considerada companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, nos termos do 3º do art. 226 da Constituição Federal. Resta, portanto, verificar se está suficientemente comprovada a existência de união estável entre a autora e o de cujus. Tenho que a sentença de procedência de pedido de reconhecimento de união estável, proferida pela Justiça Estadual (em autos nos quais desenvolvida ampla produção probatória - fls. 20/22), à vista da regra contida no artigo 472 do CPC, deve ser considerada

apenas como início de prova material nos presentes autos, já que o INSS não fez parte do processo no qual proferida. Tal fundamento justifica a realização da audiência cuja assentada segue às fls.104/104-vº. Ademais, sequer consta tal sentença acompanhada da certidão do respectivo trânsito em julgado. Pois bem. Pelo exame dos autos, verifico que a situação de união estável encontra-se suficientemente comprovada. Foram juntados aos autos documentos que dão forte sustentáculo à afirmação de que a autora e o Sr. João Rosa dos Santos Filho conviveram como marido e mulher, em regime de união estável, quais sejam: cópia de declaração de ajuste anual de IRPF (Ano-Calendário 2005), na qual consta a indicação da autora como dependente do de cujus; comprovantes de que ambos mantinham conta bancária conjunta (em 2001) e que compartilhavam o mesmo endereço; cópia da CTPS do falecido, na qual consta anotação de inclusão da autora, em 1998, como dependente dele, na condição de companheira; e cópia de cédula de identificação de participação em clube esportivo, emitida em 11/1996, constando a autora como dependente do Sr. João Rosa dos Santos Filho (fls.23/33). Por fim, os depoimentos colhidos das testemunhas arroladas pela autora corroboram as afirmações constantes da peça exordial, demonstrando que a autora e o de cujus realmente viveram em convivência marital, por muitos anos, até a ocorrência do óbito de seu companheiro. A testemunha Neide Aparecida Quinssan da Silva disse: que conhece a autora há quarenta anos e que mora em frente à casa da autora; que o companheiro com quem a autora morava faleceu (Sr. João); que a partir de 1996 via o Sr. João lá na casa da autora; que o Sr. João já estava aposentado; que a autora faz bolos, salgados e bordados para fora. A testemunha Valéria da Silva de Lima disse: que conhece a autora há uns dez anos; que conhece a autora da época em que ela morava no sítio, no jardim Majestic; que depois da morte do Sr. João, a autora voltou a morar na cidade; que, na casa, só viviam a autora e o Sr. João; que o Sr. João não trabalhava; que acha que o Sr. João era aposentado; que a autora fazia bordados para fora; que até a morte do Sr. João, a autora e ele moraram juntos; que a autora e o Sr. João sempre se apresentaram como marido e mulher perante a sociedade. Assim, pelo conjunto probatório produzido nos autos, resta comprovada, de forma inequívoca, a união estável entre a autora e o de cujus e, por conseguinte, presumida a dependência econômica, na forma da lei, como acima mencionado. Quanto à data de início do benefício (DIB), o já mencionado artigo 74 assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso concreto, constato que o requerimento administrativo, para concessão da pensão por morte, foi formalizado em 30/05/2007 (fl.13), ou seja, dentro do trintídio previsto pelo inciso I do dispositivo legal retro transcrito, já que o óbito, conforme certidão de fls.15, ocorreu aos 15/05/2007. Desta forma, a DIB (Data de Início do Benefício) deve ser fixada na data do óbito do instituidor da pensão requerida, ou seja, em 15/05/2007, respeitada a prescrição quinquenal dos valores de benefício anteriores a 10/07/2008. Por fim, conforme inicialmente explicitado, a lei veda a percepção de mais de um benefício de pensão por morte deixado por cônjuge ou companheiro (art.124, VI da LB). Desse modo, a implantação do benefício ora concedido deverá se dar à vista de expressa opção da autora, a ser formalizada, após o trânsito em julgado da presente sentença, perante o INSS, sendo que, no caso de opção pelo recebimento da pensão ora concedida, os valores que a título da pensão NB 067.526.238-0 foram pagos à autora, a partir de 10/07/2008, deverão ser descontados da nova pensão morte, sob pena de enriquecimento sem causa da beneficiária. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e, com isso, condeno o INSS à implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora, a partir de 15/05/2007 (data do óbito do instituidor, Sr. JOÃO ROSA DOS SANTOS FILHO), mediante prévia manifestação de opção, pela autora, em atendimento à regra contida no artigo 124, inc. VI da Lei nº8.213/1991. Repiso que a implantação do benefício ora concedido deverá se dar à vista de expressa opção da autora, a ser formalizada, após o trânsito em julgado da presente sentença, perante o INSS, sendo que, no caso de opção pelo recebimento da pensão ora concedida, os valores que a título da pensão NB 067.526.238-0 foram pagos à autora, a partir de 10/07/2008, deverão ser descontados da nova pensão morte, sob pena de enriquecimento sem causa da beneficiária. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, respeitada a prescrição dos valores anteriores a 10/07/2008. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor

do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Beneficiária: ANA CRISTINA DA SILVA FARIA - Benefício concedido: Pensão por Morte - Renda Mensal Atual: ---- DIB: ---- - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 261769248/55 - Nome da mãe: Gessira Pinto da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Baependi, 143, Jardim Ismênia, nesta cidade - Segurado Instituidor: JOÃO ROSA DOS SANTOS FILHO. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

**0004831-08.2014.403.6103 - TARCISO EUFRASIO DE CARVALHO(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos do processo nº. 00048310820144036103 Parte autor(a): TARCISO EUFRASIO DE CARVALHO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) I - RELATÓRIO A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor do seu salário de benefício, mediante a aplicação integral dos índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), com recomposição das prestações vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, além das custas e despesas processuais. Alega o requerente que os aumentos dos salários-de-contribuição concedidos através das Portarias nº. 4.883/1998 e 12/2004 deveriam ter sido repassados aos benefícios à época mantidos. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas as cópias de fls. 28/30. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando a documentação acostada aos autos, é possível presumir que o valor do benefício econômico pleiteado pela parte autora excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado de plano o valor atribuído à causa pelo(a)s advogado(a)s da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Inicialmente cumpre considerar que se constatou a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Realizada a consulta/pesquisa ao sistema processual, foram carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), sendo possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distintos do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e as sentenças prolatadas por este juízo nas ações de nº. 0006208-29.2005.403.6103 e nº 0007663-19.2011.403.6103, dispense a citação da autarquia federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que:(...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003

PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.(...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007)Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0007663-19.2011.403.6103:1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a revisão do benefício de auxílio-acidente do autor, mediante a aplicação integral dos índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), com recomposição das prestações vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, além das custas e despesas processuais. Alega o requerente que os aumentos dos salários-de-contribuição concedidos através das Portarias nº4.883/1998 e 12/2004 deveriam ter sido repassados aos benefícios à época mantidos. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, alegando a prescrição e pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos aos 16/10/2012.2. Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.2.1 Da Prescrição Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 30/09/2011 (data do ajuizamento da ação), de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas parcelas anteriores a 30/09/2006 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).2.2 Do mérito A parte autora pretende que sejam aplicados, para o reajuste do seu benefício de prestação continuada, os índices utilizados pelo INSS para reajuste dos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004 (10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente). O princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei. Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários-de-contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários-de-contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que, para a obtenção da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3º do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4º do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. O artigo 41 da Lei 8213/91 prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável a ato infralegal. E, de fato, anualmente, têm sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Em consonância com o entendimento acima, colaciono os seguintes julgados: ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA ENTRE REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Trata-se, na origem, de pretensão do segurado de aplicar ao seu benefício previdenciário os mesmos reajustes dos salários de contribuição. 2. É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto. (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.11.2011). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.281.280/MG, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1.2.2011; e AgRg no Ag 752.625/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.2.2007, p. 336. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: AGARESP 201200835400 - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - STJ - Segunda Turma - DJE DATA:05/11/2012 AGRADO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. ART. 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. REAJUSTE COM BASE NOS MESMOS ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

IMPROCEDÊNCIA. 1 - A teor do artigo 557, caput, do CPC, se o recurso for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator poderá negar-lhe seguimento. 2 - É possível o julgamento da lide nos termos do art. 285-A do CPC (acrescentado pela Lei n. 11.277, de 07/02/2006), faculdade procedimental adotada como medida de celeridade (CF 5.º LXXVIII) e economia processual, evitando a prática de atos desnecessários ao deslinde do feito, nos casos em que o órgão judicante competente já houver se posicionado sobre questão idêntica. 3 - Segundo o entendimento firmado no E. STF, os reajustes dos benefícios previdenciários pelos índices previstos no art. 41, II, da Lei n. 8.213/1991 e suas alterações posteriores não violaram os princípios constitucionais da preservação do valor real (art. 201, 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV). 4 - A pleiteada equivalência entre o valor do benefício e o salário-de-contribuição não merece prosperar, à míngua de determinação legal nesse sentido. 5 - A aplicação da ORTN/OTN ao cálculo da RMI, bem como da Súmula nº 260 do extinto TFR e do art. 58 do ADCT aos reajustes, não foi objeto da apelação e do pedido inicial. 6 - Agravo legal improvido.AC 00084524020094036183 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES - TRF 3 - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012Com efeito, tenho não haver qualquer ilegalidade quanto aos índices aplicados pela autarquia previdenciária. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal.Por fim, assinalo que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).3. DispositivoAnte o exposto, com base na fundamentação expendida, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005013-91.2014.403.6103** - REYNALDO SACCOMANI(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº 00050139120144036103Parte autora: REYNALDO SACCOMANIRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALI - RELATÓRIOREYNALDO SACCOMANI propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial nº 085.804.601-6, com data de início em 08/11/1988. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas as cópias/informações de fls. 26/61 e a pesquisa de fl(s). 62/65, vindo os autos conclusos para a prolação de sentença.II - FUNDAMENTAÇÃOConsiderando a documentação acostada aos autos, é possível presumir que o valor do benefício econômico pleiteado pela parte autora excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado de plano o valor atribuído à causa pelo(a)s advogado(a)s da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., RESP 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011.Inicialmente cumpre considerar que se constatou a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte

autora. Realizada a consulta/pesquisa ao sistema processual, foram carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), sendo possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distintos do requerido nesta demanda ou foi extinta sem resolução do mérito. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). Oportuno consignar que a matéria versada nestes autos foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social nº 157/7, in verbis: (...) Se a lei estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba, isto por certo é que dá o suporte de eficiência e real possibilidade à correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo seria impreciso ou mesmo impossível (...) O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição. O artigo 33, caput, do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição. Pois bem, o artigo 29, 2º, da mencionada lei, estabelece que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, enquanto que o artigo 33 determina que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento. A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer). Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.) No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora.

Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011). Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, posto que todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve a petição inicial ser liminarmente indeferida. Por fim, apenas faço a observação de que as informações contidas em fls. 62/65, por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos, constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005178-41.2014.403.6103 - BRUNO PINTO DA CUNHA X ADRIANA FATIMA FARIA CUNHA (SP118078 - BELKIS KELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA nº 00051784120144036103 AUTORES: BRUNO PINTO DA CUNHA e ADRIANA FATIMA FARIA CUNHA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando a revisão de cláusulas o contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia firmado entre as partes (nº155551345411), bem como a repetição de suposto indébito, com todos os consectários legais. Subsidiariamente, postula-se seja realizada a avaliação do bem imóvel, objeto do contrato, pelo valor de mercado, com a repetição do alegado indébito, com todos os consectários legais. Alegam os autores que, em 17/08/2011, firmaram com a requerida contrato de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia e que, a partir de maio de 2013, passaram a sofrer sérios problemas financeiros, quando deixaram de pagar as prestações pactuadas. Aduzem que, apesar dos esforços empreendidos, houve a consolidação da propriedade em favor da requerida, situação que os levou a uma situação de empobrecimento. Alegam os requerentes que o valor do imóvel, hoje, representa, no mínimo, o dobro do valor por eles financiado, entendendo ser necessário buscar a revisão do valor de avaliação do bem a ser alienado em leilão, buscando-se o equilíbrio entre o valor da época da contratação e da época do evento futuro, incerto e não desejado, que está na iminência de acontecer com o contrato firmado entre as partes, qual seja, o leilão do bem. A petição inicial foi instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. 2. Fundamentação Concedo aos autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. De antemão, constato óbice ao prosseguimento da presente ação. Há carência da ação, pela ausência do interesse processual. Com efeito, há nos autos confirmação da consolidação do domínio útil do imóvel objeto do contrato firmado entre as partes, em 02/05/2014 (registro do ato em 27/05/2014), em favor da credora fiduciária, Caixa Econômica Federal. É o que comprova o documento de fls.20. Diante disso, uma vez que a presente ação versa apenas pedido de revisão do contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes (c/c pedido de revisão do valor de avaliação do bem e de repetição de indébito) e que, antes mesmo da propositura da presente ação, em razão da não purgação da mora no prazo legal, foi requerida e efetivada a consolidação do domínio útil do terreno e respectiva acessão em favor da credora fiduciária (CEF), imperioso o reconhecimento da falta de interesse de agir, o que torna a parte autora carente da ação, exigindo a extinção do feito sem a resolução do mérito. Não houve formulação de pedido de anulação do ato de consolidação da propriedade, por vício de ilegalidade. Com efeito, com a consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato firmado entre as partes,

em favor da CEF, os devedores fiduciários perde(m) a posse direta do imóvel, que retorna ao domínio (propriedade anteriormente resolúvel) da credora fiduciária, restando extinto o contrato a cujo cumprimento estava vinculado o bem dado em garantia. Impende ressaltar que a alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros. Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se, em nome do fiduciário, a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão inter vivos. No caso, considerando que, antes mesmo da propositura da demanda, houve a consolidação da propriedade pela credora Caixa Econômica Federal, em 27/05/2014 (registro do ato no CRI competente), caracterizada está a falta de interesse processual, já que o bem da vida almejado inicialmente pelos autores (revisão contratual c/c pedido de revisão do valor de avaliação do bem e de repetição de indébito), acaso concedido, não lhes acarretaria nenhuma utilidade, uma vez que o próprio contrato impugnado, com a consolidação da propriedade do bem dado em garantia (objeto do contrato), restou extinto, não sendo mais possível discussão sobre seus termos ou cláusulas. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. REVISÃO CONTRATUAL. IMÓVEL ARREMATADO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. - Versando o objeto da lide a revisão de contrato extinto com a consolidação da propriedade do imóvel pela CEF e a declaração da nulidade do procedimento de execução extrajudicial, que versa matéria de direito, descabe a produção de prova pericial. - O interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo. - Não há interesse processual em pleitear a revisão das cláusulas do contrato já extinto, ante a perda do objeto em virtude de fato superveniente, consubstanciado na arrematação do imóvel. - Ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, em se tornando inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. AC 00014590220114036121 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - TRF 3 - Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2013 ..PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL . ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O Poder Judiciário só apreciará as questões trazidas a ele se forem preenchidos diversos requisitos constantes das leis ordinárias que regem o processo, ou seja, a parte deve atender às condições da ação e aos pressupostos processuais para que possa ser prestada a tutela jurisdicional pelo Estado-Juiz. 3. As condições da ação compreendem a legitimidade das partes, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido, mas no caso dos autos nos ateremos somente quanto à análise da existência do interesse processual de agir da parte, o qual deve estar presente não só quando da propositura da ação, mas também no momento em que a sentença for proferida, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 3º do Código de Processo Civil. 4. A parte autora não demonstrou justamente a utilidade do processo para obter o seu direito, uma vez que houve consolidação da propriedade pela credora Caixa Econômica Federal, em 23/01/2006, como demonstram os documentos de fls. 144/151, caracterizando a falta de interesse processual superveniente. 5. No caso dos autos não se verifica a utilidade do provimento buscado, porque o sucesso da demanda não irá resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para os autores, uma vez que visavam com a presente ação obter a revisão das prestações contratuais, o que não é mais possível em virtude de já ter ocorrido a consolidação da propriedade SFI com garantia fiduciária, nos moldes da Lei nº 9.514/97. 6. Agravo legal não provido. AC 00292660720044036100 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - TRF 3 - Primeira Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/20123. Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, c/c o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em despesas e honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídico-processual não chegou a ser aperfeiçoada. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0005058-32.2013.403.6103** - ELIZABETH ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00050583220134036103 (ordinário);Parte autora: ELIZABETH ALMEIDA DE OLIVEIRA;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, postergando a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Após manifestação da parte autora e esclarecimentos do perito, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.É o relatório, em síntese. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃOComporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por conseqüência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA que, em 16/07/2013, a parte autora (refere não ter profissão, 2º grau completo, 58 anos de idade) não se encontrava incapacitada para exercer a atividade habitual ou profissão:(...) A Autora trouxe cintilografia óssea (19/04/2013) com impressão diagnóstica de baixa probabilidade de metástases ósseas. Processo inflamatório do pé esquerdo, secundário a recente cirurgia. Processo degenerativo osteoarticular nos ombros, cotovelos, dorsal média, L2-L3 e face medial do joelho direito. Trouxe também ressonância magnética da coluna lombar com alterações leves (30/11/2011), e densitometria óssea concluindo osteopenia (30/05/2012). Nenhuma das alterações citadas acima são causas de incapacidade laborativa. Os nódulos da mama esquerda, útero e rim direito não são causas de incapacidade laborativa. Não foram detectadas ao exame físico alterações que fossem causa de incapacidade laborativa para a atividade habitual (lojista). Não há incapacidade laborativa.A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário.Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos).Ainda no mesmo sentido, reforço que:(...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora

qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012) A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpra esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei n.º 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 7888**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000673-27.2002.403.6103 (2002.61.03.000673-7) - EUCLIDES SARAIVA(SP169524 - PRISCILA CRISTINA DE OLIVEIRA DIAS E SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL**  
Fls. 223: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora para apresentação dos cálculos. Int.

**0001759-52.2010.403.6103 - OLIMPIA PEREIRA REIS(SP304804 - HILTON LOURENCO ESPERIDIÃO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**  
Defiro à autora o prazo de 30 (trinta) dias requeridos. Int.

**0005512-46.2012.403.6103 - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0002907-59.2014.403.6103 - LIMA & LIMA SJCAMPOS LTDA - ME(SP272046 - CLAUDENICE**

APARECIDA PEREIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL X OFICIAL DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DA COMARCA DE SAO JOSE DE CAMPOS - SP(SP167536 - GISLAINE APARECIDA MORATELLI) X ANDREW MEDINA DE LIMA X PRISCILA CASTILHO DE LIMA  
Restituo aos correqueridos ANDREW E PRISCILA, a partir da data de protocolo da petição de fls. 121, o restante do prazo para contestar, iniciado no dia 12 de agosto.Int.

**0003444-55.2014.403.6103** - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos laudos técnicos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007866-78.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007523-87.2008.403.6103 (2008.61.03.007523-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X PEDRO RICARDO BORGES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)  
Fls. 53: .Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005950-82.2006.403.6103 (2006.61.03.005950-4)** - JOSE DA CRUZ(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.\*

**0007413-59.2006.403.6103 (2006.61.03.007413-0)** - JAIRO AMANCIO DA SILVA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JAIRO AMANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer o autor autorização deste Juízo para devolução de documento apreendido junto ao Ciretran.Observo, em princípio, que o referido documento não foi apreendido por qualquer decisão ou ordem deste Juízo, nem sequer guarda qualquer relação como o objeto da ação, aqui no caso previdenciária.Desta forma, esclareça o autor no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido, uma vez que este Juízo é incompetente para deliberar sobre o assunto.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0009248-77.2009.403.6103 (2009.61.03.009248-0)** - NERIVAN VIEIRA DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NERIVAN VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.\*

**0009377-82.2009.403.6103 (2009.61.03.009377-0)** - VICENTE NIVALDO DO NASCIMENTO(SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE NIVALDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o INSS a averbar, para fins previdenciários, o período de atividade rural laborado pelo autor, de 01.01.1972 a 31.12.1972, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001509-19.2010.403.6103** - JOAO GRAMACHO JUNIOR(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO GRAMACHO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Esclareça o autor o requerido quanto ao ofício precatório nº 20130000367, uma que se encontra ATIVO - Em proposta, conforme extrato que faço juntar. Nada mais sendo requerido, aguarde-se seu pagamento em arquivo. Int.

**0009418-15.2010.403.6103** - SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA E SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES)  
Ante o silêncio do i.advogado Dr. Paulo Roberto, bem como do desinteresse da i.advogada Dra. Amanda Oliveira Arantes, expeça-se a requisição de pequeno valor - RPV referente aos honorários advocatícios em nome da i.patrona Dra. Lucely Osses Nunes. Int.

**0002294-44.2011.403.6103** - JOAO BOSCO RODOLFO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO RODOLFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**0003744-22.2011.403.6103** - ANTONIO CLARET X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CLARET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**0008658-95.2012.403.6103** - CARLOS EDUARDO VILELA GENTIL(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO VILELA GENTIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-

se no arquivo o seu pagamento.Int.\*

**0004699-82.2013.403.6103** - MATEUS HORACIO DE MELO(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATEUS HORACIO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.\*

**0004999-44.2013.403.6103** - SERGIO JORGE VERISSIMO(SP251290 - GUILHERME GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO JORGE VERISSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.\*

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003921-69.2000.403.6103 (2000.61.03.003921-7)** - LUIS CLAUDIO ANDRAUS X CLAUDIO ANTONIO BIANCHI(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA E SP185386 - SILVIA HELENA MOREIRA MARIOTTO) X MALHARIA DELIA LTDA-ME X TRAMOTEC TRANSPORTE E MOVIMENTACAO TECNICA LTDA X PENEDO CIA LTDA(DF000900A - ADAO FERNANDO VITORIA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIS CLAUDIO ANDRAUS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO ANTONIO BIANCHI X UNIAO FEDERAL X MALHARIA DELIA LTDA-ME X UNIAO FEDERAL X TRAMOTEC TRANSPORTE E MOVIMENTACAO TECNICA LTDA X UNIAO FEDERAL X PENEDO CIA LTDA(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA E SP116602 - ADELIA CURY ANDRAUS E SP098457 - NILSON DE PIERI E SP245796 - CASSIA APARECIDA MARQUES DE PIERI)

I - Manifeste-se o executado CLÁUDIO ANTÔNIO BIANCHI sobre os valores de execução apresentados pela UNIÃO. II - Considerando que todas as tentativas de execução se tornaram infrutíferas, defiro a penhora que deverá incidir sobre o faturamento mensal das executadas no percentual de 5 % (cinco por cento). Nomeio os representantes legais das empresas executadas, os Srs. JOAO ARTHUR PENEDO JUNIOR - CPF nº 098.659.948-44 (PENEDO CIA LTDA), DELIA CONCEPCION SORIA DE PORRO - CPF nº 737.649.818-49 (MALHARIA DELIA LTDA - ME) e LEANDRO VILLAÇA - CPF nº 268.310.118-02 (TRAMOTEC TRANSPORTE E MOVIMENTACAO TECNICA LTDA - ME) que deverão ser intimados pessoalmente dos encargos próprios do fiel depositário e advertidos que deverão apurar o valor do faturamento mensal e recolher à conta do Juízo o quantum correspondente ao percentual ora fixado até o quinto dia útil do mês subsequente, juntando a guia nos autos. Colacionarão, ainda, aos autos, devendo ser autuado em apartado/apenso, demonstrativo da receita do mês anterior e balancete mensal, este dentro do prazo de 30 (trinta) dias de seu encerramento. Providencie a secretaria o necessário para o integral cumprimento desta decisão. Expeça-se o necessário. III - Homologo, para que produzam os efeitos legais, o acordo de parcelamento do executado LUIS CLÁUDIO ANDRAUS com a UNIÃO de fls. 739-741.Int.

### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

## **Expediente Nº 1021**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0403715-58.1998.403.6103 (98.0403715-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400146-88.1994.403.6103 (94.0400146-5)) MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X EDUARDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP099033 - CELIO EDUARDO GUIMARAES VANZELLA) X FAZENDA NACIONAL  
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que trasladei a cópia do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos a Execução Fiscal, para os autos da Execução Fiscal nº 9404001465. Certifico, ainda, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0003888-40.2004.403.6103 (2004.61.03.003888-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005812-91.2001.403.6103 (2001.61.03.005812-5)) DENISE DE SALLES LISBOA(SP082793 - ADEM BAFTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST. DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que trasladei a cópia do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos a Execução Fiscal, para os autos da Execução Fiscal nº 200161030058125. Certifico, ainda, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0000730-25.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006083-80.2013.403.6103) LUIZ LOPES SAO JOSE DOS CAMPOS(SP229656 - NAMIR DE PAIVA PIRES SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004827-73.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401799-96.1992.403.6103 (92.0401799-6)) CLEIRI TEREZINHA PEREIRA FAIANI(SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

CERTIFICO E DOU FÉ que solicitei o desarquivamento da execução Fiscal 0401799-96.1992.4.03.6103 e constatei que não obstante a certidão de fl. 25, não houve o efetivo traslado, para aqueles autos, da r. sentença de fls. 21/22; e que conforme ofício expedido em 24/02/2012 pela 77 Ciretran, não constam mais gravames sobre o veículo de placa BL9736 originados por ordem deste Juízo. O que consta é um bloqueio determinado pela Justiça Estadual, no processo 1333/2000 da 1ª Vara da Fazenda Pública desta cidade. Providencie a Secretaria o traslado da sentença proferida nos presentes embargos para a execução fiscal pertinente. Fls. 31/32. Prejudicado o pedido, uma vez que conforme certidão supra, presentemente não existem bloqueios relacionados ao veículo de placa BL 9736 originados por ordem deste Juízo. Rearquivem-se, com as cautelas legais.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0402405-95.1990.403.6103 (90.0402405-0)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X AERO CLUB DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP089493 - HUGO BOSCHETTI)

Fls. 383/384. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0400194-42.1997.403.6103 (97.0400194-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X URGEFARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X DURVAL MARIANO DA SILVA(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que a presente Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0001247-55.1999.403.6103 (1999.61.03.001247-5)** - INSS/FAZENDA(SP104634 - ROSANA GAVINA BARROS LINDGREN) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS E SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES E SP141946 -

ALEXANDRE NASRALLAH) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO X MARIA PIA  
ESMERALDA MATARAZZO

Fls. 344/353. Proceda-se à constatação da atividade empresarial da executada, nos endereços indicados pela exequente à fl. 345. Findas as diligências, abra-se vista ao exequente para que requeira o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0001301-16.2002.403.6103 (2002.61.03.001301-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X ROGERIO LUIZ MOREIRA ME(SP258265 - PEDRO BOECHAT TINOCO)**

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0002697-28.2002.403.6103 (2002.61.03.002697-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X VIACAO REAL LTDA(RS022584 - HELIO DANUBIO GUEDES RODRIGUES E RS074966B - SIDNEI LUIZ MANHABOSCO)**

CERTIDÃO - Certifico e dou fê que, até a presente data, não houve manifestação quanto à intimação retro. Certifico mais, que, diante do fato de que o número de OAB/RS 22.676 não se encontra válido para cadastro, efetuei pesquisa junto ao Cadastro Nacional de Advogados, verificando que o Dr. Sidnei Luiz Manhadosco possui novo registro: OAB/RS 74.966B, sendo que procedi ao seu cadastro junto ao sistema processual. Certifico, por fim, que encaminho estes autos para intimação dos advogados Dr. Hélio Danubio G. Rodrigues e Dr. Sidnei Luiz Manhadosco, nos termos do item I.9 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a apresentar cópia da fl. 54, petição de protocolo nº 20020004120-1, data de 16/12/2002, regularizando os autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001671-58.2003.403.6103 (2003.61.03.001671-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TELHEADO CERAMICA E OLARIA LTDA ME(SP095484 - JOSE LUIZ CUOGHI)**

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.

**0007539-17.2003.403.6103 (2003.61.03.007539-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X LMDIAL - TREINAMENTO E SERVICOS LTDA X OSCAR TEIXEIRA SOARES(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI)**

Fls. 177/190. Preliminarmente, esclareça a exequente a natureza e o Juízo que se refere o processo nº 0200256-38.2009.826.0100. Após, venham os autos conclusos.

**0001607-77.2005.403.6103 (2005.61.03.001607-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SED CONSTRUCOES LTDA(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)**

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.

**0003941-45.2009.403.6103 (2009.61.03.003941-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CONSISTEMA COM/ E CONSERVACAO DE ELEVADORES LTDA(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X MIGUEL LUZIA FREIRE**

Fls. 192/193. Considerando que exauridas as tentativas de citação do(s) executado(s) por Oficial de Justiça, cite(m)-se-o(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Decorrido o prazo do edital, tornem os autos conclusos.

**0006161-16.2009.403.6103 (2009.61.03.006161-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO)**

BITTENCOURT)

CERTIDÃO - Certifico que o advogado que subscreve a petição de fl. 111 não possui procuração nestes autos. Certifico mais, que não foi apresentado contrato social e alterações, referentes à empresa executada. Certifico, por fim, que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000855-32.2010.403.6103 (2010.61.03.000855-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MASTER RECON SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA ME(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO)**

Fls. 74/83. Considerando o pequeno valor dos faturamentos mensais, decido pela aplicação do princípio da insignificância, com base na jurisprudência dominante e torno sem efeito a decisão de fl. 71, sendo desnecessária, portanto, a expedição de ofício para o Ministério Público Federal visando à apuração de eventual crime. Fls. 85/88. Inicialmente, proceda-se à constatação da atividade da pessoa jurídica, por Executante de Mandados, no endereço indicado na inicial à fl. 02 (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º do CPC). Constatada a inatividade da empresa, legítimo o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s)-gerente(s), nos termos da Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s)-gerente(s) IVAN CARVALHO LEITE. AO SEDI para sua(s) inclusão(ões) no polo passivo. Proceda-se à citação do(s) sócio(s) incluído(s), para pagar(em) o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora, servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o(s) executado(s) n(o) endereço(s) constante(s) nos autos, o Executante de Mandados deverá utilizar-se da ferramenta de busca Webservice, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Citado(s) e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema RENAJUD, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, tornem os autos conclusos.

**0003805-14.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ANA BARBOSA DELGADO(SP208430 - MAURICIO ABUCHAIM FATTORE)**

C E R T I D ã O - Certifico e dou fé que os autos encontram-se desarquivados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0000279-05.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TERRELLI COMERCIO DE DIVISORIAS LTDA(SP169595 - FERNANDO PROENÇA)**

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, em consulta ao sistema RENAJUD, constatei que o veículo placas CQZ 7703 está em nome de terceiro, conforme comprovante que segue, tendo deixado de efetuar o bloqueio do referido por não haver nos autos o termo de anuência da proprietária. DESPACHO DE FLS. 60: Ante a informação de fl. 57, intime-se a executada para juntar aos autos cópia do contrato social e eventuais alterações da pessoa jurídica proprietária do veículo de placa CQZ 7703, penhorado na fl. 24, bem como a declaração de anuência referente à penhora incidente sobre referido veículo, assinada por seu representante legal.

**0008902-58.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ ANTONIO COELHO BEDAQUE(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)**

Fls. 94/95. Mantenho a determinação de fl. 93, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se-a.

**0004699-19.2012.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X SCIVEL S/C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)**

Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração original e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social

consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 23/31, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Após, tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição de fls. 23/31, bem como informação do exequente às fls. 33/39, suspendo o curso da execução. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0004881-05.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CARDIOCLIN SERVICOS DE CARDIOLOGIA LTDA(SP163309 - MOACYR DA COSTA NETO) X CARLOS COSTA MAGALHAES X JORGE ZARUR JUNIOR

Regularize a empresa executada sua representação processual, mediante a juntada de cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documento de fls. 123/124, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Fls. 132/133. Considerando que exauridas as tentativas de citação do executado CARLOS COSTA MAGALHÃES por Oficial de Justiça, cite-se-o por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Decorrido o prazo do edital, tornem os autos conclusos.

**0007023-79.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TERACINE SERVICOS E CONTATOS LTDA(SP285189 - SORAIA MACHADO DA SILVA REIS)

Fls. 67/70. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0007231-63.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LIMITADA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO)

CERTIDÃO - Certifico que compulsando os autos, verifiquei que, não há informação de quem subscreve o documento de fl. 151, ficando a executada intimada a providenciar a regularização, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara, indicando o nome do signatário do instrumento de procuração, ou apresentando nova procuração.

**0005841-24.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada às fls. 40/47 denotando conhecimento das presentes execuções fiscais, dou-a por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do CPC. Ante a adesão da executada ao parcelamento nos termos da Lei 11.941/09 relativamente às CDAs 80 7 12 016714-87 e 80 6 13 020376-97, prossiga-se a execução tão-somente em relação aos créditos alusivos às CDAs não parceladas (80 6 12 041009-55 e 80 2 13 006338-70). Considerando que a execução fiscal 0007572-55.2013.4.03.6103 tem por objeto a CDA 80 6 13 020376-97, que foi parcelada, proceda-se ao seu desapensamento. No que tange à constrição do imóvel de matrícula 28.821, defiro em parte o requerimento da executada. Tome-se por termo a penhora do bem, procedendo-se à intimação da penhora e nomeação de depositário nas pessoas dos diretores da executada indicados à fl. 43. Lavrado o Termo de Penhora pela Secretaria, expeça-se Carta Precatória visando à avaliação e registro, na forma determinada à fl. 20.

**0007005-24.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X SERGIO MACHADO FEROLLA E OUTROS / CONDOMINIO(SP292853 - ROGERIO MESSIAS ALVES DE ABREU) X MACRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP213682 - FERNANDO DE ANGELIS GOMES E SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS)

C E R T I D Ã O - Certifico que fica, a co-executada MACRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, intimada a regularizar sua representação processual, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara, consignando o nome do outorgante da procuração de fl. 149, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0007571-70.2013.403.6103** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X TI BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que foi procedida a consulta ao sistema e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional), conforme cópia que segue. À SEDI para retificação do valor da causa, bem como do polo ativo, para que conste FAZENDA NACIONAL. Ante o comparecimento espontâneo da executada às fls. 22/24, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do CPC. Considerando a adesão da executada ao parcelamento nos termos da Lei 12.865/2013, defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Intime-se a exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0000191-59.2014.403.6103** - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FT INSPECOES TECNICAS & LOCACOES LTDA - EPP(SP242817 - LEONARDO FREIRE SANCHEZ)

Tendo em vista os documentos juntados pela executada às fls. 19/32, comprovando sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei 12.966/2014, bem como o pagamento da primeira parcela, não obstante a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 34/36 ainda não apontar o referido parcelamento, ad cautelam, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

**0000651-46.2014.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X 614 TVH VALE LTDA(SP234253 - DENIS HIDEYUKI TOKURA)

Tendo em vista a petição e documentos de fls. 12/78, os quais demonstram indícios do pagamento do débito, determino ad cautelam, o recolhimento urgente do mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. Após, abra-se vista ao exequente, para que informe acerca do pagamento noticiado, requerendo o que de direito. Com o retorno, venham os autos conclusos.

**0001502-85.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X ALERTA RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA - EPP(SP169207 - GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI E SP145800 - PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO)

Certifico e dou fé, que por equívoco os presentes autos saíram em carga para a Procuradoria da Fazenda Nacional, razão pela qual somente nesta data, remeto para publicação, a certidão de fl. 449 para ciência da Exequente. Certifico e procedi à renumeração de fls. 110; 200/205 destes autos, em conformidade com o art. 165 do Provimento nº 64/2005 do CORE. Certifico, ainda, que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara. Certifico ainda que fica a Exequente intimada por esta publicação das fls. 29 e seguintes, destes autos.

**0001504-55.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X KEYFRAME SOLUCOES INDUSTRIA, COM., IMPORT E E

C E R T I D ã O - Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal para oposição de embargos. Certifico mais, que os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, referente a(s) fl(s). 31 e seguintes.

**0001637-97.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MTA PLANEJAMENTO FINANCEIRO S/C LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO)

Tendo em vista os documentos juntados pela executada às fls. 79/103, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 105/112, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

**0001770-42.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AXEGO FASHION CONFECÇOES LTDA - ME(SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES)

Fls. 195/210. Ante o teor da manifestação do exequente às fls. 227/228, no sentido que às CDAs nºs 80213047678-98, 80613096389-55, 80613096390-99 e 80713032797-05, encontram-se parceladas, suspendo a execução com relação às CDAs acima citadas. Outrossim, tendo em vista que as CDAs nºs 80412061697-53 e 80413029596-97, encontram-se ativas, conforme extrato de fl. 228, prossiga-se com a presente execução, nos termos da decisão e fl. 192, dando-se cumprimento ao mandado expedido.

**0001785-11.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RODRIGUES E PAZINI LTDA - EPP(SP121645 - IARA REGINA WANDEVELD CUNHA)

Certifico e dou fé que foi procedida a consulta ao sistema e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional), conforme cópia que segue.Tendo em vista os documentos juntados pela executada às fls. 163/168, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 170/179, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.Regularize a executada sua representação processual no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações societárias.

**0002037-14.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VERDE VALE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP183609 - SANDRO SIMÃO)

Tendo em vista a petição e documentos juntados pela executada às fls. 138/167, bem como informação da exequente às fls. 183/204, comprovando o requerimento de parcelamento, o qual encontra-se aguardando a consolidação, defiro a suspensão da execução, recolha-se o mandado expedido.Comunique-se à Central de Mandados.Fls. 183/184. Indefiro o pedido para manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual.Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0002359-34.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X METINJO METALIZACAO INDUSTRIAL E IMPORTACAO J(SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI E SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA)

Tendo em vista a petição e documentos juntados pela executada às fls. 25/59, bem como informação da exequente às fls. 61/67 comprovando o requerimento de parcelamento, o qual encontra-se aguardando a consolidação, defiro a suspensão da execução. Recolha-se o mandado expedido.Indefiro o pedido para manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual.

**0002362-86.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COM-SCIENCIA RESTAURANTE VEGETARIANO LTDA - M(SP317065 - CLAUDIO CESAR DE OLIVEIRA PEREIRA E SP310704 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS VIEIRA)

Tendo em vista a petição e documentos juntados pela executada às fls. 29/57, bem como informação da exequente às fls. 59/63, comprovando o requerimento de parcelamento, o qual encontra-se aguardando a consolidação, defiro a suspensão da execução, recolha-se o mandado expedido.Comunique-se à Central de Mandados.Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0002830-50.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X M A DE OLIVEIRA EDUCACAO - ME(SP208809 - MELISSA DE OLIVEIRA ARAÚJO)

Tendo em vista a petição e documentos juntados pela executada às fls. 30/38, bem como informação da exequente às fls. 40/45, comprovando o requerimento de parcelamento, determino ad cautelam, o recolhimento urgente do mandado expedido e defiro o prazo requerido pelo exequente.Comunique-se à Central de Mandados.Fls. 40/41. Indefiro o pedido para manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade

processual. Outrossim, junte a executada cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 30/38, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Decorrido o prazo acima, intime-se o exequente, para que informe acerca do parcelamento noticiado, requerendo o que de direito, ficando intimado que no silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

**0003326-79.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BRAGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO)  
Fls. 22/34 e 42. Considerando que os créditos não se encontram parcelados, conforme petição do exequente às fls. 36/40, indefiro a suspensão dos presentes autos. Fl. 36: Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 20/21.

**0003568-38.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X V S MOURA & S L MOURA LTDA - ME(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA)  
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, procedi a atualização no quadro de advogados para estes autos, junto ao sistema informatizado, para fins de intimação, nos termos do item I.4, da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara. C E R T I D ã O Certifico e dou fé que foi procedida a consulta ao sistema e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional), conforme cópia que segue. Tendo em vista a petição e documentos de fls. 23/35, informando o parcelamento obtido pelo executado, e após consulta realizada ao e-CAC - Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 36/38, determino ad cautelam, o recolhimento urgente do mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. Após, abra-se vista ao exequente, para que informe acerca do parcelamento noticiado, requerendo o que de direito. Com o retorno, venham os autos conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000897-67.1999.403.6103 (1999.61.03.000897-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X M S DE FARIA SJCAMPOS(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO) X MARIA SELMA DE FARIA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO) X M S DE FARIA SJCAMPOS X FAZENDA NACIONAL(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO)  
C E R T I D ã O - Certifico e dou fé que procedo à intimação da Dra. MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO, OAB/SP nº 71.403, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, da juntada de informação de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, à(s) fl(s). 223.

**0000679-34.2002.403.6103 (2002.61.03.000679-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005197-04.2001.403.6103 (2001.61.03.005197-0)) ALEXANDRE DE ALMEIDA ROCHA(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMIA-4a. REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ALEXANDRE DE ALMEIDA ROCHA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMIA-4a. REGIAO(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP198384 - CARLOS FERNANDO ZACARIAS SILVA)  
C E R T I D ã O - Certifico que, diante da sentença de fl. 214, fica o Dr. CARLOS FERNANDO ZACARIAS SILVA, OAB/SP Nº 198384, intimado a comparecer nesta Secretaria, para fins de agendamento de data para expedição de alvará de levantamento.

**0000782-36.2005.403.6103 (2005.61.03.000782-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HERMES DADERIO(SP154058 - ISABELLA TIANO) X ISABELLA TIANO X FAZENDA NACIONAL  
C E R T I D ã O - Certifico e dou fé que procedo à intimação da Dra. ISABELLA TIANO, OAB/SP nº 154.058, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, da juntada de informação de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, à(s) fl(s). 105.

**0007873-46.2006.403.6103 (2006.61.03.007873-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002007-91.2005.403.6103 (2005.61.03.002007-3)) MTS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.-

EPP(SP127413 - MAURICIO BENEDITO MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MTS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.-EPP X FAZENDA NACIONAL C E R T I D Ã O - Certifico e dou fé que procedo à intimação do Dr. MAURICIO BENEDITO MENDONÇA, OAB/SP nº 127.413, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, da juntada de informação de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, à(s) fl(s). 130.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007598-63.2007.403.6103 (2007.61.03.007598-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004148-83.2005.403.6103 (2005.61.03.004148-9)) DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA

CERTIDÃO-Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 107/110, bem como à vigência do artigo 475-J do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, fica, pela publicação desta, intimado o embargante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo embargado (fls. 159/160), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

**0002667-75.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006047-43.2010.403.6103) F MANTOVANI MED ME(SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X F MANTOVANI MED ME

CERTIDÃO-Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 60/62, bem como à vigência do artigo 475-J do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, fica, pela publicação desta, intimado o embargante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo embargado (fls. 68 e vº), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **2ª VARA DE TAUBATE**

**MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULARLEANDRO GONSALVES FERREIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 1273**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000046-90.2007.403.6121 (2007.61.21.000046-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X BERNADETH LEONIDAS DE OLIVEIRA X ROBERIO LEONIDAS DE OLIVEIRA(SP097309 - WILSON JACO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de BERNADETH LEONIDAS DE OLIVEIRA e ROBERIO LEONIDAS DE OLIVEIRA, pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 1º, inciso II, da Lei 8.137/90.A denúncia foi recebida no dia 27 de janeiro de 2011, o(s) acusado(s), devidamente citado(s) (fls. 192/194), apresentaram resposta à acusação, informando o parcelamento dos débitos tributários e requerendo a improcedência da ação penal. A defesa não arrolou testemunha e juntou documentos (fls. 198/219).Em consulta ao sistema de inscrições ajuizadas da Procuradoria da Fazenda Nacional, verifico que as inscrições objeto da denúncia tiveram novo pedido de parcelamento, estando na fase ativa ajuizada aguard neg Lei 12.996/14 - todos débitos atendem(sic).Assim, ante a notícia indicativa de que os débitos foram incluídos em novo parcelamento, e em homenagem ao princípio do contraditório, intimem-se os réus, por meio do defensor constituído, para que traga aos autos documento que demonstre que os débitos estão com a exigibilidade suspensa. (Prazo: 10 dias)Sem prejuízo, no mesmo prazo, oficie-se à PGFN, requisitando-se as informações pertinentes à atual situação das inscrições n.º 80.7.06.049253-65, 80.6.06.186440-48, 80.2.06.092466-48, e 80.6.06.186441-29, em especial para que informe se referidos débitos tributários se encontram incluídos em programa de parcelamento.Após, abra-se

vista ao Ministério Público Federal.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÃ

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 4346**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002049-05.2013.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CLAUDIO MARQUES(SP201994 - RODRIGO FERNANDO RIGATTO)

Ante o justificado pedido do defensor (fl. 131/133), redesigno para a data de 4 de NOVEMBRO de 2014, às 14h15min, a audiência anteriormente designada. Renovem-se os atos.Ciência ao MPF.Publique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal**

**Belª. Maína Cardilli Marani Capello**

**Diretora de Secretaria \***

**Expediente Nº 3491**

#### **EXCECAO DE LITISPENDENCIA**

**0001056-53.2013.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000910-12.2013.403.6124) EDSON SCAMATTI X PEDRO SCAMATTI FILHO X DORIVAL REMEDI SCAMATTI X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA)

Autos n.º 0001056-53.2013.403.6124.Excipiente: Edson Scamatti, Pedro Scamatti Filho, Dorival Remedi Scamatti e Mauro André Scamatti.Excepto: Ministério Público Federal.Litispendência - Exceções (Classe 90).Vistos, etc.Trata-se de exceção de litispendência formulada pelo(s) excipiente(s) acima identificado(s) em razão da existência da primeira ação penal da conhecida Operação Fratelli, sob o argumento de que o crime de quadrilha (art. 288 do CP) seria apenas um só, o que acabaria por não justificar o bis in idem acusatório formalizado em diversas ações penais. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal entende que não procede a alegação de litispendência, visto que haveria a formação de quadrilhas autônomas atuantes em vários municípios abrangidos por essa Subseção Judiciária de Jales/SP. O feito subiu ao Egrégio Tribunal Regional Federal porque tal órgão jurisdicional determinou que todos os procedimentos criminais relacionados à Operação Fratelli fossem para lá remetidos ante a suposta possibilidade de que alguns envolvidos tivessem prerrogativa de foro. Entretanto, restou superada essa possibilidade e os autos retornaram a esse Juízo Federal, onde se determinou que o(s) excipiente(s) trouxessem cópias da(s) denúncia(s) que fundamentavam essa exceção.É a síntese do que interessa. DECIDO. Ora, é de conhecimento público e notório nessa Subseção Judiciária de Jales/SP que a Operação Fratelli, deflagrada pela ação conjunta da Polícia Federal, Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado de São Paulo, envolveu praticamente todos os municípios abrangidos por esse Juízo Federal de Jales/SP. Devido a essa sua grandiosidade, percebe-se, claramente, pela atuação do Ministério Público Federal, que o mesmo ajuizou, até agora, algumas ações penais visando à apuração dos crimes ocorridos em determinados

municípios dessa região. Assim, é de se ver, que cada uma das ações penais levou em conta a atuação da organização criminosa perante um município em específico. Correto, portanto, o Ministério Público Federal quando diz em sua manifestação nesses autos que Desse modo, o fato de um determinado agente pertencer a uma quadrilha, independentemente do papel que desempenhe nesta, não o impede de participar de outra quadrilha autônoma à primeira e que Outro ponto que deve ser frisado é que o grupo criminoso, embora constituído por um núcleo familiar e alguns funcionários de confiança, estabelecia em cada um dos municípios que atuava, uma determinada quadrilha com agentes públicos locais (e em alguns casos federais), voltada, exclusivamente, para a prática de crimes naquela circunscrição geográfica. Essa perfeito delineamento fático-jurídico traçado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação, nos permite concluir pela inexistência de litispendência, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa:..EMEN: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE DENUNCIADO EM MAIS DE UMA AÇÃO PENAL COMO INCURSO NO CRIME DE QUADRILHA. FATOS DIVERSOS E ACUSAÇÕES DISTINTAS. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE QUADRILHA ARMADA. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. 1. Não existe bis in idem quando as denúncias imputam ao acusado a associação para a prática de fatos criminosos distintos e em quadrilhas diferentes que, embora dentro de um mesmo esquema criminoso, agiam com independência. 2. Refutar os elementos indiciários apresentados pela acusação, para reconhecer que as quadrilhas não eram armadas, demanda dilação probatória insuscetível de ser feita na via do habeas corpus. O exame da tese defensiva deve ser feito no momento próprio, pelo Juízo ordinário, após necessária instrução criminal contraditória. 3. Ordem denegada. ..EMEN: (STJ - HC 200702011319 - HC - HABEAS CORPUS - 89389 - QUINTA TURMA - DJE DATA:08/03/2010 ..DTPB: - REL. LAURITA VAZ)Resta evidente, portanto, que, em cada um dos municípios objeto de cada uma das ações penais promovidas pelo Ministério Público Federal estabeleceu-se uma quadrilha distinta do grandioso esquema criminoso que envolve a Operação Fratelli. Além disso, os fatos narrados em cada uma dessas ações penais são completamente distintos em tempo e espaço, o que afasta, ainda mais a possibilidade de aplicação do bis in idem no presente caso. Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de litispendência julgada oposta pelo(s) excipiente(s) acima identificado(s). Após, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, arquivando-se estes e prosseguindo-se naqueles. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 02 de outubro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**0001059-08.2013.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000909-27.2013.403.6124) OLIVIO SCAMATTI(SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA)

Autos n.º 0001059-08.2013.403.6124. Excipiente: Olívio Scamatti e Maria Augusta Seller Scamatti. Exceção: Ministério Público Federal. Litispendência - Exceções (Classe 90). Vistos, etc. Trata-se de exceção de litispendência formulada pelo(s) excipiente(s) acima identificado(s) em razão da existência da primeira ação penal da conhecida Operação Fratelli, sob o argumento de que o crime de quadrilha (art. 288 do CP) seria apenas um só, o que acabaria por não justificar o bis in idem acusatório formalizado em diversas ações penais. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal entende que não procede a alegação de litispendência, visto que haveria a formação de quadrilhas autônomas atuantes em vários municípios abrangidos por essa Subseção Judiciária de Jales/SP. O feito subiu ao Egrégio Tribunal Regional Federal porque tal órgão jurisdicional determinou que todos os procedimentos criminais relacionados à Operação Fratelli fossem para lá remetidos ante a suposta possibilidade de que alguns envolvidos tivessem prerrogativa de foro. Entretanto, restou superada essa possibilidade e os autos retornaram a esse Juízo Federal, onde se determinou que o(s) excipiente(s) trouxessem cópias da(s) denúncia(s) que fundamentavam essa exceção. É a síntese do que interessa. DECIDO. Ora, é de conhecimento público e notório nessa Subseção Judiciária de Jales/SP que a Operação Fratelli, deflagrada pela ação conjunta da Polícia Federal, Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado de São Paulo, envolveu praticamente todos os municípios abrangidos por esse Juízo Federal de Jales/SP. Devido a essa sua grandiosidade, percebe-se, claramente, pela atuação do Ministério Público Federal, que o mesmo ajuizou, até agora, algumas ações penais visando à apuração dos crimes ocorridos em determinados municípios dessa região. Assim, é de se ver, que cada uma das ações penais levou em conta a atuação da organização criminosa perante um município em específico. Correto, portanto, o Ministério Público Federal quando diz em sua manifestação nesses autos que Desse modo, o fato de um determinado agente pertencer a uma quadrilha, independentemente do papel que desempenhe nesta, não o impede de participar de outra quadrilha autônoma à primeira e que Outro ponto que deve ser frisado é que o grupo criminoso, embora constituído por um núcleo familiar e alguns funcionários de confiança, estabelecia em cada um dos municípios que atuava, uma determinada quadrilha com agentes públicos locais (e em alguns casos federais), voltada, exclusivamente, para a prática de crimes naquela circunscrição geográfica. Essa perfeito delineamento fático-jurídico traçado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação, nos permite concluir

pela inexistência de litispendência, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa:..EMEN: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE DENUNCIADO EM MAIS DE UMA AÇÃO PENAL COMO INCURSO NO CRIME DE QUADRILHA. FATOS DIVERSOS E ACUSAÇÕES DISTINTAS. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE QUADRILHA ARMADA. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. 1. Não existe bis in idem quando as denúncias imputam ao acusado a associação para a prática de fatos criminosos distintos e em quadrilhas diferentes que, embora dentro de um mesmo esquema criminoso, agiam com independência. 2. Refutar os elementos indiciários apresentados pela acusação, para reconhecer que as quadrilhas não eram armadas, demanda dilação probatória insuscetível de ser feita na via do habeas corpus. O exame da tese defensiva deve ser feito no momento próprio, pelo Juízo ordinário, após necessária instrução criminal contraditória. 3. Ordem denegada. ..EMEN: (STJ - HC 200702011319 - HC - HABEAS CORPUS - 89389 - QUINTA TURMA - DJE DATA:08/03/2010 ..DTPB: - REL. LAURITA VAZ)Resta evidente, portanto, que, em cada um dos municípios objeto de cada uma das ações penais promovidas pelo Ministério Público Federal estabeleceu-se uma quadrilha distinta do grandioso esquema criminoso que envolve a Operação Fratelli. Além disso, os fatos narrados em cada uma dessas ações penais são completamente distintos em tempo e espaço, o que afasta, ainda mais a possibilidade de aplicação do bis in idem no presente caso. Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de litispendência julgada oposta pelo(s) excipiente(s) acima identificado(s). Após, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, arquivando-se estes e prosseguindo-se naqueles. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 02 de outubro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**0001060-90.2013.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000909-27.2013.403.6124) OLIVIO SCAMATTI(SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA)

Autos n.º 0001060-90.2013.403.6124. Excipiente: Olivio Scamatti e Maria Augusta Seller Scamatti. Excepto: Ministério Público Federal. Litispendência - Exceções (Classe 90). Vistos, etc. Trata-se de exceção de litispendência formulada pelo(s) excipiente(s) acima identificado(s) em razão da existência da primeira ação penal da conhecida Operação Fratelli, sob o argumento de que o crime de quadrilha (art. 288 do CP) seria apenas um só, o que acabaria por não justificar o bis in idem acusatório formalizado em diversas ações penais. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal entende que não procede a alegação de litispendência, visto que haveria a formação de quadrilhas autônomas atuantes em vários municípios abrangidos por essa Subseção Judiciária de Jales/SP. O feito subiu ao Egrégio Tribunal Regional Federal porque tal órgão jurisdicional determinou que todos os procedimentos criminais relacionados à Operação Fratelli fossem para lá remetidos ante a suposta possibilidade de que alguns envolvidos tivessem prerrogativa de foro. Entretanto, restou superada essa possibilidade e os autos retornaram a esse Juízo Federal, onde se determinou que o(s) excipiente(s) trouxessem cópias da(s) denúncia(s) que fundamentavam essa exceção. É a síntese do que interessa. DECIDO. Ora, é de conhecimento público e notório nessa Subseção Judiciária de Jales/SP que a Operação Fratelli, deflagrada pela ação conjunta da Polícia Federal, Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado de São Paulo, envolveu praticamente todos os municípios abrangidos por esse Juízo Federal de Jales/SP. Devido a essa sua grandiosidade, percebe-se, claramente, pela atuação do Ministério Público Federal, que o mesmo ajuizou, até agora, algumas ações penais visando à apuração dos crimes ocorridos em determinados municípios dessa região. Assim, é de se ver, que cada uma das ações penais levou em conta a atuação da organização criminosa perante um município em específico. Correto, portanto, o Ministério Público Federal quando diz em sua manifestação nesses autos que Desse modo, o fato de um determinado agente pertencer a uma quadrilha, independentemente do papel que desempenhe nesta, não o impede de participar de outra quadrilha autônoma à primeira e que Outro ponto que deve ser frisado é que o grupo criminoso, embora constituído por um núcleo familiar e alguns funcionários de confiança, estabelecia em cada um dos municípios que atuava, uma determinada quadrilha com agentes públicos locais (e em alguns casos federais), voltada, exclusivamente, para a prática de crimes naquela circunscrição geográfica. Essa perfeito delineamento fático-jurídico traçado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação, nos permite concluir pela inexistência de litispendência, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa:..EMEN: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE DENUNCIADO EM MAIS DE UMA AÇÃO PENAL COMO INCURSO NO CRIME DE QUADRILHA. FATOS DIVERSOS E ACUSAÇÕES DISTINTAS. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE QUADRILHA ARMADA. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. 1. Não existe bis in idem quando as denúncias imputam ao acusado a associação para a prática de fatos criminosos distintos e em quadrilhas diferentes que, embora dentro de um mesmo esquema criminoso, agiam com independência. 2. Refutar os elementos indiciários apresentados pela acusação, para

reconhecer que as quadrilhas não eram armadas, demanda dilação probatória insuscetível de ser feita na via do habeas corpus. O exame da tese defensiva deve ser feito no momento próprio, pelo Juízo ordinário, após necessária instrução criminal contraditória. 3. Ordem denegada. ..EMEN: (STJ - HC 200702011319 - HC - HABEAS CORPUS - 89389 - QUINTA TURMA - DJE DATA:08/03/2010 ..DTPB: - REL. LAURITA VAZ)Resta evidente, portanto, que, em cada um dos municípios objeto de cada uma das ações penais promovidas pelo Ministério Público Federal estabeleceu-se uma quadrilha distinta do grandioso esquema criminoso que envolve a Operação Fratelli. Além disso, os fatos narrados em cada uma dessas ações penais são completamente distintos em tempo e espaço, o que afasta, ainda mais a possibilidade de aplicação do bis in idem no presente caso. Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de litispendência julgada oposta pelo(s) excipiente(s) acima identificado(s). Após, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, arquivando-se estes e prosseguindo-se naqueles. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 02 de outubro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**0001074-74.2013.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000970-82.2013.403.6124) OLIVIO SCAMATTI(SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) Autos n.º 0001074-74.2013.403.6124. Excipiente: Olívio Scamatti e Maria Augusta Seller Scamatti. Excepto: Ministério Público Federal. Litispendência - Exceções (Classe 90). Vistos, etc. Trata-se de exceção de litispendência formulada pelo(s) excipiente(s) acima identificado(s) em razão da existência da primeira ação penal da conhecida Operação Fratelli, sob o argumento de que o crime de quadrilha (art. 288 do CP) seria apenas um só, o que acabaria por não justificar o bis in idem acusatório formalizado em diversas ações penais. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal entende que não procede a alegação de litispendência, visto que haveria a formação de quadrilhas autônomas atuantes em vários municípios abrangidos por essa Subseção Judiciária de Jales/SP. O feito subiu ao Egrégio Tribunal Regional Federal porque tal órgão jurisdicional determinou que todos os procedimentos criminais relacionados à Operação Fratelli fossem para lá remetidos ante a suposta possibilidade de que alguns envolvidos tivessem prerrogativa de foro. Entretanto, restou superada essa possibilidade e os autos retornaram a esse Juízo Federal, onde se determinou que o(s) excipiente(s) trouxessem cópias da(s) denúncia(s) que fundamentavam essa exceção. É a síntese do que interessa. DECIDO. Ora, é de conhecimento público e notório nessa Subseção Judiciária de Jales/SP que a Operação Fratelli, deflagrada pela ação conjunta da Polícia Federal, Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado de São Paulo, envolveu praticamente todos os municípios abrangidos por esse Juízo Federal de Jales/SP. Devido a essa sua grandiosidade, percebe-se, claramente, pela atuação do Ministério Público Federal, que o mesmo ajuizou, até agora, algumas ações penais visando à apuração dos crimes ocorridos em determinados municípios dessa região. Assim, é de se ver, que cada uma das ações penais levou em conta a atuação da organização criminosa perante um município em específico. Correto, portanto, o Ministério Público Federal quando diz em sua manifestação nesses autos que Desse modo, o fato de um determinado agente pertencer a uma quadrilha, independentemente do papel que desempenhe nesta, não o impede de participar de outra quadrilha autônoma à primeira e que Outro ponto que deve ser frisado é que o grupo criminoso, embora constituído por um núcleo familiar e alguns funcionários de confiança, estabelecia em cada um dos municípios que atuava, uma determinada quadrilha com agentes públicos locais (e em alguns casos federais), voltada, exclusivamente, para a prática de crimes naquela circunscrição geográfica. Essa perfeito delineamento fático-jurídico traçado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação, nos permite concluir pela inexistência de litispendência, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: ..EMEN: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE DENUNCIADO EM MAIS DE UMA AÇÃO PENAL COMO INCURSO NO CRIME DE QUADRILHA. FATOS DIVERSOS E ACUSAÇÕES DISTINTAS. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE QUADRILHA ARMADA. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. 1. Não existe bis in idem quando as denúncias imputam ao acusado a associação para a prática de fatos criminosos distintos e em quadrilhas diferentes que, embora dentro de um mesmo esquema criminoso, agiam com independência. 2. Refutar os elementos indiciários apresentados pela acusação, para reconhecer que as quadrilhas não eram armadas, demanda dilação probatória insuscetível de ser feita na via do habeas corpus. O exame da tese defensiva deve ser feito no momento próprio, pelo Juízo ordinário, após necessária instrução criminal contraditória. 3. Ordem denegada. ..EMEN: (STJ - HC 200702011319 - HC - HABEAS CORPUS - 89389 - QUINTA TURMA - DJE DATA:08/03/2010 ..DTPB: - REL. LAURITA VAZ)Resta evidente, portanto, que, em cada um dos municípios objeto de cada uma das ações penais promovidas pelo Ministério Público Federal estabeleceu-se uma quadrilha distinta do grandioso esquema criminoso que envolve a Operação Fratelli. Além disso, os fatos narrados em cada uma dessas ações penais são completamente distintos em tempo e espaço, o que afasta, ainda mais a possibilidade de aplicação do bis in idem no presente caso. Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de litispendência julgada oposta pelo(s) excipiente(s) acima identificado(s). Após, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, arquivando-se estes e

prossequindo-se naqueles.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 02 de outubro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**0001108-49.2013.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000970-82.2013.403.6124) EDSON SCAMATTI X PEDRO SCAMATTI FILHO X DORIVAL REMEDI SCAMATTI X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA)  
Autos n.º 0001108-49.2013.403.6124.Excipiente: Edson Scamatti, Pedro Scamatti Filho, Dorival Remedi Scamatti e Mauro André Scamatti.Excepto: Ministério Público Federal.Litispendência - Exceções (Classe 90).Vistos, etc.Trata-se de exceção de litispendência formulada pelo(s) excipiente(s) acima identificado(s) em razão da existência da primeira ação penal da conhecida Operação Fratelli, sob o argumento de que o crime de quadrilha (art. 288 do CP) seria apenas um só, o que acabaria por não justificar o bis in idem acusatório formalizado em diversas ações penais. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal entende que não procede a alegação de litispendência, visto que haveria a formação de quadrilhas autônomas atuantes em vários municípios abrangidos por essa Subseção Judiciária de Jales/SP. O feito subiu ao Egrégio Tribunal Regional Federal porque tal órgão jurisdicional determinou que todos os procedimentos criminais relacionados à Operação Fratelli fossem para lá remetidos ante a suposta possibilidade de que alguns envolvidos tivessem prerrogativa de foro. Entretanto, restou superada essa possibilidade e os autos retornaram a esse Juízo Federal, onde se determinou que o(s) excipiente(s) trouxessem cópias da(s) denúncia(s) que fundamentavam essa exceção.É a síntese do que interessa. DECIDO. Ora, é de conhecimento público e notório nessa Subseção Judiciária de Jales/SP que a Operação Fratelli, deflagrada pela ação conjunta da Polícia Federal, Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado de São Paulo, envolveu praticamente todos os municípios abrangidos por esse Juízo Federal de Jales/SP. Devido a essa sua grandiosidade, percebe-se, claramente, pela atuação do Ministério Público Federal, que o mesmo ajuizou, até agora, algumas ações penais visando à apuração dos crimes ocorridos em determinados municípios dessa região. Assim, é de se ver, que cada uma das ações penais levou em conta a atuação da organização criminosa perante um município em específico. Correto, portanto, o Ministério Público Federal quando diz em sua manifestação nesses autos que Desse modo, o fato de um determinado agente pertencer a uma quadrilha, independentemente do papel que desempenhe nesta, não o impede de participar de outra quadrilha autônoma à primeira e que Outro ponto que deve ser frisado é que o grupo criminoso, embora constituído por um núcleo familiar e alguns funcionários de confiança, estabelecia em cada um dos municípios que atuava, uma determinada quadrilha com agentes públicos locais (e em alguns casos federais), voltada, exclusivamente, para a prática de crimes naquela circunscrição geográfica. Essa perfeito delineamento fático-jurídico traçado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação, nos permite concluir pela inexistência de litispendência, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa:..EMEN: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE DENUNCIADO EM MAIS DE UMA AÇÃO PENAL COMO INCURSO NO CRIME DE QUADRILHA. FATOS DIVERSOS E ACUSAÇÕES DISTINTAS. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE QUADRILHA ARMADA. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. 1. Não existe bis in idem quando as denúncias imputam ao acusado a associação para a prática de fatos criminosos distintos e em quadrilhas diferentes que, embora dentro de um mesmo esquema criminoso, agiam com independência. 2. Refutar os elementos indiciários apresentados pela acusação, para reconhecer que as quadrilhas não eram armadas, demanda dilação probatória insuscetível de ser feita na via do habeas corpus. O exame da tese defensiva deve ser feito no momento próprio, pelo Juízo ordinário, após necessária instrução criminal contraditória. 3. Ordem denegada. ..EMEN: (STJ - HC 200702011319 - HC - HABEAS CORPUS - 89389 - QUINTA TURMA - DJE DATA:08/03/2010 ..DTPB: - REL. LAURITA VAZ)Resta evidente, portanto, que, em cada um dos municípios objeto de cada uma das ações penais promovidas pelo Ministério Público Federal estabeleceu-se uma quadrilha distinta do grandioso esquema criminoso que envolve a Operação Fratelli. Além disso, os fatos narrados em cada uma dessas ações penais são completamente distintos em tempo e espaço, o que afasta, ainda mais a possibilidade de aplicação do bis in idem no presente caso.Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de litispendência julgada oposta pelo(s) excipiente(s) acima identificado(s). Após, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, arquivando-se estes e prossequindo-se naqueles.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 02 de outubro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**0001109-34.2013.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000909-27.2013.403.6124) EDSON SCAMATTI X PEDRO SCAMATTI FILHO X DORIVAL REMEDI SCAMATTI X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI

CALDEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA)

Autos n.º 0001109-34.2013.403.6124.Excipiente: Edson Scamatti, Pedro Scamatti Filho, Dorival Remedi Scamatti e Mauro André Scamatti.Excepto: Ministério Público Federal.Litispendência - Exceções (Classe 90).Vistos, etc.Trata-se de exceção de litispendência formulada pelo(s) excipiente(s) acima identificado(s) em razão da existência da primeira ação penal da conhecida Operação Fratelli, sob o argumento de que o crime de quadrilha (art. 288 do CP) seria apenas um só, o que acabaria por não justificar o bis in idem acusatório formalizado em diversas ações penais. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal entende que não procede a alegação de litispendência, visto que haveria a formação de quadrilhas autônomas atuantes em vários municípios abrangidos por essa Subseção Judiciária de Jales/SP. O feito subiu ao Egrégio Tribunal Regional Federal porque tal órgão jurisdicional determinou que todos os procedimentos criminais relacionados à Operação Fratelli fossem para lá remetidos ante a suposta possibilidade de que alguns envolvidos tivessem prerrogativa de foro. Entretanto, restou superada essa possibilidade e os autos retornaram a esse Juízo Federal, onde se determinou que o(s) excipiente(s) trouxessem cópias da(s) denúncia(s) que fundamentavam essa exceção.É a síntese do que interessa. DECIDO. Ora, é de conhecimento público e notório nessa Subseção Judiciária de Jales/SP que a Operação Fratelli, deflagrada pela ação conjunta da Polícia Federal, Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado de São Paulo, envolveu praticamente todos os municípios abrangidos por esse Juízo Federal de Jales/SP. Devido a essa sua grandiosidade, percebe-se, claramente, pela atuação do Ministério Público Federal, que o mesmo ajuizou, até agora, algumas ações penais visando à apuração dos crimes ocorridos em determinados municípios dessa região. Assim, é de se ver, que cada uma das ações penais levou em conta a atuação da organização criminosa perante um município em específico. Correto, portanto, o Ministério Público Federal quando diz em sua manifestação nesses autos que Desse modo, o fato de um determinado agente pertencer a uma quadrilha, independentemente do papel que desempenhe nesta, não o impede de participar de outra quadrilha autônoma à primeira e que Outro ponto que deve ser frisado é que o grupo criminoso, embora constituído por um núcleo familiar e alguns funcionários de confiança, estabelecia em cada um dos municípios que atuava, uma determinada quadrilha com agentes públicos locais (e em alguns casos federais), voltada, exclusivamente, para a prática de crimes naquela circunscrição geográfica. Essa perfeito delineamento fático-jurídico traçado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação, nos permite concluir pela inexistência de litispendência, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa:..EMEN: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE DENUNCIADO EM MAIS DE UMA AÇÃO PENAL COMO INCURSO NO CRIME DE QUADRILHA. FATOS DIVERSOS E ACUSAÇÕES DISTINTAS. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE QUADRILHA ARMADA. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. 1. Não existe bis in idem quando as denúncias imputam ao acusado a associação para a prática de fatos criminosos distintos e em quadrilhas diferentes que, embora dentro de um mesmo esquema criminoso, agiam com independência. 2. Refutar os elementos indiciários apresentados pela acusação, para reconhecer que as quadrilhas não eram armadas, demanda dilação probatória insuscetível de ser feita na via do habeas corpus. O exame da tese defensiva deve ser feito no momento próprio, pelo Juízo ordinário, após necessária instrução criminal contraditória. 3. Ordem denegada. ..EMEN: (STJ - HC 200702011319 - HC - HABEAS CORPUS - 89389 - QUINTA TURMA - DJE DATA:08/03/2010 ..DTPB: - REL. LAURITA VAZ)Resta evidente, portanto, que, em cada um dos municípios objeto de cada uma das ações penais promovidas pelo Ministério Público Federal estabeleceu-se uma quadrilha distinta do grandioso esquema criminoso que envolve a Operação Fratelli. Além disso, os fatos narrados em cada uma dessas ações penais são completamente distintos em tempo e espaço, o que afasta, ainda mais a possibilidade de aplicação do bis in idem no presente caso.Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de litispendência julgada oposta pelo(s) excipiente(s) acima identificado(s). Após, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, arquivando-se estes e prosseguindo-se naqueles.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 02 de outubro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**0001161-30.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000988-**

**06.2013.403.6124) OLIVIO SCAMATTI X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA)**

Autos n.º 0001161-30.2013.403.6124.Excipiente: Olívio Scamatti e Maria Augusta Seller Scamatti.Excepto: Ministério Público Federal.Litispendência - Exceções (Classe 90).Vistos, etc.Trata-se de exceção de litispendência formulada pelo(s) excipiente(s) acima identificado(s) em razão da existência da primeira ação penal da conhecida Operação Fratelli, sob o argumento de que o crime de quadrilha (art. 288 do CP) seria apenas um só, o que acabaria por não justificar o bis in idem acusatório formalizado em diversas ações penais. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal entende que não procede a alegação de litispendência, visto que haveria a formação de quadrilhas autônomas atuantes em vários municípios abrangidos por essa Subseção Judiciária de Jales/SP. O feito subiu ao Egrégio Tribunal Regional Federal porque tal órgão jurisdicional determinou que todos os procedimentos criminais relacionados à Operação Fratelli fossem para lá remetidos ante a suposta possibilidade de

que alguns envolvidos tivessem prerrogativa de foro. Entretanto, restou superada essa possibilidade e os autos retornaram a esse Juízo Federal, onde se determinou que o(s) excipiente(s) trouxessem cópias da(s) denúncia(s) que fundamentavam essa exceção. É a síntese do que interessa. DECIDO. Ora, é de conhecimento público e notório nessa Subseção Judiciária de Jales/SP que a Operação Fratelli, deflagrada pela ação conjunta da Polícia Federal, Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado de São Paulo, envolveu praticamente todos os municípios abrangidos por esse Juízo Federal de Jales/SP. Devido a essa sua grandiosidade, percebe-se, claramente, pela atuação do Ministério Público Federal, que o mesmo ajuizou, até agora, algumas ações penais visando à apuração dos crimes ocorridos em determinados municípios dessa região. Assim, é de se ver, que cada uma das ações penais levou em conta a atuação da organização criminosa perante um município em específico. Correto, portanto, o Ministério Público Federal quando diz em sua manifestação nesses autos que Desse modo, o fato de um determinado agente pertencer a uma quadrilha, independentemente do papel que desempenhe nesta, não o impede de participar de outra quadrilha autônoma à primeira e que Outro ponto que deve ser frisado é que o grupo criminoso, embora constituído por um núcleo familiar e alguns funcionários de confiança, estabelecia em cada um dos municípios que atuava, uma determinada quadrilha com agentes públicos locais (e em alguns casos federais), voltada, exclusivamente, para a prática de crimes naquela circunscrição geográfica. Essa perfeito delineamento fático-jurídico traçado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação, nos permite concluir pela inexistência de litispendência, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: ..EMEN: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE DENUNCIADO EM MAIS DE UMA AÇÃO PENAL COMO INCURSO NO CRIME DE QUADRILHA. FATOS DIVERSOS E ACUSAÇÕES DISTINTAS. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE QUADRILHA ARMADA. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. 1. Não existe bis in idem quando as denúncias imputam ao acusado a associação para a prática de fatos criminosos distintos e em quadrilhas diferentes que, embora dentro de um mesmo esquema criminoso, agiam com independência. 2. Refutar os elementos indiciários apresentados pela acusação, para reconhecer que as quadrilhas não eram armadas, demanda dilação probatória insuscetível de ser feita na via do habeas corpus. O exame da tese defensiva deve ser feito no momento próprio, pelo Juízo ordinário, após necessária instrução criminal contraditória. 3. Ordem denegada. ..EMEN: (STJ - HC 200702011319 - HC - HABEAS CORPUS - 89389 - QUINTA TURMA - DJE DATA:08/03/2010 ..DTPB: - REL. LAURITA VAZ) Resta evidente, portanto, que, em cada um dos municípios objeto de cada uma das ações penais promovidas pelo Ministério Público Federal estabeleceu-se uma quadrilha distinta do grandioso esquema criminoso que envolve a Operação Fratelli. Além disso, os fatos narrados em cada uma dessas ações penais são completamente distintos em tempo e espaço, o que afasta, ainda mais a possibilidade de aplicação do bis in idem no presente caso. Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de litispendência julgada oposta pelo(s) excipiente(s) acima identificado(s). Após, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, arquivando-se estes e prosseguindo-se naqueles. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 02 de outubro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**0001162-15.2013.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000986-36.2013.403.6124) OLIVIO SCAMATTI X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI (SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA)

Autos n.º 0001162-15.2013.403.6124. Excipiente: Olívio Scamatti e Maria Augusta Seller Scamatti. Excepto: Ministério Público Federal. Litispendência - Exceções (Classe 90). Vistos, etc. Trata-se de exceção de litispendência formulada pelo(s) excipiente(s) acima identificado(s) em razão da existência da primeira ação penal da conhecida Operação Fratelli, sob o argumento de que o crime de quadrilha (art. 288 do CP) seria apenas um só, o que acabaria por não justificar o bis in idem acusatório formalizado em diversas ações penais. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal entende que não procede a alegação de litispendência, visto que haveria a formação de quadrilhas autônomas atuantes em vários municípios abrangidos por essa Subseção Judiciária de Jales/SP. O feito subiu ao Egrégio Tribunal Regional Federal porque tal órgão jurisdicional determinou que todos os procedimentos criminais relacionados à Operação Fratelli fossem para lá remetidos ante a suposta possibilidade de que alguns envolvidos tivessem prerrogativa de foro. Entretanto, restou superada essa possibilidade e os autos retornaram a esse Juízo Federal, onde se determinou que o(s) excipiente(s) trouxessem cópias da(s) denúncia(s) que fundamentavam essa exceção. É a síntese do que interessa. DECIDO. Ora, é de conhecimento público e notório nessa Subseção Judiciária de Jales/SP que a Operação Fratelli, deflagrada pela ação conjunta da Polícia Federal, Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado de São Paulo, envolveu praticamente todos os municípios abrangidos por esse Juízo Federal de Jales/SP. Devido a essa sua grandiosidade, percebe-se, claramente, pela atuação do Ministério Público Federal, que o mesmo ajuizou, até agora, algumas ações penais visando à apuração dos crimes ocorridos em determinados municípios dessa região. Assim, é de se ver, que cada uma das ações penais levou em conta a atuação da organização criminosa perante um município em específico. Correto, portanto, o Ministério Público Federal quando diz em sua manifestação nesses autos que Desse modo, o

fato de um determinado agente pertencer a uma quadrilha, independentemente do papel que desempenhe nesta, não o impede de participar de outra quadrilha autônoma à primeira e que Outro ponto que deve ser frisado é que o grupo criminoso, embora constituído por um núcleo familiar e alguns funcionários de confiança, estabelecia em cada um dos municípios que atuava, uma determinada quadrilha com agentes públicos locais (e em alguns casos federais), voltada, exclusivamente, para a prática de crimes naquela circunscrição geográfica. Essa perfeito delineamento fático-jurídico traçado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação, nos permite concluir pela inexistência de litispendência, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa:..EMEN: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE DENUNCIADO EM MAIS DE UMA AÇÃO PENAL COMO INCURSO NO CRIME DE QUADRILHA. FATOS DIVERSOS E ACUSAÇÕES DISTINTAS. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE QUADRILHA ARMADA. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. 1. Não existe bis in idem quando as denúncias imputam ao acusado a associação para a prática de fatos criminosos distintos e em quadrilhas diferentes que, embora dentro de um mesmo esquema criminoso, agiam com independência. 2. Refutar os elementos indiciários apresentados pela acusação, para reconhecer que as quadrilhas não eram armadas, demanda dilação probatória insuscetível de ser feita na via do habeas corpus. O exame da tese defensiva deve ser feito no momento próprio, pelo Juízo ordinário, após necessária instrução criminal contraditória. 3. Ordem denegada. ..EMEN: (STJ - HC 200702011319 - HC - HABEAS CORPUS - 89389 - QUINTA TURMA - DJE DATA:08/03/2010 ..DTPB: - REL. LAURITA VAZ)Resta evidente, portanto, que, em cada um dos municípios objeto de cada uma das ações penais promovidas pelo Ministério Público Federal estabeleceu-se uma quadrilha distinta do grandioso esquema criminoso que envolve a Operação Fratelli. Além disso, os fatos narrados em cada uma dessas ações penais são completamente distintos em tempo e espaço, o que afasta, ainda mais a possibilidade de aplicação do bis in idem no presente caso. Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de litispendência julgada oposta pelo(s) excipiente(s) acima identificado(s). Após, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, arquivando-se estes e prosseguindo-se naqueles. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 02 de outubro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**0001177-81.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000987-21.2013.403.6124) OLIVIO SCAMATTI X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI (SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA)**

Autos n.º 0001177-81.2013.403.6124. Excipiente: Olívio Scamatti e Maria Augusta Seller Scamatti. Excepto: Ministério Público Federal. Litispendência - Exceções (Classe 90). Vistos, etc. Trata-se de exceção de litispendência formulada pelo(s) excipiente(s) acima identificado(s) em razão da existência da primeira ação penal da conhecida Operação Fratelli, sob o argumento de que o crime de quadrilha (art. 288 do CP) seria apenas um só, o que acabaria por não justificar o bis in idem acusatório formalizado em diversas ações penais. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal entende que não procede a alegação de litispendência, visto que haveria a formação de quadrilhas autônomas atuantes em vários municípios abrangidos por essa Subseção Judiciária de Jales/SP. O feito subiu ao Egrégio Tribunal Regional Federal porque tal órgão jurisdicional determinou que todos os procedimentos criminais relacionados à Operação Fratelli fossem para lá remetidos ante a suposta possibilidade de que alguns envolvidos tivessem prerrogativa de foro. Entretanto, restou superada essa possibilidade e os autos retornaram a esse Juízo Federal, onde se determinou que o(s) excipiente(s) trouxessem cópias da(s) denúncia(s) que fundamentavam essa exceção. É a síntese do que interessa. DECIDO. Ora, é de conhecimento público e notório nessa Subseção Judiciária de Jales/SP que a Operação Fratelli, deflagrada pela ação conjunta da Polícia Federal, Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado de São Paulo, envolveu praticamente todos os municípios abrangidos por esse Juízo Federal de Jales/SP. Devido a essa sua grandiosidade, percebe-se, claramente, pela atuação do Ministério Público Federal, que o mesmo ajuizou, até agora, algumas ações penais visando à apuração dos crimes ocorridos em determinados municípios dessa região. Assim, é de se ver, que cada uma das ações penais levou em conta a atuação da organização criminosa perante um município em específico. Correto, portanto, o Ministério Público Federal quando diz em sua manifestação nesses autos que Desse modo, o fato de um determinado agente pertencer a uma quadrilha, independentemente do papel que desempenhe nesta, não o impede de participar de outra quadrilha autônoma à primeira e que Outro ponto que deve ser frisado é que o grupo criminoso, embora constituído por um núcleo familiar e alguns funcionários de confiança, estabelecia em cada um dos municípios que atuava, uma determinada quadrilha com agentes públicos locais (e em alguns casos federais), voltada, exclusivamente, para a prática de crimes naquela circunscrição geográfica. Essa perfeito delineamento fático-jurídico traçado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação, nos permite concluir pela inexistência de litispendência, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa:..EMEN: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE DENUNCIADO EM MAIS DE UMA AÇÃO PENAL COMO INCURSO NO CRIME DE QUADRILHA. FATOS DIVERSOS E ACUSAÇÕES

DISTINTAS. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE QUADRILHA ARMADA. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. 1. Não existe bis in idem quando as denúncias imputam ao acusado a associação para a prática de fatos criminosos distintos e em quadrilhas diferentes que, embora dentro de um mesmo esquema criminoso, agiam com independência. 2. Refutar os elementos indiciários apresentados pela acusação, para reconhecer que as quadrilhas não eram armadas, demanda dilação probatória insuscetível de ser feita na via do habeas corpus. O exame da tese defensiva deve ser feito no momento próprio, pelo Juízo ordinário, após necessária instrução criminal contraditória. 3. Ordem denegada. ..EMEN: (STJ - HC 200702011319 - HC - HABEAS CORPUS - 89389 - QUINTA TURMA - DJE DATA:08/03/2010 ..DTPB: - REL. LAURITA VAZ)Resta evidente, portanto, que, em cada um dos municípios objeto de cada uma das ações penais promovidas pelo Ministério Público Federal estabeleceu-se uma quadrilha distinta do grandioso esquema criminoso que envolve a Operação Fratelli. Além disso, os fatos narrados em cada uma dessas ações penais são completamente distintos em tempo e espaço, o que afasta, ainda mais a possibilidade de aplicação do bis in idem no presente caso. Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de litispendência julgada oposta pelo(s) excipiente(s) acima identificado(s). Após, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, arquivando-se estes e prosseguindo-se naqueles. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 02 de outubro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**0001211-56.2013.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000988-06.2013.403.6124) EDSON SCAMATTI X PEDRO SCAMATTI FILHO X DORIVAL REMEDI SCAMATTI X MAURO ANDRE SCAMATTI (SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) Autos n.º 0001211-56.2013.403.6124. Excipiente: Edson Scamatti, Pedro Scamatti Filho, Dorival Remedi Scamatti e Mauro André Scamatti. Excepto: Ministério Público Federal. Litispendência - Exceções (Classe 90). Vistos, etc. Trata-se de exceção de litispendência formulada pelo(s) excipiente(s) acima identificado(s) em razão da existência da primeira ação penal da conhecida Operação Fratelli, sob o argumento de que o crime de quadrilha (art. 288 do CP) seria apenas um só, o que acabaria por não justificar o bis in idem acusatório formalizado em diversas ações penais. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal entende que não procede a alegação de litispendência, visto que haveria a formação de quadrilhas autônomas atuantes em vários municípios abrangidos por essa Subseção Judiciária de Jales/SP. O feito subiu ao Egrégio Tribunal Regional Federal porque tal órgão jurisdicional determinou que todos os procedimentos criminais relacionados à Operação Fratelli fossem para lá remetidos ante a suposta possibilidade de que alguns envolvidos tivessem prerrogativa de foro. Entretanto, restou superada essa possibilidade e os autos retornaram a esse Juízo Federal, onde se determinou que o(s) excipiente(s) trouxessem cópias da(s) denúncia(s) que fundamentavam essa exceção. É a síntese do que interessa. DECIDO. Ora, é de conhecimento público e notório nessa Subseção Judiciária de Jales/SP que a Operação Fratelli, deflagrada pela ação conjunta da Polícia Federal, Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado de São Paulo, envolveu praticamente todos os municípios abrangidos por esse Juízo Federal de Jales/SP. Devido a essa sua grandiosidade, percebe-se, claramente, pela atuação do Ministério Público Federal, que o mesmo ajuizou, até agora, algumas ações penais visando à apuração dos crimes ocorridos em determinados municípios dessa região. Assim, é de se ver, que cada uma das ações penais levou em conta a atuação da organização criminosa perante um município em específico. Correto, portanto, o Ministério Público Federal quando diz em sua manifestação nesses autos que Desse modo, o fato de um determinado agente pertencer a uma quadrilha, independentemente do papel que desempenhe nesta, não o impede de participar de outra quadrilha autônoma à primeira e que Outro ponto que deve ser frisado é que o grupo criminoso, embora constituído por um núcleo familiar e alguns funcionários de confiança, estabelecia em cada um dos municípios que atuava, uma determinada quadrilha com agentes públicos locais (e em alguns casos federais), voltada, exclusivamente, para a prática de crimes naquela circunscrição geográfica. Essa perfeito delineamento fático-jurídico traçado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação, nos permite concluir pela inexistência de litispendência, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: ..EMEN: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE DENUNCIADO EM MAIS DE UMA AÇÃO PENAL COMO INCURSO NO CRIME DE QUADRILHA. FATOS DIVERSOS E ACUSAÇÕES DISTINTAS. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE QUADRILHA ARMADA. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. 1. Não existe bis in idem quando as denúncias imputam ao acusado a associação para a prática de fatos criminosos distintos e em quadrilhas diferentes que, embora dentro de um mesmo esquema criminoso, agiam com independência. 2. Refutar os elementos indiciários apresentados pela acusação, para reconhecer que as quadrilhas não eram armadas, demanda dilação probatória insuscetível de ser feita na via do habeas corpus. O exame da tese defensiva deve ser feito no momento próprio, pelo Juízo ordinário, após necessária instrução criminal contraditória. 3. Ordem denegada.

..EMEN: (STJ - HC 200702011319 - HC - HABEAS CORPUS - 89389 - QUINTA TURMA - DJE DATA:08/03/2010 ..DTPB: - REL. LAURITA VAZ)Resta evidente, portanto, que, em cada um dos municípios objeto de cada uma das ações penais promovidas pelo Ministério Público Federal estabeleceu-se uma quadrilha distinta do grandioso esquema criminoso que envolve a Operação Fratelli. Além disso, os fatos narrados em cada uma dessas ações penais são completamente distintos em tempo e espaço, o que afasta, ainda mais a possibilidade de aplicação do bis in idem no presente caso. Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de litispendência julgada oposta pelo(s) excipiente(s) acima identificado(s). Após, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, arquivando-se estes e prosseguindo-se naqueles. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 02 de outubro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**0001284-28.2013.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000986-36.2013.403.6124) EDSON SCAMATTI X PEDRO SCAMATTI FILHO X DORIVAL REMEDI SCAMATTI X MAURO ANDRE SCAMATTI (SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA)  
Autos n.º 0001284-28.2013.403.6124. Excipiente: Edson Scamatti, Pedro Scamatti Filho, Dorival Remedi Scamatti e Mauro André Scamatti. Excepto: Ministério Público Federal. Litispendência - Exceções (Classe 90). Vistos, etc. Trata-se de exceção de litispendência formulada pelo(s) excipiente(s) acima identificado(s) em razão da existência da primeira ação penal da conhecida Operação Fratelli, sob o argumento de que o crime de quadrilha (art. 288 do CP) seria apenas um só, o que acabaria por não justificar o bis in idem acusatório formalizado em diversas ações penais. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal entende que não procede a alegação de litispendência, visto que haveria a formação de quadrilhas autônomas atuantes em vários municípios abrangidos por essa Subseção Judiciária de Jales/SP. O feito subiu ao Egrégio Tribunal Regional Federal porque tal órgão jurisdicional determinou que todos os procedimentos criminais relacionados à Operação Fratelli fossem para lá remetidos ante a suposta possibilidade de que alguns envolvidos tivessem prerrogativa de foro. Entretanto, restou superada essa possibilidade e os autos retornaram a esse Juízo Federal, onde se determinou que o(s) excipiente(s) trouxessem cópias da(s) denúncia(s) que fundamentavam essa exceção. É a síntese do que interessa. DECIDO. Ora, é de conhecimento público e notório nessa Subseção Judiciária de Jales/SP que a Operação Fratelli, deflagrada pela ação conjunta da Polícia Federal, Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado de São Paulo, envolveu praticamente todos os municípios abrangidos por esse Juízo Federal de Jales/SP. Devido a essa sua grandiosidade, percebe-se, claramente, pela atuação do Ministério Público Federal, que o mesmo ajuizou, até agora, algumas ações penais visando à apuração dos crimes ocorridos em determinados municípios dessa região. Assim, é de se ver, que cada uma das ações penais levou em conta a atuação da organização criminosa perante um município em específico. Correto, portanto, o Ministério Público Federal quando diz em sua manifestação nesses autos que Desse modo, o fato de um determinado agente pertencer a uma quadrilha, independentemente do papel que desempenhe nesta, não o impede de participar de outra quadrilha autônoma à primeira e que Outro ponto que deve ser frisado é que o grupo criminoso, embora constituído por um núcleo familiar e alguns funcionários de confiança, estabelecia em cada um dos municípios que atuava, uma determinada quadrilha com agentes públicos locais (e em alguns casos federais), voltada, exclusivamente, para a prática de crimes naquela circunscrição geográfica. Essa perfeito delineamento fático-jurídico traçado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação, nos permite concluir pela inexistência de litispendência, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: ..EMEN: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE DENUNCIADO EM MAIS DE UMA AÇÃO PENAL COMO INCURSO NO CRIME DE QUADRILHA. FATOS DIVERSOS E ACUSAÇÕES DISTINTAS. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE QUADRILHA ARMADA. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. 1. Não existe bis in idem quando as denúncias imputam ao acusado a associação para a prática de fatos criminosos distintos e em quadrilhas diferentes que, embora dentro de um mesmo esquema criminoso, agiam com independência. 2. Refutar os elementos indiciários apresentados pela acusação, para reconhecer que as quadrilhas não eram armadas, demanda dilação probatória insuscetível de ser feita na via do habeas corpus. O exame da tese defensiva deve ser feito no momento próprio, pelo Juízo ordinário, após necessária instrução criminal contraditória. 3. Ordem denegada. ..EMEN: (STJ - HC 200702011319 - HC - HABEAS CORPUS - 89389 - QUINTA TURMA - DJE

DATA:08/03/2010 ..DTPB: - REL. LAURITA VAZ)Resta evidente, portanto, que, em cada um dos municípios objeto de cada uma das ações penais promovidas pelo Ministério Público Federal estabeleceu-se uma quadrilha distinta do grandioso esquema criminoso que envolve a Operação Fratelli. Além disso, os fatos narrados em cada uma dessas ações penais são completamente distintos em tempo e espaço, o que afasta, ainda mais a possibilidade de aplicação do bis in idem no presente caso. Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de litispendência julgada oposta pelo(s) excipiente(s) acima identificado(s). Após, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, arquivando-se estes e prosseguindo-se naqueles. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 02 de outubro de

**0001308-56.2013.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000987-21.2013.403.6124) EDSON SCAMATTI X PEDRO SCAMATTI FILHO X DORIVAL REMEDI SCAMATTI X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA)

Autos n.º 0001308-56.2013.403.6124. Excipiente: Edson Scamatti, Pedro Scamatti Filho, Dorival Remedi Scamatti e Mauro André Scamatti. Excepto: Ministério Público Federal. Litispendência - Exceções (Classe 90). Vistos, etc. Trata-se de exceção de litispêndência formulada pelo(s) excipiente(s) acima identificado(s) em razão da existência da primeira ação penal da conhecida Operação Fratelli, sob o argumento de que o crime de quadrilha (art. 288 do CP) seria apenas um só, o que acabaria por não justificar o bis in idem acusatório formalizado em diversas ações penais. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal entende que não procede a alegação de litispêndência, visto que haveria a formação de quadrilhas autônomas atuantes em vários municípios abrangidos por essa Subseção Judiciária de Jales/SP. O feito subiu ao Egrégio Tribunal Regional Federal porque tal órgão jurisdicional determinou que todos os procedimentos criminais relacionados à Operação Fratelli fossem para lá remetidos ante a suposta possibilidade de que alguns envolvidos tivessem prerrogativa de foro. Entretanto, restou superada essa possibilidade e os autos retornaram a esse Juízo Federal, onde se determinou que o(s) excipiente(s) trouxessem cópias da(s) denúncia(s) que fundamentavam essa exceção. É a síntese do que interessa. DECIDO. Ora, é de conhecimento público e notório nessa Subseção Judiciária de Jales/SP que a Operação Fratelli, deflagrada pela ação conjunta da Polícia Federal, Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado de São Paulo, envolveu praticamente todos os municípios abrangidos por esse Juízo Federal de Jales/SP. Devido a essa sua grandiosidade, percebe-se, claramente, pela atuação do Ministério Público Federal, que o mesmo ajuizou, até agora, algumas ações penais visando à apuração dos crimes ocorridos em determinados municípios dessa região. Assim, é de se ver, que cada uma das ações penais levou em conta a atuação da organização criminosa perante um município em específico. Correto, portanto, o Ministério Público Federal quando diz em sua manifestação nesses autos que Desse modo, o fato de um determinado agente pertencer a uma quadrilha, independentemente do papel que desempenhe nesta, não o impede de participar de outra quadrilha autônoma à primeira e que Outro ponto que deve ser frisado é que o grupo criminoso, embora constituído por um núcleo familiar e alguns funcionários de confiança, estabelecia em cada um dos municípios que atuava, uma determinada quadrilha com agentes públicos locais (e em alguns casos federais), voltada, exclusivamente, para a prática de crimes naquela circunscrição geográfica. Essa perfeito delineamento fático-jurídico traçado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação, nos permite concluir pela inexistência de litispêndência, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: ..EMEN: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE DENUNCIADO EM MAIS DE UMA AÇÃO PENAL COMO INCURSO NO CRIME DE QUADRILHA. FATOS DIVERSOS E ACUSAÇÕES DISTINTAS. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE QUADRILHA ARMADA. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. 1. Não existe bis in idem quando as denúncias imputam ao acusado a associação para a prática de fatos criminosos distintos e em quadrilhas diferentes que, embora dentro de um mesmo esquema criminoso, agiam com independência. 2. Refutar os elementos indiciários apresentados pela acusação, para reconhecer que as quadrilhas não eram armadas, demanda dilação probatória insuscetível de ser feita na via do habeas corpus. O exame da tese defensiva deve ser feito no momento próprio, pelo Juízo ordinário, após necessária instrução criminal contraditória. 3. Ordem denegada. ..EMEN: (STJ - HC 200702011319 - HC - HABEAS CORPUS - 89389 - QUINTA TURMA - DJE DATA:08/03/2010 ..DTPB: - REL. LAURITA VAZ) Resta evidente, portanto, que, em cada um dos municípios objeto de cada uma das ações penais promovidas pelo Ministério Público Federal estabeleceu-se uma quadrilha distinta do grandioso esquema criminoso que envolve a Operação Fratelli. Além disso, os fatos narrados em cada uma dessas ações penais são completamente distintos em tempo e espaço, o que afasta, ainda mais a possibilidade de aplicação do bis in idem no presente caso. Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de litispêndência julgada oposta pelo(s) excipiente(s) acima identificado(s). Após, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, arquivando-se estes e prosseguindo-se naqueles. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 02 de outubro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0001313-78.2013.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X MILTON AMARO MARCELINO(SP085929 - RICARDO FRANCO DE ALMEIDA)

Decisão. Vistos, etc. Fls. 42/44 e 47: O acusado requer a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade pelo pagamento de cestas básicas, uma vez que, segundo ele, não tem condições de saúde para o cumprimento da pena. Ouvido sobre esse ponto, o Ministério Público Federal pugna pela realização de audiência

para a apuração das reais condições físicas do acusado. É a síntese do que interessa. DECIDO. Antes mesmo de se deliberar acerca da necessidade de perícia médica (solicitada pela defesa) e de audiência (solicitada pelo MPF), determino que a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, comprove, por meio de documentos médicos idôneos (atestados, exames, laudos, etc.) a real impossibilidade do acusado em cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade. Cumprida a determinação, ou, transcorrido o prazo para tanto, venham os autos imediatamente conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 01 de outubro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**0001314-63.2013.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X CLEBER SANCHES MARCELINO(SP085929 - RICARDO FRANCO DE ALMEIDA)

Decisão. Vistos, etc. Fls. 43/45 e 48: O acusado requer a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade pelo pagamento de cestas básicas, uma vez que, segundo ele, não tem condições de saúde para o cumprimento da pena. Ouvido sobre esse ponto, o Ministério Público Federal pugna pela realização de audiência para a apuração das reais condições físicas do acusado. É a síntese do que interessa. DECIDO. Antes mesmo de se deliberar acerca da necessidade de perícia médica (solicitada pela defesa) e de audiência (solicitada pelo MPF), determino que a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, comprove, por meio de documentos médicos idôneos (atestados, exames, laudos, etc.) a real impossibilidade do acusado em cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade. Cumprida a determinação, ou, transcorrido o prazo para tanto, venham os autos imediatamente conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 01 de outubro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003897-87.2004.403.6107 (2004.61.07.003897-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X EDNILSON ANTONIO QUADRINI(SP165214 - CRISTOVAM ALBERT GARCIA JUNIOR)

Fls. 234/236. Anote-se. O comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação, conforme artigo 214, 1º do CPC. Assim, o acusado Ednilson Antonio Quadrini deu-se por citado quando da juntada do mandato procuratório, presumindo-se ciente da propositura da presente ação. Destarte, levando em conta também o contido no artigo 363, 4º do CPP, intime-se acusado EDNILSON ANTONIO QUADRINI, na pessoa de seu advogado constituído, para responder, por escrito, à acusação oferecida pelo Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Intimem-se.

**0001556-37.2004.403.6124 (2004.61.24.001556-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X BALDO CAMARA GARCIA(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)

Fl. 465. Manifeste-se a defesa de Baldo Camara Garcia, no prazo de 03 (três) dias, quanto à notícia do falecimento da testemunha de defesa NORBERTO C. DE SOUZA, sob pena de ter-se como preclusa a substituição da mesma. Intimem-se.

**0000519-28.2011.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOAQUIM PIRES DA SILVA(SP170726 - EDISON AUGUSTO RODRIGUES E SP279249 - ELIANE CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X ANTONIO CARLOS BATISTELLA(SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN) X ALCIDES SILVA(SP010798 - ALCIDES SILVA)

Decisão. Vistos, etc. Nessa fase do art. 402 do CPP, verifico, inicialmente que o Ministério Público nada requereu (fl. 473). Verifico, também, que o acusado Joaquim Pires da Silva requereu perícia sobre o trator objeto da licitação e a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que prestasse informações pertinentes ao caso (fls. 545/546), enquanto o acusado Alcides Silva nada requereu (fl. 549). Verifico, ainda, que o acusado Antônio Carlos Batistella também formulou pedido de perícia sobre o trator objeto da licitação (fl. 473). É a síntese do que interessa. DECIDO. Ora, indefiro a prova pericial sobre o trator objeto da licitação, uma vez que o feito encontra-se suficientemente aparelhado de provas capazes de promover o convencimento do magistrado acerca dessa demanda penal. Reparo, posto oportuno, que não há nada de concreto que possa desmerecer a perícia de fls. 197/205. Reparo, também, que a defesa poderia muito bem fazer prova do que eventualmente se apuraria nessa perícia por meio de catálogos ou outros documentos solicitados diretamente ao fabricante. Aliás, vejo que a defesa não trouxe nenhuma prova da negativa do fabricante em fornecer-lhe os dados que lhe interessam. O mesmo raciocínio vale em relação à expedição de ofício à Caixa Econômica Federal. A prova pericial e ofício à Caixa Econômica Federal, portanto, tal como pleiteados pela defesa, são totalmente desnecessários e somente teriam o condão de procrastinar ainda mais essa demanda penal. Posto isso, rejeito os pedidos formulados pela defesa e,

consequentemente, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008, determino que as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, apresentem suas alegações finais, por memoriais, seguindo esta ordem, acusação, defensores constituídos (intimados pela imprensa oficial) e defensores dativos (intimados pessoalmente e sucessivamente. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 01 de outubro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**0000427-16.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X EDUARDO ALVES VILELA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X GIRLAINE MARIA FURLAN VILELA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA)

Vistos. Recebido arrazoado defensivo dos acusados (fls. 226/241) em cumprimento aos comandos dos artigos 396 e 396-A do CPP, passo incontinenti ao juízo de absolvição sumária do réu (artigo 397, do CPP). Em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver os réus de plano. O inquérito policial que dá suporte à denúncia conta com um bom material probatório a respeito do fato delituoso e sua autoria. Não há que se falar em cerceamento de defesa, visto que o acusado pode muito bem trazer aos autos uma cópia dos procedimentos administrativos fiscais que menciona e são de seu interesse. Também não há que se falar em inépcia da inicial, visto que contem claramente delineados todos os requisitos previstos no art. 41 do CPP. Rejeito a suposta falta de justa causa da ação penal pela inexistência de constituição definitiva do crédito, visto que os acusados estão envolvidos na Operação Grandes Lagos, onde se investigam vários outros delitos (estelionato, lavagem de dinheiro, crimes contra o sistema financeiro). Rejeito, ainda, a suposta atipicidade da conduta, visto que, pelo menos por ora, não vejo provas concretas de que os acusados não tinham ciência do intento criminoso. Considerando que a acusação não arrolou testemunhas, e, no intuito de se designar, o mais rapidamente possível, o interrogatório dos acusados após as testemunhas de defesa (art. 400 do CPP), faculto à defesa dos acusados Eduardo Alves Vilela e Girlaine Maria Furlan Vilela, em nome da celeridade e economia processual, a substituição da oitiva das testemunhas de defesa pela juntada de declaração de idoneidade dos réus, dispensando-se assim a custosa expedição de várias cartas precatórias (São Paulo/SP, Teodoro Sampaio/SP, Cuiabá/MT, Goiânia/GO). Após, retornem os autos conclusos para a designação de interrogatório dos acusados Eduardo Alves Vilela e Girlaine Maria Furlan Vilela. Cumpra-se. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Jales, 01 de outubro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal no Exercício da Titularidade

**0000725-08.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X VALNEI DE SOUZA(GO026311 - MARCOS SERGIO SANTOS MOURA)

Apresente a defesa do acusado VALNEI DE SOUZA suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se.

**0001168-56.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ODILIA GIANTOMASSI GOMES(SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES) X CLEBER ROBERTO SOARES VIEIRA(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO E SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)

Fls. 485. Manifeste-se a defesa de Odilia Giantomassi Gomes, no prazo de 03 (três) dias, quanto à notícia do falecimento da testemunha de defesa ROBERTO DE ALMEIDA SALES, sob pena de ter-se como preclusa a substituição da mesma. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**  
**JUIZA FEDERAL**  
**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3947**

**EXECUCAO DA PENA**

**0001550-12.2013.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ODONIR LAZARO DOS SANTOS(PR046302 - ELIEZER PAZ COUTINHO)

Diante do endereço do executado informado às fls. 63-65, determino que cópias do presente despacho (acompanhadas de cópia das fls. 2-4, 7, 9, 11, 12-25, 31-32 e 63-65) sejam utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE MEDIANEIRA/PR, para fins de realização de AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA em relação ao apenado ODONIR LÁZARO DOS SANTOS, RG n. 6.724.483-3/SSP/PR, CPF n. 985.782.439-00, filho de João Lázaro dos Santos e Maria de Lourdes Santos, nascido aos 12.03.1975, com endereço na Av. Brasil n. 3359, bairro Jardim Itaipu, Medianeira/PR, assim como a respectiva FISCALIZAÇÃO do cumprimento da pena imposta.Solicita-se ao Juízo deprecado que na fixação da prestação de serviços comunitários seja observado o quanto de pena deduzida em razão da aplicação do instituto da DETRAÇÃO PENAL a que se refere a decisão das fls. 31-32 (cópia em anexo).Deverá o apenado, também, ser intimado para que comprove, perante o juízo deprecado, o recolhimento das custas processuais a que foi condenado. Caso as custas processuais ainda não tenham sido pagas, seu recolhimento deverá ser feito por intermédio de GRU - Guia de Recolhimento da União, Unidade Gestora (UG) nº 090017, gestão 00001 (Tesouro Nacional), código 18710-0, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).Informa-se ao Juízo deprecado que o condenado tem como advogado constituído o Dr. ELIÉZER PAZ COUTINHO, OAB/PR n. 46.302.Como consequência da presente deliberação e em razão do endereço do apenado informado nos autos, por ora, dou por prejudicado o pedido ministerial da fl. 62.Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000001-45.2005.403.6125 (2005.61.25.000001-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X LEIDES JANETE REDELOFF X FELICIANO FIGUEIREDO SANTOS(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP102353 - DULCE ELENA GARCIA E SP095066 - FRANCISCO CELSO CHAGAS)

No presente feito foi declarada extinta a punibilidade do réu FELICIANO FIGUEIREDO SANTOS, conforme sentença da fl. 258.Como o réu havia recolhido fiança (fl. 48), foi determinada a restituição desse valor por meio da abertura de uma conta do tipo poupança a ser aberta em nome dele (fls. 336 e 368), o que foi efetivado, conforme documentos das fls. 372-373.Portanto, atualmente, o valor inicialmente recolhido pelo réu a título de fiança encontra-se depositado no Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo Federal, em uma conta poupança, n. 2874-013-1329-3, em nome do réu acima, conta essa que não se encontra mais vinculada a esta ação penal.Desse modo, nada obstante a manifestação favorável do parquet federal à fl. 395, este Juízo Federal criminal não tem mais jurisdição sobre a conta poupança aberta em nome do réu falecido.Pelas razões expostas, indefiro o pedido de habilitação dos herdeiros do réu falecido, pleiteado nesta ação penal (fls. 378-392).De outra parte, poderão os herdeiros requerer a pretendida habilitação em procedimento cível próprio.Como não há mais pendências a ser solucionadas neste feito, caso nada mais seja requerido pelas partes, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição, como determinado à fl. 368.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

**0000034-98.2006.403.6125 (2006.61.25.000034-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X SERGIO ANTONIO DA SILVA(SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA)

Esgotadas as possibilidades de tentativa de intimação pessoal do(a) acusado(a) SERGIO ANTONIO DA SILVA do teor da sentença das fls. 374-380, expeça-se edital de intimação, com o prazo de 90 (noventa) dias, consoante o disposto no art. 392, 1.º, do Código de Processo Penal, como requerido pelo órgão ministerial à fl. 395.De outra parte, indefiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para que seja feita a intimação pessoal da advogada constituída pelo réu acerca do teor da sentença prolatada, porquanto, nessa condição, a advogada do réu não tem a prerrogativa da intimação pessoal (art. 370, parágrafo 1º, do CPP), ainda que a sentença seja condenatória. Ademais, ela já foi intimada por este Juízo, conforme certificado à fl. 385.Cientifique-se o MPF.Int.

**0002407-05.2006.403.6125 (2006.61.25.002407-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOAO DO CARMO ARAUJO DE AGUIAR(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI E SP128146 - ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO E SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS E PA009592 - BENONES AGOSTINHO DO AMARAL E PA008177 - IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO E PA011351 - WALDOMIRO VASCONCELOS DE CARVALHO) X JOSE RIBAMAR CUNHA AGUIAR(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI E SP128146 - ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO E SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS)

Recebo o(s) Recurso(s) de Apelação interposto(s) pelo(s) réu(s) JOSÉ RIBAMAR CUNHA DE AGUIAR e JOÃO DO CARMO ARAÚJO DE AGUIAR (fl. 664).Intimem-se os referidos réus, na pessoa de seus advogados

constituídos, para apresentarem suas razões ao recurso ora recebido, no prazo de 8 dias, na forma do art. 600 do CPP. Na sequência, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação. Após a apresentação das contrarrazões pelo órgão ministerial, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe. Int.

**0001289-23.2008.403.6125 (2008.61.25.001289-3)** - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA X ARI NUNES VERISSIMO (SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X RONALDO BISPO DOS SANTOS (SP142343 - ALEXANDRE SALAS) X ADERVAL PEREIRA DA SILVA (PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA)

Diante do requerido pelo representante do Ministério Público Federal à fl. 271, fica o réu ADERVAL intimado para que, no prazo de 10 dias, apresente nova peça de resposta à acusação quanto aos fatos narrados na denúncia, conforme o disposto no artigo 396 do Código de Processo Penal, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (com a ressalva de que as testemunhas abonatórias preferencialmente sejam substituídas por declarações escritas) e requerendo suas intimações, se necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal). Após a apresentação de nova resposta à acusação pelo réu ADERVAL, voltem-me conclusos para deliberar sobre sua absolvição sumária ou designar audiência de instrução e julgamento. Int.

**0000795-27.2009.403.6125 (2009.61.25.000795-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X RINALDO CESAR MORETO (SP132344 - MICHEL STRAUB) X LUCELIA DA MATA DIAS (SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP315409 - PRISCILA CARVALHO CLIMACO)

Remetam-se estes autos ao Setor de Distribuição para anotação da suspensão processual em relação ao(s) réu(s) RINALDO CESAR MORENO e LUCELIA DA MATA DIAS (fls. 442 e 445). Mantenham-se os autos acautelados em Secretaria aguardando o decurso do prazo da suspensão processual, solicitando-se ao juízo(s) deprecado(s), oportunamente, se necessário, informações atualizadas sobre o cumprimento das condições impostas. Cientifique-se o MPF. Int.

**0001873-56.2009.403.6125 (2009.61.25.001873-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X VANDERLEY TOLENTINO RIBEIRO (SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER)

VANDERLEY TOLENTINO RIBEIRO foi denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, caput e 1.º, c, do CP. A denúncia foi recebida em 22 de outubro de 2010 (fl. 93). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao denunciado, caso comprovasse a primariedade (fl. 92). O réu aceitou a proposta de suspensão condicional do processo como se vê da fl. 100. À fl. 192 o Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao denunciado Wanderley em razão do cumprimento das condições acordadas em audiência. Realmente, como se vê das fls. 109/124, 136, 143/145, 153/155 e 157/169 o réu cumpriu as condições da suspensão do processo a que se obrigou. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VANDERLEY TOLENTINO RIBEIRO, qualificado na presente ação penal, relativamente aos fatos de que tratam estes autos, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de informações criminais para que seja preservado o direito do acusado de não ter seu nome lançado em certidões ou informações de antecedentes criminais relativamente aos fatos de que tratam estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Ao SEDI para as devidas anotações. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004215-40.2009.403.6125 (2009.61.25.004215-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA (SP121465 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA)

D E S P A C H O M A N D A D O C iência às partes do retorno destes autos a este Juízo Federal. Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão da fl. 363, lance-se o nome do réu RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA no Livro de Rol de Culpados e comunique-se sua condenação aos órgãos de estatística criminal e ao TRE. Expeça-se Guia de Recolhimento, remetendo-se-a para distribuição junto a este Juízo Federal, haja vista que este juízo também atua como juízo de execuções penais no âmbito desta Subseção Judiciária. Ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto à condenação do réu acima. Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO do réu RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA, advogado, OAB/SP n. 121.465, com endereço Av. Conselheiro Rodrigues Alves n. 203, Ourinhos/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 15 dias, por meio da Guia de

Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), sob pena de inscrição desse valor como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96, comprovando-se nesta ação penal, no mesmo prazo, o referido pagamento. Com o decurso do prazo, certifique-se nos autos da Execução Penal quanto ao pagamento das custas pelo condenado. Após as providências acima e a comprovação do pagamento das custas processuais, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

**0000002-54.2010.403.6125 (2010.61.25.000002-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X AFONSO MARTINS DOS SANTOS(SP226503 - CARLA VIEIRA VAZ) X CLAUDIO GONCALVES ARAUJO(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN)

Retifico a parte final do despacho da fl. 455v., tornando sem efeito a determinação relativa à intimação do advogado Dr. José Ricardo Súter, OAB/SP n. 289.998, haja vista que, conforme deliberação da fl. 449, o Dr. José Ricardo Súter, OAB/SP n. 289.998, que havia sido nomeado à fl. 250 como advogado dativo do réu Afonso Martins dos Santos, foi destituído dessa condição nestes autos em razão de o réu Afonso ter constituído como sua advogada a Dra. Carla Vieira Vaz, OAB/SP n. 226.503. Recolha-se o Mandado expedido a que se refere a certidão da fl. 457. Cumpram-se as determinações consignadas na deliberação da fl. 449v., no tocante aos advogados dativo/ad hoc nomeados. Int.

**0001496-68.2011.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(PR042421 - FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA)

Fls. 96-100: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A(s) conduta(s) narrada(s), em tese, enquadra(m)-se nos tipos mencionados na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao réu. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) na resposta escrita apresentada referem-se diretamente ao mérito desta ação penal. Demandam, portanto, dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório. Quanto ao questionamento feito pela defesa a respeito do enquadramento penal do delito, em tese praticado pelo réu, trata-se de questão que somente será apreciada por este Juízo na fase de prolação da sentença, fase em que serão feitas as adequações pertinentes se necessário, na forma do art. 383 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, o réu, no curso da instrução processual, deverá defender-se dos fatos a ele imputados e não do enquadramento penal formulado pela acusação na denúncia apresentada. Assim, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Dando início à instrução processual, determino que cópias do presente despacho sejam utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE LONDRINA/PR, com o prazo de 90 (noventa) dias, para inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelas partes, abaixo especificada(s), ficando as partes desde já intimadas da expedição da carta precatória, na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal (anexar à deprecata cópia das fls. 45-46, 57, 79-80, 82-83 e 96-101 destes autos e fls. 142-144 e 185-188 dos autos em apenso): a. WELLINGTON LUIS GRALIKE, advogado, filho de Luis Antonio Gralike e Lourdes Vendrami Gralike, nascido aos 30.04.1974, RG n. 5602360-7/SSP/PR, CPF n. 711.088.409-06, com endereço na Rua Gastão Madeira n. 48, Jardim Dom Pedro, Londrina/PR, tel. 43-3351-5685/8421-1255 (testemunha arrolada pelas partes); b. SERGIO GONÇALVES e ANDREA PATRÍCIA GONÇALVES, ambos com endereço na Rua Figueira n. 580, Jardim Santa Rita, Londrina/PR, (testemunhas arroladas pela defesa); c. RONI LUIS DE OLIVEIRA, com endereço na Av. Guilherme de Almeida n. 565, Parque Ouro Branco, Londrina/PR, (testemunha arrolada pela defesa). Informa-se que o réu tem como advogada constituída a Dra. FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA, OAB/PR n. 42.421. Na forma do processo SEI n. 0010285-98.2014.4.03.8000, documento n. 0504675, da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (anexar cópia deste documento à Carta Precatória) e considerando os inúmeros problemas técnicos já constatados nas conexões por videoconferência que inviabilizaram a realização de diversas audiências por meio desse sistema, solicita-se que as testemunhas sejam inquiridas de forma convencional/presencial pelo próprio juízo deprecado. Após o retorno da deprecata acima deliberarei sobre a designação de audiência de instrução e julgamento e interrogatório do réu, a ser realizada neste Juízo Federal de Ourinhos/SP. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

**0000270-40.2012.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X RONALDO RIBEIRO PEDRO(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Ato de Secretaria: Conforme determinado em despacho anterior, fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000523-28.2012.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARIA DE LOURDES LEONARDI(PR044401 - REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGAO)

A advogada regularmente constituída pela ré MARIA DE LOURDES LEONARDI na audiência de interrogatório realizada aos 27.02.2014 (fl. 92), Dra. REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGÃO, OAB/PR n. 44.401, apesar de devidamente intimada, certidão à fl. 127v., deixou transcorrer o prazo para apresentar as alegações finais em nome da acusada (fl. 135). Ante o exposto, renove-se por mais uma vez a intimação da advogada constituída pela ré para apresentação dos memoriais, no prazo de 5 dias, em prestígio ao princípio da ampla defesa, sob pena de aplicação da pena de multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, em razão do abandono desta causa. Caso o prazo acima transcorra novamente sem manifestação, extraiam-se cópias do presente despacho a fim de serem utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE LONDRINA/PR, para INTIMAÇÃO pessoal da ré MARIA DE LOURDES LEONARDI, RG n. 6.538.439/SSP/SP, CPF n. 669.173.448-34, filho(a) de Ângelo Leonardi e Santa Baruti, nascida aos 31.05.1940, com endereço na Rua Castanheira n. 79, apto. 201, bloco 5, Jardim Leonor, Londrina/PR, tel. 3328-6412, para que constitua novo(s) advogado(s), no prazo de 05 dias, a fim de apresentar suas alegações finais, ficando ciente de que, decorrido o prazo ora fixado sem manifestação, ser-lhes-á nomeado advogado dativo por este Juízo Federal para tal finalidade. Int.

**0000525-95.2012.403.6125** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP197851 - MARCO ANTONIO MANTOVANI E SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000016-33.2013.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X DANIEL CARDOSO(SP298644B - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS)

Ouvidas as testemunhas comuns das partes, conforme Cartas Precatórias juntadas nos autos (fls. 108-138 e 154-168), verifico que o acusado DANIEL CARDOSO já foi interrogado pelo Juízo de Direito da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo (fls. 130, 132 e mídia da fl. 136). Como o interrogatório do réu ocorreu antes da oitiva da testemunha Luiz Carlos de Souza, arrolada pelas partes, manifeste-se a defesa, no prazo de 5 dias, se quer que o réu seja reinterrogado, o que ocorreria em audiência a ser designada e realizada por este Juízo Federal de Ourinhos/SP. Na hipótese de não haver interesse da defesa no reinterrogatório do réu, intime(m)-se as partes para que requeiram as diligências que entenderem de direito, na forma do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 3 (três) dias. Caso nada seja requerido pelas partes na fase do art. 402 do CPP, intimem-se-as novamente para que, no prazo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora, apresentem suas alegações finais, na forma de memoriais. Int.

**0000478-53.2014.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X VALDIR FURLAN(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI)

Fls. 46-50: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A(s) conduta(s) narrada(s), em tese, enquadra(m)-se no(s) tipo(s) mencionado(s) na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) referem-se diretamente ao mérito da ação e, portanto, demandam dilação probatória e serão apreciadas ao longo da instrução processual, sob o crivo do contraditório. Deixo, portanto, de absolver sumariamente o(s) réu(s) e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. O réu afirmou em sua resposta à acusação, à fl. 50, que pretende produzir prova testemunhal, mas não especificou nenhuma testemunha na mencionada peça de defesa. Como o momento processual pertinente para indicar as testemunhas da defesa é por ocasião da apresentação da resposta escrita, o que não foi feito, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a oitiva de testemunhas de defesa. Faculto, no entanto, ao réu, em homenagem ao princípio da ampla defesa, que traga para os autos eventuais declarações escritas que tenha interesse. Dando início à instrução probatória, determino que cópias do presente despacho sejam utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL DE MARÍLIA/SP, com o prazo de 90 (noventa) dias, para inquirição da(s) testemunhas arroladas pela acusação, abaixo especificadas, ficando as partes desde já intimadas da expedição da carta precatória, na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal (anexar à deprecata cópia das fls. 7-11 do apenso e fls. 12-13, 31-33, 35-36 e 46-50 destes autos): a. LUIZ ALBERTO TONET, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, com endereço na Av. Sampaio Vidal n. 789, centro, Marília/SP; b. AIRTON KATSUO MATSUMARA, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, com endereço na Av. Sampaio Vidal n. 789, centro, Marília/SP. Informa-se que o réu tem como advogado constituído o Dr. HUMBERTO S. BIAGGIONI, OAB/SP n. 102.622. Após o retorno da deprecata

acima deliberarei sobre a designação de audiência de instrução e julgamento e interrogatório do réu. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

#### **Expediente Nº 3948**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004469-57.2002.403.6125 (2002.61.25.004469-7)** - PEDRO GERALDO CONCIANI (PR025587 - DYLIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA E SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002634-63.2004.403.6125 (2004.61.25.002634-5)** - PEDRO ALVES DE MAGALHAES (SP053782 - MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0003486-19.2006.403.6125 (2006.61.25.003486-7)** - ALICE RODRIGUES DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0003868-75.2007.403.6125 (2007.61.25.003868-3)** - LUIZ CARLOS CAMPOS (SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0000115-76.2008.403.6125 (2008.61.25.000115-9)** - NADIR DE SOUZA ALMEIDA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0000970-21.2009.403.6125 (2009.61.25.000970-9)** - ANTONIO CARLOS BARBIZAN (SP181775 - CASSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0004184-20.2009.403.6125 (2009.61.25.004184-8)** - MARIA SANTINA VAZ (SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0002478-31.2011.403.6125** - ARGEMIRO AUGUSTO LALLI (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0001023-94.2012.403.6125** - CRISTINA DE FATIMA CAETANO DE LIMA X MARCO ANTONIO DE LIMA (SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0000616-20.2014.403.6125** - CEREALISTA SAO JOAO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciente da interposição do agravo de instrumento pela parte autora (fls. 141/154). No entanto, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Sem notícia nos autos de efeito suspensivo concedido ao agravo, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela ré União Federal (fls. 155/158), no prazo de 10 (dez) dias, conforme já determinado na r. decisão retro.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001908-79.2010.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002728-16.2001.403.6125 (2001.61.25.002728-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X TEREZINHA ROBERTO OLIVEIRA JORGE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001739-24.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIDINEI ELIDIO ROSA

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 63, ciência as partes acerca do auto de constatação e reavaliação de fl. 68.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000706-09.2006.403.6125 (2006.61.25.000706-2)** - PAMELA MICHELE CANDIDA CORTEZ(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM OURINHOS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0001209-59.2008.403.6125 (2008.61.25.001209-1)** - MARIA IZAURINA BARBOSA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OURINHOS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000361-62.2014.403.6125** - SILTIN BOUTIQUE LTDA ME(SP185426B - GILBERTO MARTIN ANDREO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo havido o recolhimento de custas judiciais e a juntada da petição anteriormente desentranhada, dê-se vista à parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação apresentada às fls. 90/92.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002827-78.2004.403.6125 (2004.61.25.002827-5)** - NEUSA VITORIA RIBEIRO CHRISTONI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NEUSA VITORIA RIBEIRO CHRISTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por NEUSA VITÓRIA RIBEIRO CHRISTONI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de amparo social ao deficiente que lhe foi concedido dos autos.O INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 318/326, com os quais concordou a parte exequente (fl. 331). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 394/396), que foram pagos, conforme extratos de fls. 397/398.Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 399 e verso), não houve qualquer manifestação.É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 3949**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000808-50.2014.403.6125 - TRAMATON TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS TONON LTDA(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE E SP260303 - MONICA CRISTINA PASSOS PEDROTTI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende a parte autora a revisão de cláusulas da cédula de crédito bancário n. 0327.737.02-94. A empresa autora relata que referido contrato foi firmado para obtenção de empréstimo no valor de R\$ 2.293.528,52, tendo sido dado em garantia, além da cessão fiduciária de duplicatas mercantis, a alienação fiduciária do imóvel localizado no Residencial Ana Cristina, em Piraju-SP, avaliado à época em R\$ 3.508.000,00. Afirma ter sido surpreendida por uma notificação extrajudicial a fim de purgar a mora de débitos vencidos que totalizariam a importância de R\$ 262.282,27. Relata, ainda, que de acordo com o extrato bancário de sua conta-corrente n. 0327.003.00001841-7, em 23.4.2013, havia uma aplicação de R\$ 800.000,00 em CDB Flex, mas que em 13.5.2013, o banco-réu teria resgatado esta aplicação no importe de R\$ 862.543,27. Relata que o contrato firmado com o banco-réu em que, a princípio, teria sido exigida a quantia de R\$ 800.000,00 a título de depósito/aplicação seria abusiva e, ainda, que também seria abusiva a conduta de resgatar da aludida aplicação o valor de R\$ 862.543,27 para amortizar o saldo devedor da sua conta-corrente. Argumenta que da quantia disponibilizada a título de empréstimo teria se utilizado apenas de R\$ 200.000,00, tendo sido o restante aplicado sem o seu consentimento, motivo pelo qual entende que não pode ser responsabilizada, mormente porque as operações teriam sido realizadas de má-fé pelo banco réu. Sustenta, também, que não se pode aplicar o disposto no artigo 26, 7.º e 27 da Lei n. 9.514/97, porém se a ré assim agir, deve ser determinado judicialmente que ela deposite o valor da diferença entre a dívida e a avaliação do imóvel dado em alienação fiduciária, razão pela qual pleiteou a sua manutenção na posse do imóvel referido. Pretende, ainda, rever as cláusulas contratuais consignadas à fl. 12, a saber: (i) de autorização para débito e bloqueio de qualquer quantia creditada em sua conta-corrente a título de depósito; (ii) de cessão fiduciária dos recebíveis da autora; (iii) da comissão de permanência; e, (iv) da taxa de juros. Com relação à operação n. 0327.737.02/94, pretende revisar as cláusulas apontadas às fls. 12/13: (i) de alienação fiduciária do imóvel utilizado nas atividades comerciais; (ii) de autorização para débito e bloqueio de qualquer quantia creditada em sua conta-corrente a título de depósito; (iii) de cessão fiduciária dos direitos creditórios sobre recebíveis; (iv) das disposições comuns às cessões fiduciárias; (v) de comissão de permanência; e, (v) da taxa de juros. Assim, a título de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pleiteia seja determinado à ré excluir seu nome dos cadastros de restrição de crédito, uma vez que afirma não estar em mora contratual. Pretende, também, a manutenção da posse sobre o imóvel dado em garantia contratual. Com a petição inicial vieram os documentos das fls. 25/77. À fl. 81, foi determinada a emenda da petição inicial. Em cumprimento, retificou o valor dado à causa para R\$ 262.282,27 (fls. 82/83). Prolatado novo despacho para regularização do feito (fl. 84), o autor acostou a fl. 86 o instrumento de procuração regularizado. É o breve relato. Decido. De início, acolho as petições e documentos das fls. 82/83 e 85/86 como emenda à inicial. A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Sem avançar no exame da presença do requisito da urgência da medida, por revelar-se desnecessário, tenho como incabível a concessão da medida pleiteada, ao menos neste momento processual, por não vislumbrar a plausibilidade do direito invocado. Nesse passo, constato que não há provas suficientes, neste momento, de que o nome da parte autora foi de fato inscrito nos cadastros de inadimplentes ou está na iminência de ser inscrito. Ademais, consoante a intimação extrajudicial da fl. 72, verifico, prima facie, que existe débito em nome da parte autora, o que autorizaria a ré a inscrevê-la nos referidos cadastros. De igual forma, apesar da aludida intimação extrajudicial, não há provas de que esteja sofrendo algum risco de perder a posse sobre o imóvel dado em garantia contratual. Assim, neste juízo de cognição sumária, não há como aferir a veracidade do alegado pela autora em sua petição inicial, o que resulta na ausência do requisito da plausibilidade do direito alegado. Nesse passo, torna-se imprescindível a manifestação da parte ré, assegurando a ampla defesa e o contraditório, para que se tenha condições de analisar precisamente a veracidade das alegações iniciais. Diante do exposto, ausente um dos requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada do seu contrato social, uma vez que a cópia juntada às fls. 26/37 refere-se à empresa diversa. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000811-05.2014.403.6125 - TRAMATON TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS TONON DE OURINHOS LTDA(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE E SP206898 - BRUNO GARCIA MARTINS E SP260303 - MONICA CRISTINA PASSOS PEDROTTI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende a parte autora a revisão de cláusulas das cédulas de crédito bancário Girocaixa Fácil n. 734-0327.003.00001842-5 e Girocaixa Instantâneo Múltiplo n. 20420327. A empresa autora relata que o contrato n. 734-0327.003.00001842-5 foi firmado em 22.4.2013, para disponibilização de limite de crédito em sua conta-corrente no valor de um milhão de reais, tendo sido dado em garantia a cessão dos direitos creditórios sobre os recebíveis em cobrança, além do penhor de depósito/aplicação financeira no valor de R\$ 500.000,00. Quanto ao contrato n. 20420327, firmado em 25.10.2013, no valor de um milhão e cem reais, relata que também foi dado em garantia a cessão dos direitos creditórios sobre os recebíveis em cobrança, além do penhor de depósito/aplicação financeira no valor de R\$ 200.000,00. Afirma que as cláusulas contratuais em que exigiu a quantia de R\$ 700.000,00 a título de depósito/aplicação deve ser reconhecida como abusiva. Da mesma forma, aduz que as cláusulas que exigiram a cessão fiduciária de cheques, duplicatas, recebíveis de cartões devem ser reconhecidas como abusivas, pois superam as disposições comuns às cessões fiduciárias. Aduz ser ilegal e abusivo pagar juros de 4,27% mais a T.R. pela quantia de R\$ 700.000,00, ao passo que os rendimentos sobre a mesma quantia, a título do depósito/aplicação exigidas, é de pouco mais de 0,5%. Pretende, ainda, rever as cláusulas contratuais consignadas à fl. 10, a saber: (i) de autorização para débito e bloqueio de qualquer quantia creditada em sua conta-corrente a título de depósito; (ii) de cessão fiduciária de cheques pré-datados; (iii) de cessão fiduciária dos direitos creditórios sobre recebíveis de cartões; (iv) de disposições comuns a cessões fiduciárias; (v) de comissão de permanência; e, (vi) taxas de juros. Assim, a título de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pleiteia seja determinado a ré excluir seu nome dos cadastros de restrição de crédito, uma vez que afirma não estar em mora contratual. Com a petição inicial vieram os documentos das fls. 21/75. À fl. 79, foi determinada a emenda da petição inicial. Em cumprimento, retificou o valor dado à causa para R\$ 700.000,00 (fls. 80/81). Prolatado novo despacho para regularização do feito (fl. 82), o autor acostou a fl. 84 o instrumento de procuração regularizado. É o breve relato. Decido. De início, acolho as petições e documentos das fls. 80/81 e 83/84 como emenda à inicial. A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Sem avançar no exame da presença do requisito da urgência da medida, por revelar-se desnecessário, tenho como incabível a concessão da medida pleiteada, ao menos neste momento processual, por não vislumbrar a plausibilidade do direito invocado. Nesse passo, constato que não há provas suficientes, neste momento, de que o nome da parte autora foi de fato inscrito nos cadastros de inadimplentes, bem como se que não se encontra em mora. Assim, neste juízo de cognição sumária, não há como aferir a veracidade do alegado pela autora em sua petição inicial, o que resulta na ausência do requisito da plausibilidade do direito alegado. Nesse passo, torna-se imprescindível a manifestação da parte ré, assegurando a ampla defesa e o contraditório, para que se tenha condições de se analisar precisamente a veracidade das alegações iniciais. Diante do exposto, ausente um dos requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000978-22.2014.403.6125 - LAURO JOSE DE OLIVEIRA LEITE FILHO (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO MARINHO NUNES**

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. pedido indenização por danos materiais e morais ajuizada por Lauro José de Oliveira Leite em face da Caixa Econômica Federal e de Luciano Marinho Nunes, mediante a qual pretende a parte autora sejam os réus compelidos a efetuar as reformas necessárias em sua residência, ante os problemas estruturais alegados na petição inicial. Aduz o autor que firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário com o fim de adquirir um terreno e construir sua residência por meio do programa Minha casa minha vida. Relata que o réu Luciano foi, na qualidade de técnico em edificações, o responsável pela obra. Narra que a construção do imóvel se deu em seis etapas e que a cada etapa cumprida era creditado pela CEF em favor de Luciano os valores correspondentes, tendo sido ao final atestado por engenheiros da CEF a regularidade da obra. Alega que desde a construção do imóvel teria sido alertado pelos pedreiros que o terreno estava em desnível com relação à rua. Além disso, após a entrega da obra, teria verificado diversos pontos sem o acabamento devido e, em decorrência do citado desnível, diversos pontos da casa teria apresentado infiltrações e rachaduras nas paredes. Afirma ter entrado em contato com o réu Luciano, ao que após muita insistência sua, teria realizado um calçamento, sem o necessário acabamento. Relata que os problemas continuaram e, em consequência, teria acionado a CEF, que até a presente data nada fez, obrigando-o a solicitar laudo técnico de inspeção predial, tendo sido constatada as precárias condições do imóvel. Aponta diversos outros problemas estruturais, além de mencionar que teria pago ao réu Luciano por alguns serviços em duplicidade, pois a CEF assim já teria feito. Relata, ainda, que por conta da forte chuva ocorrida no município de Ourinhos no último dia 25.9, sua casa foi inundada, obrigando-o a sair, durante a noite, às pressas, juntamente com sua esposa,

vindo a perder todas as suas roupas. Alega não ter para onde ir, pois afirma que a casa apresenta perigo decorrente dos problemas referidos. Assim, a título de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, requer sejam os réus compelidos a oferecer outra moradia para morar com sua esposa ou a pagar as diárias de um hotel até que a situação mencionada seja resolvida. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 13/97. É o breve relato. Decido. No presente caso, não vislumbro a existência dos requisitos necessários para a concessão da pretendida medida liminar. De acordo com inciso II da cláusula 20.<sup>a</sup> do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, foi prevista a cobertura para despesas com a recuperação de danos físicos ao imóvel pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, criado pela Lei n. 1.977/09. O parágrafo sétimo da cláusula 21.<sup>a</sup> do contrato referido estabelece as hipóteses de cobertura em caso de dano físico no imóvel e, no parágrafo quarto da cláusula 22.<sup>a</sup> elenca os documentos necessários que devem ser apresentados para cobertura securitária, a saber: (i) três orçamentos; (ii) fatura; (iii) nota fiscal; (iv) memorial descritivo ou laudo de vistoria do imóvel; e, (v) fotos do imóvel. No presente caso, em juízo preliminar, verifico que o autor não apresentou prova de que tenha solicitado à Caixa Econômica Federal, gestora do FGHAB, a cobertura securitária, nem de que tenha feito os orçamentos necessários para conserto dos problemas apresentados em seu imóvel. Afirmou ter sido orientado a fazer a solicitação pela central de atendimento telefônico - 0800. Contudo, não indicou o número do protocolo de atendimento a fim de atestar que, de fato, tentou assegurar o direito à cobertura securitária na via administrativa. Nesse passo, convém que sejam ouvidas as partes contrárias sobre a inicial e sobre o pleito que se funda no artigo 273, do CPC. Leciona SÉRGIO BERMUDEZ, a respeito da antecipação de tutela, que o juiz, todavia, em nenhuma hipótese a concederá liminarmente, ou sem audiência do réu, que terá oportunidade de se manifestar sobre o pedido, na contestação, caso ele tenha sido formulado na inicial, ou no prazo de 5 dias (art. 185), se feito em petição avulsa. (cfr. A Reforma do Código de Processo Civil, pág. 36, 1a. ed., 2a. tiragem, ed. Freitas Bastos, 1995). Assim também diz J.J. CALMON DE PASSOS: não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa. (cfr. Inovações no Código de Processo Civil, pág. 26, 2a. edição, ed. Forense, 1995). Quanto a impossibilidade de concessão da tutela inaudita altera parte, veja-se acórdão no Ag. Reg. em Ação Rescisória 96.03.013493-7/SP, do TRF/3<sup>a</sup> Região, rel. Juiz Sinval Antunes, julg. 5.6.96, in Boletim da AASP, n° 1.973, ementário, p. 329. Ademais, não vislumbro o periculum in mora a justificar a concessão da medida liminar neste momento, porquanto as fotos digitais da mídia da fl. 97 revelam, a princípio, que a residência do autor foi tomada por muita lama, mas não a ponto de comprometer sua permanência no imóvel. Apesar de lamentável, situação semelhante foi verificada em diversas outras casas e estabelecimentos comerciais da cidade de Ourinhos decorrentes da forte chuva do dia 25.9, sem que isto tenha exigido a desocupação dos imóveis. Posto isso, ausentes os requisitos necessários, por ora, INDEFIRO o pedido liminar. Citem-se, com urgência. A presente decisão, se necessário, servirá de mandado/ofício n. \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000441-60.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-08.2013.403.6125) MARIO GUSMAN X ROSANGELA DE OLIVEIRA VIANA GUSMAN (SP086531 - NOEMI SILVA POVOA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP137635 - AIRTON GARNICA) Tratam-se de embargos à execução opostos por MARIO GUSMAN e ROSANGELA DE OLIVEIRA VIANA GUSMAN em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA a fim de suspender a execução extrajudicial n. 0000244-08.2013.403.6125, sob o argumento de que propôs neste juízo a ação de obrigação de fazer n. 0000215-89.2012.403.6125, a qual ainda não foi julgada, para que lhe seja assegurada a cobertura securitária decorrente da sua invalidez, motivo pelo qual a dívida executada não seria legítima, já que decorrente da negativa administrativa em pagar a indenização do seguro aludido. Com a inicial vieram documentos das fls. 8/56. Os embargos foram recebidos à fl. 59, sem que lhe fossem atribuído o efeito suspensivo. Regularmente intimada, a EMGEA apresentou impugnação às fls. 62/63. Preliminarmente, suscitou a ausência de interesse de agir, uma vez que o pedido de suspensão da execução poderia ter sido formulado nos autos da execução subjacente, motivo pelo qual não se trata de matéria sujeita a oposição por meio de embargos. No mérito, em síntese, argumentou que não se trata de hipótese de conexão, razão pela qual não se trata de situação a ensejar a suspensão da execução extrajudicial subjacente. Após, vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Na presente data, foi prolatado despacho nos autos da execução extrajudicial n. 0000244-08.2013.403.61.25 a fim de determinar sua suspensão, uma vez que, apesar de não se tratar de hipótese de conexão, a matéria ventilada nos autos da ação de obrigação de fazer n. 0000215-89.2012.403.6125 revela-se como questão prejudicial ao prosseguimento e julgamento da execução mencionada. Assim, os presentes embargos devem ser extintos em decorrência da perda do interesse superveniente à propositura da ação, posto que, após a distribuição destes, foi determinada a suspensão da execução citada, exatamente como pretendido pelos embargantes. Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem solução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 3.º e 4.º, CPC, porém isento-a

do pagamento, por força dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro. Com o trânsito em julgado da presente, traslade-se cópia para os autos da execução n. 0000244-08.2013.403.6125. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001135-29.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001006-24.2013.403.6125) ADELSON FERNANDES DOS SANTOS ME X ADELSON FERNANDES DOS SANTOS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 75, vista aos embargantes para eventual manifestação sobre a petição e/ou documentos de fls. 79/108, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001042-71.2010.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILCELIA FERREIRA

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NILCELIA FERREIRA, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Na petição de fl. 149, com documentos às fls. 150/151, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, em razão da liquidação da dívida, inclusive com pagamento de custas e honorários pelo executado. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº \_\_\_\_\_/2014. Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000632-42.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANGELICA DE JESUS BATISTA

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ANGÉLICA DE JESUS BATISTA, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Às fls. 78/79, a exequente pleiteou a desistência do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da exequente ter desistido da presente ação. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integração da executada à lide. Custas na forma da lei. Ainda, torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº \_\_\_\_\_/2014. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000244-08.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000215-89.2012.403.6125) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIO GUSMAN X ROSANGELA DE OLIVEIRA VIANA GUSMAN(SP086531 - NOEMI SILVA POVOA)

Está em trâmite neste juízo federal a ação de obrigação de fazer n. 0000215-89.2012.403.6125, a qual discute justamente a legalidade da dívida ora executada, sob o argumento de que esta é decorrente da negativa em deferir ao executado a cobertura securitária decorrente de sua invalidez, o que teria gerado o não pagamento das prestações mensais do financiamento firmado pelos executados com a Caixa Econômica Federal, nos termos do SFH. Nesse passo, entendo tratar-se de questão prejudicial ao andamento da presente ação, motivo pelo qual determino a suspensão deste feito até a decisão final da ação mencionada. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002677-05.2001.403.6125 (2001.61.25.002677-0)** - SEBASTIAO CAMARGO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X SEBASTIAO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por SEBASTIÃO CAMARGO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento da multa aplicada ao executado, conforme fls. 308/310, 320, 343 dos autos. Citado, o INSS não opôs embargos (fls. 353/355). Expedido o devido Ofício Requisitório (fl. 364), que foi pago, conforme extrato de fl. 365. Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito, não houve qualquer manifestação (fls. 368/369). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002437-11.2004.403.6125 (2004.61.25.002437-3)** - LAIDE CUSTODIO PINTO (SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LAIDE CUSTODIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Laide Custodio Pinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de amparo social ao idoso que lhe foi concedido dos autos. O INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 172/174, com os quais concordou a parte exequente (fl. 179-verso). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 219/220), que foram pagos, conforme extratos de fls. 221/222. Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 223 e verso), não houve qualquer manifestação. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001379-94.2009.403.6125 (2009.61.25.001379-8)** - GUSTAVO HENRIQUE GONCALVES FRANCISCO - INCAPAZ (GISLAINE GONCALVES DA SILVA) X GISLAINE GONCALVES DA SILVA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X GUSTAVO HENRIQUE GONCALVES FRANCISCO - INCAPAZ (GISLAINE GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por GUSTAVO HENRIQUE GONÇALVES FRANCISCO - incapaz, representado por Gislaíne Gonçalves da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de amparo social ao deficiente que lhe foi concedido dos autos. O INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 333/336, com os quais concordou a parte exequente (fl. 341 e verso). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 377/379), que foram pagos, conforme extratos de fls. 383/384. Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 385 e verso), não houve qualquer manifestação. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003520-86.2009.403.6125 (2009.61.25.003520-4)** - ANTONIO DONATO (SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ANTONIO DONATO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução movida por ANTONIO DONATO em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer a restituição dos valores devidos, referentes a imposto de renda, conforme r. sentença de fls. 96/101-verso. Esclarecimentos acerca da execução de sentença às fls. 117/118-verso, ocasião em que à parte exequente foi facultada a juntada aos autos comprovantes de pagamento do IRPF efetuados a partir de 1996 e a parte executada a apresentar cálculos de liquidação. Manifestação do exequente às fls. 120 e verso, e cálculo da executada às fls. 138/139-verso, com os quais concordou o exequente. Expedido o devido Ofício Requisitório (fl. 144), que foi pago, conforme extrato de fl. 145. Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito, não houve qualquer manifestação (fls. 146 e verso). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003425-85.2011.403.6125** - ROSANGELA APARECIDA DE FREITAS(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ROSANGELA APARECIDA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por ROSÂNGELA APARECIDA DE FREITAS SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de amparo social ao deficiente que lhe foi concedido dos autos.O INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 148/152, com os quais concordou a parte exequente (fl. 156). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 180/182), que foram pagos, conforme extratos de fls. 186/187.Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 188 e verso), não houve qualquer manifestação.É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000679-79.2013.403.6125** - JOSE VANTILINO FILHO(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE VANTILINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por José Vantilino Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido dos autos.O INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 211/233, com os quais concordou a parte exequente (fls. 236/241). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 243/245), que foram pagos, conforme extratos de fls. 248/249 e 255/256.Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 257 e verso), não houve qualquer manifestação.É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000048-72.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ERMELINO ALVES DA ROCHA X EDENETE GODOY DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERMELINO ALVES DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDENETE GODOY DA ROCHA  
1. Trata-se de ação monitória proposta pela CEF em face de ERMELINO ALVES DA ROCHA e EDENETE GODOY DA ROCHA. Por sentença proferida em audiência de conciliação realizada em 16 de agosto 2012, foi o feito extinto em razão de transação realizada entre as partes (fls. 33/34), restando consignado na sentença que, em caso de descumprimento da avença, o feito deveria prosseguir na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil.Obedecendo o comando da decisão, após a comunicação de descumprimento do acordo, foram os réus intimados para pagamento no prazo de 15 dias (CPC, art. 475-J), conforme mandado de fls. 79/80.Desta forma, estando a ação monitória em fase de cumprimento de sentença, deixo de receber os embargos monitórios de fls. 72/77, face a ocorrência da preclusão.2. Para a regularização da representação processual, providenciem os executados a juntada aos autos do instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 37).3. Em prosseguimento, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000162-40.2014.403.6125** - RUBEM ALVES(SP277345 - RODRIGO BRANCO MONTORO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por RUBEM ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no qual pleiteia o levantamento do saldo de sua conta vinculada do FGTS, sob o argumento de que se aposentou por invalidez em 17/10/2012. Afirma que tentou o levantamento da quantia depositada junto à CEF, que indeferiu o pleito sob o argumento de que não se enquadrava em nenhuma das hipóteses legais autorizadas para a liberação dos valores depositados na conta fundiária.Pugna pela expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados. Requer, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/28.Deliberação de fl. 31 deferiu os benefícios da assistência, determinou a citação da CEF e, após, vista ao Ministério Público Federal.A CEF apresentou contestação às fls. 33/35 alegando, preliminarmente, competência absoluta do Juizado Especial Federal. Sustenta que, no que se refere ao PIS, o autor já efetuou o saque, razão pela qual o feito, nesse ponto, deve ser extinto sem

juízo do mérito. Quanto à conta vinculada ao FGTS, consignou que a aposentadoria constitui hipótese de saque prevista na legislação vigente, e que o requerente poderá habilitar-se ao saque do FGTS relativamente ao saldo/recolhimento efetuado até a data de início do benefício de aposentadoria, mediante apresentação da certidão de aposentadoria, CTPS ou outro documento comprovando respectivo vínculo empregatício. Requer o julgamento do presente feito perante o Juizado Especial Federal, salientando que o FGTS pode ser liberado na via administrativa com a apresentação de documentos. Salienta que não se opõe ao pedido de liberação do FGTS, uma vez que o autor está aposentado. Requer, ainda, a condenação do autor nos ônus da sucumbência. Com a contestação apresentou os extratos de fls. 37/40. Os autos foram com vista ao Ministério Público Federal que, em seu parecer de fls. 42/43, deixou de se manifestar quanto ao mérito, por entender que o caso em tela não se amolda às hipóteses de intervenção obrigatória do parquet, pugnano pelo regular prosseguimento do feito. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Não sendo o caso de dilação probatória, passo ao imediato julgamento do feito. O FGTS, na concepção da Lei pertinente (Lei nº 8.036/90), pode ser visto sob dois prismas: o primeiro, individual, como um crédito trabalhista, resultante de uma poupança forçada do trabalhador, cujo objetivo é o de socorrê-lo em situações excepcionais durante a vigência do vínculo de emprego ou na cessação deste, de forma instantânea ou futura, conforme a causa determinante da cessação contratual. O segundo, como um fundo coletivo, cujos recursos servem para financiar a construção de habitações populares, o saneamento e a infra-estrutura, que, sem dúvida, tem grande importância social, na medida em que beneficiam não só aqueles que ainda não dispõem de moradia, como também, a mão-de-obra utilizada para a construção dessas obras. Em suma, o objetivo social, que é de absorver mão-de-obra não-especializada, e a construção de habitações, denota a grande importância do sistema do FGTS para a população em geral. Logicamente, em virtude destas suas funções sociais, as hipóteses de levantamento dos depósitos pelo trabalhador são determinadas pelo legislador, mas também se vinculam a políticas sociais buscando enumerar situações individuais especiais, em geral casos nos quais se evidencie a necessidade premente do trabalhador em dispor das quantias existentes em sua conta vinculada. No caso concreto, como bem apresentado pela requerida em sua resposta, o autor está aposentado. Essa circunstância, por si só, já autoriza o levantamento do saldo do FGTS depositado em conta, inclusive diretamente junto à agência bancária, sem intervenção do judiciário. Também autoriza o levantamento excepcional do saldo de conta de FGTS a existência de doença grave, embora a informada pelo autor (artrose grave de quadril) não esteja expressamente incluída na enumeração legal, deve-se permitir o levantamento pretendido, já que a existência de moléstia grave impõe ao fundiário um maior gasto para a preservação de sua saúde. Nesse sentido, cito o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES DO FGTS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRESSUPOSTOS. 1. As hipóteses permissivas ao levantamento dos valores depositados à conta vinculada ao FGTS, elencadas na legislação de regência do Instituto, são factíveis de interpretação extensiva. Assim, aproveita ao titular da conta o levantamento quando comprovar ser detentor de enfermidade grave, que o impossibilite de manter-se. (TRF 4ª Região, 4ª Turma, Ag. nº 200304010289678, DJU de 01/12/2004, Rel. Juiz Amaury Chaves de Athayde). Portanto, como há comprovação nos autos da existência de saldo provisionado em conta vinculada do FGTS, em nome do requerente, aposentado, encontra-se presente a hipótese legal para o levantamento da importância total depositada. Por derradeiro, é de se observar que a hipótese dos autos, não obstante a ausência de litigiosidade, tendo em vista a concordância da CEF com o levantamento por preencher os requisitos legais e possibilidade de levantamento na esfera administrativa, não leva à extinção do feito sem julgamento do mérito por eventual falta de interesse de agir, vez que o autor se encontra aposentado por invalidez, doente e com idade avançada, de forma que o levantamento do saldo do FGTS é possível através de alvará judicial. Presentes as condições da ação, a demanda deve ser julgada procedente. Porém, sem sucumbência, vez que a CEF não se opôs ao pedido ventilado na petição inicial. Ao contrário, com ele anuiu, expressamente. Posto isso, expendidos os fundamentos acima, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de declarar o direito de RUBEM ALVES de promover o levantamento do saldo de sua conta do FGTS, mediante a expedição de alvará judicial. Deixo de impor condenação ao pagamento de honorários advocatícios por ausência de litigiosidade, além do fato de se tratar de feito que tramita sob os auspícios da justiça gratuita, deferida nos autos. Sem custas, a teor do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

## **Expediente Nº 6964**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002824-68.2014.403.6127** - CARLOS MARTINS PADUANELLI X MARCIA APARECIDA DA SILVA MAXIMIANO(SP237621 - MARIA ALEXANDRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Apensem-se aos autos n. 002518-02.2014.403.6127. Trata-se de ação consignatória proposta por Carlos Martins Paduanelli e Marcia Aparecida Martins Paduanelli em face da Caixa Econômica Federal objetivando ordem judicial para consignar R\$ 21.862,36, provenientes de conta vinculada ao FGTS e mais parcelas mensais em dinheiro, no importe de R\$ 635,00, para quitação de mútuo habitacional. Informam cuidar-se de ação principal, de cunho declaratório e consignatório, distribuída por dependência aos autos de ação cautelar em que foi deferida a liminar para suspender leilões extrajudiciais de imóvel (fls. 27/30). Relatado, fundamento e decidido. Acerca da autorização para depósito judicial, não vislumbro a possibilidade no que se refere aos valores da conta do FGTS, posto que a parte autora não possui a plena e imediata disponibilidade de tais recursos. Quanto ao valor em dinheiro, defiro, devendo a parte autora proceder, no prazo de 05 dias, aos depósitos mensais da quantia que entende devida para satisfação da obrigação (CPC, art. 893, I). Cite-se. Intimem-se.

### **MONITORIA**

**0002330-48.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GUSTAVO VIANA DE MEIRA(SP129525 - DANIEL SLOBODTICOV)  
Fl. 195: defiro como requerido. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até ulterior provocação. Int.

**0002810-26.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANGELA MARIA BENTO GONCALVES

Fl. 270: defiro como requerido. Às providências através do sistema INFOJUD, para pesquisa de bens em nome da requerida, consultando a última declaração de Imposto de Renda. Cumpra-se.

**0003215-62.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOANA APARECIDA FERNANDES DE CAMPOS

Fl. 182: O desbloqueio solicitado já foi realizado pela Secretaria. Defiro a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e INFOJUD, conforme requerido. Cumpra-se.

**0003291-09.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIS RENE CANALLE

Chamo o feito à ordem. Acuso o recebimento do despacho/ofício de fl. 71, oriundo do D. Juízo de São José do Rio Pardo/SP. Solicite-se a devolução, eletronicamente, da carta precatória nº 1043/2014, expedida à fl. 70, vez que errônea. Sem prejuízo, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca dos resultados obtidos através do sistema Bacenjud (endereços), requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

**0002383-58.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALESSANDRO AUGUSTO SCAFI CASTOLDI(SP328771 - MARIA EDILÂNIA OLIVEIRA E SILVA)

Defiro a realização da prova pericial contábil e, para tanto, nomeio a contabilista Dra. Doraci Sergent Maia, Corecon 13937, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intime-se á, pois. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, nos termos dos incisos I e II, do parágrafo 1º, do art. 421, do CPC. Oportunamente fixar-se-ão os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558/2007 do C. Conselho da Justiça Federal. Int. e cumpra-se.

**0003370-94.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X REGINALDO CARLOS SANCHES

Fls. 64: Intime-se a parte autora a providenciar as guias necessárias para a realização do ato, reformulando o seu pedido. Int.

**0003956-97.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OSCAR DA SILVA NEVES  
Fl. 49: defiro a pesquisa de endereço atualizado do requerido, através dos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003919-46.2008.403.6127 (2008.61.27.003919-3)** - CECILIA TEREZA DIAS DE OLIVEIRA X HENRIQUE CESAR CARUSO X JOSE DANIEL SPINDOLA(SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES E SP241537 - LILIAN KATIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Ciência à parte autora do retorno dos autos do arquivo, para que, em 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. e cumpra-se.

**0003406-10.2010.403.6127** - JOAO MATHIAS DE OLIVEIRA DIAS X ADELAIDE ACARICY MATHIAS DIAS(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X UNIAO FEDERAL

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 205 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) JOÃO MATHIAS DE OLIVEIRA DIAS, CPF nº 031.758.988-15 e ADELAIDE ACARICY MATHIAS DIAS, CPF nº 200.342.538-15, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em junho de 2014, correspondia a R\$ 2.586,46 (dois mil, quinhentos e oitenta e seis reais e quarenta e seis centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

**0001934-03.2012.403.6127** - JOAO RODRIGUES JARDIM NETTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL  
Ciência às partes do ofício e documentos de fls. 155/157. Após, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0001023-54.2013.403.6127** - ANTONIO DELGADO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Diante da certidão de fls. 75, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Resta consignado a intempestividade da réplica de fls. 66/70, mantendo-a nos autos. Int. e cumpra-se.

**0001366-50.2013.403.6127** - ANTONIO MARIANO DE LIMA X JOAO OSORIO ALVES(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Diante da certidão de fls. 100, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Resta consignado a intempestividade da réplica de fls. 88/92, mantendo-a nos autos. Int. e cumpra-se.

**0001901-76.2013.403.6127** - MOGISER FERRAGENS LTDA(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA) X UNIAO FEDERAL  
S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MOGISER FERRAGENS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inaplicabilidade da SELIC como taxa de juros, da natureza confiscatória da multa aplicada, ilegalidade do DL 1025/69, bem como de seu direito ao parcelamento de débito em 240 prestações. Narra, em síntese, que, no exercício de seu objeto social, deixou de recolher diversos tributos, estando parte deles sendo executado, e outra aguardando a inscrição em dívida ativa. Alega que parte significativa dos créditos exigidos foi majorada sem base legal, uma vez que cobrados consectários ilegais. Defende a inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic na atualização do débito, por violação aos princípios da

legalidade, da indelegabilidade da competência tributária, da anterioridade, entre outros. Defende, ainda, o caráter confiscatório da multa aplicada e a ilegalidade da cobrança de honorários advocatícios com base no DL 1025/69, já que o mesmo não foi recepcionado pela Constituição Federal. Por fim, defende seu direito ao parcelamento dos débitos em prazo superior àquele deferido pela Administração, ou seja, em 240 parcelas. Junta documentos de fls. 42/70 Citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa às fls. 105/110, sustentando a constitucionalidade das exações consolidadas, com a conseqüente legalidade dos valores aplicados no parcelamento a título de multa. Defende, ainda, a impossibilidade de concessão de parcelamento em prazo superior ao estabelecido em lei. Réplica às fls. 113/126. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. DA TAXA SELIC Em relação aos juros, vê-se dos documentos acostados aos autos que cada parcela foi acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, defendendo a parte autora a inconstitucionalidade da mesma. Afigura-se legal e constitucional a aplicação da SELIC. A incidência sobre o débito tributário dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC encontra expresso amparo na previsão do art. 13, da Lei 9.065, de 20.06.1995, combinado com a disposição do art. 84, I, da Lei 8.981, de 20.01.1995. Os juros de mora que corriam para os débitos de tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal já dispunham de previsão no art. 84, I, da Lei 8.981/95, como equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, a contar de janeiro de 1995. Portanto, os tributos devidos à Fazenda Nacional, não pagos no prazo, eram acrescidos unicamente dos juros de mora, afora a multa prevista em lei. Esses juros de mora incidiam a título único, sem que houvesse um fator de correção monetária com base em índices de preços ao consumidor, em vista do processo de desindexação da economia operado pelo conhecido Plano Real. Assim, já com o advento da Lei 8.981/95, diante do não pagamento do tributo, incidiam juros de mora correspondentes a uma taxa equivalente à média dos juros básicos remuneratórios dos títulos emitidos pela União Federal (Tesouro Nacional) e postos em circulação no território nacional. Em outras palavras, o acréscimo sobre o valor do tributo não pago no vencimento correspondia à média do custo básico financeiro, do custo de captação de dinheiro pelo Tesouro Nacional (o juro médio pago ao comprador do título) mediante a emissão e venda de títulos públicos federais que compunham a denominada Dívida Mobiliária Federal Interna. Essa lógica financeira, voltada, na verdade, à manutenção da política econômica fiscal de amortização da Dívida Mobiliária Federal Interna foi integralmente mantida com o advento do art. 13, da Lei 9.065/95, que apenas especificou a aplicação dos juros de mora sobre o tributo devido após a data de vencimento como sendo os equivalentes à taxa SELIC. Nesse passo, não se é lícito olvidar que também para o contribuinte titular do direito de restituição ou compensação, credor da União, ou do INSS, incidiam e incidem os juros da Taxa SELIC na forma do art. 39, 4o, da Lei 9.250, de 26/12/1995. Assim sendo, preservou-se a lógica financeira, com base expressa em lei, da forma de se remunerar a União pelo tempo em que o tributo não ingressou nos cofres públicos, e respeitou-se o princípio magno da isonomia ao se garantir ao contribuinte, credor, os juros da taxa SELIC pelo tempo em que seus dinheiros restaram em poder da União. Ademais, a aplicação da taxa SELIC, como juros de mora, encontra respaldo na clara dicção do art. 161, 1o do Código Tributário Nacional. Com efeito, na conformidade desse preceito, os juros de mora de 1% ao mês são calculados, se a lei não dispuser de modo diverso. Dessarte, tem competência o legislador tributário ordinário para fixar juros de mora superiores a 1% ao mês. Sobre o tema: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO DA EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. 3. A taxa de 1% a que se refere o 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. 4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 5. Não obstante a multa moratória tenha sido fixada com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, deve ser reduzida para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no 106, II e c, do CTN. Precedentes do STJ. 6. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento. 7. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ. 8. Mantida a condenação por litigância de má-fé, vez que presente um dos pressupostos do art. 17 do CPC. De fato, nos

embargos à execução, utilizando-se de malícia, a embargante alterou a verdade dos fatos, tentando convencer o Juízo de que o débito em execução decorre do não recolhimento da contribuição incidente sobre a remuneração paga a administradores e autônomos, instituída pelas Leis 7787/89 e 8212/91, o que restou refutado pela análise do título executivo, onde se vê que o período do débito não corresponde àquele em que o INSS exigiu, de forma indevida, o recolhimento da contribuição em referência. 9. Recurso da embargante parcialmente provido. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. (TRF3 - AC 958501 - Quinta Turma - DJU 24/11/2004 - Juíza Ramza Tartuce)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE OFÍCIO. ACRÉSCIMOS. LEGALIDADE DA COBRANÇA. I - A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. II - Procedência da multa de ofício, pois decorre da aplicação de legislação expressa, haja vista a constatação pelo Fisco, por meio de auto de infração, da falta de recolhimento do tributo em cobrança, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. III - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. (...) (TRF-3 - AC 531299 - Terceira Turma - DJU 03/04/2002 - p 399 - Juíza Cecília Marcondes)Não se diga que se deveria observar o limite de juro, real, de 12% ao ano previsto no art. 192, 3º, da Carta Magna. Deveras, o Excelso Pretório decidiu que este preceito constitucional, enquanto vigorou, carecia de regulamentação, era norma de eficácia limitada, na linguagem do professor José Afonso da Silva. Ademais disso, como tratava de juros reais, haveria a aplicação de somente 12% ao ano se a inflação fosse zero por cento, na medida em que o juro real é o acréscimo sobre o capital descontada a inflação do período.Por outro lado, tal limite de juro real outrora previsto na Constituição regulava a remuneração de concessão de crédito, o que não tem nada a ver com a relação Fisco-Contribuinte.De fato, os juros de mora são a contrapartida em favor do credor pelo tempo em que esteve privado do rendimento do capital expresso na dívida em pecúnia. Os juros de mora sobre o tributo são uma forma de remuneração do credor, normalmente pessoa de direito público, pelo tempo em que o capital, ou seja, o valor do débito, não ingressou no Erário após o prazo no qual o devedor deveria tê-lo feito.DA MULTA APLICADA a parte autora alega excesso na aplicação do percentil da multa, conferindo à mesma o caráter confiscatório.As multas, sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo, devem servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito, consistente no atraso ou no descumprimento da obrigação tributária.Segundo palavras de Cláudio Renato do Canto Farág, a conceituação de multa está ligada à aplicação de penalidade pecuniária por infração à norma jurídica (in Multas Fiscais, Regime Jurídico e Limites de Gradação, Editora Juarez de Oliveira, p.37). Dessa feita, há de ser de tal monta que a torne apta a inibir o contribuinte de desrespeitar a norma tributária. Não obstante sua finalidade, deve sempre observar o princípio da proporcionalidade, sob pena de violar o princípio do não-confisco.No caso em tela, e a despeito dos argumentos lançados pela requerente, a multa aplicada não ultrapassa o patamar de 20% do valor principal (vide fl. 98, em que o valor do principal é R\$ 265.540,71 e a multa, R\$ 53.108,17, ou seja, 20%; ou, ainda, fl. 99, em que o principal monta a R\$ 8969,61 e a multa, a R\$ 1793,92, exatos 20%), de modo que a ela não se pode imprimir o caráter de desproporcionalidade ou mesmo de confisco.Cite-se, sobre o tema, a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. LEI N 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3, PARÁGRAFO 1 (ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO). MULTA DE 75%. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O colendo Supremo Tribunal Federal, ao analisar, em sede de Repercussão Geral, as alterações da Lei 9.718, de 1998, declarou a inconstitucionalidade do art. 3, parágrafo 1 da lei referida, por considerar que o ordenamento jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente (Repercussão Geral por questão de Ordem no Recurso Extraordinário nº 585.235-MG). 2. Incidência da multa de 75% (setenta e cinco por cento) posto que não ofende ao princípio do não-confisco. Constitucionalidade do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 decidida pelo Plenário desse Tribunal Regional: INAC 336881/02/RN, DJU: 21/08/2007, EINFAC 324630, DJU 02/05/2008. Apelação e Remessa Necessária providas, em parte, para reformar a sentença no ponto referente à redução do percentual da multa para 30% (trinta por cento).(AC 391311- Terceira Turma do TRF da 5ª Região - Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano - DJE em 09 de outubro de 2009)Não há qualquer ilegalidade, pois, no índice de multa de mora aplicado aos parcelamentos em análise.A propósito:(...) 5 - Reflete a multa moratória (20%), positivada nos termos da legislação estampada na CDA, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária, não havendo de se falar em abusividade. 6- Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos. (...) (TRF3 - AC 200261820567812 - DJF3 CJ1 DATA 22/02/2011 PÁGINA: 307)(...) A multa de 20% não é confiscatória, e atende às suas finalidades educativas e de repressão da conduta infratora. (...) (TRF4 - AC 200670990020490 - D.E. 28/04/2010) (...) 6. O valor de 20% (vinte por cento) atribuído à multa apresenta-se como razoável a desestimular o contribuinte na prática de transgressões à ordem jurídica e está em consonância com o disposto nos 1º e 2º do art. 61 da Lei n. 9.430/96. (...) (TRF1 - AC 200801990665996 - e-DJF1 DATA 21/10/2011 PAGINA: 436)DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM BASE NO DL 1025/69Defende a requerente, ainda, a não recepção do Decreto-Lei nº 1025/69 pela Constituição.Alega que tal diploma retira do Poder Judiciário a competência para fixar verba honorária violando a harmonia e independência dos poderes. Não procede a insurgência da embargante contra a inclusão do encargo legal de 20% no cálculo do crédito

exequendo. Justifica-se a cobrança de tal encargo, primeiramente, porque previsto em norma legal, especificamente no art. 1º do Decreto-lei 1.025/69 e reafirmado no art. 57, 2º, da Lei 8.383/91. De fato, aludido acréscimo equivale aos honorários advocatícios e já os substitui inclusive na hipótese de rejeição de embargos à execução fiscal. Portanto, trata-se de encargo com regime legal próprio, sendo substitutivo da honorária, razão pela qual não se lhe aplica o art. 20 do CPC. A matéria já foi assaz debatida nos Pretórios, concluindo-se pela legalidade da incidência desse encargo de 20% nos créditos fiscais executados pela União, na conformidade do verbete da Súmula 168 do extinto, mas não menos egrégio, Tribunal Federal de Recursos: SÚMULA 168 - O ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) DO DECRETO-LEI Nº 1.025, DE 1969, É SEMPRE DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO E SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Acerca da legalidade do encargo em testilha, inclusive refutando o argumento de que malferiria o princípio da isonomia, veja-se um dos inúmeros julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. 1. O encargo de 20% previsto no art. 1º do D.L. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não recolhidos substitui, inclusive, os honorários advocatícios sendo inadmissível a condenação de verba sob esse mesmo título (REsp 181.747/RN (1998/0050746-9), Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julg. 20.05.99, DJU de 10.04.00, pág. 77). 2. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 642300; Processo: 200400187729 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 03/03/2005 Documento: STJ000621809 Fonte DJ DATA: 27/06/2005 PÁGINA: 327 Relator(a) CASTRO MEIRA). DO PARCELAMENTO EM 240 MESES Alega a requerente que no âmbito federal, o parcelamento dos débitos pode ser concedido por um prazo de 30 a 96 meses. No entanto, às empresas públicas e sociedades de economia mista, esse mesmo parcelamento pode ser deferido em até 240 meses (a exemplo das Leis nºs 8620/93 e 9639/98), ferindo, assim, o princípio da isonomia. Sustenta, ainda, a violação ao disposto no parágrafo 2º, artigo 173 da Constituição Federal, que veda que estas empresas gozem qualquer tipo de privilégio fiscal não extensivo à iniciativa privada. Vejamos. Determina o inciso II, do artigo 150 da Carta Magna que: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas aos contribuintes, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; Vale dizer, todos os contribuintes devem ser tratados com igualdade, o que não significa que devem merecer, por parte da lei, um tratamento único, como se todos estivessem na mesma condição. O princípio da igualdade, já dizia Rui Barbosa, consiste em tratar de maneira igual os iguais, na medida em que se igualam, e de maneira desigual, os desiguais, na medida em que se desigualam. A igualdade tributária consiste numa igualdade relativa, com seu pressuposto lógico de igualdade de situações ou condições. A lei fiscal deve ser igual para todas as pessoas iguais, isto é, para todas as pessoas que se encontrem nas mesmas condições e debaixo de circunstâncias idênticas, de modo que a existência de desigualdades naturais justifica a criação de categorias ou classes de contribuintes. Esse o sentido das lições de HUGO DE BRITO MACHADO sobre o tema, in Os Princípios Jurídicos da Tributação na Constituição de 1988, 3ª edição, revista e ampliada, São Paulo, RT, 1994, p. 53/54: O princípio da isonomia, ou da igualdade jurídica, tem sido muito mal entendido, prestando-se para fundamentar as mais absurdas pretensões. Desatentos para o fato de que as normas jurídicas, no mais das vezes, existem exatamente para estabelecer discriminações, muitos procuram ver no princípio da isonomia um princípio de igualdade absoluta... Sob um ponto de vista rigorosamente formal, o princípio da isonomia não seria que a exigência de hipoteticidade na norma jurídica. Assim, o princípio poderia ser assim compreendido, sem maiores problemas. Para melhor análise sobre a suposta violação ao princípio da isonomia, passo a transcrever os artigos legais impugnados (artigos 9º e 10º da Lei nº 8620/93), muito embora esses refiram-se a prazo para parcelamento já esgotado: Art. 9º. Excepcionalmente nos meses de fevereiro a julho de 1993, os débitos junto à Seguridade Social, relativos a competências anteriores a 1º de dezembro de 1992, incluídos ou não em notificação, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado nas seguintes condições: I - até noventa e seis meses, no caso de solicitação apresentada no mês de fevereiro; II - até noventa meses, no caso de solicitação apresentada no mês de março; III - até oitenta e quatro meses, no caso de solicitação apresentada no mês de abril; IV - até setenta e oito meses, no caso de solicitação apresentada no mês de maio; V - até setenta e dois meses, no caso de solicitação apresentada no mês de junho; VI - até sessenta e seis meses, no caso de solicitação apresentada no mês de julho. Parágrafo único. As empresas adimplentes com a Seguridade Social que possuem acordo de parcelamento em sessenta meses poderão optar pelas condições de parcelamento previstas neste artigo, não prevalecendo, neste caso, o disposto no parágrafo 5º do artigo 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Art. 10. Excepcionalmente, nos meses de fevereiro a julho de 1993, os débitos junto à Seguridade Social, de responsabilidade de empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas, direta ou indiretamente, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, referentes a competências anteriores a 1º de dezembro de 1992, incluídos ou não em notificação, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado na forma do disposto neste artigo, desde que atendidas as seguintes condições: I - garantia ou aval da União, no caso das empresas públicas ou sociedades de economia mista por esta controladas; ou II -

interveniência do Estado, do Distrito Federal ou do Município pelo oferecimento das respectivas parcelas junto ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) ou do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), respectivamente nos demais casos.Par. 1º. Os débitos de que trata este artigo poderão ser parcelados em:a) até duzentos e quarenta meses, no caso de solicitação apresentada no mês de fevereiro; b) até duzentos e dez meses, no caso de solicitação apresentada no mês de março;c) até cento e oitenta meses, no caso de solicitação apresentada no mês de abril;d) até cento e cinquenta meses, no caso de solicitação apresentada no mês de maio;e) até cento e vinte meses, no caso de solicitação apresentada no mês de junho;f) até noventa meses, no caso de solicitação apresentada no mês de julho.Par. 2º. Em hipótese alguma serão aceitos pagamentos garantias sob a forma de prestação de serviços.Par. 3º. O pedido de parcelamento das entidades referidas no inciso II deste artigo far-se-á a interveniência direta do respectivo Estado ou Município, ou do Distrito Federal, que responderá solidariamente pelo acordo e, em caso de inadimplência, o valor da parcela será automaticamente bloqueado no respectivo Fundo de Participação e repassado ao INSS.Pela leitura dos dispositivos retromencionados percebe-se a ausência de igualdade entre as condições jurídicas da parte autora e das empresas públicas e sociedades de economia mista - aquelas não teriam condições de cumprir as condições estabelecidas pela lei para gozo do parcelamento, ou seja, não teriam como obter garantia ou aval da União ou a interveniência dos Estados, do DF ou dos Municípios.Se pretendem obter a extensão do benefício do parcelamento em 240 meses, devem, em prol da tão discutida igualdade, assumir as mesmas condições impostas às empresas públicas e às sociedades de economia mista, sob pena de, neste caso sim, ferir-se o princípio em tela.Só haveria que se falar em violação ao princípio da isonomia se uma empresa pública ou uma sociedade de economia mista, preenchendo todos os pressupostos legais, estivessem sendo impossibilitadas de realizar o contrato de parcelamento nos exatos termos em que previsto na Lei nº 8.620/93, o que não ocorre no presente caso.Nesse sentido a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADA DE EMPREGADOS. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA PARCELAMENTO EM 12 VEZES. INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. LEI 9129/95. INAPLICABILIDADE.1. A lei de regência, ao permitir, no seu art. 1º, parágrafo 2º. Que apenas os Municípios, os Estados, o Distrito Federal e as cooperativas agrícolas parcelassem, em 12 vezes, os seus débitos com o INSS não feriu o princípio da isonomia (CF/88, art. 150, inc. 2).2. O tratamento isonômico pretendido pressupõe situação equivalente da impetrante em relação aos antes expressamente alcançados pela lei, o que notoriamente não ocorre.3. De qualquer forma, não poderia o Judiciário funcionar, no controle de constitucionalidade de atos normativos, como legislador positivo, mas apenas como legislador negativo, segundo orientação jurisprudencial pacificada.4. Apelação improvida.(AMS 0457063/96-RS - TRF da 4ª Região - DJU 05.3.98) - grifeiCumpre ressaltar, ainda, que, considerando-se o contrato de parcelamento uma forma de moratória, nos termos do parágrafo único do artigo 152 do Código Tributário Nacional temos que:Art. 152...Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.Assim, a moratória, como uma prorrogação concedida pelo credor, ao devedor, do prazo para pagamento da dívida - seja este pagamento feito de uma única vez ou parceladamente - pode ser conferida a determinadas pessoas sem que se cogite de violação ao princípio da isonomia.Mesmo que assim não fosse, melhor sorte não aproveitaria à parte autora, pois, se declarada a inconstitucionalidade da discriminação imposta pelos artigos 9º e 10º da Lei nº 8620/93, a única opção cabível ao Poder Judiciário, considerando sua impossibilidade de legislar de modo positivo, seria a retirada de tais dispositivos do mundo jurídico, estando impedindo, no entanto, de estender seus termos a pessoas jurídicas neles não incluídas. A determinação do número de parcelas dentro do universo possível delas insere-se no campo da discricionariedade da Administração Pública, não sendo permitido ao Poder Judiciário substituir a vontade administrativa pela sua.Não há que se falar, pois, em direito a parcelamento em prazo superior ao estabelecido em lei.Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito e condenando a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atualizado. Custas ex lege.P.R.I.

**0002352-04.2013.403.6127 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO X CECILIA DE SIQUEIRA IANES X MARCOS HERRERA IANES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Afasto a hipótese de prevenção, haja vista a distinção dos períodos pleiteados. Ao SEDI para a inclusão, no polo ativo da ação, de CECÍLIA DE SIQUEIRA IANES, CPF 094.228.128-44, e de MARCOS HERRERA IANES, CPF 026.022.728-50, bem como para a exclusão da União Federal do polo passivo. Concedo o prazo, IMPROPRORROGÁVEL, de 05 (cinco) dias para que a parte autora comprove o regular recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Recolhida as custas cite-se a CEF. Doutra banda, não havendo o recolhimento das custas, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**0002575-54.2013.403.6127** - SONIA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X KLEBER AUGUSTO DA SILVA X SONIA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, VII, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

**0003562-90.2013.403.6127** - COML/ ATACADISTA GIROSSIM LTDA(SP324219 - RUBENS LOBATO PINHEIRO NETO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 115/117: Acuso o recebimento da réplica, restando consignado sua intempestividade, mantendo-a nos autos.Fls. 118: Indefiro a produção de provas requerida, em razão de sua intempestividade. Façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e cumpra-se.

**0003536-27.2014.403.6105** - GUILHERME MARCON WESTIN(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

**0000338-13.2014.403.6127** - EDSON CARLOS BRANDAO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sob pena de desentranhamento da petição de fls. 20, aponha a i. causídica sua assinatura na petição em comento.Após, tornem-me conclusos. Int.

**0000342-50.2014.403.6127** - DEUSELI DA GRACA MARTINS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo, DERRADEIRO, de 10 (dez) dias à parte autora para cumprir integralmente a determinação contida no r. despacho de fls. 14, carreando aos autos a cópia da inicial dos autos apontados no termo de prevenção, bem como esclarecendo a juntada da petição e documento de fls. 16/17, uma vez que não comprova o período de labor em consonância com o pedido, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int. e cumpra-se.

**0001490-96.2014.403.6127** - JOVINO LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME(SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

**0001497-88.2014.403.6127** - MARIA MARLENE FERRI NUNES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

**0001746-39.2014.403.6127** - TEXTIL SAO JOAO S/A(SP230783 - VALDINEI HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

**0002155-15.2014.403.6127** - VALDENITA DE JESUS SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quanto à defesa e à reconvenção, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

**0002402-93.2014.403.6127** - EDSON COSTA LIMA(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Edson Costa Lima em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção monetária em conta do FGTS. Foi concedido prazo para regularização da inicial, sob pena de extinção do processo. Todavia, intimada, a parte autora não se manifestou. Relatado, fundamento e decido. Embora tenha sido dada a oportunidade necessária para a parte autora promover a regularização e o andamento do processo, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do feito. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002419-32.2014.403.6127** - BENEDITO HYPOLITO DA SILVA(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Benedito Hypolito da Silva em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção monetária em conta do FGTS. Foi concedido prazo para regularização da inicial, sob pena de extinção do processo. Todavia, intimada, a parte autora não se manifestou. Relatado, fundamento e decido. Embora tenha sido dada a oportunidade necessária para a parte autora promover a regularização e o andamento do processo, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do feito. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002420-17.2014.403.6127** - JOSE CARLOS VILAS BOAS(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Carlos Vilas Boas em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção monetária em conta do FGTS. Foi concedido prazo para regularização da inicial, sob pena de extinção do processo. Todavia, intimada, a parte autora não se manifestou. Relatado, fundamento e decido. Embora tenha sido dada a oportunidade necessária para a parte autora promover a regularização e o andamento do processo, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do feito. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002562-21.2014.403.6127** - MUNICIPIO DE AGUAS DA PRATA(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO E SP321807 - ANALU BRUNELE MARCON E MG102020 - RODRIGO ANTONIO DO PRADO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ÁGUAS DA PRATA em face de ANEEL - AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA e ELEKTRO - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, tendo por objetivo a declaração incidental de inconstitucionalidade da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, expedida pela ANEEL, desobrigando-o de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Esclarece que os serviços de expansão, operação e manutenção dos sistemas de iluminação pública são executados pelas concessionárias de distribuição, fazendo-o por delegação expressa através de contratos formalizados com os Municípios. E isso porque as instalações físicas utilizadas para iluminação pública são compartilhadas com as de distribuição de energia, compartilhando ainda os mesmos recursos materiais e humanos para execução dos dois serviços públicos. Continua narrando que, nos termos do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414, de 09 de setembro de 2010, a ANEEL estipulou que a distribuidora de energia elétrica (corre ELEKTRO) deveria transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço à pessoa jurídica de direito público competente. Com isso, os municípios seriam responsáveis pelas despesas financeiras relativas aos reparos na rede de energia elétrica, tais como troca de luminárias, lâmpadas, reatores, e etc, bem como contratação de pessoal especializado. Diz que a ANEEL entende que a responsabilização dos municípios pelos ativos de iluminação pública é justificada pelo artigo 30 da Constituição Federal, que estabelece a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como pelo artigo 149-A, que permite a esses entes a instituição de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. Argumenta que a ANEEL, ao determinar a transferência desse Ativo Imobilizado em Serviço, fere a autonomia dos municípios. Defende, ainda, que a transferência dos ativos de iluminação pública implica a responsabilidade do município de responder por todos os custos referentes à ampliação de capacidade ou reforma de subestações, o que provocará expressivas despesas adicionais para o Município de Itaipira sem expressa disposição legal nesse sentido. Com base no artigo 273 do CPC, requer seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de se ver desobrigado de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobili-

zado em Serviço - AIS, afastando-se, assim, os termos do artigo 218, da Resolução Normativa nº 414. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Como se sabe, antecipar a tutela significa dar ao autor a própria pretensão do mérito, ou qualquer efeito dele decorrente, antes do momento processual apropriado. Para tanto, deve o autor preencher os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo civil, a saber: a) existência de prova de inequívoca verossimilhança da alegação e b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou estar o réu abusando do direito de defesa. Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, ausente a necessária plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida. A ANEEL, agência reguladora do setor de energia elétrica, foi criada em 1996, por meio da Lei nº 9427, e, segundo seus termos, a ela compete implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas pré estabelecidas. Com base em sua carta de competências que a ANEEL baixou a Resolução Normativa nº 414/10, cujo artigo 218, com a redação que lhe é dada pela Resolução nº 479, assim dispõe: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. Parágrafo 1º. A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. Parágrafo 2º. Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. Parágrafo 3º. A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014. Parágrafo 4º. Salvo hipótese prevista no parágrafo 3º, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos: I - até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; II - até 1º de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados às Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); III - até 1º de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município; V - até 31 de janeiro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e VI - até 1º de março de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório final da transferência de ativos, por município. Parágrafo 5º. A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do parágrafo 4º, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha sido realizada por motivos de responsabilidade da distribuidora. A primeira vista, poder-se-ia entender - como assim já fez esse juízo em casos semelhantes - que a Resolução Normativa nº 414, a pretexto de estabelecer condições para o fornecimento de energia elétrica, estaria em verdade extrapolando sua função meramente regulamentar. Entretanto, como bem salienta a Exma. Sra. Desembargadora Federal Dra. Marli Ferreira, nos autos do AI nº 0012229-16.2013.403.0000, (...) o poder regulamentar não pode ser confundido com o poder regulatório, que são institutos absolutamente diversos. O Poder Regulatório deferido às agências reguladoras pode sim inovar no ordenamento jurídico, observando-se o regramento legal que disciplina sua atuação no respectivo setor. E já ficou assente em nossa jurisprudência que não se trata de criar deveres aos municípios sem autorização legal. Isso porque o serviço de iluminação pública foi constitucionalmente reservado aos municípios, dado o interesse local patente, a teor do quanto disposto pelo artigo 149 A da Constituição Federal. Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001141-93.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004202-93.2013.403.6127) ELIANA ROGERIA MOZZAQUATRO BOSSO PAPELARIA - ME X ELIANA ROGERIA MOZZAQUATRO BOSSO (SP207855 - LUIS AUGUSTO PEREIRA JOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

DECISÃO Cuida-se de embargos de declaração em que a parte excipiente/embargante sustenta que a sentença de fl. 36 é contrária aos recentes entendimentos jurisprudenciais. Decido. Este Juízo rejeitou exceção de incompetência por concluir, fundamentadamente, que a Justiça Federal de São João da Boa Vista seria a competente para processar a ação de execução movida, também neste Juízo, pela CEF em face da parte embargante (fl. 36) que, inconformada, apresentou os presentes embargos alegando que a decisão contraria entendimento jurisprudencial. Contudo, sem razão. Os embargos de declaração não se prestam à reanálise do direito aplicável. Portanto, a irresignação da parte embargante com o conteúdo da decisão deve ser aviada por

meio do remédio processual adequado, que não são os embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002332-18.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X TR MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X ANTONIO JOSE RODRIGUES X MARIA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES X ALISSON RODRIGUES TODERO X MARCOS EDESIO TODERO

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão proferida em sede recursal, prossiga-se com a presente execução. Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s) nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo o necessário. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. Int. e cumpra-se.

**0000105-84.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CIGANSKY COML/ TEXTIL E CONFECÇOES LTDA X ALCEU DA SILVA SANTOS X MARIA DA CONCEICAO SOUZA BERNARDI

Fl. 149: defiro como requerido. Às providências através dos sistemas RENAJUD e INFOJUD a fim de pesquisar bens em nome dos executados. Cumpra-se.

**0004145-75.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SILVANO AMERICO DOS SANTOS FILHO

Fls. 35/35v: defiro, parcialmente. A tentativa de penhora on line já ocorreu às fls. 31/32, restando infrutífera. Assim, às providências, através do sistema Infojud, para a pesquisa de bens de propriedade do executado na sua última declaração de bens entregue à Receita Federal. Com o resultado, vista à exequente para manifestação. Int. e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001581-89.2014.403.6127** - ERMELINDO ANASTACIO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ermelindo Anastacio em face de ato do Gerente Executivo do INSS de São João da Boa Vista, autoridade vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social, para afastar cobrança de valores recebidos a título de benefício cessado por decisão administrativa. Foi deferida a liminar (fl. 49). A autoridade impetrada informou que cancelou a cobrança (fls. 58/59), o impetrante concordou com a extinção do feito pela perda superveniente do objeto (fl. 63/64) e o Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito (fls. 66/67). Relatado, fundamento e decidido. A realização da conduta pleiteada (cancelamento da cobrança), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000565-86.2003.403.6127 (2003.61.27.000565-3)** - IRMAOS TUCUNDUVA DE CAMPOS X IRMAOS TUCUNDUVA DE CAMPOS(SP084031 - SERGIO SARRAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Fls. 276/277: defiro, como requerido. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 55.459,41 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e um centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

**0001245-37.2004.403.6127 (2004.61.27.001245-5)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP144567 - EDSON ROBERTO COSTA E SP159710 - PRISCILA FRANCO FERREIRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0002910-83.2007.403.6127 (2007.61.27.002910-9)** - AGNELO GOMES X AGNELO GOMES(SP145386 - BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à parte autora da petição de fls. 189/190. Int.

**0004015-56.2011.403.6127** - MARINA CARVALHO LIMA NIERO X MARINA CARVALHO LIMA NIERO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Considerando o documento trazido aos autos às fls. 103, pelo Instituto Econumus, intime-se a parte autora para que apresente planilha de cálculos que entende devidos, a fim que de que possa efetivar a citação da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

**0000353-16.2013.403.6127** - VICTOR FLORES LUCIANO X VICTOR FLORES LUCIANO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ao SEDI para cumprimento do 1º parágrafo da decisão de fls. 117.Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0000703-04.2013.403.6127** - JOSE ROBERTO DOMICIANO X JOSE ROBERTO DOMICIANO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ao SEDI para cumprimento do 1º parágrafo da decisão de fls. 108.Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0001016-62.2013.403.6127** - ANGELO ZUEETE X ANGELO ZUEETE(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ao SEDI para cumprimento do 1º parágrafo da decisão de fls. 63.Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0001018-32.2013.403.6127** - MARIA HELENA BELLOTTI X MARIA HELENA BELLOTTI(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ao SEDI para cumprimento do 1º parágrafo da decisão de fls. 63.Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0001805-61.2013.403.6127** - DANIELA PEREZ FERNANDEZ X DANIELA PEREZ FERNANDEZ(SP300498 - PAULA BUENO RAVENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Fl. 107: defiro. Expeça-se o competente alvará de levantamento, em favor da parte autora, ora exequente, acerca da totalidade dos valores constantes da conta nº 2765.005.3906-0. Após, com a liquidação do alvará, devidamente comprovada nos autos, façam-me-os conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

**0001878-33.2013.403.6127** - PAULO DONIZETI VIEIRA X PAULO DONIZETI VIEIRA X JOSE GERALDO TORRES X JOSE GERALDO TORRES(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ao SEDI para cumprimento do 1º parágrafo da decisão de fls. 81.Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

## **Expediente Nº 7002**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001253-43.2006.403.6127 (2006.61.27.001253-1) - MARIA NILDETE GOMES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Fls. 303/315: manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001196-15.2012.403.6127 - JOAO BATISTA DE VILAS BOAS(MG081493 - APARECIDA DE CASSIA FELICIANO RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002785-42.2012.403.6127 - JOSE DE FATIMA RIBEIRO(SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000494-35.2013.403.6127 - SEBASTIANA FLORINDA ANTONIO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001817-75.2013.403.6127 - ADRIANA CRISTINA DE ANDRADE BORGES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por ADRIANA CRISTINA DE ANDRADE BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, uma vez que entende estar incapacitada para o exercício de suas funções habituais, não mais possuindo condições de garantir sua subsistência. Diz que exerce a função de enfermeira e que, tendo sido diagnosticada com problemas neurológicos, foi aposentada por invalidez (NB 119.473.123-3). Em recente revisão do benefício, foi submetida à perícia médica e seu benefício foi cessado, sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, do que discorda. Junta documentos de fls. 13/19. Foi concedida a gratuidade e indeferido seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 25), não havendo nos autos a notícia da interposição do competente recurso. Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 36/38, pugnando pela ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (fls. 57/60), com ciência às partes. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamentado e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de

desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Deixa consignado o sr. Perito médico neurologista que, embora a autora apresente crises convulsivas, não comprova o descontrole das mesmas (fl. 60). A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Estando ausente o requisito da incapacidade para as atividades habituais, deixo de analisar a questão da qualidade de segurado, posto que o benefício deixa de ser devido se não verificadas todas as condições legais. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002419-66.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0002788-60.2013.403.6127 - JULIA ANTONIA GUIMARAES (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 74/84: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003232-93.2013.403.6127 - SUELI HELENA CAMPANELLI GREGORIO (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Sueli Helena Campanelli Gregório em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, uma vez que entende estar incapacitada para o exercício de suas funções habituais, não mais possuindo condições de garantir sua subsistência. Diz que exerce a função de faxineira e que, apresentando problemas de saúde (problemas no coração e coluna lombar), apresentou pedido administrativo de auxílio-doença em 12 de novembro de 2013 (31/6040612561). Submetida à perícia médica, seu benefício foi indeferido, sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, do que discorda. Junta documentos de fls. 12/32. Foi concedida a gratuidade (fl. 35) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo nos autos notícia da interposição do recurso competente. Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 46/48, defendendo a inoccorrência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (fls. 60/63), com ciência às partes. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de

desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de doença degenerativa de coluna lombar e cervical, estando parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Não há que se falar em perda da qualidade de segurado e foi cumprida a carência necessária. Por fim, a autora recolhe como contribuinte individual, na medida em que trabalha com faxineira autônoma, vale dizer, diarista. O fato da autora ter efetivado sua inscrição como facultativa, ao invés de autônoma, não tem o caráter de desvirtuar a função exercida habitualmente, já que não há nos autos nenhum elemento que assim comprove. A autora, pois, faz jus à concessão do auxílio doença. O início da incapacidade foi fixado em 15 de fevereiro de 2013. Assim, o indeferimento administrativo do pedido apresentado em 12 de novembro de 2013 (fl. 39) foi equivocado, razão pela qual o benefício será devido desde essa data. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença, a partir de 12.11.2013 (data do requerimento administrativo), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003279-67.2013.403.6127 - EDINALDO AMADOR DE LIMA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por EDINALDO AMADOR DE LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, uma vez que entende estar incapacitado para o exercício de suas funções habituais, não mais possuindo condições de garantir sua subsistência. Diz que exerce a função de carpinteiro e que, apresentando problemas de saúde (cervicobraquialgia, espondilose cervical, estenose de canal cervical, radiculopatia de C6 e C7 à direita e de C7 à esquerda, epicondilite lateral de cotovelo esquerdo), apresentou pedido administrativo de auxílio-doença em 07 de agosto de 2013 (31/602.810.829-8). Submetido à perícia médica, seu benefício foi indeferido, sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, do que discorda. Junta documentos de fls. 17/40. Foi concedida a gratuidade, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo nos autos notícia da interposição do recurso competente (fl. 43). Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 36/40, defendendo a inoccorrência de incapacidade laborativa, mesmo porque o autor recolhe como contribuinte individual, o que indica que não está incapaz para o exercício de sua função. Realizou-se perícia médica (fls. 65/68), com ciência às partes. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art.

151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, os requisitos referentes à qualidade de segurado e carência são incontroversos. Acerca da doença e da incapacidade, a prova técnica (perícia médica judicial) revela que o autor encontra-se incapacitado de forma total e temporária desde 18 de março de 2014, revelando que faz jus ao auxílio doença. O laudo pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é cla-ro e indubitável a respeito da data de início da incapacidade, prevalecendo sobre os documentos de médicos particulares. No mais, a incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Sobre a reavaliação depois de seis anos, sugerida pelo perito judicial, com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 18 de março de 2014 (data do início da incapacidade fixada na perícia judicial - fl. 68), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventualmente pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003489-21.2013.403.6127 - ROSA ADALGISA COSTA DA SILVA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por ROSA ADALGISA COSTA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, uma vez que entende estar incapacitada para o exercício de suas funções habituais, não mais possuindo condições de garantir sua subsistência. Diz que exerce a função de auxiliar de serviços urbanos e comunitários e que, tendo sido diagnosticada com dores, lumbago com ciática, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia e outras sinovites e tenossinovites, apresentou pedido administrativo de auxílio doença em 08 de maio 2013 (31/601.688.301-1). Submetida à perícia médica, seu

benefício foi indeferido, sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, do que discorda. Junta documentos de fls. 14/25. Foi concedida a gratuidade e indeferido seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28). Inconformada, a parte autora interpôs recurso de agravo, na forma de instrumento, em face da decisão que indeferiu seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, distribuído ao E. TRF da 3ª Região sob o nº 0029356-64.2013.403.0000 (fls. 32/38) e ao qual foi dado provimento, determinando-se a imediata implantação do benefício de auxílio-doença (fls. 42/44). Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 50/52, pugnando pela ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (fls. 65/68), com ciência às partes. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Estando ausente o requisito da incapacidade para as atividades habituais, deixo de analisar a questão da qualidade de segurado, posto que o benefício deixa de ser devido se não verificadas todas as condições legais. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003490-06.2013.403.6127 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, uma vez que entende estar incapacitada para o exercício de suas funções habituais, não mais possuindo condições de garantir sua subsistência. Diz que exerce a função de faxineira e que, tendo sido diagnosticada com problemas ortopédicos, apresentou pedido de benefício de auxílio-doença em 16 de setembro de 2013, indeferido sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, do que discorda. Junta documentos de fls. 13/31. Foi concedida a gratuidade, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34). Inconformada, a autora interpõe agravo, na forma de instrumento, distribuído ao E. TRF da 3ª Região sob o nº 0029355-79.2013.403.0000 e ao qual foi negado seguimento (fls. 48/51). Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 54/57, alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir, uma vez que o benefício pleiteado foi concedido em sede administrativa em 22 de novembro de 2013. No mérito, pugna pela ausência de incapacidade laborativa. Réplica às fls. 62/65. Realizou-se perícia médica (fls. 78/81), com ciência às partes. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. Afasto a preliminar suscitada pelo réu, pois o pedido inicial abrange o restabelecimento do auxílio doença desde 17 de setembro de 2013, com encaminhamento ao processo de reabilitação profissional, pretensões não atendidas com a implantação administrativa do auxílio doença em 22 de novembro de 2013. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze)

contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Estando ausente o requisito da incapacidade para as atividades habituais, deixo de analisar a questão da qualidade de segurado, posto que o benefício deixa de ser devido se não verificadas todas as condições legais. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003548-09.2013.403.6127 - GLAUCIA RENATA DOS REIS PROTESTATO (SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por GLÁUCIA RENATA DOS REIS PROTESTATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, uma vez que entende estar incapacitada para o exercício de suas funções habituais, não mais possuindo condições de garantir sua subsistência. Diz que exerce trabalho no comércio e que, tendo sido diagnosticada com problemas neurológicos (cefaléia crônica), apresentou pedido administrativo de auxílio-doença em 22 de janeiro de 2013 (31/600379106-7). Submetida à perícia médica, seu benefício foi indeferido, sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, do que discorda. Junta documentos de fls. 16/64. Foi concedida a gratuidade e indeferido seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 70), não havendo nos autos a notícia da interposição do competente recurso. Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 77/80, pugnando pela ausência de incapacidade laborativa, tanto que a parte autora está exercendo atividade laborativa, com recolhimentos ao RGPS. Realizou-se perícia médica (fls. 93/96), com ciência às partes. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais

habituais.No caso, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Deixa consignado o sr. Perito médico que o diagnóstico de vestibulopatia constitui quadro de síndrome vestibular benigna, compensada clinicamente - fl. 93).A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.Estando ausente o requisito da incapacidade para as atividades habituais, deixo de analisar a questão da qualidade de segurado, posto que o benefício deixa de ser devido se não verificadas todas as condições legais. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003601-87.2013.403.6127** - ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 89: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0003609-64.2013.403.6127** - ANTONIO DURVALINO TIEZI(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

**0003637-32.2013.403.6127** - CELIA MARIA MARTINS VENEZIAN(SP219046A - ALEXANDER OLAVO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação ordinária proposta por CELIA MARIA MARTINS VENEZIAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, uma vez que entende estar incapacitada para o exercício de suas funções habituais, não mais possuindo condições de garantir sua subsistência.Diz que exerce a função de servente e que, tendo sido diagnosticada com problemas ortopédicos, apresentou pedido de benefício de auxílio-doença em 03 de julho de 2012, deferido até 05 de agosto de 2013, quando, então, veio a ser cessado sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, do que discorda.Junta documentos de fls. 13/34.Foi concedida a gratuidade, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 41), não havendo nos autos comunicação da interposição de eventual recurso. Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 47/50, pugnando pela ausência de incapacidade laborativa, tanto que a autora já teria retornado ao seu emprego. Realizou-se perícia médica (fls. 62/65), com ciência às partes.Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.Relatado, fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.Estando ausente o requisito da incapacidade para as atividades habituais, deixo de analisar a questão da qualidade de segurado, posto que o benefício deixa de ser

devido se não verificadas todas as condições legais. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003686-73.2013.403.6127 - ANTONIO REGINALDO DA ROSA (SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO REGINALDO DA ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, uma vez que entende estar incapacitado para o exercício de suas funções habituais, não mais possuindo condições de garantir sua subsistência. Diz que exerce a função de serviços gerais e que, tendo sido diagnosticado com problemas neurológicos (epilepsia e transtornos mentais devido ao uso de álcool), apresentou pedido administrativo de auxílio-doença em 11 de outubro de 2013 (31/603.666.347-5). Submetido à perícia médica, seu benefício foi indeferido, sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, do que discorda. Junta documentos de fls. 13/40. Foi concedida a gratuidade e indeferido seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 43), não havendo nos autos a notícia da interposição do competente recurso. Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 49/54, pugnando pela ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (fls. 61/64), com ciência às partes. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relato, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Deixa consignado o sr. Perito médico neurologista que, muito embora a parte autora apresente crises convulsivas, não há documentação que comprove o descontrole das mesmas. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Estando ausente o requisito da incapacidade para as atividades habituais, deixo de analisar a questão da qualidade de segurado, posto que o benefício deixa de ser devido se não verificadas todas as condições legais. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003712-71.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA BARTALANI FERREIRA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA APARECIDA BARTALANI FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, uma vez que entende estar incapacitada para o exercício de suas funções habituais, não mais possuindo condições de garantir sua subsistência. Diz que exerce a função de trabalhadora rural e que, tendo sido diagnosticada com problemas ortopédicos (lombalgia grave, achatamento parcial de L4 e fratura de coluna lombar ao nível de L3) apresentou pedido de benefício de auxílio-doença em 03 de junho de 2013, indeferido sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, do que discorda. Junta documentos de fls. 14/35. Foi concedida a gratuidade (fl. 38). Devidamente citado,

o INSS apresenta sua defesa às fls. 43/45, pugnando pela ausência de incapacidade laborativa, bem como preexistência da doença alegada. Realizou-se perícia médica (fls. 54/57), com ciência às partes. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Estando ausente o requisito da incapacidade para as atividades habituais, deixo de analisar a questão da qualidade de segurado, posto que o benefício deixa de ser devido se não verificadas todas as condições legais. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003726-55.2013.403.6127 - PATRICIA GOMES PEREIRA IBRAHIM (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por PATRÍCIA GOMES PEREIRA IBRAHIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, uma vez que entende estar incapacitada para o exercício de suas funções habituais, não mais possuindo condições de garantir sua subsistência. Diz que exerce a função de professora e que, apresentando problemas de saúde (síndrome do túnel do carpo, neoplasias benignas do tecido conjuntivo e outros tecidos moles, transtorno do disco cervical com radiculopatia, síndrome cervicobranquial, transtornos de discos lombares e outros discos intervertebrais com radiculopatia, epicondilite lateral e bursite do ombro), esteve em gozo de benefício de auxílio-doença de 03 de outubro de 2012 a 20 de agosto de 2013 quando, então, seu benefício foi cessado sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, do que discorda. Junta documentos de fls. 16/42. Foi concedida a gratuidade (fl. 45). Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 53/57, pugnando pela ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (fls. 64/67), com ciência às partes. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que

comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Estando ausente o requisito da incapacidade para as atividades habituais, deixo de analisar a questão da qualidade de segurado, posto que o benefício deixa de ser devido se não verificadas todas as condições legais. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003739-54.2013.403.6127 - IVONE MARIA DE JESUS ALMEIDA DE LIMA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por IVONE MARIA DE JESUS ALMEIDA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, uma vez que entende estar incapacitada para o exercício de suas funções habituais, não mais possuindo condições de garantir sua subsistência. Diz que exerce a função de faxineira e que, apresentando problemas de saúde (tendinopatia com rotura total do supra espinhoso do ombro direito, bursite do ombro direito, lesão do manguito rotador bilateral), apresentou pedido administrativo de auxílio-doença em 25 de setembro de 2013 (31/603.454.161-5). Submetida à perícia médica, seu benefício foi indeferido, sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, do que discorda. Junta documentos de fls. 9/17. Foi concedida a gratuidade, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 20), não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 27/31, defendendo a ocorrência da coisa julgada. No mérito, pugna pela ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (fls. 64/67), com ciência às partes. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. Rejeito a alegação de coisa julgada. O ajuizamento desta ação decorre do indeferimento do requerimento administrativo do auxílio doença em 25 de setembro de 2013, causa de pedir distinta da ação proposta no ano de 2010 (fls. 34/56). Ademais, a incapacidade alegada nesta ação pode decorrer do agravamento e progressão das doenças outrora aventadas, o que vem a distinguir a causa de pedir ainda mais. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Estando ausente o requisito da incapacidade para as atividades habituais, deixo de analisar a questão da qualidade de segurado, posto que o benefício deixa de ser devido se não verificadas todas

as condições legais. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003780-21.2013.403.6127 - REGINA APARECIDA DE SOUZA (SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por REGINA APARECIDA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, uma vez que entende estar incapacitada para o exercício de suas funções habituais, não mais possuindo condições de garantir sua subsistência. Diz que exerce a função de serviços gerais e que, apresentando problemas de saúde, apresentou pedido administrativo de auxílio-doença em 26 de setembro de 2013 (31/603.466.211-0). Submetida à perícia médica, seu benefício foi indeferido, sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, do que discorda. Junta documentos de fls. 21/39. Foi concedida a gratuidade, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 42), não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 48/50, pugnando pela ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (fls. 61/64), com ciência às partes. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatório, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e incontestável a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Estando ausente o requisito da incapacidade para as atividades habituais, deixo de analisar a questão da qualidade de segurado, posto que o benefício deixa de ser devido se não verificadas todas as condições legais. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003809-71.2013.403.6127 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS (SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA CRISTINA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, uma vez que entende estar incapacitada para o exercício de suas funções habituais, não mais possuindo condições de garantir sua subsistência. Diz que exerce a função de serviços gerais e que, tendo sido diagnosticada com problemas neurológicos (sequelas de aneurisma cerebral e doenças psiquiátricas), apresentou pedido administrativo de auxílio-doença em 26 de setembro de 2013 (31/554.337.057-8). Submetida à perícia médica, seu benefício foi indeferido, sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, do que discorda. Junta documentos de fls. 19/56. Foi concedida a gratuidade e indeferido seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 59), não havendo nos autos a notícia da interposição do competente recurso. Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 65/68, pugnando pela ausência de incapacidade

laborativa. Realizou-se perícia médica (fls. 75/78), com ciência às partes. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Deixa consignado o sr. Perito médico que atualmente a autora não apresenta sequelas motoras ou sensitivas decorrentes da operação do aneurisma. Diz, ainda, que os principais sinais ou sinatmas que a autora pode apresentar são cefaléias ocasionais, mal estar, tontura, entre outros menores (fl. 76). A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Estando ausente o requisito da incapacidade para as atividades habituais, deixo de analisar a questão da qualidade de segurado, posto que o benefício deixa de ser devido se não verificadas todas as condições legais. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003828-77.2013.403.6127 - LUIZ CUSTODIO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

**0003870-29.2013.403.6127 - VICENTE DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por VICENTE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, uma vez que entende estar incapacitado para o exercício de suas funções habituais, não mais possuindo condições de garantir sua subsistência. Diz que exerce a função de pedreiro e que, tendo sido diagnosticado com problemas ortopédicos (osteoartrose da coluna lombar e cervical, espondiloartrose e uncoartrose da coluna cervical, lombalzação, calcificação ateromatosa da aorta abdominal), apresentou pedido administrativo de auxílio-doença em 08 de outubro de 2013 (31/603.618.119-5). Submetido à perícia médica, seu benefício foi indeferido, sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, do que discorda. Junta documentos de fls. 14/34. Foi concedida a gratuidade e indeferido seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37), não havendo nos autos a notícia da interposição do competente recurso. Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 43/45, pugnando pela ausência de incapacidade laboral. Realizou-se perícia médica (fls. 56/59), com ciência às partes. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no

período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Deixa consignado o sr. Perito médico ortopedista que o autor é portador de artrose leve da coluna lombar e cervical, sendo seu quadro clínico sazonal. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e incontestável a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Estando ausente o requisito da incapacidade para as atividades habituais, deixo de analisar a questão da qualidade de segurado, posto que o benefício deixa de ser devido se não verificadas todas as condições legais. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003876-36.2013.403.6127 - LILIAN FERREIRA PERES MARQUARDT (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Lilian Ferreira Peres Marquardt em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, uma vez que entende estar incapacitada para o exercício de suas funções habituais, não mais possuindo condições de garantir sua subsistência. Diz que exerce a função de balconista e que, apresentando problemas de saúde (neuropatia sensitivo motora periférica desmielinizante compatível com a neuropatia congênita do tipo Charcot-Marie-Tooth), apresentou pedido administrativo de auxílio-doença em 23 de setembro de 2013 (31/603.416.726-8). Submetida à perícia médica, seu benefício foi indeferido, sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, do que discorda. Junta documentos de fls. 15/22. Foi concedida a gratuidade, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo nos autos notícia da interposição do recurso competente (fl. 25). Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 31/37, defendendo a inexistência de incapacidade laboral. Realizou-se perícia médica (fls. 42/45), com ciência às partes. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de de-generação neural, estando parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade

laborativa. Não há que se falar em perda da qualidade de segurado. A autora manteve vínculo de trabalho com a empresa Frontal Magazine do Vestuário Ltda ME até março de 2013, de modo que manteria sua qualidade de segurada até março de 2014. O laudo médico pericial, por sua vez, fixa o início da incapacidade em julho de 2013, período em que ainda ostentava a qualidade de segurada. A autora, pois, faz jus à concessão do auxílio doença. O início da incapacidade foi fixado em julho de 2013. Assim, o indeferimento administrativo do pedido apresentado em 23.09.2013 foi equivocado, razão pela qual o benefício será devido desde essa data. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Di-reito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença, a partir de 23.09.2013 (data do requerimento administrativo), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003987-20.2013.403.6127 - APARECIDA DO CARMO BLASCHI DE CARVALHO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por APARECIDA DO CARMO BLASCHI DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, uma vez que entende estar incapacitada para o exercício de suas funções habituais, não mais possuindo condições de garantir sua subsistência. Diz que exerce a função de faxineira e que, apresentando problemas de saúde (alterações degenerativas da coluna vertebral, espondilose, protusão discal lombar), apresentou pedido administrativo de auxílio-doença em 25 de setembro de 2013 (31/603.454.161-5). Submetida à perícia médica, seu benefício foi indeferido, sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, do que discorda. Junta documentos de fls. 9/17. Foi concedida a gratuidade, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 20), não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 27/31, defendendo a ocorrência da coisa julgada. No mérito, pugna pela ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (fls. 64/67), com ciência às partes. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. Rejeito a alegação de coisa julgada. O ajuizamento desta ação decorre do indeferimento do requerimento administrativo do auxílio doença em 25 de setembro de 2013, causa de pedir distinta da ação proposta no ano de 2010 (fls. 34/56). Ademais, a incapacidade alegada nesta ação pode decorrer do agravamento e progressão das doenças outrora aventadas, o que vem a distinguir a causa de pedir ainda mais. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto

no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Estando ausente o requisito da incapacidade para as atividades habituais, deixo de analisar a questão da qualidade de segurado, posto que o benefício deixa de ser devido se não verificadas todas as condições legais. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003988-05.2013.403.6127** - TEREZA MARIA MARCAL (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ordinária proposta por TEREZA MARIA MARÇAL MORGAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, uma vez que entende estar incapacitada para o exercício de suas funções habituais, não mais possuindo condições de garantir sua subsistência. Diz que exerce a função de costureira e que, tendo sido diagnosticada com problemas ortopédicos (osteoporose), apresentou pedido administrativo de auxílio-doença em 20 de novembro de 2013. Submetida à perícia médica, seu benefício foi indeferido, sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, do que discorda. Junta documentos de fls. 11/31. Foi concedida a gratuidade e indeferido seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34), não havendo nos autos a notícia da interposição do competente recurso. Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 57/59, requerendo o reconhecimento da coisa julgada. No mérito, pugna pela ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (fls. 81/84), com ciência às partes. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. Conforme documentos de fls. 46/64, a requerente ajuizou ação de cunho previdenciário, mas com causa de pedir diferente da que ora se verifica. Com efeito, ainda que a parte possa aparentemente apresentar o mesmo quadro clínico, é de se ponderar que seis anos já se passaram desde o ajuizamento daquele feito (nº 498/2008 - 1ª Vara da Comarca de São José do Rio Pardo), de modo que crê a autora que houve piora no mesmo, acostando aos autos, inclusive, outros documentos médicos. Considerando, pois, que o quadro clínico de um segurado pode sofrer alterações ao decorrer do tempo, e, com isso, ensejar novo pedido de benefício de auxílio-doença, não verifico a identidade de causa de pedir, afastando, assim, a coisa julgada. Com isso, dou por presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de

desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Estando ausente o requisito da incapacidade para as atividades habituais, deixo de analisar a questão da qualidade de segurado, posto que o benefício deixa de ser devido se não verificadas todas as condições legais. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003990-72.2013.403.6127 - REINALDO BARBOSA DA SILVA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por REINALDO BARBOSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, uma vez que entende estar incapacitado para o exercício de suas funções habituais, não mais possuindo condições de garantir sua subsistência. Diz que exerce a função de trabalhador rural e que, tendo sido diagnosticado com problemas ortopédicos (dorsolombalgia crônica, protusões discais com compressão do saco dural e artrose, espondilose lombar, discopatia degenerativa), apresentou pedido administrativo de auxílio-doença em 25 de outubro de 2013. Submetido à perícia médica, seu benefício foi indeferido, sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, do que discorda. Junta documentos de fls. 15/47. Foi concedida a gratuidade e indeferido seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 50), não havendo nos autos a notícia da interposição do competente recurso. Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 57/59, pugnano pela ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (fls. 69/72), com ciência às partes. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Deixa consignado o sr. Perito médico que trata-se de dor apenas muscular, sem nenhuma restrição no exame físico, sem nenhuma evidência nos exames de imagem de comprometimento estrutural, com degeneração própria da idade - fl. 71. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Estando ausente o requisito da incapacidade para as atividades habituais, deixo de analisar a questão da qualidade de segurado, posto que o benefício deixa de ser devido se não verificadas todas as condições legais. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004099-86.2013.403.6127 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)**

#### X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO CARLOS RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, uma vez que entende estar incapacitado para o exercício de suas funções habituais, não mais possuindo condições de garantir sua subsistência. Diz que exerce a função de gerente de lanchonete e que, tendo sido diagnosticado com problemas ortopédicos (sequela de fratura na tíbia esquerda), apresentou pedido administrativo de auxílio-doença, concedido até 25 de agosto de 2013 quando, então, foi cessado sob o argumento de que não foi mais constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, do que discorda. Junta documentos de fls. 11/24. Foi concedida a gratuidade e indeferido seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27), não havendo nos autos a notícia da interposição do competente recurso. Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 33/35, pugnando pela ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (fls. 45/49), com ciência às partes. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Deixa consignado o sr. Perito que trata-se de fratura já consolidada, após tratamento conservador, e sem sequelas funcionais evidenciadas nessa perícia - fl. 47. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Estando ausente o requisito da incapacidade para as atividades habituais, deixo de analisar a questão da qualidade de segurado, posto que o benefício deixa de ser devido se não verificadas todas as condições legais. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **0004112-85.2013.403.6127 - MARIA IMACULADA DA SILVA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA IMACULADA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, uma vez que entende estar incapacitada para o exercício de suas funções habituais, não mais possuindo condições de garantir sua subsistência. Diz que exerce a função de faxineira e que, tendo sido diagnosticada com problemas de saúde (artrite reumatoide soro-positiva), apresentou pedido administrativo de auxílio-doença em 01 de outubro de 2013 (31/603.517.184-6), indeferido sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, do que discorda. Junta documentos de fls. 14/29. Foi concedida a gratuidade e indeferido seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32), não havendo nos autos a notícia da interposição do competente recurso. Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 38/41, pugnando pela ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (fls. 49/52), com ciência às partes. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o

deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Deixa consignado o sr. Perito que trata-se de mulher com doença reumática crônica, atualmente controlada, sem sinais clínicos e laboratoriais de atividade, sem deformidades que justifiquem incapacidade - fl. 51. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Estando ausente o requisito da incapacidade para as atividades habituais, deixo de analisar a questão da qualidade de segurado, posto que o benefício deixa de ser devido se não verificadas todas as condições legais. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004121-47.2013.403.6127 - JOSE ANTONIO SIAN (SP201023 - GESLER LEITÃO E SP318607 - FILIPE ADAMO GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ ANTONIO SIAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, uma vez que entende estar incapacitado para o exercício de suas funções habituais, não mais possuindo condições de garantir sua subsistência. Diz que exerce a função de motorista e que, tendo apresentado problemas de saúde (lombalgia), em 22 de agosto de 2013 apresentou pedido de benefício de auxílio-doença, indeferido sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, do que discorda. Junta documentos de fls. 7/15. Foi concedida a gratuidade, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 18), não havendo nos autos comunicação da interposição de eventual recurso. Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 24/29 pugnando pela ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (fls. 35/37), com ciência às partes. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de

desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Consignou o sr. Perito que trata-se de homem com dor na coluna lombar, mecânica muscular, sem evidência de incapacidade funcional (fl. 37). A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Estando ausente o requisito da incapacidade para as atividades habituais, deixo de analisar a questão da qualidade de segurado, posto que o benefício deixa de ser devido se não verificadas todas as condições legais. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004122-32.2013.403.6127 - NADIR SILVA DE MELO (SP201023 - GESLER LEITÃO E SP318607 - FILIPE ADAMO GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por NADIR SILVA DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, uma vez que entende estar incapacitada para o exercício de suas funções habituais, não mais possuindo condições de garantir sua subsistência. Diz que exerce a função de ajudante de limpeza e que, apresentando problemas de saúde (espondiloartrose, protusão discal, síndrome túnel do carpo, osteoporose e fibromialgia, entre outros), apresentou pedido administrativo de auxílio-doença em 12 de novembro de 2013 (31/604.216.041-2). Submetida à perícia médica, seu benefício foi indeferido, sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, do que discorda. Junta documentos de fls. 8/12. Foi concedida a gratuidade, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 16), não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 22/25, pugnando pela ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (fls. 36/39), com ciência às partes. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Conclui o sr. Perito que trata-se de mulher obesa, com diabetes necessitando uso de insulina, sem lesão/dano em órgão alvo, e dor crônica, associada a obesidade e sedentarismo, sem restrição no exame físico ou exames de imagens apresentados - fl. 39. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Estando ausente o requisito da incapacidade para as atividades habituais, deixo de analisar a questão da qualidade de segurado, posto que o benefício deixa de ser devido se não verificadas todas as condições legais. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004123-17.2013.403.6127 - JOSEFA ANTONIA FERNANDES (SP201023 - GESLER LEITÃO E SP318607 -**

**FILIFE ADAMO GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSEFA ANTONIA FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, uma vez que entende estar incapacitada para o exercício de suas funções habituais, não mais possuindo condições de garantir sua subsistência. Diz que exerce a função de auxiliar de cozinha e que, tendo sido diagnosticada com problemas ortopédicos (nonartrose e AO lombar com discopatia), apresentou pedido administrativo de auxílio-doença em 01 de novembro de 2013, indeferido sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, do que discorda. Junta documentos de fls. 08/16. Foi concedida a gratuidade e indeferido seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 19), não havendo nos autos a notícia da interposição do competente recurso. Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 25/33, pugnando pela ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (fls. 46/49), com ciência às partes. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Deixa consignado o sr. Perito que trata-se de mulher com quadro de dor crônica, associado a quadro ansioso, obesidade e sedentarismo, sem restrição no exame físico, e pelos exames de imagem apresentados - fl. 49. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Estando ausente o requisito da incapacidade para as atividades habituais, deixo de analisar a questão da qualidade de segurado, posto que o benefício deixa de ser devido se não verificadas todas as condições legais. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004124-02.2013.403.6127 - ROSEMEIRE FONTE DA SILVA (SP201023 - GESLER LEITÃO E SP318607 - FILIFE ADAMO GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por ROSEMEIRE FONTE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, uma vez que entende estar incapacitada para o exercício de suas funções habituais, não mais possuindo condições de garantir sua subsistência. Diz que exerce a função de costureira e que, tendo sido diagnosticada com problemas ortopédicos (osteoporose), apresentou pedido administrativo de auxílio-doença em 02 de outubro de 2013. Submetida à perícia médica, seu benefício foi indeferido, sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, do que discorda. Junta documentos de fls. 07/13. Foi concedida a gratuidade e indeferido seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 16), não havendo nos autos a notícia da interposição do competente recurso. Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 22/32, pugnando pela ausência de incapacidade laborativa, bem como pela perda da qualidade de segurada. Realizou-se perícia médica (fls. 39/41), com ciência às partes. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em

suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Deixa consignado o sr. Perito que trata-se de mulher com obesidade e sobrecarga mecânica, gerando dor muscular difusa crônica, e quadro degenerativo próprio da idade, em tratamento ortopédico, e, sem restrição no exame físico, nem comprometimento estrutural relevante nos exames de imagem apresentados - fl. 40. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Estando ausente o requisito da incapacidade para as atividades habituais, deixo de analisar a questão da qualidade de segurado, posto que o benefício deixa de ser devido se não verificadas todas as condições legais. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004129-24.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DA CUNHA FUINI (SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA APARECIDA DA CUNHA FUINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, uma vez que entende estar incapacitada para o exercício de suas funções habituais, não mais possuindo condições de garantir sua subsistência. Diz que exerce a função de dona de casa e que, apresentando problemas de saúde (osteoporose, depressão, diabetes tipo II, tumor no abdome, tendinopatia, derrame articular, cisto de Baker, etc), apresentou pedido administrativo de benefício de auxílio-doença em 29 de maio de 2013 (31/601.957.614-4), indeferido sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, do que discorda. Junta documentos de fls. 08/23. Foi concedida a gratuidade (fl. 26). Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 31/33, pugnando pela ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (fls. 45/48), com ciência às partes. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser

mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Diz o sr. Perito que a perícia mostrou pelo histórico e exames clínico e complementares os diagnósticos de Hipertensão Arterial Sistêmica e Diabetes Melitus tipo 2 não insulínico, ambos compensados clinicamente, assim como a osteoporose com uso regular de medicação - fl. 48. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Estando ausente o requisito da incapacidade para as atividades habituais, deixo de analisar a questão da qualidade de segurado, posto que o benefício deixa de ser devido se não verificadas todas as condições legais. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004131-91.2013.403.6127 - TERESA AKIKO KAWAKAMI CHIBA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por TERESA AKIKO KAWAKAMI CHIBA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, uma vez que entende estar incapacitada para o exercício de suas funções habituais, não mais possuindo condições de garantir sua subsistência. Diz que exerce a função de faxineira e que, apresentando problemas de saúde (doenças neurológicas), esteve em gozo de benefício de auxílio-doença até 09 de outubro de 2013 quando, então, foi o mesmo cessado sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, do que discorda. Junta documentos de fls. 23/45. Foi concedida a gratuidade, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 48), não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 54/61, pugnano pela ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (fls. 71/75), com ciência às partes. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Estando ausente o requisito da incapacidade para as atividades habituais, deixo de analisar a questão da qualidade de segurado, posto que o benefício deixa de ser devido se não verificadas todas as condições legais. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004136-16.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA FERRI BARBOSA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA APARECIDA FERRI BARBOSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa para a função de costureira porque portadora de síndrome do manguito rotador dos ombros, síndrome do túnel do carpo bilateral, artrose coluna lombar, escoliose lombar de convexidade direita, osteofitose lombar, pinçamento do espaço discal de L5-S1. Foi concedida a gratuidade, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 31/38, alegando a litispendência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, já que verificada a capacidade da autora para o exercício de suas funções habituais. Laudo pericial às fls. 55/58, com ciência e manifestação das partes. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. Anteriormente à propositura desta ação, a autora já havia ingressado com outra pelo mesmo motivo (incapacidade decorrente das mesmas patologias). Na primeira, do ano de 2010 (feito nº 0004647-73.2010.8.26.0362, com trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Mogi Mirim), o pedido foi julgado improcedente, não tendo havido, ainda, o trânsito em julgado da decisão. Sem esperar o trânsito em julgado, ajuizou a presente ação em 13 de dezembro de 2013 (fl. 02), fato que se conforma ao instituto da litispendência (mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir), impedindo o desenvolvimento desta ação. De fato, eventual procedência do pedido veiculado na ação n. 0004647-73.2010.8.26.0362 abarcará o objeto deste processo, verificando-se, no caso, o real intento da autora de repetir ação em curso, pretensão que encontra óbice na legislação processual de regência (litispendência - artigos 267, V e 301, V e 3º do CPC), matéria de conhecimento de ofício (art. 301, 4º do CPC). Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004214-10.2013.403.6127 - TEREZINHA DO CARMO CORONADO (SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por TEREZINHA DO CARMO CORONADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, uma vez que entende estar incapacitada para o exercício de suas funções habituais, não mais possuindo condições de garantir sua subsistência. Diz que exerce a função de trabalhadora rural e que, apresentando problemas de saúde (doenças ortopédicas), apresentou pedido administrativo de benefício de auxílio-doença em 23 de setembro de 2013 (31/603.421.173-9), indeferido sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, do que discorda. Junta documentos de fls. 08/65. Foi concedida a gratuidade, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 68), não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 74/83, pugnando pela ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (fls. 121/125), com ciência às partes. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Estando ausente o requisito da incapacidade para as atividades habituais, deixo de analisar a questão da qualidade de segurado, posto que o benefício deixa de ser devido se não verificadas todas as condições legais. Isso posto, julgo improcedente o

pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004267-88.2013.403.6127 - NAIR RIBEIRO BRACALI(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por NAIR RIBEIRO BRACALI em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa para sua função habitual, pois portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica e diabetes. Foi concedida a gratuidade (fl. 15). Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 20/22, alegando a litispendência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, já que verificada a capacidade da autora para o exercício de suas funções habituais. Laudo pericial às fls. 40/43, com ciência e manifestação das partes. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. Anteriormente à propositura desta ação, a autora já havia ingressado com outra pelo mesmo motivo (incapacidade decorrente das mesmas patologias). Na primeira, do ano de 2010 (feito nº 129.01.2010.004744-3, com trâmite perante a 2ª Vara da Comarca de Casa Branca), o pedido foi julgado improcedente, não tendo havido, ainda, o trânsito em julgado da decisão, uma vez que ainda se aguarda julgamento do recurso interposto pela parte autora. Sem esperar o trânsito em julgado, ajuizou a pre-sente ação em 19 de dezembro de 2013 (fl. 02), fato que se conforma ao instituto da litispendência (mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir), impedindo o desenvolvimento desta ação. De fato, eventual procedência do pedido veiculado na ação n. 129.01.2010.004744-3 abarcará o objeto deste processo, verificando-se, no caso, o real intento da autora de repetir ação em curso, pretensão que encontra óbice na legislação processual de regência (litispendência - artigos 267, V e 301, V e 3º do CPC), matéria de conhecimento de ofício (art. 301, 4º do CPC). Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004269-58.2013.403.6127 - ANA LUZIA DE CARVALHO NOGUEIRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por ANA LUZIA DE CARVALHO NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, uma vez que entende estar incapacitada para o exercício de suas funções habituais, não mais possuindo condições de garantir sua subsistência. Diz que, tendo sido diagnosticada com problema de hipertensão arterial, apresentou pedido administrativo de auxílio-doença em 27 de setembro de 2013 (31/603.487.948-9). Submetida à perícia médica, seu benefício foi indeferido, sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, do que discorda. Junta documentos de fls. 10/13. Foi concedida a gratuidade e indeferido seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 16), não havendo nos autos a notícia da interposição do competente recurso. Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 22/24, pugnando pela ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (fls. 32/35), com ciência às partes. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Deixa consignado o sr. Perito médico que a perícia mostrou pelo histórico e exames clínico e complementares o

quadro de hipertensão arterial sistêmica compensada, não trouxe informações técnicas sobre doença pulmonar obstrutiva crônica e o relatório psiquiátrico é vago, cuja história mental não se caracteriza por quadro descompensado ou grave - fl. 32. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Estando ausente o requisito da incapacidade para as atividades habituais, deixo de analisar a questão da qualidade de segurado, posto que o benefício deixa de ser devido se não verificadas todas as condições legais. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004270-43.2013.403.6127** - EDIVALDO DANIEL JOSE DAS NEVES (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação ordinária proposta por EDIVALDO DANIEL JOSÉ DAS NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, uma vez que entende estar incapacitado para o exercício de suas funções habituais, não mais possuindo condições de garantir sua subsistência. Diz que exerce a função de tratorista e que, tendo sido diagnosticado com carcinomas cutâneos e de carcinoma espino celular em dorso nasal, obteve o auxílio-doença apenas até 30 de novembro de 2013, quando então foi o mesmo cessado sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, do que discorda, já que ainda em tratamento ambulatorial. Junta documentos de fls. 11/52. Foi concedida a gratuidade (fl. 55). Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 60/62, pugnando pela ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (fls. 69/72), com ciência às partes. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relato, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o pedido improcede porque o laudo pericial médico (oncologista) concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Estando ausente o requisito da incapacidade para as atividades habituais, deixo de analisar a questão da qualidade de segurado, posto que o benefício deixa de ser devido se não verificadas todas as condições legais. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo sua execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004286-94.2013.403.6127** - DANIELE APARECIDA CAETANO (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação ordinária proposta por DANIELE APARECIDA CAETANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, uma vez que entende estar incapacitada para o exercício de suas funções habituais, não mais possuindo condições de garantir sua subsistência. Diz que exerce a função de auxiliar de açougueiro e que, apresentando problemas de saúde (lombociatalgia), apresentou pedido administrativo de auxílio-doença em 18 de novembro de

2013, indeferido sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, do que discorda. Junta documentos de fls. 12/26. Foi concedida a gratuidade e indeferido seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 29), tendo a parte autora interposto o recurso de agravo, na forma retida (fls. 33/36), não recebido pelo juízo (fl. 37). Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 40/47, pugnando pela ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (fls. 51/60), com ciência às partes. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Estando ausente o requisito da incapacidade para as atividades habituais, deixo de analisar a questão da qualidade de segurado, posto que o benefício deixa de ser devido se não verificadas todas as condições legais. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**000073-11.2014.403.6127** - DAIANE APARECIDA MELCHIORI (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ordinária proposta por DAIANA APARECIDA MELCHIORI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, uma vez que entende estar incapacitada para o exercício de suas funções habituais, não mais possuindo condições de garantir sua subsistência. Diz que exerce a função de vendedora e que, tendo sido diagnosticada com problemas de saúde (quadro grave de angioma cavernoso do bulbo, com sangramento), ficou em gozo de auxílio-doença de 14 de fevereiro de 2012 até 31 de outubro de 2013, quando então seu benefício foi cessado sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, do que discorda. Junta documentos de fls. 20/67. Foi concedida a gratuidade e indeferido seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 70). Inconformada, a autora interpõe agravo, na forma de instrumento, em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 75/88), distribuído ao E. TRF da 3ª Região sob o nº 0002865-83.2014.403.0000, ao qual foi negado seguimento (fls. 108/110). Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 94/104, pugnando pela ausência de incapacidade laborativa, bem como preexistência da doença alegada. Realizou-se perícia médica (fls. 122/125), com ciência às partes. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença, a lei supramencionada,

através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Estando ausente o requisito da incapacidade para as atividades habituais, deixo de analisar a questão da qualidade de segurado, posto que o benefício deixa de ser devido se não verificadas todas as condições legais. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**000077-48.2014.403.6127 - ANGELA MARIA LUZ DE LIMA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por ANGELA MARIA LUZ DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, uma vez que entende estar incapacitada para o exercício de suas funções habituais, não mais possuindo condições de garantir sua subsistência. Diz que exerce a função de diarista (faxineira e rurícola) e que, apresentando problemas de saúde (patologias do sistema osteomuscular e psíquico), apresentou pedido administrativo de auxílio-doença em setembro de 2013 (31/603.469.445-4). Submetida à perícia médica, seu benefício foi indeferido, sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, do que discorda. Junta documentos de fls. 17/106. Foi concedida a gratuidade (fl. 109). Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 114/117, defendendo a ocorrência da coisa julgada. No mérito, pugna pela ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (fls. 143/147), com ciência às partes. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. Rejeito a alegação de coisa julgada. O ajuizamento desta ação decorre do indeferimento do requerimento administrativo do auxílio doença em 26 de setembro de 2013 (fl. 29), causa de pedir distinta da ação proposta no ano de 2007 (fls. 119/130). Ademais, a incapacidade alegada nesta ação pode decorrer do agravamento e progressão das doenças outrora aventadas, o que vem a distinguir a causa de pedir ainda mais. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Deixa consignado o sr. Perito médico que, muito embora a parte autora apresente patologia articular de natureza auto-imune, com relativo comprometimento osteoarticular, não se observou déficit

funcional, motor ou sensitivo, em intensidade que se possa caracterizar como expressa incapacidade laboral - fl. 147. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Estando ausente o requisito da incapacidade para as atividades habituais, deixo de analisar a questão da qualidade de segurado, posto que o benefício deixa de ser devido se não verificadas todas as condições legais. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000253-27.2014.403.6127 - ROVILSON FRANCISCO (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Rovilson Francisco em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, uma vez que entende estar incapacitado para o exercício de suas funções habituais, não mais possuindo condições de garantir sua subsistência. Diz que exerce a função de trabalhador rural e que, apresentando problemas de saúde (gonartrose, osteofitose marginal dos corpos vertebrais lombares, osteofitose marginal em bordo superior da patela direita, lesão osteocondral no côndilo femoral medial, traços de fissuras nos cornos anterior do menisco lateral e posterior menisco medial e cisto de Baker), apresentou pedido administrativo de auxílio-doença em 26 de novembro de 2013 (31/604.230.752-9). Submetido à perícia médica, seu benefício foi indeferido, sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, do que discorda. Junta documentos de fls. 15/26. Foi concedida a gratuidade, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo nos autos notícia da interposição do recurso competente (fl. 29). Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 36/40, defendendo a inoccorrência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (fls. 50/54), com ciência às partes. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de gonartrose bilateral com rigidez articular e hipertensão arterial sistêmica, estando total e permanentemente incapacitado. Assentou o perito judicial que a incapacidade é para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa e, no caso, não é possível a reabilitação profissional. A incapacidade permanente confere ao requerente o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em outubro de 2013. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio-doença de 26 de novembro de 2013 (data do requerimento administrativo) a 20 de junho de 2014 (data da perícia judicial), quando, então, deve ser transformado em aposentadoria por invalidez, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os

valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000487-09.2014.403.6127** - ANA MARIA REVELINO DO CARMO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção das provas requeridas pelas partes (oitiva de testemunhas, pela autora, e tomada do depoimento pessoal da autora, pelo INSS). Concedo o prazo de 10 (Dez) dias para que a parte autora colacione aos autos o rol de testemunhas. Intime-se.

**0000702-82.2014.403.6127** - NEWTON VALIM(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000847-41.2014.403.6127** - AGNALDO DANIEL VIEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/ 2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0000848-26.2014.403.6127** - PEDRO BASTITA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/ 2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0000857-85.2014.403.6127** - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/ 2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0001017-13.2014.403.6127** - LUIZ ROBERTO FERREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/ 2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0001019-80.2014.403.6127** - ANA MARIA DE JESUS SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/ 2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0001091-67.2014.403.6127** - JOSE CARLOS MARTINS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/ 2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0001213-80.2014.403.6127** - JOSE ANTONIO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 21 de outubro de 2014, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001216-35.2014.403.6127** - JOSE CARLOS NAVES DE SOUZA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/ 2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0001217-20.2014.403.6127** - VITOR ALBUQUERQUE(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/ 2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0001219-87.2014.403.6127** - PAULO CESAR DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/ 2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0001304-73.2014.403.6127** - ANTONIO SEBASTIAO CORREA(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/ 2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0001305-58.2014.403.6127** - GUILHERMINA PIEDADE DE SOUZA(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/ 2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e,

após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0001498-73.2014.403.6127** - PAULO CANDIDO BENTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/ 2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0001603-50.2014.403.6127** - ROSA MARIA MORA DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0001703-05.2014.403.6127** - EVANIR DA SILVA(SP238908 - ALEX MEGGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (Dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0001743-84.2014.403.6127** - MARCELA DE ABREU SANCHES(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 21 de outubro de 2014, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001888-43.2014.403.6127** - JOSE ROBERTO ALVES DE SOUZA(SP160095 - ELIANE GALATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 108: deifor o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0001938-69.2014.403.6127** - MARIA ELISA GALVAO DOS SANTOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore

laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 21 de outubro de 2014, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002008-86.2014.403.6127** - LUIZ PAULO DA SILVA REIS EMILIANO(SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu há mais de 06 (seis) meses, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule seu pedido de concessão do benefício de auxílio doença na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0002268-66.2014.403.6127** - MARIA DO ROSARIO PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0002674-87.2014.403.6127** - CLELBER DONIZETI CALLEJON ROSA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0002680-94.2014.403.6127** - VILMA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. No mesmo prazo, deverá colacionar aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira recentes, eis que os apresentados datam do ano de 2013. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0002697-33.2014.403.6127** - MARA SUELY MELLO DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos declaração de hipossuficiência financeira recente, eis que a apresentada data de fevereiro de 2014. Após, voltem-me conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001226-16.2013.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZEU DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002907-21.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000289-74.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2825 - RODOLFO APARECIDO LOPES) X JOAO DE DEUS MENDONCA DOS SANTOS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando,

apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001315-15.2008.403.6127 (2008.61.27.001315-5)** - MARIO TORTELLI X MARIO TORTELLI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 194/197: diga o autor, no prazo de 10 (Dez) dias. Intime-se.

**0003246-19.2009.403.6127 (2009.61.27.003246-4)** - RUBENS MATIELO MOTA X RUBENS MATIELO MOTA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177/180: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 175. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fl. 169, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 169 e contrato de honorários de fls. 179/180, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

**0000753-30.2013.403.6127** - LETICIA MORENO DOS SANTOS X LETICIA MORENO DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A despeito do alegado à fl. 96, entendo que a autora apresentou sim execução de sentença, conforme se observa na petição de fls. 78/80, onde afirma que o cálculo apresentado pelo INSS está incorreto e apresenta valor diverso a ser executado. Contudo, ante a retratação de fl. 96, na qual expressamente afirma que analisou melhor o caso e apresenta concordância com os cálculos apresentados pelo réu, torno sem efeito a determinação de fl. 95. Assim, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 73, apresentado pelo INSS. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7003**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002346-60.2014.403.6127** - RITA DE CASSIA CANDIDA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação principal, distribuída após o ajuizamento da ação cautelar preparatória n. 0002138-76.2014.403.6127 que tem por objeto o restabelecimento da apo-sentadoria por invalidez. Naqueles autos concedeu-se prazo para regularização da inicial e nestes determinou-se o apensamento para decisão conjunta. Como não foi apreciada a liminar na cau-telar, constata-se a perda de seu objeto, pois a providência lá requerida será aqui apreciada. Feitos estes esclarecimentos, passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária proposta por Rita de Cassia Candida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez n. 118.987.967-8, cessado em 07.10.2011. Informa que recebia a aposentadoria por invalidez desde 29.03.2011 e alega que mesmo permanecendo incapacitada o INSS a convocou para perícia médica e gradativamente cessou o benefício, do que discorda. Relatado, fundamento e decidido. Previamente à cessação do benefício a autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (07.10.2011 - fl. 45), de maneira que houve regular procedimento administrativo, com oportunidade de defesa. Assim, não há falar em ofensa às garantias constitucionais, como o contraditório e a ampla defesa. Pelo mesmo motivo, nesta sede de cognição sumária prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a continuidade da incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por

incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se. Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação cautelar n. 002138-76.2014.403.6127.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002138-76.2014.403.6127** - RITA DE CASSIA CANDIDA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação cautelar preparatória proposta por Rita de Cassia Candida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando ordem liminar para restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez n. 118.987.967-8, cessado em 07.10.2011. Foi deferida a gratuidade e concedido prazo para re-regularização da inicial (fl. 96), com a pertinente manifestação da autora (fls. 98/100). Relatado, fundamento e decidido. A providência cautelar aqui requerida já foi apreciada em sede de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação principal. Manter o processamento de duas ações, com o mesmo objeto, não se coaduna com os anseios de justiça célere e nem revela economia processual. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para a ação ordinária n. 0002346-60.2014.403.6127 e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. FRANCO RONDINONI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1342**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000127-80.2010.403.6138** - YOLANDA RODRIGUES DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que pede seja condenado o Réu a revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com data de início em 07/07/1992. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Versa o presente feito sobre matéria controvertida exclusivamente de direito, já por mim julgada, consoante sentença proferida nos autos dos Processos no 0000409-49.2012.403.6106 e 0006321-66.2008.403.6106, que tramitaram perante a 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. Assim, passo a julgar antecipadamente o mérito nos termos do artigo 285-A, acrescido ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.277, de 17 de fevereiro de 2006, reproduzindo o inteiro teor dos fundamentos e do decisório da sentença do Processo nº 0000409-49.2012.403.6106: Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O direito vindicado na inicial é atinente a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário e a ação foi ajuizada mais de 10 anos depois de 28/06/1997. Nessa data, foi instituída a decadência do direito de pedir revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício previdenciário pela Medida Provisória nº 1.523-09, de 27/06/1997 e publicada em 28/06/1997, reeditada pela Medida Provisória nº 1.596-14/97 e finalmente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Assim, alterando meu entendimento anterior quanto a decadência em relação a benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-09/97, consoante mais recente jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, está caduco o direito de revisão postulado. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: AgRg no AREsp 103845 - STJ - 2ª TURMA - DJe 01/08/2012 RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMINEMENTA [1]. O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012). Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de

mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.3. Agravo Regimental provido. Vale observar que, conquanto o prazo decadencial de 10 anos tenha sido restabelecido pela Lei nº 10.839/2004, precedida da Medida Provisória nº 138/2003, a decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário já estava prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 desde a Lei nº 9.528/97, precedida da Medida Provisória nº 1.523-09/97, com o mesmo prazo de 10 anos. A redução desse prazo decadencial para 5 anos, operada pela Lei nº 9.711/98, não chegou a ter efeito jurídico, visto que, antes que viesse a ser completado esse prazo quinquenal contado da data do início de vigência da aludida lei, o prazo decenal fora restabelecido pela Lei nº 10.839/2004. Prevalece, portanto, de qualquer sorte, desde a instituição da decadência do direito de revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários pela Medida Provisória 1.523-09, de 27/06/1997, o prazo decenal, o qual somente pode ser contado, para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a partir do início de vigência da aludida medida provisória, o que impõe pronunciar a decadência no caso em apreço. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e pronuncio a **DECADÊNCIA** do direito de a parte autora pedir revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Sem honorários advocatícios, nesta instância, tendo em vista que ainda não houve citação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001229-40.2010.403.6138 - ANTONIO ONOFRE FERNANDES PEREIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por Antônio Onofre Fernandes Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 138.312.199-8) para tanto, requerendo a conversão do tempo sob condições especiais em tempo comum. Em síntese, afirmou o autor que o aludido benefício foi concedido a partir da data do requerimento administrativo (DER - 22/01/2007). Todavia, ao conceder-lhe o benefício, a autarquia não reconheceu como tempo de atividade especial os seguintes períodos: - 20/04/1982 a 21/06/1983, laborado na função de auxiliar de controle de qualidade, na empresa Sadia Oeste S/A Indústria e Comércio; - 01/05/1985 a 27/11/1991, laborado na função de ajudante de mecânico, na Usina Mandu S/A; - 01/04/1997 a 18/06/2000, laborado na função de líder de produção, na empresa Anglo Alimentos S/A; - 06/03/2003 a 30/04/2004, laborado nas funções de líder de produção e assistente de produção, na empresa BF Produtos Alimentícios S/A; - 01/05/2004 a 22/01/2007, laborado na função de líder de limpeza, na empresa Friboi LTDA. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 15/19), pugnando pela improcedência dos pedidos. Instado a se manifestar sobre a contestação e a especificar provas, o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 31), o qual restou indeferido (fl. 38). Juntada de documentos às fls. 39/54. Juntou-se aos autos a cópia do procedimento administrativo do autor (fls. 63/160) sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 164/166 e o INSS manteve-se silente (certidão de fl. 167). Juntada de documentos às fls. 170/274. É o relatório. **DECIDO.** Sem preliminares a apreciar, passo a análise do mérito propriamente dito. Inicialmente consigno, com o intuito de que se afaste qualquer dúvida, que o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então. Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio *tempus regit actum*, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa. O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, 1º, da CF/88. Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários. Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios. O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios. Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber: I - **LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:** O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. II -

COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei n.º 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila: O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto n.º 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997. 4. Apesar de haver a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei n.º 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis n.º 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 200972600004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis. Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos. E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e conseqüente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL: O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992. Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, para a mesma razão, o mesmo direito (aplicação analógica da regra). Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do tempus regit actum, a saber: PREVIDENCIÁRIO.

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013.Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80db(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90db(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85db(a).Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos.Por tudo o que foi explanado até chegarmos no presente ponto, a decisão será tomada pela lógica do tempus regit actum. No caso dos autos, pretende o autor, o reconhecimento da natureza especial das atividades desempenhadas nos seguintes períodos:1. 20/04/1982 a 21/06/1983, laborado na função de auxiliar de controle de qualidade, na empresa Sadia Oeste S/A Indústria e Comércio;2. 01/05/1985 a 27/11/1991, laborado na função de ajudante de mecânico, na Usina Mandu S/A;3. 01/04/1997 a 18/06/2000, laborado na função de líder de produção, na empresa Anglo Alimentos S/A;4. 06/03/2003 a 30/04/2004, laborado nas funções de líder de produção e assistente de produção, na empresa BF Produtos Alimentícios S/A;5. 01/05/2004 a 22/01/2007, laborado na função de líder de limpeza, na empresa Friboi LTDA. Antes de adentrar em cada período especificamente, denoto que as auxiliar de controle de qualidade, ajudante de mecânico, líder de produção, líder de limpeza, assistente de produção não estão previstas em nenhum dos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, o que descarta a possibilidade do reconhecimento da natureza especial da atividade pelo enquadramento. Passemos à análise dos agentes nocivos. No primeiro período assinalado, o autor desenvolveu a função de auxiliar de controle de qualidade, na empresa Sadia Oeste S/A Indústria e Comércio, sendo que, de acordo com o formulário DSS 8030 (fl. 40) e com o Laudo Técnico (fls. 41/49), durante esse período o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a frio, calor e ruído de 95 dB(a).Com efeito, no mencionado Laudo Técnico há informação sobre o uso e fiscalização de uma série de equipamentos de proteção individual adequados e capazes de neutralizar com eficácia calor, frio, radiação não ionizante e riscos de contato eventual com agentes químicos, dentre tais EPI's estão, botas, moletons, meias de lã, protetor auricular, macacão para baixa temperatura, luva especial para baixa temperatura, botas de PVC (fls. 45/46. Contudo no que respeita ao agente nocivo ruído o laudo declara à fl. 48 que:NR 15 - Anexo I, Ruído, nas atividades que expõem o trabalhador a níveis de ruído acima de 85 dB, são fornecidos protetores auriculares, que atenuam o nível de ruído, porém o ambiente permanece ruidoso, vez que não foi eliminado a fonte geradora do ruído.Portanto, a despeito da neutralização de diversos agentes nocivos, o risco no que tange ao ruído permanece, podendo causar diversos danos ao organismo, além da perda da audição, como perturbação nervos, dores de cabeça, náusea, impotência sexual ao homem, dentre outros (fls. 47). Logo, o reconhecimento do período compreendido entre 20/04/1982 a 21/06/1983, é de rigor.Prosseguindo, passo a análise do período compreendido entre 01/05/1985 e 27/11/1991, quando o autor trabalhou na Usina Mandú S/A, exercendo a função de auxiliar de mecânico, exposto a ruído entre 85 dB(a) e 105 dB(a), calor, poeiras e gases, sem uso de equipamento de proteção individual, de que se tenha notícia nos autos (fl. 50). Observo ainda que, a exposição de forma habitual a esses agentes nocivos ocorria apenas no período da safra (entre maio e novembro), conforme consignado no item 6 do formulário de fls. 50. Portanto, deve ser reconhecido os períodos de safra e excluídos aqueles em que se dava a entressafra: 01/05/1985 a 30/11/1985, 01/05/1986 a 30/11/1986, 01/05/1987 a 30/11/1987, 01/05/1988 a 30/11/1988, 01/05/1989 a 30/11/1989, 01/05/1990 a 30/11/1990 e de 01/05/1991 a 27/11/1991.No terceiro período, compreendido entre 01/04/1997 e 18/06/2000, o autor exerceu a função de líder de produção, na empresa Anglo Alimentos S/A, exposto ao agente nocivo ruído a uma pressão sonora variando de 87 a 90 dB(a), de forma habitual e permanente, conforme especifica o formulário DSS 8030 de fl. 82.Contudo, no documento de fls. 89/90 Ficha de Controle de

E.P.I encontra-se a informação de que o autor recebia periodicamente o protetor auricular do tipo PLUG da marca 3M. Advirto que compartilho da tese de que se o agente nocivo for apenas qualitativo, em razão da presunção científica de sua nocividade, o uso de EPI não descaracteriza o tempo especial; porém, caso a mensuração seja quantitativa, ou seja, a nocividade é constatada apenas quando limites preestabelecidos são ultrapassados e, o efetivo uso de EPI for eficaz para impedir ou reduzir o agente para níveis toleráveis, não estará caracterizada a atividade especial (Direito Previdenciário - Frederico Amado - Editora Jus Podivm - 2ª edição 2012 - pag. 332). E este é justamente o caso dos autos (ruído). Lembro, por oportuno, que a jurisprudência reiteradamente adverte que a aferição desta circunstância deve ocorrer particularizadamente, ou seja, caso a caso. Assim, a proteção de seus empregados, revelada pelo fornecimento de equipamentos de proteção individual deve ser incentivada e prestigiada; porquanto visa preservar a salubridade do ambiente laboral de modo eficaz. O uso do equipamento de proteção individual também foi eficaz em neutralizar a nocividade do ruído e da umidade nos períodos compreendidos entre 06/03/2003 e 30/04/2004 e entre 01/05/2004 e 22/01/2007, nos quais o autor trabalhou nas empresas BF Produtos Alimentícios e Friboi LTDA, conforme depreende-se dos documentos de fls. 83/85 e 87/88. Por todo o exposto, reconheço como tempo de atividade especial a ser convertido para comum os períodos compreendidos entre 20/04/1982 e 21/06/1983, 01/05/1985 e 30/11/1985, 01/05/1986 e 30/11/1986, 01/05/1987 e 30/11/1987, 01/05/1988 e 30/11/1988, 01/05/1989 e 30/11/1989, 01/05/1990 e 30/11/1990 e de 01/05/1991 a 27/11/1991. Deixo de reconhecer como tempo de atividade especial os períodos 01/04/1997 e 18/06/2000, 06/03/2003 e 30/04/2004 e entre 01/05/2004 e 22/01/2007. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para declarar como períodos de atividades especiais OS LAPSOS TEMPORAIS COMPREENDIDOS ENTRE 20/04/1982 e 21/06/1983, 01/05/1985 e 30/11/1985, 01/05/1986 e 30/11/1986, 01/05/1987 e 30/11/1987, 01/05/1988 e 30/11/1988, 01/05/1989 e 30/11/1989, 01/05/1990 e 30/11/1990 e de 01/05/1991 a 27/11/1991, reconhecendo, por conseguinte o **DIREITO À CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM** (fator 1,4), bem como para **CONDENAR** o INSS a **REVISAR** o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com NB nº 138.312.199-8, a partir da DER em 22/01/2007, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado. **Condeno** ainda, o INSS a pagar os valores atrasados compreendidos entre a DIB do benefício 22/01/2007 até a data de implementação da revisão. O cálculo de liquidação será realizado com juros fixados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional até o dia 07/08/2012, em razão da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, do artigo 5º, da Lei nº 11.960/2009, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013 (ADIs 4357 e 4425). A partir de então, deve ser observado os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, inclusive quanto à correção monetária; após o trânsito em julgado da presente ação e respeitada a prescrição quinquenal. **Condeno** ainda, o INSS em honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Isento de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0004116-94.2010.403.6138 - ILSO NAKAMICHI (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por Ilson Nakamichi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.635.245-0) para tanto, requerendo a conversão do tempo sob condições especiais em tempo comum. Em síntese, afirmou o autor que o aludido benefício foi concedido a partir da data do requerimento administrativo (DER - 22/09/2009). Todavia, ao conceder-lhe o benefício, a autarquia não reconheceu como tempo de atividade especial os seguintes períodos: - 07/04/1975 a 30/08/1983 e de 02/02/1984 a 30/12/1984, laborados na função de auxiliar de produção, na empresa Frigorífico Minerva do Brasil S/A, exposto a risco biológico; Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 18/25), pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 26/36). Instado a se manifestar sobre a contestação e a especificar provas, o autor requereu a realização de prova pericial técnica (fls. 43/44). Juntou-se aos autos a cópia do procedimento administrativo do autor (fls. 48/86) sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 90/91. Foi determinada a realização de prova pericial por equiparação (fl. 101/101v), cujo laudo encontra-se acosta às fls. 123/129. Manifestação do autor sobre o laudo às fls. 132/136 e do INSS à fl. 37. É o relatório. **DECIDO**. Sem preliminares a apreciar, passo a análise do mérito propriamente dito. Consigo, com o intuito de que se afaste qualquer dúvida, que o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então. Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio *tempus regit actum*, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa. O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art.

201, 1º, da CF/88. Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários. Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios. O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios. Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber: I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e conseqüente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila: O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 200972600004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis. Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos

pelas empregadoras ou prepostos. E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos. Por tudo o que foi explanado até chegarmos no presente ponto, a decisão será tomada pela lógica do tempus regit actum. Requer o autor o reconhecimento do tempo especial exercido nos períodos de 07/04/1975 a 30/08/1983 e de 02/02/1984 a 30/12/1984, laborados na função de auxiliar de inspeção, na empresa Frigorífico Minerva do Brasil S/A, exposto a risco biológico (fls. 02/05) No que tange à possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade pelo enquadramento, denoto que a profissão de auxiliar de inspeção, genérico, não se encaixa em nenhum dos códigos previstos nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Toda atividade profissional é dotada de um certo grau de insalubridade, penosidade e ou periculosidade, ainda que mínimo. Não é dessa insalubridade ordinária, entretanto, que se ocupa a legislação previdenciária. Neste diapasão, a presunção absoluta de que gozam as normas estampadas nos Decretos acima mencionados não abarcam a situação exposta nesta lide. Outrossim, reconhecendo que o rol dos Decretos Executivos não é exaustivo, bem como a impossibilidade de reconhecimento do tempo especial pelo mero enquadramento, já que a atividade desempenhada pelo autor não encontra-se ali listada, resta analisar a possibilidade de reconhecimento pela efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos, cuja empreita passa, naturalmente, a reclamar prova técnica. Com efeito, observando todo o conjunto probatório dos autos, observa-se que o autor não colacionou qualquer formulário, laudo ou PPP capaz de demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos, bem assim, o procedimento administrativo de fls. 48/86 não trouxe também qualquer informação hábil a instruir o feito. Ante essa manifesta dificuldade, bem como considerando a notícia de falência da empresa empregadora (fls. 97/98), o colega magistrado requereu a realização de prova pericial por equiparação tendo como empresa paradigma a empresa Minerva S/A (fls. 101/101vº). O laudo pericial revelou que aquele que exerce a função de auxiliar de inspeção está exposto a ruído em intensidade de 93,4 dB (a), calor de IBUTG 28,7 e a risco biológico pelo contato com vírus e bactérias. Tudo isso, caso não sejam utilizados equipamentos de proteção individual (fls. 123/129). Em que pese meu profundo respeito pela decisão exarada pelo meritíssimo, tenho como infrutífero o intento, uma vez que tal documento é afeto a períodos que distam três décadas da ocasião em que foram produzidos. Ora não há qualquer dado fidedigno que comprove que a realidade daquela época permaneceu até os dias atuais. Para demonstração da insalubridade é necessária comprovação rigorosa da exposição aos agentes agressivos, o que somente seria possível analisando-se as condições do ambiente em que o segurado efetivamente exerceu suas atividades. Diante da extemporaneidade do laudo, não é possível a conversão dos períodos indicados em especial, eis que não se pode afirmar que as condições ambientais às quais estava exposto o autor são as mesmas apontadas neste documento apresentado, o que prejudica a avaliação da nocividade da atividade desempenhada pelo autor. Ademais, como a própria empresa informou às fls. 97/98, não se trata sequer de caso de sucessão empresarial, sendo que uma empresa não guarda qualquer relação com a outra, ou seja, são outros equipamentos, outra planta, outra organização, o que obviamente não poderia reproduzir as condições nas quais laborou o autor. A dificuldade aumenta quando se trata de aferir as medidas de neutralização dos agentes nocivos, isto é, o uso de equipamentos de proteção individual. O laudo extemporâneo jamais poderia atestar o uso e a eficácia desse material em neutralizar a nocividade dos agentes presentes no ambiente de trabalho. Na ausência de tal informação, torna-se ainda mais dificultoso aferir a efetiva exposição do autor a riscos. Por fim, ressalto que o juiz é livre em seu convencimento, não estando adstrito às conclusões do perito, nos termos do art. 436 do CPC: Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Em razão de todo o exposto, com fulcro no artigo 333, I, do Código de Processo Civil, entendo que o autor não se desvencilhou do ônus de comprovar sua versão em nenhum momento, motivo pelo qual seu pedido deve ser julgado total improcedente. **DISPOSITIVO** Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da autora **ILSON NAKAMICHI** de ver reconhecida como especial, com a respectiva conversão para tempo comum, de todos os tempos de serviços prestados, discriminados e apreciados na presente demanda (07/04/1975 a 30/08/1983 e de 02/02/1984 a 30/12/1984). Condeno a parte autora no pagamento de verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. P. R. I.

**0006255-82.2011.403.6138 - ALTEMIRO BATISTA DE ALCANTARA FILHO (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pretende revisão de benefício previdenciário. Concedida a gratuidade de justiça (fl. 44). Após a apresentação da contestação, sobreveio notícia do

óbito da parte autora. Intimado por diversas vezes, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico (fls. 80, 81 e 87), o patrono do autor falecido não regularizou o polo ativo da demanda. Por fim, intimada pessoalmente por oficial de justiça para dar prosseguimento na demanda, a viúva e herdeira do autor falecido quedou-se inerte (fl. 104). O presente feito não reúne condições de regular processamento, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Inexistente, pois, parte autora nos autos, pressuposto processual de constituição válida do processo, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007439-73.2011.403.6138 - CELIA APARECIDA NAPOLITANO (SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela partes autora, contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de Antônio Cristovão Lelis Ishihara, desde a data do óbito, em 31/05/2005. A autora pleiteia também o pagamento de indenização pelas perdas e danos, em razão da contratação de advogado. Sustenta a autora, em síntese, que era companheira do segurado falecido, fazendo jus ao benefício postulado. À inicial, acostou a parte autora procuração e documentos (fls. 06/44). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferida a antecipação de tutela (fl. 47). Em contestação, instruída com documentos (fls. 53/71), o INSS, no mérito, pugna pela improcedência da demanda. Alega a ausência de comprovação da qualidade de segurado do instituidor e da qualidade de dependente da autora. A autora apresentou impugnação à contestação e especificou as provas que pretende produzir (fls. 75/83). Procedimento administrativo carreado aos autos (fls. 88/147). Em audiência, ouviu-se a autora e houve revogação da gratuidade de justiça (fls. 161/162). A inquirição das testemunhas foi realizada por carta precatória (fls. 15/18). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: a qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário (art. 74 da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, somente se encontra comprovado documentalmente o óbito do instituidor, pela certidão de óbito (fls. 11). Restaram controversos os requisitos legais da qualidade de dependente da autora e da qualidade de segurado do instituidor. A qualidade de dependente da autora foi demonstrada pela prova documental corroborada pela prova oral produzida nos autos (fls. 15/18 e 181/182). Os comprovantes de residência evidenciam que a autora retornou a residir com o instituidor Antônio Cristovão Lelis Ishihara em 2002, sendo que o fato da autora ser beneficiária do seguro de vida do sr. Antônio, autoriza concluir que permaneceram juntos até o seu óbito. Igualmente, os depoimentos das testemunhas confirmam o afirmado na petição inicial, isto é, que após breve rompimento, o casal se reconciliou, passando a viver como se casados fossem até o falecimento do sr. Antônio. Por outro lado, as provas constantes dos autos não permitem afirmar que, à época do óbito, o instituidor detinha a qualidade de segurado. As notas fiscais de produtor rural e os registros imobiliários das terras revelam que o instituidor era proprietário rural que explorava, em caráter permanente, diretamente e com auxílio de empregados, a atividade agropecuária, ao menos desde 1996, quando herdou grande propriedade rural porções de terra (fls. 22/40 e 134/138). A própria autora, em seu depoimento, asseverou confessou que havia empregados na fazenda. o trabalho realizado na propriedade rural era efetuado com empregados. Para além, as declarações cadastrais e as notas fiscais de produtor rural acostadas aos autos mostram grande produção rural em propriedade de mais de 400 hectares. Com efeito, as declarações cadastrais mostram que a propriedade tinha área total de 498ha, dos quais 423,5 eram explorados com plantação de cana-de-açúcar (254,1ha), soja (157,3ha) e pasto com gado (12,1ha). As notas fiscais, de seu turno, revelam grande comércio de cana-de-açúcar, sendo que somente duas delas, de junho e julho de 2005, somam mais de 240 mil reais (fls. 41/42). Portanto, o instituidor Antônio Cristovão Lelis Ishihara enquadrava-se como contribuinte individual, nos termos do artigo 11, inc. V, letra a, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, vigente na data do óbito. Nesse ponto, cumpre esclarecer que, ao contrário do sustentado pela parte autora, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do próprio contribuinte, sendo que a ausência de recolhimento acarreta a perda da qualidade de segurado (art. 30, inc. II, da Lei 8.212/91 e artigo 15, 4º, da Lei 8.213/91). No caso dos autos, o instituidor efetuou o pagamento de suas contribuições vertidas na qualidade de contribuinte individual no período de janeiro de 1996 a julho de 2001, vindo a perder a qualidade de segurado em setembro de 2002, sem que houvesse o seu reingresso no regime geral de previdência social RGPS (fls. 66/70). Ausente, pois, o requisito de qualidade de segurado do falecido, ante a perda de qualidade de segurado ao tempo do óbito, inexistente direito ao benefício pretendido. Ante a improcedência do pedido de concessão de benefício, resta prejudicado o pedido de natureza indenizatória, dependente da procedência do primeiro. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, devidos pela parte autora em razão da sucumbência. Custas pela parte autora. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

**0000109-88.2012.403.6138 - NILSON EDSON VENANCIO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por Nilson Edson Venâncio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.736.818-6) para tanto, requerendo a conversão do tempo sob condições especiais em tempo comum. Em síntese, afirmou o autor que o aludido benefício foi concedido a partir da data do requerimento administrativo (DER - 21/05/2010). Todavia, ao conceder-lhe o benefício, a autarquia não reconheceu como tempo de atividade especial os seguintes períodos:- 04/12/1998 a 30/09/2002, como auxiliar de produção, na empresa Anglo Alimentos S/A, exposto ao agente nocivo ruído;- 01/10/2002 a 31/01/2004, como mecânico, na empresa Anglo Alimentos S/A, exposto ao agente nocivo ruído;- 01/02/2004 a 30/04/2004, como mecânico, na empresa BF Produtos Alimentícios Ltda, exposto ao agente nocivo ruído;- 16/01/2004 a 21/05/2010, como mecânico, na empresa JBS S/A, exposto ao agente nocivo ruído. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 23/29), pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 30/59). Instado a se manifestar sobre a contestação e a especificar provas, o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 62), o que foi indeferido (fl. 64). Juntou-se aos autos a cópia do procedimento administrativo do autor (fls. 68/108) sobre o qual a parte autora manifestou-se à fl. 112 e o INSS manteve-se silente (certidão de fl. 113). Cópia do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT da empresa Anglo Alimentos S/A juntada às fls. 119/207. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a apreciar, passo a análise do mérito propriamente dito. Inicialmente consigno, com o intuito de que se afaste qualquer dúvida, que o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então. Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio *tempus regit actum*, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa. O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, 1º, da CF/88. Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários. Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios. O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios. Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber: I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila: O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade

física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 200972600004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis. Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos. E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e conseqüente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL: O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992. Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, para a mesma razão, o mesmo direito (aplicação analógica da regra). Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do tempus regit actum, a saber: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de

2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013.Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80db(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90db(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85db(a).Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos.Por tudo o que foi explanado até chegarmos no presente ponto, a decisão será tomada pela lógica do tempus regit actum. No caso dos autos, pretende o autor, o reconhecimento da natureza especial das atividades desempenhadas nas funções de ajudante de serviços gerais, ajudante de produção e operador de tratamento, desempenhadas nos seguintes períodos:1. 04/12/1998 a 30/09/2002, como auxiliar de produção, na empresa Anglo Alimentos S/A, exposto ao agente nocivo ruído;2. 01/10/2002 a 31/01/2004, como mecânico, na empresa Anglo Alimentos S/A, exposto ao agente nocivo ruído;3. 01/02/2004 a 30/04/2004, como mecânico, na empresa BF Produtos Alimentícios Ltda, exposto ao agente nocivo ruído;4. 16/01/2004 a 21/05/2010, como mecânico, na empresa JBS S/A, exposto ao agente nocivo ruído.Conforme exposto acima, para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído é necessário que seja apresentado laudo técnico das condições ambientais de trabalho, independentemente do período que se busca reconhecer.Nesse diapasão, observo que o autor colacionou aos autos cópia dos perfis profissiográficos previdenciário às fls. 11/16 dos autos, bem como a cópia dos LTCAT's da empresa Anglo Alimentos S/A às fls. 119/207.De acordo com tal documentação (fls. 11/16), nos períodos de 04/12/1998 a 30/09/2002, de 01/10/2002 a 31/01/2004, de 01/02/2004 a 30/04/2004 e de 16/01/2004 a 21/05/2010, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído a um nível de pressão sonora compreendido entre 92 e 95 dB(a), sendo que nesse último período também houve exposição ao agente nocivo físico calor de IBUTG 28,9°C. Ocorre que os PPP's também afirmam que a empresa fornecia e fiscalizava o efetivo uso de equipamentos de proteção individual, os quais eram aptos a neutralizar os riscos, em todos os períodos mencionados.Importante ressaltar, que que compartilho da tese de que se o agente nocivo for apenas qualitativo, em razão da presunção científica de sua nocividade, o uso de EPI não descaracteriza o tempo especial; porém, caso a mensuração seja quantitativa, ou seja, a nocividade é constatada apenas quando limites preestabelecidos são ultrapassados e, o efetivo uso de EPI for eficaz para impedir ou reduzir o agente para níveis toleráveis, não estará caracterizada a atividade especial (Direito Previdenciário - Frederico Amado - Editora Jus Podivm - 2ª edição 2012 - pag. 332). E este é justamente o caso dos autos (ruído). Lembro, por oportuno, que a jurisprudência reiteradamente adverte que a aferição desta circunstância deve ocorrer particularizadamente, ou seja, caso a caso.Assim, a proteção de seus empregados, revelada pelo fornecimento de equipamentos de proteção individual deve ser incentivada e prestigiada; porquanto visa preservar a salubridade do ambiente laboral de modo eficaz.Nesse sentido, considerando que o autor esteve exposto a ruído e calor, bem assim, o fato de tais riscos terem sido neutralizados pelo uso e fiscalização de EPI eficaz, não acolho o pleito autoral em todos os períodos aventados.Por todo o exposto, com fulcro no artigo 333, I, do Código de Processo Civil, entendo que o autor não se desvencilhou do ônus de comprovar sua versão em nenhum momento, motivo pelo qual seu pedido deve ser julgado improcedente.DISPOSITIVO Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor NILSON EDSON VENÂNCIO de ver reconhecida como especial, com a respectiva conversão para tempo comum, de todos os tempos de serviços prestados, discriminados e apreciados na presente demanda. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.P. R. I.

**0000123-72.2012.403.6138 - VALERIA APARECIDA PRADO ALVES(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja condenado o réu a revisar a renda mensal inicial dos seus benefícios previdenciários de auxílio-doença para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas. A inicial acostou procuração e documentos.Concedida a gratuidade de justiça.Em contestação, o INSS aduziu prejudicial de prescrição e falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência. Parecer contábil com documentos (fls. 98/106).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.FALTA DE INTERESSE DE AGIR preliminar de falta de interesse de agir arguida pela autarquia já foi afastada pelo E. TRF da 3ª Região no julgamento do recurso de apelação de fls. 92/93 que anulou a sentença apelada.DECADÊNCIAO direito vindicado na inicial é posterior a 28/06/1997, data em que foi instituída a decadência do direito de pedir revisão dos benefícios previdenciários pela Medida Provisória nº 1.523-09, de 27/06/1997 e publicada em 28/06/1997, reeditada pela Medida Provisória nº 1.596-14/97 e finalmente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.Portanto, não está caduco o direito de revisão postulado, porquanto a ação foi ajuizada menos de 10 anos

depois do dia primeiro do mês seguinte ao primeiro pagamento do benefício (art. 103 da Lei nº 8.213/91). **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL** prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. Passo ao exame do mérito propriamente dito. **BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ) - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - LEI 9.876/99** Lei nº 9.876/99 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em oitenta por cento de todo o período contributivo. Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, estatui-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 (art. 3º da Lei nº 9.876/99). A expressão período contributivo contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/99, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social. Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, a 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, a, no mínimo, 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994. O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/99. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem: Lei nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: () II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Lei nº 9.876/99 Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A expressão no mínimo, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, do seguinte teor: Lei nº 9.876/99 Art. 3º () 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão. O salário-de-benefício do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora, então, seja filiado antes ou depois do início de vigência da Lei nº 9.876/99, deve ser calculado com eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários por incapacidade, como visto, a regra do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. A memória de cálculo do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora acostada aos autos mostra que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício, o que viola a regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º deste último diploma legal. Tal procedimento parece estar lastreado na regra contida no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, segundo o qual nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Esse dispositivo regulamentar, porém, não tem suporte legal, visto que o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a que se destinava regulamentar, estabelece o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença em oitenta por cento de todo o período contributivo e não permite a fixação de um limite diferente de quantidade de salários-de-contribuição pelo Poder Regulamentar. A regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 também não autoriza a fixação desse limite de 144 salários-de-contribuição, abaixo do qual todos seriam considerados no cálculo do salário-de-benefício. Ora, a expressão no mínimo, como já dito, não abre a

possibilidade de fixação de critério de cálculo ao talante do Administrador, visto que é aplicável apenas aos casos em que não é possível atingir o percentual de 80% com a exclusão de salários-de-contribuição do período básico de cálculo. Por fim, o Poder Regulamentar parece haver reconhecido a ilegalidade do 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, visto que seu conteúdo foi afinal revogado pelos Decretos nº 5.399/2005 e 5.545/2005. Procede, portanto, o pedido de revisão do benefício previdenciário por incapacidade titularizado pela parte autora, visto que calculado a partir de regra regulamentar ilegal. Imperioso, no caso, é reconhecer a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91) de prestações pretéritas. O termo inicial da contagem da prescrição quinquenal, todavia, não deve ser a data da propositura da ação, mas sim o dia 15/04/2010, data do Memorando Circular DIRBEN/PFEINSS nº 21/2010, pelo qual o INSS reconheceu o direito à revisão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e aqueles deles decorrentes, com aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Ora, o reconhecimento do direito pelo devedor é causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 202, inciso VI, do Código Civil, de sorte que não estão prescritas as prestações pretéritas devidas desde 15/04/2005, as quais devem ser pagas neste feito. Note-se que referido memorando-circular não só motivou o início da revisão dos benefícios na via administrativa, embora timidamente, mas também foi aprovado pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, após divergência havida entre a Diretoria de Benefícios do INSS e a Procuradoria Federal Especializada do INSS sobre a possibilidade de retroação dos efeitos do decreto que alterou a redação da norma regulamentar ilegal em apreço. Referido parecer concluiu igualmente pela ilegalidade do 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, de maneira que não se tratava de dar retroatividade à norma regulamentar, mas simplesmente de aplicar a legalidade. Veja-se a conclusão do parecer mencionado: PARECER/CONJUR/MPS/N 395 /2010, de 09/07/2010, aprovado pelo Consultor Jurídico/MPS em 12/08/2010 [III - CONCLUSÃO]. Ante o exposto, conclui-se pela juridicidade das medidas adotadas no Memorando-Circular Conjunto n 21/ DIRBEN/PFEINSS, de 15.4.2010, tendo em vista a necessidade de o INSS proceder a revisão do cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (bem como os benefícios decorrentes) concedidos após o advento da Lei n 9876/1999, os quais tenham sido calculados em desconformidade com o art. 29, II, da Lei n 8.213/1991, em virtude da aplicação da metodologia de cálculo consignada no 20 do art. 32 e no 4 do art. 188-A do RPS, na redação vigente antes do advento do Decreto n 6.939, de 18.8.2009. A revisão do cálculo dos benefícios referidos deverá observar a ocorrência de eventual decadência, e o pagamento das diferenças decorrentes deverá observar o prazo prescricional estabelecido na Lei n 8.213/1991. (Fonte: sítio com endereço eletrônico [http://www.mps.gov.br/arquivos/office/3\\_120517-151943-131.pdf](http://www.mps.gov.br/arquivos/office/3_120517-151943-131.pdf), consultado em 28/11/2012, às 14:50h) DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de revisão dos benefícios por incapacidade titularizados pela parte autora, para condenar o réu a proceder a revisão de sua renda mensal inicial, a partir do cálculo do salário-de-benefício considerando os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% das competências em que houve contribuição da autora integrantes do período básico de cálculo do benefício, conforme documentos juntados aos autos. Condene o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão apuradas desde a data de início do auxílio-doença, respeitada a prescrição quinquenal, contada da data do Memorando Circular DIRBEN/PFEINSS nº 21/2010 (15/04/2010), isto é, restam prescritas as prestações devidas antes de 15/04/2005. Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a contar da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000499-58.2012.403.6138 - DOLORES FERNANDES GOMES (SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. DOLORES FERNANDES GOMES propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício pensão por morte, NB nº 21/119.379.747-8, com DIB em 24/11/2000. Alega que o INSS a partir da competência NOVEMBRO/2010 reduziu o valor que vinha até então recebendo, limitando-o ao teto do salário-base. Requer também o pagamento das diferenças apuradas a partir da indevida redução, com os demais consectários legais. Requer ainda a prioridade na tramitação do feito. Com sua inicial, juntou documentos. Benefício da Lei nº 10.173/2001 foi deferido às fls. 23 dos autos. Regularmente citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 26/29, nela alega em preliminar a prescrição e, no mérito, a improcedência da demanda. Réplica às fls. 59/61. O julgamento foi convertido em diligência para que a Autarquia-ré juntasse aos autos cópias dos procedimentos administrativos de concessão dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição do Sr. ÁLVARO GOMES (NB 42/077.942.469-7) e, de pensão por morte da Sra. DOLORES FERNANDES GOMES (NB 21/119.379.747-8); o que foi feito conforme se vê entre as fls. 79/195. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As

partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Portanto, afastada está a tese defensiva, porquanto entre a data da revisão do benefício (08/2010) e a distribuição do presente feito (05/03/2012), não transcorreu o prazo quinquenal previsto no artigo 103, Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, 1º, do Código Civil. Passo à análise do mérito propriamente dito. A parte autora pretende ver restabelecido o valor do benefício de pensão por morte que recebia em razão da conversão da aposentaria por tempo de contribuição que seu falecido esposo era beneficiário. Sustenta que o artigo 75, da Lei nº 8.213/91, determina que o valor da pensão por morte é o equivalente a cem por cento (100%) do benefício de aposentadoria que recebia o de cujus; motivo pelo qual a revisão administrativa implementada pelo INSS fere a norma em comento; além do 4º, do artigo 201, da Constituição Federal. Todavia, o artigo 75 mencionado não deve ser interpretado de forma isolada, mas sim sistematicamente com outros artigos da Lei de Benefícios e também da própria Carta Cidadã. O benefício de pensão por morte ora em apreço foi concedido já sob o pálio da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual deve respeito ao seu regramento pelo princípio do tempus regit actum. É que a partir do advento da morte do beneficiário da aposentadoria, nasce o direito do dependente ao recebimento do benefício de pensão por morte, conforme a norma vigente de então. Assim, tendo em vista que o passamento do Sr. ÁLVARO GOMES ocorreu em 24/11/2000, é com escopo na Lei nº 8.213/91 que se deve aferir as condições de sua concessão. Conforme se vê no documento de fls. 32 e seguinte destes autos, o cálculo do benefício de pensão por morte foi elaborado a partir de uma renda mensal inicial acima daquela permitida em lei, o que ocasionou a percepção do benefício acima do teto legal. Ora, a fixação do teto, prescrito pelo artigo 29, par. 2º, da lei n. 8213/91, possui expressa guarida constitucional no primado da contrapartida, insculpido pelo artigo 195, par. 5º, da CF/88, bem como do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, conforme artigo 201, caput, da CF/88. Tal, outrossim, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. COMPATIBILIDADE DOS ARTIGOS 29 E 136 DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. A Terceira Seção deste Sodalício, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1112574/MG, fixou entendimento, já assentado por esta Corte, de que os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, com renda mensal recalculada com base no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, terão o reajuste inicial do salário-de-benefício limitado ao valor do respectivo salário-de-contribuição, em atenção ao disposto nos artigos 29, 2º, e 33 da Lei 8.213/91.2. O salário-de-benefício poderá ser restringido pelo teto máximo previsto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, inexistindo incompatibilidade deste dispositivo com o art. 136, que versa sobre questão diversa, atinente a critério de cálculo utilizado antes da vigência da referida lei. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 905.841/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 15/03/2010) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTS. 29, 2º E 41, 3º, DA LEI 8.213/91. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.1. O valor do salário-de-benefício do art. 41, 3º, da Lei 8.213/91, encontra seu limite no teto do salário-de-contribuição previsto no art. 29, 2º, do mesmo diploma.2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 674.386/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 16/11/2009) Improcede, pois, o pleito formulado. Acrescento que a correção dos benefícios previdenciários encontra guarida no art. 201, par. 4º, da CF/88, que prescreve que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Já a fixação de um valor teto para o pagamento de tais benefícios decorre dos primados da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios (art. 194, par. único, III, da CF/88) e do caráter contributivo e necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social (art. 201, caput, da CF/88). Ambos os institutos são regulados pela mesma Lei nº 8.213/91, sendo que o limite-teto deverá ser observado quando do: i) cálculo do salário-de-benefício (art. 29, par. 2º), ii) da renda mensal inicial do benefício (art. 33) e iii) em cada reajuste do benefício pago a partir de então (arts. 41, par. 3º e, hodiernamente, 41-A, par. 1º). Verifico, pois, que não há qualquer dispositivo legal ou constitucional a assegurar o direito do beneficiário ao pagamento das diferenças eventualmente decorrentes de uma concessão aplicada sobre o valor apurado acima do teto, excluindo-se o limite sobre o benefício concedido. E isso por uma simples razão: existe limite de teto não apenas para o cálculo do salário-de-benefício e da RMI, mas também para os benefícios pagos pelo INSS. O acolhimento do pleito da autora, assim, importaria em um valor maior do que o fixado a título de teto, pois, estaria levando em consideração números apurados acima do limite, o que é vedado por lei, conforme acima demonstrado. A única opção crível à autora em termos jurídicos seria a declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade da fixação de um teto para efeitos de pagamento dos benefícios previdenciários, tal qual estipulado no art. 41, da lei n. 8213/91 (atual art. 41-A). Porém, tal alegação de há muito já foi rechaçada pelo Pretório Excelso, que pacificou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 201, da CF/88, nesse particular, bem como pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que cristalizou entendimento no sentido da legalidade do

disposto no art. 41, da lei n. 8.213/91 (atual art. 41-A), consoante verifico das ementas dos seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 41, DA LEI 8.213/91. FIXAÇÃO DE TETO. Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos à época da concessão do benefício previdenciário, concedidos na vigência da Lei 8.213, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita regras para seu reajustamento. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício. (Precedentes) Recurso do obreiro não conhecido e provido o recurso da autarquia. (REsp 640.697/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2005, DJ 01/08/2005 p. 525) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. I - Legalidade do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição. II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93. III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e de fevereiro/94. IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Recurso desprovido. (REsp 397.336/PB, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2002, DJ 18/03/2002 p. 300) Assim é que a Constituição Federal e a lei de regência da matéria asseguram, apenas e tão somente, o reajuste dos valores pagos a título de benefícios previdenciários, e desde que a base de cálculo utilizada se encontre inserida dentro do teto. Em assim sendo, a revisão administrativa realizada pelo INSS se pautou pelo Princípio Administrativo da Autotutela. Tendo em vista que a Data de Início do Benefício (DIB) é de 24/11/2000 e a revisão se deu em AGOSTO/2010, apesar dos efeitos financeiros só se manifestarem a partir da competência 11/2010; respeitou, no limite, o prazo decadencial de dez anos previsto no caput do artigo 103, da referida Lei de Benefícios. Noto, pelo teor dos documentos de fls. 91/92, que em atenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, foi-lhe oportunizada a manifestação prévia sobre a medida administrativa; contudo, dada a inércia da parte autora, houve a efetivação da revisão do benefício aqui tratado e a manutenção da higidez da conduta autárquica. Em razão de todo o exposto, não merece guarida a tese autoral, razão porque há de ser julgado improcedente o pleito. Dispositivo: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora DOLORES FERNANDEZ GOMES de restauração do valor da pensão por morte, NB 21/119.379.747-8, a patamares anteriores à revisão administrativa de AGOSTO/2010, os quais eram superiores ao teto do salário-base. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, além das custas processuais. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.

**0001990-03.2012.403.6138** - SONIA MARA ZEME MENDONCA (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora, contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de José Antônio Ribeiro de Mendonça, desde a data do óbito, em 17/09/2011. A autora pleiteia também o pagamento de indenização pelas perdas e danos, em razão da contratação de advogado. Sustenta a autora, em síntese, que seu falecido marido era segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social - RGPS na qualidade de contribuinte individual. À inicial, acostou a parte autora procuração e documentos (fls. 09/76). Concedida a gratuidade de justiça (fl. 79). Em contestação, instruída com documentos (fls. 94/122), o INSS pugna pela improcedência da demanda. Alega a ausência de comprovação da qualidade de dependente da autora. Em caso de eventual procedência, requer a aplicação da prescrição. A autora especificou as provas que pretende produzir (fls. 127/128). Procedimento administrativo carreado aos autos (fls. 88/147). Em audiência realizada neste juízo, colheu-se o depoimento pessoal da autora e houve revogação da gratuidade de justiça (fls. 139/141). A inquirição das testemunhas foi realizada por carta precatória (fls. 165/170). Em seus memoriais, a parte autora sustenta que a filiação do contribuinte individual automática e decorre do exercício da atividade (fls. 182/186). O INSS, em suas alegações finais, reiterou os termos da contestação (fl. 187). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Inicialmente, destaco que a contestação, no que concerne ao mérito da demanda, está dissociada da controvérsia posta nos autos, porquanto a autora não postula pensão por morte de filho, mas sim de seu cônjuge, caso em que a dependência econômica é presumida (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). Deixo, portanto, de apreciar os argumentos de mérito deduzidos na contestação, visto que impertinentes ao caso. A concessão do benefício de pensão por morte exige a prova de três requisitos legais: a qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário (art. 74 da Lei nº 8.213/91). No caso

dos autos, encontra-se comprovado documentalmente o óbito do instituidor, pela certidão de óbito (fls. 18) e a qualidade de dependente da autora, pela certidão de casamento (fl. 19). Restou controverso o requisito legal da qualidade de segurado do instituidor. As provas constantes dos autos não permitem afirmar que, à época do óbito, o instituidor detinha a qualidade de segurado. As notas fiscais de produtor rural e os registros imobiliários das terras revelam que o instituidor era proprietário rural que explorava, em caráter permanente, diretamente e com auxílio de empregados, a atividade agropecuária (fls. 48/50 e 60/64). Os termos de rescisão de contrato de trabalho, em o instituidor é o empregador (fls. 84/93) por diversos períodos, comprova que a utilização da mão-de-obra de empregados era permanente. Fato corroborado pela própria autora, em seu depoimento. Ademais, o testemunho de Emerson Rogério Souza (fls. 166/167) confirmou que a exploração da fazenda era feita por empregados, sem a ajuda da família, o que enquadra o instituidor José Antônio Ribeiro de Mendonça como contribuinte individual, nos termos do artigo 11, inc. V, letra a, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, vigente na data do óbito. Nesse ponto, cumpre esclarecer que, ao contrário do sustentado pela parte autora, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do próprio contribuinte individual, sendo que a ausência de recolhimento acarreta a perda da qualidade de segurado (art. 30, inc. II da Lei 8.212/91 e artigo 15, 4º da Lei 8.213/91). No caso dos autos, o instituidor manteve vínculo empregatício de 01/09/1982 a 02/05/1991, o que lhe garantiu a qualidade de segurado até 15/07/1992. Após essa data, não houve o seu reingresso no RGPS (fl. 110). Frise-se, ainda, que o documento de fl. 119 evidencia que a área da propriedade do segurado é superior a 04 módulos fiscais, o que também impediria o seu enquadramento como segurado especial, após o início de vigência da Lei nº 11.718/2008 (23/06/2008). Com efeito, referida lei alterou a redação do artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91, para acrescentar-lhe a alínea a, item 1, o qual limita o enquadramento do segurado em tal categoria àqueles que explorem área rural não superior a 4 módulos fiscais. Ausente, pois, o requisito de qualidade de segurado do falecido ao tempo do óbito, inexistente direito ao benefício pretendido. Ante a improcedência do pedido de concessão de benefício, resta prejudicado o pedido de natureza indenizatória, dependente da procedência do primeiro. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar **IMPROCEDENTE** o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, devidos pela parte autora ao réu em razão da sucumbência. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002197-02.2012.403.6138 - EUNICE GRECCO DE SOUZA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja condenado o réu a revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 02/09/2002, para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas. À inicial acostou procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, o INSS aduziu prejudicial de prescrição e decadência. Sustentou que o cálculo do benefício NB 1084699481 foi efetuado pela média aritmética simples das 36 últimas contribuições. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. Procedimento administrativo carreado aos autos. Parecer contábil do juízo. É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO. DECADÊNCIA** O direito vindicado na inicial é posterior a 28/06/1997, data em que foi instituída a decadência do direito de pedir revisão dos benefícios previdenciários pela Medida Provisória nº 1.523-09, de 27/06/1997 e publicada em 28/06/1997, reeditada pela Medida Provisória nº 1.596-14/97 e finalmente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Destaco que a petição inicial pleiteia a revisão do benefício previdenciário NB 125.969.697-6 (fl. 03), com data de início de benefício em 02/09/2002 e cuja carta de concessão foi enviada dia 15/09/2002 (fls. 14 e 42). Certamente, o primeiro pagamento do benefício foi efetuado em outubro de 2002 se não em data posterior, o que restou confirmado pela consulta ao hiscreweb, que segue anexo, que revelou que o primeiro pagamento ocorreu em 14/10/2002. Portanto, não está caduco o direito de revisão postulado, porquanto a ação foi ajuizada menos de 10 anos depois do dia primeiro do mês seguinte ao primeiro pagamento do benefício (art. 103 da Lei nº 8.213/91). **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL** A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. Passo ao exame do mérito propriamente dito. **BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ) - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - LEI 9.876/99** A Lei nº 9.876/99 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em oitenta por cento de todo o período contributivo. Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, estatui-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 (art. 3º da Lei nº 9.876/99). A expressão período contributivo contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/99, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social. Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, a 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de

sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, a, no mínimo, 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994. O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/99. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem: Lei nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: () II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Lei nº 9.876/99 Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A expressão no mínimo, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, do seguinte teor: Lei nº 9.876/99 Art. 3º () 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão. O salário-de-benefício do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora, então, seja filiado antes ou depois do início de vigência da Lei nº 9.876/99, deve ser calculado com eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários por incapacidade, como visto, a regra do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. A memória de cálculo do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora acostada aos autos mostra que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício, o que viola a regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º deste último diploma legal. Tal procedimento parece estar lastreado na regra contida no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, segundo o qual nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Esse dispositivo regulamentar, porém, não tem suporte legal, visto que o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a que se destinava regulamentar, estabelece o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença em oitenta por cento de todo o período contributivo e não permite a fixação de um limite diferente de quantidade de salários-de-contribuição pelo Poder Regulamentar. A regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 também não autoriza a fixação desse limite de 144 salários-de-contribuição, abaixo do qual todos seriam considerados no cálculo do salário-de-benefício. Ora, a expressão no mínimo, como já dito, não abre a possibilidade de fixação de critério de cálculo ao talante do Administrador, visto que é aplicável apenas aos casos em que não é possível atingir o percentual de 80% com a exclusão de salários-de-contribuição do período básico de cálculo. Por fim, o Poder Regulamentar parece haver reconhecido a ilegalidade do 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, visto que seu conteúdo foi afinal revogado pelos Decretos nº 5.399/2005 e 5.545/2005. Procede, portanto, o pedido de revisão do benefício previdenciário por incapacidade titularizado pela parte autora, visto que calculado a partir de regra regulamentar ilegal. Imperioso, no caso, é reconhecer a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91) de prestações pretéritas. O termo inicial da contagem da prescrição quinquenal, todavia, não deve ser a data da propositura da ação, mas sim o dia 15/04/2010, data do Memorando Circular DIRBEN/PFEINSS nº 21/2010, pelo qual o INSS reconheceu o direito à revisão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e aqueles deles decorrentes, com aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Ora, o reconhecimento do direito pelo devedor é causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 202, inciso VI, do Código Civil, de sorte que não estão prescritas as prestações pretéritas devidas desde 15/04/2005, as quais devem ser pagas neste feito. Note-se que referido memorando-circular não só motivou o início da revisão dos benefícios na via administrativa, embora timidamente, mas também foi aprovado pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, após divergência havida entre

a Diretoria de Benefícios do INSS e a Procuradoria Federal Especializada do INSS sobre a possibilidade de retroação dos efeitos do decreto que alterou a redação da norma regulamentar ilegal em apreço. Referido parecer concluiu igualmente pela ilegalidade do 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, de maneira que não se tratava de dar retroatividade à norma regulamentar, mas simplesmente de aplicar a legalidade. Veja-se a conclusão do parecer mencionado: PARECER/CONJUR/MPS/N 395 /2010, de 09/07/2010, aprovado pelo Consultor Jurídico/MPS em 12/08/2010 [III - CONCLUSÃO] Ante o exposto, conclui-se pela juridicidade das medidas adotadas no Memorando- Circular Conjunto n 21/ DIRBEN/PFEINSS, de 15.4.2010, tendo em vista a necessidade de o INSS proceder a revisão do cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (bem como os benefícios decorrentes) concedidos após o advento da Lei n 9876/1999, os quais tenham sido calculados em desconformidade com o art. 29, II, da Lei n 8.213/1991, em virtude da aplicação da metodologia de cálculo consignada no 20 do art. 32 e no 4 do art. 188-A do RPS, na redação vigente antes do advento do Decreto n 6.939, de 18.8.2009. A revisão do cálculo dos benefícios referidos deverá observar a ocorrência de eventual decadência, e o pagamento das diferenças decorrentes deverá observar o prazo prescricional estabelecido na Lei n 8.213/1991. (Fonte: sítio com endereço eletrônico [http://www.mps.gov.br/arquivos/office/3\\_120517-151943-131.pdf](http://www.mps.gov.br/arquivos/office/3_120517-151943-131.pdf), consultado em 28/11/2012, às 14:50h) DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo, por conseguinte, PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício de auxílio-doença titularizado pela parte autora, para condenar o réu a proceder a revisão de sua renda mensal inicial, a partir do cálculo do salário-de-benefício considerando os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% das competências em que houve contribuição da autora integrantes do período básico de cálculo do benefício, conforme documentos juntados aos autos. Condene o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão apuradas desde a data de início do auxílio-doença, respeitada a prescrição quinquenal, contada da data do Memorando Circular DIRBEN/PFEINSS nº 21/2010 (15/04/2010), isto é, restam prescritas as prestações devidas antes de 15/04/2005. Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a contar da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002461-19.2012.403.6138 - EVALDO LUIZ DE FARIA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por Evaldo Luiz de Faria em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.029.108-0) para tanto, requerendo a conversão do tempo sob condições especiais em tempo comum. Em síntese, afirmou o autor que o aludido benefício foi concedido a partir da data do requerimento administrativo (DER - 01/03/2010). Todavia, ao conceder-lhe o benefício, a autarquia não reconheceu como tempo de atividade especial os seguintes períodos: - 27/12/1974 a 22/08/1975, laborado na função de servente, na empresa Anglo Alimentos S/A, exposto ao agente nocivo frio a uma temperatura de -18°; - 16/02/1985 a 19/05/2000, como ajudante e chefe de trem, na empresa Ferrobán Ferrovias Bandeirantes S/A, exposto ao agente nocivo ruído de 82 dB (A). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 17/24), pugnano pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 25/55). Instado a se manifestar sobre a contestação e a especificar provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 59). Juntou-se aos autos a cópia do procedimento administrativo do autor (fls. 61/95) sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 99/100 e o INSS manteve-se silente (certidão de fl. 101). É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a apreciar, passo a análise do mérito propriamente dito. Inicialmente consigno, com o intuito de que se afaste qualquer dúvida, que o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então. Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio tempus regit actum, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa. O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, 1º, da CF/88. Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários. Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios. O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do

reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios. Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber: I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e conseqüente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei n.º 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila: O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto n.º 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997. 4. Apesar de haver a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei n.º 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis n.º 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que a relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 200972600004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis. Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos. E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e conseqüente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e

fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL: O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992. Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, para a mesma razão, o mesmo direito (aplicação analógica da regra). Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do tempus regit actum, a saber: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013. Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80db(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90db(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85db(a). Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos. Por tudo o que foi explanado até chegarmos no presente ponto, a decisão será tomada pela lógica do tempus regit actum. No caso dos autos, pretende o autor, o reconhecimento da natureza especial das atividades desempenhadas nos seguintes períodos: 1) 27/12/1974 a 22/08/1975, laborado na função de servente, na empresa Anglo Alimentos S/A, exposto ao agente nocivo frio a uma temperatura de -18°; 2) 16/02/1985 a 19/05/2000, como ajudante e chefe de trem, na empresa Ferrobán Ferrovias Bandeirantes S/A, exposto ao agente nocivo ruído de 82 dB (A). No primeiro período pleiteado, o documento de fls. 10 atesta que no período compreendido entre 27/12/1974 e 22/08/1975 o autor laborava na função de servente, realizando a estiva de bovinos e o embarque nos caminhões frigoríficos, sendo que esse trabalho era realizado em câmaras frias, nas quais o autor ficava exposto ao frio (-18°) e à umidade de forma habitual e permanente. Com efeito, observando-se a regra do tempus regit actum, para o período pleiteado, é possível o reconhecimento da atividade especial pelo enquadramento nos itens 1.1.2 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 1.1.2 do Decreto nº 53.831/64, conforme segue, respectivamente: 1.1.2 FRIIO Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 25 anos. 1.1.2 FRIIO Operações em locais com temperatura excessivamente baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais. Trabalhos na indústria do frio - operadores de câmaras frigoríficas e outros. Insalubre 25 anos Jornada normal em locais com temperatura inferior a 12° centígrados. Art. 165 e 187, da CLT e Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. 1.1.3 UMIDADE Operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais. Trabalhos em contato direto e permanente com água - lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros. Insalubre 25 anos Jornada normal em locais com umidade excessiva. Art. 187 da CLT e Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. No que tange ao segundo período, compreendido entre 16/02/1985 e 19/05/2000, o PPP colacionado às fls. 11/12 demonstra que o autor que esteve exposto ao agente nocivo ruído a uma pressão sonora de 82 dB(a), sem o uso de qualquer equipamento de proteção individual (EPI). No caso dos autos, as atividades do autor estavam diretamente ligadas ao funcionamento do veículo (trem) que originava a pressão sonora do ambiente, portanto, tenho que a habitualidade e permanência restaram suficientemente caracterizadas. Conforme exposto na fundamentação acima, entre 15/03/1964 e 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80db(a), mas depois disso, até 18/11/2003, esse limite passou a ser o de 90 dB(a). Outrossim, não há qualquer notícia de uso de equipamento de proteção individual, pelo contrário, o item

15.7 EPI eficaz foi preenchido com a sigla NA (não se aplica). Acrescento que compartilho da tese de que se o agente nocivo for apenas qualitativo, em razão da presunção científica de sua nocividade, o uso de EPI não descaracteriza o tempo especial; porém, caso a mensuração seja quantitativa, ou seja, a nocividade é constatada apenas quando limites preestabelecidos são ultrapassados e, o efetivo uso de EPI for eficaz para impedir ou reduzir o agente para níveis toleráveis, não estará caracterizada a atividade especial (Direito Previdenciário - Frederico Amado - Editora Jus Podivm - 2ª edição 2012 - pag. 332). Contudo, este não é o caso dos autos (ruído). Lembro, por oportuno, que a jurisprudência reiteradamente adverte que a aferição desta circunstância deve ocorrer particularizadamente, ou seja, caso a caso. Nesse sentido, considerando que não houve qualquer neutralização ao agente nocivo ruído, bem assim como a exposição habitual e permanente a uma pressão sonora de 82 dB(a), é de rigor o reconhecimento do pedido no período compreendido entre 16/02/1985 e 04/03/1997, pois a partir dessa data o limite aumentou para 90 dB (a). Por todo o exposto, reconheço como tempo de atividade especial a ser convertido para comum os períodos compreendidos entre 27/12/1974 e 22/08/1975 e 16/02/1985 e 04/03/1997. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para declarar como períodos de atividades especiais OS **LAPSOS TEMPORAIS COMPREENDIDOS ENTRE 27/12/1974 e 22/08/1975 e 16/02/1985 e 04/03/1997** reconhecendo, por conseguinte o **DIREITO À CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM** (fator 1,4), bem como para **CONDENAR** o INSS a **REVISAR** o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com NB nº 149.029.108-0, a partir da DER em 01/03/2010, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado. Condene ainda o INSS a pagar os valores atrasados compreendidos entre a DIB do benefício 01/03/2010 até a data de implementação da revisão. O cálculo de liquidação será realizado com juros fixados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional até o dia 07/08/2012, em razão da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, do artigo 5º, da Lei nº 11.960/2009, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013 (ADIs 4357 e 4425). A partir de então, deve ser observado os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, inclusive quanto à correção monetária; após o trânsito em julgado da presente ação e respeitada a prescrição quinquenal. Condene ainda, o INSS em honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Isento de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0002803-30.2012.403.6138 - ELIAS ANTONIO PEREIRA ANGELO - INCAPAZ X SIMONE APARECIDA PAES PEREIRA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por Elias Antônio Pereira Ângelo, menor incapaz, representado por sua genitora Simone Aparecida Paes Pereira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a suspensão dos descontos efetuados pela autarquia em seu benefício de pensão por morte (NB 151.886.380-6), bem como a devolução dos valores já descontados a título de consignação. Alega que sua irmã, Thaís Oliveira Pereira Ângelo, após alcançar a maioridade, sendo também dependente do segurado instituidor, requereu o desdobramento do benefício, o que foi deferido pelo INSS. Contudo, a autarquia passou a efetuar descontos indevidos no benefício do autor referentes a consignação de débito com o INSS, no valor de R\$ 199,11 (cento e noventa e nove reais e onze centavos). Citado, o INSS ofereceu contestação, requerendo, preliminarmente, a vinda do procedimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 24/27). Juntou documentos (fls. 28/92). Juntou-se aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 95/127), sobre o qual não se manifestaram as partes (fl. 130). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 137/139 pugnando pela parcial procedência do pedido. É o relatório. Decido. I - DO RATEIO DA PENSÃO POR MORTE ENTRE OS DEPENDENTES DO SEGURADO FALECIDO. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. Dispõe o art. 77, da Lei 8213/91: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. A pensão por morte é um benefício devido ao conjunto de dependentes daquele segurado que falecer e deverá ser rateada em partes iguais entre aqueles que ostentem tal condição. No caso vertente, infere-se da análise do procedimento administrativo acostado aos autos, que foi instituído o benefício de pensão por morte (NB 151.886.380-6) em favor de Elias Antônio Pereira Ângelo e Thaís Oliveira Pereira Ângelo, filhos menores do instituidor José Ângelo, ambos então representados por sua genitora Simone Aparecida Paes Pereira (fls. 119/120). Ocorre que, atingida a maioridade civil, a filha dependente Thaís Oliveira Pereira Ângelo requereu, em 28/08/2012, junto à autarquia, o desdobramento do benefício, o que foi deferido, gerando, então, o benefício de pensão por morte desdobrado (NB 158.316.073-3), que passou a ser pago a partir da competência de setembro de 2009 (fl. 31). Como consequência de tal desdobramento, observado o disposto no art. 77 da Lei 8213/91, deveria ser creditado no benefício NB 158.316.073-3, em favor de Thaís, a cota parte de 50% da renda mensal e os outros 50%, no benefício NB 151.886.380-6, a favor do dependente Elias. Contudo, o INSS incorreu em equívoco, creditando em duplicidade os valores referentes às competências de 08/2012 (apenas o valor proporcional considerando a DER do NB 158.316.073-3 de 28/08/2012) e 09/2012 (valor integral). A análise do Histórico de Créditos retirada do sistema DATAPREV (fl. 37) permite concluir que foi creditado em favor da dependente Thaís os valores de R\$ 67,00

(sessenta e sete reais) referente à competência 08/2012 (proporcional) e de R\$ 664,00 (seiscentos e sessenta e quatro reais) referente à competência de 09/2012 (correspondente a cota-parte de 50% do valor total da renda mensal). Por outro lado, o Histórico de Créditos referente ao benefício do dependente Elias (fl. 56), demonstra que o INSS não chegou a efetuar o rateio do benefício, creditando o valor integral de R\$ 1.327,45 (mil trezentos e vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos) referentes à competência do mês 09/2012, não descontando o valor correspondente à cota-parte paga para a dependente Thaís, referente à competência de 08/2012. Ante a irregularidade, a autarquia reviu o ato administrativo ilegal e procedeu ao desconto do valor pago indevidamente no benefício de Elias (NB 151.886.380-6) sob a rubrica consignação débito com INSS, na razão de 30% ao mês, durante as competências de 10, 11 e 12/2012 e 01/2013, conforme observa-se às fls. 58/61. Contra tal ato administrativo insurge-se a autora, alegando a irrepetibilidade das verbas de caráter alimentar, requerendo a suspensão dos débitos e a devolução dos valores já descontados. Este é o quadro fático delineado nos autos e sobre o qual não há controvérsia. Nesse diapasão, atento às apontadas peculiaridades fáticas do caso concreto e examinando a matéria jurídica debatida na presente demanda, sobretudo a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, passo à análise do mérito. É cediço que, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, pode ser descontado do benefício previdenciário o valor a maior indevidamente recebido pelo beneficiário. Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: (...) III - pagamento de benefício além do devido; Tal desconto constitui ato de autotutela administrativa, prescindindo-se, pois, de autorização judicial (art. 53 da Lei nº 9.784/99; Súmula nº 473 do STF). Logo, no exercício da autotutela, prerrogativa da Administração Pública, o INSS reviu o ato ilegal de creditar a maior o benefício em favor do dependente Elias e, por conseguinte, já na competência posterior ao crédito indevido (10/2012), iniciou os descontos para a devolução do crédito ilegal. Com efeito, em face de ato contaminado por vício de legalidade, cabe ao administrador o dever de anulá-lo: A Administração atua sob a direção do princípio da legalidade (art. 37, CF), de modo que, se o ato é ilegal, cumpre proceder à sua anulação para o fim de restaurar a legalidade malferida. Não é possível, em princípio, conciliar a exigência da legalidade dos atos administrativos com a complacência do administrador público em deixá-lo no mundo jurídico produzindo normalmente seus efeitos; tal omissão ofende literalmente o princípio da legalidade. Como mencionado, a esse respeito, pronunciou-se já o Supremo Tribunal Federal: Súmula 346. A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. De outra parte, quanto ao tema jurídico discutido na presente demanda, reputo de bom alvitre a citação da exegese sufragada pelo Plenário do Excelso Pretório, nos autos do MS 25641/DF, no sentido de que a reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: i] presença de boa-fé do servidor; ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração (Rel. Min. Eros Grau, DJe de 21/02/2008, p. 193). Na espécie, embora presentes os dois primeiros requisitos fixados no precedente citado (boa-fé do autor e ausência de influência para a concessão da vantagem impugnada), força é reconhecer que o erro do pagamento em duplicidade não decorreu de dúvida plausível ou de interpretação, pela Administração, dos critérios legais de cálculo da renda, mas, sim, de mero equívoco na operacionalização do sistema de créditos dos salários de benefício, os quais foram inadvertidamente contabilizados em valores duplicados. Vale dizer, no caso vertente, a causa do erro do INSS nada tem a ver com a hipótese da interpretação razoável, embora errônea, pela Administração. Logo, se é certa a boa-fé da demandante, não menos exato é que se revela evidente o mero erro de fato que conduziu o INSS ao pagamento dos valores indevidos, razão pela qual o princípio da proibição do enriquecimento sem causa e o dever de restituição imposto na legislação vigente (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91; art. 876 do Código Civil) determinam a devolução dos valores que a autora recebeu a maior, a título da pensão por morte. Logo, no que tange à consignação nos proventos da autora, a título de restituição dos valores pagos a maior relativos exclusivamente ao benefício da pensão por morte, tenho por escorreito e lícito o ato impugnado. A propósito, confira-se a ementa do julgado proferido em caso análogo ao dos autos: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO INDEVIDO EFETUADO AO SERVIDOR. POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA PLAUSÍVEL SOBRE A INTERPRETAÇÃO, VALIDADE OU INCIDÊNCIA DA NORMA INFRINGIDA. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES, AINDA QUE TENHA HAVIDO BOA-FÉ DO SERVIDOR. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA DO DESCONTO. ART. 46 DA LEI 8.112/90. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que seria incabível a devolução de valores percebidos por servidor público de boa-fé, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração. 2. No entanto, a existência de boa-fé do servidor público não é capaz de, por si só, tornar indevida a restituição aos cofres públicos de valores pagos indevidamente por erro da Administração Pública. 3. A análise dessa questão deve ser feita à luz dos parâmetros fixados pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança nº 25.641-9/DF (Relator: Ministro Eros Grau. Órgão julgador: Tribunal

Pleno. DJ 22/02/2000), no sentido de que a restituição de valores ao erário é indevida quando verificada no caso a presença concomitante: (i) de boa-fé do servidor; (ii) da ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; (iii) da existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e (iv) da interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração Pública. 4. Verifica-se, no presente caso, a inexistência de erro escusável por parte da Administração Pública, ou seja, de dúvida plausível em relação à interpretação da norma, no ato de pagamentos dos valores indevidos, de modo que seria cabível sua restituição. 5. No que se refere à legalidade dos descontos em folha de pagamento, para fins de ressarcimento ao erário, o artigo 46, da Lei nº 8.112/90, exige apenas a prévia comunicação ao servidor da realização dos descontos, o que não significa a necessidade de aquiescência do servidor com o desconto em folha ou de instauração de um prévio procedimento administrativo. 6. Apelação e remessa necessária providas. (TRF/2ª Região, 5ª Turma Especializada, APELRE 201251010060224 - APELRE 582549, Rel. Des. Fed. Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, E-DJF2R de 29/05/2013)DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas em face da isenção legal conferida ao beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0000043-74.2013.403.6138** - CELIA MARIA DOS SANTOS(SP315913 - GUSTAVO DE FALCHI E SP061604 - CARMO MAMEDE ISMAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JHONATAN DOS SANTOS MOREIRA X JADE APARECIDA DE FATIMA FERREIRA MOREIRA - INCAPAZ(SP327415 - MONIQUE CRISTINA FERNANDES DO AMARAL) X FABIANA APARECIDA FERREIRA SANTIAGO Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte de seu falecido marido. Alega a parte autora, em síntese, que foi casada com Adilson Alves Moreira, falecido em 04/09/2010. Afirma que o casamento religioso não foi reconhecido pelo INSS, razão pela qual o benefício foi negado na via administrativa. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/19). Concedida a gratuidade de justiça (fl. 26). A autora aditou à petição inicial para incluir Jhonatan dos Santos Moreira e Jade Aparecida de Fátima Ferreira Moreira no polo passivo da demanda (fls. 27/29). Em contestação, com documentos (fls. 35/53), o INSS aduz que não há provas da união estável que justifiquem a concessão do benefício pleiteado. Ante a ausência de contestação, o juízo nomeou curador especial para defesa dos interesses da menor Jade Aparecida de Fátima Ferreira Moreira. Em contestação, a curadora especial sustentou que a autora não demonstrou que sua união estável perdurou até a data do óbito do segurado (fls. 62/64). O Ministério Público Federal requereu a juntada aos autos do procedimento administrativo (fl. 69-verso), o qual foi juntado aos autos (fls. 73/100). Em audiência, procedeu-se ao depoimento pessoal da autora e à oitiva das testemunhas por ela arrolada e as partes apresentaram alegações finais (fls. 107/111). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 113/117). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A concessão do benefício de pensão por morte exige a prova de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário (art. 74 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros requisitos legais do benefício previdenciário de pensão por morte vêm comprovados documentalmente pela certidão de óbito (fl. 19) e pelos extratos do Sistema DATAPREV - Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 48/49). Outrossim, foi concedido benefício de pensão por morte aos filhos do segurado falecido, Jhonatan dos Santos Moreira e Jade Aparecida de Fátima Ferreira Moreira (fls. 23/25), o que denota a presença dos requisitos mencionados. Resta controverso o requisito legal de qualidade de dependente da autora Célia Maria dos Santos. A parte autora visando à comprovação de seu casamento com o segurado instituidor, carrou aos autos os seguintes documentos: Cópia da certidão de casamento religioso da autora e do falecido (fl. 15); Cópia da certidão de nascimento do filho em comum (fl. 16); Cópia da certidão de óbito ocorrido em 04/09/2010, com endereço: Rua Wilson Brandini, nº 494, Colômbia (SP) e consta como casado com a autora, e ainda que tinha dois filhos (fl. 19); (fls. 24/31); Cumpre consignar que não consta dos autos que o casamento religioso tenha sido registrado para produzir efeitos civis (art. 226 da Constituição Federal), de maneira que a autora não era esposa de Adilson, mas, apenas, convivente. Contudo, a cópia da certidão do casamento religioso, celebrado em 24/12/1996, não prova que a relação de companheirismo entre eles perdurou até a data do óbito em 04/09/2010. Com efeito, o fato de o segurado ter uma filha com terceira pessoa, afasta eventual presunção de convivência entre a autora e o segurado, quando este faleceu. De outra parte, a prova testemunhal é frágil e não corrobora com o alegado na inicial. A autora relatou que há mais de cinco anos mora no atual endereço, tem quatro filhos e Jhonatan é o mais novo; a casa onde reside é de Edilson Bernardes Lima, seu padrinho de casamento; após o casamento, passou a residir nesse endereço até o falecimento do marido. Esclareceu ainda que a casa é alugada e paga o aluguel para a madrinha (Veridiana Moreira), mas não há contrato de locação; que Paulo César Moreira é sobrinho da autora (filho da irmã de Adilson); que Adilson morreu na cidade de Colina, no ano de 2010, no local onde trabalhava, tendo sido avisada pela sobrinha (Gabriela) sobre o falecimento e que o corpo do segurado estava no alojamento do local de

trabalho. Confrontada sobre o local do falecimento constante na certidão de óbito (Santa Casa de Misericórdia de Barretos), a autora admitiu que o segurado faleceu na Santa Casa de Misericórdia de Barretos, afirmando que o instituidor ficou internado 15 ou 20 dias, acompanhado da mãe e que durante a internação revezava com ela nos cuidados (fls. 108). A testemunha Veridiana Bibiana Moreira afirmou que reside há 43 anos no mesmo endereço; conhece a autora há uns 30 anos e frequenta a residência dela; o endereço da Rua Dois, nº 704 é uma casa de Edilson, que é namorado da depoente, na qual a autora morava de aluguel; a autora morou uns 10 anos em uma casa e 5 anos em outra, eram casas diferentes, mas no mesmo endereço. Afirmou que Adilson era esposo da autora, desde o casamento da qual foi madrinha até o óbito; não sabe se Adilson teve outros filhos, mas sabe que Jhonatan é filho de Adilson; sabe que a testemunha presente na sala de espera é irmã do Adilson, mas não a conhece por nome. Afirmou ainda que Adilson trabalhava em Colina, mas não sabe a empresa; não tem certeza se Adilson faleceu em Colômbia porque não estava na cidade nessa época e não foi ao velório. Disse que a autora permaneceu com Adilson até a morte dele, mas não lembra quando ocorreu o óbito. Disse também que não fica muito na cidade porque viaja muito por ser vendedora. A testemunha Maria Aparecida da Silva asseverou que Adilson é seu irmão e Jhonatan é filho de Adilson e da autora; Jade também é filha de Adilson, mas não lembra o nome da mãe; Paulo César é sobrinho da depoente, filho de sua irmã Silvia; Adilson morreu de cirrose e outras complicações. Afirmou também que na época do falecimento, Adilson morava com a mãe, ficou uns dois meses, antes não parava; o último trabalho do segurado foi em Colina, depois ficou uns 2 anos afastado por doença e faleceu em Barretos; Adilson ficou internado por 2 dias na Santa Casa de Misericórdia de Barretos e faleceu, durante a internação; a mãe ficou com ele, foi sepultado em Colômbia e Célia foi avisada pelo irmão da depoente da morte de Adilson. Afirmou ainda que Célia foi casada no religioso com Adilson há muito tempo, não lembra a data, e que Adilson dormia na casa da mãe porque quando ficou doente a mãe de Jade não quis ficar com ele. As respostas imprecisas e as hesitações da autora denotam seu desconhecimento sobre as circunstâncias do falecimento do segurado. Some-se, ainda, que não restou esclarecida a divergência entre o endereço constante na certidão de óbito e o afirmado em suas declarações, o que autoriza concluir que a autora não permaneceu ao lado do segurado até a data de seu óbito. Igualmente, a testemunha Maria Aparecida da Silva revelou que o segurado Adilson não vivia em união estável com ninguém ao fim de sua vida, pois não mais convivia com a autora Célia e fora abandonado pela mãe de sua filha Jade, quando sua saúde restou debilitada. Por fim, o depoimento da testemunha Veridiana Bibiana Moreira é insubsistente, visto que a própria depoente afirmou que viaja muito e pouco fica na cidade, o que retira a convicção de suas afirmações e sua ciência sobre a vida da autora. Dessa forma, a parte autora não comprovou sua qualidade de companheira e, por conseguinte, não tem direito a pensão por morte. **DISPOSITIVO** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora aos réus, em partes iguais, em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Tendo em vista que o depoimento da testemunha Veridiana Bibiana Moreira pode configurar crime de falso testemunho, poderá o Ministério Público Federal, quando da vista dos autos, como dominus litis da ação penal pública, adotar as providências que entender pertinentes para apuração de eventual delito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000712-30.2013.403.6138 - WILSON DE SOUZA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Concedido o benefício da justiça gratuita. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Com réplica. É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL** Não há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data da citação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data do ajuizamento da ação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. **DESAPOSENTAÇÃO** O direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo

legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (04). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA ( ) É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre o tema em sede de recurso repetitivo, em decisão proferida pela Primeira Seção da Corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, que serve de orientação aos demais tribunais (REsp nº 1.334.488/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, publicado no DJe de 14/05/2013). Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condene o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condene o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000732-21.2013.403.6138 - CLEIDE MARIA DE AGUIAR DUARTE (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pretende concessão de benefício por incapacidade. Concedida a gratuidade de justiça (fl. 29). O juízo determinou que a autora carresse aos autos documento essencial à propositura da demanda, sob pena de extinção do feito (fl. 37). O juízo determinou a intimação pessoal da autora para cumprimento da decisão retro (fl. 38). Não houve manifestação da autora (fl. 42). Intimada por diversas vezes, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico (fls. 29, 33-verso, 34 e 37), a autora não cumpriu a determinação judicial. Por fim, intimada pessoalmente por oficial de justiça, a autora ficou-se inerte (fls. 41/42). Ante a desídia da parte autora, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ademais, há nítido abandono do processo, vez que embora devidamente intimada, a autora deixou de atender aos atos e às diligências que lhe competia. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, incisos I e III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000875-10.2013.403.6138 - SERGIO ALVES CORREIA (SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por Sérgio Alves Correia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.316.120-9) para tanto, requerendo a conversão do tempo sob condições especiais em tempo comum. Em síntese, afirmou o autor que o aludido benefício foi concedido a partir da data do requerimento administrativo (DER - 24/09/2012). Todavia, ao conceder-lhe o benefício, a autarquia não reconheceu como tempo de atividade especial os seguintes períodos: - 22/09/2006 a 27/09/2006, como ajudante de serviços gerais, na empresa JBS S/A, exposto ao agente nocivo ruído; - 28/09/2006 a 30/06/2011, como ajudante de produção, na empresa JBS S/A, exposto ao agente nocivo ruído; - 01/07/2011 a 24/09/2012, como operador de tratamento, na empresa JBS S/A, exposto ao agente nocivo ruído. Sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 26/32), pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 33/39). Instado a se manifestar sobre a contestação e a especificar provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide e juntou documentos (fls. 42/131). Juntou-se aos autos a cópia do procedimento administrativo do autor (fls. 133/242) sobre o qual a parte autora manifestou-se à fl. 245 e o INSS manteve-se silente (certidão de fl. 244). É o relatório. DECIDO. Não reconheço a tese defensiva da prescrição, porquanto a DER é datada de 05/04/2010 e a distribuição do presente feito em juízo ocorreu em 26/08/2011, motivo pelo qual o pedido ora formulado não excede o prazo quinquenal previsto no artigo 103, Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, 1º, do Código Civil. Sem preliminares a apreciar, passo a análise do mérito propriamente dito. Inicialmente consigo, com o intuito de que se afaste qualquer dúvida, que o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então. Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio *tempus regit actum*, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa. O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, 1º, da CF/88. Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários. Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios. O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios. Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber: I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da

exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei n.º 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila: O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto n.º 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997. 4. Apesar de haver a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei n.º 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis n.º 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 200972600004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis. Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos. E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e conseqüente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento previsto no art. 58, 4.º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL: O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992. Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, para a mesma razão, o mesmo direito (aplicação analógica da regra). Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do tempus regit actum, a saber: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER

CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013. Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80db(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90db(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85db(a). Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos. Por tudo o que foi explanado até chegarmos no presente ponto, a decisão será tomada pela lógica do tempus regit actum. No caso dos autos, pretende o autor, o reconhecimento da natureza especial das atividades desempenhadas nas funções de ajudante de serviços gerais, ajudante de produção e operador de tratamento, desempenhadas nos seguintes períodos: 1) de 22/09/2006 a 27/09/2006, como ajudante de serviços gerais, na empresa JBS S/A, exposto ao agente nocivo ruído de 92 dB(a); 2) de 28/09/2006 a 30/06/2011, como ajudante de produção, na empresa JBS S/A, exposto ao agente nocivo ruído de 91 e 92 dB(a); 3) de 01/07/2011 a 24/09/2012, como operador de tratamento, na empresa JBS S/A, exposto ao agente nocivo ruído de 91 dB(a). Conforme exposto acima, para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído é necessário que seja apresentado laudo técnico das condições ambientais de trabalho, independentemente do período que se busca reconhecer. Nesse diapasão, observo que o autor colacionou aos autos cópia dos perfis profissiográficos previdenciário à fl. 11 dos autos, bem como a cópia dos LTCAT's da empresa às fls. 43/131. De acordo com o campo 15 Fatores de Risco do PPP de fls. 11, nos períodos de 22/09/2006 a 27/09/2006, de 28/09/2006 a 30/06/2011 e de 01/07/2011 a 24/09/2012, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído a um nível de pressão sonora compreendido entre 91 e 92 dB(a). Ocorre que o mencionado documento também afirma que a empresa fornecia e fiscalizava o efetivo uso de equipamentos de proteção individual, os quais eram aptos a neutralizar os riscos. Acrescento que compartilho da tese de que se o agente nocivo for apenas qualitativo, em razão da presunção científica de sua nocividade, o uso de EPI não descaracteriza o tempo especial; porém, caso a mensuração seja quantitativa, ou seja, a nocividade é constatada apenas quando limites preestabelecidos são ultrapassados e, o efetivo uso de EPI for eficaz para impedir ou reduzir o agente para níveis toleráveis, não estará caracterizada a atividade especial (Direito Previdenciário - Frederico Amado - Editora Jus Podivm - 2ª edição 2012 - pag. 332). E este é justamente o caso dos autos (ruído). Lembro, por oportuno, que a jurisprudência reiteradamente adverte que a aferição desta circunstância deve ocorrer particularizadamente, ou seja, caso a caso. Assim, a proteção de seus empregados, revelada pelo fornecimento de equipamentos de proteção individual deve ser incentivada e prestigiada; porquanto visa preservar a salubridade do ambiente laboral de modo eficaz. Nesse sentido, considerando que o único fator de risco ao qual o autor esteve exposto é o agente ruído, bem assim, o fato de tal risco ser neutralizado pelo uso e fiscalização de EPI eficaz, não acolho o pleito autoral em todos os períodos aventados. Por todo o exposto, com fulcro no artigo 333, I, do Código de Processo Civil, entendo que o autor não se desvencilhou do ônus de comprovar sua versão em nenhum momento, motivo pelo qual seu pedido deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor SÉRGIO ALVES CORREIA de ver reconhecida como especial, com a respectiva conversão para tempo comum, de todos os tempos de serviços prestados, discriminados e apreciados na presente demanda. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. P. R. I.

**0000961-78.2013.403.6138 - VANDERLEI JOSE DA SILVA (SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS)**

## X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora, nascida em 05/03/1953, move contra a parte ré, acima identificada, em que pede seja o réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo. Aduz que atende aos requisitos legais de idade mínima e de carência para concessão do benefício. Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 07/14). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 17). A parte autora apresentou emenda à petição inicial (fl. 18). O réu apresentou contestação com documentos (fls. 21/40) sustentando que não há prova material do exercício de atividade rural e que não comprovou o labor em regime de economia familiar. Concedido prazo para especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 44/45 e 98). Procedimento administrativo carreado aos autos (fls. 48/97). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exige a comprovação de dois requisitos legais: 1) idade de 60 anos, se homem, e de 55 anos, se mulher; 2) exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. IDADE prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e o autor, por tais documentos, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL prova do exercício de atividade rural pelo tempo equivalente à carência da aposentadoria por idade no período imediatamente anterior ao requerimento, a seu turno, pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. A referida restrição à prova não é, entretanto, a denominada prova tarifada, uma vez que não há exigência legal de prova de tempo de serviço ou contribuição apenas por determinado meio. A Lei impõe somente que deve haver um início de prova material para permitir a valoração de todas as demais provas coligidas durante a instrução processual. Não poderia ser diferente, porquanto a tarifação legal da prova, com exigência de prova documental cabal de algum fato, não encontraria fundamento de validade na Constituição da República, uma vez que acabaria por impedir o acesso à justiça e afastaria da apreciação judicial um sem-número de litígios, especialmente na seara previdenciária, o que violaria o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Nesse passo, vale observar que o disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que enumera os documentos pelos quais deve ser comprovada atividade rural, destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto se imposto fosse ao Judiciário haveria patente inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior. A restrição probatória contida no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, portanto, não tem por objetivo predeterminar o valor das provas, porém apenas finalidade protetiva do sistema previdenciário, sem, contudo, afastar a possibilidade de prova de qualquer fato por prova testemunhal, desde que acompanhada de um início de prova material. Não há cogitar, portanto, de inconstitucionalidade da norma inserta no referido dispositivo legal. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO Deve-se também compreender adequadamente a expressão no período imediatamente anterior ao requerimento contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 no contexto da mesma Lei. O requerimento de benefício, qualquer que seja o benefício previdenciário, não é um requisito para concessão, isto é, não é um fato constitutivo do direito, mas apenas um pressuposto para seu exercício, já que, à exceção do auxílio-doença, não se pode conceder benefícios previdenciários de ofício. Assim, os requisitos da aposentadoria por idade previstos no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 são somente a idade mínima e o tempo de exercício de atividade rural pelo tempo equivalente à carência. Dessa forma, aquela expressão no período imediatamente anterior ao requerimento é redundante dentro do sistema previdenciário erigido pela Lei nº 8.213/91, especialmente porque deve ser compreendida em consonância com o disposto no artigo 15 da mesma Lei nº 8.213/91 e sem perder de vista o instituto jurídico do direito adquirido. Pois bem. A expressão imediatamente quer significar um período não superior aos lapsos de tempo previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91 como períodos de graça em que o segurado mantém todos os direitos previdenciários, mesmo sem exercer qualquer atividade laborativa que o vincule obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social. De seu turno, a expressão anterior ao requerimento quer significar, em atenção ao instituto do direito adquirido, anterior ao implemento da idade mínima exigida para o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. É que, se houve trabalho rural por tempo equivalente à carência até o segurado completar a idade mínima exigida por lei, ainda que pare de trabalhar e, por exemplo, cinco anos após, requeira o benefício, terá direito adquirido, sendo o requerimento apenas um pressuposto para o exercício desse direito. O CASO DOS AUTOS O autor completou a idade mínima de 60 anos em 2013, quando era exigida carência de 180 meses, de acordo com o artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. A cópia da Carteira de Trabalho do autor corroborada pelos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais é suficiente para comprovar o exercício de atividade exclusivamente rural por mais de 15 anos, conforme alegado na inicial. Destaco que o vínculo em que o autor laborou como caseiro no interregno de 01/11/2004 a 02/03/2005 deve ser considerado rural, conforme a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) anotada em sua carteira de trabalho. Assim, na data do requerimento administrativo, em 06/03/2013 (fl. 14), o autor contava com mais de 180 meses de exercício de atividade rural, ainda que desconsiderado o vínculo empregatício do período de 01/06/2006 a 26/06/2012, de natureza urbana, tendo o autor

laborado nas lides campesinas até a data do implemento do requisito etário. Do que se expôs, conclui-se que o autor não só exerceu atividade rural por tempo superior ao exigido pelo artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91 para o ano de 2013, como também que o exercício dessa atividade ocorreu no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, atendendo, assim, a todos os ditames do artigo 143 da Lei nº 8.213/91. O termo inicial do benefício de aposentadoria por idade deve ser fixado na data do requerimento administrativo (06/03/2013 - fl. 14). **DISPOSITIVO** Posto isso, resolvo mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTE** o pedido. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora **VANDERLEI JOSÉ DA SILVA** o benefício de **APOSENTADORIA POR IDADE**, com renda mensal de um salário mínimo e data de início desde o requerimento administrativo, em 06/03/2013 (fl. 14). Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): **VANDERLEI JOSÉ DA SILVA** Número do CPF: 041.597.178-02 Nome da mãe: Leonor Melzi da Silva Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: Rua André Petrouic, 118, Zequinha Amêndola/SPE espécie de benefício: **APOSENTADORIA POR IDADE** Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 06/03/2013 (DER) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000986-91.2013.403.6138 - LUIZ ROBERTO DO CARMO (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por Luiz Roberto do Carmo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento da natureza especial da atividade com a conversão do tempo especial em tempo comum, bem como a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC. Em síntese, afirmou o autor que no período compreendido entre 01/05/1970 a 15/07/1985 exerceu a função de paginador na empresa Jornal O Diário de Barretos LTDA estando sujeito a condições especiais de trabalho. Afirma ainda que requereu administrativamente o reconhecimento da especialidade da atividade, o que foi indeferido pela autarquia previdenciária. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 30/37), pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 38/49). Instado a se manifestar sobre a contestação e a especificar provas, o autor a apresentou réplica sem especificar provas que pretendia produzir (fls. 54/55). Juntou-se aos autos a cópia do procedimento administrativo do autor (fls. 56/86) sobre o qual a parte autora manifestou-se à fl. 90 e o INSS manteve-se silente (certidão de fl. 89). É o relatório. **DECIDO**. Sem preliminares a apreciar, passo a análise do mérito propriamente dito. Inicialmente consigno, com o intuito de que se afaste qualquer dúvida, que o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então. Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio *tempus regit actum*, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa. O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, 1º, da CF/88. Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários. Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios. O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios. Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber: I - **LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998**: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. II - **COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS**: No tocante à forma de comprovação da

exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei n.º 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila: O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto n.º 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997. 4. Apesar de haver a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei n.º 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis n.º 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 200972600004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis. Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos. E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e conseqüente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento previsto no art. 58, 4.º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL: O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992. Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, para a mesma razão, o mesmo direito (aplicação analógica da regra). Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do tempus regit actum, a saber: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER

CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013.Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80db(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90db(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85db(a).Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos.Por tudo o que foi explanado até chegarmos no presente ponto, a decisão será tomada pela lógica do tempus regit actum. No caso dos autos, pretende o autor, o reconhecimento da natureza especial das atividades desempenhadas entre 01/05/1970 e 15/07/1985, nas funções de entregador, auxiliar de oficina e paginador, na empresa Jornal O Diário de Barretos LTDA, exposto a ruído de 92 dB(a).Com efeito, depreende-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 12/13, que entre 01/05/1970 a 30/09/1973 o autor desempenhou a função de entregador, não estando sujeito a qualquer fator de risco.Outrossim, não estando a atividade de entregador elencada nos Decretos Executivos mencionados nesta fundamentação, fica descartada a possibilidade de enquadramento por atividade. No que tange ao restante do período, compreendido entre 01/10/1973 a 15/07/1985, o PPP colacionado às fls. 11/12 demonstra que o autor desempenhou as funções de auxiliar de oficina e paginador, sendo que nesse período esteve exposto ao agente nocivo ruído a uma pressão sonora de 92 dB(a).De outro tanto, observo que a descrição das atividades desempenhadas nesse período, aponta para a permanência em um único ambiente de trabalho, tudo sempre relacionado às máquinas do setor de impressão, portanto, tenho que a habitualidade e permanência restaram suficientemente caracterizadas.Conforme exposto na fundamentação acima, entre 15/03/1964 e 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80db(a).No que tange ao uso de equipamento de proteção individual, acrescento que compartilho da tese de que se o agente nocivo for apenas qualitativo, em razão da presunção científica de sua nocividade, o uso de EPI não descaracteriza o tempo especial; porém, caso a mensuração seja quantitativa, ou seja, a nocividade é constatada apenas quando limites preestabelecidos são ultrapassados e, o efetivo uso de EPI for eficaz para impedir ou reduzir o agente para níveis toleráveis, não estará caracterizada a atividade especial (Direito Previdenciário - Frederico Amado - Editora Jus Podivm - 2ª edição 2012 - pag. 332). Contudo, este não é o caso dos autos (ruído). Lembro, por oportuno, que a jurisprudência reiteradamente adverte que a aferição desta circunstância deve ocorrer particularizadamente, ou seja, caso a caso.No caso dos autos, o PPP informa, no item 15.7 EPI Eficaz, que o autor utilizava EPI para neutralizar a nocividade da pressão sonora em níveis elevados, porém, no item 15.8 CA EPI a empresa nada informou. Logo, a mera menção do uso de EPI feita de forma genérica e vaga não pode ter o condão de extirpar o direito ao reconhecimento à natureza especial da atividade. Especialmente, porque não há informação de qual equipamento foi utilizado, deixando em aberto a questão, uma vez que não podemos afirmar com certeza o tipo de EPI utilizado, bem como suas informações técnicas.Nesse sentido, considerando que houve exposição habitual e permanente a uma pressão sonora de 92 dB(a), é de rigor o reconhecimento do pedido no período compreendido entre 01/10/1973 e 15/07/1985.II - DA CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RETIFICAÇÃO.Requer o autor a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC na qual conste o período já convertido.Com efeito, reconhecido o caráter especial da atividade exercida, não há óbice à expedição da certidão em apreço, para que haja a incidência do pertinente fator de conversão (1,4), convertendo o tempo de atividade especial em comum. Nesse sentido confira-se:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INCLUSÃO DO PERÍODO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS NA CERTIDÃO DE TEMPO EMITIDO PELA AUTARQUIA. POSSIBILIDADE PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA. EXISTÊNCIA DE FINANCIAMENTO. APELAÇÃO PROVIDA. .... omissis

.....V. O direito à contagem recíproca, não é criação da Lei n. 8.213/91, mas sim previsão da Constituição Federal, que na redação originária do artigo 202, previa em seu 2º que para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Tal disposição foi mantida após a Emenda Constitucional n. 20/98, sendo apenas remanejada para o 9º do artigo 201, mantendo-se a mesma redação. VI. A respeito da compensação financeira para fins de contagem recíproca, foi editada a Lei n. 9.796/99, a qual estabeleceu em seu artigo 4º que cada regime próprio de previdência de servidor público tem direito, como regime instituidor, de receber do Regime Geral de Previdência Social, enquanto regime de origem, compensação financeira, devendo ser observadas as normas estabelecidas nos daquele dispositivo legal. VII. Não há qualquer menção na Lei n. 9.796/99 a respeito da impossibilidade de consideração de períodos de atividade especial que se contam com acréscimos de tempo no RGPS, fixando como base de cálculo de toda a compensação financeira, o tempo de contribuição considerado pelo regime originário. VIII. Diante das normas restritivas impostas nos incisos do artigo 96 da Lei n. 8.213/91, temos que concluir, juntamente com o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Quaglia Barbosa, no sentido de que tais limitações estão relacionadas com a impossibilidade do RGPS aceitar a contagem em dobro e tais outras condições especiais, previstas nos regimes próprios, uma vez que considera aquele Eminentíssimo Julgador ser cediço que o regime estatutário sempre concedeu maiores benefícios ao servidores, inclusive com relação a contagem do tempo de serviço, a exemplo dos artigos 102 e 103 da Lei 8.112/90, concluindo, então que o INSS não pode negar ao obreiro a certificação da conversão do tempo especial em comum, se de acordo com a sua legislação de regência tal conversão é absolutamente lícita e possível. IX. No âmbito do próprio RGPS, quando da conversão de períodos de atividades especiais, tal acréscimo se presta a ser considerado para qualquer tipo de benefício, conforme previsto na redação originária do 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, passando a constar no 5º do mesmo dispositivo legal, a partir da Lei n. 9.032/95. X. Se a contagem de tempo de contribuição com o acréscimo previsto na legislação, em vista da conversão das atividades especiais em comuns, é previsto no RGPS para todo e qualquer benefício, não se pode negar que a matemática utilizada para manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial de tal sistema de previdência social já tem incorporado em si a possibilidade de concessão de benefícios com menor tempo de contribuição, assim como a possibilidade de suportar a compensação financeira imposta pela contagem recíproca. XI. Não se pode aceitar qualquer argumento relacionado com a inexistência de financiamento para tal contagem recíproca, uma vez que existe forma específica de participação dos contribuintes relacionada com tais atividades especiais, conforme consta no inciso II do artigo 22 da Lei n. 8.212/91 e 6º e 7º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. XII. O Eminentíssimo Mestre e incansável estudioso dos temas previdenciários, Marco Aurélio Serau Junior, em recente artigo denominado Restrições (Econômicas) à Contagem Recíproca, publicado na Revista Brasileira de Direito Previdenciário n. 13 - Fev-Mar/2013, Editora Lex Magister, considerando como o mais novo desafio teórico do Direito Previdenciário, exatamente o enfrentamento do predomínio econômico sobre a proteção social, nos esclarece que, mesmo com a necessidade dos sistemas previdenciários atentarem para o equilíbrio financeiro e atuarial, previsto na Constituição Federal, devem igualmente se nortear, posto que sua missão precípua e semelhantemente constitucional, à tarefa de cobertura de contingências sociais. XIII. O mesmo Ilustre Doutrinador conclui em seu brilhante e esclarecedor artigo que a análise do instituto da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição deve levar em consideração o mundo do trabalho e abandonar o viés meramente economicista que se lhe vem imprimindo, ideia que refuta a busca, muitas vezes verificada na prática administrativa, na doutrina e na jurisprudência, de recolhimento de todas as exatas contribuições/competências necessárias à percepção de benefícios por parte dos segurados. XIV. Reconhecidas como prestadas sob condições especiais, as atividades da Autora nos períodos compreendidos entre 11/12/1975 e 13/09/1976, 16/09/1976 e 02/06/1978, além de 18/07/1978 a 05/03/1983, deverá a Autarquia Previdenciária expedir a certidão de tempo de contribuição com a indicação expressa da existência de períodos de atividades especiais, devidamente convertidos em tempo comum. XV. Recurso da parte autora a que se dá provimento. (AC 00132721219994036100, JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Portanto, uma vez reconhecido o direito à conversão do tempo de atividade especial em comum, é de rigor determinar a expedição da certidão de tempo de contribuição do autor. DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar como períodos de atividades especiais O LAPSO TEMPORAL COMPREENDIDOS ENTRE 01/10/1973 e 15/07/1985 reconhecendo, por conseguinte o DIREITO À CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM (fator 1,4), bem como para CONDENAR o INSS a EXPEDIR a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC do autor, em que conste a conversão ora determinada. Condeno ainda, o INSS em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. Art. 20, 4º do CPC. Isento de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0001092-53.2013.403.6138** - MARIA APARECIDA DE MOURA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
MARIA APARECIDA DE MOURA NASCIMENTO propõe ação ordinária em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu ex-esposo Sr. VALDERCI CÂNDIDO DO NASCIMENTO, ocorrido em 30/04/2013 e demais consectários legais. Alega que mantinha dependência econômica, mesmo separada consensualmente desde 10/12/1987, motivo pelo qual requereu a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Seu requerimento administrativo NB nº 161.538.931-5 ocorreu em 07/08/2013, tendo sido indeferido por falta de qualidade de dependente. Requereu, também, os benefícios da justiça gratuita. Com sua inicial juntou os documentos. Concedido o benefício da justiça gratuita, foi determinada a emenda da inicial (fls.24), a qual foi prontamente cumprida logo em seguida (fls.26/27). Citado o INSS, apresentou contestação de fls. 30/34, pela improcedência do pedido. Saneado o processo, deferiu-se a produção de prova oral. Cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade ao de cujus foi juntada pela autarquia-ré, às fls. 62/82 destes autos. Aos 12/08/2014, foi colhida a declaração da parte autora, bem como de duas testemunhas por si arroladas, conforme Termo de Audiência de fls.83. As alegações finais de ambas as partes foram manifestadas ainda em audiência, ocasião em que se reportaram ao alegado na petição inicial e contestação, respectivamente. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, propriamente dito, o pedido merece acolhimento. Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu ex-marido VALDERCI CÂNDIDO DO NASCIMENTO, ocorrido em 30/04/2013 e demais consectários legais. Em resumo, afirma que mesmo após a separação consensual ocorrida em 10/12/1987, o casal voltou a se unir logo em seguida, compartilhando do mesmo teto e mantendo vida em comum. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma. (in Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª Edição, SP, 2002, p. 495). Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91. Assim, a pensão por morte consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Percebe-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada, assim como comprovação da qualidade de segurado do falecido no momento do óbito. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Apenas os demais dependentes precisam comprovar a dependência econômica. A parte autora comprovou ser ex-esposa do falecido, conforme averbação feita tanto na certidão de casamento quanto na de óbito de fls. 13 e 14, respectivamente. O falecido era segurado à época do óbito, eis que estava em gozo do benefício previdenciário da aposentadoria por idade desde 28/05/2003, de forma que sua qualidade está mantida, nos termos do artigo 15, I, da Lei 8213/91. Na verdade, o ponto controvertido cinge-se à verificação do pagamento de pensão a ex-esposa, pela singela aplicação do disposto no artigo 76, 2º, que prevê: Art. 76. A concessão de pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta Lei. (grifei) Dos documentos apresentados pela parte autora, destaco que a própria certidão de óbito dá notícia de que o Sr. VALDERCI faleceu em DOMICÍLIO; qual seja, à rua Eugênio Bampa, nº 822, bairro Zequinha Amêndola, Barretos/SP que, diga-se de passagem, é o mesmo declinado e comprovado pela parte autora, conforme se vê da cópia da conta de luz, às fls. 11. Nada obstante, acrescente-se que no contrato de serviços funerários datado de 07/12/2004, objeto das fls. 15/16, no qual a Sra. MARIA APARECIDA é mutuária, apresenta o Sr. VALDERCI, com um de seus dependentes. Já a guia de internação do Sr. VALDERCI, junto à Santa Casa de Misericórdia de Barretos/SP, datada de 29/11/2012, tem a informação que o falecido era residente à rua Eugênio Bampa, 822, bairro Zequinha Amêndola, Barretos/SP. A reunião destas provas materiais serve de alicerce para as provas orais colhidas em juízo. Totalmente plausível a narrativa da parte autora, mormente se complementada pelo teor das oitivas testemunhais. Todas foram uníssonas, convergentes e fidedignas em suas versões. Acrescentaram que se tornaram vizinhos do casal, os quais já residiam no mesmo endereço desde meados de 1.990. Sempre os consideraram casados, só vindo a saber que formalmente eram separados quando convidados a prestarem depoimentos nesta demanda. Relataram ainda que com o advento dos problemas de saúde do Sr. VALDERCI, tanto a Sra. MARIA APARECIDA, quanto os filhos do casal se uniram para custear a compra de medicamentos. Neste sentido, verifiqu

que na data do óbito a autora vivia na condição de companheira, pois mantinham vínculo de assistência e convivência mútua, inclusive aos olhos da sociedade. Por conseguinte, em razão do que já explanado anteriormente, a dependência econômica independe de comprovação, nos moldes do artigo 16, I, 4º, da Lei nº 8.213/91. Assim sendo, tenho que o ônus do autor em comprovar a existência de união estável, pública e duradoura entre ambos; nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, foi totalmente atendido, motivo pelo qual o resultado deve ser pela procedência da ação. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra. MARIA APARECIDA DE MOURA NASCIMENTO, e, com isso CONDENO o INSS: a) CONCEDER o benefício pensão por morte, requerido por intermédio do processo administrativo NB nº 161.538.931-5, desde a data do requerimento administrativo em 07/08/2013, pela RMI a ser apurada pela ré. Fixo a DIB no óbito. b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo em 07/08/2013, com juros fixados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional até o dia 07/08/2012, em razão da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, do artigo 5º, da Lei nº 11.960/2009, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013 (ADIs 4357 e 4425). A partir de então, deve ser observado os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, inclusive quanto à correção monetária; após o trânsito em julgado da presente ação e respeitada a prescrição quinquenal. c) Deverá o INSS atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações da parte autora. d) CONDENO ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, inclusive quanto à correção monetária a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. e) CONDENO o INSS ao pagamento das despesas do autor desde o desembolso, atualizadas nos termos do mesmo Manual já mencionado. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRI.

**0001244-04.2013.403.6138 - GERALDO GALVAO DE CARVALHO(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Concedido o benefício da justiça gratuita. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Não há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data da citação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data do ajuizamento da ação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. DESAPOSENTAÇÃO. O direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício

concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (4). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA ( ) É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre o tema em sede de recurso repetitivo, em decisão proferida pela Primeira Seção da Corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, que serve de orientação aos demais tribunais (REsp nº 1.334.488/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, publicado no DJe de 14/05/2013). Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condeneo o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condeneo o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001246-71.2013.403.6138 - LIDIO DE CASTRO E SILVA (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Concedido o benefício da justiça gratuita. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Não há

prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data da citação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data do ajuizamento da ação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. DESAPOSENTAÇÃO direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (4). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA ( ) É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre o tema em sede de recurso repetitivo, em decisão proferida pela Primeira Seção da Corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, que serve de orientação aos demais tribunais (REsp nº 1.334.488/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, publicado no DJe de 14/05/2013). Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condene o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condene o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do

Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001290-90.2013.403.6138** - VICENTE ROCHA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Concedido o benefício da justiça gratuita. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Não há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data da citação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. DESAPOSENTAÇÃO direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (4). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA ( ) É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre o tema em sede de recurso repetitivo, em decisão proferida pela Primeira Seção da Corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, que serve de orientação aos demais tribunais (REsp nº 1.334.488/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, publicado no DJe de 14/05/2013). Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de

outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data do requerimento administrativo provado nos autos, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condeno o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data do requerimento administrativo e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001350-63.2013.403.6138 - APARECIDA TECLO MODESTO (SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação sumária de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que pede a parte autora seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. Aduz, em síntese, que a autora sempre trabalhou no labor rural e que tem mais de 55 anos de idade. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/18). Concedida a gratuidade de justiça e determinado que a parte autora comprovasse o indeferimento administrativo (fls. 21). A parte autora interpôs agravo de instrumento, o qual foi parcialmente provido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 23/32 e 34). Indeferimento administrativo do pedido de aposentadoria por idade (fl. 39). Em contestação, com documentos (fls. 45/79), o INSS alegou prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou que a autora não comprovou o efetivo exercício de atividade rural pelo período necessário. Alega ainda que o marido da autora trabalhou em atividades urbanas, de tal sorte que não resta presumível o exercício de atividade rural pela autora. Em audiência, procedeu-se ao depoimento pessoal da autora e foi ouvida a testemunha da parte autora, Benedito Gomes Cardoso. A testemunha Lúcia de Paula Rezende foi dispensada e Jorge Antônio Modesto foi ouvido na qualidade de informante (fl. 91). Em sede de alegações finais, as partes reiteraram suas manifestações anteriores (fl. 91). É O **RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL** Não há prescrição a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos. **APOSENTADORIA POR IDADE** O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exige a comprovação de dois requisitos legais: 1) idade de 60 anos, se homem, e de 55 anos, se mulher; 2) exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. **IDADE** A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e o autor, por tais documentos, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. **TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL** A prova do exercício de atividade rural pelo tempo equivalente à carência da aposentadoria por idade no período imediatamente anterior ao requerimento, a seu turno, pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. A referida restrição à prova não é, entretanto, a denominada prova tarifada, uma vez que não há exigência legal de prova de tempo de serviço ou contribuição apenas por determinado meio. A Lei impõe somente que deve haver um início de prova material para permitir a valoração de todas as demais provas coligidas durante a instrução processual. Não poderia ser diferente, porquanto a tarifação legal da prova, com exigência de prova documental cabal de algum fato, não encontraria fundamento de validade

na Constituição da República, uma vez que acabaria por impedir o acesso à justiça e afastaria da apreciação judicial um sem-número de litígios, especialmente na seara previdenciária, o que violaria o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Nesse passo, vale observar que o disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que enumera os documentos pelos quais deve ser comprovada atividade rural, destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto se imposto fosse ao Judiciário haveria patente inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior. A restrição probatória contida no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, portanto, não tem por objetivo predeterminar o valor das provas, porém apenas finalidade protetiva do sistema previdenciário, sem, contudo, afastar a possibilidade de prova de qualquer fato por prova testemunhal, desde que acompanhada de um início de prova material. Não há cogitar, portanto, de inconstitucionalidade da norma inserta no referido dispositivo legal.

**INÍCIO DE PROVA MATERIAL** Cabe a esta altura, então, definir o que se pode compreender por início de prova material de exercício de atividade rural, a fim de perquirir se tal início foi produzido nos autos, de molde a permitir em seguida a valoração da prova testemunhal. Prova material é toda prova materializada em documentos ou objetos. O início dessa prova, com a finalidade de provar trabalho rural para fins previdenciários, pode ser entendido e aplicado validamente de duas maneiras: 1) é a prova de uma parte do próprio fato que se pretende provar por inteiro; ou 2) prova de um indício e este é definido como fato secundário provado, a partir do qual, por uma operação de presunção hominis decorrente das regras de experiência comum (art. 335 do CPC), se pode concluir a existência do fato principal que se pretende afinal comprovar. Cabe à parte interessada, pois, para que se possa valorar a prova testemunhal, a produção de prova material de pelo menos uma parte do fato que pretende provar, ou ainda a produção de prova material de um fato secundário (indício) do qual possa defluir o fato principal (exercício de atividade rural pela parte autora). Em sede de exercício de atividade rural esse início de prova material é, assim, toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou, ainda, é a prova de um fato do qual, pelo que ordinariamente acontece, pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado.

**PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO** Deve-se também compreender adequadamente a expressão no período imediatamente anterior ao requerimento contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 no contexto da mesma Lei. O requerimento de benefício, qualquer que seja o benefício previdenciário, não é um requisito para concessão, isto é, não é um fato constitutivo do direito, mas apenas um pressuposto para seu exercício, já que, à exceção do auxílio-doença, não se pode conceder benefícios previdenciários de ofício. Assim, os requisitos da aposentadoria por idade previstos no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 são somente a idade mínima e o tempo de exercício de atividade rural pelo tempo equivalente à carência. Dessa forma, aquela expressão no período imediatamente anterior ao requerimento é redundante dentro do sistema previdenciário erigido pela Lei nº 8.213/91, especialmente porque deve ser compreendida em consonância com o disposto no artigo 15 da mesma Lei nº 8.213/91 e sem perder de vista o instituto jurídico do direito adquirido. Pois bem. A expressão imediatamente quer significar um período não superior aos lapsos de tempo previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91 como períodos de graça em que o segurado mantém todos os direitos previdenciários, mesmo sem exercer qualquer atividade laborativa que o vincule obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social. De seu turno, a expressão anterior ao requerimento quer significar, em atenção ao instituto do direito adquirido, anterior ao implemento da idade mínima exigida para o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. É que, se houve trabalho rural por tempo equivalente à carência até o segurado completar a idade mínima exigida por lei, ainda que pare de trabalhar e, por exemplo, cinco anos após, requeira o benefício, terá direito adquirido, sendo o requerimento apenas um pressuposto para o exercício desse direito.

**O CASO DOS AUTOS** A autora fez acostar à inicial, a título de início de prova material, certidão de seu casamento, celebrado em 28/09/1974 (fl. 14), na qual seu marido é qualificado como lavrador, cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) com vínculo empregatício no cargo colhedora, nos períodos de 29/06/1998 a 19/10/1998 e 26/07/1999 ao ano de 2000 (fl. 17). A certidão de casamento é início de prova material de exercício de atividade rural do cônjuge varão na forma de prova de uma parte do próprio fato que se pretende comprovar porque demonstra satisfatoriamente que, ao menos ao tempo dos vínculos empregatícios, ele exercia atividade rural. Relativamente à mulher, também constitui início de prova material, porém na modalidade de prova de indício. Com efeito, o exercício de atividade rural do marido, provado ao menos em parte pela carteira de trabalho e certidão de casamento, é um indício do qual se pode concluir que sua esposa também exerceu atividade rural, ainda que desenvolvendo funções secundárias ou de auxílio. Vale observar que o mesmo não ocorre na área urbana, em que não se pode concluir da profissão do marido qual tenha sido a profissão da mulher; porém, no campo, é isto que ordinariamente acontece, o que permite a formulação de uma regra de experiência comum e de uma presunção de fato com fundamento no artigo 335 do Código de Processo Civil, tal como se construiu na jurisprudência de nossos tribunais. Entretanto, como presunção de fato, a presunção de exercício de atividade rural pela prova da atividade rural do marido é relativa e pode, assim, ser elidida. De tal sorte, se há prova de que a esposa desenvolvia atividades urbanas (empregada doméstica, por exemplo), embora fosse o marido trabalhador rural, afasta-se, por óbvio, a presunção com a prova efetiva de exercício de atividade urbana pela mulher. De outra parte, cessa a presunção de exercício de atividade rural da mulher a partir do momento em que o marido, conquanto tenha sido lavrador em tempos remotos, passou a exercer atividades de natureza urbana, sem que haja outro início de prova material de retorno a

atividades rurais. Não se pode mais, a partir da mudança de atividade rural para atividade urbana do marido, presumir que a mulher tenha continuado a exercer atividades rurais, visto que não é o que ordinariamente acontece. A mulher, em regra, assim como acompanha o marido quando este está no campo, deixa com ele a zona rural para ir morar na cidade e lá buscar trabalho. Por conseguinte, a partir do momento em que há prova de atividade urbana do marido, mas a mulher pretende provar que continuou a exercer atividade rural, por não mais ser autorizada a presunção, passa a ser indispensável prova direta do alegado exercício de atividade rural da própria mulher. Este entendimento não discrepa da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, consoante ilustra o julgado da Apelação Cível nº 2004.03.99.02681-1, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicado no DJU de 04/10/2004. No presente caso, em que pese o marido da autora, após o casamento celebrado em 28/09/1974, ter exercido atividades de natureza urbana, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fls. 66/67), a CTPS da autora comprova que a mesma exerceu atividade rural em período posterior ao casamento, constituindo o início de prova material a autorizar a apreciação da prova oral. Em depoimento pessoal (fls. 22), a autora relatou que parou de trabalhar há um ano e pouco, seu último trabalho foi em uma chácara, por cerca de uma semana, por empreita; parou de pagar o INSS porque não consegue mais; depois que se casou pela primeira vez, trabalhou em fazendas; separou-se do primeiro marido e está com o marido atual, de nome Sebastião Alves da Silva, há cerca de 10 anos, trabalhou na fazenda Brinco de Ouro, em 1998, com registro; depois disso só trabalhou limpando chácaras, nunca exerceu atividades urbanas e nunca foi empregada doméstica. A testemunha Benedito Gomes Cardoso (fl. 93) afirmou que é vizinho da autora há 10 anos e nesse período sabe que ela trabalhou com seu atual marido, Sebastião, carpindo chácaras; sabe disso porque os via saindo para o trabalho com enxada. Disse por fim que, a autora parou de sair para trabalhar há um ano e pouco. O informante Jorge Antonio Modesto, ouvido à fl. 94, confirmou que é ex-marido da autora, tendo havido separação de fato há 9 ou 10 anos e que, quando se separaram, o depoente trabalhava em um frigorífico e a autora em colheita de laranja; disse ainda que, no período em que estiveram casados, a autora trabalhou na fazenda Santa Alcides por cerca de 10 anos, junto com o depoente, além de outras fazendas; com o atual marido, a autora passou a trabalhar capinando chácaras; durante o período em que foram casados e em que o depoente trabalhou em barragens, a autora permaneceu trabalhando na lavoura. Afirmou afinal que a autora sempre trabalhou na lavoura. Em audiência foram juntados aos autos os dados do CNIS do atual companheiro da autora, Sebastião Alves da Silva, os quais informam que o mesmo exercia atividade rural (fls. 95/97). As testemunhas ouvidas conhecem a autora de longa data e confirmam o exercício do labor rural, sendo que os registros em Carteira de Trabalho autorizam concluir que, desde 1998, pelo menos, a autora exerce atividade rural. Ademais, os depoimentos foram coesos e corroboram os documentos trazidos na inicial. Detém, assim, tempo de exercício de atividade rural superior ao exigido pelos artigos 143 e 142 da Lei nº 8.213/91 para o ano em que a autora completou a idade de 55 anos (2009 - 168 meses). Ademais, ainda que a própria autora confirme que parou de trabalhar há pouco mais de um ano, o lapso é inferior ao previsto no artigo 15, inciso II e c.c. 1º da Lei nº 8.213/91, estando acobertado pelo período de graça. Do que se expôs, conclui-se que a autora não só exerceu atividade rural por tempo superior ao exigido pela tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 para o ano 2009, como também que o exercício dessa atividade ocorreu no período imediatamente anterior ao requerimento, atendendo, assim, a todos os ditames do artigo 143 da Lei nº 8.213/91. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTE** o pedido. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora **APARECIDA TECLO MODESTO** o **BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE**, com renda mensal de um salário mínimo e data de início no requerimento administrativo, em 30/10/2013 (fl. 39). Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). **Tópico síntese:** Nome do(a) beneficiário(a): **APARECIDA TECLO MODESTO** Número do CPF: 117.424.728-26 Nome da mãe: Santa Ardenghi Tecló Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: Rua Dezessete de Agosto, 157, Barretos/SP espécie de benefício: **APOSENTADORIA POR IDADE** Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 30/10/2013 (DER) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001386-08.2013.403.6138 - MARIA DA SILVA (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Concedido o benefício da justiça gratuita. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Não há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data da citação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data do ajuizamento da ação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. DESAPOSENTAÇÃO direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (4). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA ( ) É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre o tema em sede de recurso repetitivo, em decisão proferida pela Primeira Seção da Corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, que serve de orientação aos demais tribunais (REsp nº 1.334.488/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, publicado no DJe de 14/05/2013). Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condene o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato

contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condene o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001454-55.2013.403.6138 - ISABEL CRISTINA FERREIRA GOMES (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Concedido o benefício da justiça gratuita. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Não há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data da citação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data do ajuizamento da ação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. DESAPOSENTAÇÃO direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (4). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA ( ) É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre o tema em sede de recurso repetitivo, em decisão proferida pela Primeira Seção da Corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, que serve de orientação

aos demais tribunais (REsp nº 1.334.488/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, publicado no DJe de 14/05/2013). Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condene o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condene o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001524-72.2013.403.6138 - LUIS FERNANDO INACIO DE ANDRADE (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pretende concessão de benefício por incapacidade. No curso do procedimento, houve composição das partes. Homologo, pois, a transação e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Intime-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ), pelo meio mais expedido, com cópia desta sentença e da proposta de acordo do INSS, para implantação do benefício, de acordo com o seguinte quadro: Nome do(a) beneficiário(a): LUIS FERNANDO INÁCIO DE ANDRADENúmero do CPF: 413.375.158-25 Nome da mãe: Mária Lúcia Inácio Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado Rua Silvio Maximino Palhares, 468, Ituverava/SP Espécie de benefício: AUXÍLIO DOENÇA Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 26/07/2013 (DER) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento (DIP): Data do recebimento da intimação da AADJ Com implantação do benefício, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos das prestações pretéritas e verbas sucumbenciais e, com os cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

**0001541-11.2013.403.6138 - REINALDO SOARES DA SILVA (SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pretende concessão de benefício por incapacidade. No curso do procedimento, houve composição das partes. Homologo, pois, a transação e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Com o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Intime-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ), pelo meio mais expedido, com cópia desta sentença e da proposta de acordo do INSS, para implantação do benefício, de acordo com o seguinte quadro: Nome do(a) beneficiário(a): REINALDO SOARES DA SILVA Número do CPF: 041.527.618-73 Nome da mãe: Aparecida Soares da Silva Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado Rua Justo Pastor

Aguilera, 44, Barretos/SPEspécie de benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 15/02/2013 (DER) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento (DIP): Data do recebimento da intimação da AADJ Com implantação do benefício, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos das prestações pretéritas e verbas sucumbenciais e, com os cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001600-96.2013.403.6138** - HILDA MARIA DE OLIVEIRA (SP315913 - GUSTAVO DE FALCHI E SP061604 - CARMO MAMEDE ISMAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora contra a parte ré acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade desde o requerimento administrativo, em 06/03/2013. Afirma, em síntese, que sempre trabalhou no meio rural e tem mais de 55 anos de idade. Com a inicial, trouxe a autora procuração e documentos (fls. 14/41). Concedida a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação (fls. 44). Em contestação, o INSS alega que a prova material é insuficiente para comprovar o exercício de atividade rural pelo tempo equivalente à carência, bem como no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Em caso de eventual procedência, requereu a aplicação da prescrição quinquenal (fls. 46/72). Em audiência de instrução e julgamento, foi tomado depoimento pessoal da parte autora e foram ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 80/85). As partes em alegações finais reiteraram suas manifestações anteriores (fls. 80). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Não há prescrição a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos. APOSENTADORIA POR IDADE O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exige a comprovação de dois requisitos legais: 1) idade de 60 anos, se homem, e de 55 anos, se mulher; 2) exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. IDADE A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e o autor, por tais documentos, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL A prova do exercício de atividade rural pelo tempo equivalente à carência da aposentadoria por idade no período imediatamente anterior ao requerimento, a seu turno, pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. A referida restrição à prova não é, entretanto, a denominada prova tarifada, uma vez que não há exigência legal de prova de tempo de serviço ou contribuição apenas por determinado meio. A Lei impõe somente que deve haver um início de prova material para permitir a valoração de todas as demais provas coligidas durante a instrução processual. Não poderia ser diferente, porquanto a tarifação legal da prova, com exigência de prova documental cabal de algum fato, não encontraria fundamento de validade na Constituição da República, uma vez que acabaria por impedir o acesso à justiça e afastaria da apreciação judicial um sem-número de litígios, especialmente na seara previdenciária, o que violaria o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Nesse passo, vale observar que o disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que enumera os documentos pelos quais deve ser comprovada atividade rural, destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto se imposto fosse ao Judiciário haveria patente inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior. A restrição probatória contida no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, portanto, não tem por objetivo predeterminar o valor das provas, porém apenas finalidade protetiva do sistema previdenciário, sem, contudo, afastar a possibilidade de prova de qualquer fato por prova testemunhal, desde que acompanhada de um início de prova material. Não há cogitar, portanto, de inconstitucionalidade da norma inserta no referido dispositivo legal. INÍCIO DE PROVA MATERIAL Cabe a esta altura, então, definir o que se pode compreender por início de prova material de exercício de atividade rural, a fim de perquirir se tal início foi produzido nos autos, de molde a permitir em seguida a valoração da prova testemunhal. Prova material é toda prova materializada em documentos ou objetos. O início dessa prova, com a finalidade de provar trabalho rural para fins previdenciários, pode ser entendido e aplicado validamente de duas maneiras: 1) é a prova de uma parte do próprio fato que se pretende provar por inteiro; ou 2) prova de um indício e este é definido como fato secundário provado, a partir do qual, por uma operação de presunção hominis decorrente das regras de experiência comum (art. 335 do CPC), se pode concluir a existência do fato principal que se pretende afinal comprovar. Cabe à parte interessada, pois, para que se possa valorar a prova testemunhal, a produção de prova material de pelo menos uma parte do fato que pretende provar, ou ainda a produção de prova material de um fato secundário (indício) do qual possa defluir o fato principal (exercício de atividade rural pela parte autora). Em sede de exercício de atividade rural esse início de prova material é, assim, toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou, ainda, é a prova de um fato do qual, pelo que ordinariamente acontece, pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO Deve-se também compreender adequadamente a expressão no período imediatamente anterior

ao requerimento contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 no contexto da mesma Lei. O requerimento de benefício, qualquer que seja o benefício previdenciário, não é um requisito para concessão, isto é, não é um fato constitutivo do direito, mas apenas um pressuposto para seu exercício, já que, à exceção do auxílio-doença, não se pode conceder benefícios previdenciários de ofício. Assim, os requisitos da aposentadoria por idade previstos no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 são somente a idade mínima e o tempo de exercício de atividade rural pelo tempo equivalente à carência. Dessa forma, aquela expressão no período imediatamente anterior ao requerimento é redundante dentro do sistema previdenciário erigido pela Lei nº 8.213/91, especialmente porque deve ser compreendida em consonância com o disposto no artigo 15 da mesma Lei nº 8.213/91 e sem perder de vista o instituto jurídico do direito adquirido. Pois bem. A expressão imediatamente quer significar um período não superior aos lapsos de tempo previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91 como períodos de graça em que o segurado mantém todos os direitos previdenciários, mesmo sem exercer qualquer atividade laborativa que o vincule obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social. De seu turno, a expressão anterior ao requerimento quer significar, em atenção ao instituto do direito adquirido, anterior ao implemento da idade mínima exigida para o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. É que, se houve trabalho rural por tempo equivalente à carência até o segurado completar a idade mínima exigida por lei, ainda que pare de trabalhar e, por exemplo, cinco anos após, requeira o benefício, terá direito adquirido, sendo o requerimento apenas um pressuposto para o exercício desse direito.

**DECLARAÇÕES PARTICULARES EXTEMPORÂNEAS** Do conceito de início de prova material são excluídas todas as declarações particulares reduzidas a escrito extemporaneamente aos fatos declarados. Não porque essas declarações somente fazem prova da própria declaração e apenas tem presunção de veracidade contra o próprio declarante (art. 368 do Código de Processo Civil), mas porque, como já pronunciado pacificamente pela jurisprudência, essencialmente, são meros testemunhos reduzidos a escrito e com o vício insanável de haverem sido produzidos fora do contraditório, sem possibilidade de contradita e reperguntas. Tais declarações distinguem-se em sua essência do início de prova material porque trazem informações, assim como o testemunho, diretamente a partir da memória humana, enquanto que a prova material traz em si para o presente, sem intervenção atual da memória humana, informações sobre fatos passados. De tal sorte, declarações particulares não contemporâneas aos fatos declarados não podem ser admitidas como prova material, tampouco como prova testemunhal por haverem sido colhidas fora do contraditório.

**CASO DOS AUTOS** No que tange ao exercício de atividade rural, a autora apresentou certidão de seu casamento, celebrado em 30/10/1954, na qual consta a qualificação de seu marido como lavrador, certificado de dispensa de incorporação de seu filho Nivaldo de Oliveira, datado de 31/12/1978, informando a residência em zona rural, documentos escolares dos filhos dos anos de 1973 e 1977, em que constam como residentes em zona rural (fls. 18, 29/31 e 33/40). Trouxe, também, declaração do sindicato dos trabalhadores rurais de Barretos de que a autora exerceu atividade rural no período de 12/06/1961 a 12/09/1977 (fl. 21) e documentos emitidos pelo Cartório de Registro de Imóveis certificando a existência da propriedade rural denominada Córrego do Meio e seus proprietários (fls. 23/27). As declarações particulares de fls. 22 e 32 não são admissíveis como meio de prova, quer por não configurar início de prova material, quer por não poder ser admitida como prova testemunhal, conforme já explicitado no item anterior, razão pela qual não será valorada. Os demais documentos são início de prova material de exercício de atividade rural do cônjuge varão e da residência da família em zona rural, na forma de prova de uma parte do próprio fato que se pretende comprovar porque demonstra satisfatoriamente que, ao menos ao tempo do casamento, o marido da autora exercia atividade rural e toda a família residia no campo. Relativamente à mulher, também constituem início de prova material, porém na modalidade de prova de indício. Com efeito, o exercício de atividade rural do marido, provado ao menos em parte pela certidão de casamento, é um indício do qual se pode concluir que sua esposa também exerceu atividade rural, ainda que desenvolvendo funções secundárias ou de auxílio. Vale observar que o mesmo não ocorre na área urbana, em que não se pode concluir da profissão do marido qual tenha sido a profissão da mulher; porém, no campo, é isto que ordinariamente acontece, o que permite a formulação de uma regra de experiência comum e de uma presunção de fato com fundamento no artigo 335 do Código de Processo Civil, tal como se construiu na jurisprudência de nossos tribunais. Em seu depoimento pessoal (fls. 81), a autora relatou que trabalhou somente na fazenda Córrego do Meio, por 16 ou 18 anos, quando já era casada e que quando chegou para trabalhar na fazenda já tinha dois filhos e quando saiu possuía sete filhos; relatou ainda que trabalhava fazendo comida para o patrão e para os demais empregados da fazenda, mas depois não trabalhou mais. A testemunha José Mário Pereira da Silva confirmou que conheceu a autora na fazenda Córrego do Meio, onde o depoente trabalhou nos anos de 1970 a 1974; narrou que a autora trabalhava fazendo o almoço de todos que trabalhavam na fazenda e que quando o depoente chegou para trabalhar na fazenda, a autora já residia lá; autora já estava na fazenda quando o depoente chegou e permaneceu por lá após sua saída, mas não sabe precisar por quanto tempo. A testemunha Irenio de Argolo asseverou que conheceu autora na fazenda Córrego do Meio, nos anos de 1961 a 1962; depois, o depoente mudou-se para uma fazenda vizinha, de nome Pitangueiras, onde ficou até 1965; quando chegou para trabalhar na fazenda Córrego do Meio, a autora já estava na fazenda e era casada; quando o depoente saiu da fazenda Pitangueiras, a autora permaneceu na fazenda Córrego do Meio; disse ainda que a autora tratava das galinhas, porcos e cozinava para os trabalhadores. As testemunhas ouvidas conhecem a autora de longa data e confirmam a atividade rural da autora desde 1961, juntamente com seu marido, mas não

souberam por quanto tempo a autora permaneceu nas lides campesinas.No entanto, a própria autora afirmou em seu depoimento pessoal que trabalhou por 16 ou 18 anos na fazenda Córrego do Meio e após, nunca mais trabalhou. Assim, considerando o ano de 1961, data mais remota em que há prova material e testemunhal do exercício de atividade rural, a autora permaneceu, aproximadamente, até meados de 1979 no labor rural.Assim, não atende a autora, ainda que tenha laborado no campo ao longo de sua vida, a exigência legal de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima de 55 anos, completada somente no ano de 1992.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001618-20.2013.403.6138 - AURORA VICENTE PEREIRA(SP320715 - MOHAMED WAHBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, desde que a autora completou 55 anos de idade em 24/09/2001. Aduz, em síntese, que a autora trabalhou no labor rural por tempo superior ao exigido pela lei e que tem mais de 55 anos de idade.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/21).Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferida a tutela antecipada (fls. 24).Em contestação, com documentos (fls. 27/66), o INSS pugnou pela improcedência do pedido visto que não há nos autos documentos que comprove que a autora exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Sustenta, ainda, que a autora exerceu atividade urbana, inclusive, ingressando com ação judicial requerendo benefício previdenciário incapacitante em que afirmou que era costureira. Aduz, ainda, que o marido da autora recebe aposentadoria por exercício de atividade urbana.Em audiência, foi realizada a colheita do depoimento pessoal da autora e foram ouvidas as testemunhas por ela arroladas (fls. 74/78). Em sede de alegações finais, as partes reiteraram suas manifestações anteriores (fls. 74).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exige a comprovação de dois requisitos legais: 1) idade de 60 anos, se homem, e de 55 anos, se mulher; 2) exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.IDADEA prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, por tais documentos, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido.TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURALA prova do exercício de atividade rural pelo tempo equivalente à carência da aposentadoria por idade no período imediatamente anterior ao requerimento, a seu turno, pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91.A referida restrição à prova não é, entretanto, a denominada prova tarifada, uma vez que não há exigência legal de prova de tempo de serviço ou contribuição apenas por determinado meio. A Lei impõe somente que deve haver um início de prova material para permitir a valoração de todas as demais provas coligidas durante a instrução processual.Não poderia ser diferente, porquanto a tarifação legal da prova, com exigência de prova documental cabal de algum fato, não encontraria fundamento de validade na Constituição da República, uma vez que acabaria por impedir o acesso à justiça e afastaria da apreciação judicial um sem-número de litígios, especialmente na seara previdenciária, o que violaria o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.Nesse passo, vale observar que o disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que enumera os documentos pelos quais deve ser comprovada atividade rural, destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto se imposto fosse ao Judiciário haveria patente inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.A restrição probatória contida no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, portanto, não tem por objetivo predeterminar o valor das provas, porém apenas finalidade protetiva do sistema previdenciário, sem, contudo, afastar a possibilidade de prova de qualquer fato por prova testemunhal, desde que acompanhada de um início de prova material. Não há cogitar, portanto, de inconstitucionalidade da norma inserta no referido dispositivo legal.INÍCIO DE PROVA MATERIALCabe a esta altura, então, definir o que se pode compreender por início de prova material de exercício de atividade rural, a fim de perquirir se tal início foi produzido nos autos, de molde a permitir em seguida a valoração da prova testemunhal.Prova material é toda prova materializada em documentos ou objetos. O início dessa prova, com a finalidade de provar trabalho rural para fins previdenciários, pode ser entendido e aplicado validamente de duas maneiras: 1) é a prova de uma parte do próprio fato que se pretende provar por inteiro; ou 2) prova de um indício e este é definido como fato secundário provado, a partir do qual, por uma operação de presunção hominis decorrente das regras de experiência comum (art. 335 do CPC), se pode concluir a existência do fato principal que se pretende afinal comprovar.Cabe à parte interessada, pois, para que se possa valorar a prova testemunhal, a produção de prova material de pelo menos uma parte do fato que pretende provar, ou ainda a produção de prova material de um fato secundário (indício) do qual possa defluir o fato principal (exercício de atividade rural pela parte autora).Em sede de exercício de

atividade rural esse início de prova material é, assim, toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou, ainda, é a prova de um fato do qual, pelo que ordinariamente acontece, pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO Deve-se também compreender adequadamente a expressão no período imediatamente anterior ao requerimento contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 no contexto da mesma Lei. O requerimento de benefício, qualquer que seja o benefício previdenciário, não é um requisito para concessão, isto é, não é um fato constitutivo do direito, mas apenas um pressuposto para seu exercício, já que, à exceção do auxílio-doença, não se pode conceder benefícios previdenciários de ofício. Assim, os requisitos da aposentadoria por idade previstos no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 são somente a idade mínima e o tempo de exercício de atividade rural pelo tempo equivalente à carência. Dessa forma, aquela expressão no período imediatamente anterior ao requerimento é redundante dentro do sistema previdenciário erigido pela Lei nº 8.213/91, especialmente porque deve ser compreendida em consonância com o disposto no artigo 15 da mesma Lei nº 8.213/91 e sem perder de vista o instituto jurídico do direito adquirido. Pois bem. A expressão imediatamente quer significar um período não superior aos lapsos de tempo previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91 como períodos de graça em que o segurado mantém todos os direitos previdenciários, mesmo sem exercer qualquer atividade laborativa que o vincule obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social. De seu turno, a expressão anterior ao requerimento quer significar, em atenção ao instituto do direito adquirido, anterior ao implemento da idade mínima exigida para o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. É que, se houve trabalho rural por tempo equivalente à carência até o segurado completar a idade mínima exigida por lei, ainda que pare de trabalhar e, por exemplo, cinco anos após, requeira o benefício, terá direito adquirido, sendo o requerimento apenas um pressuposto para o exercício desse direito. O CASO DOS AUTOSA autora acostou à inicial, a título de início de prova material, a sua certidão de casamento, celebrado em 10/01/1970, em que é qualificada como doméstica e seu marido lavrador (fls. 10). Tal documento é início de prova material de exercício de atividade rural do cônjuge varão na forma de prova de uma parte do próprio fato que se pretende comprovar porque demonstra satisfatoriamente que, ao menos ao tempo do casamento, ele exercia atividade rural. Relativamente à mulher, também constitui início de prova material, porém na modalidade de prova de indício. Com efeito, o exercício de atividade rural do marido, provado ao menos em parte pela certidão de casamento, é um indício do qual se pode concluir que sua esposa também exerceu atividade rural, ainda que desenvolvendo funções secundárias ou de auxílio. Vale observar que o mesmo não ocorre na área urbana, em que não se pode concluir da profissão do marido qual tenha sido a profissão da mulher; porém, no campo, é isto que ordinariamente acontece, o que permite a formulação de uma regra de experiência comum e de uma presunção de fato com fundamento no artigo 335 do Código de Processo Civil, tal como se construiu na jurisprudência de nossos tribunais. A autora, então, trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade rural do marido. Entretanto, como presunção de fato, a presunção de exercício de atividade rural pela prova da atividade rural do marido é relativa e pode, assim, ser elidida. De tal sorte, se há prova de que a mulher desenvolvia atividades urbanas (empregada doméstica, por exemplo), embora fosse o marido trabalhador rural, afasta-se, por óbvio, a presunção com a prova efetiva de exercício de atividade urbana pela mulher. De outra parte, cessa a presunção de exercício de atividade rural da mulher a partir do momento em que o marido, conquanto tenha sido lavrador em tempos remotos, passou a exercer atividades de natureza urbana, sem que haja outro início de prova material de retorno a atividades rurais. Não se pode mais, a partir da mudança de atividade rural para atividade urbana do marido, presumir que a mulher tenha continuado a exercer atividades rurais, visto que não é o que ordinariamente acontece. A mulher, em regra, assim como acompanha o marido quando este está no campo, deixa com ele a zona rural para ir morar na cidade e lá buscar trabalho. Por conseguinte, a partir do momento em que há prova de atividade urbana do marido, mas a mulher pretende provar que continuou a exercer atividade rural, por não mais ser autorizada a presunção, passa a ser indispensável prova direta do alegado exercício de atividade rural da própria mulher. Este entendimento não discrepa da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, consoante ilustra o julgado da Apelação Cível nº 2004.03.99.02681-1, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicado no DJU de 04/10/2004. Sucede no presente caso que os documentos de fls. 59/60 e 66 (extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), demonstram que, embora conste que a aposentadoria do marido da autora decorra do exercício de atividade urbana (comerciário), a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) indica que a atividade era rural. Assim, o documento acostado à inicial corroborado pelo CNIS de seu cônjuge constitui início de prova material e permite que se passe à valoração da prova oral. Em seu depoimento pessoal (fls. 74), a autora relatou, em síntese, que trabalhou na fazenda São Luiz, onde mora há 30 anos, trabalhou até os 50 anos de idade, inclusive como costureira por cerca de 2 anos, mas parou por problemas na coluna, depois, voltou a trabalhar na fazenda São Luiz, onde recebeu um pedaço de terra para cultivar e permaneceu por 5 anos, sendo que por 1 ano havia um ajudante, o qual recebia um salário do marido da autora para cuidar desse pedaço de terra, além disso, o marido da autora era empregado na fazenda São Luiz, parou de trabalhar há cerca de 8 anos. A testemunha Dorival Marquiafave confirmou que a autora mora na fazenda São Luiz desde 1980, ano em que conheceu a autora, autora trabalhou na fazenda num pedaço de terras cedido pelo proprietário e que trabalha na fazenda, ela já trabalhou como costureira, mas para os familiares, o marido sempre foi empregado na fazenda São

Luiz. A testemunha José Carlos Soares asseverou que conhece a autora desde que ela se mudou para a Fazenda São Luiz, em 1980, porque trabalhou em outra fazenda da mesma proprietária, havia café na fazenda, depois passou para gado e cana, a autora sempre trabalhou na fazenda São Luiz, ela também trabalhou como costureira, na época em que acabou o café, mas não sabe por quanto tempo, a autora ainda trabalha cuidando de porcos e de horta. Conforme relato da autora, ela parou de trabalhar quando tinha 50 anos (1996), retornou à lide campesina, mas há 8 anos parou novamente. Ou seja, desde 2006 que a autora não exerce qualquer atividade laboral. As testemunhas ouvidas conhecem a autora desde 1980, quando a mesma foi morar na fazenda São Luiz e afirmam que a autora trabalha até hoje na fazenda (fls. 76/77). Com efeito, a narração dos fatos autoriza concluir que a autora sempre residiu na zona rural. No entanto, o exercício da atividade rural da autora ocorreu em dois momentos, o primeiro período de 1980 a 1996. Posteriormente, entre os anos de 2001 a 2006, quando o marido da autora trabalhou no cultivo da terra na forma de arrendamento, mas sem formalização contratual. Dessa forma, da prova oral produzida conclui-se com segurança que a autora efetivamente exerceu atividade rural de 1980 a 1996 e de 2001 a 2006. Detém, assim, tempo de exercício de atividade rural superior ao exigido pelos artigos 143 e 142, da Lei nº 8.213/91 para o ano em que a autora completou a idade de 55 anos (2001 - 120 meses). Do que se expôs, conclui-se que a autora não só exerceu atividade rural por tempo superior ao exigido pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91 para o ano 2001, como também que o exercício dessa atividade ocorreu inclusive após o implemento do requisito etário, atendendo, assim, a todos os ditames do artigo 143 da Lei nº 8.213/91. O termo inicial do benefício de aposentadoria por idade deve ser fixado na data do requerimento administrativo (31/07/2013 - fls. 21). **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora **AURORA VICENTE PEREIRA** o benefício de **APOSENTADORIA POR IDADE**, com renda mensal de um salário mínimo e data de início desde o requerimento administrativo, em 31/07/2013 (fls. 14). Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). **Tópico síntese:** Nome do(a) beneficiário(a): **AURORA VICENTE PEREIRA** Número do CPF: 232.428.938-59 Nome da mãe: **Benedita Maria da Conceição** Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: **Avenida 31, 0200, Barretos/SPE** espécie de benefício: **APOSENTADORIA POR IDADE** Renda mensal atual: **Um salário mínimo** Data de início do benefício (DIB): **31/07/2013 (DER)** Renda mensal inicial (RMI): **Um salário mínimo** Data do início do pagamento: -----  
-----Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001659-84.2013.403.6138 - ADILSON STURARO (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por idade, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Concedido o benefício da justiça gratuita. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Com réplica. É O **RELATÓRIO. FUNDAMENTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL** Não há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data da citação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data do ajuizamento da ação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. **DESAPOSENTAÇÃO** direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto

no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (04). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA ( ) É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre o tema em sede de recurso repetitivo, em decisão proferida pela Primeira Seção da Corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, que serve de orientação aos demais tribunais (REsp nº 1.334.488/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, publicado no DJe de 14/05/2013). Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condene o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por idade, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condene o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001698-81.2013.403.6138 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo de 04/04/2013. Aduz, em síntese, que a autora sempre exerceu atividade rural e que

tem mais de 55 anos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/88). Concedida a gratuidade de justiça e determinado o trâmite dos autos em segredo de justiça (fl. 91). Em contestação, com documentos, o INSS alegou que não há início de prova material e comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior à propositura da ação (fls. 93/104). Em audiência, procedeu-se ao depoimento pessoal da autora e foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 113/117). Em sede de alegações finais, as partes reiteraram suas manifestações anteriores (fls. 113). É O RELATÓRIO.

**FUNDAMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL** O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exige a comprovação de dois requisitos legais: 1) idade de 60 anos, se homem, e de 55 anos, se mulher; 2) exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. **IDADE** A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a parte autora, por tais documentos, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. **TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL** A prova do exercício de atividade rural pelo tempo equivalente à carência da aposentadoria por idade no período imediatamente anterior ao requerimento, a seu turno, pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. A referida restrição à prova não é, entretanto, a denominada prova tarifada, uma vez que não há exigência legal de prova de tempo de serviço ou contribuição apenas por determinado meio. A Lei impõe somente que deve haver um início de prova material para permitir a valoração de todas as demais provas coligidas durante a instrução processual. Não poderia ser diferente, porquanto a tarifação legal da prova, com exigência de prova documental cabal de algum fato, não encontraria fundamento de validade na Constituição da República, uma vez que acabaria por impedir o acesso à justiça e afastaria da apreciação judicial um sem-número de litígios, especialmente na seara previdenciária, o que violaria o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Nesse passo, vale observar que o disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que enumera os documentos pelos quais deve ser comprovada atividade rural, destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto se imposto fosse ao Judiciário haveria patente inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior. A restrição probatória contida no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, portanto, não tem por objetivo predeterminar o valor das provas, porém apenas finalidade protetiva do sistema previdenciário, sem, contudo, afastar a possibilidade de prova de qualquer fato por prova testemunhal, desde que acompanhada de um início de prova material. Não há cogitar, portanto, de inconstitucionalidade da norma inserta no referido dispositivo legal. **INÍCIO DE PROVA MATERIAL** Cabe a esta altura, então, definir o que se pode compreender por início de prova material de exercício de atividade rural, a fim de perquirir se tal início foi produzido nos autos, de molde a permitir em seguida a valoração da prova testemunhal. Prova material é toda prova materializada em documentos ou objetos. O início dessa prova, com a finalidade de provar trabalho rural para fins previdenciários, pode ser entendido e aplicado validamente de duas maneiras: 1) é a prova de uma parte do próprio fato que se pretende provar por inteiro; ou 2) prova de um indício e este é definido como fato secundário provado, a partir do qual, por uma operação de presunção hominis decorrente das regras de experiência comum (art. 335 do CPC), se pode concluir a existência do fato principal que se pretende afinal comprovar. Cabe à parte interessada, pois, para que se possa valorar a prova testemunhal, a produção de prova material de pelo menos uma parte do fato que pretende provar, ou ainda a produção de prova material de um fato secundário (indício) do qual possa defluir o fato principal (exercício de atividade rural pela parte autora). Em sede de exercício de atividade rural esse início de prova material é, assim, toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou, ainda, é a prova de um fato do qual, pelo que ordinariamente acontece, pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado. **PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO** Deve-se também compreender adequadamente a expressão no período imediatamente anterior ao requerimento contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 no contexto da mesma Lei. O requerimento de benefício, qualquer que seja o benefício previdenciário, não é um requisito para concessão, isto é, não é um fato constitutivo do direito, mas apenas um pressuposto para seu exercício, já que, à exceção do auxílio-doença, não se pode conceder benefícios previdenciários de ofício. Assim, os requisitos da aposentadoria por idade previstos no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 são somente a idade mínima e o tempo de exercício de atividade rural pelo tempo equivalente à carência. Dessa forma, aquela expressão no período imediatamente anterior ao requerimento é redundante dentro do sistema previdenciário erigido pela Lei nº 8.213/91, especialmente porque deve ser compreendida em consonância com o disposto no artigo 15 da mesma Lei nº 8.213/91 e sem perder de vista o instituto jurídico do direito adquirido. Pois bem. A expressão imediatamente quer significar um período não superior aos lapsos de tempo previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91 como períodos de graça em que o segurado mantém todos os direitos previdenciários, mesmo sem exercer qualquer atividade laborativa que o vincule obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social. De seu turno, a expressão anterior ao requerimento quer significar, em atenção ao instituto do direito adquirido, anterior ao implemento da idade mínima exigida para o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. É que, se houve trabalho rural por tempo equivalente à

carência até o segurado completar a idade mínima exigida por lei, ainda que pare de trabalhar e, por exemplo, cinco anos após, requeira o benefício, terá direito adquirido, sendo o requerimento apenas um pressuposto para o exercício desse direito.

**O CASO DOS AUTOS** No caso dos autos, a autora fez acostar à inicial, a título de início de prova material, certidão de seu casamento (fl. 12 e 21), celebrado em 11/09/1976, em que consta a profissão de seu marido como lavrador, certidão de casamento de seus pais (fl. 17), celebrado em 26/09/1953, declarando a profissão do pai da autora como lavrador, certidão de casamento de seus irmãos, dos anos 1975, 1984, 1992, 1993, em que indica a profissão dos irmãos da autora como lavrador (fls. 19/20, 22/23). Trouxe, ainda, registro de imóvel rural de propriedade dos pais da autora (fls. 15/16) e comprovante de pagamento de imposto territorial rural dos anos de 1997 a 2011 referente a imóvel denominado chácara Beatriz (fls. 24/88). Tais documentos nessas condições são início de prova material de exercício de atividade rural do genitor da autora e do cônjuge varão na forma de prova de uma parte do próprio fato que se pretende comprovar porque demonstra satisfatoriamente que o pai e o marido exerciam atividade rural. Relativamente à mulher, referidos documentos também constituem início de prova material, porém na modalidade de prova de indício. Com efeito, o exercício de atividade rural do pai e do marido, provados ao menos em parte nos autos, é um indício do qual se pode concluir que sua filha e esposa também exerceu atividade rural, ainda que desenvolvendo funções secundárias ou de auxílio. Vale observar que o mesmo não ocorre na área urbana, em que não se pode concluir da profissão do marido qual tenha sido a profissão da mulher; porém, no campo, é isto que ordinariamente acontece, o que permite a formulação de uma regra de experiência comum e de uma presunção de fato com fundamento no artigo 335 do Código de Processo Civil, tal como se construiu na jurisprudência de nossos tribunais. Em seu depoimento pessoal (fls. 89), a autora relatou que mora na fazenda Cachoeirinha desde que nasceu; na propriedade rural dos pais, mudou-se para a propriedade rural da sogra, em 2004, mudou-se para sua propriedade de 1 alqueire, denominada chácara Beatriz, sempre trabalhou em regime de economia familiar, sem auxílio de terceiros, atualmente a propriedade é formada por horta e plantação de milho e trabalha com a ajuda de uma pessoa, que prepara a terra com trator, de nome João Carlos, o qual também adquire a produção, nunca trabalhou em atividade urbana. A testemunha Antônio Amador Ferreira Macedo, ouvida à fl. 115, confirmou que conhece a autora desde criança porque morou em propriedade rural até 1965 no bairro Cachoeirinha, depois continuou a frequentar o local porque seus familiares têm propriedade rural na Cachoeirinha, assim como o próprio depoente, sabe que a autora trabalha como lavradora, em propriedades da família, atualmente, a autora trabalha em propriedade rural própria, onde havia produção de laranja e atualmente de legumes, a propriedade era do pai da autora, tinha 4 ou 5 alqueires, e foi dividida entre 4 herdeiros. A testemunha Hamilton João Lopes, ouvida à fl. 116, afirmou que conhece a autora há 50 anos porque ambos têm propriedades rurais próximas, atualmente, a autora trabalha sozinha numa propriedade de aproximadamente 1 alqueire, antes, a autora trabalhava com o marido, no sítio Santa Rosa, da sogra da autora, depois ela voltou para o mesmo sítio, onde atualmente ela reside e trabalha, a autora nunca exerceu atividade urbana. As testemunhas ouvidas conhecem a autora há mais de 40 anos e confirmam a atividade rural da autora desde muito nova até os dias atuais. Afirmam que atualmente a autora mora em uma chácara e que planta legumes e verduras para venda. Antes disso, trabalhou na lavoura com os pais e com o marido, o que condiz com o alegado trabalho rural da autora, bem como os dados do CNIS, que revelam que o marido da autora exercia atividade rural (fls. 101/102). Dessa forma, da prova oral produzida conclui-se com segurança que a autora efetivamente exerce atividade rural até os dias atuais, por mais de 30 anos, desde seu casamento, corroborando o quanto alegado na inicial e que já estava demonstrado em parte pela prova documental. Detém, assim, tempo de exercício de atividade rural superior ao exigido pelos artigos 143 e 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91 para o ano em que a autora completou a idade de 55 anos (2012 - 180 meses). Do que se expôs, conclui-se que a autora não só exerceu atividade rural por tempo superior ao exigido pelo artigo 25, inciso II da Lei nº 8.213/91 para o ano 2012, como também que o exercício dessa atividade ocorreu no período imediatamente anterior ao requerimento e que a autora ostenta atualmente a qualidade de trabalhadora rural, atendendo, assim, a todos os ditames do artigo 143 da Lei nº 8.213/91. O termo inicial do benefício de aposentadoria por idade deve ser fixado na data do requerimento administrativo indeferido (04/04/2013 - fls. 14), conforme pedido da parte autora.

**DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTE** o pedido. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora **MARIA APARECIDA DA SILVA** o benefício de **APOSENTADORIA POR IDADE**, com renda mensal de um salário mínimo e data de início desde o requerimento administrativo, em 04/04/2013 (fls. 14). Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): **MARIA APARECIDA DA SILVA** Número do CPF: 141.030.778-67 Nome da mãe: **Beatriz da Silva** Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: **Chácara Beatriz, Barretos/SP** Espécie de benefício: **APOSENTADORIA POR IDADE** Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 04/04/2013 (DER) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: -----

-----Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001737-78.2013.403.6138 - ZENAIDE APARECIDA DE JESUS SILVA(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Alega a parte autora que viveu em união estável com Sérgio Ribeiro, falecido em 09/04/2012, o qual recebia benefício previdenciário de auxílio-doença, de forma que faz jus ao benefício de pensão por morte pretendido. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/11). Concedida a gratuidade de justiça (fl. 47). Em contestação, com documentos (fls. 18/46), o INSS aduz que não há provas da união estável e da dependência econômica da autora em relação ao falecido. Em audiência, procedeu-se ao depoimento pessoal da autora e à oitiva das testemunhas por ela arrolada (fls. 52/57). Alegações finais da parte autora às fls. 58/59 e do INSS à fl. 61. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A concessão do benefício de pensão por morte exige prova de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário (art. 74 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros requisitos legais do benefício previdenciário de pensão por morte vêm comprovados documentalmente pela certidão de óbito (fl. 19), pelo extrato do Sistema DATAPREV e planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) (fls. 38 e 45). Resta controverso o requisito legal de qualidade da companheira da autora. Em seu depoimento pessoal, ZENAIDE declarou ser aposentada desde 2010, porém continua a trabalhar como gari. Declarou que não manteve nenhum outro relacionamento desde o falecimento de Sérgio. Disse que mora com seus filhos desde 2012, após o falecimento de Sérgio. Alega que conheceu o falecido no ano de 1996 e, depois de namorar passou a conviver com ele na casa dele, na Rua 38 e que imóvel pertencia aos pais falecidos. Declarou que o falecido tinha dois filhos Ana Cláudia (hoje com 27 anos) e Fabiano (hoje com 38 anos). Na época em que Sérgio faleceu moravam ele, a autora e a filha Ana Cláudia. Sérgio era aposentado há quatro anos. Alega que foi ela quem levou Sérgio para o hospital onde ele permaneceu por sete dias antes de morrer. A prova oral colhida nestes autos é uníssona em afirmar que a autora era realmente companheira do segurado falecido e manteve-se nessa condição até a data do óbito. A testemunha Ana Cláudia (filha de Sérgio) declarou que a autora foi morar com seu pai quando ela, a depoente, tinha dez anos, por volta dos anos de 1997/1998. A autora ficava na casa, cuidava dela e do irmão. Declarou que a autora tem um filho, bem mais novo que a depoente, porém não soube precisar a idade. Declarou que nunca viu o casal brigar, que eles conviviam sempre bem. Informou que o imóvel da Rua 38 será dividido entre os irmãos e que a autora deixou a casa logo depois do falecimento de Sérgio. Declarou que quem cuidou do seu pai foi a autora. A testemunha Janaína Soares da Silva Pereira declarou que conhece Ana Cláudia há mais ou menos seis anos. Que conheceu Zenaide através de Ana e que frequentava a casa onde a autora residia com o falecido. Que nunca viu brigas, que sabia que eles eram amasiados. Declarou que a autora morava na casa e que todas as vezes que ia lá ela via a autora. Disse que a autora saiu do imóvel porque a casa não era do falecido e iria ser vendida. A testemunha Antônia Simeão, declarou que reside na Rua 40, vizinha à Rua 38, onde residia o falecido. Declarou que conheceu Sérgio há muitos anos, quando ele ainda era solteiro. Que Sérgio chegou a se casar, ter uma filha, mas que a sua esposa faleceu. Depois disso, Sérgio passou a conviver com a autora que morava na casa e cuidava dos filhos do falecido. Assim, a autora deteve a qualidade de dependente presumida do segurado falecido até a data do óbito, o que a dispensa da prova da efetiva dependência econômica, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91. A exigência de prova documental, consonante ao disposto no art. 22, inciso I, alínea b do Decreto nº 3048/99, tem aplicação apenas na via administrativa, porquanto não encontra previsão na lei. A data de início do benefício deve ser fixada na data do óbito, visto que o requerimento do benefício foi formulado menos de 30 dias depois do falecimento do segurado (fls. 11). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese estar presente o requisito da verossimilhança das alegações, não vislumbro a urgência do provimento. De fato, a autora é pessoa aposentada e que continua a trabalhar, tendo, portanto, duas fontes de renda, o que afasta o perigo da demora. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder à autora ZENAIDE APARECIDA DE JESUS o benefício de pensão pela morte do segurado Sérgio Ribeiro, com data de início na data do óbito (09/04/2012, fls. 09) e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº. 9.289/96). Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): ZENAIDE APARECIDA DE JESUS SILVA Número do CPF: 172.446.091/91 Nome da mãe: Herondina Cândida de Jesus Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: Rua 8, nº 79, Centro Espécie de benefício: Pensão por morte Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 09/04/2012 (data do óbito) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data

do início do pagamento: -----Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001772-38.2013.403.6138** - JOAO BORGES DE VASCONCELOS(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Custas recolhidas. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL Não há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data da citação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data do ajuizamento da ação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. DESAPOSENTAÇÃO O direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (4). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA ( ) É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre o tema em sede de recurso repetitivo, em decisão proferida pela Primeira Seção da Corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, que serve de orientação aos demais tribunais (REsp nº 1.334.488/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, publicado no DJe de 14/05/2013). Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a

decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condene o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data do requerimento administrativo provado nos autos, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condene o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data do requerimento administrativo e a data desta sentença). Custas ex lege. Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001773-23.2013.403.6138 - FERNANDO ANTONIO COLUGNATI(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Custas recolhidas. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Com réplica. É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL** Não há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data da citação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data do ajuizamento da ação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. **DESAPOSENTAÇÃO** direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se

pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (4). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA ( ) É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ees. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre o tema em sede de recurso repetitivo, em decisão proferida pela Primeira Seção da Corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, que serve de orientação aos demais tribunais (REsp nº 1.334.488/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, publicado no DJe de 14/05/2013). Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condene o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data do requerimento administrativo provado nos autos, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condene o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data do requerimento administrativo e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001836-48.2013.403.6138 - ANGELA MARIA ZARDINI (SP104746 - KAREN ZARZUR CURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ÂNGELA MARIA ZARDINI propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu ex-esposo Sr. SILVIO GONTIJO DE ABREU, ocorrido em 31/01/2012 e demais consectários legais. Alega que mantinha dependência econômica, mesmo divorciada desde 16/09/2007, motivo pelo qual requereu a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Seu requerimento administrativo NB nº 156.364.986-9 ocorreu em 23/04/2012, tendo sido indeferido por falta de qualidade de dependente. Requereu, também, os benefícios da justiça gratuita. Com sua inicial juntou os documentos. Concedido o benefício da justiça gratuita, foi determinada a emenda da inicial (fls.41), a qual foi prontamente cumprida logo em seguida (fls.42). Citado o INSS, apresentou contestação de fls. 45/49, pela improcedência do pedido. Saneado o processo, deferiu-se a produção de prova oral. Aos 12/08/2014, foi colhida a declaração da parte autora, bem como de duas testemunhas por si arroladas, conforme Termo de Audiência de fls.63. As alegações finais de ambas as partes foram manifestadas ainda em audiência, ocasião em que se reportaram ao alegado na petição inicial e contestação, respectivamente. É o relatório. **DECIDO.** As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de

formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.No mérito, propriamente dito, o pedido não merece acolhimento. Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu ex-marido SILVIO GONTIJO DE ABREU, ocorrido em 31/01/2012 e demais consectários legais. Em resumo, afirma que mesmo após a conversão da separação judicial em divórcio em 16/09/2007, mantinha a dependência econômica do ex-cônjuge.O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma. (in Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª Edição, SP, 2002, p. 495). Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91.Assim, a pensão por morte consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Percebe-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada, assim como comprovação da qualidade de segurado do falecido no momento do óbito.Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Apenas os demais dependentes precisam comprovar a dependência econômica. A parte autora comprovou ser ex-esposa do falecido, conforme averbação feita tanto na certidão de óbito quanto na de casamento de fls. 14 e 17, respectivamente.O falecido era segurado à época do óbito de acordo com a memória de cálculo utilizada para a concessão do benefício de pensão por morte à sua filha, ANA CAROLINA ZARDINI GONTIJO DE ABREU.Na verdade, o ponto controvertido cinge-se à verificação do pagamento de pensão a ex-esposa, pela singela aplicação do disposto no artigo 76, 2º, que prevê:Art. 76. A concessão de pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta Lei. ( grifei)Conforme verifico pela documentação acostada pela parte autora, mesmo o de cujus sendo advogado de reconhecida respeitabilidade nesta Comarca, em nenhum momento houve a formalização, amigável ou judicial, de pagamento de pensão alimentícia à Sra. ÂNGELA após o rompimento do vínculo matrimonial. Aliás, na cópia da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do ano calendário 2008, exercício 2009, há menção de que apenas sua filha, ANA CAROLINA, era sua dependente.A reboque, não há sequer uma única prova material nos autos de que a autora percebesse qualquer ajuda financeira a título de pensão alimentícia ou de sua alegada dependência. A completa ausência de sequer uma prova documental da alegada dependência econômica, fragiliza a colheita da prova oral. Não me parece plausível a narrativa autoral de que recebia mensalmente dinheiro em mãos do ex-marido, após mostrar-lhe as contas de água, luz, telefone, etc...; e ainda de que este lhe acompanhava para a compra de alimentos e vestuário. Ora, esta situação mais se aproxima daqueles que mantém um vínculo familiar sólido; o que, no presente caso, se desfez há anos antes do óbito.Também a versão de que o de cujus era pessoa possessiva e controladora, e por este motivo lhe impedia de trabalhar fora do lar, não merece guarida. Na medida em que rompido o laço afetivo e legal que anteriormente os unia, mais do que salutar buscar meios lícitos e dignos de manter sua vida de forma livre e honrosa; ainda mais por tratar-se de uma mulher jovem e apta ao trabalho. Neste sentido, verifico que na data do óbito a autora não fazia jus a pensão alimentícia do falecido. Desse modo, uma vez que era ônus da autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, a falta de provas deve resultar na improcedência da ação.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora ÂNGELA MARIA ZARDINI, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

**0001910-05.2013.403.6138** - LUCÉLIA FATIMA DE LIMA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LÚCELIA FÁTIMA DE LIMA propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu ex-esposo Sr. JOSE ANDRÉ PAGANELLI, ocorrido em 28/09/2013 e demais consectários legais. Alega que mantinha dependência econômica, mesmo separada judicialmente desde 01/09/1996, motivo pelo qual requereu a

concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Seu requerimento administrativo NB nº 162.248.837-4 ocorreu em 04/10/2013, tendo sido indeferido por falta de qualidade de dependente. Requereu, também, os benefícios da justiça gratuita. Com sua inicial juntou os documentos. Concedido o benefício da justiça gratuita às fls. 25 dos autos. Citado o INSS, apresentou contestação de fls. 27/32, pela improcedência do pedido. Saneado o processo, deferiu-se a produção de prova oral. Aos 12/08/2014, foi colhida a declaração da parte autora, bem como de duas testemunhas por si arroladas, conforme Termo de Audiência de fls. 60. As alegações finais de ambas as partes foram manifestadas ainda em audiência, ocasião em que se reportaram ao alegado na petição inicial e contestação, respectivamente. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, propriamente dito, o pedido merece acolhimento. Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu ex-marido JOSÉ ANDRÉ PAGANELLI, ocorrido em 28/09/2013 e demais consectários legais. Em resumo, afirma que mesmo após a separação judicial ocorrida em 01/09/1996, o casal voltou a se unir após três meses do rompimento, vindo a compartilhar do mesmo teto e reativar a vida em comum. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma. (in Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª Edição, SP, 2002, p. 495). Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91. Assim, a pensão por morte consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Percebe-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada, assim como comprovação da qualidade de segurado do falecido no momento do óbito. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Apenas os demais dependentes precisam comprovar a dependência econômica. A parte autora comprovou ser ex-esposa do falecido, conforme averbação feita tanto na certidão de óbito quanto na de casamento de fls. 14 e 21, respectivamente. O falecido era segurado à época do óbito, eis que estava em gozo do benefício previdenciário da auxílio-doença desde 26/07/2013, de forma que sua qualidade está mantida, nos termos do artigo 15, I, da Lei 8213/91. Na verdade, o ponto controvertido cinge-se à verificação do pagamento de pensão a ex-esposa, pela singela aplicação do disposto no artigo 76, 2º, que prevê: Art. 76. A concessão de pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta Lei. (grifei) Dos documentos apresentados pela parte autora, verifico que o aviso de cobrança da empresa Cheque Nobre, datado de 19/07/2013, à pessoa do Sr. JOSÉ, declina o endereço à avenida 41, nº 95, na cidade de Barretos/SP; o mesmo que a parte autora declina desde a peça inaugural e comprova por intermédio da peça acostada às fls. 13. Noto que as contas de luz acostadas às fls. 19/20, são afetas à mesma competência de SETEMBRO/2013, sendo certo que a primeira, expedida em nome da Sra. LUCÉLIA, foi emitida em 11/09/2013 e; a segunda, já em nome do Sr. JOSÉ ANDRÉ, em 18/09/2013. Tendo em vista que o passamento do Sr. JOSÉ se deu dez dias após este último documento, parece-me que a parte autora já se preparava para fundamentar a presente ação; a uma pela gravidade da doença que o acometia (câncer no reto), a duas pela dificuldade em comprovar o convívio mútuo. Nada obstante, percebo que o Hospital de Câncer de Barretos emitiu declarações em que noticia que a Sra. LUCÉLIA acompanhou o de cujus nos dias 18, 23 a 26/09/2013 (fls. 17/18); bem como a pessoa que declarou a morte do Sr. JOSÉ, foi justamente a parte autora, conforme cópia da Certidão de Óbito. Portanto, entendo que a reunião destas provas materiais serve de alicerce para as provas orais colhidas em juízo. Totalmente plausível a narrativa da parte autora, mormente se complementada pelo teor das oitivas testemunhais. Todas foram uníssonas, convergentes e fidedignas em suas versões; na medida em que confirmaram o endereço comum do casal, declinaram a profissão do Sr. JOSÉ, bem como acompanharam a evolução da doença que resultou em sua morte. Neste sentido, verifico que na data do óbito a autora vivia na condição de companheira, pois mantinham vínculo de assistência e convivência mútua, inclusive aos olhos da sociedade. Por conseguinte, em razão do que já explanado anteriormente, a dependência econômica independe de comprovação, nos moldes do artigo 16, I, 4º, da Lei nº 8.213/91. Assim sendo, tenho que o ônus do autor em comprovar a existência de união estável, pública e duradoura entre ambos; nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, foi

totalmente atendido, motivo pelo qual o resultado deve ser pela procedência da ação. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra. LUCÉLIA DE FÁTIMA LIMA, e, com isso CONDENO o INSS:a) CONCEDER o benefício pensão por morte, requerido por intermédio do processo administrativo NB nº 162.248.837-4, desde a data do óbito em 28/09/2013, pela RMI a ser apurada pela ré, com fulcro no artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91. Fixo a DIB no óbito.b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data do óbito em 28/09/2013, com juros fixados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional até o dia 07/08/2012, em razão da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, do artigo 5º, da Lei nº 11.960/2009, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013 (ADIs 4357 e 4425). A partir de então, deve ser observado os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, inclusive quanto à correção monetária; após o trânsito em julgado da presente ação e respeitada a prescrição quinquenal.c) Deverá o INSS atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações da parte autora.d) CONDENO ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, inclusive quanto à correção monetária a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. e) CONDENO o INSS ao pagamento das despesas do autor desde o desembolso, atualizadas nos termos do mesmo Manual já mencionado.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRI.

**0001921-34.2013.403.6138 - ANDERSON GABRIEL LUCINDO BATISTA X CAMILA MARIANA LUCINDO(SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificada, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-reclusão pela prisão do segurado de quem era dependente.Narra a parte autora que o benefício foi-lhe indeferido porque o último salário-de-contribuição do segurado de quem dependia era superior ao limite previsto no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, corrigido até a data da prisão por portaria do Ministério da Previdência Social.Sustenta a parte autora, em síntese, que a renda a ser considerada, nos termos do artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, deve ser a do beneficiário do auxílio-reclusão, de sorte que entende ter direito ao benefício pretendido.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/35).Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferida a antecipação de tutela (fl. 38).Regularizada a petição inicial, o pedido de antecipação de tutela foi reanalisado e indeferido (fl. 68).Em contestação, instruída com documentos (fls. 45/95), o INSS alega que o segurado recluso não se enquadra no conceito de baixa renda definido em lei, o qual deve ser aferido pela renda do preso e não dos seus dependentes.Procedimento administrativo carreado aos autos (fls. 63/95).Manifestação do Ministério Público Federal opinando pela improcedência do pedido (fl. 102/103).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.O auxílio-reclusão, de acordo com o disposto no artigo 80, combinado com o artigo 74, ambos da Lei nº 8.213/91, é devido ao conjunto de dependentes do segurado, tal qual o benefício de pensão por morte.A contingência social coberta pelo auxílio-reclusão - isto é, o evento do qual nasce o direito ao benefício - é a perda de renda do segurado em decorrência de prisão (art. 80 da Lei nº 8.213/91).Três, portanto, são os requisitos do auxílio-reclusão estabelecidos pela Lei nº 8.213/91: 1) qualidade de segurado do preso; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) perda de renda decorrente de prisão do segurado.Esses requisitos, segundo consta dos documentos acostados à inicial e à contestação, restaram atendidos e foram reconhecidos pelo INSS na via administrativa.A Emenda Constitucional nº 20/98, porém, introduziu o requisito de baixa renda para concessão do auxílio-reclusão em seu artigo 13 ao estabelecer que os benefícios do salário-família e do auxílio-reclusão só serão concedidos aos segurados e seus dependentes que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (valor que deve ser corrigido pelos mesmos índices de atualização dos benefícios previdenciários).O artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 é constitucional, visto que não fere qualquer cláusula pétrea (artigo 60, 4º, da Constituição Federal).De outra parte, está em consonância com a redação dada pela mesma emenda constitucional ao artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, segundo o qual a previdência social atenderá, nos termos da lei, a salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.O requisito de baixa renda para concessão de auxílio-reclusão expresso no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 atende também ao princípio da seletividade, expresso no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal.Ora, tendo em conta que o auxílio-reclusão é devido ao conjunto de dependentes do segurado e que o risco social protegido pelo benefício é a perda de renda do segurado decorrente de seu recolhimento à prisão, é evidente que a finalidade social do benefício é o provimento do sustento dos dependentes do segurado. Em sendo assim, havendo renda suficiente para manutenção dos dependentes do segurado preso, poderia o legislador - e com

maior razão o constituinte derivado -, apenas com suporte no princípio da seletividade, estabelecer requisito de baixa renda, como aquele contido no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, o qual tem a seguinte redação: Emenda Constitucional nº 20/98 Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Entendo que a renda a ser considerada para enquadramento no conceito de baixa renda é a renda daquele a quem se destina o auxílio-reclusão, qual seja, o dependente que fica ao desamparo com a prisão do segurado. Este entendimento conduz à conclusão de que o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 não encontra amparo legal ou constitucional. Não obstante, curvo-me ao entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, intérprete maior e guardião da Constituição Federal, segundo o qual a renda a ser considerada deve ser a do segurado. Veja-se a ementa do julgado do Recurso Extraordinário nº 587.365, relatado pelo eminente Ministro Ricardo Lewandowski: RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 587.365 - DJE 07/05/2009 RELATOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI EMENTA: ( ) I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. No caso, o auxílio-reclusão foi indeferido, nos termos do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, exclusivamente por ser o último salário-de-contribuição do segurado preso superior ao limite atualizado estabelecido no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98. Não há controvérsia sobre o valor do último salário-de-contribuição do segurado, que, deveras, superava o limite legal estabelecido para enquadramento no conceito e requisito de baixa-renda, o que impõe seja julgado totalmente improcedente o pedido. DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001992-36.2013.403.6138 - JOANA BATISTA FRANCELINA (SP154784 - AMANDO CAIUBY RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pretende concessão de aposentadoria rural por idade. Concedida a gratuidade de justiça (fl. 41). O juízo determinou que a autora carresse aos autos documento essencial à propositura da demanda, sob pena de extinção do feito (fls. 41). Intimada por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico, não houve manifestação da autora (fl. 41 e 41-verso). Por fim, intimada pessoalmente por oficial de justiça, a autora ficou-se inerte (fls. 44/45). Ante a desídia da parte autora, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295, inciso III do Código de Processo Civil. Ademais, há nítido abandono do processo, vez que embora devidamente intimada, a autora deixou de atender aos atos e às diligências que lhe competia. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, incisos I e III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002069-45.2013.403.6138 - JOSIAS DE ALMEIDA (SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade. Afirma, em síntese, que sempre trabalhou no meio rural e tem mais de 60 anos de idade. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 08/19). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 23). Em contestação, com documentos, o INSS alega prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, aduz a inexistência de comprovação do efetivo labor rural por todo o período necessário para cumprimento da carência (fls. 24/38). Em audiência de instrução e julgamento, foi tomado depoimento pessoal da parte autora e foram ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 46/51). As partes em alegações finais reiteraram suas manifestações anteriores (fls. 46). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Não há questões processuais a serem decididas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exige a comprovação de dois requisitos legais: 1) idade de 60 anos, se homem, e de 55 anos, se mulher; 2) exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. IDADE A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e o autor, por tais documentos, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE

RURALA prova do exercício de atividade rural pelo tempo equivalente à carência da aposentadoria por idade no período imediatamente anterior ao requerimento, a seu turno, pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. A referida restrição à prova não é, entretanto, a denominada prova tarifada, uma vez que não há exigência legal de prova de tempo de serviço ou contribuição apenas por determinado meio. A Lei impõe somente que deve haver um início de prova material para permitir a valoração de todas as demais provas coligidas durante a instrução processual. Não poderia ser diferente, porquanto a tarifação legal da prova, com exigência de prova documental cabal de algum fato, não encontraria fundamento de validade na Constituição da República, uma vez que acabaria por impedir o acesso à justiça e afastaria da apreciação judicial um sem-número de litígios, especialmente na seara previdenciária, o que violaria o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Nesse passo, vale observar que o disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que enumera os documentos pelos quais deve ser comprovada atividade rural, destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto se imposto fosse ao Judiciário haveria patente inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior. A restrição probatória contida no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, portanto, não tem por objetivo predeterminar o valor das provas, porém apenas finalidade protetiva do sistema previdenciário, sem, contudo, afastar a possibilidade de prova de qualquer fato por prova testemunhal, desde que acompanhada de um início de prova material. Não há cogitar, portanto, de inconstitucionalidade da norma inserta no referido dispositivo legal.

**INÍCIO DE PROVA MATERIAL** Cabe a esta altura, então, definir o que se pode compreender por início de prova material de exercício de atividade rural, a fim de perquirir se tal início foi produzido nos autos, de molde a permitir em seguida a valoração da prova testemunhal. Prova material é toda prova materializada em documentos ou objetos. O início dessa prova, com a finalidade de provar trabalho rural para fins previdenciários, pode ser entendido e aplicado validamente de duas maneiras: 1) é a prova de uma parte do próprio fato que se pretende provar por inteiro; ou 2) prova de um indício e este é definido como fato secundário provado, a partir do qual, por uma operação de presunção hominis decorrente das regras de experiência comum (art. 335 do CPC), se pode concluir a existência do fato principal que se pretende afinal comprovar. Cabe à parte interessada, pois, para que se possa valorar a prova testemunhal, a produção de prova material de pelo menos uma parte do fato que pretende provar, ou ainda a produção de prova material de um fato secundário (indício) do qual possa defluir o fato principal (exercício de atividade rural pela parte autora). Em sede de exercício de atividade rural esse início de prova material é, assim, toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou, ainda, é a prova de um fato do qual, pelo que ordinariamente acontece, pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado.

**PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO** Deve-se também compreender adequadamente a expressão no período imediatamente anterior ao requerimento contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 no contexto da mesma Lei. O requerimento de benefício, qualquer que seja o benefício previdenciário, não é um requisito para concessão, isto é, não é um fato constitutivo do direito, mas apenas um pressuposto para seu exercício, já que, à exceção do auxílio-doença, não se pode conceder benefícios previdenciários de ofício. Assim, os requisitos da aposentadoria por idade previstos no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 são somente a idade mínima e o tempo de exercício de atividade rural pelo tempo equivalente à carência. Dessa forma, aquela expressão no período imediatamente anterior ao requerimento é redundante dentro do sistema previdenciário erigido pela Lei nº 8.213/91, especialmente porque deve ser compreendida em consonância com o disposto no artigo 15 da mesma Lei nº 8.213/91 e sem perder de vista o instituto jurídico do direito adquirido. Pois bem. A expressão imediatamente quer significar um período não superior aos lapsos de tempo previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91 como períodos de graça em que o segurado mantém todos os direitos previdenciários, mesmo sem exercer qualquer atividade laborativa que o vincule obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social. De seu turno, a expressão anterior ao requerimento quer significar, em atenção ao instituto do direito adquirido, anterior ao implemento da idade mínima exigida para o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. É que, se houve trabalho rural por tempo equivalente à carência até o segurado completar a idade mínima exigida por lei, ainda que pare de trabalhar e, por exemplo, cinco anos após, requeira o benefício, terá direito adquirido, sendo o requerimento apenas um pressuposto para o exercício desse direito.

**O CASO DOS AUTOS** No que tange ao exercício de atividade rural, o autor apresentou comprovante de filiação à cooperativa de serviços dos trabalhadores rurais e urbanos autônomo, com data de ingresso em 02/12/2002 (fl. 10) e cópia de sua CTPS com anotação de vários vínculos empregatícios de caráter rural (fls. 13/18). Referidos documentos formam robusta prova material, a qual ainda permite a valoração da prova testemunhal porque fazem prova de uma parte da atividade rural que se pretende comprovar. Em seu depoimento pessoal (fls. 48), o autor relatou, em síntese, que trabalha atualmente sem registro, avulso, nunca trabalhou em atividade urbana, trabalhou em vários outros locais sem registro, em atividades rurais e em diversas fazendas, de 2000 para cá também trabalhou no Tito em serviços gerais de lavoura, também trabalhou em colheita de laranja em tempo mais remoto. A testemunha Jerônimo Alves Filho (fl. 49), asseverou que conhece o autor trabalhando na roça há cerca de 17 anos em serviço de pau-de-arara, colhendo tomate na fazenda Buracão, trabalhou também em outra fazenda dois anos depois, em colheita de milho, o autor frequenta a casa do depoente e por isso sabe que atualmente o autor está na fazenda Forquilha, onde ele

trabalha numa horta; mas não sabe de quem é a fazenda ou desde quando o autor lá trabalha, não sabe se o autor trabalha em mais algum lugar e nunca viu o autor trabalhar na cidade. A testemunha João Francisco de Oliveira (fl. 50) confirmou que trabalhou com o autor nas fazendas Buracão e Jataí, em Planura, em colheitas e outros serviços rurais, há cerca de 20 anos; sabe que atualmente o autor mora em um sítio, mas não conhece, trabalhou com o autor pela última vez na fazenda Jataí, antes de se mudar para Goiás, em 1995, soube, pela filha do autor, que atualmente ele mora num sítio e trabalha em outras propriedades rurais. A testemunha Rosária Rosa Miranda de Moraes, ouvida às fls. 47, disse que trabalhou com o autor nas fazendas Buracão, Jataí e Juruveva, a depoente trabalhou até os seus 50 anos de idade, estando atualmente com 72 anos, trabalhou com o autor em seu último local de trabalho, na colheita de laranja na fazenda Guanabara, sabe, por informação do próprio autor, que depois ele se mudou para uma chácara, mas não conhece o local e não sabe se ele trabalha lá, não sabe se o autor trabalhou na cidade. As testemunhas ouvidas conhecem o autor de longa data e confirmam o exercício do labor rural, sendo que os registros em Carteira de Trabalho autorizam concluir que, desde 1985, autor exerce atividade rural. Ademais, os depoimentos foram coesos e corroboram os documentos trazidos na inicial. Afirmam, ainda, as testemunhas Jerônimo Alves Filho e João Francisco de Oliveira (fls. 49/50), que o autor trabalha atualmente em um sítio, o que evidencia o trabalho rural da parte autora até os dias atuais. Dessa forma, da prova oral produzida conclui-se com segurança que o autor efetivamente exerce atividade rural até os dias atuais, contando no mínimo com 29 anos, corroborando o quanto alegado na inicial e que já estava demonstrado em parte pela prova documental, que prova o exercício da atividade rural do autor em período mais antigo, pelo menos a partir de 1985, conforme vínculo empregatício constante de sua CTPS (fl. 15). Detém, assim, tempo de exercício de atividade rural superior ao exigido pelos artigos 143 e 25, inciso II da Lei nº 8.213/91 para o ano em que o autor completou a idade de 60 anos (2012 - 180 meses). Do que se expôs, conclui-se que o autor não só exerceu atividade rural por tempo superior ao exigido pela tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 para o ano 2012, como também que o exercício dessa atividade ocorreu no período imediatamente anterior ao requerimento e que o autor ostenta atualmente a qualidade de trabalhador rural, atendendo, assim, a todos os ditames do artigo 143 da Lei nº 8.213/91. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTE** o pedido. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora **JOSIAS DE ALMEIDA o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE**, com renda mensal de um salário mínimo e data de início no requerimento administrativo, em 21/10/2013 (fl. 19). Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). **Tópico síntese:** Nome do(a) beneficiário(a): **JOSIAS DE ALMEIDA** Número do CPF: 055.697.658-40 Nome da mãe: Maria José de Almeida Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: Sítio Furquilha, Barretos/SP Espécie de benefício: **APOSENTADORIA POR IDADE** Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 21/10/2013 (DER) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002129-18.2013.403.6138 - SIDNEI BRUZAROSCO (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pretende concessão de benefício por incapacidade. Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 25/26). O juízo designou a realização de perícia médica, porém o autor não compareceu (fl. 29 e 32). O autor foi intimado por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico a manifestar seu interesse na produção da prova pericial, porém não houve resposta (fls. 31 e 33). Por fim, intimado pessoalmente por oficial de justiça, o autor novamente ficou-se inerte (fls. 36/38). Há nítido abandono do processo, eis que, embora devidamente intimado, o autor deixou de atender aos atos e às diligências que lhe competia. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002225-33.2013.403.6138 - ISAURA EMILIA GASPAROTO MELEGO (SP206293 - CARLOS EDUARDO ITTAVO E SP140958 - EDSON PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. Aduz, em síntese, que a autora sempre trabalhou no labor rural e que tem mais de 55 anos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/17). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 20). Em contestação, com documentos, o INSS alegou que a parte autora possui início de prova material e não demonstrou o exercício de atividade rural no

período imediatamente anterior ao requerimento administrativo (fls. 22/32). Em audiência, procedeu-se ao depoimento pessoal da autora e foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 39/44). Houve a desistência da oitiva da testemunha Valdeci Jonas. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exige a comprovação de dois requisitos legais: 1) idade de 60 anos, se homem, e de 55 anos, se mulher; 2) exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. IDADE A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a parte autora, por tais documentos, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL A prova do exercício de atividade rural pelo tempo equivalente à carência da aposentadoria por idade no período imediatamente anterior ao requerimento, a seu turno, pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. A referida restrição à prova não é, entretanto, a denominada prova tarifada, uma vez que não há exigência legal de prova de tempo de serviço ou contribuição apenas por determinado meio. A Lei impõe somente que deve haver um início de prova material para permitir a valoração de todas as demais provas coligadas durante a instrução processual. Não poderia ser diferente, porquanto a tarifação legal da prova, com exigência de prova documental cabal de algum fato, não encontraria fundamento de validade na Constituição da República, uma vez que acabaria por impedir o acesso à justiça e afastaria da apreciação judicial um sem-número de litígios, especialmente na seara previdenciária, o que violaria o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Nesse passo, vale observar que o disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que enumera os documentos pelos quais deve ser comprovada atividade rural, destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto se imposto fosse ao Judiciário haveria patente inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior. A restrição probatória contida no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, portanto, não tem por objetivo predeterminar o valor das provas, porém apenas finalidade protetiva do sistema previdenciário, sem, contudo, afastar a possibilidade de prova de qualquer fato por prova testemunhal, desde que acompanhada de um início de prova material. Não há cogitar, portanto, de inconstitucionalidade da norma inserta no referido dispositivo legal. INÍCIO DE PROVA MATERIAL Cabe a esta altura, então, definir o que se pode compreender por início de prova material de exercício de atividade rural, a fim de perquirir se tal início foi produzido nos autos, de molde a permitir em seguida a valoração da prova testemunhal. Prova material é toda prova materializada em documentos ou objetos. O início dessa prova, com a finalidade de provar trabalho rural para fins previdenciários, pode ser entendido e aplicado validamente de duas maneiras: 1) é a prova de uma parte do próprio fato que se pretende provar por inteiro; ou 2) prova de um indício e este é definido como fato secundário provado, a partir do qual, por uma operação de presunção hominis decorrente das regras de experiência comum (art. 335 do CPC), se pode concluir a existência do fato principal que se pretende afinal comprovar. Cabe à parte interessada, pois, para que se possa valorar a prova testemunhal, a produção de prova material de pelo menos uma parte do fato que pretende provar, ou ainda a produção de prova material de um fato secundário (indício) do qual possa defluir o fato principal (exercício de atividade rural pela parte autora). Em sede de exercício de atividade rural esse início de prova material é, assim, toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou, ainda, é a prova de um fato do qual, pelo que ordinariamente acontece, pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO Deve-se também compreender adequadamente a expressão no período imediatamente anterior ao requerimento contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 no contexto da mesma Lei. O requerimento de benefício, qualquer que seja o benefício previdenciário, não é um requisito para concessão, isto é, não é um fato constitutivo do direito, mas apenas um pressuposto para seu exercício, já que, à exceção do auxílio-doença, não se pode conceder benefícios previdenciários de ofício. Assim, os requisitos da aposentadoria por idade previstos no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 são somente a idade mínima e o tempo de exercício de atividade rural pelo tempo equivalente à carência. Dessa forma, aquela expressão no período imediatamente anterior ao requerimento é redundante dentro do sistema previdenciário erigido pela Lei nº 8.213/91, especialmente porque deve ser compreendida em consonância com o disposto no artigo 15 da mesma Lei nº 8.213/91 e sem perder de vista o instituto jurídico do direito adquirido. Pois bem. A expressão imediatamente quer significar um período não superior aos lapsos de tempo previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91 como períodos de graça em que o segurado mantém todos os direitos previdenciários, mesmo sem exercer qualquer atividade laborativa que o vincule obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social. De seu turno, a expressão anterior ao requerimento quer significar, em atenção ao instituto do direito adquirido, anterior ao implemento da idade mínima exigida para o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. É que, se houve trabalho rural por tempo equivalente à carência até o segurado completar a idade mínima exigida por lei, ainda que pare de trabalhar e, por exemplo, cinco anos após, requeira o benefício, terá direito adquirido, sendo o requerimento apenas um pressuposto para o exercício desse direito. O CASO DOS AUTOS No caso dos autos, a autora fez acostar à inicial, a título de início de prova material, sua certidão de casamento, celebrado em

15/12/1973, na qual seu marido é qualificado como lavrador (fls. 08); certidão de óbito de seu marido, ocorrido em 12/12/1995, na qual foi qualificado como lavrador (fl. 09) e sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), na qual constam vários vínculos de emprego como trabalhador rural (fls. 10/13). Tais documentos nessas condições são início de prova material de exercício de atividade rural do cônjuge varão na forma de prova de uma parte do próprio fato que se pretende comprovar porque demonstram satisfatoriamente que, ao menos a partir de dezembro de 1973, ele exerceu atividade rural (certidão de casamento - fl. 08). Relativamente à mulher, referidos documentos também constituem início de prova material, porém na modalidade de prova de indício. Com efeito, o exercício de atividade rural do marido, provado ao menos em parte nos autos, é um indício do qual se pode concluir que sua esposa também exerceu atividade rural, ainda que desenvolvendo funções secundárias ou de auxílio. Vale observar que o mesmo não ocorre na área urbana, em que não se pode concluir da profissão do marido qual tenha sido a profissão da mulher; porém, no campo, é isto que ordinariamente acontece, o que permite a formulação de uma regra de experiência comum e de uma presunção de fato com fundamento no artigo 335 do Código de Processo Civil, tal como se construiu na jurisprudência de nossos tribunais. Ademais, a CTPS da autora configura início de prova material que permite a valoração da prova testemunhal porque fazem prova de uma parte da atividade rural que se pretende comprovar. Em seu depoimento pessoal (fls. 40), a autora afirmou que parou de trabalhar há 2 anos; seu último trabalho em colheita de laranja na fazenda Cutrale, onde trabalhou por cerca de 5 colheitas, sem registro em CTPS. Antes trabalhou em colheita de algodão, também sem registro em CTPS. Exerceu atividade urbana por cerca de dois anos apenas, como faxineira. É viúva e seu marido também era lavrador. A testemunha Antônio Carlos da Silva, ouvida à fl. 41, acrescentou que conhece a autora há 20 anos e sabe que ela trabalhou nas fazendas Cutrale, Figueira e Continental; na primeira em colheita de laranja e nas outras, de algodão. Afirmou que sabe disso porque é sua vizinha e a via tomando condução para o trabalho. Lembra-se de outras pessoas que tomavam a mesma condução e que eram vizinhos, de nomes Geraldo e Zé Cutica. A testemunha Elizabeth de Oliveira Rodrigues asseverou que conhece a autora há 15 anos porque são vizinhas e há dois anos trabalharam juntas na fazenda Cutrale, por várias colheitas. Também trabalharam juntas na fazenda Continental, em colheita de algodão. Não se recorda de outras pessoas com quem trabalhou nessas fazendas; lembra-se da autora porque são vizinhas. A depoente não tem CTPS. Não se recorda em que mês inicia-se a safra de laranja porque não tem estudo; não sabe quanto tempo um pé de laranja demora para iniciar a produção. A testemunha Antônio Carlos da Silva conhece a autora há mais de 20 anos e confirma a atividade rural da autora desde, ao menos 1994. Igualmente, a testemunha Elizabeth de Oliveira Rodrigues confirmou o exercício da atividade rural pela autora por 15 anos. Detém, assim, tempo de exercício de atividade rural superior ao exigido pelos artigos 143 e 142, da Lei nº 8.213/91 para o ano em que a autora completou a idade de 55 anos (2010 - 174 meses). Do que se expôs, conclui-se que a autora não só exerceu atividade rural por tempo superior ao exigido pela tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 para o ano 2010, como também que o exercício dessa atividade ocorreu no período imediatamente anterior ao implemento da idade, atendendo, assim, a todos os ditames do artigo 143 da Lei nº 8.213/91. O termo inicial do benefício de aposentadoria por idade deve ser fixado na data do requerimento administrativo (13/02/2012 - fls. 15). **DISPOSITIVO** Posto isso, resolvo mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTE** o pedido. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora **ISAURA EMÍLIA GASPAROTO MELEGO** o benefício de **APOSENTADORIA POR IDADE**, com renda mensal de um salário mínimo e data de início desde o requerimento administrativo, em 13/02/2012 (fls. 15). Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). **Tópico síntese:** Nome do(a) beneficiário(a): **ISAURA EMÍLIA GASPAROTO MELEGO** Número do CPF: 141.513.388-37 Nome da mãe: Maria Aparecida Palma Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: Rua Washington Luis, 30, Colômbia/SP Espécie de benefício: **APOSENTADORIA POR IDADE** Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 13/02/2012 (DER) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002273-89.2013.403.6138** - GILDETE DA SILVA ROCHA MOLINA (SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP300797 - JAQUELINE GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo (12/07/2013). Aduz, em síntese, que seu falecido marido trabalhou como lavrador de 1984 a 1993, quando passou a exercer o ofício de pescador até a data de seu óbito. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/36). Concedida a gratuidade de justiça (fl. 39). Em contestação com documentos (fls. 41/68), sustenta o INSS que o instituidor do benefício previdenciário não detinha a qualidade de segurado ao

tempo do óbito e que não há qualquer início de prova material da alegada atividade de lavrador ou pescador. Em audiência, colheu-se o depoimento da parte autora procedeu-se a oitiva das testemunhas arroladas pela autora (fls. 77/81). Em sede de alegações finais, as partes reportaram-se a manifestações anteriores (fl. 77). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A concessão do benefício de pensão por morte exige a prova de três requisitos legais (art. 74 da Lei nº 8.213/91): qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretendo beneficiário. Os dois últimos requisitos legais do benefício previdenciário de pensão por morte vêm comprovados pela certidão de óbito (fls. 14) e pela certidão de casamento (fl. 15). Contudo, as provas constantes dos autos não permitem concluir pela existência da qualidade de segurado ao tempo do óbito do instituidor. A autora acostou à inicial, a título de início de prova material, certidão de casamento celebrado em 30/06/1984, que qualifica o instituidor como lavrador (fl. 15), carteiras do falecido de pescador profissional dos anos de 1993, 2001 e 2004 (fls. 16/17). Trouxe, também, Carteira de Trabalho do instituidor com registros de atividade rural nos anos de 1985 a 1987, 1994, 1997 e 1999 (fls. 22, 26/28). Os documentos acostados aos autos que qualificam seu falecido marido como lavrador e pescador profissional e são início de prova material de sua alegada atividade rural e pesqueira, como já pacificado na jurisprudência, de sorte que resta atendida a exigência do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou, em síntese, que: O marido era pescador profissional e às vezes bicos em atividade rural. Trabalhou pela última vez em 2009 na fazenda Paraíso, propriedade de Vagner. A última vez que trabalhou com pesca foi no ano de 2004. Depois, o marido trabalhou irregularmente com pesca e em bicos rurais. Após o falecimento do marido, a autora foi trabalhar em Americana. Questionada novamente, disse que foi para Americana em 2008 e que o marido também foi para lá trabalhar como pedreiro e também por aqui, em bicos rurais. A testemunha Carlos Seigi Saguma asseverou que: Conhece o falecido marido da autora, o qual trabalhou na propriedade rural do pai do depoente nos anos de 2006 a 2009; que n. Nos anos de 2006 a 2008 trabalhou nas épocas de defeso da pesca, porque o Gilberto também era pescador e no ano de 2009, durante o ano todo. Disse ainda que a autora foi para Americana sozinha, mas não sabe se eles se separaram. Sabe que o marido da autora não foi para Americana porque o via em Colômbia. A autora e seu marido moravam na casa da sogra da autora. Após ser informado de que o marido da autora estava em gozo de auxílio-doença entre 2006 e 2007, o depoente disse que não tem certeza se ele trabalhou nesses anos, mas afirmou que ele trabalhou em 2009. Por fim, o depoente não soube dizer se o marido da autora havia trabalhado como pedreiro. Já a testemunha Leandro Inácio Rodrigues dos Reis afirmou que: Gilberto trabalhava com pesca profissional e quando fechava a pesca ele trabalhava na roça, em bicos, mas não sabe onde. Disse que sabe que ele trabalhava na roça porque o encontrava em botecos no fim da tarde; e que e. Ele trabalhou com pesca até 2008. Disse ainda que a autora foi trabalhar em Americana depois que Gilberto faleceu e tem certeza absoluta disso. Afirmou que Gilberto não foi para Americana e que, a. Ao que se recorda, o marido da autora não trabalhou como pedreiro. A prova oral produzida se mostrou confusa e insuficiente para comprovar que Gilberto Molina laborou em período a lhe garantir a qualidade de segurado à época de seu óbito, na condição de segurado especial. Com efeito, a autora prestou depoimento em que inicialmente afirmara sua mudança para a cidade de Americana somente após o falecimento de seu marido, ocorrido em 25/05/2010, quando os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que seu vínculo empregatício em Americana data de 02/07/2008. Ademais, a afirmação da autora de que o marido trabalhava em Americana como pedreiro e na região de Colômbia em atividade rural é desarrazoada, eis visto que a distância entre as cidades torna pouco crível a possibilidade desse alegado trabalho alternado. Some-se, ainda, que a testemunha Leandro Inácio Rodrigues dos Reis foi firme ao afirmar que Gilberto não fora para Americana, contrariando o quanto afirmado pela autora. Por fim, o testemunho de Carlos Seigi Saguma foi extremamente frágil e do qual dele não é possível aferir se Gilberto Molina de fato exerceu atividade laborativa no ano de 2009, a despeito da afirmação categórica. Ora, em 2009 a autora já estava trabalhando em Americana/SP (fls. 50) e, segundo ela própria relatou, seu marido foi com ela para aquela cidade e lá trabalhou como pedreiro. Demais de tudo isso, ainda consta que em 2005, depois do último registro do falecido marido da autora como pescador profissional, ele exerceu atividade de natureza urbana (fls. 46, CBO 7842 Alimentadores de Linha de Produção), de outubro de 2005 a março de 2006 (fls. 29), no Município de Sertãozinho/SP, sem que haja registro documental de seu retorno para atividade rural ou pesca artesanal. Dessa forma, as provas produzidas autorizam apenas concluir que o último vínculo de Gilberto Molina com o Regime Geral da Previdência Social encerrou-se em 06/05/2007, quando cessado benefício previdenciário de auxílio-doença, o que lhe garantiu a qualidade de segurado somente até 15/07/2008 (art. 15, inciso II, 4º da Lei 8.213/91). Portanto, não restou comprovada a qualidade de segurado do instituidor à época do óbito, em 25/05/2010. A parte autora, assim, não faz jus à concessão do benefício pretendido. DISPOSITIVO Postos os fatos, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002353-53.2013.403.6138 - SEBASTIANA MUNIZ GOMES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré,

acima identificadas, em que a parte autora pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo em 23/05/2012 (fl. 48). Aduz, em síntese, que a autora sempre trabalhou no labor rural e que tem mais de 55 anos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/67). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 70). Em contestação, com documentos (fls. 74/91), o INSS alegou ausência de início de prova material do exercício da atividade rural, bem como da comprovação do regime de economia familiar durante o período de carência. Em audiência, procedeu-se ao depoimento pessoal da autora e foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 107/113). A parte autora apresentou alegações finais remissivas à exordial. O INSS, em sede de alegações finais, sustentou que não foi comprovada a qualidade de segurado da autora e que a contratação de empregados impede o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar. Por fim, aduziu que o benefício previdenciário já recebido pela autora impõe a improcedência da ação, nos termos do artigo 11, 9º, inciso I da Lei 8.213/91 (fls. 107/108). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exige a comprovação de dois requisitos legais: 1) idade de 60 anos, se homem, e de 55 anos, se mulher; 2) exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. IDADE A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a parte autora, por tais documentos, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL A prova do exercício de atividade rural pelo tempo equivalente à carência da aposentadoria por idade no período imediatamente anterior ao requerimento, a seu turno, pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. A referida restrição à prova não é, entretanto, a denominada prova tarifada, uma vez que não há exigência legal de prova de tempo de serviço ou contribuição apenas por determinado meio. A Lei impõe somente que deve haver um início de prova material para permitir a valoração de todas as demais provas coligidas durante a instrução processual. Não poderia ser diferente, porquanto a tarifação legal da prova, com exigência de prova documental cabal de algum fato, não encontraria fundamento de validade na Constituição da República, uma vez que acabaria por impedir o acesso à justiça e afastaria da apreciação judicial um sem-número de litígios, especialmente na seara previdenciária, o que violaria o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Nesse passo, vale observar que o disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que enumera os documentos pelos quais deve ser comprovada atividade rural, destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto se imposto fosse ao Judiciário haveria patente inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior. A restrição probatória contida no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, portanto, não tem por objetivo predeterminar o valor das provas, porém apenas finalidade protetiva do sistema previdenciário, sem, contudo, afastar a possibilidade de prova de qualquer fato por prova testemunhal, desde que acompanhada de um início de prova material. Não há cogitar, portanto, de inconstitucionalidade da norma inserta no referido dispositivo legal. INÍCIO DE PROVA MATERIAL Cabe a esta altura, então, definir o que se pode compreender por início de prova material de exercício de atividade rural, a fim de perquirir se tal início foi produzido nos autos, de molde a permitir em seguida a valoração da prova testemunhal. Prova material é toda prova materializada em documentos ou objetos. O início dessa prova, com a finalidade de provar trabalho rural para fins previdenciários, pode ser entendido e aplicado validamente de duas maneiras: 1) é a prova de uma parte do próprio fato que se pretende provar por inteiro; ou 2) prova de um indício e este é definido como fato secundário provado, a partir do qual, por uma operação de presunção hominis decorrente das regras de experiência comum (art. 335 do CPC), se pode concluir a existência do fato principal que se pretende afinal comprovar. Cabe à parte interessada, pois, para que se possa valorar a prova testemunhal, a produção de prova material de pelo menos uma parte do fato que pretende provar, ou ainda a produção de prova material de um fato secundário (indício) do qual possa defluir o fato principal (exercício de atividade rural pela parte autora). Em sede de exercício de atividade rural esse início de prova material é, assim, toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou, ainda, é a prova de um fato do qual, pelo que ordinariamente acontece, pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado. O CASO DOS AUTOS A autora fez acostar à inicial, a título de início de prova material, certidão de óbito de seu falecido marido, de 24/03/1971, em que o mesmo foi qualificado como lavrador (fls. 24), registro de imóvel rural de propriedade de seus pais e transferido à autora em 28/09/2006 (fl. 27/28), contrato de arrendamento, datado de 01/06/1970, em que a mãe da autora figura como arrendante (fl. 29) e comprovante de financiamento rural em nome da autora, datado de 25/10/1982 (fl. 30). Tais documentos nessas condições são início de prova material de exercício de atividade rural do cônjuge varão e dos genitores da autora na forma de prova de uma parte do próprio fato que se pretende comprovar porque demonstram satisfatoriamente que seu falecido marido e seus pais exerceram atividade rural. Relativamente à mulher, referidos documentos também constituem início de prova material, porém na modalidade de prova de indício. Com efeito, o exercício de atividade rural do marido e dos pais, provado ao menos em parte nos autos, é um indício do qual se pode concluir que sua esposa e filha também exerceu atividade

rural, ainda que desenvolvendo funções secundárias ou de auxílio. Vale observar que o mesmo não ocorre na área urbana, em que não se pode concluir da profissão do marido qual tenha sido a profissão da mulher; porém, no campo, é isto que ordinariamente acontece, o que permite a formulação de uma regra de experiência comum e de uma presunção de fato com fundamento no artigo 335 do Código de Processo Civil, tal como se construiu na jurisprudência de nossos tribunais. A autora, então, trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade rural, consubstanciada na certidão de óbito de seu marido, que o qualificou como lavrador, e outros documentos que demonstram a atividade rural exercida por sua família. Entretanto, como presunção de fato, a presunção de exercício de atividade rural pela prova da atividade rural do marido é relativa e pode, assim, ser elidida. De tal sorte, se há prova de que a mulher desenvolvia atividades urbanas (empregada doméstica, por exemplo), embora fosse o marido trabalhador rural, afasta-se, por óbvio, a presunção com a prova efetiva de exercício de atividade urbana pela mulher. De outra parte, cessa a presunção de exercício de atividade rural da mulher a partir do momento em que o marido, conquanto tenha sido lavrador em tempos remotos, passou a exercer atividades de natureza urbana, sem que haja outro início de prova material de retorno a atividades rurais. Não se pode mais, a partir da mudança de atividade rural para atividade urbana do marido, presumir que a mulher tenha continuado a exercer atividades rurais, visto que não é o que ordinariamente acontece. A mulher, em regra, assim como acompanha o marido quando este está no campo, deixa com ele a zona rural para ir morar na cidade e lá buscar trabalho. Por conseguinte, a partir do momento em que há prova de atividade urbana do marido, mas a mulher pretende provar que continuou a exercer atividade rural, por não mais ser autorizada a presunção, passa a ser indispensável prova direta do alegado exercício de atividade rural da própria mulher. No presente caso, a viuvez da autora em 1974 autoriza a utilização dos documentos concernentes aos seus genitores como início de prova material e a consequente valoração da prova oral colhida. Em seu depoimento pessoal (fl. 109), a autora afirmou que trabalhava na fazenda Pitangueiras, propriedade da família de 6 hectares, onde hoje trabalha seu filho e ela própria, cuida da plantação de soja e de milho, sendo que o plantio da soja ocorre em novembro e a colheita em março; trabalha nesse sítio há 40 anos e hoje não há empregados, mas há muito tempo tinha empregados; seu marido faleceu há mais de 40 anos e trabalhou como pedreiro e chegou a trabalhar no sítio por um ano apenas; o filho da autora chama-se Delamar Gomes; a autora recebe uma pensão em razão do falecimento de seu marido. A testemunha Ernesto Gonçalves (fl. 111) asseverou que se aposentou há 3 anos, anteriormente era vendedor de veículos, em Santo André e se mudou para a região em 2000 quando passou a fazer bicos de transporte; conheceu a autora na década de 80, por intermédio de amigos, porque vinha à região para pescar; sabe que a autora morava e trabalhava em um sítio, porque comprava frango e queijo da autora até o ano passado, encomendava como genro da autora; não conhece a testemunha Idalina, conhece a testemunha Atair, desde que se mudou para cá, e sabe que ele tinha uma oficina mecânica; não sabe se a autora já teve outra atividade laboral. A testemunha Idalina do Carmo Pereira (fl. 112) disse que conhece a autora desde 2004 porque foi ao sítio da autora com a irmã, que é vizinha da depoente; ao que sabe não há empregados no sítio, mas já presenciou uma mesma pessoa trabalhando no plantio e na colheita da soja, aproximadamente no ano de 2010; já viu a autora trabalhando no sítio, porque esteve algumas vezes no sítio para comprar frango; e desconhece outras atividades laborais da autora. A testemunha Atair de Carvalho afirmou que conhece a autora porque prestou serviços mecânicos, por mais de 20 vezes, em trator, jipe, bomba, triturador; conheceu a autora aproximadamente em 1960, quando ela já morava em sítio próprio; ela trabalha no sítio ajudando o filho, de nome Delamar Gomes; disse que deve haver outras pessoas trabalhando no sítio porque há muito trabalho, sendo que já viu uma pessoa trabalhando lá, um diarista que fazia a capina; a autora é viúva e o depoente conheceu o marido da autora, o qual também trabalhava no sítio, além de ter trabalhado em um posto veterinário; ao que sabe dizer, a autora não tem outra atividade laboral, ela vendia a produção do sítio. Nesse período, ainda que provado exercício de atividade rural, não é possível reconhecer o regime de economia familiar, que permite enquadramento na classe dos segurados especiais e autoriza sua contagem independentemente de comprovação de pagamento de contribuições e contagem para concessão da aposentadoria por idade prevista nos artigos 143 e 39 da Lei nº 8.213/91. Ora, a utilização permanente de empregados descaracteriza o regime de economia familiar (art. 11, 1º da Lei 8.213/91) e, do que se pode depreender dos testemunhos, especialmente o de Atair de Carvalho, sempre havia um empregado, embora as testemunhas o nominem de diarista, na propriedade rural da autora, responsável pela capina. Ademais, após o falecimento do marido, a autora passou a receber benefício previdenciário de pensão por morte de valor bastante superior ao salário mínimo (R\$2.205,00), decorrente de atividade urbana do marido falecido, conforme prova o documento de fl. 26, o que impede a sua inclusão na classe dos segurados especiais, nos termos do artigo 11, 1º, da Lei 8.213/91, porquanto a atividade rural não é indispensável a sua subsistência. Assim, não restando provado o regime de economia familiar e havendo motivo impeditivo para seu enquadramento como segurado especial, é de rigor a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002354-38.2013.403.6138 - DELAMAR GOMES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo. Aduz, em síntese, que a autora sempre trabalhou como rurícola e que tem mais de 55 anos de idade. Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 10/17). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferida a tutela antecipada (fls. 20). Em contestação, com documentos (fls. 24/37), o INSS sustentou que não há início de prova material e não restou comprovada a qualidade de trabalhadora rural pelo período necessário para o cumprimento da carência. Em caso de eventual procedência, requereu a aplicação da prescrição quinquenal. Em audiência foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e realizada a oitiva das testemunhas por ela arroladas (fls. 54/58). Em se de alegações finais, as partes reportaram-se a manifestações anteriores (fl. 54). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Não há prescrição a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos. APOSENTADORIA POR IDADE O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exige a comprovação de dois requisitos legais: 1) idade de 60 anos, se homem, e de 55 anos, se mulher; 2) exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. IDADE A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, por tais documentos, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL A prova do exercício de atividade rural pelo tempo equivalente à carência da aposentadoria por idade no período imediatamente anterior ao requerimento, a seu turno, pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. A referida restrição à prova não é, entretanto, a denominada prova tarifada, uma vez que não há exigência legal de prova de tempo de serviço ou contribuição apenas por determinado meio. A Lei impõe somente que deve haver um início de prova material para permitir a valoração de todas as demais provas coligidas durante a instrução processual. Não poderia ser diferente, porquanto a tarifação legal da prova, com exigência de prova documental cabal de algum fato, não encontraria fundamento de validade na Constituição da República, uma vez que acabaria por impedir o acesso à justiça e afastaria da apreciação judicial um sem-número de litígios, especialmente na seara previdenciária, o que violaria o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Nesse passo, vale observar que o disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que enumera os documentos pelos quais deve ser comprovada atividade rural, destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto se imposto fosse ao Judiciário haveria patente inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior. A restrição probatória contida no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, portanto, não tem por objetivo predeterminar o valor das provas, porém apenas finalidade protetiva do sistema previdenciário, sem, contudo, afastar a possibilidade de prova de qualquer fato por prova testemunhal, desde que acompanhada de um início de prova material. Não há cogitar, portanto, de inconstitucionalidade da norma inserta no referido dispositivo legal. INÍCIO DE PROVA MATERIAL Cabe a esta altura, então, definir o que se pode compreender por início de prova material de exercício de atividade rural, a fim de perquirir se tal início foi produzido nos autos, de molde a permitir em seguida a valoração da prova testemunhal. Prova material é toda prova materializada em documentos ou objetos. O início dessa prova, com a finalidade de provar trabalho rural para fins previdenciários, pode ser entendido e aplicado validamente de duas maneiras: 1) é a prova de uma parte do próprio fato que se pretende provar por inteiro; ou 2) prova de um indício e este é definido como fato secundário provado, a partir do qual, por uma operação de presunção hominis decorrente das regras de experiência comum (art. 335 do CPC), se pode concluir a existência do fato principal que se pretende afinal comprovar. Cabe à parte interessada, pois, para que se possa valorar a prova testemunhal, a produção de prova material de pelo menos uma parte do fato que pretende provar, ou ainda a produção de prova material de um fato secundário (indício) do qual possa defluir o fato principal (exercício de atividade rural pela parte autora). Em sede de exercício de atividade rural esse início de prova material é, assim, toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou, ainda, é a prova de um fato do qual, pelo que ordinariamente acontece, pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado. DECLARAÇÕES PARTICULARES EXTEMPORÂNEAS Os conceitos de início de prova material são excluídas todas as declarações particulares reduzidas a escrito extemporaneamente aos fatos declarados. Não porque essas declarações somente fazem prova da própria declaração e apenas tem presunção de veracidade contra o próprio declarante (art. 368 do Código de Processo Civil), mas porque, como já pronunciado pacificamente pela jurisprudência, essencialmente, são meros testemunhos reduzidos a escrito e com o vício insanável de haverem sido produzidos fora do contraditório, sem possibilidade de contradita e reperguntas. Tais declarações distinguem-se em sua essência do início de prova material porque trazem informações, assim como o testemunho, diretamente a partir da memória humana, enquanto que a prova material traz em si para o presente, sem intervenção atual da memória humana, informações sobre fatos passados. De tal sorte, declarações particulares não contemporâneas aos fatos declarados não podem

ser admitidas como prova material, tampouco como prova testemunhal por haverem sido colhidas fora do contraditório. O CASO DOS AUTOS No caso dos autos, o autor fez acostar à inicial, a título de início de prova material, certidão de óbito de seu pai, ocorrido em 24/03/1979, o qual foi qualificado como lavrador (fl. 15), declaração do sindicato dos trabalhadores rurais de Barretos referente à mãe do autor (fls. 16/17). Quanto ao documento emitido pelo sindicato, não homologado pelo INSS, é simples declaração do próprio interessado reduzida a escrita e, por conseguinte, não é início de prova material. De outra parte, a certidão de óbito é início de prova material de exercício de atividade rural do pai do autor na forma de prova de uma parte do próprio fato que se pretende comprovar porque demonstra satisfatoriamente que, ao menos até o óbito, ele exercia atividade rural. Relativamente aos filhos, também constitui início de prova material, porém na modalidade de prova de indício. Com efeito, o exercício de atividade rural pelos pais, provado ao menos em parte pela certidão de óbito, é um indício do qual se pode concluir que seus filhos também exerceram atividade rural, ainda que desenvolvendo funções secundárias ou de auxílio. Vale observar que o mesmo não ocorre na área urbana, em que não se pode concluir da profissão do marido qual tenha sido a profissão da mulher; porém, no campo, é isto que ordinariamente acontece, o que permite a formulação de uma regra de experiência comum e de uma presunção de fato com fundamento no artigo 335 do Código de Processo Civil, tal como se construiu na jurisprudência de nossos tribunais. Cessa, todavia, a presunção de exercício de atividade rural dos filhos a partir do momento em que não há mais dependência econômica destes em relação aos pais. Não se pode mais, com autonomia dos filhos de gerir sua vida, presumir que tenham continuado a exercer atividades rurais com os pais, visto que não é o que ordinariamente acontece. Os filhos, em regra, assim como acompanham os pais quando crianças e jovens, deixam de acompanhá-los com o ingresso na vida adulta. Por conseguinte, a partir do momento em que cessa o pátrio poder, mas o filho pretende provar que continuou a exercer atividade rural, por não mais ser autorizada a presunção, passa a ser indispensável prova direta do alegado exercício de atividade rural do próprio filho. Sucede no presente caso que o autor não carrou aos autos qualquer prova material própria do exercício de sua alegada atividade rural. Falece à parte autora, portanto, início de prova material de exercício de atividade rural posterior a 03/12/1973 (art. 9º do Código Civil de 1916), uma vez que elidida a presunção autorizada pelo início de prova material de exercício atividade rural dos pais a partir de então. Como conseqüência, a prova testemunhal não pode ser valorada para provar a alegada atividade rural do autor posterior ao início de sua maioridade civil, porquanto, para esse período, estaria sendo valorada isoladamente, o que é vedado pelo disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Assim, porque não provado o trabalho rural após cessado o exercício do poder familiar, não resta de modo algum provado o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Nenhuma prova há, portanto, de exercício de atividade rural da parte autora no período que corresponde a sua vida adulta, cujo marco inicial é a maioridade civil, prevista no Código Civil de 1916, norma vigente à época. DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000016-57.2014.403.6138 - MARCIA REGINA HILIAN JALHIUM (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Concedido o benefício da justiça gratuita. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Não há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data da citação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data do ajuizamento da ação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. DESAPOSENTAÇÃO O direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas

da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (04). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA ( ) É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre o tema em sede de recurso repetitivo, em decisão proferida pela Primeira Seção da Corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, que serve de orientação aos demais tribunais (REsp nº 1.334.488/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, publicado no DJe de 14/05/2013). Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condene o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condene o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000085-89.2014.403.6138** - LUCIA PINTO DA CRUZ(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que

pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo em 29/10/2013. Aduz, em síntese, que sempre trabalhou como lavradora e que tem mais de 55 anos de idade. Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 16/28). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferida a tutela antecipada (fl. 32). Em contestação com documentos (fls. 35/58), a parte ré sustentou que a autora não trouxe documento como início de prova material e, portanto, não comprovou o alegado trabalho rural necessário à obtenção do benefício postulado. Em audiência realizada neste juízo, colheu-se o depoimento pessoal da parte autora e procedeu-se à oitiva das testemunhas por ela arrolada (fls. 69/74). A parte autora apresentou alegações finais remissivas à petição inicial (fl. 69). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exige a comprovação de dois requisitos legais: 1) idade de 60 anos, se homem, e de 55 anos, se mulher; 2) exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. IDADE A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, por tais documentos, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL A prova do exercício de atividade rural pelo tempo equivalente à carência da aposentadoria por idade no período imediatamente anterior ao requerimento, a seu turno, pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. A referida restrição à prova não é, entretanto, a denominada prova tarifada, uma vez que não há exigência legal de prova de tempo de serviço ou contribuição apenas por determinado meio. A Lei impõe somente que deve haver um início de prova material para permitir a valoração de todas as demais provas coligidas durante a instrução processual. Não poderia ser diferente, porquanto a tarifação legal da prova, com exigência de prova documental cabal de algum fato, não encontraria fundamento de validade na Constituição da República, uma vez que acabaria por impedir o acesso à justiça e afastaria da apreciação judicial um sem-número de litígios, especialmente na seara previdenciária, o que violaria o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Nesse passo, vale observar que o disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que enumera os documentos pelos quais deve ser comprovada atividade rural, destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto se imposto fosse ao Judiciário haveria patente inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior. A restrição probatória contida no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, portanto, não tem por objetivo predeterminar o valor das provas, porém apenas finalidade protetiva do sistema previdenciário, sem, contudo, afastar a possibilidade de prova de qualquer fato por prova testemunhal, desde que acompanhada de um início de prova material. Não há cogitar, portanto, de inconstitucionalidade da norma inserta no referido dispositivo legal. INÍCIO DE PROVA MATERIAL Cabe a esta altura, então, definir o que se pode compreender por início de prova material de exercício de atividade rural, a fim de perquirir se tal início foi produzido nos autos, de molde a permitir em seguida a valoração da prova testemunhal. Prova material é toda prova materializada em documentos ou objetos. O início dessa prova, com a finalidade de provar trabalho rural para fins previdenciários, pode ser entendido e aplicado validamente de duas maneiras: 1) é a prova de uma parte do próprio fato que se pretende provar por inteiro; ou 2) prova de um indício e este é definido como fato secundário provado, a partir do qual, por uma operação de presunção hominis decorrente das regras de experiência comum (art. 335 do CPC), se pode concluir a existência do fato principal que se pretende afinal comprovar. Cabe à parte interessada, pois, para que se possa valorar a prova testemunhal, a produção de prova material de pelo menos uma parte do fato que pretende provar, ou ainda a produção de prova material de um fato secundário (indício) do qual possa defluir o fato principal (exercício de atividade rural pela parte autora). Em sede de exercício de atividade rural esse início de prova material é, assim, toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou, ainda, é a prova de um fato do qual, pelo que ordinariamente acontece, pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado. O CASO DOS AUTOSA autora fez acostar à inicial, a título de início de prova material, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de seu filho, com vínculo empregatício em atividade rural nos períodos de 01/07/2005 a 07/05/2011 e a partir de 01/12/2011 sem data de encerramento (fls. 22/24). Os documentos carreados às fls. 25/28 nada revelam sobre a profissão da autora, seu marido ou sobre a residência em zona rural. Logo, não constituem início de prova material. Ademais, os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fls. 48) evidenciam que desde 04/12/1976 o ex-marido da autora, José Roberto da Silva, exercia atividades de natureza urbana. Nesse ponto, destaco que a carteira de trabalho do filho da autora não constitui início de prova material, uma vez que o exercício de atividade rural do filho não permite presumir que a mãe (autora) também trabalhasse nas lides campesinas, porque isto não é o que ordinariamente acontece, inviabilizando uma presunção de fato com fundamento no artigo 335 do Código de Processo Civil. Ademais, em seu depoimento pessoal a autora afirmou que possui outros filhos que exercem atividades de natureza urbana, o que confirma a impossibilidade de presumir que ela exerça atividade rural e não urbana. Falece à autora, portanto, início de prova material de exercício de atividade rural durante o período alegado. Como consequência, a prova testemunhal não pode ser valorada para provar a alegada atividade rural da autora, porquanto, estaria sendo valorada isoladamente, o que é vedado pelo disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº

8.213/91. Não obstante, importa consignar que a prova testemunhal revelou-se frágil e contraditória, visto que informa que a autora teria trabalhado numa chácara, com seus filhos, quando os documentos acostados aos autos mostram que o filho da autora já tem emprego próprio há muitos anos. **DISPOSITIVO** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor da causa atualizado, suspensa a execução na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000097-06.2014.403.6138 - MARIA MADALENA PEREIRA DA SILVA (SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA MADALENA PEREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas a obter a concessão de Aposentadoria por Idade, NB 156.364.977-0 e DER em 23/04/2012. Requereu também os benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial, juntou documentos. Há despacho às fls. 57 no qual defere a gratuidade da assistência judiciária; requer cópia do procedimento administrativo e determina a prioridade na tramitação do feito, com fulcro na redação do artigo 71, da lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Regularmente citado, o INSS apresenta contestação de fls. 59/68, na qual suscita que a autora não faz jus ao benefício, por não complementar todos os requisitos previstos tanto no artigo 48, 3º e 4º (Aposentadoria Híbrida); quanto no caput do mesmo artigo 48 (Aposentadoria Urbana); mas também da Aposentadoria Rural (Especial), prevista no artigo 143, todos da Lei nº 8.213/91. Saneado o processo, deferiu-se a produção de prova oral. Às fls. 87/122, foi juntada cópia do procedimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por idade em nome da Sra. MARIA MADALENA, com o respectivo indeferimento. Aos 12/08/2014, foi colhida a declaração da parte autora, bem como de apenas uma testemunha por si arrolada, conforme Termo de Audiência de fls. 126. As alegações finais de ambas as partes foram manifestadas ainda em audiência, ocasião em que se reportaram ao alegado na petição inicial e contestação, respectivamente. É o relatório. **DECIDO.** As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito propriamente dito, o pedido não merece acolhimento. A autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade. Aduz que se considerado o período de trabalho rural realizado entre os intervalos de vínculos empregatícios laborados sem registro em Carteira, obteria o número de contribuições necessárias à obtenção do benefício. Para tanto, pretende ver reconhecido os interregnos laborados na condição de diarista entre os anos de 01/04/1982 a 30/09/1982; de 04/03/1983 a 30/06/1983; de 13/01/1984 a 31/05/1984; de 03/01/1985 a 31/05/1985; de 02/02/1986 a 09/07/1986 e; de 04/01/1987 a 31/08/1987, pois com a averbação, preencheria os requisitos previstos em lei. Em outras palavras, a Sra. MARIA MADALENA pretende ver reconhecidos os interstícios compreendidos entre o fim de um vínculo trabalhista anotado em sua CTPS e o início do próximo registro; além de que sejam considerados como carência. Com isso não há que se concordar. O artigo 48 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição desse benefício, que são: a) carência; b) idade de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar; c) qualidade de segurado. O artigo 25, inciso II, da Lei de Benefícios estabelece 180 (cento e oitenta) contribuições mensais como carência para a concessão do benefício ora pleiteado e o artigo 142 da mesma Lei prevê uma regra de transição para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991. A autora completou 60 anos de idade em 2012 sob a égide da Lei nº 8.213/91, já que é nascida aos 25/03/1952. Esta é a idade mínima exigida para a Sra. MARIA MADALENA; porquanto ela não se dedicou exclusivamente à atividade campesina durante sua vida laboral, conforme jurisprudência sedimentada, cujo teor trago à baila: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao**

alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como ruralista sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. 4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. 5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (STJ, Petição 7.476/PR, Min. JORGE MUSSI, em 25/04/2011). O número de contribuições exigidas para a concessão do benefício, conforme a legislação vigente era de cento e oitenta (180) prestações mensais na data em que atingiu 60 anos, para efeito de carência. Passo a analisar especificamente o caso em concreto. A Carteira de Trabalho e Previdência Social é o documento idôneo para registrar a vida profissional de seu titular. Ela traz consigo presunção relativa de veracidade quanto aos dados que a compõe; a qual só pode ser afastada quando comprovada - no que interessa esta lide - em sede judicial, a ausência de algum vínculo ou a fraude em alguma anotação. Assim em todos aqueles intervalos ora sub judice, não há nos autos prova documental que ateste o labor campesino da Sra. MARIA MADALENA entre os registros dispostos em sua CTPS, a exemplo de comprovantes de recebimento pelo trabalho efetivado; requisito imprescindível a cargo da parte autora, em razão da redação do 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Apesar da colheita da prova testemunhal se mostrar coerente, a Lei prevê que há que ter supedâneo em colheita de prova material; ou seja, não basta a presença de apenas uma delas no contexto dos autos, mas sim a conjugação de ambas (material e testemunhal), para o deferimento do pleito. Aliás, digno de nota o proceder da autora, pois é exceção à regra, na medida em que é um exemplo de cidadã que fez constar cada um de seus vínculos trabalhistas de atividade rural. Ora se assim agiu, depreende-se que entre um e outro registro, não estava exercendo trabalho campesino. Não obstante todo este quadro, é preciso deixar consignado que mesmo que se reconhecesse todos aqueles períodos entre registros como tempo de serviço, o que, frise-se, não se deu nesta demanda; eles não poderiam ser considerados como carência, esta entendida como número de contribuições (recolhimento) mínimas para a concessão de benefícios previdenciários (artigo 24 da Lei de Benefícios), com base na redação do 2º, do artigo 55, da lei nº 8.213/91. Nesse diapasão, aliás, confira-se pacífico entendimento da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a teor de sua Súmula n. 24: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Diante deste quadro, conforme se verifica pela CTPS acostada aos autos, assim como simulação de contagem realizada pelo INSS de fls. 117 deste processo, verifico que a autora reunia à época do requerimento administrativo (26/04/2012) cento e quarenta e sete (147) contribuições (carência), tempo este insuficiente para preencher a carência legal de 180 contribuições, conforme a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91. Assim, quando do preenchimento do requisito idade, a autora não possuía número mínimo de contribuições exigido em Lei, pelo que não faz jus ao benefício pleiteado. Por oportuno, a parte autora fez juntar aos autos cópias de recolhimentos previdenciários a título de contribuinte individual (fls. 21/48). Destes, as competências entre MAIO/2012 a JULHO/2013 não estão computadas no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 117), por ter sido gerado em 26/04/2012. Contudo, mesmo que fosse considerado este interstício, a Sra. MARIA MADALENA possuiria cento e sessenta e duas contribuições (162); ou seja, número ainda abaixo do limite mínimo de cento e oitenta (180) prestações previdenciárias. Portanto, no caso ora em apreciação, a autora não se encaixa nas diretrizes acima mencionadas e; por conseguinte, não faz jus ao benefício ora aventado, com fulcro no que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste compasso, não reconheço o trabalho rural da autora, na condição de diarista rural em nenhum momento compreendido entre 01/04/1982 a 30/09/1982; de 04/03/1983 a 30/06/1983; de 13/01/1984 a 31/05/1984; de 03/01/1985 a 31/05/1985; de 02/02/1986 a 09/07/1986 e; de 04/01/1987 a 31/08/1987. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra. MARIA MADALENA PEREIRA DA SILVA, de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 156.364.977-0), com base no reconhecimento como tempo de serviço e contado como carência, os períodos de trabalho rural na condição de diarista entre os intervalos de 01/04/1982 a 30/09/1982; de 04/03/1983 a 30/06/1983; de 13/01/1984 a 31/05/1984; de 03/01/1985 a 31/05/1985; de 02/02/1986 a 09/07/1986 e; de 04/01/1987 a 31/08/1987. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, além das custas

processuais. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.

**0000137-85.2014.403.6138 - DOLORES VIANA MARTINS(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo em 12/11/2013. Aduz, em síntese, a autora que sempre trabalhou no meio rural e que tem mais de 55 anos de idade. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/24). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferida a tutela antecipada (fl. 27). Em contestação com documentos (fls. 35/53), sustentou o réu que a autora não comprovou o exercício de atividade rural pelo período necessário ao cumprimento da carência. Realizada audiência, procedeu-se à colheita do depoimento pessoal da autora e das oitivas das testemunhas por ela arroladas (fls. 66/71). A parte autora, em sede de alegações finais, sustentou que os testemunhos corroboraram o depoimento pessoal, comprovando o exercício de atividade rural pela autora (fls. 66 e verso). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. Não há questões processuais a serem decididas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exige a comprovação de dois requisitos legais: 1) idade de 60 anos, se homem, e de 55 anos, se mulher; 2) exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. IDADE A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, por tais documentos, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido (fls. 18). TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL A prova do exercício de atividade rural pelo tempo equivalente à carência da aposentadoria por idade no período imediatamente anterior ao requerimento, a seu turno, pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. A referida restrição à prova não é, entretanto, a denominada prova tarifada, uma vez que não há exigência legal de prova de tempo de serviço ou contribuição apenas por determinado meio. A Lei impõe somente que deve haver um início de prova material para permitir a valoração de todas as demais provas coligidas durante a instrução processual. Não poderia ser diferente, porquanto a tarifação legal da prova, com exigência de prova documental cabal de algum fato, não encontraria fundamento de validade na Constituição da República, uma vez que acabaria por impedir o acesso à justiça e afastaria da apreciação judicial um sem-número de litígios, especialmente na seara previdenciária, o que violaria o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Nesse passo, vale observar que o disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que enumera os documentos pelos quais deve ser comprovada atividade rural, destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto se imposto fosse ao Judiciário haveria patente inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior. A restrição probatória contida no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, portanto, não tem por objetivo predeterminar o valor das provas, porém apenas finalidade protetiva do sistema previdenciário, sem, contudo, afastar a possibilidade de prova de qualquer fato por prova testemunhal, desde que acompanhada de um início de prova material. Não há cogitar, portanto, de inconstitucionalidade da norma inserta no referido dispositivo legal. INÍCIO DE PROVA MATERIAL Cabe a esta altura, então, definir o que se pode compreender por início de prova material de exercício de atividade rural, a fim de perquirir se tal início foi produzido nos autos, de molde a permitir em seguida a valoração da prova testemunhal. Prova material é toda prova materializada em documentos ou objetos. O início dessa prova, com a finalidade de provar trabalho rural para fins previdenciários, pode ser entendido e aplicado validamente de duas maneiras: 1) é a prova de uma parte do próprio fato que se pretende provar por inteiro; ou 2) prova de um indício e este é definido como fato secundário provado, a partir do qual, por uma operação de presunção hominis decorrente das regras de experiência comum (art. 335 do CPC), se pode concluir a existência do fato principal que se pretende afinal comprovar. Cabe à parte interessada, pois, para que se possa valorar a prova testemunhal, a produção de prova material de pelo menos uma parte do fato que pretende provar, ou ainda a produção de prova material de um fato secundário (indício) do qual possa defluir o fato principal (exercício de atividade rural pela parte autora). Em sede de exercício de atividade rural esse início de prova material é, assim, toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou, ainda, é a prova de um fato do qual, pelo que ordinariamente acontece, pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO Deve-se também compreender adequadamente a expressão no período imediatamente anterior ao requerimento contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 no contexto da mesma Lei. O requerimento de benefício, qualquer que seja o benefício previdenciário, não é um requisito para concessão, isto é, não é um fato constitutivo do direito, mas apenas um pressuposto para seu exercício, já que, à exceção do auxílio-doença, não se pode conceder benefícios previdenciários de ofício. Assim, os requisitos da aposentadoria por idade previstos no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 são somente a idade mínima e o tempo de exercício de atividade rural pelo tempo equivalente à carência. Dessa forma, aquela expressão no

período imediatamente anterior ao requerimento é redundante dentro do sistema previdenciário erigido pela Lei nº 8.213/91, especialmente porque deve ser compreendida em consonância com o disposto no artigo 15 da mesma Lei nº 8.213/91 e sem perder de vista o instituto jurídico do direito adquirido. Pois bem. A expressão imediatamente quer significar um período não superior aos lapsos de tempo previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91 como períodos de graça em que o segurado mantém todos os direitos previdenciários, mesmo sem exercer qualquer atividade laborativa que o vincule obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social. De seu turno, a expressão anterior ao requerimento quer significar, em atenção ao instituto do direito adquirido, anterior ao implemento da idade mínima exigida para o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. É que, se houve trabalho rural por tempo equivalente à carência até o segurado completar a idade mínima exigida por lei, ainda que pare de trabalhar e, por exemplo, cinco anos após, requeira o benefício, terá direito adquirido, sendo o requerimento apenas um pressuposto para o exercício desse direito. O CASO DOS AUTOS No caso dos autos, a autora fez acostar à inicial, a título de início de prova material, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), com vínculos empregatícios nos cargos de trabalhador rural, safrista e volante, em períodos intermitentes dos anos de 2006, 2007, 2008, 2010, 2012 e 2013; sua certidão de casamento, celebrado em 15/09/1989, em que seu marido foi qualificado como lavrador. A certidão de casamento é início de prova material de exercício de atividade rural do cônjuge varão na forma de prova de uma parte do próprio fato que se pretende comprovar porque demonstra satisfatoriamente que, ao menos ao tempo dos vínculos empregatícios, ele exercia atividade rural. Relativamente à mulher, também constitui início de prova material, porém na modalidade de prova de indício. Com efeito, o exercício de atividade rural do marido, provado ao menos em parte pela carteira de trabalho e certidão de casamento, é um indício do qual se pode concluir que sua esposa também exerceu atividade rural, ainda que desenvolvendo funções secundárias ou de auxílio. Vale observar que o mesmo não ocorre na área urbana, em que não se pode concluir da profissão do marido qual tenha sido a profissão da mulher; porém, no campo, é isto que ordinariamente acontece, o que permite a formulação de uma regra de experiência comum e de uma presunção de fato com fundamento no artigo 335 do Código de Processo Civil, tal como se construiu na jurisprudência de nossos tribunais. A autora, então, trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade rural. Entretanto, como presunção de fato, a presunção de exercício de atividade rural pela prova da atividade rural do marido é relativa e pode, assim, ser elidida. De tal sorte, se há prova de que a mulher desenvolvia atividades urbanas (empregada doméstica, por exemplo), embora fosse o marido trabalhador rural, afasta-se, por óbvio, a presunção com a prova efetiva de exercício de atividade urbana pela mulher. De outra parte, cessa a presunção de exercício de atividade rural da mulher a partir do momento em que o marido, conquanto tenha sido lavrador em tempos remotos, passou a exercer atividades de natureza urbana, sem que haja outro início de prova material de retorno a atividades rurais. Não se pode mais, a partir da mudança de atividade rural para atividade urbana do marido, presumir que a mulher tenha continuado a exercer atividades rurais, visto que não é o que ordinariamente acontece. A mulher, em regra, assim como acompanha o marido quando este está no campo, deixa com ele a zona rural para ir morar na cidade e lá buscar trabalho. Por conseguinte, a partir do momento em que há prova de atividade urbana do marido, mas a mulher pretende provar que continuou a exercer atividade rural, por não mais ser autorizada a presunção, passa a ser indispensável prova direta do alegado exercício de atividade rural da própria mulher. Este entendimento não discrepa da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, consoante ilustra o julgado da Apelação Cível nº 2004.03.99.02681-1, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicado no DJU de 04/10/2004. No presente caso, embora divorciada de seu marido desde 2004 (fl. 21), a autora trouxe como início próprio de sua atividade rural sua CTPS, com diversos vínculos empregatícios rurais. Tais documentos permitem que se passe à valoração da prova oral. Em seu depoimento pessoal (fl. 67), relatou a autora que trabalhou pela última vez colhendo cebola e batata, no ano passado, de lá para cá, às vezes trabalha com diarinhas, na roça; nunca trabalhou como faxineira; veio do Maranhão há 12 anos; aqui trabalhou poucas vezes sem registro, como na fazenda Taquaral, em Igarapava, por 6 meses, em plantação e cana, mas não se recorda em que ano; no Maranhão, trabalhava em lavoura e pesca; trabalhavam em uma área de posse, sem empregados; nunca trabalhou na cidade. A testemunha Ernandes Humberto Marcelino confirmou que conheceu a autora em 1978 ou 1979 quando fazia viagens para o Maranhão para comprar pescado; a autora vivia na beira do rio, colhendo coco de babaçu para fazer óleo; o depoente fez as viagens ao Maranhão até 1982 ou 1983 e às vezes via a autora na beira do rio; reencontrou a autora em Igarapava trabalhando na roça. A testemunha Leidiane Marcelino (fl. 69) confirmou que trabalhou com a autora nas fazendas Bom Jesus e Taquaral; a depoente não tinha registro na fazenda Taquaral e trabalhou com a autora nessa fazenda por cerca de seis meses, em 2007 ou 2008, em plantação de cana; e que autora nunca trabalhou na cidade. A testemunha Vanessa Cristina de Oliveira (fl. 70) afirmou que trabalhou junto com a autora em 2008, na fazenda Olhos D'Água, onde a autora tinha registro, mas a depoente não; também trabalhou com a autora no ano passado, com registro. O testemunho Leidiane Marcelino, subsidiado pela CTPS da autora, comprova o trabalho rural pelo lapso de 06 meses entre os anos de 2007 e 2008. A testemunha Ernandes Humberto Marcelino corrobora o início de prova material consistente na certidão de casamento confirma o trabalho rural da autora no período de 1978 a 1983. Não obstante a prova de exercício de atividade rural, o período reconhecido somado ao registrado em carteira de trabalho, contado nos termos do artigo 3º da Lei 11.718/2008, é insuficiente para cumprir à carência exigida para o benefício. Não detém, assim, tempo de

exercício de atividade rural superior ao exigido pelos artigos 25, inciso II e 143 da Lei nº 8.213/91 para o ano em que a autora completou a idade de 55 anos (2013 - 180 meses). De tal sorte, a autora, embora tenha completado a idade mínima em 2013, não cumpriu o requisito legal de exercício de atividade rural pelo tempo equivalente à carência para concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural e, portanto, o pedido é totalmente improcedente. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor da causa atualizado, suspensa a execução na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000182-89.2014.403.6138 - ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pretende concessão de benefício previdenciário. Concedida a gratuidade de justiça (fl. 20). O juízo determinou que a parte autora regularizasse sua representação processual nos autos (fl. 20). A parte autora foi intimada pessoalmente por oficial de justiça, porém se quedou inerte (fls. 27/28). O presente feito não reúne condições de regular processamento, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Inexistente, pois, a capacidade postulatória, pressuposto processual de constituição válida do processo, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve formação da relação processual. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0000515-41.2014.403.6138 - JOSE CARLOS GONCALVES(SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que pede seja condenado o Réu a revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com data de início em 01/08/1982. É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** Versa o presente feito sobre matéria controvertida exclusivamente de direito, já por mim julgada, consoante sentença proferida nos autos dos Processos no 0000409-49.2012.403.6106 e 0006321-66.2008.403.6106, que tramitaram perante a 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. Assim, passo a julgar antecipadamente o mérito nos termos do artigo 285-A, acrescido ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.277, de 17 de fevereiro de 2006, reproduzindo o inteiro teor dos fundamentos e do decisório da sentença do Processo nº 0000409-49.2012.403.6106: Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O direito vindicado na inicial é atinente a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário e a ação foi ajuizada mais de 10 anos depois de 28/06/1997. Nessa data, foi instituída a decadência do direito de pedir revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício previdenciário pela Medida Provisória nº 1.523-09, de 27/06/1997 e publicada em 28/06/1997, reeditada pela Medida Provisória nº 1.596-14/97 e finalmente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Assim, alterando meu entendimento anterior quanto a decadência em relação a benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-09/97, consoante mais recente jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, está caduco o direito de revisão postulado. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: AgRg no AREsp 103845 - STJ - 2ª TURMA - DJe 01/08/2012 RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMINEMENTA []1. O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012 )2. Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.3. Agravo Regimental provido. Vale observar que, conquanto o prazo decadencial de 10 anos tenha sido restabelecido pela Lei nº 10.839/2004, precedida da Medida Provisória nº 138/2003, a decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário já estava prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 desde a Lei nº 9.528/97, precedida da Medida Provisória nº 1.523-09/97, com o mesmo prazo de 10 anos. A redução desse prazo decadencial para 5 anos, operada pela Lei nº 9.711/98, não chegou a ter efeito jurídico, visto que, antes que viesse a ser completado esse prazo quinquenal contado da data do início de vigência da aludida lei, o prazo decenal fora restabelecido pela Lei nº 10.839/2004. Prevalece, portanto, de qualquer sorte, desde a instituição da decadência do direito de revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários pela Medida Provisória 1.523-09, de 27/06/1997, o prazo decenal, o qual somente pode ser contado, para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a partir do início de vigência da aludida medida provisória, o que impõe pronunciar a decadência no caso em apreço. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e pronuncio a **DECADÊNCIA** do direito

de a parte autora pedir revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Sem honorários advocatícios, nesta instância, tendo em vista que ainda não houve citação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000820-25.2014.403.6138** - IND/ E COM/ DE CARNES MINERVA LTDA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP279626 - MARIANA DE CASTRO SQUINCA TENORIO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede sua habilitação no 38º Leilão de Biodiesel da ANP. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 120/123). A parte autora formulou pedido de desistência da ação e requereu a extinção do feito (fl. 126). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O pedido de desistência deve ser acolhido. À minguada de citação, despidianda a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4.º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Posto isso, homologo a desistência da ação com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil e extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do referido código processual. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000189-18.2013.403.6138** - GIOMAR PREVIDELLI DA SILVA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pretende concessão de benefício previdenciário. Concedida a gratuidade de justiça (fl. 72). Em audiência, o Procurador Federal apresentou contestação e impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 84). O juízo revogou os benefícios da assistência judiciária (fls. 214/215). A parte autora foi devidamente intimada para recolher as custas processuais, porém se quedou inerte (fls. 217/219). O presente feito não reúne condições de regular processamento, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Inexistente, pois, o pagamento das custas, pressuposto processual de constituição válida do processo, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência. Custas devidas pela parte autora.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000353-46.2014.403.6138** - FERNANDO TAYO ITO(SP255535 - MANOEL FRANCISCO LOPES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARRETOS - SP(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança movido pela parte impetrante contra ato tido como coator da autoridade impetrada, acima especificadas, em que pretende seja concedida a segurança para determinar à impetrada que formalize a contratação do impetrante com o Fundo de Financiamento a Estudo do Ensino Superior - FIES. Sustenta o Impetrante, em síntese, que por culpa exclusiva da impetrada não foi possível formalizar a contratação do FIES, mesmo após sua regular inscrição no sítio da Caixa Econômica Federal e emissão do Documento de Regularidade de Inscrição - DRI. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/46). Houve o deferimento parcial da liminar para que a autoridade impetrada examinasse o pedido da parte impetrante. Concedida a gratuidade de justiça (fls. 50/51). Manifestação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (fls. 62/63). A autoridade impetrada prestou as informações aduzindo que o impetrante não apresentou todos os documentos necessários para concluir a contratação (fls. 64/69). Houve o cumprimento da medida liminar (fls. 95/105). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 108/109). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O impetrante comprovou sua regular inscrição no FIES mediante a emissão do DRI, essencial para finalização da contratação. De outra parte, a impetrada informou que não concluiu a contratação porque o impetrante não entregou os documentos necessários para averiguação das informações, em especial, a documentação do fiador ausente, (...) eis que os ora juntados não foram apresentados em sua totalidade na agência Barretos (fl. 68 e verso). O pedido liminar foi parcialmente deferido para determinar que a impetrada procedesse à análise do requerimento do impetrante. A decisão foi proferida subsidiada nos fundamentos que abaixo transcrevo: Na espécie, as razões articuladas pelo impetrante, subsidiadas pela prova documental acostada aos autos - especialmente os documentos de fls. 27, 30/32, 34/42 - evidenciam a plausibilidade jurídica da pretensão deduzida em juízo. Com efeito, após atento exame da petição inicial e dos documentos que a subsidiam, a única convicção que, por ora, se extrai dos autos é a da ineficiência da Caixa Econômica Federal quanto a prestar atendimento bancário de forma razoavelmente expedita e de modo a dirimir peremptoriamente a análise do requerimento formulado pelo impetrante para a concessão de financiamento integral do seu curso superior. Nesse diapasão, se é certo que a concessão de financiamento estudantil (FIES) deve observar os ditames da legislação de

regência, não menos exato é que, com esteio no princípio da eficiência que rege a atuação da Administração Pública (CF/88, art. 37m, caput), compete à Caixa Econômica Federal, no exercício de seu dever de apreciar em tempo hábil todos os requerimentos de concessão de financiamento estudantil que lhe são dirigidos, adotar todas as medidas necessárias para evitar que eventuais direitos do cidadão tenham a sua fruição postergada por demasiado período ou mesmo subjugada simplesmente pela falha e/ou demora do sistema bancário - como é o caso dos autos. Ora, no caso dos autos, há prova inequívoca de que o impetrante, desde a abertura do prazo para o requerimento de contratação do FIES, diligenciou no sentido de cumprir todas as exigências legais, de modo que descabe cogitar de eventual inércia do interessado. De outra parte, à luz dos documentos de fls. 34/42, parece que as condições pessoais do fiador, especialmente a comprovação da respectiva renda mensal, atendem igualmente a legislação. Comungo dos fundamentos da decisão prolatada e constato que o requerimento do impetrante e sua documentação foram apreciados na via administrativa, oportunidade em que a autoridade impetrada concluiu que restaram preenchidos os requisitos legais para a contratação, razão pela qual o contrato foi formalizado em 09/04/2014 (fls. 96/105). Dessa forma, demonstrado o direito líquido e certo do impetrante e a necessidade da impetração para consecução de seus direitos. A impetração, de tal sorte, merece acolhimento. **DISPOSITIVO** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a impetrada finalize e formalize a contratação do impetrante com o FIES. Sem honorários advocatícios de sucumbência (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal**

**BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1007**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003750-95.2013.403.6317 - VICENTE LINO CORDEIRO(SP154181 - CHRISTIANE NOGUEIRA NEVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ratifico os atos praticados nos autos. Providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença, acordão e trânsito em julgado, se houver, do(s) processo(s) acusado(s) no termo de prevenção (Proc. n. 0003750-95.2013.403.6317). Remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.

**0000159-40.2014.403.6140 - ANTONIO RODRIGUES LINS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, traga aos autos cópia da petição inicial, sentença, acordão e trânsito em julgado, se houver, do(s) processo(s) apontados(s) no termo de prevenção de fls. 130 (Proc. 000763-91.2010.403.6317 e 0004463-17.2006.403.6317). Cite-se. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0001338-09.2014.403.6140 - MYR MARIA VIDIGAL PINTIOKINA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença, acordão e trânsito em julgado, se houver, do(s) processo(s) acusado(s) no termo de prevenção (Proc. n. 0002996-95.2009.403.6317). Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0001395-27.2014.403.6140 - JOSE AVELAR DE SOUSA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença, acordão e trânsito em julgado, se houver, do(s) processo(s) acusado(s) no termo de prevenção (Proc. n. 0004626-26.2008.403.6317).Primeiramente, necessário que se traga aos autos comprovação do pedido administrativo de concessão do benefício, indeferido ou não respondido no prazo de 45 dias.Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda.É bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia.Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República).Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo de prorrogação do benefício ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Int.

**0002181-71.2014.403.6140 - VALDECIR RODRIGUES DA SILVA(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Primeiramente, necessário que a parte autora traga aos autos comprovação do pedido administrativo, indeferido ou não respondido no prazo de 45 dias.Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda.É bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia.Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República).Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo de prorrogação do benefício ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

**0002298-62.2014.403.6140 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em

que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se.

**0002358-35.2014.403.6140** - JOAO ROBERTO DIONIZIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, traga aos autos cópia da petição inicial, sentença, acordão e trânsito em julgado, se houver, do(s) processo(s) apontados(s) no termo de prevenção de fls. 44/45 (Proc. 0191996-07.2005.403.6301 e 0301958-96.2004.403.6301). Cite-se. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0002359-20.2014.403.6140** - RAULINO TIBURCIO LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, traga aos autos cópia da petição inicial, sentença, acordão e trânsito em julgado, se houver, do(s) processo(s) apontados(s) no termo de prevenção de fls. 45 (Proc. 0018671-25.2004.403.6301). Cite-se. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0002360-05.2014.403.6140** - MANOEL PRISCO DANIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0002376-56.2014.403.6140** - BASILIO PEREIRA DOS SANTOS(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, traga aos autos comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Outrossim, no mesmo prazo, traga aos autos cópia da petição inicial, sentença, acordão e trânsito em julgado, se houver, do(s) processo(s) apontados(s) no termo de prevenção de fls. 17 (Proc. 0004063-95.2009.403.6317 e 0067457-37.2003.403.6301) Cumpra-se.

**0002754-12.2014.403.6140** - ANTONIO CARLOS FRAZAO SOUTO MARTINS(SP339414 - GILBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0002756-79.2014.403.6140** - ROZANGELA SOARES DE SANTANA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a patrona da autora a regularizar a petição inicial, porquanto apócrifa. Oportunamente, retornem conclusos.

**0002757-64.2014.403.6140** - JOAO LUCIO MARIA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0002762-86.2014.403.6140** - LUIZ JOSUE DE MOURA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, traga aos autos cópia da petição inicial, sentença, acordão e trânsito em julgado, se houver, do processo acusado no termo de prevenção de fls. 80 (Proc. 0006861-29.2009.403.6317). Cite-se. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0002777-55.2014.403.6140** - JOAO PEREIRA CONCEICAO(SP152161 - CLEUSA SANT ANNA) X

#### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, traga aos autos cópia da petição inicial, sentença, acordão e trânsito em julgado, se houver, do(s) processo(s) apontados(s) no termo de prevenção de fls. 64 (Proc. 0004365-61.2008.403.6317). Cite-se. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

#### **0002787-02.2014.403.6140** - LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, traga aos autos cópia da petição inicial, sentença, acordão e trânsito em julgado, se houver, do(s) processo(s) apontados(s) no termo de prevenção de fls. 45 (Proc. 0009401-64.2009.403.6183). Cite-se. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

#### **0002875-40.2014.403.6140** - MARIA NEIDE ALMEIDA SANTANA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se.

#### **0002901-38.2014.403.6140** - GENIVALDO SILVA DE OLIVEIRA(SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, necessário que a parte autora traga aos autos comprovação do pedido administrativo, indeferido ou não respondido no prazo de 45 dias. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. É bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo de prorrogação do benefício ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

#### **0002903-08.2014.403.6140** - LUCAS EVANGELISTA FORTINI(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

#### **0002984-54.2014.403.6140** - MANOEL GOMES DA SILVA(SP323147 - THAIS ROSSI BOARETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0002985-39.2014.403.6140** - DEUSELINO MARTINS(SP323147 - THAIS ROSSI BOARETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

**0002988-91.2014.403.6140** - FLAVIS JOSE FERNANDES(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

**0001555-20.2014.403.6183** - ANTONIO FERNANDES PAZ(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Cumpra-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1046**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001455-05.2011.403.6140** - IRENEU OLIVEIRA DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da sentença de fls. 252/256.Sustenta, em síntese, que o r. decisum padece de omissão, tendo em vista que não foi apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado às fls. 181.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC).No caso dos autos, os embargos devem ser acolhidos, porquanto o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não foi apreciado na sentença.Assim, ao dispositivo do julgado deverão ser acrescidos os seguintes parágrafos: Cabível a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a parcial procedência do pedido.O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do demandante ao acesso de prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo.Assim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Oficie-se com urgência.No mais, mantenho a r. sentença tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010367-88.2011.403.6140** - VILMA STABELLINI(SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VILMA STABELLINI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que postula a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito.Sustenta, em síntese, que apesar de ter se separado do segurado falecido SERGIO DA SILVA LIMA, com ele retomou o relacionamento, razão pela qual se configura sua dependência econômica.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/16). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e proferida sentença de extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 19/19-verso), contra a qual a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 21/25), ao qual foi dado parcial provimento (fls. 30/31).Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 37/38).Cópias do procedimento administrativo às fls. 54/73.O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 83/90). Réplica às fls. 97.Produzida prova oral e encartados documentos aos autos (fls. 100/119).É o relatório. DECIDO. A procedência do pedido é medida que se impõe, pois as provas apresentadas de acordo com o artigo 333, inciso I, do CPC são robustas no sentido de que a autora VILMA STABELLINI retomou a convivência marital com o segurado falecido SERGIO DA SILVA LIMA, sendo

merecedora do benefício de pensão por morte. Vilma e Sergio casaram-se em 1976, separando-se judicialmente por sentença que transitou em julgado em 04/01/2000. A prova oral formada nos autos, indica que, por ocasião da separação, a Autora deixou o imóvel adquirido pelo casal (localizado no bairro Jardim Rosina, em Mauá), passando a residir com seus filhos - na época, maiores de idade - em imóvel que alugou na Vila Bocaína. Em meados de 2007, Vilma e Sergio reconciliaram-se, voltando a Autora a residir no imóvel localizado na Rua Vereador Alberto Ratti, n. 180. Mantiveram convivência duradoura, pública e contínua, até a morte de Sergio. Veja-se que os documentos apresentados nos autos (fls. 11, 110/111) provam a residência comum do casal, sendo devidamente corroborados pela prova testemunhal. O endereço divergente, constante na certidão de óbito de Sergio - da qual foi declarante a Autora - restou esclarecido, haja vista o falecido ter se submetido a tratamento de saúde na cidade de Campinas, ocasião em que se hospedava na casa de um conhecido lá residente. Para que não sejam suscitadas dúvidas, ressalto que tal fato não descaracteriza a convivência marital ora reconhecida, porquanto o segurado manteve a residência comum com a Autora em Mauá. Logo, o conjunto probatório dos autos indica a vida marital em comum do casal, sob o mesmo teto, em convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Insta ressaltar que a dependência econômica da companheira goza de presunção legal, nos termos do artigo 16, inciso I, e 4o, da Lei n. 8.213/91. Passo a analisar os demais documentos coligidos aos autos. O falecimento do segurado em 10/03/2009 foi demonstrado pela certidão de fl. 13. Quanto à qualidade de segurado, passo a tecer algumas considerações. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade ( 1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego ( 2º). Pois bem. No caso dos autos, falecido ingressou no Regime da Previdência em 13/04/1974, com o contrato de trabalho firmado com a Volkswagen do Brasil S/A, conforme CNIS de fls. 15/16. Até o encerramento do vínculo com a Oxichamas Ind. e Com. De Equipamentos Hospitalares Ltda., já contava com 20 anos, 09 meses e 22 dias contribuídos, consoante planilha, cuja juntada ora determino. Destarte, após a cessação do auxílio-doença em 24/05/2007 (fls. 16), o segurado manteve a cobertura previdenciária, ao menos, até 15/06/2009, vez que incidia na hipótese do art. 15, inc. II c/c 4º da Lei n. 8.213/91. Portanto, na data do óbito (10/03/2009), era segurado da Previdência. Neste sentido, a parte autora comprovou o preenchimento de todos os requisitos necessários à percepção da pensão por morte. Portanto, tem direito ao recebimento do benefício a contar do ajuizamento da ação (28/07/2011), vez que a lide foi prosposta após o transcurso do prazo de trinta dias do óbito, previsto no art. 74 da Lei n. 8.213/91, e que esta antecedeu o requerimento administrativo formulado. Logo, neste aspecto de seu pedido, sucumbe a demandante. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, tendo como instituidor SERGIO DA SILVA LIMA, com início em 28/07/2011, nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para implantação no prazo de trinta dias, com DIP em 23/09/2014, sob pena de responsabilidade e multa. Oficie-se com urgência. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF. Diante da sucumbência mínima do demandante, o Réu arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0011398-46.2011.403.6140 - JACYRA SILVEIRA PINHEIRO(SP206833 - PEDRO GEO LOPES JUNIOR) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDA PINHEIRO BELLO DE SOUZA(SP127049 - NELSON COELHO ROCHA JUNIOR)**

JACYRA SILVEIRA PINHEIRO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL alegando, em síntese, que era companheira de WALDIR BELLO DE SOUZA, falecido em 28/07/2007, razão pela qual tem direito ao recebimento da pensão por morte desde o óbito do segurado. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/154). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo determinada a emenda da inicial (fl. 156). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 162/165). Réplica às fls. 171/175. Decisão saneadora às fls. 183/ e fls. 194. Produzida prova oral e encartados documentos aos autos (fls. 211/226). É o relatório. DECIDO. A procedência do pedido é medida que se impõe, pois as provas apresentadas de acordo com o artigo 333, inciso I, do CPC são robustas no sentido de que a autora JACYRA SILVEIRA PINHEIRO vivia em união estável com o segurado falecido WALDIR BELLO DE SOUZA, sendo merecedora do benefício de pensão por morte. Jacyra e Waldir eram ambos divorciados e tiveram duradoura convivência, pública e contínua, até a morte dele. Os documentos juntados aos autos, inclusive sentença declaratória da união estável (fl. 149/151), provam a residência (endereço à época do passamento do segurado: R. Valdemar Celestino da Silva, n. 193, bloco 02, apto. 24, Parque São Vicente, Mauá) e prole comum do casal. Os depoimentos colhidos em audiência judicial, aliados à documentação trazida, dão exata noção da vida marital em comum, sob o mesmo teto, em convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Outrossim, o falecimento do segurado em 28/07/2007 foi demonstrado pela certidão de fl. 27. A condição de segurado restou comprovada, tanto que a filha Amanda recebe pensão por morte (fl. 222). Por último, insta ressaltar que a dependência econômica da companheira goza de presunção legal, nos termos do artigo 16, inciso I, e 4o, da Lei n. 8.213/91. O termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento formulado em 14/10/2010 (fls. 15), porquanto não há provas nos autos de que a demandante tenha se habilitado juntamente com sua filha, nos termos do artigo 17, 1º, c.c. artigo 76, ambos da Lei nº 8.213/91, para recebimento da pensão de NB 144.756.215-9, requerida em 30/07/2007, vindo a fazê-lo apenas em 14/10/2010. De toda sorte, como a pensão foi integralmente paga à filha da autora, que figurou como sua representante legal, os efeitos financeiros devem ocorrer a partir da data da prolação desta sentença, com o desdobramento da pensão a partir da tutela antecipada, sem direito a atrasados, sob pena de duplo recebimento. Neste aspecto, portanto, sucumbe a demandante. Assim sendo, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus ao recebimento da pensão por morte. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte (NB: 154.304.640-8), tendo como instituidor WALDIR BELLO DE SOUZA, com início em 14/10/2010 e efeitos financeiros a partir de 22/09/2014, nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para implantação no prazo de trinta dias, com DIP em 22/09/2014, sob pena de responsabilidade e multa. Oficie-se com urgência. O INSS arcará com honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em R\$2.500,00 (dois e quinhentos mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Isento de custas. Sem reexame necessário em função da condenação inferior a 60 salários mínimos. P.R.I.

**0011789-98.2011.403.6140 - RENILDE BISPO DOS SANTOS(SP088213 - JOAO PAULO DOS REIS GALVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RENILDE BISPO DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL alegando, em síntese, que era companheira de MARIO EVANGELISTA DA SILVA, falecido em 19/09/2011, razão pela qual postula a concessão do benefício de pensão por morte (NB: 158.061.511-0), requerido em 13/10/2011. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/31). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 33/33-verso). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 57/64). Cópias do procedimento administrativo às fls. 75/93. Produzida prova oral e encartados documentos aos autos (fls. 96/113) É o relatório. DECIDO. A procedência do pedido é medida que se impõe, pois as provas apresentadas de acordo com o artigo 333, inciso I, do CPC são robustas no sentido de que a autora RENILDE BISPO DOS SANTOS vivia em união estável com o segurado falecido MARIO EVANGELISTA DA SILVA, sendo merecedora do benefício de pensão por morte. Renilde e Mario eram ambos solteiros e tiveram duradoura convivência, pública e contínua, até a morte dele. Os documentos juntados aos autos (fls. 13/31) provam residência comum do casal na Rua Jacarezinho, n. 154 (antigo n. 36), Jd. Paranavaí, Mauá/SP. O casal teve três filhos: Marcelo, Ângelo e Diego (fls. 18/20). Os depoimentos colhidos em audiência judicial, aliados à documentação trazida, dão exata noção da vida marital em comum, sob o mesmo teto, em convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, de modo uníssino. Outrossim, o falecimento do segurado em 19/09/2011 foi demonstrado pela certidão de fl. 15. A condição de segurado restou comprovada, tendo em vista que o falecido possuía vínculo empregatício ativo com o Condomínio Residencial Via Appia até a data do óbito (fl. 103). Por último, insta ressaltar que a dependência econômica da companheira goza de presunção legal, nos termos do artigo 16, inciso I, e 4o, da Lei n. 8.213/91. Logo, a parte autora tem direito ao recebimento do benefício de pensão por morte desde a data do óbito do segurado (19/09/2011), porquanto requerido dentro do prazo de trinta

dias.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte (NB: 158.061.511-0), tendo como instituidor MARIO EVANGELISTA DA SILVA, com início em 19/09/2011, nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para implantação no prazo de trinta dias, com DIP em 22/09/2014, sob pena de responsabilidade e multa. Oficie-se com urgência.Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF. O INSS arcará com honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0000164-33.2012.403.6140 - JOSE GARCIA RETAMERO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSE GARCIA RETAMERO, com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual postula a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo formulado em 31/07/2008.Sustenta, em síntese, que dependia economicamente do filho segurado DAVI GARCIA RETAMERO, falecido em 09/06/2008, e que preenche o requisito legal para o recebimento do benefício.A inicial (fls. 02/06) veio acompanhada de documentos (fls. 07/127).Determinada a emenda da exordial (fls. 129).A parte autora apresentou requerimento administrativo formulado em nome próprio (fls. 132/135).Concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 135.Contestação do INSS às fls. 137/143, pugnando pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e pela improcedência da ação. O INSS apresentou documentos (fls. 144/156).Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 157/179.Produzida prova oral e encartados documentos aos autos (fls. 183/196).É o relatório. DECIDO.A procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o demandante demonstrou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:(...)II - os pais; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.No caso dos autos, entendo provada a dependência econômica do pai José Garcia em relação ao filho Davi.A documentação de fls. 09/127 mostra que Davi, que morreu com 19 anos, residia com seu pai e outros três irmãos em imóvel próprio, localizado na Rua São João, n. 729, Jd. Estrela, Mauá/SP. Por ocasião do óbito de Davi, o Autor estava separado de Cecília Gomes, mãe de seus filhos.Consoante documentos de fls. 193, Davi trabalhava formalmente desde fevereiro de 2008 e, quando faleceu, ganhava por volta de R\$800,00 (oitocentos reais). No entanto, a prova oral demonstrado que o filho exercia atividades informais desde a adolescência.O Autor afirmou que o núcleo familiar sobrevivia com a renda de sua aposentadoria por invalidez (70% do salário mínimo, haja vista que neste benefício são feitos descontos desde 24/03/1986 a título de pensão alimentícia, conforme extratos do sistema CNIS, cuja juntada ora determino), além do valor do salário do filho Davi. Na época, o filho José Garcia estava desempregado e suas duas outras filhas, Amanda e Anny, eram menores de idade e não exerciam atividade remunerada.Na ocasião, conforme a prova oral dos autos, a ajuda de Davi era substancial, vez que, ao receber seu salário, destacava a quantia destinada ao pagamento do veículo que havia financiado (fls. 29 e ss.), entregando o restante para o pai empregar no pagamento das despesas da casa. Veja-se que o filho falecido não possuía outros gastos pessoais, bem como não estudava, consoante prova oral. Não obstante, as testemunhas foram uníssonas no sentido de afirmar que, após o falecimento do filho Davi, o Autor enfrentou dificuldades financeiras, sendo auxiliado por vizinhos.Ademais, o Autor disse, ainda, que o infortúnio sofrido pela família com o óbito de Davi, aliado aos contratemplos financeiros pelos quais passou, consistiu na razão pela qual ele e Cecília decidiram retomar o relacionamento, voltando a genitora a residir no mesmo endereço do núcleo familiar.Diante deste panorama, entendo que o filho Davi, à época de seu passamento, prestava importante auxílio financeiro à sua família, tendo sido demonstrado nos autos que a renda do filho era fundamental à sobrevivência digna do pai, que chegou a passar por dificuldades depois de sua morte, sendo decisiva na manutenção do lar e sustento dos irmãos. Note-se que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a dependência econômica não precisa ser exclusiva (Súmula 229, ex-TFR), mas importante para manutenção do dependente ou do núcleo familiar que compõe.Assim sendo, preenchidos todos os requisitos legais, o Autor faz jus ao recebimento da pensão por morte. Contudo, a pensão por morte é devida apenas a contar da data do requerimento formulado pelo Autor em nome próprio, o que ocorreu tão-somente em 28/05/2012, nos termos do documento de fls. 133. Neste aspecto, sucumbe em parte o demandante.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de pensão por morte (NB: 21/160.159.196-6), com início em 28/05/2012 (data do requerimento). Concedo TUTELA ANTECIPADA para implantação do benefício em 30 (trinta) dias, sob pena de multa, com DIP em 23/09/2014. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, conforme versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante da sucumbência mínima do demandante, o INSS arcará com honorários advocatícios em favor do Autor, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor

da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I

**0000624-20.2012.403.6140 - VALTER ANTONIO DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VALTER ANTONIO DA SILVA postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/151.804.779-0), com o pagamento desde a data de entrada do requerimento administrativo (29/01/2010), mediante: 1. o reconhecimento do tempo comum laborado de 16/06/1965 a 31/12/1966, de 02/01/1967 a 31/07/1969, de 17/01/1969 a 17/01/1969, 13/03/1970 a 06/05/1970, de 05/08/1970 a 09/03/1971, de 24/05/1971 a 10/06/1971, 19/07/1971 a 18/09/1972, de 23/11/1972 a 14/04/1973, de 02/05/1973 a 13/11/1973, de 01/04/1974 a 27/06/1974, de 01/11/1974 a 14/02/1975 e de 11/03/1975 a 19/05/1975; 2. o reconhecimento do tempo de 9 anos, 1 mês e 11 dias laborados para a Polícia Militar do Estado de São Paulo; 3. o reconhecimento e a conversão em tempo comum do período trabalhado em condições especiais (de 17/08/1987 a 27/11/1992). Juntou documentos (fls. 07/92). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 94). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 96/105, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foi comprovada a exposição a agentes agressivos à saúde. Especificamente, aduz que a atividade de vigia, exercida no intervalo de 17/08/1987 a 27/11/1992 não esteve prevista no anexo do Decreto n. 53.831/64, somente podendo ser equiparada à de guarda, se houver uso de arma de fogo. Em relação aos períodos comuns, sustenta que os documentos coligidos aos autos não podem ser considerados, tendo em vista que possuem apenas presunção relativa de veracidade. Réplica às fls. 109/110. Remetidos os autos à Contadoria, o parecer foi coligido aos autos às fls. 113/117. O procedimento administrativo foi coligido às fls. 127/159. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O pedido da parte autora merece acolhimento. Passo a apreciar o tempo comum postulado. Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original dispunha: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social vale para todos os efeitos como prova de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho. No caso em comento, para comprovar os vínculos alegados de 16/06/1965 a 31/12/1966, de 02/01/1967 a 31/07/1969, de 17/01/1969 a 17/01/1969, 13/03/1970 a 06/05/1970, de 05/08/1970 a 09/03/1971, de 24/05/1971 a 10/06/1971, 19/07/1971 a 18/09/1972, de 23/11/1972 a 14/04/1973, de 02/05/1973 a 13/11/1973, de 01/04/1974 a 27/06/1974, de 01/11/1974 a 14/02/1975 e de 11/03/1975 a 19/05/1975, a parte autora apresentou cópias de suas Carteiras Profissionais de fls. 37/61, nas quais os vínculos estão todos anotados em ordem cronológica e sem rasuras que os invalidem, razão pela qual o tempo comum deverá ser computado. Da mesma forma, mediante a apresentação da certidão de fls. 134/135, a parte autora comprovou o tempo laborado para a Polícia Militar do Estado de São Paulo de 28/05/1975 a 04/01/1985, período que deverá ser considerado como tempo comum. Passo a apreciar o tempo especial guerreado. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do

trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, em relação ao período de 17/08/1987 a 27/11/1992, os documentos coligidos aos autos (PPP de fls. 19/20) indicam que a parte autora exerceu a função de aux. de segurança industrial e portaria, sendo exposto a ruído de 90dB(A), o que supera o limite de tolerância de 80 decibéis vigente à época, razão pela qual o tempo especial deve ser reconhecido. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria. Somados os períodos comuns e especiais ora reconhecidos ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (fls. 32/33, reproduzido às fls. 114), a parte autora passa a somar 34 anos, 05 meses e 26 dias de tempo de contribuição na data do requerimento (29/10/2010), consoante parecer da Contadoria de fls. 113, tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria na modalidade proporcional. Outrossim, na data do requerimento, a parte autora contava com 59 anos de idade (nascido em 22/06/1950 - fls. 09). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a: 1. averbar como tempo comum os intervalos de 16/06/1965 a 31/12/1966, de 02/01/1967 a 31/07/1969, de 17/01/1969 a 17/01/1969, de 13/03/1970 a 06/05/1970, de 05/08/1970 a 09/03/1971, de 24/05/1971 a 10/06/1971, de 19/07/1971 a 18/09/1972, de 23/11/1972 a 14/04/1973, de 02/05/1973 a 13/11/1973, de 01/04/1974 a 27/06/1974, de 01/11/1974 a 14/02/1975, de 11/03/1975 a 19/05/1975 e de 28/05/1975 a 04/01/1985; 2. computar como tempo especial o intervalo de 17/08/1987 a 27/11/1992; 3. conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB: 42/151.804.779-0), com início em 29/01/2010 (DER). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. Oficie-se para cumprimento. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

**0001868-81.2012.403.6140 - APARECIDA MARCHIORI DA SILVA (SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

APARECIDA MARCHIORI DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 31/533.294.180-0), desde a cessação indevida, ou, alternativamente, constatada a incapacidade total e permanente, à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso, desde a sua cessação do auxílio-doença. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 22/69). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 71/72). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 75/86, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 116/132. Às fls. 136/138 foi colacionada aos autos cópia da decisão que determinou a conversão do agravo de instrumento interposto pela autora em agravo retido. No tocante ao laudo pericial, as partes manifestaram-se às fls. 142/147 e fls. 150. Determinada a apresentação de esclarecimentos, o expert apresentou laudo complementar às fls. 155/156, seguido de manifestação das partes às fls. 159/160 e 161. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de

filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 21/08/2012 (fls. 118/132), na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e temporária para o exercício de atividades profissionais, em virtude de alterações degenerativas da articulação do quadril (quesitos 05 e 17 do Juízo). No tocante à data de início da incapacidade, consoante se observa do laudo complementar de fls. 155/156, o expert pontuou que como se trata de alteração degenerativa que ocorre lentamente com o passar dos anos, impossível com a documentação que consta nos autos, precisar a data que teve início o processo degenerativo, a ponto de gerar a incapacidade. Desta forma, tendo em vista os documentos médicos carreados aos autos e considerando a proximidade da data da cessação do benefício de auxílio-doença (05/01/2012) com a data em que realizada a perícia médica (21/08/2012), conclui-se que a autora encontrava-se incapacitada no momento da cessação do benefício de auxílio-doença, razão pela qual o benefício deve ser restabelecido a partir de 06/01/2012. O senhor perito esclareceu que a incapacidade é passível reversão, razão pela qual sugeriu o prazo de 12 (doze) meses para a reavaliação da demandante (quesito 18 do Juízo). Logo, restou demonstrada nos autos a incapacidade total e temporária à época da cessação administrativa do benefício. Por se tratar de incapacidade total e temporária, a hipótese é de concessão de auxílio-doença. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. No que tange à qualidade de segurado, de acordo com os documentos de fls. 152/153, verifico que a parte autora recebeu auxílio-doença entre 03/12/2008 a 05/01/2012. Portanto, na data do início do benefício, a parte autora ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social, nos termos do art. 15, inc. II da Lei de Benefícios. Quanto ao requisito da carência, também restou preenchido, tendo em vista que a parte autora verteu contribuições, na qualidade de segurado obrigatório, ao menos, de novembro/2007 a janeiro/2013. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Outrossim, indefiro o pedido de produção de nova prova pericial, haja vista que o agravamento da doença apontada na petição inicial constitui-se em nova causa de pedir, sendo que seu exame nesta fase processual configura violação ao disposto no art. 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Passo ao reexame do

pedido de tutela antecipada. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A antecipação da tutela não implica no pagamento dos atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer em favor da demandante o benefício de auxílio-doença desde 06/01/2012; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).

**TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:** NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x- NOME DO BENEFICIÁRIO: APARECIDA MARCHIORI DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 06/01/2012 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 041.059.058-48 NOME DA MÃE: Angelina Cerezer Marchiori PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Stefano Malesqui, nº. 59, Capuava, Mauá/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002427-38.2012.403.6140 - ARIANE CRISTINA DONIZETE ARAUJO X BRAYAN ARAUJO DE PAULA X ARIANE CRISTINA DONIZETE ARAUJO X LUIZ VICTOR SILVA DE PAULA X CLAUDIA ANGELICA COSTA E SILVA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ARIANE CRISTINA DONIZETE ARAUJO, por si e como representante de BRAYAN ARAUJO DE PAULA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Sustenta que seu companheiro, genitor de Brayan, Bruno Silva de Paula, encontra-se encarcerado e que, na data em que ocorreu a prisão, seu salário-de-contribuição era inferior ao limite legal exigido para concessão do benefício. Contudo, o réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que o segurado não apresentava baixa renda. Postulam o pagamento dos atrasados a da data do encarceramento. Juntaram documentos (fls. 11/38). Às fls. 45/46, os coautores emendaram a inicial, para incluir no pólo ativo da demandante LUIZ VICTOR SILVA DE PAULA, representado por CLAUDIA ANGÉLICA COSTA E SILVA. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 23/24). Concedidos os benefícios da antecipação dos efeitos da tutela em favor de Brayan e Luiz Victor (fls. 52/53). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 64/72, em que sustenta a falta de interesse de agir e, no mérito, a improcedência do pedido, alegando, em síntese, que estão ausentes os requisitos legais para obtenção do benefício, em especial aquele relativo à caracterização da baixa renda, porquanto o último salário de contribuição do segurado supera o limite legal. Réplica às fls. 83/86. Às fls. 88/89, o MPF pugnou pela procedência do pedido. Produzida prova oral e encartados aos autos documentos (fls. 104/122). É o relatório. Fundamento e Decido. Passo ao julgamento do mérito, e o faço apoiado no artigo 456 do CPC. A Constituição Federal estabeleceu o benefício de auxílio-reclusão no artigo 201, IV da Constituição Federal. Vejamos (g. n.): Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...)Por sua vez, o artigo 80 da Lei n. 8.213/91 estatuiu:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Assim, extrai-se que são requisitos para a concessão do auxílio-reclusão: 1) a qualidade de segurado; 2) a baixa renda; 3) o recolhimento do segurado e sua permanência na prisão; e, por fim, 4) a qualidade de dependente daquele que requer o benefício.Tendo em vista que a legislação não abarcou o que seria a baixa renda para fins de concessão do benefício, o artigo 13 da Emenda Constitucional n. 20/98 estipulou:Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário família e auxílio reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Em seguida, no âmbito infraconstitucional, sobreveio o art. 116 do Decreto n. 3.048/99 que, reproduzindo em parte o texto da Emenda Constitucional, estatuiu o seguinte:Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 6º O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de segurado de que trata a alínea o do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do 1º do art. 11 não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)Ressalte-se que a constitucionalidade do art. 116 do precitado decreto foi declarada pela Corte Suprema no julgamento do RE n. 587365, no qual foi reconhecido que a baixa renda a ser analisada para fins da concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a de seus dependentes:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536)Pois bem. O valor da renda mensal eleita, tanto no art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, quanto no art. 116 do Decreto n. 3.048/99, como patamar para a verificação da baixa renda do segurado recluso é atualizado anualmente pela autarquia previdenciária. Os limites para a remuneração recebida pelo segurado são os seguintes:Período Salário Previsão normativa (Portarias Interministeriais)A partir de 16/12/1998 R\$ 360,00 Art. 13 da EC nº 20/9801/06/1999 a 31/05/1999 R\$ 376,60 Portaria MPAS nº 5188/199901/06/2000 a 31/05/2001 R\$ 398,48 Portaria MPAS nº 6211/200001/06/2001 a 31/05/2002 R\$ 429,00 Portaria MPAS nº 1987/200101/06/2002 a 31/05/2003 R\$ 468,47 Portaria nº 525, de 29/05/200201/06/2003 a 30/04/2004 R\$ 560,81 Portaria nº 727, de 30/05/200301/05/2004 a 30/04/2005 R\$ 586,19 Portaria nº 479, de 07/05/200401/05/2005 a 31/03/2006 R\$ 623,44 Portaria nº 822, de 11/05/200501/04/2006 a 31/03/2007 R\$ 654,67 Portaria nº 119, de 18/04/200601/04/2007 a 29/02/2008 R\$ 676,27 Portaria nº 142, de 11/04/200701/03/2008 a 31/01/2009 R\$ 710,08 Portaria nº 77, de

11/03/200801/02/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 Portaria nº 48, de 12/02/200901/01/2010 a 31/12/2010 R\$ 798,30 Portaria nº 350, de 30/12/200901/01/2010 a 31/12/2010 R\$ 810,18 Portaria nº 333, de 29/6/201001/01/2011 a 31/12/2012 R\$ 862,11 Portaria nº 568, de 31/12/201001/01/2011 a 31/12/2012 R\$ 862,60 Portaria nº 407, de 15/07/201101/01/2012 a 31/12/2012 R\$ 915,05 Portaria nº 02, de 06/01/201201/01/2013 a 31/12/2013 R\$ 971,33 Portaria nº 11, de 08/01/201301/01/2013 a 31/12/2013 R\$ 971,78 Portaria nº 15, de 10/01/2013A partir de 01/01/2014 R\$ 1.025,81 Portaria nº 19, de 10/01/2014 Nas hipóteses em que o segurado se encontrava em situação de desemprego na época de sua reclusão, presume-se a sua baixa renda, porquanto não se encontrava no exercício de atividade remunerada. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados (grifei): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DE BAIXA RENDA. DESEMPREGADO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO NA DATA DA RECLUSÃO. NÃO CORRE PRESCRIÇÃO CONTRA MENORES DE 16 ANOS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal restringiu a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados de baixa renda, e a EC nº 20/98, em seu artigo 13, veio complementar a referida limitação, considerando segurados de baixa renda aqueles cuja renda bruta mensal seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), sendo este valor atualizado periodicamente. II. O segurado não estava auferindo renda à época de sua reclusão, encontrando-se desempregado, sendo assim, os seus dependentes fazem jus ao benefício com fundamento no art. 116, 1º, do Decreto nº 3.048/99. III. A prescrição quinquenal não ocorre contra os menores de 16 (dezesseis) anos, a teor do disposto no artigo 169, inciso I do Código Civil de 1916 (artigo 198, inciso I do Código Civil de 2003). O resguardo do direito dos menores à obtenção das parcelas pretéritas, possivelmente abrangidas pela prescrição, também foi matéria tratada na Lei nº 8.213/91, em seu artigo 103, parágrafo único. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC 00103520320114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO À ÉPOCA DA PRISÃO. CRITÉRIO DA BAIXA RENDA CONFIGURADO. 1. O benefício previdenciário de auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91 e destina-se aos dependentes do segurado de baixa renda, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal. O C. STF firmou entendimento no sentido de que o parâmetro para a concessão do aludido benefício é a renda do segurado, e não a de seus dependentes. 2. À época do recolhimento à prisão, o segurado encontrava-se desempregado, razão pela qual não há salário de contribuição a ser considerado para fins de denegação do benefício. Trata-se da hipótese prevista no 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99, nos termos do qual é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 3. Agravo provido. (APELREEX 00014863220074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No que tange à qualidade de segurado do recluso, é segurado obrigatório da Previdência Social aquele que exerce atividade remunerada vinculada ao Regime Geral, sendo sujeito passivo da relação jurídica tributária consistente na obrigação de recolher contribuições previdenciárias. Nessa quadra, impende tecer algumas considerações a respeito da manutenção desta qualidade no denominado período de graça. O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) À luz dos dispositivos acima transcritos, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses após a cessação do exercício de atividade remunerada, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade ( 1º). A estes prazos ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego ( 2º). Feitas tais considerações, passo ao caso concreto. Quanto à qualidade de segurado, nota-se, pelo extrato do CNIS de fls. 113 que o recluso apresentou vínculo de emprego vigente de 12/03/2011 a 05/05/2011. Com a cessação deste vínculo, manteve a cobertura previdenciária, ao menos, até 15/07/2012, nos termos do art. 15, inc. II c/c 2º da Lei nº 8.213/91. Assim, na data do encarceramento, em 12/06/2011 (fls. 43), apresentava qualidade de segurado. Diante destes fatos, ainda, depreende-se que o segurado estava desempregado ao tempo em que ingressou no estabelecimento prisional, vez que nenhum outro registro, além do precitado, tenha constado da CTPS coligida aos autos ou do cadastro do INSS. Assim, presume-se a baixa renda na época do cárcere, haja vista

a situação de desemprego. Note-se que o segurado percebeu, em maio de 2011, apenas o valor de R\$127,28, proporcional aos dias trabalhados, conforme extratos do sistema CNIS, cuja juntada ora determino. Nesse panorama, comprovada a baixa renda. Passo a analisar a qualidade de dependente dos coautores. Brayan Araujo de Paula e Luiz Victor Silva de Paula são filhos do segurado recluso, o que se revela pela certidão de nascimento de fls. 23 e pelo documento de identidade de fls. 49. Logo, a Por sua vez, a Ariane Cristina demonstrou sua duradoura convivência, pública e contínua, com Bruno Silva, até a ocasião do encarceramento. Os documentos juntados aos autos (fls. 112 e 120) provam residência comum do casal na Rua Chile, n. 76, Pq. Das Américas, Mauá/SP. O casal possui, ainda, o filho em comum Brayan, nascido um mês após o encarceramento de Bruno. Os depoimentos colhidos em audiência judicial, aliados à documentação trazida, dão exata noção da vida marital em comum, sob o mesmo teto, em convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Embora tenha sido demonstrado que o casal se separou por cerca de um mês entre 2009/2010, retomaram a relação, mantendo-a até o momento da reclusão de Bruno. Logo, Ariane Cristina comprovou sua qualidade de dependente. Destaque-se que, no caso de todos os Coautores, a dependência econômica é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91. Portanto, têm direito ao auxílio-reclusão, com renda mensal correspondente ao valor que caberia ao segurado se estivesse aposentado por invalidez, bem como ao pagamento das prestações em atraso. Quanto à data de início do benefício, existem três hipóteses distintas nos autos. Para Brayan, o benefício é devido a contar da data de seu nascimento, ou seja, 17/07/2011 (fls. 23), porquanto este ocorreu após o encarceramento do segurado. Luiz Victor tem direito à concessão do benefício a contar da data da reclusão de seu pai, ocorrida em 12/06/2011 (fls. 43), por se tratar de menor de idade, absolutamente incapaz, razão pela qual não se aplica o art. 105, inc. I do Decreto n. 3.048/99, segundo a inteligência do art. 79 c/c art. 80 da Lei n. 8.213/91. Por fim, o termo inicial do benefício devido à Ariane Cristina deve ser a data do ajuizamento da ação (28/09/2012), porquanto não há provas nos autos de que a demandante tenha se habilitado juntamente com seu filho, nos termos do artigo 17, 1º, c.c. artigo 76, ambos da Lei n.º 8.213/91, para recebimento do auxílio-reclusão de NB 157.362.292-0, requerido em 22/08/2011. O benefício deverá cessar somente a partir da soltura do segurado, a ser comprovada administrativamente. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a: 1. implantar e pagar o benefício de auxílio-reclusão, em favor de BRAYAN ARAUJO DE PAULA, desde a data do nascimento (07/07/2011); 2. implantar e pagar o benefício de auxílio-reclusão, em favor de LUIZ VICTOR SILVA DE PAULA, desde a data do encarceramento do segurado (12/06/2011); 3. implantar e pagar o benefício de auxílio-reclusão, em favor de ARIANE CRISTINA DONIZETE ARAUJO, desde a data do ajuizamento da ação (28/09/2012); A manutenção do benefício fica condicionada à comprovação da continuidade do recolhimento do segurado ao sistema carcerário. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. O montante em atraso deverá ser compensado com os valores já recebidos. CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para desdobro do benefício em favor de Ariane Cristina, a ser realizado no prazo de trinta dias, com DIP em 24/09/2014, sob pena de responsabilidade e multa. Oficie-se. Mantida a tutela antecipada concedida em favor dos demais Coautores. Tendo em vista a sucumbência mínima, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, pois os Autores são beneficiários da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001498-68.2013.403.6140 - MARIA TEREZA MACIEL RODRIGUES(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Às fls. 148/151, a parte autora reitera o pedido de antecipação de tutela para a implantação de benefício assistencial de prestação continuada. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em

igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos ( 10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.435/2011, in verbis: 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal.Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais.Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009.Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei)Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.Do caso concreto:A parte autora conta, atualmente, com 73 anos de idade (nascida em 03/08/1941 - fls. 14), razão pela qual preenche o requisito objetivo idade, necessário à concessão do benefício.Passo a apreciar o requisito da hipossuficiência econômica.A perícia socioeconômica realizada em 23/12/2013 demonstra a situação de miserabilidade a ensejar a concessão do benefício ora pretendido.Com efeito, constatou-se que a parte autora reside com seu esposo, Sr. Clementino Rodrigues, de 74 anos de idade, em imóvel alugado, acrescendo-se o fato de terem altos gastos com medicamentos (fls.139).O núcleo familiar se mantém com a remuneração proveniente do benefício de aposentadoria recebido pelo esposo da autora, no valor de R\$ 947,55 (novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) mensais.Em relação a este benefício recebido pela Sr. Clementino, é de se aplicar, por analogia, o disposto no parágrafo único, art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), que dispõe sobre a exclusão, para efeito de apuração da renda familiar per capita, do benefício mensal de um salário-mínimo concedido a título de benefício assistencial a qualquer membro da

família. Com efeito, limitar tal exclusão no cômputo da renda per capita apenas à hipótese em que o idoso percebe benefício assistencial significa, de maneira desigual, deixar de aplicar tal benesse a outras situações idênticas, como àquela em que o beneficiário do LOAS é deficiente ou em que o idoso percebe benefício previdenciário cuja renda consiste em um salário-mínimo, mesmo valor mensal do benefício assistencial. No sentido de reconhecer a inconstitucionalidade por omissão parcial do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, inclusive, já decidiu a Corte Suprema: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013) Em suma, para fins de análise da renda mensal per capita da família no momento da concessão do benefício previsto na LOAS destinado aos idosos e aos deficientes, devem ser excluídas das rendas provenientes de benefícios assistencial e previdenciário, o valor de um salário-mínimo, percebidas pelos integrantes do núcleo que sejam idosos. Na hipótese dos autos, desconsiderados os valores de um salário-mínimo atinentes ao benefício previdenciário percebido pela Sr. Clementino, infere-se que a renda mensal per capita familiar é R\$ 111,75 (cento e onze reais e setenta e cinco centavos), sendo, em decorrência lógica, inferior ao patamar de do salário-mínimo, para o qual a lei presume a situação de penúria. Portanto, preenchido o requisito da hipossuficiente econômica. Destarte, vislumbro, na hipótese dos autos, preenchidos os requisitos para a concessão da antecipação de tutela. De outra parte, tenho por caracterizado o fundado receio de dano irreparável, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício postulado. Quanto à irreversibilidade da medida, no caso, deve favorecer a Autora. Atenta contra o princípio da dignidade da pessoa humana impedir o acesso às prestações destinadas ao sustento de pessoa impossibilitada de provê-lo por razões de saúde, condicionando-o à prestação de caução. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o réu implante, no prazo de até 15 dias, o benefício assistencial, previsto pelo artigo 203, inciso V, Constituição Federal c/c o artigo 20 da Lei n 8.742/93, em favor da parte autora. Oficie-se a antecipação da tutela não implica no pagamento dos atrasados, mas apenas abarca a imediata implantação do benefício. Dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo legal. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001980-16.2013.403.6140 - MICHELLE RICARDINA DA SILVA X MARIA DESENIR GOMES DA SILVA(SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MICHELLE RICARDINA DA SILVA, por sua representante legal, ambas com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 31/601.690.417-5), desde a data de sua cessação, com o pagamento das prestações em atraso. Postula, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntos documentos (fls. 10/36). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e restou indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 39/40). A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 45/51), ao qual foi negado seguimento (fls. 56/59). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 60/65. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 73/81, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, bem como para a configuração de sua responsabilidade civil. Instadas as partes, o INSS declarou-se ciente a respeito do laudo pericial (fls. 88) e a parte autora ficou-se silente (fls. 88 verso). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento, haja vista que a questão controvertida foi objeto de prova pericial. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto. No tocante à incapacidade, foi constatado através da perícia médica realizada em 05/12/2013 (fls. 60/65), que a parte autora apresenta quadro de transtorno afetivo bipolar (quesito 05 do Juízo). Tal moléstia incapacita a parte autora para o exercício de suas atividades habituais de modo total e temporário, sendo sugerido o prazo de oito meses para a reavaliação (quesito 17 e 18 do Juízo). No que tange à data de início da incapacidade, o senhor perito afirmou que Sua doença e sua incapacidade laborativa tiveram início em 21/04/2013 data em que foi internada para tratamento psiquiátrico no Sistema Brasileiro de Saúde Mental - Clínica Maia. Neste sentido, a cessação do benefício de NB: 31/601.690.417-5 em 02/07/2013 não foi injustificada, porquanto restou constatada com a perícia médica a incapacidade da parte autora. Por se tratar de incapacidade total e temporária, a hipótese é de restabelecimento do auxílio-doença. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. Na espécie, quanto à qualidade de segurado e à carência inexistem controvérsias, porquanto a autora recebeu auxílio-doença de 06/05/2013 a 02/07/2013, conforme se observa dos documentos de fls. 82/84. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Por fim, descabe falar em dano moral, quando da atividade administrativa do INSS decorre naturalmente o deferimento ou indeferimento de benefícios previdenciários de incapacidade, com base em análises médicas que são tecnicamente subjetivas. Não houve demonstração de ato da Administração Pública que, fugindo dos padrões de conduta, pudesse malferir a honra objetiva ou subjetiva da segurada. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A antecipação da tutela não implica no pagamento dos atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer em favor da demandante o benefício de auxílio-doença desde 03/07/2013; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do

Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Condeneo o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de oito meses a contar da conclusão da perícia judicial (20/12/2013), como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).

**TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 31/601.690.417-5 NOME DO BENEFICIÁRIO: MICHELLE RICARDINA DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 03/07/2013 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 370.851.128-08 NOME DA MÃE E REPRESENTANTE: MARIA DEUSENIR SILVA DE SAPI/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Jesuíno Nicomedio dos Santos, 165, Mauá/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**0002411-50.2013.403.6140 - EURIDES SANTOS BEZERRA (SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EURÍDES SANTOS BEZERRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é dependente de JOSÉ HENRIQUE BEZERRA, falecido em 21/07/2007, e que preenche os requisitos legais para o recebimento de pensão por morte. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/38). Deferida a gratuidade de justiça (fl. 43). O INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação pela improcedência (fls. 46/47). Transcorrido in albis o prazo para réplica e especificação de provas. É o relatório. DECIDO. O pedido deve ser julgado procedente. O falecido ostentava condição de segurado no momento do óbito em 21/07/2007, uma vez que houve arrecadação da contribuição previdenciária do falecido, contribuinte individual - segurado obrigatório - a serviço da Associação Amigos do Mutirão do Jardim Primavera, que a descontou da remuneração dele, em maio e junho de 2007, na forma da Lei nº 10.666/2003, c.c. os artigos 21, 2º, inciso I, e 30, inciso I, alínea b, ambos da Lei nº 8.212/91, conforme documentos de fls. 22/32, que não foram objeto de impugnação específica pelo INSS. Ademais, a documentação está corroborada pelo cadastro contemporâneo do falecido para licença como trabalhador autônomo, com recolhimento da taxa respectiva (fls. 27/29). A pensão por morte dispensa carência. Já a qualidade de dependente da autora decorre da certidão de casamento de fl. 15, confirmada na certidão de óbito de fl. 14, com dependência econômica legalmente presumida. Assim sendo, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus ao recebimento da pensão por morte. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte NB 150.850.806-0, com início em 13/10/2009, nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para implantação no prazo de trinta dias, com DIP em 23/09/2014, sob pena de responsabilidade e multa. Oficie-se com urgência. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF. O INSS arcará com honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**

## DIRETOR DE SECRETARIA

### Expediente Nº 1478

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011473-88.2011.403.6139** - JOANA DARC DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da justificativa apresentada à fl. 56, defiro a substituição das testemunhas, com amparo no art. 408 do CPC.Int.

**0011773-50.2011.403.6139** - JOANA DE FATIMA TEODORO(SP292989 - CAIO CESAR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Joana de Fátima Teodoro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural, entretanto o INSS indeferiu seu pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 09/12). Pelo despacho de fl. 14 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial e posterior citação do INSS. Em face dessa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento, que foi provido, sendo determinado o prosseguimento da ação (fls. 16/17 e 35/40). Citado (fl. 19), o INSS apresentou contestação (fls. 20/27), pedindo a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 28/32. A autora apresentou réplica às fls. 43/51. Foi realizada audiência, em 01/07/2014, para oitiva de duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 55/57). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rurícola implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que com a edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a carência foi elevada de 60 contribuições para 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (art.

25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. Portanto, tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Acontece que muitos trabalhadores, tendo exercido atividade rural e também atividades que lhes davam a qualidade de segurados do RGPS em outras categorias, não preenchiam a carência para a aposentadoria rural ou para a urbana, mas preencheriam se somados os períodos de atividade e de contribuição. Diante disso, a Lei nº 11.718/08 introduziu o parágrafo 3º no art. 48 da Lei nº 8.213/91, com o propósito de conceder aposentadoria por idade rural a essas pessoas, dispondo que os trabalhadores rurais de que trata o 1º do art. 48 que não atendam ao disposto no 2º do mesmo artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Para alguns, a regra não aproveita ao trabalhador que migrou do campo para a cidade, mas somente àquele que na data do pedido de aposentadoria seja trabalhador rural. Esse entendimento decorre da redação do dispositivo legal em comento, que, com efeito, tem como sujeito o trabalhador rural. Por outro lado, outros têm entendido que a regra defere ao segurado do RGPS o direito de somar os períodos de atividade e de contribuição em categorias diversas, pouco importando a atividade exercida pelo postulante na data do pedido. Essa interpretação parece ser mais correta. É que não parece razoável o critério de discriminação utilizado pelo legislador, qual seja o critério cronológico das atividades. Atendida a literalidade do texto legal, quem trabalhou 14 anos no campo e um ano na cidade não teria direito à aposentadoria, mas quem fez o contrário, teria. Não tem sentido. No caso, por incompatível que é, não se aplica o 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, computando-se, por isso, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91. Sobre a prova da atividade rural, a jurisprudência caminha no sentido da utilização de documento nominado ao marido/companheiro em benefício da mulher/companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Porém o início de prova material não é suficiente para o reconhecimento de período de atividade rural fazendo-se necessária a produção de outras provas para a comprovação da atividade. Assim, para a comprovação de atividade rural se faz necessário prova material plena ou o início de prova material corroborada com prova testemunhal. Observe-se que o art. 142 da lei de benefícios exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A parte autora completou a idade mínima (55 anos) em 27/07/2010 (fl. 10). No caso dos autos, a parte autora colacionou ao processo, tencionando provar a atividade de trabalhadora rural sua certidão de casamento, evento celebrado em 03/07/1976, em que seu marido, Sebastião Teodoro, foi qualificado como lavrador (fl. 11). Ouvida como testemunha mediante compromisso, Vera Lúcia Pereira disse que conhece a autora há 20 anos e que trabalharam juntas na lavoura de feijão, quebrando milho e plantando batatinha. Relatou que ela e a autora trabalhavam como diaristas rurais e que se encontravam no ônibus que levava ao trabalho e nos pontos de turma. Disse que seu pai era turmeiro e que a autora trabalhou para ele, tendo a autora trabalhado também para os turmeiros Sebastião e Miguelzinho Turmeiro. A testemunha compromissada Glória de Fátima Oliveira disse conhecer a autora há 30 anos, relatando que foi vizinha dela e que se conheceram trabalhando na roça. Relatou que encontrava a autora no ônibus e no caminhão que as levava ao trabalho. Afirmou que a autora desempenhou trabalho rural desde a juventude e que ainda exerce atividade campestre atualmente. Disse que a autora trabalhou para os turmeiros Aquino, Chicão, Sebastião e Miguelzinho. Relatou que a autora foi casada e está separada há cerca de dez anos, estando morando nos fundos da casa do filho dela. Passo à análise dos documentos e das declarações da autora e de suas testemunhas. A autora propôs esta ação instruindo a inicial, para o fim de demonstrar o alegado labor rural, com sua certidão de casamento, onde seu marido está qualificado como lavrador (fl. 11), documento que serve como início de prova material do trabalho campestre da autora. O CNIS em branco, juntado pelo INSS à fl. 28, também serve como indício de trabalho rural, quando associado a outro documento. O INSS apresentou, ainda, o CNIS do marido da autora, Sebastião Teodoro (fl. 32), que demonstra o exercício de atividades cadastradas na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) como de natureza rural, entre os anos de 2003 e 2006. De tal fato infere-se que ele continuou dedicando-se à atividade rural após o matrimônio, podendo sua qualidade de campestre ser estendida à autora. A prova testemunhal, por sua vez, corroborou o início de prova material, de modo a confirmar que a parte autora exerce atividade rural pelo tempo exigido em lei para concessão da aposentadoria por idade rural, inclusive no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado,

extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da citação (30/05/2012). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

**0012042-89.2011.403.6139 - ATAIDE RODRIGUES X ANA MARIA MORAIS RODRIGUES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Ataíde Rodrigues, representado por sua curadora, Ana Maria Moraes Rodrigues, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Aduz o autor, em síntese, que sofre de forte depressão e, em razão disso, encontra-se impedido de trabalhar. Afirma o autor que pleiteou a concessão do referido benefício por duas vezes, mas que restou indeferido, em razão de conclusão médica contrária (fls. 24 e 25). O réu foi citado e apresentou a contestação de fls. 60/68. À fl. 73 foi determinada a realização de estudo socioeconômico, juntado aos autos às fls. 76/77 e, às fls. 79 e 85 foi determinada a realização de perícia médica, cujo laudo se encontra às fls. 86/89. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nos termos do 2º do art. 273 do CPC, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. No caso em tela, as provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico nomeado por este juízo, dão conta de que o autor é portador de esquizofrenia e encontra-se incapacitado de forma total e temporária: A doença iniciou pelo menos em 1999 e é possível constatar incapacidade desde 2009, fl. 88-V, quesito 8, concluindo que As alterações diagnosticadas geram uma incapacidade total em temporária para o desempenho de sua atividade habitual..., fl. 87-V. Quanto às condições socioeconômicas do grupo familiar do autor, a Assistente Social constatou que o autor reside com sua esposa e 06 (seis) filhos, sendo 05 (cinco) deles menores de idade e 01 (um) deles, Ivanio, maior e titular de benefício assistencial ao deficiente. No tocante à moradia e renda familiar, relata: ...Residem em casa cedida, sítio Bairro da Invernada - Itapeva/SP, de alvenaria, sem forro, piso em cimento queimado, dívida em 04 (quatro) quartos, 01 (uma) sala, 01 (uma) cozinha e 01 (um) banheiro externo, com higiene regular e móveis precários; não possuem outro imóvel nem automóvel. A renda mensal corresponde a R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) do Benefício de Prestação Continuada que Ivanio recebe há aproximadamente 01 (um) ano e 214,00 (duzentos e quatorze reais) que recebem do Programa Bolsa Família e relatam possuir gastos mensais básicos de aproximadamente R\$ 20,00 (vinte reais) com energia elétrica, R\$ 80,00 (oitenta reais) com transporte e o restante utilizam com alimentação... Verifica-se, assim, que a renda da família advém do benefício assistencial de valor mínimo e do Bolsa Família, que não devem ser considerados para o cálculo mensal da renda per capita. Portanto, tanto o laudo pericial quanto o relatório social sugerem que, diante das limitações, o autor não apresenta condições de prover sua subsistência. O requerente, segundo informações dos autos, trata-se de pessoa humilde, portadora de enfermidade de ordem psiquiátrica, não qualificado profissionalmente e que dificilmente ingressaria no mercado de trabalho (3ª série do ensino fundamental, fl. 76). Embora o exame médico pericial a que se submeteu tenha concluído pela incapacidade temporária, referida incapacidade não impede a concessão do benefício, isto porque a incapacidade constatada pelo perito tem como termo inicial o ano de 2009, sugerindo reavaliação em 1 (um) ano da data da perícia, ocorrida em 12.09.2014, portanto, a incapacidade supera 2 (dois) anos. Caracterizada está, conseqüentemente, a verossimilhança da alegação, bem como presente o risco de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que se trata de benefício em favor de pessoa portadora de deficiência, cujo

núcleo familiar auferir renda per capita inferior a de salário-mínimo e, em razão da natureza alimentar do benefício previdenciário requerido, pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a implantação do benefício assistencial ao deficiente para o autor (ATAIDE RODRIGUES, portador do RG 24.272.912-5 SSP/SP e CPF 139.047.298-10, representado por Ana Maria Morais Rodrigues, RG 24.273.151-X e CPF 322.928.578-63, com DIP desta decisão), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão à Gerência da APS ADJ-Sorocaba, para o devido cumprimento. Intime-se o INSS acerca desta decisão, bem como do laudo médico e, na sequência, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0012581-55.2011.403.6139 - LAZARA DE CARVALHO ROCHA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Lázara de Carvalho Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirmo a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural, entretanto o INSS indeferiu seu pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 06/20). Pelo despacho de fl. 21 foi deferida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial e a posterior citação do INSS. A autora emendou a inicial às fls. 22/24. Citado (fl. 25), o INSS apresentou contestação (fls. 26/30), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e pedindo a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 31/35. A autora apresentou réplica às fls. 38/44. Foi realizada audiência, em 03/07/2014, para oitiva de três testemunhas arroladas pela autora (fls. 50/53). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Prescrição Quinquenal Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Mérito Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se pode limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rurícola implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para

fins de comprovação de tempo rural. Sobre a aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que com a edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a carência foi elevada de 60 contribuições para 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. Portanto, tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Acontece que muitos trabalhadores, tendo exercido atividade rural e também atividades que lhes davam a qualidade de segurados do RGPS em outras categorias, não preenchem a carência para a aposentadoria rural ou para a urbana, mas preencheriam se somados os períodos de atividade e de contribuição. Diante disso, a Lei nº 11.718/08 introduziu o parágrafo 3º no art. 48 da Lei nº 8.213/91, com o propósito de conceder aposentadoria por idade rural a essas pessoas, dispondo que os trabalhadores rurais de que trata o 1º do art. 48 que não atendam ao disposto no 2º do mesmo artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Para alguns, a regra não aproveita ao trabalhador que migrou do campo para a cidade, mas somente àquele que na data do pedido de aposentadoria seja trabalhador rural. Esse entendimento decorre da redação do dispositivo legal em comento, que, com efeito, tem como sujeito o trabalhador rural. Por outro lado, outros têm entendido que a regra defere ao segurado do RGPS o direito de somar os períodos de atividade e de contribuição em categorias diversas, pouco importando a atividade exercida pelo postulante na data do pedido. Essa interpretação parece ser mais correta. É que não parece razoável o critério de discriminação utilizado pelo legislador, qual seja o critério cronológico das atividades. Atendida a literalidade do texto legal, quem trabalhou 14 anos no campo e um ano na cidade não teria direito à aposentadoria, mas quem fez o contrário, teria. Não tem sentido. No caso, por incompatível que é, não se aplica o 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, computando-se, por isso, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91. Sobre a prova da atividade rural, a jurisprudência caminha no sentido da utilização de documento nominado ao marido/companheiro em benefício da mulher/companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Porém o início de prova material não é suficiente para o reconhecimento de período de atividade rural fazendo-se necessária a produção de outras provas para a comprovação da atividade. Assim, para a comprovação de atividade rural se faz necessário prova material plena ou o início de prova material corroborada com prova testemunhal. Observe-se que o art. 142 da lei de benefícios exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso dos autos, a parte autora colacionou os documentos de fls. 11/14 que constituem início de prova material. A parte autora completou a idade mínima (55 anos) em 20/12/1994 (fl. 08). A testemunha compromissada Maria Filomena da Costa disse que conhece a autora há 30 anos, do município de Taquarivaí e que quando a conheceu ela já era viúva. Relatou que a autora exerceu trabalho rural na Fazenda Itacolomi e no Tote em lavouras de feijão, batatinha e milho. Afirmou que a autora deixou de desempenhar trabalho rural no ano 2000. Afirmou, ainda, que a autora sempre exerceu labor campesino e que não tem conhecimento de que ela tenha desempenhado outra atividade que não fosse rural. Ouvida como testemunha mediante compromisso, Maria Aparecida Marques dos Santos relatou que conheceu a autora quanto tinha vinte e cinco anos de idade, afirmando que hoje a depoente conta com 70 anos de idade. Afirmou que trabalhou muitos anos na companhia da autora, exercendo labor rural como bóia-fria. Relatou que trabalharam juntas na Fazenda do Tote e na Fazenda Vila Velha, nas lavouras de feijão, milho e batatinha. Disse que quando conheceu a autora o marido dela ainda era vivo e também desempenhava trabalho campesino. Afirmou que após o falecimento de seu marido, a autora continuou exercendo trabalho rural. Relata que nunca viu a autora exercendo outra profissão que não fosse a de trabalhadora rural. Por fim, a testemunha compromissada Pedrina Tereza Rodrigues informou que conhece a autora há mais de 50 anos, tendo elas trabalhado juntas na lavoura na Fazenda Itacolomi e na Fazenda Vila Velha para seu Tote. Informou que a autora sempre exerceu labor rural, trabalhando por dia para um e para outro. Relatou que deixou a lida campesina há cerca de dez anos, tendo a autora permanecido trabalhando por uns 5 a 6 anos após esse fato. Passo à análise dos documentos e das declarações do autor e de suas testemunhas. A autora propôs esta ação instruindo a inicial, para o fim de demonstrar início de prova material, com declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Itapeva, informando que ela se inscreveu como sócia naquela entidade em 12/02/1987, permanecendo até o ano de 1988;

carteira de sócia e ficha de inscrição de associado do mesmo Sindicato, emitidas em 12/02/1987 e 30/03/1987, respectivamente. Tais documentos, exceto o primeiro, são suficientes como início de prova material do trabalho rural desempenhado pela autora. A prova testemunhal, por sua vez, mostrou-se consistente, corroborando o início de prova material e estendendo sua eficácia probatória, de modo a confirmar que a parte autora exerceu atividade rural pelo tempo exigido em lei para concessão da aposentadoria por idade rural. Não se pode exigir o trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício porque, quando a autora parou de trabalhar, em 2000, ela já tinha idade para aposentação rural. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data do requerimento administrativo (03/07/2013). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

**0012798-98.2011.403.6139 - NILSON RODRIGUES MOREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Nilson Rodrigues Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirmo a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural, entretanto o INSS indeferiu seu pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 06/24). Pelo despacho de fl. 27 foi deferida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial e a posterior citação do INSS. O autor emendou a inicial às fls. 29/30 e 31/32. Citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação (fls. 34/36), pedindo a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 37/38. O autor apresentou réplica à fl. 40. Foi realizada audiência, em 30/09/2014, para oitiva de três testemunhas arroladas pelo autor (fls. 47/51). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se pode limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a

atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rurícola implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que com a edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a carência foi elevada de 60 contribuições para 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. Portanto, tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Acontece que muitos trabalhadores, tendo exercido atividade rural e também atividades que lhes davam a qualidade de segurados do RGPS em outras categorias, não preenchem a carência para a aposentadoria rural ou para a urbana, mas preencheriam se somados os períodos de atividade e de contribuição. Diante disso, a Lei nº 11.718/08 introduziu o parágrafo 3º no art. 48 da Lei nº 8.213/91, com o propósito de conceder aposentadoria por idade rural a essas pessoas, dispondo que os trabalhadores rurais de que trata o 1º do art. 48 que não atendam ao disposto no 2º do mesmo artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Para alguns, a regra não aproveita ao trabalhador que migrou do campo para a cidade, mas somente àquele que na data do pedido de aposentadoria seja trabalhador rural. Esse entendimento decorre da redação do dispositivo legal em comento, que, com efeito, tem como sujeito o trabalhador rural. Por outro lado, outros têm entendido que a regra defere ao segurado do RGPS o direito de somar os períodos de atividade e de contribuição em categorias diversas, pouco importando a atividade exercida pelo postulante na data do pedido. Essa interpretação parece ser mais correta. É que não parece razoável o critério de discriminação utilizado pelo legislador, qual seja o critério cronológico das atividades. Atendida a literalidade do texto legal, quem trabalhou 14 anos no campo e um ano na cidade não teria direito à aposentadoria, mas quem fez o contrário, teria. Não tem sentido. No caso, por incompatível que é, não se aplica o 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, computando-se, por isso, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91. Sobre a prova da atividade rural, a jurisprudência caminha no sentido da utilização de documento nominado ao marido/companheiro em benefício da mulher/companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Porém o início de prova material não é suficiente para o reconhecimento de período de atividade rural fazendo-se necessária a produção de outras provas para a comprovação da atividade. Assim, para a comprovação de atividade rural se faz necessário prova material plena ou o início de prova material corroborada com prova testemunhal. Observe-se que o art. 142 da lei de benefícios exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso dos autos, a parte autora colacionou os documentos de fls. 08/24 que constituem início de prova material. A parte autora completou a idade mínima (60 anos) em 31/07/2010 (fl. 07). Em seu depoimento pessoal, o autor relatou que sempre desempenhou labor rural e que nunca exerceu atividade urbana nem com registro em CTPS. Disse que trabalhava no sítio pertencente a seu pai e posteriormente num sítio próprio, onde trabalhou por cerca de 5 anos, plantando tomate, vagem e pimentão. Relatou que trabalhou com meeiros nesse sítio, mas nunca teve empregados. Relatou que vendeu esse sítio, mas continuou trabalhando na lavoura, arrendando terras. Há cerca de 7 ou 8 anos está trabalhando no sítio de seu filho Renato, plantando lavoura numa parte do terreno. Disse que sua esposa o ajuda no trabalho rural, embalando os produtos agrícolas que ele produz. Disse que o sítio de seu filho tem 10 alqueires, mas ele planta apenas em cerca de 3 alqueires, pois uma parte é constituída de mata e outra de inverno. Relatou que seu filho tem 20 cabeças de gado de corte nesse sítio. A testemunha compromissada Hugo de Oliveira, disse, em resumo, que conhece o autor há uns 30 anos, afirmando que ele sempre desempenhou trabalho rural, a princípio num sítio que recebeu de herança dos pais dele. Posteriormente, o autor vendeu esse sítio, passando a arrendar terras para plantar e há cerca de 6 ou 7 anos encontra-se trabalhando no sítio do filho dele. Disse que, nesse sítio, o autor planta milho e feijão e não tem empregados. Relatou que o sítio tem cerca de 10 alqueires, mas só plantam em 3 alqueires, e que há na

propriedade umas 10 cabeças de gado de corte. Afirma que o autor nunca exerceu trabalho urbano. Ouvido como testemunha mediante compromisso, Cleuza Silva de Oliveira disse, em resumo, que conhece o autor há mais de 40 anos e que quando o conheceu ele trabalhava no sítio do pai dele. Disse que, depois de ter vendido esse sítio, que recebeu de herança do pai dele, o autor passou a arrendar terras para trabalhar na lavoura. Disse que, atualmente, o autor está trabalhando no sítio do filho dele, já há uns seis anos, relatando que chegou a ajuda-lo na lavoura; trabalha por dia e também trabalhou no sítio do filho do autor para ajuda-lo. Disse que o sítio tem cerca de 15 alqueires, porém, não plantam em toda extensão, pois numa parte são criadas umas 30 cabeças de gado de corte. Afirma que o autor planta somente para consumo próprio e vende o excedente, não tendo ele qualquer relação com a produção de seu filho. Afirma que o autor planta sozinho nesse sítio, não tendo empregados e que ele não tem outra renda além do trabalho rural. Por fim, a testemunha compromissada Gerson de Almeida disse que conhece o autor há uns 20 anos e que ele sempre desempenhou trabalho rural, a princípio num sítio da família dele e, atualmente, no sítio pertencente ao filho dele. Relata que o autor planta tomate no sítio de seu filho e que a esposa do autor também trabalha na roça. Passo à análise dos documentos e das declarações do autor e de suas testemunhas. O autor propôs esta ação instruindo a inicial, para o fim de demonstrar início de prova material com os documentos de fls. 09/24. Tais documentos (certidão de casamento do autor e de nascimento de seus filhos onde ele está qualificado como autor e notas fiscais de compra e venda de produtos e insumos agrícolas), servem como início de prova material do labor campesino desempenhado pelo autor em regime de economia familiar. A ausência de registros de vínculos empregatícios no CNIS do autor, juntado pelo INSS às fls.37/38 também são fortes indícios de que o autor sempre se dedicou à faina rural durante toda sua vida profissional. A prova testemunhal, por sua vez, mostrou-se consistente na recordação do labor rurícola desempenhado pelo autor, corroborando o início de prova material e estendendo sua eficácia probatória, de modo a confirmar que a parte autora exerceu atividade rural pelo tempo exigido em lei para concessão da aposentadoria por idade rural, inclusive em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da citação (28/06/2012). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960 /2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

**0000453-66.2012.403.6139 - AMADOR ROSA DA SILVA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Amador Rosa da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural, entretanto o INSS indeferiu seu pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 05/12). Pelo despacho de fl. 14 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 15), o INSS apresentou contestação (fls. 16/22), pedindo a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 23/26. O autor apresentou réplica às fls. 29/30. Foi realizada audiência, em 28/05/2014, para oitiva de três testemunhas arroladas pelo autor e apresentação de alegações finais pelo autor (fls. 34/37). O INSS apresentou suas alegações finais às fls. 40/42. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a

este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rurícola implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que com a edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a carência foi elevada de 60 contribuições para 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. Portanto, tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Acontece que muitos trabalhadores, tendo exercido atividade rural e também atividades que lhes davam a qualidade de segurados do RGPS em outras categorias, não preenchem a carência para a aposentadoria rural ou para a urbana, mas preencheriam se somados os períodos de atividade e de contribuição. Diante disso, a Lei nº 11.718/08 introduziu o parágrafo 3º no art. 48 da Lei nº 8.213/91, com o propósito de conceder aposentadoria por idade rural a essas pessoas, dispondo que os trabalhadores rurais de que trata o 1º do art. 48 que não atendam ao disposto no 2º do mesmo artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Para alguns, a regra não aproveita ao trabalhador que migrou do campo para a cidade, mas somente àquele que na data do pedido de aposentadoria seja trabalhador rural. Esse entendimento decorre da redação do dispositivo legal em comento, que, com efeito, tem como sujeito o trabalhador rural. Por outro lado, outros têm entendido que a regra defere ao segurado do RGPS o direito de somar os períodos de atividade e de contribuição em categorias diversas, pouco importando a atividade exercida pelo postulante na data do pedido. Essa interpretação parece ser mais correta. É que não parece razoável o critério de discriminação utilizado pelo legislador, qual seja o critério cronológico das atividades. Atendida a literalidade do texto legal, quem trabalhou 14 anos no campo e um ano na cidade não teria direito à aposentadoria, mas quem fez o contrário, teria. Não tem sentido. No caso, por incompatível que é, não se aplica o 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, computando-se, por isso, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91. Sobre a prova da atividade rural, a jurisprudência caminha no sentido da utilização de documento nominado ao marido/companheiro em benefício da mulher/companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Porém o início de prova material não é suficiente para o reconhecimento de período de atividade rural fazendo-se necessária a produção de outras provas para a comprovação da atividade. Assim, para a

comprovação de atividade rural se faz necessário prova material plena ou o início de prova material corroborada com prova testemunhal. Observe-se que o art. 142 da lei de benefícios exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso dos autos, a parte autora colacionou os documentos de fls. 07/12 que constituem início de prova material. A parte autora completou a idade mínima (60 anos) em 11/11/2011 (fl. 06). Ouvido como testemunha mediante compromisso, Joaquim José Ferreira relatou que conhece o autor há 15 ou 18 anos. Disse que era meeiro na lavoura de tomate e que, na época da colheita, contratava pessoas para trabalhar por caixa de tomate, sendo uma dessas pessoas o autor. Relatou que além de trabalhar para ele, o autor também trabalhou para parceiros do depoente e outras pessoas que possuíam lavoura. Afirmou que o autor sempre desempenhou atividade rurícola e que exerce labor campesino há cerca de 15 anos. Disse que soube que o autor tentou exercer trabalho urbano, mas não foi bem sucedido e retornou à lida campesina, afirmando que ele não chegou a ficar nem um mês trabalhando na cidade. Afirmou que o autor ainda exerce trabalho na lavoura, estando trabalhando atualmente na cidade de Capão Bonito, numa fazenda de laranja. A testemunha compromissada Anésio Gomes da Silva disse que conhece o autor há 40 anos e que trabalharam juntos uma vez, na Fazenda Muzeiros em Capão Bonito, por volta do ano de 1987. Relatou que após essa época não voltaram a trabalhar juntos, mas que sempre vê o autor exercendo labor rurícola, em lavoura de tomate e na ranca de feijão. Disse que o autor chegou a exercer trabalho urbano na firma Tardeli, onde trabalhou cerca de quinze dias, mas retornou ao labor campesino, onde permanece, estando trabalhando atualmente na Fazenda Igaratá, na laranja. Por fim, a testemunha compromissada João Lopes de Almeida, disse que conhece o autor há mais ou menos 6 anos, pois o autor residiu no mesmo bairro do depoente (Bairro das Formigas no município de Taquarivaí). Relatou que, atualmente o autor encontra-se residindo na cidade de Capão Bonito, onde permanece exercendo labor rural por dia. Disse que o autor, enquanto estava em Taquarivaí, trabalhava no tomate, tendo trabalhado na fazenda do Vitória. Afirmou que o autor sempre exerceu trabalho rural. Passo à análise dos documentos e das declarações do autor e de suas testemunhas. O autor propôs esta ação instruindo a inicial, para o fim de demonstrar início de prova material, com sua certidão de casamento, evento ocorrido em 26/04/1980, onde se encontra qualificado como tratorista; certificado de dispensa de incorporação, emitido em 16/02/1976, constando como sua profissão lavrador; e com sua CTPS, onde consta um único registro de contrato de trabalho, no período de 01/10/1980 a 31/10/1980 como trabalhador rural. Tais documentos são hábeis a servir como indício do trabalho rural desempenhado pelo autor. A prova testemunhal, por sua vez, corroborou o início de prova material e estendeu sua eficácia probatória, de modo a confirmar que a parte autora exerceu atividade rural pelo tempo exigido em lei para concessão da aposentadoria por idade rural, inclusive em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da citação (28/06/2012). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

**0001913-88.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA PROENÇA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Aparecida Proença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirmou a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural, entretanto o INSS indeferiu seu pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 06/20). Pelo despacho de fl. 23 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial e posterior citação do INSS. A autora emendou a inicial (fls. 24/25). Citado (fl. 26), o INSS apresentou contestação (fls. 27/32), pedindo a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 33/34. A autora apresentou réplica às fls. 36/40. Foi realizada audiência, em 24/06/2014, para oitiva de duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 45/47). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11,

inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rurícola implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que com a edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a carência foi elevada de 60 contribuições para 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. Portanto, tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Acontece que muitos trabalhadores, tendo exercido atividade rural e também atividades que lhes davam a qualidade de segurados do RGPS em outras categorias, não preenchem a carência para a aposentadoria rural ou para a urbana, mas preencheriam se somados os períodos de atividade e de contribuição. Diante disso, a Lei nº 11.718/08 introduziu o parágrafo 3º no art. 48 da Lei nº 8.213/91, com o propósito de conceder aposentadoria por idade rural a essas pessoas, dispondo que os trabalhadores rurais de que trata o 1º do art. 48 que não atendam ao disposto no 2º do mesmo artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Para alguns, a regra não aproveita ao trabalhador que migrou do campo para a cidade, mas somente àquele que na data do pedido de aposentadoria seja trabalhador rural. Esse entendimento decorre da redação do dispositivo legal em comento, que, com efeito, tem como sujeito o trabalhador rural. Por outro lado, outros têm entendido que a regra defere ao segurado do RGPS o direito de somar os períodos de atividade e de contribuição em categorias diversas, pouco importando a atividade exercida pelo postulante na data do pedido. Essa interpretação parece ser mais correta. É que não parece razoável o critério de discriminação utilizado pelo legislador, qual seja o critério cronológico das atividades. Atendida a literalidade do texto legal, quem trabalhou 14 anos no campo e um ano na cidade não teria direito à aposentadoria, mas quem fez o contrário, teria. Não tem sentido. No caso, por incompatível que é, não se aplica o 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, computando-se, por isso, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91. Sobre a prova

da atividade rural, a jurisprudência caminha no sentido da utilização de documento nominado ao marido/companheiro em benefício da mulher/companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Porém o início de prova material não é suficiente para o reconhecimento de período de atividade rural fazendo-se necessária a produção de outras provas para a comprovação da atividade. Assim, para a comprovação de atividade rural se faz necessário prova material plena ou o início de prova material corroborada com prova testemunhal. Observe-se que o art. 142 da lei de benefícios exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A parte autora completou a idade mínima (55 anos) em 30/06/2006 (fl. 06). No caso dos autos, a parte autora colacionou ao processo, tencionando provar a atividade de trabalhadora rural, os documentos de fls. 08/20. Ouvido como testemunha mediante compromisso, Rubens de Jesus Silveira disse que conhece a autora há aproximadamente 18 a 20 anos, do Bairro Amarela Velha. Relatou que a autora e o marido dela trabalharam para o depoente na colheita de algodão e carpindo roça. Disse que a autora e seu marido trabalharam para ele como diaristas rurais por cerca de 08 a 10 anos. Afirma que o casal também desempenhava trabalho rural para outros tomadores de serviço do bairro, citando Jacó e Teodorão. Disse que a autora e seu marido sempre trabalharam na lavoura. A testemunha compromissada João Batista Cassu de Moraes disse conhecer a autora há 15 anos ou mais, pois residem no mesmo bairro. Disse que quando ela mudou-se para aquele bairro, trabalhava em carvoaria, porém logo depois passou a desempenhar trabalho rural. Relatou que trabalhou com a autora para o tomador de serviço Rubens, carpindo o sítio. Relatou que a autora trabalhou como boia-fria até a aposentadoria do marido dela. Disse que ela trabalhou para os turmeiros Dorival e Rubinho. Conforme CNIS, de fl. 33, o marido da autora se aposentou em 2008. Passo à análise dos documentos e das declarações da autora e de suas testemunhas. A autora propôs esta ação instruindo a inicial, para o fim de demonstrar o exercício de atividade rural, com os documentos de fls. 08/20. Dos documentos apresentados, a CTPS do marido da autora, Catarino Rodrigues de Proença, onde constam registros de diversos contratos de trabalho de natureza rural entre os anos de 1983 e 1998, serve como início de prova material do alegado trabalho campesino da autora, pois a qualidade de rurícola de seu marido pode lhe ser estendida. A prova testemunhal, por sua vez, mostrou-se consistente e corroborou o início de prova material, de modo a confirmar que a parte autora exerceu atividade rural pelo tempo exigido em lei para concessão da aposentadoria por idade rural, inclusive no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da citação (13/11/2012). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

**0002535-70.2012.403.6139 - RENATO PEREIRA QUEIROZ(SPI75744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Visto, etc. Trata-se de ação, em tramite pelo rito ordinário, proposta por Renato Pereira Queiroz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural, entretanto o INSS indeferiu seu pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 07/12). Pelo despacho de fl. 14 foi deferida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial e posterior citação do INSS. O autor emendou a inicial (fls. 15/16). Citado (fl. 17), o INSS apresentou contestação (fls. 18/23), pedindo a improcedência do pedido. Juntou o documento de fl. 24. Réplica às fls. 27/30. Foi realizada audiência, em 30/07/2014, para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva de duas testemunhas arroladas por ele (fls. 34/37). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado

especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rurícola implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que com a edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a carência foi elevada de 60 contribuições para 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. Portanto, tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Acontece que muitos trabalhadores, tendo exercido atividade rural e também atividades que lhes davam a qualidade de segurados do RGPS em outras categorias, não preenchiam a carência para a aposentadoria rural ou para a urbana, mas preencheriam se somados os períodos de atividade e de contribuição. Diante disso, a Lei nº 11.718/08 introduziu o parágrafo 3º no art. 48 da Lei nº 8.213/91, com o propósito de conceder aposentadoria por idade rural a essas pessoas, dispondo que os trabalhadores rurais de que trata o 1º do art. 48 que não atendam ao disposto no 2º do mesmo artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Para alguns, a regra não aproveita ao trabalhador que migrou do campo para a cidade, mas somente àquele que na data do pedido de aposentadoria seja trabalhador rural. Esse entendimento decorre da redação do dispositivo legal em comento, que, com efeito, tem como sujeito o trabalhador rural. Por outro lado, outros têm entendido que a regra defere ao segurado do RGPS o direito de somar os períodos de atividade e de contribuição em categorias diversas, pouco importando a atividade exercida pelo postulante na data do pedido. Essa interpretação parece ser mais correta. É que não parece razoável o critério de discriminação utilizado pelo legislador, qual seja o critério cronológico das atividades. Atendida a literalidade do texto legal, quem trabalhou 14 anos no campo e um ano na cidade não teria direito à aposentadoria, mas quem fez o contrário, teria. Não tem sentido. No caso, por incompatível que é, não se aplica o 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, computando-se, por isso, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91. Sobre a prova da atividade rural, a jurisprudência caminha no sentido da utilização de documento nominado ao

marido/companheiro em benefício da mulher/companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Porém o início de prova material não é suficiente para o reconhecimento de período de atividade rural fazendo-se necessária a produção de outras provas para a comprovação da atividade. Assim, para a comprovação de atividade rural se faz necessário prova material plena ou o início de prova material corroborada com prova testemunhal. Observe-se que o art. 142 da lei de benefícios exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A parte autora completou a idade mínima (60 anos) em 10/03/2012 (fl. 08). No caso dos autos, a parte autora colacionou ao processo, tencionando provar a atividade de lavrador os seguintes documentos: a) documentos pessoais (fl. 08); b) sua certidão de casamento, evento celebrado em 16/09/1972, em que o autor foi qualificado como lavrador (fl. 09); c) certificado de dispensa de incorporação, emitido em 27/11/1971, onde consta como sua profissão lavrador (fl. 10); d) folha 12 de uma CTPS onde consta registro de contrato de trabalho como trabalhador rural, no período de 01/05/1993 a 31/01/1995 (fl. 11). Ouvido em juízo, o autor disse que exerceu trabalho rural, com registro em carteira, na fazenda de Jaime da Silva Oliveira até o ano de 1995. Após esse período, passou a trabalhar com diarista, relatando que nos últimos cinco anos vem trabalhando com mais frequência na chácara Gramado Verde, em Taquarivaí, que pertence a dona Janice. Afirma que, nessa chácara realiza serviços gerais rurais, cuidando do local, da criação e da plantação. Relata que a atividade principal dessa chácara é a plantação de aveia e de pasto para gado. Afirma que exerceu atividade rural para outros empregadores, porém perdeu sua CTPS. Relata que sua esposa tem um sítio localizado no bairro Lagoa Grande, herdado do pai dela há cerca de nove anos, e que trabalha nessa propriedade nos finais de semana. Ouvida como testemunha mediante compromisso, Daliria Ferreira disse que conhece o autor há 40 anos, do bairro Lagoa Grande em Itapeva. Afirma que quando o conheceu, o autor residia com os pais dele, que trabalhavam na lavoura. Relatou que o autor trabalhava na lavoura com seus genitores e, posteriormente passou a exercer trabalho rural fixo na Fazenda do Martinho, onde a depoente trabalhou com ele. Após deixar essa fazenda, o autor foi trabalhar na cidade de Buri, também como diarista, tendo tomado conhecimento dessa informação por meio do relato dele. Atualmente ele está trabalhando como diarista rural na fazenda de Janice, em Taquarivaí, porém a depoente não conhece o local em que ele trabalha. Afirma que o autor também trabalha no sítio de sua esposa, localizado no bairro Lagoa Grande, onde planta lavoura para consumo próprio da família. A testemunha compromissada, Darci Ribeiro, disse conhecer o autor há cerca de 30 anos do bairro Lagoa Grande. Afirma que o autor sempre desempenhou atividade rural desde a infância. Relata que, atualmente o autor encontra-se trabalhando como diarista numa chácara. Informa que essa chácara é pequena, não tem produção agrícola porque é uma área de lazer. Além de trabalhar nessa chácara, o autor também planta lavoura de milho e feijão num sítio pertencente à sogra dele no bairro Lagoa Grande. Disse que o autor nunca desempenhou trabalho urbano e que ele já exerceu trabalho rural registrado na Fazenda do Jaime. Passo à análise dos documentos e das declarações do autor e de suas testemunhas. O autor propôs esta ação instruindo a inicial, para o fim de demonstrar início de prova material, com os documentos de fl. 09/11. A certidão de casamento e o certificado de dispensa de incorporação emitidos nos anos de 1971 e 1972, respectivamente, onde o autor encontra-se qualificado como lavrador, bem como o contrato de trabalho rural, vigente no período de 01/05/1993 a 31/01/1995 e registrado em sua CTPS servem como início de prova do labor campesino do autor, nesses períodos. O CNIS em branco também serve como indício de trabalho rural, quando associado a outro documento. Em depoimento pessoal, o autor disse que trabalha em uma chácara há alguns anos e que nos fins de semana planta no sítio da sua mulher. Do depoimento do autor não ficou muito claro, porém, o que ele fez de 1995 até empregar-se na chácara. Por outro lado, a testemunha Darci disse que a chácara onde o autor trabalha é de lazer e pequena, o que conflita com a afirmação do autor, de que ela tem 15 alqueires, pasto e aveia. Tem-se, pois, que a prova oral não complementou o início de prova material. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE formulado por Euclides Bernardo da Silva em face do INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0002701-05.2012.403.6139 - HELIA GARCIA DOS SANTOS(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA E SP317670 - ANNA CAMILA WAGNER CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Hélia Garcia dos Santos em

face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural, entretanto o INSS indeferiu seu pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 09/36). Pelo despacho de fl. 38 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 39), o INSS apresentou contestação (fls. 40/44) pedindo a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 45/58. A autora apresentou réplica às fls. 61/66. Foi realizada audiência, em 22/05/2014, para oitiva de duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 69/71). As partes, autora e ré, manifestaram-se em sede de alegações finais às fls. 74/79 e 88. É o relatório. Fundamento e decidido. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 1+1, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rurícola implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que com a edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a carência foi elevada de 60 contribuições para 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. Portanto, tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Acontece que muitos trabalhadores, tendo exercido atividade rural e também atividades que lhes davam a qualidade de segurados do RGPS em outras categorias, não preenchem a carência para a aposentadoria rural ou para a urbana, mas preencheriam se somados os períodos de atividade e de contribuição. Diante disso, a Lei nº 11.718/08 introduziu o parágrafo 3º no art. 48 da Lei nº 8.213/91, com o propósito de conceder aposentadoria por idade rural a essas pessoas, dispondo que os trabalhadores rurais de que trata o 1º do art. 48 que não atendam ao disposto no 2º do mesmo artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de

contribuição sob outras categorias de segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Para alguns, a regra não aproveita ao trabalhador que migrou do campo para a cidade, mas somente àquele que na data do pedido de aposentadoria seja trabalhador rural. Esse entendimento decorre da redação do dispositivo legal em comento, que, com efeito, tem como sujeito o trabalhador rural. Por outro lado, outros têm entendido que a regra defere ao segurado do RGPS o direito de somar os períodos de atividade e de contribuição em categorias diversas, pouco importando a atividade exercida pelo postulante na data do pedido. Essa interpretação parece ser mais correta. É que não parece razoável o critério de discriminação utilizado pelo legislador, qual seja o critério cronológico das atividades. Atendida a literalidade do texto legal, quem trabalhou 14 anos no campo e um ano na cidade não teria direito à aposentadoria, mas quem fez o contrário, teria. Não tem sentido. No caso, por incompatível que é, não se aplica o 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, computando-se, por isso, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91. Sobre a prova da atividade rural, a jurisprudência caminha no sentido da utilização de documento nominado ao marido/companheiro em benefício da mulher/companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Porém o início de prova material não é suficiente para o reconhecimento de período de atividade rural fazendo-se necessária a produção de outras provas para a comprovação da atividade. Assim, para a comprovação de atividade rural se faz necessário prova material plena ou o início de prova material corroborada com prova testemunhal. Observe-se que o art. 142 da lei de benefícios exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso dos autos, a parte autora colacionou os documentos de fls. 14 e 20/33 que constituem início de prova material. A esse respeito, observa-se que não se pode acolher o argumento do INSS, de que com a separação do casal a qualidade de rurícola do marido deixa de se estender à mulher, porque a lei não exige prova documental de todos os anos do trabalho rural, mas apenas início de prova material, exigência que se satisfaz com a apresentação de documento. A prova oral é, pois, apta à demonstração do trabalho rural da mulher separada de lavrador. A parte autora completou a idade mínima (55 anos) em 10/02/2012 (fl. 11). Ouvido como testemunha mediante compromisso, João Gonçalves Neto relatou que conhece a autora desde que nasceu. Disse que ela exerce trabalho rural no sítio em que mora, no Bairro Rio Verde, plantando feijão, milho, arroz e criando galinha e gado para despesa. Afirmou que a autora desempenhava atividade rurícola até aquele momento. A testemunha compromissada, Alcides Rodrigues de Lima disse que conhece a autora há cerca de 40 anos, pois reside próximo a ela. Relatou que a autora reside no sítio que era dos pais dela e que ela trabalha nesse sítio desde a adolescência. Disse que, atualmente, a autora continua trabalhando no sítio, plantando milho, feijão e arroz e criando cerca de 20 cabeças de gado. A prova testemunhal corroborou o início de prova material, de modo a confirmar que a parte autora exerce atividade rural pelo tempo do que o exigido em lei para concessão da aposentadoria por idade rural, inclusive no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Registre-se que o INSS, como é do seu costume, deixou de comparecer à audiência e, com isso, de desconstituir a prova oral produzida em benefício da autora. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data do requerimento administrativo (17/05/2012). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960 /2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

**0002770-37.2012.403.6139 - JOSE MARIA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença Vistos, etc. Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por José Maria em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirmo a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 05/10). Pelo despacho de fl. 12 foi deferida a gratuidade

judiciária e determinada a emenda à inicial. Manifestação do autor à fl. 13. Citado (fl. 14), o INSS apresentou contestação (fls. 15/18), pedindo a improcedência do pedido. Em audiência, foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo autor (fls. 34/37). O autor apresentou alegações finais em audiência (fl. 34). Alegações finais do INSS apresentadas à fl. 44. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 1+1, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rurícola implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que com a edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a carência foi elevada de 60 contribuições para 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. Portanto, tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Acontece que muitos trabalhadores, tendo exercido atividade rural e também atividades que lhes davam a qualidade de segurados do RGPS em outras categorias, não preenchem a carência para a aposentadoria rural ou para a urbana, mas preencheriam se somados os períodos de atividade e de contribuição. Diante disso, a Lei nº 11.718/08 introduziu o parágrafo 3º no art. 48 da Lei nº 8.213/91, com o propósito de conceder aposentadoria por idade rural a essas pessoas, dispondo que os trabalhadores rurais de que trata o 1º do art. 48 que não atendam ao disposto no 2º do mesmo artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Para alguns, a regra não aproveita ao trabalhador que migrou do campo para a cidade, mas somente àquele que na data do pedido de aposentadoria seja trabalhador rural. Esse entendimento decorre da redação do dispositivo legal em comento, que, com efeito, tem como sujeito o trabalhador rural. Por outro lado, outros têm entendido que a regra defere ao

segurado do RGPS o direito de somar os períodos de atividade e de contribuição em categorias diversas, pouco importando a atividade exercida pelo postulante na data do pedido. Essa interpretação parece ser mais correta. É que não parece razoável o critério de discriminação utilizado pelo legislador, qual seja o critério cronológico das atividades. Atendida a literalidade do texto legal, quem trabalhou 14 anos no campo e um ano na cidade não teria direito à aposentadoria, mas quem fez o contrário, teria. Não tem sentido. No caso, por incompatível que é, não se aplica o 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, computando-se, por isso, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91. Sobre a prova da atividade rural, a jurisprudência caminha no sentido da utilização de documento nominado ao marido/companheiro em benefício da mulher/companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Porém o início de prova material não é suficiente para o reconhecimento de período de atividade rural fazendo-se necessária a produção de outras provas para a comprovação da atividade. Assim, para a comprovação de atividade rural se faz necessário prova material plena ou o início de prova material corroborada com prova testemunhal. Observe-se que o art. 142 da lei de benefícios exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso dos autos, o autor propôs esta ação instruindo a inicial, para fim de demonstrar início de prova material, com os documentos de fls. 07/08, 09, 10 e, posteriormente, juntou os documentos de fls. 24/28. A parte autora completou a idade mínima (60 anos) em 10/11/2010 (fl. 08). Ouvido como testemunha mediante compromisso, Olivio Machado, disse conhecer o autor desde criança. João Henrique era o pai de criação do autor. Seus pais de criação trabalhavam na lavoura, em propriedade própria, plantando feijão e milho. Trabalharam juntos para José Paulino e para José Souza. A propriedade de José Souza possuía cerca de 100 alqueires; a de José Paulino, 30 alqueires; e de João Henrique, tinha cerca de 3 alqueires. Nessas propriedades trabalhavam plantando feijão, milho, arroz, mandioca, batata, etc. Moravam no Bairro do Juncal. Recebiam por dia. O autor continua trabalhando até hoje. Testemunha compromissada, Darci Ribeiro de Lara, disse que conhece o autor desde criança e que trabalharam cerca de 20 anos juntos. Trabalharam juntos para José Paulino. José Henrique é tio de José Paulino. O autor é filho adotivo de José Henrique. Não conheceu a primeira esposa do pai de criação do autor, mas conheceu a segunda, que era conhecida como Balbina. Trabalharam também para Jose Souza, cuja propriedade possuía 10 alqueires. A propriedade de José Paulino possuía 30 alqueires e a de José Henrique, cerca de 3 a 4 alqueires. Plantavam arroz, milho, feijão e trabalhavam para diversas pessoas. Trabalhavam por empreitada e também por dia. Moravam no Bairro do Juncal. O autor continua trabalhando na lavoura até hoje. Por fim, ouvida mediante compromisso a testemunha, José Fogaça de Almeida, disse que conhece o autor desde quando ele tinha 15 anos de idade. Trabalharam juntos nos bairros do Juncal de dos Cardozinhos. José Paulino é tio de José Henrique, que é pai do autor. Trabalhavam plantando arroz, feijão e milho e tomate. Conheceu José Henrique e Dona Adelaide que plantavam em terra própria com cerca de 4 alqueires. Trabalharam juntos cerca de 30 anos. Não sabe se o autor trabalhou na cidade. A terra de José Paulino possuía cerca de 100 alqueires e de José Souza, 30 alqueires. A parte autora não colacionou aos autos nenhum documento que comprovasse sua atividade como trabalhador rural. A carteira de trabalho do autor não possui nenhum registro (fls. 07/08). O certificado de dispensa de incorporação, data de 07/06/1972, não possui indicação de profissão (fl. 09). A certidão de nascimento de fl. 10 também não possui qualificação dos pais biológicos do autor. Por fim, os documentos de fls. 24/28, em nome dos pais de criação do autor, não lhe aproveitam, dado que o homem é qualificado quando se alista para o serviço militar e, a exemplo da mulher, quando se inscreve como eleitor. Demais disso, a prova de que o autor foi criado pelas pessoas referidas nos documentos de fls. 24/28 foi testemunhal, o que impede o reconhecimento dos documentos como início de prova material. Ausente início de prova material, a improcedência da ação se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0002804-12.2012.403.6139 - MARIA DE FATIMA BARROS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria de Fátima Barros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo

jus à aposentadoria por idade rural, entretanto o INSS indeferiu seu pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 20/37). Pelo despacho de fl. 39 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 49), o INSS apresentou contestação (fls. 41/43), pedindo a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 44/48. A autora apresentou réplica às fls. 50/61. Foi realizada audiência, em 24/06/2014, para oitiva de três testemunhas arroladas pela autora (fls. 65/68). A autora apresentou alegações finais em audiência à fl. 65. O INSS manifestou-se à fl. 71, reiterando os termos da contestação. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rurícola implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que com a edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a carência foi elevada de 60 contribuições para 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. Portanto, tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Acontece que muitos trabalhadores, tendo exercido atividade rural e também atividades que lhes davam a qualidade de segurados do RGPS em outras categorias, não preenchem a carência para a aposentadoria rural ou para a urbana, mas preencheriam se somados os períodos de atividade e de contribuição. Diante disso, a Lei nº 11.718/08 introduziu o parágrafo 3º no art. 48 da Lei nº 8.213/91, com o propósito de conceder aposentadoria por idade rural a essas pessoas, dispondo que os trabalhadores rurais de que trata o 1º do art. 48 que não atendam ao disposto no 2º do mesmo artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Para alguns, a regra não aproveita ao trabalhador que migrou do campo

para a cidade, mas somente àquele que na data do pedido de aposentadoria seja trabalhador rural. Esse entendimento decorre da redação do dispositivo legal em comento, que, com efeito, tem como sujeito o trabalhador rural. Por outro lado, outros têm entendido que a regra defere ao segurado do RGPS o direito de somar os períodos de atividade e de contribuição em categorias diversas, pouco importando a atividade exercida pelo postulante na data do pedido. Essa interpretação parece ser mais correta. É que não parece razoável o critério de discriminação utilizado pelo legislador, qual seja o critério cronológico das atividades. Atendida a literalidade do texto legal, quem trabalhou 14 anos no campo e um ano na cidade não teria direito à aposentadoria, mas quem fez o contrário, teria. Não tem sentido. No caso, por incompatível que é, não se aplica o 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, computando-se, por isso, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91. Sobre a prova da atividade rural, a jurisprudência caminha no sentido da utilização de documento nominado ao marido/companheiro em benefício da mulher/companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Porém o início de prova material não é suficiente para o reconhecimento de período de atividade rural fazendo-se necessária a produção de outras provas para a comprovação da atividade. Assim, para a comprovação de atividade rural se faz necessário prova material plena ou o início de prova material corroborada com prova testemunhal. Observe-se que o art. 142 da lei de benefícios exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso dos autos, a parte autora colacionou os documentos de fls. 25/28 que constituem início de prova material. A parte autora completou a idade mínima (55 anos) em 20/03/2012 (fl. 24). A testemunha compromissada Celestino Antunes de Oliveira disse que conhece a autora há 45, do Bairro Alecrim, afirmando que ela sempre exerceu labor rurícola, a princípio na companhia dos pais dela e, posteriormente, como boia-fria. Afirmou que ela desempenhou trabalho rural para João Moraes e João Chicuta. Disse que não sabe quando a autora deixou de exercer labor campesino. Disse que o marido dela trabalha na empresa Maringá. Ouvida como testemunha mediante compromisso, Geni Ferreira de Lima Martins relatou que conhece a autora há 35 anos, da Fazenda Alecrim, afirmando que a autora sempre desempenhou trabalho campesino em lavouras de milho, arroz e feijão. Relatou que a autora deixou o sítio em que morava e foi morar na cidade há cerca de 20 anos. Disse que o marido da autora trabalha na empresa Maringá. Acha que depois que foi para a cidade a autora parou de trabalhar na roça. Por fim, a testemunha compromissada Ramiro Manoel de Oliveira informou que conhece a autora desde criança, do Bairro Alecrim, afirmando que trabalhou com ela em lavouras de milho e feijão. Disse que ela morava em bairro rural e, posteriormente, mudou-se para a cidade, onde continuou a exercer trabalho rural como boia-fria. Afirmou que a autora desempenhou labor campesino por cerca de 39 anos. Relatou que o marido da autora também exercia labor rural e, posteriormente, passou a trabalhar na fábrica de cimento Maringá. Passo à análise dos documentos e das declarações do autor e de suas testemunhas. A autora propôs esta ação instruindo a inicial, para o fim de demonstrar início de prova material, com sua certidão de casamento, evento celebrado em 28/07/1979, na qual ela e seu marido foram qualificados como lavradores; inscrição eleitoral e certificado de dispensa de incorporação de seu marido, Narciso Barros, emitidos em 06/08/1976 e 08/03/1978, respectivamente, onde está qualificado como lavrador; carteira emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guapiara, em nome do marido da autora, constando como data de sua admissão naquela entidade 11/02/1980. Tais documentos servem como início de prova material do trabalho campesino desempenhado pela autora, pois a qualidade de rurícola de seu marido pode lhe ser estendida. A data de sua emissão não invalida o valor probatório de tais documentos, pois a lei não exige prova documental de todos os anos do trabalho rural, mas apenas início de prova material, exigência que se satisfaz com a apresentação dos documentos. A CTPS da autora, juntada às fls. 29/32, bem como o extrato do CNIS de fls. 33/34, embora estejam em branco, também podem ser considerados como indício do exercício de labor rural informal pela autora, vez que comprovam a inexistência de vínculo empregatício de natureza urbana. Entretanto, a prova testemunhal não foi suficiente para corroborar o início de prova material apresentado pela autora. A primeira testemunha disse que não sabia quando a autora parou de trabalhar na roça. A segunda testemunha afirmou que a autora mora há cerca de 20 anos na cidade e acha que, depois disso, a autora parou de trabalhar na lavoura. Somente a terceira testemunha disse que a autora continuou a trabalhar na roça depois que veio morar na cidade. Todas as testemunhas disseram que o marido da autora trabalha na empresa Maringá. De acordo com o documento de fl. 48, o marido da autora foi aposentado, em 28/11/2007, por tempo de contribuição, que leva à conclusão de que, embora tenha desempenhado atividade rural na época da emissão dos documentos de fls. 25/28, o marido da autora passou a exercer trabalho urbano em período suficiente para se aposentar nessa atividade. Dessa forma, não sendo ele trabalhador rurícola, não há como se estender à autora tal qualidade. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE formulado por Euclides Bernardo da Silva em face do INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06,

p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0002991-20.2012.403.6139** - ARRIGO TEIXEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de ação, em tramite pelo rito ordinário, proposta por Arrigo Teixeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural, entretanto o INSS indeferiu seu pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 08/34). Pelo despacho de fl. 36 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 37), o INSS apresentou contestação (fls. 38/49), pedindo a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 50/51. O autor apresentou réplica às fls. 54/57. Foi realizada audiência, em 30/07/2014, para oitiva de três testemunhas arroladas pelo autor (fls. 61/64). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 1+1, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rurícola implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que com a edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a carência foi elevada de 60 contribuições para 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. Portanto, tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo,

desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Acontece que muitos trabalhadores, tendo exercido atividade rural e também atividades que lhes davam a qualidade de segurados do RGPS em outras categorias, não preenchem a carência para a aposentadoria rural ou para a urbana, mas preencheriam se somados os períodos de atividade e de contribuição. Diante disso, a Lei nº 11.718/08 introduziu o parágrafo 3º no art. 48 da Lei nº 8.213/91, com o propósito de conceder aposentadoria por idade rural a essas pessoas, dispondo que os trabalhadores rurais de que trata o 1º do art. 48 que não atendam ao disposto no 2º do mesmo artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Para alguns, a regra não aproveita ao trabalhador que migrou do campo para a cidade, mas somente àquele que na data do pedido de aposentadoria seja trabalhador rural. Esse entendimento decorre da redação do dispositivo legal em comento, que, com efeito, tem como sujeito o trabalhador rural. Por outro lado, outros têm entendido que a regra defere ao segurado do RGPS o direito de somar os períodos de atividade e de contribuição em categorias diversas, pouco importando a atividade exercida pelo postulante na data do pedido. Essa interpretação parece ser mais correta. É que não parece razoável o critério de discriminação utilizado pelo legislador, qual seja o critério cronológico das atividades. Atendida a literalidade do texto legal, quem trabalhou 14 anos no campo e um ano na cidade não teria direito à aposentadoria, mas quem fez o contrário, teria. Não tem sentido. No caso, por incompatível que é, não se aplica o 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, computando-se, por isso, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91. Sobre a prova da atividade rural, a jurisprudência caminha no sentido da utilização de documento nominado ao marido/companheiro em benefício da mulher/companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Porém o início de prova material não é suficiente para o reconhecimento de período de atividade rural fazendo-se necessária a produção de outras provas para a comprovação da atividade. Assim, para a comprovação de atividade rural se faz necessário prova material plena ou o início de prova material corroborada com prova testemunhal. Observe-se que o art. 142 da lei de benefícios exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso dos autos, a parte autora colacionou os documentos de fls. 14/28 que constituem início de prova material. A parte autora completou a idade mínima (60 anos) em 12/11/2012 (fl. 10). Em seu depoimento pessoal, o autor relatou que trabalha na lavoura desde os oito anos de idade e que nessa época trabalhava com seus pais. Casou-se aos dezoito anos, passando a trabalhar no sítio pertencente a seu sogro, onde plantava tomate e vendia a produção. Relatou que deixou esse sítio após se separar e passou a exercer trabalho rural para várias pessoas. Afirmou ter trabalhado para Pedrinho, não sabendo informar o nome de outras pessoas para quem tenha trabalhado. Disse que a última vez que trabalhou foi no Bairro Lageadinho, em lavoura de tomate, tendo ganhado R\$ 25,00 por dia. Afirmou que nunca exerceu outro trabalho que não fosse rural. A testemunha compromissada Roque Gomes de Lima disse que conhece o autor do Bairro São Roque há uns 20 anos. Afirmou que, quando conheceu o autor, ele ainda era casado e morava num terreno, onde plantava lavoura de pimentão, tomate e vagem. Disse que não se recorda de quanto tempo o autor ficou nesse terreno, tendo saído de lá quando se separou, indo residir em outro local, no mesmo bairro. Relatou que o autor passou a exercer trabalho rural por dia. Disse que o autor sempre exerceu labor rural e que, atualmente, está trabalhando para Wilson, que é arrendatário, na lavoura de tomate. Ouvido como testemunha mediante compromisso, Ari de Oliveira Silva relatou que conhece o autor há mais de trinta anos, pois são vizinhos no Bairro São Roque. Disse que quando conheceu o autor, ele morava no sítio do sogro dele, onde plantava tomate, milho, feijão e vendia o que produzia. Relatou que o autor ficou nesse sítio até se separar e depois disso foi morar num lotinho que arrumaram para ele. Disse que já trabalhou com o autor para o Pedrinho há uns 4 ou 5 anos, na lavoura de tomate e milho e que lá ganhavam de 15 a 20 conto. Relatou que, atualmente, o autor continua exercendo labor rural para um e para outro por dia e que a última vez que o viu trabalhando foi para Wilson, na lavoura de tomate. Passo à análise dos documentos e das declarações do autor e de suas testemunhas. O autor propôs esta ação instruindo a inicial, para o fim de demonstrar início de prova material, com sua certidão de casamento, evento ocorrido em 14/06/1975, onde se encontra qualificado como lavrador; certidão de nascimento de seu filho, ocorrido em 08/05/1976, onde o autor está qualificado como lavrador; nota fiscal de produtor em branco, onde o autor consta como remetente de mercadoria, constando com prazo de emissão até 31/05/1988; notas fiscais de venda de tomate, constando o autor como remetente da mercadoria, emitidas entre os meses de fevereiro e março de 1983; ficha do Programa Saúde da Família, emitida em 08/03/2003, onde consta como ocupação do autor diarista. As certidões de casamento e de nascimento, bem como as notas fiscais de venda de produtos agrícolas em nome do autor, são hábeis a servir como início de prova material do trabalho rural desempenhado pelo autor. A ficha do Programa Saúde da Família, por sua vez, embora se trate de documento em que a qualificação do autor consta manuscrita, ante as dificuldades encontradas pelo trabalhador rural para

demonstração do labor campesino, também pode ser considerada como início de prova material de que ele desempenhava atividade campesina no momento em que foi emitida. A prova testemunhal, por sua vez, mostrou-se consistente, corroborando o início de prova material e estendendo sua eficácia probatória, de modo a confirmar que a parte autora exerceu atividade rural pelo tempo exigido em lei para concessão da aposentadoria por idade rural, inclusive em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da citação (03/07/2013). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

**0000141-22.2014.403.6139 - JOSE RODRIGUES DE MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por JOSÉ RODRIGUES DE MORAIS, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Narra a inicial que o autor está incapacitado para o trabalho, pois possui problemas cardíacos. Juntou procuração e documentos (fls. 06/24). À fl. 33, foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita, bem como determinada emenda à inicial para apresentação de requerimento administrativo. O autor juntou documento às fls. 34/35. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Exponho as razões do meu sentir. A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas ideias, o art. 3º do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Não foi por menos que o art. 282, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. Nas lides previdenciárias, muito sem tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis. Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema que no RE 631240 RG, de Relatoria do Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, pelo STF, foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. O recurso ainda não foi decidido. Mas no julgamento do REsp 1310042/PR, de Relatoria do. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012, o STJ entendeu que, em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. No caso dos autos, verifica-se que a parte autora não comprovou ter o INSS resistido à sua pretensão. À fl. 33, o autor foi intimado para emendar inicial a fim de comprovar o indeferimento de requerimento administrativo. Entretanto, o autor apresentou documento de fl. 35, que não guarda relação com o pedido e causa de pedir da presente demanda. Não está, portanto, comprovado que o INSS resistiu à pretensão do autor com relação ao pedido feito na inicial. Não se pode deduzir que o pedido do autor foi processado errado pela Autarquia, porque isto não foi ventilado na inicial. Constatada a carência de ação em razão da ausência de interesse de agir,

por falta de necessidade do provimento jurisdicional perseguido, a extinção do processo é medida de rigor. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e verba honorária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001447-26.2014.403.6139 - MOACIR FERREIRA PROENCA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, para o fim de esclarecer qual o conflito de interesse que se instaurou entre ela e o réu, apresentando prova da existência de lide. Após, tornem os autos conclusos para agendamento de perícia médica e audiência. Int.

**0001449-93.2014.403.6139 - SEBASTIAO ELOI DA MOTTA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO A AUTOR(A): SEBASTIÃO ELOI DA MOTTA, CPF 027.084.358-25, Rua Moyses Olympio de Freitas, n. 213, Itaberá-SP TESTEMUNHAS: 1. Paulo Roberto Santos, Rua Jango Ferraz, n. 041, Jd Santa Ines, I, Itaberá-SP; 2. Josér Pereira de Lima, Rua Coronel Acácio Piedade, n. 591, Centro, Itaberá-SP; 3. Jorge Aparecido de Oliveira, Rua Moyses Olympio de Freitas, n. 591, Jd Carolina, Itaberá-SP. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de março de 2015, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

**0001755-62.2014.403.6139 - SERGIO BENEDITO DA ROSA(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Sérgio Benedito da Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que postula aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz o autor, em síntese, ser segurado da Previdência Social e que sofre de doenças neurológicas que o impedem de trabalhar. Apresentou requerimento administrativo ao INSS, que foi indeferido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decidido. A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à inequívoca demonstração dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nos termos do 2º do art. 273 do CPC, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Os benefícios pretendidos pela parte autora têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91. O auxílio-doença será devido ao segurado que, cumprido o período de carência exigido pelo art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, ficar totalmente incapacitado temporariamente para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, preenchida a mesma carência, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado totalmente incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade total para o trabalho ou para as atividades habituais, fato que somente pode ser comprovado por meio de exame médico pericial. Tendo em vista que no caso em tela a prova pericial é indispensável para verificação da plausibilidade das alegações, antecipo apenas parcialmente os efeitos da tutela requerida para que seja realizado o exame pericial. Ante o exposto, antecipo parcialmente os efeitos da tutela requerida para que seja realizado o exame pericial. Em prosseguimento, em prol

da celeridade e, em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, ficando para tal encargo, desde já nomeado o Dr. Paulo Michelucci Cunham psiquiatra, e designada a data de 28 de novembro de 2014, às 07h00min para sua realização. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01, bem como eventuais quesitos formulados pela parte autora e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS/PRONTUÁRIO MÉDICO/ATESTADOS, etc.). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Sem prejuízo, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Intime-se.

**0002010-20.2014.403.6139 - MARIA ANTONIA MARQUES DE ALMEIDA (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Considerando que o autor em seu pedido inicial declarou sofrer de doença de ordem ortopédica, em virtude da natureza dessa enfermidade, e diante dos documentos médicos apresentados, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor João de Souza Meirelles Júnior, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Em razão da complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos, caso ainda não o tenha feito. Designo a perícia médica para o dia 07 de novembro de 2014, às 10h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM**

QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Sem prejuízo, cite-se o réu. Int.

**0002043-10.2014.403.6139 - CELSO DIANEL BENFICA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Considerando que o autor em seu pedido inicial declarou sofrer de doença de ordem ortopédica, em virtude da natureza dessa enfermidade, e diante dos documentos médicos apresentados, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor João de Souza Meirelles Júnior, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos, caso ainda não o tenha feito. Designo a perícia médica para o dia 07 de novembro de 2014, às 10h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida

independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Sem prejuízo, cite-se o réu. Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006058-27.2011.403.6139 - NELCI APARECIDA DREZADOR(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, sobre a designação de audiência para o dia 15/10/2014, as 15h00min, no foro de Buri/SP.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular**

**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 723**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002180-12.2004.403.6181 (2004.61.81.002180-3) - JUSTICA PUBLICA X PERCIO MICHALSKI RAMOS X ANA LUCIA DE FALCO(SP155070 - DAMIAN VILUTIS)**

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de PERCIO MICHALSKI RAMOS, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. Em cumprimento ao mandado de citação, o Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal certificou que obteve a notícia de que o acusado faleceu no início deste ano, com registro de óbito perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, 2º Subdistrito da Liberdade, na Comarca de São Paulo, no dia 28/07/2014, sob a matrícula sob nº 122804.01.55.2014.4.00341.205.0204286-19, juntando a respectiva cópia (fls. 335/336). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fls. 338/339). É o breve relatório. Decido. Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la de ofício, em qualquer fase do processo. Verifico que o acusado PÉRCIO MICHALSKI RAMOS faleceu em 17/01/2014, conforme certidão de óbito acostada à fl. 336. Dessa forma, conclui-se que a pretensão punitiva estatal em relação ao acusado está irremediavelmente extinta. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PÉRCIO MICHALSKI RAMOS, RG nº 3.513.238-3 SSP/SP, pelos fatos aqui narrados, em virtude do óbito ocorrido em 17/01/2014, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal combinado com o artigo 62 do Código de Processo Penal. Devolvo à corré ANA LUCIA DE FALCO o prazo para resposta à acusação. Custas indevidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

### **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular**  
**Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria**

**Expediente Nº 1348**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003365-63.2012.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021991-67.2011.403.6130) TREELOG S.A. - LOGISTICA E DISTRIBUICAO(SP238689 - MURILO MARCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para contrarrazoar.Sem prejuízo do supra determinado, cientifique-se à Embargada da sentença proferida.Intime-se e cumpra-se.

**0002938-95.2014.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015868-53.2011.403.6130) FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação exarada nesta data nos autos da execução fiscal principal n. 0015868-53.2011.403.6130.Intime-se e cumpra-se.

**0002939-80.2014.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021673-84.2011.403.6130) FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação exarada nesta data nos autos da execução fiscal principal n. 0021673-84.2011.403.6130.Intime-se e cumpra-se.

**0002940-65.2014.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019986-72.2011.403.6130) FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação exarada nesta data nos autos da execução fiscal principal n. 0019986-72.2011.403.6130.Intime-se e cumpra-se.

**0002941-50.2014.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017741-88.2011.403.6130) FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação exarada nesta data nos autos da execução fiscal principal n. 0017741-88.2011.4.03.6130.Intime-se e cumpra-se.

**0002942-35.2014.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015865-98.2011.403.6130) FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação exarada nesta data nos autos da execução fiscal principal n. 0015865-98.2011.403.6130.Intime-se e cumpra-se.

**0002943-20.2014.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019987-57.2011.403.6130) FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação exarada nesta data nos autos da execução fiscal principal n. 0019987-57.2011.403.6130.Intime-se e cumpra-se.

**0003042-87.2014.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001429-66.2013.403.6130) FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO(SP186947 - MÁRCIA APARECIDA SILVEIRA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que os presentes embargos tratam de nova ação, constitui ônus da parte Embargante instruir a

inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal. Assim, buscando imprimir celeridade ao oportuno Juízo de Admissibilidade dos presentes embargos, apresente a embargante cópia da inicial e certidão de dívida ativa que podem ser obtidas nos autos da ação executiva e cartão do CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se o cumprimento da determinação exarada nesta data nos autos da execução fiscal principal n. 0001429-66.2013.4.03.6130. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0015865-98.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS)

Inicialmente, certifique a Serventia a oposição de embargos à execução pela parte executada (n. 0002942-35.2014.403.6130). Diante da nota de devolução do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Osasco/SP (fls. 778/782), apresente a parte executada a qualificação completa do depositário declinado no auto de penhora acostado à fl. 771, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, independente de nova ordem, expeça-se mandado de registro da penhora, a ser cumprido em regime de urgência. Intime-se e cumpra-se.

**0015868-53.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES)

Inicialmente, certifique a Serventia a oposição de embargos à execução pela parte executada (n. 0002938-95.2014.403.6130). Diante da nota de devolução do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Osasco/SP (fls. 724/728), apresente a parte executada a qualificação completa do depositário declinado no auto de penhora acostado à fl. 720, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, independente de nova ordem, expeça-se mandado de registro da penhora, a ser cumprido em regime de urgência. Intime-se e cumpra-se.

**0017741-88.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS)

Inicialmente, certifique a Serventia a oposição de embargos à execução pela parte executada (n. 0002941-50.2014.403.6130). Diante da nota de devolução do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Osasco/SP (fls. 3269/3273), apresente a parte executada a qualificação completa do depositário declinado no auto de penhora acostado à fl. 3265, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, independente de nova ordem, expeça-se mandado de registro da penhora, a ser cumprido em regime de urgência. Intime-se e cumpra-se.

**0019986-72.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS)

Inicialmente, certifique a Serventia a oposição de embargos à execução pela parte executada (n. 0002940-65.2014.403.6130). Diante da nota de devolução do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Osasco/SP (fls. 3392/3396), apresente a parte executada a qualificação completa do depositário declinado no auto de penhora acostado à fl. 3388, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, independente de nova ordem, expeça-se mandado de registro da penhora, a ser cumprido em regime de urgência. Intime-se e cumpra-se.

**0019987-57.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS)

Inicialmente, certifique a Serventia a oposição de embargos à execução pela parte executada (n. 0002943-20.2014.403.6130). Diante da nota de devolução do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Osasco/SP (fls. 1112/1116), apresente a parte executada a qualificação completa do depositário declinado no auto de penhora acostado à fl. 1108, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, independente de nova ordem, expeça-se mandado de registro da penhora, a ser cumprido em regime de urgência. Intime-se e cumpra-se.

**0021673-84.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS)

Inicialmente, certifique a Serventia a oposição de embargos à execução pela parte executada (n. 0002939-80.2014.403.6130). Diante da nota de devolução do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Osasco/SP (fls. 1706/1706), apresente a parte executada a qualificação completa do depositário declinado no auto de penhora acostado à fl. 1702, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, independente de nova ordem, expeça-se mandado de registro da penhora, a ser cumprido em regime de urgência. Intime-se e cumpra-se.

**0001429-66.2013.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X

FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO(SP173239 - RODRIGO ALVARES CRUZ VOLPON E SP189192 - ARIATE FERRAZ E SP186947 - MÁRCIA APARECIDA SILVEIRA OLIVEIRA)  
Inicialmente, certifique a Serventia a oposição de embargos à execução pela parte executada (n. 0003042-87.2014.403.6130). Diante da nota de devolução do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Osasco/SP (fls. 391/395), apresente a parte executada a qualificação completa do depositário declinado no auto de penhora acostado à fl. 387, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, independente de nova ordem, expeça-se mandado de registro da penhora, a ser cumprido em regime de urgência. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1349**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0003082-74.2011.403.6130** - NEUSA APARECIDA DE SOUZA(SP106508 - NEUCI CIRILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSEFA PEREIRA DE LIMA(SP253342 - LEILA ALI SAADI)

Fls. 291/293, cite a autarquia ré nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, mediante carga dos autos. Sem prejuízo, intime-a do despacho de fls. 289. Cumpra-se.

**0001607-15.2013.403.6130** - FRANCISCO NONATO VENTURA DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário proposta por Francisco Nonato Ventura de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a ser convertido em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de determinados períodos supostamente laborados em condições especiais. Narra, em síntese, ter preenchido os requisitos da lei para se aposentar por tempo de contribuição, razão pela qual teria formulado pedido administrativo (NB 42/155.260.199-1). Entretanto, o réu teria indeferido o benefício, sob o argumento de que o autor não possuía tempo de contribuição suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Assevera a parte autora, contudo, ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado, mormente por ter laborado, em diversos períodos, em condições especiais, de modo que decisão administrativa seria ilegal. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 11/153). À fl. 155, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em contestação (fls. 164/186), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegou, preliminarmente, ausência de interesse de agir. No mérito, impugnou os pedidos iniciais. Teceu, ainda, considerações sobre juros de mora, honorários advocatícios, prescrição quinquenal, correção monetária e isenção de custas judiciais. Réplica às fls. 188/198. Intimadas (fl. 199), as partes não requereram a produção de demais provas. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, rejeito a preliminar suscitada pelo requerido, haja vista que a concessão do benefício NB 42/159.189.711-1 em 10/01/2012 não retira do demandante o interesse de obter em juízo a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.260.199-1, que frise-se, foi requerida anteriormente àquele benefício. Pois bem. Pleiteia a parte autora que os períodos laborados nas empresas Itajaçu Obras e Serviços S/C LTDA (04/05/1982 a 09/09/1986) e Acument Brasil Sistemas de Fixação (03/12/1998 a 22/11/2010) sejam considerados como especiais, pois alega que sempre laborou exposto, permanentemente, a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, como o ruído. Antes de analisar o mérito da presente demanda, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Ademais, para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto n. 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da

atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. Não obstante, entendo que o limite de 85 dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deve ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deverá prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrou inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador. A esse respeito, transcrevo o aresto a seguir (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. ÓBICES LEGAIS. RUÍDO. POSSIBILIDADE. LIMITE. APÓS 05-03-1997. 85 DECIBÉIS. [...] Omissis. III - A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. IV - Cumpra ao INSS considerar insalubres os períodos e, desde que preenchidos os requisitos necessários, implantar o benefício de aposentadoria, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91. V - Remessa oficial desprovida e apelação do impetrante provida. (TRF3; 10ª Turma; AMS 323851/SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 23/10/2013). Ainda quanto ao agente ruído, é imprescindível a existência de laudo técnico pericial ou PPP para a comprovação desse agente agressivo, independentemente da época em que o serviço foi prestado. Outrossim, a utilização de EPI não desnaturaliza o caráter especial da atividade, mas somente minimiza os efeitos danosos da exposição do trabalhador ao agente agressor. Sobre os pontos acima mencionados, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. [...] Omissis. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - [...] omissis. - Agravo legal desprovido. (TRF3; 7ª Turma; AC 1047284/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 01/03/2013). Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto. O ponto controvertido nos autos se resume à qualidade das atividades desempenhadas pelo autor, isto é, se os períodos mencionados podem ser considerados como atividades especiais para fins de aposentadoria. Conforme já mencionado, a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído se faz por meio de laudo técnico específico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Para maior clareza deste julgado, passo a apreciar separadamente cada um dos períodos de labor que a parte autora pretende o reconhecimento como especial: a) Itajaçu Obras e Serviços S/C LTDA (04/05/1982 a 09/09/1986). O referido período de labor encontra-se devidamente registrado na CTPS da parte autora (fl. 41), além de estar devidamente inscrito no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 31) do demandante. Os formulários de fls. 96/97 são claros ao afirmar que o requerente, habitual e permanentemente, estava sujeito a diversos agentes nocivos à saúde, como óleos e graxas (hidrocarbonetos aromáticos). Ademais, afirmam que o autor ficava exposto a agentes agressivos considerados insalubre (sic) para fins de aposentadoria especial. Portanto, considerando que até 27/04/1995, na vigência dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, bastava o mero enquadramento da atividade para considerá-la como especial, entendo que o período de trabalho exercido pelo demandante na empresa Itajaçu Obras e Serviços S/C LTDA, na função de ajudante de lubrificação e lubrificador (fls. 41 e 96/97), entre 04/05/1982 e 09/09/1986, merece ser considerado como especial, pois enquadrado no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. I. Remessa Oficial não conhecida, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. Erro material corrigido de ofício, consoante o disposto no art. 463, inc. I, do CPC. III. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. Somente a partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a MP n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico. IV. Desta forma, devem ser considerados especiais os períodos de 18-03-1985 a 21-08-1991, 23-08-1993

a 30-06-1994 e 01-07-1994 a 05-03-1997, tal como fixado na r. sentença, porquanto restou comprovada a exposição a ruído acima do limite permitido, conforme os formulários e laudos acostados nas fls. 25/3022/26, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79. V. Igualmente deve ser considerada especial a atividade desenvolvida pelo autor no período de 18-07-1979 a 09-01-1984, tendo em vista que, conforme as informações constantes no formulário DSS 8030 acostado na fl. 23, o demandante laborou na função de encarregado de lubrificadores sendo que executava suas atividades à céu aberto e na oficina, estando exposto ao sol, calor, frio, chuva, poeira em geral, óleo lubrificante e hidráulico, graxas, óleo diesel e gasolina utilizados na limpeza de peças e ferramentas, ficava exposto a agentes tóxicos de forma habitual e permanente, enquadrando-se no código 1.2.10 do Decreto 83.080/79. VI. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais. VII. Erro material constante na r. sentença corrigido de ofício. Remessa oficial improvida. (REO 00059622120044036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:18/02/2009 PÁGINA: 446

..FONTE PUBLICACAO:..)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rural sem o devido registro em CTPS. 2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, 2º). 3. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proíbe qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. A Constituição Federal de 1967, no art. 165, inciso X, proíbe o trabalho de menores de 12 anos, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos, uma vez que não é factível abaixo dessa idade, ainda na infância, portanto, possua a criança vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural. 4. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 5. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 6. A atividade exercida por empregado em posto de abastecimento de combustível é considerada especial, com exposição, de forma habitual e permanente, a gases e vapores de gasolina e álcoois (Decreto nº 53.831/64). 7. É insalubre o trabalho exercido na função de lubrificador, de forma habitual e permanente, com exposição a agentes químicos, tais como graxa lubrificante, óleo mineral, graxa a base de petróleo e óleo diesel, de forma habitual e permanente (Decreto nº 53.831/64). 8. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 9. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 10. Apelação da parte autora provida. (AC 00450263120074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:20/02/2008 PÁGINA: 1358 ..FONTE PUBLICACAO:..)b) Acument Brasil Sistemas de Fixação (03/12/1998 a 22/11/2010). O referido período de labor encontra-se devidamente registrado na CTPS da parte autora (fl. 54), além de estar devidamente inscrito no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 31) do demandante. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 107/108 e 127/128 são claros ao afirmar que o requerente, durante todo o período laborado, esteve sujeito a ruído contínuo de 92,8 dB(A). Portanto, nos termos da legislação vigente à época dos fatos, o período laborado na empresa Acument Brasil Sistemas de Fixação (03/12/1998 a 22/11/2010) merece ser considerado como exercido sob condições especiais. Dessa forma, considerando os períodos especiais reconhecidos nestes autos acrescidos àqueles assim considerados pelo próprio requerido (fls. 137/142), o tempo de labor especial da parte autora totaliza, até a data do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 155.260-199-1 (22/11/2010 - fl. 16), o montante de 27 (vinte e sete) anos, 06 (seis) meses e 09 (nove) dias. Veja-se: Ainda, convertendo-se os períodos especiais ora reconhecidos em comuns, mediante acréscimo de um adicional de 40% (quarenta por cento), nos termos da tabela inserta no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, e somando-os aos demais períodos de labor da parte autora constantes do CNIS (fl. 31), vislumbro que o requerente, desde a data do pedido administrativo NB 155.260-199-1 (22/11/2010 - fl. 16), já possuía direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Veja-se: Dessa forma, percebe-se que o demandante, quando do pedido administrativo NB 155.260-199-1 (22/11/2010 - fl. 16) já havia implementado as condições exigidas para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria especial, nos termos da legislação previdenciária vigente. Contudo, o requerente, consoante se depreende dos documentos colacionados aos autos, não protocolou nenhum pedido administrativo de aposentadoria especial. Desta forma, não há como retroagir a concessão do referido benefício à data do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 155.260-199-1 (22/11/2010 - fl. 16), haja vista

tratar-se de benefícios diferentes, que reclamam requisitos diversos. Portanto, a concessão do benefício de aposentadoria especial somente pode ocorrer a partir de 12/04/2013 - data da propositura desta demanda (fl. 02) - momento no qual o autor revelou sua pretensão ao requerido. Assim, primeiro deve-se conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para, posteriormente, convertê-lo em aposentadoria especial. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer como especial o período laborado na empresa Itajaçu Obras e Serviços S/C LTDA entre 04/05/1982 e 09/09/1986; b) reconhecer como especial o período laborado na empresa Acument Brasil Sistemas de Fixação entre 03/12/1998 e 22/11/2010; c) condenar o réu a implantar em favor do autor o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a contar da data do pedido administrativo NB 155.260-199-1 (22/11/2010 - fl. 16), a ser cessado em 11/04/2013, com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 29, redação atual, da Lei 8.213/91, ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis, mormente no que se refere ao NB 159.189.711-1, concedido em 10/01/2012 (fl. 186); d) condenar o réu a implantar em favor do autor o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, a contar da data da propositura desta demanda (12/04/2013 - fl. 02), com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 57, 1º, redação atual, da Lei 8.213/91, ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis, mormente no que se refere ao NB 159.189.711-1, concedido em 10/01/2012 (fl. 186). Sobre os valores atrasados, respeitadas a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Francisco Nonato Ventura de Oliveira Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Número do benefício (NB): 155.260.199-1 Data de início do benefício (DIB): 22/11/2010 Data final do benefício (DCB): 11/04/2013 Nome: Francisco Nonato Ventura de Oliveira Benefício concedido: Aposentadoria especial Número do benefício (NB): - Data de início do benefício (DIB): 12/04/2013 Data final do benefício (DCB): - Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto inexistente fundamento de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista ser o demandante beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição NB 159.189.711-1 (fl. 186). Anoto, por oportuno que, transitada em julgado a presente sentença, procederá o requerido à implantação da aposentadoria especial ora concedida, ficando desde já autorizado a extinguir concomitantemente a aposentadoria NB 159.189.711-1, por se tratar de benefícios inacumuláveis, nos termos do artigo 124, inciso II da Lei 8.213/91. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004106-69.2013.403.6130 - TEREZINHA SILVA GONCALVES (SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**DECISÃO** Trata-se de ação ordinária ajuizada por Terezinha Silva Gonçalves contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 04). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 238/240), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara (fl. 242). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, que afirma que tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito às parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim interesse público. Dessa forma, em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 238/240, parece-me, contudo, que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta

a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O valor atribuído à causa foi de R\$ 27.600,00 (vinte e sete mil e seiscentos reais), esclarecendo a parte autora que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (fls. 258/259). A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.) Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No mesmo sentido, a recente decisão da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, disponibilizada em 07/08/2014, exarada no bojo do Conflito de Competência 0017849-72.2014.4.03.0000 (g.n): Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação visando à concessão do benefício de pensão por morte. Ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, em razão da conta da contadoria judicial demonstrar que a causa ultrapassa o limite teto de sessenta salários mínimos, previsto no art. 3º, da Lei 10.259/01, referido juízo declarou-se absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito, para uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco/SP. Redistribuída a demanda, a 1ª Vara Federal Osasco, sob o fundamento de que a parte autora renunciou expressamente ao limite da competência do JEF, suscitou o presente conflito. É o relatório. Decido. De início, compete a esta Corte julgar o Conflito de Competência, a teor do que foi decidido no Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no RE nº

590.409/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. A questão comporta julgamento monocrático, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando a existência de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. O presente conflito merece ser acolhido. Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor da causa representa o efetivo proveito econômico da ação de origem, o qual deve corresponder se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas ao valor das prestações vencidas somado ao de 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do art. 260, do CPC. Contudo, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, facultou-se a parte autora Federal a renúncia expressa do valor que exceder a competência do Juizado Especial Federal, com o fim de viabilizar tramitação do feito por rito mais célere, o que ocorreu na hipótese em tela, na qual a parte autora, na inicial, expressamente, requer a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme artigo 3º da Lei 10.259/2001. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (STJ, CC 86398 / RJ, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 22/02/2008 p. 161) Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE ESTE CONFLITO, para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017849-72.2014.4.03.0000/SP, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, DOE 07/08/2014) Assim, diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes à competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial, da petição de fls. 258/259, desta decisão e daquela proferida pelo juízo de origem (fls. 238/240). Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

**0004881-84.2013.403.6130 - FRANCISCO DAS CHAGAS VERAS DE SOUZA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Francisco das Chagas Veras de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 03). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 479/480), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara (fl. 485). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 479/480, parece-me que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1o Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial

, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O valor atribuído à causa foi de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais), esclarecendo a parte autora que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (fl.06). A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.) Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) No mesmo sentido, a recente decisão da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, disponibilizada em 07/08/2014, exarada no bojo do Conflito de Competência 0017849-72.2014.4.03.0000 (g.n): Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação visando à concessão do benefício de pensão por morte. Ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, em razão da conta da contadoria judicial demonstrar que a causa ultrapassa o limite teto de sessenta salários mínimos, previsto no art. 3º, da Lei 10.259/01, referido juízo declarou-se absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito, para uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco/SP. Redistribuída a demanda, a 1ª Vara Federal Osasco, sob o fundamento de que a parte autora renunciou expressamente ao limite da competência do JEF, suscitou o presente conflito. É o relatório. Decido. De início, compete a esta Corte julgar o Conflito de Competência, a teor do que foi decidido no Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 590.409/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. A questão comporta julgamento monocrático, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de

Processo Civil, considerando a existência de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. O presente conflito merece ser acolhido. Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor da causa representa o efetivo proveito econômico da ação de origem, o qual deve corresponder se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas ao valor das prestações vencidas somado ao de 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do art. 260, do CPC. Contudo, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, facultou-se a parte autora Federal a renúncia expressa do valor que exceder a competência do Juizado Especial Federal, com o fim de viabilizar tramitação do feito por rito mais célere, o que ocorreu na hipótese em tela, na qual a parte autora, na inicial, expressamente, requer a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme artigo 3º da Lei 10.259/2001. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação.(STJ, CC 86398 / RJ, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 22/02/2008 p. 161) Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE ESTE CONFLITO, para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017849-72.2014.4.03.0000/SP, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, DOE 07/08/2014) Assim, diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes à competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial, desta decisão e daquela proferida pelo juízo de origem (fls. 479/480). Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

**0004886-09.2013.403.6130 - JOSE DE SOUZA NETO(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Em que pese, o autor ter atribuído novo valor à causa, não constou pedido para redistribuição dos autos a uma das Varas da Justiça Federal, nem tão pouco constou renúncia ao excedente do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, prerrogativas estas que não podem ser suprimidas. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renúncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao

juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL\_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Não havendo renúncia, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0005696-81.2013.403.6130 - ANECI TEIXEIRA DE ALMEIDA (SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação movida por ANECI TEIXEIRA DE ALMEIDA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão/restabelecimento de benefício previdenciário. De c i d o. A parte requerente atribui inicialmente à causa o valor de R\$ 50.000,00 (fls. 08), instado a se manifestar sobre o valor conferido à causa, aditou a peça inaugural conferindo novo valor à causa, qual seja R\$ 39.482,00, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Observe-se que, para a apuração do valor da causa, deve ser considerada a soma de 12 (doze) parcelas, conforme se extrai da análise do teor do 2º do dispositivo acima descrito: 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Cumpram-se as formalidades legais, inclusive com a remessa dos autos ao Distribuidor, a fim de ser promovida a baixa na distribuição. Intime-se.

**0000445-48.2014.403.6130 - HIERO ISA DA FONSECA (SP257982 - SALOMÃO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Em que pese, o autor ter atribuído novo valor à causa, não constou pedido para redistribuição dos autos a uma das Varas da Justiça Federal, nem tão pouco constou renúncia ao excedente do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, prerrogativas estas que não podem ser suprimidas. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado

Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL\_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Não havendo renúncia, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0002349-06.2014.403.6130 - MARIA DOMINGOS DOS SANTOS (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação movida por MARIA DOMINGOS DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na revisão de benefício previdenciário. D e c i d o. A parte requerente atribui inicialmente à causa o valor de R\$ 47.000,00 (fls. 08), instado a se manifestar sobre o valor conferido à causa, aditou a peça inaugural conferindo novo valor à causa, qual seja R\$ 22.879,80, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Observe-se que, para a apuração do valor da causa, deve ser considerada a soma de 12 (doze) parcelas, conforme se extrai da análise do teor do 2º do dispositivo acima descrito: 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Cumpram-se as formalidades legais, inclusive com a remessa dos autos ao Distribuidor, a fim de ser promovida a baixa na distribuição. Intime-se.

**0003299-15.2014.403.6130 - JOSE MARIA PALAR(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por José Maria Palar contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 148/149), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara (fls. 150/151). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, que afirma que tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito às parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim interesse público (fl. 149). Dessa forma, em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 148/149, parece-me, contudo, que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1o Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à concessão do benefício de aposentadoria especial. O valor atribuído à causa foi de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), esclarecendo a parte autora que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (fl. 156). A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.) Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do

Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)No mesmo sentido, a recente decisão da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, disponibilizada em 07/08/2014, exarada no bojo do Conflito de Competência 0017849-72.2014.4.03.0000 (g.n):Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação visando à concessão do benefício de pensão por morte. Ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, em razão da conta da contadoria judicial demonstrar que a causa ultrapassa o limite teto de sessenta salários mínimos, previsto no art. 3º, da Lei 10.259/01, referido juízo declarou-se absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito, para uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco/SP. Redistribuída a demanda, a 1ª Vara Federal Osasco, sob o fundamento de que a parte autora renunciou expressamente ao limite da competência do JEF, suscitou o presente conflito. É o relatório. Decido. De início, compete a esta Corte julgar o Conflito de Competência, a teor do que foi decidido no Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 590.409/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. A questão comporta julgamento monocrático, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando a existência de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. O presente conflito merece ser acolhido. Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor da causa representa o efetivo proveito econômico da ação de origem, o qual deve corresponder se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas ao valor das prestações vencidas somado ao de 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do art. 260, do CPC. Contudo, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, faculta-se a parte autora Federal a renúncia expressa do valor que exceder a competência do Juizado Especial Federal, com o fim de viabilizar tramitação do feito por rito mais célere, o que ocorreu na hipótese em tela, na qual a parte autora, na inicial, expressamente, requer a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme artigo 3º da Lei 10.259/2001. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação.(STJ, CC 86398 / RJ, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 22/02/2008 p. 161) Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE ESTE CONFLITO, para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017849-72.2014.4.03.0000/SP, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, DOE 07/08/2014)Assim, diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes à competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial, da petição de fl. 156, desta decisão e daquela proferida pelo juízo de origem (fls. 148/149). Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

**0003302-67.2014.403.6130 - ANTONIO CARLOS SIQUEIRA(SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Antônio Carlos Siqueira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 119/120), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara (fls. 121/123). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, que afirma que tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito às parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim interesse público (fl. 120). Dessa forma, em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 119/120, parece-me, contudo, que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O valor atribuído à causa foi de R\$ 11.196,00 (onze mil, cento e noventa e seis reais), esclarecendo a parte autora que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (fl. 127). A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.) Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda,

configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)No mesmo sentido, a recente decisão da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, disponibilizada em 07/08/2014, exarada no bojo do Conflito de Competência 0017849-72.2014.4.03.0000 (g.n):Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação visando à concessão do benefício de pensão por morte. Ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, em razão da conta da contadoria judicial demonstrar que a causa ultrapassa o limite teto de sessenta salários mínimos, previsto no art. 3º, da Lei 10.259/01, referido juízo declarou-se absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito, para uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco/SP. Redistribuída a demanda, a 1ª Vara Federal Osasco, sob o fundamento de que a parte autora renunciou expressamente ao limite da competência do JEF, suscitou o presente conflito. É o relatório. Decido. De início, compete a esta Corte julgar o Conflito de Competência, a teor do que foi decidido no Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 590.409/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. A questão comporta julgamento monocrático, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando a existência de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. O presente conflito merece ser acolhido. Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor da causa representa o efetivo proveito econômico da ação de origem, o qual deve corresponder se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas ao valor das prestações vencidas somado ao de 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do art. 260, do CPC. Contudo, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, facultou-se a parte autora Federal a renúncia expressa do valor que exceder a competência do Juizado Especial Federal, com o fim de viabilizar tramitação do feito por rito mais célere, o que ocorreu na hipótese em tela, na qual a parte autora, na inicial, expressamente, requer a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme artigo 3º da Lei 10.259/2001. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação.(STJ, CC 86398 / RJ, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 22/02/2008 p. 161) Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE ESTE CONFLITO, para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017849-72.2014.4.03.0000/SP, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, DOE 07/08/2014)Assim, diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes à competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial, da petição de fl. 127, desta decisão e daquela proferida pelo juízo de origem (fls. 119/120). Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do

conflito de competência suscitado.

**0003316-51.2014.403.6130 - CICERO CIRILO DE SOUZA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Cícero Cirilo de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 41/42), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara (fl. 43). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, que afirma que tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito às parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim interesse público (fl. 42). Dessa forma, em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 41/42, parece-me, contudo, que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O valor atribuído à causa foi de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais), esclarecendo a parte autora que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (fls. 47/50). A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.) Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando

o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)No mesmo sentido, a recente decisão da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, disponibilizada em 07/08/2014, exarada no bojo do Conflito de Competência 0017849-72.2014.4.03.0000 (g.n):Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação visando à concessão do benefício de pensão por morte. Ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, em razão da conta da contadoria judicial demonstrar que a causa ultrapassa o limite teto de sessenta salários mínimos, previsto no art. 3º, da Lei 10.259/01, referido juízo declarou-se absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito, para uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco/SP. Redistribuída a demanda, a 1ª Vara Federal Osasco, sob o fundamento de que a parte autora renunciou expressamente ao limite da competência do JEF, suscitou o presente conflito. É o relatório. Decido. De início, compete a esta Corte julgar o Conflito de Competência, a teor do que foi decidido no Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 590.409/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. A questão comporta julgamento monocrático, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando a existência de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. O presente conflito merece ser acolhido. Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor da causa representa o efetivo proveito econômico da ação de origem, o qual deve corresponder se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas ao valor das prestações vencidas somado ao de 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do art. 260, do CPC. Contudo, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, facultou-se a parte autora Federal a renúncia expressa do valor que exceder a competência do Juizado Especial Federal, com o fim de viabilizar tramitação do feito por rito mais célere, o que ocorreu na hipótese em tela, na qual a parte autora, na inicial, expressamente, requer a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme artigo 3º da Lei 10.259/2001. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação.(STJ, CC 86398 / RJ, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 22/02/2008 p. 161) Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE ESTE CONFLITO, para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017849-72.2014.4.03.0000/SP, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, DOE 07/08/2014)Assim, diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes à competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito.Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial, da petição de fls. 47/50, desta decisão e

daquela proferida pelo juízo de origem (fls. 41/42). Intime-se e officie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

**0003373-69.2014.403.6130** - OSVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Osvaldo Barbosa de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 03). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 86/87), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara (fl. 89). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, que afirma que tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito às parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim interesse público (fl. 87). Dessa forma, em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 86/87, parece-me, contudo, que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O valor atribuído à causa foi de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), esclarecendo a parte autora que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (fl. 93). A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.) Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara

Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)No mesmo sentido, a recente decisão da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, disponibilizada em 07/08/2014, exarada no bojo do Conflito de Competência 0017849-72.2014.4.03.0000 (g.n):Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação visando à concessão do benefício de pensão por morte. Ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, em razão da conta da contadoria judicial demonstrar que a causa ultrapassa o limite teto de sessenta salários mínimos, previsto no art. 3º, da Lei 10.259/01, referido juízo declarou-se absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito, para uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco/SP. Redistribuída a demanda, a 1ª Vara Federal Osasco, sob o fundamento de que a parte autora renunciou expressamente ao limite da competência do JEF, suscitou o presente conflito. É o relatório. Decido. De início, compete a esta Corte julgar o Conflito de Competência, a teor do que foi decidido no Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 590.409/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. A questão comporta julgamento monocrático, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando a existência de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. O presente conflito merece ser acolhido. Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor da causa representa o efetivo proveito econômico da ação de origem, o qual deve corresponder se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas ao valor das prestações vencidas somado ao de 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do art. 260, do CPC. Contudo, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, facultou-se a parte autora Federal a renúncia expressa do valor que exceder a competência do Juizado Especial Federal, com o fim de viabilizar tramitação do feito por rito mais célere, o que ocorreu na hipótese em tela, na qual a parte autora, na inicial, expressamente, requer a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme artigo 3º da Lei 10.259/2001. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação.(STJ, CC 86398 / RJ, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 22/02/2008 p. 161) Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE ESTE CONFLITO, para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017849-72.2014.4.03.0000/SP, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, DOE 07/08/2014)Assim, diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes à competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito.Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial, da petição de fl. 93, desta decisão e daquela proferida pelo juízo de origem (fls. 86/87). Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

**0003809-28.2014.403.6130** - SANDRA ALVES CAMPOS(SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se. Cite-se em nome e sob as formas da lei. Intime-se a parte autora.

**0003827-49.2014.403.6130** - IRENE BERTUNES DA ROCHA FERNANDES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional proposta por IRENE BERTUNES DA ROCHA FERNANDES contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Atribuiu-se a causa o valor de R\$86.250,12. Defiro os benefícios da Justiça gratuita, anote-se. Cite-se em nome e sob as formas da lei. Intime-se a parte autora.

**0003834-41.2014.403.6130** - JACINTO HERMENEGILDO DE OLIVEIRA(SP336820 - SILVIO CIQUIELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JACINTO HERMENEGILDO DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de seu benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 44.783,94. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Quanto a prevenção apontada às fls. 75, não vislumbro sua ocorrência, pois nos autos preventos o assunto é revisão de benefício previdenciário pelos índices do IRSM, enquanto que nestes autos o assunto é revisão de benefício previdenciário por tempo de serviço para inclusão de período especial. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

**0003838-78.2014.403.6130** - NORMINO MOREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por NORMINO MOREIRA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão/restabelecimento de benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 48.513,51. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá esclarecer as prevenções apontadas no termo de fl. 74, juntando aos autos cópia da petição inicial do processo apontado no referido termo. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

**0003859-54.2014.403.6130** - HEBERT DE JESUS BARBOSA(SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação revisional de contrato, cumulada com pedido de repetição de indébito e danos morais proposta por HEBERT DE JESUS BARBOSA contra CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA, ALPHA PRIME NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Atribuiu-se a causa o valor de R\$86.879,98. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 258 e seguintes do CPC, considerando o proveito econômico almejado, incluído pela Lei nº 12.810/2013, coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. No mais, defiro os benefícios da Justiça gratuita, anote-se. Intime-se a parte autora.

**0003861-24.2014.403.6130** - ADILTON FOGACA X MARIA CLENILDA DE SOUZA FOGACA(SP331226 -

ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Trata-se de ação revisional de contrato, cumulada com pedido de repetição de indébito e danos morais proposta por HEBERT DE JESUS BARBOSA contra CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA, ALPHA PRIME NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Atribuiu-se a causa o valor de R\$57.468,44. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 258 e seguintes do CPC, considerando o proveito econômico almejado, incluído pela Lei nº 12.810/2013, coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. No mais, defiro os benefícios da Justiça gratuita, anote-se. Intime-se a parte autora.

**0003865-61.2014.403.6130** - LEONILDA SIMONE DE CARVALHO FERREIRA X RONILDO ALMEIDA FERREIRA(SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação revisional de contrato, cumulada com pedido de repetição de indébito e danos morais proposta por HEBERT DE JESUS BARBOSA contra CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA, ALPHA PRIME NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Atribuiu-se a causa o valor de R\$49.178,62. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 258 e seguintes do CPC, considerando o proveito econômico almejado, incluído pela Lei nº 12.810/2013, coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. No mais, defiro os benefícios da Justiça gratuita, anote-se. Intime-se a parte autora.

**0003880-30.2014.403.6130** - MARIA JOSE DA SILVA DOS SANTOS(SP337325 - RAFAEL DA COSTA CAVALCANTI) X CAIXA SEGURADORA S/A

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Maria José da Silva dos Santos em face da Caixa Seguradora S/A. Narra ser beneficiária do seguro de vida multipremiado super, proposta n. 8132713000080-8, apólice n. 109300002001, assinada em 08/11/2012. Aduz que foi diagnosticada como portadora de neoplasia maligna da junção retossigmóide, contudo, ainda assim, a requerida negou-lhe o pagamento do prêmio avençado (R\$ 20.000,00), razão pela qual a autora manejou a presente demanda. Juntou documentos (fls. 16/38). É o breve relato. Passo a decidir. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A demandante alega que, em decorrência do contrato de seguro celebrado, a ré Caixa Seguradora S/A estaria obrigada a cumprir a apólice contratada, ante o evento danoso ocorrido. Ressalte-se, contudo, que a ré Caixa Seguradora S/A não possui prerrogativa de litigar na Justiça Federal, uma vez que não está elencada no rol taxativo do art. 109 da Constituição Federal. Nesse sentido, está assentada a jurisprudência pátria: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP. (STJ; 2ª Seção; CC 46309/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; DJ 09/03/2005, pág. 184). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. 1. Nos processos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Agravo não provido. (STJ; 3ª Turma; AgRg no AResp 431949/MG; Rel. Min. Nancy Andrichi; DJe 17/12/2013). Pelo exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide, determinando a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Osasco/SP. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Intimem-se.

**0003884-67.2014.403.6130** - MANOEL ANTUNES OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Manoel Antunes Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A ação foi inicialmente ajuizada no Fórum Previdenciário Federal de São Paulo e distribuída para a 2ª Vara (fl. 97). O juízo de origem, contudo, declarou sua incompetência absoluta e a declinou para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, que, por sua vez, arguindo competência territorial, remeteu os autos de ofício ao Juizado Especial Federal de Osasco/SP. Instada a se manifestar, a parte autora atribuiu novo valor à causa, no montante de R\$ 49.323,61, (quarenta e nove mil, trezentos e vinte e três reais e sessenta e um centavos), conforme se depreende da petição a seguir colacionada. Na mesma oportunidade, o requerente pugnou pelo retorno dos autos ao juízo de origem, qual seja, 2ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Súmula 689, STF, in

verbis:O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.Em que pese a manifestação supramencionada, o Juizado Especial Federal de Osasco/SP declinou da competência em favor de uma das Varas Federais de Osasco/SP (fls. 126/127), sendo os autos redistribuídos a esta 02ª Vara. Ocorre que, em respeito ao novo valor dado à causa e à vontade expressa do demandante, o presente feito deve retornar ao juízo de origem. Tratando-se de matéria de competência para o ajuizamento da ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propor a demanda perante a Justiça estadual de seu domicílio; perante a vara federal da subseção judiciária na qual o município de seu domicílio está inserido, ou, ainda, perante às varas federais da capital do estado.(AI nº 2009.03.00.028835-5, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3, 05.05.2010, pág. 565).Diante do exposto, a fim de evitar a nulidade dos atos decisórios, determino o retorno destes autos ao juízo de origem (2ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP) que, desejando, poderá suscitar conflito negativo de competência. Junte-se a petição contida na mídia de fl. 163 em que o autor confere novo valor à causa e pugna pelo retorno do feito ao juízo de origem (2ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP). Junte-se, outrossim, a decisão judicial que originou a referida manifestação. Intime-se e cumpra-se.

**0003889-89.2014.403.6130** - LOGOS LOGISTICA PROMOCIONAL LTDA. - EPP X LOGOS LOGISTICA PROMOCIONAL LTDA. - EPP X LOGOS LOGISTICA PROMOCIONAL LTDA. - EPP(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária, cumulada com pedido de repetição de indébito inclusive com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por LOGOS LOGISTICA PROMOCIONAL LTDA - EPP contra UNIÃO FEDERAL E OUTRA. Atribuiu-se a causa o valor de R\$50.000,00. Requereu ainda prazo para juntada de documentos comprobatórios do valor a ser restituído, nos últimos 05 anos. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que a parte autora traga aos autos os documentos comprobatórios dos valores a serem restituídos, como consectário lógico, deverá emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 258 e seguintes do CPC, considerando o proveito econômico almejado, incluído pela Lei nº 12.810/2013, coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Devendo ainda se for o caso recolher a diferença das custas judiciais. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

**0003902-88.2014.403.6130** - ALTINA DE JESUS SANTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por ALTINA DE JESUS SANTANAE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual se postula a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, inclusive com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora, conferiu à causa o valor de R\$16.774,00 (dezesseis mil setecentos e setenta e quatro reais), e danos morais ao equivalente a R\$36.200,00 (trinta e seis mil e duzentos reais), totalizando o valor global de R\$ 52.974,00 (cinquenta e dois mil novecentos e setenta e quatro reais). Vislumbro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide. Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005). PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007). No caso

em foco, a parte autora pretende a indenização por danos materiais e morais, decorrentes, justamente, das despesas desembolsadas até a presente data. Quanto ao conteúdo econômico pretendido, o valor da causa deve ser estipulado em torno de R\$16.774,00 (dezesseis mil setecentos e setenta e quatro reais), como fixado pela parte autora (fls. 51), correspondente às parcelas atrasadas e vincendas. Ocorre que, no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem exceder de maneira demasiada o proveito econômico auferido com o resultado da demanda. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância). Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela em muito não o exceda. Assim, o valor da causa deve corresponder às prestações vencidas, somadas a 12 (doze) parcelas vincendas, além da indenização, compatível com o valor econômico da benesse pleiteada. A propósito, colaciono ementas de julgados corroborando o entendimento perfilhado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.- Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0031857-25.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento.AI 200903000262974AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379857Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada

que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo sit. PA 0,10 4. Agravo legal desprovido. AI 20110300005388AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 428104Relator(a) JUIZA LUCIA URSAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. AI 201003000243015AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415023Relator(a) JUIZ CARLOS FRANCISCO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 913 AGRAVO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. AI 200803000461796AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 1997. Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa. No caso sub judice, como os danos morais foram estipulados em R\$36.200,00 (trinta e seis mil e duzentos reais), verifica-se sua excessividade relativamente ao proveito econômico a ser auferido com o resultado da lide de R\$16.774,00 (dezesesseis mil setecentos e setenta e quatro reais), inexistindo justificativas plausíveis para tanto na petição inicial. Assim, levando em consideração que não se afigura razoável exceder em demasia o valor do proveito econômico da demanda, parece-me adequado arbitrar o montante do dano moral no mesmo patamar da importância pleiteada para o benefício previdenciário, qual seja, R\$16.774,00 (dezesesseis mil setecentos e setenta e quatro reais), o que resulta num importe total da causa de R\$ 33.548,00 (trinta e três mil quinhentos e quarenta e oito reais). Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda R\$ 33.548,00 (trinta e três mil quinhentos e quarenta e oito reais) em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação. Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral. Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Intimem-se.

**0003903-73.2014.403.6130** - RAYMUNDO DA SILVA SANTOS(SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA. X ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação revisional de contrato, cumulada com pedido de repetição de indébito e danos morais proposta por RAYMUNDO DA SILVA SANTOS contra CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA, ALPHA PRIME NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Atribuiu-se a causa o valor de R\$69.545,22. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 258 e seguintes do CPC, considerando o proveito econômico almejado, incluído pela Lei nº 12.810/2013, coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. No mais, defiro os benefícios da Justiça gratuita, anote-se. Intime-se a parte autora.

**0003904-58.2014.403.6130** - SIDNEY RESENDE DOS SANTOS X THAIS ALBINO DOS SANTOS(SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA. X ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação revisional de contrato, cumulada com pedido de repetição de indébito e danos morais proposta por SIDNEY RESENDE DOS SANTOS E OUTRO contra CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA, ALPHA PRIME NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Atribuiu-se a causa o valor de R\$49.835,56. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte

autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 258 e seguintes do CPC, considerando o proveito econômico almejado, incluído pela Lei nº 12.810/2013, coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido.No mais, defiro os benefícios da Justiça gratuita, anote-se.Intime-se a parte autora

**0003905-43.2014.403.6130** - LILIAN CRISTINA DE CAMARGO SILVA X JOSE EDSON PEREIRA DA SILVA(SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA. X ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação revisional de contrato, cumulada com pedido de repetição de indébito e danos morais proposta por LILIAN CRISTINA DE CAMARGO SILVA E OUTRO contra CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA, ALPHA PRIME NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Atribuiu-se a causa o valor de R\$72.574,62.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 258 e seguintes do CPC, considerando o proveito econômico almejado, incluído pela Lei nº 12.810/2013, coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido.No mais, defiro os benefícios da Justiça gratuita, anote-se.Intime-se a parte autora.

**0003906-28.2014.403.6130** - OSWALDO FERNANDES DA CRUZ X ANA CRISTINA SALES DA CRUZ(SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA. X ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação revisional de contrato, cumulada com pedido de repetição de indébito e danos morais proposta por OSWALDO FERNANDES DA CRUZ E OUTRO contra CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA, ALPHA PRIME NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Atribuiu-se a causa o valor de R\$43.560,52.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 258 e seguintes do CPC, considerando o proveito econômico almejado, incluído pela Lei nº 12.810/2013, coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido.No mais, defiro os benefícios da Justiça gratuita, anote-se.Intime-se a parte autora.

**0003930-56.2014.403.6130** - WILSON RODRIGUES BARBOSA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se. Cite-se em nome e sob as formas da lei. Intime-se a parte autora.

**0003941-85.2014.403.6130** - OSMAR RIBEIRO GONCALVES(SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por OSMAR RIBEIRO GONÇALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.Intimem-se a parte autora.

**0003942-70.2014.403.6130** - PAULINO AMARAL TEVES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se.Quanto a prevenção aventada no termo de fls.25, não vislumbro a sua ocorrência pois nos autos preventos o assunto é revisão de benefício previdenciário pelos índices do IFP-DI, enquanto que nestes autos é a revisão de benefício previdenciário sem a incidência de teto limitador.Cite-se em nome e sob as formas da lei. Intime-se a parte autora.

**0003945-25.2014.403.6130** - JOSE ROBERTO NASCIMENTO X ROSEMEIRE ALVES NASCIMENTO(SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X CONSTRUTORA E

**INCORPORADORA BRASEURO LTDA. X ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação revisional de contrato, cumulada com pedido de repetição de indébito e danos morais proposta por JOSE ROBERTO NASCIMENTO E OUTRO contra CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA, ALPHA PRIME NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Atribuiu-se a causa o valor de R\$49.835,56. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 258 e seguintes do CPC, considerando o proveito econômico almejado, incluído pela Lei nº 12.810/2013, coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. No mais, defiro os benefícios da Justiça gratuita, anote-se. Intime-se a parte autora.

**0003997-21.2014.403.6130 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Preliminarmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se. Em decisão proferida no REsp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), na data de 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014, o Ministro do E. STJ Benedito Gonçalves determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, nos seguintes termos: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Friso que tal medida não trará prejuízo à parte autora, visto que o prazo prescricional para a ação de cobrança das contribuições para o FGTS é de 30 (trinta) anos. Intime-se e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005293-49.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002283-94.2012.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ADELICE MARIA DA SILVA(SP095691 - ELIAS DE OLIVEIRA PAYAO E SP089323 - TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA JESUS E SP104274 - LEDA CRISTINA PARREIRA TOMANIK)**

Fls. 89/90. O INSS requer que este juízo defina se haverá incidência de juros de mora sobre o valor executado, pois não haveria previsão no título executivo, tampouco na inicial do processo de execução. Requer, ainda, que após essa definição, sejam os autos encaminhados ao contador, para que ele retifique a atualização do débito até 2012, data que foi considerada pelas partes. Diante dos pedidos formulados, fixo que sobre o valor da condenação deve incidir juros de mora, ainda que não tenha constado expressamente da sentença, a teor do disposto no art. 293, do CPC e Súmula n. 254, do STF e Resolução CJF n. 134/2010. No que tange aos cálculos apresentados pelo contador do juízo, no parecer de fls. 78/85, ele esclareceu que o montante devido foi atualizado até 08/2013, assim como informou que os pagamentos à embargada iniciaram a partir de 01/08/2012, consoante demonstrativo HISCREWEB, informação que diverge tanto do período apontado pelo embargante, quanto pelo embargado e, ainda, do documento de fls. 82/85, do qual é possível se observar que a embargada passou a receber na competência 10/2012, razão pela qual são necessários esclarecimentos adicionais. Ante o exposto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareça os pontos acima elencados, realizando novos cálculos, se necessário, observando a presente determinação quanto à incidência de juros, nos termos da sentença e acórdão,

devendo, ainda, esclarecer quais das contas apresentadas está correta, isto é, se aquela apresentada pelo autor à fl. 239 dos autos principais ou pelo réu à fl. 09 dos embargos ou, ainda, nenhuma delas. Intimem-se e officie-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020295-93.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X A.R COMERCIO E REPRESENTACOES DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X SOLANGE KFOURI MENDES MARTINEZ(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 281/282, tendo em vista o lapso temporal desde a pesquisa efetuada pela secretaria junto ao sistema RENAJUD, assim como os indícios de que houve evolução patrimonial do devedor, DETERMINO a expedição de mandado de penhora e avaliação. Deverá ainda constar do mandado de penhora e avaliação que, caso a devedora alegue ter vendido ou alienado por qualquer meio os referidos veículos, de imediato ofereça documentos comprobatórios do alegado. 1,10 Intime-se e cumpra-se.

**0003857-84.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X BRASMARC PRODUTOS E ACESSORIOS PROFISSIONAIS DE LIMPEZA LTDA ME X FRANCISCO TEIXEIRA NOVAIS X FABIO HIDEAKI ANDO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos 0001587-24.2013.403.6130 (preventos), cuja cópia segue carreada, intime-se a CEF para esclarecer a prevenção apresentada no quadro indicativo de fl. 47, juntado aos autos cópia do contrato celebrado em as partes, do processo preventivo no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após se em termos, ou decorrido o prazo legal, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0003818-87.2014.403.6130** - JOSE DE CAMBRAIA SALLES FILHO(SP311770 - TERESA MARIA DA ASSUNÇÃO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de alvará de levantamento de valores do PASEP depositados na Caixa Econômica Federal movida por JOSÉ DE CAMBRAIA SALLES FILHO. D e c i d o. A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Observe-se que, para a apuração do valor da causa, deve ser considerada a soma de 12 (doze) parcelas, conforme se extrai da análise do teor do 2º do dispositivo acima descrito: 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Cumpram-se as formalidades legais, inclusive com a remessa dos autos ao Distribuidor, a fim de ser promovida a baixa na distribuição. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1350**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011188-25.2011.403.6130** - HILDA SILVA DOS SANTOS(SP242695 - SANDRO EMIO PAULINO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Hilda Silva dos Santos propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional para determinar o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 141.908.731-0, devidamente revisado. Requer, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, no importe de 20 (vinte) salários mínimos. Narra, em síntese, ter ingressado com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, deferido pela autarquia ré, em 10/10/2006. Aduz ter formulado pedido de revisão, em 12/02/2008, com vistas a recompor suposta defasagem em seu rendimento. Assevera, contudo, que a autarquia previdenciária teria indeferido o pleito, em 18/05/2010, oportunidade em que o benefício teria sido suspenso em razão de alegadas irregularidades nos documentos apresentados para a sua concessão. Sustenta, no entanto, que teria preenchido todos os requisitos para fazer jus à aposentadoria vindicada, razão pela qual ajuizou esta demanda. Juntou documentos (fls. 13/23). Deferida a assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação (fls.

26/26-verso).A autora emendou a inicial e apresentou documentação complementar (fls. 27/359).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 360/361).O INSS ofertou contestação às fls. 372/524, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Alegou a regularidade da revisão realizada no âmbito administrativo, pois calcada em autorização legal. Arguiu, ainda, que a parte autora não comprovou adequadamente seu direito, razão pela qual os períodos revisados não podem ser computados para fins de apuração do tempo de contribuição. Réplica às fls. 527/534.Oportunizada a especificação de provas a serem produzidas (fl. 535), as partes nada requereram (fls. 536-verso/537).A parte autora foi instada a esclarecer divergências entre documentos existentes nos autos (fl. 539), oportunidade em que ela requereu a designação de audiência para apresentação do objeto divergente (fl. 542).Foi deferido prazo para que a parte autora apresentasse os documentos necessários à comprovação de seu direito (fl. 543), porém ela deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certificado à fl. 548.É o relatório. Decido.Busca a parte autora o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois teria preenchido os requisitos legais para a sua concessão, de modo que a cessação ocorrida seria ilegal.O réu, por sua vez, aduz que os períodos inicialmente computados, relativos às competências de 06/1982 e 08/1984 a 06/1985 não poderiam ser considerados, pois a parte autora não exerceria qualquer atividade laboral no período. Em assim sendo, tais contribuições somente poderiam ser consideradas na opção de contribuinte em dobro, razão pela qual ela deveria recolher contribuições entre 10/1981 a 05/1982 e 05/1984 a 07/1984.No que tange ao período compreendido entre os anos 2000 e 2005, alega que as contribuições, assim como a anotação em CTPS, teriam sido efetivadas somente ao final do alegado contrato de trabalho, isto é, tanto os recolhimentos quanto à anotação seriam extemporâneos. Afirma, ainda, que os elementos de prova colacionados aos autos seriam insuficientes para comprovação do alegado direito.Diante da celeuma estabelecida quanto ao computo das contribuições para fins de contagem de tempo de contribuição, entendo cabível tecer algumas considerações acerca da legislação que trata da matéria.O Decreto n. 83.080/79, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, instituiu em seu art. 7º regras acerca da manutenção da qualidade de segurado (g.n.):Art. 7º Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições; I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições o segurado facultativo, os segurados de que trata o 5º do artigo 4º e quem deixa de exercer atividade abrangida pela previdência social urbana ou está suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, quem é acometido de doença de segregação compulsória;V - até 12 (doze) meses após o livramento, o detido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o incorporado as Forças Armadas para prestar serviço militar. De outra parte, a legislação previa a possibilidade do trabalhador que estivesse desempregado permanecer vinculado ao sistema previdenciário, por meio de contribuições realizadas nos termos do regulamento. Confirma-se o teor da norma (g.n.):Art. 8º O segurado afastado de atividade abrangida pela previdência social urbana pode manter essa qualidade desde que passe a efetuar em dobro o pagamento mensal da contribuição na forma do Regulamento próprio. 1º O pagamento que se refere este artigo deve ser iniciado até o último dia do mês seguinte ao do fim dos prazos do artigo 7º, sob pena da perda da qualidade de segurado. 2º O segurado que se vale das faculdade prevista neste artigo não pode interromper o pagamento das contribuições por mais de 12 (doze) meses consecutivos. 3º Durante o prazo do 2º o reinício do pagamento das contribuições fica condicionado a regularização das contribuições em atraso, com os acréscimos legais cabíveis.O art. 54, por sua vez, garante que as contribuições em dobro sejam consideradas tempo de serviço para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos (g.n.):Art. 54. Considera-se tempo de serviço o tempo, contado de data a data, desde o início até o desligamento, de atividade abrangida pela previdência social urbana, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão do contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade.[...] omissis. 2º São contados como tempo de serviço: I - o período de exercício de atividade abrangida pela previdência social urbana ainda que anterior à sua instituição;II - o período de contribuição em dobro na forma do artigo 8º;[...].Diante desse quadro normativo vigente à época dos recolhimentos realizados, é possível afirmar que as contribuições realizadas pela parte autora, na qualidade de segurada em dobro, poderiam ser computadas para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.É bem verdade que a legislação obrigava o contribuinte, para fins de carência, ao recolhimento por pelo menos 12 (doze) meses consecutivos, sendo que, em caso de descontinuação, o seu reinício somente seria possível depois de recolhidas as contribuições em atraso, com os acréscimos legais cabíveis.No entanto, não é possível vislumbrar na legislação até então vigente a obrigatoriedade imposta pelo réu, no sentido de que a parte autora recolhesse contribuições em períodos anteriores para que os recolhimentos já realizados em época própria pudessem ser considerados para fins de contagem do tempo de contribuição.Portanto, os períodos referentes às competências 06/1982 e 08/1984 a 06/1985 poderiam ser considerados como tempo de contribuição para fins de aposentadoria.Quanto ao tempo de contribuição inicialmente computado entre 06/2000 e 12/2005, no qual a autora teria trabalhado como empregada doméstica, o réu esclareceu que as contribuições foram recolhidas com atraso, assim como a anotação da CTPS também seria extemporânea. Conquanto a parte autora tenha apresentado nos autos declaração do suposto empregador no período, oportunidade em que ele confirma o vínculo e explica a razão pela qual os recolhimentos foram realizados numa única parcela, depois de encerrado o liame laboral (fl. 21), a prova produzida não constitui início de prova material, pois equivale a depoimento unilateral não submetido

ao contraditório. A anotação em CTPS decorrente dessa afirmação padece do mesmo problema, não sendo apta a corroborar o vínculo, uma vez que a anotação ocorreu extemporaneamente. Oportunizada a produção probatória, a parte não autora não arrolou uma única testemunha que pudesse corroborar suas alegações, tampouco comprovou a existência do vínculo laboral por outros meios. Portanto, não é possível vislumbrar o preenchimento dos requisitos necessários ao cômputo do vínculo laboral para fins de contagem do tempo de contribuição da parte autora, pois não ficou evidenciada a efetiva prestação de serviço no período. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADA DOMÉSTICA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SEM REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DO EMPREGADOR NÃO CONSTITUI INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. PEDIDO DA AUTORA IMPROCEDENTE. I. Ainda que não determinado na sentença, legitima-se a remessa necessária, na hipótese dos autos. II. A profissão de empregado doméstico somente veio a ser regulamentada com o advento da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e do Decreto nº 71.885, de 09 de março de 1973, assegurando-lhes os benefícios e serviços da Previdência Social na qualidade de segurados obrigatórios, sendo que, antes do advento da citada lei, o empregado doméstico não se encontrava inserido no rol de segurados obrigatórios da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960), remanescendo, por certo, a possibilidade da contribuição como segurado facultativo. III. Independentemente do período que se pretende averbar, isto é, se anterior ou posterior da Lei nº 5.859/72, o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, uma vez que esta, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado. IV. A declaração do empregador (fls. 10) não pode ser considerada como início razoável de prova material, equivalendo a simples depoimento unilateral reduzido a termo e não submetido ao crivo do contraditório. Está, portanto, em patamar inferior à prova testemunhal colhida em juízo, por não garantir a bilateralidade de audiência, além de ser extemporânea à época dos fatos, porquanto foi assinada em abril de 1998, ou seja, pouco tempo antes da propositura da ação, o que sugere que foi produzida apenas com o intuito de instruir a inicial. V. Ainda que os depoimentos colhidos atestem a condição de empregada doméstica da autora, nos termos do alegado na exordial, a ausência de prova material impede o reconhecimento do labor, sendo a Autora responsável pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, no que tange às suas alegações, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, já que lhe cabe o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito. [...] omissis. IX. Apelação da Autarquia Previdenciária e remessa necessária, tida por interposta, a que se dá provimento. Apelação da parte autora não provida. (TRF3; 8ª Turma; AC 666752/SP; Rel. Juiz Convocado Nilson Lopes; e-DJF3 Judicial 1 de 14/05/2013). Portanto, os documentos existentes nos autos não são suficientes para comprovação de todo o alegado na inicial, sendo de rigor o indeferimento do pedido. Logo, mesmo que considerado o período reconhecido acima como apto a contagem do tempo de contribuição (06/1982 e 08/1984 a 06/1985), a autora não completará o tempo mínimo necessário para fazer jus ao restabelecimento da aposentadoria, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente, tendo em vista a carta de indeferimento de fl. 517, em que a autarquia previdenciária, após a revisão, apurou somente 22 (vinte e dois) anos, 09 (nove) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de contribuição. Uma vez que não foi reconhecido o direito da parte autora ora discutido, nada a considerar acerca do pedido de revisão e de indenização por danos morais pleiteados. Em face do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação supra, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, restando a cobrança suspensa, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 26/26-verso). O INSS é isento do pagamento de custas. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012334-39.2011.403.6183 - HELENO ECILIO DA SILVA (SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Heleno Ecílio da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. A ação foi inicialmente ajuizada no Fórum Previdenciário Federal de São Paulo e distribuída para a 2ª Vara (fl. 207). O juízo de origem, contudo, declarou sua incompetência absoluta e a declinou para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP (fl. 244), que, por sua vez, arguindo incompetência territorial, remeteu os autos de ofício ao Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fls. 308/309). Ato contínuo, o feito foi remetido, novamente, à contadoria, oportunidade na qual se constatou que o cálculo de fls. 231/242 não observou os termos da decisão de fls. 209/211, razão pela qual, o valor dado à causa, na verdade, ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos, o que ensejou a remessa deste feito a esta vara. Preceitua a Súmula n. 689, do Supremo Tribunal Federal, que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Tratando-se de matéria de competência para o ajuizamento da ação

previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propor a demanda perante a Justiça estadual de seu domicílio; perante a vara federal da subseção judiciária na qual o município de seu domicílio está inserido, ou, ainda, perante às varas federais da capital do estado. (AI nº 2009.03.00.028835-5, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3, 05.05.2010, pág. 565). Portanto, percebe-se que este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, porquanto, nos termos supra, ao autor era cabível ajuizar a demanda na capital de seu Estado-Membro. Ademais, competência territorial não pode ser arguida de ofício. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. - É relativa a competência estabelecida em razão do território, de modo que admite prorrogação quando não arguida pela parte contrária, por meio de ação de exceção de incompetência. - Não pode ser declarada de ofício pelo magistrado. - Agravo de instrumento provido. (TRF3; 4ª Turma; AI 397929/SP; Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete; e-DJF3 Judicial 1 de 04/10/2012). Assim, deveria o juízo de origem ter percebido que o cálculo de fls. 231/242 estava incorreto, não remetendo, portanto, o feito ao Juizado Especial Federal. Ainda, caso entendesse ser incompetente em razão do pedido inicial de dano moral, o declínio de competência a uma das varas cíveis de São Paulo/SP era a medida adequada, pois, frise-se, ao autor era cabível ajuizar a demanda na capital de seu Estado-Membro. Diante do exposto, a fim de evitar a nulidade dos atos decisórios, determino o retorno destes autos ao juízo de origem (2ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP) que, desejando, poderá suscitar conflito negativo de competência ou remeter o feito a uma das varas cíveis de São Paulo/SP, nos termos de seus próprios argumentos delineados às fls. 209/211.

**0000638-34.2012.403.6130** - RICARDO COSTA DE SOUZA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X BIANCA OLIVEIRA DE SOUZA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 123/127, assiste razão à autarquia ré, assim, cite-a nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, mediante carga dos autos. Cumpra-se.

**0001838-76.2012.403.6130** - JOAO MARIA CHUARTES(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição juntada às fls. 163/165: indefiro o pedido de expedição de ofício, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 333, inciso I do CPC). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar aos autos os documentos solicitados, ou comprovar a recusa da empresa Weir Mineração S/A em fornecê-los, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

**0003466-03.2012.403.6130** - PAULA CRISTIANE ZERBINATO ALCANTARA(SP296415 - EDUARDO ALECRIM DA SILVA) X LUIZ TADEU ZERBINATO DA SILVA(SP296415 - EDUARDO ALECRIM DA SILVA) X GABRIEL CAIQUE ZERBINATO ALCANTARA - INCAPAZ(SP296415 - EDUARDO ALECRIM DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 15/01/2015 às 15h, horas para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 404/405, e residentes nesta comarca, assim como o depoimento pessoal da parte autora. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada às fls. 404/405, que reside fora desta jurisdição. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas e o Ministério Público Federal.

**0005119-40.2012.403.6130** - FRANCISCO CARLOS MONTEIRO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário proposta por Francisco Carlos Monteiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.426.773-8, mediante reconhecimento e conversão de determinados períodos supostamente laborados em condições especiais. Narra, em síntese, ter preenchido os requisitos da lei para se aposentar por tempo de contribuição, razão pela qual teria formulado pedido administrativo (NB 42/142.426.773-8). Entretanto, o réu teria indeferido o benefício, sob o argumento de que o autor não possuía tempo de contribuição suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Assevera a parte autora, contudo, ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado, mormente por ter laborado, em diversos períodos, em condições especiais, de modo que decisão administrativa seria ilegal. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 24/150). À fl. 153, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em contestação (fls. 160/200), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegou, preliminarmente, ausência de interesse de agir. No mérito, impugnou os pedidos iniciais. Teceu, ainda, considerações sobre juros de mora, honorários advocatícios, prescrição quinquenal, correção monetária e isenção de custas judiciais. Réplica às fls. 202/229. O réu apresentou provas documentais (fls. 232 e

234/339). Intimada, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, indeferida à fl. 342. Irresignado, o demandante interpôs agravo retido (fls. 343/351), contraminutado às fls. 354/358. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, mantenho a decisão de fl. 342, porquanto a comprovação de atividade especial para fins de aposentadoria deve ser feita por meio documental. Ademais, não acolho a preliminar suscitada pelo requerido, haja vista que a concessão do benefício NB 140.203.777-2 em 20/01/2010 não retira do demandante o interesse de obter em juízo a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.426.773-8, que frise-se, foi requerida anteriormente àquele benefício. Contudo, compulsando os autos, vislumbro que um dos pedidos do requerente, qual seja, reconhecimento do vínculo empregatício com a empresa Sofunge S/A (12/01/1976 a 08/04/1976), já foi concedido administrativamente, consoante se depreendo do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 198 e dos documentos de fls. 327/328. Portanto, ausente o indispensável interesse de agir, deixo de analisar o referido pleito. Pois bem. Pleiteia a parte autora que os períodos laborados nas empresas Masul S/A (05/07/1973 a 06/08/1974), Seg - Serviços Especializados de Segurança e Transporte de Valores (20/03/1987 a 02/05/1996), Offício Tecnologia em Vigilância Eletrônica LTDA (02/05/1996 a 08/12/2003) e Power - Segurança e Vigilância LTDA (05/12/2003 até a DER) sejam considerados como especiais, pois alega que sempre laborou exposto, permanentemente, a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, como o ruído. Pois bem. Antes de analisar o mérito da presente demanda, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Ademais, para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto n. 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. Não obstante, entendo que o limite de 85 dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deve ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deverá prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrou inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador. A esse respeito, transcrevo o aresto a seguir (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. ÓBICES LEGAIS. RUÍDO. POSSIBILIDADE. LIMITE. APÓS 05-03-1997. 85 DECIBÉIS. [...] Omissis. III - A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. IV - Cumpre ao INSS considerar insalubres os períodos e, desde que preenchidos os requisitos necessários, implantar o benefício de aposentadoria, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91. V - Remessa oficial desprovida e apelação do impetrante provida. (TRF3; 10ª Turma; AMS 323851/SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 23/10/2013). Ainda quanto ao agente ruído, é imprescindível a existência de laudo técnico pericial ou PPP para a comprovação desse agente agressivo, independentemente da época em que o serviço foi prestado. Outrossim, a utilização de EPI não desnatura o caráter especial da atividade, mas somente minimiza os efeitos danosos da exposição do trabalhador ao agente agressor. Sobre os pontos acima mencionados, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. [...] Omissis. - Registre-se, ainda, que o Perfil

Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - [...] omissis. - Agravo legal desprovido.(TRF3; 7ª Turma; AC 1047284/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 01/03/2013).Ademais, quanto ao reconhecimento como especial do período laborado como vigilante, até 27.04.1995, na vigência dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, bastava o mero enquadramento da atividade para considerá-la como especial. Muito embora a atividade de vigilante não estivesse expressamente mencionada nas normas referidas, a jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de equiparação entre a atividade de vigilante e a de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA POR VIGILANTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O serviço de vigilante é de ser reconhecido como atividade especial, mesmo quando o trabalhador não portar arma de fogo durante a jornada laboral, devendo o respectivo tempo de atividade ser convertido em tempo comum. Precedente desta Corte. 2. Havendo enquadramento no Decreto 53.831/64 (item 2.5.7, vigilante com uso de arma de fogo - equiparado a guarda), devem ser reconhecidos os períodos acima como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão para tempo comum (Art. 70, 2º, Decreto 3.048/99, com redação do Decreto 4.827/03). 3. Agravo desprovido (grifo nosso).(TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1523966/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 24.07.2013).A partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição ao agente agressor, isto é, no caso do vigilante, a especialidade da atividade se caracteriza com a comprovação de que o trabalhador, durante a jornada de trabalho, portava arma de fogo. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II - Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III - Todavia, o período de 29-04-1995 a 15-04-1997 não poderá ser considerado insalubre à luz da documentação juntada aos autos, posto que o formulário da fl. 198 somente informa que o requerente estava exposto aos riscos da função de vigilante, o que não é suficiente para comprovar a condição especial após 28-04-1995, época em que deixou de haver enquadramento por categoria profissional. Com efeito, desde então a legislação previdenciária exige a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, o que não ocorreu no presente caso. IV - Sendo assim, nota-se que a somatória dos períodos especiais reconhecidos, com os períodos comuns exercidos até a data do requerimento administrativo (28-04-1997) é inferior ao tempo mínimo previsto em Lei. Por outro lado, verifica-se que o requerente permaneceu laborando em atividade comum, de modo que a somatória dos referidos interregnos perfaz o mínimo de 30 (trinta) anos necessários à concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos do art. 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, antes do advento da Emenda Constitucional n.º 20/98. V - O termo inicial do benefício deve ser fixado em 24-08-1999, data do acórdão do Conselho de Recursos da Previdência Social da fl. 13, posto que naquela ocasião caberia ao INSS verificar o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício ao requerente, com o cômputo do tempo de serviço posterior ao requerimento administrativo. VI - Devem ser compensados os valores já pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição, caso o autor opte pelo benefício concedido nestes autos. De qualquer forma, caso a parte autora escolha por permanecer recebendo a aposentadoria concedida administrativamente, fica resguardado o seu direito à percepção das parcelas em atraso da aposentadoria por tempo de serviço ora deferida, referente ao período de 24-08-1999 (termo a quo) a 27-06-2001. VII - Contendo vício o v. acórdão, no tocante à matéria devolvida ao conhecimento do Tribunal, cumpre saná-lo por meio dos embargos de declaração. VIII - Embargos de declaração providos. (g.n) (AC 00210373520034039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL. AGRAVOS IMPROVIDOS. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - Aduz a parte autora que deve ser reconhecido todo o labor especial pleiteado. - No que tange ao período de 26.05.73 a 21.09.73, não foi apresentado laudo técnico para comprovação da presença do

agente agressivo ruído. Assim, o conjunto probatório é insuficiente para o reconhecimento da especialidade do labor. - Aduz o INSS que a parte autora não comprovou o labor especial como guarda por não utilizar arma de fogo. - O fato de não ter ficado comprovado que o autor desempenhou suas atividades como guarda ou segurança munido de arma de fogo não impede o reconhecimento do tempo especial, uma vez que o Decreto 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de guarda, a qual, como exposto, é a mesma exercida pelos vigilantes. - O caso dos autos não é de retratação. - Agravos legais não providos. (AC 00002854420034036183, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. EQUIPARAÇÃO À ATIVIDADE DE GUARDA. PORTE DE ARMA DE FOGO NECESSÁRIO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS.[omissis]- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Atividade especial comprovada por meio de formulário que atesta o trabalho como vigilante, portando arma de fogo, que é equiparado ao de guarda, considerado perigoso pelo código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. - Impossível reconhecer a especialidade no caso dos autos, pois não há formulário emitido pela empresa informando o emprego de arma de fogo durante a jornada laboral. - Trabalho em condições especiais não comprovado. Aposentadoria especial indevida. - Adicionando-se à atividade rural ao tempo comum regularmente anotado em CTPS e constante no extrato do anexo CNIS, totalizam-se 19 anos, 11 meses e 03 meses até a data do advento da Emenda Constitucional 20/1998. - Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Sem cumprimento de pedágio, ainda que preenchido o requisito etário, descabe a concessão do benefício. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06), não se justifica condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita. - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por ocorrida, às quais se dá provimento para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido. Apelação do autor improvida. (TRF3; 8ª Turma; AC 1024743/SP; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; e-DJF3 Judicial 1 de 16.01.2013). Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto. O ponto controvertido nos autos se resume à qualidade das atividades desempenhadas pelo autor, isto é, se os períodos mencionados podem ser considerados como atividades especiais para fins de aposentadoria. Conforme já mencionado, a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído se faz por meio de laudo técnico específico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Dessa forma, o labor prestado pelo demandante na empresa Masul S/A (05/07/1973 a 06/08/1974), devidamente registrado na CTPS (fl. 36), merece ser considerado como especial, porquanto o formulário de fls. 46/47 e o laudo pericial de fls. 48/56 são claros ao afirmar que o demandante, durante todo o período laborado, esteve sujeito a ruído contínuo acima de 85 dB(A). Em que pese tratar-se de vínculo empregatício registrado extemporaneamente, a declaração de fl. 241 e a cópia do registro de empregados de fl. 242 demonstram que o requerente laborou entre 05/07/1973 e 06/08/1974 para a empresa Masul S/A. Portanto, nos termos da legislação vigente à época dos fatos, o período laborado na empresa Masul S/A (05/07/1973 a 06/08/1974) merece ser considerado como especial. Quanto aos demais períodos de labor que a parte autora pretende o reconhecimento como especiais, em virtude do exercício da função de vigilante, passo a apreciá-los separadamente: a) Seg - Serviços Especializados de Segurança e Transporte de Valores (20/03/1987 a 02/05/1996). O referido período de labor encontra-se devidamente registrado na CTPS da parte autora (fl. 29), além de estar devidamente inscrito no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 119) do demandante. Portanto, considerando que até 27/04/1995, na vigência dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, bastava o mero enquadramento da atividade para considerá-la como especial, entendo que o período de trabalho exercido pelo demandante na empresa Seg - Serviços Especializados de Segurança e Transporte de Valores, na função de vigilante (fl. 29), compreendido entre 20/03/1987 a 27/04/1995 merece ser considerado como especial. Anoto que, no que se refere ao período de labor exercido após 27/04/1995, não há nos autos nenhum formulário, perfil profissiográfico ou laudo pericial que demonstre que o demandante estava sujeito a agentes nocivos à saúde, o que impede, nos termos da legislação vigente à época dos fatos, o reconhecimento da atividade como especial. b) Offício Tecnologia em Vigilância Eletrônica LTDA (02/05/1996 a 08/12/2003). O referido período de labor encontra-se devidamente registrado na CTPS da parte autora (fl. 34), além de estar

devidamente inscrito no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 119) do demandante. Contudo, não há nos autos nenhum formulário, perfil profissiográfico ou laudo pericial que demonstre que o demandante estava sujeito a agentes nocivos à saúde, o que impede, nos termos da legislação vigente à época dos fatos, o reconhecimento da atividade como especial. Portanto, não tendo o requerente demonstrado o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, o período laborado na empresa **Officio Tecnologia em Vigilância Eletrônica LTDA (02/05/1996 a 08/12/2003)** não pode ser considerado como especial. c) **Power - Segurança e Vigilância LTDA (05/12/2003 até a DER)**. O referido período de labor encontra-se devidamente registrado na CTPS da parte autora (fl. 34), além de estar devidamente inscrito no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 119) do demandante. Contudo, não há nos autos nenhum formulário, perfil profissiográfico ou laudo pericial que demonstre que o demandante estava sujeito a agentes nocivos à saúde, o que impede, nos termos da legislação vigente à época dos fatos, o reconhecimento da atividade como especial. Portanto, não tendo o requerente demonstrado o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, o período laborado na empresa **Power - Segurança e Vigilância LTDA (05/12/2003 até a DER)** não pode ser considerado como especial. Convertendo-se os períodos especiais ora reconhecidos em comuns, mediante acréscimo de um adicional de 40% (quarenta por cento), nos termos da tabela inserta no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, e somando-os aos demais períodos de labor da parte autora, vislumbro que o requerente, desde a data do pedido administrativo NB 42/142.426.773-8 (11/06/2007 - fl. 149), já possuía direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Portanto, considerando os períodos constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 198/199, das Carteiras de Trabalho do demandante (fls. 28/36), e o período especial reconhecido e convertido nesses autos, o tempo de contribuição da parte autora totaliza, até a data do pedido administrativo NB 42/142.426.773-8 (11/06/2007 - fl. 149), o montante de 37 (trinta e sete) anos, 02 (dois) meses e 14 (catorze) dias de labor. Veja-se: Anoto, por oportuno, que na tabela supra não foram considerados períodos concomitantes de trabalho, dando-se preferência, nestes casos, aos períodos especiais, porquanto mais vantajosos aos segurados. Ademais, nos casos de divergência entre o teor da CTPS e do CNIS, assevero que prevaleceram as informações registradas na Carteira de Trabalho, que, por sua vez, possui presunção de veracidade. Ainda, esclareço que os períodos de labor exercidos nas empresas **Eternit S/A** e **Lonaflex S/A** foram considerados especiais, pois o requerido assim já os havia definido quando da apreciação do pedido administrativo NB 42/142.426.773-8, consoante se depreende do documento de fls. 134, 136 e 138. Dessa forma, percebe-se que a parte autora, quando do pedido administrativo NB 42/142.426.773-8 (11/06/2007 - fl. 149), já possuía o tempo necessário para obter aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de reconhecimento do vínculo empregatício existente entre o demandante e a empresa **Sofunge S/A (12/01/1976 a 08/04/1976)**, ante a ausência do indispensável interesse de agir. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer como especial o período laborado na empresa **Masul S/A** entre 05/07/1973 a 06/08/1974; b) reconhecer como especial o período laborado na empresa **Seg - Serviços Especializados de Segurança e Transporte de Valores** entre 20/03/1987 a 27/04/1995. c) condenar o réu a implantar em favor do autor o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a contar da data do pedido administrativo NB 42/142.426.773-8 (11/06/2007 - fl. 149), com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 29, redação atual, da Lei 8.213/91, ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis, mormente no que se refere ao NB 140.203.777-2, concedido em 20/01/2010 (fl. 191). Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: **Francisco Carlos Monteiro** Benefício concedido: **Aposentadoria por tempo de contribuição**. Número do benefício (NB): **42/142.426.773-8** Data de início do benefício (DIB): **11/06/2007** Data final do benefício (DCB): **-** Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto inexistente fundamento de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista ser o demandante beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição NB

140.203.777-2 (fl. 191).Anoto, por oportuno que, transitada em julgado a presente sentença, procederá o requerido à implantação do benefício 42/142.426.773-8, ora concedido, ficando desde já autorizado a extinguir concomitantemente a aposentadoria NB 140.203.777-2, por se tratar de benefícios inacumuláveis, nos termos do artigo 124, inciso II da Lei 8.213/91. Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Com o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005522-09.2012.403.6130 - ALVORADA CARTOES CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO SA(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇAAlvorada Cartões, Crédito, Financiamento e Investimento S.A. propôs ação pelo rito ordinário contra a União, objetivando provimento jurisdicional que anule a decisão administrativa proferida no processo administrativo n. 16327.000138/2010-46, condenando a ré a habilitar crédito tributário reconhecido judicialmente e, conseqüentemente, a processar as declarações de compensação apresentadas, até o esgotamento do saldo remanescente apurado. Narra, em síntese, ser sucessora universal em razão de incorporação do Banco Mercantil de São Paulo S/A, que havia ajuizado ação com vistas a assegurar seu direito à compensação de valores pagos indevidamente a título de PIS, pedido julgado procedente e com trânsito em julgado ocorrido em 18/12/1998.Afirma que, diante do reconhecimento judicial do direito creditório, teria iniciado a compensação administrativa, procedimento que vinha sendo aceito pelo Fisco.Assevera, contudo, que a autoridade competente, ao decidir sobre uma das compensações transmitidas pela parte autora, teria manifestado sobre a impossibilidade da homologação de compensação, após 07/11/2007, com base nos créditos reconhecidos judicialmente.Aduz ter protocolado petição, em 19/02/2009, demonstrando a improcedência do entendimento firmado, uma vez que a legislação tributária não traria qualquer prazo para que os créditos fossem utilizados.Explica que, depois do último pedido de compensação apresentado em 11/02/2005, teria sobrevindo a Instrução Normativa SRF n. 517/2005, que passou a exigir como condição para a recepção dos pedidos de compensação a prévia habilitação desse crédito. Como não havia esgotado todo o seu direito creditório, teria protocolado, em 10/02/2010, o Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado.Relata que a autoridade fiscal, por sua vez, não teria conhecido do pedido formulado, pois já teria se esvaído o prazo para que houvesse a compensação do crédito reconhecido judicialmente.Sustenta, portanto, a ilegalidade da decisão administrativa, pois não haveria previsão legal que estabelecesse prazo para o esgotamento do crédito reconhecido judicialmente.Juntou documentos (fls. 15/53).Contestação às fls. 329/336. Em suma, a ré pugnou pela improcedência da ação, pois deveria ser aplicada, ao caso, a regra geral da decadência para o contribuinte.Réplica às fls. 342/352. Oportunizada a produção de provas (fl. 354), as partes nada requereram (fls. 355 e 359/363).É o relatório. Decido.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.A parte autora sustenta a ilegalidade da decisão administrativa que limitou a utilização dos créditos reconhecidos judicialmente para fins de compensação, pois inexistiria previsão no ordenamento jurídico que a obrigue a fazê-lo em determinado período de tempo. Sustenta que, uma vez reconhecido o crédito e iniciado o procedimento de compensação dentro dos cinco anos após o trânsito em julgado, não haveria óbice para a realização da compensação enquanto ainda houvesse crédito disponível, independentemente do tempo transcorrido. A ré, por sua vez, refuta a tese da parte autora, pois entende que seria aplicável ao caso a regra geral de decadência extraída do ordenamento jurídico, uma vez que o direito busca a estabilização das relações e seria inconcebível admitir a fruição de um direito sem qualquer limite temporal específico.O Código Tributário Nacional assegura ao contribuinte a restituição de valores recolhidos a maior, nos seguintes termos:Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos:I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.O exercício desse direito, contudo, é limitado temporalmente, consoante previsão do art. 168, do CTN:Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.Portanto, o contribuinte, depois de formalizado e reconhecido seu direito creditório, tem o prazo de 05 (cinco) anos para exercer sua pretensão, isto é, pleitear a restituição do valor pago indevidamente, pois, caso contrário, correrá o risco de perder esse direito.O instituto da compensação, por sua vez, está previsto no art. 170, do CTN:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.É possível notar, de fato, que o CTN não traz qualquer disposição específica acerca do prazo para que o contribuinte proceda à compensação de seu direito creditório com débitos tributários por ele

devidos. Consoante se extrai do despacho decisório exarado pela autoridade administrativa no processo n. 16327.000138/2010-46, de 10/11/2010, o Pedido de Habilitação de Crédito Tributário reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado não foi conhecido, pois referidos créditos já haviam sido objeto de análise nos autos do processo administrativo n. 13805.000911/96-75, em 04/11/2002 e, portanto, seria desnecessária nova manifestação administrativa (fls. 48/52). Ademais, o direito de utilizar referidos créditos já teria decaído em 18/12/2003. Logo, a questão controvertida nos autos cinge-se à discussão acerca existência ou inexistência de lapso temporal para que o contribuinte exerça o seu direito de restituir ou compensar crédito já reconhecido por sentença judicial transitada em julgado. Para corroborar suas alegações, a parte autora utiliza o disposto no art. 34, da Instrução Normativa SRF n. 900/2008, vigente à época do pedido de habilitação, que previa (g.n.): Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. [...] 5º O sujeito passivo poderá compensar créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB, desde que, à data da apresentação da Declaração de Compensação: I - o pedido não tenha sido indeferido, mesmo que por decisão administrativa não definitiva, pela autoridade competente da RFB; e II - se deferido o pedido, ainda não tenha sido emitida a ordem de pagamento do crédito. [...] 10. O sujeito passivo poderá apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo e, ainda, que sejam satisfeitas as condições previstas no 5º. Do arcabouço legislativo acima transcrito é possível concluir, portanto, que o contribuinte tem o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para pleitear a restituição do valor indevidamente pago ao Fisco. Nos termos da IN SRF n. 900/2008, substituída pela IN SRF n. 1300/2012 (art. 41, 10º), é autorizada a compensação do crédito constituído em favor do contribuinte, decorrente de pagamento efetuado há mais de 05 (cinco) anos, desde que tenha sido formalizado pedido de restituição ou ressarcimento do referido crédito, enquanto pendente de análise ou na pendência da ordem de pagamento, quando deferido. A autora, ao interpretar o referido dispositivo, considera que a própria Receita reconhece a possibilidade de utilização dos créditos depois do prazo decadencial de cinco anos, desde que o início da compensação tenha se dado dentro desse prazo. Assim, considera que enquanto existir crédito, independentemente do tempo que leve para exauri-lo, a compensação deve ser recebida e homologada pela autoridade administrativa. Contudo, o entendimento firmado pela parte autora não deve ser acolhido. O prazo decadencial de cinco anos é uma decorrência lógica da aplicação do art. 168, do CTN, isto é, seja para formular pedido de restituição, seja para ingressar com pleito de compensação, o contribuinte deve fazê-lo no quinquídio legal. Quer-se dizer com isso que, por certo, constituído definitivamente o direito creditório do contribuinte, deverá ele exercer seu direito no prazo de 05 (cinco) anos, contados do evento que conferiu certeza ao recolhimento de tributo indevido em favor Fisco, no caso, a decisão judicial transitada em julgado. O argumento utilizado pela parte autora de que não teria limitação temporal para usar os créditos reconhecidos não se sustenta. O fato do direito de crédito ser líquido e certo, reconhecido por decisão judicial, está sujeita à mesma hipótese daquele contribuinte que recolhe o tributo a maior, por equívoco, pois é incontestável o direito creditório de ambos. Entretanto, o fato desse crédito ser reconhecido depois de longa discussão judicial não confere a ele caráter especial, que autorizaria o afastamento da incidência da regra geral aplicável aos demais contribuintes que recolhem tributo indevido aos cofres públicos. Segundo a tese da parte autora, o prazo decadencial de cinco anos seria aplicável somente nos casos em que o contribuinte não tenha adotado qualquer medida administrativa para compensar os créditos, ou seja, se iniciado o procedimento de compensação dentro do prazo quinquenal, teria direito a esgotar seu crédito, independentemente do tempo que levasse. Como bem pontuou a ré, o direito se caracteriza pela estabilização das relações jurídicas, de modo que não é possível permitir que a autora realize compensação, de acordo com as suas conveniências, por período de tempo indefinido. No caso em apreço, é evidente que o direito creditório da parte autora está sujeito ao limite temporal fixado no art. 168, do CTN. O direito creditório era controverso, razão pela qual foi necessário o ajuizamento de ação judicial com vistas a discutir a relação tributária entre as partes. O Poder Judiciário, provocado pela parte autora, exarou decisão definitiva que reconheceu a existência de ilegalidade na cobrança de tributo recolhido pelo particular, declarou a existência de direito creditório e autorizou a compensação. No momento do trânsito em julgado, houve a certeza do recolhimento de tributo indevido ao Fisco, surgindo para a parte autora o direito de pleitear a devolução do valor pago a maior. Do mesmo modo, o contribuinte que recolheu o tributo a maior, seja pelo recolhimento indevido, seja pelo devido ajuste realizado ao final do ano-calendário respectivo, em que se verifique que o valor das antecipações foi superior ao tributo efetivamente devido, tem o direito de restituição assegurado a partir da extinção do crédito tributário. Neste caso, não há controvérsia, pois a crédito é mero resultado de operação matemática, uma vez que apurado e declarado o valor devido, aquilo que exceder poderá ser restituído pelo contribuinte, desde que requerido. Em ambos os casos, o direito creditório do contribuinte deve ser exercido no prazo previsto no art. 168, do CTN. A alegação de que reconhecer a perda desse direito seria absurda, pois acabaria por limitar ou anular o próprio crédito, não encontra

respaldo no ordenamento jurídico. Pelo contrário. É justamente para garantir tratamento isonômico entre as partes envolvidas que a regra decadencial deve ser aplicada no caso concreto. Quando o Fisco é titular do direito creditório contra o particular, também está sujeito a prazos de decadência e prescrição, de modo que, uma vez exaurido o prazo fixado na legislação, perde o direito ao crédito que poderia ter constituído a seu favor ou, ainda, ao direito de cobrar o crédito já constituído. No evento dos autos, por ser prazo decadencial, não se busca verificar a existência de inércia por parte do contribuinte. Ocorre que, transcorrido o quinquídio legal, há a perda do direito de reaver os valores recolhidos indevidamente, ainda que esse crédito tenha sido reconhecido por decisão judicial. Logo, não se nega a certeza e liquidez do direito creditório da autora reconhecido anteriormente, mas se afirma a perda do direito sobre aludidos créditos, em razão do decurso do prazo decadencial. Não obstante a parte autora tenha colacionado dispositivo da IN/SRF n. 900/2008, com vistas a corroborar suas alegações de que seria possível compensar mesmo depois de exaurido o prazo decadencial de cinco anos, me parece que a norma vai de encontro aos argumentos deduzidos na inicial. A norma infralegal autoriza o contribuinte que, antes de exaurido o prazo decadencial tiver protocolado administrativamente pedido de restituição ou de ressarcimento, proceder à compensação de créditos com débitos devidos, após o exaurimento do prazo decadencial, enquanto pendente de análise o pedido de restituição ou enquanto não emitida a ordem de pagamento, quando já deferido o pleito. Logo, a possibilidade de compensar débitos com créditos após o prazo decadencial de cinco anos é autorizada enquanto o Fisco não se manifesta sobre o pleito formulado, isto é, com vistas a não prejudicar o contribuinte com a burocracia estatal, a ele é permitido se utilizar dos créditos alegados e compensá-los com débitos por ele declarados com devidos. Entretanto, concluída a análise administrativa e efetivada a restituição, não há que se falar em compensação, pois todo o crédito devido foi devolvido pela autoridade administrativa. Logo, embora seja possível efetuar compensações depois de findo o prazo decadencial, esses pleitos devem estar atrelados a um pedido de restituição e ressarcimento formulado dentro do prazo decadencial, pois, caso contrário, o contribuinte perderá o direito creditório do qual é detentor. No caso dos autos, o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito creditório da parte autora ocorreu em 18/12/1998, posteriormente referendado pela autoridade administrativa, em 07/11/2002, consoante se extrai do despacho decisório de fls. 36/40. Logo, seja considerando o trânsito em julgado, seja considerando o despacho administrativo que validou os créditos, o prazo para a parte autora exercer seu direito já se esvaiu, pois não há comprovação de que ela tenha formulado pedido de restituição dentro do quinquídio legal e, portanto, decaiu seu direito de pleitear a devolução dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do art. 168, do CTN. Portanto, ante os argumentos acima delineados, de rigor a manutenção do ato praticado pela autoridade administrativa. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Condene o autor no pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor dado à causa, com fulcro no art. 20, 3º do CPC. Custas recolhidas à fl. 16, em 50% (cinquenta por cento) do teto da Tabela de Custas da Justiça Federal. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005821-83.2012.403.6130 - ADEMAR DE PIERRI (SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Ademar de Pierri propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional para determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da atividade rural desempenhada entre 01/05/1970 e 30/04/1972, assim como a especialidade da atividade exercida na empresa Schunk do Brasil Sinterizados e Eletrografites Ltda., de 10/05/1972 a 31/07/1981, de 16/01/1982 a 28/03/1986 e de 23/08/1988 a 02/07/1990, na empresa Metalpó - Indústria e Comércio Ltda., de 02/04/1986 a 14/10/1987 e na empresa Forjisinter Indústria e Comércio Ltda., de 15/03/2004 a 26/02/2007. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 16/06/2010, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.419.814-5). Assevera, contudo, que o réu não teria reconhecido parte da atividade rural por ele desempenhada, assim como não teria reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, razão pela qual o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição teria sido indeferido. Sustenta, contudo, ter preenchido todos os requisitos para fazer jus à aposentadoria vindicada, razão pela qual ajuizou a presente demanda. Juntou documentos (fls. 48/154). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Entretanto, foi deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 156/156-verso). O INSS ofertou contestação às fls. 164/192, pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos, ao argumento de que o autor não comprovou as condições especiais de trabalho, tampouco a atividade rural. Réplica às fls. 194/232. Oportunizada a especificação de provas (fl. 233), o réu nada requereu (fl. 235), ao passo que a parte autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal para comprovação da insalubridade das atividades desempenhadas (fls. 237/239), pedido indeferido pelo juízo à fl. 240. É o relatório. Decido. Busca o autor o reconhecimento de que teria laborado em condições especiais, uma vez que ele estava exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física. Os vínculos discutidos se referem aos períodos laborados na empresa Schunk do Brasil Sinterizados e Eletrografites Ltda., de 10/05/1972 a 31/07/1981, de 16/01/1982 a 28/03/1986 e de 23/08/1988 a 02/07/1990, na empresa Metalpó - Indústria e

Comércio Ltda., de 02/04/1986 a 14/10/1987 e na empresa Forjisinter Indústria e Comércio Ltda., de 15/03/2004 a 26/02/2007. Antes, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis nº 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei nº 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto nº 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial. Ao contrário do alegado pela autora em sua contestação, é cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 (g.n.): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Confira-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012). No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. Não obstante, entendo que o limite de 85 dB previsto na nova redação do Decreto nº 3.048/99, introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003, deve ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deverá prevalecer mesmo na vigência do Decreto nº 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrou inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador. A esse respeito, transcrevo o acórdão a seguir (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. ÓBICES LEGAIS. RUÍDO. POSSIBILIDADE. LIMITE. APÓS 05-03-1997. 85 DECIBÉIS. [...] Omissis. III - A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto nº 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. IV - Cumpra ao INSS considerar insalubres os períodos e, desde que preenchidos os requisitos necessários, implantar o benefício de aposentadoria, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91. V - Remessa oficial desprovida e apelação do impetrante provida. (TRF3; 10ª Turma; AMS 323851/SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 23/10/2013). Ainda quanto ao agente ruído, é imprescindível a existência de laudo técnico pericial ou PPP para a comprovação desse agente agressivo, independentemente da época em que o serviço foi prestado. Igualmente, a utilização de EPI não desnaturaliza o caráter especial da atividade, mas somente minimiza os efeitos danosos da exposição do trabalhador ao agente agressor. Sobre os pontos acima mencionados, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRADO LEGAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. TERMO INICIAL.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.[...] Omissis. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - [...] omissis. - Agravo legal desprovido.(TRF3; 7ª Turma; AC 1047284/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 01/03/2013).Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto.O ponto controvertido nos autos se resume à qualidade das atividades desempenhadas pelo autor, isto é, se os períodos mencionados podem ser considerados como atividade especial para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão em tempo comum. Para comprovar a atividade especial desempenhada na empresa Schunk do Brasil Sinterizados e Eletrografites Ltda., de 10/05/1972 a 31/07/1981, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido em 06/06/2007, no qual foi atestado que o autor esteve exposto ao agente físico ruído, porém não há menção sobre a intensidade dessa exposição (fls. 110/111). Referido documento atesta, ainda, que o autor esteve exposto aos agentes químicos graxa e óleo mineral durante o período, pois manipulava referidos agentes no desempenho de suas atividades como ajudante geral. Conquanto o formulário aponte a existência de exposição ao agente químico, também não há dados que possam indicar a intensidade dessa exposição.Fato é que o autor exercia a função de ajudante geral, função não prevista nos róis dos Decretos vigentes à época, assim como as atividades descritas no formulário não indicam exposição em grau suficiente para justificar o reconhecimento da alegada atividade especial, fato corroborado no próprio PPP, pois foi expressamente consignado que não existia estudo de condições ambientais à época da prestação dos serviços. Portanto, uma vez que o PPP não é claro e suficiente para demonstrar a que níveis de ruído o autor estava exposto, tampouco se os agentes químicos apontados eram figuras preponderantes no exercício das atividades cotidianas do autor, o período laborado na referida empresa, de 10/05/1972 a 31/07/1981, não pode ser reconhecido como tempo especial, sendo de rigor o indeferimento do pedido.Quanto ao período laborado no mesmo empregador, entre 16/01/1982 e 28/01/1986, a parte autora apresentou PPP, emitido em 06/06/2007, no qual aponta que o autor esteve sujeito ao agente agressor ruído, na intensidade de 77,3 dB (fls. 112/114). De plano, é possível afirmar que o período em comento não pode ser considerado como especial, pois a exposição se deu em intensidade inferior ao máximo permitido, equivalente a 80dB. Portanto, referido período não deve ser reconhecido como atividade especial. Ainda quanto a esse período, é importante ressaltar que a parte autora apontou na inicial que teria vínculo com a referida empresa até 28/03/1986. Contudo, ao verificar a CTPS de fl. 72, é possível inferir que o contrato foi rescindido em 28/01/1986, dado corroborado pelo PPP de fls. 112/114. Desse modo, para fins de apuração do tempo de contribuição, referido vínculo será considerado entre 16/01/1982 e 28/01/1986.Ainda no que tange ao mesmo empregador, a parte autora apresentou PPP, emitido em 06/06/2007, referente ao período compreendido entre 23/08/1988 e 02/07/1990, no qual foi atestado que o autor, durante toda a sua vida laboral na empresa, esteve sujeito ao agente agressor ruído, na intensidade de 77,3 dB (fls. 119/120). Do mesmo modo que no período anterior, a exposição se deu em intensidade inferior ao limite máximo tolerável, motivo pelo qual o vínculo não pode ser reconhecido como desempenhado em atividade especial.Quanto à atividade desempenhada pela parte autora na empresa Metalpó - Indústria e Comércio Ltda., de 02/04/1986 a 14/10/1987, consta dos autos cópia do formulário DIRBEN-8030, expedido em 29/12/2003 (fl. 114), bem como Laudo Técnico Ambiental (fls. 115/117). Referidos documentos atestam que o autor esteve exposto ao agente ruído, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, na intensidade variável entre 88dB e 96dB.O réu, por sua vez, alegou que o laudo foi realizado em endereço diferente daquele que consta na CTPS, isto é, aparentemente o local em que prestado o serviço seria diverso daquele em que a medição foi realizada.Considero, contudo, que a inconsistência não deve prevalecer sobre o laudo realizado por profissional habilitado, porquanto foi atestado que o autor esteve exposto ao agente ruído na intensidade apontada durante o desempenho de suas atividades laborais. O réu não trouxe aos autos elementos que pudessem infirmar o documento produzido, isto é, não demonstrou que, apesar dos endereços divergentes, a planta fabril da empresa foi transferida de localidade, fato que poderia alterar a medição realizada.Portanto, uma vez que referido laudo aponta a exposição do autor a ruído de intensidade superior a 80dB, de rigor reconhecer o desempenho de atividade especial para o período compreendido entre 02/04/1986 a 14/10/1987.Por fim, no que tange ao período laborado na empresa Forjisinter Indústria e Comércio Ltda., de 15/03/2004 a 26/02/2007, a parte autora apresentou o PPP de fls.123/125, emitido em 04/08/2008. O documento atesta que o autor esteve exposto, entre 02/02/2004 a 01/02/2006, a ruído de intensidade variável entre 95,6dB e 96,10dB. Conforme análise e decisão técnica da atividade especial (fl. 132), o período a ser enquadrado necessitaria de diligências junto à empregadora para confirmação sobre o fornecimento de EPI ao empregado, porém ela não foi realizada, conforme se infere das folhas seguintes do processo administrativo.Em que pesem essas ponderações, entendo que o documento não esclarece suficientemente de que modo o autor estava exposto ao agente ruído durante sua jornada de trabalho, isto é, não está demonstrado se esta exposição se dava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Uma vez que a parte autora também não apresentou o laudo ambiental para demonstração da exposição ao agente agressivo ruído, o período em comento não pode ser considerado como desempenhado em atividade especial e, portanto, o pedido deve ser julgado improcedente.De

outra parte, quanto ao reconhecimento da atividade rural alegada, incide, na hipótese, o disposto no 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, na qual se exige, inclusive no bojo de justificação administrativa ou judicial, a juntada de início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No sentido do texto legal, confira-se, por oportuno, o enunciado da súmula 149 do c. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Há que se destacar, ainda, que a exigência do já referido 3º não equivale à apresentação de documento correspondente a cada ano do exercício da atividade rural, mas sim a início de prova material a ser corroborada por outros meios probatórios que consubstanciem o alegado. Confira-se (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL, MEDIANTE A JUNÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL COM O URBANO. ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Para efeito de reconhecimento do tempo de serviço urbano ou rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, desde que prova testemunhal amplie-lhe a eficácia probatória. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; AgRg no REsp 1141458/SP; Rel. Min. Laurita Vaz; DJe 22.03.2010). No caso em tela, a parte autora pretende o reconhecimento da atividade rural desempenhada entre 01/05/1970 a 30/04/1972. Compulsando os autos, os períodos em que o autor trabalhou como rural constam dos seguintes documentos: a) Declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul atestando que o autor trabalhou em propriedade rural denominada Sítio Santo Antônio, entre 28 de outubro de 1963 e 30 de abril de 1972 (fls. 87/88); b) Declaração do próprio autor afirmando que laborou em atividade rural juntamente com seus familiares no período em análise (fl. 89); c) Declaração de três testemunhas afirmando que o autor foi trabalhador rural entre 28 de outubro de 1963 e 30 de abril de 1972 no Sítio Santo Antônio, no distrito de Nova Canãa, no Município de Três Fronteiras (fls. 90); d) Certidão do oficial de registro de imóveis, títulos e documentos da Comarca de Pereira Barreto, atestando que o pai do autor adquiriu imóvel rural em Canãa Paulista, em 24/12/1962 (fl. 95), corroborada pela matrícula do imóvel de fls. 96/97; e) Documento da Secretaria Pública de São Paulo que certifica que o autor requereu carteira de identidade, em 17/04/1972, oportunidade em que declarou ter a profissão de lavrador (fl. 98); f) Certidão de nascimento da filha do autor, ocorrido em 16/05/1971, na qual constou que ele era lavrador (fl. 99). h) Certidão de casamento do autor, ocorrido em 25/08/1970, na qual constou a atividade do autor como lavrador (fl. 104). Conquanto a parte autora tenha apresentado uma série de elementos que configuram indício de prova material, não requereu a produção de prova testemunhal para comprovar o labor rural no período em discussão, meio de prova que reputo fundamental para confirmar suas alegações e os indícios de prova apresentados. Ora, se oportunizada a produção probatória a parte autora não a requereu, inviável o reconhecimento da atividade rural no período em análise, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. Ademais, no ano de 1972 a parte autora já tinha vínculo trabalhista anotado em CTPS, fato que reforça a necessidade da prova testemunhal para corroborar os documentos apresentados. Essa comprovação é necessária, pois, mesmo depois de deixar a lavoura e se inserir no mercado de trabalho urbano, comprovado nos autos diversos vínculos trabalhistas, a parte autora, ao registrar sua filha nascida em 29/04/1991, foi declarado como lavrador (fl. 105), ou seja, referida atividade já não era exercida pelo autor há muito tempo, porém, ainda assim, essa informação constou em registros oficiais, a denotar que os documentos apresentados relativos ao período discutido necessitam de confirmação por outros meios. Da análise dos documentos existentes nos autos, e o período especial reconhecido nesta oportunidade, infere-se que a parte autora possuía na DER, em 16/06/2010, 28 (vinte e dois) anos, 10 (dez) meses e 05 (cinco) dias de tempo de contribuição, conforme tabela descritiva abaixo: Correta, portanto, a decisão administrativa que indeferiu a aposentadoria por tempo de contribuição requerida pela parte autora, pois insuficiente o tempo de serviço para a concessão do benefício. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para reconhecer como tempo especial o período laborado pela parte autora na empresa Metalpó - Indústria e Comércio Ltda., de 02/04/1986 a 14/10/1987, bem como para determinar que o INSS proceda à averbação desse período no cadastro de Ademar de Pierri, como atividade exercida em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, convertendo-o para o tempo comum com fator 1,4. Em razão da sucumbência mínima, condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC, restando a cobrança suspensa, nos moldes da Lei n. 1.060/50. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 156/156-verso). O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I do CPC). Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005910-09.2012.403.6130 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. contra a União, objetivando determinação judicial que reconheça a existência de prejudicialidade externa desta ação em relação ao processo n. 2005.61.00.025272-3, determinando a suspensão do presente processo até decisão final a ser proferida naqueles autos. Requer, ao final, que após decisão favorável proferida naqueles autos, seja declarada a procedência do direito creditório em discussão, relativo ao PER/DCOMP n. 19026.81784.240912.1.3.03-6295, com o reconhecimento do direito da autora de utilizar o direito creditório discutido no processo n. 2005.61.00.025272-3 em compensações posteriores, tendo em vista o direito à utilização do remanescente da base negativa de CSLL, sem a modificação legislativa introduzida pelo art. 22 da MP n. 2.158-35/01. Narra, em síntese, ser pessoa jurídica resultante de cisão da empresa Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A, formalizado no Protocolo de Cisão Parcial, em 22/12/1997. Assevera que, por ocasião da cisão, o patrimônio líquido da empresa cindida teria sido distribuído entre as empresas resultantes da cisão, cabendo à autora o equivalente a 29,23% (vinte e nove inteiros e vinte e três décimos percentuais) desse patrimônio. Esclarece que a empresa cindida possuía, à época, base negativa de CSLL no valor de R\$ 1.518.134.439,77 (um bilhão, quinhentos e dezoito milhões, cento e trinta e quatro mil, quatrocentos e trinta e nove reais e setenta e sete centavos), também distribuídos entre as empresas resultantes da cisão, cabendo à autora o montante de R\$ 1.023.407.393,27 (um bilhão, vinte e três milhões, quatrocentos e sete mil, trezentos e noventa e três reais e vinte e sete centavos). Aduz, contudo, ter a ré emitido termo de intimação, em 08/03/2005, informando uma redução no saldo negativo de CSLL da parte autora, equivalente a 76,83% (setenta e seis inteiros e oitenta e três décimos percentuais) em relação ao valor apurado em 02/12/1997, ao passo que, conforme controle da própria parte autora, essa baixa teria sido de apenas 33% (trinta e três por cento). Alega que a ré teria interpretado que o saldo de negativo de CSLL decorrente da cisão deveria obedecer à restrição prevista no art. 33, do Decreto-Lei n. 2.341/87 c/c art. 22 da MP n. 2.158-35/01, razão pela qual referido saldo teria sido diminuído acentuadamente. Sustenta, entretanto, que referida norma não poderia ser aplicada ao caso concreto, pois ela teria sido editada depois de ocorrida a cisão, fato que teria ensejado o ajuizamento de ação judicial, com vistas a afastar a incidência relatada, objeto do processo n. 2005.61.00.025272-3. Argui que o processo está em trâmite na Justiça Federal, tendo sido prolatada sentença favorável a sua pretensão, em 26/03/2007. A União, porém teria interposto recurso de apelação, pendente de julgamento pelo Tribunal. Explica que, mesmo sem o trânsito em julgado, continuou a formalizar pedidos de compensação referente aos anos calendários de 2006 e 2007, utilizando o saldo negativo de CSLL discutido, voltando a formalizar compensação, em 24/09/2012, esta última considerada não declarada pela autoridade fiscal. Afirma que, em 20/09/2010, teria tomado ciência da lavratura de auto de infração relativa às compensações formalizadas com débitos devidos nos anos-calendários de 2005, 2006 e 2007 com os créditos relativos ao saldo negativo de CSLL sob judice. Assegura ter demonstrado sua irrisignação no âmbito administrativo, alegando que a análise da existência do saldo negativo de CSLL somente poderia ser realizada depois do trânsito em julgado do processo n. 2005.61.00.025272-3. Expõe, contudo, que a ré teria decidido considerar as compensações apresentadas como não declaradas, pois o direito creditório alegado não seria suficiente para efetivação da compensação. Diante dos fatos, menciona ter optado por realizar o pagamento do débito e ajuizar esta demanda com o objetivo de demonstrar o direito creditório em discussão. Juntou documentos (fls. 23/362). Contestação da ré às fls. 375/382. Preliminarmente, arguiu a litispendência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 385/395. Oportunizada a produção de provas (fl. 427), as partes nada requereram (fls. 430 e 433). É o relatório. Decido. No caso, verifico a ocorrência do fenômeno processual da litispendência a ensejar a extinção do feito. Os 1º, 2º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil preceituam (g.n.): Art. 301. [omissis] 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso... O referido fenômeno processual impede que a mesma demanda deduzida em processo pendente volte a ser proposta durante seu trâmite, e se isso acontecer, o segundo processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V e art. 301, V, ambos do CPC. A inclusão da litispendência como fator impeditivo do julgamento da mesma demanda em processos sucessivos visa a evitar a produção de sentenças que, se forem do mesmo teor, torne o segundo processo inútil, com desperdício de atividades e, se discrepantes, conflite com os objetivos da garantia constitucional da coisa julgada. Examinando o pedido formulado pela parte autora, constato que, nesta ação, pleiteia, ao final, declaração da procedência do direito creditório em discussão, com o consequente direito da autora de utilizar o referido crédito em compensações posteriores, haja vista que o direito à utilização do remanescente da base negativa da CSLL decorre de cisão parcial, não podendo ser alcançada pela modificação legislativa introduzida pelo art. 22, da MP n. 2.158-35/01, exatamente o mesmo pedido deduzido no processo n. 2005.61.00.025272-3, ainda que com outras palavras (fls. 84/97). A parte autora, em sede de réplica, sustenta a inexistência de litispendência, pois os pedidos formulados em cada uma das ações seriam distintos, pois no processo n. 2005.61.00.025272-3 se busca o reconhecimento do direito de manter a base de cálculo de CSLL nos termos do acordo de cisão formalizado, sem a incidência da MP n. 2.158-35/01, ao passo que no processo em análise a matéria tratada se referiria à compensação formalizada no PER/DCOMP n. 19026.81784.240912.1.3.03-6295 e posteriores compensações. No entanto, o argumento da parte autora não merece prosperar. É evidente que, embora

pretenda ao final o reconhecimento da procedência do direito creditório para fins da compensação, o provimento jurisdicional almejado já terá sido prestado pela decisão proferida no processo em que se discute a base negativa utilizada para compensar. Diante desse quadro, a litispendência é flagrante, pois a parte autora deduz o mesmo pedido veiculado na ação ainda em trâmite. Com efeito, depreende-se a existência de uma lide pendente de julgamento buscando a mesma pretensão. Portanto, esta demanda não comporta seguimento, ante a existência de pressuposto processual negativo de validade. Ainda que se afaste a alegação de litispendência, o processo também não teria pressuposto de validade em razão da falta de interesse de agir da parte autora. Por certo, as compensações por ela formalizadas no âmbito administrativo estão atreladas ao saldo negativo de CSLL discutido nos autos do processo n. 2005.61.00.025272-3. Logo, se ao final daquela ação for reconhecida a totalidade desse saldo, nos termos fixados no momento da cisão, por certo as compensações formalizadas pela parte autora, com base nesse saldo deverão, obrigatoriamente, ser homologadas pela autoridade fiscal competente, desde que ainda haja saldo remanescente. Ainda que a autora tivesse formulado pedido diverso daquele deduzido no processo n. 2005.61.00.025272-3, o que caracterizaria a alegada prejudicialidade, não é possível corroborar o argumento que sustenta o ajuizamento da ação e, em seguida, requeira seu sobrestamento, em razão da prejudicialidade externa para que, ao final, haja nova manifestação judicial sobre o direito creditório já reconhecido em outra ação judicial anteriormente ajuizada. Logo, não é possível vislumbrar o interesse de agir da parte autora para o manejo da ação judicial ora proposta, devendo ela ser julgada extinta, sem resolução do mérito. Por todo o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, incisos V e VI e 301, V, todos do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Custas recolhidas à fl. 23, pelo máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001234-81.2013.403.6130 - DIRCE MARIA DA SILVA RODRIGUES (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Dirce Maria da Silva Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende a concessão do benefício de pensão por morte. Sustenta a autora que dependia economicamente de seu falecido filho Pedro da Silva Rodrigues, que contribuía para a manutenção da família. Contudo, assevera que, ainda assim, a autarquia ré, em resposta ao requerimento protocolizado administrativamente, não teria reconhecido a sua qualidade de dependente econômica. Juntou documentos (fls. 13/80). A ação foi proposta inicialmente no Juizado Especial Federal de Osasco/SP, que, diante do valor dado à causa - R\$ 48.516,00 (quarenta e oito mil, quinhentos e dezesseis reais) - declinou da competência em favor de uma das Varas Federais (fls. 87/88), sendo os autos redistribuídos a esta 02ª Vara (fl. 98). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 99). Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em contestação (fls. 105/127), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS aponta o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Alega, ainda, que a autora não comprovou a dependência econômica exigida para fazer jus ao benefício. Teceu, ainda, considerações sobre juros de mora, honorários advocatícios, prescrição quinquenal, correção monetária e isenção de custas judiciais. Réplica às fls. 129/132. Intimada, a parte autora pugnou pela realização de audiência (fl. 135). A autarquia ré, por sua vez, informou não ter outras provas a produzir (fl. 134). Designada audiência de instrução e julgamento (fl. 136), procedeu-se à oitiva de 02 (duas) testemunhas arroladas pela demandante. Na mesma oportunidade, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora. Memoriais às fls. 154/160 (autora) e fls. 161/162 (ré). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91, a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...), sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16 do mencionado diploma legal (g.n): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: [...] II - os pais; [...] 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. [...] 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, além do falecimento, que no caso resta comprovado pela certidão de óbito encartada à fl. 32, e da dependência econômica, faz-se mister, para fins de concessão da pensão por morte, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento da morte. No caso em análise, a condição de segurado de Pedro da Silva Rodrigues resta evidenciada, conforme se depreende dos documentos de fls. 38 e 41. O último vínculo de trabalho do de cujus findou-se em 02/01/2007, logo, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado do falecido perdurou, no mínimo, até 02/01/2008, quando o óbito já havia ocorrido. Demais disso, a alegada dependência econômica da autora em relação ao de cujus restou devidamente evidenciada. Os documentos de fls. 45, 60/64 e 75/76 - comprovante de residência, recibos de compra de móveis e materiais de construção e termo de ajuste para entrega e recebimento de valores em processo trabalhista - revelam que o segurado falecido contribuía com o sustento da parte autora, bem como que ambos residiam no mesmo endereço. Ademais, as testemunhas ouvidas foram uníssonas ao afirmar que o de cujus, residia - há muito - com a demandante, quando do óbito, sendo o único responsável pelo sustento do núcleo familiar. Ainda, asseveraram

que a requerente não trabalha, tampouco trabalhava à época do falecimento do segurado, razão pela qual o sustento atual da família é provido exclusivamente por benefícios assistenciais ofertados pelo governo federal. Além disso, compulsando as provas produzidas no feito, vislumbro que a autora não melhorou sua condição financeira desde o falecimento de seu filho Pedro da Silva Rodrigues, uma vez que permanece residindo no mesmo imóvel, localizado em área livre, e desprovido de saneamento básico. Frise-se que a referida moradia, segundo afirmado pela testemunha Jacira Damázio, foi construída pelo próprio de cujus em favor da demandante. Exigir da autora maiores comprovações acerca da dependência econômica seria impossibilitar seu acesso ao benefício ora pleiteado, uma vez que, sendo pessoa humilde, não possui condições de colacionar aos autos outros documentos, como, por exemplo, declaração anual de imposto de renda, apólice de seguro de vida, gastos com cartão de crédito, etc. Portanto, preenchidos os requisitos legais, a concessão do benefício pleiteado é a medida que se impõe. Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHO FALECIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. I - O compulsar dos autos revela que os autores e seu filho falecido, solteiro e sem filhos, residiam no mesmo domicílio no momento do evento morte, consoante se infere do cotejo do endereço constante da inicial e consignado em conta de luz em nome do genitor e em correspondência destinada à genitora com aquele lançado na certidão de óbito e em fatura de conta telefônica em nome do de cujus (Rua Nigéria, n. 254, Jundiaí/SP). II - A mãe figura como dependente na declaração de imposto de renda do falecido exercício 2006, ano-calendário 2005, bem como o pai ostenta a condição de beneficiário em seguro de vida contratado pelo de cujus. III - As testemunhas ouvidas em Juízo foram unânimes em afirmar que o de cujus morou com seus pais até a data do óbito e que este ajudava muito na manutenção da casa. Assinalaram também que a filha do casal também auxiliava nas despesas do lar, porém com valor pequeno. IV - O fato de o pai perceber benefício de aposentadoria especial (NB 072.991.345-7) não infirma a condição de dependente econômico, uma vez que não se faz necessário que essa dependência seja exclusiva, podendo, de toda sorte, ser concorrente. No caso concreto, o aludido benefício era em torno de dois salários mínimos na época do óbito, devendo ser considerado ainda que a mãe não possuía qualquer renda e que atualmente o casal conta com mais de 70 anos de idade. V - O auxílio prestado pela filha à mãe do falecido, no montante total equivalente a R\$ 900,00 (novecentos reais), segundo depoimento pessoal da referida coautora, se deu na época em que realizada a audiência (22.06.2010), inexistindo qualquer referência a valores por ocasião do óbito do segurado instituidor. VI - A comprovação da dependência econômica pode ser feita por qualquer meio probatório, não prevendo a legislação uma forma específica. Assim, mesmo que não houvesse no caso em tela início de prova material, a prova exclusivamente testemunhal tem aptidão para demonstrar a dependência econômica. VII - Agravo do INSS desprovido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00089239620094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. INSURGÊNCIA VOLTADA CONTRA O MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1 - Embargos de declaração em que é veiculada insurgência quanto ao meritum causae. Recebimento do recurso como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. 2 - Demonstradas a qualidade de segurado do filho falecido e a dependência econômica da genitora, de rigor a concessão do benefício de pensão por morte. 3 - A dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido pode ser comprovada até mesmo por prova exclusivamente testemunhal. Precedentes do STJ. 4 - Agravo legal da autora provido. Decisão monocrática reformada. (AC 00161532320084036301, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHO FALECIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. 1. A prova testemunhal (fls. 129/134), colhida sob o crivo do contraditório, foi harmônica e contundente no sentido de que o falecido contribuía de forma efetiva para o sustento de sua mãe. Além do mais, como bem ponderado na sentença, considerando que a autora residia juntamente com o falecido, percebendo esta remuneração, além de comprovado, é até intuitivo que o falecido tenha ajudado no sustento de sua genitora até o óbito. 2. Restou consignado na decisão agravada, o conjunto probatório constante dos autos é suficientemente forte para firmar convicção acerca da alegada dependência econômica da autora em relação ao filho falecido. 3. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS parcialmente provido. (APELREEX 00089719020024036108, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. - Para a obtenção da pensão por morte, mister o preenchimento de dois

requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica. - A comprovação da dependência econômica pode ser feita mediante prova exclusivamente testemunhal, consoante o princípio da livre convicção motivada. Precedentes do STJ. - Conjunto probatório demonstra a dependência econômica da genitora em relação ao filho segurado. - Fato de a autora receber benefício previdenciário não descaracteriza sua dependência econômica em relação ao de cujus, pois, para fins previdenciários, tal dependência não precisa ser exclusiva. Precedentes desta Corte. - Tratando-se de apelação manifestamente improcedente, cabível acionar o disposto no artigo 557, caput, do CPC. - Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00151390220074039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1475 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. FILHO FALECIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. QUALIDADE DE SEGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Comprovado nos autos que o falecido era responsável pela manutenção da casa, morando com a mãe até a data de seu óbito, faz jus à pensão por morte a sua genitora, eis que preenchidos os requisitos do art. 16, inciso II, par. 4º da Lei nº 8.213/91. II - A dependência econômica pode ser comprovada através de todos os meios de prova em direito admitidas, inclusive a exclusivamente testemunhal. Precedentes do STJ. III - A qualidade de segurado do de cujus restou demonstrada nos autos, uma vez que ele recebia o benefício de aposentadoria por invalidez quando de seu óbito, consoante se verifica dos documentos acostados às fls. 23/24. IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. V - Os juros moratórios devem ser calculados a contar da data da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). A taxa legal é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. VI - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%. VII - Benefício que deve ser implantado de imediato, na forma do caput do art. 461 do CPC. VIII - Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Remessa oficial desprovida. (AC 00323964020074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:21/05/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Por fim, o fato de a autora possuir outros filhos, que não residem conjuntamente com a demandante, e que possuem núcleo familiar próprio, não elide a dependência econômica existente entre a requerente e o segurado falecido. Pelo contrário, o que se percebe, in casu, é que a própria parte autora, ainda que em condição de miserabilidade, é quem busca auxiliar seus descendentes, tanto que lhe foi conferida a guarda de uma de suas netas - Yasmin Batista da Silva Rodrigues (fl. 25).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de PENSÃO POR MORTE, a contar da data do óbito (07/12/2007 - fl. 32), nos termos do art. 74, I, da Lei 8.213/91, com renda mensal inicial a ser calculada nos termos do art. 75 do referido Diploma Legal, em sua redação atual, ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis.Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício de pensão por morte, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: Dirce Maria da Silva RodriguesBenefício concedido: Pensão por morteNúmero do benefício (NB): 141.941.702-6Data de início do benefício (DIB): 07/12/2007Data final do benefício (DCB): -Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EADJ/INSS acerca da prolação desta sentença, encaminhando-se cópia da decisão que deferiu a tutela antecipada a fim de que se implante o benefício de pensão por morte, esclarecendo que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Com o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001758-78.2013.403.6130 - JOSE DE PADUA FELIPE(SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA José de Pádua Felipe propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que a renda mensal inicial seja apurada sem a aplicação do fator previdenciário. Alega, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria, NB 131.857.829-6, desde 02/02/2004, cuja renda mensal inicial teria sido apurada com a incidência do fator previdenciário, fato que teria reduzido o valor do benefício concedido. Sustenta, portanto, a ilegalidade da referida incidência. Juntou documentos (fls. 07/16) e atribuiu à causa o valor de R\$ 39.155,64. À fl. 19 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. O INSS ofertou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos, ao argumento de que seria legal a incidência do fator previdenciário, pois expressamente prevista na legislação aplicável ao caso (fls. 25/37). Embora intimado, o demandante não apresentou réplica (fls. 38/38-verso). Oportunizada a produção de provas (fl. 39), a ré respondeu que não há provas a produzir (fl. 39), ao passo que a parte autora manteve-se inerte (fls. 39 e 39-verso). É o relatório. Decido. Inicialmente entendo pertinente tecer algumas considerações acerca do valor atribuído à demanda. Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, nos termos preconizados pelo artigo 260 do Estatuto Processual Civil, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício, caso verificado equívoco no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o importe atribuído à demanda. Compulsados os autos, verifico ter o autor atribuído à demanda a importância de R\$ 39.155,64 (fl. 06), que, a princípio, estaria dentro da alçada dos Juizados Especiais Federais. Contudo, noto, também, não ter sido incluído no montante em destaque o valor correspondente às 12 (doze) parcelas vincendas a partir do ajuizamento da demanda, consoante a tabela colacionada pela parte às fls. 12/16. Assim, considerando a majoração pretendida pelo litigante em sua aposentadoria (R\$ 685,68), as 12 (doze) parcelas vincendas perfazem R\$ 8.226,16, que, somadas às vencidas, totalizam R\$ 47.381,80. Nessa esteira, nos termos do artigo 260 da Lei Adjetiva Civil, fixo o valor da causa em R\$ 47.381,80, ficando, dessa forma, ratificada a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. Ultrapassada essa questão, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC. O autor pretende obter a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pois o cálculo de sua renda deveria ser realizado sem a incidência do fator previdenciário. Inicialmente, cumpre salientar que a utilização de média única de expectativa de vida é legítima, uma vez que visa, tão-somente, à observância do princípio da isonomia, na medida em que aquele que se aposentar com mais idade, terá um benefício de maior valor, pois possui expectativa de sobrevida menor, ao passo que, aquele que se aposentar com menos idade, terá renda mensal menor, recebendo por período maior, porquanto sua expectativa de sobrevida é alta, ocorrendo, desse modo, o privilégio daqueles que se aposentam mais tarde. É necessário, ainda, preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, sendo a utilização da média de expectativa de sobrevida, no fator previdenciário, um meio para a manutenção de tal equilíbrio. Logo, não é possível vislumbrar, de plano, a alegada inconstitucionalidade ou ilegalidade na aplicação do fator previdenciário, instituída pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99. Embora a matéria ainda esteja pendente de análise no Supremo Tribunal Federal, já houve manifestação da Egrégia Corte sobre a matéria, em medida cautelar incidental, oportunidade em que não foi reconhecida a inconstitucionalidade apontada. A respeito da matéria, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. - Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91. - Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. - Cumpre ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. - Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. - A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 (Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida). - O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo

nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade. - A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruíram por tempo maior ou menor. - De igual modo, rechaçada pelo STF a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110. - Reconhecida, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido. - Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal. - Legítima, portanto, a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999. - Apelação a que se nega provimento.(TRF3; 8ª Turma; AC 1894596/SP; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; e-DJF3 Judicial 1 de 06/02/2013).PREVIDENCIARIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LEI N.º 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DA RMI. TÁBUA DE MORTALIDADE. MÉDIA NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS. PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - A edição da Lei nº. 9.876/99 modificou a forma de cálculo dos benefícios, alterando a redação do inciso I do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, de modo que o salário-de-benefício passou a ser obtido através da utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. II - Com relação à aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo do benefício, observo que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, por maioria, indeferiu a liminar, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal. Dessa forma, a Excelsa Corte sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. III. Ademais, verifica-se que no cálculo do fator previdenciário deverá ser observada a expectativa de sobrevida considerando-se a média única nacional para ambos os sexos, nos termos do 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. IV - Portanto, não deve prosperar o pedido de incidência do fator previdenciário, considerando-se a expectativa de sobrevida masculina, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. V - Apelação improvida.(TRF3; 10ª Turma; AC 1891804/SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 04/12/2013).Portanto, como o autor completou os requisitos necessários ao deferimento de seu benefício de aposentadoria após a vigência da Lei nº 9.876/99, não possui direito ao afastamento da incidência do fator previdenciário no cálculo de seu benefício de aposentadoria, porquanto a aplicação da regra introduzida pela norma é constitucional. Assim, não merece ser acolhido o pedido do autor para que o réu revise a aposentadoria concedida e recalcule o valor da RMI, sem a incidência do fator previdenciário, no que se refere ao benefício já concedido ao demandante pela autarquia ré. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC, restando à cobrança suspensa, nos moldes da Lei n. 1.060/50. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005589-37.2013.403.6130 - ROBERTO GUERRA(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após realizados cálculos judiciais, o feito foi remetido para esta Vara Federal, sob a alegação de que o real valor da causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre, que não foi dada à parte autora a opção de renunciar ao valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, prerrogativa esta que não pode ser suprimida. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora,

quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO de PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL\_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Não havendo renúncia, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0005783-37.2013.403.6130 - VALTER GETULIO EGYDIO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após realizados cálculos judiciais, o feito foi remetido para esta Vara Federal, sob a alegação de que o real valor da causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre, que não foi dada à parte autora a opção de renunciar ao valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, prerrogativa esta que não pode ser suprimida. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta)

salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL\_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Não havendo renúncia, venham-me os autos conclusos. Fls. 66/67; desnecessária a impressão, pois quando da prolação de sentença, todos os documentos colacionados aos autos, digitalizados ou não serão analisados. Intimem-se.

**000063-55.2014.403.6130 - VANDIVAL RAIMUNDO SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após realizados cálculos judiciais, o feito foi remetido para esta Vara Federal, sob a alegação de que o real valor da causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre, que não foi dada à parte autora a opção de renunciar ao valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, prerrogativa esta que não pode ser suprimida. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da

parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL\_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Não havendo renúncia, venham-me os autos conclusos. Fls. 32/33; desnecessária a impressão, pois quando da prolação de sentença, todos os documentos colacionados aos autos, digitalizados ou não serão analisados. Intimem-se.

**0000441-11.2014.403.6130 - ANTONIO BOCCHI(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após realizados cálculos judiciais, o feito foi remetido para esta Vara Federal, sob a alegação de que o real valor da causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre, que não foi dada à parte autora a opção de renunciar ao valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, prerrogativa esta que não pode ser suprimida. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos posteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que

se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL\_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anote que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Não havendo renúncia, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0002099-70.2014.403.6130 - COMERCIO DE PLASTICOS NALDAS LTDA(AL007603 - ELISEU SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora (fls. 157/176), ao argumento de existir omissão na sentença de fls. 155/155-verso, que homologou o pedido de desistência da litigante e extinguiu o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Alega a embargante, em síntese, a omissão em relação ao pagamento das custas na Justiça Federal, porquanto recolhidas perante a Justiça Estadual quando da distribuição do feito, aplicando-se ao caso o artigo 9º da Lei n. 9.289/96. Ademais, ainda que as custas na Justiça Federal sejam realmente devidas, há obscuridade quanto ao valor máximo a ser recolhido, no importe de R\$ 1.915,38, segundo tabela I da norma jurídica acima indicada. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (artigo 535 do Código de Processo Civil). Neste aspecto, a decisão não contém qualquer omissão ou obscuridade impugnável mediante embargos declaratórios. Dispõe o artigo 9º da Lei n. 9.289/96, invocado pela parte: Art. 9. Em caso de incompetência, redistribuído o feito a outro juiz federal, não haverá novo pagamento de custas, nem haverá restituição quando se declinar da competência para outros órgãos jurisdicionais. Note-se que a lei em destaque trata especificamente do recolhimento de custas na Justiça Federal e o artigo acima transcrito refere-se exclusivamente à isenção no caso de redistribuição do processo de um órgão jurisdicional federal para outro, também federal, diferentemente do caso em apreço, onde o feito foi aforado inicialmente perante o Juízo Estadual. O referido dispositivo é inaplicável, portanto, na espécie. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. FALTA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. ART. 257, CPC. EXTINÇÃO. PROCESSO AJUIZADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. REDISTRIBUIÇÃO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. 1. Tramitando o feito na Justiça Federal, originariamente ou por meio de redistribuição, é imperioso o pagamento das custas. O não-recolhimento, mesmo quando intimado a realizá-lo, conduz à extinção do feito, com base no art. 257 do CPC, independentemente de intimação pessoal. 2. Apelação improvida. (AC 200635000110067, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200635000110067, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Sigla do órgão TRF1, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:22/05/2009 PAGINA:184) PROCESSUAL CIVIL. PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. DESLOCAMENTO DO PROCESSO DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA A FEDERAL. Nos casos de incompetência do Juízo Estadual, não fica o autor dispensado de efetuar novo preparo, por tratar-se de custas recolhidas em favor da União, quando remetido o feito para a Justiça Federal, como prevê a RES-184/97, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a aplicação da LEI-9289/96. Agravo improvido. (AG 9704558376, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a) SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, Sigla do órgão TRF4, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJ 17/06/1998 PÁGINA: 538) No que tange ao valor máximo das custas a serem recolhidas na Justiça Federal (R\$ 1.915,38), trata-se de disposição normativa, sendo dispensável sua reprodução na sentença, tese confirmada pela própria parte que, consultando os atos normativos regradores da matéria, apurou o montante das custas devido na espécie. Nessa esteira, não existe qualquer omissão ou obscuridade na sentença prolatada. Em face do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002359-50.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIAN VIANA PINHEIRO VIEIRA**

Chamo o feito à ordem, e reconsidero a decisão de fls. 13, posto que incompatível com o presente procedimento sumário. Assim designo o dia 14/01/2015, às 15h30 para a realização de audiência de conciliação. Remetam-se à SEDI, para retificação da classe processual, devendo constar rito sumário, classe 36. Cite-se e intimem-se as partes da audiência designada.

**0002360-35.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA QUEIROZ DE OLIVEIRA**

Chamo o feito à ordem, e reconsidero a decisão de fls. 10, posto que incompatível com o presente procedimento sumário. Assim designo o dia 14/01/2015, às 16h00 para a realização de audiência de conciliação. Remetam-se à SEDI, para retificação da classe processual, devendo constar rito sumário, classe 36. Cite-se e intimem-se as partes da audiência designada.

**0002840-13.2014.403.6130 - ANTONIO JOSE DE PONTES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após realizados cálculos judiciais, o feito foi remetido para esta Vara Federal, sob a alegação de que o real valor da causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre, que não foi dada à parte autora a opção de renunciar ao valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, prerrogativa esta que não pode ser suprimida. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO de PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório. 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL\_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Não havendo renúncia, os autos deverão ser remetidos à autarquia ré, para manifestar-se sobre os documentos carreados às fls. 172/187 (habilitação dos herdeiros). Intimem-se.

**0003137-20.2014.403.6130 - JOSE FERREIRA LIMA NETO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO - Tutela Antecipada Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por José Ferreira Lima Neto contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva, primordialmente, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e cômputo de supostos períodos laborados em condições especiais. Narra ter se aposentado por tempo de contribuição em 29/05/2009, NB 150.416.585-0. Sustenta, contudo, que seu período laborativo foi contabilizado erroneamente, vez que a ré deixou de considerar como especial determinados períodos de trabalho. Portanto, manejou a presente ação, pois entende fazer jus à aposentadoria especial. Requereu o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 20/87). À fl. 90, a parte autora foi instada a esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 88, providência cumprida às fls. 92/105. É o breve relato. Passo a decidir. Tendo em vista a petição e os documentos colacionados às fls. 92/105, não vislumbro a ocorrência de prevenção. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, verifica-se que a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, isto é, não é possível vislumbrar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto a lide se resume à revisão (conversão) do benefício. Ressalte-se que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. Outrossim, apesar das provas apresentadas pelo autor para demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a comprovação dos fatos serão aclarados durante a instrução processual, depois de oportunizado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Acrescente-se, ainda, o perigo de irreversibilidade da medida, pois, conforme consolidado entendimento jurisprudencial, as verbas previdenciárias pagas ao beneficiário de boa-fé são irrepetíveis, dado o caráter alimentar da verba. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Por fim, friso que cabe às partes trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual. Cite-se o INSS. Intime-se a parte autora. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0003727-94.2014.403.6130 - VALDEMIR ANTONIO SILVESTRINO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por VALDEMIR ANTONIO SILVESTRINO em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$139.723.45. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver restabelecido, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. A parte autora deverá observar, ainda, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, sob pena de extinção do processo. Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 26/27, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo. Intimem-se a parte autora.

**0003741-78.2014.403.6130 - T-DAGO TRANSPORTES LTDA - EPP(RS062206 - GLEISON MACHADO SCHUTZ E RS067671 - LUCAS HECK) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por T - DAGO TRANSPORTES LTDA - EPP contra a UNIÃO FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de a autora não ser compelida a recolher a contribuição previdenciária prevista na Lei 8.212-91. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, importante é anotar que, por ocasião da propositura, a parte autora deve valer-se de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe atribuído à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na ação, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Assim, faz-se necessário que a requerente emende a petição inicial conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá a autora complementar o valor das custas, comprovando nos autos o efetivo recolhimento. Determino, ainda, que a parte autora regularize sua representação processual, tendo em vista a não apresentação de seu Contrato Social, o qual outorga poderes de administração da empresa autora para o subscritor do instrumento particular de procuração de fls. 35. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito. Intime-se.

**0003752-10.2014.403.6130 - JOSE MARIA DA SILVA X MARIA GERMANO DA SILVA(SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Preliminarmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se. Em decisão proferida no REsp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), na data de 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014, o Ministro do E. STJ Benedito Gonçalves determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, nos seguintes termos: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Friso que tal medida não trará prejuízo à parte autora, visto que o prazo prescricional para a ação de cobrança das contribuições para o FGTS é de 30 (trinta) anos. Intime-se e cumpra-se.

**0003754-77.2014.403.6130 - LOURDES FERNANDES DOS SANTOS (SP280206 - EDSON ALVES DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação movida por LOURDES FERNANDES DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a condenação da ré na revisão do benefício de pensão por morte. De c i d o. A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 32.000,00, (fls. 07), ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Intime-se a parte autora.

**0003757-32.2014.403.6130 - CARLOS PEDRO DA SILVA (SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por CARLOS PEDRO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 150.902,22. Menciona ainda sobre a desnecessidade de requerimento administrativo junto à autarquia ré. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido corresponde à aposentadoria em si. Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial, que neste caso uso por analogia: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da

ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013).Deste modo, e por analogia, é de entendimento deste juízo que nas causas cujo autor alega a desnecessidade de pedido administrativo, o quantum debeatur, deverá ser a diferença entre o valor pretendido R\$4.216,40, e o valor atualmente recebido R\$2.548,61 pela parte autora, conforme demonstrado às fls. 20 da petição inaugural, multiplicado por 12, que no presente caso representaria o valor de R\$ 11.169,96 (onze mil, cento e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 20.013,48 (vinte mil, cento e treze reais e quarenta e oito centavos).Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações.No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se.Intime-se.

**0003805-88.2014.403.6130 - ADEMAR GOMES VIEIRA LIMA(SP312107 - BOAVENTURA LIMA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Preliminarmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se.Em decisão proferida no REsp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), na data de 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014, o Ministro do E. STJ Benedito Gonçalves determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, nos seguintes termos:Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Friso que tal medida não trará prejuízo à parte autora, visto que o prazo prescricional para a ação de cobrança das contribuições para o FGTS é de 30 (trinta) anos.Intime-se e cumpra-se.

**0003807-58.2014.403.6130 - TEREZINHA IZABEL DECHEN(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por TEREZINHA IZABEL DECHEN contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 60.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se a parte autora.

**0003835-26.2014.403.6130 - CECI SOUTO VIEIRA(SP286344 - ROGERIO PIEDADE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por CECI SOUTO VIEIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual se postula a restituição de valores sacados indevidamente de sua conta cumulada com indenização por danos materiais e morais, inclusive com repetição de indébito. A parte autora, pleiteia, indenização por danos materiais com repetição de indébito no importe de R\$12.428,80 (doze mil quatrocentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), e danos morais ao equivalente a R\$62.144,00 (sessenta e dois mil e cento e quarenta e quatro reais), totalizando o valor global de R\$ 74.572,80 (setenta e quatro mil quinhentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Vislumbro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide. Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005). PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007). No caso em foco, a parte autora pretende a indenização por danos materiais e morais, decorrentes, justamente, das despesas desembolsadas até a presente data. Quanto ao conteúdo econômico pretendido, o valor da causa deve ser estipulado em torno de R\$12.428,80 (doze mil quatrocentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), como fixado pela parte autora (fls. 07), correspondente ao dano material. Ocorre que, no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem exceder de maneira demasiada o proveito econômico auferido com o resultado da demanda. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância). Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela em muito não o exceda. Assim, o valor da causa deve corresponder às prestações vencidas, somadas a 12 (doze) parcelas vincendas, além da indenização, compatível com o valor econômico da benesse pleiteada. A propósito, colaciono ementas de julgados corroborando o entendimento perfilhado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível

com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.- Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0031857-25.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento.AI 200903000262974AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379857Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo sit .PA 0,10 4. Agravo legal desprovido.AI 201103000005388AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 428104Relator(a) JUIZA LUCIA URSAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL.AI 201003000243015AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415023Relator(a) JUIZ CARLOS FRANCISCO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 913 AGRAVO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido.AI 200803000461796AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 1997.Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa.No caso sub judice, como os danos morais foram estipulados em R\$62.144,00 (sessenta e dois mil e cento e quarenta e quatro reais), verifica-se sua excessividade relativamente ao proveito econômico a ser auferido com o resultado da lide de R\$12.428,80 (doze

mil quatrocentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), inexistindo justificativas plausíveis para tanto na petição inicial. Assim, levando em consideração que não se afigura razoável exceder em demasia o valor do proveito econômico da demanda, parece-me adequado arbitrar o montante do dano moral no mesmo patamar da importância pleiteada para o benefício previdenciário, qual seja, R\$12.428,80 (doze mil quatrocentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), o que resulta num importe total da causa de R\$ 24.857,60 (vinte e quatro mil oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos). Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda R\$ 24.857,60 (vinte e quatro mil oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos) em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação. Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral. Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Intimem-se.

**0003887-22.2014.403.6130 - JAIR RIBEIRO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito a ordem. Fls. 1232/123: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, já que não houve renúncia ao excedente a 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000288-46.2012.403.6130 - ANITA APARECIDA ZANON(SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA APARECIDA ZANON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em que pese a manifestação da parte ré de fls. 310/verso, determino a juntada de planilha de cálculos dos valores devidos à parte autora, discriminados, a fim de justificar as importâncias declinadas às fls.301/302, assim como para o lançamento no sistema quando do cadastro do RPV. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004746-85.2001.403.6100 (2001.61.00.004746-0) - FERROL IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X UNIAO FEDERAL X FERROL IND/ E COM/ LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da executada em honorários advocatícios, imposta em sentença, confirmada pelo acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (fls. 171/174 e 218/219). Às fls. 245/246 foi efetuada a penhora on line dos valores R\$ 6.179,14 e R\$ 473,11, convertidos em renda às fls. 254 e 258/260. Procedeu-se, ainda, à penhora do veículo I/KIA K2700 II HD LB, ano 2006/2006, placas DXT 3014, consoante expedientes de fls. 297/302. Posteriormente, às fls. 317/318, a executada juntou guia comprobatória do recolhimento da importância de R\$ 12.315,93, efetuado em 29/08/2013. Intimada a se manifestar (fl. 319), a União esclareceu que os valores convertidos em renda (fls. 258/260) e recolhidos pela executada (fl. 318), superam o valor do débito cobrado (R\$ 13.107,98, em 30/08/2013). Assim requereu a intimação da parte para, se for do seu interesse, providenciar requerimento administrativo com o escopo de restituir o montante recolhido a maior. Manifestou-se, ainda, pela liberação da constrição que pesa sobre o veículo penhorado. Por fim, requereu a extinção da execução (fls. 321/323). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a executada para, se for de seu interesse, pleitear administrativamente, nos termos da manifestação da União de fl. 321, a devolução da importância que ultrapassou o valor do débito quitado nos autos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo (fls.

297/302), através do sistema RENAJUD. Oportunamente, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007990-02.2013.403.6100** - INDECA IND/ E COM/ DE CACAU LTDA(DF012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA E SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X INDECA IND/ E COM/ DE CACAU LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela União em face de Indeca Indústria e Comércio de Cacau LTDA. À fl. 305, a exequente requereu, nos termos do artigo 475-P do Código de Processo Civil, a remessa do feito à Subseção Judiciária de Osasco/SP, tendo em vista que o executado possui domicílio no município de Embu (fl. 306). Ocorre que, consoante determinado no Provimento n. 395, de 8 de novembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, o município de Embu pertence à jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo. Frise-se, que o fato do domicílio fiscal do executado pertencer à competência administrativa da Receita Federal do Brasil de Osasco/SP não confere a este Juízo poderes para processar o presente feito, uma vez que tal disposição é oriunda de norma interna do Fisco, que não altera a competência jurisdicional. Dessa forma, vislumbro que houve confusão entre o domicílio fiscal da executada e o local onde se encontra localizada sua sede. Portanto, nos termos supra, determino o retorno dos autos ao juízo de origem (25ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP), competente para processar o presente feito, que, desejando, poderá suscitar conflito negativo de competência. Intimem-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 1351**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008907-96.2011.403.6130** - NASSIR ANTONIO LUIZ(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 285/290, cite a autarquia ré nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, mediante carga dos autos. Sem prejuízo, intime-a do despacho de fls. 283. Cumpra-se.

**0020369-50.2011.403.6130** - RUI ANTONIO MADEIRA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137/141, assiste razão à autarquia ré, assim, cite-a nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, mediante carga dos autos. Cumpra-se.

**0003474-77.2012.403.6130** - FRANCISCO ASSIS BRITO DE ALENCAR(SP263862 - ELIAS NEVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Francisco Assis Brito de Alencar opôs Embargos de Declaração (fls. 191/193) contra a sentença proferida às fls. 187/189. Assevera o embargante, em síntese, que as informações do CNIS do segurado não revelam a realidade, pois o autor seria empregado devidamente registrado. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Todavia, não assiste razão ao embargante. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A sentença proferida às fls. 187/189 foi extremamente clara: o autor, quando do início de sua incapacidade, não possuía qualidade de segurado, razão pela qual improcedem os pedidos iniciais. Frise-se, ainda, que o próprio demandante, quando da perícia judicial (fl. 142), afirmou que não labora desde 2006, não fazendo sequer serviços temporários e informais (bicos). Percebe-se, assim, que não pela existência de omissão, obscuridade ou contradição foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Na verdade, o embargante insurge-se contra a própria sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, devendo o embargante manifestar seu eventual inconformismo por meio da via recursal adequada. Portanto, ausente qualquer omissão, obscuridade ou contradição, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003802-07.2012.403.6130** - ANALIO AUGUSTO DOS REIS(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193/194. A parte autora requer a extinção da presente demanda, por não ter mais interesse no prosseguimento do feito. Em que pese o pedido formulado, este juízo de primeiro grau esgotou sua prestação jurisdicional com a

sentença de mérito proferida às fls. 171/177, objeto de apelação por parte da parte autora às fls. 184/189. Logo, incabível a prolação de nova sentença fundamentada no art. 269, V, do CPC. De todo modo, uma vez manifestada a ausência de interesse no prosseguimento do feito, a apelação interposta às fls. 184/189 resta prejudicada, razão pela qual deixo de recebê-la. Intime-se a autarquia ré pessoalmente acerca da sentença de fls. 171/177. Intimem-se.

**0004975-66.2012.403.6130** - GRAN SAPORE BR BRASIL S/A(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 772, republique-se o despacho de fls. 762 para intimação apenas do correu SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI. Sem prejuízo, concedo o prazo 10 (dez) dias para a parte autora efetuar o depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 762. Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação da desconformidade dos equipamentos e das atividades da autora como empresa do ramo industrial, assim como a inexistência de cursos, instalações de treinamento mantido pelo SENAI dirigidos aos empregados da autora. Defiro, pois, a produção da prova pericial em engenharia de produção requerida pela parte autora. Nomeio o perito engenheiro de produção CARLOS ALBERTO DO CARMO TRALLI. Já a produção de prova pericial em engenharia de alimentos, resta INDEFERIDA, pois este juízo entende que a perícia aprazada com o engenheiro de produção será capaz de elucidar os pontos controvertidos desta lide. Tendo em vista a parte ré já ter indicado assistente técnico e ofertado quesitos, intime-se a parte autora, para apresentar os seus quesitos e indicar assistente técnico, no prazo legal. Sobrevindo, intime-se o perito para a apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 20 (vinte) dias.

**0005216-40.2012.403.6130** - JOSE MALTA COUTINHO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. José Malta Coutinho propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva, dentre outros pedidos, provimento jurisdicional destinado a determinar a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria especial NB 085.948.074-7, mediante retroação da data de início de benefício e aplicação da lei vigente à época do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustenta, em síntese, ter se aposentado em 24/01/1992. Alega, contudo, que a autarquia ré equivocou-se quando da concessão do referido benefício, porquanto não aplicou a lei vigente à época do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial pleiteada. Aduz, assim, que tem direito à implantação da aposentadoria segundo as regras de cálculo da RMI vigentes anteriormente à edição da Lei 7.789/89, quando já havia implementado todas as exigências legais para obter o benefício de aposentadoria especial. Por fim, a parte autora pleiteou indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 21/132). À fl. 134, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade de tramitação. Na mesma oportunidade, a parte autora foi intimada a esclarecer as prevenções apontadas no termo de fl. 133, providência cumprida às fls. 135/159 e 164/174. O INSS ofertou contestação às fls. 181/206. Preliminarmente, aduziu a decadência do direito da parte autora. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 209/218. Intimada a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 219), a ré limitou-se a apresentar documentos (fls. 221/273). O requerente, por sua vez, apresentou petição (fls. 275/277), contudo, não especificou nenhuma prova a ser produzida. É a síntese do necessário. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. Busca o autor a revisão da aposentadoria NB 085.948.074-7, concedida em 24/01/1992, além de indenização por danos morais. Alega que a autarquia ré equivocou-se quando da concessão do referido benefício, porquanto não aplicou a lei vigente à época do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial pleiteada. Contudo, passo a analisar a preliminar suscitada pela autarquia ré. Esta alega que o STJ teria decidido, sob a sistemática dos recursos repetitivos, que o prazo decadencial de 10 (dez) anos previstos na Lei n. 9.528/97, de 28/06/1997, seria aplicável, inclusive, aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da novel legislação. Portanto, uma vez que a ação teria sido ajuizada em 09/11/2012, estaria caracterizada a decadência. Com razão o réu. Conforme o documento de fl. 48, o benefício de aposentadoria titularizado pelo autor iniciou-se (DIB) em 24/01/1992. O STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.309.529/PR, estabeleceu que a data da edição da Lei n. 9.528/97 é o marco inicial para a contagem do prazo decadencial de 10 (dez) anos para os benefícios previdenciários concedidos antes de sua vigência, ou seja, ficou estabelecida a possibilidade de aplicação do instituto ao caso em análise. Logo, as ações com intento de obter a revisão do ato concessório deveriam ter sido ajuizadas até 28/06/2007. Como a presente ação foi ajuizada somente

em 09/11/2012 (fl. 02), está patente a ocorrência da decadência. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO AMICUS CURIAE E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB[...] omissis.O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL11. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 12. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.13. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.14. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012).CASO CONCRETO17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido.Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução8/2008 do STJ.(STJ; 1ª Seção; REsp 1309529/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 04/06/2013).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.309.529/PR E RESP 1.326.114/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que tendo encontrado motivação suficiente para embasar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.2. Consoante julgamento no âmbito dos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação.3. Agravo regimental não provido.(STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 1421804/PE; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJe 26/03/2014).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. JUROS DE MORA. [...] omissis.III - O instituto decadência - em matéria de benefícios - foi criado pela Medida Provisória n 1523-9, de 28/06/1997, que alterou o art. 103 da Lei 8.213/91, fixando em 10 anos o prazo decadencial para todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão de ato de concessão de benefício - que não se confunde com o ato de concessão. Imperiosos destacar que com o julgamento em 16/10/2013, do RE nº 626.489, o Plenário do STF, assentou o entendimento de que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu, e que para os benefícios concedidos antes de 1997, o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). É dizer, até 27.6.1997 - dia anterior à publicação da MP 1.523-9/1997 - os segurados tiveram o direito de revisão submetido a regime jurídico que não previa prazo decadencial. Não havia como retroagir a incidência do prazo decadencial, ao contrário do que o INSS defendia anteriormente. Entretanto, a contar de 28.6.1997, com a publicação da inovação legal precitada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP 1.523-9/1997). Todavia,

diversa é a hipótese dos autos, pois, conforme expressamente reconhecido pela magistrada a quo, com fulcro nos extratos anexos, a revisão do benefício precedente (aposentadoria por invalidez) foi efetuada administrativamente, em novembro de 2007, com consequentes reflexos na RM do benefício de pensão por morte titularizado pelo autor. Sob esse aspecto, o pleito foi julgado improcedente, reconhecido ao autor o direito ao pagamento dos atrasados entre a concessão da pensão - em 07/05/2003 e a revisão administrativa, observada a prescrição quinquenal. Irretorquível o decisum. A correção monetária das parcelas vencidas deverá observar o disposto na Súmula nº 8, desta Egrégia Corte, e na Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como os critérios adotados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, à exceção da regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na parte em que adota índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (ADI nº 4.357, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Luiz Fux, j. 14/03/2013), aplicando-se, mesmo após julho de 2009, a correção monetária pela variação do INPC (Lei nº 8.213/91, art. 41-B), conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013). [...] omissis. VI - Agravo improvido. (TRF3; 8ª Turma; AC 1826143/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 28/03/2014). Portanto, de rigor o acolhimento da preliminar suscitada, para reconhecer a decadência do direito do autor, no que se refere ao pedido de revisão do ato concessório da aposentadoria NB 085.948.074-7. Por fim, entendo que o pedido de indenização também não merece prosperar, já que é necessário demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para determinação do pagamento de danos morais. O caso vertente trata de responsabilidade civil do Estado, que está regulada no artigo 37, 6º, da CF/88, que estabelece ser objetiva a sua responsabilização: CF/88, Artigo 37, 6º. As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Para a configuração da responsabilidade civil (CC, artigo 186) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano. Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Sergio Cavalieri Filho afirma que: "... não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifei) O nexa de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexa causal. Em suma, o nexa causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo. Aguiar Dias salienta que é preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido. Na hipótese vertente, a parte autora alega que o equívoco na concessão da aposentadoria NB 085.948.074-7 causou-lhe diversos constrangimentos. No entanto, não há nos autos prova de que a conduta da autarquia previdenciária, pessoa jurídica de direito público, tenha sido causa adequada nem direta e imediata, dos eventos danosos enumerados pela parte autora. O comportamento do INSS não pode ser considerado ilícito, já que não houve violação à lei, nem a um dever jurídico. Embora não se exija a demonstração de culpa do ente público (responsabilidade objetiva), não há responsabilidade se o ato perpetrado estiver amparado pela lei e tiver sido cumprido de acordo com as funções a serem desempenhadas pela autarquia no estrito cumprimento de seus deveres legais. Outrossim, não há prova cabal do dano moral relacionado com as condutas do réu. Ademais, para caracterizar dano moral, é necessário que os efeitos da ação estatal tenham exorbitado o mero aborrecimento, causando sofrimento intenso, aflição, angústia, desequilíbrio do bem-estar, humilhação pública ou exposição pejorativa ao segurado/dependente, de forma a aviltar sua honra, reputação ou dignidade, o que não ficou demonstrado nos autos, mormente por ter o demandante demorado mais de 20 (vinte) anos para reivindicar a revisão ora pleiteada. Sobre o tema, assim já se pronunciou o Colendo STJ: O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Como já ressaltado, a parte autora não produziu prova de que tenha sofrido desequilíbrio de seu bem-estar ou aflição que fugisse à normalidade. Em face do exposto, a) PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito do autor, no que se refere ao pedido inicial de revisão do ato concessório da aposentadoria especial NB 085.948.074-7, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. b) Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de 500,00 (quinhentos reais), que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007678-05.2012.403.6183 - IRAIDES GOMES DA ROCHA (SP272511 - WILDER ANTONIO REYES**

VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Os documentos que instruíram a petição inicial não estão totalmente legíveis, dificultando a apuração dos vínculos trabalhistas portados pela autora, os quais também não se encontram integralmente lançados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do INSS. Assim, intime-se a demandante para juntar aos autos relação dos vínculos trabalhistas que lhes são afetos, com data de início e término, bem como documentos legíveis que comprovem os aludidos contratos de trabalho, a fim de se apurar a totalidade do tempo de serviço para fins de aposentadoria por idade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Intimem-se.

**0000343-60.2013.403.6130** - PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO (SP287472 - FABIO LLIMONA E SP172683 - ARTHUR SCATOLINI MENTEN) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Converto o julgamento em diligência Fls. 238/282. Ciência à autora sobre a petição e documentos juntados pela corre União. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação sobre a alegação de perda superveniente do objeto. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001756-11.2013.403.6130** - ALOISIO FERREIRA DA SILVA (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão de fls. 112, que converteu o agravo de instrumento interposto pela União em agravo retido, intime-se a parte autora para se manifestar quanto às razões do referido agravo (fls. 115/142). No mais, apensem-se os autos do agravo de instrumento nº 00168745020144030000, recebido do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, reitere-se a intimação ao perito Paulo Eduardo Riff de fls. 143, para que responda os quesitos formulados pelo INSS (fls. 75/76 e aqueles determinados pelo Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

**0005743-55.2013.403.6130** - BENEDITO MARIO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida por BENEDITO MARIO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na revisão de benefício previdenciário. D e c i d o. A parte requerente atribui inicialmente à causa o valor de R\$ 82.350,72 (fls. 14), instado a se manifestar sobre o valor conferido à causa, aditou a peça inaugural conferindo novo valor à causa, qual seja R\$ 38.834,48, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Observe-se que, para a apuração do valor da causa, deve ser considerada a soma de 12 (doze) parcelas, conforme se extrai da análise do teor do 2º do dispositivo acima descrito: 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Cumpram-se as formalidades legais, inclusive com a remessa dos autos ao Distribuidor, a fim de ser promovida a baixa na distribuição. Intime-se.

**0001111-49.2014.403.6130** - EZIO ROCHA DA SILVA X ARLENE MERCHAN GREGORIO ROCHA DA SILVA (SP314739 - VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO - Tutela Antecipada Trata-se de ação ordinária ajuizada por Ézio Rocha da Silva e Arlene Merchan Gregório Rocha da Silva em face de Conviva Empreendimentos Imobiliários LTDA e Caixa Econômica Federal - CEF, em que objetivam, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional destinado a determinar que as rés entreguem, em perfeito estado, as chaves e o imóvel adquirido (Apto. 53 - Torre Tucano - Condomínio Conviva Barueri), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária. Pleiteiam, também, repetição em dobro de valores pagos indevidamente, além de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes. Asseveram que, em 23 de maio de 2010, assinaram compromisso de compra e venda com a construtora ré, referente à unidade habitacional (apto. 53 - Torre Tucano - Condomínio Conviva Barueri), cujo pagamento foi financiado com a corre Caixa Econômica Federal. A previsão inicial de entrega do apartamento adquirido era maio de 2012. Contudo, afirmam que até a propositura da presente demanda o imóvel (Apto. 53 - Torre Tucano - Condomínio Conviva Barueri) não foi entregue, extrapolando todos os prazos pactuados, o que lhes acarretaria imensos prejuízos de

ordem moral e material. Requereram os benefícios da justiça gratuita. Juntaram documentos (fls. 16/142). Às fls. 145/146, foi determinada a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da presente demanda e a remessa dos autos à Justiça Estadual. Irresignados, os autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 152/155). O recurso interposto foi provido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região (fls. 157/158), que determinou a manutenção da CEF no polo passivo, fixando, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, pleiteiam os autores, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional destinado a determinar que as rés entreguem, em perfeito estado, as chaves e o imóvel adquirido (Apto. 53 - Torre Tucano - Condomínio Conviva Barueri), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária. Contudo, em que pesem as alegações dos demandantes causarem espanto, diante da alegada demora excessiva na entrega do imóvel adquirido, não se faz possível a concessão da tutela pleiteada, porquanto, não há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança das alegações dos requerentes. Ademais, é cediço que a construção ou término de um empreendimento residencial não pode ser realizado em 48 (quarenta e oito) horas, não sendo cabível, por ora, a aplicação de eventual pena de multa, porquanto não oportunizado o contraditório. Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, que possibilitará uma melhor compreensão acerca do tema em discussão. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. À secretaria, para proceder à renumeração dos autos a partir da fl. 146, certificando-se. Citem-se os réus. Intimem-se os autores.

**0002838-43.2014.403.6130 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a decisão de fls. 241/243, que converteu o agravo de instrumento interposto pela parte autora em agravo retido, intime-se a parte ré para se manifestar quanto às razões do referido agravo (fls. 115/142). No mais, aguarde-se a vinda dos autos do agravo de instrumento nº00196615220144030000, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apensamento aos autos principais. Fls. 244/248, nada a apreciar vista a decisão em sede de agravo, bem como ante a ausência de elementos a ensejar a modificação do decisum. Fls. 251/285, manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se as partes.

**0003851-77.2014.403.6130 - DJALMA SANTOS DE ALMEIDA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por DJALMA SANTOS DE ALMEIDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de seu benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 52.524,65. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Cite-se em nome e sob as formas da lei. Intimem-se a parte autora.

**0003895-96.2014.403.6130 - ARTHUR SANTOS BAUMGARTNER X GLISLAINE PEREIRA BAUMGARTNER (SP314739 - VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação declaratória com obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, perdas e danos e repetição de indébito, inclusive com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Atribuiu à causa o valor de R\$160.328,60, requerendo ainda o deferimento para o diferimento do recolhimento das custas iniciais ao final da demanda. Indefiro o pedido de recolhimento das custas processuais ao final da demanda considerando que o referido recolhimento é pressuposto para o ajuizamento da demanda. Deste modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a efetivação do recolhimento, comprovando nos autos, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Após, se em termos ou em decorrendo o prazo estipulado, venham-me os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

**0003897-66.2014.403.6130 - JOSE ENIO DE PROENÇA (SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ ENIO DE PROENÇA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 50.760,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e

coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, assim como, juntar aos autos o instrumento procuratório e a declaração de hipossuficiência conforme pleiteado às fls. 10 do petição inicial.No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.Intimem-se a parte autora.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003856-70.2012.403.6130** - ROBERTO REGAZZO(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO REGAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 254/265: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No mais. aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento, no arquivo sobrestado.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0019157-36.2001.403.6100 (2001.61.00.019157-1)** - TOP LINE COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP115401 - ROBERTO MONCIATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X TOP LINE COM/ INTERNACIONAL LTDA

Trata-se de ação promovida por TOP LINE COMERCIO INTERNACIONAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL. O pedido foi julgado improcedente, operando-se o trânsito em julgado. Na fase executória, a União requereu a redistribuição dos autos a Subseção Judiciária de Osasco, com fundamento no artigo 475-P (fl. 473/474 e 481/482).Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda.No silêncio, aguarde-se no arquivo findo, ressalvado o direito creditório do exequente.Intimem-se as partes.

#### **Expediente Nº 1352**

#### **USUCAPIAO**

**0000278-02.2012.403.6130** - MARLUCE MARIA DOS SANTOS X ALEXANDRE APARECIDO DOS SANTOS X SULAMITA APARECIDA DOS SANTOS X ALEXSANDRA APARECIDA DOS SANTOS X ALEXANDRA APARECIDA DOS SANTOS(SP233955B - EMILENE BAQUETTE MENDES) X PEDRO ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA X MARIA CLEUZA FEITOSA DE SOUZA X JOSE OSCAR SILOTTO Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº20130300029699-9, aguarde-se o recebimento do mesmo, para apensamento aos autos principais e devolução à 8ª Vara Cível da Comarca de Osasco - SP.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002942-40.2011.403.6130** - NELSON PINTO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175/176, cite a autarquia ré nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, mediante carga dos autos.Sem prejuízo, intime-a do despacho de fls. 173.Cumpra-se.

**0003367-33.2012.403.6130** - NORTON VIANA MARINHO(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas.No mais, junte a parte autora certidão de óbito de Norton Viana dos Santos, assim como a(s) certidão(ões) de nascimento/casamento dos seu(s) herdeiro(s), no prazo de 30 (trinta) dias.Após, com a juntada dos documentos pela supra solicitados, abra-se vista ao INSS para se manifestar, inclusive sobre os documentos de fls413/415, 417/425 e 428.Intimem-se as partes.

**0001763-03.2013.403.6130** - TELMA GOMES BRITO DE OLIVEIRA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 630/694, intime-se o perito para se manifestar quanto ao alegado pela parte autora, em 20 (vinte) dias.Intime-se.

**0003057-90.2013.403.6130** - MANOEL LUIZ(SP199645 - GLAUCO BERNARDO DA SILVA E SP196905 -

PRISCILA ZINCZYNSZYN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Apensem-se os autos do agravo de instrumento nº00169377520144030000, recebido do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No mais, aguarde-se o decurso de prazo para cumprimento da determinação de fls. 141.Cumpra-se.

**0001307-19.2014.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X LUCENY FERREIRA DOS REIS

Chamo o feito à ordem, e reconsidero a decisão de fls. 79, posto que incompatível com o presente procedimento sumário.Assim designo o dia 14/01/2015, às 14h30 para a realização de audiência de conciliação.Remetam-se à SEDI, para retificação da classe processual, devendo constar rito sumário, classe 36.Cite-se e intimem-se as partes da audiência designada.

**0001308-04.2014.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X LENI BATISTA DOS REIS SILVA

Chamo o feito à ordem, e reconsidero a decisão de fls. 43, posto que incompatível com o presente procedimento sumário. Assim designo o dia 14/01/2015, às 15h para a realização de audiência de conciliação.Remetam-se à SEDI, para retificação da classe processual, devendo constar rito sumário, classe 36.Cite-se e intimem-se as partes da audiência designada.

**0001905-70.2014.403.6130** - JOSE PEDRO CAMPOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal.A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação.Após realizados cálculos judiciais, o feito foi remetido para esta Vara Federal, sob a alegação de que o real valor da causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre, que não foi dada à parte autora a opção de renunciar ao valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, prerrogativa esta que não pode ser suprimida.A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais.Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual.Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado.Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados.A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc.Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de

execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL\_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anote que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Não havendo renúncia, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0003128-58.2014.403.6130** - MANOEL PEDRO DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida por MANOEL PEDRO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na revisão de benefício previdenciário. D e c i d o. A parte requerente atribui inicialmente à causa o valor de R\$ 50.000,00 (fls. 24), instado a se manifestar sobre o valor conferido à causa, aditou a peça inaugural conferindo novo valor à causa, qual seja R\$ 31.491,60, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Observe-se que, para a apuração do valor da causa, deve ser considerada a soma de 12 (doze) parcelas, conforme se extrai da análise do teor do 2º do dispositivo acima descrito: 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Cumpram-se as formalidades legais, inclusive com a remessa dos autos ao Distribuidor, a fim de ser promovida a baixa na distribuição. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001769-73.2014.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CORNETA LTDA.(SP032172 - JOSE ROBERTO RODRIGUES E SP240377 - JULIO CEZAR PUDIESI)

Fls. 95/271, manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se as partes.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000783-56.2013.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004250-77.2012.403.6130) ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X PROCARTA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN)

Aguarde-se a resposta do perito contábil Paulo Obidão Leite acerca dos esclarecimentos requeridos nos autos dos embargos a execução nº 00004431520134036130. Intimem-se as partes e o perito. Após venham-me os autos conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002247-52.2012.403.6130** - ROSELI APARECIDA TAFARELO MARINHO(SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI APARECIDA TAFARELO MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento do Ofício Requisitório no arquivo sobrestado. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0004250-77.2012.403.6130** - PROCARTA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Após, suspendo o andamento do feito até o sentenciamento dos embargos a execução opostos pelas executadas. Intimem-se.

**0003019-78.2013.403.6130** - ELZA TITIONIC(SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA TITIONIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do art. 10, da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela Exequite-Autora ELZA TITIONIC. Com a concordância das partes, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente Execução Contra a Fazenda Pública. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011246-28.2011.403.6130** - WELIO LEAL NOGUEIRA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP253065 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS) X WELIO LEAL NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELIO LEAL NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se o pagamento do Ofício Requisitório no arquivo sobrestado. Intimem-se as partes e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1353**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000108-59.2014.403.6130** - ANTONIO VALMAR DO CARMO DE OLIVEIRA(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Antônio Valmar do Carmo de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 07/09), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara (fl. 11). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, que afirma que tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito às parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim interesse público (fl. 08). Dessa forma, em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 07/09, parece-me, contudo, que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1o Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O valor atribuído à causa foi de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), esclarecendo a parte autora que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (fls. ). A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZADO ESPECIAL

FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:..)Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)No mesmo sentido, a recente decisão da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, disponibilizada em 07/08/2014, exarada no bojo do Conflito de Competência 0017849-72.2014.4.03.0000 (g.n):Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação visando à concessão do benefício de pensão por morte. Ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, em razão da conta da contadoria judicial demonstrar que a causa ultrapassa o limite teto de sessenta salários mínimos, previsto no art. 3º, da Lei 10.259/01, referido juízo declarou-se absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito, para uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco/SP. Redistribuída a demanda, a 1ª Vara Federal Osasco, sob o fundamento de que a parte autora renunciou expressamente ao limite da competência do JEF, suscitou o presente conflito. É o relatório. Decido. De início, compete a esta Corte julgar o Conflito de Competência, a teor do que foi decidido no Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 590.409/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. A questão comporta julgamento monocrático, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando a existência de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. O presente conflito merece ser acolhido. Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor da causa representa o efetivo proveito econômico da ação de origem, o qual deve corresponder se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas ao valor das prestações vencidas somado ao de 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do art. 260, do CPC. Contudo, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, facultou-se a parte autora Federal a renúncia expressa do valor que exceder a competência do Juizado Especial Federal, com o fim de viabilizar tramitação do feito por rito mais célere, o que ocorreu na hipótese em tela, na qual a parte autora, na inicial, expressamente, requer a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme artigo 3º da Lei 10.259/2001. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE

TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (STJ, CC 86398 / RJ, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 22/02/2008 p. 161) Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE ESTE CONFLITO, para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017849-72.2014.4.03.0000/SP, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, DOE 07/08/2014) Assim, diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes à competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial, da petição de fls. 18/19, desta decisão e daquela proferida pelo juízo de origem (fls. 07/09). Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

**0001666-66.2014.403.6130 - ANTONIO AMANCIO DIAS(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Antônio Amâncio Dias contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 211/213), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara (fl. 216). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, que afirma que tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito às parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim interesse público (fl. 212). Dessa forma, em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 211/213, parece-me, contudo, que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O valor atribuído à causa foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), esclarecendo a parte autora que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (fls. 222/223). A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior

Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.)Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)No mesmo sentido, a recente decisão da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, disponibilizada em 07/08/2014, exarada no bojo do Conflito de Competência 0017849-72.2014.4.03.0000 (g.n):Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação visando à concessão do benefício de pensão por morte. Ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, em razão da conta da contadoria judicial demonstrar que a causa ultrapassa o limite teto de sessenta salários mínimos, previsto no art. 3º, da Lei 10.259/01, referido juízo declarou-se absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito, para uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco/SP. Redistribuída a demanda, a 1ª Vara Federal Osasco, sob o fundamento de que a parte autora renunciou expressamente ao limite da competência do JEF, suscitou o presente conflito. É o relatório. Decido. De início, compete a esta Corte julgar o Conflito de Competência, a teor do que foi decidido no Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 590.409/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. A questão comporta julgamento monocrático, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando a existência de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. O presente conflito merece ser acolhido. Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor da causa representa o efetivo proveito econômico da ação de origem, o qual deve corresponder se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas ao valor das prestações vencidas somado ao de 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do art. 260, do CPC. Contudo, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, facultou-se a parte autora Federal a renúncia expressa do valor que exceder a competência do Juizado Especial Federal, com o fim de viabilizar tramitação do feito por rito mais célere, o que ocorreu na hipótese em tela, na qual a parte autora, na inicial, expressamente, requer a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme artigo 3º da Lei 10.259/2001. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

JUIZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (STJ, CC 86398 / RJ, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 22/02/2008 p. 161) Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE ESTE CONFLITO, para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017849-72.2014.4.03.0000/SP, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, DOE 07/08/2014) Assim, diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes à competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial, da petição de fls. 222/223, desta decisão e daquela proferida pelo juízo de origem (fls. 211/213). Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

**0001697-86.2014.403.6130 - MARCOS REIS OLIVEIRA (SP327866 - JULIANA SIMAO DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Marcos Reis Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 170/171), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara (fl. 180). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, que afirma que tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito às parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim interesse público (fl. 171). Dessa forma, em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 170/171, parece-me, contudo, que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à concessão do benefício de aposentadoria especial. O valor atribuído à causa foi de R\$ 28.560,00 (vinte e oito mil, quinhentos e sessenta reais), esclarecendo a parte autora que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (fls. 195/196). A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a

esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:..) Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..) No mesmo sentido, a recente decisão da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, disponibilizada em 07/08/2014, exarada no bojo do Conflito de Competência 0017849-72.2014.4.03.0000 (g.n): Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação visando à concessão do benefício de pensão por morte. Ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, em razão da conta da contadoria judicial demonstrar que a causa ultrapassa o limite teto de sessenta salários mínimos, previsto no art. 3º, da Lei 10.259/01, referido juízo declarou-se absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito, para uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco/SP. Redistribuída a demanda, a 1ª Vara Federal Osasco, sob o fundamento de que a parte autora renunciou expressamente ao limite da competência do JEF, suscitou o presente conflito. É o relatório. Decido. De início, compete a esta Corte julgar o Conflito de Competência, a teor do que foi decidido no Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 590.409/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. A questão comporta julgamento monocrático, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando a existência de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. O presente conflito merece ser acolhido. Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor da causa representa o efetivo proveito econômico da ação de origem, o qual deve corresponder se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas ao valor das prestações vencidas somado ao de 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do art. 260, do CPC. Contudo, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, facultou-se a parte autora Federal a renúncia expressa do valor que exceder a competência do Juizado Especial Federal, com o fim de viabilizar tramitação do feito por rito mais célere, o que ocorreu na hipótese em tela, na qual a parte autora, na inicial, expressamente, requer a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme artigo 3º da Lei 10.259/2001. Nesse sentido, confira-se o seguinte

precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (STJ, CC 86398 / RJ, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 22/02/2008 p. 161) Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE ESTE CONFLITO, para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017849-72.2014.4.03.0000/SP, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, DOE 07/08/2014) Assim, diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes à competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial, da petição de fls. 195/196, desta decisão e daquela proferida pelo juízo de origem (fls. 170/171). Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

**0001882-27.2014.403.6130 - MARCIO PAULO FERREIRA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Márcio Paulo Ferreira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 329/330), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara (fl. 333). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, que afirma que tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito às parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim interesse público (fl. 330). Dessa forma, em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 329/330, parece-me, contudo, que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O valor atribuído à causa foi de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), esclarecendo a parte autora que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (fl. 345). A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegese diversa da

exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:..)Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)No mesmo sentido, a recente decisão da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, disponibilizada em 07/08/2014, exarada no bojo do Conflito de Competência 0017849-72.2014.4.03.0000 (g.n): Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação visando à concessão do benefício de pensão por morte. Ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, em razão da conta da contadoria judicial demonstrar que a causa ultrapassa o limite teto de sessenta salários mínimos, previsto no art. 3º, da Lei 10.259/01, referido juízo declarou-se absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito, para uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco/SP. Redistribuída a demanda, a 1ª Vara Federal Osasco, sob o fundamento de que a parte autora renunciou expressamente ao limite da competência do JEF, suscitou o presente conflito. É o relatório. Decido. De início, compete a esta Corte julgar o Conflito de Competência, a teor do que foi decidido no Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 590.409/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. A questão comporta julgamento monocrático, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando a existência de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. O presente conflito merece ser acolhido. Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor da causa representa o efetivo proveito econômico da ação de origem, o qual deve corresponder se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas ao valor das prestações vencidas somado ao de 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do art. 260, do CPC. Contudo, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, facultou-se a parte autora Federal a renúncia expressa do valor que exceder a competência do Juizado Especial Federal, com o fim de viabilizar tramitação do feito por rito mais célere, o que ocorreu na hipótese em tela, na qual a parte autora, na inicial, expressamente, requer a renúncia aos valores excedentes a 60

(sessenta) salários mínimos, conforme artigo 3º da Lei 10.259/2001. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (STJ, CC 86398 / RJ, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 22/02/2008 p. 161) Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE ESTE CONFLITO, para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017849-72.2014.4.03.0000/SP, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, DOE 07/08/2014) Assim, diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes à competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial, da petição de fl. 345, desta decisão e daquela proferida pelo juízo de origem (fls. 329/330). Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

**0001906-55.2014.403.6130 - JOSE MARINHO DOS SANTOS (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por José Marinho dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 261/262), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara (fl. 265). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, que afirma que tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito às parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim interesse público (fl. 262). Dessa forma, em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 261/262, parece-me, contudo, que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O valor atribuído à causa foi de R\$ 3.000,00 (três mil reais), esclarecendo a parte autora que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (fls. 270/271). A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente,

exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.) Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No mesmo sentido, a recente decisão da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, disponibilizada em 07/08/2014, exarada no bojo do Conflito de Competência 0017849-72.2014.4.03.0000 (g.n): Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação visando à concessão do benefício de pensão por morte. Ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, em razão da conta da contadoria judicial demonstrar que a causa ultrapassa o limite teto de sessenta salários mínimos, previsto no art. 3º, da Lei 10.259/01, referido juízo declarou-se absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito, para uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco/SP. Redistribuída a demanda, a 1ª Vara Federal Osasco, sob o fundamento de que a parte autora renunciou expressamente ao limite da competência do JEF, suscitou o presente conflito. É o relatório. Decido. De início, compete a esta Corte julgar o Conflito de Competência, a teor do que foi decidido no Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 590.409/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. A questão comporta julgamento monocrático, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando a existência de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. O presente conflito merece ser acolhido. Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor da causa representa o efetivo proveito econômico da ação de origem, o qual deve corresponder se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas ao valor das prestações vencidas somado ao de 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do art. 260, do CPC. Contudo, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, facultou-se a parte autora Federal a renúncia expressa do valor que exceder a competência do Juizado Especial Federal, com o fim de viabilizar tramitação do feito por rito mais célere, o que ocorreu na

hipótese em tela, na qual a parte autora, na inicial, expressamente, requer a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme artigo 3º da Lei 10.259/2001. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (STJ, CC 86398 / RJ, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 22/02/2008 p. 161) Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE ESTE CONFLITO, para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017849-72.2014.4.03.0000/SP, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, DOE 07/08/2014) Assim, diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes à competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial, da petição de fls. 270/271, desta decisão e daquela proferida pelo juízo de origem (fls. 261/262). Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

**0001979-27.2014.403.6130 - AUREA APARECIDA DONADON (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Aurea Aparecida Donadon contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 224/225), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara (fl. 228). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, que afirma que tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito às parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim interesse público (fl. 225). Dessa forma, em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 224/225, parece-me, contudo, que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O valor atribuído à causa foi de R\$ 14.505,84 (quatorze mil, quinhentos e cinco reais e oitenta e quatro centavos), esclarecendo a parte autora que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (fl. 233). A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição

inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.) Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) No mesmo sentido, a recente decisão da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, disponibilizada em 07/08/2014, exarada no bojo do Conflito de Competência 0017849-72.2014.4.03.0000 (g.n): Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação visando à concessão do benefício de pensão por morte. Ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, em razão da conta da contadoria judicial demonstrar que a causa ultrapassa o limite teto de sessenta salários mínimos, previsto no art. 3º, da Lei 10.259/01, referido juízo declarou-se absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito, para uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco/SP. Redistribuída a demanda, a 1ª Vara Federal Osasco, sob o fundamento de que a parte autora renunciou expressamente ao limite da competência do JEF, suscitou o presente conflito. É o relatório. Decido. De início, compete a esta Corte julgar o Conflito de Competência, a teor do que foi decidido no Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 590.409/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. A questão comporta julgamento monocrático, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando a existência de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. O presente conflito merece ser acolhido. Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor da causa representa o efetivo proveito econômico da ação de origem, o qual deve corresponder se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas ao valor das prestações vencidas somado ao de 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do art. 260, do CPC. Contudo, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, faculta-se a parte autora Federal a

renúncia expressa do valor que exceder a competência do Juizado Especial Federal, com o fim de viabilizar tramitação do feito por rito mais célere, o que ocorreu na hipótese em tela, na qual a parte autora, na inicial, expressamente, requer a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme artigo 3º da Lei 10.259/2001. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação.(STJ, CC 86398 / RJ, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 22/02/2008 p. 161) Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE ESTE CONFLITO, para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017849-72.2014.4.03.0000/SP, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, DOE 07/08/2014)Assim, diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes à competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial, da petição de fl. 233, desta decisão e daquela proferida pelo juízo de origem (fls. 224/225). Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

**0002587-25.2014.403.6130 - JOSUE PEREIRA DE MELO(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Josué Pereira de Melo contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 382/383), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara (fl. 386). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, que afirma que tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito às parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim interesse público (fl. 383). Dessa forma, em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 382/383, parece-me, contudo, que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1o Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O valor atribuído à causa foi de R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais), esclarecendo a parte autora que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (fl. 394). A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados

Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.) Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No mesmo sentido, a recente decisão da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, disponibilizada em 07/08/2014, exarada no bojo do Conflito de Competência 0017849-72.2014.4.03.0000 (g.n): Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação visando à concessão do benefício de pensão por morte. Ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, em razão da conta da contadoria judicial demonstrar que a causa ultrapassa o limite teto de sessenta salários mínimos, previsto no art. 3º, da Lei 10.259/01, referido juízo declarou-se absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito, para uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco/SP. Redistribuída a demanda, a 1ª Vara Federal Osasco, sob o fundamento de que a parte autora renunciou expressamente ao limite da competência do JEF, suscitou o presente conflito. É o relatório. Decido. De início, compete a esta Corte julgar o Conflito de Competência, a teor do que foi decidido no Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 590.409/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. A questão comporta julgamento monocrático, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando a existência de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. O presente conflito merece ser acolhido. Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor da causa representa o efetivo proveito econômico da ação de origem, o qual deve corresponder se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas ao valor das prestações vencidas somado ao de 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do art. 260, do CPC. Contudo, tratando-se de direitos

patrimoniais disponíveis, facultou-se a parte autora Federal a renúncia expressa do valor que exceder a competência do Juizado Especial Federal, com o fim de viabilizar tramitação do feito por rito mais célere, o que ocorreu na hipótese em tela, na qual a parte autora, na inicial, expressamente, requer a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme artigo 3º da Lei 10.259/2001. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (STJ, CC 86398 / RJ, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 22/02/2008 p. 161) Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE ESTE CONFLITO, para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017849-72.2014.4.03.0000/SP, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, DOE 07/08/2014) Assim, diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes à competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial, da petição de fl. 394, desta decisão e daquela proferida pelo juízo de origem (fls. 382/383). Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

**0003285-31.2014.403.6130 - ROQUE MAURICIO DAS NEVES (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Roque Maurício das Neves contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 94/95), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara (fl. 97). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, que afirma que tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito às parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim interesse público (fl. 95). Dessa forma, em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 94/95, parece-me, contudo, que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O valor atribuído à causa foi de R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais), esclarecendo a parte autora que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (fl. 101). A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se

trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.) Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No mesmo sentido, a recente decisão da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, disponibilizada em 07/08/2014, exarada no bojo do Conflito de Competência 0017849-72.2014.4.03.0000 (g.n): Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação visando à concessão do benefício de pensão por morte. Ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, em razão da conta da contadoria judicial demonstrar que a causa ultrapassa o limite teto de sessenta salários mínimos, previsto no art. 3º, da Lei 10.259/01, referido juízo declarou-se absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito, para uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco/SP. Redistribuída a demanda, a 1ª Vara Federal Osasco, sob o fundamento de que a parte autora renunciou expressamente ao limite da competência do JEF, suscitou o presente conflito. É o relatório. Decido. De início, compete a esta Corte julgar o Conflito de Competência, a teor do que foi decidido no Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 590.409/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. A questão comporta julgamento monocrático, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando a existência de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. O presente conflito merece ser acolhido. Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor da causa representa o efetivo proveito econômico da ação de origem, o qual deve corresponder se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas ao valor das prestações vencidas

somado ao de 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do art. 260, do CPC. Contudo, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, facultou-se a parte autora Federal a renúncia expressa do valor que exceder a competência do Juizado Especial Federal, com o fim de viabilizar tramitação do feito por rito mais célere, o que ocorreu na hipótese em tela, na qual a parte autora, na inicial, expressamente, requer a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme artigo 3º da Lei 10.259/2001. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (STJ, CC 86398 / RJ, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 22/02/2008 p. 161) Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE ESTE CONFLITO, para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017849-72.2014.4.03.0000/SP, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, DOE 07/08/2014) Assim, diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes à competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial, da petição de fl. 101, desta decisão e daquela proferida pelo juízo de origem (fls. 94/95). Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

**0003499-22.2014.403.6130 - FRANCISCO PEREIRA DE SANTANA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Francisco Pereira de Santana contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal de Osasco/SP. O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 11/12), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara (fl. 14). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, que afirma que tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito às parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim interesse público (fl. 12). Dessa forma, em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 11/12, parece-me, contudo, que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O valor atribuído à causa foi de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), esclarecendo a parte autora que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (fl. 21). A renúncia

ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.) Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No mesmo sentido, a recente decisão da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, disponibilizada em 07/08/2014, exarada no bojo do Conflito de Competência 0017849-72.2014.4.03.0000 (g.n): Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação visando à concessão do benefício de pensão por morte. Ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, em razão da conta da contadoria judicial demonstrar que a causa ultrapassa o limite teto de sessenta salários mínimos, previsto no art. 3º, da Lei 10.259/01, referido juízo declarou-se absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito, para uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco/SP. Redistribuída a demanda, a 1ª Vara Federal Osasco, sob o fundamento de que a parte autora renunciou expressamente ao limite da competência do JEF, suscitou o presente conflito. É o relatório. Decido. De início, compete a esta Corte julgar o Conflito de Competência, a teor do que foi decidido no Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 590.409/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. A questão comporta julgamento monocrático, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando a existência de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. O presente conflito merece ser acolhido. Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor da causa representa o efetivo proveito econômico da ação de origem, o qual deve corresponder

se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas ao valor das prestações vencidas somado ao de 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do art. 260, do CPC. Contudo, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, facultou-se a parte autora Federal a renúncia expressa do valor que exceder a competência do Juizado Especial Federal, com o fim de viabilizar tramitação do feito por rito mais célere, o que ocorreu na hipótese em tela, na qual a parte autora, na inicial, expressamente, requer a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme artigo 3º da Lei 10.259/2001. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (STJ, CC 86398 / RJ, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 22/02/2008 p. 161) Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE ESTE CONFLITO, para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017849-72.2014.4.03.0000/SP, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, DOE 07/08/2014) Assim, diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes à competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial, da petição de fl. 21, desta decisão e daquela proferida pelo juízo de origem (fls. 11/12). Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

**0003542-56.2014.403.6130 - CAIQUE MARQUES RODRIGUES - INCAPAZ X RENAN MARQUES RODRIGUES - INCAPAZ X MARIA DOMINGAS MARQUES LOBATO (SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Caique Marques Rodrigues e Renan Marques Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetivam a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 04). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 02/03), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara (fl. 43). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, que afirma que tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito às parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim interesse público (fl. 03). Dessa forma, em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 02/03, parece-me, contudo, que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à concessão do benefício de auxílio-reclusão. O

valor atribuído à causa foi de R\$ 40.680,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais), esclarecendo a parte autora que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (fls. 47/48). A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.) Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) No mesmo sentido, a recente decisão da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, disponibilizada em 07/08/2014, exarada no bojo do Conflito de Competência 0017849-72.2014.4.03.0000 (g.n): Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação visando à concessão do benefício de pensão por morte. Ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, em razão da conta da contadoria judicial demonstrar que a causa ultrapassa o limite teto de sessenta salários mínimos, previsto no art. 3º, da Lei 10.259/01, referido juízo declarou-se absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito, para uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco/SP. Redistribuída a demanda, a 1ª Vara Federal Osasco, sob o fundamento de que a parte autora renunciou expressamente ao limite da competência do JEF, suscitou o presente conflito. É o relatório. Decido. De início, compete a esta Corte julgar o Conflito de Competência, a teor do que foi decidido no Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 590.409/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. A questão comporta julgamento monocrático, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando a existência de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. O presente conflito merece ser acolhido. Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar

causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor da causa representa o efetivo proveito econômico da ação de origem, o qual deve corresponder se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas ao valor das prestações vencidas somado ao de 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do art. 260, do CPC. Contudo, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, facultou-se a parte autora Federal a renúncia expressa do valor que exceder a competência do Juizado Especial Federal, com o fim de viabilizar tramitação do feito por rito mais célere, o que ocorreu na hipótese em tela, na qual a parte autora, na inicial, expressamente, requer a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme artigo 3º da Lei 10.259/2001. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (STJ, CC 86398 / RJ, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 22/02/2008 p. 161) Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE ESTE CONFLITO, para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017849-72.2014.4.03.0000/SP, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, DOE 07/08/2014) Assim, diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes à competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial, da petição de fls. 47/48, desta decisão e daquela proferida pelo juízo de origem (fls. 02/03). À secretaria para reorganização dos autos, que deverá observar a seguinte sequência: petição inicial, contestação, decisão de declínio e mídia digital. Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

**0003545-11.2014.403.6130 - DAVI GIL DE SOUZA (SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Davi Gil de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 05). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 02/03), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara (fl. 48). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, que afirma que tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito às parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim interesse público (fl. 03). Dessa forma, em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 02/03, parece-me, contudo, que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1o Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

3o No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial , a sua competência é absoluta.No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à concessão do benefício de aposentadoria especial. O valor atribuído à causa foi de R\$1.000,00 (um mil reais), esclarecendo a parte autora que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (fls. 52/60).A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais.Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual.Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta.Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.)Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.)No mesmo sentido, a recente decisão da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, disponibilizada em 07/08/2014, exarada no bojo do Conflito de Competência 0017849-72.2014.4.03.0000 (g.n):Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação visando à concessão do benefício de pensão por morte. Ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, em razão da conta da contadoria judicial demonstrar que a causa ultrapassa o limite teto de sessenta salários mínimos, previsto no art. 3º, da Lei 10.259/01, referido juízo declarou-se absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito, para uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco/SP. Redistribuída a demanda, a 1ª Vara Federal Osasco, sob o fundamento de que a parte autora renunciou expressamente ao limite da competência do JEF, suscitou o presente conflito. É o relatório. Decido. De início, compete a esta Corte julgar o Conflito de Competência, a teor do que foi decidido no Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 590.409/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. A questão comporta julgamento monocrático, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando a existência de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. O presente

conflito merece ser acolhido. Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor da causa representa o efetivo proveito econômico da ação de origem, o qual deve corresponder se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas ao valor das prestações vencidas somado ao de 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do art. 260, do CPC. Contudo, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, faculta-se a parte autora Federal a renúncia expressa do valor que exceder a competência do Juizado Especial Federal, com o fim de viabilizar tramitação do feito por rito mais célere, o que ocorreu na hipótese em tela, na qual a parte autora, na inicial, expressamente, requer a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme artigo 3º da Lei 10.259/2001. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (STJ, CC 86398 / RJ, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 22/02/2008 p. 161) Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE ESTE CONFLITO, para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017849-72.2014.4.03.0000/SP, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, DOE 07/08/2014) Assim, diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes à competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial, da petição de fls. 52/60, desta decisão e daquela proferida pelo juízo de origem (fls. 02/03). À secretaria para reorganização dos autos, que deverá observar a seguinte sequência: petição inicial, contestação, decisão de declínio e mídia digital. Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 1389**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002072-83.2011.403.6133 - DULCE MARIA DE SOUZA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do ofício requisitório devidamente liberado para pagamento, conforme extrato de fl. 119, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003815-31.2011.403.6133** - ELAINE ALESSANDRA GOES PIMENTA(SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por ELAINE ALESSANDRA GOES PIMENTA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento de indenização por danos morais. Aduz a parte autora que foi indevidamente incluída no polo passivo da execução fiscal 1.517/05 que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública de Osasco/SP e que, em razão de figurar indevidamente como executada no processo teve diversos prejuízos de ordem material e moral. Às fls. 77 foi deferida a justiça gratuita. Citada, a União Federal manifestou-se aduzindo a prescrição da pretensão e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 67/112). É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, cabe esclarecer que de acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, o prazo prescricional referente à pretensão de reparação civil contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/1932. Contudo, não assiste razão ao réu quanto à alegada prescrição, uma vez que a decisão que extinguiu a execução em relação a Elaine Alessandra Goes Pimenta foi proferida em 13/06/2008 (fls. 21/24), de modo que este é o termo inicial para a contagem do prazo mencionado. Afastada a prescrição, passo à análise do mérito. A pretensão indenizatória funda-se na ilegalidade da conduta da União Federal ao promover ação de execução fiscal em face de pessoa que não tem qualquer relação com a empresa executada. Como é cediço, o pedido de indenização está amparado na responsabilidade civil dos artigos 186 do Código Civil e art. 5º, V e X, da Constituição Federal. Com efeito, a responsabilidade civil tem sua fonte no Código Civil, cujo art. 186 preceitua que: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Assim, para que haja o dever de indenizar, necessário o preenchimento dos três clássicos requisitos da responsabilidade civil, quais sejam: dano, conduta ilícita e nexo de causalidade. Por sua vez, a execução fiscal é modalidade de execução por quantia certa, cujo fundamento é um título executivo que materializa dívida ativa da Fazenda Pública. Assim, o ajuizamento da ação executiva dar-se-á em face de devedor ou corresponsável devidamente inscrito no título. Dessa forma, a pessoa de direito público não está livre para propor ações executivas, sem atentar cautelosamente para a situação geradora do débito fiscal, sob pena de infringir os princípios da moralidade e legalidade que norteiam a administração pública, consagrados na Constituição Federal, bem como a boa fé objetiva. No presente caso, considerando que o exequente indicou como devedor pessoa estranha à relação fiscal, fato este reconhecido na própria ação executória pelo ora réu, não há que se negar a existência de dano de índole moral sofrida pela parte autora. O dano moral, por sua vez, por ser imaterial, não pode ser comprovado pelos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material, devendo sua comprovação partir da própria ofensa, da gravidade do ilícito, utilizando para a sua aferição o senso comum. O Superior Tribunal de Justiça, em mais de uma oportunidade, já decidiu que o dano moral independe de prova, sendo que sua percepção decorre do senso comum. Nesse sentido: Resp - 640196/PR, 261028/RJ, 294561/RJ, 661960/PB. Considerando a adoção da Teoria do Risco Administrativo, o fato de ser incontroversa a errônea no endereçamento da demanda de execução fiscal em face de Elaine Alessandra Goes Pimenta, bem como o nexo de causalidade entre a conduta do fisco e o dano moral suportado, o dever de indenizar é medida que se impõe. Assim, restando comprovada a obrigação de indenizar, é preciso definir o quantum debeatur, cuja estipulação tem revelado acirradas discussões doutrinárias e jurisprudenciais. De fato, a mensuração da dor, do dissabor, da aflição, enfim, do abalo moral sofrido diante de determinada conduta, revela-se tarefa árdua, senão impossível dado o subjetivismo inerente à própria circunstância de cada caso e de cada pessoa. Contudo, na esteira das diretrizes estabelecidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que reconhece o prudente arbítrio do magistrado como o principal critério na definição do valor da indenização em casos tais, entendo como razoável, bem como suficiente para compensação do autor e desestimulação de novas práticas por parte da ré, a importância de R\$20.000,00. Quanto ao dano material alegado, observo que embora a parte autora tenha apresentado fundamento plausível de que teve que arcar com despesas relativas à contratação de profissional habilitado para a sua defesa, não logrou comprová-lo, uma vez que não trouxe qualquer documento que demonstrasse os gastos alegados, tampouco requereu fossem produzidas outras provas para corroborá-lo, de modo que não cabe seu arbitramento. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, condenando-o no pagamento dos danos materiais, bem como da importância de R\$ 20.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais que são devidos a partir da data do ajuizamento, devidamente corrigidos com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/2005. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009349-53.2011.403.6133** - PEDRO CESAR SANCHES X CLEUZA DE SOUZA SANCHES(SP197447 - MARCELO BUENO ESPANHA E SP198499 - LEANDRO MORI VIANA) X FAZENDA NACIONAL X MIGUEL MANFRE NETO(SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual os autores pretendem anular todos os atos realizados na execução fiscal nº 0011108-52.2011.403.6133, ora apensada, a partir da reavaliação do imóvel penhorado feita em 18.05.2007, ou ainda a anulação do leilão que se realizou em virtude dos alegados vícios processuais. Aduzem os autores que não foram intimados acerca de todas as avaliações realizadas sobre o imóvel penhorado nos autos executivos e acerca da data dos leilões. Sustentam arrematação por preço vil e ausência de intimação da embargante Cleuza de Souza Sanches para defesa de sua meação. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 32/385. O pedido de tutela antecipada e para concessão dos benefícios da justiça gratuita foram indeferidos às fls. 387/388 e 390/391. Interposto Agravo de Instrumento em face destas decisões (fls. 392/420), foi dado provimento ao recurso apenas para conceder a justiça gratuita. Os autos foram redistribuídos a este Juízo em 09.08.2011 (fl. 453). Contestação do réu Miguel Manfre Neto às fls. 468/473. Emenda da inicial à fl. 478 e contestação da União às fls. 482/486. Réplica às fls. 489/491. Facultada a especificação de provas, as partes permaneceram silentes (fl. 508). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo a examinar diretamente o mérito. Cinge-se a controvérsia à legalidade dos atos processuais praticados nos autos de execução fiscal nº 0011108-52.2011.403.6133, ora apensada. Pois bem. No que se refere à ausência de intimação dos autores acerca da avaliação do imóvel penhorado e sobre a data dos leilões, analisando os autos observo que, muito embora os autores não tenham sido intimados do ato de constatação e avaliação de fl. 99 e 123 dos autos executivos, datados de 18.05.2007 e 15.06.2009, estes foram intimados pessoalmente da designação dos leilões a serem realizados em 20.05.2008 (1ª praça) e 03.06.2008 (2ª praça) e nos dias 14.12.2009 (1ª praça) e 03.06.2008 (2ª praça), conforme certidões do Sr. Oficial de Justiça de fl. 106-v e 127-v. Depreende-se, deste modo, que os autores tinham pleno conhecimento de todo o trâmite processual, uma vez que, o executado, ora autor, foi devidamente citado, intimado da penhora, tendo inclusive apresentado Embargos à Execução, os quais foram julgados improcedentes pelo E. Tribunal Regional Federal. Outrossim, incabível a alegação de falta de intimação da autora, esposa do executado, para defesa de sua meação. Apesar de devidamente intimada, conforme se verifica da certidão de fl. 127-v, esta não manejou a defesa adequada, qual seja, Embargos de Terceiro, o qual poderia ter sido interposto até 5 (cinco) dias após a arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta, nos termos do artigo 1048 do CPC. Finalmente, afastado a alegação de que a arrematação ocorreu por preço vil. De acordo com entendimento do STJ, está caracterizado o preço vil quando o valor da arrematação for inferior a 50% da avaliação do bem. (RCDESP no AREsp nº 100.820/SP Rel. Min. Herman Benjamin 2ª Turma DJe 12-4-2012). No caso dos autos, o imóvel foi avaliado por R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais) - fl. 123 - e arrematado por R\$ R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), não havendo, portanto, se falar em preço vil. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Por cópia, traslade-se esta sentença para a Execução Fiscal nº 0011108-52.2011.403.6133. Comunique-se o Relator dos Autos de Agravo de Instrumento nº 0005410-68.2010.403.0000 o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011564-02.2011.403.6133 - VERA LUCIA DE FATIMA FERNANDES(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. Aduz o embargante a existência de contradição na sentença proferida em 18/11/2013, uma vez que foi concedido o benefício de auxílio-doença por um período determinado de 90 dias e, posteriormente consignado o comparecimento da parte autora para procedimento de reabilitação.De fato, a sentença proferida julgou procedente o pedido apenas para conceder o benefício de auxílio-doença por um período de 90 dias tendo, ainda, por equívoco, consignado, no dispositivo da sentença, que ...a segurada deverá participar de processos de reabilitação profissional e tratamento médico promovidos pelo INSS..., de forma a tornar dúbio o decisum.Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, ACOLHENDO-OS no mérito para retificar a sentença proferida determinando a exclusão do parágrafo (Importante consignar que a segurada deverá participar de processos de reabilitação profissional e tratamento médico promovidos pelo INSS, conforme estabelecem o artigos 65 da Lei 8.213/91 e o artigo 72 do Decreto n.º 6048/99.) da parte dispositiva da sentença.No mais, mantenho a sentença nos termos em que foi proferida.

**0000776-89.2012.403.6133 - VICENTE INACIO DOS SANTOS(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por VICENTE INACIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário. Determinada a substituição processual em virtude do falecimento do autor (fl.93), houve

manifestação às fls. 95/96, solicitando prazo para cumprimento da decisão. Novo despacho proferido à fl. 97 deferindo o pedido formulado. Decurso do prazo sem manifestação, conforme certidão de fl. 98. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002744-57.2012.403.6133 - DANIEL DE AZEREDO VALON (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por DANIEL DE AZEREDO VALON em face da sentença de fls. 60/61 que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício. Sustenta o embargante a existência de omissão no julgado, uma vez que declara que o benefício foi revisto administrativamente, mas não determina o pagamento dos valores em atraso. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. O autor ajuizou a presente ação de revisional, declarando que não havia sido implementada a revisão prevista no art. 144 da lei 8.213/91 em seu benefício previdenciário. Realizada perícia contábil, verificou-se na base de dados do INSS (DATAPREV) que o benefício, ao contrário das alegações da parte autora, havia sido revisto mediante a aplicação do aludido artigo e pagos os valores atrasados. Com fundamento na perícia, a sentença proferida julgou improcedente o pedido, uma vez que a renda apurada pelo Contador do Juízo era a mesma que aquela informada na base de dados e revista administrativamente. Com base na fundamentação do decisum, a parte autora alega suposta omissão no julgado e requer seja determinado o pagamento de valores atrasados decorrentes da revisão administrativa ou, alternativamente, comprovado que foi feito o pagamento. Ora, o presente requerimento sequer faz parte do pedido inicial, de forma que não há razão que justifique qualquer alteração do julgado. Assim, conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se.

**0003334-34.2012.403.6133 - JONATAS CAETANO DOS SANTOS X LARISSA PALHANO DOS SANTOS X CAROLINA PALHANO DOS SANTOS (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Por tempestivos, recebo os embargos de declaração. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. No mérito, os embargantes tem razão em parte, senão vejamos. A sentença embargada concedeu o benefício de pensão por morte aos embargantes e fixou a data do início do benefício em 11.06.2012, data em que foi feito o requerimento administrativamente. Os embargantes se insurgem em face da sentença aduzindo contradição na fixação da data do início do benefício (data do requerimento administrativo em 11.06.2012), bem como aduzindo omissão pelo fato de não ter sido abordada a questão da menoridade das filhas da falecida e a imprescritibilidade do pagamento de eventuais valores atrasados. Observo, entretanto, que não há contradição a ser sanada, uma vez que o requerimento do benefício excedeu ao prazo de 30 dias previsto no art. 74, II, da lei 8.213/91 e, embora tenha o embargante alegado, não logrou comprovar que o excesso de prazo decorre de atos praticados pela autarquia ré. Quanto à alegada omissão, no que se refere a existência de autores incapazes a data do óbito, observo que embora a regra geral mencionada acima exija a manifestação do interessado em determinado período de tempo, sob pena de fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, no que tange ao pensionista menor, tal regra não é aplicável, por força do disposto no artigo 79 da lei 8.213/91, que afasta a incidência do artigo 103 desta lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente. Diz o aludido artigo 103: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004). Assim, assiste razão aos embargantes no que se refere

a existência de omissão na sentença proferida. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, ACOLHENDO-OS PARCIALMENTE para retificar a sentença proferida fazendo constar os fundamentos expostos. No mais, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

**0000876-10.2013.403.6133 - NAZARE RODRIGUES(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. Aduz o embargante a existência de contradição na sentença proferida às fls. 130/134, uma vez que a autarquia foi condenada a conceder o benefício desde a data de entrada do requerimento administrativo, limitando o pagamento dos atrasados a partir da citação. De fato, a sentença proferida padece do vício alegado, uma vez que havendo fixação da data do início do benefício a partir do requerimento administrativo e não havendo óbice ao pagamento dos valores atrasados, devem ser feitos a partir da mesma data, observada a prescrição quinquenal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, ACOLHENDO-OS no mérito para retificar a sentença proferida alterando seu dispositivo nos seguintes termos: Onde se lê: Condene a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a citação ocorrida nestes autos, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Leia-se: Condene a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. No mais, mantenho a sentença nos termos em que foi proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001076-17.2013.403.6133 - JOSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença de fls. 131/140. Sustenta o embargante a existência de omissão no julgado. Aduz que embora tenha sido reconhecido o período especial de 12/06/78 a 05/01/87 e de 06/04/87 a 14/02/97, a parte dispositiva da sentença não foi expressa em determinar a conversão em tempo comum e o respectivo acréscimo no tempo do benefício concedido. Aduz também que não foram apreciados os pedidos de majoração do coeficiente de cálculo e a alteração do fator previdenciário. Por fim, afirma que foi deferido o pedido de retificação dos salários de contribuição no CNIS, mas não houve pronunciamento quanto à revisão do benefício e o pagamento dos valores em atraso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Isto porque as questões abordadas pelo embargante são decorrência lógica do quantum decidido na fundamentação e na parte dispositiva da sentença. O reconhecimento de período especial e a determinação para revisar o benefício implica, necessariamente, na conversão do período e na alteração tanto do coeficiente de cálculo, quanto nas variáveis constantes do fator previdenciário. Igualmente ocorre no que se refere à retificação dos salários de contribuição, uma vez que a parte dispositiva da sentença determina a revisão do benefício, nos termos de tudo o que foi exposto na sua fundamentação. Nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Não merece prosperar o inconformismo da recorrente. Ao contrário do que alega, verifica-se que o v. acórdão apreciou todas as questões invocadas e essenciais à resolução da causa. 2 - Em verdade, pretende a embargante reabrir discussão acerca de matéria já solvida pela Turma julgadora, hipótese que se mostra incompatível com a estreita via dos embargos de declaração. 3 - Cumpre registrar que o magistrado não é obrigado a examinar todos os dispositivos legais ou teses jurídicas deduzidas pelas partes, nem a responder a cada um dos argumentos invocados, se apenas um deles é suficiente para a solução da lide em prejuízo dos demais, sendo, pois, suficiente, que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, consoante entendimento pacificado do E. STJ (REsp nº 653074/RJ, de 17/12/2004). 4 - Portanto, não configurados os pressupostos legais, não havendo que se falar em omissão, obscuridade ou contradição a teor do disposto no art. 535, do Código de Processo Civil, mas, sim, em discordância quanto ao conteúdo do julgado, cabe à parte, a tempo e modo, o adequado recurso. 5 - Outrossim, não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3ª Região; 3ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Nery; AMS 00189209420044036100, julg. 06/02/14, publ. 14/02/14) Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se.

**0001673-83.2013.403.6133 - OSWALDO DEPIRO FILHO(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OSWALDO DE PIRO FILHO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento do período de 07/02/73 A 20/12/75 como aluno aprendiz, dos recolhimentos feitos na qualidade de contribuinte individual após junho de 2003 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 42/161.100.225-4, em 07/08/2012. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 10/100. Decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 109. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 111/118). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência por se tratar de questão unicamente de direito. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo. Observo que o trabalho prestado na condição de aprendiz deve ser tratado da mesma forma que um contrato de emprego regular, pois ainda que ele possua condições *sui generis* para sua implementação, isto não desnatura a relação laboral, havendo de ser contado como tempo de serviço para fins de aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO APRENDIZ. COMPROVAÇÃO DA RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA. 1. Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomenda para terceiros.: Súmula nº 96 do TCU. 2. No caso dos autos, a certidão trazida pela parte autora, comprova a existência de retribuição pecuniária, sendo suficiente para caracterizar o tempo pretendido como aluno-aprendiz. 3. Apenas o período referente ao curso técnico pode ser computado. (TRF4; 5ª Turma; Rel. Des. Fed. Ana Paula de Bortoli; AC 199904010081338; DJ 04.04.01) A parte autora requer o reconhecimento do tempo em que foi aluno aprendiz do Colégio Técnico Agrícola Estadual José Bonifácio. Para tanto, apresenta Certidão Acadêmica (fl.24), Atestado (fl.25), Declaração (fl.27) e Boletim de Aproveitamento Escolar (fl.28), documentos estes que embora corroborem a frequência ao curso e sua conclusão, não comprovam a existência de retribuição pecuniária, requisito necessário para que seja computado para fins previdenciários. A parte autora requer, ainda, o cômputo dos recolhimentos efetuados no período de junho de 2003 a julho de 2013. Afirma que neste período trabalhou como autônomo. A lei 8.213/91, em seu art.11, V, h, diz que são segurados obrigatórios da Previdência Social, como contribuinte individual, as pessoas físicas que exercem, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não. Assim sendo, incumbe-lhes o recolhimento das contribuições por eles devidas, não sendo possível nestes casos considerar períodos sem as respectivas contribuições e atribuir a responsabilidade pela fiscalização do trabalho ao INSS, pois resultaria no aproveitamento pela parte autora de sua própria incúria. Contudo, tendo o autor declarado que trabalhou como autônomo no período requerido, bem como terem sido feitos os recolhimentos (fls.62/64), não há óbice para que se proceda ao seu reconhecimento. Portando, levando em consideração o reconhecimento dos períodos acima mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), constata-se que a parte autora conta com 36 anos, 02 meses e 01 dia de tempo de contribuição até a DER. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual é devido a partir da DER (NB 42/161.100.225-4), em 07/08/2012. Condene a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/2005. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta

sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0001826-19.2013.403.6133 - GUSTAVO YUKIU USUMOTO SHINODA(SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por GUSTAVO YUKIU USUMOTO SHINODA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o pagamento dos valores atrasados relativos a concessão do benefício de pensão por morte (NB 160.789.984-9). Aduz que a prescrição quinquenal deve ser desconsiderada e efetuado pagamento integral dos valores atrasados desde o óbito ocorrido em 02/01/96, uma vez que se trata de menor incapaz. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 06/13. Concedido o benefício da justiça gratuita à fl. 15. Devidamente citada, a autarquia ré apresentou contestação às fls. 31/35 aduzindo a incidência da prescrição sobre os valores requeridos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O autor requereu em 18/07/12 o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu pai, RICARDO KOICHI USUMOTO, ocorrido em 02/01/96. Nascido em 20/05/93, o autor contava com quase três anos de idade na data do falecimento de seu pai e, aduzindo a imprescritibilidade dos direitos do menor incapaz, requer seja pago integralmente o valor relativo a concessão do benefício desde a data do óbito, sem a incidência da prescrição quinquenal. A Lei n.º 8.213/91 prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer aposentado ou não, será devida a pensão por morte dispondo, no que se refere a data do início do benefício, que se for feito requerimento em até 30 dias da data do óbito, o pagamento será feito a partir deste fato e, se feito após o prazo, o pagamento será feito a partir da data de entrada do requerimento. O art. 79, por sua vez, dispõe que não se aplica o disposto no art. 103 desta lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. O art. 103 da mencionada lei trata dos prazos de prescrição e decadência para os pleitos relativos à concessão de benefício previdenciário e ressalva, em seu parágrafo único, o direito dos menores, incapazes e ausentes. Assim, não resta dúvida de que não corre o prazo prescricional para o dependente menor de 18 anos. Entretanto, no presente caso, há que se observar que o autor, na época em que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte (DER 18/07/2012) já tinha completado 18 anos. Dessa forma, ao completar 18 anos em 20/05/2011, iniciou-se o prazo prescricional, de forma que está correta a autarquia ré em reconhecer a incidência da prescrição sobre as parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao requerimento administrativo. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002096-43.2013.403.6133 - BENIVALDO ERINALDO VICENTE BRAGA(SP112377 - JORGE LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. A sentença embargada (fls. 198/200) reconhece a existência de coisa julgada entre o presente pedido e aquele que foi objeto do processo 0000698-62.2006.4.03.6309 (que tramitou no Juizado Especial Federal). Fundamenta sua decisão no fato de que o período de 26/04/02 a 31/12/03 já foi analisado naqueles autos. O embargante aduz a existência de contradição/omissão e afirma que o pedido feito na presente ação é diverso daquele, uma vez seu fundamento está na análise do período de atividade especial de 01/01/04 a 14/09/07, período este diverso daquele apreciado nos autos que tramitaram no Juizado Especial Federal. De fato, a sentença proferida padece do vício alegado, pois o período de 01/01/04 a 14/09/07 não foi objeto de análise naqueles autos, mas apenas o período de 25/04/02 a 31/12/03. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, ACOLHENDO-OS no mérito para anular a sentença proferida. Passo a proferir nova sentença. Trata-se de ação ajuizada por BENIVALDO ERINALDO VICENTE BRAGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.977.131-6, DIB 17/06/04). O benefício foi concedido em 07/07/09 por força de decisão judicial proferida na ação 0000698-62.2006.4.03.6309 que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Aduz ter feito novo requerimento administrativo em 15/09/07 (NB 142.957.927-4), o qual foi instruído com PPP emitido em 06/08/08 que comprova o exercício de atividade especial até 15/09/07. Afirma ainda que o período mencionado não foi reconhecido pelo INSS como especial. Assim, requer o reconhecimento deste período e a concessão do benefício desde 15/09/07. Veio a inicial acompanhada de documento de fls. 28/159. Decisão de fl. 162

deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a autarquia ré apresentou contestação de fls. 171/186 aduzindo, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente afastado a preliminar de coisa julgada, uma vez a sentença que concedeu o benefício considerou o período de trabalho realizado até a data do requerimento administrativo feito em 17/06/04 (NB 134.697.979-8) e o pedido feito nos presentes autos requer seja considerado no cômputo do trabalho o período de 01/01/04 a 14/09/07. Ademais, ainda que a sentença tenha sido proferida em 12/05/09, o PPP que trata do período especial de 01/01/04 a 14/09/07, embora emitido em 2008, não foi objeto de análise naquele processo. Passo à análise do mérito. A parte autora efetuou dois requerimentos administrativos de concessão de benefício. O primeiro em 17/06/04, NB 134.697.979-8, que foi objeto de análise do processo nº 0000698-62.2006.4.03.6309 que tramitou no Juizado Especial Federal e o segundo, NB 142.957.927-4, requerido em 15/09/07, objeto da presente ação. No entanto, observo que houve implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos exatos termos em que proferida a sentença prolatada no processo nº 0000698-62.2006.4.03.6309, o qual vem sendo recebido pela parte autora desde julho de 2009 (com pagamento de valores atrasados desde a data do início do benefício em 17/06/04). Assim, o ajuizamento da presente ação requerendo o reconhecimento de atividade laboral realizada em período posterior a data do início do benefício implica, necessariamente, em pedido de desaposestação. Nesse sentido, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002186-51.2013.403.6133 - JOSE DE ANCHIETA MATOS(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença de fls. 199/203. Sustenta o embargante a existência de omissão no julgado. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. Aduz o embargante a existência de omissão na sentença proferida às fls. 199/203, uma vez que não se manifestou acerca das contribuições vertidas ao RGPS pelo empregador, as quais supostamente teriam violado os princípios do equilíbrio atuarial e financeiro e a prévia fonte de custeio. De fato, a sentença proferida padece do vício alegado, uma vez que reconheceu o tempo de contribuição do segurado e determinou a concessão do benefício sem se pronunciar acerca de eventuais irregularidades nos recolhimentos efetuados pelo empregador. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, ACOLHENDO-OS para retificar a sentença proferida e alterar o disposto a seguir: Importante mencionar que reconhecido o vínculo laboral, eventuais recolhimentos de contribuições previdenciárias são da responsabilidade do empregador, cuja fiscalização compete ao órgão previdenciário, não podendo tal ônus recair sobre o segurado, nos termos do art. 33 da lei 8.212/91, nem tampouco prejudicar os direitos do segurado ou servir de óbice à concessão de benefício. No mais, mantenho a sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002224-63.2013.403.6133 - GIOVANE DECARO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença de fls. 140/144. Sustenta o embargante a existência de contradição no julgado. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexactidões materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses

legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se.

**0002697-49.2013.403.6133 - ADEMIR RODRIGUES DE ARAUJO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADEMIR RODRIGUES DE ARAUJO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, NB 46/165.030.504-1, em 15/05/13. Requer, por fim, indenização por danos morais. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 15/51. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 54). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 73/101). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial por exposição ao agente ruído no período de 18/02/88 a 15/04/13 na trabalhado na Empresa de Mineração Horii Ltda e a concessão do benefício de aposentadoria especial. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo

enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004).PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3.Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5.Recurso Especial improvido. (REsp

956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.). Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345). Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. Posteriormente, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o qual revogou os decretos acima mencionados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (artigo 2º do Decreto nº 4882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99). Logo, houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Cabe acrescentar ainda que, permanecendo o trabalhador sujeito a mesma atividade laborativa durante o período em que houve alteração legislativa que modificou o nível de ruído para se considerar a atividade especial ou não, não é razoável que no mundo fenomênico a situação seja igualmente diferenciada. Ora, não havendo interrupção no serviço durante todo o período, razoável que se considere a atividade uniforme, seja ela especial ou comum. Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002). O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial. Cumpre destacar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados compete ao empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual omissão ou falha do órgão previdenciário na fiscalização. Na espécie dos autos, a parte autora comprova que esteve exposta a ruído acima do limite legal nos períodos trabalhados no período de 18/02/88 a 15/04/13 na trabalhado na Empresa de Mineração Horii Ltda (conforme PPP de fls. 31/33). Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 25 anos 01 mês e 18 dias, nos termos da contagem constante da tabela: Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de

indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia. Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida. Apesar das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 18/02/88 a 15/04/13, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria em especial, o qual é devido a partir da DER - 15/05/13, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/2005. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva, nos termos do caput do art. 21 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0002845-60.2013.403.6133 - SILVANO ALVES LADEIRA (SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por SILVANO ALVES LADEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/153.983.291-8) desde a data do requerimento, em 06/04/2011. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 12/105. Decisão às fls. 114/115 indeferindo o pedido de tutela antecipada. Às fls. 125/126 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação aduzindo preliminarmente a inépcia da inicial e carência da ação e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido (fls. 128/174). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto as preliminares suscitadas, uma vez que a petição inicial apresentada obedece os parâmetros contidos nos artigos 282/283 do Código de Processo Civil. Isto porque eventual concessão de benefício, na ausência de comprovação da contagem de tempo efetuada pelo INSS, implicaria no pagamento de valores atrasados a partir da citação, não havendo com isso, qualquer alteração na equidade do processo. Passo à análise do mérito. O autor requer a concessão do benefício de aposentadoria especial. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme dispuser a lei. O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98 estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum,

mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na

Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3.Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5.Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.Posteriormente, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o qual revogou os decretos acima mencionados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (artigo 2º do Decreto nº 4882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99).Logo, houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.Cabe acrescentar ainda que, permanecendo o trabalhador sujeito a mesma atividade laborativa durante o período em que houve alteração legislativa que modificou o nível de ruído para se considerar a atividade especial ou não, não é razoável que no mundo fenomênico a situação seja igualmente diferenciada. Ora, não havendo interrupção no serviço durante todo o período, razoável que se considere a atividade uniforme, seja ela especial ou comum.Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002).O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples

fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial. Cumpre destacar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados compete ao empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual omissão ou falha do órgão previdenciário na fiscalização. No presente caso, pretende o autor o reconhecimento do tempo trabalhado no período compreendido entre 26/04/85 e 16/12/85 e entre 02/01/86 e 27/09/13 como especial, e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Os PPPs (fls. 31/33 e 52/53) apresentados indicam a presença de calor, ruído e agentes químicos, tais como tolueno, xileno, estireno. Quanto aos níveis de ruído, observo que em todo o período indicado não há superação no limite previsto, seja de 80, seja de 85 dB, ensejador da caracterização da atividade especial. Igualmente no que se refere ao calor e aos agentes químicos, (tolueno, estireno e xileno), nos termos do anexo IV, do Decreto 3.048/99, o qual remete expressamente aos níveis de tolerância previstos na NR-15 (Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho - Instrução Normativa nº 45, de 06.08.2010), da Portaria nº 3.214/78, bem como do Decreto nº 53.831/64, nota-se que a exposição ocorreu em uma intensidade abaixo dos limites de tolerância estabelecidos. Finalmente, a constatação da presença do agente químico nafta, não é prevista nos decretos regulamentares como ensejadora de atividade especial, razão pela qual não se pode efetuar seu reconhecimento como agente nocivo. Logo, não restou comprovado o enquadramento do período requerido nesta ação como especial, de modo que entendo correta a decisão administrativa que indeferiu o pedido. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002953-89.2013.403.6133 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGENCIA DE SUZANO**  
Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, (NB 42/164.374.147-8, concedido em 21/03/13) em aposentadoria especial. Requer, ainda, o pagamento de indenização por danos morais. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 26/89. Decisão de fl. 103 deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 107/133). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial por exposição ao agente ruído no período de 01/01/98 a 31/12/10 trabalhado na empresa Valtra do Brasil Ltda e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo

de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do

trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003). Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.** 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.). Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.** 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345). Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. Posteriormente, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o qual revogou os decretos acima mencionados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (artigo 2º do Decreto nº 4882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99). Logo, houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Cabe acrescentar ainda que, permanecendo o trabalhador sujeito a mesma atividade laborativa durante o período em que houve alteração legislativa que modificou o nível de ruído para se considerar a atividade especial ou não, não é razoável que no mundo fenomênico a situação seja igualmente diferenciada. Ora, não havendo interrupção no serviço durante todo o período, razoável que se considere a atividade uniforme, seja ela especial ou comum. Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002). O

próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial. Cumpre destacar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados compete ao empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual omissão ou falha do órgão previdenciário na fiscalização. Na espécie dos autos, a parte autora comprova que esteve exposta a ruído acima do limite legal nos períodos trabalhados no período de 01/01/98 a 31/12/10 trabalhado na empresa Valtra do Brasil Ltda (conforme PPP de fls. 72/75). Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 25 anos 03 meses e 23 dias, nos termos da contagem constante da tabela: Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia. Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida. Apesar das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 01/01/98 a 31/12/10, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição aposentadoria especial, a partir da DER - 21/03/13, respeitada a prescrição quinquenal. Condene a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/2005. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva, nos termos do caput do art. 21 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0003077-72.2013.403.6133 - ANTONIO HORTENCIO (SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO HORTENCIO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, (NB 42/141.531.062-6, concedido em 07/08/2006) em aposentadoria especial. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 16/153. Decisão de fl. 156 deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 167/188). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial por exposição ao agente ruído no período de 14/12/98 a 10/07/06 trabalhado na empresa NESTLÉ BRASIL LTDA e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de

serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto n.º 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei n.º 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador n.º 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a

conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004).PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3.Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5.Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.Posteriormente, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o qual revogou os decretos acima mencionados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (artigo 2º do Decreto nº 4882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00

do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99). Logo, houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Cabe acrescentar ainda que, permanecendo o trabalhador sujeito a mesma atividade laborativa durante o período em que houve alteração legislativa que modificou o nível de ruído para se considerar a atividade especial ou não, não é razoável que no mundo fenomênico a situação seja igualmente diferenciada. Ora, não havendo interrupção no serviço durante todo o período, razoável que se considere a atividade uniforme, seja ela especial ou comum. Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002). O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial. Cumpre destacar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados compete ao empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual omissão ou falha do órgão previdenciário na fiscalização. Na espécie dos autos, a parte autora comprova que esteve exposta a ruído acima do limite legal nos períodos trabalhados no período de 14/12/98 a 10/07/06 trabalhado na empresa NESTLÉ BRASIL LTDA (conforme formulário e laudo técnico de fls. 116/117 e PPP de fls. 118/119). Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 25 anos 01 mês e 07 dias, nos termos da contagem constante da tabela: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 14/12/98 a 10/07/06, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, a partir da DER - 07/08/06. Condene a autarquia federal, também, ao pagamento de eventuais parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/2005, respeitada a prescrição quinquenal. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Condene a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0003258-73.2013.403.6133 - MARCELO KAZUNOBU TOBIMATSU (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCELO KAZUNOBU TOBIMATSU, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, NB 46/165.935.866-0, em 26/08/2013. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 26/90. Decisão às fls. 94/95 concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS ofereceu

contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 98/126). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial por exposição ao agente ruído no período de 05/04/88 a 28/05/13 trabalhado na empresa CERAMICA GYOTOKU LTDA e a concessão do benefício de aposentadoria especial. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei n.º 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. O artigo 9 da Emenda Constitucional n.º 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto n.º 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei n.º 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador n.º 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELÁRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em

respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004).

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003). Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:**

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.). Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido:**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico**

para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345). Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. Posteriormente, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o qual revogou os decretos acima mencionados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (artigo 2º do Decreto nº 4882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99). Logo, houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Cabe acrescentar ainda que, permanecendo o trabalhador sujeito a mesma atividade laborativa durante o período em que houve alteração legislativa que modificou o nível de ruído para se considerar a atividade especial ou não, não é razoável que no mundo fenomênico a situação seja igualmente diferenciada. Ora, não havendo interrupção no serviço durante todo o período, razoável que se considere a atividade uniforme, seja ela especial ou comum. Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002). O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial. Cumpre destacar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados compete ao empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual omissão ou falha do órgão previdenciário na fiscalização. Na espécie dos autos, a parte autora comprova que esteve exposta a ruído acima do limite legal nos períodos no período de 05/04/88 a 28/05/13 trabalhado na empresa CERAMICA GYOTOKU LTDA (PPP de fls. 75/76). Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS (fl. 51) constata-se que a parte autora conta 25 anos 01 mês e 24 dias, nos termos da contagem constante da tabela: Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia. Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida. A despeito das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 05/04/88 a 28/05/13, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria em especial, o qual é devido a partir da DER - 26/08/13, respeitada a prescrição quinquenal. Condene a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios

aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/2005. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0003331-45.2013.403.6133 - PAULO JOSE DREYER MARTINS DE SOUZA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. A sentença embargada (fls. 194/197) reconhece os períodos de 24/11/81 a 31/07/84 e de 01/10/86 a 15/12/98 como especiais e concede o benefício de aposentadoria especial. O embargante aduz a existência de omissão/contradição na sentença proferida, uma vez que não analisa os períodos efetivamente requeridos nem o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. De fato, a sentença proferida padece do vício alegado, pois após considerar períodos diversos dos requeridos, concede o benefício de aposentadoria especial sem considerar o pedido de conversão do benefício. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, ACOLHENDO-OS no mérito para anular a sentença proferida. Passo a proferir nova sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PAULO JOSÉ DREYER MARTINS DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.383.571-9) em especial desde 18/12/06. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 21/160. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 163). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 165/192). É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência por se tratar de questão unicamente de direito. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividades especiais no período de 24/11/81 a 08/12/06 trabalhado na empresa Furnas Centrais Elétricas S/A e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. A aposentadoria especial é devida ao segurado da Previdência Social que completar 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme dispuser a lei, desde que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprida a carência. Quanto a comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Amparado nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que restou devidamente comprovado o exercício de atividades especiais no período de 24/11/81 a 08/12/06 trabalhado na empresa Furnas Centrais Elétricas S/A, período em que o autor esteve exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, conforme formulário e laudo técnico de fls 51/54, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 92/93. Tendo o benefício sido requerido em 18/12/06 e, portanto, na vigência do Decreto 3.048/99, necessário o exercício de atividade pelo período de 25 anos. Isto se deve ao fato do autor ter trabalhado sujeito ao agente eletricidade uma vez que nesses casos, diante do silêncio da lei, deve-se considerar o maior período (25 anos). No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002). Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a

situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial, conforme jurisprudência dominante (artigo 14, 2º, da Lei nº. 10.259/01). Confirma-se, a propósito: Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), constata-se que a parte autora conta 25 anos e 15 dias, nos termos da contagem constante da tabela: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial 24/11/81 a 08/12/06, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER - 18/12/06. Condene a autarquia federal, também, ao pagamento de eventuais parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/2005, obedecida a prescrição quinquenal. Custas na forma da lei. Condene a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0003472-64.2013.403.6133 - ANTONIO MARCOS DE MORAES (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO MARCOS DE MORAES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído, sua conversão, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 42/165.477.542-5, em 26/06/13. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 37/129. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido pedido de tutela antecipada (fls. 133/134). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 137/184). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria especial é devida ao segurado da Previdência Social que completar 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme dispuser a lei, desde que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprida a carência. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei nº. 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui

requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12) Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. Posteriormente, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o qual revogou os decretos acima mencionados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (artigo 2º do Decreto nº 4882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99). Logo, houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Cabe acrescentar ainda que, permanecendo o trabalhador sujeito a mesma atividade laborativa durante o período em que houve alteração legislativa que modificou o nível de ruído para se considerar a atividade especial ou não, não é razoável que no mundo fenomênico a situação seja igualmente diferenciada. Ora, não havendo interrupção no serviço durante todo o período, razoável que se considere a atividade uniforme, seja ela especial ou comum. Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos de 05/02/90 a 28/01/91, de 23/04/91 a 29/06/92, e de 10/02/93 a 06/02/96, todos trabalhados na empresa Nachi Brasil Ltda e de 04/12/98 a 24/06/13 trabalhado na empresa NSK Brasil Ltda, sua conversão para tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que ficaram devidamente comprovados os períodos requeridos, especialmente com a juntada dos PPPs de fls.98/103 e 106/107. Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos acima mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), constata-se que a parte autora conta com 35 anos e 09 meses e 27 dias de trabalho em regime especial até a DER: Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia. Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida. A despeito das alegações da parte autora, não deflui dos autos os

alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição 42/165.477.542-5, a partir de 26/06/13. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/05. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva, nos termos do caput do art. 21 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0003498-62.2013.403.6133 - ISMAEL MORA DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ISMAEL MORA DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído, sua conversão, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 42/158.336.372-3, em 29/09/11. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 22/113. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 116). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 136/165). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria especial é devida ao segurado da Previdência Social que completar 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme dispuser a lei, desde que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprida a carência. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das

circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12) Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. Posteriormente, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o qual revogou os decretos acima mencionados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (artigo 2º do Decreto nº 4882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99). Logo, houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Cabe acrescentar ainda que, permanecendo o trabalhador sujeito a mesma atividade laborativa durante o período em que houve alteração legislativa que modificou o nível de ruído para se considerar a atividade especial ou não, não é razoável que no mundo fenomênico a situação seja igualmente diferenciada. Ora, não havendo interrupção no serviço durante todo o período, razoável que se considere a atividade uniforme, seja ela especial ou comum. Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos de 14/06/85 a 23/05/86 trabalhado na empresa SWIFT ARMOUR S.A. INDUSTRIA E COMERCIO, de 10/10/01 a 31/10/06 trabalhado na empresa PROBEL S/A, de 01/11/06 a 09/07/07 e de 15/10/07 a 25/02/08 trabalhado na empresa PRODAL, e de 26/02/08 a 27/10/08 trabalhado na empresa VIGEL SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA, sua conversão para tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos requeridos, especialmente com a juntada dos PPPs de fls.46/47, 60/61, 62/63, 64/65 e 66/67. Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos acima mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), constata-se que a parte autora conta com 35 anos e 10 dias de trabalho em regime especial até a DER: Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia. Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida. A despeito das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.336.372-3, em 29/09/11. Condene a autarquia federal, também, ao pagamento das

parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/05. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva, nos termos do caput do art. 21 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0003713-38.2013.403.6133 - ROSA MARIA DE MORAIS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROSA MARIA DE MORAIS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, (NB 42/145.160.979-2, concedido em 27/11/08) em aposentadoria especial. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 23/111. Decisão de fl. 114 deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 118/145). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial por exposição ao agente ruído no período de 06/03/97 a 27/11/08 trabalhado na empresa Cerâmica e Velas de Ignição NGK do Brasil Ltda e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO

PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003). Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a

configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.). Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345). Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. Posteriormente, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o qual revogou os decretos acima mencionados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (artigo 2º do Decreto nº 4882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99). Logo, houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Cabe acrescentar ainda que, permanecendo o trabalhador sujeito a mesma atividade laborativa durante o período em que houve alteração legislativa que modificou o nível de ruído para se considerar a atividade especial ou não, não é razoável que no mundo fenomênico a situação seja igualmente diferenciada. Ora, não havendo interrupção no serviço durante todo o período, razoável que se considere a atividade uniforme, seja ela especial ou comum. Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002). O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial. Cumpre destacar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados compete ao empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual omissão ou falha do órgão previdenciário na fiscalização. Na espécie dos autos, a parte autora comprova que esteve exposta a ruído acima do limite legal nos períodos trabalhados no período de 06/03/97 a 27/11/08 trabalhado na empresa Cerâmica e Velas de Ignição NGK do Brasil Ltda (conforme formulário e laudo técnico de fl. 110). Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no

artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 26 anos 10 meses e 15 dias, nos termos da contagem constante da tabela: Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia. Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida. Apesar das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 06/03/97 a 27/11/08, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição aposentadoria especial, a partir da DER - 27/11/08, respeitada a prescrição quinquenal. Condene a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/2005. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva, nos termos do caput do art. 21 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0009566-72.2013.403.6183 - JOSE MARIA FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSE MARIA FERREIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, NB 46/156.264.966-0, em 21/11/11. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 31/86. Ajuizada inicialmente perante a 8ª Vara Previdenciária de São Paulo, a presente ação foi remetida a este Juízo por força da decisão de fls. 94/101. Decisão à fl. 105 deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 107/129). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial por exposição ao agente ruído no período de 03/12/98 a 15/07/11 trabalhado na empresa Multiverde Papéis Especiais Ltda e a concessão do benefício de aposentadoria especial. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada

especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria

profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003). Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.). Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345). Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. Posteriormente, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o qual revogou os decretos acima mencionados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (artigo 2º do Decreto nº 4882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99). Logo, houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Cabe acrescentar ainda que, permanecendo o trabalhador sujeito a mesma atividade laborativa durante o período em que houve alteração legislativa que modificou o nível de ruído para se considerar a atividade especial ou não, não é razoável que no mundo fenomênico a situação seja igualmente diferenciada. Ora, não havendo interrupção no serviço durante todo o período, razoável que se considere a atividade uniforme, seja ela especial ou comum. Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002). O

próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial. Cumpre destacar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados compete ao empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual omissão ou falha do órgão previdenciário na fiscalização. Na espécie dos autos, a parte autora comprova que esteve exposta a ruído acima do limite legal nos períodos trabalhados no período de 03/12/98 a 15/07/11 trabalhado na empresa Multiverde Papéis Especiais Ltda (conforme PPP de fls. 58/59). Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 24 anos 11 meses e 12 dias, nos termos da contagem constante da tabela. Considerando que o pedido administrativo é de 21/11/11, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Considerando que o autor comprova apenas 24 anos, 11 meses e 12 dias, é de rigor o indeferimento do pedido. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 03/12/98 a 15/07/11, condenando-o réu na obrigação de fazer consistente em averbar o período mencionado. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva, nos termos do caput do art. 21 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**000004-58.2014.403.6133 - NILTON ARI TRAVASSOS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NILTON ARI TRAVASSOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído, sua conversão, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 42/163.928.057-7, em 06/02/13. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 38/126. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido pedido de tutela antecipada (fls. 129/129vº). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 132/168). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria especial é devida ao segurado da Previdência Social que completar 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme dispuser a lei, desde que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprida a carência. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE

TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12) Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. Posteriormente, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o qual revogou os decretos acima mencionados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (artigo 2º do Decreto nº 4882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99). Logo, houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Cabe acrescentar ainda que, permanecendo o trabalhador sujeito a mesma atividade laborativa durante o período em que houve alteração legislativa que modificou o nível de ruído para se considerar a atividade especial ou não, não é razoável que no mundo fenomênico a situação seja igualmente diferenciada. Ora, não havendo interrupção no serviço durante todo o período, razoável que se considere a atividade uniforme, seja ela especial ou comum. Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos de 26/01/87 a 26/05/89 trabalhado na Indústria Mecânica São Carlos S/A, de 01/01/98 a 25/01/99 trabalhado na empresa Valtra do Brasil Ltda e de 11/10/00 a 28/08/08 na empresa Eaton Ltda., sua conversão para tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com apoio nas provas juntadas aos autos, especialmente laudos técnicos, formulários e PPPs de fls.83/84 e 87, entendo que foram comprovados apenas os períodos de 01/01/98 a 25/01/99 trabalhado na empresa Valtra do Brasil Ltda e de 11/10/00 a 28/08/08 na empresa Eaton Ltda., uma vez que o autor esteve sujeito a ruído em intensidade superior a

de 85 dB. Quanto ao período de 26/01/87 a 26/05/89 trabalhado na Indústria Mecânica São Carlos S/A observo que o PPP de fls.70/71 informa que o ruído a que esteve exposto o autor era inferior ao limite legal (73dB), de forma que não ficou caracterizado o exercício de atividade especial. Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos acima mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), constata-se que a parte autora conta com 36 anos e 11 meses de trabalho em regime especial até a DER: Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia. Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida. Apesar das alegações da parte autora, não defluiu dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.928.057-7), o qual é devido a partir da DER em 06/12/13. Condene a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/05. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva, nos termos do caput do art. 21 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0000793-57.2014.403.6133 - CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA (SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais pelo exercício da atividade de radiologista e, conseqüentemente, por exposição a radiação ionizante e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, NB 46/144.228.204-2, em 05/05/08. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 14/103. Decisão às fls. 116/117 que indefere o pedido de tutela antecipada e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 120/137). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial por exposição a radiação ionizante no período de 06/03/97 a 05/05/08 trabalhado na empresa Sociedade Empresária Médica de Radiodiagnóstico Ltda e a concessão do benefício de aposentadoria especial. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por

tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisor. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes

nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003). Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.). Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. Cumpre observar que a profissão de técnico em radiologia era tida como insalubre no Decreto 83.080/79; dessa forma, impõe-se reconhecer como insalubre por presunção legal, o tempo de serviço prestado pelo autor até 28/05/98, na condição de técnico em radiologia, não se cogitando de necessidade de efetiva demonstração dos agentes nocivos, por se cuidar de interstício anterior à lei 9.032/95, devidamente regulamentada. Quanto ao período posterior à regulamentação da lei 9.032/95 (28/05/98), restou demonstrado, através do PPP de fls. 28/29, que o autor exerceu suas funções sujeito a condições especiais de modo habitual e permanente, expondo-se aos agentes nocivos físicos (radiações ionizantes) e biológicos (vírus, bactérias, protozoários, fungos e bacilos), fazendo jus, portanto, ao cômputo de serviço especial de forma majorada. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002). O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial. Cumpre destacar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados compete ao empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual omissão ou falha do órgão previdenciário na fiscalização. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte

autora conta 25 anos 11 meses e 25 dias, nos termos da contagem constante da tabela: Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia. Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida. Apesar das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 06/03/97 a 05/05/08, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria em especial, o qual é devido a partir da DER - 05/05/08, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/2005. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva, nos termos do caput do art. 21 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0000988-42.2014.403.6133 - DIVENIR TINTINO DOS SANTOS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DIVENIR TINTINO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído, sua conversão, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 42/166.980.561-9, em 06/11/13. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 35/109. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido pedido de tutela antecipada (fls. 113/114). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 117/144). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria especial é devida ao segurado da Previdência Social que completar 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme dispuser a lei, desde que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprida a carência. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo

relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12)Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.Posteriormente, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o qual revogou os decretos acima mencionados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (artigo 2º do Decreto nº 4882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99).Logo, houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.Cabe acrescentar ainda que, permanecendo o trabalhador sujeito a mesma atividade laboratícia durante o período em que houve alteração legislativa que modificou o nível de ruído para se considerar a atividade especial ou não, não é razoável que no mundo fenomênico a situação seja igualmente diferenciada. Ora, não havendo interrupção no serviço durante todo o período, razoável que se considere a atividade uniforme, seja ela especial ou comum.Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos de 06/03/97 a 31/12/09 trabalhado na empresa NGK do Brasil Ltda, sua conversão para tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restou devidamente comprovado os período requerido, especialmente com a juntada do PPP de fls.100/101.Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos acima mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), constata-se que a parte autora conta com 39 anos e 03 meses e 03 dias de trabalho em regime especial até a DER: Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia.Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto

de ensejar indenização por parte da requerida. Apesar das alegações da parte autora, não defluiu dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.980.561-9, em 06/11/13. Condeneo a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/05. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva, nos termos do caput do art. 21 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0001066-36.2014.403.6133 - JOZIAS JOSE DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOZIAS JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, (NB 42/133.920.372-0, concedido em 03/03/2004) em aposentadoria especial. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 26/110. Decisão de fl. 113 deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 115/141). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial por exposição ao agente ruído no período de 15/12/98 a 21/05/03 trabalhado na empresa CIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço

especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decurso. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003). Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO

ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS.

APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.

CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.). Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA.

MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345). Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. Posteriormente, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o qual revogou os decretos acima mencionados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (artigo 2º do Decreto nº 4882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99). Logo, houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Cabe acrescentar ainda que, permanecendo o trabalhador sujeito a mesma atividade laborativa durante o período em que houve alteração legislativa que modificou o nível de ruído para se considerar a atividade especial ou não, não é razoável que no mundo fenomênico a situação seja igualmente diferenciada. Ora, não havendo interrupção no serviço durante todo o período, razoável que se considere a atividade uniforme, seja ela especial ou comum. Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002). O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial. Cumpre destacar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados compete ao empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual omissão ou falha do órgão previdenciário na fiscalização. Na espécie dos autos, a parte autora comprova que esteve exposta a ruído acima do limite legal nos períodos trabalhados no período de 15/12/98 a 21/05/03 trabalhado na empresa CIA SUZANO DE PAPEL E

CELULOSE (conforme formulário e laudo técnico de fls.87/90).Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 28 anos 07 meses e 07 dias, nos termos da contagem constante da tabela: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 15/12/98 a 21/05/03, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, a partir da DER - 03/03/04.Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento de eventuais parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/2005, respeitada a prescrição quinquenal.Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0001602-47.2014.403.6133** - CHARLES LEE DE SIQUEIRA DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA DO PRADO DE CAMPOS X EGIDIO CORREA DA SILVA X BRUNO MONTEIRO BARROS DE SOUZA X JOAO DOS SANTOS X ELANIE DE OLIVEIRA X MANOEL DE SOUZA X LUCIANA DE FATIMA ALVARENGA X ELIANA SILVEIRAS DE SOUZA(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por CHARLES LEE DE SIQUEIRA DOS SANTOS e outros, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual pretendem a correção do fundo de garantia por tempo de serviço.Determinada a emenda da inicial (fl. 112), os autores se manifestaram às fls. 213/214, ocasião em que pugnaram pelo declínio de competência para julgamento desta ação referente aos autores MANOEL DE SOUZA, LUCIANA DE FATIMA ALVARENGA e ELIANA SILVEIRAS DE SOUZA, desentranhamento da procuração atinente ao autor DIEGO MARADONA DOS SANTOS COSTA e dilação do prazo para cumprimento do item 1 do despacho de fl. 112.Proferida decisão para o cumprimento integral das determinações de fl. 112, os autores permaneceram silentes (fl. 116).É o relatório. DECIDO.Inicialmente, acolho o pedido formulado pelos autores MANOEL DE SOUZA, LUCIANA DE FATIMA ALVARENGA e ELIANA SILVEIRAS DE SOUZA e determino a remessa destes autos à Justiça Federal competente. Concernente aos demais autores, não obstante suas regulares intimações, estes não cumpriram a determinação judicial de fl. 112, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos autores CHARLES LEE DE SIQUEIRA DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA DO PRADO DE CAMPOS, EGIDIO CORREA DA SILVA, BRUNO MONTEIRO BARROS DE SOUZA, JOÃO DOS SANTOS e ELANIE DE OLIVEIRA e determino a remessa destes autos à Justiça Federal competente atinente aos autores MANOEL DE SOUZA, LUCIANA DE FATIMA ALVARENGA e ELIANA SILVEIRAS DE SOUZA. Decorrido o prazo legal, ao SEDI para exclusão dos autores CHARLES LEE DE SIQUEIRA DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA DO PRADO DE CAMPOS, EGIDIO CORREA DA SILVA, BRUNO MONTEIRO BARROS DE SOUZA, JOÃO DOS SANTOS e ELANIE DE OLIVEIRA do polo ativo desta ação e, após, remeta-se os autos ao juízo competente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001667-42.2014.403.6133** - HELIO FRANCISCO ALVES(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por HELIO FRANCISCO ALVES, qualificado nos autos, com

pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual pretende a correção do fundo de garantia por tempo de serviço. Determinada a emenda da inicial (fl. 60), o autor ficou inerte (certidão de fl. 60-v). Proferido despacho para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, novamente o autor permaneceu inerte (fl. 61-v). É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001743-66.2014.403.6133** - DIEGO MARADONA DOS SANTOS COSTA X CAMILA DE SIQUEIRA SANTANA ALBUQUERQUE X CELIA BARBOSA X LOURENCO DONIZETI DE CAMPOS X JOAO BATISTA DE MATOS X ARIEL AUGUSTO DE FARIA X SEBASTIAO SANTALUCIA BIBIANO X TAIRCE MARTINS DA CUNHA(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por DIEGO MARADONA DOS SANTOS COSTA e outros, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual pretendem a correção do fundo de garantia por tempo de serviço. Determinada a emenda da inicial (fl. 150), os autores se manifestaram às fls. 151/152, ocasião em que requereram a dilação do prazo para cumprimento do item 1 do despacho de fl. 150, desentranhamento de documentos com relação à autora CAMILA DE SANTANA ALBUQUERQUE e desistência do feito atinente à autora TAIRCE MARTINS DA CUNHA. Proferida decisão para o cumprimento integral das determinações de fl. 150, os autores permaneceram silentes (fl. 154). É o relatório. DECIDO. Considerando que o pedido de desistência atinente à autora TAIRCE MARTINS DA CUNHA foi realizado antes de efetivada a citação, hipótese em que independe da anuência da parte contrária, defiro. Concernente aos demais autores, não obstante suas regulares intimações, estes não cumpriram a determinação judicial de fl. 150, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos autores CAMILA DE SANTANA ALBUQUERQUE, DIEGO MARADONA DOS SANTOS COSTA, CELIA BARBOSA, LOURENÇO DONIZETI DE CAMPOS, JOÃO BATISTA DE MATOS, ARIEL AUGUSTO DE FARIA e SEBASTIÃO SANTALUCIA BIBIANO e, nos termos dos artigos 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, atinente à autora TAIRCE MARTINS DA CUNHA. Defiro o pedido para desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial com relação à autora CAMILA DE SANTANA ALBUQUERQUE, mediante traslado, exceto procuração e declaração de pobreza. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001951-50.2014.403.6133** - JERONIMO DO CARMO AMATO(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JERONIMO DO CARMO AMATO, qualificado nos autos, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual pretende a correção do fundo de garantia por tempo de serviço. Determinada a emenda da inicial (fl. 64), o autor ficou inerte (certidão de fl. 64-v). É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, observo que a parte autora não efetuou o recolhimento das custas iniciais, conforme determinado no despacho de fl. 64, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Diante disso, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 257 e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo

definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001952-35.2014.403.6133** - HELIO YOSHIHIKO NARUSAWA(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo HELIO YOSHIHIKO NARUSAWA em face da sentença de fls. 99/100 que declarou a decadência do direito à conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Sustenta o embargante a existência de contradição no julgado.É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Não há, no entanto, vício a ser sanado.

Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos.Intime-se.

**0002310-97.2014.403.6133** - OCILIA PEREIRA NUNES(SP321575 - VANDA ZENEIDE GONCALVES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por OCILIA PEREIRA NUNES, qualificada nos autos, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário consistente em pensão por morte em virtude do falecimento de JOSÉ WILTON FERNANDES.Determinada a emenda da inicial (fl. 46), o autor manifestou-se (petição de fls.47/52), contudo, sem cumprir integralmente a decisão, uma vez que não apresentou planilha discriminada das diferenças que entende devidas. É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002764-77.2014.403.6133** - JACINTO SANTANA GOMES(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que dê integral cumprimento ao despacho de fls. 27, juntando aos autos comprovante de residência contemporâneo ao ajuizamento da ação, bem como atribuindo valor à causa, nos termos do art. 260 do CPC, excluída a condenação em honorários, que não faz parte do benefício econômico pretendido pelo autor.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010028-53.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010027-68.2011.403.6133) COMERCIO DE VIDROS MARQUES LTDA - EPP(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE VIDROS MARQUES LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do ofício requisitório devidamente liberado para pagamento, conforme extrato de fl. 877, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011724-27.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009963-58.2011.403.6133) NELSON MASSASHI IIDA(SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO) X FAZENDA NACIONAL X NELSON MASSASHI IIDA X FAZENDA NACIONAL X NELSON MASSASHI IIDA X FAZENDA NACIONAL(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI)

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do ofício requisitório devidamente liberado para pagamento, conforme extrato de fl. 245, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo

794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011774-53.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011773-68.2011.403.6133) BANCO SANTANDER S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL X BANCO SANTANDER S/A X FAZENDA NACIONAL X BANCO SANTANDER ( BRASIL ) S.A.

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do ofício requisitório devidamente liberado para pagamento, conforme extrato de fl. 877, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004290-50.2012.403.6133** - GERALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto. Ao Arquivo. Int.

## **2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

**Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. NANCY MICHELINI DINIZ**

**Diretora de Secretaria**

### **Expediente Nº 383**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006440-80.2011.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MIRNA ALABARCE BRAGHEROLI CUNHA X RAUL NICOLINO PENNA CUNHA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP011643 - JORGE RADI E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA)

Vistos em Embargos de Declaração. Recebo os embargos de fls. 824/825, eis que tempestivos. Todavia, REJEITO-OS no mérito. Com efeito, em relação à ré MIRNA ALABARCE, este juízo não considerou relevantes os motivos apontados pelo MPF para a exacerbação da pena-base, já que as circunstâncias referidas pela acusação, no entender dessa magistrada, já se embutem no dolo genérico inerente ao tipo penal do estelionato. Em relação ao réu RAUL NICOLINO, diante do pedido Ministerial em sede de alegações finais (fl. 794), no sentido de que foi aplicado a regra do artigo 70 do C.P., não há necessidade de fixação de pena para o artigo 171 para fins de cálculo de prescrição (pretensão preclusa em sede de alegações finais), eis que para o delito mais grave; no caso, o do artigo 313-A, foi fixada a pena de 3 anos de reclusão e pagamento de 50 dias-multa, pena essa exasperada em função do art. 70. Pelo que REJEITO os embargos e mantenho, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

### **Expediente Nº 384**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000057-44.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA PEDRO(SP301619 - FERNANDA CRISTINA BONO DE ANDRADE)

Processo nº 00000574420114036133 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 13/2014, de 02.09.2014, desta 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao defensor da parte ré sobre a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO que realizar-se-á no período de 24 a 28 de novembro na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO, situada na Praça da República, nº 299, Centro/SP, com horário e dia a serem designados. Mogi das Cruzes, 02 de

outubro de 2014. Eu, ..... Maria Emília S Carvalho, técnica judiciária - RF 3149.

**0000904-41.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X KARINA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS E SP099553 - WASHINGTON DOMINGUES QUINTAS)

Processo nº 00009044120144036133INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 13/2014, de 02.09.2014, desta 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao defensor da parte ré sobre a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO que realizar-se-á no período de 24 a 28 de novembro na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO, situada na Praça da República, nº 299, Centro/SP, com horário e dia a serem designados. Ficando, assim, cancelada a audiência anteriormente designada para 23 de outubro de 2014. Mogi das Cruzes, 02 de outubro de 2014. Eu, ..... Maria Emília S Carvalho, técnica judiciária - RF 3149.

**0001465-65.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EXPEDITA SUZETE DAS CHAGAS(SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN E SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE)

Processo nº 00014656520144036133INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 13/2014, de 02.09.2014, desta 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao defensor da parte ré sobre a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO que realizar-se-á no período de 24 a 28 de novembro na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO, situada na Praça da República, nº 299, Centro/SP, com horário e dia a serem designados. Mogi das Cruzes, 02 de outubro de 2014. Eu, ..... Maria Emília S Carvalho, técnica judiciária - RF 3149

#### **Expediente Nº 385**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002418-63.2013.403.6133** - DUARTE MENDES DE FREITAS X FRANCISCA DA SILVA FREITAS X MARLENE APARECIDA DE FREITAS RUSSO(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 115: Ciência da redistribuição. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida sucessão processual de DUARTE MENDES DE FREITAS (sucedido), por seus herdeiros habilitados nos autos dos Embargos à Execução n. 0002419-48.2013.4.03.6133, FRANCISCA DA SILVA FREITAS e MARLENE APARECIDA DE FREITAS RUSSO. Após, remetam-se os autos ao contador para cumprimento do v. acórdão proferido nos citados embargos, cujas cópias serão trasladadas. Apresentados os cálculos, dê-se vistas às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias e voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. FL. 164: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - calculos juntados às fls. 158/163.

**0003318-46.2013.403.6133** - JAIR BAZILIO CALIXTO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Fls. 199/204: concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para juntada da procuração, sob pena de extinção. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria para apurar o valor da causa, na forma do art. 260 do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. INFORMAÇÃO A SECRETARIA CIENCIA AS PARTES DA JUNTADA DOS CALCULOS.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000383-96.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002317-26.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X LUCILIA FERREIRA CHAVES(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) INFORMAÇÃO A SECRETARIA CIENCIA AS PARTES DA JUNTADA DOS CALCULOS DA CONTADORIA.

**0000606-49.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002445-46.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR FERRAZ DE ARAUJO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) INFORMAÇÃO A SECRETARIA CIENCIA AS PARTES DA JUNTADA DO S CALCULOS DA CONTADORIA

## **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001105-33.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003319-31.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA) X PEDRO DE CAMPOS(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO)

Vistos.Considerando a divergência quanto ao valor dado à causa, bem como a existência de Juizado Especial Federal nesta circunscrição, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que calcule o valor da causa.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

### **1ª VARA DE JUNDIAI**

**FLÁVIA DE TOLEDO CERA**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. JAIME ASCENCIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 841**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009234-13.2012.403.6128** - AUGUSTO ADOLPHO MARTINS(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno audiência para o dia 21/10/2014, às 16:00h, para oitiva da(s) testemunha(s), na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí - SP.Intime-se o(a) requerente via diário eletrônico e o INSS mediante vista dos autos.A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) comparecer independentemente de intimação, munida(s) de documento de identidade pessoal com foto. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000813-97.2013.403.6128** - OLGA LOPES CUBERO(SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO X SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO(PR026330 - ALEXANDRE STRAIOTTO) X HOSPITAL BOM JESUS(PR002095 - WILSON JERONYMO COMEL E PR019564 - PAOLA DAMO COMEL GORMANNIS)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela corrê Associação Hospitalar Bom Jesus às fls. 292/293 (original - cópia reprográfica às fls. 289/290), em face da r. decisão judicial proferida à fl. 283 dos presentes autos.Sustenta a embargante a existência de omissão na r. decisão judicial impugnada, uma vez que este mesmo Juízo não se manifestou sobre o pedido de depoimento pessoal da parte autora, contido à fl. 269.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Recebo os embargos de declaração de fls. 292/293 porque tempestivos (cópia reprográfica de fls. 289/290 encaminhada e protocolizada em 26/09/2014).Passo ao exame do mérito da oposição.Somente são admissíveis embargos de declaração nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, consoante o estampado no artigo 535 do Código de Processo Civil.Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (grifos não originais)O artigo 504 do Código de Processo Civil, por sua vez, ao estabelecer que dos despachos não cabe recurso, evidencia que os despachos de mero expediente são irrecuráveis.Senão vejamos:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - ALEGAÇÃO DA PARTE DE TRATAR-SE DE ATO DECISÓRIO - SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - DECISÃO MANTIDA. 1.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à inexistência de ato decisório, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 2.- É irrecurável o despacho de mero expediente se este não acarretar qualquer prejuízo às partes. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 3.- A violação dos arts. 2º e 471, do CPC, tal como posta nas razões do Recurso Especial, não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, integrado pelo acórdão que julgou os embargos de declaração, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211 desta Corte.

4.- Agravo Regimental improvido. (grifos não originais) (AGARESP 201302469921 - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 377765, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, julgado aos 17/12/2013, e publicado no DJE em 03/02/2014). AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA. IRRECORRÍVEL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Cumpre destacar a impropriedade da via recursal eleita - agravo regimental -, pois não tendo o despacho proferido caráter decisório, sendo de mero expediente é irrecorrível, nos termos do art. 504 do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental não provido. (grifos não originais) (STJ, AGPRSP - Agravo Regimental na Petição no Recurso Especial 1274245, Quinta Turma, Ministro Moura Ribeiro, julgado aos 24/09/2013, e publicado no DJE de 30/09/2013). A r. decisão judicial proferida à fl. 283 - designação de data para a realização de audiência - consubstancia ato judicial de carga decisória diminuta, e aproxima-se de despacho de mero expediente, pautando-se, exclusivamente, nos poderes de instrução e direção do processo, próprios do magistrado, bem como de organização administrativa dos serviços judiciários de uma Vara Federal. A embargante, na situação ora analisada, não se insurge contra uma decisão interlocutória, uma vez que nenhuma questão incidente no processo foi decidida. Objetiva ela, na realidade, reformar um despacho de mero expediente que, em razão de sua própria natureza, nada decidiu: somente designou uma data para a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Diante do ora exposto, ausente um dos requisitos de admissibilidade dos recursos (cabimento), REJEITO os embargos declaratórios opostos às fls. 292/293. Não obstante, defiro o quanto requerido à fl. 269, e determino que na audiência designada para o dia 07/10/2014, às 15h30min, a parte autora também seja ouvida em depoimento pessoal. Anote-se. Cumpra-se. Intime-se. Jundiaí, 02 de outubro de 2014.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0010825-39.2014.403.6128** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X VERA LUCIA LEAO DA SILVA (SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE SEVERO DE LIMA (SP168778 - TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP X IRMA PEDRO DOS S TONINI X ADERCIO MELO X MARIA TERESA DA SILVA SANTANA X ELENICE APARECIDA BERNE MELO  
Designo o dia 04/11/2014, às 14h:30min, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s), na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí - SP. A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto. Expeça-se o necessário. Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante. Intime(m)-se. Cumpra-se.

### **2ª VARA DE JUNDIAI**

**Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL**  
**Dr. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA\***

#### **Expediente Nº 92**

#### **MONITORIA**

**0000045-40.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JESSE GOMES BARBOSA FILHO (SP296456 - JESSE GOMES BARBOSA FILHO)  
Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a certidão aposta à fl. 26, uma vez que os embargos monitorios acostados às fls. 27/50 são tempestivos. Recebo os Embargos Monitorios (fls. 27/50), ficando suspensa a eficácia do mandado inicial de fls. 23, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, ora embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000570-27.2011.403.6128** - JOSE MARIA ORTEGA (SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do INSS de fls. 70/75 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 63) que condenou o INSS a proceder à revisão do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0000217-50.2012.403.6128** - ADRIANA APARECIDA MARTINIANO X DHAYANE MARTINIANO OLIVEIRA(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelas autoras, à fl. 327, para o dia 11 de novembro de 2014, às 14:30 hs, as quais deverão ser intimadas por mandado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0000327-49.2012.403.6128** - ARISTIDES ALVES DOS SANTOS(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora/exequente em relação às ponderações de fls. 253/260 encetadas pela autarquia previdenciária. Sem prejuízo, comunique-se, por correio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que promova o estorno dos valores depositados às fls. 171/172, tal como solicitado à fl. 254. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

**0001561-66.2012.403.6128** - ORLANDO MAZZETTO(SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 157: Intime-se o INSS, por correio eletrônico (APSDJ), a proceder à averbação do tempo de contribuição, nos termos da decisão transitada em julgado. Comprovado o cumprimento, requeira a parte autora o que for de seu interesse. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Int.

**0001745-22.2012.403.6128** - MARISA ASSEM SIQUEIRA(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X COLEGIO ATOS

Manifeste-se a parte autora sobre o teor das certidões acostadas às fls. 164 e 167. Int.

**0002177-41.2012.403.6128** - CLOTILDE PESSINE RODRIGUES X BENEDITO JOSE CONSOLINE X IGNEZ GALVANI FABICHACK X LAUDELINO RECKA X MARCILIO DE NICOLAI X MARIA JOSE NOGUEIRA X ORIDIO DE CAMARGO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 584v.: Assiste razão ao INSS, uma vez que os cálculos de atualização acostados à fl. 582 encontram-se equivocados no que tange à data dos depósitos atribuídos aos exequentes. Tendo em vista a impugnação ofertada, encaminhem-se os autos à Contadoria para a atualização dos valores encontrados às fls. 572, observados os seguintes parâmetros: - BENEDITO JOSÉ CONSOLINE: R\$ 928,27 - atualizar até 25/03/2010, data do depósito (fl. 531); - CLOTILDE PESSINI RODRIGUES: R\$ 5.674,42 - atualizar até 24/07/2009, data do depósito (fl. 518); - LAUDELINO PECKA: R\$ 8.606,56 - atualizar até 25/03/2010, data do depósito (fl. 529); - MARCILIO DE NICOLAI: R\$ 3.160,94 - atualizar até 25/03/2010, data do depósito (fl. 530); - ORIDIO DE CAMARGO: R\$ 7.306,17 - atualizar até 25/03/2010, data do depósito (fl. 532). Feita a atualização dos cálculos, deverá o órgão auxiliar do Juízo apurar, em relação a cada exequente, a porcentagem do montante atualizado em cotejo ao valor efetivamente depositado nestes autos. Após, dê-se ciência as partes. Intimem-se.

**0002362-79.2012.403.6128** - ADALBERTO POLLO X ADILSON BONANCA X ADILSON ROVERI X AGENOR GIAMMARCO X AGOSTINHO LAGE X ALCIDES TRENTIN ARGENTO X ANTONIO PRODOCIMO X ANTONIO VIEIRA FILHO X LEDA MOZZELLI PELLICIARI X VERA LUCIA PELLICIARI X ATTILIO GALERA X BEATRIZ PRIETO ALONSO X BENEDICTO MACHADO X YARA NOGUEIRA CASCIOLI X ROSSANO CASCIOLI X PALMIRA GERALDO DE SOUZA E SILVA X CAMILLO GONCALVES DA SILVEIRA X CARLOS DIONISIO X CARMELINDA LANZA OLAIA X CID DE JESUS TAVARES X CLOVIS BALDI X DANILO RIDOLFI X DIONYSIO GUTIERRES X ELISABETH MALLET MARCANZOLA X DOMINGOS LUIZ MALLET X REGINALDO MALLET X DORIVAL PINHEIRO X EDISON BULL X ELCIDES BINATTO X ELPIDIO DE CAMPOS X LUCIA MARINHO ZANI X CARLOS ALBERTO ZANI X PAULO GILSON ZANI X JORGE LUIZ ZANI X KATIA REGINA ZANI X KELI CRISTINA ZANI X ANDRE LUIS ZANI X CAMILA APARECIDA ZANI X FILIBERTO CASCIOLI X FRANCISCO ALONSO JUNIOR X FRANCISCO SILVA X FRANCISCO TRABUCO DE ASSIS X LUIZ GERSON DE SOUZA X APARECIDA SILVANA DE SOUZA CARVALHO X GERINDO BULGARELLI X GETULIO PINCINATO X GONCALO MARIANO DE SOUZA X GUILHERME PERON X HENRIQUE BOLDRIN X HERCULES DE CAMPOS X IRENE MASSAIA CORREA X IRMA COSIMATTI MANTOVANI X IVAN DE FREITAS GONCALVES X OLGA DO CARMO SILVA TONET X LEONILDES

LEARDINI X ISABEL CRISTINA LEARDINE X MARIA IRACEMA LEARDINE X JOAO TRABUCO DE ARAUJO X JOEL CARRASCOZA VASCO X JOEL MAZZETTI X JOSE DAMIAO ZAMROLLI X JOSE DIOGO X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE FRANCISCO GONCALVES X JULIETA MENDES GIAMPAOLO X JULIO BUZATO X LAURENTINO LONGO X AVELINA DONATINI RODRIGUES X SONIA MARIA RODRIGUES ALBANEZ X GISBERTO RODRIGUES X CECILIA PORTELLA PICINI X CIBELE PICINI X MARCELO VINICIUS PICINI X RODRIGO PICINI X SANDRO LUIZ CERGOLI X ANDRE CERGOLI X LUIZ ROVERI X LUZIA OLIMPIA GHELFI AGUIRRA X MARGARIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES X MARIA DE LOURDES GIOVANI PICOLO X MARIA THEREZINHA CREMONEZE FARINHA X MARLENE HENRIQUE DAMM X MARLY HERCULES DE MARCO X MIGUEL VIDAL TORRESAN X ORLANDO FRANCISCATTO X OSVALDO JOSE DO PRADO X OSWALDO SOARES KOHS X OSWALDO VICENTE SEGRE X PAULO FELIZI X PEDRO SETTI X RICARDO PRIETO X ROBERTO SCAPIM X ADA CARVALHO ALVES X IRACEMA ALVES BURIOZI X BETULIA ALVES ZAMUNER X ELIZABETH ALVES NANI X CLEUSA ALVES SATO X SONIA MARIA MATTIOLI X VICENTE JURANDIR NUNES(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ratifico os autos anteriormente praticados. Compulsando os autos, verifico que desde a redistribuição do presente feito para a Justiça Federal em Jundiaí/SP em 20/04/2012, a parte autora esta solicitando prazo para se manifestar (fls. 2.162 e 2.168), o que já deferido (fls. 2.163 e 2.165) não havendo nenhuma manifestação. Desta forma, tendo decorrido aproximadamente dois anos do primeiro pedido deferido, indefiro o requerimento de fls. 2.168. Decorrido o prazo para eventual recurso, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Intime-se.

**0002466-71.2012.403.6128** - VICENTE MOREIRA DA SILVA X MARIO JACETTE X PAULO VICENTE BRANDOLI X FRANCISCO FREIJO GONZALEZ X ROBERTO DE OLIVEIRA X ALFREDO PORFIRIO TEODORO(SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 236: Esclareça o peticionário, uma vez que já foram expedidos e levantados todos os valores referentes aos autos, conforme decidido à fl. 226.Int.

**0002574-03.2012.403.6128** - JOSE NOGUEIRA VALENTE(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto aos documentos acostados às fls. 144/205. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0003614-20.2012.403.6128** - ELIANA BRAYNER NUNES DA SILVA(SP163899 - CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIANA BRAYNER NUNES DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, primeiramente perante a Justiça Estadual de Jundiaí, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Diomedes Santos Junior, em 27/11/2008. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/67. Em decisão inicial, foi deferida a antecipação de tutela, determinando-se a implantação do benefício (fls. 69/70). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação a fls. 74/78, pugnando pela improcedência do pedido, ante a não comprovação da união estável, tendo ainda agravado da antecipação de tutela, sendo que o agravo foi convertido em retido (fls. 105). A autora apresentou réplica a fls. 111/112. Em audiência de instrução e julgamento, ainda na Justiça Estadual, foram ouvidas duas testemunhas da parte autora, sendo proferida sentença de procedência (fls. 122/123). Em apelação, o Inss alegou cerceamento de defesa por não ter sido o Procurador Federal intimado pessoalmente da audiência (fls. 127/130), o que foi acolhido pelo e. Tribunal, anulando o processo desde a audiência (fls. 153/155). Com o retorno dos autos à Vara de origem, foi declinada a competência para a 1ª Vara Federal de Jundiaí (fls. 157), diante de sua instalação, sendo realizada nova audiência, com oitiva de duas testemunhas da parte autora, reiterando esta em alegações finais os termos de suas manifestações anteriores e pedindo a condenação da ré em litigância de má-fé por não ter comparecido à audiência (fls. 167/170). Alegações finais do Inss a fls. 173/174. Com a instalação desta 2ª Vara, em 22/11/2013, vieram os autos redistribuídos, já prontos para julgamento. É o relato do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A implementação do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: dependência do requerente e qualidade de segurado do falecido. Está dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Estando o falecido em gozo de benefício previdenciário por incapacidade na data do óbito (fls. 21), inexistente controvérsia acerca da qualidade de segurado. Aliás, o indeferimento na seara administrativa foi fundamentado unicamente na ausência da

qualidade de dependente (condição de companheira por parte da requerente). Assim, para o que interessa ao deslinde da presente controvérsia, cumpre recorrer ao artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Segundo Wladimir Novaes Martinez, em sua obra Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 5ª edição, editora LTR, (...) companheiros são pessoas vivendo como se casados fossem, assim entendida a vida em comum, apresentando-se publicamente juntos, partilhando o mesmo lar ou não, dividindo encargos da affectio societatis conjugal. A estabilidade de tal união não é fácil de ser caracterizada e, embora não mais exigida a prova de dependência econômica, agora presumida, só tem sentido o direito à pensão por morte se ambos se auxiliavam e se mantinham numa família, e isso pressupõe, de regra, certa convivência sob o mesmo teto e não relacionamento às escondidas. No caso dos autos, para a comprovação da união estável entre a requerente e o segurado falecido, foram apresentados vários documentos, entre os quais destaco: escritura pública de união estável com a requerente registrada em cartório pelo de cujus, no ano de 2002; fotos que indicam ser casal (fls. 24/32); comprovantes de endereço comum e pagamento de contas da residência da autora pelo falecido (fls. 33/38, 42/44), entre 2004 e 2005; cartão de identificação de condomínio como dependente (fls. 41); seguro de vida da autora, tendo como beneficiário o de cujus, em que é qualificado como companheiro (fls. 45); contrato de locação em que a autora é fiadora do falecido, em 2007 (fls. 58/61); declaração da médica do de cujus, de que este, até o momento do óbito, era visitado pela requerente que era identificada como companheira (fls. 62). Outrossim, a prova testemunhal produzida em juízo, gravada em CD juntado aos autos (fl. 170) corrobora os documentos apresentados. Os depoimentos - prestados por testemunhas compromissadas - foram coesos e esclarecedores acerca da relação de convivência mantida entre a requerente e o segurado. Com efeito, a testemunha Katia Cristina Martins disse que conhece a autora há vinte anos, e que ela vivia com o de cujus como um casal, tendo ido visitá-los frequentemente no sítio. Atestou, ainda, que a autora deixou o trabalho em 2007, para melhor cuidar de Diomedes. No mesmo sentido o depoimento de Geilza de Jesus Silva. Portanto, é cristalino o direito da autora à concessão de pensão pela morte de seu companheiro, considerando-se o conjunto probatório formado nos presentes autos. Mesmo que no momento do óbito cada qual tivesse um endereço próprio, resta claro que a união estável é de longa data e que permanecia a relação de casal até o óbito. Por fim, a data de início do benefício deve ser fixada na data do óbito, em 27/11/2008, por ter sido requerido no prazo de 30 (trinta) dias (fls. 17), nos termos do artigo 74, I, da Lei 8.213/91. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício de pensão por morte desde o óbito, em 27/11/2008, confirmando a antecipação de tutela já concedida, bem como a pagar os atrasados, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Deixo de condenar o INSS como litigante de má-fé, uma vez que ausentes as previsões legais do art. 17 do CPC, sendo sua prerrogativa legal a intimação pessoal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. São Paulo, 25 de setembro de 2014.

**0004555-67.2012.403.6128** - MARIO LUIZ DOS SANTOS (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor em relação às conclusões do Laudo Médico pericial encartado às fls. 111/114. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0007125-26.2012.403.6128** - PEDRO SANTANA SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 147/150. Int.

**0009719-13.2012.403.6128** - JESUS GONCALVES PINTO X JORGE VICENTINI X JOVELINO VAZ DE LIMA X LIBERATO PEREIRA X NORMA DA FONSECA (SP106500 - MARCOS VILARES DE OLIVEIRA E SP083514 - ANDREA PEREZ CERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os autos por redistribuição. Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos/informações trazidas pelo réu (fls. 135/154). Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0009775-46.2012.403.6128** - HELIO BARBOSA DE SOUZA (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o autor expressamente renunciado ao direito à aposentadoria requerida no processo n.º 0000052-

06.2002.826.0655 (fls. 296/299), conforme instado a optar no despacho de fls. 294, determino o prosseguimento do presente feito. Assim, recebo as apelações de fls. 211/220 e 225/226 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 204/205) que condenou o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita. Vista à parte autora para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal, já tendo o Inss apresentado as suas (fls. 229/233). Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se. Jundiaí, 01 de outubro de 2014.

**0010076-90.2012.403.6128** - SEBASTIAO PEREIRA NETO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 155: Intime-se o INSS, por correio eletrônico (APSDJ), a proceder à averbação do tempo de contribuição, nos termos da decisão transitada em julgado. Comprovado o cumprimento, requeira a parte autora o que for de seu interesse. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Int.

**0010566-15.2012.403.6128** - MARIA ANGELINA MANZATTO SILVA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora. Int.

**0010738-54.2012.403.6128** - MARIA FERREIRA DA PIEDADE(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 120: Intime-se o INSS, por correio eletrônico (APSDJ), a proceder à averbação do tempo de contribuição, nos termos da decisão transitada em julgado. Comprovado o cumprimento, requeira a parte autora o que for de seu interesse. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Int.

**0000076-94.2013.403.6128** - FRANCISCO BENEDITO MATIOLI(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0000823-44.2013.403.6128** - LUIZ CARLOS TREFILIO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP. Ratifico os atos processuais, não decisórios, anteriormente praticados. Manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora. Int.

**0001072-92.2013.403.6128** - MARINALDO CALIXTO FERREIRA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP262986 - EDINILDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes em relação às conclusões do Laudo Médico pericial encartado às fls. 84/86, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001490-30.2013.403.6128** - ANTONIO DE ARO ORTEGA NETO(SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0001517-13.2013.403.6128** - DEBORA APARECIDA VIEIRA DA ROCHA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ÉRIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os autos por redistribuição. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais.Int.

**0001523-20.2013.403.6128** - PAULO JOSE DA SILVA(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI E SP208748 - CASSIANO GESUATTO HONIGMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0001535-34.2013.403.6128** - CLEA DE ABREU CAMARGO(SP097644 - NEUSA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os autos por redistribuição.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0001861-91.2013.403.6128** - ISMAEL FERREIRA DA SILVA(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI

Recebo os autos em redistribuição.Fls. 698/702: Manifeste-se a parte autora sobre as alegações expendidas pela autarquia previdenciária, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0001992-66.2013.403.6128** - ALCIDES VIEIRA FILHO(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0001998-73.2013.403.6128** - OLAVO CAETANO DA SILVA(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0002378-96.2013.403.6128** - ABDUL AL AHMAD ABOU ABBAS X ALI ABDUL AL ABOU ABBAS(SP047398 - MARILENA MULLER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0002634-39.2013.403.6128** - PEDRO ALEXANDRE DA SILVA(SP183598 - PETERSON PADOVANI E SP202418E - RODRIGO CHAGAS PALERMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação serão os autos remetidos ao arquivo.

**0004051-27.2013.403.6128** - ORLANDO OSAMU SAKAMOTO(SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0004476-54.2013.403.6128** - NELSON LUIZ BRUNELLI(SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0004519-88.2013.403.6128** - ORLANDO OLIVEIRA CAETANO(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os autos por redistribuição. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0005747-98.2013.403.6128** - PAULO FRAGUAS PIMENTA (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0006398-33.2013.403.6128** - JOAO ANTONIO LANCA (SP256317 - FERNANDO QUIRINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0006455-51.2013.403.6128** - LUZIA MAGRI DA SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os presentes autos, constato que a sentença prolatada às fls. 78/83 foi submetida ao reexame necessário. Isto posto, reconsidero a parte final do despacho de fl. 91, devendo a Secretaria remeter os autos, com urgência, à instância superior; Int.

**0006512-69.2013.403.6128** - IRENE PROCOPIO ANGELUCCI (SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0007363-11.2013.403.6128** - EDSON DANGELO DA ROSA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0007371-85.2013.403.6128** - LUIZ SANTOS CUNHA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0008012-73.2013.403.6128** - SERGIO FRANCISCO TEIXEIRA (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0008021-35.2013.403.6128** - WAGNER MONGE DA SILVA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0010178-78.2013.403.6128** - JOAO BOSCO FERREIRA DOS SANTOS(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora.Int.

**0010645-57.2013.403.6128** - SEBASTIAO DO CARMO GOMES(SP286856 - DIEGO ULISSES SOARES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0010737-35.2013.403.6128** - RENATO BARBOSA DA SILVA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do ofício de fls. 121.Intime-se tão-somente a parte autora, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo.

**0000198-64.2013.403.6304** - GERALDO LEITAO DA COSTA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0006785-05.2013.403.6304** - MANOEL FAGUNDES SILVA(SP100444 - CARLOS AUGUSTO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP. Ratifico os atos processuais, não decisórios, anteriormente praticados.Manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Na sequência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora.Int.

**0000171-90.2014.403.6128** - ANTONIO CARVALHO DA SILVA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Cite-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* MANDADO DE CITAÇÃO \*\*\*\*\* Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Barão de Jundiaí, n.º 1.150, Centro, Jundiaí/SP.Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho.Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do Processo Administrativo n.º 46/166.855.504-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Após, com a juntada do PA e de eventual contestação, intime-se a parte autora a se manifestar sobre os novos documentos e a ofertar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000209-05.2014.403.6128** - ADEILDO DA CRUZ MOREIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0000211-72.2014.403.6128** - AMAURI JOAQUIM DE AQUINO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Cite-se.Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do Processo Administrativo n.º 46/166.586.023-2, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Após, com a juntada do PA e de eventual contestação, intime-se a parte autora a se manifestar sobre os novos documentos e a ofertar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000321-71.2014.403.6128** - JOEL GONCALVES PEREIRA(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora.Int.

**0000336-40.2014.403.6128** - DORIVAL FERRACINI(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 211: Prejudicado o pedido, uma vez que a pretensão deduzida às fls. 198/199 já foi objeto de deliberação jurisdicional, conforme se infere das peças processuais encartadas às fls. 213/219.Venham os autos conclusos, oportunamente, para extinção da execução.Int.

**0000392-73.2014.403.6128** - ROBERTO OSVALDO FEHR(SP193082 - ROSEMARY PEREIRA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.As custas não foram recolhidas, tendo a parte autora requerido a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Entretanto, com base nos documentos que instruíram a inicial, não há indícios que a parte autora seja hipossuficiente. Tem como profissão analista de gestão, trabalhando desde longa data para a mesma empresa, e conforme extrato de sua conta vinculada ao FGTS (fls. 62), o último valor nela depositado foi de R\$ 687,11, em agosto de 2013, que corresponde a um salário de mais de R\$ 8.500,00. Soma-se ainda o valor recebido como aposentadoria (fls. 51), que em fevereiro de 2007 era de R\$ 2.800,00, restando como certo que a renda mensal da parte autora ultrapassa hoje os R\$ 12.000,00.Sendo assim, indefiro por ora a concessão da gratuidade processual, devendo a parte autora comprovar sua efetiva hipossuficiência ou recolher as custas para o prosseguimento da ação, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.Intime-se.Jundiaí-SP, 16 de setembro de 2014

**0003487-14.2014.403.6128** - MARILENE IVO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0003585-96.2014.403.6128** - GABRIEL GONZAGA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ÉRIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação serão os autos remetidos ao arquivo.

**0003661-23.2014.403.6128** - JOAO ALBERTO DOS REIS X SONIA MARIA VALERIO DOS REIS(SP203804 - MARIA FATIMA DEL ROSSO DE CAMPOS E SP203804 - MARIA FATIMA DEL ROSSO DE CAMPOS) X DIVANIR REZINA X CLEIDE MENDES REZINA X PEDRO VALERIO(SP203801 - LIA ARDITO SCHIMIDT E SP203804 - MARIA FATIMA DEL ROSSO DE CAMPOS) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA - EM LIQUIDACAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP. Ratifico os atos processuais, não decisórios, anteriormente praticados.Tendo em consideração a decisão emanada do C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 244/246), cite-se a Caixa Econômica Federal para integrar a lide na condição de litisconsorte passiva necessária.Int.

**0003670-82.2014.403.6128** - ANTONIO MOURA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo

legal.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0004519-54.2014.403.6128** - CLINEU RODRIGUES GOMES(SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0005213-23.2014.403.6128** - TERCILIO DE SOUZA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0005425-44.2014.403.6128** - SONIA DE OLIVEIRA LOPES X ANA CLAUDIA LOPES X ANDERSON ALAN LOPES X LEANDRO ANTONIO LOPES X ALINE MARIA TERESA LOPES X ALEXANDRE LUIS LOPES X ADEMIR LOPES VICENTE(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Na sequência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora.Int.

**0007863-43.2014.403.6128** - ELIEZER DE ALMEIDA(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Na sequência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora.Int.

**0008066-05.2014.403.6128** - ANTONIO CARLOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0008104-17.2014.403.6128** - SIGVARIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMIT(SP246770 - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0008538-06.2014.403.6128** - N. APARECIDA S. M. DE MORAIS EIRELI - EPP(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0009064-70.2014.403.6128** - ROBERTO SANTOS DA SILVA(SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES E SP142321 - HELIO JOSE CARRARA VULCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação serão os autos

remetidos ao arquivo.

**0009088-98.2014.403.6128** - MARIA RITA DE CASSIA LIBA ANTONELLI(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação serão os autos remetidos ao arquivo.

**0009090-68.2014.403.6128** - APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação serão os autos remetidos ao arquivo.

**0009091-53.2014.403.6128** - CEZAR DONIZETE DE PAULA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação serão os autos remetidos ao arquivo.

**0009098-45.2014.403.6128** - ARNALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação serão os autos remetidos ao arquivo.

**0009100-15.2014.403.6128** - ODANILO ANTONIO BORIN(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação serão os autos remetidos ao arquivo.

**0009102-82.2014.403.6128** - LUIZ BASILIO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP183598 - PETERSON PADOVANI E SP193900 - FLAVIA MALUF FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação serão os autos remetidos ao arquivo.

**0009105-37.2014.403.6128** - CLAIR BITTENCOURT TRIBOSSO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação serão os autos remetidos ao arquivo.

**0009108-89.2014.403.6128** - MANOEL AGOSTINHO BUZINARO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região,

sendo que, em não havendo manifestação serão os autos remetidos ao arquivo.

**0009109-74.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009108-89.2014.403.6128) MANOEL AGOSTINHO BUZINARO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação serão os autos remetidos ao arquivo.

**0009130-50.2014.403.6128** - MARGARIDA AIRES SEVERINO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação serão os autos remetidos ao arquivo.

**0009192-90.2014.403.6128** - SENHORINHA APARECIDA DE SOUZA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação serão os autos remetidos ao arquivo.

**0009193-75.2014.403.6128** - ARMINO JOSE DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação serão os autos remetidos ao arquivo.

**0009195-45.2014.403.6128** - MARIA BATISTA DA SILVA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação serão os autos remetidos ao arquivo.

**0009197-15.2014.403.6128** - MANOEL SOARES DE OLIVEIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação serão os autos remetidos ao arquivo.

**0009199-82.2014.403.6128** - DONIEL PEREIRA VIANA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação serão os autos remetidos ao arquivo.

**0009619-87.2014.403.6128** - ANA MARIA ALVES DE OLIVEIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP147804 - HERMES BARRERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação serão os autos remetidos ao arquivo.

**0009630-19.2014.403.6128** - SEGREDO DE JUSTICA(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP297608 - FABIO RIVELLI)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0010061-53.2014.403.6128** - JOSE TAVARES DE SOUZA(SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0011709-68.2014.403.6128** - VALERIO BRANDESTINI(SP160712 - MIRIAN ELISA TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Valerio Brandestini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a renúncia de sua atual aposentadoria, com concessão de novo benefício considerando-se as contribuições vertidas após a DIB. Juntou procuração e documentos (fls. 20/42) Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido o pedido de antecipação de tutela. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que a parte autora já vem recebendo o benefício de aposentadoria, ainda que em valor menor que o pretendido, entendo ausente, por ora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se e intime-se. Jundiaí-SP, 30 de setembro de 2014.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009720-95.2012.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS GONCALVES PINTO X JORGE VICENTINI X JOVELINO VAZ DE LIMA X LIBERATO PEREIRA X NORMA DA FONSECA(SP106500 - MARCOS VILARES DE OLIVEIRA E SP083514 - ANDREA PEREZ CERRA)  
Recebo os autos por redistribuição. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0004570-02.2013.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X DONIZETTI PEREIRA GOULART  
Recebo os presentes embargos à execução. Dê-se vista ao Embargado para manifestação. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0007899-85.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010599-05.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X OSMAN VIEIRA DOS SANTOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)  
Recebo os presentes embargos à execução. Apensem-se estes aos autos da Ação Ordinária nº 0010599-05.2012.403.6128, certificando-se. Dê-se vista ao Embargado para manifestação. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010371-30.2012.403.6128** - SIFCO SA(SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA E SP223575 - TATIANE THOME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Sifco S/A em face da União objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados nas CDAs n. 80.2.06.089737-32, 80.2.06.089738-13, 80.3.06.005656-32, 80.6.06.183540-40 e 80.7.06.047871-16. Regularmente processado, às fls. 236/241 a Embargante comprovou o cancelamento das CDAs n. 80.7.06.047871-16 e 80.2.06.089738-13 juntando extratos da PGFN. Às fls. 246/247, a Embargante se manifestou informando a inclusão das CDAs n. 80.2.06.089737-32, 80.3.06.005656-32 e 80.6.06.183540-40 no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 e renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação. Vieram os autos conclusos para apreciação. É o relatório. Decido. A jurisprudência do C. STJ sedimentou o entendimento no sentido de que a adesão do contribuinte a programa de parcelamento constitui um ato inequívoco

do devedor que implica o reconhecimento do débito:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV, DO CTN. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF.1. O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida. Precedentes.2. Hipótese em que, apesar de o pedido de parcelamento do crédito tributário formulado em 28.11.2008 tenha interrompido a prescrição, somente resta hígido o crédito vencido em 30.12.2003, conforme já reconhecido pela Corte de origem.3. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284/STF.4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.(REsp 1369365/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174, IV. CTN. CITAÇÃO. RETROAÇÃO. ART. 219, 1, DO CPC.1. Tendo sido realizado o pedido de parcelamento pela recorrente em junho de 1992 e deferido pelo fisco em julho do mesmo ano, interrompeu-se o prazo prescricional por, nos termos do art. 174, IV, do CTN, configurar ato inequívoco de reconhecimento de dívida. A execução fiscal foi ajuizada em abril de 1997, dentro do prazo portanto.2. A Primeira Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, 1 do CPC c/c o art. 174, I, do CTN.Precedente: REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543 -C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.5.2010.3. Decidiu-se, ainda, que a retroação prevista no referido artigo 219, 1, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco, o que não é a hipótese dos autos.4. Recurso especial não provido.(REsp 1325296/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013)Como a adesão a parcelamento implica o reconhecimento da dívida pelo contribuinte, esta atitude é incompatível com a sua intenção de impugnar o crédito parcelado. Além disso, a própria Embargante desistiu da ação renunciando sobre o direito sobre a qual se funda (fls. 246/247). As patronas signatárias da referida petição comprovaram deter poderes para tanto.Em razão do exposto, nos termos do art. 269, V do CPC, HOMOLOGO A RENÚNCIA manifestada e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, V do CPC.Sem condenação em honorários uma vez que o pagamento da dívida por meio de parcelamento implicará na quitação de todas as obrigações do contribuinte com relação ao objeto desta lide.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desapensem-se. Após, ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cota de fl. 260v.: Desentranhe-se a petição de fls. 253/258 e proceda a Secretaria à sua juntada aos autos executivos como requerido. Jundiaí, 23 de setembro de 2014.

**0009832-30.2013.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009831-45.2013.403.6128) TECNOGAB ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP173853 - ANTÔNIO GABRIEL SPINA E SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI) X UNIAO FEDERAL  
Tecnogab Engenharia e Construções Ltda., qualificada na inicial, opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da Fazenda Nacional, objetivando impugnar os créditos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.98.058839-17.O feito executivo foi extinto por sentença proferida em 26/05/2014, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80.Em razão da extinção do feito principal, os embargos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Extinta a execução fiscal principal, deixa de existir objeto e interesse processual do embargante na presente ação.Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil.Sem condenação honorária porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações do executado.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.PRI.Jundiaí-SP, 07 de julho de 2014.

**0010079-11.2013.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010078-26.2013.403.6128) FABRICA DE MOVEIS RECORD LTDA ME X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)  
Recebo os autos em redistribuição.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 111, certificando-se o trânsito em julgado.Após, providencie a Secretaria o traslado, para os autos principais, de cópia da sentença (fls. 94/105) e do respectivo trânsito em julgado, devendo a execução prosseguir exclusivamente naqueles autos.Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0010099-02.2013.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010098-17.2013.403.6128) MASSA FALIDA DE ANGULO AGRO INDUSTRIAL LTDA E OUTRO(SP145436 - LENIANE MOSCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)  
Recebo os autos em redistribuição.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, para que queiram o que de direito, no prazo legal.Sem prejuízo, traslade-se para os autos principais cópia dos atos

decisórios (fls. 28/30, 49/57 e 61), devendo a execução prosseguir exclusivamente naqueles autos. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000491-48.2011.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ROSELAINÉ TIMOTEO DE M SANTO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho regional de Serviço Social - CRESS 9ª Região - São Paulo em face Roelaine Timoteo de M. Santo, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 0117/2011, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Sem penhora nos autos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 26 de agosto de 2014.

**0003434-04.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X CONSULTECNICA - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. (SP098295 - MARGARETE PALACIO)  
Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de CONSULTECNICA - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., objetivando a cobrança dos créditos inscritos na CDA. N. 80.6.03.087951-53. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fls. 73). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 26 de setembro de 2014.

**0003883-59.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF X INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A X AVELINO BAPTISTA DE LIMA X DUILIO GRIGOLETTO X ENIO POZZANI X OLENO POZZANI X TERCILIO POZZANI

Ante a manifestação retro, remetam-se os autos à exequente (CEF) para que se manifeste, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

**0004694-19.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA APARECIDA ALVES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN / SP, em face de Silvana Aparecida Alves, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n 53375 de valor

inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Sem penhora nos autos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 26 de setembro de 2014.

**0006294-75.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LAURENCE EDWARD TURNBULL(SP225435 - FABIO WOLF CUKIER)

Trata-se de execução fiscal ajuizada contra Laurence Edward Turnbull., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.1.07.018079-12. A fls. 48, a exequente requereu a extinção deste processo, sem qualquer ônus para as partes, com base no art. 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da CDA. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Jundiaí-SP, 26 de setembro de 2014.

**0006964-16.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X INCORPLAN - INCORPORACAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação serão os autos remetidos ao arquivo.

**0006979-82.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X BENEDITA QUEQUETO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação serão os autos remetidos ao arquivo.

**0007968-88.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X OCULARE CENTRO OFTALMOLOGICO S/S LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de OCULARE CENTRO OFTALMOLOGICO S/S LTDA., objetivando a cobrança dos créditos inscritos nas CDAs. N. 80.6.06.093782-33 e 80.7.06.020807-24. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fls. 52). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 26 de setembro de 2014.

**0008332-60.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X PASTIFICIO BERGAMASCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP107054 - SILVIA CRISTINA F CINTRA DO AMARAL)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de PASTIFICIO BERGAMASCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., objetivando a cobrança dos créditos inscritos na CDA. N. 55.710.386-0. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fls. 37). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 26 de setembro de 2014.

**0008618-38.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RENATA SORIANO MORAN

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face Renata Soriano Moran, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 272546/12, 272547/12 e 272548/12, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Sem penhora nos autos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 26 de agosto de 2014.

**0009039-28.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X SIND.E.ED.C.T.T.H. JDI. REGIAO(SP272039 - CAMILA GALVANI HAAR) X SEBASTIAO INACIO FILHO DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de SIND. E. ED. C. T. T. H. JDI. REGIÃO E SEBASTIÃO INÁCIO

FILHO DOS SANTOS, objetivando a cobrança dos créditos inscritos na CDA. N. 36.516.250-7. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fls. 65). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 26 de setembro de 2014.

**0004920-87.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ZULEICA AMORIM**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região em face de Zuleica Amorim, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 25838/05 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Sem penhora nos autos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 26 de setembro de 2014.

**0005684-73.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANA CLAUDIA DOMINGUES**

Intime-se as partes da sentença de fls. 18. Cumpra-se.

**0007271-33.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PINUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP304836 - FERNANDO LOPES SILVERIO E SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Pinus Indústria e Comércio Ltda objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA n. 80.6.07.006391-50. Inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública, os autos vieram redistribuídos a este Juízo Federal. Às fls. 218/220, a Executada apresentou exceção de pré-executividade, informando que aderiu a parcelamento e fez o último pagamento em setembro de 2012. A Exequente confirmou o pagamento e requereu a extinção do feito (fls. 235). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Oficie-se com urgência ao SERASA para que seja excluído da sua base de dados, no prazo de 05 (cinco) dias contados do recebimento da comunicação desta decisão, o nome da executada, com relação ao presente executivo fiscal (0007271-33.2013.403.6128, número antigo 309.01.2007.009021-0). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada aderiu ao parcelamento apenas após o início da execução fiscal (fls. 11/15), que foi

inicialmente ajuizada na Justiça Estadual.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 30 de setembro de 2014.

**0009311-85.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CLAUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA(SP217633 - JULIANA RIZZATTI)

Defiro o pedido de transferência de valores bloqueados via BACENJUD para conta à ordem deste Juízo.Intime-se o(a) executado(a) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso, para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).Após, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950).Desde já, autorizo o desbloqueio de eventual valor bloqueado excedente ao devido.Cumpra-se.

**0000816-18.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X ADHEMAR FERNANDES(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de ADHEMAR FERNANDES, objetivando a cobrança dos créditos inscritos na CDA. N. 80.6.03.050440-68.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fls. 29).É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 26 de setembro de 2014.

**0002717-21.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X MAQUINAS OPERATRIZES VIGORELLI S/A(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Máquinas Operatrizes Vigorelli S/A., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.3.84.302.644-38.A ação foi ajuizada em 21/08/1984 e o despacho citatório foi proferido em 31/08/1984.Regularmente processada a ação, a massa falida foi citada em 23/02/1988 (fl. 135v.) e penhora levada a efeito em 28/04/1988 (fl. 137).Às fls. 160/161 a Exequente requereu o arquivamento da ação em razão do baixo valor exequendo; e às fls. 166/170 apresentou certidão de objeto e pé dos autos falimentares comprovando o seu encerramento.É o relatório. DECIDO.A falência da executada foi declarada encerrada por sentença proferida em 19/06/2007 (fl. 169v.).Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito.Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implica extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido:III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC.Declaro insubsistente a penhora de fl. 137.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Após o trânsito em

julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí-SP, 26 de setembro de 2014.

**0005789-16.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X MAQUINAS OPERATRIZES VIGORELLI S/A(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Máquinas Operatrizes Vigorelli S/A., objetivando a cobrança de débitos consolidados na FGSP n. 200007274.A ação foi ajuizada em 27/12/2000 e o despacho citatório foi proferido em 05/02/2001.Regularmente processada a ação, a massa falida foi citada em 28/07/2011 (fl. 79) e às fls. 82/86 a Exequente apresentou certidão de objeto e pé dos autos falimentares comprovando o seu encerramento.É o relatório. DECIDO.A falência da executada foi declarada encerrada por sentença proferida em 19/06/2007 (fl. 86v.).Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito.Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implica extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido:III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC.Declaro insubsistente a penhora de fl. 137.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí-SP, 26 de setembro de 2014.

**0008367-49.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X J E B IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de J E B IND. E Comércio de Produtos Alimentícios., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.03.000946-25.Em 24/11/2003 foi proferido despacho citatório (fl. 06) e a executada foi citada em 13/07/2004 (fl. 07).Regularmente processado o feito, a Exequente formulou diversos pedidos de arquivamento em razão do baixo valor exequendo (art. 20 da Lei n. 10.522/2002 - fls. 16, 20, 23 e 26).É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º- Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso em tela, após a empresa executada ter sido citada, a exequente requereu o arquivamento do feito nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/2002. Desde a citação da Executada, a presente execução fiscal permanece estática.Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos, conforme manifestação de fl. 30. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA

FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 26 de setembro de 2014.

## **HABEAS CORPUS**

**0006958-38.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014392-84.2013.403.6105) PEDRO SATIRO DANTAS JUNIOR (SP347349 - LUCIANO MELO SILVA) X MINKE PAN (SP347349 - LUCIANO MELO SILVA) X DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE ITUPEVA - SP Cuida-se de ordem de habeas corpus com pedido de liminar impetrado por PEDRO SATIRO DANTAS JUNIOR e LUCIANO MELO SILVA, em favor de PAN MINKE, ambos qualificados nos autos, contra ato praticado pelo Ilustre Delegado de Polícia Civil do Município de Itupeva, Dr. ELIAS R. EVANGELISTA JUNIOR, visando o trancamento do Inquérito Policial nº. 313/13, especificamente com relação ao paciente, que tramita perante a Delegacia de Polícia Civil em Itupeva/SP. Aduz, em apertada síntese, que todos os fatos que supostamente configuram o crime de contrabando ou descaminho investigados não possuem qualquer relação com o paciente, uma vez que não possui vínculo com a empresa investigada. O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da ordem, estando o inquérito policial ainda apurando a existência de materialidade e autoria (fls. 13). A liminar foi indeferida (fls. 14/16). Informações foram prestadas pela autoridade impetrada, aduzindo que o paciente, em um primeiro momento, se apresentou como proprietário da mercadoria, tendo negado esta condição apenas após a comunicação dos crimes, sendo que a averiguação de sua participação deve ser analisada durante a instrução criminal (fls. 24/26). É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. Como bem sabido, o inquérito policial é peça meramente informativa, de natureza administrativa, destinada tão somente a investigar os fatos noticiados. Assim, havendo, ao menos em tese, crime a ser apurado, não se pode trancá-lo, tendo em vista que o seu trancamento é medida excepcional, só autorizada quando há certeza da inexistência do fato-crime ou da sua atipicidade, o que não ocorre no presente caso, em que há prova de materialidade, já que o produto apreendido não tinha nota fiscal, e indícios de autoria, com o paciente, que se encontrava no local, apresentando-se inicialmente como proprietário. Enfim, no presente caso concreto não há elementos suficientes para o reconhecimento da atipicidade da conduta conforme aduzida pelo impetrante. Ao contrário, o prosseguimento do inquérito policial mostra-se indispensável para a correta apuração dos fatos. Veja-se jurisprudência: HABEAS CORPUS - INQUÉRITO POLICIAL - SONEGAÇÃO FISCAL E FALSO - CONSUNÇÃO - FALTA DE JUSTA CAUSA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA. 1. Habeas corpus destinado a viabilizar o trancamento do inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do crime de uso de documento falso e/ou de falsidade ideológica. 2. O inquérito policial é procedimento administrativo inquisitivo e

tem por finalidade viabilizar a atividade persecutória do Estado, destinando-se à colheita de elementos para a elucidação de fato revestido de aparência de ilícito penal, suas circunstâncias e os indícios de autoria. 3. O trancamento do inquérito policial pela via do habeas corpus representa excepcional medida, admissível tão-somente quando de pronto evidenciada a atipicidade dos fatos investigados ou a impossibilidade de a autoria ser imputada ao indiciado. Jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça: (STJ, HC nº 75982 / MS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 25.05.2009) 4. Não há como se concluir de pronto que o delito de falso foi absorvido pelo crime contra a ordem tributária. Os elementos constantes dos autos deste mandamus não excluem a possibilidade do crime ter sido praticado para assegurar a isenção de futura responsabilidade penal, fator relevante para o reconhecimento da autonomia das condutas. 5. Presentes indícios da prática de crime, não é possível a interrupção prematura do inquérito policial, cujo prosseguimento viabilizará o esclarecimento dos fatos imputados ao paciente. 6. Ordem denegada. (HC 201003000246296, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 01/12/2010) Ante o exposto, DENEGO a ordem de trancamento do inquérito policial. Sem custas, a teor do artigo 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal. Oficie-se à autoridade impetrada dando-lhe ciência da decisão. P.R.I.C. Jundiá, 29 de setembro de 2014.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002810-18.2013.403.6128** - EDMIR AMERICO LOURENCO (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação serão os autos remetidos ao arquivo.

**0005352-72.2014.403.6128** - ORGANIZACAO CONTABIL CAMPANHOLA SS LTDA. - EPP (SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Organização Contábil Campanhola SS Ltda - EPP em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá e Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá/SP, objetivando a expedição de certidão negativa de débitos federais fiscais, ante a alegação de que todos os débitos tidos como pendências para a emissão da referida certidão estariam extintos pela prescrição, em razão de terem transcorrido mais de cinco anos da data da ciência dos despachos decisórios que não homologaram as compensações declaradas. Documentos às fls. 10/683. A análise da liminar foi postergada (fls. 686). Foram prestadas informações pela autoridades impetradas a fls. 700/703 e 705, em que foi requerido prazo adicional para averiguação da prescrição dos créditos em questão, com a indicação de estarem aparentemente prescritos. A liminar foi deferida a fls. 713/714. A Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestou a fls. 722, dizendo que foi reconhecida a prescrição nos processos administrativos que indicavam as pendências, sendo que em um deles houve o pagamento, com o cancelamento das respectivas inscrições em dívida ativa, o que possibilitaria a expedição da certidão de regularidade fiscal. O MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito da causa, pelos motivos expostos às fls. 738/739. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. O ato coator que a impetrante pretendia afastar consistia na negativa de obtenção de certidão de regularidade fiscal, já que os débitos fiscais que constavam como ativos estariam prescritos. A Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu a prescrição dos créditos tributários apontados, afirmando que um dos processos administrativos já estaria extinto pelo pagamento, cancelando as inscrições em dívida ativa. Ante o reconhecimento da prescrição, não há mais obstáculo em conceder à impetrante a certidão de regularidade fiscal, que já foi providenciada (fls. 736). Assim, a pretensão da parte autora resta cumprida, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, sendo certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. P.R.I. Jundiá, 29 de setembro de 2014.

**0007965-65.2014.403.6128** - TATIANE CRISTINA DA SILVA (SP271760 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA) X DIRETOR PRESIDENTE DA SOCIEDADE PADRE ANCHIETA DE ENSINO LTDA (SP236301 - ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO)

Trata-se de mandado de segurança, originalmente impetrado por Tatiane Cristina da Silva no Juízo Estadual, em face do Diretor da Sociedade Padre Anchieta de Ensino Ltda, objetivando a participação em cerimônia de colação de grau e obtenção do certificado de conclusão de curso. Sustenta, em síntese, que preencheu os requisitos necessários a colar grau, tendo sido aprovada em todas as disciplinas, atividades curriculares e complementares,

inclusive tendo adimplido com as obrigações financeiras, excetuando-se as horas de estágio que, embora cumpridas até o dia 30/12/2013, foram protocolizadas fora do prazo estipulado pela impetrada, que venceria em 20/12/2013, mas sendo-lhe expressamente autorizada a prorrogação para início de janeiro/2014, antes da colação de grau, sem necessidade de matrícula. A liminar foi deferida (fls. 94), autorizando a impetrante a colar grau. A autoridade impetrada prestou informações a fls. 100/104, sustentando preliminarmente a incompetência da Justiça Estadual, e no mérito aduzindo a legalidade do ato impugnado, uma vez que a impetrante não cumpriu as horas de estágio no prazo determinado até o encerramento do semestre letivo, carecendo de direito líquido e certo. Foi determinada a redistribuição dos autos à Justiça Federal (fls. 100/104). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse em se manifestar (fls. 117/120). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, ratifico os atos praticados no Juízo Estadual. A controvérsia para autorizar a colação de grau da impetrante residia apenas na data de cumprimento das horas de estágio, uma vez que os outros requisitos necessários já estavam preenchidos. Segundo o cronograma escolar, o ano letivo se encerraria em 20/12/2013, momento em que a exigência ainda não teria sido cumprida. Conforme se denota da correspondência entre a impetrante, o professor que a supervisionava e membro da administração da faculdade (fls. 50/61), ficou acertado que o término do estágio seria no dia 30/12/2013, ainda dentro do ano, com possibilidade de protocolar na primeira semana de janeiro. Assim restariam cumpridas as exigências em 2013. A par disto, a única consequência de não terem sido atingidas as horas de estágio em 2013 seria a necessidade de matrícula em 2014, uma vez que todos os outros requisitos para colocar grau já estavam preenchidos. Assim, de qualquer forma, tem direito a impetrante à colação de grau e o recebimento do certificado de conclusão de curso, mesmo que tenha havido atraso no cumprimento do estágio. No caso presente, não se mostra razoável exigir da aluna que faça matrícula em 2014 somente para formalizar a entrega do relatório de estágio, tendo este sido finalizado ainda em 2013, ainda que posteriormente ao prazo de encerramento do ano letivo. Se não fosse possível a conclusão em 2013, deveria ter sido de pronto informado pela administração escolar, e não dada a possibilidade de completar as horas exigidas até o dia 30/12/2013. Outrossim, a situação já resta consolidada, tendo a autora colado grau em conformidade com a liminar deferida. Ademais, eventual matrícula em 2014 não teria nenhuma contrapartida da faculdade, já que todas as atividades da impetrante se encerraram em 2013, o que constituiria enriquecimento sem causa. Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para confirmar o direito da impetrante em colar grau no curso de bacharelado em engenharia química, realizado junto à Sociedade Padre Anchieta de Ensino Ltda., e a receber seu certificado de conclusão do curso. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 21 de julho de 2014.

**0012655-40.2014.403.6128 - ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA(SP315724 - JANINE ROCHA TRAZZI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de pedido de medida liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí - SP, objetivando a emissão de certidão de regularidade fiscal de créditos previdenciários, diante da suspensão de exigibilidade pelo parcelamento das dívidas dos DEBCADs 45.539.315-0 e 45.641.669-2. Alega, em síntese, que a única exigência feita pela autoridade impetrada para deferimento do parcelamento seria o acréscimo de cláusula no contrato de seguro de que a dívida garantida referia-se aos dois DEBCADs em questão, o que fora providenciado, porém até o momento sem apreciação pela Procuradoria da Fazenda. Formula pedido alternativo de que seja determinado à autoridade impetrada apreciar o aditamento ao seguro fiança no prazo de 24 horas. Juntou documentos (fls. 16/58). É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. No caso sob apreço, analisando-se cópia do processo administrativo apresentado com a inicial, verifica-se que a única exigência feita pela Procuradoria da Fazenda seria a inclusão do DEBCAD 45.641.669-2 no objeto da garantia da apólice do seguro, tendo sido providenciado pela impetrante o aditamento, que ainda não foi apreciado. O perigo de lesão pela demora é evidente, por poder acarretar consequências financeiras à impetrante, no cumprimento de seus contratos. Tendo a impetrante cumprido a exigência da Procuradoria da Fazenda, resta claro seu direito de ver seu requerimento de parcelamento apreciado, que deve ser inicialmente feito pela própria autoridade, de acordo com seus atos normativos, e somente diante da negativa ou demora injustificada, pelo Poder Judiciário. Assim, diante do exposto, DEFIRO parcialmente a liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o requerimento de parcelamento da dívida dos DEBCADs 45.539.315-0 e 45.641.669-2 com o aditamento feito ao seguro garantia, no prazo de 48 horas. Intime-se a autoridade impetrada, notificando-a ainda a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí/SP, 30 de setembro de 2014.

**0012816-50.2014.403.6128** - ETHICS SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP294591 - RENATA DE FREITAS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ethics Vigilância e Segurança Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando, liminarmente, afastar a exigência de contribuições previdenciárias, SAT e a terceiros que incidem sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados a título de (a) adicional de horas extras; (b) adicional noturno; (c) adicional de insalubridade; (d) adicional de periculosidade; (e) salário maternidade e licença paternidade e (f) adicional de risco de vida. Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Documentos acostados às fls. 53/92. Vieram os autos conclusos à apreciação. Decido. A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. Vale lembrar que a liminar não se confunde com antecipação da tutela, uma vez que é um instituto jurídico que deriva do Poder Geral de Cautela do Judiciário e tem como finalidade principal a garantia de que o provimento jurisdicional derradeiro, seja ele qual for, estará garantido e será plenamente exequível a seu tempo. Ao passo que a tutela antecipada consubstancia-se na possibilidade de adiantamento total ou parcial do objeto da lide antes do momento processual oportuno para tanto. Como sedimentado na jurisprudência dos Tribunais pátrios, as contribuições previdenciárias deverão incidir, apenas, sobre parcelas pagas ao empregado que ostentem natureza salarial, sendo indevido o desconto que incida sobre verba indenizatória. Passo, então, a analisar, a natureza das parcelas que se pretende excluir da base de cálculo do tributo. Adicionais À luz da jurisprudência, o adicional de hora extra, assim como os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e risco de vida, possuem cunho remuneratório, e não indenizatório, pelo que passíveis de inclusão na base de cálculo da contribuição, já que decorrem da especialidade do serviço prestado. **MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO E 13º SALÁRIO.** I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, as férias indenizadas e respectivo terço constitucional, o aviso prévio indenizado, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual e as gratificações eventuais somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e, no caso do abono, a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre férias gozadas, horas extras, adicional de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Entendimento jurisprudencial no sentido de integrar a folha de salário o 13º salário, também chamado gratificação natalina ou abono natalino, sendo, destarte, legítima a cobrança da contribuição previdenciária em relação à referida rubrica. Precedentes. VI - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3, AMS 00060872120124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201300179093, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/03/2013 ..DTPB:.) Salário Maternidade e Licença Paternidade A Lei 8.212/91 trata o salário maternidade como salário de contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º. Por consequência, o salário maternidade fica sujeito à incidência da contribuição previdenciária, integrando o conceito de remuneração. Nesse sentido é a jurisprudência que hoje prevalece no Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza

indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) O mesmo ocorre com a licença paternidade, por possuir natureza salarial. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - NATUREZA REMUNERATÓRIA DO SALÁRIO-MATERNIDADE E DOS ADICIONAIS NOTURNO, TRANSFÊNCIA E HORA EXTRA; E DAS LICENÇAS MATERNIDADE E PATERNIDADE - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - INDENIZATÓRIO I - Em razão da natureza indenizatória dos valores pagos pelo empregador a seus empregados a título de terço constitucional de férias não são passíveis de incidência tributária. II - As verbas pagas pelo empregador a título de adicional noturno e de hora extra, assim como o salário maternidade e a licença paternidade possuem natureza salarial, pois decorrem dos serviços prestados pelo empregado por conta do contrato de trabalho. III - As suspensão da eficácia do Resp. nº 1.322.945/DF motivou está 2ª Turma a mudar o entendimento e concluir pela natureza remuneratória do salário-maternidade. IV - Também o adicional de transferência, pela sua habitualidade, a teor do art. 469, 3º da CLT, possui natureza salarial. V - Aplicam-se, ao caso, as disposições do art. 170-A do Código Tributário Nacional, já que a presente ação foi ajuizada posteriormente a sua vigência. VI - A pretensão da contribuinte em reaver as contribuições incidentes sobre o terço constitucional de férias está submetida à prescrição decenal, uma vez que a presente ação foi ajuizada antes vigência da LC 118/2005. VII - Antecedentes jurisprudenciais. VIII - Agravo legal da União parcialmente provido. Agravo legal da contribuinte improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0010635-83.2002.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES julgado em 21/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014 ) Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Jundiaí, 01 de outubro de 2014.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000713-51.2012.403.6105** - CELSO MIRANDA DA SILVA (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO MIRANDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre as ponderações e cálculos de fls. 175/182. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0016085-21.2013.403.6100** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X IVANI APARECIDO DE CARVALHO X FATIMA APARECIDA RIBEIRO DE MELO X MARCOS VICENTE POVERON X JOAQUIM JOSE DA SILVA X SANDRA REGINA SCARELLI

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. em face de AILTON MAIBERG e outros, ajuizada perante a JUSTIÇA ESTADUAL DE SÃO PAULO. A r. sentença julgou improcedente o pedido (fls. 409/413). A autora interpôs recurso de apelação (fls. 425/430) e houve apresentação de respostas pelos réus. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não conheceu da apelação e determinou a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 567/570). Os autos, no entanto, foram encaminhados à Justiça Federal de 1º Grau e, posteriormente, encaminhados à esta Subseção Judiciária de Jundiaí, foro da situação do imóvel litigioso (fls. 661). É uma síntese do necessário. No caso concreto, há recursos - de apelação e agravo retido - pendentes de apreciação, já que deles não conheceu a Justiça Estadual. Por isto, determino a remessa destes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se e intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**

## **DIRETORA DE SECRETARIA.**

### **Expediente Nº 550**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000702-18.2009.403.6108 (2009.61.08.000702-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X REINALDO BERTIN(SP230151 - ANA PAULA GABANELA E SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO E SP180361 - KARINA FERNANDA SOLER PARRA E SP264072 - VANIA MORAIS SILVA DE ALMEIDA E SP198792 - LEANDRO MAKINO E SP256144 - TATIANE ELOY SARACINI E SP259281 - RONALDO DOS SANTOS JUNIOR E SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM)

Considerando a comunicação eletrônica da Central de Videoconferências da Seção Judiciária Federal de Brasília/DF (fl. 881), a qual consulta sobre a possibilidade de realizar a audiência de oitiva de testemunha (Emanuel Teixeira de Queiroz), objeto da Carta Precatória nº 183/2014, por meio do Sistema de Videoconferência. Considerando que já foi designado o dia 17 de dezembro às 12h30min para realização de audiência por videoconferência para oitiva de outras testemunhas na Seção Judiciária de São Paulo (fl. 876). Providenciem-se os meios necessários (link e reserva de espaço) para a oitiva da testemunha, Emanuel Teixeira de Queiroz, por videoconferência, no mesmo dia e horário acima citado. Informe à Central de Videoconferência da Seção Judiciária de Brasília/DF, pelo meio mais expedito, o teor desta decisão. Cientifique o Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretatia**

### **Expediente Nº 939**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000180-02.2012.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000179-17.2012.403.6135) SONIA CRISTINA DE OLIVEIRA GIMENES(SP125902 - VANDA ELAINE GIMENES C ORTIZ) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Vistos em sentença. SONIA CRISTINA DE OLIVEIRA GIMENES, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região/SP, requerendo a improcedência da ação de execução ou a consideração do débito do exercício de 2003 e 2004 quando, segundo a embargante, solicitou o desligamento/cancelamento da habilitação. A conclusão do curso de técnico em radiologia deu-se em 2002, conforme alegação na inicial dos embargos (fls. 02). A execução ora embargada foi ajuizada originariamente no Anexo Fiscal da comarca de Caraguatatuba/SP em 05/01/2009. O exequente alega que há débitos pendentes referente às anuidades de 2003 a 2007, devidas por força da Lei nº 7.394/1985, regulamentada pelo Decreto nº 92.790/1986, que disciplina o exercício da profissão de Técnico em Radiologia (fls. 04). O Conselho Regional dos Técnicos de Radiologia da 5ª Região, apresentou impugnação (fls. 21/33), mencionando que a embar-gante, em 03/06/2002, requereu espontaneamente sua inscrição (fls. 35/38), pagou a taxa de inscrição e a anuidade relativa ao registro até 2002 (fls. 25). Que em 28/07/2004 a embargante solicitou apenas infor-mação de procedimento para cancelamento do registro, não procedendo o cancelmaneto em si (fls. 40). A execução foi suspensa por força da decisão às fls. 14 do processo de embargos. Não houve réplica.As partes, devidamente intimadas (fls. 50), não aponta-ram provas a serem produzidas.Com a alteração de

competência da 35ª Subseção Judiciária de São Paulo promovida pelo Provimento nº 348/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a Vara Federal de Caragua-tatuba passou a ter competência mista sobre todos os municípios do litoral norte do estado (Caraguatatuba, São Sebastião, Ilhabela e Ubatuba), o que levou o Juízo da Vara Estadual do Anexo de Execuções Fiscais de Caraguatatuba a reconhecer de ofício a sua incompetência superveniente, remetendo autos a esta Vara Federal (fls. 51). Foi recebido nesta Vara em 24/09/2012 (fls. 53). É o relatório. Passo a decidir. Em sua impugnação, o Conselho comprova através de documentos que: 1) a inscrição da embargante, devidamente assinada ao final, foi efetuada espontaneamente através de requerimento próprio (fls. 36); 2) o pedido de cancelamento da inscrição junto ao Conselho deu-se em 14/02/2006 (fls. 42). Com efeito, as anuidades devidas aos Conselhos regionais constituem-se em obrigação desde a inscrição do profissional em seus quadros para exercício da profissão até sua expressa retirada, tratando-se de crédito sujeito à lançamento de ofício. Inscrito, por requerimento próprio, no Conselho competente, emitido o boleto de cobrança, cabe ao profissional da área pagar a anuidade até seu expresso desligamento, que no caso concreto deu-se somente em 14/02/2006, conforme documento trazido pelo próprio embargado (fls. 42). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. A simples inscrição do nome do embargante no CRC é suficiente para dar ensejo à obrigatoriedade do pagamento da mensalidade respectiva, bem como da participação dos pleitos eleitorais realizados pelo Conselho Regional, eis que requerida quando já exercia a função pública. 2. Se o embargante pretendia, por estar exercendo outra função, desincumbir-se do pagamento das anuidades, deveria ter requerido formalmente o cancelamento do registro respectivo. 3. ...TRF4 AC 200272020001130, Rel. Juiz MÁRCIO ANTÔNIO RO-CHA, 4ª Turma, D.E. 08/10/2007. Portanto, assiste parcial razão à embargante em relação às anuidades de 2006 e 2007, sendo que no ano de 2006 deverá ser observada a cobrança proporcional, ou seja, no valor de 02/12 (dois doze avos) da mensalidade ora executada. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para excluir do título executivo os valores correspondentes às anuidades referentes à competência do ano de 2006 e 2007, observando-se a proporcionalidade da cobrança da anuidade proporcional ao ano de 2006. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar condenação a título de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Prosiga-se na execução fiscal, respeitando-se os termos da presente com a devida substituição do título executivo. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000221-66.2012.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000220-81.2012.403.6135) FRINORTE ALIMENTOS LTDA (SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. FRINORTE ALIMENTOS LTDA, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando a extinção da execução, por estar o débito exequendo alcançado pela prescrição. Junta documentos de fls. 16/41. Os embargos foram distribuídos originalmente em data de 29/10/2010, onde foram recebidos no efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação às fls. 45/51. A embargante quitou o débito exequendo, conforme notícias de fls. 112 destes autos e 222 dos autos da execução fiscal 0000220-81.2012.403.6135. É o relatório. Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, pelo pagamento da dívida, ficam estes autos de embargos prejudicados pela perda do objeto da ação e pela perda de interesse superveniente, ante a ausência de uma das condições da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0000314-29.2012.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000256-26.2012.403.6135) PAULO PEREIRA DE CARVALHO FILHO (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos, etc. PAULO PEREIRA DE CARVALHO FILHO, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando a extinção da execução, por estar o débito exequendo alcançado pela prescrição. Junta documentos de fls. 07/33. Os embargos foram distribuídos originalmente em data de 12/12/2008 perante a E. Justiça Estadual da Comarca de Caraguatatuba, e recebidos nesta Secretaria em data de 28/09/2012. Instado a complementar a garantia do Juízo, o embargante quedou-se inerte. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Dispõe o artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Assim é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS ANTES DE GARANTIA INTEGRALMENTE A EXECUÇÃO, IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Para que os embargos à execução tenham o requisito de validade, é necessário que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente à dívida exequenda. 2. É possível que a falta de caução suficiente só seja conhecida depois,

até no momento em que o embargado impugna e denuncia o defeito. 3. Não se permitir que nos embargos se abra uma discussão incidental sobre o valor do bem caucionado. 3. O artigo 15, II da Lei de Execução Fiscal ao se referir a reforço de penhora tem a ver com a fase do processo de execução e não ao processo de embargos que, conquanto conexo, é ação distinta (de conhecimento) a cujo acesso o devedor só tem se preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigendo por se cuidar de regra especial. 4. Processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil c/c o 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Apelação prejudicada.T.R.F. da 3a. Região, Apelação Cível 14003167119984036113-SP, Relator: José Lunardelli, e-DJF3 09.03.2012.Ademais, a garantia do débito é condição da ação.É pressuposto de admissibilidade de conhecimento dos embargos do executado no processo de execução fiscal o Juízo estar garantido pela penhora, conforme dispõe o 1º do art. 16 da Lei 6.830/80, regra esta especial que prevalece sobre a geral, a qual ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Pelos motivos expostos, JULGO EXTINTO OS EMBARGOS, nos termos do artigo 295, inciso III e VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF.Sem custas.Traslade-se cópia desta sentença pra os autos da execução fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.

**0000746-14.2013.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001875-88.2012.403.6135) LAMARTINE NAVARRO CIPOLLI X MARCOS ALEXANDRE GUIGUER DE LUCA(SP232396 - BENEDITO ROBERTO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL  
Intime-se o embargante para que pague o valor devido a título de sucumbência determinado na sentença de fl. 36/37.

**0000986-03.2013.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002332-23.2012.403.6135) EMPREITEIRA TECPLUS LTDA(SP095242 - EDSON DA CONCEICAO E SP327104 - LUANA MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)  
Vistos, etc.EMPREITEIRA TECPLUS LTDA opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando a extinção da execução, por estar o débito exequendo alcançado pela prescrição.Junta documentos de fls. 14/15.Instado a complementar a garantia do Juízo, o embargante quedou-se inerte. É o relatório. Passo a decidir.Dispõe o artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I- do depósito;II- da juntada da prova da fiança bancária;III- da intimação da penhora.Assim é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS ANTES DE GARANTIA INTEGRALMENTE A EXECUÇÃO, IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Para que os embargos à execução tenham o requisito de validade, é necessário que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente à dívida exequenda. 2. É possível que a falta de caução suficiente só seja conhecida depois, até no momento em que o embargado impugna e denuncia o defeito. 3. Não se permitir que nos embargos se abra uma discussão incidental sobre o valor do bem caucionado. 3. O artigo 15, II da Lei de Execução Fiscal ao se referir a reforço de penhora tem a ver com a fase do processo de execução e não ao processo de embargos que, conquanto conexo, é ação distinta (de conhecimento) a cujo acesso o devedor só tem se preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigendo por se cuidar de regra especial. 4. Processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil c/c o 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Apelação prejudicada.T.R.F. da 3a. Região, Apelação Cível 14003167119984036113-SP, Relator: José Lunardelli, e-DJF3 09.03.2012.Ademais, a garantia do débito é condição da ação.É pressuposto de admissibilidade de conhecimento dos embargos do executado no processo de execução fiscal o Juízo estar garantido pela penhora, conforme dispõe o 1º do art. 16 da Lei 6.830/80, regra esta especial que prevalece sobre a geral, a qual ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Pelos motivos expostos, JULGO EXTINTO OS EMBARGOS, nos termos do artigo 295, inciso III e VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF.Sem custas.Traslade-se cópia desta sentença pra os autos da execução fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.

**0000987-85.2013.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001855-97.2012.403.6135) NELSON MONTEIRO BATISTA DE SOUZA(SP135008 - FABIANO DE SAMPAIO AMARAL E SP016210 - CARLOS EDUARDO DE SAMPAIO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)  
Vistos, etc.NELSON MONTEIRO BATISTA DE SOUZA, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando sua exclusão do pólo passivo dos autos da execução

fiscal em apenso, processo nº 0001855-97.2012.403.6135, por não figurar nos quadros da empresa executada, quando da ocorrência da dissolução irregular desta. Junta documentos de fls. 11/65. O embargante alega à fl. 69 a quitação do débito e junta os documentos de fls. 70/77. A embargada ratifica a notícia de pagamento do débito à fl. 79. Destes autos e à fl. 259 dos autos da execução fiscal em apenso. É o relatório. Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, pelo pagamento da dívida, ficam estes autos de embargos prejudicados pela perda do objeto da ação e pela perda de interesse superveniente, ante a ausência de uma das condições da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0000427-12.2014.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002321-91.2012.403.6135) IONE RICCI(SP030659 - SANDRA MASCARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Chamo o feito à ordem. À fl. 04, onde se lê: 00001005-09.2013.403.6135 leia-se: 0000427-12.2014.403.6135. Aguarde-se manifestação da embargante. No silêncio, cumpra-se o último parágrafo daquela determinação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000048-42.2012.403.6135** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO SIMAO GONCALVES LOPES(SP205332 - ROOSEVELT PEDRO EULÓGIO)

CERTIFICO E DOU FÉ que, tendo em vista o acordo realizado em audiência de conciliação e o pedido de prazo pela exequente, passo a cumprir a determinação de fls. 100, encaminhando os autos para escaninho de prazo.

**0000113-37.2012.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOAO LOPES CALDEIRINHA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA) CERTIFICO E DOU FÉ que, tendo em vista pedido de prazo pela exequente, passo a cumprir a determinação de fls., encaminhando os autos para escaninho de prazo.

**0000141-05.2012.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X MARQUES E SOLER LTDA X ELEINE MARCIA MALTA FERREIRA SOLER GUIRADO X EDUARDO SOLER GUIRADO(SP041262 - HENRIQUE FERRO)

Tendo em vista a identidade de partes e de fase processual, apensem-se a estes autos os autos das execuções fiscais nºs 0000433-87.2012.403.6135 e 0000434-72.2012.403.6135, visando a economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80. Prossigam nestes autos principais, cumprindo-se a determinação da fl. 492.

**0000177-47.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HERMAN CONS DE IMOVEIS S/C LTDA(SP140874 - MARCELO CASTILHO MARCELINO)

Tendo em vista a identidade de partes e de fase processual, apensem-se a estes autos os autos da execução fiscal nº 0000873-83.2012.403.6135, visando a economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80. Prossigam nestes autos principais, cumprindo-se a determinação da fl. 114.

**0000209-52.2012.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X MARIO DE ALMEIDA CASTELHANO(SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO) CERTIFICO E DOU FÉ que, tendo em vista pedido de prazo pela exequente, passo a cumprir a determinação de fls., encaminhando os autos para escaninho de prazo.

**0000220-81.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FRINORTE ALIMENTOS LTDA X FRANCISCO ALVES X EDUARDO SYLVESTRE MACHADO X CARLOS ANTONIO ANDREUCCI(SP259275 - ROBERTO PATELLA JUNIOR E SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FINORTE ALIMENTO LTDA, FRANCISCO ALVES, EDUARDO SYLVESTRE MACHADO E CARLOS ANTONIO ANDREUCCI, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fl. 03/07. Ocorre que a exequente requereu a este Juízo a extinção do feito à fl. 222, em face do pagamento do crédito exequendo. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 222, julgo extinto o

processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), deixo de processá-las, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Expeça-se ofício À CIRETRAN para levantamento do bloqueio que incidiu sobre veículos automotores do executado. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000231-13.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL X JOFERACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X ROSEMARY RESSURREICAO INNOCENCIO PACE(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS)  
Cumpra-se a determinação da fl. 107, por carta precatória, com caráter itinerante, se necessário.

**0000433-87.2012.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1618 - RAFAEL BARBOSA DAVILLA) X MARQUES E SOLER LTDA(SP041262 - HENRIQUE FERRO) X ELEINE MARCIA MALTA FERREIRA SOLER GUIRADO X EDUARDO SOLER GUIRADO  
Tendo em vista a identidade de partes e de fase processual, apensem-se estes autos aos autos da execução fiscal nº 0000141-05.2012.403.6135, visando a economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80, devendo naqueles prosseguirem.

**0000439-94.2012.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2720 - GILBERTO WALTER JUNIOR) X JOSE PEREIRA BRAGA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)  
CERTIFICO E DOU FÉ que, tendo em vista pedido de prazo pela exequente, passo a cumprir a determinação de fls., encaminhando os autos para escaninho de prazo.

**0000534-27.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO POSTO ESTRELA DE CARAGUA LTDA(SP168202 - FABIO AUGUSTO SOARES DE FREITAS)  
CERTIFICO E DOU FÉ que, tendo em vista pedido de prazo pela exequente, passo a cumprir a determinação de fls., encaminhando os autos para escaninho de prazo.

**0000561-10.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X CARMAR COM/ E TERRAPLANAGEM LTDA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA E SP253834 - CLAUDIA CRISTINA VARETA SILVA) X CARLOS CHAGAS COGO X LUCIMARA DE MORAES COGO X IVANI COGO  
CERTIFICO E DOU FÉ que, tendo em vista pedido de prazo pela exequente, passo a cumprir a determinação de fls., encaminhando os autos para escaninho de prazo.

**0000676-31.2012.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X ILHA MORENA DE CARAGUA BAR E LANCHONETE LTDA EPP(SP067343 - RUBENS MORENO) X VINICIUS FRANCO BUENO FABRETTE X ANTONIO FABRETTE  
CERTIFICO E DOU FÉ que, tendo em vista pedido de prazo pela exequente, passo a cumprir a determinação de fls., encaminhando os autos para escaninho de prazo.

**0000843-48.2012.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X R & S PRODUTOS TEXTEIS LTDA  
Defiro o arquivamento provisório dos autos, tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$20.000,00 e ante a ausência de garantia parcial ou integral nos autos, deverão os autos aguardarem provocação no arquivo, nos termos do artigo 20, caput da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/2004 em respeito ao art. 2º, da Portaria MF nº 130/2012, c/c o parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799/89.

**0000873-83.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X HERMAN CONS DE IMOVEIS S/C LTDA(SP140874 - MARCELO CASTILHO MARCELINO)  
Tendo em vista a identidade de partes e de fase processual, apensem-se estes autos aos autos da execução fiscal nº 0000177-47.2012.403.6135, visando a economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80, devendo naqueles prosseguirem. Publique-se a determinação da fl. 75: Expeça-se mandado de constatação, penhora e avaliação da parte ideal do(s) bem(ns) indicado(s) à(s) fl(s). 76/84, de propriedade do(a) executado(a) citado(a), para a garantia da dívida. Efetuada a penhora, intime-se o(a) executado(a) do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, contados da intimação da constrição, bem como o conjugue se casado for. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis local. Decorrido o prazo para a interposição de embargos, dê-se ciência à exequente da penhora e de sua avaliação. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**0001166-53.2012.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOAO MARCELO DE SOUZA CARLOS ME(SP163697 - ANA MÁRCIA VIEIRA SALAMENE)

Fl. 31: Primeiramente, expeça-se ofício ao banco do Brasil para que este informe se procedeu à determinação contida no ofício expedido. Após, com a resposta, tornem conclusos para novas deliberações.

**0001855-97.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X MINI MERCADO AGUAS DE GUARA LTDA X MAURO OLIVEIRA BECARIA X NELSON MONTEIRO BATISTA DE SOUZA(SP135008 - FABIANO DE SAMPAIO AMARAL)

Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MINI MERCADO ÁGUAS DE GUARA LTDA, MAURO OLIVEIRA BECARIA E NELSON MONTEIRO BATISTA DE SOUZA, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fl. 04/17.Ocorre que a exequente requereu a este Juízo a extinção do feito à fl. 259/265, ante o pagamento do crédito exequendo.É o relatório. Decido.Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 259/265, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), deixo de processá-las, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Expeça-se ofício à CIRETRAN para levantamento dos bloqueios que incidiram sobre veículos automotores dos executados. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001875-88.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X ELETRO BENS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LAMARTINE NAVARRO CIPOLLI(SP232396 - BENEDITO ROBERTO GUIMARÃES) X MARIO SERGIO GUIGUER DE LUCA X MARCOS ALEXANDRE GUIGUER DE LUCA

Tendo em vista a improcedência dos embargos a execução em apenso, prossiga-se no cumprimento da determinação da fl. 134.

**0001890-57.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CEC CENTRO EDUCACIONAL CURUMIM SC LTDA X MARCOS ANTONIO DE MELO FARIA X NANJI DE MELO FARIA

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

**0001992-79.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOTAERRE PRESTADORA DE SERVICOS NA AREA DE CONTROLE DE

Defiro o arquivamento provisório dos autos, tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$20.000,00 e ante a ausência de garantia parcial ou integral nos autos, deverão os autos aguardarem provocação no arquivo, nos termos do artigo 20, caput da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/2004 em respeito ao art. 2º, da Portaria MF nº 130/2012, c/c o parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799/89.

**0002144-30.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X INES MARIA DA SILVA(SP124016 - ANA LUCIA GADIOLI)

CERTIFICO E DOU FÉ que, tendo em vista pedido de prazo pela exequente, passo a cumprir a determinação de fls., encaminhando os autos para escaninho de prazo.

**0002257-81.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA E ENSINO CLAMAR S/C LTDA

Ante a juntada equivocada de manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, quando a exequente é representada por Advogado conveniado, intime-se o Advogado conveniado do resultado negativo da diligência de citação do executado, para que este requeira o que de seu interesse.Desentranhe-se a petição que compõem as fls. 50/54, eis que são estranhas a este feito, devolvendo-se-a à Fazenda Nacional.

**0002402-40.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X THIANA IMOVEIS S/C LTDA(SP262635 - FELIPE FONSECA FONTES E SP102012 - WAGNER

RODRIGUES)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de THIANA IMÓVEIS S/C LTDA, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fl. 03/05. Ocorre que a exequente requereu a este Juízo a extinção do feito à fl. 105, em face do pagamento do crédito exequendo. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 105, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), deixo de processá-las, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002608-54.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SORVETERIA ROCHA MEDEIROS LTDA(SP262993 - EDUARDO MOREIRA LEITE)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SORVETERIA ROCHA MEDEIROS LTDA, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fl. 03/09. Ocorre que a exequente requereu a este Juízo a extinção do feito à fl. 218, em face do pagamento do crédito exequendo. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 218, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), deixo de processá-las, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002609-39.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X SORVETERIA ROCHA MEDEIROS LTDA(SP262993 - EDUARDO MOREIRA LEITE)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SORVETERIA ROCHA MEDEIROS LTDA, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fl. 04/66. Ocorre que a exequente requereu a este Juízo a extinção do feito à fl. 218 dos autos principais, execução fiscal 0002608-54.2012.403.6135, em face do pagamento do crédito exequendo. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 218, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), deixo de processá-las, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000401-48.2013.403.6135** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DIONISIO DE VITA NETO ME

Defiro o arquivamento provisório dos autos, tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$20.000,00 e ante a ausência de garantia parcial ou integral nos autos, deverão os autos aguardarem provocação no arquivo, nos termos do artigo 20, caput da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/2004 em respeito ao art. 2º, da Portaria MF nº 130/2012, c/c o parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799/89.

**0000402-33.2013.403.6135** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ISABELA REZENDE RANGEL FERNANDES ME(SP122022 - AUGUSTO CESAR BAPTISTA DOS REIS)

A presente execução tem como fito a satisfação do crédito decorrente da NFGC nr 506442390. a ora executada informa os termos da sentença proferida na 4ª. Vara do Trabalho de São José dos Campos, processo nº 000992-07.2013.5.15.0084, no qual obteve a nulidade do procedimento administrativo que deu origem ao crédito ora em execução (fls. 48/51). A referida sentença ainda não transitou em julgado, pois a CEF interpôs Apelação (fls. 52/59). Através da petição de fls. 65, requer a retirada de seu nome no SERASA, em virtude da referida dívida. A sentença proferida na Justiça do Trabalho, por si só, é suficiente para justificar a exclusão pretendida. Diante do exposto, defiro o pedido para determinar a exclusão do nome da ora executada do cadastro do SERASA em virtude da dívida objeto da presente execução. Oficie-se. A seguir, dê-se vista à exequente.

**0000642-22.2013.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PRE

ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA(SP163697 - ANA MÁRCIA VIEIRA SALAMENE) CERTIFICO E DOU FÉ que, tendo em vista pedido de prazo pela exequente, passo a cumprir a determinação de fls., encaminhando os autos para escaninho de prazo.

**0000844-96.2013.403.6135** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDIVALDO MOREIRA DE ASSIS(SP270266 - LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA)  
Recebo a apelação de fls. 52/60 em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

**0000968-79.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL ARCA DE NOE LTDA ME  
Manifeste-se a Exequente quanto à diligência de citação negativa, requerendo o que de direito.

**0000069-47.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X MARIA AUGUSTA MENDES SCORZAFAVA ME  
Considerando a não localização do executado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, defiro a utilização do SISBACEN, bem como do WEB SERVICE da Receita Federal, para obtenção de seu endereço. Encontrado novo endereço, prossiga-se com a execução, cumprindo-se a determinação da fl. 33. Na ausência de novo endereço, requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

**0000374-31.2014.403.6135** - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SEBASTIAO JORGE MAFRA(SP098174 - MARIA JOSE KOGAKE)  
Fl. 28: Aguarde-se pelo prazo requerido. Findo este, e não havendo manifestação da exequente, abra-se-lhe nova vista para contestar os termos da exceção de pré-executividade.

**0000556-17.2014.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JARDIM ESCOLA CASULO LTDA - ME(SP303336 - ELIANE DOS SANTOS CARVALHO)  
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

**0000573-53.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOAO PEREIRA GRANDE ME  
Considerando a não localização do executado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, defiro a utilização do SISBACEN, bem como do WEB SERVICE da Receita Federal, para obtenção de seu endereço. Encontrado novo endereço, prossiga-se com a execução, cumprindo-se a determinação da fl. 29/30. Na ausência de novo endereço, requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

## **Expediente Nº 991**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000384-46.2012.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000383-61.2012.403.6135) RICARDO PEREIRA QUINETTI X RONALDO PEREIRA QUINETTI(SP129413 - ALMIR JOSE ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)  
Intime-se o embargante para que proceda ao pagamento da sucumbência sofrida, conforme determinado na sentença das fls. 33/35, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento, proceda-se ao cumprimento no disposto no artigo 475-J do CPC, acrescendo-se a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

**0000754-54.2014.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001122-34.2012.403.6135) LUIZ EDUARDO OELLERS(SP049705 - MARIO FERNANDO OELLERS E SP270339 -

LUIS FERNANDO PONTES DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Esclareça o embargante a situação de seu imóvel, requerendo o que de direito.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000126-36.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LINORTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X OMAR KAZON(RJ11561 - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Cumpra-se a determinação de fl. 154/155, expedindo-se mandado para citação pessoal do executado para pagar o débito em 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora.

**0000383-61.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X ALI HUSSEIN YAKTINE(SP119770 - JANETE ALI KAMAR)

CERTIFICO E DOU FÉ que, tendo em vista pedido de prazo pela exequente, passo a cumprir a determinação de fls. 397, encaminhando os autos para escaninho de prazo.

**0000692-82.2012.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2719 - MARIA DE FATIMA KNAIPPE DIBE) X CAR-TEC PROJETO CONSTRUCOES LTDA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA) X CARLOS CHAGAS COGO X IVONE COGO

Regularize o Sr. Advogado sua representação processual, mediante a juntada, nestes autos, de instrumento de procuração original e atualizado.Defiro o pedido. Aguardem os autos sobrestados o término do prazo requerido pelo Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

**0002333-08.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JORGE NAKANO CONTABILIDADE(SP039953 - JOSE MARQUES DE AGUIAR)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

**0000295-52.2014.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X POSTO TITAN DE CARAGUATATUBA LTDA(SP228721 - NATALIA ZABA GOMES FERREIRA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

**0000367-39.2014.403.6135** - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARIA LUCIA BARACAT VIEIRA(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

**0000369-09.2014.403.6135** - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MAFALDA PALURI(SP151072 - ROSANA DA GRACA CUNHA SOARES BORGES)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

**0000489-52.2014.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X PADARIA E CONFEITARIA CHAME CHAME LTDA X JOSE CARLOS FORTES PALAU(SP074040 - GERALDO GALOCHIO)

Cumpra-se a determinação inicial, expedindo-se carta precatória para a citação pessoal do(a) executado(a) para pagar o débito em 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhor, no endereço indicado. Citado(a), e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora em tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida, intimando-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, contados da intimação da constrição, bem como o conjuge se casado for. Registre-se a penhora, intimando-se o executado. Com o retorno da deprecata, abra-se vista à exequente para manifestação.

## **Expediente Nº 1003**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000774-45.2014.403.6135** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X CANDIDO PEREIRA FILHO X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X PEDRO ALEXANDRINO GUSMAO  
Fls. 528/530 - abra-se vista ao MPF para ciência e manifestação.

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000616-87.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)  
X LEANDRO MONTEIRO DOS SANTOS

Carta precatória disponível em secretaria para retidada da CEF.

### **USUCAPIAO**

**0006918-34.2001.403.6121 (2001.61.21.006918-6)** - CARMEM MARIA DE JESUS SOUZA X JOSE DE SOUZA(SP133482 - WAGNER ANDRIOTTI E SP047745 - CASEMIRO GALVAO E SP035649 - ENIO TADDEI DOS REIS E SP215048 - LUIZ MENDES TADDEI DOS REIS) X ZITA PEDRO DOS SANTOS X DAMASIO DE ASSUNCAO X EUZITA FERREIRA X DINIZ ANTONIO TEIXEIRA X BENEDITA MARIA TEIXEIRA X MANOEL APOLINARIO DE SOUZA X DULCELINA TEODORO DE SOUZA X BENEDITO APOLINARIO DE SOUZA FILHO X IRACY APOLINARIO DE SOUZA X AURORA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA X CARMEM DE SOUZA X IRENE APOLINARIO DE SOUZA SANTOS X JORGE OTAVIANO DOS SANTOS X MARIA ROSA DE SOUZA LUIZ X ACHILIS ANTONIO LUIZ X JOANA ROLIM DE SOUZA X UBATUMIRIM S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP195668 - ALEXANDRE MENG DE AZEVEDO E SP207066 - ISADORA LEITE DANTAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Trata-se de ação de usucapião extraordinário, proposta aos 26/11/2001, perante a Justiça Federal de Taubaté, por Carmem Maria de Jesus Souza e seu esposo José de Souza (procuração a fls. 18), objetivando a aquisição da propriedade do imóvel descrito na inicial (fls. 3/4) e nos documentos de fls. 5: ? um imóvel (Sítio Yriri) situado no Município e Comarca de UBATUBA, na Praia de Ubatumirim, com área total de 565.938,86m (quinhentos e sessenta e cinco mil, novecentos e trinta e oito metros quadrados e oitenta e seis decímetros quadrados). Ao compulsar os autos, deparamos com as seguintes questões, que, de algum modo, estão a merecer encaminhamento adequado, e com outra, cuja retificação se impõe. 1. As certidões de fls. 60 e 61, do distribuidor cível de Ubatuba, mencionam a existência de 2 (duas) ações de natureza possessória propostas contra a autora Carmem Maria de Jesus Souza ? uma delas (n.º 47/82) proposta por Josino Martins, e outra (n.º 38/83) proposta por Oswaldo Luiz Fernandes ? e de 3 (três) ações de natureza possessória ajuizadas contra o autor José de Souza: ? uma delas (n.º 02/82) proposta por Cristovão Augusto de Oliveira e sua mulher, outra (n.º 47/82) proposta por Josino Martins, e uma terceira (n.º 38/83), por Oswaldo Luiz Fernandes e outros. Figuraram os autores como litisconsortes, nesses processos. Três são os processos apontados pelo distribuidor cível local e, todavia, somente com relação a apenas um deles (Proc. n.º 1.319/83, em ação proposta por Oswaldo Luiz Fernandes contra os autores Carmem Maria de Jesus Souza e José de Souza, conforme certidão de objeto e pé juntada a fls. 108) sabemos o desfecho (extinção por desistência da ação), impondo-se sejam juntadas certidões de objeto e pé quanto aos restantes. 2. Havendo o presente feito tramitado por juízo incompetente, impõe-se declarar quais os atos e termos processuais devam ser revalidados e quais reformados ou invalidados, até a decisão de fls. 405, que determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Caraguatatuba. Quando surge uma causa modificadora da competência, os atos praticados, em princípio, seriam válidos e poderiam ser aproveitados, sem que houvesse nulidade e sem a necessidade de repetição de todos os atos ? precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. Todavia, ainda que se não tenham de repetir atos precedentes, é imperioso reconhecer que jamais se poderá subtrair ao juízo competente a prerrogativa de rever e reformar atos já praticados. No presente caso, deferiu-se aos autores o direito de litigar sob as dádivas da gratuidade da Justiça (fls. 75). Tal decisão, contudo, merece reforma. Gozarão os benefícios da gratuidade da Justiça os necessitados, considerando-se tal todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei n.º 1.060, de 05 de fevereiro de 1950). Declarará a parte essa sua condição de necessitado (mediante simples afirmação, art. 4 da Lei n.º 1.060/50) e será presumido (presunção relativa) pobre, até prova em contrário (art. 4, 1.º). O juiz, então, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano... (art. 5.º, caput, da Lei n.º 1.060/50). Ouçamos, a respeito, o insigne processualista e juriconsulto Nelson Nery Júnior: O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de

outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.<sup>a</sup> ed. rev. e ampl., pág. 1.749, Afirmação da parte, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999]. Embora seja ainda fato controvertido a exata extensão da área cujo domínio se busca pela presente usucapião ? ao INCRA, com efeito, declararam área de 495.999,98 m (fls. 36/50), enquanto, na inicial, dizem-se possuidores de 565.938,86 m ? o fato é que se declaram possuidores de vastíssimo imóvel, situado em local superlativamente valorizado (como é público e notório) do litoral norte de São Paulo (Ubatumirim). Asseveram, ademais que explorariam atividade agrícola na área em questão, sendo 96.000 m dessa área destinados à culturas permanentes (banana, laranja, jambro, mandioca e milho) e outros 35.000 m destinados à culturas temporárias (fls. 36, v. ? declaração para cadastro de imóvel rural). Assim, não nos parece crível que uns tais autores não possam suportar os encargos referentes ao processo sem se privar do suficiente a seu sustento e ao da família. Nada se sabe sobre a totalidade dos gastos familiares. Nenhum orçamento doméstico foi juntado. Tampouco se conhece a receita advinda da atividade agrícola dos autores e a renda per capita familiar. Afigura-se a pretensão deduzida (aquisição da propriedade de vastíssima área) francamente incompatível com o instituto da assistência judiciária gratuita, concebida para assistir a pobres e desvalidos. Obtempere-se, por oportuno, que as partes autoras têm se desincumbido, a contento, de todas as determinações do juízo, e suportado os custos referentes à produção de inúmeros documentos técnicos, provando, destarte, cabalmente, sua capacidade econômica e financeira para fazer frente às despesas oriundas deste processo, sem privar-se do suficiente à sobrevivência. Pondere-se, ademais, que, em causas como a presente, frequentemente faz-se necessária a produção de prova pericial técnica. Mantido o privilégio da gratuidade da Justiça, quem arcaria com as despesas referentes a essa prova, caso se mostrasse necessária? Como compelir o profissional técnico a trabalhar sem receber (e com escassa possibilidade de vir a sê-lo)? Observe-se que na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se destina e às exigências do bem comum [art. 5.<sup>o</sup> da Lei de Introdução ao Código Civil, Decreto-Lei n.<sup>o</sup> 4.657, de 4 de setembro de 1942]. Destinase a Lei de Assistência Judiciária (Lei n.<sup>o</sup> 1.060/50) a proporcionar aos necessitados o acesso à Justiça, para que possam estar em juízo sem se privar do necessário a subsistência. Não é esse o caso dos autos porque não se provou a condição de necessitados das partes autoras. Buscar-se-á, ademais, as exigências do bem comum. Melhor atenderá as exigências do bem comum que os autores da ação, e somente eles, tomem para si as despesas referentes a este processo, que exclusivamente a eles beneficia e com as quais podem arcar. É o relatório do necessário. Passo a decidir. As partes autoras: I ? Determino sejam as partes autoras intimadas para que promovam a juntada de certidões de objeto e pé referentes às ações contra si propostas por Josino Martins e por Cristovão Augusto de Oliveira, referidas a fls. 60/61. Juntem os autores, também, certidões de distribuição da justiça federal, abrangente dos últimos 15 (anos), visando à verificação da existência de ações de natureza possessória ou petitoria, as quais poderão ser obtidas, eletronicamente, no site da justiça federal ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). II ? Manifestem-se as partes autoras à respeito das certidões de oficiais de justiça lançadas a fls. 247, v., fls. 237, fls. 266, v., e fls. 305, v., referentes à impossibilidade de citação dos confrontantes Euzita Ferreira, Benedito Apolinário de Souza Filho e Joana Rolim de Souza. Declinem o endereço onde deverão ser citados esses confrontantes ou apresentem justificativa plausível para não fazê-lo. III ? Declarem as partes autoras quantas são as pessoas que residem e/ou exploram a área usucapienda, declinando-lhes a qualificação, uma vez que, conforme dados constantes do Cadastro do INCRA (documento de fls. 119), haveria, no local, 8 (oito) pessoas residentes. A informação é relevante na medida em que diz respeito ao exercício da posse do imóvel, questão nuclear em sede de usucapião. IV ? Providenciem as partes autoras o reconhecimento da firma do profissional engenheiro (Jorge Neme), que se assina nos documentos técnicos de fls. 458/461: ? planta topográfica e memorial descritivo. Procedam à juntada da guia de recolhimento da ART ? anotação de responsabilidade técnica, devida em virtude da Resolução n.<sup>o</sup> 1.049/2013 do CREA/SP. V ? Reformo e torno sem nenhum efeito a decisão de fls. 75, que deferiu a gratuidade da justiça aos autores. Indefero a gratuidade da justiça aos autores. Desde esta decisão em diante, arcarão com as custas e despesas. Além disso: Fundadas razões há, no presente caso, para indeferir-se o pedido de gratuidade. VI ? Convalido e ratifico todos os demais atos e termos processuais que se praticaram perante juízo incompetente, até a decisão de fls. 405, que declinou da competência em favor desta Subseção Judiciária de Caraguatatuba. VII ? Acolho o pedido formulado a fls. 138 e 141 e determino prioridade na tramitação do processo, nos termos do art. 1.211-A do Código de Processo Civil e do art. 71, caput e 1.<sup>o</sup> do Estatuto do Idoso ? Lei n.<sup>o</sup> 10.741/2003. Façam-se as anotações necessárias. Adotem-se as providências cabíveis e os sinais distintivos de identificação dessa ocorrência nos autos e no sistema informatizado. VIII ? Fls. 458/461: Após cumpridas pelos autores as determinações contidas nos itens I, II, III e IV, intime-se a União Federal para que se pronuncie quanto à planta topográfica e memorial descritivo. Diga a União Federal se considera sanadas as incorreções apontadas em sua manifestação anterior de fls. 387. IX ? Tal qual apontado pelo Ministério Público Federal, no parecer de fls. 433, o Estado de São Paulo ainda não foi intimado. Assim, na seqüência, após o pronunciamento da União Federal e retorno dos autos (item VI), determino a intimação do Estado de São Paulo e da Fundação Florestal, vinculada à Secretaria do Meio Ambiente, tendo em vista que a declaração para cadastro de imóvel rural de fls. 36, v., faz menção à área de preservação permanente (APP) de 240.000 m (duzentos e

quarenta mil metros quadrados).X ? Por fim, após a manifestação da Fazenda do Estado de São Paulo, dê-se vistas dos autos ao órgão do Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos.Publique-se. Intima-se. Cumpra-se.

**0003529-65.2006.403.6121 (2006.61.21.003529-0)** - EDMOND CHAKER FARHAT JUNIOR(SP042388 - CELSO LUIZ BONTEMPO E SP184203 - ROBERTA CARDINALI PEDRO E SP100997 - ADRIANA ROSA SONEGHET VLAVIANOS) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 272/273: Defiro prazo requerido.

**0007634-66.2011.403.6103** - TURQUESA PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X MATTOS E LORENZINI EVENTOS LTDA(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI E SP247203 - KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP

Vistos.Trata-se de ação de usucapião extraordinário, ajuizada em 12/01/2007 perante a Vara Única Estadual de Ilhabela, com o objetivo de declarar o domínio em favor da parte autora de um imóvel de 9.647,97 m, localizado na Avenida José Pacheco do Nascimento, nº 8500, Bairro do Veloso, Município de Ilhabela-SP, cadastrado naquela municipalidade sob nº 203.8500.0010 (fls. 02/12 e 156). Alegou a parte autora, em síntese, que é legítima possuidora, por si e por seus antecessores, tendo exercido a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel, cujas divisas e confrontações constam da planta planimétrica e memorial descritivo (fls. 33/36).A posse do imóvel usucapiendo foi adquirida numa sucessão de transmissões (fls. 37/49 e 53/55), sendo que os autores tiveram os direitos de posse do imóvel cedidos por Ayres Pereira Carollo e sua companheira Regina Célia Albertino de Lima, em 06/12/2006, através da Escritura de Cessão de Direitos Possessórios e Hereditários de Imóvel, lavrado pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Ilhabela-SP (fls. 37/38).Por seu turno, Ayres Pereira Carollo adquiriu a posse do imóvel (parte ideal dos sítios denominados Velloso e Cabarahu ou Cabarú) em 12/11/1959 de Rosa Lassalvia Moreira e dos anuentes Gracinda Carollo Mehler e seu marido Eitel Boller Mehler e de Maria de Lourdes Carollo de Pina e seu marido Orlando de Pina, Zuleida Carollo Cunha e seu Walter Argello Cunha e Julieta Carollo dos Santos e seu marido Walmir dos Santos, por Escritura de Venda e Compra passada no 5º Tabelião de Notas de Santos - SP, consoante certidão acostada às fls. 39/41 dos autos.Informou a parte autora em sua inicial a existência de duas transcrições nºs 6.137 (antigos nº 3.137) e 10.135, lavradas respectivamente em 14/11/1959 e 13/10/1965, que, de forma imprecisa e precária, descrevem a matriculação da área em tamanho ampliado, denominada como braças de terras, o que dificultou o efetivo registro do imóvel usucapiendo individualizado, consoante certidões do Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião às fls. 54/55.Foi juntado comprovante de recolhimento da taxa de ocupação do exercício de 2005 pela posse exercida pelo antecessor, demonstrando estar o imóvel registrado na Secretaria do Patrimônio da União (SPU), sob nº RIP/SPIU Nº 6509.00024.000-0 desde 05/05/1988 em nome de Ayres Pereira Carollo (fls. 56/57).Quanto ao cadastro municipal, foram juntados documentos (certidão e guia de recolhimento) referentes ao cadastro imobiliário e IPTU do imóvel, em nome das autoras Turquesa Participações e Serviços Ltda. e Mattos e Lorenzini Eventos Ltda. (fls. 58/59).Foram juntadas certidões de distribuição do Fórum de Ilhabela e de São Sebastião, referente aos últimos dezesseis anos anteriores à data de 27/10/2006, bem como as vintenárias em nome dos autores e dos antecessores, ainda as certidões negativas da Justiça Federal, não constando ações possessórias ou petitorias no tocante ao imóvel usucapiendo (fls. 60 e 318/327 e 377/382).Os confrontantes Espólio de Hélio Aro (representado pela inventariante Josy de Andrade Aro de Oliveira Santos) e Maria Ignez de Andrade Aro compareceram aos autos, dando-se por citados e declarando concordância com o pedido formulado pela parte autora (fls. 87/88).Foram citados por edital publicado em jornal de grande circulação (fls. 99/100) os terceiros interessados e os réus ausentes, incertos e desconhecidos.Foram formalizadas as citações e intimações das fazendas públicas, nos termos do art. 943 do CPC (fls. 73/verso, 76 e 77).A confrontante Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela manifestou-se, informando que a área usucapienda encontra-se inscrita no cadastro imobiliário sob nº 2003.8500.0010, constando o imóvel com uma área total de 9.647,97m, inclusive com edificação de 203.45m, bem ainda que referida área não invade logradouro público (fls. 80/82).A Fazenda do Estado de São Paulo manifestou-se pelo desinteresse no feito (fl. 85).Em sua contestação (fls. 102/106), a União alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo Estadual para processar e julgar a ação, declarando interesse na ação, vez que a área usucapienda confronta com terrenos de marinha, o que desloca a competência para esta Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CF/88.O Juízo Estadual não acolheu a preliminar arguida pela União e manteve o processo naquela esfera, saneando o feito, determinando perícia de engenharia na área e nomeando perito e formulando quesitos do Juízo (fls. 116/119).Foi realizada a perícia na Justiça Estadual. Laudo (fls. 155/205) com planta topográfica, fotos e memorial descritivo do local. Concluiu o perito que a parte autora exerce efetivamente a posse do local, mansa e pacificamente, existindo na área 284,84m de edificações com condições de habitabilidade, inclusive com suporte público nas imediações (fl. 162).Verificou o perito que a totalidade da área está assim dividida: área fática (alodial) de 8.681,52 m, área construída de 284,84, área de preservação ambiental permanente (APP) de 4.060,58 m e área de marinha de 6.335,23 m (fl. 185). Foram

apresentados planta topográfica (fls. 197) e memoriais descritivos (fls. 199/205). Quanto ao requisito da posse, o perito judicial aferiu que o autor exerce a posse mansa e pacífica do imóvel, juntamente com seus antecessores, por cerca de 49 (quarenta e nove) anos, sendo que as benfeitorias construídas no local possuem idade aproximada de 40 anos (fl. 188). A parte autora expressou concordância com o laudo pericial, requerendo a procedência da ação por entender desnecessária a produção de outras provas (fls. 223-224). Por sua vez, a União, ainda no Juízo Estadual, apresentou parecer discordante (fls. 245-275), alegando que os terrenos de marinha foram diminuídos no laudo pericial, requerendo a remessa do feito à esfera federal por interesse público na área usucapienda. Noticiou a União a interposição de agravo contra a decisão que manteve o processo na Justiça Estadual, que teve julgamento favorável no Tribunal de Justiça de São Paulo com a determinação de redistribuição para esta Justiça Federal (fls. 289/293). Os autos foram distribuídos em 29/09/2011 para a 3ª Vara Federal de São José dos Campos. Com a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária de São Paulo promovida pelo Provimento nº 348/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a Vara Federal de Caraguatatuba passou a ter competência mista sobre todos os municípios do litoral norte do Estado (Caraguatatuba, São Sebastião, Ilhabela e Ubatuba), o que levou o Juízo daquela 3ª Vara Federal a reconhecer de ofício a sua incompetência, remetendo os autos a esta Vara Federal (fls. 344). Em nova manifestação (fls. 335/336), a União expressou concordância com as áreas indicadas no laudo pericial, informando que o imóvel está com sua situação em fase de regularização junto à Superintendência do Patrimônio da União no Estado de São Paulo (Processo nº 80-76-087789-6) e possui RIP (65090100076-56), requerendo ao final a exclusão dos terrenos de marinha na prolação da sentença. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre os atos processuais (fls. 304/307, 347, 359/360, 371/verso e 388/verso). É o relatório do necessário. Passo a decidir. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Em sua inicial, a parte autora preencheu os requisitos específicos do art. 942 do CPC, acompanhada de memorial descritivo e planta do imóvel (fls. 33-35). Foram citados os confinantes e publicado edital citando os réus ausentes e eventuais interessados. As três fazendas públicas foram intimadas, tendo a União se insurgido inicialmente contra a pretensão aquisitiva, porém depois concordou com o pedido, com base na prova técnica produzida. O Ministério Público interveio em todos os atos processuais, tendo, por fim, desistido de opinar no feito, por ausência de interesse público. Após sete anos de tramitação do feito, a parte autora atendeu todas as exigências estabelecidas pelo Juízo e, considerando as últimas manifestações da União e Ministério Público Federal, constato que não há mais resistência à pretensão autoral, tendo em vista que os autores e a União concordaram com os contornos da demarcação dos terrenos de marinha e a primeira abriu mão de sua pretensão aquisitiva em face dos referidos bens públicos. O usucapião constitui modo de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada da coisa, atendendo os demais requisitos legais. No caso presente, a parte autora pleiteia a aquisição do imóvel pelo usucapião extraordinário, cujo prazo necessário para aquisição da propriedade foi reduzido de 20 para 15 anos pelo art. 1.238 do atual Código Civil, assim redigido: Art. 1.238. Aquele que, por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de títulos e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. O artigo acima transcrito somente se diferencia da redação anterior do artigo 550 do Código Civil de 1916, no que se refere ao prazo para a aquisição da propriedade pela usucapião de 20 para 15 anos. Art. 550. Aquele que, por vinte anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu imóvel, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de título de boa fé, que, em tal caso, se presumem, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a inscrição no registro de imóveis. O Código Civil de 2002 estabeleceu regra de transição entre o novo ordenamento civil e o anterior no tocante aos prazos em seu art. 2.028, nos seguintes termos: Artigo 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada. No presente caso, tendo em vista que a duração da posse exercida pela parte autora e seus antecessores já tinha ultrapassado 10 anos de duração quando do início de vigência do novo código (11/01/2003), deve ser aplicado o prazo da prescrição aquisitiva previsto no artigo 550 do Código Civil de 1916. Os requisitos legais do usucapião extraordinário pretendido da parte autora são: (1) posse pacífica e ininterrupta; (2) posse exercida com ânimo de dono; (3) decurso do prazo de 20 anos. Por sua vez, a parte autora comprovou a posse pacífica e ininterrupta, corroborada pela vistoria técnica do perito judicial. A ausência de oposição dos confinantes e demais interessados evidenciam a natureza da posse exercida. As certidões dos distribuidores não acusam a existência de qualquer demanda em relação aos autores e possuidores anteriores no local do imóvel. Não há nos autos qualquer notícia de turbacão ou esbulho possessório que pudesse abalar a posse exercida. O ânimo de dono ficou evidenciado pelo cadastro do imóvel na Prefeitura Municipal e o pagamento dos respectivos impostos municipais incidentes sobre o imóvel em nome dos autores, inclusive a regularização do imóvel junto aos cadastros de registro da Secretaria do Patrimônio da União (SPU) em andamento, conforme informado pela União. A prova documental produzida aponta que os autores adquiriram a posse do imóvel usucapiendo, através da Escritura Pública de Cessão de Direitos Possessórios e Hereditários firmada com Ayres Pereira Carollo e sua companheira Regina Célia Albertino de Lima em 06/12/2006 (fls. 37/38). Ayres Pereira Carollo, por seu turno, adquiriu a posse de Rosa Lassalvia Moreira e dos anuentes Gracinda Carollo Mehler e seu marido Eitel Boller Mehler, Maria de Lourdes Carollo de Pina e seu marido Orlando de Pina, Zuleida Carollo Cunha e seu marido Walter Argello

Cunha e Julieta Carollo dos Santos e seu marido Walmir dos Santos, através do instrumento público em 12/11/1959. Em síntese, há evidência documental de posse exercida há mais de 20 anos por parte dos autores e seus antecessores na posse, nos termos do art. 1.243 do novo Código Civil, que reproduz a regra do art. 552 do antigo Código, e é assim redigido: Art. 1.243. O possuidor pode, para fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contando que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé. Por outro lado, a falta de registro da propriedade do imóvel não é impeditora da aquisição por usucapião, já que a pretensão apresentada é de usucapião extraordinário que, ao contrário do ordinário, dispensa a boa-fé e o justo título, assim entendido título hábil à transferência do domínio. Quando do ajuizamento da ação em 12/01/2007, a parte autora, juntamente com seus antecessores, já ocupava o imóvel com ânimo de dono por mais de 20 anos em uma posse mansa e pacífica. A única resistência à pretensão aquisitiva foi da União quando apontou a existência de terrenos de marinha na área usucapienda. A propriedade da União sobre os terrenos de marinha e seus acrescidos tem como fundamento de validade a própria Constituição Federal, em sua redação original, no seu artigo 20, VII, assim redigido: Art. 20. São bens da União: (...)VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos; A delimitação do conceito de terreno de marinha coube ao legislador ordinário. O Decreto-Lei nº 9.760/46, devidamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, deu a definição legal de terrenos de marinha e seus acrescidos, em seu art. 2º e 3º, respectivamente: Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831: a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano. Art. 3º São terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha. Por disposição constitucional expressa (art. 191, único e art. 183, 3º), os bens públicos, entre eles os terrenos de marinha, não podem ser adquiridos por usucapião. No caso presente, as partes acordaram expressamente com a delimitação das áreas alodial e de marinha, na forma da planta topográfica (fls. 197) e dos memoriais técnicos descritivos (fls. 199/205) produzidos em perícia judicial. Nos termos do laudo pericial, a área total de 15.016,75 m é dividida em área alodial de 8.681,52 m e área de terreno de marinha de 6.335,23 m. Ressalto que, na área alodial, há área de preservação ambiental permanente (APP) de 4.060,58 m. Ficam preenchidos todos os requisitos do usucapião extraordinário de área alodial de 8.681,52 m, incluindo a área de preservação ambiental permanente (APP) de 4.060,58 m, cujo uso deve respeitar a legislação ambiental. Diante do exposto, julgo procedente o pedido principal para declarar a propriedade da parte autora do imóvel de um imóvel com área total de 8.681,52 m (apenas terreno), incluindo a área de preservação permanente - APP de 4.060,58 m, localizado na Avenida José Pacheco do Nascimento, nº 8.500, no Município da Estância Balneária de Ilhabela-SP, cadastrado naquela Prefeitura sob o nº 2003.8500.0010, devidamente identificado e demarcado no levantamento topográfico planialtimétrico de fls. 197 e memorial técnico descritivo de fls. 199/205, que passam a integrar a presente sentença. Ressalto que estão excluídos da área usucapienda os terrenos de marinha de 6.335,23 m. Ante a concordância das partes em relação aos limites dos terrenos de marinha, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, servirá a presente sentença, bem como os demais documentos técnicos dos autos (levantamento topográfico georreferenciado e memorial técnico descritivo de fls. 197 e 199/205), para o registro do no competente Cartório de Registro de Imóveis, na forma prevista na Lei nº 6.015/73. Considerando que os limites dos terrenos de marinha ora reconhecidos foram consensuais entre as partes, a presente sentença não fica sujeita ao reexame necessário por não se enquadrar na hipótese do art. 475 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

**0004399-57.2012.403.6103** - ROLF FELIX GRAICHEN(SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS) X CARLOS ROBERTO ENESTRON X MAGDALENA ANA HASS ENESTRON X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as informações da certidão de fl. 460, providencie a Secretaria as citações faltantes a saber: 1- NELSON KOITI HIRATA - no endereço indicado à fl. 4492- JEAN MICHEL ROSENFELD E MICHELINE LEVI ROSENFELD - no endereço indicado à fl. 4233- ROYALWESS SOCIEDADE ANÔNIMA - no endereço indicado na inicial- REBECA OU ROBECA PARTICIPAÇÕES - no endereço informado à fl. 454; 5- TABATINGA LAGOA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA no endereço indicado na inicial. Intime-se o Município de Caraguatatuba, para que manifeste ou não interesse no feito. Oportunamente ao Ministério Público Federal. Int..

**0000542-33.2014.403.6135** - LEYSE PASSOS COUTO(SP060107 - AGAMENOM BATISTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, a decisão de fls. 137/138, juntando a cópia da escritura, sob pena de extinção.

**0000787-44.2014.403.6135** - LUIS CARLOS POLITI(SP053880 - JOSE MANUEL CASALDERREY ASPERA E SP090896 - ROSEANE MARQUES CASALDERREY) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar seu interesse na intervenção no feito. Proceda a secretaria as anotações necessárias.

#### **MONITORIA**

**0000903-84.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NORIVAL SERGIO PEREIRA LISO

Diante da manifestação da exequente, determino a secretaria a liberação da restrição do veículo de fl. 51, no sistema RENAJUD. Defiro a consulta no sistema INFOJUD.

**0002206-98.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CARLOS CASIMIRO COSTA JUNIOR

Defiro, expeça-se carta precatória para citação no endereço indicado pela autora. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir a precatória, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000692-14.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALDEN MELLO DE AGUIAR

Carta precatória disponível em secretaria para retirada da CEF.

**0000693-96.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CINTIA RAMOS DOS SANTOS

Carta precatória disponível em secretaria para retirada da CEF.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000096-98.2012.403.6135** - HARU NAKAZONE(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de expedição de alvará de levantamento de saldo remanescente, decorrente ofício precatório expedido em favor de Haru Nakasone, em 23/10/1997, pelo Juízo Estadual (fl. 217). o expedido em favor de Haru Nakasone, em 2 Consta às fls. 222/225, expedição de alvará em favor dos herdeiros, em razão da habilitação deferida no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 123). litação deferida no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Reg Redistribuídos os autos, por força da instalação da 1ª Vara Federal em Caraguatatuba, após a regular intimação da exequente (fls.231), foi requerida a extinção da execução (fls. 232 e v.), ocasião em que, em 29/10/2013, este juízo extinguiu a execução, com fundamento no artigo 794, I, e 795, ambos do CPC. zo extinguiu a execução, com fundamento no artigo 794, I, e 795, ambos do C Nesta data, os autos foram desarquivados com pedido de nova expedição de alvará (fls. 248/249), por constar saldo remanescente, em razão do reajuste do precatório expedido (processo nº 9700000920 - Justiça Estadual e conta judicial 2100126139163 BB ).edido (processo nº 9700000920 - Justiça Estadual e Preliminarmente, determino a retificação no sedi para constar os herdeiros habilitados (fls. 123), bem como deverá a secretaria alterar a classe para cumprimento de sentença.), bem como deverá a secretaria alterar a classe para cumprirApós, intime-se os exequentes a esclarecerem a natureza dos valores a serem levantados, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000243-90.2013.403.6135** - ALINE SANTOS DA SILVA(SP269532 - MACHEL DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 91/96 - manifeste-se a autora sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000325-24.2013.403.6135** - WILIAN HIDEMASSA ISHI(SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região.

**0000747-96.2013.403.6135** - VERA LUCIA DIAS PAGOTO DOS SANTOS(SP170261 - MARCELO FERNANDO CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000701-73.2014.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000408-06.2014.403.6135) HERCULES PASSOS FERNANDES(SP302120 - ROGERIO RANGEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Recebo os presentes embargos para discussão apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000808-54.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X REGINALDO HUMBERTO DOS SANTOS  
Dê-se ciência da transferência realizada.Prossiga o exequente com a execução, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando planilha de cálculos atualizada.

**0000993-92.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X AUTO POSTO CUNHAMBEBE LTDA X RODOLFO LEPSKI  
Requeira a exequente o que for de seu interesse em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

**0001052-80.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MANUEL AUGUSTO DIAS FILHO  
Fl. 50 - manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse.

**0000183-83.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X R R CALCADOS E MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - EPP  
Requeira a exequente o que for de seu interesse em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

**0000694-81.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X HELENA CRISTINA DOS SANTOS MONTEIRO  
Carta precatória disponível em secretaria para retidada da CEF.

**0000696-51.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALEX BOIHAGIAN ACOSTA  
Carta precatória disponível em secretaria para retidada da CEF.

**0000697-36.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DIRCEU LUIS MINSKI  
Carta precatória disponível em secretaria para retidada da CEF.

**0000698-21.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PAULO ROBERTO MACKEVICIUS  
Carta precatória disponível em secretaria para retidada da CEF.

**0000699-06.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARTINIANO NELSON VIANA  
Carta precatória disponível em secretaria para retidada da CEF.

**0000700-88.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LUIZ ANTONIO MOTA  
Carta precatória disponível em secretaria para retidada da CEF.

**0000719-94.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X EDSON CARDOSO  
Carta precatória disponível em secretaria para retidada da CEF.

**0000784-89.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANDREIA MARCELLO BARRAGAN MORAES  
Vistos, etc..Processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06.A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente

decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP. II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC); Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). Fica o Executando do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

**0000785-74.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DANIEL MOISES BENEDITO**

Vistos, etc.. Processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP. II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC); Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por

cento) ao mês (art. 745-A do CPC).Fica o Executando do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006318-81.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DIVANIL SIQUEIRA MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIVANIL SIQUEIRA MORAIS  
Diante da manifestação da exequente, providencie a secretaria a retirada do bloqueio de transferência no sistema RENAJUD. Após, defiro a pesquisa pelo sistema INFOJUD.

**0000517-88.2012.403.6135** - JUVENAL FERNANDES LEAO X JULIO TASSO FILHO X JOSEFINA TRALLERO PEREZ DE MIRON X JOSE SALES FERREIRA DE MAGALHAES X JOSEPHINA GUTIERREZ X JOCELEN LUIZ MOREIRA X JOSE HERNANDES PEREZ FILHO X JOSE DOS SANTOS MATOS X JOSE ALVES PINTO X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO BERTI X JOSE MIRON FAUQUED X JOAO BAPTISTA E SILVA X LAJOS MOLNAR X LUCY AUGUSTA RIBEIRO COSTA X LAZARO WALDEMAR PAQUINI X LUCIA AMABILE PELLIZZARI DE OLIVEIRA X ADAO SARTORI(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL FERNANDES LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO TASSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA TRALLERO PEREZ DE MIRON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SALES FERREIRA DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPHINA GUTIERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOCELEN LUIZ MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HERNANDES PEREZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIRON FAUQUED X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BAPTISTA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAJOS MOLNAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCY AUGUSTA RIBEIRO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO WALDEMAR PAQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA AMABILE PELLIZZARI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Expeça-se ofício com efeito de alvará em favor do herdeiro de Lúcia amabile Pelizzari de Oliveira, diante dos documentos juntados às fls. 1090/1097. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos.

**0001064-94.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X KAROLINA SANTANA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAROLINA SANTANA MORAES

PA 1,10 Vistos, etc..I - Fl.63/64: tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).V - Sendo negativo o resultado do bloqueio eletrônico, abra-se vista à exequente /credora para que se manifeste no prazo de cinco dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004113-65.2001.403.6103 (2001.61.03.004113-7)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ROBERTO HENRIQUE CARLOS SCHMID(SP098658 - MANOELA PEREIRA DIAS)

Concedo prazo de 10 (dez ) dias para que a parte autora promova o cumprimento do comando de sentença de fls. 290/291 quanto ao a demolição do imóvel.Após, no silêncio, ao arquivo.Int..

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 634**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002104-30.2011.403.6314** - CLARICE DE OLIVEIRA MONTANI(SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fls. 96/107: não obstante a incorreção do nome dado pela recorrente ao recurso, recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

**0001106-43.2013.403.6136** - ANTONIO LAERT SCANDELA(SP289049 - ROSANGELA MARIA DE ASSIS SILVA E SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

**0001168-83.2013.403.6136** - EDUARDO GUERESCHI(SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

**0001729-10.2013.403.6136** - FRANCISCO CABRERA FERNANDES CEDRO(SP215022 - HUMBERTO JOSÉ GUIMARÃES PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

**0003266-41.2013.403.6136** - ZILDA SILVA(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

**0000032-17.2014.403.6136** - ANGELO MARIN(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

**0000620-24.2014.403.6136** - RUI DE PAULA(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)

Nos termos do r. despacho de fl. 198, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001691-95.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000777-31.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)

Nos termos do r. despacho de fl. 89, VISTA AO EMBARGADO, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008103-42.2013.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATINHA CONFECÇOES CATANDUVA LTDA ME X DELVAIR THEODORO ROSA X ROBISNEIA DOS SANTOS NUNES

Nos termos do r. despacho de fl. 48, VISTA À EXEQUENTE para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o(s) bloqueio(s) realizados através do(s) demais sistema(s) aplicado(s).

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000464-36.2014.403.6136** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X OSMAR ALVES

Fls. 130/144: mantenho a decisão agravada de fls. 127/128 por seus próprios fundamentos. Determino o sobrestamento deste feito até decisão no Agravo de Instrumento nº 0022462-38.2014.403.000. Comunique-se o(a) Exmo(a). Senhor(a) Relator(a). Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo. Int. e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**JUIZ FEDERAL**

**ANTONIO CARLOS ROSSI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 629**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002828-30.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002820-53.2013.403.6131) BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS(SP164998 - FABIO ALEXANDRE

SANCHES DE ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)  
Vistos.Intime-se a embargante do despacho de fls. 952, devendo especificar provas. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0004497-21.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004495-51.2013.403.6131) FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X TECMOLDE FIBERGLASS PROTOTIPOS DESENVOLVIMENTO LTDA(SP089007 - APARECIDO THOME FRANCO)  
Trata-se de embargos à execução por título judicial, fundada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeatur. Sustenta o embargante que o cálculo da verba honorária incluiu a incidência de juros moratórios, o que não se encontra no título exequendo. Junta documentos às fls. 04/06. Intimado a impugnar os embargos, a parte embargada não se manifesta (fls. 08 e certidão de fls. 09). Manifestações da União às fls. 11 e 13. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Os embargos apresentados pela executada são, de fato, procedentes. É que, intimada pelo despacho de fls. 49 dos autos da execução (Processo n. 0004496-36.2013.403.6131) a reapresentar os cálculos do montante devido em execução para, do total, abater a parcela relativa à juros de mora, o ora embargado revê, para baixo, a sua estimativa inicial do valor devido pela Fazenda Pública a título de honorários advocatícios, conforme se colhe do cotejo entre a petição do exequente de fls. 42 e a de fls. 51. Pois bem: com este valor apresentado pelo credor às fls. 51 dos autos da execução concorda a ora embargante consoante se colhe de sua manifestação de fls. 13. O embargado, por sua vez, incide em anuência tácita às asserções efetuadas pela embargante, não apenas porque, intimado a impugnar os embargos (fls. 07 e 08 destes autos), não se manifestou (fls. 09). Por haver dado causa ao ajuizamento dos embargos, na medida em que a conta de liquidação inicialmente apresentada incluía encargos sobre o débito não contemplados no título executivo, deverá a parte embargada arcar com os ônus decorrentes da sucumbência, a serem calculados sobre o valor veiculado no âmbito destes embargos, a saber, a diferença entre a conta de fls. 42 e a de fls. 51, ambas dos autos da execução que tramita no apenso. **DISPOSITIVO** Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I e II, do CPC, e o faço para homologar a conta de liquidação apresentada pela parte embargada às fls. 51 dos autos da execução em apenso (Processo n. 0004496-36.2013.403.6131), que estipula o montante exequendo no valor certo de R\$ 2.664,85, devidamente atualizado para a competência 08/2011. Arcará o embargado, vencido, com o pagamento de honorários de advogado que, estipulo, com fundamento no art. 20, 3º e 4º do CPC, em 10% sobre o valor correspondente à diferença das contas de liquidação apresentadas nos autos em apenso (fls. 42 e 51), tudo devidamente atualizado, pelo Manual de Cálculos da Justiça federal da 3ª região, à data da efetiva liquidação do débito. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0004496-36.2013.403.6131). Com o trânsito, desapensem-se, e arquivem-se. Ao SUDP para retificar a autuação. P.R.I.

**0005313-03.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005316-55.2013.403.6131) A S C CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA X ANTONIO ROBERTO FURLANETTO(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Vistos.Primeiramente, traslade-se para estes autos cópia da sentença proferida nos autos da execução fiscal nº 0005316-55.2013.403.6131. Ante a decretação da prescrição intercorrente naqueles autos, resta prejudicado o julgamento dos presentes embargos.Remetam-se ao arquivo findo.Int.

**0007135-27.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007133-57.2013.403.6131) BENEDITO CORREA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Vistos.Primeiramente, traslade-se para estes autos cópia da sentença proferida nos autos da execução fiscal nº 0007133-57.2013.403.6131. Ante a decretação da prescrição intercorrente naqueles autos, resta prejudicado o julgamento dos presentes embargos.Remetam-se ao arquivo findo.Int.

**0001085-48.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007464-39.2013.403.6131) UNIFAC ASSOCIACAO DE ENSINO DE BOTUCATU(SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)  
Vistos.De início, apensem-se estes autos à execução fiscal nº 00074643920134036131.Verifico que não há nos autos procuração outorgada pela embargante, cópia da(s) CDA(s) em cobro no feito principal e comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora).Assim, intime-se a Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos instrumento de procuração, cópias da(s) CDA(s) e da garantia do juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0001635-77.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SOLANGE DA SILVA MARIANO  
SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de SOLANGE DA SILVA MARIANO, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 70747. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0001653-98.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X VALDIRENE MANOEL DE LIMA GASPAROTTO  
SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN em face de VALDIRENE MANOEL DE LIMA GASPAROTTO, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 71029. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0001964-89.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE DANTAS RIBEIRO FILHO  
SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST. DE SÃO PAULO em face de JOSÉ DANTAS RIBEIRO FILHO, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 1916. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários. Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0002098-19.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NADIA APARECIDA SOARES  
SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de NADIA APARECIDA SOARES, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 14860. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0002141-53.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ ANTONIO BRANCO(SP320983 - ALMIRO CASSIANO FILHO)  
SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2º REGIÃO/SP em face de LUIZ ANTONIO BRANCO, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 2008/16892, 2009/15263, 2011/10480 e 2011/28873. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do

feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.É o relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância.Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P. R. I. C.

**0002164-96.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RENATA BAHIA PITANGUEIRA  
SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de RENATA BAHIA PITANGUEIRA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 2164/09.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.É o relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários.Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P. R. I. C.

**0002309-55.2013.403.6131** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP104370 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X ANA MARIA CAMILO DE OLIVEIRA ME  
SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) INMETRO SP em face de ANA MARIA CAMILO DE OLIVEIRA ME, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 176.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.É o relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P. R. I. C.

**0002675-94.2013.403.6131** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X MUNHOZ E SCORSATTO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS)  
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT EXECUTADA: MUNHOZ E SCORSATTO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA. Vistos. Consoante se depreende dos autos, o crédito executado refere-se à multa administrativa aplicada pela ANTT à executada por trafegar com veículo em serviço sem documento de porte obrigatório(...), dívida de natureza não tributária, portanto. Desse modo, não há que se aplicar a prescrição prevista no art. 174 do CTN como requer a executada às fls. 11/23. De outro lado, a relação material que deu origem ao crédito constitui-se relação de direito público, fato este que recomenda o afastamento dos prazos prescricionais do Código Civil. Neste contexto, para o crédito em cobro deve incidir o prazo quinquenal previsto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Este é o entendimento consagrado em nossos Tribunais: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (Processo: REsp 1105442 RJ 2008/0252043-8; Relator(a): Ministro HAMILTON CARVALHIDO; Julgamento: 09/12/2009; Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO; Publicação: DJe 22/02/2011) EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTAS ADMINISTRATIVAS. DECRETO Nº 20.910/32. PRAZO PRESCRICIONAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LEI Nº. 118/05. TERMO FINAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com relação à prescrição, não colhe a alegação de que, por tratar-se de execução fiscal de multas administrativas, o prazo

prescricional seria o previsto no Código Civil. 2. O posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 anos. Neste sentido, o seguinte precedente desta Turma: TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 1179412, Processo 2004.61.24.001223-4, Relator Desembargador Márcio Moraes, DJU em 26/09/07, página 555. 3. Tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC nº 118/05, em 09/06/2005, não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, segundo entendimento assente na Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para interrupção do prazo prescricional. 4. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa consubstanciados nas CDA's nº. 129458/06, nº. 129459/06 e nº. 129460/06 (fls. 03/05) foram, de fato, atingidos pela prescrição, uma vez que definitivamente constituídos em 07/06/1999 e o despacho que ordenou a citação somente ocorreu em 21/11/2006 (fls. 10). 5. No tocante ao crédito consubstanciado na CDA nº 129461/06, não se verifica a prescrição, uma vez que o despacho que ordenou a citação do executado ocorreu dentro do prazo quinquenal contado este da data da sua constituição definitiva - 17/09/2003 (fls. 06). 6. Dessa forma, a r. sentença impugnada deve ser mantida na sua integralidade. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 00036979120124036142, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Pois bem. Nota-se na CDA de fls. 04 que o débito teve sua constituição definitiva em 15/11/2007, tendo sido ajuizada a execução aos 21/08/2012 e exarado o despacho que ordenou a citação aos 10/10/2013 (fls. 09/10). É cediço que o dies ad quem da prescrição retroage à data da propositura da demanda, na forma do que dispõe o art. 219, 1º do CPC. Nesse sentido, entendimento pacificado pelo E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em julgamento de recursos pela sistemática repetitiva (art. 543-C do CPC), de que foi predecessor o REsp n. 1.120.295/SP, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., negaram provimento, vu, DJe 04/02/2011. Sendo esta a situação, e considerando que a data de ajuizamento da execução, perfeitamente observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão executiva aqui em causa. Isto posto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não havendo notícia quanto ao pagamento ou oferecimento de bens à penhora pela executada, cumpra-se integralmente o despacho inicial, procedendo-se pesquisa de bens e valores junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Cumpra-se e Intimem-se.

**0002722-68.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ERCIO J SARZI & IRMAOS LTDA ME(SP018576 - NEWTON COLENCI)**

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2015 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal na 135ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 09 DE FEVEREIRO DE 2015, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2015, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensada a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado às fls. 62, haja vista que a data da reavaliação de fls. 140/141 está concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

**0003360-04.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X 3 T COMERCIO E LOCAÇAO LTDA - EPP**

SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de 3 T COMERCIO E LOCAÇÃO LTDA - EPP, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 8040902880023. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0003410-30.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RESIPLAN CONSTRUCOES LTDA X FERNANDO JOAO BORGATTO X MAGDA A B ZUCARI X EDVALDO ATILIO BORGATTO X RONALDO ANTONIO BORGATTO(SP089794 - JOSE ORIVALDO**

PERES JUNIOR)

SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de RESIPLAN CONSTRUÇÕES LTDA, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 320707237. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0003743-79.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GUILHERME DE ALMEIDA SILVA CRESTE ME

Vistos. Petição retro: defiro. Proceda-se ao desbloqueio do valor constante na planilha de fls. 36, através do sistema Bacenjud. Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão. Intime(m)-se.

**0003798-30.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JOSE CARLOS DE SOUZA

SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de JOSE CARLOS DE SOUZA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 8011110267329. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários. Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0004014-88.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X 3 T COMERCIO E LOCACAO LTDA - EPP

SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de 3 T COMERCIO E LOCAÇÃO LTDA - EPP, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 8041002595495. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0004032-12.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARIA BENEDITA DA SILVA BOTUCATU ME (SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X MARIA BENEDITA DA SILVA (SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES)

SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de MARIA BENEDITA DA SILVA BOTUCATU - ME e outra, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 8040504687789 e 8040902878800. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários. Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0004148-18.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FUNSEG ADMINISTRACAO, PLANEJAMENTO, CONSULTOR E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA

SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de FUNSEG ADMINISTRACAO, PLANEJAMENTO, CONSULTOR E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 365740349. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0004218-35.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RESIPLAN CONSTRUCOES LTDA(SP271718 - ELAINE ALVES PEREIRA)

SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de RESIPLAN CONSTRUÇÕES LTDA, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 366008161. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0004333-56.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X USIPEC BOTUCATU USINAGEM DE PECAS LTDA - EPP

Vistos. Petição retro: defiro. Proceda-se ao desbloqueio do valor constante na planilha de fls. 34, através do sistema Bacenjud. Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão. Intime(m)-se.

**0005109-56.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X AUTO POSTO WINCKLER LTDA

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando desconhecer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005324-32.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X PRIMAR NAVEGACOES E TURISMO LTDA.

SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de PRIMAR NAVEGAÇÕES E TURISMO LTDA, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida

Ativa nº 8040504684097. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0006331-59.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MURALHA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOAO NARCISO DE AGUIAR  
SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de MURALHA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO e outro, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 8069804343439. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0007958-98.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVONE APARECIDA TELLES DE OLIVEIRA(SP103720 - MARCIA DAREZZO JACOB)  
SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de IVONE APARECIDA TELLES DE OLIVEIRA, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 13010. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0007960-68.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEBORA CRISTINA PAULELA  
SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN em face de DEBORA CRISTINA PAULELA, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 31869. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0008530-54.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X RENATO ROSSETTO FILHO  
SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de RENATO ROSSETTO FILHO, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 022943/2004. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações

contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0008674-28.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X RENATA BAHIA PITANGUEIRA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de RENATA BAHIA PITANGUEIRA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 3134/04. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários. Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0008690-79.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARLA SIMONE DE FREITAS FERREIRA SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CARLA SIMONE DE FREITAS FERREIRA, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 2056/09. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0009021-61.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RENATA BAHIA PITANGUEIRA SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de RENATA BAHIA PITANGUEIRA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 282/13. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0000163-07.2014.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MAYRA TEIXEIRA ALAS MARTINS SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO em face de MAYRA TEIXEIRA ALAS MARTINS, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 11011. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0000977-19.2014.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X BBMTEC IND/ METALURGICA LTDA EPP(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) Vistos. Petição de fls. 25/26: intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 30(trinta) dias, acerca da indicação de bens à penhora realizada pela parte executada. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para

regularização da representação processual.Int.

**0000984-11.2014.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X GRADUADA TERCEIRIZACOES E SERVICOS LTDA  
SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de GRADUADA TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 444702552. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0001121-90.2014.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X SILVANA SAEMI NOMURA  
SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de SILVANA SAEMI NOMURA, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 288765/14 à 288770/14. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

### **Expediente Nº 630**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000230-40.2012.403.6131** - JOAO BATISTA FALLOSSI(SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, proposta por João Batista Falossi, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos supostamente trabalhados sob condições especiais, ou subsidiariamente o benefício integral de aposentadoria por tempo de contribuição, ou então, a desaposentação e computo do período laborado pelo autor após a concessão do benefício a ele instituído em 19/07/2006. Junta documentos fls. 14/34. Citado, o INSS sustenta ser legalmente impossível o acolhimento do pedido de desaposentação, quanto aos pedidos de conversão de períodos e concessão do benefício de aposentadoria especial ou então aposentadoria por tempo de contribuição integral o autor não preenche os requisitos legais. (documentos 69/140) Réplica à fls. 143/146. Intimados a elencar as provas que pretendia produzir o réu requereu o julgamento antecipado da lide, (fls 147); o autor requereu a produção de prova testemunhal. (fls 149). Em 14 de maio do corrente ano houve a realização de audiência de instrução e julgamento, com a oitiva das testemunhas do requerente. Apresentada alegações finais pelo INSS a fls 178/183. É o relatório. Decido. I- Da Conversão de Períodos laborados sob Condições Especiais: O autor pretende com a presente ação a conversão dos seguintes períodos: 01/09/1973 a 01/08/1977; de 02/01/1979 a 18/09/1982, e de 01/09/1977 a 01/09/1988, quando teria laborado como rural em atividade agropecuária. Pois bem. Quanto ao suposto vínculo referente ao período compreendido entre 01/09/1973 a 01/08/1977, observo que não consta da documentação trazida aos autos pelo autor. (fls 17/20). O período em análise não consta dos vínculos reconhecidos e computados pelo INSS (fls. 29/32) Consultando o banco de dados da DATAPREV/CNIS não consta a existência de vínculo laborativo, no período de 01/09/1973 a 01/08/1977, em nome do autor. Nem se argumente pela existência do período nas simulações de contagem à fls 91 e 103. Isto porque, mera simulação não basta para reconhecimento e computo de períodos para fins previdenciários. Destaco que na simulação de contagem de fls 91 consta que o suposto vínculo havido entre 01/09/1973 a 01/08/1977 estaria registrado a fls 16/23 da CTPS, no entanto tais documentos não foram trazidos aos autos para análise deste juízo. O mesmo entendimento se aplica ao período de entre 01/09/1977 a 01/09/1988, não há qualquer documento acostados aos auto que indique que o autor tenha prestado serviços como rural ao Sr. Dari Abdelhor. Nem mesmo as simulações de fls.91 e 103. Dos documentos citados constam um suposto vínculo laborativo compreendido entre 01/09/1977 a 01/09/1978. Ressalto que as provas exclusivamente testemunhais não são suficientes para o reconhecimento do exercício de atividade laborativa rural. O início de prova documental aqui ofertado se limita a certidão de casamento do autor (fls 28), onde se constata que foi qualificado como lavrador. Todavia referido documento diz respeito ao ano de 1968, período fora da lide, Sendo assim, os períodos compreendidos entre

01/09/1973 a 01/08/1977 e de 01/09/1977 a 01/09/1988 não podem ser computados em favor da parte autora para obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao período de 02/01/1979 a 18/09/1982 este foi devidamente registrado na CTPS à fls. 12. Nele está registrado que no período em questão o autor desempenhava as funções de trabalhador rural. Observo, contudo, que o desempenho de atividade rural, pura e simplesmente, não pode ser convertida. O Decreto no 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. Nesse sentido pacífico o entendimento jurisprudencial e doutrinário no sentido classificar a atividade rural de lavoura como especial. Destaco o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. OPERADOR DE CALDEIRA. SERVIÇOS GERAIS FRIGORÍFICO. TRABALHADOR RURAL - CONTATO COM AGROTÓXICO (VENENO). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído, como operador de caldeira, quando trabalhou em serviços gerais em frigorífico-matadouro e quando exerceu atividade rural em contato com agrotóxico (veneno), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. Alcançando tempo de serviço suficiente e preenchidos os demais requisitos, é devida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da citação, eis que não foi feito pedido administrativo. 4. Os honorários advocatícios foram devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) e devem incidir sobre as prestações vencidas até a sentença. 5. Remessa oficial e Apelação do INSS parcialmente providas. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 485313-0038907-35.1999.4.03.9999 SP- Décima Turma - 30/01/2007- data julgamento - 28/02/2007 -relator Juíza convocada Giselle França). ,O autor não apresentou qualquer formulário que indique sua exposição de forma habitual e permanente a agente agressivo, desta feita, incabível a conversão do período.II- Do pedido de Desaposentação: O autor faz pedido subsidiário de desaposentação em caso de não conhecimento do exercício de atividade especial. Afirma o autor que permaneceu exercendo atividade laborativa em período posterior a aposentação (19/07/2006). Requer então, o computo do período compreendido entre 04/01/1994 a 23/01/1998, para revisão da RMI e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. O caso trata de desaposentação: o segurado da Previdência Social, já aposentado proporcionalmente por tempo de serviço, prossegue contribuindo até implementar todos os requisitos para a aposentadoria integral. Pleiteia-se, então, a desaposentação do segurado, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Note-se que não se trata de pedido de desaposentação/ renúncia ao benefício para fins de mera contagem de tempo, o que expressamente previsto na legislação; também não se trata de renúncia a uma modalidade de aposentadoria para optar por outra mais vantajosa. Aqui, a aposentadoria é a mesma, sendo que os requisitos que foram parcialmente cumpridos num primeiro momento, pretendendo o segurado implementados por completo numa segunda etapa. Não obstante as duntas e ilustradas posições em sentido favorável à tese aqui desposada, estou em que o tema ainda merece uma maior discussão por parte da jurisprudência nacional, inclusive com a emissão de posicionamento por parte do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Observo, nesse particular, que até o momento em que proferida esta sentença a matéria ainda não foi objeto de expedição de verbete sumular que demande o posicionamento do juízo neste ou naquele sentido de forma cogente. Assim, encontra-se o juízo livre para apreciar o caso segundo o seu livre convencimento motivado. É o que passo a fazer. Em primeiro lugar, observo que a tese que alberga a pretensão de desaposentação, sem dúvida alguma, importa evidente assalto à estabilidade das relações jurídicas, com inegável prejuízo aos cânones da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito e acabado, ambos com estatura constitucional (CF, art. 5º, caput, e inciso XXXVI). A partir do momento em que implementa os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, o segurado que a requer exerce uma opção, uma faculdade que lhe é outorgada pelo ordenamento. Essa opção exaure o seu direito à aposentadoria de forma cabal, de sorte que, desaposentá-lo, para, ato contínuo, voltar a aposentá-lo agora de forma integral, importa revolver o mérito de um ato administrativo que, ao tempo em que foi realizado, consolidou os direitos das partes envolvidas. Nesse sentido, tem se posicionado o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, que tem divisado a questão sob a luz da exegese do art. 18 da Lei n. 8.213/91. Uma vez aposentado, o segurado que retorna ao exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não fará jus a prestação alguma da Previdência em decorrência de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, em se tratando de segurado empregado. Nesse sentido, confira-se precedente formado no âmbito daquele E. Sodalício, com voto-condutor da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES, em voto assim ementado: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101359 Processo: 200681000179228 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 27/05/2008 Documento: TRF500161555 Fonte DJ - Data::07/07/2008 - Página::847 - Nº::128 Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães Decisão UNÂNIME Ementa Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. Data Publicação 07/07/2008 Referência Legislativa LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-18 PAR-2 ART-11 PAR-3 - - - LEG-FED LEI-9528 ANO-1997 A partir do momento em que se aposenta, o segurado deixa de ser contribuinte e passa ser beneficiário da aposentadoria, não se concebendo que, nessa condição, volte a contribuir. Não há dúvida de

que um tal proceder importa franca, clara e indubitosa vulneração da imutabilidade do ato jurídico perfeito e acabado que encontra na Constituição da República a guarida máxima de sua efetividade. Quanto a esse ponto específico, que enaltece o vulto dos princípios gerais de Direito aqui em debate, interessante colher o posicionamento de PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, que, discorrendo acerca da dignidade constitucional da segurança jurídica, invoca as lições do ilustre MIGUEL REALE, ao sustentar que: A segurança jurídica depende da aplicação, ou melhor, da obrigatoriedade do Direito. Miguel Reale, discorrendo acerca da obrigatoriedade ou a vigência do Direito, afirma que a idéia de justiça liga-se intimamente à idéia de ordem. No próprio conceito de justiça é inerente uma ordem, que não pode deixar de ser reconhecida como valor mais urgente, o que está na raiz da escala axiológica, mas é degrau indispensável a qualquer aperfeiçoamento ético. [CHACON, Paulo Eduardo de Figueiredo. O princípio da segurança jurídica. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 118, 30 out. 2003]. E é em razão disso que tenho para mim que deferir o direito à desaposentação do segurado ao argumento de que não existe norma que proíba essa possibilidade é, data venia das doutes e ilustradas opiniões em sentido diverso, inverter o conteúdo jurídico do princípio da legalidade, que, em tema de Direito Administrativo, assume um formato diverso daquele normalmente encontrado nas relações de Direito Privado. O ponto aqui, a meu sentir, é diferente: a desaposentação não é possível porque não existe lei que a permita. É da essência das relações jurídicas concebidas sob a égide de Direito Público que, diversamente do que ocorre para o particular, o princípio da legalidade, para a Administração, se traduz na possibilidade de fazer apenas e tão-somente aquilo que a lei permite, e não, como se argumenta, aquilo que ela não veda. É de doutrina fundamental do Direito Administrativo que: Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não permite. [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 68]. Nesse ponto, aliás, recorro aos douts fundamentos invocados no precedente adiante indicado, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, exatamente por essa razão, também indefere a desaposentação pretendida pelo segurado. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 Processo: 200003990501990 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 07/05/2002 Documento: TRF300155279 Fonte DJF3 DATA:06/05/2008 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JÚNIOR Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas. DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autarquia e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reanulação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. Indexação VIDE EMENTA Data Publicação 06/05/2008 Nem se diga, que, ao deferir a possibilidade de desaposentação aos segurados da Previdência Social, alguns julgados têm determinado a devolução dos valores pagos ao segurado a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. A par da dificuldade prática evidente de concretização desses julgados - já que verbas alimentares consumidas de boa-fé não são suscetíveis de repetição -, certo é que, a meu ver, os cultos posicionamentos que deferem a desaposentação incidem, nesse particular, numa contradição insuperável: é que, ao determinar a devolução dos valores percebidos pelo segurado a título de aposentadoria proporcional, os julgados acabam por reconhecer, ainda que não o façam de forma expressa, que a percepção dos valores referentes à aposentadoria proporcional foi indevida. Sim, porque, não fosse assim, não seria necessária qualquer restituição. Não é justo e nem jurídico determinar a devolução de valores que foram corretamente percebidos pelos segurados. Assim, mesmo que de forma indireta, os julgados que deferem a desaposentação, mediante devolução dos valores já pagos ao segurado (ou compensação dos mesmos com os proventos a serem pagos pela autarquia, o que é o mesmo) acabam - forçosamente - por reconhecer que a percepção de proventos de aposentadoria proporcional deu-se de forma irregular. Nesse ponto, é cabível a pergunta: como considerar irregular a percepção de estípedios de aposentadoria se, ao tempo em que foi deferida a aposentação proporcional, o segurado cumpria todos os requisitos para acessá-la? Seria como rever um ato jurídico válido e eficaz, simplesmente para possibilitar ao segurado uma nova oportunidade para optar pela modalidade de aposentadoria que melhor lhe convenha aos interesses. Por essa razão - e o ponto aqui trazido ao debate reforça a tese da afronta à estabilidade do ato jurídico perfeito e acabado - é que não vejo como se possa desfazer um ato administrativo livre de quaisquer vícios ou nulidades. Nesse ponto, aliás, pondero que até mesmo

a intervenção do Poder Judiciário talvez se afigure ilegítima, porque fora dos limites divisados pelo legislador constitucional para a intervenção do Estado-Juiz. Explica-se: o Judiciário não tem atribuição constitucional para rever atos administrativos válidos. Deveras, a missão constitucional do Poder Judiciário será - nos casos de afronta à lei - decretar a anulação do ato. Reverter ato administrativo validamente conformado - que seria exatamente o caso da desaposentação - seria hipótese de revogação de ato administrativo, não anulação, e, nessa hipótese, o Poder Judiciário não pode intervir. Explicando a diferença entre um e outro instituto (revogação e anulação), a doutrina deixa esse ponto muito claro: Revogação é o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência. Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação; são efeitos ex nunc (a partir de agora). Quer dizer que a revogação respeita os efeitos já produzidos pelo ato, precisamente pelo fato de ser este válido perante o direito. Enquanto a anulação pode ser feita pelo Judiciário e pela Administração, a revogação é privativa da desta última porque os seus fundamentos - oportunidade e conveniência - são vedados à apreciação do Poder Judiciário (grifei). [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 238]. Exatamente por conceber a desaposentação como a revisão de um ato administrativo perfeitamente válido - porque, quando praticado, era conforme à lei - é que entendo que a sua natureza jurídica é a de revogação administrativa, que, pelos motivos já expostos, não pode ser apreciada e, isso muito menos, autorizada pelo Judiciário. A preocupação acima mencionada tem razão de ser, e encontra fundamento jurídico em cláusula constitucional pétrea, na conformidade dos arts. 2º e 60, 4º da CF. Invadir a seara de competência de outro dos Poderes da República é, sem dúvida consolidar afronta aos mencionados dispositivos, por inarredável configuração de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Analisando as origens do dogma constitucional da separação dos poderes da República, MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO esclarece que o conceito ora em exame deita raízes na necessidade, perceptível desde tempo imemoriais, de limitação ao poder estatal. É dele o trecho que transcrevo em seqüência: Repugna ao pensamento político contemporâneo a ilimitação do poder. Ao contrário, é arraigada a convicção de que o poder, mesmo legítimo, deve ser limitado. Isto porque, na famosa expressão de Lord Acton, todo o poder corrompe, inclusive o democrático. Para limitar o poder várias são as técnicas adotadas. Uma é a da divisão territorial do poder, que inspira descentralizações e não raro o próprio federalismo. Outra consiste em circunscrever o campo de ação do Estado, reconhecendo-se em favor do indivíduo uma esfera autônoma, onde a liberdade não pode sofrer interferências do Estado. É isso que se busca obter pela Declaração dos Direitos e Garantias do Homem. A terceira é a divisão funcional do poder, tão conhecida na forma clássica de separação de poderes. É esta o objeto do presente capítulo, que é complementado pelos seguintes, em que se apontam as linhas mestras de cada um dos poderes identificados pela velha doutrina: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. [Curso de Direito Constitucional, 23 ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 116]. Mais adiante, e rematando a linha de pensamento acima inaugurada, esclarece o insigne Professor das Arcadas do Largo de São Francisco que o dogma da separação de poderes está à base da conformação dos estados ocidentais, que, como o nosso, adotam ideologia liberal: A divisão segundo o critério funcional é a célebre separação de poderes, que vai ser agora examinada. Essencialmente, a separação de poderes consiste em distinguir três funções estatais - legislação, administração e jurisdição - a atribuí-las a três órgãos ou grupos de órgãos, reciprocamente autônomos, que as exercerão com exclusividade, ou ao menos preponderantemente. A divisão funcional do poder - ou, como tradicionalmente se diz a separação de poderes - que ainda hoje é a base da organização do governo nas democracias ocidentais, não foi invenção genial de um homem inspirado, mas sim é o resultado empírico da evolução constitucional inglesa, qual a consagrou o Bill of Rights de 1869. De fato, a gloriosa revolução pôs no mesmo pé a autoridade real e a autoridade do parlamento, forçando um compromisso que foi a divisão do poder, reservando-se ao monarca certas funções, ao parlamento outras e reconhecendo-se a independência dos juizes. Esse compromisso foi teorizado por Locke, no Segundo tratado do governo civil, que o justificou a partir da hipótese do estado de natureza. Ganhou ele, porém, repercussão estrondosa com a obra de Montesquieu, O espírito das leis, que o transformou numa das mais célebres doutrinas políticas de todos os tempos. Na verdade, tornou-se a separação de poderes o princípio fundamental da organização política liberal e foi transformada em dogma pelo art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. [Op. cit, pp. 116/117]. Assim, afora os casos de nulidades a macular o ato administrativo, nada autoriza a sua revisão de parte do Poder Judiciário, que não pode fazê-lo, pena de invasão ilegítima em esfera de atuação de outro Poder da República. É o que ocorreria no caso em questão. O Judiciário, para possibilitar ao segurado da Previdência o acesso a uma aposentadoria integral, desfaz um ato administrativo plenamente válido, revendo decisões administrativas, mesmo fora das hipóteses de nulidade aceitas pela ordem constitucional. Finalmente, pondero ainda que a tese da desaposentação atenta contra o princípio da isonomia constitucional, prevista no art. 5º da CF. Está evidente que aquele que se aposenta proporcionalmente e continua contribuindo, se puder - ao fim e ao cabo de tudo - ter acesso à aposentadoria integral (o que seria possível por meio da desaposentação de que aqui se cogita), beneficia-se de extrema e injustificada vantagem em relação aos demais segurados, que contribuem o período todo necessário à aposentadoria integral. A questão que ora é trazida ao crivo jurisdicional é, portanto, da maior importância, e ainda deve ser amadurecida no âmbito da própria jurisprudência: a vingar a tese desposada na inicial, a aposentadoria proporcional poderá deixar, em futuro

bastante breve, de ser uma modalidade autônoma de aposentadoria, passando a um mero estágio para que se alcance a aposentadoria por tempo integral. A todos será dado se aposentar, primeiramente, de forma proporcional, e, ao depois, de forma integral, uma vez implementados os requisitos de forma completa. Tudo isso através da desaposentação. Situação essa que, a meu ver, implica uma distorção de todo o sistema, que, originariamente, foi concebido de forma diversa. Assim, estou em que a desaposentação, por todos os motivos expostos, realmente não tem como ser acatada. No máximo, penso que seria o caso de deferir ao segurado - beneficiário de aposentadoria proporcional - que continue a contribuir, o direito de reaver as prestações vertidas ao sistema, já que não lhe revertem em proveito próprio. Outra não pode ser a solução. Por essas razões é que, renovando todas as vênias aos doutos e ilustradíssimos posicionamentos em sentido diverso, tenho por improcedente a pretensão inicial. III- DOS DANOS MORAIS Quanto a esta parte do pedido, entretanto, estou em que não há como acolher a pretensão do demandante. Não há qualquer parâmetro para a consideração da ocorrência de dano moral. A simples argumentação de que o autor faria jus a benefício diverso do que lhe foi concedido não basta para caracterizar a ocorrência de dano moral. Até porque o Instituto réu analisou o pedido do autor pautando sua decisão em entendimentos e regras estabelecidas pela Instituição. Não existe histórico, na inicial, de qualquer dano, abalo ou assalto à honra, à imagem ou ao nome do autor, em função dos eventos cogitados na inicial. Bem explícita a doutrina do Direito Civil que o dano moral é aquele que, não atingindo diretamente ao patrimônio do lesado, causa dor, sofrimento psíquico, passível de composição via indenização por danos morais. Ora, qual foi o ato praticado pelo Instituto réu que causou dano ao autor? Trata-se de mero dissabor. E, nem todos os dissabores e aborrecimentos da vida cotidiana alçam à condição de dano moral indenizável. Com efeito, a vida em sociedade pressupõe certo grau de tolerância em face de acontecimentos que, de alguma sorte, podem contrariar a vontade das pessoas, gerando raiva, frustração e contratempo, sem que se possa disso extrair a existência de pressuposto para indenização por danos morais. Não houve, em relação ao autor da demanda, como decorrência lógica do acontecimento dos fatos, qualquer exposição de seu nome, imagem, moral, abalo aos seus direitos de personalidade, enfim, nada que pudesse infligir um sentimento de dor, mágoa ou tristeza, passível de disparar a responsabilidade pela reparação por danos morais. Bem nessa linha, pondero que não se pode mesmo deferir, in casu, pretensão indenizatória consistente em danos morais. O que ocorreu, isso sim, foi um aborrecimento, decorrente de um fato, baseado em procedimentos legais. Nada mais. Não há como reconhecer, portanto, juridicidade à pretensão de indenização a este título, nem mesmo o período exercido em atividade especial pleiteado na exordial. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. (fls 53) Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 20% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I.

**0000260-75.2012.403.6131** - PEDRA LEIVA DE PAULA LEITE(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Cuidam o presentes autos de ação ajuizada por Pedra Leiva de Paula Leite requerendo a concessão de pensão, mediante o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A ação foi julgada procedente, conforme sentença de fls. 69/70. Foi interposto recurso de apelação pelo INSS, ao qual foi dado parcial provimento, para explicitar os critérios de incidência de correção monetária e dos juros de mora, bem como para determinar a incidência de honorários advocatícios somente sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme decisão de fls. 100/102. Da decisão foi interposto agravo regimental, ao qual foi negado provimento, fls. 112/115. Com o retorno dos autos à Vara de origem, foi informado o falecimento da parte autora, requerendo-se a habilitação dos sucessores, fls. 112/135. A parte autora requereu, à fl. 152, a expedição de alvará dos valores depositados nos autos. O despacho de fl. 153, proferido em 09/08/2013, publicado em 29/08/2013, determinou a juntada dos documentos do quarto irmão, uma vez que só houve o pedido de habilitação de três, para posterior análise do pedido de habilitação. A parte autora protocolizou em 30/09/2014, ou seja, mais de um ano após a publicação do despacho de fl. 153, petição requerendo o prazo de dez dias para a juntada dos documentos. Ante o exposto, e tendo-se em vista que não há valores depositados nos presentes autos, defiro o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 dias para que a parte autora junte os documentos do quarto irmão, sob pena de extinção. Int.

**0000523-10.2012.403.6131** - CLAUDIO CARRIEL(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

**0000538-76.2012.403.6131** - JOSE DA SILVA RODRIGUES(SP287847 - GILDEMAR MAGALHAES)

GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta na Justiça Estadual em que a parte autora postula a concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que encontra-se impossibilitada de exercer atividades laborativas. Aduz, em apertada síntese ser portador de sequelas decorrentes de VC hemorrágico intraparenquimatoso que deixou limitação grave de braço e perna esquerda. A inicial juntou procuração e documentos (fls 16/86). Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e, antecipado os efeitos da tutela, para a implantação do benefício de auxílio doença. (fls.88). Implantado o benefício de auxílio doença como determinado (fls 94/95). A parte ré interpôs agravo de instrumento para revogar os efeitos da antecipação da tutela. (fls 96/105). O Instituto réu ofertou contestação, sustentando que o benefício por incapacidade do autor foi suspenso em razão de alta médica (107/111). Juntou documentos. (112/113). Réplica à fls. 114/118. Requisitado o processo administrativo (fls 119) Juntado o processo administrativo. (fls 126/154). Saneado o feito, determinada a realização de prova pericial, sendo nomeado para tanto o Dr. Ubajara Aparecido Teixeira. (fls.159). Fls. 169/204, juntado prontuário médico. Fls. 214/223 juntado laudo pericial médico. Houve impugnação da parte autora ao laudo médico. (fls. 227/230). Em razão da instalação da Vara Federal nesta subseção o feito foi remetido pela Justiça Estadual a este Juízo. Efetuada a triagem do feito, foi concedida as partes o prazo de 05 dias para que requeressem o que entendessem de direito. (fls.239). Pela parte autora foi reiterada a impugnação do laudo médico pericial realizado à fls. 227/230. Em manifestação o INSS juntada aos autos consulta ao CNIS sustentando a perda da qualidade de segurado pelo autor. (fls. 242/246). Pelo Sr. Perito médico foi realizado os esclarecimentos determinados. (fls. 252/253). À fls. 256/258 manifestou-se a parte autora sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Médico. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, de restabelecimento do auxílio doença, nos termos da inicial. A aposentadoria por invalidez encontra seu desenho normativo no artigo 42 da Lei n. 8213/91, a pregar: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Já o benefício de auxílio doença possui os seguintes contornos legais: Art. 59. O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que se exigem na espécie para um ou outro dos benefícios postulados: (I) qualidade de segurado, (II) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida e (III) incapacidade para o trabalho, cujo grau e tempo de duração identificarão o benefício que na espécie se enseja. No presente feito, a controvérsia versa tanto quanto a incapacidade quanto a qualidade de segurado do autor. Quanto a incapacidade do autor constato que o laudo médico anexado aos autos às fls. 216/223, relata que: o autor sofreu acidente automobilístico no ano de 2004, com lesão de crânio, necessitando de cirurgia na época. No ano de 2010 teve quadro de acidente vascular cerebral com prejuízo na força muscular e é epilético e hipertenso após o acidente. (fls 218). No momento da perícia foi constatado que o autor apresentava cicatriz cirúrgica em região fronto parietal direito. Membro inferior esquerdo com hemiparesia, diminuição da força muscular, déficit na deambulação equilíbrio instável. Quanto ao psiquismo e sistema nervoso: Autor disártico (alteração na fala) com dificuldade na atenção e aprendizado lentificado. (fls.219) Em resposta aos quesitos 2 e 3 deste Juízo, (fls 220) o perito médico assim esclareceu: O autor de 40 anos de idade obeso. Portador de hipertensão arterial não controlada mesmo na vigência de medicação correta, apresenta alterações neurológicas devido ao trauma crânio encefálico e acidente vascular cerebral e apresenta também alterações ortopédicas devida destreza bimanual e hipotrófia muscular, cujos males globalmente o impossibilita desempenhar atividades laborativas de toda natureza, não tendo condições de lograr êxito em um emprego, onde a remuneração é necessária para a subsistência. Apresenta-se incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. A incapacidade do autor, portanto resta inquestionável. No entanto, para que se torne possível a concessão do benefício é indispensável se ter a data em que a incapacidade laborativa ocorreu. Em resposta ao quesito 3 deste Juízo o Sr. Perito assim respondeu: ...Assim torna-se impossível determinar o início das doenças e conseqüentemente a incapacidade laborativa. Desse modo, também não é possível afirmar que o autor se encontrava incapacitado antes da data da perícia médica baseado em atestados e relatórios médicos, visto que um indivíduo doente não implica necessariamente que esteja incapacitado para o trabalho. Portanto a incapacidade encontrada é a partir da data da perícia médica. (14/05/2012). Fixada pois a data da incapacidade passo a analisar a qualidade de segurado do autor. Verifico através da documentação juntada aos autos pelo INSS à fls. 242/246 que o último vínculo laborativo do autor se encerrou em 13/04/2004. O autor esteve em gozo de benefício previdenciário de 30/04/2004 a 30/11/2006. Assim a autora manteve a sua qualidade de segurada até 15/01/2008, nos termos do artigo 19 da Instrução Normativa do INSS nr. 118 de 14 de abril de 2005. E, ainda que o autor alegue desemprego involuntário, a qualidade de segurado se prorrogaria por mais 12 meses, se encerrando em 15/01/2009. Desta forma, na data que foi constatada a incapacidade laboral do autor (14/05/2012), este não ostentava mais a qualidade de segurado, não fazendo jus, portanto, ao benefício por incapacidade por ele aqui objetivado. Por fim, destaco que o autor no ano de 2008 provocou a esfera judicial objetivando a concessão do

mesmo benefício que ora requer e, já naquela época foi avaliado pelo perito judicial como apto ao desempenho de suas atividades laborativas habituais. (conforme cópia do laudo e sentença do processo 2008.63.07.002189-6, em anexo).DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e artigo 59 da Lei 8.213/91.Revogo a tutela concedida à fls. 88, providenciando a Secretaria o necessário.Deixo de condenar o autor em pagamento das custas e honorários sucumbenciais, em razão de ser beneficiário da gratuidade judiciária (fls.88).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002227-15.2012.403.6307 - LUIZ EDUARDO SPADIM(SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A** Trata-se de ação previdenciária proposta por Luiz Eduardo Spadim, objetivando o reconhecimento de atividade sob condições especiais exercido junto as suas empregadoras, nos períodos relacionados às fls. 02, verso da petição inicial, bem como a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria especial, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/24. Os autos foram distribuídos inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Botucatu, que declinou da competência, conforme decisão registrada sob o nr. 6307001303/2014 (fls. 87). Os autos foram redistribuídos perante este Juízo em 12/02/2014. O INSS reiterou os termos da contestação ofertada às fls. 29/39. A parte autora foi intimada a apresentar cópia do processo administrativo legível, o qual foi apresentado às fls. 96/138 O Requerente apresentou réplica às fls. 142/146 e requereu a ratificação da prova pericial contábil. O Requerido informou que não há outras provas a serem produzidas. É o relatório. Decido. Não há necessidade da realização de nova prova pericial contábil, considerando que a matéria é exclusivamente de direito, ou seja, o reconhecimento de atividade especial mediante análise dos documentos e legislações em vigor no momento do exercício laboral, sendo a liquidação de sentença será realizada na fase processual oportuna. Passa a análise das preliminares. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). A preliminar de falta de interesse de agir não subsiste, pois no caso em tela não se trata de desaposeção, mas da concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo. Pelos documentos apresentados pelo autor constata-se que ele realizou o requerimento administrativo para a concessão de aposentadoria, razão pela qual possui interesse de agir. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. I - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiais Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afora a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo

novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV).II - Das Atividades Realizadas Sob Ruído: No caso em tela, o autor alega que exerceu atividade especial sob ruído, portanto, necessário analisar o enquadramento legal para o ruído ser considerado atividade especial, bem como a utilização do equipamento proteção individual (EPI). Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça.2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. (Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para o reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97. 3. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não tem o condão de descaracterizar a insalubridade dos serviços prestados, tendo em vista que não elide os agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. 4. Agravo improvido (Apelação Civil 285129. Processo Origem 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e DJF 07/03/2014 grifo nosso). III - Do Caso Concreto Alega o autor que requereu aposentadoria especial NB 143.479.017-4, a qual foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora aduz que trabalha exposta ao agente físico ruído desde 07/04/1980, junto a empresa Indústria Aeronáutica Neiva Ltda e, posteriormente, Embraer S/A, razão pela qual a aposentadoria a ser concedida deveria ter sido a aposentadoria especial. O Requerido reconheceu administrativamente que a autora laborou sob condições especiais no período de 07/04/1980 a 30/11/1983 e de 01/12/1983 a 10/12/1998, conforme documento de fls. 117. Portanto, este período é incontroverso. Os períodos controvertidos são de 11/12/1998 a 30/06/2002; de 01/07/2002 a 30/04/2003; 01/05/2003 a 28/02/2005; de 01/03/2005 a 30/09/2006; de 01/10/2006 a 30/04/2007 e de 01/05/2007 a 13/11/2007. Buscando comprovar suas alegações, o requerente fez juntar aos autos a cópias da CTPS, que comprovam efetivo vínculo laborativo do requerente, bem assim os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs correspondentes, que descrevem as funções exercidas pelo segurado, atestados por profissionais especializados e dotados de atributos de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, apontando como fator de risco o agente nocivo ruído. Pois bem. Efetivando-se a análise circunstanciada dos períodos laborativos do requerente, verifica-se que, além aqueles períodos laborados em condições especiais já considerados pelo próprio INSS, é possível efetuar o enquadramento para atividade especial exercida pelo segurado nos períodos de 27/12/1996 a 30/06/2002 (106,4 db); de 01/07/2002 a 30/04/2003 (106,4 db); de 17/11/2003 a 28/02/2005 (85,2 db); de 01/03/2005 a 30/09/2006 (85,2 db) e de 01/05/2007 a 13/11/2007 (85,2 db). Deixo de reconhecer o período de 01/05/2003 a 16/11/2005, pois o autor laborava sob ruído de 85,2 db e a legislação em vigor considerava como agente agressivo 90 db. Considerando a somatório dos períodos exercidos em atividade especial (reconhecidos administrativamente e os reconhecidos nesta sentença), o autor perfaz 27 (vinte e sete) anos e 09 (nove) dias, na data do requerimento administrativo (13/11/2007), conforme tabela de contagem do tempo especial, que segue em anexo a esta sentença. Cumpriu também o demandante o requisito da carência legal. Cumpre salientar que, trata-se a aposentadoria especial, em sua essência, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob a quais o

trabalho é prestado. Malgrado esse fato, o certo é que aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial são benefícios disciplinados, jurídica e administrativamente, por dispositivos próprios. Assim, tendo em vista que o requerimento administrativo efetuado pelo autor em 13/11/2007 (fls.71) foi relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto no art. 52 da Lei nº 8.213/91 (B-42) e não o de aposentadoria especial, previsto no art. 57 do mesmo dispositivo legal (B-46), ora postulado, há de se considerar como data de início do benefício (DIB) a da citação nestes autos, ou seja, 12/07/2012 (fls.28). Ressalto, ainda, que analisando a cópia do processo administrativo, não há nenhuma impugnação a concessão aposentadoria por tempo de contribuição, ou recurso para o enquadramento do período em que o autor trabalhou sob condições especiais e não foi considerado pela autarquia-ré. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, para tão-somente condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor a partir da data da citação, em 12/07/2012, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e juros, desde a citação, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária deverá ser calculada nos termos do Manual de Cálculos Justiça Federal, aplicando-se a Resolução 134/2010 com as alterações da Resolução 267/2013. Quanto aos juros aplicam-se os artigos 405 e 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º da CTN. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. O pedido de assistência judiciária gratuita não foi analisado até o presente momento, em razão dos autos terem sido distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Botucatu, que não há custas e honorários sucumbenciais em primeira instância. A parte autora formulou o pedido, mas não apresentou a declaração de hipossuficiência, conforme determina o artigo 4º da Lei 1060/50. No mais, o autor possui duas remunerações, ou seja, o valor da aposentadoria por tempo de contribuição e os vencimentos da empresa Embraer, pois continua em atividade, conforme pesquisa ao CNIS, não caracterizando estado de miserabilidade. Pelas seguintes razões, indefiro o pedido de assistência judiciária.

**0001056-32.2013.403.6131 - FRANCISCO CARLOS PARAIZO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**

Vistos em sentença Trata-se de ação proposta perante o Juizado Especial Federal objetivando o reconhecimento e computo de período compreendido entre 15/01/1968 a 01/12/1971, registrado em CTPS, bem como a conversão dos períodos compreendidos entre: 24/09/1973 a 31/12/1974; de 01/01/1975 a 31/05/1975 de 01/06/1975 a 31/10/1975; de 03/11/1975 a 30/04/1986; de 01/05/1986 a 30/11/1991 e de 01/12/1991 a 27/10/1999, por fim a condenação do INSS a implantar ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (27/10/1999) ou subsidiariamente a expedição de certidão com a determinação de computo do período de 15/01/1968 a 01/12/1971 e as conversões dos períodos acima destacados. Houve deferimento da gratuidade de justiça (fls 137) e indeferido o pedido de antecipação de tutela requerido pela parte autora. (fls 43). A parte autora teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 14/01/2008. (fls 60). O INSS foi citado em 12/02/2008 (fls 47). Fls 67/117, juntada cópia dos processos administrativos determinada pela decisão de fls. 64. Juntado parecer contábil fls. 117/131. Em audiência realizada no Juizado Especial Federal aos 09/09/2009 a parte autora declarou que não abriria mão dos valores que excediam a alçada dos Juizados Especiais Federais, sendo em razão disso declinada a competência para o Juízo Estadual. (fls 132/133). Feito remetido à Justiça Estadual da Comarca de Botucatu, devidamente autuado. (fls 136). Determinada nova citação para readequação de procedimento. (fls 137). Em contestação o réu sustenta em preliminar a carência da ação, visto que já se encontrada aposentado. Como prejudicial de mérito a prescrição. E, no mérito que a ação deve ser julgada integralmente improcedente. Em réplica de fls. 210/218 a parte autora reitera os argumentos da inicial. Fls. 217 determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir. O autor informou que pretendia produzir prova testemunhal, ofertando o rol. (fls 220). O INSS informou que pretendia realizar prova pericial, indicando assistente técnico (fls 222). Fls. 223 determinação para que o autor se manifestasse expressamente sobre as preliminares arguidas em contestação. Manifestação da parte autora à fls. 226/236. O despacho saneador afastou as preliminares, declarando serem as partes legítimas e estarem regularmente representadas, sem nulidades. Fixado ponto controvertido da demanda. (fls 237). Tendo em vista a instalação da Vara Federal nesta subseção, o feito foi remetido à este Juízo (fls. 260). Dada ciência as partes da redistribuição do feito à este Juízo e concedido prazo para que requeressem o que de direito em termos de prosseguimento do feito. (fls 265). Designada a realização de audiência de instrução e julgamento para ao dia 03/04/2014. (fls 269). Realizada audiência de instrução e julgamento com a oitiva de testemunhas da parte autora. (fls. 277/280) Apresentada alegações finais pelo autor à fls. 282/284 e pelo réu a fls. 286/287. É o relatório, DECIDO. Aceito em parte a preliminar de falta de interesse de agir para reconhecer como incontroverso os períodos de: 24/09/1973 a 31/12/1974; de 01/01/1975 a 31/05/1975; 01/06/1975 a 31/10/1975. Rejeito a alegação de que inexistente possibilidade de retroação da DER, vez que entendimento dominante nos Tribunais a possibilidade de retroação desde que preenchidos os requisitos legais. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito

ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo ao exame do mérito. No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpro-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial exercida em certos períodos para que, uma vez convertidos, sejam somados à atividade comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, como acima exposto, deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e carência para que faça jus ao benefício integral ou ainda, além desses requisitos, a idade e pedágio exigidos para o benefício proporcional I- Do reconhecimento do período de 15/01/1968 a 01/12/1971 A parte autora objetiva o reconhecimento e computo do período compreendido entre 15/01/1968 a 01/12/1971. Para tanto junta cópia da CTPS onde se observa o registro do período à fls. 10. No entanto, foi destacado em contestação que há registro onde consta o nome do mesmo empregador, em página imediatamente anterior, (fls 9 da CTPS), informando que referido vínculo teria se iniciado em 01/12/1971. Analisando as provas apresentadas pelo autor verifico existir à fls 51 uma observação que atesta ter sido o registro de fls. 10 anotado em conformidade com despacho prolatado em fls 11 verso. É fato que a CTPS serve como meio de prova da relação de emprego, de seu tempo de duração, de cláusulas importantes do contrato de trabalho, da participação do empregado no PIS e de dados relevantes à Previdência Social. Também não se discute que as anotações constantes de CTPS, salvo prova de fraude, constituem prova plena para efeitos de contagem de tempo de serviço. No entanto, na hipótese em questão, existe uma informação à fls. 51 da CTPS do autor, atestando que houve alteração do contrato de trabalho registrada à fls. 9, passando a vigor os dados do contrato agora registrados à fls 10. Afirma ainda, que as alterações efetuadas se deram em conformidade com o despacho prolatado em fls 11 verso. No entanto, não há nos autos os documentos a que se refere a anotação da CTPS de fls. 51, nem mesmo a legitimidade de quem as faz. Ressalta-se, que o ônus probante é do autor para comprovar os fatos constitutivos do seu direito. A informação trazida pela anotação deveria ter sido complementada documentalmente pela parte autora, tendo em vista inexistir quaisquer outros dados que corroborassem a alteração contratual, como: anotações de FGTS, alterações salariais, ou férias do período. Em consulta realizada junto aos bancos de dados CNIS/DATAPREV também não constam quaisquer recolhimentos. (pesquisa em anexo). Sendo assim, a parte autora não apresentou provas documentais suficientes que pudessem convencer este Juízo a reconhecer o efetivo desempenho de atividade laborativa urbana, no período de 15/01/1968 a 01/12/1971. Nem se argumente pela produção de prova testemunhal do período, até porque, a prova testemunhal, pura e simplesmente, é insuficiente para comprovar vínculo laborativo urbano. Indefiro, pois, o computo do período compreendido entre 15/01/1968 a 01/12/1971 para fins previdenciários. II- Das Atividades Realizadas sob a Exposição de Agentes Químicos Por fim o autor afirma ter estado exposto a agentes químicos quando desempenhava as atividades de operador de tratamento de água, auxiliar de tratamento de água e técnico de sistema de tratamento de água, quando prestou serviços a Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, nos períodos de 03/11/1975 a 30/04/1986; de 01/05/1986 a 30/11/1991 e de 01/12/1991 a 27/10/1999. ( conforme docs. de fls. 15/16.) Em razão do exercício das atividades acima o autor esteve exposto de forma habitual e permanente aos agentes químicos necessários para o tratamento de água, tais como: Cloro, gás, hipoclorito de sódio, cal, sulfetos, ácido fluorsilícico, ortolidrina, azul de bromotinol, vermelho de fenol, soluções de ácido sulfúrico, Zircônio de Alizarina e arsenito de sódio. (PPPs fls. 15/16). As atividades desempenhadas pelo autor, nos períodos acima destacados podem ser enquadrados no anexo I do decreto 63.230, 1.2.10, anexo I do Decreto 72.771/73 item 1.2.11, e no anexo I, item 2.1.11 do Decreto 83.80/79. Entendo comprovado o exercício de atividades especial e autorizo a conversão dos períodos: 03/11/1975 a 30/04/1986; de 01/05/1986 a 30/11/1991 e de 01/12/1991 a 27/10/1999. Pois bem. Considerando a somatório dos períodos exercidos em atividade especial reconhecidos administrativamente e, nesta sentença, o autor perfaz 26 (vinte e seis) anos, 01 (um) mês e 5 (cinco) dias, na data da DER (27/10/1999), período inferior ao necessário a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido pelo autor a fls. 06 e 07. Ressalto que o pedido do autor limita-se a reanalisar do seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição com DER em 27/10/1999 mediante o reconhecimento do período de 15/01/1968 a 01/12/1971 e conversão dos períodos de 24/09/1973 a 31/12/1974; 01/01/1975 a 31/05/1975; 01/06/1975 a 31/10/1975 de 03/11/1975 a 30/04/1986; de 01/05/1986 a 30/11/1991; 01/12/1991 a 27/10/1999. Não houve pedido expresso para a concessão de qualquer outro tipo de aposentadoria, razão pela qual a sentença limita-se a análise do pedido formulado pelo autor, sob pena de ser extra e ultra petita. Portanto, incabível o requerimento de qualquer outro benefício na presente ação. Autor: Francisco C. Paraizo Sexo (m/f): MRéu : INSS ATIVIDADE ESPECIAL  
Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Duratex (adm) esp 24/09/1973 31/12/1973 - - - - 3 8 Duratex (adm) esp 01/01/1974 31/05/1975 - - - 1 5 1 Duratex (adm) esp 01/06/1975 31/10/1975 - - - - 5 1 sabesp (jud) Esp 03/11/1975 30/04/1986 - - - 10 5 28 sabesp (jud) esp 01/05/1986 30/11/1991 - - - 5 6 30 sabesp (jud) Esp 01/12/1991 27/10/1999 - - - 7 10 27 - - - - - - -  
Soma: 0 0 0 23 34 95 Correspondente ao número de dias: 0 9.395 Tempo total : 0 0 0 26 1 5 DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC, para reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 03/11/1975 a 30/04/1986; de 01/05/1986 a 30/11/1991 e de 01/12/1991 a 27/10/1999. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. (fls 137) Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condená-las ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. P.R.I.

**0004822-93.2013.403.6131 - LUCIANA RIBEIRO CARULA (SP285175 - FERNANDO FABRIS THIMOTHEO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de auxílio-doença; entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 11/27. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 30/31. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta dos requisitos à concessão do benefício (fls. 35/36). Apresentou quesitos às fls. 37/38 e documentos às fls. 39/50. Laudo pericial às fls. 52/58. As partes foram intimadas do laudo pericial. O autor apresentou impugnação (fls. 62/68). O perito médico apresentou esclarecimentos às fls. 72/73. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Não há preliminares arguidas, razão pela qual passo a análise do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou

expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Alega a autora na inicial que apresenta doenças psiquiátricas, tais como depressão e síndrome do pânico; o que lhe impede o exercício das suas funções habituais. O laudo apresentado às fls. 52/58 atestou que a autora é portadora de perturbação da saúde mental, especificado no CID 10 como transtorno de personalidade emocional instável (F 60.3). O laudo médico descreve a enfermidade da autora, bem como conclui que ela não apresenta incapacidade laborativa, conforme exposto na resposta ao quesito 08 do Juízo e nas conclusões do laudo pericial. O perito foi intimado para se manifestar sobre a impugnação realizada pela parte autora, sendo que ratificou as suas conclusões e informou que as características ressaltadas pela autora não fazem parte do repertório psíquico e comportamental da pericianda, uma vez que esta não padece de fobia social (fls. 72). Portanto, a segurada, mesmo sendo portadora de uma enfermidade, esta não há impede de exercer as suas funções profissionais habituais, de sorte que resta afastada qualquer dúvida quanto à sua capacidade laborativa para o exercício de suas atividades profissionais habituais. Não há como, nestas condições, reconhecer-lhe o direito à percepção do benefício previdenciário pretendido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Arcará a autora, vencida, com honorários de advogado, que estipulo em R\$ 724,00 devidamente atualizados à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1.060/50. Sem custas, tendo em vista a Assistência Judiciária. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0005821-46.2013.403.6131** - ANTONIO CARLOS TOMASINI BOTUCATU - EPP(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS Preliminarmente, traslade-se cópia da petição de fls. 69/87 juntada a estes autos principais nº 0005821-46.2013.403.6131 (recursos de apelação da parte autora) para os autos da ação cautelar nº 0004973-59.2013.403.6131 em apenso, vez que também se trata de recuro de apelação contra a sentença proferida naqueles autos. Os pedidos formulados nesta ação principal e na cautelar em apenso foram apreciados em uma única sentença, lançada às fls. 54/57 destes autos. A parte autora apresentou recurso de apelação em face do julgamento desta ação principal, e também da ação cautelar em apenso, em peça única, conforme fls. 69/87. Ainda que haja apreciado esta demanda principal e a cautelar em uma única sentença, os recursos dela interpostos deverão ser apreciados, quanto ao seu recebimento ou rejeição, separadamente, o que faço a seguir. 1) O recurso de apelação interposto em face desta ação principal, às fls. 69/87, é tempestivo (cf. certidão de fl. 94). Entretanto, após ser intimada para proceder à complementação das custas judiciais recolhidas, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de regularizar o preparo do recurso de apelação interposto, a parte autora recolheu as custas judiciais em desacordo com a Lei 9.289/96, vez que em montante inferior a 1% do valor da causa, conforme se verifica da certidão lavrada pela serventia à fl. 96, operando-se a preclusão consumativa. Assim, não tendo a parte autora efetuado o recolhimento suficiente das custas judiciais, mesmo após intimação para tal finalidade, resta ausente pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso interposto, razão pela qual, ao teor do disposto no artigo 511, parágrafo 2º, do CPC, deixo de receber o recurso de apelação da parte autora, interposto em face da sentença proferida em relação a esta ação principal nº 0005821-46.2013.403.6131, julgando-o deserto. 2) O recurso de apelação interposto em face da sentença proferida na ação cautelar nº 0004973-59.2013.403.6131 (apenso) é tempestivo, e houve regular preparo, conforme certidões de fls. 78 e 79 lavradas pela serventia naqueles autos da ação cautelar. Nada obstante, em face da situação processual consolidada nos autos (trânsito em julgado da ação principal por inadmissão do recurso nela interposto), não há interesse para o processamento do recurso de apelação, exclusivamente no feito cautelar. Embora autônomo, o processo cautelar se vocaciona à tutela emergencial do direito discutido na lide principal. Com o trânsito, não há mais interesse no prosseguimento da medida de cautela. Nesse sentido: Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL, Processo 0011575-38.1999.4.03.6105, UF: SP, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, TRF3, Quinta Turma, julgado em 18/06/2007, DJU data 17/07/2007: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE DEPÓSITO - PERDA DE OBJETO ANTE A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO ORDINÁRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO - PREJUDICADO O RECURSO INTERPOSTO. 1. Embora a ação cautelar se revista de autonomia e de identidade própria, tem ela caráter eminentemente instrumental, subordinando-se - como processo preventivo - ao processo ordinário. Assim, extinto este, impõe-se o encerramento da ação cautelar, porquanto já satisfeita a prestação jurisdicional pretendida. 2. Considerando que o direito dos autores, invocado na ação principal, restou garantido pela liminar, confirmada

pela sentença, até a decisão proferida na ação de conhecimento, que já transitou em julgado, concludo que o presente recurso de apelação restou prejudicado, em face da perda superveniente de objeto. 3. Recurso Prejudicado. Ante o exposto, deixo de receber os recursos de apelação interpostos tanto na ação principal, quanto na cautelar. Certifique-se o trânsito em julgado e traslade-se cópia desta decisão, por cópia simples, para os autos da ação cautelar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, findos. Int.

**0008702-93.2013.403.6131** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X ORLANDO BICUDO(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR)

Trata-se de ação de cobrança, processo de conhecimento, rito ordinário, por meio do qual se pretende o ressarcimento ao erário decorrente de pagamento indevido de benefício previdenciário em favor do réu. Sustenta a autarquia autora que o requerido requereu e obteve benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 127.652.482-7) no período que medeou entre 26/02/2003 e 20/07/2007, quando os pagamentos foram suspensos. Ocorre que, para a obtenção do benefício em causa, o segurado, aqui réu, computou tempo de serviço supostamente exercido em condições especiais de trabalho de forma fraudulenta. Ao que se apurou na via administrativa, o autor declara, via exibição do DSS-8030, período laborado junto à empresa USINA DA BARRA S/A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL, atividade especial de motorista no período de 19/09/1980 a 30/09/2002. Ocorre que, consoante averiguado posteriormente, inclusive a partir dos registros da própria empregadora, a informação se mostrava falsa, na medida em que, no período averbado, a função exercida era de ajudante de serviços gerais, o que configura tempo comum. Sem o acréscimo do tempo especial, não haveria tempo para que o autor se aposentasse. A ação cobra o ressarcimento dos valores percebidos do INSS no período. Junta documentos às fls. 08/91. Citado, o réu apresenta defesa por meio de advogado dativo (cf. certidão de nomeação de fls. 101), arguindo preliminares de inépcia da inicial, e ausência de inscrição do débito em dívida ativa; quanto ao mérito, aduz objeção de nulidade do processo administrativo que culminou com a cassação do benefício do réu, prescrição, e, quanto ao mais, que não agiu com dolo ou má-fé, tendo sido ludibriado por terceiros; que não foi indiciado no procedimento criminal em curso perante a Polícia Federal, e que, ademais, os benefícios previdenciários percebidos de boa-fé são insusceptíveis de repetição. Pugna pela improcedência. Documentos às fls. 125/127. Réplica às fls. 129/130. Instadas as partes em termos de especificação de provas (fls. 131), o autor nada requer, e o réu requer a realização de prova grafotécnica sobre o documento de fls. 08 da inicial, bem como designação de data para oitiva do requerido e de testemunhas (fls. 133). Realizada a audiência de instrução e julgamento, conforme Termo de fls. 142, colheu-se, apenas, o depoimento pessoal do réu, vez que não arroladas testemunhas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O protesto pela realização de prova pericial grafotécnica requerida pelo réu fica indeferido. A definição pericial sobre a quem pertence a assinatura que consta do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria é irrelevante para fins de definição da responsabilidade civil aqui em discussão. Esta última decorre do fato de ter sido o réu o beneficiário dos pagamentos indevidos realizados pelo INSS, resumindo-se a esta circunstância o ponto a dirimir em lide. A perícia grafotécnica requerida pelo contestante às fls. 133 até pode ser importante para desvelar a responsabilidade penal no estratagema fraudulento de que ora se cogita, de forma a aquilatar a participação de todos os envolvidos, autores, partícipes e beneficiários. Mas não ostenta nenhuma relevância para a definição da responsabilidade civil pela devolução do indébito, que se aloca, não resta dúvida, com aquele que dela experimentou vantagem, circunstância essa que, no caso, o réu não nega. Por tais razões, mostra-se irrelevante a realização dessa prova que, de qualquer forma, não projetaria efeitos sobre a responsabilidade civil que se aquilata no âmbito dessa lide. Vale dizer: ainda que se provasse que a assinatura aposta no documento de fls. 08 não pertence ao réu, nem isso altera a sua responsabilidade em relação à devolução dos valores aqui em causa, porque foi ele o beneficiado pelos pagamentos cuja devolução ora se reclama. Fica indeferida a realização dessa prova. Análise as preliminares aduzidas pelo réu. Preliminarmente, insta salientar que não quadra acolhimento a arguição do contestante que acoima de inepta a petição inicial. Disso, efetivamente, não há como cogitar no caso concreto. A inicial atende, e com tranquilidade, a todos os requisitos legais relacionados nos arts. 282 e 283 do CPC, notadamente porque descreve, com o detalhamento necessário à sua perfeita inteligência, todos os fatos e fundamentos jurídicos em que se alicerça o pedido inicial dirigido em face do réu. É o quanto basta para que se defira o processamento do feito, mesmo porque, da forma como estão articulados os fatos na inicial, perfeitamente possível - como, aliás, se operou nesse caso - a sua impugnação articulada pela contra-parte. No que se refere à ausência de juntada, aos autos, do procedimento administrativo autárquico que redundou na cassação do benefício previdenciário deferido em favor do autor, verifica-se que a alegação é estéril e desprovida de fundamento. E isso porque, em primeiro lugar, não é requisito da petição inicial, nesses casos, que a acompanhe o procedimento administrativo integral, desde que, da documentação juntada, seja possível embasar a pretensão inicialmente formulada e possibilitar a impugnação por parte do réu. Em segundo lugar, é de observar que a autarquia autora efetivamente deu conta de trazer aos autos, consoante se colhe da farta juntada de fls. 08/91, o que de principal se refere ao procedimento administrativo aqui em comento, de sorte que, apenas com essa documentação já existe base documental mínima a acatar o comando normativo presente no art. 283 do CPC. Com tais considerações, rejeito a preliminar. Por outro

lado, e ainda em sede de considerações preliminares, verifico que não há qualquer irregularidade ou ausência de interesse no ajuizamento da presente ação, em lugar da inscrição do débito em dívida ativa. A ação é de cobrança, processo de conhecimento pleno, que, por isso mesmo, dispensa a formulação prévia de um título executivo. E, o que é mais importante, desse procedimento não advém qualquer prejuízo ao requerido, que pode exercer, pela via do contraditório pleno, o seu amplo direito de defesa, de forma até menos contingenciada do que no processo de execução fiscal. Daí porque, não apenas porque o pedido realizado pelo autor é plenamente compatível com a via processual por ele eleita, mas também porque, dessa opção, não advém qualquer prejuízo ao requerido, é que não vislumbro plausibilidade nessa preliminar, que, por igual, também fica rejeitada. Não há outras preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. Início a apreciação do tema de fundo dessa demanda por analisar - e rejeitar - a alegação de nulidade do procedimento administrativo por ausência de regular notificação do ora réu. Nulidade alguma poderá, aí, ser reconhecida. Observa-se de fls. 81/85 que a notificação para a defesa administrativa do segurado foi despachada para o endereço por ele próprio informado perante a autarquia previdenciária na ocasião da entrada do seu requerimento (fls. 08), não logrando lá encontrá-lo. É o que basta para, na sequência, determinar-se a notificação do interessado via editalícia, consoante procedeu o INSS às fls. 86/87. Totalmente írrita e descabida a pretensão do réu de fazer incidir, ao caso, as prescrições do estatuto processual civil, porquanto, nesta fase, o contraditório se opera ainda na via meramente administrativa, não havendo lugar para exigir da Administração que observe as regras procedimentais relativas ao processo judicial. Com essas considerações, rejeito a alegação de nulidade do processo administrativo. **DA PRESCRIÇÃO. PRAZO. CAUSA SUSPENSIVA.** No que se refere à objeção prejudicial de mérito de prescrição suscitada pela defesa do réu, verifica-se, diversamente do que sustenta o INSS, ser indubitosa a regência, no caso concreto, a partir do que dispõe o art. 4º da LC n. 118/2005. O prazo prescricional, portanto, para a cobrança de tais parcelas pagas indevidamente pelo Instituto é de 5 anos, não havendo hipótese de imprescritibilidade. O ponto a elucidar em causa, entretanto, é diverso. Ocorre que, em casos tais como o presente, o prazo prescricional somente inicia o seu fluxo a partir da data da conclusão do procedimento administrativo instaurado pela Administração para a apuração do ilícito que redundou nos pagamentos indevidos de que a autarquia pretende se indenizar. Por força do que dispõe a Súmula n. 160 do ex-TFR, amplamente encampada pela ordem constitucional atualmente vigente (CF, art. 5º, LV), a suspensão ou cessação de benefício previdenciário depende de prévia apuração das irregularidades apontadas em procedimento administrativo regularmente instaurado em face do segurado. Antes dessa data (da conclusão do processo administrativo), não existe nenhuma certeza jurídica acerca do fato de serem os pagamentos realizados pela autarquia em favor do segurado realmente indevidos, razão porque o autor ainda não tem como exercer o seu direito à repetição. A situação remete, em boa verdade, à pendência de condição suspensiva (CC, art. 199, I) para o exercício do direito, porque, enquanto pende discussão administrativa ou judicial acerca do direito do segurado à percepção - ou não - da aposentadoria, o INSS também não tem como exercer qualquer pretensão de ressarcimento, porque, nessa situação, não se pode considerar que os pagamentos efetuados em favor do segurado sejam realmente indevidos. Tudo depende, naquele momento, ainda, de uma conclusão da autoridade administrativa competente acerca do efetivo direito do segurado à aposentadoria, o que não ocorreu. Essa problemática não é nova no Direito Brasileiro, e já recebeu ponderações muito respeitáveis de nossos mais insígnis juristas. Dissertando exatamente sobre as causas obstativas do curso da prescrição, o eminente SÍLVIO DE SALVO VENOSA, abordando os casos em que pendente condição suspensiva, assim se manifesta, com fundamento em alentada doutrina: O Decreto n. 20.910/32, em princípio ainda em vigência, que estipulou prazo de cinco anos de prescrição de dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, determinou no art. 4º que: não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento, ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Tal suspensão começa a ter eficácia a partir do momento em que se der a entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano (parágrafo único do art. 4º). Por outro lado, o art. 5º do mesmo diploma estabelece: Não tem efeito de suspender a prescrição a demora do titular do direito ou do crédito ou do seu representante em prestar os esclarecimentos que lhe forem reclamados, ou o fato de não promover o andamento do feito judicial, ou do processo administrativo, durante os prazos respectivamente estabelecidos para a extinção do seu direito à ação ou reclamação. Deve ser acrescentada outra regra no tocante à suspensão da prescrição: defende-se que não corre a prescrição na pendência de acontecimento que impossibilite alguém de agir, quer em razão de motivação legal, quer em razão de motivo de força maior, consubstanciando-se na regra que a jurisprudência francesa adota, seguindo o brocardo: *contra non valentem agere non currit praescriptio* (contra incapaz de agir não corre a prescrição). Desse modo, não se deve entender o elenco legal de causas de suspensão e impedimento como número taxativo. Várias leis estrangeiras admitem a regra expressamente. Sobre sua aplicação, entre nós, assim se manifesta Serpa Lopes (1962, v.1, p. 606): A regra *contra valentem agere* inspira-se numa idéia humana, um princípio de equidade, e que não pode deixar de ser reconhecida pelo juiz. Cabe, portanto, a aplicação analógica. Mesmo entendida como uma exceção à regra geral, esta não é de molde a encerrar num *numerus clausus* os casos

de suspensão da prescrição, sobretudo quando se impõe interpretá-la com o espírito de equidade. Assim, se o titular do direito estiver impedido de recorrer à Justiça, por interrupção administrativa de suas atividades, o princípio deve ser reconhecido (grifos nossos). [Código Civil Interpretado, São Paulo: Ed. Atlas S/A., 2010, pp. 222-223]. Por isso mesmo, ainda que se reconheça que o dies a quo do prazo prescricional se instaura quando da efetivação, pela autarquia, dos pagamentos que, posteriormente, vieram a ser considerados indevidos, a sua fluência respectiva fica suspensa, somente encetando curso a partir da data da conclusão administrativa pela irregularidade na concessão do benefício deferido ao segurado, aplicando-se, ainda que analogicamente, na linha de doutrina, o que dispõe o art. 199, I do Código Civil. No caso aqui em questão, adotado o entendimento preconizado, é fácil verificar que não ocorreu a prescrição quinquenária com relação a nenhuma parcela do crédito do autor. Isto porque, está recoberta por incontrovérsia a alegação do INSS no sentido de que a aposentadoria do réu, consoante conclusão administrativa correspondente, foi definitivamente cessada aos 20/07/2011 (cf. fls. 02-vº). Ora, tendo em conta a data de ajuizamento da presente ação (19/09/2013) bem assim a data do despacho ordinatório da citação do ora requerido (CC, art. 202, I) para os termos da presente (23/09/2013, fls. 94) está mais do que patenteada a inoccorrência da prescrição, nem mesmo de forma parcial. Fica reconhecido, portanto, o direito do autor a repetir, em toda a extensão pleiteada na inicial. Com tais considerações, rejeito a alegação de prescrição. DE MÉRITO. MÁ-FÉ DO PERCIPIENTE. DEVER DE RESSARCIR. A tese de defesa engendrada pelo segurado não tem a menor credibilidade, uma vez que animada por argumentos que não ostentam mínimo poder de convencimento no sentido de que o autor teria sido ludibriado por terceiros no procedimento de concessão do benefício previdenciário. A uma que, como - infelizmente - acabou se tornando lugar comum em ações desse gênero, a autoria das fraudes é sempre atribuída a terceiros, de identidade ignorada, paradeiro desconhecido, que nunca são indicados ou encontrados, sequer para figurar como testemunhas. Observe-se, nesse particular, que, aberta oportunidade às partes a que indicassem as testemunhas que pretendem ouvir, a defesa do réu se limita a produzir testemunhos infensos, que nada esclarecem sobre os fatos, e que, tanto quanto o autor, também não informam do paradeiro do suposto fraudador. Concedendo ao réu, ainda que por um momento, o benefício da dúvida, o certo é que - segundo a sua própria versão dos fatos - esse suposto terceiro teria apresentado documentação falsa para a obtenção de aposentadoria, sem o seu conhecimento. Ocorre que isso não faz o mínimo sentido, porque, de qualquer forma, o segurado já sabia, ao tomar conhecimento da proposta a ele dirigida por esta suposta pessoa, que não ostentava os requisitos mínimos para a aposentadoria, sendo de relevo notar, inclusive para efeitos de agregar à notória má-fé do requerido, que, ao tempo em que efetuado o requerimento administrativo (26/02/2003, cf. fls. 08), o réu contava apenas 46 anos, idade em que, em regra, não se cogita de aposentadoria do trabalhador, mesmo entre pessoas leigas e desacostumadas com o trato de questões previdenciárias. A tanto se agregue, por seu turno, a própria confissão do requerido, haurida de seu depoimento pessoal, em que reconheceu que, ao tempo em que supostamente procurado pela pessoa que lhe encaminhou o requerimento administrativo para a concessão do benefício, sabia não contar tempo suficiente para se aposentar. E que não se venha a se argumentar que esses tipos de transgressão decorrem de erro ou equívoco do agente, pessoa rude, de poucos conhecimentos, não versada à complexidade do meio social atual. Não é caso. É da consciência comum de qualquer pessoa do povo, que, em processos perante entidades oficiais do governo, não se pode faltar com a verdade, apresentar documentos falsos, alterando a verdade ou omitindo informações pertinentes e relevantes a respeito de suas atividades laborais. Ignorância, insuficiência de esclarecimento, simplicidade de meios de vida ou poucas posses econômicas não podem, por si apenas, servir de passaporte ao cometimento de crimes, pena de se criar uma ordem jurídica paralela, sectária, privilegiada, e, em suma, profundamente injusta, já que erige a situação econômico/ social do agente à condição de indulgência exculpante para toda a sorte de ilícitos, embustes e estratégias. Seja como for, o ponto de relevo a aqui observar é que o réu não pode ser, pura e simplesmente, considerado uma vítima de um embuste engendrado por terceiros, embora estes possam mesmo até haver concorrido para tanto. Digo isto porque, ao fim e ao cabo, foi ele, réu, o maior beneficiado por este suposto esquema perpetrado por terceiros, na medida em que foi ele quem manejou perceber proventos decorrentes de inatividade, quando - e ele próprio era disso sabedor - não ostentava direito. Bem por isso, aliás, é que não considero relevante tenha sido o requerimento administrativo por ele subscrito, ou por terceiro, forjando sua assinatura. O ponto aqui a observar é que o réu recebeu e se apropriou dos valores que lhe foram repassados pela autarquia autora - fato que ele não nega -, e é nessa condição que se remarca a sua responsabilidade pela devolução: foi ele o beneficiário dos pagamentos indevidos realizados pelo INSS, devendo ser ele, portanto, o responsável pela devolução do montante equivalente. Pelo menos nos moldes em que a questão restou aqui plasmada, mostra-se rigorosamente irrelevante, para efeitos dessa lide de natureza civil, a definição pericial sobre a quem pertença a assinatura que consta do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria. A responsabilidade civil do réu decorre do fato de ter sido o beneficiário direto dos pagamentos indevidos realizados pelo INSS, resumindo-se a esta circunstância o ponto a dirimir em lide. E é justamente essa a razão pela qual não ostenta a mínima importância o fato de o réu não ter sido indiciado pela Polícia Federal como responsável pelo delito lá em investigação, na medida em que a responsabilidade penal do agente em relação ao fato criminoso difere da responsabilidade civil do beneficiário do pagamento indevido pela devolução daquilo que, sem poder, recebeu dos cofres públicos. Sendo este o panorama processual da lide vertente, é evidentemente descabido o

argumento que pretende obstar a devolução dos valores pagos ao segurado, com base na orientação jurisprudencial que reconhece a irrepetibilidade de verbas alimentares percebidas de boa-fé. Como visto, esta vetusta e ponderada construção pretoriana somente se aplica às hipóteses de boa-fé do percipiente, o que, como está claro sob todas as luzes, não se trata do caso aqui em apreço. Aqui, a má-fé do segurado é manifesta, a principiar pelo fato de que, ao requerer a obtenção do seu benefício previdenciário, já sabia que a ele não fazia jus. Os valores pretendidos pela autarquia, em repetição, não estão contestados pelo réu, razão pela qual devem ser tomados por expressão da verdade, presente o ônus processual da impugnação específica (art. 302 do CPC).  
Procede, em toda a sua extensão, o pedido inicial. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. **CONDENO** o réu (ORLANDO BICUDO) a restituir ao autor (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ) todos os valores percebidos a título do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição deferido em favor do primeiro (NB n. 127.652.482-7), nisto incluídos, abonos, gratificações, complementações e adicionais, eventuais ou não, desde a data de sua concessão pelo INSS (DIP em 26/02/2003) até a data da suspensão administrativa (em 20/07/2007), no valor total de R\$ 71.282,78, em valores atualizados para a competência 08/2013. Sobre o montante em aberto, incidirão juros moratórios na forma dos arts. 405 e 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN. Atualização monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Sem condenação do réu no reembolso das custas, tendo em vista que o autor não as adiantou. Arcará o réu, vencido, com os honorários de advogado, que, nos termos do art. 20, 3º do CPC, fixo em 10% do valor da condenação, devidamente atualizados, na forma do que dispõe o Manual de Cálculos desta Justiça Federal da 3ª Região, à data da efetiva liquidação do débito. Execução, na forma da Lei n. 1.060/50 (fls. 100). P.R.I.C.

**0008722-84.2013.403.6131** - NIVALDO LUIZ BONALUME(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca do ofício de fl. 247 em que a APSDJBRU informa que deixou de emitir a averbação de tempo de contribuição referente ao período especial de 28/04/1986 à 28/04/1995, uma vez que o mesmo já foi reconhecido administrativamente no benefício 42/135.777.349-5 com DIB 17/05/2008. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0009150-66.2013.403.6131** - EURIDICE BENEDITA RUIZ SALVADOR(SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante o trânsito em julgado da presente ação, requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000314-70.2014.403.6131** - DINO RODRIGUES CORACAO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do ofício de fl. 249 da APSDJBRU, em que informa que deixou de implantar a aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que ambos os autores recebem aposentadoria especial, decorrentes de sentença judicial do JEF Botucatu. Após, tornem os autos conclusos.

**0001376-48.2014.403.6131** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X TRANSPORTADORA PEABIRU LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, de cunho condenatório, procedimento ordinário. Sustenta o autor que, em face do acidente de trabalho sofrido pelo segurado Antônio Marco de Oliveira em 08/03/2002, que o levou ao óbito, o autor está efetuando o pagamento de pensão por morte à filha do segurado instituidor, desde a data do óbito. Alega que tal acidente ocorreu em virtude de culpa da ré não ter proporcionado treinamento aos trabalhadores e não ter realizado a devida fiscalização no local em que ocorreu referido acidente do trabalho. O autor aduz que tais fatos, bem como a culpa da empresa ré, restou comprovados nos autos da ação trabalhista nº 00423005020065150025, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Botucatu - SP, movida pelas dependentes do segurado em face da empregadora ré. Diante dos fatos narrados, o Instituto Autor requer a condenação da ré em efetuar o pagamento de todos os valores de benefício de pensão por morte, que o requerente está pagando a Ingrid Fernanda da Silva Oliveira, dependente do segurado instituidor, até a data da liquidação da sentença. Atribuiu à causa do valor de R\$ 114.236,45. Juntou documentos às fls. 12/148. É a síntese do necessário. Decido. Trata-se de caso de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 295, IV do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a citação da requerida. Inicialmente, será necessário fixar a natureza privada da obrigação que está à base da discussão jurídica encetada no âmbito do presente processo. Reconhece-o, em primeiro lugar, o próprio vetor legislativo que está à base do direito ressarcitório, conferido ao Estado, lato sensu, de se indenizar, recompor o patrimônio, em decorrência de gastos relativos ao pagamento de benefícios previdenciários custeados

pela Previdência Social em virtude de negligência quanto às normas-padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva. Dispõe o art. 120 da Lei nº 8.213/91: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas-padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Evidencia-se, nesses termos, não apenas a natureza eminentemente ressarcitória, fundada no Direito Privado, portanto, da hipótese aqui tratada, bem assim da legitimação ativa extraordinária, prevista em lei, para a cobrança das respectivas obrigações. Deveras, é até intuitivo que a obrigação reparatória ali consignada não decorre do poder de império, jus imperii, que o Estado exerce sobre todas as pessoas que se encontram sob sua jurisdição. Aqui, a situação é diversa, porque o liame jurídico obrigacional estabelecido entre as partes ora em litígio deriva do direito que qualquer pessoa - física ou jurídica, de direito público ou privado - possui, de restaurar o seu patrimônio dilapidado por atos ilícitos praticados por terceiros, exsurgindo exatamente daí a natureza privada da obrigação que corporifica o título executivo. E é justamente por isso, aliás, que não se me afigura pertinente o argumento deduzido na peça vestibular pela parte autora, na medida em que, ao prever esse direito - que, em termos de Administração Pública, se traduz num poder-dever - em prol do Instituto Nacional do Seguro Social, o legislador não criou uma nova forma ou um novo instituto de direito material, para embasar a cobrança desses montantes em favor do Poder Público. Ainda que se reconheça o inegável interesse social envolvido em tais atividades de recuperação do patrimônio estatal, é de ver que o legislador ordinário meramente outorgou ao Estado a autorização necessária (é dessa forma que se compreende o princípio da legalidade em termos administrativos, CF, art. 37, caput) para a exigência desses valores em face do particular. Tudo, evidentemente, sem alterar a natureza jurídica das coisas. Exatamente nesse sentido os seguintes julgados onde se reconheceu, precisamente com relação ao ressarcimento de que se cuida, a natureza jurídica meramente indenizatória: Processo APELREEX 00015106320094036127APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1751143Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHOSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorQUINTA TURMAFontee-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2013

..FONTE\_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. ART. 120, DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. I - Trata-se de ação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra empresa para obter o ressarcimento dos valores pagos a título de pensão por morte, sob o fundamento de que a pessoa jurídica ré teria desobedecido as normas de segurança e medicina do trabalho, o que deu ensejo à concessão provocada e antecipada do benefício previdenciário de índole acidentária ao segurado da Previdência Social. II - A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pela INSS, cuja natureza é nitidamente civil. III - No que diz respeito à aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, tenho que não procede, devendo ser prestigiada a posição adotada na sentença, no sentido da incidência do prazo trienal, previsto no art. 206, 3º, inciso V, do Código Civil, tendo em vista que a ação regressiva para o ressarcimento de dano proposta pela Autarquia Previdenciária, com fundamento no art. 120 da Lei nº 8.213/91, tem natureza civil, e não administrativa ou previdenciária, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp 931438, relator Ministro Paulo Gallotti, DJe 04/05/2009). IV - Tendo sido o benefício acidentário concedido em 14.11.2004 e o presente feito ajuizado somente em 28.04.2009, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. Precedentes. V - Inaplicável a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a sua aplicação está voltada para as relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública é devedora, e não em que ela busca ressarcir-se de supostos prejuízos causados por particulares. Caso se entendesse aplicável a regra da Súmula em comento também para os casos em que a Fazenda Pública figura como requerente, violar-se-ia princípio da segurança jurídica. VI - Apelação improvida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 01/07/2013 Data da Publicação 10/07/2013 Processo APELREEX 00058916920114058300APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 27198Relator(a)Desembargador Federal José Maria LucenaSigla do órgãoTRF5Órgão julgadorPrimeira TurmaFonteDJE - Data::22/05/2013 - Página::117DecisãoUNÂNIME Ementa CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PAGAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. PRESCRIÇÃO. ART. 206, PARÁGRAFO 3º DO CPC. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. 1. Cuida-se de apelação apresentada pelo INSS contra sentença a quo, a de julgar improcedente, face à prescrição trienal do art. 206, parágrafo 3º, V, do CPC, a ação regressiva do INSS visando o ressarcimento em relação às prestações pagas a empregado do consórcio réu, a título de auxílio-doença, entre 28.04.2007 e 28.02.2008, ante a suposta culpa do

Consórcio pelo ocorrido. Em suas razões, a autarquia apelante afirma que a prescrição só teria ocorrido em relação às parcelas antecedentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento do feito. Aduz que a prescrição que deveria ter sido aplicada era a quinquenal, prevista no Dec. nº 20.910/32. 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. 3. (...) No caso, cabe apreciar, de início, a prejudicial de mérito suscitada (prescrição trienal: art. 206, parágrafo 3º, V, CC/20023). O INSS sustenta que a imprescritibilidade da ação que vise o ressarcimento de prejuízo causado ao erário, nos termos do art. 37, parágrafo 5º, da CF/884. Sucessivamente, requereu a aplicação da prescrição quinquenal. A ação regressiva em que o INSS busca o ressarcimento de valores pagos a título de benefício acidentário, veicula pretensão de natureza civil, conforme já decidido pelo STJ: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. RESSARCIMENTO DE DANOS. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. 1. A ação regressiva ajuizada pelo INSS contra a empresa buscando o ressarcimento de valores despendidos com o pagamento de benefício acidentário, como na hipótese, veicula lide de natureza civil, que melhor se amolda ao disposto no art. 9º, parágrafo 2º, III, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 200700477972 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 931438, Rel. PAULO GALLOTTI, 6ª Turma, Dec. Unânime, DJE DATA:04/05/2009) (grifei) A imprescritibilidade prevista no artigo 37, parágrafo 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito de a Administração Pública obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Assim, não se aplica às ações regressivas propostas pelo INSS, cuja natureza é nitidamente civil, fazendo incidir a prescrição trienal. 4. (...) Também por este motivo - pela natureza civilista do direito buscado em juízo - incabível a pretensão de aplicar-se à espécie o prazo prescricional de cinco anos previsto na legislação previdenciária. Conclui-se, portanto, que, nos termos do art. 206, parágrafo 3º, V, do Código Civil, o lustro prescricional incidente na hipótese dos autos é de três anos. Apelação improvida. Data da Decisão 16/05/2013 Data da Publicação 22/05/2013 Processo AC 200781000102674AC - Apelação Cível - 555377 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data: 18/04/2013 - Página: 374 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE PENSÃO POR MORTE. CONSTITUCIONALIDADE. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. NEGLIGÊNCIA. PARCELAS VINCENDAS. IMPOSSIBILIDADE. I. Trata-se de apelação de sentença que julgou procedentes os pedidos, para condenar a ré a pagar ao INSS os gastos suportados em função da concessão do benefício previdenciário, decorrentes do acidente de trabalho, descarga elétrica em máquina de concreto no canteiro de obra de ampliação do sistema de abastecimento d'água e de implantação do esgotamento sanitário, no bairro Mocó, em Massapé/CE. II. Conforme entendimento pacífico deste Tribunal, nos casos de ação regressiva, aplica-se o prazo prescricional trienal estabelecido pelo art. 206, parágrafo 3º, V do Código Civil, o qual não atinge o fundo do direito, mas tão-somente as parcelas vencidas antes do triênio anterior ao ajuizamento da ação, por se tratar de obrigação de trato sucessivo. III. O artigo 19, parágrafo 1º, da Lei n. 8.213/91 dispõe que é responsabilidade da empresa a adoção de medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador, prevendo em seus artigos 120 e 121 a possibilidade de a Previdência Social ajuizar ação regressiva contra o empregador, objetivando reaver os gastos oriundos de acidentes de trabalho, nas situações em que há negligência das normas padrão de segurança e higiene do trabalho de serviços e o nexo de causalidade entre ambos. IV. A conduta omissiva e negligente do empregador gera riscos de natureza excepcional, procedentes do desrespeito às normas de segurança e saúde do trabalho, indo além daqueles (riscos) naturais que justificam e constituem a correspondente despesa à receita oriunda do pagamento das contribuições ao Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), situações essas em que, aí sim, a ação de regresso ajuizada pelo INSS constituiria bis in idem. V. No caso dos autos, restou devidamente demonstrado, sobretudo mediante investigação realizada pela Delegacia Regional do Trabalho-CE, a existência do nexo causal entre a morte do empregado, e a conduta negligente do empregador, ao não fiscalizar devidamente o uso do equipamento de segurança EPPI, bem como pela falta de aterramento elétrico, falha na antecipação/detecção de risco/perigo, e ausência/insuficiência de treinamento, ao empregado pedreiro, que no momento do acidente exerceu atividade diferente para qual foi contratado, não tendo sido treinado para servente. VI. Não se tratando de indenização por ato ilícito que inclua prestação de alimentos, não é possível a constituição de capital como forma de satisfação das prestações futuras, nos termos do art. 475- Q do CPC. IX. Apelação improvida. Data da Decisão 09/04/2013 Data da Publicação 18/04/2013 Estabelecida esta premissa, nuclear ao estabelecimento correto das bases sobre as quais há de se assentar o provimento jurisdicional de mérito, é imediata a conclusão pela inviabilidade de que a obrigação aqui em tela seria imprescritível. Ainda que se reconhecesse que se trata de obrigação jurídica de natureza de direito público - e não é o caso, em face do que antes já deixei assentado -, mesmo assim não seria de se reconhecer procedência ao argumento engendrado pela credora. É comezinho preceito de direito que, no que se refere ao campo do Direito das Obrigações, a regra é a incidência da prescrição, corolário lógico de um preceito de segurança jurídica, e o reconhecimento inexorável da necessidade de estabilização das relações jurídicas e sociais ao longo do tempo. Imprescritibilidade é exceção

anômala que somente se contempla em hipóteses expressamente previstas em lei, o que não é o caso em pauta. Por outro lado, e estabelecida a natureza privada da obrigação ora em testilha, afasta-se a incidência, in casu, das disposições constantes no Decreto Lei n. 20.910/32, art. 1º, que estabelece a prescrição quinquenal. Primeiro, porque o dispositivo em tela regula a prescrição das pretensões dirigidas contra o Estado. Aqui, a pretensão é do Estado em face do particular, devendo-se regular pelas regras privadas do CC. Segundo porque, por expressa disposição, regula a prescrição de obrigações que tenham natureza de direito público, isto é que, que decorram do poder de império do Estado sobre o particular, o que, como já antes analisei, não é o caso. E é, exatamente por tais razões, que, de forma similar, também não se vai aceitar, no caso, a regulação dos prazos prescricionais a partir de disposições normativas de ordem tributária, ou daquelas que regulam a aplicação de multas decorrente do exercício de poder de polícia por parte da Administração. Destarte, em se tratando de pretensão reparatória de dano sofrido, estabelece o Código Civil, no art. 206, 3º, IV do CC, que o prazo prescricional é trienal. O termo a quo, resolve-se a partir da actio nata, hoje contemplada pelo que dispõe o art. 189 do CC. Portanto, flui o prazo prescricional trienal para o exercício da pretensão estatal da data em que o Estado realiza a despesa (no caso relativo ao pagamento das prestações de natureza previdenciária - pensão por morte) da qual pretende se ressarcir. É a partir da data do início do pagamento dessas prestações que se consuma a lesão, o prejuízo que - ao depois - se pretende ver ressarcido pela via do regresso. Rejeito também, liminarmente, eventual argumentação de que, em se tratando de prestação continuada, no que se refere ao pagamento das prestações de pensão por morte (concedida à dependente do segurado em 08/03/2008 e atualmente em vigor), se houver prescrição, esta somente alcançaria as parcelas anteriores ao quinquênio legal. De fato, nos termos da Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Entretanto, tal situação não se afigura ao presente caso, levando-se em conta que a prescrição ora reconhecida, prevista no art. 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil, é do próprio fundo de direito, e não de trato sucessivo. Colaciono os seguintes julgados, neste mesmo sentido: Processo AC 200981000153319AC - Apelação Cível - 512308 Relator(a) Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 07/02/2013 - Página: 217 Decisão UNÂNIME Ementa CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO. I - Trata-se de apelação cível interposta pela CONSTRUTORA MARQUISE S/A contra sentença prolatada pelo juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, o qual julgou parcialmente o pedido inicial formulado para condenar a apelante a ressarcir ao INSS os valores despendidos para o pagamento dos benefícios de auxílio-doença ou, se for o caso, aposentadoria por invalidez decorrente das seqüelas deste acidente em favor do trabalhador José Lidenor Veras, desde o seu início até a data em que cessarem, tratando-se a aposentadoria de mero desdobramento do auxílio-doença, estando, portanto, acobertado pelo pedido. II - Com a ressalva do posicionamento contrário da Relatora, o fato é que esta e. Corte Regional tem sufragado o entendimento no sentido de que, em razão da natureza civil da ação regressiva, o prazo prescricional é o previsto no art. 206, parágrafo 3º, V, do Código Civil e não o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/32, como defende a apelada. Precedentes do TRF5: AC547163/SE, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, Segunda Turma; AC539565/RN, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, Primeira Turma; AC533447/RN, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, Quarta Turma. III - No caso em tela, o acidente de trabalho ocorreu em 06 de abril de 2005, sendo concedido auxílio-acidente para o acidentado com data de início em 22 de abril de 2005. Uma vez que a presente ação foi ajuizada apenas em 03 de novembro de 2009, resta mesmo configurada a prescrição, porquanto entre o primeiro desembolso pela autarquia e a propositura da ação transcorreram mais que os três anos previstos pela lei. IV - No tocante à alegação de relação de trato sucessivo que resultaria na prescrição apenas das parcelas vencidas anteriormente ao triênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, também não merece acolhimento, tendo em vista que a prescrição prevista no art. 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil, é do próprio fundo de direito, e não de trato sucessivo. Precedentes: TRF5, Segunda Turma, AC 521057, relator Desembargador Federal Francisco Wildo, unanimidade, DJE 21/07/2011; TRF2, Sexta Turma Especializada, ApelReex 553582, relatora Desembargadora Federal Carmen Silva Lima de Arruda, E-DJF2R 11/09/2012; TRF3, Primeira Turma, AC 1727479, relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 19/09/2012; TRF4, Quarta Turma, AC 200871170009595, relatora Desembargadora Federal Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, DE 31/05/2010). V - Apelação provida. Data da Decisão 31/01/2013 Data da Publicação 07/02/2013 Processo APELREEX 200984010007290 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 24736 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data: 08/11/2012 - Página: 124 Decisão UNÂNIME Ementa CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 120, DA LEI Nº. 8.213/91. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 206, PARÁGRAFO 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO DECRETO Nº 20.910/32. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Trata-se de ação ajuizada pelo INSS contra empresa para obter o ressarcimento dos valores pagos a título de benefício previdenciário por acidente de trabalho, nos

termos do art. 120 da Lei nº 8.213/1991, sob o fundamento de que a pessoa jurídica ré teria desobedecido às normas de segurança e medicina do trabalho, o que deu ensejo à concessão do benefício previdenciário de índole acidentária ao segurado da Previdência Social. 2. São imprescritíveis as ações concernentes à pretensão ressarcitória do Estado decorrentes de atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário. A situação exposta na norma é distinta daquela narrada na petição inicial, haja vista que o causador do dano não é agente do Poder Público, condição sine qua non para que se tenha a aplicação do disposto no parágrafo 5º, do art. 37, da Constituição Federal. 3. Tratando-se de lide de natureza civil, a prescrição deve ser regida pelo disposto no artigo 206, parágrafo V, do Código Civil, que prevê prazo trienal, e não pelo prazo quinquenal disposto no Decreto nº 20.910/32. 4. No tocante à alegação de relação de trato sucessivo que resultaria na prescrição apenas das parcelas vencidas anteriormente ao triênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, também não merece acolhimento, tendo em vista que a prescrição prevista no art. 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil, é do próprio fundo de direito, e não de trato sucessivo. 5. Inaplicabilidade da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a sua aplicação está voltada para as relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública é devedora, e não em que ela busca se ressarcir de supostos prejuízos causados por particulares. Inaplicabilidade do princípio da isonomia, tendo em vista que a prescrição é do próprio fundo de direito. 6. Precedentes: TRF5, Segunda Turma, AC 521057, relator Desembargador Federal Francisco Wildo, unanimidade, DJE 21/07/2011; TRF2, Sexta Turma Especializada, ApelReex 553582, relatora Desembargadora Federal Carmen Silva Lima de Arruda, E-DJF2R 11/09/2012; TRF3, Primeira Turma, AC 1727479, relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 19/09/2012; TRF4, Quarta Turma, AC 200871170009595, relatora Desembargadora Federal Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, DE 31/05/2010). 7. Improvimento da remessa oficial e do recurso de apelação. Data da Decisão 30/10/2012 Data da Publicação 08/11/2012 Isto devidamente estabelecido, verifica-se que, no caso concreto, a pretensão inicial mostra-se efetivamente improcedente, na medida em que, de todas as prestações reclamadas estão irremediavelmente fulminadas pela prescrição. Portanto, está realmente patenteada a prescrição da pretensão regressiva do INSS em face da empresa-ré, Transportadora Peabiru Ltda - Empreiteira JRB Ltda, relativos aos pagamentos da pensão por morte (NB 125.579.105.2) a dependentes do segurado Antonio Marco de Oliveira, com DIB em 08/03/2002, conforme comprovam a tela do Infben, que determino a juntada, no presente momento. Por estas razões, indefiro liminarmente a petição inicial, reconhecendo de ofício a prescrição, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 295, IV do CPC, e o faço para reconhecer a prescrição da pretensão inicial, resolvendo o mérito da causa na forma do que dispõe o art. 269, IV do mesmo codex. Sem condenação da autora nos honorários sucumbenciais, em razão da ausência da citação da requerida. Custas, pela requerente. Sujeito a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o necessário para o cumprimento do 6º do artigo 219 do Código de Processo Civil. Botucatu, 25 de setembro de 2014.

**0001452-72.2014.403.6131 - BENEDITA LUIZA DE OLIVEIRA(SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**

Vistos. Trata-se de ação revisional de pensão por morte, rito ordinário, com pedido de liminar ajuizada por Benedita Luiza de Oliveira, em face do INSS, pleiteando a condenação do réu a efetuar a revisão da pensão por morte, a contar da data do óbito, assim como o pagamento das parcelas em atraso. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível de Botucatu. Contestação às fls. 27/29. Réplica às fls. 241/245. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu, em razão do declínio da competência de fls. 252/253. Resumo do necessário, DECIDO: Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Passo à análise da competência: O valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento é do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cabe consignar, que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta ( 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deverá ser analisado pelo r. Juízo competente, sob pena de arguição de nulidade da decisão judicial. Intimem-se.

**0001455-27.2014.403.6131 - EDIVALDO VICENA SILVA(SP185234 - GABRIEL SCATIGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**

Vistos. Trata-se de ação condenatória, rito ordinário, para concessão de auxílio acidente indenizatória ou aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada ajuizada por Edvaldo Vicena Silva, em face do

INSS, pleiteando a condenação do réu a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão do auxílio acidente, além do pagamento das parcelas em atraso. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). O feito foi inicialmente distribuído perante a Vara Distrital de Itatinga, e posteriormente redistribuído a esta 1ª Vara Federal de Botucatu, em razão da declinação da competência de fls. 25/26. Resumo do necessário, DECIDO: Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Passo à análise da competência: O valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento é do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cabe consignar, que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, assim como o pedido de justiça gratuita, deverá ser analisado pelo r. Juízo competente, sob pena de arguição de nulidade da decisão judicial. Intimem-se.

**0001484-77.2014.403.6131** - ANTONIO JOSE FERNANDES (SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Vistos, etc. Cuidam os presentes autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Antonio Jose Fernandes em face do INSS, objetivando a declaração de atividade especial e a concessão da aposentadoria especial desde a DER (05/01/2009), com o consequente pagamento dos valores em atraso. Requereu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação da aposentadoria especial. É a síntese do necessário, DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, há necessidade da análise dos períodos que o autor exerceu atividades especiais, bem como a produção de provas para comprovar referidas atividades. Desta forma, não há, neste momento processual, provas inequívocas das alegações do requerente. No mais, o pedido da antecipação dos efeitos da tutela confunde-se com o próprio mérito da ação, possuindo uma natureza satisfativa da tutela. Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado, em razão da ausência dos requisitos necessários a concessão. Considerando-se o valor da renda mensal da parte autora (conforme consulta ao CNIS em anexo, que informa, para competência setembro/14, valor histórico de remuneração no importe de R\$ 15.871,65); e ainda, o conteúdo econômico da demanda, incabível no presente caso a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, razão pela qual indefiro o pedido neste sentido formulado à fls. 12/13. Determino, assim, que a parte autora providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do CPC. Após, cite-se a parte contrária. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

**0001486-47.2014.403.6131** - WAGNER CRISTIANO APARECIDO DOS SANTOS RIBEIRO X CRISTIANE DOS SANTOS RIBEIRO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária de anulação de ato jurídico com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade e do leilão realizado no dia 24/08/2014. Aduz, em síntese, que em razão de sérios problemas financeiros, o que impossibilitou a continuidade dos pagamentos inerentes ao financiamento habitacional. No entanto, atualmente, os autores reúnem condições de voltar a apagar o financiamento, pelo valor da última prestação paga, mas em decorrência da inadimplência, a requerida negou-se a receber os valores ofertados pelos autores, bem como a realizar a renegociação. Assim, os autores receberam a informação da consolidação da propriedade e do leilão extrajudicial ocorrido em 24/09/2014. Diante de tais fatos, requerem a concessão a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os efeitos do leilão realizado no dia 24/09/2014, desde a notificação extrajudicial. É o relatório. Decido. Defiro aos autores os benefícios da AJ. Ante-se. Dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes os requisitos que autorizam a concessão do pleito liminar inicialmente pleiteado. Observo, de saída, que o requerente é devedor confesso, admitindo, abertamente, que, verbis (fls. 04): ocorre que os autores passaram por um período de grande dificuldade financeira, o que impossibilitou a continuidade dos pagamentos inerentes ao financiamento habitacional. ....mas diante da enorme diminuição da renda familiar se tornou impossível continuar pagando as parcelas do financiamento habitacional e as dívidas foram acumulando. Daí porque, presente a situação de retardamento no cumprimento da avença assumida, não há como reconhecer, ao menos nesse momento prefacial de cognição,

que haja qualquer ilícito, ilegalidade ou abuso da instituição financeira em adotar medidas tendentes à satisfação do crédito. Por outro lado, análise dos argumentos jurídicos expostos na inicial não projeta a plausibilidade do direito invocado pelos autores, a configurar a presença dos requisitos necessários ao deferimento do pleito liminar. A uma, que a forma extrajudicial de execução, hoje regulada em lei, não projeta qualquer pecha de inconstitucionalidade, à semelhança do que já ocorre com o vetusto DL n. 70/66, que obteve e vem obtendo, atualmente, a chancela positiva de constitucionalidade de parte do STF. Neste sentido, orientação segura do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que se manifesta no sentido de que, atendidos aos requisitos previstos na Lei n. 9.514/97, é plenamente legítima a excussão extrajudicial da garantia: Processo: AC 00029901520134036102 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1912369Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLISigla do órgão: TRF3Órgão julgador: PRIMEIRA TURMAFonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaAGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.- Configurada a inadimplência desde maio de 2012, a ausência de notificação para purgação da mora só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito.- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.- Agravo legal desprovido (g.n.).Data da Decisão: 11/02/2014Data da Publicação: 18/02/2014Por outro lado, eventual falha quanto à notificação do requerente para purgar a mora somente ostentaria eficácia jurídica acaso o requerente demonstrasse que dispõe de recursos para quitar a dívida por inteiro, na medida em que está presente a hipótese de vencimento antecipado do débito, conforme se deduz da cláusula contratual livremente estipulada entre as partes (Cláusula 30ª, caput, cf. fls. 44 vº). Daí porque, inviável a concessão da medida liminar para facultar ao requerente a purgação - tão só - das parcelas em atraso, já que presente a hipótese de vencimento antecipado da dívida. Demais disso, observe-se, quanto a este particular, que a questão da inexistência de regular notificação dos devedores para a purgação da mora, é tema cuja demonstração cabe à instituição requerida, e que ainda pende de escrutínio no decorrer da instrução. Assim, e havendo hipótese de mora confessada por parte do devedor, não há como, por ora, reconhecer presente a plausibilidade do direito por ele invocado. De tudo o quanto acima se disse, a única conclusão possível é a de que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pelos requerentes, de forma que, ausente o fumus boni juris, nada autoriza a concessão da liminar. Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Cite-se a ré, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0005930-60.2013.403.6131** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP X PEDRO TAVARES DE SOUZA(SP188394 - RODRIGO TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

Manifestação do perito judicial às fls. 50/52: Tendo em vista que os parâmetros de remuneração dos peritos cadastrados através do sistema AJG da Justiça Federal divergem dos critérios formulados pelo perito nomeado para estimar seus honorários profissionais, e ainda, não tendo o mesmo aceitado o valor arbitrado à fl. 48 para sua remuneração, revogo a nomeação efetuada à fl. 37. Comunique-se o perito do teor dessa decisão. No mais, tendo em vista o teor da certidão retro, na qual foi informado pela serventia que não há outro perito na especialidade engenheiro do trabalho cadastrado no sistema AJG para atuação nesta Subseção Judiciária de Botucatu, bem como, considerando-se que a empresa onde deverá ser realizada a perícia está situada no Município de São Manuel, e ainda, diante do caráter itinerante da presente, determino a remessa dos autos à Comarca de São Manuel para realização do ato deprecado. Cumpra-se. Intimem-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000367-22.2012.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000366-37.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ABEL CLAUDIO AMARO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 153. DESPACHO DE FL. 153, PROFERIDO EM 27/02/2014: Considerando as recentes decisões do STJ (AgRg no Resp 1148133/RS) e do TRF 3 (AC nº 0010924-70.2013.4.03.9999/SP), revejo o posicionamento anteriormente adotado e altero a decisão de fls. 143, para consignar que assiste razão ao Embargado quanto a possibilidade de execução das

parcelas vencidas entre a data do início do benefício judicial e a data da implantação do benefício concedido na esfera administrativa, haja vista não haver impedimento legal nesse sentido, o que ocorreria somente no caso de recebimento conjunto das benesses, conforme previsto no artigo 124, inciso II da Lei n. 8.213/91. A esse respeito, confira-se a jurisprudência: .PA 2,15 PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A DATA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL. I - Ainda que o exequente tenha feito a opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, por ser mais vantajoso, não há impedimento para a execução das parcelas vencidas entre o termo inicial do benefício fixado pela decisão exequenda e data imediatamente anterior à concessão administrativa do benefício, considerando que em tal período não se verifica o recebimento conjunto dos dois benefícios, vedado pelo art. 124, inciso II, da Lei n. 8.213/91. II - Considerando que o termo final das prestações vencidas é anterior à data da sentença, no que em comento, a base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde ao valor da própria execução. III - Apelação da parte exequente parcialmente provida. ( TRF 3, AVC 00010924-70.2013.4.03.9999) Ressalto, que apesar de existir nos autos parecer contábil, o mesmo não pode ser aproveitado, pois no momento da sua elaboração não havia a informação e a opção do Embargado pelo benefício da aposentadoria concedida administrativamente. Ante o exposto, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para realizar os cálculos dos valores devidos ao Embargado, no período compreendido entre a data do início benefício (DIB) reconhecido judicialmente e a data de início (DIB) do segundo benefício, concedido na via administrativa, em razão deste último ser mais vantajoso ao Embargado e ele ter realizado a sua opção. Deverá também ser calculado os valores dos honorários sucumbências, conforme determinado no r. acórdão. Quanto a aplicação dos juros e correção monetária, faz-se necessário observar a Resolução 134/2010, com as alterações determinadas pela Resolução 267/2013, referente a Orientação de Procedimentos de Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do parecer contábil, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos para julgamento. Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte Exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000706-44.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000705-59.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X VALDEMIR THEODORO LOURENCO(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR E SP254893 - FABIO VALENTINO)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte Exequente intimada a se manifestar sobre a manifestação da contadoria, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fl. 57.

**0003597-38.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003596-53.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO CARLOS DE ALMEIDA(SP185234 - GABRIEL SCATIGNA)

O INSS apresentou Embargos à Execução (fls. 02/04), juntando a conta que entende correta às fls. 17/20. O Embargado discorda dos cálculos apresentados pelo INSS, conforme petição de fls. 25/26. Ante a divergência dos cálculos das partes, remetam-se os autos para a Contadoria do Juízo, para elaborar parecer contábil nos termos da sentença de fls. 99/102 transitada em julgado. Após a apresentação do laudo contábil, intimem-se as partes para apresentarem manifestações, no prazo de 05 (cinco) dias, publicando-se este despacho. Intimem-se.

**0005209-11.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000159-04.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X NILCE DE OLIVEIRA ROCHA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução por título judicial, fundados em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeat. Sustenta o embargante que o cálculo de liquidação não observou a data limite da implantação do benefício, bem assim os índices de juros e atualização aplicados não refletem o contido no título judicial transitado em julgado. Junta documentos às fls. 04/19-vº. Impugnação do embargado às fls. 24/26, pugnando pela improcedência dos embargos. Laudo contábil expedido pela MD Contadoria adjunta a este Juízo Federal às fls. 29, com cálculos expostos às fls. 30/34. Manifestação do embargado às fls. 37/38 e do INSS às fls. 40. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Os embargos apresentados pelo executado são, de fato, procedentes, integralmente. Naquilo que se refere ao cálculo do exequente/ embargado, patenteou-se nos autos que não atende aos ditames do título executivo aqui em questão, vez que não respeito à data limite para a implantação do benefício. De fato, realizando a conferência contábil do cálculo efetivado pelo embargado, conclui a MD Contadoria Adjunta ao Juízo que, verbis (fls. 29): Analisamos o cálculo do autor (rectius, exequente) às fls.

198/201 no total de R\$ 94.260,95, atualizado até 11/2012, e verificamos que no cálculo das diferenças não respeitou a data da implantação do benefício. Portanto, já para o efeito de escoimar este primeiro excesso no cálculo efetuado pelo credor, é que devem ser acolhidos os presentes embargos. Por outro lado, naquilo que se refere à pretensão do embargado de não aplicação, ao caso, das disposições constantes do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/09, mostra-se palmar o descabimento do argumento. Consta, expressamente, da decisão monocrática proferida em Segunda Instância, que, naquilo que se refere à correção monetária e juros, o critério a observar para fins de atualização monetária e juros, deveria observar, nos momentos temporais cabíveis, a aplicação da regra insculpida no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Verbis (fls. 08/vº): Com relação à correção monetária e juros, alterei meu anterior posicionamento - objetivando não dificultar ainda mais a prestação jurisdicional do Estado - passando a adotar a orientação firmada na Terceira Seção desta E. Corte no sentido de que, independentemente da data do ajuizamento da ação, a correção monetária deve incidir nos termos da Resolução nº 134/10, do E. Conselho da Justiça Federal, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, a partir de julho/09. Os juros devem incidir a partir da data da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/1/03. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/09, e, após, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (g.n.). Ora, havendo, no título condenatório, previsão expressa da forma de cálculo da correção monetária e juros, não há como pretender que o cálculo do montante exequendo leve em conta indexadores diversos dos eleitos pelo título, quando - por determinação judicial expressa - a incidência da correção foi estabelecida de forma diversa. Pretendesse o embargado ver prevalecer outra forma de cálculo, deveria ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempo, em sede de embargos à execução. Neste particular, cumpre esclarecer que mesmo que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL haja, em data posterior à decisão, julgado - em sede de declaratória de inconstitucionalidade (ADIs ns. 4357 e 4425) - inconstitucional essa forma de atualização monetária em sede de ação de natureza previdenciária, o certo é que os efeitos dessa decisão não tem o condão de reverter decisões judiciais já definitivamente acobertadas pelo manto imutável da coisa julgada material (CPC, arts. 473, 474). Ou seja: a orientação de entendimento encampada por decisões vinculantes do STF se aplicam ao julgamento dos casos vindouros, não projetando efeitos retroativos. Sempre foi da tradição da vetusta jurisprudência constitucional brasileira, que, mesmo em face de injunções de caráter vinculante e erga omnes, estas não terão o condão de infundir alterações sobre casos já julgados, acobertados pela preclusão consubstanciada pela coisa julgada. Neste sentido, colaciono entendimento do Em. Ministro TEORI A. ZAVASCKI, do Excelso Pretório: Malgrado o Supremo Tribunal Federal tenha se manifestado, por duas vezes, quanto à inconstitucionalidade dos dispositivos legais que autorizam o pagamento das benfeitorias úteis e necessárias fora da regra do precatório (ADIn 1.187-MC, 09.02.1995, Ilmar; RE 247.866, Ilmar, RTJ 176/976), a decisão recorrida, exarada em processo de execução, tem por fundamento a fidelidade devida à sentença proferida na ação de desapropriação, que está protegida pela coisa julgada a respeito. (RE 431.014-AgR, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJe de 25-05-2007) (g.n.). No mesmo sentido, também do C. STF, posicionamento do insigne Ministro CELSO DE MELLO (RE n. 649.154): A desconsideração da autoridade da coisa julgada mostra-se apta a provocar consequências altamente lesivas à estabilidade das relações intersubjetivas, à exigência de certeza e de segurança jurídicas e à preservação do equilíbrio social. Também nesse sentido, vem se posicionando o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em decisões tomadas no âmbito de suas Turmas com competência jurisdicional para apreciação de ações de natureza previdenciária, tem assim se pronunciado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE PENSÃO POR MORTE. LEI 9.032/95. PAGAMENTO DO DÉBITO JÁ EFETUADO. QUERELA NULLITATIS NÃO CONFIGURADA. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA APÓS A OPORTUNIDADE PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - O instituto da coisa julgada visa à preservação da segurança jurídica, impedindo a rediscussão de questão já decidida por órgão jurisdicional. II - As hipóteses de desconstituição da coisa julgada são as previstas no art. 486 do CPC (querela nullitatis) ou a ação rescisória. III - A inexigibilidade do título executivo é vinculada aos vícios da sentença que, se reconhecidos, levariam à sua nulidade. Não é o caso dos autos, onde o INSS apenas aponta o entendimento do STF em sentido contrário ao da sentença que decidiu o mérito da causa e transitou em julgado. IV - O trâmite processual ocorreu de maneira regular, inclusive com o recebimento das quantias devidas em razão do julgado, razão pela qual não se configura a ocorrência da querela nullitatis insanabilis, que diz respeito, principalmente, às condições da ação. V - O princípio da segurança jurídica deve nortear as decisões. Não é porque houve mudança da corrente jurisprudencial dominante, ou julgamento que vincule os feitos a ele posteriores (como no caso da repercussão geral ou da súmula vinculante), que os feitos anteriores, todos, serão anulados e passarão a adotar as razões jurídicas da decisão posterior. Há impossibilidade de modificação posterior se não configurada nulidade formal no julgado. VII - A relativização da coisa julgada só pode ser feita após sopesarem-se os princípios constitucionais envolvidos. Precedentes jurisprudenciais. VIII - O pagamento do precatório ocorreu em 2008. O STF uniformizou a questão em 08.02.2007. Não é possível retroagir entendimento vinculante sedimentado somente após a

oportunidade para oposição de embargos à execução. IV - Apelação improvida (g.n.).(AC 00219555820114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2011 PÁGINA: 1385). Daí porque, não é o fato de, posteriormente ao advento do trânsito em julgado do acórdão exequendo, haver-se encampado, ainda que por força de decisão tomada pela Suprema Corte, orientação jurisprudencial diversa daquela adotada pelo título, que autoriza, desde logo, a desconsideração do que restou decidido a partir do trânsito em julgado, para adoção da nova orientação. Como dito, essas decisões vinculam as decisões a serem proferidas em processos vindouros, e não, como no caso, àquelas hipóteses em que se verificou o trânsito em julgado. Bem por isso é que, neste particular, se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma de atualização e de juros determinada pelo v. decisum de Segundo Grau, procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade. Quanto ao mais, verifica-se que, por ínfima divergência relativa aos índices de correção monetária no período de 10/2003 a 08/2006 (cf. informação da contadoria às fls. 29), a conta de liquidação efetivada pela Justiça Federal (no montante total de R\$ 81.477,96, atualizado para 11/2012) mostrou-se ligeiramente mais benéfica em relação ao cálculo efetuado pelo próprio devedor/ embargante (no total de R\$ 81.741,05, para a mesma data), o que não pode ser aceito, pena de julgamento ultra petita (reconhecer que o débito é ainda menor do que aquilo que o próprio devedor reconhece ser). Daí, para não incidir no vício de julgamento além dos limites do que foi pedido (arts. 2º, 128, 264 e ún., 294, 460, todos do CPC), deve se proceder a esta pequena glosa, para ajustar o valor da execução aos termos da controvérsia jacente no âmbito dos presentes embargos. Por tudo o que se disse, reputam-se, então, corretos os cálculos apresentados pelo embargante/ executado (no montante total de R\$ 81.741,05, devidamente atualizado para a competência 11/2012), razão pela qual restam os mesmos homologados pela sentença que ora se pronuncia. A aceitação integral da conta de liquidação apresentada pelo embargante, implica, por outro lado, sucumbência integral do embargado.

**DISPOSITIVO** Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I, do CPC, e o faço para homologar a conta de liquidação apresentada pelo embargante/ executado, que estipula o montante exequendo no valor certo de R\$ 81.741,05, devidamente atualizado para a competência 11/2012 (cf. fls. 18 e documentos de fls. 18-vº/19-vº). Arcará o embargado, vencido, com o reembolso de eventuais despesas processuais suportadas pelo embargante, e mais honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 20, 3º e 4º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, dos embargos aqui em apreço. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0000159-04.2013.403.6131). Com o trânsito, desansemem-se, e arquivem-se. P.R.I.

**0005212-63.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000107-42.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANA MARIA GONCALVES(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte embargada ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Int.

**0006012-91.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000068-45.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X GLORINHA ZANELLA DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes e em acolhimento ao requerido pelo Embargante à fl. 46, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte embargada ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Int.

**0000166-59.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004104-96.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE ROBERTO RIBEIRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Ante a impugnação realizada pelo embargado às fls. 31/32, remetam-se os autos a Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer acerca do valor correto da execução, em conformidade com a Resolução 134/2010,

com as alterações da Resolução 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do parecer contábil, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias. Fica a parte embargada ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Após, tornem os autos para julgamento. Intimem-se e cumpra-se.

**0000512-10.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000118-71.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X JOAO ANTONIO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X NEUZA AUGUSTO DE ANTONIO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte embargada ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Int.

**0000532-98.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001540-47.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LAURO SERKUNIUKI(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 34. DESPACHO DE FL. 34, PROFERIDO EM 26/06/2014: Converto o julgamento em diligência. Verifico que a lide em exame reclama para sua solução a elaboração de parecer do contador deste juízo. Remetam-se os autos ao contador. Apresentado o parecer, intimem-se as partes para manifestação sobre o mesmo, em 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pela parte autora. Decorrido o prazo para manifestação das partes, tornem conclusos. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito. Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte Exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pela contadoria no prazo de 10 dias, conforme despacho de fl. 34.

**0000967-72.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000966-87.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X THEREZA PAES DE CAMARGO OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 100/102, remetendo-se os autos à contadoria judicial para que proceda à elaboração de nova conta de verificação do débito, atendendo aos termos do referido acórdão. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte embargada ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000082-29.2012.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000068-45.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X GLORINHA ZANELLA DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

**0008652-67.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005821-46.2013.403.6131) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X ANTONIO CARLOS TOMASINI BOTUCATU - EPP(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES)

Às fls. 14/19 a parte impugnada interpôs recurso de apelação em face da decisão que julgou procedente a presente impugnação ao valor da causa, proferida às fls. 10/verso. Entretanto, sendo interlocutória a decisão que resolve a impugnação ao valor da causa, o recurso cabível seria o agravo de instrumento, e não apelação, como fez o impugnado. Nesse sentido:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.

RECURSO. DOAÇÃO. HERDEIROS NECESSÁRIOS. 1. O recurso contra decisão que julga impugnação ao valor da causa é o de agravo de instrumento e não o agravo retido, que deve ser admitido apenas quando se tratar de interlocutória dentro da mesma ação e não do incidente. 2. O doador, em decorrência da existência de herdeiros necessários, não pode dispor de mais da metade de seus bens. 3. Recurso especial não conhecido. ..EMEN:(RESP 200200009998, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:14/02/2005 PG:00207 ..DTPB:..). ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO CABÍVEL CONTRA DECISÃO QUE JULGA INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO OU AGRAVO RETIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. DECRETO 20.910/32. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FACE DA UNIÃO. TERMO INICIAL. DATA DO ATO ADMINISTRATIVO DANOSO. 1. A admissão do Recurso Especial pela alínea c exige a comprovação do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas. 2. Tratando-se de decisão que julgou o incidente de impugnação ao valor da causa, o recurso cabível tanto pode ser o agravo retido, quanto o agravo de instrumento, uma vez que a lei processual permite a opção da parte por qualquer uma das modalidades de agravo, ressalvadas as exceções previstas na lei processual. 3. In casu, o interesse recursal da parte, quanto ao valor da causa, exsurgiu do risco de sua sucumbência no processo principal, tendo sido reafirmado seu desejo de agravar nas razões da apelação, o que revela a necessidade do Tribunal de origem examinar o agravo retido interposto da decisão de julgou o incidente processual. 4. Precedentes desta Corte: 1) em decisões monocráticas: RESP 542231, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.02.2005; AG 346702, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 15.12.2000; e AG 299343, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 29.06.2000. 2) em julgados da Quarta Turma: RESP 163625/RJ, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, DJ de 01.07.2004; e RESP 41128/SP, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 18.05.1998. (...) (Súmula 389 do STF). 9. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN: (RESP 200401211441, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:26/09/2005 PG:00216 ..DTPB:..).AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - REJEIÇÃO - RECURSO CABÍVEL - ART. 258, CPC - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - VALOR DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Escorreita a interposição do presente agravo na modalidade de instrumento. 2. O incidente processual de impugnação ao valor da causa é autuado em separado (art. 261, CPC), sendo interlocutória a decisão que o resolve, a desafiar o recurso de agravo de instrumento e não retido, posto que este último deve ser ratificado nas razões de apelação, como pressuposto processual (art. 523, 1º, CPC). 2. A jurisprudência é uníssona no sentido do cabimento do agravo de instrumento. (...). 12. Correto o valor atribuído à causa, não comportando a decisão agravada reforma. 13. Agravo de instrumento improvido. (AI 00177943420084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2013 ..FONTE PUBLICACAO:..).Ante o exposto, deixo de receber o recurso de apelação da parte impugnada.Decorrido o prazo recursal, providencie a secretaria o traslado de cópias das principais peças e decisões destes autos, para os autos da ação principal nº 0005821-46.2013.403.6131, e remetam-se estes autos ao arquivo, findos. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004973-59.2013.403.6131** - ANTONIO CARLOS TOMASINI BOTUCATU - EPP(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS Preliminarmente, traslade-se cópia da petição de fls. 69/87 juntada a estes autos principais nº 0005821-46.2013.403.6131 (recursos de apelação da parte autora) para os autos da ação cautelar nº 0004973-59.2013.403.6131 em apenso, vez que também se trata de recuro de apelação contra a sentença proferida naqueles autos.Os pedidos formulados nesta ação principal e na cautelar em apenso foram apreciados em uma única sentença, lançada às fls. 54/57 destes autos. A parte autora apresentou recurso de apelação em face do julgamento desta ação principal, e também da ação cautelar em apenso, em peça única, conforme fls. 69/87. Ainda que haja apreciado esta demanda principal e a cautelar em uma única sentença, os recursos dela interpostos deverão ser apreciados, quanto ao seu recebimento ou rejeição, separadamente, o que faço a seguir. 1) O recurso de apelação interposto em face desta ação principal, às fls. 69/87, é tempestivo (cf. certidão de fl. 94). Entretanto, após ser intimada para proceder à complementação das custas judiciais recolhidas, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de regularizar o preparo do recurso de apelação interposto, a parte autora recolheu as custas judiciais em desacordo com a Lei 9.289/96, vez que em montante inferior a 1% do valor da causa, conforme se verifica da certidão lavrada pela serventia à fl. 96, operando-se a preclusão consumativa.Assim, não tendo a parte autora efetuado o recolhimento suficiente das custas judiciais, mesmo após intimação para tal finalidade, resta ausente pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso interposto, razão pela qual, ao teor do disposto no artigo 511, parágrafo 2º, do CPC, deixo de receber o recurso de apelação da parte autora, interposto em face da sentença proferida em relação a esta ação principal nº 0005821-46.2013.403.6131, julgando-o deserto.2) O recurso de apelação interposto em face da sentença proferida na ação cautelar nº 0004973-59.2013.403.6131 (apenso) é tempestivo, e houve regular preparo, conforme certidões de fls. 78 e 79 lavradas pela serventia naqueles autos da ação cautelar.

Nada obstante, em face da situação processual consolidada nos autos (trânsito em julgado da ação principal por inadmissão do recurso nela interposto), não há interesse para o processamento do recurso de apelação, exclusivamente no feito cautelar. Embora autônomo, o processo cautelar se vocaciona à tutela emergencial do direito discutido na lide principal. Com o trânsito, não há mais interesse no prosseguimento da medida de cautela. Nesse sentido: Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL, Processo 0011575-38.1999.4.03.6105, UF: SP, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, TRF3, Quinta Turma, julgado em 18/06/2007, DJU data 17/07/2007:PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE DEPÓSITO - PERDA DE OBJETO ANTE A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO ORDINÁRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO - PREJUDICADO O RECURSO INTERPOSTO.1. Embora a ação cautelar se revista de autonomia e de identidade própria, tem ela caráter eminentemente instrumental, subordinando-se - como processo preventivo - ao processo ordinário. Assim, extinto este, impõe-se o encerramento da ação cautelar, porquanto já satisfeita a prestação jurisdicional pretendida.2. Considerando que o direito dos autores, invocado na ação principal, restou garantido pela liminar, confirmada pela sentença, até a decisão proferida na ação de conhecimento, que já transitou em julgado, conclui-se que o presente recurso de apelação restou prejudicado, em face da perda superveniente de objeto. 3. Recurso Prejudicado. Ante o exposto, deixo de receber os recursos de apelação interpostos tanto na ação principal, quanto na cautelar. Certifique-se o trânsito em julgado e traslade-se cópia desta decisão, por cópia simples, para os autos da ação cautelar, procedendo-se às certificações necessárias. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, findos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000068-45.2012.403.6131** - GLORINHA ZANELLA DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução interpostos pelo INSS e autuado em apenso (0006012-91.2013.403.6131). Após tornem os autos conclusos. Int.

**000072-82.2012.403.6131** - LUIZ CARLOS THOMAZ(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X LUIZ CARLOS THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os valores a princípio devidos à parte autora pelo INSS foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região (fls. 197/199). O valor principal foi devidamente depositado e liberado para saque pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento (conforme fls. 217 e 238/240). O saque foi efetuado, conforme petição de fl. 242. Através da petição de fls. 236/237, requer a parte autora o reconhecimento da existência de erro material, com base no art. 463, I, do CPC, alegando que o INSS cometeu equívoco no cálculo do tempo de serviço, inserindo o tempo trabalhado pelo autor na empresa CAIO com erro, pois o autor teria sido admitido na referida empresa referida em 08/09/1981, e o INSS, em seu cálculo, inseriu como admissão a data de 08/11/1981. Menciona que, com o erro, a autarquia também teria induzido o E. Tribunal a erro. Por fim, alega que, corrigindo-se o equívoco, contará com mais dois meses de tempo de serviço, o que será suficiente para majorar sua aposentadoria para 33 anos, requerendo a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação do erro. Intimado para se manifestar a respeito, o INSS igualmente requereu a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para que proceda à conferência do correto tempo de serviço do autor, a fim de apurar efetivamente a existência do alegado erro material (fl. 247). Ante o exposto, defiro o requerido pelas partes e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência do tempo de serviço da parte autora. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Int.

**000103-05.2012.403.6131** - JAIR BENILDES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JAIR BENILDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo da ação, incluindo-se os herdeiros habilitados através da decisão de fls. 186, conforme documentos de fls. 164/165 e 174/184.2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Requeiram os interessados o que de direito, a fim de dar integral cumprimento ao julgado, e expeça-se pela serventia o que necessário.4. Fica facultado ao INSS eventual apresentação de cálculos, de acordo com o julgado. 5. Com a juntada de novos documentos pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, proceda a

Secretaria à expedição de ofício(s) requisitório(s) à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Havendo concordância, ou, no silêncio das partes, será transmitida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.8. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a satisfação do crédito e que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.9. Não apresentados os cálculos pelo INSS nos termos do segundo e terceiro parágrafos, ou, não havendo concordância com os valores informados, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 10. Apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS, na forma do artigo 730 do mesmo Código.11. Anote-se a alteração da classe processual no sistema informatizado - se necessário (rotina MV-XS).Int.

**0000216-56.2012.403.6131** - ALEIDA GARZESI DA TRINDADE(SP005568 - VASCO BASSOI E SP077421 - JOAO BAPTISTA DE CAMPOS LEITE E SP068578 - JAIME VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução, nos termos do acórdão proferido nos embargos à execução nº 0000217-41.2012.403.6131 (apenso), bem como, considerando as demais informações constantes deste feito. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias.Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Int.

**0000526-62.2012.403.6131** - CECILIA LOPES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JAIR LOPES MARTINS X JAIME LOPES MARTINS X MARIA DE FATIMA MARTINS APOLONIO X ELIANA LOPES MARTINS

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0000396-38.2013.403.6131** - JOAO ROBERTO MORESSI(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES E SP077829 - JOAO ROBERTO MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante da manifestação do INSS à fl. 239, foi determinada à fl. 241 a reexpedição do ofício de fl. 235. Em cumprimento, foi expedido o ofício nº 334/2014 para a APS ADJ (Agência do INSS de Atendimento de Demanda Judicial), fl. 242, o qual foi instruído pela serventia com parte dos dados do autor solicitados pelo INSS, que foram encontrados nos autos. Entretanto, à fl. 244 o INSS informou que não há nos autos cópias dos documentos necessários à expedição da CTC, e requereu a intimação do autor para fornecer os documentos que relacionou.Ante o exposto, fica a parte autora intimada para fornecer os documentos solicitados pelo INSS na petição de fl. 244, a fim de viabilizar a expedição da CTC solicitada, requerendo o que eventualmente entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias, iniciados da publicação deste despacho.Com o cumprimento pelo autor da determinação contida no parágrafo anterior, dê-se vista ao INSS para que providencie junto à APSADJ de Bauru o efetivo cumprimento da determinação contida no ofício expedido à fl. 242, no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo cumprimento pelo autor da determinação contida neste despacho, no prazo estabelecido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000711-66.2013.403.6131** - JONAS FERMINO DA SILVA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da decisão de fls. 303/305. Suspenda-se a execução até a decisão final da Ação Rescisória nº 0005182-88.2013.4.03.0000/SP. Traslade-se cópia da decisão suprarreferida, bem como deste despacho, para os embargos nº 0000712-51.2013.6131.Int.

**0001167-16.2013.403.6131** - MARIA ASSUMPTA SARTOR DE OLIVEIRA X JOSE SIMIAO DE OLIVEIRA X ELOYZA PIRES MARTINS X DARCY VENANCIO X LUIZ ROBERTO VENANCIO X ROSELI VENANCIO X ANA CLAUDIA VENANCIO(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO

CARMO DOMINGUES) X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO X TEREZINHA MARIOTTO VENANCIO

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Consigna-se que em relação à autora Maria Assumpta Sartor de Oliveira a execução já foi julgada extinta às fls. 545. Quanto à Eloiza, após análise dos documentos juntados aos autos, que se referem à cópia do processo administrativo que deu origem ao benefício da coautora mencionada, foi concluído que não cabe revisão a ela (fls. 701/702). Às fls. 722, o advogado dos autores informa que o coautor José Simião de Oliveira também não possui direito à revisão. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que as partes autoras moveram em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0001208-80.2013.403.6131** - JANDIRA LOURENCO FUIN(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 240/242 e 243: Tornem os autos à Contadoria do Juízo para que reelabore os cálculos do montante exequendo, fazendo incidir juros moratórios e correção monetária nos exatos termos da sentença transitada em julgado e aqui copiada às fls. 225/227. Com o retorno, vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, tornando a seguir para decisão. Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Int.

**0001377-67.2013.403.6131** - JOSE ALMIR DE BIANCK X NEIDE DE CAMPOS BIANCK X ADRIANA DE CAMPOS BIANCK CARVALHO X WALISON SOARES CARVALHO X VANIA DE CAMPOS BIANCK X VITOR HUGO DE BIANCK X LEONARDO ANTONIO DE BIANCK(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, ante o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0001569-97.2013.403.6131, no prazo de 05 (cinco) dias. Para eventual expedição ofício requisitório, a parte exequente deverá apresentar os dados necessários, nos termos da Resolução n.º 168/2011, CJP, e o INSS deverá informar sobre eventuais débitos da parte a serem compensados (art. 100, 9º e 10, da CF/88). Nada sendo requerido no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0001395-88.2013.403.6131** - HELENA LOPES AMARO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Em fase de cumprimento de sentença, o requerido efetuou os pagamentos conforme se comprova às fls. 249. As partes foram intimadas da expedição do alvará de levantamento, sendo que os interessados procederam à retirada, conforme fls. 272/274. A parte autora peticionou às fls. 269/271 alegando existir diferença a ser paga pelo requerido. O INSS, após ser devidamente intimado, requereu pela extinção da execução, pois se trata de depósito feito diretamente pelo Tribunal, mediante correção dos índices próprios aplicáveis aos Precatórios. Diante da controvérsia sobre eventuais diferenças a serem pagas pelo requerido, este juízo proferiu decisão às fls. 292, a qual foi objeto de interposição de Agravo Retido pela exequente. É o relatório. Decido: Mantenho a decisão agravada, conforme já decidido às fls. 292-verso. Diante do entendimento do integral cumprimento do julgado, conforme já exposto na decisão agravada, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0001402-80.2013.403.6131** - GEROSINA MARIA DE ARAUJO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X NILDETE ARAUJO PRATES RAMOS X MARIA DE ARAUJO PRATES X ARNALDO SOUSA PRATES X MARIA DOS ANJOS ARAUJO

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação da autuação, incluindo-se no polo ativo os herdeiros habilitados através da decisão de fl. 175 (conforme documentação de fls. 155/162 e 170/172). Foi expedido ofício requisitório no presente feito, relativo à conta homologada nos embargos à execução nº 0001403-65.2013.403.6131 (apenso), sendo que foi expedido um único ofício para requisição do valor principal pertencente à parte exequente, dos honorários sucumbenciais e dos honorários periciais (fls. 215/216 deste feito e fls. 17 e 36/37 do apenso). O valor foi depositado à fl. 223. À fl. 232 foi deferida a expedição de alvará de levantamento do

depósito de fl. 223. O alvará foi expedido e liquidado, conforme fls. 232 e 262/264. Às fls. 245/260 a parte exequente apresentou conta de liquidação complementar, alegando a existência de diferenças a título de juros moratórios, o que foi indeferido pelo Juízo Estadual (fls. 279/282). Referida decisão foi objeto de agravo de instrumento (fls. 285/301), no qual houve deferimento parcial de efeito suspensivo, determinando a elaboração de novo cálculo com base nos parâmetros expostos na decisão (fls. 83/86). Decisão definitiva do agravo às fls. 378/381. Como as partes não chegaram a um acordo acerca dos novos cálculos, houve a nomeação de perita contábil (fls. 346 e 390). O laudo foi apresentado às fls. 394/397. A parte exequente não apresentou manifestação sobre o laudo, e o INSS apresentou concordância à fl. 420. Ocorre que, como não houve prestação de contas, a perita contábil concluiu que o valor relativo aos honorários periciais médicos, incluso no alvará de fl. 232, não foi repassado ao perito. Com base nisso, atualizou e incluiu no novo cálculo efetuado o valor relativo aos honorários periciais (fls. 395/396). Entretanto, frise-se que o valor relativo aos honorários do perito médico já foi requisitado e levantado, não sendo possível presumir, neste momento processual, que não houve o repasse de valores ao perito. Do mesmo modo, não há que se falar em nova requisição da mesma verba. Eventual reclamação acerca do não recebimento dos honorários periciais, por ocasião do alvará de levantamento expedido na Justiça Estadual em 18/03/2009, deverá ser promovida pelo próprio perito, por meio de ação própria. Dessa forma, determino a remessa dos autos à Contadoria deste Juízo, para que elabore cálculo apurando o valor remanescente devido à parte exequente, nos termos das decisões proferidas pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 361/364 e 376/382. Saliento que, na elaboração do cálculo, deverão ser considerados quitados os valores levantados através do alvará de levantamento de fl. 232, inclusive os honorários periciais. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. No mais, diante do teor da certidão de fl. 421-verso, providencie a Secretaria contato com o Núcleo Financeiro e Orçamentário da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, reiterando se necessário o e-mail expedido à fl. 421, a fim de que seja certificado se houve ou não o depósito da requisição expedida às fls. 399/400, relativa aos honorários da perita contábil Karina Berneba A. Correia. Int.

**0008783-42.2013.403.6131** - EUGENIA DA SILVA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, nos termos do despacho de fl. 165.

**0008908-10.2013.403.6131** - MARIA FERNANDES DA CUNHA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Denota-se da consulta aos autos, bem como, da consulta aos dados da Receita Federal do Brasil (cf. certidão lavrada pela serventia às fls. 310/317), que o CPF cadastrado para a autora MARIA FERNANDES DA CUNHA nestes autos, informado na procuração de fl. 06, na verdade, é o número do CPF de sua filha, MARIA FERNANDES SANTOS, conforme consulta de fl. 311. Verifica-se, ao que consta, que os benefícios cadastrados em nome de MARIA FERNANDES DA CUNHA (fls. 250 e 295) estão sendo pagos no CPF indicado pela exequente nesta ação, nº 459.465.589-00, que na realidade pertence a pessoa diversa da autora (sua filha). Verifica-se, ainda, que o NIT de nº 1.213.672.699-6 do CNIS (fl. 314) pertence a MARIA FERNANDES SANTOS, porém, no benefício de fl. 250 destes, o mesmo NIT está cadastrado para MARIA FERNANDES DA CUNHA (autora). Assim, necessária a regularização dos dados da parte autora cadastrados nestes autos, para viabilizar a correta expedição dos ofícios requisitórios, bem como, para eventual regularização pelo INSS do benefício concedido nesta ação, vez que referido benefício foi cadastrado para CPF que na realidade não pertence à autora. Ante o exposto, fica o patrono da parte exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o número correto do CPF da parte autora, trazendo aos autos cópia dos documentos pessoais, inclusive certidão de casamento com as averbações, devendo ainda esclarecer quando às ocorrências mencionadas relativas ao CPF cadastrado nos autos. Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Int.

**0000031-47.2014.403.6131** - ROQUE LUIZ DOS SANTOS (SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ROQUE LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 1. Requeiram os interessados o que de direito, a fim de dar integral cumprimento ao julgado, e expeça-se pela serventia o que necessário. 2. Fica facultado ao INSS eventual apresentação de cálculos, de acordo com o julgado. 3. Com a juntada de novos documentos pelo INSS, dê-se vista

à parte autora, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, proceda a Secretaria à expedição de ofício(s) requisitório(s) à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Havendo concordância, ou, no silêncio das partes, será transmitida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a satisfação do crédito e que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.7. Não apresentados os cálculos pelo INSS nos termos do segundo e terceiro parágrafos, ou, não havendo concordância com os valores informados, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 8. Apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS, na forma do artigo 730 do mesmo Código.9. Anote-se a alteração da classe processual no sistema informatizado - se necessário (rotina MV-XS).Int.

**0000311-18.2014.403.6131** - MARLENE LEMOS BUDINO(SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

1. Preliminarmente, promova a secretaria o traslado de cópia da sentença, v. acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos homologados dos Embargos à Execução nº 0000312-03.2014.403.6131, bem como o desapensamento e remessa daqueles ao arquivo. 2. Ato contínuo, expeçam-se as requisições de pagamento devidas. Oportunamente, nos termos da Resolução nº 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor das requisições de pagamento expedidas para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF/CNPJ junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observe, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0000966-87.2014.403.6131** - THEREZA PAES DE CAMARGO OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **2ª VARA DE LIMEIRA**

**Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA**  
**Juiz Federal**  
**Gilson Fernando Zanetta Herrera**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 211**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002539-61.2013.403.6143** - GENTIL ALCARAS GAMES(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 13/10/2014, às 10:00 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Nestor Colletes Truíte Júnior, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei ( p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia.O profissional nomeado quando da elaboração

do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

**0003386-63.2013.403.6143** - VALDEISO JESUS DA CRUZ(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Audiência designada no Juízo Deprecado da 6ª Vara Federal de Campinas/SP, carta precatória nº 00096464220144036105, para o dia 21 de outubro de 2014, às 14 horas, para depoimento das testemunhas: Wilson Souza Turrozze, José de Andrade e Valdir Moura dos Santos.

**0004537-64.2013.403.6143** - EDMILSON ALEXANDRE MONTEIRO X JOSE ROMILDO MONTEIRO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 13/10/2014, às 10:20 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Nestor Colletes Truíte Júnior, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei ( p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia.O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

**0007508-22.2013.403.6143** - LAERCIO JOSE DE MORAES(SP283139 - SILVANA DE JESUS ONOFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 13/10/2014, às 10:40 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Nestor Colletes Truíte Júnior, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei ( p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia.O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

**0007742-04.2013.403.6143** - AMARILDA DIAS DO NASCIMENTO(SP198462 - JANE YUKIKO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 13/10/2014, às 11:00 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Nestor Colletes Truíte Júnior, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei ( p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia.O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

**0008232-26.2013.403.6143** - IRACI VIDAL SALINO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica redesignada perícia médica para o dia 13/10/2014 às 12h20, nos termos do despacho anterior.

**0008655-83.2013.403.6143** - IZILDINHA DE JESUS GOBETTI(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Designo perícia médica para o dia 13/10/2014, às 09:40 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Nestor Colletes Truíte Júnior, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei ( p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

**0016702-46.2013.403.6143** - VALDIR DOS SANTOS DAMIAO(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica redesignada perícia médica para o dia 13/10/2014 às 12h00, nos termos do despacho anterior.

**0020171-03.2013.403.6143** - EVANDRO GUERRA OLIVEIRA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Designo perícia médica para o dia 13/10/2014, às 11:20 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Nestor Colletes Truíte Júnior, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei ( p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

**0000121-19.2014.403.6143** - ELAINE DE OLIVEIRA BATISTA DOS SANTOS(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Designo perícia médica para o dia 13/10/2014, às 09:00 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Nestor Colletes Truíte Júnior, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei ( p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006487-11.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA APARECIDA BATISTA SILVA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO)

Ao embargado, para manifestação sobre o parecer técnico de fls. 11/26, no prazo de 10 (dez) dias, consoante o r. despacho de fls. 09 dos autos.

# **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ**

## **1ª VARA DE REGISTRO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO**

**DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA**

### **Expediente Nº 564**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001802-66.2014.403.6129** - EDILENE CARDOSO RIBEIRO(SP290182 - ANDRE FABIANO YAMADA GUENCA E SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA(SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR)

I - Relatório Trata-se de ação de mandado de segurança individual proposta pela pessoa física, Edilene Cardoso Ribeiro, identificada no processo, contra indicado ato coator do Reitor da UNISA - Universidade Santo Amaro e Instituto Educar Ltda. Epp. Na peça inicial aduz, em síntese, que concluiu o curso superior de Assistência Social junto a UNISA em junho do presente ano, sem possuir pendências nas disciplinas ou nas mensalidades. Menciona que foi convocada para assumir o cargo em comissão de Coordenadora Técnica de Proteção Especial na Prefeitura de Registro, para o qual é exigida a inscrição no CRESS - Conselho Regional de Serviço Social. Afirma, ainda, que para a inscrição no CRESS se exige a aprovação total no curso superior, bem como certificado de colação de grau. Contudo, embora tenha formulado requerimento na instituição de ensino, em 25.08.2014, a autoridade impetrada teria se negado a fornecer o certificado (resposta em 28.08.2014), sob o argumento de que a colação de grau apenas ocorrerá em 23 de outubro deste ano. Reafirmando que não possui pendências, a impetrante alega não haver motivos para a demora na entrega do certificado requerido. Pretende a impetrante, inclusive em sede liminar, ordem judicial para o fim de determinar a autoridade dita coatora que forneça o certificado de colação de grau ou diploma de conclusão de curso superior em Serviço Social para a impetrante. No mérito, pretende a confirmação da liminar, para que seja concedida definitivamente a segurança. Juntou documentos (fls. 10/47). A liminar foi deferida (fls. 49/52). A impetrante noticiou no processo o não cumprimento da medida liminar pela Instituição de ensino superior (fls.56/57); tal comunicação mereceu a prolação do despacho respectivo pelo juízo (fls. 58 e verso) e a subsequente intimação da autoridade impetrada (fls. 59/60). A Secretaria do Juízo certificou o decurso de prazo para prestação de informes pela autoridade impetrada, sem manifestação (fls. 61/62). O Ministério Público opinou pela concessão da ordem (parecer manuscrito da fl. 62, verso). A seguir foram juntadas as informações prestadas pela autoridade impetrada noticiando, em resumo, que: a requerente (sic) concluiu o curso; a instituição de ensino possui dois tipos de colação de grau: individual, para alunos que não concluíram o curso dentro do prazo estabelecido, e turma, alunos que concluíram o curso dentro do prazo estabelecido em cronograma regular; a colação de grau da turma da requerente esta prevista para a data de 23/10/2014; a requerente solicitou colação de grau individual, que foi indeferida, pois não aduziu a necessidade de colar grau antes da turma; que o objetivo da requerente foi atendido pela liminar deferida. Conclui dizendo que, diante da liminar concedida, ocorreu a perda de objeto da demanda (fls. 63/66). Juntou documentos (fls. 67/68). A impetrante comunicou, via petição no processo, os seguintes eventos (a) ter colado grau, em 18/09/2014, e (b) haver recebido o diploma respectivo, em 19/09/2014 (fls. 69/70). Os autos processuais vieram em conclusão para sentença. É o breve relato. Decido. II - Fundamentação. Cuida-se de ação de mandado de segurança individual proposta pela pessoa física, Edilene Cardoso Ribeiro, acadêmica do Curso Superior de Serviço Social, contra indicado ato coator do Reitor da Universidade Santo Amaro, UNISA. A impetração da segurança visa à emissão de ordem judicial para que a autoridade dita coatora expeça o certificado de colação de grau ou o diploma de conclusão de curso para a aluna, ora impetrante. Com isso, podendo ter acesso ao emprego/cargo público perante a Prefeitura de Registro/SP, cuja data final para assumir se daria em 15 de setembro do ano em curso. A questão cinge-se na apreciação judicial da suposta (i) legalidade do ato emanado da impetrada quando negou para a

impetrante, acadêmica do Curso de Serviço Social, a antecipação de sua colação de grau, embora já tenha concluído o curso superior. Consigno que a medida liminar inserida no processo foi deferida para determinar que a autoridade impetrada, Reitor da UNISA - Universidade Santo Amaro e Instituto Educar Ltda. Epp., forneça, no prazo de 05 dias, o certificado de colação de grau ou o diploma de conclusão de curso à impetrante, Edilene Cardoso Ribeiro (RA 2252635), relativamente ao curso de Serviço Social (24066), se não houver outras pendências, administrativas e/ou financeiras. (fl. 51, verso) De saída, deixo expresso no processo não ser caso de reconhecer a ocorrência da superveniente perda de objeto da demanda. Isso, porquanto, como sugere a autoridade em suas informações, a impetrante já conseguiu o objetivo buscado na presente ação mandamental, em vista da prolação da medida liminar. Pelo só fato de haver sido alcançado o objetivo da aluna perante a instituição de ensino superior, em decorrência do cumprimento da medida liminar, esta deverá ser confirmada, ou não, em juízo de mérito. A jurisdição não se esgota ante a prolação da decisão que concedeu a liminar, tendo as partes o direito de obter pronunciamento definitivo sobre a questão de direito objeto da lide. Nesse sentido, cito precedente. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DO DÉBITO, COM EFEITO NEGATIVO (ART. 206 DO CTN). POSTERIOR EXTINÇÃO DO FEITO, SOB O FUNDAMENTO DO ESGOTAMENTO DO OBJETO. CABIMENTO DO JULGAMENTO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO 3º DO ART. 515 DO CPC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. EXIGIBILIDADE SUSPensa POR LIMINAR JUDICIAL E POR GARANTIA DA EXECUÇÃO ATRAVÉS DE PENHORA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO, NA FORMA DO ART. 206 DO CTN. 1. A obtenção da certidão positiva, com efeito negativo, através de liminar judicial, não esgota o objeto do processo, posto que há a necessidade de definir a situação jurídica das partes envolvidas, para evitar futuros questionamentos sobre a validade da certidão ou da sua utilização. 2. Cabível o julgamento do mérito em Segundo Grau, segundo a faculdade prevista no 3º do art. 515 do CPC. 3. Débitos com a exigibilidade suspensa, em razão de liminar judicial (art. 151, V, CTN) e de penhora em execução fiscal (art. 206, CTN). 4. Direito líquido e certo à expedição da certidão positiva, com efeito negativo (art. 206 CTN). 5. Apelação da Fazenda Nacional parcialmente provida, para se fazer o julgamento do mérito. 6. Apelo da impetrante parcialmente provida, para conceder a ordem e convalidar a liminar concedida em primeiro grau de jurisdição. (AMS 00003806120054036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:11/11/2008 ..FONTE\_ REPUBLICACAO, destaquei) Tocante ao mérito da demanda, segundo se pode aferir da documentação carreada ao processo, se constata que a impetrante não aparenta possuir qualquer espécie de dependência, tanto administrativa como financeira, perante a Instituição UNISA - Universidade Santo Amaro e Instituto Educar Ltda. Epp., que possa inviabilizar a colação de grau e recebimento do diploma do Curso Superior em Serviço Social. A jurisprudência do nosso Regional, em casos como o ora retratado no processo, se posiciona afirmando que, Ao aluno, aprovado em todas as disciplinas da grade curricular da graduação em curso superior, é assegurado o direito à colação de grau e à expedição do certificado de conclusão do curso e do diploma. (REOMS 00052286620124036126, REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 344582, Relator(a) JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3) Registro que a UNISA - Universidade Santo Amaro não trouxe com as informações prestadas pela sua Reitoria qualquer motivo suficiente para inviabilizar a colação de grau e a expedição de diploma universitário em favor de sua aluna. Tão somente argumentou a autoridade impetrada que a requerente não teria se utilizado dos expedientes administrativos, os quais estão a sua disposição no seio acadêmico, antes de pleitear a medida judicial. Entretanto, não é isso que se verifica na prova inserida nos autos do processo. Consta no presente caderno judicial a cópia do requerimento administrativo da aluna/impetrante, formulado em 25/08/2014 perante a instituição da UNISA, alegando para tanto o motivo de necessitar dar entrada no CRESS-SP para assumir cargo de Assistente Social na Prefeitura de Registro até o dia 15 de setembro de 2014. (fl. 39, destaquei). Em resposta, a instituição de ensino, singelamente, respondeu Solicitação indeferida. Aluno(a) deverá aguardar colação de grau da turma agendada para 23/10/2014. (fl. 40). Então se constata, pela análise das informações prestadas bem como pelo conjunto de documentos anexados no processo, que para a autoridade coatora poderia ter possibilitado, ainda no âmbito acadêmico, que a aluna tivesse adiantada a colação de grau. E isso, porquanto, não existia motivo de impedimento suficiente para tanto. Tal se deve, diante da excepcionalidade do caso da requerente, a qual precisava apresentar documento pertinente de conclusão de curso superior para poder assumir um emprego público. Não havia motivo suficiente, por parte da instituição de ensino, para se recusar a tanto. Ou seja, de forma antecipada a época da colação de grau da turma da aluna (em 23/10/2014), permitir que essa aluna pudesse colar grau. A medida liminar, que ora se confirma, foi a providência judicial que, só pelo afastamento desse óbice, proporcionou a impetrante poder acessar a colação de grau e receber da instituição o seu diploma de curso superior; com isso, podendo tomar posse em cargo público e exercer suas atividades profissionais, perante a Prefeitura do Município de Registro/SP. Nesse sentido, cito precedentes. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PROPOSTA DE EMPREGO EMERGENCIAL PARA CARGO DE NÍVEL SUPERIOR. INTEGRALIZAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TODAS AS DISCIPLINAS DA MATRIZ CURRICULAR DO CURSO DE FISIOTERAPIA. ABREVIACÃO DE CURSO. COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. I - Na espécie dos autos, cumpridos os requisitos

necessários para obtenção da abreviação do curso de ensino superior, nos termos do art. 47, 2º, da Lei de Diretrizes de Bases da Educação Nacional, afigura-se juridicamente possível a antecipação da colação de grau do impetrante e, conseqüentemente, a expedição do certificado de conclusão no curso de Bacharelado em Fisioterapia na Universidade Federal do Piauí, mormente em se tratando de hipótese, como no caso, em que o demandante necessita da documentação para tomar posse em cargo público de nível superior. Precedentes deste egrégio Tribunal. II - Ademais, no caso, deve ser preservada a situação fática consolidada com o deferimento da liminar, em 17/05/2012, assegurando o direito do impetrante à colação de grau e à expedição de todos os documentos indispensáveis para assumir o cargo na Secretaria Municipal de Saúde, que há muito já ocorreu, sendo, portanto, desaconselhável a desconstituição da referida situação fática, na espécie. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.(REOMS , DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:501.) ADMINISTRATIVO. COLAÇÃO DE GRAU ANTECIPADA. PROPOSTA DE EMPREGO NO PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA (PSF). POSSIBILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. 1. Sentença que concedeu a Segurança, para determinar que a Reitora da Universidade de Fortaleza -UNIFOR adotasse as medidas necessárias à antecipação da colação de grau dos Impetrantes, no curso de Medicina, com a respectiva emissão dos Certificados de Conclusão de Curso, uma vez que receberam proposta de emprego no Programa de Saúde da Família (PSF), do Município de Guaraciaba do Norte e que tais propostas expirariam em 24/06/2013. 2. No caso em apreço, verifica-se que a documentação acostada aos autos comprova as Propostas de Emprego para o cargo de Médico, no Programa de Saúde da Família, no Município de Guaraciaba do Norte (fls. 29/30 e 35/36). Extreme de dúvidas, por igual, é a iminente expiração de prazo à apresentação de documentação necessária à contratação, dentre eles, a inscrição no CREMEC, o qual requer a exibição do Certificado de Conclusão do Curso Superior em Medicina. 3. Por outro lado, extrai-se, dos históricos escolares (fls. 38/41), que os Impetrantes ingressaram no Curso de Medicina da UNIFOR em 2007.2 e encontram-se no 12º semestre letivo, que é, de fato, o último semestre do referido Curso e, ademais, consoante se constata nas declarações de fls. 26 e 27, ambos já concluíram a carga horária total do referido curso. 4. O art. 47, parágrafo 2º, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional), preceitua que: Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliações específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos de acordo com as normas dos sistemas de ensino. 5. O desempenho acadêmico dos impetrantes no Curso de Medicina junto à UNIFOR, sempre com notas acima da média, conforme se vê nos Históricos Escolares de fls. 38/41, aliado ao fato de já terem eles concluído o último semestre, faltando apenas a regular colação de grau, permite assegurar aos Impetrantes a antecipação extraordinária da colação de grau, nos termos do supramencionado dispositivo legal. 6. Remessa Necessária improvida.(REO 00087475320134058100, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::26/11/2013 - Página::160.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CURSO SUPERIOR. CONCLUSÃO DO CURSO EM 2010. PROPOSTA DE EMPREGO NO EXTERIOR QUE EXIGE O DOCUMENTO. DEMORA NA EXPEIDÇÃO. 1. Remessa necessária de sentença que concedeu a segurança, determinando que a autoridade impetrada providencie a expedição do diploma do Curso Superior de Gestão de Marketing, concluído pela Faculdade de Boa Viagem - FBV, no ano de 2010. 2. Hipótese em que o impetrante apresentou declaração de conclusão de curso de Gestão de Marketing, expedida pela FBV em 8-9-2010; a proposta de emprego recebida há menos de um mês para trabalhar em uma empresa norte-americana. Demonstrou o impetrante que requereu, em 7-3-2013, a expedição de seu diploma de conclusão do curso, devendo ainda ser registrado pela UFPE, nos termos do art. 48, parágrafo 1º da Lei de Diretrizes e Normas da Educação, Lei nº 9.394/96. 3. A despeito de ter cientificado os servidores da referida instituição da urgência do seu pleito, pois sem o diploma não conseguirá a contratação pretendida, foi informado, inoficiosamente, que a expedição poderá levar anos. Junta ainda comunicação (e-mail) com a empresa, na qual esta declara que a única forma de comprovar a graduação é por meio do diploma oficial. Textualmente (traduzido por intérprete juramentado): 4. Descabido que a burocracia administrativa sirva de justificativa para violação de direito alheio. De notar que, no caso vertente, pelo que se nota do atestado de conclusão do curso, entre a colação de grau em 11/02/2008 e a impetração deste remédio constitucional em 18/03/2013, decorreu lapso temporal mais do que suficiente para que as impetradas tivessem procedido à expedição e registro do referido documento. Remessa necessária improvida.(APELREEX 08006155320134058300, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma.)III - DispositivoEm face do que foi visto, confirmo a medida liminar, concedo a segurança e julgo extinto o processo com resolução do mérito, a teor dos artigos 14 da Lei 12.061/09 e 269, I, do CPC.Honorários advocatícios incabíveis à espécie (Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça).Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º da Lei 12.016/2009).Eventual recurso interposto será recebido apenas no efeito devolutivo (art. 14, 3º da LMS), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, com posterior remessa ao TRF da 3ª Região.Publicue-se. Registre-se (tipo A). Intimem-se. Comunique-se servindo a presente sentença de

**Expediente Nº 565**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001210-22.2014.403.6129** - SALETE NOVAES MAZULINE AZEVEDO(SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.2. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.3. Intimem-se.

**Expediente Nº 566**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000605-76.2014.403.6129** - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1. Recebo o recurso de Apelação interposta pela parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do que preceitua o artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões dentro do prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.4. Intimem-se.

**Expediente Nº 567**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001505-08.2012.403.6104** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X VALDECI CERQUEIRA X DAGOBERTO SIMOES BENTO(SP093352 - CARLOS ALBERTO DE O MEDEIROS)

D E C I S Ã O Cuidam os presentes autos de ação possessória de Reintegração de Posse movida por ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA, em face dos réus VALDECI CERQUEIRA e DAGOBERTO SIMOES BENTO, objetivando a restituição de área supostamente invadida, localizada junto à Estação Ferroviária da cidade de Pedro de Toledo/SP. A UNIÃO se manifestou no processo e requereu a sua exclusão da lide (fl. 128); o pedido foi deferido (fl. 140). As autarquias do DNIT e da ANTT, igualmente, requereram a exclusão do feito (fl. 144-v), sob alegação de que a área sub judice não interfere em propriedade federal. É o breve relato. Decido.De saída, defiro o pedido de exclusão do feito, conforme formulado pela Procuradoria Federal do DNIT e da ANTT (fl. 114).Em face da exclusão dos entes federados, acima mencionados, da presente demanda, surge nova configuração da competência jurisdicional para o processo e julgamento da lide. Sabido que a (in)competência da Justiça Federal é absoluta, fulcrada no art. 109 da CF/88 e deve ser declarada de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 113 do CPC. Para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ao intervir como assistente demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa (Súmula 61 do extinto TFR). A competência da Justiça Federal para julgar questões agrárias/possessórias sempre emerge do processo em que participar a União ou um de seus entes, conforme regra esculpida no art. 109, inc. I, da CF/88.A jurisprudência consolidada, no eg. STJ e no âmbito desta Corte, no sentido de que, nas ações de desapropriação ou de constituição de servidão administrativa movidas por concessionária de energia elétrica, a ausência de interesse da União ou de outro ente federal no feito define a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento da lide. - Súmulas n.º 517 do STF, n.º 254 do STJ e n.º 41 deste TRF2. (CC 200202010064507, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5464, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO FELTRIN CORREA, TRF2)Assim sendo, uma vez excluída a UNIÃO do presente processo e não havendo interesse do DNIT e da ANTT, conforme manifestação de fl. 144-v, a tramitação desta ação judicial deve ocorrer perante a r. Justiça estadual paulista (no local da situação do bem imóvel objeto do pedido de reintegração).Nesse viés, na jurisprudência dos nossos tribunais federais encontram-se julgados

semelhantes:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROCESSADA NO JUÍZO ESTADUAL. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA PELO JUÍZO ESTADUAL PARA O JUÍZO FEDERAL PARA DECIDIR SOBRE O PEDIDO. DECISÃO DO JUÍZO FEDERAL DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO REMETENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.1. (Omissis)2. Para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ao intervir como assistente, demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa (Súmula nº 61 do extinto Tribunal Federal de Recursos).3. Agravo de instrumento a que se nega provimento para manter a decisão que determinou o retorno dos autos ao Juízo Estadual remetente, para que ali seja processado e julgado o feito.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000008346, Processo: 200301000008346 UF: PA Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES )PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - Ausência de interesse da União Federal em intervir no feito, manifestada nos autos, é suficiente para afastar a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da CF. Precedentes do STJ. II - A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o simples fato de a empresa expropriante ser concessionária de serviço público federal não desloca a competência para julgar as ações, por ela movidas, para a Justiça Federal (CC 4429/SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 31.05.1993). III - Agravo de instrumento improvido.(AG 9802421200, Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, TRF2 - SEGUNDA TURMA, DJU - Data::23/12/2002 - Página::167.)Processual Civil - Agravo de Instrumento - Ação de Desapropriação proposta pela CERJ - Ausência de interesse da União Federal - Incompetência da Justiça Federal - Art. 109, inciso I da Constituição. 1. Agravo de Instrumento contra decisão que declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal, e determinou a remessa dos autos do feito originário à Justiça Estadual. 2. Para justificar a competência da Justiça Federal, para o julgamento da causa, a União Federal deve demonstrar seu interesse no feito, conforme o disposto no Artigo 109, I da CRFB/88. 3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. 6. Precedentes dos Egrégios Supremo Tribunal Federal (RE nº 210.148-6) e Superior Tribunal de Justiça (AGRCC - 33173 e Ag.Rg nos Edcl no CC 48.182).(AG 200202010231266, Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::08/07/2008 - Página::159.)AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃOOP PROPOSTA PELA PETRÓBRAS - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE INTERVENÇÃO DA ANP - AUSÊNCIA DE INTERESSE JURIDICO OU ECONÔMICO. 1 - A ANP alega que garante o suprimento de energia aos mercados consumidores e que a importância do objeto dos autos por si só justificam o interesse jurídico e econômico para a participação na demanda, e ainda que conforme disposto no artigo 5º da Lei 9.478/97, autoriza-se a intervenção da União após a simples demonstração de interesse econômico. 2- A ação originária de desapropriação ajuizada pela Petrobrás S/A em face dos agravados possui o fim de expropriar de uma faixa de terra localizada na área de São Gerônimo, no município de Resende/RJ, declarada de utilidade pública, para a construção de dutos de óleo e gás. Neste contexto a ANP afirma haver a possibilidade de prejuízos à sociedade na eventual demora no deslinde da questão, fato que justificaria seu ingresso no processo. 3- a decisão que for proferida na ação de desapropriação em nenhum aspecto poderá atingir a ANP, seja economicamente, seja juridicamente, qualquer decisão atingi tão somente a Petrobrás e os agravados. Sequer reflexamente a agravante pode ser atingida. 4- O fundamento de possíveis prejuízos para a sociedade não é fundamento para a admissão da ANP como assistente na demanda. Em nenhum momento a autarquia demonstrou qual o prejuízo econômico que poderia sofrer com uma eventual decisão desfavorável. 5- Agravo de instrumento desprovido. Decisão mantida.(AG 200802010118816, Desembargador Federal LEOPOLDO MUYLAERT, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::06/04/2010 - Página::178.)Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o feito e determino a remessa deste caderno processual ao r. juízo do Estado de São Paulo - comarca de Itariri, local de situação do bem imóvel, assim que restar preclusa esta decisão.Intimem-se. Cumpra-se.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

#### **Expediente Nº 3270**

#### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0005835-35.2013.403.6000** - MAYCON FERREIRA DA SILVA DIAS(MS015490 - FELIPE NAVARROS AYALA E MS016485 - SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado às fls. 149-50, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da lei nº 1.060/50, tendo em vista a gratuidade de justiça concedida à f. 75.P.R.I. Expeça-se alvará, em favor do autor, para levantamento dos valores depositados nestes autos.Oportunamente, archive-se.

#### **ACAO MONITORIA**

**000022-32.2010.403.6000 (2010.60.00.000022-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS007889A - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ABDER RAHMEN ABDEL HAMID ABDEL AZIZ

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 83, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

**0011176-13.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X JOAO BATISTA DA COSTA ROCHA  
Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 126, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

**0001356-96.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE ALCEU PADILHA BUENO(MS013189 - FABIO ADAIR GRANCE MARTINS E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE)

I - RELATÓRIOCAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação em face de JOSÉ ALCEU PADILHA BUENO objetivando o pagamento de R\$ 21.930,31 (vinte e um mil, novecentos e trinta reais e trinta e um centavos), atualizado até 25.01.2013. Alegou que concedeu limite de crédito ao requerido, decorrente do Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da CAIXA - Pessoa Física, utilizado e não adimplido, totalizando o valor de R\$ 21.930,31. Juntou os documentos de fls. 6/54.O réu apresentou embargos de fls. 63/80, mediante os quais arguiu abusividade dos juros, requerendo a limitação constitucional da taxa. Sustentou ser ilegal da capitalização diária ou mensal de juros, bem como a cumulação da comissão de permanência com outros encargos.A CEF impugnou os embargos às fls. 82/98.Entendeu-se desnecessária sua produção, em razão de tratar-se de matéria eminentemente de direito (fl. 99).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do art. 1.102-a do Código de Processo Civil, a ação monitoria é o instrumento hábil colocado à disposição do credor que, de posse de prova escrita sem eficácia de título executivo, busca reaver quantia certa (soma em dinheiro), coisa sua fungível ou determinado bem móvel.No caso, embora a autora tenha juntado apenas as cláusulas gerais do contrato, constam nos demais documentos o nome e dados do contratante (réu), a data inicial do contrato, entre outros dados (fls.

19/21). Ademais, o embargante não negou a adesão ao contrato, insurgindo-se apenas contra os encargos cobrados. Assim, os documentos apresentados são hábeis para o ajuizamento desta ação. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários encontra respaldo na Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Da limitação dos juros remuneratórios Com relação à limitação a taxa de juros no percentual de 12% ao ano, o Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria editando a súmula vinculante nº 07, nos seguintes termos: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Quanto à aplicabilidade do Decreto nº 22.626/33 às operações de crédito firmadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, restou afastada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula nº 596: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Por outro lado, a questão da limitação dos juros remuneratórios foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça - Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Portanto, as taxas praticadas no período contratual não estão limitadas ao percentual pretendido pelo autor (12% ao ano), mas ao que foi contratado, respeitando-se à taxa média de mercado. De acordo com a cláusula 11.4 (f. 12), o contrato de cartão de crédito pode ser inserido na operação crédito rotativo, de sorte que deve ser observada a taxa praticada pelo mercado para a operação cheque especial. Neste sentido: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Possibilidade da limitação da cobrança de juros remuneratórios, quando comprovada a abusividade. Limitação à taxa média do mercado, adotando-se como paradigma a do cheque especial, já que o Banco Central não disponibiliza tabela com a taxa média de mercado dos juros dos contratos de cartão de crédito (...). (Apelação Cível Nº 70037488772, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Altair de Lemos Junior, Julgado em 27/04/2011). Portanto, as taxas praticadas no período contratual devem ser ater ao que foi contratado, mas respeitando-se à taxa média de mercado para a operação cheque especial. Da periodicidade da capitalização A partir da 17ª edição da MP nº 1.963 a capitalização dos juros (com periodicidade inferior a um ano) foi expressamente permitida. Ora, se a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano somente foi autorizada por lei a partir de 31/03/2000, conclui-se que tal permissivo legal aplica-se somente aos contratos celebrados posteriormente àquela data. Dessa forma, para contratos celebrados após a promulgação da precitada Medida Provisória, como é o caso dos autos, é permitida a capitalização mensal de juros. Outros encargos Não há cobrança de comissão de permanência no presente contrato. Consta no demonstrativo de débito de fl. 54 que após o inadimplemento o débito foi corrigido pelo IGP-M, acrescido de juros de 1% ao mês, sem capitalização. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO PARCIALMENTE os Embargos Monitórios (art. 1.102, 3º, CPC) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação Monitória, para determinar que a ré afaste o excesso de cobrança decorrente da prática de juros remuneratórios acima da taxa média de juros de mercado apurada pelo Banco Central, para a operação cheque especial; com essa ressalva, constituo de pleno direito, com eficácia de título executivo judicial o contrato de fls. 6-18, acompanhado dos documentos de 19-54, convertendo o mandado inicial em mandado executivo. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como com metade das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2014.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002677-89.2001.403.6000 (2001.60.00.002677-6) - ELZA GOMES BARBOSA (MS009818 - RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

**0002916-54.2005.403.6000 (2005.60.00.002916-3) - SOLIMARCOS VIANA DE BONFIM (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se. Int.

**0014083-29.2009.403.6000 (2009.60.00.014083-3) - ANTONIO SILVINO LEIGUE DA CONCEICAO (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 66, verso, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

**0006192-83.2011.403.6000** - WONEY COSTA DA SILVA(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)  
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 222-37), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0013907-79.2011.403.6000** - AVELINA MARIA NUNES X ILSON GRISOSTE BARBOSA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)  
Recebo o recurso de apelação apresentado pela ré (fls. 224-38), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos aos recorridos(autores) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a última parte da sentença (f. 219). Intimem-se, inclusive a União.

**0007868-61.2014.403.6000** - ISAIAS AMORIM PEREIRA FILHO(MS013087 - NATHALIA PIROLI ALVES E MS015204 - MARIANA PIROLI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Tendo em vista o valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Initme-se.

**0008183-89.2014.403.6000** - ROMAO LEMES DA ROCHA(MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Tendo em vista o valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Initme-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007541-19.2014.403.6000** - PAZ TRANSPORTES LTDA - ME X PAZ TRANSPORTES LTDA - ME X PAZ TRANSPORTES LTDA - ME X PAZ TRANSPORTES LTDA - ME(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS  
Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 89, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelas impetrantes. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

**0007542-04.2014.403.6000** - PAZ TRANSPORTES LTDA - ME X PAZ TRANSPORTES LTDA - ME X PAZ TRANSPORTES LTDA - ME X PAZ TRANSPORTES LTDA - ME(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS  
Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado às fls. 49-51, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelas impetrantes. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

**0007577-61.2014.403.6000** - PAZ TRANSPORTES LTDA - ME X PAZ TRANSPORTES LTDA - ME X PAZ TRANSPORTES LTDA - ME X PAZ TRANSPORTES LTDA - ME(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS  
Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado às fls. 94-6, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelas impetrantes. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

**0008029-71.2014.403.6000** - JOSE CELSO CORREA GONCALVES JUNIOR(SP317462 - RAFAEL LOPES PINTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONAUTICA - DEPENS  
Tendo em vista que o autor pediu a desistência da ação (f. 65) e que a remessa dos autos ao Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal gerará custos para a Administração da Justiça, apenas para a posterior homologação do pedido, e considerando, ainda, os princípios da economia processual, da razoável duração do processo, excepcionalmente, sem prejuízo da decisão declinatoria de fls. 63-4, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, CPC. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

**0008184-74.2014.403.6000** - RODRIGO NEGRI DE AZEREDO(MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE E MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 33, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro ao impetrante o pedido de justiça gratuita.Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO**

**0005528-47.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MAURILIO RUIZ ALBANO

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 32, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0001200-45.2012.403.6000** - WONEY COSTA DA SILVA(MS014690 - FELIPE LUIZ TONINI E MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 134-49), em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista dos autos à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006857-90.1997.403.6000 (97.0006857-9)** - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL DE DOURADOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL DE DOURADOS

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 187, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

**0007677-36.2002.403.6000 (2002.60.00.007677-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X AIRTON GONCALVES DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X AIRTON GONCALVES DA LUZ

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 136, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

**0008175-98.2003.403.6000 (2003.60.00.008175-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X JOSEFA VIANA DE MELO X ALDO LUCENA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X JOSEFA VIANA DE MELO X ALDO LUCENA DA SILVA

Homologo o pedido de desistência, formulado à f. 185, julgando extinta a execução da sentença, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

**0004755-51.2004.403.6000 (2004.60.00.004755-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JULIO CESAR RIBEIRO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JULIO CESAR RIBEIRO ROCHA

Homologo o pedido de desistência, formulado à f. 105, julgando extinta a execução da sentença, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

## Expediente Nº 3272

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002423-33.2012.403.6000** - ALEXSANDRO DE SOUZA(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

ALEXSANDRO DE SOUZA ajuizou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS como autoridade coatora. Alegou ser médico, habilitado para a especialidade de cirurgia geral e ter sido investigado em Sindicâncias envolvendo exclusivamente fatos relacionados a sua atuação na área de Cirurgia Plástica. Afirmou que as investigações resultaram na instauração de processos disciplinares e em sua interdição cautelar para o exercício da medicina. Sustentou que o processo ético-profissional deve ser julgado no prazo de 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez por igual período, nos termos do art. 5º da Resolução CFM nº 1.947/2010. Entretanto, a autoridade teria prorrogado esse prazo uma segunda vez, acarretando-lhe danos irreparáveis. Na sua avaliação, a interdição cautelar não poderia alcançar sua atuação na área de clínica e cirurgia geral. Entende que a medida é ilegal, porquanto fere os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana. Pede a anulação do ato administrativo que prorrogou sua interdição cautelar por mais 6 (seis) meses. À inicial, juntou documentos de fls. 12-9. A ação foi inicialmente distribuída ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o qual determinou sua distribuição por dependência ao processo n. 0005231-79.2010.403.6000 que tramitou por essa Vara, já tendo sido, inclusive, sentenciado (f. 22). O pedido de liminar foi deferido para suspender os efeitos da decisão que prorrogou a interdição cautelar do impetrante (fls. 26-31). Notificada (f. 41), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 42-6) e juntou documentos (fls. 47-247). Sustentou a excepcionalidade da renovação da interdição, que estaria justificada na gravidade dos fatos apurados e na defesa do interesse público. Esclareceu que as sindicâncias instauradas em desfavor do impetrante culminaram em três processos ético-profissionais (nº 29/2010, 30/2010 e 31/2010). Afirmou que em 17.03.2012 o impetrante recebeu duas penas de cassação do registro profissional e uma de suspensão do exercício profissional por trinta dias, e que, dada a gravidade da situação, de forma prudente e fundamentada, decidiu-se pela manutenção da interdição cautelar, até que o Conselho Federal confirmasse as penas de cassação. Disse que a decisão foi tomada diante de provas conclusivas da falta de capacitação técnica para a condução de cirurgias plásticas do impetrante, com prejuízos graves às pacientes, inclusive, óbito. Dessa forma, entende que a questão estaria superada, porquanto vinculada à cassação de seu registro. Mencionou a Lei nº 3.268/1957 e a Resolução CFM nº 1.789/2006. Informou que o impetrante responde por oito processos ético-profissionais, em que lhe está sendo assegurado o contraditório e a ampla defesa. Ressalvou as conclusões dos laudos psiquiátricos e psicológicos a que foi submetido o impetrante, atestando sua incapacidade para o exercício da Medicina. Pugnou pela reconsideração da decisão liminar e pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 254-6). Às fls. 258-9 o impetrado comprova a execução da pena de cassação do registro profissional do impetrante, confirmada pelo Conselho Federal de Medicina. Instado acerca da informação (f. 260), o impetrado não se manifestou (fls. 262-3). É o relatório. Decido. O impetrante pretendia a anulação do ato administrativo que declarou sua interdição cautelar para o exercício da Medicina, consubstanciado na alegação de que tal interdição se estendeu por prazo além do legalmente previsto. Entretanto, verifica-se dos documentos juntados aos autos, que os processos ético-disciplinares ensejadores da medida cautelar, já foram julgados pela autoridade (fls. 142-5, 201-3 e 243-5). E às fls. 258-9 a autoridade informou a cassação definitiva do impetrante para o exercício da Medicina, confirmada pelo Conselho Federal. Por conseguinte, o feito perdeu objeto, porquanto não mais subsiste a medida cautelar questionada. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Isentos de custas. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 30 de setembro de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0012363-22.2012.403.6000** - SEGREDO DE JUSTICA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X SEGREDO DE JUSTICA

FERNANDO BARROS GOTELIP ajuizou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DO CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO DO CMO como autoridade coatora. Afirmou que no processo de justificação desencadeado contra sua pessoa, as perguntas e reperguntas havidas nos interrogatórios promovidos pelo Conselho processante estariam sendo feitas pelo Presidente e não pelo relator do Conselho como determina o art. 5º da Lei nº 5.836/1972. Entende que tal fato é ilegal, porquanto teria contaminado de parcialidade as oitivas da suposta vítima, seu pai e das testemunhas ouvidas, em flagrante prejuízo a sua defesa. Pede sejam anulados todos os interrogatórios cujas perguntas foram feitas pelo Presidente do Conselho, e anulados os atos subsequentes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-54. Notificada (f. 59), a autoridade impetrada prestou informações (fls.

61-7). Defendeu o ato, por entender que foi praticado na estrita legalidade e em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Afirmou que os três membros do Conselho foram nomeados em observância ao disposto no art. 5º da Lei nº 5.836/72, e que, em se tratando de órgão colegiado, todos os membros são destinatários das provas produzidas no processo. Disse que as perguntas foram elaboradas com a participação conjunta de todos os membros do referido colegiado, tal qual um juiz se prepara para as perguntas das audiências. Sustentou que a distribuição de tarefas prevista no art. 5º da referida lei, tão somente organiza as funções e atribuições dos membros do Conselho de Justificação, não havendo imposição de serem executadas exclusivamente por um ou por outro membro. Frisou não ter havido comprovação da alegada parcialidade ou mesmo de prejuízo à defesa do impetrante capaz de inquirir de nulidade os interrogatórios colhidos. Pede a improcedência do pedido. A União requereu sua inclusão no feito como assistente litisconsorcial e apresentou manifestação (fls. 71-82). Indeferi o pedido de liminar (fls. 84-7). Às fls. 96-109 o impetrante informou ter interposto recurso de agravo de instrumento contra a decisão. Mantive a decisão (f. 110). O Tribunal Regional da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 113-8). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 120-1). É o relatório. Decido. Dispõe a Lei nº 5836/72: Art. 5º O Conselho de Justificação é composto de 3 (três) oficiais, da ativa, da Força Armada do justificante, de posto superior ao seu. 1º O membro mais antigo do Conselho de Justificação, no mínimo um oficial superior da ativa, e o presidente, o que lhe segue em antiguidade é o interrogante e relator, e o mais moderno, o escrivão.(...) Art. 8º Aos membros do Conselho de Justificação é lícito reperguntar ao justificante e às testemunhas sobre o objeto da acusação e propor diligências para o esclarecimento dos fatos.(...) Art. 10. O Conselho de Justificação pode inquirir o acusador ou receber, por escrito, seus esclarecimentos, ouvindo, posteriormente, a respeito, o justificante.(...) Art. 12. Realizadas todas as diligências, o Conselho de Justificação passa a deliberar, em sessão secreta, sobre o relatório a ser redigido.(...) 2º A deliberação do Conselho de Justificação é tomada por maioria de votos de seus membros. 3º Quando houver voto vencido é facultada sua justificação por escrito. 4º Elaborado o relatório, com um termo de encerramento, o Conselho de Justificação remete o processo ao Ministro Militar respectivo, através da autoridade nomeante, se for o caso.(...) Art. 17. Aplicam-se a esta lei, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Penal Militar. Como se vê, embora a lei tenha distribuído as atribuições do Conselho entre Presidente, Relator e Escrivão, essas tarefas não são privativas de um ou de outro membro, pois o Conselho de Justificação age tanto na colheita de provas como na elaboração do relatório como um colegiado, onde a convicção de cada membro possui o mesmo peso. Ademais, de acordo com o art. 8º da Lei nº 5.836/72, é lícito ao Presidente, enquanto membro do Conselho de Justificação, reperguntar ao Justificante e testemunhas, inquirir o acusador e ouvir o Justificante, assim como a qualquer outro membro. Recorde-se que o Código de Processo Penal foi alterado, de sorte que as perguntas não são mais efetuadas através do Juiz, mas diretamente pela parte, o que demonstra, no caso em apreço, que o fato do Presidente ter formulado diretamente as indagações não traz prejuízos ao impetrante, tanto que nada foi alegado a esse respeito. No passo, aliás, o art. 499 do Código de Processo Penal Militar prescreve: nenhum ato judicial será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. A par disso, observa-se que a nomeação dos membros do Conselho processante observou o estabelecido no art. 5º da Lei nº 5.836/72, tratando-se de oficiais mais antigos e de posto superior ao do impetrante, de forma a preservar a hierarquia, disciplina e imparcialidade exigidas. Registre-se, ainda, que o relatório a ser elaborado pelo Conselho de Justificação tem natureza de parecer, que poderá ser acatado ou não pelo Comandante do Exército Brasileiro. Assim, não vislumbro o alegado prejuízo para a defesa do impetrante, inviabilizando o decreto de nulidade pretendido. Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Custas pelo impetrante. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 29 de setembro de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**000200-73.2013.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X SEGREDO DE JUSTICA**

FERNANDO BARROS GOTELIP ajuizou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DO CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO DO CMO como autoridade coatora. Alega que, por força do art. 9º, 1º, da Lei nº 5.836, de 5 de dezembro de 1972, o justificante deve estar presente em todas as sessões do Conselho de Justificação, com exceção da única sessão secreta admitida, destinada à deliberação do relatório. Entanto, no processo de justificação desencadeado em desfavor de sua pessoa tal norma não estaria sendo respeitada, pois o Conselho vem realizando sessões secretas, nas quais estão sendo tomadas decisões à revelia do justificante e de seu advogado, prejudicando sua defesa. Entende que os atos praticados em tais sessões são nulos, porquanto ferem os princípios da ampla defesa e do contraditório. Pediu a concessão da segurança, em caráter liminar, para que a autoridade fosse compelida a manifestar-se acerca do pedido feito pela Defesa de desclassificação para transgressão disciplinar militar, por esse pedido vir ao encontro do anseio da sociedade brasileira, que impõe mínima pena de condutas possível, evitando-se, também, prejuízo ao erário público, haja vista que o processo pode culminar numa exclusão do Justificante das FF. AA. gerando uma pensão militar vitalícia à esposa, sem a devida contraprestação de serviços do militar, com prejuízo à própria sociedade. Também em sede de liminar pediu que fosse SUSPENSO o Conselho de Justificação desencadeado em desfavor de sua pessoa, até que seja deferido - ou indeferido -, fundamentadamente, o pedido de desclassificação para transgressão disciplinar militar

feita em 24 DEZ 2012, e/ou até que o CJ regularize todos os procedimentos do Conselho, de acordo com a Lei, sobretudo, que seja respeitado a garantia do parágrafo 1º do art. 9º, da Lei 5.836 de 05 de Dezembro de 1972, decretando-se, com base na Lei a suspensão da eficácia de todos os atos decisórios do Conselho de Justificação que tenham sido tomados SEM A PRESENÇA DO JUSTIFICANTE - e do seu Advogado de Defesa -, e que a administração pública militar se abstenha de tomar qualquer decisão punitiva, antes que seja garantido ao Justificante, na plenitude, a regularidade do processo, a garantia plena do exercício do contraditório e da mais ampla defesa, com os meios a ela inerentes, conforme garantia petrificada no art. 5º da Constituição Federal, bem como garante a própria Lei 5.836/72 que regula o processo do Conselho de Justificação. Finda pedindo a decretação da anulação de todos os atos decisórios irregulares, sobretudo, aqueles que tenham sido feitos a revelia e sem a presença do justificante e de seu Advogado, assim como a anulação dos atos subsquentes. Pediu, também, que o Conselho fosse instado a fundamentar suas decisões, inclusive abrindo-se prazo para a formulação de quesitos. À inicial, juntou documentos de fls. 16-55. Notificada (fls. 103-4), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 62-9) e juntou documentos de fls. (70-102). Sustentou a legalidade do ato, fundamentado na Lei nº 5.836/72, ressaltando que o Código de Processo Penal Militar tem aplicação subsidiária no procedimento em curso. Afirmou que em nenhum momento o Conselho de Justificação realizou sessões secretas, e que o processo vem se pautando na estrita legalidade e em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Afirmou que todos os três membros do Conselho são os destinatários das provas produzidas. Disse que como órgão julgador pode emitir decisões interlocutórias, as quais podem ocorrer em sessões, com a presença obrigatória do justificante e seu advogado, ou por meio de despachos emitidos pelos seus membros, dos quais o justificante e seu defensor serão obrigatoriamente intimados. No tocante às acareações requeridas, assim como prova pericial, ressaltam que decidiram a respeito, tendo sido o impetrante e seu procurador intimados. Informa que o processo está em fase de instrução processual e pede a improcedência do pedido. A União manifestou-se às fls. 60-1. Indeferi o pedido de liminar (fls. 108-10). Às fls. 120-43 a impetrante informou ter interposto recurso de agravo de instrumento contra a decisão. O e. Tribunal Regional da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 149). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 145-6). É o relatório. Decido. Dispõe a Lei nº 5836/72: Art. 9º Ao justificante é assegurada ampla defesa, tendo ele após o interrogatório, prazo de 5 (cinco) dias para oferecer suas razões por escrito, devendo o Conselho de Justificação fornecer-lhe o libelo acusatório, onde se contenham com minúcias o relato dos fatos e a descrição dos atos que lhe são imputados. 1º O justificante deve estar presente a todas as sessões do Conselho de Justificação, exceto à sessão secreta de deliberação do relatório. 2º Em sua defesa, pode o justificante requerer a produção, perante o Conselho de Justificação, de todas as provas permitidas no Código de Processo Penal Militar. 3º As provas a serem realizadas mediante Carta Precatória são efetuadas por intermédio da autoridade militar ou, na falta desta, da autoridade judiciária local. Art. 10. O Conselho de Justificação pode inquirir o acusador ou receber, por escrito, seus esclarecimentos, ouvindo, posteriormente, a respeito, o justificante. Art. 11. O Conselho de Justificação dispõe de um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua nomeação, para a conclusão de seus trabalhos, inclusive remessa do relatório. Parágrafo único. A autoridade nomeante, por motivos excepcionais, pode prorrogar até 20 (vinte) dias o prazo de conclusão dos trabalhos. Art. 12. Realizadas todas as diligências, o Conselho de Justificação passa a deliberar, em sessão secreta, sobre o relatório a ser redigido. 1º O relatório, elaborado pelo escrivão e assinado por todos os membros do Conselho de Justificação, deve julgar se o justificante: a) é, ou não, culpado da acusação que lhe foi feita; ou b) no caso de item II, do artigo 2º está ou não, sem habilitação para o acesso, em caráter definitivo; ou c) no caso do item IV, do artigo 2º, levados em consideração os preceitos de aplicação da pena previstos no Código Penal Militar, está, ou não, incapaz de permanecer na ativa ou na situação em que se encontra na inatividade. 2º A deliberação do Conselho de Justificação é tomada por maioria de votos de seus membros. 3º Quando houver voto vencido é facultada sua justificação por escrito. 4º Elaborado o relatório, com um termo de encerramento, o Conselho de Justificação remete o processo ao Ministro Militar respectivo, através da autoridade nomeante, se for o caso. (...) Art. 17. Aplicam-se a esta lei, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Penal Militar. No caso, não vislumbro o alegado prejuízo para a defesa do impetrante, inviabilizando o decreto de nulidade pretendido. Constata-se que esta foi regularmente intimada e pode formular os requerimentos e interpor os recursos que julgados necessários. Por outro lado, apesar de estar assegurada a presença do justificante nas sessões do Conselho de Justificação (exceto na sessão secreta de deliberação), isso não significa impor ao Conselho que todas suas decisões, como as interlocutórias ou de mero impulso processual, sejam proferidas em sessões. Com efeito, a ausência do impetrante em reunião do Conselho de Justificação em que teve requerimentos indeferidos, não constitui fato capaz de efetivamente prejudicá-lo ou mesmo cercear sua defesa, porquanto cientificado do teor das decisões proferidas, delas podendo insurgir-se da mesma forma que o faria se presente no ato de sua prolação. Ademais, independente da forma em que foram proferidos, seja em sessão ou por simples despacho/decisão, os indeferimentos dos pleitos do impetrante restaram devidamente fundamentados, conforme se vê dos documentos de fls. 80-6. A par disso, até mesmo perante o Poder Judiciário, inclusive no âmbito penal, relevantes decisões são tomadas sem a presença das partes, sem que se fale em ofensa à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal. Apenas quando necessário, os atos processuais são praticados na presença das partes e de seus representantes, como é o caso das audiências. Por outro lado, o impetrante alegou

que o Conselho processante estaria prejudicando sua defesa, indeferindo pedidos de produção de provas que entende relevantes. Entanto, não é o que se verifica dos autos. Quanto aos pedidos formulados pelo impetrante em 20.11.2012 para realização de perícia nas fichas de Viatura do CMJF e juntada de cópias de diversos documentos (fls. 70-3), é certo que o Conselho de Justificação não possuía tais documentos de forma que oficiou ao Colégio Militar de Juiz de Fora solicitando a possibilidade de atender às solicitações (fls. 74-5). Por sua vez, o CMJF apresentou resposta atendendo parte do que fora requerido pela defesa e justificando o indeferimento do restante (fls. 24-37). Com relação à perícia requerida, foi informado não ser possível sua realização, uma vez que o documento a ser periciado não fora encontrado, prestando, todavia, as informações constantes dos registros (f. 28). Relativamente aos pedidos datados de 22.11.2012, pretendendo acareações e esclarecimentos à perícia de conjunção carnal (fls. 76-7), vê-se que também foram devidamente apreciados, porém indeferidos pelo Conselho processante. De acordo com os fundamentos expostos às fls. 80-6, as acareações solicitadas foram julgadas desnecessárias e protelatórias e os esclarecimentos periciais irrelevantes ao fato apurado, ofensivos ao direito de inviolabilidade da intimidade e preclusos, porquanto trata-se de prova emprestada, produzida no juízo da 1ª Vara Criminal de Juiz de Fora, cujo momento para esclarecimentos já transcorreu. Em relação aos pedidos de 24.12.2012 (fls. 38-53), cuja apreciação o Conselho relegou para a fase de julgamento, não há dúvida de que foram analisados, tanto que decidiram por apreciá-los no momento oportuno, pois entenderem tratar-se de matéria de defesa. Da mesma forma, meras suspeitas de que os membros do Conselho processante estão sendo conduzidos por aquele de maior hierarquia também não conduzem à nulidade pleiteada. No caso, a nomeação de seus membros respeitou o disposto no art. 5º da Lei nº 5.836/72, tratando-se de oficiais mais antigos e de posto superior ao do impetrante. O simples fato de não ter seus pedidos deferidos na forma requerida não gera a nulidade pretendida pelo impetrante. Assim, não vislumbro ofensa ao contraditório ou a ampla defesa. Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Custas pelo impetrante. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 30 de setembro de 2014.

**0001948-09.2014.403.6000** - LIVIA AMARAL DA SILVA (MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DO FNDE  
Fls. 192. Manifeste-se a impetrante.

**0007184-39.2014.403.6000** - CARLOS CAMPOS DE FIGUEIREDO (MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES E MS016159 - GUILHERME SIGNORINI FELDENS) X CONSELHEIRO(A) SINDICANTE DO CRM/MS X CONSELHEIRO(A) INSTRUTOR(A) DO CRM/MS X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS  
Diante do pedido de exclusão dos Conselheiros do polo passivo da ação, aponte o impetrante a autoridade que praticou o ato tido por coator no prazo de dez dias.

**0009699-47.2014.403.6000** - MK QUIMICA DO BRASIL LTDA (RS033107 - AIRTON PACHECO PAIM JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM CAMPOGRANDE/MS  
1- Indefiro o pedido de liminar por entender que a urgência alegada não é tamanha a ponto de justificar sua concessão, diante da celeridade do procedimento escolhido. 2 - Requistem-se as informações e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.3 - Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e após, conclusos para sentença.

**0009751-43.2014.403.6000** - IMESUL METALURGICA LTDA X IMESUL METALURGICA LTDA (MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS  
1- Indefiro o pedido de liminar por entender que a urgência alegada não é tamanha a ponto de justificar sua concessão, diante da celeridade do procedimento escolhido. 2 - Requistem-se as informações e dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.3 - Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e após, conclusos para sentença.

**0009818-08.2014.403.6000** - EDMUNDO DE FREITAS FILHO - EPP (RJ133754 - EDUARDO WANDERLEY GOMES) X AGENTE FISCAL DO INMETRO  
1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se. 2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INMETRO, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.3. Intimem-se.

**MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO**

**0009817-23.2014.403.6000** - GENI TEODORICO RAMAO(MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA E MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X HOSPITAL UNIVERSITARIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN - FUFMS

Emende a autora a inicial, uma vez que o Hospital Universitário não possui personalidade jurídica.

## **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1570**

### **CARTA PRECATORIA**

**0004215-22.2012.403.6000** - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DE PONTA PORA - SJMS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAMONA ELIZABETH PINHEIRO(MS009981 - SIMONE ANTUNES MULINA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Às fls. 91/93, a defesa da apenada RAMONA ELIZABETH PINHEIRO requereu a remessa dos autos ou a expedição de carta precatória ao Juízo da Comarca de Amambai-MS, com a finalidade de que a reeducanda passe a cumprir as condições impostas pelo sursis processual naquela cidade, em razão de proposta de emprego. Às fls. 102 o MPF manifestou favorável à referida remessa. Assim, acolho a manifestação do MPF de fls. 102, deferindo o pedido da defesa da apenada de fls. 91/93. Tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, nos termos do art. 355, 1º, do CPP e art. 204 do CPC, remetam-se os autos à Comarca de Amambai-MS, a fim de que a apenada possa dar continuidade às condições impostas pelo sursis processual. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

### **EXECUCAO PENAL**

**0000029-87.2011.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X VALMIR DIAS DA SILVA(MS007181 - DAVID MOURA DE OLINDO)

Tendo em vista que, conforme se verifica do teor do mandado de intimação de fls. 143/144, o apenado VALMIR DIAS DA SILVA foi intimado tão somente para comprovar o pagamento da prestação pecuniária e dar continuidade ao cumprimento da prestação serviços comunitários, não sendo todavia, intimado para justificar os motivos que levaram o seu não comparecimento à entidade designada para prestação dos serviços comunitários. Assim, antes de apreciar o pedido do MPF de fls. 173/174, intime-se o apenado VALMIR DIAS DA SILVA, através da sua defesa (fls. 151), do retorno dos autos a esta seção judiciária, bem como para justificar, no prazo de 10(dez) dias, o não comparecimento à entidade designada para cumprimento da pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade (fls. 118), sob pena de conversão em pena privativa de liberdade, de acordo com a Lei 7.210/84, art. 181, 1º, alínea b. Após a intimação, havendo manifestação ou não, voltem os autos conclusos.

**0009389-12.2012.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X JOSE HENRIQUE CAVALCANTI(MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO)

Designo audiência admonitória, onde serão estabelecidas as condições de cumprimento da pena restritiva de direitos, para o dia 09/10/2014, às 14h50min, a ser realizada na sala de audiência desta 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Intime-se a(o) ré(u) JOSÉ HENRIQUE CAVALCANTI, nos endereços indicados pelo MPF às fls. 74, itens 1, 2 e 3, para que compareça à audiência acima designada, acompanhado de advogado, devendo ser advertido de que, caso não possua condições financeiras para constituir advogado, será assistido pela Defensoria Pública da União ou lhe será nomeado defensor ad hoc. Caso o apenado não seja encontrado nos endereços acima indicados, depreque-se ao Juízo da Vara Federal de Dourados-MS, a realização da audiência admonitória. O pedido do MPF no sentido de usar do valor da fiança depositada nos autos principais para quitação da multa devida nestes autos já foi deferido às fls. 57. Providencie-se, devendo, primeiramente, os autos serem encaminhados ao setor de cálculos para atualização da pena de multa. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0011172-39.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO MENEGAZO(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO)**

O presente procedimento foi instaurado para execução da pena imposta na sentença prolatada nos autos de ação penal nº 2004.60.00.005295-8, conforme se vê às fls. 33/48, a qual condenou o acusado BRUNO MENEGAZO à pena de 1 (um) ano de reclusão, no regime inicial aberto (fl. 46), sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por 10 (dez) dias-multa, onde foi arbitrado o dia-multa em 2 (dois) salários mínimos, vigentes na data do fato, atualizados na execução (fl. 47). No acórdão de fl. 60, a Primeira Turma do TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso de BRUNO MENEGAZO nos termos do relatório, a seguir transcrito: Assim, majoro as penas-base de [...] BRUNO MENEGAZO para 1 ano e 4 meses de reclusão. [...] Quanto a substituição das penas privativas de liberdade, estabeleço algumas modificações. Para BRUNO MENEGAZO, mantenho a multa e acrescento uma prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública a ser definida pelo Juízo da execução (fl. 56). [...] Para BRUNO MENEGAZO atendo o pedido da defesa para diminuir o valor do dia-multa ao mínimo legal (fl. 57). Conforme certidão de fls. 120 o apenado cumpriu integralmente as horas de trabalho comunitário, determinados na audiência admonitória de fls. 105. Às fls. 93 foi certificado o comparecimento de BRUNO MENEGAZO e de seu advogado Dr. Ronaldo Braga, alegando o pagamento da pena de multa. Às fls. 122 o apenado protocolizou petição alegando, novamente, que já efetuou o pagamento dos valores impostos em sentença condenatória, mencionando a petição juntada às fls. 95 e comprovante juntado às fls. 97. Conforme despacho proferido na ação principal (fl. 85), foi determinada a cobrança das custas processuais no valor de R\$ 74,49 (setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos). Às fls. 95, a defesa do apenado protocolizou petição nos autos principais, que depois foi desentranhada e juntada nestes autos, a qual juntou o comprovante referente ao pagamento da GRU (fls. 97), com o código de recolhimento 18710-0, e, conforme documentos fornecidos pela seção de cálculos desta seção judiciária, juntados às fls. 102/104, estes comprovam que o referido código se refere às custas judiciais, ou seja, o pagamento efetuado se refere às custas judiciais, e cujos valores conferem com a certidão de fls. 85. Assim, está claro que o pagamento se refere às custas processuais referente aos autos principais e não à multa. Observa-se ainda, que na petição de fls. 95, 2º parágrafo, houve a solicitação de expedição da GRU Judicial para o pagamento da multa. Assim indefiro, por hora, o pedido do apenado BRUNO MENEGAZO de fls. 122, de prolação da sentença. Às fls. 121 o MPF requereu a intimação de BRUNO MENEGAZO para efetuar o pagamento da pena pecuniária no valor de R\$ 115,49 (cento e quinze reais e quarenta e nove centavos), ou demonstrar a sua quitação. Por certo houve equívoco na petição do MPF de fls. 121, no tocante à pena de prestação pecuniária, pois conforme se vê dos autos não há pena pecuniária e sim pena de multa, assim, defiro o pedido do MPF no sentido de intimar BRUNO MENEGAZO, no entanto, para efetuar o pagamento da pena de multa no valor de R\$ 115,49 (cento e quinze reais e quarenta e nove centavos), devendo o mandado ser acompanhado da GRU preenchida. Após o pagamento da pena de multa, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Ciência ao MPF.

**0003411-84.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI)**

Considerando o art. 1º e seu parágrafo único da Resolução nº 154, de 13 de julho de 2012, do E. Conselho Nacional de Justiça, determino que a pena de prestação pecuniária seja depositada em conta única, vinculada aos autos n.º 0002718-36.2013.403.6000 (Caixa Econômica Federal, Agência 3953, Operação 005, Conta 310861-0). Desta forma, proceda-se ao cálculo da pena de multa, intimando o(a) condenado(a) HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA à pagá-la, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no prazo de 10 (dez) dias, bem como ao cálculo da pena de prestação pecuniária. Os comprovantes deverão ser entregues na secretaria desta Vara Federal. Não havendo pagamento da pena de multa, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis. O Setor de Cálculos deverá observar a sentença/acórdão de fls. 16/17, 29v e 30vº. Sem prejuízo, designo audiência admonitória, onde serão estabelecidas as condições de cumprimento da pena restritiva de direitos, para o dia 09/10/2014, às 14h20min, a ser realizada na sala de audiência desta 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Intime-se o réu HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA para que compareça à audiência, acompanhado de advogado, devendo ser advertido de que, caso não possua condições financeiras para constituir advogado, será assistido pela Defensoria Pública da União ou lhe será nomeado defensor ad hoc. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001058-70.2014.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ALLAN KARDEC DIAS MOTA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE E MS007183E - EDENILDA CELIA ROSA)**

Intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo de penas de fls. 576/578, despacho de fls. 594, certidão de fls. 597, e manifestação do ministério público federal de fls. 601/606.

### **EXECUCAO PENAL PROVISORIA**

**0006199-70.2014.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X TERCIO MOACIR BRANDINO(MS004941 - WALMIR DEBORTOLI E MS014038 - LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA DEBORTOLI)

Proceda-se ao cálculo da pena de multa, intimando o(a) condenado(a) TERCIO MOACIR BRANDINO à pagá-la, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no prazo de 10 (dez) dias. Os comprovantes deverão ser entregues na secretaria desta Vara Federal. Não havendo pagamento da pena de multa, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis. Sem prejuízo, designo audiência admonitória, onde serão estabelecidas as condições de cumprimento da pena restritiva de direitos, para o dia 09/10/2014, às 13h50min, a ser realizada na sala de audiência desta 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Intime-se a(o) ré(u) TERCIO MOACIR BRANDINO para que compareça à audiência acompanhado de advogado, devendo ser advertido de que, caso não possua condições financeiras para constituir advogado, será assistido pela Defensoria Pública da União ou lhe será nomeado defensor ad hoc. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0010121-22.2014.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X CESAR AUGUSTO BUENO(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande - MS, para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

### **TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS**

**0008299-66.2012.403.6000** - JUIZO DE DIREITO DA 16a. VARA CRIMINAL DE EXEC. PENAS DE MACEIO/AL X WILSON MARQUES DE ALBUQUERQUE E SILVA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Publicação de 16.09.2014. Tendo em vista que o prazo de permanência do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS se encerrou em 06/09/2014 (certidão supra) e o Juízo de Direito da 16ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Maceió/AL não encaminhou o pedido de renovação do prazo de permanência, demonstrando que não tem interesse na manutenção da custódia do preso no sistema penitenciário federal, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de WILSON MARQUES DE ALBUQUERQUE E SILVA ao Juízo de origem. Diante da Portaria nº 238, de 11 de março de 2014, que estabelece diretrizes para a compra de passagens no âmbito do Ministério da Justiça(NS.LG-05), determino o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da 16ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Maceió/AL e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da 16ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Maceió/AL, com as execuções penais do preso. Os pedidos pendentes referentes a execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso WILSON MARQUES DE ALBUQUERQUE E SILVA. Int. Ciência ao MPF. Publicação em 01.08.2014. Posto isso, reconsidero a decisão que determinou a devolução do preso WILSON MARQUES DE ALBUQUERQUE E SILVA ao Juízo de origem e autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG, pelo período de 360 dias, nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo de Direito da 16ª Vara Criminal/Execuções da Comarca de Maceió/AL. Preso: WILSON MARQUES DE ALBUQUERQUE E SILVA. Prazo: 07.09.2014 a 01.09.2015. Outrossim, oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG. Encaminhe-se a SEDI para que efetuem a distribuição da Ação de Transferência entre Estabelecimentos Penais. Int.

**0008302-21.2012.403.6000** - JUIZO DE DIREITO DA 16a. VARA CRIMINAL DE EXEC. PENAS DE MACEIO/AL X MARCOS ROBERTO DA SILVA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Tendo em vista que o prazo de permanência do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS se encerrou em 06/09/2014 (certidão supra) e o Juízo de Direito da 16ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Maceió/AL não encaminhou o pedido de renovação do prazo de permanência, demonstrando que não tem interesse na manutenção da custódia do preso no sistema penitenciário federal, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de MARCOS ROBERTO DA SILVA ao Juízo de origem. Diante da Portaria nº 238, de 11 de março de 2014, que estabelece diretrizes para a compra de passagens no âmbito do Ministério da Justiça(NS.LG-05), determino o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da

16ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Maceió/AL e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da 16ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Maceió/AL, com as execuções penais do preso. Os pedidos pendentes referentes a execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso MARCOS ROBERTO DA SILVA. Int. Ciência ao MPF.

**0008308-28.2012.403.6000** - JUIZO DE DIREITO DA 16a. VARA CRIMINAL DE EXEC. PENAS DE MACEIO/AL X JOSE EDVALDO NUNES DOS SANTOS(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Tendo em vista que o prazo de permanência do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS se encerrou em 06/09/2014 (certidão supra) e o Juízo de Direito da 16ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Maceió/AL não encaminhou o pedido de renovação do prazo de permanência, demonstrando que não tem interesse na manutenção da custódia do preso no sistema penitenciário federal, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de JOSÉ EDVALDO NUNES DOS SANTOS ao Juízo de origem. Diante da Portaria nº 238, de 11 de março de 2014, que estabelece diretrizes para a compra de passagens no âmbito do Ministério da Justiça(NS.LG-05), determino o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da 16ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Maceió/AL e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da 16ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Maceió/AL, com as execuções penais do preso. Os pedidos pendentes referentes a execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso JOSÉ EDVALDO NUNES DOS SANTOS. Int. Ciência ao MPF.

**0008913-37.2013.403.6000** - JUIZO DA 1a VARA DE EXECUCOES E CONTRAVENCOES PENAS DE PORTO VELHO/RO X LUIS FABIANO NOGUEIRA DE SOUZA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017420 - EMILENE MAEDA RIBEIRO)

Tendo em vista que o prazo de permanência do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS se encerrou em 30/08/2014 (certidão supra) e o Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO não encaminhou o pedido de renovação do prazo de permanência, demonstrando que não tem interesse na manutenção da custódia do preso no sistema penitenciário federal, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de LUIZ FABIANO NOGUEIRA DE SOUZA ao Juízo de origem. Diante da Portaria nº 238, de 11 de março de 2014, que estabelece diretrizes para a compra de passagens no âmbito do Ministério da Justiça(NS.LG-05), determino o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO, com a carta precatória, em anexo. Os pedidos pendentes referentes a execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso LUIZ FABIANO NOGUEIRA DE SOUZA. Int. Ciência ao MPF.

**0008916-89.2013.403.6000** - JUIZO DA 1a VARA DE EXECUCOES E CONTRAVENCOES PENAS DE PORTO VELHO/RO X JHONATAS BENTO CORDEIRO(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE E MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Tendo em vista que o prazo de permanência do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS se encerrou em 30/08/2014 (certidão supra) e o Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO não encaminhou o pedido de renovação do prazo de permanência, demonstrando que não tem interesse na manutenção da custódia do preso no sistema penitenciário federal, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de JHONATAS BENTO CORDEIRO ao Juízo de origem. Diante da Portaria nº 238, de 11 de março de 2014, que estabelece diretrizes para a compra de passagens no âmbito do Ministério da Justiça(NS.LG-05), determino o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO e ao i.

Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO, com as execuções penais do preso. Os pedidos pendentes referentes a execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso JHONATAS BENTO CORDEIRO. Int. Ciência ao MPF.

**0000490-54.2014.403.6000** - JUIZO DE DIREITO DA 1a. VARA DE EXECUCOES PENAIS DE SAO LUIS/MA X ALAN KARDEC DIAS MOTA(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE E MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Fls. 60/62. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de São Luis/MA solicitando que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a decisão que indeferiu a renovação do prazo de permanência do interno ALAN KARDEC DIAS MOTA no sistema penitenciário federal, uma vez que este Juízo Federal, na decisão de inclusão, autorizou a permanência do interno pelo período de 360 dias, contados da data de entrada em 20/01/2014 (fls. 42 e 50). Desta forma, o Juízo de origem deverá informar se o preso deverá ser imediatamente devolvido ao Estado do Maranhão ou se deverá aguardar o encerramento do prazo de permanência em 14/01/2015.

**0000495-76.2014.403.6000** - JUIZO DE DIREITO DA 5A.VARA CRIMINAL DA COMARCA DA ILHA - MA X WALLISON LUIS RODRIGUES DOS SANTOS(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE E MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Fls. 59/61. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de São Luis/MA solicitando que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a decisão que indeferiu a renovação do prazo de permanência do interno WARLLISON LUIS RODRIGUES DOS SANTOS no sistema penitenciário federal, uma vez que este Juízo Federal, na decisão de inclusão, autorizou a permanência do interno pelo período de 360 dias, contados da data de entrada em 20/01/2014 (fls. 27 e 44). Desta forma, o Juízo de origem deverá informar se o preso deverá ser imediatamente devolvido ao Estado do Maranhão ou se deverá aguardar o encerramento do prazo de permanência em 14/01/2015.

**0001160-92.2014.403.6000** - JUIZO DE DIREITO DA 1a. VARA DE EXECUCOES PENAIS DE SAO LUIS/MA X JUIZO DA 1a. VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SAO LUIS/MA X JUIZO DE DIREITO DA 4A. VARA DO TRIB. DO JURI - ILHA DE SAO LUIS/MA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA) X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X MARCOS ANDRE SILVA VIEIRA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE)

Fls. 47/49. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de São Luis/MA solicitando que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a decisão que indeferiu a renovação do prazo de permanência do interno MARCOS ANDRÉ SILVA VIEIRA no sistema penitenciário federal, uma vez que este Juízo Federal, na decisão de inclusão, autorizou a permanência do interno pelo período de 360 dias, contados da data de entrada em 12/02/2014 (fls. 38 e 42). Desta forma, o Juízo de origem deverá informar se o preso deverá ser imediatamente devolvido ao Estado do Maranhão ou se deverá aguardar o encerramento do prazo de permanência em 06/02/2015.

#### **ACAO PENAL**

**0007757-29.2004.403.6000 (2004.60.00.007757-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X LUIZ SALVADOR DE MIRANDA SA JUNIOR(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Fls. 395/399. Tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.114.207-MS, declarando extinta a punibilidade em relação a LUIZ SALVADOR DE MIRANDA SÁ JÚNIOR, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para anotação. Oficiem-se ao II/MS e ao DPF/MS, informando a condenação e a extinção da punibilidade em relação ao sentenciado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA . 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.**

**Expediente Nº 3221**

**PROCEDIMENTO ESP.DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI**

**0003336-72.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO DA SILVA X SAMUEL GONCALVES X VANILTON GONCALVES X SERGIO DA SILVA X JOAO ISNARDE X ELAINE HILTON X IFIGENINHA HIRTO**

Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual, conforme requerido pelo MPF à folha 306-v. Diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o recebimento da denúncia por juízo incompetente não interrompe o prazo prescricional, RECEBO a denúncia pelo crime de homicídio qualificado contra os réus JOÃO DA SILVA, SAMUEL GONÇALVES, VANILTON GONÇALVES, SÉRGIO DA SILVA, JOÃO ISNARDE, ELAINE HILTON e IFIGENINHA HIRTO, conforme consta na denúncia de folhas 02/06. A defesa dos réus JOÃO DA SILVA, SAMUEL GONÇALVES, VANILTON GONÇALVES, SÉRGIO DA SILVA, JOÃO ISNARDE, ELAINE HILTON e IFIGENINHA HIRTO apresentou resposta à acusação às folhas 177/205. À folha 305 foi aberta vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para manifestação. Compreendo que a manifestação do MPF acostada às folhas 306/307 já compreende a fase prevista no artigo 409 do Código de Processo Penal. Quanto ao pedido de tréplica apresentado pela defesa às folhas 177/205, INDEFIRO, por falta de previsão legal e por considerar que denegação da mesma (da tréplica) não ofende o princípio da plenitude de defesa que vigora no procedimento especial dos crimes da competência do júri. Antes de designar audiência, intime-se a acusação para declinar o endereço completo e atualizado das testemunhas arroladas à folha 8. Quanto ao pedido constante no último parágrafo da manifestação de folha 307, defiro. Apense-se fisicamente o original do inquérito policial distribuído na justiça estadual sob nº 0000579-70.2013.812.0037. Publique-se, em seguida, ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Após a manifestação do Ministério Público Federal, conclusos.

**Expediente Nº 3222**

**ACAO PENAL**

**0003665-55.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JUAN CARLOS GARCIA(MS007147 - CHRISTOVAM MARTINS RUIZ)**

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 342, referente ao acórdão de fls. 339, determino as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do réu JUAN CARLOS GARCIA no rol nacional de culpados; 2) Ao SEDI para alteração da atual situação do réu. 3) Com base na portaria nº 01/2014-SE01, fica o réu isento da cobrança das custas processuais. 4) Expeça-se com a máxima urgência ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO em favor de JUAN CARLOS GARCIA a ser encaminhado à Cadeia Pública da Comarca de Nova Andradina/MS, ou estabelecimento congênere. Depreque-se o cumprimento. 5) Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da Execução Penal de Nova Andradina/MS, requerendo a devolução da Guia de Execução distribuída sob nº 0002793-31.2012.812.0017, pois o réu não está mais preso nestes autos. O juízo da Comarca de Nova Andradina/MS, na devolução da indigitada guia, deverá mencionar de forma expressa que já existe Guia de Execução Penal distribuída na 1ª Vara da Justiça Federal de Dourados/MS sob nº 0002793-31.2012.812.0017. Cumpram-se. 6) Intime-se a defesa via publicação. Após, ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, mormente para manifestação quanto à localização do réu e das condições para a substituição da pena definitiva a ele imposta.

**2A VARA DE DOURADOS**

**DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**CARINA LUCHESI M.GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 5608**

### **ACAO PENAL**

**0004228-83.2010.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X CHATALIN GRAITO BENITES(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X ISABEL REGINALDO ALVES(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X SILVIO ITURVE(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X ARALDO VERON(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X DIRCE CAVALHEIRO VERON(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X DIRCEU APARECIDO LONGHI(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA) X ARLETE PEREIRA DE SOUZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA)

Inicialmente, publique-se o despacho de fl. 562. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos réus Araldo Veron e Dirce Cavalheiro Veron. Tendo em vista a certidão de fl. 569, intime-se o intérprete Silvio Ortiz a comparecer, no prazo de 10 (dez) dias, nesta Justiça Federal, localizada na Rua Ponta Porã nº 1875, Jardim América, Dourados/MS - Núcleo Administrativo (falar com Júlio), para fornecer os dados necessários para o seu cadastro no sistema AJG. Realizado o cadastro, expeça-se a solicitação de pagamento, nos termos do despacho de fl. 562. Designo o dia 26 DE NOVEMBRO DE 2014, às 15h:30min, para a oitiva da testemunha Hiliê Maluf de Macedo. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América. Intimem-se a testemunha e os réus para comparecerem na referida audiência. Oficie-se à FUNAI para designar servidor para acompanhar o Executante de Mandados em diligências em áreas indígenas. Publique-se para fins de intimação dos advogados constituídos. Considerando que os réus Chatalin Graitto Benites e Arlete Pereira de Souza não foram encontrados para serem intimados da última audiência (fls. 524, 532/535) e a manifestação do MPF a fl. 544, ficam eles intimados da audiência na pessoa de seu(s) advogado(s). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se e cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 649/2014-SC02 À FUNAI. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA

## **Expediente Nº 5609**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004681-49.2008.403.6002 (2008.60.02.004681-7)** - AURILIO SOBREIRA DUTRA(MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X AURILIO SOBREIRA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIN TERUKO TOKKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento destes autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

**0003437-51.2009.403.6002 (2009.60.02.003437-6)** - ROGER DOS SANTOS PEREIRA X RICARDO DOS SANTOS PEREIRA X MARIA BATISTA DOS SANTOS X MARIA BATISTA DOS SANTOS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS016228 - ARNO LOPES PALASON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento destes autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

**0001552-65.2010.403.6002** - DAVI FERNANDES ROSA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Recebo o recurso de apelação de folhas 117/128, apresentado pela Autarquia Federal (INSS), ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se o Autor, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze)

dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0003358-38.2010.403.6002** - NICOLAU SILVA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)  
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinente.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005056-79.2010.403.6002** - HELCIO ROCHA DE ALMEIDA(MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ELISIANE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento destes autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intime-se. Cumpra-se.

**0000008-08.2011.403.6002** - ANA LUCIO VIEIRA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS016228 - ARNO LOPES PALASON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)  
Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento destes autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender pertinente.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intime-se. Cumpra-se.

**0000536-42.2011.403.6002** - JOAO VITOR LOPES DE SOUZA - incapaz X ELIZABETE MARTINS LOPES(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)  
Recebo o recurso de apelação de folhas 125/132, apresentado pela Autarquia Previdenciária Federal, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se o Autor, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0000933-04.2011.403.6002** - ALCIDES DEBOLETO X IGNES ROMAN OLIVA DEBOLETO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)  
Recebo o recurso de apelação de folhas 365/378, apresentado pela Autarquia Previdenciária Federal, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a parte autora, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0003099-09.2011.403.6002** - MANOEL PACHECO NETO(MS002541 - JOSE ROBERTO CARLI E MS007104 - JOVINA NEVOLETI CORREIA) X KAUA RODRIGUES DE RESENDE(MS013837B - CRISTIANO SIMOES E MS013764 - GRAZIELI MEAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)  
Recebo o recurso de apelação de folhas 367/373, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se os Réus, ora apelados para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a União tomar ciência da sentença prolatada e entranhada nas folhas 362/364. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0000118-36.2013.403.6002** - JONAS DA SILVA(MS012822 - LUANA MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)  
Folhas 75/76. Com razão a Caixa Econômica Federal. Considerando o cumprimento do julgado noticiado na folha 77, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001961-36.2013.403.6002** - PAULO CEZAR DE OLIVEIRA(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA E MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)  
Recebo o recurso de apelação de folhas 111/123, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se a

Autarquia Previdenciária Federal, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença prolatada e entranhada nas folhas 105/108 verso. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0003340-12.2013.403.6002** - JOSE AMANCOS BATISTA X JOSE CARLOS FERREIRA MONTESCHIO X JOSE FRANCISCO ALVES FILHO X JOSE FERNANDES DOS SANTOS X JOSE JAYME DIOGO INSABRAL X JUNE ANGELA VASCONCELOS CASTELHA X KIYOSHI FUJII X LEONICE FARIA VIEIRA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X FEDERAL DE SEGUROS S A(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista que a parte autora já impugnou a contestação apresentada pela Ré Federal de Seguros S/A e a inclusão da Caixa Econômica no polo passivo da demanda, providencie a Secretaria a expedição de mandado para sua citação. Com a contestação da CEF, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência, devendo na oportunidade os demandantes indicarem as provas que pretende produzir, justificando-as. Sem prejuízo, intemem-se os Réus para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestarem-se acerca do interesse na produção de provas. Intimem-se.

**0004000-06.2013.403.6002** - CARLA PEDROSO DE MENDONCA(MS017203 - LARISSA VIEIRA BARBOSA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação de folhas 106/122, apresentado pela União, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autora, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0000282-64.2014.403.6002** - PEDRO ANISIO DE ALENCAR X CRISTIANE DA LOPES(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X VEREDIANO PEREIRA COSTA X SAMUEL DOS SANTOS SILVA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar as peças de resistência da Caixa Econômica Federal de folhas 71/123, de Verediano Pereira Costa de folhas 131/181 e de Samuel dos Santos Silva de folhas 186/193, devendo na oportunidade os demandantes indicarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, intemem-se os Réus para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestarem-se acerca do interesse na produção de provas. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Seção de Distribuição para retificar o nome da Autora Cristiane da Silva Lopes, conforme documento de folha 7 e determinação contida na decisão de folhas 62/63 verso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001192-91.2014.403.6002** - ADOLFO MATOSO DUTRA X ANIZIO CARVALHO PEREIRA X ARLENE ALVES SASAOKA X CLAUDIONOR DOS SANTOS X POLLIANA DA SILVA SANTANA X JOSE LOURENCO DE PAULA X JOSE ORTEGA SANCHES X LUZIA SORPILE X MARLEI FRANCA STEIN X MAURO SORPILLE(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL)

Folhas 374/378. Defiro em termos. Primeiramente, remetam-se os presentes autos à Seção de Distribuição para incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda, uma vez que, o presente caso atende aos três requisitos adotados pela jurisprudência do STJ (Conf. STJ, Emb. Decl. nos Emb. Decl. no Resp n. 1.091.393, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 10.10.12.), quais sejam, a) contrato celebrado entre 02.12.88 a 29.12.09; b) vinculação do instrumento ao FCVS (apólice pública, ramo 66); e c) demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, admitindo-se a competência da Justiça Federal, quando se discute indenização coberta por apólice de seguro vinculada ao SFH e garantida pelo FCVS. Além do mais, a Caixa Econômica Federal em sua petição de folhas 374/378, requereu seja admitida sua inclusão no feito para a defesa de interesses do FCVS e do erário. Outrossim, a Federal Seguros tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, pois o mutuário pode cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao SFH. Assim mantenho a Federal Seguros no polo passivo da ação para respondê-la. Folhas 366/366 verso. Acerca do ingresso da União no feito, o STJ pacificou o entendimento de que, ao sustentar a possibilidade da condição de assistente, ao fundamento de que contribui para o custeio do FCVS, não exhibe interesse jurídico, mas somente

econômico, o que impossibilita seu ingresso na lide como assistente. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.133.769/RN, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1203442/PR, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, 2º Turma, julgado em 04/11/2010, DJe 02/02/2011). 13. Desse modo, INDEFIRO a inclusão da União na lide, na condição de assistente simples da CEF. Desta forma, considerando que a parte autora já impugnou a contestação da Federal Seguros(folhas 116/173), conforme folhas 325/344, proceda a Secretaria a citação da Caixa Econômica Federal.Intimem-se.

**0002338-70.2014.403.6002** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART) X ACOTELHA PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(MS016842 - HENRIQUE BERTUCCINI ZAGRETTI E MS003742 - NELSON DE OLIVEIRA BRAIT)

1. Considerando a certidão de ausência de contestação (folhas 46), declaro a revelia da Ré (Açotelha Produtos Siderúrgicos Ltda).2. Manifeste-se a parte autora (INSS), no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse na produção de provas.3. Intimem-se.

**0002515-34.2014.403.6002** - JOSE LUCIANO PAES(MS009021 - ANDREIA CARLA LODI E FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Intime-se o Autor, ora Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o cumprimento espontâneo do julgado noticiado pela Caixa Econômica Federal, ora Executada, nas folhas 40/44.Havendo concordância, tornem imediatamente os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0003987-41.2012.403.6002** - JOSE GOMES DA SILVA FILHO(MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI E MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 96/111, apresentado pela Autarquia Federal (INSS), ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se o Autor, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004148-17.2013.403.6002 (2005.60.02.000886-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000886-40.2005.403.6002 (2005.60.02.000886-4)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1087 - MAURO BRANDAO ELKHOURY) X PEDRO GOMES SOARES(SP155014 - RUBENS MATHEUS)

Folha 50. Defiro. Providencie a Secretaria a expedição de alvará para que o Autor PEDRO GOMES SOARES, possa levantar a importância depositada, cuja guia encontra-se entranhada na folha 38, intimando-se-o para, dentro de 60 (sessenta) dias, retirá-lo em Secretaria, prazo de sua validade.Intime-se. Cumpra-se. Após, cumpra a Secretaria a determinação contida no último parágrafo do despacho de folha 40.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000102-73.1999.403.6002 (1999.60.02.000102-8)** - WALDEMAR FERNANDES & CIA LTDA - ME(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X CHURRASCARIA GUARUJA LTDA - ME(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X WALDEMAR FERNANDES & CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X CHURRASCARIA GUARUJA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X EDILSON JAIR CASAGRANDE X UNIAO FEDERAL

Cumpra a Secretaria a determinação contida no despacho de folha 407, intimando-se as partes.

**0000886-40.2005.403.6002 (2005.60.02.000886-4)** - PEDRO GOMES SOARES(SP155014 - RUBENS MATHEUS) X ISAIAS JOAQUIM DA SILVA(SP155014 - RUBENS MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X PEDRO GOMES SOARES X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ISAIAS JOAQUIM DA SILVA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Cumpra a Secretaria a determinação contida no despacho de folha 339, expedindo-se as respectivas RPV(s).

**Expediente Nº 5610**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0005246-13.2008.403.6002 (2008.60.02.005246-5) - VALDEMIR ALVES DE SOUZA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a complementação ao laudo da perícia médica entranhado nas folhas 166/168, devendo na oportunidade os assistentes técnicos indicados apresentarem seus pareceres. Sem impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000066-45.2010.403.6002 (2010.60.02.000066-6) - SIDNEY CANDIDO DE MORAIS(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinente. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001405-05.2011.403.6002 - FLORIPES CANDIDA DE OLIVEIRA(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)**

Recebo o recurso de apelação de folhas 100/108, apresentado pela Autarquia Previdenciária Federal, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se a Autora, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0001439-77.2011.403.6002 - MARLEY MARIA MENANI(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinente. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002318-84.2011.403.6002 - CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinente. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003100-91.2011.403.6002 - JORDOLLAS EDUARDO SEBASTIAN SOUZA DOS REIS - incapaz X JOSE BONFIM DOS REIS(MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI E MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação de folhas 121/143, apresentado pela Autarquia Federal (INSS), ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se o Autor, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0004275-86.2012.403.6002 - JOSE ARLINDO DE SOUZA ARRUDA(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES)**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência do INCRA de folhas 112/123, devendo na oportunidade a demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Sem prejuízo, intime-se o Autor para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas. O pedido de dilação de prazo de folha 125 será apreciado oportunamente. Intimem-se.

**0001720-28.2014.403.6002 - ALEXANDRE TELES FIGUEIREDO LIMA(MS017638 - ALEXANDRE TELES FIGUEIREDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu interesse na produção de provas, justificando-as.

**0002512-79.2014.403.6002** - EDNA GREFF MONTEIRO(MS016228 - ARNO LOPES PALASON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1436 - WILSON MAINGUE NETO E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência da Autarquia Previdenciária Federal de folhas 50/71, devendo na oportunidade a demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito nomeado na decisão de folhas 38/39. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 5611**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000950-84.2004.403.6002 (2004.60.02.000950-5)** - AUREA PIRES DE ARRUDA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Fica a Autora, ora Exequente, intimada para tomar ciência das fichas financeiras apresentadas pela União, ora Executada, nas folhas 159/162, devendo requerer o que julgar pertinente para o prosseguimento da execução.

**0002456-56.2008.403.6002 (2008.60.02.002456-1)** - OSNI SAMPATI SOBRINHO(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI E MS013854 - DIOGO D AMATO DE DEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Diante da patente controvérsia, determino a remessa dos autos à contadoria desta Vara Federal para que proceda os cálculos de execução da demanda, cumprindo de forma integral os parâmetros das sentenças transitadas em julgado. Observando que a sentença de fls. 68/71 julgou improcedente o pedido de indenização de danos morais formulado na inicial, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Em seguida, a sentença foi reformada pelo r. acórdão do TRF 3ª Região (fls. 96v./100) que assim decidiu, in verbis: observando que a condenação não pode implicar enriquecimento sem causa, fixo a indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação para determinar que a CEF indenize os danos morais suportados pelo autor, nos termos da fundamentação supra, invertendo-se o ônus da sucumbência. Após, os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 115/117). Por fim, foi dado parcial provimento ao Recurso Especial interposto pela CEF (fls. 143/148) estabelecendo a indenização em R\$ 3.000 (três mil reais). No tocante à correção monetária, a data inicial foi a partir da data que o valor foi fixado em definitivo, portanto a contar do julgamento do Resp. Já com relação aos juros moratórios, deve ser desde o evento danoso, a data em o nome da parte autora foi indevidamente inscrito no CCF, em 13/09/2006. Não devem constar juros moratórios porquanto a CEF efetuou o depósito de R\$ 4.566,65 (quatro mil quinhentos e sessenta e seis reais), oportunidade em que impugnou os cálculos da parte autora. Com a vinda dos cálculos, vista às partes para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.

**0002301-19.2009.403.6002 (2009.60.02.002301-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000366-41.2009.403.6002 (2009.60.02.000366-5)) GENOVEVA CRISTINA LINNE(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM E MS004652 - GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA E Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

DESPACHO1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, ante as informações da União (fls. 184/192) de que a autora retornou ao trabalho após ser submetida à nova perícia médica administrativa, posto que o interesse de agir deve persistir no decorrer da demanda. 2. Após a manifestação, conclusos. 3. Intime-se.

**0003288-84.2011.403.6002** - LUIZ GUSTAVO GONCALVES DE MIRANDA X MARIA ORVIETA GONCALVES(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a Advogada que patrocina a ação, Drª. Elizângela Mendes Barbosa, inscrita na OAB/MS sob o nº 12183, intimada para atender, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento do representante do Ministério Público Federal nas folhas 81/81 verso.

**0003570-25.2011.403.6002** - GRACIELA ANTONIA PRADELA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação de folhas 90/93, apresentado pela Autora e de folhas 102/116, apresentado pela Autarquia Previdenciária Federal, ora apelantes, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intimem-se as partes Autora e Ré, ora apeladas para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0001610-97.2012.403.6002** - ADELICIO MARQUES ROSA(MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO)

Fls. 148: Designo o dia 05-11-2014, às 14h00, para a realização de audiência de conciliação e instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, bem como, o seu depoimento pessoal. Intime-se a parte autora para, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol das testemunhas que pretende arrolar, sob pena de preclusão. Saliento que caberá a demandante apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizado em caso de comprovada necessidade. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado. Intimem-se as rés para querendo, arrolarem testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

**0010470-59.2013.403.6000** - WAGNILDO RIVAROLA ELPIDIO X CLEUZA SAMANIEGO RUIZ(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO) X VERISSIMO LIMA DA SILVA X VERTUDES COCA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS007899 - NAIDE APARECIDA COCA DO NASCIMENTO E MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES)

Fls. 169/171: Designo o dia 05-11-2014, às 15h00, para a realização de audiência de conciliação e instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como, o depoimento pessoal da parte autora. Saliento que caberá ÀS PARTES apresentarem as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizado em caso de comprovada necessidade. Deverá a parte autora ser intimada através de seu advogado, e advertida que caso não compareça à audiência, ou comparecendo, se recuse a depor, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados contra ela na contestação, nos termos do disposto no artigo 343, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004124-86.2013.403.6002** - ILMA DE MATOS FERNANDES(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a Autora, ora Exequente, intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o cumprimento espontâneo do julgado noticiado pela Caixa Econômica Federal, ora Executada, na petição e guias de folhas 79/81, requerendo o que entender pertinente.

**0004321-41.2013.403.6002** - ALESSANDRA GONCALVES DE MENEZES X ODETE FRANCISCA GONCALVES(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Apresentada contestação, abra-se vista ao Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a peça de resistência do INSS, oportunidade em que o demandante deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas.

**0000251-44.2014.403.6002** - ADILSON ALVES PEREIRA(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X FEDERAL DE SEGUROS S A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Fls. 256: Designo o dia 05-11-2014, às 16h00, para a realização de audiência de conciliação e instrução, oportunidade em que realizado o depoimento pessoal da parte autora. Deverá a parte autora ser intimada através de seu advogado, e advertida que caso não compareça à audiência, ou comparecendo, se recuse a depor, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados contra ela na contestação, nos termos do disposto no artigo 343, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001016-15.2014.403.6002** - OLIVEIRA BENITES SEGURANCA LTDA - ME(MS014195 - LAURO MIYASATO JUNIOR) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD

Trata-se de ação ordinária proposta por Oliveira Benites Segurança Ltda - ME em face do Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados - HU/UFGD objetivando a suspensão do contrato de segurança armada e desarmada até o pagamento das notas fiscais em atraso ou, ainda, que seja estipulado um prazo para a cessação do serviço. Alternativamente requer que o Hospital Universitário se abstenha de compensar a garantia do contrato com eventuais multas que pretende aplicar até o deslinde da demanda. Ademais, que o requerido se abstenha de cobrar multa contratual. A autora narra na inicial que firmou, em 01.02.2013, contrato com o Hospital Universitário da UFGD, com vigência de 12 (doze) meses, repactuado por mais 12 (doze) meses, tendo como objeto a prestação de serviços continuados de vigilância armada e desarmada para a segurança do Hospital Universitário, com remuneração mensal e sucessiva. Relata que o requerido tinha o costume de quitar as notas de prestação de serviços em atraso e, a partir de dezembro de 2013, nenhuma nota fora adimplida, tendo a autora que arcar com as despesas do pagamento da folha de salários sem a devida contraprestação da UFGD. Refere que o requerido efetuou o pagamento do mês de fevereiro de 2014 diretamente aos funcionários da empresa, contrariando contrato administrativo. Intimado o autor para recolher a integralidade das custas (fl. 238), houve o saneamento da irregularidade (fl. 239/240). Às f. 243/244 foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda da resposta do requerido. Informações do autor juntadas aos autos nas f. 246-248. Contestação da parte ré às fls. 282/298. Juntou documentos fls. 299/567. É o relatório. Decido. O instituto da tutela antecipada está regido pelo art. 273 do Código de Processo Civil pátrio, verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, 4o e 5o, e 461-A. 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. A antecipação da tutela, conforme se vê pela análise do dispositivo da legislação supra, pressupõe a verossimilhança do direito, a prova inequívoca do alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em relação ao requisito prova inequívoca necessária ao convencimento da verossimilhança das alegações, pontuo o escólio de Nelson Nery Júnior, no sentido de que como a norma prevê apenas cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. No caso em questão, pleiteia a autora a suspensão do contrato de vigilância armada e desarmada no Hospital Universitário da UFGD até o pagamento das notas fiscais em atraso ou, ainda, que seja estipulado um prazo para a cessação do serviço. Alternativamente, requereu que o HU se abstinhasse de compensar a garantia do contrato com eventuais multas que pretendesse aplicar até o deslinde da demanda. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, neste exame perfunctório, a verossimilhança das alegações da empresa autora, a ensejar a concessão da medida antecipatória. No particular, assento que, com as informações prestadas pela demandada, ficou bastante claro que a suposta conduta ilícita por ela praticada tem fundamento em controvérsia acerca do cumprimento das obrigações contratuais pelas partes. Em outras palavras, a condutas narradas na inicial como resultantes de um comportamento administrativo injustificável, na verdade decorrem de divergências acerca da escorrita observância do pactuado em contrato administrativo. Isso porque o procedimento administrativo demonstra a existência de divergência acerca da apresentação (ou não) de documentos exigidos para sanar supostas irregularidades que decorreriam de obrigação do Contrato Administrativo (fls. 337/344-v). Do que se extrai dos documentos apresentados e da narrativa da contestação é que, após a apresentação da nota fiscal de dezembro de 2013, verificou-se a suposta existência de erro nos cálculos de adicional noturno, apurado pelo gestor-fiscal do contrato. Ainda em dezembro, especificamente em 13/12/13, depois de instado o contratado para correção, teria informado ao hospital que os cálculos haviam sido ratificados, o que motivou a contratante reter parte do crédito da empresa. Ademais, a contratada não teria apresentado o comprovante de pagamento de tributos para o INSS, FGTS, adicional noturno, entre outros, sendo encaminhada a nota fiscal para retenção dos tributos devidos. Trata-se, portanto, de matéria controvertida, sujeita juízo de cognição exauriente, inviável nesta fase do procedimento. Quanto à regularidade procedimental dos descontos (sem adentrar ao mérito da legitimidade (ou não) de sua adoção), assento que a Lei Federal n. 8.666/1993 impõe aos interessados em contratar com a Administração a comprovação de uma série de condições, elencadas nos artigos 27 a 31 da norma. A norma geral de licitações e contratos prevê, ainda, no artigo 55, quais são as cláusulas obrigatórias nos contratos administrativos, entre elas a do inc. XIII que dispõe: a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele

assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. Neste desiderato, o Termo de Contrato 02/2013 (fl. 339-v/344-v), com vigência de doze meses e prorrogado, assinado em 01/02/2013, dispõe que: CLÁUSULA OITAVA - DOS ENCARGOS DA CONTRATADA 1. A contratada, no decorrer do Contrato, obriga-se a: 1.30. responsabilizar-se por todos os encargos previdenciários e obrigações sociais previstos na legislação social e trabalhista em vigor, obrigando-se a saldá-los na época própria, vez que os seus empregados não manterão nenhum vínculo empregatício com a CONTRATANTE. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA LIQUIDAÇÃO E DO PAGAMENTO: 3. O contratante somente efetuará o pagamento após a atestação de que o serviço foi executado em conformidade com as especificações deste contrato; 8. Nenhum pagamento será efetuado à CONTRATADA enquanto pendente qualquer obrigação documental ou financeira, sem que isso gere direito a reajustamento de preços ou atualização monetária. Havendo divergência quanto ao (des)cumprimento de tais obrigações, permite-se que contratante público valha-se dos poderes que decorrem das cláusulas exorbitantes do contrato, para garantir a continuidade na prestação dos serviços públicos contratados. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. INFRAERO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PAGAMENTO INDEVIDO. RETENÇÃO DE PAGAMENTOS FUTUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. CONDUTA DA ADMINISTRAÇÃO QUE SE MOSTRA CORRETA. DECADÊNCIA AFASTADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE QUE NÃO SE VERIFICA. CONDUTA DA IMPETRANTE QUE CONFIGURA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Os contratos foram firmados em 2002 e a auditoria foi instaurada em 2006. Assim, não socorre à impetrante a alegação de que a autoridade decaiu de seu direito porque a conclusão do procedimento administrativo só se deu em outubro de 2008, porquanto nos termos do artigo 54 da Lei nº 9.784/99, o direito da Administração anular seus atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, o que não se verificou no presente caso. 2. Correta a conduta da autoridade em determinar a retenção dos valores recebidos indevidamente pela impetrante no pagamento de futuros valores que lhe seriam creditados, porquanto há previsão contratual para assim proceder. 3. As chamadas cláusulas exorbitantes são implícitas em todo contrato administrativo. A administração tem o poder de fixar e alterar unilateralmente os termos do contrato, bem como de rescindi-lo unilateralmente sempre que achar conveniente ao interesse público. 4. A impetrante, notificada das conclusões da auditoria, apresentou sua defesa, pelo que não há que se falar em cerceamento de defesa. 5. O direito invocado pela impetrante não se apresenta manifesto na sua existência, o que afasta a possibilidade de ser reconhecido em sede de mandado de segurança, cujo procedimento não admite dilação probatória, razão pela qual se exige que a liquidez e a certeza do direito sejam demonstradas in initio, de modo que não remanesçam dúvidas acerca das alegações do impetrante. 6. A impetrante propôs a presente ação com objetivo de alcançar idêntico escopo de cautelar anteriormente proposta, cuja liminar restou indeferida, depois de pedir por mais de quatro vezes a reconsideração da decisão, sem que houvesse qualquer alteração fática ou de direito, consistindo, a presente ação numa nova tentativa de utilizar-se do Judiciário para evitar os efeitos dos atos administrativos atacados, pelo que configurada a litigância de má-fé. 7. Apelação que se nega provimento. (AMS 00099630820084036119 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 322198 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/03/2012). Lado outro, a medida pleiteada em sede de tutela antecipada, qual seja, de rescisão do contrato, caso deferida, seria irreversível, o que é expressamente vedado pelo Código de Processo Civil, em seu artigo 273, 2º. E, em relação à abstenção de compensar a garantia do contrato com eventuais multas que o contratante pretende aplicar, ou que o requerido se abstenha de cobrar multa contratual, não se vislumbra no procedimento administrativo juntado a adoção dessas medidas, o que por si só já é óbice ao pedido antecipatório. Ademais, não há como tolher antecipadamente a possibilidade de a administração pública apurar, de forma regular e administrativamente, as eventuais faltas cometidas pelo contratado e a consequente aplicação das punições contratuais previstas no Termo de Contrato 02/2013 (fl. 339-v/344-v). Assim, considerando o juízo de cognição sumária, próprio desta via estreita da análise do pedido de antecipação de tutela, tenho que a requerente não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada. Pelas razões expostas, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se a autora para se manifestar acerca da contestação apresentada, bem como ambas as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se.

**0002749-16.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X NARDE PEREIRA DOS SANTOS RATIER

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder ao recolhimento do valor das custas, a fim de que a carta precatória expedida e enviada à Comarca de Rio Brillhante-MS, seja distribuída, devendo o recolhimento e a comprovação serem efetuados diretamente naquele juízo.

**0002926-77.2014.403.6002** - PHILLIP GUILHERME CRUZ(Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO 01. Phillip Guilherme Cruz ajuizou ação ordinária de obrigação de fazer em face da União Federal, formulando pedido de antecipação de tutela, consistente na determinação de participação no Concurso para Curso

de Formação de Sargentos sem restrições por razão etária, sobretudo para realizar a prova intelectual no dia 12 de outubro de 2014. 2. Narra o autor que é nascido em 21/09/1988 e que pretende participar do concurso para Curso de Formação de Sargentos para músico, o qual estabelece idade limite de 26 anos para ingresso, sendo a data contada da matrícula, em 31 de dezembro de 2015, conforme edital fl. 22.3. Juntou documentos fls. 10/70.4. É o que interessa relatar. Decido.5. Inicialmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 6. Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 7. Observo no documento de fl. 10 que o autor tem 26 anos, completados no último dia 21 de setembro e segundo o manual do candidato do curso de Formação de Sargentos 2015/2016, o candidato deve observar a idade máxima até 31 de dezembro do ano da matrícula, em 2015, quando o candidato já terá completos 27 anos. 8. Não parece razoável não permitir ao candidato participar do concurso pelo limite de idade 9. Nesse sentido, a jurisprudência do TRF 3ª Região:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ADMISSÃO AO ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO À GRADUAÇÃO DE SARGENTO DA AERONÁUTICA. INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS. ART. 142, 3º, X, DA CF. LIMITES DE IDADE. RESERVA LEGAL. LEI Nº 6.880/80 (ESTATUTO DOS MILITARES). TEOR QUE NÃO SUPRE A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL. CANDIDATOS QUE INGRESSARAM NO PODER JUDICIÁRIO CONTRA A FIXAÇÃO DOS LIMITES DE IDADE E LOGRARAM CUMPRIR AS DEMAIS EXIGÊNCIAS DO RESPECTIVO CONCURSO. ASSEGURADO DIREITO DE ACESSO À CARREIRA MILITAR. PRECEDENTES. 1. Especificamente sobre a questão, o E. Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 600.885, considerada a repercussão geral do tema, reconheceu a exigência constitucional de lei que fixe o limite de idade para o ingresso nas Forças Armadas, bem como que não foi recepcionado pela atual Carta Constitucional o disposto no art. 10, da Lei n.º 6.880/80, que admitia que regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica fixassem requisitos para o ingresso nas Forças Armadas. 2. Não obstante os efeitos prospectivos da r. decisão, a se considerar a vigência, até 31 de dezembro do corrente ano, dos regulamentos e editais que porventura prevessem limites de idade em concurso para ingresso nas Forças Armadas, o E. Plenário daquela Corte assegurou o direito de acesso à carreira militar àqueles candidatos que ingressaram no Poder Judiciário contra a fixação dos limites de idade e lograram cumprir as demais exigências do respectivo concurso. (STF, Pleno, RE 600.885, Min. Carmen Lúcia, Informativos nºs. 580 e 615). 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (Processo AC 00015091320064036118 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1724162 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013)10. Entrevejo a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação de forma inequívoca em análise de cognição sumária. 11. Portanto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a participação do Phillip Guilherme Cruz no concurso de Admissão ao Curso de Formação de Sargento 2015/2016, com prova agendada para o dia 12 de outubro de 2014.12. Cite-se a União, observando as formalidades legais. 13. Intimem-se.

**0003015-03.2014.403.6002 - MICHEL ROBSON WALEVEIN(MS017364 - REGINALDO DE SOUZA VIEIRA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11a. REGIAO MS/MT**

Trata-se de ação ordinária proposta por Michel Robson Walevein em face do Conselho Regional de Educação Física - CREF 11ª Região MS/MT em que, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, postula a nulidade do Auto de Infração nº2014/001426 de aplicação da multa relativa a fiscalização nas dependências da academia Vital, em Dourados.Refero que foi lavrado o auto de infração durante a fiscalização que contou inclusive com força policial, no entanto, rebate que havia a profissional Aili Costa Cezar da Silva CREF-5826G/MS, devidamente habilitada para a aula de jump, apesar de o Auto de Infração referir que o aluno Robson ministrava a aula; que não impediu a fiscalização dos representantes do Conselho na fiscalização e, ainda, a inexistência de suposto exercício irregular da profissão. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Conforme reza o art. 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida caso, convencido da verossimilhança das alegações do requerente, haja fundado receio de ineficácia do provimento jurisdicional quando da prolação de sentença final.Após fiscalização de rotina na academia, foi registrado boletim de ocorrência de desacato (art. 331 CP) e de Exercício Ilegal de Profissão ou atividade (art. 47, decreto-Lei nº 3.688/41), conforme documento de fl. 17. Já à fl. 21/22, observo o auto de infração onde consta a aplicação de multa em razão de desrespeito ao Agente de Fiscalização, bem como por resistir, embaraçar ou furtar-se à fiscalização. Nesse passo, não vislumbro a presença do fumus boni iuris a ensejar a antecipação requerida. Por fim, verifico constar informações nos autos no sentido de que a conduta da parte autora já teria sido constatada em outra oportunidade anterior àquela que ensejou o auto de notificação. Da mesma sorte, tenho que a parte autora não trouxe elementos concretos a indicar o periculum in mora necessário à concessão da medida.Ademais, é cediço que a antecipação dos efeitos da tutela deve observar a ausência de irreversibilidade.Inexistentes os requisitos necessários, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003091-03.2009.403.6002 (2009.60.02.003091-7)** - RITA DA SILVA COSTA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X RITA DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista os valores apresentados na planilha de folhas 301/307, fica o Autora , ora Exequente, intimada a informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, se possui alguma enfermidade grave.

**0005111-30.2010.403.6002** - MARIA LUIZA RODRIGUEIRO BELINI(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X MARIA LUIZA RODRIGUEIRO BELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a Autora, ora Exequente, intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o noticiado pelo INSS em seu officio e extrato de folhas 120/121, informando o cumprimento integral do julgado.Decorrido o prazo, os autos serão encaminhados ao arquivo, com as cautelas de estilo.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000778-16.2002.403.6002 (2002.60.02.000778-0)** - JOSE PAULO DOS SANTOS CLEMENTE(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X MARCOS ROGERIO DOS SANTOS(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X CLEBER APARECIDO BERETA(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X LUIZ CARLOS DE SOUZA SILVA(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X JAILTON DE BRITO(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X LAZARO ROBERTO GOMES(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(FU000002 - MOISES COELHO ARAUJO E Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA E Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X JOSE PAULO DOS SANTOS CLEMENTE X UNIAO FEDERAL

Considerando que a parte Executada foi devidamente intimada para pagamento da quantia a que foi condenada e, tendo quedado-se inerte, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, por se tratar de penhora de dinheiro (artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do CPC), bem como por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva e determino:1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$1.225,40, sendo R\$306,35 para cada Executado), já acrescido de multa de 10% (art.475-J do CPC). Para tanto, remetam-se os presentes autos à Central de Mandados.Com o retorno, deverá o(a) Sr<sup>(a)</sup> Diretor(a) de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Becen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 3 - Não sendo irrisório, aguarde-se por 15 (quinze) dias.4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661).5 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora por meio de seu advogado constituído nos autos (parágrafo 1º do art.475-J do CPC).6 - Resultando negativo o bloqueio, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo os autos remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição, ressalvado o direito creditório da Exequente, constituído no título executivo judicial.Intimem-se e cumpra-se.

**0002851-48.2008.403.6002 (2008.60.02.002851-7)** - LUIZ CORREA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X LUIZ CORREA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

884/886: Intime-se a executada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 5.374,29 (cinco mil, trezentos e setenta e quatro reais e vinte e nove centavos) mais atualizações, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 475-J do Código de Processo Civil.Cumpra-se.Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe

229 (Cumprimento de Sentença).Cumpra-se.

**0002489-75.2010.403.6002** - DERCI GARCIA X FERNANDO LOPES GARCIA X ITARU YAMASAKI X EEI YOSHIKAWA IAMASAKI(PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA E Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X UNIAO FEDERAL X DERCI GARCIA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO LOPES GARCIA X UNIAO FEDERAL X ITARU YAMASAKI X UNIAO FEDERAL X EEI YOSHIKAWA IAMASAKI

Ficam os Autores, ora Executados, intimados para, no prazo de 5 (cinco\_) dias, comparecerem na Secretaria desta 2ª Vara Federal e retirarem as guias DARF(s) que se encontram na contracapa destes autos, a fim de providenciarem o pagamento do valor dos honorários a que foram condenados.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 3850**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000910-84.2013.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CONSTRUTORA A. GASPAR S/A.(RN000484 - JOSE WILSON ARNALDO DA CAMARA NETTO E RN003486 - RENATO ALEXANDRE MACIEL GOMES NETTO E MS005182 - ANTONIO TEBET JUNIOR)

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, com determinação liminar de suspensão de pagamentos de valores referentes a custos de serviços de instalação e manutenção de canteiro de obras e alojamento e de escoramento metálico, em cujos custos teriam sido verificados indícios de superfaturamento. Posteriormente, deferiu-se pedido de cumprimento parcelado da restituição, mediante desconto (estorno) mensal em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor de R\$ 4.451.288,87, a cada medição, a partir de junho de 2013 (folhas 837/839).Com a apresentação de relatório de ação de controle - fiscalização apresentado pela Controladoria Geral da União, por meio da Secretaria Federal de Controle Interno (folhas 1089/1124), proferiu-se decisão adequando-se as medidas liminares em face do contexto fático reportado pela CGU (folhas 1454/1460), nos seguintes termos:Diante dos fundamentos acima registrados, procedo à adequação das medidas liminarmente deferidas às folhas 61/64, a fim de:(i) determinar ao DNIT que se abstenha de pagar à empresa contratada: a) o valor de R\$ 5.792.545,42, correspondente à importância que extrapola o valor estimado pela CGU (R\$ 2.626.833,88) (fl. 1112) para o item instalação e manutenção do canteiro de obras e alojamento; b) os valores correspondentes ao item apoio náutico, antes de conferência e controle da efetiva utilização dos equipamentos empregados, informando este juízo acerca das providências adotadas, nos termos da recomendação da CGU (fl. 1116);(ii) manter a determinação de restituição dos valores já pagos além dos considerados incontroversos, segundo estimativa da CGU para o item instalação e manutenção do canteiro de obras e alojamento;(iii) manter a incidência de multa diária em relação a eventual liberação indevida de valores pelo DNIT, conforme consignado na decisão de fls. 61/64, inclusive quanto à determinações acima.(iv) revogar a suspensão dos pagamentos relativamente aos valores dos demais itens contratados, inicialmente considerados superfaturados.Íntime-se o DNIT para que informe o saldo remanescente correspondente aos pagamentos que excederam o valor estimado pela CGU para o item instalação e manutenção do canteiro de obras e alojamento, com vistas a eventual redefinição da forma de restituição ou dedução.O feito encontra-se em fase instrutória, sendo determinada a especificação de provas (folha 1922).A Procuradoria Federal do DNIT não requereu produção de outras provas além daquelas constantes dos autos (folha 2220) e o Ministério Público Federal limitou-se à prova documental. De outra parte o Ministério Público Federal, com base em parecer técnico apresentado pela Contadoria da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público da União, aduz que os valores alusivos ao item Instalação e Mobilização de Equipamentos teriam sido estornados sem acréscimo de correção monetária pelo INCC e de juros de mora de 1% ao mês, apurando-se diferença de R\$ 102.449,85. Acrescenta, em relação ao item Apoio Náutico, que teria sido apurado até a 24ª medição liberação de valores em desacato à determinação judicial. Requer seja o

DNIT notificado a estornar a diferença com a devida atualização e incidência de juros de mora, bem como seja aplicada multa diária no importe correspondente a R\$ 428.353.488,00, considerando o período de descumprimento. De seu turno, a construtora-ré, às folhas 2190/2202 registra considerações acerca do mérito da pretensão deduzida pelo Ministério Público Federal para concluir pela necessidade de produção de prova pericial de engenharia e contábil para o levantamento e conferência das despesas relacionadas à manutenção de canteiros de obras. Às folhas 2203/2211 apresenta argumentos defensivos em prol da autarquia, discordando da incidência de multa diária e demais conclusões expostas pelo setor contábil da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público da União. Às folhas 2222/2230 juntou-se nota técnica elaborada pela Controladoria-Regional da União no Estado do Mato Grosso do Sul, emitida após análise das justificativas apresentadas pelo DNIT acerca do controle dos equipamentos utilizados no Apoio Náutico. É o breve relatório. Impende considerar que tanto a propositura da ação quanto as decisões liminares que determinaram a suspensão de pagamentos e posteriormente revogaram a suspensão parcial dos pagamentos, condicionando os pagamentos a conferência e controle quanto à efetiva utilização de equipamentos tiveram suporte em pareceres e notas técnicas emitidos pela Controladoria Geral da União. A Controladoria Geral da União é órgão componente da estrutura do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 1º, 3º da Lei n. 10.683/2003. Não obstante tratar-se de órgão vinculado à Presidência da República (art. 17), sua atuação fiscalizatória em face de órgãos da Administração Indireta, em princípio, deve ser vista com isenção. Nessa lógica, seus pareceres (relatórios de fiscalização e notas técnicas) devem ser considerados como elementos de prova válidos para o exame da pretensão deduzida nesta Ação Civil Pública. Entretanto, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório, faculto à empresa-ré a juntada de outros elementos técnicos de prova que entenda relevantes ao deslinde da causa. Por fim, impõe-se o exame da alegação do Ministério Público Federal (folha 2034) de descumprimento de ordem judicial de suspensão do pagamento de determinadas verbas por parte da autarquia e efetivação de estorno dos valores referentes ao item Instalação e Mobilização de Equipamentos sem a devida aplicação de correção monetária pelo INCC e sem incidência de juros de mora de 1% ao mês. Conquanto o parecer técnico da Contadoria do Ministério Público da União tenha apontado descumprimento da determinação de suspensão de pagamento dos valores referentes ao serviço de apoio náutico (folha 2103v), verifica-se que a decisão de folhas 1459/1460v condicionou o pagamento desses valores à conferência e controle da efetiva utilização dos equipamentos empregados. Em breve análise dos documentos, observa-se que foram acostados aos autos diversos relatórios de conferência e controle por parte da Superintendência Regional do DNIT, com última aferição relativa ao mês de junho/2014 juntada às folhas 2109/2189, não havendo, salvo melhor juízo, descumprimento da ordem judicial no tocante à liberação dos pagamentos dos serviços de Apoio Náutico. Por outro lado, a autarquia informa às folhas 1469/1470, que o valor considerado correto pela CGU para o item instalação e manutenção de canteiro de obras e alojamento seria da ordem de R\$ 2.626.833,88, enquanto teriam sido efetuados pagamentos no importe de R\$ 2.994.454,73, apurando-se a diferença de R\$ 367.620,85, cujo valor se alega integralmente estornado por ocasião da 31ª medição provisória, ocorrida no mês de dezembro/2013. Infere-se por tais informações que o valor resgatado não foi acrescido de atualização monetária e juros de mora devidos, conforme consta da decisão que determinou o estorno. Portanto, deverá a autarquia, no prazo de 10 (dez) dias, apurar o montante devido, com base na época dos respectivos pagamentos, devidamente acrescidos de juros de mora e atualização monetária (INCC) e imputar o valor apurado por ocasião do pagamento na próxima medição, apresentando planilha detalhada das importâncias estornadas. Faculto à empresa-ré a apresentação, a seu cargo, de outros elementos técnicos destinados a refutar as informações constantes dos pareceres técnicos e documentos que compõem os presentes autos, conferindo-lhe prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**VINICIUS DE ALMEIDA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6831**

**EXECUCAO FISCAL**  
**0001021-75.2007.403.6004 (2007.60.04.001021-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO**

SANSON) X ALBUQUERQUE & SA LTDA

Intime-se o executado, por meio de seu advogado, para pagar as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), obtida pelo site [www.tesouro.fazenda.gov.br/gru\\_novosite/gru\\_simples.asp](http://www.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp), que deverá ser recolhida na Caixa Econômica Federal, contendo os seguintes dados: Unidade Gestora (UG): 090015; Gestão: 00001-Tesouro Nacional, nome da unidade justiça federal e Código de recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais(Caixa).Adimplindo a obrigação, archive-se.Caso não ocorra o pagamento, remetam-se os autos a Procuradoria da Fazenda Nacional para de inscrição do executado em dívida ativa da União. Após, arquivem-se os autos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### 1A VARA DE PONTA PORA

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.\*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

**Expediente Nº 6421**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000222-63.2006.403.6005 (2006.60.05.000222-4) - JOAO GILBERTO LEITE(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito.INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

**0004603-12.2009.403.6005 (2009.60.05.004603-4) - APARECIDO CORREIA DA SILVA(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI)**

Tendo em vista a decisão de fls. 544/546, intime-se o impetrante, através de Carta Precatória, para cumprir a decisão proferida pelo e. TRF, a fim de entregar o veículo na Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão.INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

**0002193-10.2011.403.6005 - MARIA IRAMI DA MOTA SANTANA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional) às fls. 199/205, em ambos os efeitos, vez que, em decorrência do recurso da União, eventual decisão em sentido diverso seria destituída de eficácia, já que passível de alteração pelo Tribunal. 2. Vista à recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.4. Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.Cumpra-se.

**0000917-70.2013.403.6005 - ADJALMA BARBOSA VIEIRA & CIA LTDA(GO015458 - ANTONIO ROBERTO ROHRER RIBEIRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

Ciência às partes do retorno dos autos.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Caso nada seja requerido, arquivem-se, com as cautelas de estilo.INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

**Expediente Nº 6422**

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001781-74.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001765-23.2014.403.6005) AMIR HAYEL ALI(MS009201 - KATIA REGINA BAEZ) X JUSTICA PUBLICA**  
Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por AMIR HAYEL ALI, preso em flagrante aos

17/09/2014, pela prática em tese do delito tipificado no artigo 304 c/c o artigo 299, ambos do Código Penal. A sustentar seu pedido, afirma que é primário, possui bons antecedentes e residência fixa. Aduz ainda que não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, que é medida excepcional. O Ministério Público Federal opinou pela conversão da prisão em flagrante em preventiva, visto que não demonstrada que o requerente possui residência fixa, a fim de garantir a esmerada aplicação da lei penal. Subsidiariamente, requereu que em caso de concessão da liberdade provisória, sejam aplicadas as seguintes medidas cautelares: arbitramento de fiança no valor de 20 salários mínimos; compromisso de manutenção de endereço atualizado nos autos e de comparecimento pessoal a todos os atos do processo. Pela petição de fls. 52/53, o requerente esclareceu que seu pai locou atualmente um imóvel nesta cidade, no qual, irá residir. A comprovar o alegado juntou o contrato de locação (cópia) de fls. 55/59. É o breve relatório. DECIDO. Verifico do auto de prisão em flagrante que o requerente AMIR HAYEL ALI foi preso no dia 17/09/2014, quando compareceu à Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS para retirar Passaporte, munido de documentos falsos de identificação. Consta que o requerente, acerca de 8 dias antes dos fatos, teria solicitado a confecção de Passaporte e para tanto apresentou os documentos necessários: RG, CPF, título de eleitor, certificado de reservista. Nessa ocasião também foram colhidas fotografia e impressões digitais do requerente. Posteriormente se constatou divergências entre as informações prestadas pelo requerente e as constantes no sistema. Quando o requerente compareceu para a retirada do passaporte, foi feita pesquisa no sistema SINCRE - Sistema Nacional de Estrangeiros e se constatou que ele é natural de Pequim. Há nos autos comprovação da primariedade e bons antecedentes do requerente às fls. 31/37. Observo ainda que o contrato de locação de fls. 55/59 serve à comprovação de residência fixa. De outra parte, entendo que inexistem elementos comprobatórios a ensejar a conclusão de que o requerente persistirá na conduta ilícita - ou seja, de que não cessou a continuidade delitiva o que justificaria a manutenção da prisão para garantir a ordem pública. Vale notar que a gravidade genérica da conduta não impõe a manutenção da prisão do requerente, pois (...) A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. Em razão disso, não se justifica a manutenção em cárcere daquele que pratica crime somente porque de natureza hedionda, ou mesmo porque, genericamente, se possa extrair do tipo eventual gravidade da conduta. (...) (STJ, Processo HC 84840 / GO, HABEAS CORPUS 2007/0135909-9, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 11/03/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 29/09/2008). Ademais, por ora, à míngua de evidências em sentido oposto, não há arcabouço que autorize a ilação de que ocorrerá reincidência. Saliento que para decretação da medida excepcional de restrição à liberdade do indivíduo, o Juiz penal não deve se fundamentar em indução, e sim em fatos empiricamente constatados - estes, como dito, ausentes dos autos. Alie-se ao fato de que o crime, em tese cometido, teve uma reduzida repercussão lesiva na sociedade e não foi praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa. De outro cotejo, a Lei nº 12.403/11 alterou dispositivos do Código de Processo Penal relativos à prisão processual, possibilitando a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme disposto nos artigos 282, 6º e 319, ambos do Código de Processo Penal, que dispõem: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser imputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX - monitoração eletrônica. 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares. No caso em tela, entendo cabível a aplicação da medida cautelar prevista no inciso VIII do dispositivo supra. Consigne-se, por oportuno, que o artigo 327 do CPP assim dispõe: Art. 327. A fiança tomada por termo obrigará o afofado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada. Assim, caso o indiciado não cumpra com as obrigações relacionadas à fiança, poderá ser novamente decretada a sua prisão preventiva. No que tange ao valor a ser aplicado, revela-se a necessidade de observar a vida pregressa do custodiado (art. 326 do Código de Processo Penal Brasileiro). Nesses termos, tenho por adequado arbitrar a fiança em 10 (dez) salários mínimos vigentes, como medida educativa, para que o indiciado não volte a praticar os fatos que ensejaram a

segregação cautelar, cumprindo, assim, a função preventiva do direito penal. Além disso, imponho ao preso o cumprimento das seguintes condições: I) não se ausentar do município em que reside, por período superior a 08 (oito) dias, sem prévia autorização judicial; II) comunicar ao Juízo de eventuais mudanças de endereço; III) comparecer a todos os atos do processo para os quais for intimado; e IV) proibição de frequência a região de fronteira do Brasil com outros países. Diante do exposto CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a AMIR HAYEL ALI, mediante FIANÇA, que arbitro no mínimo previsto no art. 325, II, do CPP, ou seja, em 10 (dez) salários mínimos, equivalentes a R\$ 7.240,00 (SETE MIL, DUZENTOS E QUARENTA REAIS). Comprovado o recolhimento do valor arbitrado em sede de fiança, expeça-se alvará de soltura, Termo de Fiança e Compromisso que deverá ser firmado pelo requerente, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura. Traslade-se cópia da presente decisão e do alvará de soltura para os autos principais e para o de comunicação de prisão em flagrante. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se.

#### **Expediente Nº 6423**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000744-12.2014.403.6005** - LARA GABRIELLA MARAFIGO ODERDENG X MARCIA REGINA MARAFIGO WEHLE ODERDENG (MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA EM PONTA PORÁ/MS

1) Fl. 117: Defiro. Ao SEDI para inclusão do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia em Ponta Porã/MS no polo passivo da presente. 2) Intime-se o IFMS deste, bem como dos atos processuais subsequentes. 3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZA FEDERAL: DRA. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

#### **Expediente Nº 1790**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000729-79.2010.403.6006** - NILDA DE LIMA GONCALVES (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal. 2. Suspendo a tramitação do feito até decisão final dos Agravos interpostos no E. Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, contra as r. decisões de fls. 157 e verso e 159/160, que não admitiram, respectivamente, os recursos especial e extraordinário. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000896-96.2010.403.6006** - MARIA CLARA DA SILVA - INCAPAZ X SUELY SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal. 2. Suspendo a tramitação do feito até decisão final dos Agravos interpostos no E. Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, contra as r. decisões de fls. 179/176 e 177/178, que não admitiram, respectivamente, os recursos especial e extraordinário. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000124-02.2011.403.6006** - MARIA DE LOURDES DE SOUZA BARBOSA (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA DE LOURDES DE SOUZA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o réu a implantar a seu favor benefício previdenciário de auxílio-doença, ou,

alternativamente, se for o caso, de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência e de que se trata de primeira postulação do direito. Determinou-se a regularização da declaração de f. 12, prontamente atendida pelo patrono. Deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (f. 28). O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a produção da prova pericial. Juntados laudos de exames periciais realizados em sede administrativa (fls. 34/37), os quesitos apresentados pela autora (fs. 38/40) e pelo requerido (f. 41), e laudo de exame pericial judicial (fs. 49/51). O INSS foi citado (fl. 52) e ofereceu contestação (fls. 61/70), alegando que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, notadamente a qualidade de segurada e incapacidade para o labor. Pediu a improcedência dos pedidos. Apresentou documentos. Determinou-se a intimação da parte autora para comprovar a sua qualidade de segurada (f. 75), tendo esta se manifestado às fs. 76/77, pugnando pela produção de prova testemunhal. As testemunhas arroladas às fs. 80/81 foram ouvidas (v. f. 102 e mídia à f. 106). Os honorários periciais arbitrados à f. 108 foram requisitados (f. 109). Memoriais escritos pela parte autora, requerendo a procedência do pedido. O requerido, por sua vez, pugnou pela improcedência do pleito (fs. 117/120). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Sem questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Havendo incapacidade para o trabalho habitual, ainda que permanente, com possibilidade de reabilitação para outra atividade, em princípio tem direito o segurado ao auxílio-doença, até que seja reabilitado para outra atividade. Além disso, no que se refere ao segurado especial, o art. 39 da Lei n. 8.213/91 que a carência do benefício será preenchida mediante a comprovação do exercício de trabalho rural pelo período correspondente, para o gozo de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. No caso dos autos, quanto ao requisito da incapacidade, foi realizado o laudo pericial de fls. 49/51, relatando que a autora é portadora de tendinopatia do supra-espinhoso bilateralmente, sendo que tal enfermidade a incapacita, por dor nos ombros. O experto judicial aponta, no entanto, que as alterações clínicas e as alterações verificadas nos exames de imagem permitem recuperação para retorno ao trabalho na mesma atividade, sendo a incapacidade total e temporária para a atividade rural. Insta relevar que o médico subscritor do laudo atesta, ainda, que a incapacidade pode ser verificada a partir da atual avaliação clínica, por exame físico, isto é, a partir da data de realização do exame pericial, ocorrido em 29.08.2011, sugerindo, ademais, reavaliação em 04 meses desta avaliação para a verificação dos resultados do tratamento. Destarte, resta claro que a autora se encontra incapacitada para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. No entanto, ao contrário do que pretende a autora, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que

o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme resposta do perito ao quesito 3 e 4 do Juízo. Comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, cabe analisar a qualidade de segurada e a carência também estão comprovadas. Quanto a estas, conforme o art. 106 da Lei n. 8.213/91, a atividade rural será comprovada por um dos documentos ali constantes. No entanto, o referido rol não é exaustivo, além de que a jurisprudência tem admitido que a atividade rural seja comprovada por meio de prova testemunhal, desde que esta não seja o único e exclusivo meio de prova, devendo estar respaldada em razoável início de prova material (Súmula 149 do STJ), em consonância com o que dispõe o art. 55, 3º, da mencionada Lei. Firmadas essas premissas, verifico que a autora trouxe início razoável de prova material, consubstanciada em cópia da certidão de casamento, lavrada em 12.12.2006, em que consta a profissão de seu esposo como sendo a de lavrador (f. 14); Declaração do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, apontando que o esposo da autora é beneficiário de lote (n. 139 no P.A. Itaquiraí) destinado a reforma agrária desde 14.08.2009, datada de 16.04.2010 (f. 15); e Cópia de Nota Fiscal de venda de produto alimentício à Cooperativa Agroindustrial - COPAGRIL, datada de 30/04/2010 em nome da autora (f. 16). Assim, na esteira do que vem sendo decidido pela jurisprudência, consta nos autos início de prova material, devendo ser corroborado por prova testemunhal para a efetiva comprovação da qualidade de segurado e da carência do benefício (doze contribuições). Atilio Ruel da Silva, testemunha compromissada, relatou que conhece a autora há 10 (dez) anos, aproximadamente; a conheceu pois tinha comércio (Bar/mercearia) em Eldorado e sempre a via saindo trabalhar nas fazendas e carnaúbas que mexiam com algodão; via a autora com marmita e com as coisas de trabalho, bem como pegando o caminhão/ônibus para ir trabalhar; a autora estava no acampamento Laguna; ela trabalhava colhendo algodão, limpando, carpindo; as vezes via a autora trabalhando, outras, por conhecer os produtores, ficava sabendo das atividades da autora; atualmente mora em um Sítio no Santo Antonio; ela se mudou em 2008; sabe disso, pois também se mudou para lá; não são vizinhos; sempre estão em contato; já foi no lote da autora; no lote moram e trabalham ela e seu esposo, eles tem algumas vacas, plantam feijão e milho, para o gasto próprio; a autora continua trabalhando em sua propriedade, mas com serviços leves, pois o médico lhe proibiu de trabalhar; não sabe qual problema de saúde a autora tem; desde que a conhece a autora esta já tinha problemas de saúde. Jader Luiz dos Santos, testemunha compromissada, relatou que conhece a autora há 15 (quinze) anos, em Eldorado; a autora trabalhava catando algodão, cortando cana; o depoente mexia com roça ao lado de onde ele trabalhava como boia-fria, catando algodão; a autora catava algodão na fazenda Macoco, onde ficou por volta de 02 (dois) anos; depois disso a autora entrou no acampamento Laguna; ela continuava trabalhando com corte de cana; a autora ficou acampada por volta de 10 anos em Eldorado; depois disso pegaram terra no Santo Antônio; o lote da autora é o de n. 139; eles mexem com criação; apenas o marido trabalha no lote; ela também já trabalhou no lote, plantando feijão para as despesas e milho para as criações; não trabalha mais, pois foi proibida pelo médico há 5 ou 6 anos; foi proibida de trabalhar por problemas de saúde; desde então só o marido trabalha no lote. José Rodrigues de Almeida, testemunha compromissada, relatou que conhece a autora há 14 (catorze) anos; a conheceu quando chegou no acampamento Laguna Piru; a autora já estava no acampamento; ela trabalhava como boia-fria, catando algodão; quando chegou no acampamento ela já morava lá há três anos e ficou trabalhando por mais um ano ou um ano e pouco e depois parou, pois não podia trabalhar mais; a autora ficou no acampamento, mas só quem trabalhava era seu marido; a autora ficou no acampamento até 2008, quando ganharam terra no Assentamento Santo Antonio; o lote da autora é o de n. 139; ela e o marido trabalham no lote; o serviço mais pesado quem faz é o marido; eles plantam para o gasto, mandioca, milho, feijão e tem gado também; não sabe se ela já teve algum serviço urbano. Com efeito, entendo que os depoimentos das testemunhas foram suficientes a corroborar os documentos dos autos, a indicar o labor rural da autora antes de sua enfermidade, pelo período de carência necessário ao benefício. Com efeito, no caso em tela, vejo que os depoimentos das testemunhas foram coerentes e harmônicos entre si, aptos a demonstrarem o labor rural da autora e seu marido, ao menos pelo período de carência do benefício (doze meses), lembrando-se que o perito fixou como data de início da incapacidade agosto/2011. Assim, entendo que o conjunto probatório é suficiente para demonstrar o labor rural da autora pelo período exigido pela Lei, na qualidade de segurado especial previsto no art. 11, VII, a, 1, da Lei n. 8.213/91. Nesse diapasão, entendo configurados os requisitos exigidos para a concessão de auxílio doença, a saber: a requerente foi considerada incapacitada total e temporariamente para o desenvolvimento de atividades que lhe propiciem a subsistência, bem como comprovou a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural no período de 12 meses imediatamente anterior ao requerimento do benefício em sede administrativa. Nesse ponto, aliás, calha registrar que a atividade desenvolvida pelo esposo da autora pode ser a ela estendida, conforme remansosa jurisprudência sobre o assunto. Ademais, a alegação vertida pelo requerido de que o esposo da autora teria exercido atividade rural na condição de contribuinte individual, concluindo que em razão desta assertiva não estaria caracterizado o regime de economia familiar não deve ser acolhida. A Lei 8.212/91 dispõe no parágrafo 1º do artigo 25 que O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei, artigo este que define a contribuição do contribuinte individual. Por sua vez, o caput do artigo 25 faz expressa menção ao segurado especial qualificado no inciso VII do artigo 11 da Lei de Custeio, in verbis: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que,

individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou.2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; Com efeito, havendo o recolhimento de contribuição individual pelo trabalhador rural segurado especial, isto não pode vir a ser levado em consideração em seu desfavor ou dos demais integrantes de sua família; ao contrário, o recolhimento deve ser compreendido como um fator que favorece a comprovação de sua atividade como rural e dos demais integrantes do núcleo familiar, sob pena de se estar criando sistemas de valoração da prova da contribuição ao Seguro Social que faz preferir o trabalhador que busca contribuir com o sistema previdenciário, a despeito do trabalhador rural que não verte qualquer contribuição, mas mesmo assim tem sua qualidade de segurado reconhecida a si e aos integrantes do seu núcleo familiar por extensão. Tal entendimento desprestigia o trabalhador rural que colabora com o sistema previdenciário e deve ser afastado, mormente em se considerando tratar-se a previdência social de sistema contributivo e que depende também da contribuição dos segurados para se manter. Aliás, não se pode olvidar a situação constantemente noticiada em território nacional quanto ao rombo nos cofres previdenciários. Por fim, calha registrar que o esposo da autora e aposentado por idade na condição de trabalhador rural, desde a data de 14.11.2007. De outro lado, o fato de a autora ter recolhido contribuições individuais não acarreta a conclusão de que tenha desenvolvido atividades urbanas, o contrário, as provas dos autos convergem para conclusão de que de fato se qualifica como trabalhadora rural em regime de economia familiar. Desta feita, não há falar em não cumprimento do requisito pertinente à qualidade de segurada da autora. Por sua vez, o termo inicial do benefício deverá ser fixado na data da realização da perícia, haja vista a conclusão do perito judicial de que a incapacidade laboral poderia ser atestada a partir da data de realização do exame. Nesse sentido, esclareceu o perito que a incapacidade pode ser verificada a parte da atual avaliação clínica, por exame físico (fls. 49v). Relativamente ao termo final do benefício, de acordo com o laudo pericial, deveria a autora submeter-se à nova avaliação médica após quatro meses da realização da perícia, tempo sugerido para o seu afastamento do trabalho. Desta forma, sendo o médico perito do Juízo profissional qualificado, especialista em Ortopedia e Traumatologia e estando o seu laudo suficientemente fundamentado, o benefício deveria vigorar até 29.12.2011, data a partir da qual deveria ser feita a reavaliação pericial da autora, conforme sugeriu o perito. Contudo, como essa data já foi ultrapassada, o benefício deverá vigorar até nova reavaliação, a cargo do INSS. Diante de todas essas considerações, a autora possui direito à implantação do benefício de auxílio-doença, desde a data de realização do exame médico pericial (29.08.2011), com vigência até a reavaliação a cargo do INSS. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade ora reconhecida. III. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à (a) implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora MARIA DE LOURDES DE SOUZA BARBOSA, com DIB em 29.08.2011 e renda mensal inicial de um salário mínimo, até reavaliação a cargo da autarquia previdenciária, bem como (b) ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do cumprimento da tutela antecipada ora concedida, consoante critérios do art. 20, 4º do CPC e Súmula n.º 111 do STJ. Condene o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, fixadas à f. 108, nos termos do art. 20 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de auxílio-doença à autora MARIA DE LOURDES DE SOUZA BARBOSA. A DIB é 29.08.2011 e a DIP é 01.09.2014, sendo a renda mensal inicial de um salário mínimo. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 49/51, já foram arbitrados e requisitados, conforme fls. 108 e 109, respectivamente. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 22 de setembro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

**0000799-62.2011.403.6006** - PAULO CARMO GONCALVES(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇATrata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por PAULO CARMO GONÇALVES, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de prestação continuada. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou-se a antecipação da prova pericial. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a produção da prova pericial (fls. 18/18-verso).Juntado o laudo pericial na esfera administrativa (fl. 23).Citado (fl. 38), o INSS apresentou contestação (fls. 41/50), requerendo a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 51/62).Laudo médico judicial e estudo social foram juntados às fls. 75/77 e 82/87, respectivamente. Instado, o Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da demanda, sob a alegação de não se tratar de direito individual indisponível (fls. 91/92). O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 94/96, o que foi aceita pela parte autora à fl. 102.Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O INSS ofereceu proposta de acordo, nos seguintes termos:1. A imediata concessão do benefício assistencial amparo social à pessoa portadora de deficiência, desde a data do laudo pericial que atestou o preenchimento dos requisitos, qual seja, 23/07/2013 (DIB) (data do laudo pericial), no valor de 1 (um) salário mínimo. 2. A data de início de pagamento (DIP) será a do primeiro dia útil referente ao mês em que a EADJ for intimada da sentença de homologação do acordo;3. Serão pagos, a título de ATRASADOS 80% do valor das parcelas atrasadas até a data de homologação do acordo, devidamente atualizado nos moldes do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, apurado pelo INSS e pago por intermédio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório.4. Pagamento de honorários advocatícios, ao patrono da parte autora, no percentual de 5% incidentes sobre os 80% das parcelas vencidas (entre DIB E DIP) até a data da sentença homologatória;5. O INSS cumprirá a sentença homologatória do presente acordo através da Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, por intermédio de ofício judicial, no prazo de 60 dias a contar do recebimento do ofício; 6. A parte autora, por sua vez, com a aceitação da presente proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação, bem como arcará, se o caso, com as custas e despesas processuais;7. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente favorecendo a todos os que litigam em juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;8. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei nº. 8.213/91;9. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;10. O benefício de prestação continuada será revisto a cada 2 (dois) anos, devendo ser cessado caso não haja continuidade das condições que lhe deram origem, nos termos do disposto no artigo 21 da Lei 8.742/93.Essa proposta foi aceita pelo autor. O acordo preenche os ditames legais. Nesses termos, e diante da concordância da patrona da parte autora (fl. 99), advogada a quem foi substabelecida os poderes para transigir (fls. 09 e 100), HOMOLOGO o acordo nos termos propostos e aceitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Intime o INSS para implantação, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da intimação, do benefício de prestação continuada ao autor PAULO CARMO GONÇALVES, filho de Cassemiro Gonçalves e Maria Carmo Gonçalves, nascido aos 02/07/1970, inscrito no CPF sob nº 008.131.301-23, com os seguintes parâmetros: DIB em 23/07/2013, observados os demais termos do acordo entabulado às fls. 94/96. Serve cópia da presente como OFÍCIO a ser encaminhado via correio eletrônico.Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS, por 60 (sessenta) dias, para apresentar o cálculo dos valores das parcelas vencidas (oitenta por cento). Honorários advocatícios conforme acordado. Custas na forma do art. 26 do CPC, valendo destacar que o INSS é isento de custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96) e a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, de modo que não é o caso de reembolso das despesas pela autarquia, bem como deve ser observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Quanto aos honorários periciais, requisitem-se os pagamentos, nos valores arbitrados à fl. 89.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí/MS, 26 de setembro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

**0001102-76.2011.403.6006** - MARIA LUISA MOREIRA DA COSTA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário proposta por MARIA LUISA MOREIRA DA COSTA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual

busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Apresentou quesitos. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Pede justiça gratuita. Às fls. 29/29-verso, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e antecipada a prova pericial. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a produção da prova pericial. Juntado laudo médico elaborado na esfera administrativa (fl. 33). Laudo pericial judicial acostado às fls. 42/43-verso. Citado (fl. 44), o INSS apresentou contestação (fls. 45/50), pugnando pela improcedência do pedido, ante a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Sobre o laudo pericial, a parte autora requereu esclarecimentos pelo perito judicial (fls. 53/56); o INSS manifestou-se à fl. 57-verso. Determinado ao perito judicial que prestasse os esclarecimentos solicitados pela autora (fl. 58). O perito judicial prestou esclarecimentos à fl. 62. O INSS reiterou o pedido de improcedência, nos termos da contestação (fl. 66-verso). Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 67). A autora requereu a realização de nova perícia, mediante a nomeação de outro médico pelo Juízo (fls. 70/72), o que foi indeferido à fl. 73. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A carência dos citados benefícios, em regra, corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também na hipótese de ser o segurado acometido de alguma das moléstias especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, em consonância com o estabelecido no inciso II, do art. 26, da Lei 8.213/91. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial confeccionado pelo perito judicial, médico especialista em ortopedia e traumatologia, apesar das queixas relatadas, os exames de imagem são normais e os testes clínicos são normais. Não há incapacidade para o trabalho. O tratamento dos sintomas relatados pela autora pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho (v. resposta ao quesito 2 do Juízo, fl. 42-verso). Em seus esclarecimentos prestados à fl. 62, o perito judicial ratificou categoricamente que conforme resposta ao quesito 2 do laudo anterior, os exames apresentados pela autora são normais e o exame clínico também, e não foram identificadas alterações clínicas ou de imagem que indicassem doença que incapacite ou reduza a capacidade para o trabalho. No laudo anterior não consta que a autora deve realizar tratamento com medicação, mas apenas que o tratamento dos sintomas relatados pela autora pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho, ou seja, a autora não apresenta limitações para o trabalho (...). Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de qualquer incapacidade laborativa da autora, o que é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa na pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despendendo a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, 24 de setembro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

**0001209-23.2011.403.6006 - SONIA COSTA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SONIA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. À fl. 40, foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, antecipou-se a produção da prova pericial. Juntado o laudo elaborado em seara administrativa (fl. 28). O estudo social foi juntado às fls. 41/47. O laudo social foi juntado aos autos às fls. 52/56 e o laudo médico, às fls. 67/68. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 73/92), pugnando, em sede preliminar, pelo reconhecimento de restrição ao direito de defesa, pois a carta precatória de citação estava desacompanhada de documentos que instruíram a inicial; bem assim, requer o reconhecimento da ausência de interesse de agir por inexistir pedido administrativo. No mérito, requer a improcedência do pedido inicial. Instado a se manifestar a respeito dos laudos, o INSS requereu a improcedência do pedido inicial (fl. 97 verso); O Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito (fls. 99/100). Foram prestados esclarecimentos pelo médico perito (fl. 103). A autora requereu a procedência da inicial (fl. 107); o INSS, por sua vez, reiterou o pedido de improcedência (fls. 108/109). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR. É a preliminar de restrição ao direito de contraditório e ampla defesa, sob a alegação de ausência de encaminhamento dos documentos anexos à inicial no momento da citação, ficou superada com a apresentação de defesa no mérito. Ademais, no caso concreto, foi concedida oportunidade posterior para o INSS manifestar-se nos autos, com carga dos autos, momento em que, diante da ciência de todos os documentos juntados à inicial, reiterou a improcedência do pedido inicial pelo fato de a renda mensal superar a do salário mínimo (fl. 97), situação anteriormente aventada na contestação, do que se deduz a ausência de prejuízo para a defesa; bem assim, foram solicitados esclarecimentos periciais, os quais foram prontamente prestados (fl. 103). Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, pois houve anterior requerimento administrativo formulado em 03.05.2011 (fl. 24). No tocante à prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, verifica-se que não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 03.05.2011 e a presente ação foi ajuizada em 27.09.2011); portanto, a pretensão da autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Diante do diagnóstico de incapacidade para a vida civil (fls. 67/68 e 103), devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse da autora incapaz, quais sejam, a nomeação de curador e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal). O Ministério Público Federal já se manifestou anteriormente. Por outro lado, nota-se a ausência de informações nos autos de constituição de representante legal, razão pela qual nomeio seu cônjuge, o Sr. Joaquim Alves Feitosa Neto, como seu Curador Especial, com efeitos tão somente nos presentes autos, nos termos do inciso I do artigo 9.º do CPC. Intime-se-o para comparecer em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de 10 (dez) dias. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito propriamente dito. MÉRITO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei n.º 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (...) Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. Sobre o primeiro requisito, foi realizado o laudo pericial de fls. 67/68, no qual o perito nomeado conclui que a autora possui epilepsia e psicose epiléptica que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o trabalho, sendo insuscetível de reabilitação. Bem assim, à fl. 103

esclareceu que a examinada não apresenta condições de vida independente devido ao quadro psicótico de provável origem epiléptica e alcoólica que perturbam sua percepção da realidade, tornando-a incapaz para os atos de vida independente. Assim, entendo que resta configurada a deficiência incapacitante para o trabalho, uma vez que a doença que acomete a autora, de acordo com o que se denota das conclusões do perito judicial, não é suscetível de cura, obstruindo, assim, sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/92). Além disso, o perito afirmou que a incapacidade existe desde 12/08/2011. Assim, trata-se de impedimento de longo prazo, conforme exigido pelo art. 20, 10, da Lei n. 8.742/93, segundo o qual Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), o laudo socioeconômico elaborado em fevereiro/2012 (fls. 52/60), relata que a autora reside com companheiro, o Sr. Joaquim Alves Feitosa Neto (68 anos de idade), o qual percebe uma aposentadoria no valor de um salário mínimo, única renda da família; bem assim, que a autor reside em casa simples, de madeira, bem pequena e velha, de eternite sem forro, de piso vermelhão e metade de chão batido, sem pintura por dentro e por fora, cedida por uma prima de seu companheiro, havendo no imóvel um quarto, uma sala, uma cozinha e um banheiro. A perita social informou, ainda, que a autora consome remédios fornecidos pelo SUS e não está trabalhando atualmente. Os gastos mensais do lar giram em torno de R\$ 278,95 (duzentos e setenta e oito reais e noventa e cinco centavos). Assim, o núcleo familiar da autora é composto apenas por ela e seu companheiro de acordo com o estudo social, em observância ao disposto no art. 20, 1º, da Lei n. 8.742/93 que dispõe que para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (destaquei) Outrossim, a renda familiar auferida corresponde a um salário mínimo decorrente de aposentadoria por invalidez percebida por pessoa idosa, companheiro da autora, conforme extratos do CNIS que seguem anexos, e, portanto, não deve ser computada para fins de concessão do benefício assistencial ora requerido, consoante interpretação conferida ao artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso e princípio da isonomia. Precedentes: TRF2, AC 200502010135783; TRF3, AC 200761110005413; TNU, PEDILEF 2008.70.53.0000013-2/PR. Desta forma, a renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial de prestação continuada é inexistente, caracterizando, sem qualquer sombra de dúvidas, a hipossuficiência da requerente, mormente diante do fato de restar comprovada a sua incapacidade para o trabalho e a vida independente, devendo, por conseguinte, ser-lhe concedido o benefício postulado. Quanto ao termo inicial do benefício, verifico que o indeferimento administrativo, efetuado em 03/05/2011, ocorreu por ausência de deficiência que implique impedimentos de longo prazo (igual ou superior a 2 anos) (fl. 24). Por sua vez, o laudo pericial produzido nestes autos fixou como data de início da incapacidade a data aproximada de 12/08/2011, portanto, em momento posterior ao requerimento administrativo. Diante disso, entendo que o benefício ora deferido não tem o condão de retroagir à data do requerimento administrativo, dado não ter sido comprovado que, naquele momento, existiam os requisitos para o seu deferimento. Em sendo assim, fixo o termo inicial do benefício na data da citação do INSS (10/09/2012 - fl. 72), pois a incapacidade apenas restou comprovada após a apresentação do laudo pericial em juízo, com fulcro no artigo 219 do CPC e aplicação por analogia o entendimento esposado no REsp. 1311665, STJ, acerca da data de início de benefício por incapacidade. Nesses termos, faz jus a autora à concessão do benefício pleiteado, desde 10 de setembro de 2012, bem como às prestações que deveriam ter sido pagas desde então, sendo que, sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Ademais, é caso de antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a dificuldade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, a favor da autora SONIA COSTA, com DIB em 10.09.2012 e DIP em 01.09.2014. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da implantação do benefício, em cumprimento à tutela antecipada ora concedida, consoante critérios do art. 20, 4º do CPC e Súmula n.º 111 do STJ. O INSS deverá arcar, ainda, com o pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva implantação do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), descontando-se os valores recebidos por ocasião da antecipação dos efeitos da tutela. Ressalvo que a determinação acima não impede a aplicação dos artigos 21 e 21-A da Lei n. 8.742/93. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Quanto aos honorários periciais, já foram fixados e requisitados. **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de prestação continuada previsto na Lei nº

8.742/1993 à autora SONIA COSTA, com DIB em 10.09.2012 e DIP em 01.09.2014, sendo a renda mensal inicial de um salário mínimo. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí/MS, 22 de setembro de 2014.GIOVANA APARECIDA LIMA MAIAJuíza Federal Substituta

**0001263-86.2011.403.6006** - ADEMILSO PEREIRA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ADEMILSO PEREIRA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar/restabelecer em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou quesitos, procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita e antecipada a prova pericial (fl. 29). Juntada dos laudos médicos administrativos (fls. 32/37).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi negado (fl. 53). O INSS apresentou contestação (fls. 55/59), aduzindo a não comprovação da ausência de incapacidade do autor, pugnando pela improcedência do pedido.Juntada do laudo de exame pericial judicial (fs. 71/74).Intimadas as partes para que se manifestassem quanto ao laudo de exame pericial, a arte autora concordou com seus termos (fl. 76); o INSS requereu esclarecimentos (fl. 79 verso), os quais foram prestados às fls. 82/84; ato contínuo, o INSS solicitou a improcedência do pedido inicial por ausência da qualidade de segurado (fls. 88/90).Requisitados os honorários periciais do médico subscritor (fl. 95).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial confeccionado pelo perito judicial, o autor é portador de adenocarcinoma acinar de próstata CID C61 (câncer de próstata) e, por conseguinte, encontra-se impossibilitado de exercer atividades laborais de grandes e médios esforços; afirma o perito judicial que há mais de dois anos o comprometimento é grave e crônico (fls. 71/74 e 82/84). Consoante se vê, o laudo de exame pericial é assente em afirmar HAVER INCAPACIDADE LABORAL, concluindo pelo início da incapacidade em 2011. Outrossim, os demais documentos juntados à inicial não apontam para a existência de incapacidade laborativa em momento anterior (fls. 11/24), cabendo frisar que a constatação de doença anterior a 2011 não é suficiente, por si só, para gerar incapacidade. Em que pese a conclusão pela incapacidade da parte autora a partir de 2011, nota-se a ausência da qualidade de segurando quando do início da incapacidade. Conforme se verifica do extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o autor tem anotado em seus registros como último vínculo laboral aquele com COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO RETA LTDA, iniciado em 01/03/2003 e findo em 31/01/2004; outrossim, lhe foi concedido benefício previdenciário até 15/07/2004.Com efeito, decorridos aproximadamente sete anos da cessação do benefício previdenciário e constatação da incapacidade, não há falar em manutenção da qualidade de segurado do requerente, ainda que tivessem sido preenchidas as hipóteses de prorrogação deste requisito como previsto nos parágrafos do artigo 15 da Lei 8.213/91 e que não se verificam em sua totalidade no caso concreto.Desta feita, malgrado o reconhecimento da incapacidade do autor a partir de 2011, não há o preenchimento da qualidade de segurado, de modo que a improcedência do pedido se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, com resolução de mérito, no que concerne à

concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, devido à ausência de qualidade de segurado. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 25 de setembro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

**0001334-88.2011.403.6006** - ADALTO DE LEMOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ADALTO DE LEMOS, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou-se a antecipação da prova pericial. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a produção da prova pericial (fls. 29/29-verso). Juntados os laudos periciais na esfera administrativa (fls. 32/38). Citado (fl. 44), o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 45/57), requerendo a improcedência do pedido. Laudo pericial judicial às fls. 59/65. Em audiência realizada, oferecida proposta de acordo pelo INSS, esta não foi aceita pela parte autora (fl. 67). Em decisão proferida às fls. 68/68-verso, foi concedida a antecipação de tutela ao autor, determinando-se ao INSS a manutenção do benefício de auxílio-doença em seu favor. Determinada a realização de nova perícia médica, a fim de se avaliar a real e atual capacidade laboral do autor (fl. 81). Novo laudo pericial judicial acostado às fls. 86/98. O INSS apresentou nova proposta de acordo às fls. 100/102, a qual foi aceita pelo autor (fl. 104). Arbitrado os honorários periciais (fl. 105), cujo pagamento foi requisitado à fl. 106. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O INSS ofereceu proposta de acordo, nos seguintes termos: 1. A manutenção do benefício previdenciário auxílio-doença NB 542.018.726-0, COM A POSTERIOR CONVERSÃO em aposentadoria por invalidez, a partir da data do exame pericial (DIB EM 29/09/2013), com RMI a calcular; 2. Serão pagos, a título de ATRASADOS 80% DOS VALORES DEVIDOS, SEM A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA, EM MONTANTE A CALCULAR, DESCONTADOS OS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE OUTRO BENEFÍCIO INACUMULÁVEL; E O VALOR DE R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O pagamento dos atrasados será feito exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV. 3. A parte autora, por sua vez, com a aceitação da presente proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação, bem como arcará, se o caso, com as custas e despesas processuais; 4. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em juízo, inclusive por proporcionar a mais célere revisão do benefício e o pagamento e o pagamento de atrasados em demandas como esta; 5. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei nº. 8.213/91; 6. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 7. O benefício de aposentadoria por invalidez será revisto a cada 2 (dois) anos, devendo ser cessado caso não haja continuidade das condições que lhe deram origem, nos termos do disposto no artigo 71, da Lei nº. 8.212/91 c/c artigo 2º, II, da OI 76/2003. Essa proposta foi aceita pelo autor. O acordo preenche os ditames legais. Nesses termos, e diante da concordância da patrona da parte autora (fl. 104), advogada constituída com poderes para firmar acordos (fl. 12), HOMOLOGO o acordo nos termos propostos e aceitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Intime o INSS para proceda à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da intimação, ao autor ADALTO DE LEMOS, filho de Moisés de Lemos e Adelia Balestra de Lemos, nascido aos 08/10/1959, inscrito no CPF sob o n. 177.658.621-20, com os seguintes parâmetros: DIB em 29/09/2013 e DIP em 01/09/2014, e renda mensal inicial a ser calculada conforme a lei, observados os demais termos do acordo entabulado às fls. 100/102. Serve cópia da presente como OFÍCIO a ser encaminhado via correio eletrônico. Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS, por 60 (sessenta) dias, para apresentar o cálculo dos valores das parcelas vencidas (oitenta por cento). Honorários advocatícios acordados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), conforme acordado. Custas na forma do art. 26 do CPC, valendo destacar que o INSS é isento de custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96) e a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, de modo que não é o caso de reembolso das despesas pela autarquia, bem como deve ser observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Quanto aos honorários periciais, verifico que somente foram arbitrados e pagos os honorários devidos ao médico perito Dr. Bruno Henrique Cardoso (fls.

105/106). Diante disso, arbitro os honorários periciais a serem pagos ao perito subscritor o laudo de fls. 59/65, Dr. Ronaldo Alexandre, no valor máximo da tabela anexa à Resolução nº 558/2007 do CJF. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 18 de setembro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

**0001349-57.2011.403.6006** - MARIA GERMANO MATIAS(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 98-100.

**0001499-38.2011.403.6006** - MARCELINO GOMES MARTINS(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARCELINO GOMES MARTINS, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Apresentou quesitos. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Pede justiça gratuita. Às fls. 16/16-verso, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e antecipada a prova pericial. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Juntados os laudos médicos elaborados na esfera administrativa (fls. 28/30). Citado (fl. 40), o INSS apresentou contestação (fls. 41/46), pugnando pela improcedência do pedido inicial, ante a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 47/55). Juntado laudo pericial judicial (fls. 71/72). Arbitrados os honorários periciais (fl. 73), cujo pagamento foi requisitado às fls. 83/84. Intimadas as partes sobre o laudo pericial, o autor nada requereu; o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 80). Instado, o Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito da demanda (fls. 87/88). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO.  
MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A carência dos citados benefícios, em regra, corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também na hipótese de ser o segurado acometido de alguma das moléstias especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, em consonância com o estabelecido no inciso II, do art. 26, da Lei 8.213/91. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial confeccionado pelo perito judicial, médico especialista em ortopedia e traumatologia, (...) Apesar das queixas relatadas pelo autor não foram verificadas alterações clínicas ou de imagem incapacitantes para o trabalho (v. resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 71-verso), concluindo que não há incapacidade para o trabalho (v. resposta ao quesito 2 do Juízo, fl. 71-verso). Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de qualquer incapacidade laborativa do autor, o que é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa na pessoa do autor, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despendi a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Fixo os honorários de sucumbência em

R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, 26 de setembro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

**0001555-71.2011.403.6006** - ANA LIDIA ROCHA DOS SANTOS (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANA LÍDIA ROCHA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. À fl. 17, foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, antecipou-se a produção da prova pericial. Juntado o laudo elaborado em seara administrativa (fl. 28). O estudo social foi juntado às fls. 41/47. Citado (fl. 49), o INSS apresentou contestação e quesitos (fls. 51/70), pugnando pela improcedência do pedido inicial. Informação prestada pela assistente social nomeada nos autos juntada à fl. 71, noticiando o falecimento do companheiro da autora (certidão de óbito de fl. 72). Laudo médico às fls. 74/75. Instado, o Ministério Público Federal pugnou pela procedência do pedido inicial (fls. 79/80-verso). Em audiência de tentativa de conciliação, não houve proposta de acordo pelo INSS (fl. 83). Determinada a complementação do estudo social, diante da informação de fl. 88. Complementação realizada e juntada às fls. 90/94. A parte autora reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 96/100). O INSS apresentou alegações finais remissivas (fl. 101-verso). Ciência ao Ministério Público Federal (fl. 102). Concedida a antecipação dos efeitos da tutela à autora (fls. 103/104). Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fls. 113/114). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Diante do diagnóstico de incapacidade para a vida civil (fls. 74/75), devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, a nomeação de curador e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 79/80, requerendo a procedência do pedido inicial. Assim sendo, diante da ausência de representante legal, situação a qual se depreende das informações constantes no laudo social (fls. 90/94), nomeio o Dr. Francisco Assis de Oliveira Andrade, OAB/SP 13.635, como seu Curador Especial, com efeitos tão somente nos presentes autos, nos termos do inciso I do artigo 9.º do CPC. Intime-se-o para comparecer em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de 10 (dez) dias. Passo à análise de mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (...) Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. Sobre o primeiro requisito, foi realizado o laudo pericial de fls. 74/75, no qual o perito nomeado concluiu que a autora possui retardo mental grave - F-72 que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o trabalho, sendo insuscetível de reabilitação. Assim, entendo que resta configurada a deficiência incapacitante para o trabalho, uma vez que a doença que acomete a autora, de acordo com o que se denota das conclusões do perito judicial, não é suscetível de cura, obstruindo, assim, sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/92). Além disso, o perito afirmou que a incapacidade existe desde o nascimento da autora, não possuindo a autora condição clínica de reabilitação. Assim, trata-se de impedimento de longo prazo, conforme exigido pelo art. 20, 10, da Lei n.

8.742/93, segundo o qual Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), o laudo socioeconômico elaborado em agosto/2013 (fls. 90/94), após o falecimento do companheiro da autora noticiado às fls. 71/72, relata que a autora (...) vive na casa de amigos e conhecidos sem ter um paradeiro exato. Além disso, verificou-se que a mesma não possui renda, tampouco recebe algum tipo de benefício assistencial, constatando-se, ainda, que (...) após a morte de seu companheiro, a filha deste (Sra. Lindalva Ribeiro Moraes) expulsou a autora da casa, que passou a residir com conhecidos, amigos e filho; a aposentadoria de seu ex-companheiro passou para a enteada da autora, uma vez que a Sra. Ana Lidia não era casa civilmente com o autor. Assim da morte deste, a Sra. Lindalva Ribeiro Moraes (enteada da autora), subtraiu os documentos do falecido e declarou no INSS que este não tinha companheira, deste modo a autora ficou sem nenhuma renda; quanto às despesas da autora, esta vem vivendo da ajuda de terceiros e amigos e ainda quando necessita utiliza os serviços de abrigamento (albergues) do município. No mesmo sentido são as informações contidas no auto de constatação, realizado anteriormente, em 12/04/2012, pelo I. Oficial de Justiça da Comarca de Itaquiraí/MS (fl. 51), conforme determinado por este juízo (fl. 40). Assim, o núcleo familiar da autora é composto apenas por ela própria, já que, de acordo com o estudo social, apenas vez ou outra ela passa alguns dias com o filho em Icaraima, nos termos do art. 20, 1º, da Lei n. 8.742/93 que dispõe que para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Desse modo, exclui-se do conceito de família, para os fins da Lei, os filhos que com ela não residem. Diante disso, a renda familiar auferida é inexistente, caracterizando, sem qualquer sombra de dúvidas, a hipossuficiência da requerente, mormente diante do fato de restar comprovada a sua incapacidade para o trabalho e a vida independente, devendo, por conseguinte, ser-lhe concedido o benefício postulado. Quanto ao termo inicial do benefício, verifico que o indeferimento administrativo, efetuado em 02/09/2011, ocorreu por ausência de ambos os requisitos: incapacidade para a vida independente e para o trabalho e hipossuficiência econômica - a renda per capita da família é igual ou superior a do salário mínimo vigente na data do requerimento (fl. 13). Por sua vez, o laudo pericial produzido nestes autos fixou como data de início da incapacidade o nascimento da autora, obviamente, portanto, anterior ao requerimento administrativo. Contudo, a constatação da hipossuficiência econômica da autora nos presentes autos ocorreu somente a partir de 23 de agosto de 2013, por meio do laudo socioeconômico de fls. 91/94; em outras palavras, não há indícios da existência de hipossuficiência econômica na data do requerimento administrativo formulado em 2011. Diante disso, entendo que o benefício ora deferido não tem o condão de retroagir à data do requerimento administrativo, dado não ter sido comprovado que, naquele momento, existiam os requisitos para o seu deferimento. Em sendo assim, fixo o termo inicial do benefício na data do laudo socioeconômico, em 23 de agosto de 2013, pois apenas nesse momento restaram preenchidos ambos os requisitos da Lei n.º 8.742/93. Nesses termos, faz jus a autora à concessão do benefício pleiteado, desde 23 de agosto de 2013, bem como às prestações que deveriam ter sido pagas desde então, sendo que, sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, a favor da autora ANA LÍDIA ROCHA DOS SANTOS, com DIB em 23.08.2012 e DIP em 01.09.2014, confirmando-se a decisão antecipatória dos efeitos da tutela (fls. 103/104). O INSS deverá arcar, ainda, com o pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva implantação do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), descontando-se os valores recebidos por ocasião da antecipação dos efeitos da tutela. Ressalvo que a determinação acima não impede a aplicação dos artigos 21 e 21-A da Lei n. 8.742/93. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante critérios do art. 20, 4º do CPC e Súmula n. 111 do STJ. Quanto aos honorários periciais, já foram fixados e requisitados, conforme fls. 113/114. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 22 de setembro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

**0001573-92.2011.403.6006 - ZULMIRA ARQUES(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ZULMIRA ARQUES face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Pediu justiça gratuita. Juntou procuração e documentos, bem

como declaração de hipossuficiência. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, antecipou-se a produção das provas periciais médica e socioeconômica (fl. 23). Anexados laudos médicos periciais realizados perante a Previdência Social (fls. 32/35). O laudo de perícia médica judicial e o estudo socioeconômico foram juntados às fls. 51/55 e 81/88. Citado (fl. 50), o INSS apresentou contestação e solicitou a improcedência do pedido. Ressaltou que a lei somente garante o benefício àquele acometido de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho, sendo os requisitos cumulativos. Além disso, a renda familiar per capita não pode ser superior a do salário mínimo vigente (fls. 56/74). A autora e o INSS manifestaram sobre os laudos (fls. 93/100). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 101. Pelo juízo foi indeferida a produção de nova prova pericial (fl. 102). Requisitados os honorários periciais (fls. 105/106). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. Então, não sendo a autora maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, pois nascida em 30/05/1976 (fl. 10), deve-se analisar se o requisito da incapacidade (deficiência) restou preenchido. Para tanto, foi realizado o laudo pericial de fls. 52/55. Neste, o perito especialista em Neurologia e Neurocirurgia atestou, em exame realizado no dia 05/07/2012, que a autora encontra-se em tratamento de epilepsia, sem haver correlação entre as queixas referidas como intensas e incapacitantes e seu exame neurológico, inexistindo sinais indicativos de doença incapacitante; relata, ainda, que o exame neurológico é normal, sem apresentar limitações motoras, cognitivas ou mentais para o trabalho, havendo possibilidade de tratamento ambulatorial no tocante às afecções da autora sem necessidade de afastamento do trabalho. Enfim, concluiu o perito médico judicial inexistir incapacidade laboral, apesar de a autora ser portadora de epilepsia (G40). No mesmo sentido, foram as conclusões periciais administrativas, conforme laudos de fls. 32/35. Aliás, cabe frisar que, para efeitos de concessão do benefício de prestação continuada, de acordo com o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial (grifei), de maneira que nem um mero afastamento temporário das funções acarreta demonstração de direito ao benefício. Destarte, ainda que conste dos autos um atestado médico emitido por médico particular, datado de 05/12/2009, relatando a ausência de capacidade laborativa (fl. 17), referido documento é inábil para afastar a conclusão pela ausência do requisito incapacidade para a vida independente, segundo conjunto probatório constante dos autos, pois, de fato, não há outros elementos apontando para a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial. Assim, à míngua de comprovação da incapacidade, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência, sendo despicienda a análise do segundo requisito (hipossuficiência), visto que sua ocorrência isolada é insuficiente para a concessão do benefício de prestação continuada. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 23 de setembro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

**0000036-27.2012.403.6006 - MARCIA DAMASIO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por MARCIA DAMASIO, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou termo de nomeação de defensor dativo e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 37). Laudos de exames médicos periciais em sede administrativa acostados às fs. 40/41. Juntada de documento pela parte autora (f. 43). Citado (f. 51) o INSS apresentou contestação às fls. 63/71, juntamente com documentos (fls. 72/77), aduzindo não comprovação da qualidade de segurado e da ausência de capacidade para o labor rural, pugnando pela improcedência do pedido. Juntado laudo de exame pericial judicial (fs. 80/88). Impugnação à contestação às fs. 90/91. Colhidos os depoimentos das testemunhas (mídia à f. 117). A parte autora, em alegações finais, pugnou pela procedência do pedido. O requerido apresentou proposta de acordo (f. 121/123), da qual discordou a requerente (f. 128). Em memoriais, a autarquia previdenciária reiterou a proposta de acordo, pugnando pelo prosseguimento do feito em caso de recusa (f. 129). Os autos vieram conclusos para sentença (f. 130). É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Sem questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Havendo incapacidade para o trabalho habitual, ainda que permanente, com possibilidade de reabilitação para outra atividade, em princípio tem direito o segurado ao auxílio-doença, até que seja reabilitado para outra atividade. Além disso, no que se refere ao segurado especial, o art. 39 da Lei n. 8.213/91 que a carência do benefício será preenchida mediante a comprovação do exercício de trabalho rural pelo período correspondente, para o gozo de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. No caso dos autos, quanto ao requisito da incapacidade, foi realizado o laudo pericial de fls. 81/88, em que se constatou que a requerente é portadora de obesidade mórbida e hipotireoidismo, doenças adquiridas, não congênitas, não ocupacionais, e passíveis de tratamento com melhora, através da perda de peso, sendo que tal enfermidade lhe acarreta incapacidade laborativa total e temporária e Não é suscetível de reabilitação profissional, no momento. O experto judicial atestou que A periciada mantém satisfatoriamente suas relações interpessoais com capacidade de compreensão e comunicação, bem como que realiza, com auxílio, as atividades de vestir-se e despir-se, dirigir-se ao banheiro, lavar o rosto, escovar seus dentes, pentear-se, banhar-se, enxugar-se, mantendo os atos de higiene íntima e asseio pessoal; é capaz de manter a auto-suficiência alimentar, com condições de suprir suas necessidades de preparo, serviço, consumo e ingestão de alimentos, razão pela qual conclui o perito que a periciada Tem incapacidade relativa para a vida independente. Por fim, no que tange ao início da doença e incapacidade, apontou o profissional nomeado que a doença teve início em 01.01.2000, ao passo que a

incapacidade se verifica a partir de 29.08.2012 (por falta de dados concretos a respeito de datas pregressas). Destarte, resta claro que a autora se encontra incapacitada para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. No entanto, ao contrário do que pretende a autora, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme resposta do perito aos quesitos 2 e 5 do Juízo, e 5, 6 e 7, do Autor. Nesse ponto, aliás, sugeriu o perito nova avaliação da perícia após um período de 12 meses. Comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, cabe analisar a qualidade de segurada e a carência também estão comprovadas. Quanto a estas, conforme o art. 106 da Lei n. 8.213/91, a atividade rural será comprovada por um dos documentos ali constantes. No entanto, o referido rol não é exaustivo, além de que a jurisprudência tem admitido que a atividade rural seja comprovada por meio de prova testemunhal, desde que esta não seja o único e exclusivo meio de prova, devendo estar respaldada em razoável início de prova material (Súmula 149 do STJ), em consonância com o que dispõe o art. 55, 3º, da mencionada Lei. Firmadas essas premissas, verifico que a autora trouxe início razoável de prova material, consubstanciada em cópia do seguinte documento: (a) notas fiscais de venda de leite, datadas de 31.01.2011 (f. 13), 30.06.2011 (f. 19), 31.07.2010 (f. 20); e (b) Contrato de Assentamento firmado com a Autarquia Agrária - INCRA, em que há a destinação de parcela rural (lote 47) com 15,0000 ha (quinze hectares), no Projeto de Assentamento Santa Rosa, em Itaquiraí, sendo beneficiária a autora (fs. 14/15). Assim, na esteira do que vem sendo decidido pela jurisprudência, consta nos autos início de prova material, devendo ser corroborado por prova testemunhal para a efetiva comprovação da qualidade de segurada e da carência do benefício (doze contribuições). A autora relatou que a vida toda trabalhou como rural; seus pais já trabalhavam na roça, desde que a autora nasceu; começou ajudando os pais, depois foi trabalhar com diárias; posteriormente foi para o Assentamento Santo Rosa onde era acampada e depois foi assentada; com seus pais, trabalhavam em Japorã; trabalhavam no sítio do avô Adão Damásio, que já é falecido; ajudava a tirar leite, plantar, colher carpir, colher algodão; saiu de lá com 14 anos e foi para Mundo Novo onde continuou na atividade fazendo diárias; o caminhão buscava para carpir, arrancar mandioca em fazendas, sítios, arrendamentos; de 14 a 23 anos trabalhou como diarista; ficou em Mundo Novo até 23, quando foi acampar na Br, no Assentamento Santo Antônio e depois foi para o Santa Rosa, quando foi designada terra para a autora, em 1998; já está lá há 15 anos, pegaram do INCRA o sítio; quando estava acampada sobrevivia de diárias, quando tinha; caso contrário sobrevivia com ajudava do governo, com cestas-básicas; carpia, colhia algodão na Faz. Mate Laranjeira, quebrava milho; depois de 1998 começou a plantar no sítio, plantou milho, feijão, algodão e depois foram mexer com gado; o lote é o de n. 47, no Assentamento Santa Rosa; parou de trabalhar há 3 ou 4 anos, pois não aguenta mais por conta de sua obesidade; tem problema de tireoide e não conseguiu perder peso; mora no sítio com seu marido; hoje só o marido cuida das coisas no sítio. João da Silva Castro, testemunha compromissada, relatou que conhece a autora há 15 anos; se conheceram no acampamento Santa Rosa; ela era acampada também; no acampamento não trabalhava, pois não havia serviço; faziam serviços particulares, na roça, arrancando feijão, catando algodão, mas depois voltava; trabalhavam de vez em quando, mas não se lembra com qual frequência; depois ela pegou um lote, em 1998; o depoente também foi para o Assentamento, como assentado; é vizinho da autora; o lote dela é o de n. 47 ou 46, fica próximo do seu aproximadamente 150 metros; quando ela mudou para o lote, a autora passou a plantar lavoura; na época havia um senhor com ela, mas ela trabalhava sozinha também; ela plantava mandioca; ela cuidava do lote até adoecer, quando parou; hoje mexe com gado no lote; ela trabalhava de vez em quando, pois não aguentava mais; tirava leite, mas parou, pois não aguenta mais; parou há 3 ou 4 anos; quem cuida do lote atualmente é o marido; ela e seu marido moram no lote; a autora não exerceu atividades urbanas. Marcos Cesar Policarpo, testemunha compromissada, relatou que conhece a autora há 5 anos; é vizinho dela; ela veio primeiro; o lote dela é o de n. 47, no assentamento Santa Rosa; quando se mudou para o sítio Marcia tirava leite, limpava os pastos, arrumava cerca; trabalhava apenas dentro do sítio; havia apenas criação de gado, até hoje é só isso; ela parou de trabalhar há uns 8 meses que parou de trabalhar por conta de sua obesidade; a autora comenta que não consegue trabalhar em razão do peso; quem cuida do sítio é a esposa e seu marido, mas ela não trabalha mais; hoje ainda tem gado leiteiro, mas não tiram mais leite, pois ela que ajudava e não consegue mais; não sabe se a autora trabalhou com atividades urbanas. Com efeito, entendo que os depoimentos das testemunhas foram suficientes a corroborar os documentos dos autos, a indicar o labor rural da autora antes de sua enfermidade, pelo período de carência necessário ao benefício. Com efeito, no caso em tela, vejo que os depoimentos das testemunhas foram coerentes e harmônicos entre si, aptos a demonstrarem o labor rural da autora, ao menos pelo período de carência do benefício (doze meses), lembrando-se que o perito fixou como data de início da incapacidade 29.08.2012. Assim, entendo que o conjunto probatório é suficiente para demonstrar o labor rural da autora pelo período exigido pela Lei, na qualidade de segurada especial previsto no art. 11, VII, a, 1, da Lei n. 8.213/91. Nesse diapasão, entendo configurados os requisitos exigidos para a concessão de auxílio doença, a saber: a requerente foi considerada incapacitada total e temporariamente para o desenvolvimento de atividades que lhe propiciem a subsistência, bem como comprovou a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural no período de 12 meses imediatamente anterior ao início da incapacidade laborativa. Por sua vez, o termo inicial do

benefício deverá ser fixado na data da realização da perícia, haja vista a conclusão do perito judicial de que a incapacidade laboral poderia ser atestada a partir da data de realização do exame por falta de dados concretos a respeito de datas pregressas (f. 87). Relativamente ao termo final do benefício, de acordo com o laudo pericial, deveria a autora submeter-se à nova avaliação médica após 12 (doze) meses da realização da perícia, tempo sugerido para o seu afastamento do trabalho. Desta forma, sendo o médico perito do Juízo profissional qualificado, Médico de Trabalho e Médico Legista, e estando o seu laudo suficientemente fundamentado, o benefício deveria vigorar até 29.08.2013, data a partir da qual deveria ser feita a reavaliação pericial da autora, conforme sugeriu o perito. Contudo, como essa data já foi ultrapassada, o benefício deverá vigorar até nova reavaliação, a cargo do INSS. Diante de todas essas considerações, a autora possui direito à implantação do benefício de auxílio-doença, desde a data de realização do exame médico pericial (29.08.2012), com vigência até a reavaliação a cargo do INSS. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade ora reconhecida. III. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à (a) implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora MARCIA DAMASIO, com DIB em 29.08.2012 e renda mensal inicial de um salário mínimo, até reavaliação a cargo da autarquia previdenciária, bem como (b) ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da efetiva implantação do benefício em virtude da concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 20, 3º do CPC e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Arbitro os honorários do perito médico nomeado à f. 37, Dr. Raul Grigoletti, no valor máximo constante da tabela anexa à Resolução 557/2008-CJF. Requisite-se o seu pagamento. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, fixadas acima, nos termos do art. 20 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 10/08/2005), mediante depósito nestes autos. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de auxílio-doença à autora MARCIA DAMASIO. A DIB é 29.08.2012 e a DIP é 01.09.2014, sendo a renda mensal inicial de um salário mínimo. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 26 de setembro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

**0000177-46.2012.403.6006 - ROBSON VERA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MATIAS VERA DE OLIVEIRA (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Compulsando os autos, verifico que se trata de demanda em que há interesse de pessoa absolutamente incapaz (menor de idade) e indígena, na qual houve, por duas vezes, a designação de perícia médica, para os dias 20/07/2012 e 18/07/2013 respectivamente, sem, contudo, o autor comparecer ao ato (fls. 68 e 87). Bem assim, nota-se a presença de evidentes dificuldades para a intimação pessoal do representante legal do autor indicado na inicial, o genitor MATIAS VERA DE OLIVEIRA, no endereço declinado na petição inicial, o qual, por duas vezes consecutivas, não foi localizado (fls. 42 e 89). Por outro viés, o autor foi intimado, por meio de seu defensor, para justificar a ausência de comparecimento à nova perícia (fl. 104), pois em momento anterior havia se comprometido a estar presente no mencionado ato (fl. 72). Porém, transcorreu o prazo in albis, conforme certidão de fl. 106. Diante do exposto, face à impossibilidade de intimação pessoal do autor por meio de seu representante legal no endereço declinado na inicial, conforme certidões de fls. 42 e 89, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbências, porém, fica suspensa na forma do art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50, dada a justiça gratuita deferida ao autor. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Naviraí, 23 de setembro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

**0001196-87.2012.403.6006** - MARIA PENHA DE SANTANA ROCHA(MS004000 - ROBERTO ALVES VIEIRA) X JACIRA PINHEIRO DE OLIVEIRA(MS004000 - ROBERTO ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA.Intime-se a parte autora para que junte nos autos cópia da inicial que deu origem ao feito de n. 035.05.001043-8, no Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS, bem como da sentença/acordão transitado em julgado naquele feito.Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência.Com a juntada, dê-se vista a Autarquia Federal requerida para que se manifeste, no prazo de 05 (dias).Por fim, tornem conclusos.

**0001342-31.2012.403.6006** - HELENA ROSA MACHADO DOS SANTOS(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por HELENA ROSA MACHADO DOS SANTOS, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, quesitos periciais, declaração de hipossuficiência e documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 18).Juntada dos laudos de exame pericial em sede administrativa (fs. 24/26).Citado o INSS (f. 29).Juntada do laudo de exame médico em sede judicial (fs. 31/32).Contestação às fls. 33/37, juntamente com quesitos periciais e documentos (fs. 38/42), aduzindo a ausência de incapacidade para o labor e pugnando pela improcedência do pedido.Intimadas as partes para que se manifestassem quanto ao laudo de exame pericial (f. 43), a parte autora pugnou pela implantação do benefício (f. 44) ao passo que a parte requerida apresentou proposta de acordo (f. 45/49).A parte autora recusou o proposto (fs. 55/58).Os honorários periciais arbitrados às fs. 43 e 53 foram requisitados (f. 62). Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial confeccionado pelo perito judicial especialista em Ortopedia e Traumatologia, a autora apresenta diagnóstico de gonartrose bilateral, artrose nos joelhos (quesito 1, do Juízo - f. 31-v), sendo que esta doença causa incapacidade para o trabalho (quesito 2, do Juízo - f. 31-v). Apontou ainda o perito médico que o tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade, assim sendo, a autora Não possui condição clínica de reabilitação (quesito 3, do Juízo, f. 31-v), do que se extrai tratar-se de incapacidade total para o exercício de atividade laborais. O experto judicial prossegue em seu lado aduzindo que a enfermidade causa incapacidade total e permanente para o trabalho, por artrose nos joelhos, o tratamento neste caso não permite recuperação para o retorno ao trabalho, apontando, de outro lado, que a despeito da condição de incapacidade, desnecessário é o acompanhamento de terceiros para a realização das atividades da vida diária (quesito5, do Juízo - f. 32). Por fim, cumpre registrar as anotações do médico perito quanto ao início da doença e incapacidade, sobre os quais, em resposta ao quesito 4 do Juízo (f. 31-v), apresentou conclusão aludindo que a doença e a incapacidade podem ser verificadas a partir de 07/10/2011 conforme exames de radiografia apresentados em perícia, artrose nos joelhos.A prova pericial é inequívoca quanto à incapacidade laboral da autora. Por sua vez, vale registrar que a conclusão do perito médico aponta para a

existência de incapacidade desde a data de 07.10.2011 e, considerando o extrato do CNIS de fl. 51/52, vê-se que a autora, à época do início da incapacidade, já havia preenchido os requisitos de carência e qualidade de segurada, pois verteu contribuições como de contribuinte individual no período compreendido entre 02.2009 a 09.2010, sendo que, posteriormente, percebeu benefício da previdência social de 14.09.2010 a 13.11.2010. Portanto, no caso aplica-se o disposto no art. 15, I, da Lei n. 8.213/91, combinado com o art. 13, II, do Decreto n. 3.048/99, in verbis: Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurador, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; Decreto n. 3.048/99: Art. 13. Mantém a qualidade de segurador, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurador que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; [destaquei] Logo, considerando-se que o último benefício por incapacidade da autora cessou em 13.11.2010, até doze meses depois a autora permanecia detentora da qualidade de segurada, ou seja, até 13.11.2011 (art. 15, 4º, da Lei n. 8.213/91), isto é, posteriormente ao início da incapacidade (07.10.2011). A data de início do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser considerada como aquela relativa à juntada do laudo de exame pericial nos autos, qual seja 03.05.2013, porquanto somente nesta data foi possível constatar, nos autos, a existência de incapacidade total e permanente, hábil ao preenchimento dos requisitos inerentes à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem assim considerando-se que somente a partir desta data é possível falar em mora do requerido. Nesse ponto, aliás, calha registrar que a pretensão da autora de que o benefício seja deferido a partir da data de início da incapacidade não deve prosperar porquanto não há nos autos registros de que a autora tenha apresentado requerimento administrativo para concessão do benefício e respectivo indeferimento por conta da doença incapacitante aferida no laudo de exame pericial de fs. 31/32, qual seja aquela identificada como gonartrose bilateral, artrose nos joelhos. De outro lado, igualmente descabe falar em concessão do benefício a partir da data de cessação do indeferimento do pedido administrativo formulado quando da cessação do benefício n. 542.720.166-8, porquanto neste procedimento alegou a autora estar acometida de doença incapacitante diversa da constatada nestes autos, conforme se vê, inclusive do laudo de exame pericial em que o profissional nomeado relata que os laudos de perícia do INSS anexados às fls. 24, 25 e 26 indicam queixas de lesão no dedo da mão esquerda, mas o tratamento foi realizado e não há sequelas relacionadas à lesão antiga ocorrida na mão esquerda que incapacitem ou reduzam a capacidade para o trabalho, concluindo, ainda, que a atual incapacidade da autora é decorrente de artrose nos joelhos e pode ser identificada a parte de 07/10/2011, trata[ndo]-se de doença diferente das anotadas nas perícias do INSS (quesito 4, do Juízo - f. 31-v). Diante de todas essas considerações, entendo que a autora possui direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 03.05.2013 (data da juntada do laudo de exame pericial nos autos). Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder do benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de HELENA ROSA MACHADO DOS SANTOS, retroativamente a data de 03.05.2013 (data de juntada do laudo de exame pericial); e ao pagamento dos valores atrasados devidos, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CPC. Condene o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, fixadas à fl. 43 e 53, nos termos do art. 20 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado, que de igual sorte deverão ser suportados no valor correspondente à metade do devido, por conta da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, do CPC. A execução das verbas devidas pela parte autora em decorrência da sucumbência recíproca fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Quanto aos honorários do perito subscritor do laudo de fls. 31/32, estes já foram arbitrados e requisitados (fs. 43, 53 e 61, respectivamente). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 22 de setembro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

**0001509-48.2012.403.6006 - RAMIRO CARDOSO (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por RAMIRO CARDOSO FEITOZA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter

provisão jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, quesitos periciais, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferida justiça gratuita, determinou-se a suspensão do processo para comprovação do requerimento na via administrativa e seu indeferimento ou inércia do requerido (f. 46/47). Foi juntada a negativa do requerido em sede administrativa (f. 50), dando-se seguimento ao feito (f. 51). Juntada dos laudos de exame pericial em sede administrativa (fs. 55/56). Citado o INSS (f. 62). Juntada do laudo de exame médico em sede judicial (fs. 63/66). Contestação às fls. 67/81, juntamente com quesitos periciais e documentos (fs. 82/86), aduzindo a ausência de incapacidade para o labor, bem como a não comprovação da qualidade de segurado do requerente, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Intimadas as partes para que se manifestassem quanto ao laudo de exame pericial (f. 87), a parte autora pugnou pela procedência do pedido (fs. 89/90) ao passo que a parte requerida alegou se tratar de incapacidade decorrente de doença preexistente sem comprovação de seu agravamento ou progressão, bem como não haver provas nos autos da qualidade de segurado do autor à época do início da incapacidade, pugnando pela improcedência do pedido (f. 45/49). Os honorários periciais arbitrados à f. 87 foram requisitados (f. 95). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo de exame pericial acostado às fls. 63/66 relata que o autor apresenta sequela de fratura do tornozelo direito com artrose secundária, dor e dificuldade para realizar caminhadas, correr, subir e descer escadas, carregar peso, etc, sendo que tal lesão causa incapacidade parcial e permanente para o trabalho, impedindo a realização de atividades com corridas, que necessitem carregar peso, realizar maiores caminhadas, etc... assim como a atividade habitual (tratorista, rural, etc...), entretanto, não impede reabilitação para uma nova atividade (quesito 1, do Juízo - f. 64). Além disso, o perito atestou que o requerente pode ser reabilitado para atividades mais leves, as quais possa desempenhar preferencialmente sentado e com pequenos deslocamentos (...) (quesito 3 do Juízo, f. 64). Por fim, calha trazer à baila a conclusão obtida pelo perito judicial quanto as datas de início da doença e de início da incapacidade em que este aponta: Considerando as informações do autor e os documentos dos autos (fl. 16), a lesão ocorreu muito provavelmente em 2001 ou em 2002, acidente, fratura do tornozelo direito. A incapacidade para as atividades prévias pode ser verificada pelo menos desde 10/12/2003, conforme exame de radiografia apresentado em perícia (quesito 4, do Juízo - f. 65). Em síntese, em que pese ter sido atestada a incapacidade parcial e permanente do autor para o trabalho, o expert concluiu que a lesão ocorreu muito provavelmente em 2001 ou em 2002, e a incapacidade para o trabalho pode ser verificada desde 10.12.2003, conforme transcrito acima. Note-se que não há demonstração de que o quadro tenha se agravado desde a eclosão do problema de saúde de que padece o autor, ao contrário, o perito é assente quanto ao fato de que as lesões já estavam consolidadas desde 2003 e não permitiam o exercício destas atividades (quesito 4, do Juízo - f. 65) restando inviável a concessão do benefício, com fulcro no parágrafo 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o autor somente ingressou no Regime Geral da Previdência Social, como contribuinte segurado obrigatório, no ano de 2005, conforme consta do extrato do CNIS juntado às fls. 94. Ademais, todos os exames médicos apresentados nos autos pelo autor foram analisados pelo perito quando da realização da perícia médica, conforme item 5 de fl. 64 do laudo pericial. Além disso, o perito nomeado pelo Juízo é profissional qualificado, especialista em ortopedia e traumatologia, e seu laudo está suficientemente fundamentado. Por outro lado, em que pese a existência de informação de que a parte autora seria trabalhador rural, não se pode olvidar que não há nos autos qualquer início razoável de prova material a comprovar o período de labor nas lides campesinas e que possa dar guarida a caracterização do autor como segurado da previdência

social na condição de rurícola. Nessa esteira, ainda, não havendo início razoável de prova material nos autos, não há falar em comprovação da qualidade de segurado na condição de rurícola tão somente com base em provas testemunhais, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não há como se considerar a suposta condição de rurícola do autor para lhe garantir a qualidade de segurado em momento distinto que não aquele constante das anotações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Assim, comprovada que a doença do autor e suas limitações são preexistentes ao seu ingresso no RGPS, o desfecho da ação é pela improcedência, devida à ausência de qualidade de segurado no momento do surgimento da incapacidade, restando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação do nome do autor para Ramiro Cardoso Feitoza, conforme documento de identificação de fl. 09. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 22 de setembro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

**0001695-71.2012.403.6006 - DELCIA APARECIDA SANABRIA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO)**

RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por DELCIA APARECIDA SANABRIA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer/implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com termo inicial em 03/12/2012. Por meio da decisão de fl. 72, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinando-se a antecipação da prova pericial, bem como foi negado o pedido de tutela antecipada. Juntados laudos de exames médicos elaborados em sede administrativa (fls. 77/79). Citado (fl. 100), o INSS apresentou contestação (fls. 105/109), juntamente com documentos, pugnando pela improcedência do pedido. O laudo pericial foi acostado às fls. 101/104. Restou infrutífera a tentativa de conciliação (fl. 116). A autora, em manifestação a respeito do laudo médico, requereu a concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 124/130). O INSS, após vista do laudo médico judicial em audiência, nada mais requereu. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, a perícia médica judicial realizada em 24/06/2013 indica que a autora apresenta sintomas de lombociatalgia esquerda, com incapacidade temporária para o trabalho; em resposta ao quesito 3 do juízo, o perito judicial afirmou que o tratamento dos sintomas relatados pode ser realizado com resultados satisfatórios e controle dos sintomas para retorno ao trabalho na mesma atividade; no quesito 4 do juízo, o perito assentou a incapacidade a partir de junho/2012, com base no exame de ressonância, demais documentos, história clínica da autora e atual avaliação (fls. 101/104). Portanto, diante das provas produzidas, concluo pela existência de incapacidade laboral temporária e total desde junho/2012. Conquanto na perícia judicial afirme-se que atualmente a autora não possui condição clínica de reabilitação, nota-se a possibilidade de tratamento hábil a controlar os sintomas e o retorno ao trabalho na mesma atividade (resposta ao quesito 5 do juízo), o que afasta a conclusão pela incapacidade

permanente. Bem assim, autora preenche o requisito carência e qualidade de segurada, conforme consulta ao CNIS, anexa à peça contestatória, demonstrando o vínculo empregatício entre 17/12/2008 e 07/2012, bem como a concessão de benefício auxílio-doença entre 18/07/2012 e 03/12/2012 (fls. 113/114). Não há dúvidas, então, de que a autora se encontra incapacitada para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, ao disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. Nesse sentido, calha a transcrição do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DO RESTABELECIMENTO. PERSISTÊNCIA DOS SINTOMAS NÃO DEMONSTRADA. FIXAÇÃO NA DATA DA PERÍCIA. 1. Há de ser determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde o cancelamento, quando comprovado que persistiram os sintomas da doença que haviam acarretado a outorga do benefício por incapacidade. Por outro lado, não havendo tal demonstração, e não havendo no laudo pericial indicação da data do início de tal incapacidade, há de ser fixado o restabelecimento do benefício na data da perícia. 2. Pedido de uniformização conhecido e provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, conhecer do pedido de uniformização e lhe dar provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PEDILEF 200763060051632, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 28/07/2009.) Nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91, o benefício deverá vigorar até a reabilitação da segurada a cargo do INSS. Diante de todas essas considerações, a autora tem direito ao restabelecimento do benefício auxílio-doença NB n.º 552.353.775-2, cessado em 03/12/2012, cuja manutenção ou solução de continuidade deverá ser avaliada administrativamente, após a respectiva reabilitação/reavaliação. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n.º 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade ora reconhecida. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor de DELCIA APARECIDA SANABRIA, NB n.º 552.353.775-2, a partir de 04/12/2012, cuja manutenção ou solução de continuidade deverá ser avaliada administrativamente, após a respectiva reabilitação/reavaliação. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas compreendidas desde a data do requerimento administrativo até a data em que o benefício for replantado por força da antecipação dos efeitos da tutela acima fundamentada, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 20 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, Des. Federal Marisa Santos, TRF3 - Nona Turma, DJU DATA: 10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS o restabelecimento do benefício auxílio-doença NB n.º 552.353.775-2 à autora DELCIA APARECIDA SANABRIA, filha de Cleuza Aparecida Moraes Sanabria, portadora do RG n.º 000.774.566, nascida aos 16/07/1971. A DIP é 01/09/2014. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a sessenta (60) salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 22 de setembro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

**0000196-18.2013.403.6006** - ANTONIO OLIVEIRA MARIA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANTONIO OLIVEIRA MARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20), desde a data do requerimento administrativo (29/03/2012). À fl. 30, foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, antecipou-se a produção da prova pericial. Juntados os laudos elaborados em seara administrativa (fls. 35/37). Os laudos médico e social produzidos em juízo foram juntados às fls. 54/66 Citado (fl. 52), o INSS apresentou contestação (fls. 68/79), pugnando pela improcedência do pedido inicial. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial, requerendo, ao final, a procedência do pedido inicial e

concessão de tutela antecipada (fls. 83/90).Instado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar, por entender ausentes as hipóteses do artigo 82 do CPC (fls. 99/100). Em audiência de tentativa de conciliação, não houve proposta de acordo pelo INSS (fl. 103). É O RELATÓRIO. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (...) Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. Sobre o primeiro requisito, foi realizado o laudo pericial médico de fls. 54/60, no qual o perito nomeado conclui que o autor possui sinais e sintomas de depressão endógena, patologia transtorno de ansiedade, com hipertensão arterial sistêmica CID I 11.0, e diabetes tipo II/ CID E 10.1 PATOLOGIA DE COLUNA CID M41.9/M 48.9. Portanto, está impossibilitado de exercer atividades (muito poucas) do lar E ANTIGA ATIVIDADE LABORAL (resposta ao quesito 1 do juízo); afirmou, ainda, que a incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade (resposta ao quesito 2 do juízo), sendo que o autor é portador da doença diabetes há mais de quinze anos e em relação à patologia da coluna, há um ano e seis meses (resposta ao quesito 03 do juízo). Concluiu o perito judicial que a incapacidade do autor é permanente e total. Depreende-se da resposta ao quesito 12 do INSS que o início da incapacidade ocorreu há mais de três anos devido a complicações da Hipertensão Arterial Sistêmica (fl. 58). Assim, resta configurada a deficiência incapacitante para o trabalho, uma vez que as doenças que acometem o autor, de acordo com as conclusões do perito judicial, não são suscetíveis de cura, obstruindo, assim, sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas há mais de três anos (art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/92). Ademais, do exposto, conclui-se pela presença de impedimento de longo prazo, conforme exigido pelo art. 20, 10, da Lei n. 8.742/93, segundo o qual Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), o laudo socioeconômico elaborado em dezembro/2013 (fls. 61/66), relata que o autor reside sozinho, em residência de propriedade de sua filha Sueli Aparecida Pereira, a qual está residindo atualmente em Paranhos/MS; no domicílio do autor, tem duas residências de alvenaria, a casa da frente a filha do requerente aluga no valor de R\$ 250,00 e uma edícula de alvenaria nos fundos onde o senhor Antonio mora, coberta por telha de amianto simples, não é forrada, de piso cerâmico com banheiro fora. Na cozinha havia fogão com quatro bocas, uma geladeira e armário de cozinha; no quarto havia uma cama de solteiro, um guarda-roupa, TV 14 polegadas e ventilador. Relata, ainda, que o autor declarou não receber auxílio de programa social e sobrevive da ajuda dos filhos; os medicamentos de que necessita são obtidos junto ao SUS; não trabalha devido a sua condição de saúde debilitada. Assim, o núcleo familiar do autor é composto apenas por ele próprio, já que, de acordo com o estudo social, reside sozinho em edícula localizada aos fundos de uma propriedade de sua filha, sendo que a casa da frente se encontra alugada para terceiros. Além do mais, a renda familiar auferida é inexistente, caracterizando, sem qualquer sombra de dúvidas, a hipossuficiência da requerente, mormente diante do fato de restar comprovada a sua incapacidade para o trabalho e a vida independente, devendo, por conseguinte, ser-lhe concedido o benefício postulado. Quanto ao termo inicial do benefício, verifico que o indeferimento administrativo ocorreu por ausência de incapacidade para o trabalho (fl. 81), situação não confirmada em juízo. Por outro viés, depreende-se que, na data do requerimento administrativo, a autarquia previdenciária não indeferiu o pedido por conta do requisito hipossuficiência econômica, presumindo-se, portanto, pela existência desta situação desde a data do requerimento administrativo - 26 de abril de 2012 (fl. 81). Nestes moldes, considerando que a incapacidade do autor estava presente no momento do requerimento administrativo e que naquela seara não restou infirmada a hipossuficiência econômica, a data do início do benefício ora deferido deve retroagir à data do requerimento administrativo. Nesses termos, faz jus o autor à

concessão do benefício pleiteado, desde 26 de abril de 2012, bem como às prestações que deveriam ter sido pagas desde então, sendo que, sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e das perícias realizadas, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de o autor manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade constatada, e pela renda familiar, como apontado acima. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, a favor do autor ANTONIO OLIVEIRA MARIA, com DIB em 26.04.2012 e DIP em 01.09.2014. O INSS deverá arcar, ainda, com o pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva implantação do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), descontando-se os valores recebidos por ocasião da antecipação dos efeitos da tutela. Ressalvo que a determinação acima não impede a aplicação dos artigos 21 e 21-A da Lei n. 8.742/93. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários periciais e advocatícios, sendo que estes ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da efetiva implantação do benefício, consoante tutela antecipada ora concedida, nos termos do artigo 20, 4º do CPC e Súmula n. 111 do STJ. Requistem-se os honorários periciais. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de prestação continuada ao autor ANTONIO OLIVEIRA MARIA, nascido em 28/11/1952, filho de Severino Miguel de Maria e Maria de Oliveira, nascido aos 28/11/1952. A DIB é 26.04.2012 e a DIP é 01.09.2014. Cumpra-se incontinenti, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 22 de setembro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

**0000310-54.2013.403.6006** - APARECIDO BENEDITO PAES (MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca do laudo pericial de fls. 40-41.

**0000833-66.2013.403.6006** - ADMAR LEODORO DA SILVA (MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
ADMAR LEODORO DA SILVA ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, que recebe atualmente. Pretende requerer novo benefício, considerando o tempo de serviço laborado posteriormente à concessão daquela aposentadoria (01/06/2007). Pede assistência judiciária gratuita e junta procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a citação do requerido (fl. 38). O INSS foi citado (fl. 39) e ofereceu contestação (fls. 40/63), requerendo a improcedência do pedido. Sustentou a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria. A pretensão de utilização do tempo de serviço posterior à aposentação para transformação de uma aposentadoria proporcional em integral é contrária à ordem democrática, uma vez que não conta com autorização legal e, além disso, é vedada por Lei (Lei nº. 8.213/91, art. 18, 2º). Justifica-se, dessa forma, a cobrança de contribuição do segurado que, aposentado, retorna ao mercado de trabalho e recolhe as contribuições pertinentes. Por fim, sustentou que, ainda que viável e admitido o instituto da desaposentação dentro do mesmo regime, só se poderia aceitá-lo com efeitos ex tunc, cabendo ao autor a devolução dos valores recebidos, ou seja, a retirada dos efeitos jurídicos do ato que se quer desconstituir. O autor manifestou sobre a contestação (fls. 66/67). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de ação em que a parte autora requer a concessão de desaposentação com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, nos moldes da legislação vigente. Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - desaposentação -, que percebe atualmente, para que possam ser consideradas as contribuições previdenciárias do tempo de trabalho prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria mais benéfica. Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria. A desaposentação é um contraponto à aposentadoria e significa um ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário, em regra por ter permanecido em atividade laborativa (e contribuindo obrigatoriamente, portanto)

após a concessão daquela primeira aposentadoria (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, - 15. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2013, página 669). A renúncia figura como ato voluntário pelo qual o sujeito perde alguma coisa ou direito próprio. No caso da desaposentação, o aposentado renuncia os proventos que está percebendo, mas não o tempo de contribuição anteriormente averbado. Desta forma, a finalidade da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região tem admitido a desaposentação, porém há precedentes ora no sentido de exigir a devolução dos valores recebidos pelo segurado a título de proventos de aposentadoria (EI 00111923420104036183, e-DJF3 31/08/2012), ora pela dispensa (AC 00056853520114036126, e-DJF3 29/08/2012). Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização entende pela possibilidade de desaposentação com devolução de valores, o que ensejou a determinação do STJ de suspensão de todos os processos sobre o tema desaposentação com devolução de valores em trâmite perante os Juizados Especiais Federais no Incidente de Uniformização PET 9.231-DF/2012/0117784-7, DJe 21/06/2012. Entendo ser possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, porém somente se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 e enriquecimento ilícito do aposentado quando confrontada a hipótese com a situação daqueles que, mesmo tendo cumprido os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, permaneceram em atividade sem se aposentar a fim de implementarem condições mais benéficas para obtenção de uma aposentadoria, como, por exemplo, o aumento da idade e do tempo de contribuição, fatores que influenciam positivamente o cálculo do fator previdenciário. Contudo, com a ressalva acima de meu posicionamento quanto à necessidade de devolução de valores, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção, proferida no REsp n.º 1.334.488/SC, DJe 14/05/2013, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, onde restou pacificada a possibilidade de desaposentação sem devolução dos valores recebidos de aposentadoria a ser renunciada. Neste sentido, segue a ementa desse julgado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Deste modo, faz jus à parte autora à desaposentação sem devolução de valores, com renúncia da atual aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 132.614.407-0, concedida em 01/06/2007, conforme carta de concessão (fls. 12/16) e posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, com inclusão no período básico de cálculo dos salários de contribuição decorrentes do vínculo empregatício anotado em CTPS e informado no CNIS (fl. 64), realizados após a data da concessão do benefício renunciado e até o presente momento, nos termos do artigo 462 do CPC. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito de a parte autora renunciar ao benefício NB n. 132.614.407-0 e auferir nova aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação (19/09/2013), nos moldes da legislação vigente, com DIP na mesma data, sem a devolução dos valores percebidos com o benefício renunciado. No cálculo dos valores em atraso deverão ser descontados os valores percebidos a título da atual aposentadoria por tempo de contribuição, percebidos após a DIB do novo benefício (em 19/09/2013), a fim de evitar cumulação indevida de benefícios e conseqüente enriquecimento ilícito. CONDENO ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que a mencionada autarquia federal é isenta do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 23 de setembro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

**0000863-04.2013.403.6006 - ROBERTO LUIZ MEIRELLES BOREL(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ROBERTO LUIZ MEIRELLES BOREL em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação desta ao pagamento de R\$11.271,50 (onze mil e duzentos e setenta e um reais e cinquenta centavos), atualizados até o ajuizamento da demanda, correspondentes à parcela única da diferença de 30% (trinta por cento) que entende devida durante todos os meses em que frequentou a Academia Nacional de Polícia Federal, de agosto a setembro de 2012, tendo como base de cálculo a remuneração inicial do cargo de Agente de Polícia Federal. Afirma o autor que em agosto de 2012 foi convocado a realizar o curso de formação profissional na Academia de Polícia Federal em Brasília, tendo sido posteriormente aprovado, nomeado e empossado no cargo de agente da Polícia Federal. Diz que durante o curso recebia uma bolsa auxílio no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração inicial do cargo de Agente de Polícia Federal, conforme constava no item 16.2.6 do Edital do concurso. Entretanto, afirma que a jurisprudência dos tribunais superiores vem reconhecendo que o percentual do auxílio financeiro deve ser de 80% e não de 50%, em razão da especialidade do Decreto-Lei nº 2.179/84, que fixa o percentual de 80%, em contraposição à norma geral da Lei 9.624/98 em que se baseou o Edital do certame. Juntou procuração e documentos, bem como comprovante de recolhimento das custas iniciais (fls. 12/103). A União Federal foi citada à fl. 109, tendo apresentado contestação às fls. 110/119-verso, alegando, no mérito, sustenta, de início, que o edital é a lei do concurso público, tendo o autor, mediante sua inscrição, aquiescido com todas as cláusulas e termos do Edital e demais normas complementares reguladoras do concurso. Outrossim, argumenta que, segundo o Decreto-lei n. 2.179/84 (norma cuja aplicação o autor pretende), o percentual de 80% incide sobre o vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorra o candidato. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.624/98, não apenas o percentual do auxílio financeiro foi alterado, mas também sua base de cálculo, que passou a ser a remuneração do cargo a que estivesse concorrendo o candidato. Assim, enquanto o Decreto-Lei nº 2.179/84 estabelecia como base de cálculo o vencimento básico, a Lei 9.624/98 passou a calcular o benefício com base na remuneração total. Acrescenta que com a edição da MP nº 305/06, convertida na Lei nº 11.358/06, os integrantes da carreira da Polícia Federal passaram a ser remunerados exclusivamente por subsídio, tendo a parte autora, quando da realização do curso de formação profissional, em 2012, recebido o auxílio financeiro conforme os critérios estabelecidos na Lei nº 9.624/98 e previstos no edital, ou seja, 50% sobre a remuneração inicial do cargo ao qual concorria, o que corresponde a 50% do subsídio. Diante disso, pede a improcedência do pedido inicial, concluindo que se trata de pedido impossível, na medida em que a partir de julho/06 foi extinto o elemento remuneratório vencimento básico. Juntou documentos (fls. 120/146). Impugnação à contestação (fls. 148/182). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de questão de mérito unicamente de direito, pelo que passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia da questão gira em torno do percentual da remuneração da classe inicial do cargo de Agente de Polícia Federal ao autor enquanto este era aluno do Curso de Formação Profissional oferecido pela Academia Nacional de Polícia, em Brasília-DF. A Lei n.º 9.624/98, em seu art. 14, caput, assim determina: Art. 14. Os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo. Entretanto, o Decreto-Lei n. 2.179/84, que dispõe sobre a percepção de vencimento pelos candidatos submetidos aos cursos de formação profissional de que trata o art. 8º da Lei n. 4.878/65, que instituiu o regime jurídico peculiar aos policiais civis da União e do Distrito Federal, estabelece: Art. 1º Enquanto aluno do curso de formação profissional a que alude o artigo 8º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, realizado para o provimento de cargos integrantes do Grupo-Polícia Federal, o candidato perceberá 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorra. Inicialmente, cabe assentar que não se trata de normas conflitantes, mas de normas de especificidade diversa, que convivem pacificamente no ordenamento jurídico. A norma especial, seja anterior ou posterior, regula tão somente os casos especiais nela referidos, ou seja, o auxílio financeiro dos alunos de curso de formação profissional para o provimento de cargos integrantes do Grupo-Polícia Federal; já a norma geral regula todos os demais, isto é, todos os demais auxílios financeiros em favor de candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal. Assim, atendidos estão os termos do parágrafo 2º do art. 2º do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil), verbis: Art. 2º. [...] 2o A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. Assim, ao contrário do que sustenta a ré, não há qualquer incompatibilidade entre essas normas, de modo que ao caso do autor se aplica a norma especial. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. PERCEPÇÃO DE 80% DOS VENCIMENTOS INICIAIS DO CARGO. APLICAÇÃO DA LEI 4.878/65 E DO DECRETO LEI Nº 2.179/84. I - A Lei 9.624/98 destina-se à generalidade dos candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal enquanto a Lei 4.878/65 instituiu regime jurídico peculiar aos Policiais Civis da União, tendo o Decreto-Lei 2.179/84 determinado o percentual devido a esta categoria, cuidando-se de situação de a lei especial

prevalecer sobre a lei geral. Precedentes. II - Recurso desprovido.(TRF-3 - AC: 1237 MS 0001237-25.2010.4.03.6006, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 14/05/2013, SEGUNDA TURMA)Por sua vez, o fato de o Decreto-lei n.º 2.179/84 prever base de cálculo diversa (vencimento) daquela prevista na Lei n.º 9.624/98 (remuneração) não modifica a conclusão acima. Com efeito, a circunstância de a remuneração atual da carreira corresponder a subsídio, e não a vencimento acrescido de gratificações, não faz prevalecer a Lei n.º 9.624/98 sobre o Decreto-lei n.º 2.179/84. Isso porque o regime de subsídios foi imposto à carreira apenas em 2006, pela Medida Provisória n.º 305/2006, portanto em momento posterior a ambas as normas. Desta forma, seguindo o raciocínio esposado pela União, ambas as normas - Decreto-lei n.º 2.179/84 e Lei n.º 9.624/98 - encontrar-se-iam anacrônicas com relação ao regime de subsídios, independentemente da redação de uma e outra ser mais consentânea com o mesmo e, por conseguinte, inaplicáveis, conclusão que geraria um vácuo legislativo. Assim, a tese de defesa não prospera para ensejar a conclusão pela revogação do Decreto-lei n.º 2.179/84 pela Lei n.º 9.624/98, devendo prevalecer a especialidade anteriormente reconhecida.Por conta disso, possui razão o autor, devendo a União pagar-lhe a diferença ora reconhecida, com a incidência de (a) correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e (b) juros de mora desde a citação (art. 219 do Código de Processo Civil e art. 405 do Código Civil), devendo ser esses dois consectários calculados conforme critérios constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n. 134/2010).Como o cálculo de fl. 10, malgrado não tenha sido impugnado especificamente pela requerida, não contemplou juros e correção monetária, deixo de homologá-lo, proferindo sentença ilíquida.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno a UNIÃO FEDERAL a pagar ao autor ROBERTO LUIZ MEIRELLES BOREL o valor equivalente a 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial de Agente de Polícia Federal, correspondente ao período em que frequentou a Academia Nacional de Polícia (06.08.2012 a 14.12.2012 - fls. 133/145), descontados os valores efetivamente pagos. O valor da condenação deverá ser acrescido de correção monetária a partir de quando os valores deveriam ter sido pagos e de juros de mora desde a citação, devendo ambos os consectários ser calculados conforme critérios constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n. 134/2010).Condeno a União, ainda, ao reembolso das custas pagas pelo requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante critérios do art. 20, 4º do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil e Súmula n. 490 do C. Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 23 de setembro de 2014.GIOVANA APARECIDA LIMA MAIAJuíza Federal Substituta

**0000934-06.2013.403.6006 - JURANDIR FRANCISCO DA PAZ(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca do laudo pericial de fls. 68-70.

**0000064-24.2014.403.6006 - ARLINDO ANDRE DE SOUZA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
ARLINDO ANDRÉ DE SOUZA propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Sustenta, em síntese, ser portador do vírus HIV, doença que compromete o sistema imune do organismo, destruindo as células de defesa do corpo humano e tendo como principais consequências infecções múltiplas. Outrossim, alega, também, estar sofrendo algumas complicações da doença, tais como depressão o que, em tese, o incapacita de exercer suas atividades laborais.Realizou-se perícia médica, cujo laudo encontra-se juntado às fls. 80-82.Efetou-se, também, perícia socioeconômica, consoante avaliação de fls. 73-79.O demandante requereu a apreciação do pedido de antecipação de tutela (fls. 84-90).DECIDO.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela.Verifico, pelo exames e atestados médicos de fls. 39 e 45, que o autor está acometido de doença pelo vírus da imunodeficiência humana [HIV] - AIDS, além de algumas alterações significativas decorrentes da enfermidade. Essas moléstias, em princípio, incapacitam a requerente para o trabalho, o que foi corroborado pelo expert, nomeado por este Juízo, em seu laudo pericial (fls. 80-82).No que tange à hipossuficiência, verifica-se, pela declaração efetuada pela demandante junto ao INSS para requerimento do benefício pela via administrativa (fls. 16-18), que o núcleo familiar é composto por duas pessoas, a saber: autor e seu genitor José André de Souza, sendo que a única renda familiar decorre da percepção de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no valor de um salário mínimo, consoante informações prestadas no laudo socioeconômico (quesito 2 do Juízo - fl. 76). No entanto, em consulta ao sistema CNIS (extrato anexo), verifica-se que o genitor do autor, Sr. José André de Souza, percebe mensalmente o valor de R\$ 939,37 (novecentos e trinta e nove reais e trinta e sete centavos) a título do benefício de aposentadoria, além da renda extra recebida com o funcionamento do bar em sua residência, que perfaz, em tese, a quantia de R\$ 80,00 (oitenta

reais), informada à assistente social. Assim, o rendimento familiar subiria para R\$ 1.019,37 (um mil e dezenove reais e trinta e sete reais), perfazendo a renda per capita de R\$ 509,68 (quinhentos e nove reais e sessenta e oito centavos). Logo, não se configura o requisito da hipossuficiência, já que a renda per capita é muito superior à prevista no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se o INSS, em cumprimento ao despacho de fl. 25, bem como intime-o a se manifestar acerca dos laudos periciais acostados aos autos. Após, vista ao MPF, para manifestação sobre os laudos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários dos peritos nomeados, Dr. Ronaldo Alexandre e Irene Bizarro, os quais arbitro no valor máximo da tabela anexa à Resolução 558/2007-CJF. Intimem-se. Naviraí/MS, 24 de setembro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

**0000641-02.2014.403.6006** - SINDICATO RURAL DE IGUATEMI (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIÃO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação declaratória c/c com obrigação de não fazer, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SINDICATO RURAL DE IGUATEMI em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI e UNIÃO FEDERAL. Juntou procuração e documentos. Determinou-se a regularização do valor atribuído à causa e o recolhimento das custas processuais remanescentes (fl. 110). Foram requeridas a dilação do prazo concedido para regularização do feito e a apreciação do pedido de antecipação de tutela (f. 134/137). Em decisão proferida às fs. 138/139, o disposto à f. 110 foi mantido, concedendo-se prazo de 30 (trinta) dias para regularização do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora foi intimada para que adequasse o valor da causa e regularizasse o recolhimento das custas processuais (f. 110, 138/139 e 140), porém, quedou-se inerte no prazo assinalado, daí decorrendo a aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 284 do CPC: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. [Destaquei] Ademais, destaco que, nos casos do art. 284 do CPC, é prescindível a intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a intimação de seu patrono (REsp 1200671/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010). Diante disso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o feito, sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 295, I, c/c art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 22 de setembro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

**0000711-19.2014.403.6006** - MARIA TEREZINHA DE JESUS (MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 03 de novembro de 2014, às 10h55 com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**0002263-19.2014.403.6006** - REGIANE FREIRE DE SALLES (MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 19. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos de fls. 25-29, malgrado falem da necessidade de um período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 17), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. Idade e escolaridade da parte autora. 2. Profissão. É a última que vinha exercendo? 3. A parte autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 4. A parte autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 5. A parte autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 6. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? Qual a denominação? Qual o CID? 7. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 8. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 9. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data aproximada do início da doença e data aproximada de início da incapacidade? 10. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 11. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 12. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 13. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 14. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 15. Atualmente a parte autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 16. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 17. É possível determinar se essa moléstia é decorrente de acidente de trabalho? O que a desencadeou? 18. O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Essa ajuda é permanente ou temporária? Caso necessite, explicar o motivo. Antes da produção da prova, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser remetido via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Juntado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Servirá o presente despacho como Ofício, a ser remetido via correio eletrônico à Corregedoria Regional do TRF3. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a manifestação das partes acerca do seu conteúdo. Intimem-se. Naviraí, 23 de setembro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

**0002320-37.2014.403.6006** - ELIANA BELO DOS SANTOS (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
ELIANA BELO DOS SANTOS propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de auxílio-doença. Junta procuração e documentos. Sustenta, em síntese, ser portadora de epilepsia, não tendo condições de exercer atividades laborais. Alega, também, que reside com seus pais e recebe ajuda de terceiros para o seu sustento. É o relatório. DECIDO. Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 12. Verifico que, em relação à prevenção acusada à f. 25, a autora requereu nos autos n.º 0000838-93.2010.403.6006 benefício assistencial de prestação continuada por hipossuficiência e incapacidade decorrente de epilepsia. Conforme se depreende do inteiro teor da r. sentença proferida (fls. 28/28-verso), foi constatado, à época, na ocasião da perícia médica, que a requerente sofria de epilepsia, moléstia que lhe causava incapacidade total e permanente. Entretanto, no que tange ao requisito socioeconômico, verificou-se, no estudo social realizado na residência da demandante, que a renda do núcleo familiar de cinco pessoas totalizava R\$ 2.456,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais), perfazendo uma renda per capita de R\$ 491,20 (quatrocentos e noventa e um reais e vinte centavos), muito acima, pois, dos ditames legais, motivo pelo qual foi proferida sentença de improcedência por ausência de preenchimento do requisito hipossuficiência. Por outro lado, na presente demanda, a autora novamente pretende a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, aduzindo a mesma doença sustentada nos autos anteriormente ajuizados - epilepsia - e juntando atestados e exames médicos para comprovar sua enfermidade. Todavia, no que tange à sua hipossuficiência, apenas foi alegado que a autora reside com seus genitores e depende da ajuda de terceiros para a sua sobrevivência, não tendo sido juntado qualquer tipo de documento para corroborar suas afirmações. Ademais, deve-se ressaltar que o indeferimento administrativo do benefício pelo INSS juntado à fl. 24 tem como um dos motivos determinantes para a negativa da concessão a não constatação do requisito socioeconômico da autora. Desta forma, determino que a parte autora esclareça,

comprovando documentalmente, a modificação em seu quadro socioeconômico capaz de justificar a propositura da presente ação, pois, ao revés, se inexistente mudança no seu núcleo familiar ou na renda de seus membros, não se justifica nova propositura de demanda perante o Judiciário, haja vista o julgamento anteriormente proferido nos autos n.º 0000838-93.2010.403.6006. Intime-se. Prazo de dez dias, sob pena de resolução do feito sem mérito. Naviraí/MS, 25 de setembro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

**0002321-22.2014.403.6006 - PAULO DE SOUZA MARQUES (MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PAULO DE SOUZA MARQUES em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando sua manutenção na posse de imóvel e a revisão do contrato de financiamento, com a nulidade do ato administrativo que rescindiu o contrato de financiamento e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Alega que os Srs. Pedro Pereira Luiz Filho e Jossara Aparecida Hermes celebraram contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal para a aquisição do imóvel construído em alvenaria, com 92,95 metros quadrado, mediante alienação fiduciária do terreno onde houve a edificação. Sustenta que o aludido imóvel lhe foi cedido por intermédio da Imobiliária Nogueira e com anuência da ré. Contudo, obteve notícias de que o contrato de financiamento do imóvel foi rescindido pela Caixa Econômica Federal. Afirma que era titular de contrato de gaveta com pleno conhecimento da ré que recebeu documentos e manteve contatos de forma a regularizar o aludido contrato, recebendo, ainda, parcelas do financiamento pagas pelo autor. Pede justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Entretanto, em que pese as alegações do autor e todos os documentos acostados às fls. 09/92, não há nos autos prova da anuência da ré com a cessão do contrato de financiamento mencionado, o que é imprescindível para o deslinde da presente ação. Nesse ponto, destaco que o instrumento particular de compromisso de compra e venda foi celebrado em 14.02.2006 (fls. 12/13), data posterior ao estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.150/00, dispositivo legal este que permite que as transferências no âmbito do SFH realizadas sem a interveniência da instituição financiadora, ocorridas antes da data de 25.10.1996, sejam regularizadas. Nesse sentido, é o precedente do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. CESSÃO DE DIREITOS SEM ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. O art. 22, da Lei 10.150/2000, somente autoriza a equiparação do terceiro adquirente, que obteve a cessão do financiamento sem a concordância do agente financeiro, ao mutuário originário, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, se o contrato de mútuo possui a cobertura do aludido Fundo e a transferência ocorreu até 25 de outubro de 1996. 2. No caso de contrato sem cobertura do FCVS, o art. 23, da Lei 10.150/2000, estabelece que a novação ocorrerá a critério da instituição financeira, estabelecendo-se novas condições financeiras. 3. Não tem legitimidade ativa, para ajuizar ação postulando a revisão de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, terceiro ao qual o contrato foi transferido fora das condições estabelecidas na Lei 10.150/2000. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200902419811, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 18/05/2012, grifei). Diante disso, deve o autor emendar a inicial, comprovando documentalmente nos autos a anuência da Caixa Econômica Federal com a cessão do contrato de financiamento imobiliário em questão, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial. Com o cumprimento da diligência ou decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos. Intime-se. Naviraí, 26 de setembro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000375-59.2007.403.6006 (2007.60.06.000375-8) - NOEMIA LUIZ GUERRA (MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal. 2. Suspendo a tramitação do feito até decisão final do Agravo interposto no E. Superior Tribunal de Justiça, contra a r. decisão de fls. 222/223, que não admitiu o recurso especial. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000683-56.2011.403.6006 - MARLI SOARES PAULINO (MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal. 2. Suspendo a tramitação do feito até decisão final do Agravo interposto no E. Superior Tribunal de Justiça, contra a r. decisão de fls. 192/193, que não admitiu o recurso especial. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000688-78.2011.403.6006 - SIDNEIA GOMES LISBOA (MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista que às fls. 121/122 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo

de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001226-59.2011.403.6006** - RAMONA MORAIS(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 5 de dezembro de 2014, às 14h30min, a ser realizada no Juízo da Comarca de Iguatemi/MS.

**0001617-77.2012.403.6006** - CLEMENTINA PONTES ANTUNES(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CLEMENTINA PONTES ANTUNES, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 29). Citado o INSS (f. 30). Juntada do processo administrativo relativo ao benefício n. 141.728.203-4 (fs. 34/88). Contestação às fs. 89/97, juntamente com documentos (fs. 98/111), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito aduz não haver nos autos documentos que sirvam como razoável início de prova material tampouco que sejam contemporâneos ao período que se pretende comprovar de labor rural, bem como que a prova exclusivamente testemunhal é inadmissível. Pugnou pela improcedência do pedido. Colhidos os depoimentos da parte autora e testemunhas (fs. 137 e 140). Intimadas as partes para que se manifestassem quanto ao retorno da missiva e para apresentação de alegações finais (f. 141), a parte autora em memoriais pugnou pela procedência do pedido bem como pela concessão de antecipação da tutela; o requerido, por sua vez, deixou o prazo escoar in albis (f. 147). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 19.09.2011, ao passo que a presente ação foi intentada em 13.11.2012), a pretensão do autor não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural boia-fria (diarista), é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: - de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. No caso do trabalhador boia-fria, a jurisprudência tem entendido, de uma forma geral, que este se enquadra como segurado empregado, entendimento este respaldado, inclusive, em norma interna do INSS, que, atualmente, é o art. 3º, IV, da IN INSS n. 45/2010: Art. 3º É segurado na categoria de empregado, conforme o inciso I do art. 9º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999: [...] IV - o trabalhador volante, que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica, observado que, na hipótese do agenciador não ser pessoa jurídica constituída, este também será considerado empregado do tomador de serviços; No sentido apontado, colaciono os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. I - [...] II - A regulamentação administrativa da própria autarquia previdenciária (ON 2, de 11/3/1994, artigo 5º, item s, com igual redação da ON 8, de 21/3/97) considera o trabalhador volante, ou bóia-fria, como empregado. III - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo de cujus, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes. IV - Agravo interposto pelo INSS, na forma do art. 557, 1º, do CPC, desprovido. [Suprimi](AC 200803990604685, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 17/03/2010 PÁGINA: 2114.) PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - CONDIÇÃO DE SEGURADO - COMPROVADA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA. - A sentença de primeiro grau condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários-mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o

parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26/12/2001. - Demonstrado, nos autos, que, na época do óbito, o marido da parte autora mantinha a condição de segurado, a teor do disposto no art. 15 e incisos da Lei 8.213/91. - Os popularmente chamados volantes, boias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários. - Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado. - A parte autora demonstrou ser esposa do falecido, como se vê do documento de f. 07 (certidão de casamento), sendo presumida, portanto, a sua dependência econômica, a teor do artigo 16, inc. I, 4º, da Lei 8.213/91. - Remessa Oficial não conhecida. Apelação improvida.(AC 200103990021958, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:10/08/2006 PÁGINA: 494.)Além disso, em se tratando de segurado empregado, comprovando-se o tempo de serviço, tem-se por presumido o recolhimento das contribuições devidas pelo empregador, visto que o segurado não pode ser prejudicado pela omissão de dever de terceiro. Nesse sentido, além dos arestos acima:A filiação, na qualidade de segurado obrigatório, decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, caso em que a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do empregador e a respectiva fiscalização a cargo da autarquia previdenciária. (excerto do voto na AC 201003990034498, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:05/05/2010 PÁGINA: 2077.)Por fim, quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos.A autora é nascida em 14.09.1956. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no dia 14.09.2006. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 150 (cento e cinquenta) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91.Como início de prova material, o autor trouxe aos autos cópias do(a) (a) Contrato de Colonização firmado entre seu esposo e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, para a destinação de parcela rural de n. 53, com área de 14,0000 hs, no Projeto de Assentamento Sul Bonito, em Itaquiraí/MS, datado de 21.12.1996 (fs. 12/14); e (b) Nota fiscal de Produtor em nome do esposo da autora relativa a comercialização (venda) de mandioca, datada de 06.04.1998 (f. 18), 19.07.1999 (f.19), 23.08.2000 (f. 16); (c) Certidão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, apontando que a autora permaneceu na parcela rural n. 53 no período compreendido entre 19.12.1996 a 14.08.2001 (f. 17).Os demais documentos juntados pela autora (fs. 11, 16 e 21/26) não prestam a caracterização de prova material do exercício de atividade rurícola, porquanto não se inserem dentre aqueles previstos no artigo 106 da Lei 8.213/91, bem como por não demonstrarem de forma efetiva o labor nas lides campesinas e se tratarem de documentos, em parte, elaborados com base em declarações unilaterais da interessada.Registre-se, ainda, como início de prova material, o Termo de Homologação da Atividade Rural da autora pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, constante do procedimento administrativo e cuja cópia se encontra à f. 69, relativo ao período compreendido entre 01.01.1996 a 31.12.2001, na condição de trabalhadora rural (proprietário).Cabe assinalar que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elastecimento pode ser feito pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural. 2. [...] 3. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011)PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rurícola referente ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011)De se ressaltar, ainda, que no caso de trabalhadores rurais enquadrados na situação de boia-fria, a existência de razoável início de prova material é ainda mais relativizada, por conta da imensa dificuldade que se

observa de obtenção de documentos que comprovem o regular exercício de atividade rural por esse segmento de beneficiário do seguro social, adotando-se nesse ponto entendimento pro misero. Senão vejamos a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. SALÁRIO MATERNIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. [...] 3. Cumpre consignar que está consolidado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou boia-fria nas lides rurais, adota-se a solução pro misero no sentido de se reconhecer como razoável prova material inclusive documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária, inclusive valorando a fragilidade da relação de trabalho, em que a parte mais fraca é o trabalhador, para mitigar os rigores da Lei nº 8.213/91. 4. Em se tratando de trabalhador rural boia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício de atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em decorrência da informalidade com que é exercida a profissão. 5. Recurso desprovido. (TRF-3 - AC: 16831 SP 2009.03.99.016831-2, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, Data de Julgamento: 15/12/2009, DÉCIMA TURMA) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO PONTO RECURSAL COM RAZÕES RECURSAIS NA MESMA LINHA DA SENTENÇA. ATIVIDADE RURAL NA CONDIÇÃO DE BOIA-FRIA E COMO EMPREGADA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL COMPROVADA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONVERSÃO EM TUTELA ESPECÍFICA. 1. [...] 3. Tratando-se de trabalhadora rural que desenvolveu atividade na qualidade de boia-fria, deve o pedido ser analisado e interpretado de maneira sui generis, conforme entendimento já sedimentado no âmbito do STJ e ratificado pela recente decisão da sua Primeira Seção, no julgamento do REsp n.º 1.321.493-PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149 do STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 4. [...] (TRF-4 - APELREEX: 229836320134049999 PR 0022983-63.2013.404.9999, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 12/03/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 26/03/2014) Por sua vez, entendo que os depoimentos prestados pelo autor e testemunhas são suficientes a corroborar o efetivo exercício de trabalho rural do requerente. A requerente relatou que começou a trabalhar bem cedo, desde criança, para ajudar os pais; casou e continuo trabalhando; começou na boia-fria aos 20 anos; já era casada nessa época; nessa época Sandro Tomazeli tinha roça de milho e a autora carpia e colhia milho; na Faz. Macuco colhia algodão; sempre recebia diárias; parou de trabalhar há 02 anos após ter tido um problema de saúde por não ter mais condições laborais; seu esposo, falecido, era Darci Antunes; ele também trabalhava na boia-fria e depois trabalhou em uma serraria; nunca trabalhou em atividades urbanas, sempre na boia-fria; morou no assentamento Sul Bonito; o lote era próprio, receberam do INCRA; morou por volta de 3 anos no sítio; no sítio trabalhava também, plantava mandioca e ajudava na roça; havia somente plantação de mandioca; ela e seu marido trabalhavam no sítio. A testemunha Eva Ribeiro Klauss, testemunha compromissada, relatou que conhece a autora desde o ano 2000, quando ela trabalhava em sua chácara; a depoente plantava mandioca e a autora trabalhava lá dispinicando, arrancando mandioca; ela recebia pagamento pela diária; a autora trabalho consigo por 2 anos; sabe que a autora trabalhava em outros sítios como boia-fria; não sabe com o que a autora trabalhava em outras localidades; via autora passando para ir trabalhar, mas não o trabalho efetivo; a autora era casada com Sr. Darci; ele é falecido; não sabe se após a morte do esposo a autora continuou trabalhando ou não; sabe que a autora trabalhou de 2000 a 2008 ou 2009; não sabe se a autora já trabalhou em atividades urbanas. José Messias Cardoso, testemunha compromissada, relatou que conhece a autora há 17 anos; a conheceu no Maracai, uma cidade que fica na beira do rio; trabalhavam na boia-fria, catando milho para o finado Sandro Tomazeli; ela trabalhava capinando, na diária; recebia por volta de R\$ 5,00; trabalhou como diarista catando algodão, capinando mandioca, carpia soja; a autora não trabalha mais, pois adoeceu; já não trabalha há 2 anos; desde que conhece a autora, ela sempre trabalhou com atividades rurais; não iam todos os dias por causa de chuvas, mas até doente a autora trabalhava; a autora não trabalhou em atividades urbanas, somente como boia fria, catando algodão, mandioca, milho, capinando, limpando a lavoura; a autora era casada com Darci; ele trabalhava na serraria, mas ela trabalha na boia-fria. Maria José Alers, testemunha compromissada, relatou que conhece a autora desde 2001, pois moravam próximas e a chamava para ir carpir mandioca no sítio da depoente; a própria depoente pagava a diária da autora; ela trabalhava de 3 a 4 dias por semana; ela trabalhava no período da safra quando a depoente tinha para limpar; isso aconteceu nos anos de 2001 a 2005; depois de 2005 a autora também trabalhou como boia-fria, mas para outras pessoas; ela catava algodão, arrancava mandioca; a autora pegava o transporte perto da casa da depoente; a autora era casada com o Sr. Darci; ele trabalhava na serraria; depois pegaram um sítio, mas venderam; ele não aguentava mais trabalhar, mas a autora continuou trabalhando como boia-fria; o sítio deles ela trabalhava na roça; havia lavoura de mandioca, algodão, tratavam de galinhas e porcos. Com efeito, os depoimentos das testemunhas foram coerentes e harmônicos entre si, aptos a comprovar o exercício de trabalho rural da autora, na condição de boia-fria, pelo período necessário para a aposentadoria rural. Conforme se extrai, a requerente teria desenvolvido atividades rurais desde os 20 (vinte) anos de idade, somente tendo cessado o labor na condição de boia-fria em

decorrência de enfermidade que lhe teria acometido no ano de 2011. De outro lado, em que pese o fato de as testemunhas terem declarado que o esposo da autora desenvolvia atividades em uma serraria, causando certa dúvida quanto ao fato de se tratar possivelmente de atividade de cunho urbano, tal não se convalesce diante dos extratos de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e sistema PLENUS de consulta a benefícios, que seguem em anexo, em que consta o recebimento de diversos benefícios previdenciários na condição de trabalhador rural segurado especial nos períodos compreendidos entre 25.07.2001 a 30.09.2001, 16.10.2001 a 15.01.2002, 09.04.2002 a 15.05.2002, 15.08.2002 a 15.04.2003 e 13.10.2008 a 14.03.2011. Ademais, a possibilidade de extensão do período de atividade rural a outro membro do grupo familiar já se encontra pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça. Assim, o início de prova material constante dos autos, bem como as alegações vertidas pelo requerente em sua exordial, foram corroborados pelo depoimento das testemunhas, o que é suficiente para demonstrar o labor rural pelo período exigido pela Lei, na qualidade de segurado empregado. Destarte, preenchidos os requisitos necessários a tanto, possui a autora direito à implantação do benefício postulado, desde a data do requerimento administrativo (19.09.2011), devendo o requerido arcar, ainda, com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a DIB, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por idade (art. 39, I e 143 da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, a favor da autora CLEMENTINA PONTES ANTUNES, a partir da data do requerimento administrativo - 19.09.2011, bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da efetiva implantação do benefício em virtude da concessão de tutela antecipada, consoante critérios do art. 20, 4º do CPC e Súmula n. 111 do STJ. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de aposentadoria rural por idade (art. 143 da Lei n. 8.213/91) a autora CLEMENTINA PONTES ANTUNES. A DIB da aposentadoria é 19.09.2011 e a DIP é 01.09.2014, sendo a renda mensal inicial de um salário mínimo. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Naviraí/MS, 26 de setembro de 2014. **GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**, Juíza Federal Substituta

**0001005-08.2013.403.6006 - JOSEFA FERREIRA CAMPOS (PR030762 - JESUINO RUY S CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
JOSEFA FERREIRA CAMPOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de seu companheiro JOÃO DIAS DA ROCHA. Alega, em síntese, preencher os requisitos para a concessão do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária (fl. 41). O INSS foi citado (fl. 43). Juntada de cópia dos autos de processo administrativo relativo ao NB 32/542.284.144-8, de aposentadoria por invalidez da requerente (fs. 45/55). Contestação às fls. 66/72, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduziu a falta de comprovação da qualidade dependente do de cujus. Pugnou pelo indeferimento do pedido. Juntou documentos. Colhidos os depoimentos da autora e testemunhas (fs. 78/82), foi determinada a realização de diligência que culminou no quanto certificado à f. 84. Em memoriais, requereu a autarquia previdenciária a improcedência do pedido (f. 85-v); a autora, por sua vez, pugnou pelo deferimento do pleito (fs. 86/93). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. **É O RELATÓRIO. DECIDO.** Preliminarmente, deve ser reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, razão pela qual acolho a alegação do INSS nesse sentido. Não há outras questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Para concessão da pensão por morte para companheiros basta que se comprove o óbito, a existência da união estável e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária a prova da dependência econômica do(a) companheiro(a), pois esta é presumida - Lei 8.213/91 art. 16, I, 4º. No caso dos autos, o óbito está claramente comprovado pela cópia da certidão de óbito de fl. 16. Em relação à qualidade de segurado do de cujus, o próprio requerido aponta em sua contestação que não há lide, conforme extrato do CNIS em anexo e artigo 15 parágrafo 4º da Lei de Benefícios, razão pela qual são desnecessárias maiores delongas quanto a este ponto (f. 67/68). Resta analisar, portanto, se a autora vivia em regime de união estável com o de cujus ou, por outras palavras, se eram companheiros, vivendo

como se marido e mulher fossem. Sobre este ponto, a certidão de óbito (fl. 16), lavrada em 13/01/1984, aponta que JOÃO DIAS DA ROCHA faleceu em 08/01/1984, residia na Rua Equador, s/n.º, em Naviraí e Vivia a mais de - um (01) ano, maritalmente com a sra. Josefa Ferreira Campos. Cabe asseverar que a mencionada certidão foi lavrada de acordo com as declarações prestadas por JOSÉ CARLOS CANAVERDE. Por outro viés, às fls. 21/22 foi juntado comprovante de atualização de dados perante o Cadastro Nacional de Informações Sociais - Pessoa Física, do Instituto Nacional do Seguro Social, onde consta o endereço da autora e do de cujus como sendo outro, na Rua Bataipora, 55, Centro, Naviraí/MS. Nota-se, conforme extratos do CNIS, que o endereço Rua Bataipora, 55, Centro, Naviraí, registrado como sendo o do falecido, foi lançado em 01/03/1975 (fl. 75); contudo, em relação ao mesmo endereço presente no cadastro da autora, a data do registro da informação foi posterior ao óbito, em 01/02/1985 (fl. 73), o que afasta a força probatória de tais dados. Conquanto a autora declare, em seu depoimento pessoal, que residia na Rua Equador e que tal nome de logradouro foi posteriormente alterado, nenhuma prova documental foi produzida neste sentido. Tampouco consta dos autos qualquer comprovante de residência em nome da autora ou do falecido neste endereço ou na Rua Bataiporã; sequer se tem notícia a quem pertencia o imóvel onde supostamente residiu, ou reside, a autora ou o falecido, seja na Rua Equador ou na Rua Bataiporã. Diante do exposto, partindo-se da tese autoral de que residiam sob o mesmo teto autora e de cujus, nota-se uma primeira divergência no conjunto probatório, relativa ao endereço do de cujus no momento do óbito (se na Rua Equador ou na Rua Bataiporã). Outrossim, não se tem qualquer comprovante a respeito do endereço da autora naquele momento e atualmente. Além disso, apesar de autora mencionar que quem cuidou da documentação do falecimento foi a mãe e o irmão Pedro Dias da Rocha, que mora em Alta Floresta/MT, nota-se na certidão de óbito que a declaração do passamento foi realizada por JOSÉ CARLOS CANAVERDE, pessoa cujo sobrenome não apresenta, a princípio, vínculo de parentesco com o falecido. A prova oral produzida em audiência também não contribuiu para o deslinde do feito. Pois bem. A autora relatou em audiência que não levantou os valores de FGTS do Sr. João Dias Rocha quando do seu falecimento; acredita que ninguém tenha recebido; sua ex-sogra pegou os documentos do falecido, mas não devolveu mais a autora; após o falecimento da ex-sogra, sua filha lhe entregou os documentos de João Dias Rocha, atestado de óbito, registro de nascimento e CPF, exceto a Carteira de Trabalho; antes de falecer o de cujus trabalhava em um posto de gasolina, de propriedade do Sr. Kodama, que já é falecido; entrou quando ainda era novo, de 15 para 16 anos, mas saiu do serviço entre duas a três vezes; ele trabalhou entre 8 a 10 anos no posto Ipiranga; João faleceu quando foi pescar com seus amigos no Rio, em um domingo, por afogamento; os colegas o buscaram na casa da autora; por volta das 14:00, 14:30 veio a notícia de morte; foi localizado pelo corpo de bombeiros somente na quarta-feira; passou apuros por conta da morte, então voltou a morar com sua mãe; morava na Rua Equador, próximo ao fórum, mas afirma que esta rua mudou de nome; não passeavam muito juntos, pois tinha vergonha em razão do excesso de bebida do esposo; não jantavam nem almoçavam juntos; iam a festas de família juntos, mas após o falecimento a família se afastou; não tinha filhos; não tem nenhuma foto junto com o de cujus; não tiravam fotos juntas, pois tinha vergonha; sua família não aprovava o relacionamento, mas a autora persistiu no relacionamento para tentar fazer o marido parar de beber, mas não teve resultado; sempre após o serviço ele bebia; não tiveram filhos; cuidava da sobrinha do de cujus, pois a mãe da menina bebia muito; não cuida mais pois a criança foi afastada após o falecimento de João; quem cuidou da documentação do falecimento foi a mãe e o irmão Pedro Dias da Rocha, que mora em Alta Floresta/MT; o de cujus foi enterrado no cemitério de Naviraí; o irmão mais novo também faleceu; após a morte se afastou da família do de cujus; sempre visita o túmulo do falecido; ele está enterrado ao lado do irmão mais velho. Gamalher Gomes da Cruz, testemunha compromissada, relatou que a autora conviveu com o de cujus; o falecido trabalhou no posto; não sabe se eles tinham filhos; não sabe se eles se casaram; a autora trabalhava somente em casa; conhecia o de cujus da rua e da casa de colegas; sabe que a morte foi por afogamento no rio; não participou do velório; já ouviu comentários de que ele bebia bastante; via os dois juntos na rua, na igreja; sempre andavam juntos; não morava próximo ao casal; viu o casal algumas vezes, mas não muitas; não pode afirmar que eram casados ou namorados. Maria Pereira Rocha, testemunha compromissada, relatou que conhece a autora há 38 anos ou mais; conheceu o marido da autora; eles conviveram juntos uns 04 anos; ele trabalhava no posto Ipiranga; entregava petróleo; conhecia a autora e foi ela quem disse sobre o relacionamento; eles moravam na mesma casa; ela era dependente dele; não foi ao velório, pois não foi realizado; a autora não trabalhava, somente em casa; já viu os dois juntos na cidade, na igreja, ao acaso; via o autor mais no trabalho; eles moravam juntos, já os viu na casa; que era próximo ao batalhão, ao lado da Avenida Campo Grande; o marido da autora bebia. Nota-se a fragilidade da prova oral produzida, pois a testemunha Gamalher, apesar de ter visto a autora e o falecido juntos, não soube afirmar se eram casados ou namorados; a testemunha Maria Pereira Rocha afirmou que as informações do relacionamento entre a autora e o passante foram fornecidas pela própria autora, tendo os visto na cidade ao acaso, sem indicar, com precisão, o endereço da residência em comum. Conclui-se pela fraqueza das provas carreadas aos autos, notadamente a prova testemunhal, a qual foi incapaz de ampliar a eficácia probatória da única prova documental produzida nos autos indicativa da união estável, no caso a certidão de óbito, a qual também não foi congruente com as demais provas documentais a respeito do local onde o falecido residia. Por fim, a diligência realizada a título de prova do juízo - no sentido de a parte autora acompanhar a Senhora Oficiala de Justiça até o cemitério onde está enterrado o falecido de cuja pensão se pleiteia (fls. 72 e 84) - em nada aproveitou a pretensão

da autora. Come efeito, apontou a Sr<sup>a</sup>. Oficiala de Justiça, subscritora da certidão de f. 84, que o túmulo apontado pela autora era o de número 402 e não possuía qualquer identificação. Apontou, ainda, que em contato com o gerente da Equipe de Administração do Cemitério, Sr. Daniel Pinto da Silva, antigamente, o Cemitério não tinha registro de quem era enterrado naquele local, e que, no ano de 2006, quando começou a trabalhar no Cemitério, ele mapeou todas as sepulturas com os dados constantes nas respectivas placas, e que no túmulo 402, do Setor 02, Quadra 04, estava legível apenas o nome Antonio (...) que referido túmulo, por sua localização, foi construído em janeiro de 1984. Desta feita, nova divergência se estabelece, não sendo confirmadas as alegações ventiladas pela autora e que culminaram na diligência com fins probatórios. Considerando assim os argumentos supra, não restou demonstrada a qualidade de dependente da requerente na condição de companheira do de cujus, impossibilitando, neste viés, a concessão do benefício pleiteado, porquanto não preenchidos os requisitos exigidos para tanto. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, e indefiro a concessão do benefício pensão por morte por ausência da qualidade de dependente da autora. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Naviraí, 23 de setembro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

**0001130-73.2013.403.6006** - ROSANA ALVES DOS SANTOS (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 29 de outubro de 2014, às 11h15min, a ser realizada na sede deste Juízo.

**0000230-56.2014.403.6006** - CLEONICE PEREIRA DOS SANTOS (MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 23 de outubro de 2014, às 11 horas, a ser realizada no Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS.

**0000459-16.2014.403.6006** - LUCIVANE MARIA DE LIMA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO LUCIVANE MARIA DE LIMA, nos autos devidamente qualificada, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de auxílio-reclusão. Alega ser dependente de seu filho KRISTIAN SANTIAGO LIMA, o qual foi preso em 20/09/2013, razão pela qual postulou pedido administrativo de concessão de auxílio-reclusão perante a autarquia previdenciária, recebendo como resposta o respectivo indeferimento por ausência da qualidade de dependente. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 70). O réu foi devidamente citado e apresentou contestação às fls. 75/89, sustentando a legalidade do ato impugnado, pois não foi comprovada a dependência econômica da autora em face do custodiado. Aduz que o filho da autora laborou por pouquíssimo período, com início em 05/2013 até 09/2013, momento da prisão, ao passo que a autora sempre trabalhou e possui rendimentos superiores ao percebido por seu filho. Houve impugnação à contestação (fls. 97/102). Foi realizada audiência de instrução, com oitiva de testemunhas (fls. 103/105). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, o artigo 80 da Lei nº 8.213/91 dispõe que: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Além do efetivo recolhimento à prisão, exige-se a comprovação da condição de dependente de quem objetiva o benefício, bem como a demonstração da qualidade de segurado do segregado. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, contudo, a concessão do referido benefício restou limitada aos segurados de baixa renda, nos seguintes termos: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de Previdência Social. Posteriormente, o Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, Regulamento da Previdência Social, estatuiu: Art. 116 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º - É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na

data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º - O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º - Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º - A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior. Em 25.03.2009, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do RE 587365 e do RE 486413, que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº 20/98, é a do segurado preso, conforme se extrai do Informativo nº 540/STF: A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarou a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. Com relação ao valor da renda do segurado, de acordo com o estabelecido no artigo 13 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, a Portaria Interministerial MPS/MF n.º 333, de 29/06/2010 fixou o salário-de-contribuição mensal em R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos) a partir de 01/01/2010. Em resumo, a concessão do auxílio-reclusão depende do preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) efetivo recolhimento à prisão; 2º) condição de dependente de quem objetiva o benefício; 3º) demonstração da qualidade de segurado do preso; e 4º) renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado. O filho da autora, KRISTYAN SANTIAGO LIMA, ingressou no estabelecimento prisional em 20/09/2013, conforme atestado n. 5476/2013 da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí (fl. 65). Em relação à qualidade de segurado, consta dos autos cópia da CTPS com anotação de vínculo empregatício vigente no momento da prisão, no cargo de auxiliar de produção, admitido em 16/09/2013, salário de R\$ 698,88 (seiscentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos); bem assim, havia vínculo de trabalho anterior, o qual perdurou entre 13/05/2013 e 10/06/2013, na empresa JBS S/A (fl. 28). Logo, encontram-se preenchidos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e baixa renda do segurado. A condição de dependência da autora em relação ao segurado, na qualidade de companheira, restou infirmada pelo suporte probatório. Pois bem. O artigo 16 da Lei n.º 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando os pais no inciso II; nos termos do 4.º do mesmo artigo, a dependência econômica entre pais e segurado deve ser comprovada. Como é cediço, a dependência econômica pode ser comprovada por qualquer meio de prova legalmente admitida. No entanto, pelos documentos juntados na inicial e pelas provas produzidas não é possível reconhecer a dependência econômica da autora em relação a sua filha falecida. Com efeito, o endereço comum da autora com o seu filho, segurado da Previdência Social, não é capaz de firmar, por si só, a dependência econômica da primeira em relação ao último. Por outro lado, não há dúvidas de que Kristyan, com 21 anos na época da prisão, contribuía financeiramente com as despesas da família, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos, relativos a recibos de compra de gás, verduras e remédios (fls. 36, 55 e 56), bem como nota promissória no valor de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) referente à cesta básica, emitida em 07/2013 (fl. 58). No mesmo sentido, as testemunhas ouvidas em juízo confirmaram, ainda que de forma bastante genérica, o mencionado auxílio financeiro para a manutenção do núcleo familiar, composto pela autora e dois filhos, sendo um deles o segurado Kristyan. No entanto, verifica-se que a autora LUCIVANE MARIA DE LIMA também desenvolvia atividade econômica no mesmo período, conforme dados do CNIS apresentados pelo INSS (fl. 92), apontando a percepção de remuneração mensal bem acima do percebida por seu filho nos meses de julho a dezembro de 2013, a exemplo dos valores de R\$ 1.107,97 (um mil e cento e sete reais e noventa e sete centavos) em julho/13 e de R\$ 1.374,58 (um mil e trezentos e setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) em dezembro/13. Deste modo, conclui-se pela ausência de dependência econômico-financeira da autora em relação ao seu filho, pois ambos trabalhavam no momento da prisão (20/09/2013); além disso, a autora percebia quantia remuneratória bem superior ao seu filho segurado. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (...) Os documentos colacionados sequer demonstram eventual auxílio prestado à genitora, eis que não há qualquer indicação de que os pagamentos das despesas domésticas fossem constantes e periódicos.

Além do que, a declaração apresentada a fls. 29 não pode ser aceita como comprovação de dependência econômica, eis que, prescindindo de prévia comprovação material de tal estado, por si só, não evidencia a alegada dependência econômica para fins previdenciários. XV - As testemunhas prestam depoimentos genéricos e imprecisos acerca do auxílio financeiro prestado pelo segurado-recluso a sua mãe, que, conforme seu próprio depoimento, encontra-se trabalhando, conjuntamente com o marido, ela como empregada doméstica, ele como mecânico de motos. XVI - Não resta clara a dependência econômica da autora em relação a seu filho. (TRF3, AC 1841484, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, Oitiva Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014)III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas pela autora. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, 24 de setembro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

**0000840-24.2014.403.6006 - TEREZA PEREIRA DE BARROS(MS015784A - SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por TEREZA PEREIRA DE BARROS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão por morte pelo falecimento do filho Marcos Pereira de Barros, falecido em 17.12.2006. Alega preencher os requisitos para tanto. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. À fl. 62, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Citado (fl. 63) o INSS apresentou contestação (fs. 64/70), alegando preliminarmente a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduz não ter sido comprovada a qualidade de dependente da requerente. Pugnou pelo indeferimento d ação. Juntou documentos (fs. 71/75). Colhidos os depoimentos das testemunhas (fs. 76/80) a parte autora, em alegações finais, fez remissão aos termos da inicial; o requerido não compareceu a audiência de instrução e julgamento. Vieram os autos à conclusão (f. 81). É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 25.11.2013 e a presente ação foi ajuizada em 13.03.2014), a pretensão da autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Diz o artigo 74 da Lei n. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Para a concessão de pensão por morte para ascendentes, basta que se comprove o óbito, a dependência econômica do requerente e a qualidade de segurado do de cujus. O óbito está comprovado pela certidão de f. 14, que noticia o falecimento de Marcos Pereira de Barros em 17.12.2006. Em relação à qualidade de segurado do de cujus, esta restou comprovada pelo extrato do CNIS de fl. 74, dando conta de que o instituidor do benefício exerceu atividades laborativas na empresa TV - TECNICA VIARIA CONSTRUÇÕES LTDA, no período de 05/06/2006 a 19/07/2006. Sendo assim, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei de Benefícios, a qualidade de segurado do de cujus permaneceria até pelo menos a data de 15.09.2007 e, uma vez que o óbito se deu em data de 17.12.2006, não há falar em perda da qualidade de segurado. Aliás, quanto a esse requisito, sequer houve insurgência por parte do INSS. Não é necessária a comprovação de carência. Resta analisar, portanto, a qualidade de dependente da parte autora. Para comprovação deste requisito a autora juntou nos autos cópia dos seguintes documentos: (a) Relação de Dependentes do Segurado constantes do registro de dados do segurado no sistema da Autarquia Previdenciária - INSS (f. 19 e 58). Ainda que ausentes quaisquer provas material da dependência econômica, registro que são incabíveis, na presente seara, as restrições ao cabimento da prova exclusivamente testemunhal para tal finalidade. Vale citar, neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte. 2. Agravo improvido. (AGRESP 200602014106, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 03/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO FILHO FALECIDO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DAS MODIFICAÇÕES DA

LEI N.º 11.960/2009 AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. I. Para a concessão do referido benefício previdenciário, torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos da legislação em vigor à época do óbito. II. Em relação aos pais a dependência econômica deve ser comprovada, a teor do art. 16 da Lei n.º 8.213/91, regulamentada pelo Decreto n.º 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto n.º 4.032/01, bastando para tal demonstrar o domicílio conjunto, bem como que o falecido contribuía para o sustento da residência, através de prova testemunhal idônea. III. A parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. IV. No tocante aos juros de mora, por ter natureza instrumental material, a Lei n.º 11.960/2009 não pode ser aplicada aos processos já em andamento. V. Agravo a que se nega provimento.(APELREE 200603990042870, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 15/12/2010).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS AUTORES EM RELAÇÃO AO FILHO FALECIDO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. I - As testemunhas ouvidas em Juízo foram unânimes em afirmar que o de cujus morava com seus pais e que ele ajudava no sustento da casa. Outrossim, há nos autos declarações firmadas por comerciantes da cidade de Bofete/SP no sentido de que o filho falecido dos demandantes era quem arcava com despesas domésticas. II - A comprovação da dependência econômica pode ser feita por qualquer meio probatório, não prevendo a legislação uma forma específica. Assim, a prova exclusivamente testemunhal tem aptidão para demonstrar a dependência econômica. Precedentes do STJ. III - Agravo do réu desprovido (art. 557, 1º, do CPC).(AC 200903990172595, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 15/12/2010)Desta feita, passo a análise dos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela requerente.Hatem Salem Salem, testemunha compromissada, relatou que conhece a autora do seu comércio, pois ela fazia compras para ela e sua família; conheceu o finado filho d autora Marcos; ele fazia compras no comércio do depoente; conhece a família há mais de 26 anos, por conta do comércio; o falecido morava na mesma residência que a autora; sabe que ele trabalhava, mas não sabe dizer onde; não sabe qual a renda do de cujus; já foi na casa da família; visitou a casa por conta de cobrança em nome de ambos; a autora fazia despesas no comércio do depoente, assim como o falecido; as despesas eram tanto pra ele como pra mãe; em datas comemorativas ele dava presentes pra mãe; fora as datas comemorativas as compras era para o próprio Marcos; não sabe se Marcos tinha alguma outra despesa na casa, como luz, água; já viu contas mostradas por Marcos, de energia elétrica e água, mas não viu em nome de quem estavam; Marcos por algumas vezes relatou que não poderia pagar o depoente pois tinha contas de luz e água para pagar; Marcos por vezes pagava uma parte da dívida e deixa o restante para o mês seguinte; na casa era em que Marcos morava, também moravam duas irmãs e dois ou três irmão, fora o pai e a mãe; não exatamente quem trabalhava ou não, na casa, pois não tinha muito contato, senão por conta do comércio; o marido da autora trabalhava no SUCAM; Tereza trabalhava como doméstica durante um período, depois ficou doente, segundo se lembra; há muito tempo ela não faz mais despesas no seu comércio; após a morte de Marcos a autora não voltou mais ao comércio; sabe que ela tem passado momentos difíceis financeiramente após o falecimento; houve um baque financeiro por conta do falecimento, pois ele ajudava a família; a autora não trabalha, pois cuida do marido que é doente; os demais filhos são casados; essas informações foram confirmar nas visitas que fazia mensalmente a casa da autora; a declaração que consta nos autos foi feita a pedido da autora, mas reflete a verdade e ratifica os termos nela lançados.Devanir Honório da Silva, testemunha compromissada, relatou que conhece a autora, pois o marido desta trabalhava junto de si desde 1972; eles já eram casados nessa época; conheceu Marcos, filho da autora, pois ele morava em frente de casa; era vizinho da família, por um período de aproximadamente 10 anos; Marcos morava junto com os pais; outros filhos que moravam na cidade sempre estavam na casa; Marcos trabalhava; não sabe se a autora tinha emprego fixo; acredita que o pai já era aposentado quando do falecimento do filho; pelo que sabe Marcos auxiliava nas despesas da casa; não sabe dizer exatamente quais eram os gastos na casa; sabe que ele entregava seu salário para a mãe e ficava com um pouco para si; sabe disso, pois tem um comércio próximo e Marcos sempre estava lá conversando; era uma oficina de moto; Marcos não fazia despesas no comércio do depoente; não sabe da situação financeira da família após o falecimento de Marcos; por fim, ratificou a declaração firmada nos autos.Eunice da Silva Gabriel, testemunha compromissada, relatou que conhece a autora há muitos anos; na época do falecimento de Marcos eram vizinhas de frente; conhecia Marcos, pois era seu vizinho, morava com a autora e seu esposo; havia também uma neta, que após o casamento da mãe se mudou; Marcos trabalhava com asfalto, como empregado, e passava seu pagamento para a mãe; ele ajudava a mãe e o pai, com médicos, por exemplo, e também remédios para o pai; a ajuda de Marcos era financeira; mesmo com a renda do pai era necessária a ajuda de Marcos; a autora não tinha e não tem fonte de renda; ela apenas ajuda o esposo; a situação financeira da família não é a mesma depois do falecimento de Marcos, pois falta um pouco; os outros filhos que são casados ajudam com o que podem; a renda de Marcos faz muita falta para eles; não sabe quais eram as despesas de Marcos na casa; Marcos mandava dinheiro e Tereza recebia na conta do pai; Marcos trabalha nas estradas e vinha para a cidade de mês em mês; Marcos depositava o dinheiro para D. Tereza; quando ele vinha a casa dele era com seus pais; pelo que sabe ele não tinha outra residência; ratificou a declaração prestada nos autos; a residência de Marcos era com a mãe; quando estava trabalhando, ele dormia no acampamento; não sabe que ele tivesse outra residência.Releva registrar que, conquanto haja anotação de vínculos empregatícios do falecido por

curtos períodos (de 12/06/1998 a 10/1998, de 21/10/2002 a 02/12/2002 e de 05/06/2006 a 19/07/2006), nota-se, pelos depoimentos acima descritos, que o falecido segurado desenvolvia também trabalhos sem contrato de trabalho formal e, portanto, o auxílio financeiro prestado para a sua mãe despontava como de fundamental importância. Ademais, em consulta ao CNIS, não foram encontrados vínculos empregatícios anotados em nome de seu pai JOÃO NESIO DE BARROS, cônjuge da autora, tampouco a percepção de qualquer benefício previdenciário ou assistencial, corroborando-se, mais uma vez, a dependência econômica da autora em relação ao seu filho falecido MARCOS PEREIRA DE BARROS. Dessa forma, os depoimentos prestados pelas testemunhas foram hábeis a corroborar a condição de autora como dependente do de cujus. Nesse ponto, aliás, para que se caracterize a dependência econômica, para fins previdenciários, não é necessário que haja dependência exclusiva, bastando a concorrência para o sustento do grupo familiar, desde que determinante. Nesse sentido, é o entendimento sumulado do extinto Tribunal Federal de Recursos, assentado na Súmula 229 que dispõe que a mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva. Dentro desse raciocínio, apenas a colaboração com contribuições eventuais, que favoreçam o orçamento doméstico dos pais, mas cuja ausência não implique em desequilíbrio na subsistência destes, afastaria a condição de dependente, o que não ocorre no caso concreto. Por derradeiro, calha registrar que na época dos fatos a genitora do autor não apresentava em seus registros quaisquer anotações de vínculos laborais (f. 71), tendo o último registro se encerrado em 01.04.1991. Assim, tenho que foi suficientemente demonstrada a aludida dependência econômica, a qual não foi ilidida pelo INSS, preenchendo a autora todos os requisitos ensejadores do benefício de pensão por morte postulado. A data de início do benefício deverá ser a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91, visto que a DER (25.11.2013) deu-se após o prazo de trinta dias contados do óbito (17.12.2006). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora TEREZA PEREIRA DE BARROS o benefício de pensão por morte decorrente do óbito do segurado Marcos Pereira de Barros, a partir da data do requerimento administrativo (25.11.2013). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da efetiva implantação do benefício em virtude da concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 20, 3.º do CPC e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 26 de setembro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

**0000906-04.2014.403.6006 - ADELAIDE VILHALVA (MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por ADELAIDE VILHALVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão por morte pelo falecimento do companheiro Mateus de Leon, falecido em 17.07.1993. Alega preencher os requisitos para tanto. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. À fl. 27, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Citado o INSS (fl. 28). Juntado o processo administrativo (fs. 29/39). O INSS apresentou contestação (fs. 33/40), alegando preliminarmente a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduz não ter sido comprovada a qualidade de dependente da requerente, tampouco haver nos autos prova material do convívio marital. Pugnou pelo indeferimento da ação. Juntou documentos. Colhidos os depoimentos das testemunhas (fs. 51/ 54) a parte autora, em alegações finais, fez remissão aos termos da inicial; o requerido não compareceu a audiência de instrução e julgamento. Vieram os autos à conclusão (f. 55). É O RELATÓRIO.

**DECIDO.** FUNDAMENTAÇÃO Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 20.11.2012 e a presente ação foi ajuizada em 21.03.2014), a pretensão da autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Diz o artigo 74 da Lei n. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9.528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Para a concessão de pensão por morte para companheiros, basta que se comprove o óbito, a existência da união estável e a qualidade de segurado

do de cujus. Desnecessária é a prova da dependência econômica do companheiro(a), pois essa é presumida (artigo 16, inciso I, 4º, da Lei n. 8213/91). Quanto à qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte não há lide porquanto a própria Autarquia Previdenciária requerida apontou em sua contestação que denota-se do CNIS em anexo que mesmo preenchia o requisito (f. 42), razão pela qual desnecessário maiores delongas sobre este ponto. O óbito está comprovado pela certidão de f. 13. Por sua vez, cumpre analisar a relação afetiva entre o de cujus e a requerente. Para comprovação deste requisito a autora juntou nos autos cópia dos seguintes documentos: (a) Certidões de Nascimento da filha Flora Leon, nascida em 20.11.1945 (f. 17); (b) Certidões de Casamento de (b.1) Martina de Leon, em que aponta sua filiação como sendo o pai Mateus de Leon e a mãe Adelaide Villalba (f. 18), (b.2) Maria Assunção Leão, em que consta sua filiação como sendo o pai Matheus de Leão e Adelaide Vilhalva (f. 19); (c) Certidão de óbito de Mateus de Leon Junior, em que consta sua filiação como sendo o pai Mateus de Leon e a mãe Adelaide Vilhalva; e (d) Documento de concessão de terreno na Rua Natal, 505, Qd. 19-a, lote 03, Centro, pela Prefeitura Municipal de Naviraí/MS, em nome de Mateus de Leon, em que consta a descrição de casado em seu estado civil, expedido em 1991, somado à notificação de suspensão do fornecimento de energia e Protocolo de Recebimento exarados pela Enersul no mesmo endereço em nome de Adelaide Vilhalva em datas posteriores ao óbito, 1996 e 1999 (fs. 21/23). A testemunha Estevão Sanguina, compromissada, relatou que conhece a autora do Varjão, há mais de 15 (quinze) anos; não sabe como que ela trabalhava; eram vizinhos; conheceu o Sr. Matheus de Leon em Naviraí, no Varjão; era seu vizinho de um lado pro outro; ele convivia com Adelaide, como marido; não se lembra quando ele faleceu, não viu; estava na fazenda Santo Antônio quando foi informado da morte dele; não foi ao velório, pois estava na fazenda; a autora não teve outro marido, nem companheiro, apenas o Sr. Mateus; conheceu a autora e seu marido em 1987, quando veio para Naviraí/ eles já conviviam; na casa moravam apenas os dois; eles sempre saíam juntos, faziam compras juntos; o depoente ia na casa deles e vice-versa; eles tem filhos juntos, mas não sabe o nome deles; quando do falecimento, eles moravam juntos; não sabe que eles tenham se separados. Florêncio Nunes Correa, testemunha compromissada relatou que conhece a autora de Naviraí; conheceu Mateus de Leon na cidade também; ele trabalhava na lavoura; conheceu por conta de sua amizade com os filhos do falecido; ele tinha oito filhos, sendo dois homens, um deles falecido; eram sete ou oito mulheres; ele conviveu apenas com a autora; ele faleceu há 20 anos aproximadamente; ele ainda convivia com a autora; eles moravam na rua natal; não foi ao velório e não sabe a causa da morte; conhecia ele desde 1973 ou 1974, quando ele já convivia com a autora na mesma casa; nunca foram separados; já os viu em público como marido e mulher, fazendo compras, cuidando dos filhos juntos na mesma casa; Com efeito, entendo que os depoimentos prestados pelas testemunhas foram hábeis a robustecer a prova material apresentada pela autora de sua condição de companheira do de cujus. Desse modo, não restam dúvidas acerca da qualidade de segurado do de cujus ao tempo do óbito e de sua união estável com Adelaide Vilhalva, a qual, portanto, era sua dependente. Sendo assim, comprovados o óbito, a qualidade de segurado do de cujus, bem como a qualidade de dependente da autora, na condição de companheira, restam preenchidos os requisitos da pensão por morte, de maneira que a requerente faz jus à sua concessão. A data de início do benefício deverá ser a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91, visto que a DER (20.11.2012) deu-se após o prazo de trinta dias contados do óbito (17.09.1993). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora ADELAIDE VILHALVA o benefício de pensão por morte decorrente do óbito do segurado MATEUS DE LEON, a partir da data do requerimento administrativo (20.11.2012). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 25 de setembro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

**0002009-46.2014.403.6006** - MARINETE DE ARAUJO (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AÇÃO SUMÁRIA AUTOR: MARINETE DE ARAUJO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Nº DO JUÍZO DEPRECADO: 0001310-87.2014.812.0051 Solicite-se ao Juízo da Comarca de Itaquiraí a substituição da testemunha Ligia Toledo de Souza por GENI TOLEDO DE SOUZA, residente na Rua das Begônias, 392, Jardim Primavera, em Itaquiraí/MS. Sem prejuízo, intimem-se as partes da designação de audiência para o dia 23 de outubro de 2014, às 10h40min, a ser realizada no referido Juízo Deprecado. Publique-se. Cite-se o INSS.

**0002265-86.2014.403.6006** - MARIA DE LOURDES ALVES ROCHA (MT013230 - ELIVIA VAZ DOS

SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 17. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o fumus boni juris, uma vez que a qualidade de segurado do requerente ainda é controvertida, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Ademais, é certo que, consoante documentos de fls. 73-74, há indícios de irregularidades na concessão anterior do benefício à autora, motivo pelo qual, em sede liminar, não há possibilidade de concedê-lo novamente à demandante. Diante da ausência desse requisito, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 16 de dezembro de 2014, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Considerando que a parte autora já juntou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 17-74), desnecessária se faz a sua requisição ao INSS. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Intimem-se.

**0002278-85.2014.403.6006** - LEONICE MARIA FRANCHINI FRAIS(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 20. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o fumus boni juris, uma vez que a qualidade de segurado do requerente ainda é controvertida, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Ademais, é certo que, consoante documentos de fls. 131-133, há indícios de irregularidades na concessão anterior do benefício à autora, motivo pelo qual, em sede liminar, não há possibilidade de concedê-lo novamente à demandante. Diante da ausência desse requisito, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 16 de dezembro de 2014, às 14h45min, a ser realizada na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Considerando que a parte autora já juntou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 46-134), desnecessária se faz a sua requisição ao INSS. Conforme consignado à fl. 18, anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Intimem-se.

**0002318-67.2014.403.6006** - IOCLIDES JOSE DE SOUZA(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 24. Intime-se a parte autora a arrolar, em 20 (vinte) dias, as testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Caso as testemunhas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Em caso contrário, retornem os autos conclusos para a designação de audiência. Considerando que a parte autora já juntou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 26-36), desnecessária se faz a sua requisição ao INSS. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se. Cite-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002105-61.2014.403.6006 (2008.60.06.000743-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000743-34.2008.403.6006 (2008.60.06.000743-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR

Não obstante a existência de entendimento contrário, considero que a regra do art. 739-A do CPC é incompatível com o rito da execução contra a Fazenda Pública e o correlato regime de pagamento via precatório ou RPV. Por conseguinte, recebo os embargos em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, 1º, do CPC, determinando a suspensão do curso dos autos de nº 0000743-34.2008.403.6006, até decisão final neste processo. Traslade-se cópia desta decisão para os referidos autos, apensando-se. Intime-se o embargado para impugnação. Cumpra-se.

**0002234-66.2014.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000348-37.2011.403.6006) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON CAMILO DOS SANTOS

Não obstante a existência de entendimento contrário, considero que a regra do art. 739-A do CPC é incompatível com o rito da execução contra a Fazenda Pública e o correlato regime de pagamento via precatório ou RPV. Por conseguinte, recebo os embargos em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, 1º, do CPC, determinando a

suspensão do curso dos autos de nº 0000348-37.2011.403.6006, até decisão final neste processo. Traslade-se cópia desta decisão para os referidos autos, apensando-se. Intime-se o embargado para impugnação. Cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000703-42.2014.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001414-81.2013.403.6006) TRANS DONADEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP(MS015894 - RAISSA MARA ROCHA MIRANDA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA Trata-se de embargos à execução ajuizados por TRANSDONADEL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-EPP em face de execução que lhe foi oposta pela UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, a inexigibilidade das certidões de dívida ativa, ausência de cópia do processo administrativo ou, sendo outro o entendimento, a desconstituição da penhora realizada, ante a garantia do Juízo mediante parcelamento requerido à Caixa Econômica Federal. Requer a procedência dos embargos. À fl. 15, foi determinado à parte embargante que, em 10 (dez) dias, juntasse aos autos os documentos essenciais ao julgamento da lide, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 284 do CPC. Intimada (fl. 15-verso), a embargante não se manifestou no prazo assinalado. É o Relatório. Decido. A jurisprudência pátria é assente, na esteira do que preconiza o art. 295, VI, combinado com o art. 284, ambos do CPC, no sentido de que, determinada a emenda da petição inicial e mantendo-se inerte o autor, é cabível o indeferimento daquela: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. AUSÊNCIA. ART. 283, CPC. EMENDA. INTIMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 182/STJ. DESPROVIMENTO. I. Determinada a emenda da petição inicial por ter sido protocolada sem documento indispensável à propositura da ação e permanecendo inerte a parte, cabe o seu indeferimento. II. Não tendo a agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, tem-se por impositiva a aplicação da Súmula n. 182/STJ. III. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no Ag 979.541/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 25/08/2008) No caso dos autos, é essa justamente a hipótese. Tendo sido determinada a juntada de cópia dos documentos indicados à fl. 15, a embargante manteve-se inerte, sem apresentar a documentação solicitada, nem tampouco qualquer justificativa para o descumprimento da determinação do juízo. Desse modo, cabível o indeferimento da inicial, nos termos já citados. Ressalto, ainda, a imprescindibilidade da documentação requerida, em especial para fins de aferição da admissibilidade dos embargos, o que corrobora a conclusão pela extinção do processo, diante da não apresentação de tal documento pela parte embargante. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. ESSENCIALIDADE. ART. 37, CAPUT DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal e, portanto, deve vir instruída com os documentos essenciais ao julgamento da lide. 2. Imprescindível a juntada da procuração, instrumento sem o qual a parte não se encontra regularmente representada em juízo, a teor do art. 37, caput, do CPC. 3. Desnecessária a intimação pessoal da parte, tendo em vista que somente nas hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC, a referida intimação é exigida, conforme estabelecido no 1º do mesmo dispositivo legal. 4. Compulsando os autos, noto que a apelante não juntou cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do Auto de Penhora, cópia da certidão de intimação, mesmo após ser intimada para tanto. 5. Tais documento mostram-se indispensáveis para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. 6. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 7. Por sua vez, a exibição cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos. 8. O desatendimento à ordem judicial para emendar a inicial acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, AC nº 94.03.050603-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.06.2002, DJU 16.08.2002, p. 524; TRF3, 4ª Turma, AC n.º 94030362359, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, j. 14.02.1996, DJ 06.08.1996, p. 54730. 9. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 2154 SP 0002154-19.2007.4.03.6113, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 05/07/2012, SEXTA TURMA) Destaque-se que, dada oportunidade à parte para apresentar os referidos documentos, nos termos do art. 284 do CPC, não foi aproveitada, daí decorrendo a aplicação do disposto no parágrafo único desse mesmo artigo: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. [destaquei] Por fim, destaco que, nos casos do art. 284 do CPC, é prescindível a intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a intimação de seu patrono (REsp 1200671/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010, bem como precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acima transcrito). Posto isso,

julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a embargada não chegou a ser intimada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais P.R.I. Naviraí, 19 de setembro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

**0002104-76.2014.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001388-49.2014.403.6006) TRANS DONADEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal e, portanto, devem vir instruídos com os documentos essenciais ao julgamento da lide (art. 283 e 736, parágrafo único, do CPC): CDAs (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), (TRF3, AC 79579 SP 95.03.079579-6, Relator: JUIZ SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 27/09/2007, Data de Publicação: DJU DATA:04/10/2007 PÁGINA: 741). Dessa forma, com fulcro no art. 284 do CPC, deve a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os documentos imprescindíveis faltantes (constantes da execução fiscal), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Com a juntada ou findo o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000159-88.2013.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Regularmente citada (fl. 15-verso), a União Federal apresentou contestação (fls. 16/24), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, sob o argumento, em síntese, de que o Ministério Público Federal é o real legitimado para responder aos presentes embargos, dada a personalidade judiciária do órgão. A legitimidade é matéria de ordem pública - condição da ação. Por essa razão, deve ser analisada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o art. 267, 3º do CPC. Desse modo, passo a analisar a questão sobre a legitimidade do Ministério Público Federal para figurar no polo passivo dos presentes embargos. No caso em tela, a medida cautelar autuada sob nº 0001356-83.2010, em que foi determinada a indisponibilidade do bem objeto dos presentes embargos, foi ajuizada pelo Ministério Público Federal com o fim de garantir a efetividade da multa civil aplicada em desfavor de Flávio Módena Carlos, por ato de improbidade administrativa, na Ação Civil Pública (autos nº 0001183-93.2009.403.6006) em que o titular é o próprio órgão ministerial. Assim, entendo que, sendo titular da ação principal e requerente da medida liminar atacada, o Ministério Público Federal, ao lado da União (suposta vítima do ato de improbidade administrativa e beneficiada com o ato constritivo), deve figurar no polo passivo dos embargos de terceiro. Isso porque a legitimidade passiva nos embargos de terceiro estende-se à parte que promoveu a ação na qual foi proferida decisão determinando a constrição do bem, que, no caso vertente, decorreu do ajuizamento da medida cautelar que, por sua vez, é acessória da ação civil pública de improbidade administrativa. A corroborar referida conclusão, vale destacar a seguinte lição doutrinária: Legitimidade passiva nos embargos de terceiro. São réus, na ação de embargos de terceiro, as partes no processo principal (de conhecimento ou de execução), bem como aqueles que se beneficiaram ou deram causa ao ato de constrição. Dada a natureza desconstitutiva dos embargos de terceiro (v. coment. CPC 1046), o litisconsórcio passivo nessa ação é necessário-unitário (CPC-47), pois a desconstituição do ato judicial se dará em face de todas as partes do processo principal e a decisão deverá ser uniforme e incidível para todos os litisconsortes: ou se mantém a constrição ou se libera o bem ou direito. (Nery Junior, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. 13. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, página 1460) Tal entendimento extrai-se, também, da lição de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhar: (...) Quanto ao polo passivo, embora o ato objeto da demanda seja judicial, deverá assumir a condição de réu a parte beneficiária da decisão judicial guerreada. Assim, em regra, será réu na ação de embargos de terceiro o autor da ação em que tenha sido proferida a decisão que determinou a constrição judicial. Se, porém, a apreensão de bens se deu por iniciativa do requerido de algum processo (por exemplo, no caso em que o devedor nomeia bens à penhora) então os embargos de terceiro deverão conter litisconsórcio passivo necessário entre o autor e réu (da demanda primeira), já que de ambos resulta o ato inquinado e a ambos prejudica a decisão dos embargos de terceiro. Por isso também, sempre que o provimento dos embargos de terceiro puder afetar o exequente e o executado, deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHAR, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil, v. 5 - Procedimentos Especiais. SP: RT, 2009, p. 152-153). No mesmo sentido, também há precedente no E Tribunal Regional Federal da 1.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. HIPOTECA. MANUTENÇÃO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. AÇÃO PROPOSTA SOMENTE

CONTRA O PARTICULAR. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, QUE FOI QUEM REQUEREU A MEDIDA RESTRITIVA ATACADA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - CONDIÇÃO DA AÇÃO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Os presentes embargos de terceiro foram opostos somente contra o suposto proprietário de imóvel que foi objeto de indisponibilidade em ação de improbidade administrativa. O Ministério Público Federal foi quem requereu a medida. Logo, é, também, parte legítima passiva. 2. Como a legitimidade é matéria de ordem pública, pode ser examinada de ofício. 3. Sentença anulada de ofício. O feito deverá retornar à origem para inclusão do MPF. 4. Apelação prejudicada. (TRF-1 - AC: 306 PA 2008.39.03.000306-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, Data de Julgamento: 27/08/2012, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.114 de 11/09/2012)Outrossim, o fato de o Ministério Público Federal não deter personalidade jurídica não o isenta de figurar no polo passivo dos presentes embargos, pois possui capacidade postulatória para a ação civil pública e, na condição de substituto processual, sua atuação independe da presença ou não de um específico interesse processual ou material, pois o que se deve averiguar é a existência de um interesse processual na solução do conflito, sem relacioná-lo à figura do substituto processual. A possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir devem ser examinados em relação à situação jurídica litigiosa posta em juízo, não sendo relevante a informação sobre quem seja o substituto processual. (Fredie Didier Jr. e Hermes Zanetti Jr., in Curso de Direito Processual Civil - Processo Coletivo, volume 4, 5.ª edição, 2010, Ed. Juspodivm, página 210). Por derradeiro, registre-se que as técnicas de legitimação adotadas no Brasil envolvendo processos coletivos, numa concepção ampla, são a legitimação do particular, legitimação de pessoas jurídicas de direito privado e legitimação de órgãos do Poder Público, a exemplo do Ministério Público Federal. Conclui-se, portanto, que, se o Ministério Público Federal tem legitimidade para exercer o direito de ação, propondo a indisponibilidade de bens, também há de figurar no polo passivo dos respectivos embargos de terceiro, sendo certo, no entanto, que não lhe recairá eventual responsabilidade patrimonial a que está sujeita a União Federal. Diante do exposto, acolho parcialmente a preliminar arguida pela União Federal a fim de que integrar o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no polo passivo da presente ação, com fulcro nos artigos 127 da Constituição Federal, 3.º do Código de Processo Civil e artigo 5.º, inciso I, da Lei n.º 7.347/85. Ao SEDI para a devida inclusão. Sem prejuízo, deve a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia da decisão que determinou a indisponibilidade do bem em questão, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC. Após, regularizado o feito, cite-se o Ministério Público Federal, da mesma forma como a intimação é feita comumente por este Juízo (mediante carga dos autos), para contestar os presentes embargos, no prazo do art. 1.053 do CPC. Com a manifestação ministerial, à embargante para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, novamente conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Cite-se. Naviraí, 30 de setembro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

**0000213-54.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000174-28.2011.403.6006) ELIANE VOLPATO(MS010174 - LUCIANO GARCIA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por ELIANE VOLPATO em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, com pedido de liminar, objetivando o levantamento da constrição que recaiu sob o bem imóvel que diz ser de sua propriedade (lote urbano nº 12, quadra 65, Matrícula nº 8.013, do Cartório de Registro de Imóveis de Naviraí). Juntou procuração e documentos. À fl. 29, foi determinado à embargante o recolhimento das custas processuais, o que foi comprovado à fl. 30. Em decisão proferida à fl. 31, os presentes embargos foram recebidos, porém, foi indeferido o pedido de liminar, tendo em vista não ter sido comprovada a posse do imóvel diante da ausência de documentos nos autos. Não obstante, foi suspenso o curso da execução quanto ao imóvel objeto deste feito. A embargante foi devidamente intimada da r. decisão à fl. 32-verso. Impugnação aos embargos às fls. 33/37, aduzindo inépcia da inicial. Por força da decisão proferida à fl. 38, foi determinada à embargante que esclarecesse os pontos indicados como controvertidos pela embargada, bem como que trouxesse aos autos cópia do auto/carta de adjudicação/arrematação ou quaisquer outros documentos aptos à comprovação da propriedade do imóvel em litígio. Intimada (fl. 38), manteve-se inerte a embargante, vindo os autos conclusos para sentença (fl. 38). É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante dispõe o artigo 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Registre-se ser ônus da parte, e não do juízo, instruir o processo com os documentos indispensáveis a satisfazer os pressupostos de existência e de validade do processo, os quais obrigatoriamente devem acompanhar a inicial ou a resposta. Conforme se verifica, a embargante foi regularmente intimada, por meio de publicação em órgão oficial, para providenciar a juntada de documentos essenciais ao julgamento da lide - a exemplo de cópia do auto/carta de adjudicação/arrematação ou quaisquer outros documentos aptos a comprovação da propriedade do imóvel em litígio - e esclarecer os pontos controvertidos de sua inicial (fl. 38); porém manteve-se inerte, conforme certidão de fl. 40, razão pela qual não o processo deve ser extinto. Diante do exposto, face à ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Estabelecida a relação processual, através da citação e apresentação de defesa (fls. 33/37), condeno a embargante ao pagamento das

custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, intime-se a embargada para as medidas que entender cabíveis quanto à execução da sucumbência. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 22 de setembro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL**

**0001531-38.2014.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001305-67.2013.403.6006) ZALDEIR VENANCIO DA SILVA (MS009465 - DALGOMIR BURACUI) X JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS

Como bem apontado preliminarmente pelo MPF à fl. 10-verso, deve o excipiente demonstrar nos autos a tempestividade do presente incidente, nos termos do art. 108 do CPP, juntando cópia das peças dos autos principais necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do presente feito. Com a regularização ou decorrido o prazo assinalado, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000865-13.2009.403.6006 (2009.60.06.000865-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X AMARILDO BENATI - ME X AMARILDO BENATI X SELMA MARIA ALVES BENATI (MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO E MS002462 - JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO)

À vista das informações de fls. 181/183: Requisite-se ao Gerente Geral da Agência 0787/CEF/Naviraí a abertura de conta judicial vinculada aos presentes autos, destinada ao recebimento do valor correspondente a 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da executada, conforme auto de penhora de fl. 177. Dá-se para cumprimento o prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 209/2014-SF. Com a abertura da conta, intime-se a parte executada a efetuar o devido depósito, juntando-se aos autos o respectivo comprovante, bem como o demonstrativo contábil de que trata a decisão de fls. 169/170. Após, intime-se a parte exequente para ciência, bem como para que apresente memorial atualizado do valor exequendo, conforme requerido pela parte executada (fls. 182/183). Cumpra-se.

**0000013-70.2010.403.6000 (2010.60.00.000013-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X C A SOUZA - ME X CARLOS ALBERTO DE SOUZA  
Ciência à exequente do resultado da diligência RenaJud (146/148).

**0000202-93.2011.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ROBERSON DUTRA

Petição de fl. 68: Indefiro. A consulta pelo sistema InFojud não prescinde da decretação de quebra de sigilo fiscal do executado, medida esta que é admitida apenas quando esgotadas todas as possibilidades de localização, pelo credor, de bens penhoráveis, situação que não entendo demonstradas nestes autos. Assim sendo, intime-se a parte exequente para manifestação quanto ao prosseguimento.

**0000660-13.2011.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PERCIDIA DE SOUZA OLIVEIRA - ESPOLIO

Com fulcro no art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, acolho a petição da exequente (fl. 75) e suspendo o curso dos presentes autos, arquivando-os, sem baixa na distribuição. Intime-se a exequente de que os autos permanecerão em arquivo provisório e o prosseguimento dependerá de provocação. Cumpra-se.

**0000373-79.2013.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X DIEGO LUIZ BERTONI ANTONIO

Ciência à exequente da citação positiva e penhora negativa (fls. 38/39).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001193-74.2008.403.6006 (2008.60.06.001193-0)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X JUNITI TSUTIDA (MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 5 Reg.: 436/2014 Folha(s) : 286 SENTENÇA Tendo o credor INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA noticiado nos autos a quitação integral do débito (fl. 70), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo

Civil.Determino o levantamento da penhora realizada à fl. 14.Custas pelo executado. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 8 de setembro de 2014.

**0001220-57.2008.403.6006 (2008.60.06.001220-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X LAURENTINO PAVAO DE ARRUDA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA E MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA)**

O executado LAURENTINO PAVÃO DE ARRUDA, às fls. 128/132, requer a liberação do valor de R\$3.347,32, cujo bloqueio foi realizado por este Juízo, pelo sistema BACENJUD (fl. 126). Alega que a aludida constrição recaiu sobre valores depositados em conta destinada ao recebimento de seu salário como servidor público, sendo, portanto, impenhorável, nos termos do art. 649 do CPC. Juntou os documentos de fls. 133/135. Instado (fl. 136), o IBAMA manifestou-se contrariamente ao desbloqueio pretendido pelo executado (fls. 137/138). Passo a decidir. Em que pese os argumentos expendidos pelo executado, dos documentos acostados às fls. 134/135 não é possível aferir se os valores bloqueados em sua conta-corrente são originários exclusivamente de sua remuneração como servidor público. Nesse ponto, destaco que das cópias de extratos bancários juntadas às fls. 134/135, é possível verificar que houve a transferência do valor de R\$2.946,30 de conta-salário para a conta-corrente do executado em 01/07, enquanto que o bloqueio judicial ocorreu em 23.07, no valor de R\$3.347,32, ou seja, praticamente no final do mês e em valor superior ao benefício recebido. Além disso, dos mesmos documentos verifica-se que existiram saques, no mesmo dia - 17/07, de valores que, somados, superam em dobro o valor recebido a título de salário, fato este que põe em dúvida as alegações do executado. Diante disso, não tendo o executado se desincumbido do seu ônus de prova, INDEFIRO o pedido de fls. 128/132. Assim, convertido em penhora o valor bloqueado pelo sistema BACENJUD, nos termos da decisão de fl. 89, promova a Secretaria a imediata transferência dos valores para uma conta judicial, conforme determina a r. decisão de fl. 89. Outrossim, deve o IBAMA atualizar o valor do débito exequendo, mediante apresentação de planilha nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, dando prosseguimento à execução, requerendo o que lhe for de direito, devendo observar que houve penhora anterior no presente feito (fl. 80). Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 25 de setembro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

**0000198-56.2011.403.6006 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MOACIR GASPARELI(MS012942A - MARCOS DOS SANTOS)**

Petição de fl. 95: O executado possui advogado constituído nos autos, sendo desnecessária que a intimação quanto à penhora se dê por meio de oficial de justiça. Assim sendo, intime-se o executado, por meio de seu advogado, da penhora de parte ideal do imóvel matriculado sob o nº 6992 no CRI da Comarca de Mamborê, cujo auto e laudo de avaliação se vê às fls. 112/113. Igualmente, intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação, para interposição de embargos do executado. Cumpra-se. Após, com manifestação ou o decurso do prazo para embargos, conclusos para apreciar, inclusive, o pedido de leilão judicial do referido bem.

**0001165-67.2012.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SERRALHERIA ACOFER LTDA**  
Petição de fl. 29: Acolho o pedido da parte exequente. Arquivem-se os autos com as cautelas legais e SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. Após o arquivamento, decorrido o prazo prescricional previsto no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, dê-se vista à parte exequente nos termos do dispositivo legal citado, e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0000062-88.2013.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X EDUARDO LIUTTI SIQUEIRA**

Petição de fl. 45: Acolho o pedido da parte exequente. Arquivem-se os autos com as cautelas legais e SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. Após o arquivamento, decorrido o prazo prescricional previsto no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, dê-se vista à parte exequente nos termos do dispositivo legal citado, e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0000279-34.2013.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X G T LOPES - CONFECÇÕES - ME**

Petição de fl. 24: Acolho o pedido da parte exequente. Arquivem-se os autos com as cautelas legais e SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. Após o arquivamento, decorrido o prazo prescricional previsto no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, dê-se vista à parte exequente nos termos do dispositivo legal citado, e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0000323-53.2013.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ELL IND COM IMP EXP DE CONF MAQ DE COST IND PECAS LTDA

Petição de fl. 28: Acolho o pedido da parte exequente. Arquivem-se os autos com as cautelas legais e SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. Após o arquivamento, decorrido o prazo prescricional previsto no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, dê-se vista à parte exequente nos termos do dispositivo legal citado, e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0000351-21.2013.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FERRO ART LTDA - ME

Petição de fl. 43: Acolho o pedido da parte exequente. Arquivem-se os autos com as cautelas legais e SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. Após o arquivamento, decorrido o prazo prescricional previsto no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, dê-se vista à parte exequente nos termos do dispositivo legal citado, e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0001080-47.2013.403.6006** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X JOAO BARBOSA BRAGA - EPP(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JOÃO BARBOSA BRAGA-EPP em execução fiscal que lhe move a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (fls. 32/33). Alega o excipiente que a petição inicial foi distribuída mediante cópia, assim como os documentos que a acompanham, em desobediência ao artigo 282 do CPC. Sustenta haver excesso de execução, sob o argumento de que a certidão de dívida ativa compreende o não pagamento do FGTS entre o período de 01.07.1994 e 19.03.2013, porém, somente iniciou suas atividades em 28.01.2005. E, por fim, argumenta que, tratando-se de um pequeno negócio, não estaria enquadrado juridicamente nas hipóteses de incidência dos referidos tributos. Conclui, assim, que a petição inicial é inepta, ante a ausência de documentos originais. Instada a se manifestar, a exequente impugnou a exceção oposta pelo executado, pugnando, ao final, pela rejeição da medida (fls. 35/36). Ainda, à fl. 37, a advogada constituída pelo executado informou sua renúncia ao mandato que lhe foi outorgado, em razão do não pagamento dos honorários contratuais. Vieram os autos conclusos. É o relatório no essencial. Decido. Inicialmente, de acordo com o entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência, a exceção de pré-executividade afigura-se meio processual adequado para invocar matérias de ordem pública, declaráveis de ofício pelo Juiz, que dispensam uma análise mais aprofundada. Nesse contexto, o alcance da denominada exceção de pré-executividade tem sido ampliado, estendendo-se às hipóteses em que o executado tenha prova pré-constituída de sua alegação e não haja necessidade de instrução probatória para o juiz decidir o pedido de extinção da execução (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 2ª edição. São Paulo: Método, 2010, p. 985). Sem razão o excipiente quanto à inépcia da inicial, uma vez que se trata de petição eletrônica, procedimento este adotado pela Procuradoria da Fazenda Nacional em todas as ações de execução fiscal, correspondendo, portanto, a documentos originais. No que tange à alegação do não enquadramento da atividade exercida pelo excipiente nas hipóteses de incidência da contribuição social em comento, a comprovação de tal alegação demanda instrução probatória, incompatível com o incidente em exame. Por fim, quanto ao excesso de execução, esta é matéria típica de ser alegada em embargos à execução, sendo uma das hipóteses expressamente elencadas no art. 741, inciso V, do Código de Processo Civil, que autorizam a propositura de embargos à execução. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AJG. 1. A exceção de pré-executividade destina-se à arguição de matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo julgador ou relativas à eventual nulidade do título que não dependa de contraditório ou dilação probatória. Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 2. Conforme demonstram os documentos dos autos, a parte agravante foi notificada para apresentar documentos (AR com assinatura de membro da família), notificada do auto de infração, apresentou sua defesa e foi notificada do resultado do julgamento do recurso (AR com assinatura de membro da família). Portanto, completamente hígido o procedimento administrativo na oferta da possibilidade de defesa. 3. Não há prescrição na espécie. Os dados constantes da CDA indicam a sua inoccorrência, visto que o débito com vencimento em 30/04/02 foi tempestivamente constituído por auto de infração em 18/05/06, menos de cinco anos após, não tendo transcorrido mais de cinco anos entre a constituição por notificação e o ajuizamento da execução em 21/01/09, com despacho inicial em julho do mesmo ano. 4. A alegação de excesso de execução é matéria de embargos, não podendo ser discutida em sede de exceção de pré-executividade. 5. Quanto ao pedido de AJG, correto exigir-se do particular a apresentação de declaração de pobreza para os efeitos da Lei 1.060/50, bem como documento que demonstre o seu atual rendimento mensal, isso porque a jurisprudência deste Regional fixou um limite financeiro (dez salários mínimos) para acesso ao benefício. Portanto, faz-se necessária uma análise probatória. (TRF4, AG 0007658-09.2012.404.0000, Primeira Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 05/10/2012 - grifei) Nesse giro,

destaco que o executado foi devidamente citado da presente ação em 02.12.2013 (fl. 25), no entanto, não foram localizados bens passíveis de penhora. Assim, deixo de receber a manifestação de fls. 32/33, quanto ao excesso de execução alegado, como embargos à execução, ante a ausência de garantia da execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AJG. 1. A exceção de pré-executividade destina-se à arguição de matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo julgador ou relativas à eventual nulidade do título que não dependa de contraditório ou dilação probatória. Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 2. Conforme demonstram os documentos dos autos, a parte agravante foi notificada para apresentar documentos (AR com assinatura de membro da família), notificada do auto de infração, apresentou sua defesa e foi notificada do resultado do julgamento do recurso (AR com assinatura de membro da família). Portanto, completamente hígido o procedimento administrativo na oferta da possibilidade de defesa. 3. Não há prescrição na espécie. Os dados constantes da CDA indicam a sua inocorrência, visto que o débito com vencimento em 30/04/02 foi tempestivamente constituído por auto de infração em 18/05/06, menos de cinco anos após, não tendo transcorrido mais de cinco anos entre a constituição por notificação e o ajuizamento da execução em 21/01/09, com despacho inicial em julho do mesmo ano. 4. A alegação de excesso de execução é matéria de embargos, não podendo ser discutida em sede de exceção de pré-executividade. 5. Quanto ao pedido de AJG, correto exigir-se do particular a apresentação de declaração de pobreza para os efeitos da Lei 1.060/50, bem como documento que demonstre o seu atual rendimento mensal, isso porque a jurisprudência deste Regional fixou um limite financeiro (dez salários mínimos) para acesso ao benefício. Portanto, faz-se necessária uma análise probatória. (TRF4, AG 0007658-09.2012.404.0000, Primeira Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 05/10/2012 - grifei) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem condenação em honorários, pois descabida a fixação de honorários advocatícios nas hipóteses em que a exceção de pré-executividade não é acolhida (STJ, Corte Especial. EREsp nº 10480403. Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 17.06.2009). Outrossim, deve a advogada ALESSANDRA A. B. MACHADO (OAB/MS 14.931-B) comprovar nos autos que cientificou o mandante da renúncia aos poderes por este outorgados, ficando ciente de que continuará representando o mandante, nos dez dias que se seguirem à ciência daquele, se necessário for para lhe evitar prejuízos, tudo conforme determina o art. 45 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001324-73.2013.403.6006** - BIC ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP116441 - LUIZ RENATO FORCELLI E MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 827/855. Mantenho a decisão agravada de fls. 823, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se as determinações de fls. 823. Intime-se.

**0002181-85.2014.403.6006** - EDINEI PEREIRA DOS SANTOS(PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade apontada como coautora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito à Fazenda Nacional, mediante vista dos autos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/2009. Em caso afirmativo, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo da demanda. Com o retorno dos autos, decorrido o prazo, com ou sem manifestação da autoridade coatora ou ingresso no feito do órgão de representação judicial da pessoa jurídica, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se. Oficie-se. Naviraí, 29 de setembro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0000461-20.2013.403.6006** - MUNICIPIO DE JAPORA/MS(MS009574 - MARCELO ANTONIO BALDUINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

A UNIÃO FEDERAL objetiva, por meio de Embargos Declaratórios (fls. 117/118), que seja resolvida a contradição contida na sentença de mérito proferida às fls. 109/114, que a condenou ao pagamento de honorários de sucumbência. Aduz que a não contestou o pedido do requerente/embargado, conforme constou da r. sentença, não tendo havido, assim, resistência ao pedido inicial. Contudo, afirma que a r. sentença, em seu dispositivo, condenou a União em honorários sucumbenciais na mesma proporção que a Caixa Econômica Federal. Entretanto, entende a embargante que não deveria ter havido condenação em honorários advocatícios, nos termos do parágrafo único do art. 21 do CPC, tendo em vista não ter existido pedido de improcedência por parte da União.

Diante disso, pede pelo provimento dos presentes embargos, a fim de que a verba de sucumbência fixada na sentença seja devida exclusivamente pela Caixa Econômica Federal, uma vez que o Município de Japorã insurgiu-se contra negativa formulada por esta última. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil estabelece que: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No presente caso, não se encontram presentes nenhum dos permissivos acima elencados para a interposição do referido recurso. Com efeito, ao se revisar detidamente o processado, vislumbro que a decisão embargada enfrentou de maneira condizente o ponto questionado pela embargante. No que toca à alegada contradição quanto à condenação da União Federal ao pagamento de honorários sucumbenciais, a r. sentença de fls. 109/104 fundamentou da seguinte forma (União e Caixa Econômica Federal): (...) E o acerto da decisão resta corroborado, o que conforta ao juízo, pela lealdade processual das rés que não opuseram resistência ao pedido em autêntico reconhecimento jurídico deste. Ocorre, porém, que não se pode aplicar literalmente a consequência jurídica do reconhecimento a entes públicos, mas deve o magistrado sopesar a boa-fé e lealdade demonstradas a fim de arbitrar os ônus sucumbenciais. (...) A partir disso, fez-se constar do dispositivo: (...) Atento aos princípios da causalidade e da sucumbência, bem como sopesando a atitude leal das rés, condeno-as ao pagamento pro rata dos honorários de sucumbência os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). (...) Diante, não há contrariedade entre a fundamentação e o dispositivo da r. sentença atacada. Sendo assim, a atenta análise da formulação dos embargos revela, em verdade, indisfarçável intenção de reexame da matéria, que, ao meu sentir, restou decidido de maneira conforme e fundamentada. Nítida, assim, a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios, porquanto a decisão não contém os vícios de obscuridade, contrariedade ou omissão, assegurado à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo. A esse respeito, apenas por oportuno, julgo não ser ocioso trazer à baila elucidativo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008). Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de ação ordinária em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 30 de setembro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0001256-26.2013.403.6006** - MARIA JOSE FLORENCIO DE GRAAUW (MS012696B - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS) X NAO CONSTA

Fls. 56/56-v. Defiro. Expeça-se mandado de constatação, a fim de verificar a efetiva residência da requerente no endereço informado à fl. 49. Para tanto, expeça-se Carta Precatória à comarca de Itaquiraí com esta finalidade. Com o cumprimento, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: 1. Carta Precatória n. 015/2014-SM: ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS. JUSTIÇA GRATUITA (X) SIM ( ) NÃO 1.1 - Requerente: MARIA JOSÉ FLORÊNCIO DE GRAAUW 1.2 - Finalidade: CONSTATAÇÃO no endereço declinado à fl. 49, a fim de verificar a efetiva residência da requerente em solo pátrio. 1.2 - Endereço a ser constatado: Fazenda Baunilha, em Itaquiraí/MS. 1.4 - Anexos: fls. 56/56-v. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Naviraí, 23 de setembro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

#### **PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS**

**0001663-66.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LEANDRO BATISTA DA SILVA (MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X RUDNEI MACCARI (MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN)

Diante da solicitação da 12ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR (fls. 340/341), designo para o dia 3 DE DEZEMBRO DE 2014, ÀS 16 HORAS (horário de Brasília), a oitiva da testemunha JOÃO NAIONS NETO. A sessão será realizada pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária de Curitiba/PR. Expeça-se o necessário. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: 1. Ofício n. 996/2014-SC: ao Juízo da 12ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR. Referência: 5000589-62.2014.404.7017/PR. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0002119-45.2014.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MICHELE DOS SANTOS (PR063263 - JEAN OLIVER JOSE GARCIA )

Conforme determinado na decisão de fl. 84, com a finalidade de interrogatório da ré, expedi a carta precatória abaixo relacionada (Súmula 273 - STJ): Carta Precatória 706/2014-SC (Juízo de Direito da Comarca de Fátima do Sul/MS), bem assim que o Juízo deprecado designou o dia 09/10/2014, às 16:40 horas, para realização do ato.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000685-02.2006.403.6006 (2006.60.06.000685-8)** - JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO

O executado JOSÉ FRANCISCO DE LIMA FILHO, às fls. 196/198, requer a liberação dos valores de R\$3.422,20 (Banco Itaú), R\$140,00 e R\$76,00 (Banco do Brasil), cujo bloqueio foi realizado por este Juízo, pelo sistema BACENJUD (fl. 195). Alega que a aludida constrição recaiu em conta-salário, cujo saldo utiliza para fazer pagamentos de suas despesas e de sua família, sendo tais valores, portanto, impenhoráveis, nos termos do art. 649 do CPC. Juntou os documentos de fls. 200/204. Instado (fl. 205), o IBAMA manifestou-se contrariamente ao desbloqueio pretendido pelo executado (fls. 206/208). Passo a decidir. Em que pese os argumentos expendidos pelo executado, dos documentos acostados às fls. 200/204 não é possível aferir se os valores bloqueados em sua conta-corrente são originários exclusivamente do benefício previdenciário por ele recebido. Nesse ponto, destaco que da cópia de extrato bancário juntada à fl. 201, é possível verificar que o benefício previdenciário é lançado na conta do executado no dia primeiro de cada mês (v. lançamentos futuros), no valor de R\$3.219,44, enquanto que o bloqueio judicial ocorreu em 23.09.2014, no valor de R\$3.422,20, ou seja, praticamente no final do mês e em valor superior ao benefício recebido. Além disso, do mesmo documento, verifica-se que a conta-corrente em questão (Banco Itaú), também é utilizada para recebimento de valores que não os oriundos do benefício previdenciário - rendimento de aplicações, por exemplo. Do mesmo modo, quanto aos valores de R\$114,00 e R\$76,00 bloqueados em conta em nome do executado no Banco do Brasil, os documentos juntados não são suficientes para demonstrar de que se trata de valores remanescentes de seu benefício previdenciário. Por outro lado, consoante o cálculo apresentado pelo exequente às fls. 190/192, o valor de R\$3.422,20 bloqueado em conta do executado no Banco Itaú satisfaz a execução, razão pela qual deve ser desbloqueado o excesso de R\$1.524,88 bloqueado em conta do Banco do Brasil. Diante disso, não tendo o executado se desincumbido do seu ônus de prova, INDEFIRO o pedido de fls. 196/198. Contudo, tendo em vista o excesso acima observado, determino o desbloqueio do valor de R\$1.524,88 em conta em nome do executado no Banco do Brasil. Proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio do valor excedente e dê cumprimento ao restante do que foi determinado à fl. 193. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 25 de setembro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000377-53.2012.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X ROSANGELA CRISOIM CORREIA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN)

**AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEPARTES:** INCRA X ROSANGELA CRISOIM CORREIA e outro Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência de instrução para o dia 13 de novembro de 2014, às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Por economia processual, cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes, para ciência acerca da redesignação supra: (I) Carta de Intimação ao INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA; (II) Carta de Intimação ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000700-58.2012.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X IVANI JARDIM DE SOUZA(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANTONIO FELIX DA SILVA(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA)

**AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEPARTES:** INCRA X IVANI JARDIM DE SOUZA e outro Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência de instrução para o dia 13 de novembro de 2014, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, conforme consignado à fl. 137. Por economia processual, cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes, para ciência acerca da redesignação supra: (I) Carta de Intimação ao INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA; (II) Carta de Intimação ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000706-65.2012.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA -

INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X ARCI MENINO DE ARAUJO(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES E SP232978 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas da designação de audiência para o dia 30 de outubro de 2014, às 10h15min, a ser realizada no Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS.

**0000711-87.2012.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X HELENA DA SILVA MIRANDA(SP232978 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES) X IZIDRIO DOMINGOS(SP232978 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES)

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEPARTES: INCRA X HELENA DA SILVA MIRANDA (CPF: 627.018.781-87) e outro JUSTIÇA GRATUITA: SIM Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de novembro de 2014, às 16 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Depreque-se a intimação pessoal dos réus, para comparecerem pessoalmente ao ato. Sem prejuízo, requisitem-se, com urgência, os honorários do defensor dativo desconstituído, nos termos do r. despacho de fl. 179. Por economia processual, cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes, para ciência acerca da redesignação supra: (I) Carta de Intimação ao INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA; (II) Carta de Intimação ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF; (III) Carta Precatória nº 235/2014-SD Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUIRAÍ/MS; Finalidade: Intimação dos réus, abaixo arrolados, para comparecerem à audiência designada para o dia 13 de novembro de 2014, às 16 horas, a ser realizada na sede deste Juízo: RÉUS: HELENA DA SILVA MIRANDA e IZIDRO DOMINGOS, ambos residentes no Assentamento Santo Antônio, Lote 128, próximo ao Travessão da Marinha, em Itaquiraí/MS. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000893-73.2012.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X JOSE ANAILDO ARAGAO(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES)

Ficam as partes intimadas da designação de audiência para o dia 22 de outubro de 2014, às 08h20min, a ser realizada no Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS.

**0000773-93.2013.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X PATRICIA NANTES CAMELO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X FABIO FARIAS(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN)

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEPARTES: INCRA X PATRICIA NANTES CAMELO e outro Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência de instrução para o dia 13 de novembro de 2014, às 16h15min, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que a testemunha JOÃO ALVES DE SOUZA deverá comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munida de documento de identificação com foto. Sem prejuízo, intimem-se as partes da audiência designada para o dia 22 de outubro de 2014, às 08h40min, para oitiva das demais testemunhas, a ser efetuada no Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS. Por economia processual, cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes, para ciência acerca da redesignação supra: (I) Carta de Intimação ao INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA; (II) Carta de Intimação ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF; Intimem-se. Cumpra-se.

**0001406-07.2013.403.6006** - FLAVIO PASCOA TELLES DE MENEZES(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X COMUNIDADE INDIGENA PORTO LINDO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por FLÁVIO PÁSCOA TELLES DE MENEZES em face de sentença que julgou improcedente o pedido de reintegração de posse ajuizado em desfavor da Comunidade Indígena Porto Lindo, FUNAI e União Federal (fls. 612/619). Sustenta o embargante, em síntese, há contradição e omissão a serem sanadas. Aduz equívoco na aplicação por analogia do julgamento proferido nos autos n.º 0001123-62.2005.403.6006, ação ajuizada por Agropecuária Pedra Branca Ltda., pois o processo administrativo que embasou a Portaria n.º 1289/05 foi anulado em relação à Fazenda Remanso Guaçu, fato reconhecido por meio da Portaria n.º 496/2010 da FUNAI. Deste modo, afirma o embargante que a situação do imóvel de sua propriedade é integralmente diversa daquela relativa à Agropecuária Pedra Branca Ltda., em relação a quem o processo administrativo manejado pela FUNAI não foi anulado e, por conseguinte, requer a modificação da referida decisão para o fim de ser julgado procedente o seu pedido. Em face da possibilidade de efeitos infringentes, determinou-se

a intimação dos réus e do Ministério Público Federal (fl. 620). A União sustentou a ausência dos vícios no artigo 535, incisos I e II, do CPC para acolhimento dos embargos; além disso, o reconhecimento de efeitos infringentes requer situação excepcional, a qual não se afigura no caso dos autos (fls. 624/627). A Comunidade Indígena Porto Lindo, por sua vez, sustentou que a Terra Indígena YvyKatu foi declarada de posse permanente do povo guarani, pela Portaria n.º 1289/2005, do Ministro da Justiça, não havendo dúvidas sobre a tradicionalidade da área em questão; relata, ainda, que no Mandado de Segurança n.º 10985/STJ, ajuizado pela parte autora, referida portaria foi suspensa em relação à Fazenda Remanso Guaçu devido a vícios procedimentais no processo conduzido pela FUNAI, sem descaracterizar a tradicionalidade da terra indígena do imóvel, informando a respeito da edição da Portaria n.º 1268/2012, a qual constituiu grupo técnico para os estudos necessários à identificação da área de ocupação tradicional do povo Guarani andeva denominada Fazenda Remanso Guaçu (Terra Indígena Yvy-Katu/Porto Lindo). Desta forma, em síntese, requer o não acolhimento dos embargos (628/637). A Fundação Nacional do Índio aduziu preliminares de nulidade da intimação, pois realizada por carta de intimação, contrariando o disposto no artigo 17 da Lei n.º 10.910/2004; de ausência de interesse de agir, pois não comprovado o esbulho ou turbação da posse; e de ilegitimidade passiva da FUNAI quanto ao pedido de perdas e danos. No mérito, sustentou a existência de estudo antropológico produzido nos autos n.º 0001123-62.2005.403.6006 conclusivo a respeito da ocupação tradicional, razão pela qual o pedido inicial é improcedente; além disso, entende estarem ausentes os requisitos para acolhimento dos embargos declaratórios (fls. 639/645). Por fim, o Ministério Público Federal manifestou-se nos autos, sustentando a ausência de contradição interna, pretendendo a embargante a reforma da decisão por não concordar com sua fundamentação, motivo pelo qual não merecem acolhimento os embargos; no mérito, requer o indeferimento dos embargos, pois houve acerto da sentença embargada ao acolher a premissa da tradicionalidade da ocupação da comunidade indígena Porto Lindo sobre a área (fls. 697/700). É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. Rejeito a preliminar de nulidade da intimação sustentada pela FUNAI, pois a intimação realizada por carta registrada encaminhada ao Procurador Federal com domicílio fora da presente Subseção Judiciária, conforme aviso de recebimento juntado à fl. 623, equivale à intimação pessoal, sendo despicienda a expedição de carta precatória ou envio dos autos, nos termos do artigo 237, inciso II, do CPC, cumprindo-se assim o disposto no artigo 17 da Lei n.º 10.910/2004. A ausência de interesse de agir por ausência de esbulho ou turbação da posse refere-se ao mérito, razão pela qual rejeito a mencionada preliminar. Por fim, a alegação de ilegitimidade passiva da FUNAI quanto ao pedido de perdas e danos não guarda pertinência com a presente demanda, a qual não contempla pretensão dessa natureza. No que toca ao preenchimento dos requisitos para oposição de embargos de declaração, a pretensão recursal não merece ser conhecida. Pois bem. Da leitura da peça recursal depreende-se o inconformismo do embargante com os fundamentos da r. sentença de fls. 606/607, a qual, segundo seu entendimento, aplicou por analogia o julgamento proferido nos autos n.º 0001123-62.2005.403.6006 referente a ação declaratória ajuizada por Agropecuária Pedra Branca Ltda., de forma equivocada, haja vista a anulação da Portaria n.º 1289/05 em relação a Fazenda Remanso Guaçu. Sustentou, ainda, que a circunstância diferenciada da Fazenda Remanso, inclusive, foi reconhecida por este MM. Juízo Federal, nos autos da Ação de Reintegração Posse n.º 0000047-49.2004.4.03.6006, ajuizada pelo ora Embargante (fl. 615), concluindo, posteriormente, pela enorme contradição perpetrada na r. sentença proferida (fl. 617). Dos argumentos expostos acima e em atendimento aos fundamentos expostos pelo Ministério Público Federal em sua resposta aos presentes embargos (fls. 697/700), depreende-se a ausência de contradição interna ou omissão na r. sentença ora embargada. Com efeito, o que o embargante pretende é ver reconhecido, em sede de embargos, eventual error in iudicando, situação impassível de análise pela via recursal dos declaratórios. A contradição apontada pelo embargante refere-se à hipótese de eventual erro do juízo ao adotar os mesmos fundamentos utilizados no julgamento de mérito de outra ação declaratória; nota-se, assim, a ausência de omissão ou contradição entre os fundamentos utilizados pela sentença ou entre a fundamentação e o dispositivo. Cabe asseverar que a contradição sanável por meio de embargos de declaração é aquela interna ao julgado, não se apresentando como instrumento processual adequado para afastar eventual contradição externa ou error in iudicando. Na realidade, o embargante não se conforma com a solução conferida a presente demanda na r. sentença embargada, razão pela qual deve discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. Portanto, mostram-se inadmissíveis os embargos de declaração interpostos, pois nitidamente almejam reabrir a discussão quanto aos fundamentos adotados para julgamento do mérito. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu, conforme precedente citado na peça ministerial, cuja transcrição faz-se pertinente: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.** 1.- Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão. 2.- Estando o Acórdão embargado devidamente fundamentado, sem defeitos intrínsecos, são inadmissíveis os embargos que pretendem reabrir a discussão da matéria, não se patenteando também condições de acolhimento da infringência. 3.- A contradição que enseja os embargos de declaração é apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado, não sendo este o instrumento processual adequado para a correção de eventual error in iudicando, ainda que admitido em tese, eventual caráter infringente, o que não é o caso dos autos. 4.- Embargos de Declaração rejeitados.

(Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, EDcl no AgRg no AREsp 462757/DF, Dje 13.05.2014) Posto isso, não conheço dos presentes embargos de declaração, por não reconhecer nas alegações formuladas pelo embargante a presença de contradição ou omissão na r. sentença embargada, mantendo-a em sua integralidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 30 de setembro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

#### **ACAO PENAL**

**0000443-72.2008.403.6006 (2008.60.06.000443-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALDIR ROBERTO KAEFER(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA)

Remessa a publicacao para que a defesa do reu Valdir Roberto Kaefér apresente memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000327-32.2009.403.6006 (2009.60.06.000327-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X RAFAEL ANTUNES DE BRITO(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E PR062972 - LEONICE KRENCHINSKI)

1. Diante da necessidade de se adequar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 10 DE DEZEMBRO DE 2014, ÀS 16 HORAS (horário de Mato Grosso do Sul), a oitiva das testemunhas VANDER NIELSEN ALVES BRUTCHO e JACKSON LOPES KLEIN, arroladas pelas partes. A sessão será realizada pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária de Maringá/PR. 2. Redesigno, também, para o dia 17 DE DEZEMBRO DE 2014, ÀS 16H30 (horário de Mato Grosso do Sul), a oitiva das testemunhas DANIELE ANTUNES DE BRITO e TEREZINHA ANTUNES DE BRITO, arroladas pelo acusado. A sessão será realizada pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT. 3. Ademais, verifico que, embora intimada (fl. 266), a defesa de RAFAEL ANTUNES DE BRITO não se manifestou nos termos em que determinado no quarto parágrafo do despacho da fl. 262. Assim sendo, declaro preclusa a oitiva das testemunhas CARLOS CRUZ e RONICLÉVIO FRANCISCO NERES. 4. Por fim, tendo em conta que a carta precatória n. 257/2013-SC fora devolvida sem a oitiva da testemunha de defesa REGINALDO CORDEIRO (fls. 267 e seguintes), depreque-se, novamente, a sua inquirição. 5. Expeça-se o necessário. 6. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 6-A. Ofício n. 1.013/2014-SC: à 3ª Vara Federal de Maringá/PR. Referência: 5011508-55.2014.404.7003. 6-B. Ofício n. 1.014/2014-SC: à Vara Federal de Rondonópolis/MT. Referência: 1467-19.2014.4.01.3602. 6-C. Carta Precatória n. 713/2014-SC: ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS. 6.1 Partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x RAFAEL ANTUNES DE BRITO (CPF 012.743.571-95) 6.2 Finalidade: oitiva da testemunha REGINALDO CORDEIRO, brasileiro, casado, comerciante (Hotel e Restaurante Cacique/Regis Hotel), portador da cédula de identidade n. 875589, SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 780.292.101-59, residente e domiciliado na Rua Castro Alves, 238, Berneck, Mundo Novo/MS. 6.3 Anexos: fls. 2/8, 120/121, 124, 194/201, 202. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0000549-97.2009.403.6006 (2009.60.06.000549-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LINDOMAR LAZARO ZACARIAS(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X JOVENTINO MARTINS DOS SANTOS(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI E PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X CARLOS VON SCHARTE(MS012041 - HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA E PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE(MS012041 - HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA E PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X ADEMIR FERNANDES(PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X DEJAIR MORAES DA SILVA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X ALVARO LUIZ STRITAR(MS012041 - HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA E PR040456 - LEANDRO DEPIERI E MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X CLOVIS VIEIRA DA SILVA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X VANDERLEI PEIXOTO DA SILVA(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) X EDIVALDO MATTOS FONSECA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X JOCIMAR CAMARGO DE OLIVEIRA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X ODAIR FRANCISCO SILVA PAES(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X ELISSANDRO TIMOTEO DOS SANTOS(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

1. Designo para o dia 17 DE DEZEMBRO DE 2014, às 16H30MIN (horário de Brasília), videoaudiência para o interrogatório do acusado ADEMIR FERNANDES. 2. A sessão será realizada pelo método de videoconferência com a Subseção da 3ª Vara Federal de Maringá/PR. 3. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: 3-A. Ofício n. 1.022/2014-SC: ao Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR. 4. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0000539-48.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CIRO ALVES DO REGO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

1. Diante da solicitação da 3ª Vara Federal de Maringá/PR (fls. 175/176), designo para o dia 3 DE DEZEMBRO DE 2014, às 17 horas (horário de Brasília), videoaudiência para inquirição das testemunhas JACKSON LOPES KLEIN e VANDER NIELSEN ALVES BRUTCHO.2. A sessão será realizada pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária Federal de Maringá/PR.3. Registro que, na mesma oportunidade, será tomado o interrogatório do acusado CIRO ALVES DO REGO, que deverá ser intimado para o ato por intermédio de seu procurador constituído, Dr. Emerson Guerra, OAB/MS 9.727.4. Expeça-se o necessário.5. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente:5-A. Ofício n. 1.000/2014-SC: ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR. Referência: autos n. 5013590-59.2014.404.7003/PR.6. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0000914-49.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JIULIAN DE SOUZA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X RAFAEL RITTER RUFINO(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X GILMAR APARECIDO DOS SANTOS(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS) X MARISETE NUNES PALUDO(SC030292 - JULIANO FERRAZ)

Diante da solicitação da 1ª Vara Federal de Umuarama/PR (fls. 444/445), designo para o dia 28 DE JANEIRO DE 2015, ÀS 16 HORAS (horário de Brasília), a oitava das testemunhas ANTONIO MARCOS SOUZA DA ROCHA e MARCIANO LUIZ DE MOURA.A sessão será realizada pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária Federal de Umuarama/PR.Expeça-se o necessário.Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente:1. Ofício n. 1.009/2014-SC: ao Juízo da 1ª Vara Federal de Umuarama/PR Referência: 5005384-53.2014.404.7004/PR.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0001202-94.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALTER GUANDALINE(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ANTONIO MARQUES DA SILVA SOBRINHO(MS010074 - EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA E MS016218 - ANTONIO MARCOS PALHANO) X WILSON NUNES RODRIGUES(MS016218 - ANTONIO MARCOS PALHANO E MS016218 - ANTONIO MARCOS PALHANO) X ALESSANDRA TREVISAN VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI) X DARCI JOSE VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI)

Conforme determinado no despacho de fl. 665, com a finalidade da oitava das testemunhas de acusação e defesa dos réus, expedi as cartas precatórias abaixo relacionadas (Súmula 273 - STJ):1) Carta Precatória 677/2014-SC (Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS (Tacuru/MS). Testemunhas: Ananias Farias, Pedro Paulo Rodrigues, Valmir Nascimento, Riberto Lima, Luiz Carlos Schina, Tavares Nunes Melo, Moacir Ferreira Bertiel, José Carlos dos Santos, Hermínio Lima e Ranulfo de Oliveira. 2) Carta Precatória 678/2014-SC (Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP). Testemunha: José Serra3) Carta Precatória 679/2014-SC (Juízo Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP). Testemunha: Barjas Negri.4) Carta Precatória 680/2014-SC (Juízo Federal da Subseção Judiciária de Recife/PE). Testemunha: Humberto Costa.5) Carta Precatória 681/2014-SC (Juízo Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal). Testemunhas: Eduardo Gomes e Ana Olívia Masolelli.6) Carta Precatória 682/2014-SC (Juízo Federal da Subseção Judiciária de Belém/PA). Testemunha: Jair Costa Alves.7) Carta Precatória 683/2014-SC (Juízo Federal da Subseção Judiciária de Palmas/TO). Testemunha: Ronaldo Barreto.8) Carta Precatória 684/2014-SC (Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP). Testemunha: Gastão Wagner de Sousa Campos.9) Carta Precatória 690/2014-SC (Juízo Federal da Subseção Judiciária de Cuiabá/MT). Testemunha: Fabrício de Azevedo Carvalho.

**0000974-51.2014.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X WILLAMS FERNANDO VENCESLAU(PR022525 - JOSE CARLOS FURTADO)

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por WILLAMS FERNANDO VENCESLAU em audiência realizada em 24.8.2014 (fl. 321). Alega o requerente, em síntese, que pelo conjunto probatório produzido durante a instrução processual, ficou demonstrado a possibilidade de o requerente responder o processo em liberdade. Instado a se manifestar (fl. 329), o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido.É A SÍNTESE DO ESSENCIAL. DECIDO.Não merece acolhimento o pedido.Inicialmente, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, nos seguintes fundamentos:(...) Verifico, por outro lado, não ser possível a concessão da liberdade provisória ao flagrado. Não obstante o exposto preceito legal (art. 44 da Lei n. 11.343/06) que veda esse benefício no caso de indiciados por crimes constantes da Lei de Drogas ter sido reconhecido, incidentalmente, como inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (HC 104.339), no caso,

entendo presentes, no esteio do bem lançado parecer ministerial requerendo a aplicação da medida mais gravosa (fls. 26/27), os requisitos que ensejam a conversão do flagrante em prisão preventiva. Além da comprovação da materialidade pelo auto de constatação provisório e indícios de autoria pela própria situação de flagrância já citada, trata-se de crime (art. 33 da LD) punido com pena máxima superior a quatro anos de reclusão (art. 313, I, do CPP). Por sua vez, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Ademais, trata-se de tráfico transnacional de considerável quantidade de entorpecente (1.050 Kg de cocaína), suficiente a abastecer uma razoável gama de usuários, que demonstra a possibilidade de ligação do flagrado com uma estrutura estável e bem montada para a traficância de drogas. Noutro norte, constata-se, a priori, ser o flagrado detentor de maus antecedentes, na medida em que há notícia nos autos de que contra ele pende mandado de prisão em aberto pela prática do crime de roubo, fato que, somado ao narrado nesta peça indiciária, estão a demonstrar a necessidade concreta de se acautelar a ordem pública malferida pela reiteração da prática delitiva. Assim, os elementos dos autos indicam, neste momento, a gravidade em concreto do crime, ensejando a manutenção da prisão cautelar para garantia da ordem pública. Nesse sentido (destaque proposital): **HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.** 1. A decisão proferida pela d. magistrada de primeiro grau que indeferiu o pedido de liberdade provisória não padece de qualquer irregularidade, uma vez que presentes os pressupostos e as circunstâncias autorizadoras para a decretação da custódia cautelar da paciente, nos termos do que estabelece o artigo 312 do Código de Processo Penal. 2. Os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados nos autos. 3. Considerando a grande quantidade de droga apreendida e a gravidade do delito, a prisão preventiva do paciente deve ser mantida para garantir a ordem pública. 4. As condições favoráveis do paciente não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do Supremo Tribunal Federal: HC 94615/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Menezes Direito, DJU 10.02.2009. 5. Ordem denegada. (TRF-3 - HC: 29033 SP 0029033-93.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Data de Julgamento: 13/11/2012, PRIMEIRA TURMA, destaquei) Logo, com fulcro nessas razões bem como na bem lançada cota ministerial, os elementos dos autos determinam a segregação cautelar do flagrado, sendo insuficiente sua substituição por outras medidas tendentes a resguardar a ordem pública. Diante do exposto, converto a prisão em flagrante de WILLIAMS FERNANDO VENCESLAU em preventiva, com esteio nos arts. 310, II, 312 e 313, I e parágrafo único, do Código de Processo Penal. (...) No mesmo sentido, o pedido de relaxamento da prisão postulado pelo requerente, em 10.7.2014 (fls. 160/161), foi apreciado e rejeitado em decisão assim proferida: (...) Deste modo, no presente momento, não vislumbro o alegado excesso de prazo e conseqüente ilegalidade da manutenção da prisão provisória, pois as circunstâncias do caso concreto demonstram a necessidade de realização de atos instrutórios complexos, pois a oitiva de todas as testemunhas arroladas, por ambas as partes, está sendo realizada via carta precatória, o que faz prolongar o encerramento da instrução processual penal. Nesse sentido: **PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL OBSERVADOS. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.** 1. Os prazos processuais penais constituem meros parâmetros para aferição de eventual excesso de prazo, sendo necessário averiguar as circunstâncias do caso concreto, aplicando-se, na hipótese, o princípio da razoabilidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. A decretação da prisão preventiva do paciente observou os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, pois foi devidamente fundamentada em elementos concretos de convicção relativos à materialidade do delito, calcada ainda em suficientes indícios de autoria e como medida imprescindível a garantir a instrução criminal e a aplicação da lei penal. 3. O exame dos autos revela a inexistência de constrangimento ilegal por excesso de prazo, não havendo qualquer ilegalidade a ser rechaçada por meio deste writ. 4. Ordem denegada. (TRF3, HC 56424, Primeira Turma, e-DJF3 13/02/2014) Ademais, o prazo de 60 dias previsto no artigo 400 do Código de processo Penal para a realização de audiência de instrução e julgamento, contado a partir da decisão que rejeitou a absolvição sumária (21/05/2014 - fls. 91/93) ainda não se escoou, mostrando-se precipitado o reconhecimento de excesso de prazo no presente momento. Por outro lado, o fundamento para decretação da prisão preventiva - garantia da ordem pública - persiste, pois o acusado foi preso em flagrante na companhia de menor impúbere, a qual portava considerável quantidade de entorpecente (1.050 Kg de cocaína), apontando para a gravidade do crime em concreto, além de haver notícia nos autos da existência de mandado de prisão em aberto, contra o réu, pela prática do crime de roubo, conforme asseverado na decisão que decretou a medida cautelar excepcional (fls. 40/41). Diante do exposto, rejeito o pedido de relaxamento da prisão preventiva por excesso de prazo, pois o feito encontra-se com trâmite normal, consideradas as circunstâncias do caso concreto e o escopo da razoável duração do processo. (...) Em 26.8.2014 (fls. 273/276), o segundo e reiterado pedido de relaxamento da prisão formulado pelo requerente, foi apreciado e rejeitado em decisão assim proferida: (...) Disso resulta a necessidade da segregação cautelar como garantia da ordem pública, face à vedação legal mencionada. Por sua vez, quanto à

alegação de excesso de prazo, até o presente momento, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação (fls. 149 e 271), pendendo de oitiva as demais testemunhas arroladas tanto pela acusação (ANA PAULA JOAQUIM GOMES - audiência designada para o dia 03/09/2014 - fls. 209 e 226) quanto pela defesa (GILBERTO MARTINS, JUVENCIO SOARES, GILSON ALEIXO DOS SANTOS e OSVALDO SOARES DOS SANTOS, a serem ouvidas perante o Juízo deprecado de Loanda/PR no dia 18/09/2014 - extrato de consulta anexo). Deste modo, no presente momento, não vislumbro o alegado excesso de prazo e conseqüente ilegalidade da manutenção da prisão provisória, pois as circunstâncias do caso concreto demonstram a necessidade de realização de atos instrutórios complexos, pois a oitiva de todas as testemunhas arroladas, por ambas as partes, está sendo realizada via carta precatória, o que faz prolongar o encerramento da instrução processual penal. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL OBSERVADOS. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Os prazos processuais penais constituem meros parâmetros para aferição de eventual excesso de prazo, sendo necessário averiguar as circunstâncias do caso concreto, aplicando-se, na hipótese, o princípio da razoabilidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. A decretação da prisão preventiva do paciente observou os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, pois foi devidamente fundamentada em elementos concretos de convicção relativos à materialidade do delito, calcada ainda em suficientes indícios de autoria e como medida imprescindível a garantir a instrução criminal e a aplicação da lei penal. 3. O exame dos autos revela a inexistência de constrangimento ilegal por excesso de prazo, não havendo qualquer ilegalidade a ser rechaçada por meio deste writ. 4. Ordem denegada. (TRF3, HC 56424, Primeira Turma, e-DJF3 13/02/2014) Por outro lado, o fundamento para decretação da prisão preventiva - garantia da ordem pública - persiste, pois o acusado foi preso em flagrante na companhia de menor impúbere, a qual portava considerável quantidade de entorpecente (1050g de cocaína). Diante do exposto, rejeito o pedido de relaxamento da prisão preventiva por excesso de prazo, pois o feito encontra-se com trâmite normal, consideradas as circunstâncias do caso concreto e o escopo da razoável duração do processo. (...) No caso em apreço, o requerente não trouxe aos autos elementos fáticos novos que possam infirmar as r. decisões já proferidas (fls. 28/29 dos autos de comunicação de prisão em flagrante, fls. 160/161 e 273/276), aptos a ensejar um novo juízo valorativo dos elementos probantes. Assim, no presente caso, entendo que os elementos dos autos apontam para a existência dos requisitos do art. 312 do CPP, notadamente a necessidade de acautelamento para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Notadamente, o que pretende o requerente é rediscutir as r. decisões já proferidas, sem sequer apresentar qualquer mudança no quadro fático-probatório, não sendo esta a sede adequada a tal desiderato. Diante do exposto, INDEFIRO O(S) PEDIDO(S) FORMULADO(S) E MANTENHO A DECISÃO QUE CONVERTEU EM PREVENTIVA A PRISÃO EM FLAGRANTE DE WILLAMS FERNANDO VENCESLAU. Por fim, tendo em vista a juntada da carta precatória n. 315/2014-SC (oitava das testemunhas de defesa - Juízo deprecado de Loanda), vista às partes para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Anoto que a defesa nada requereu na fase do art. 402 do CPP (fl. 321). Intimem-se. Ciência ao MPF. Naviraí, 3 de outubro de 2014. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL Juíza Federal

**0001110-48.2014.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ROGERIO SIQUEIRA AZAMBUJA(MS016541 - DAYANNE DIAS DE OLIVEIRA) X LILIAN FAVIANA MARINHO BENITES NONATO(MS016541 - DAYANNE DIAS DE OLIVEIRA)  
Tendo em vista a determinação de fl. 271, fica a defesa dos réus intimada a apresentar alegações finais.